



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 106

Brasília - DF, sexta-feira, 3 de junho de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	3
Presidência da República	21
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	34
Ministério da Ciência e Tecnologia	40
Ministério da Cultura	42
Ministério da Defesa	44
Ministério da Educação	44
Ministério da Fazenda	53
Ministério da Integração Nacional	63
Ministério da Justiça	65
Ministério da Pesca e Aquicultura	72
Ministério da Previdência Social	72
Ministério da Saúde	72
Ministério das Cidades	79
Ministério das Comunicações	79
Ministério de Minas e Energia	81
Ministério do Desenvolvimento Agrário	87
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	87
Ministério do Meio Ambiente	87
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	89
Ministério do Trabalho e Emprego	92
Ministério dos Transportes	97
Conselho Nacional do Ministério Público	98
Ministério Público da União	100
Tribunal de Contas da União	101
Poder Judiciário	202
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	242

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856 (1)
ORIGEM : ADI - 35147 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 26.05.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.246 (2)
ORIGEM : ADI - 66432 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 84 da Lei Complementar nº 54/2006, do Estado do Pará. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pela requerente o Dr. José Aloysio Cavalcante Campos, Procurador do Estado. Plenário, 26.05.2011.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.603 (3)
ORIGEM : ADI - 4603 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : ABRAFIX - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO
ADV.(A/S) : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a liminar, contra os votos dos Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 26.05.2011.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.661 (4)
ORIGEM : ADI - 12761 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 2011

Convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Pará realizará, conforme previsto no § 3º do art. 18 da Constituição Federal, no prazo de 6 (seis) meses, contado da promulgação deste Decreto Legislativo, plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós, a ser constituído pelo desmembramento da área onde atualmente se situam os Municípios de Almeirim, Prainha, Monte Alegre, Alenquer, Óbidos, Oriximiná, Faro, Juruti, Belterra, Santarém, Porto de Moz, Vitória do Xingu, Altamira, Medicilândia, Uruará, Placas, Aveiro, Itaituba, Trairão, Jacareacanga, Novo Progresso, Brasil Novo, Curuá, Rurópolis, Senador José Porfírio, Terra Santa e Mojuí dos Campos.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito.

Art. 3º No prazo de 2 (dois) meses, contado da proclamação do resultado do plebiscito, se este for favorável à criação do Estado do Tapajós, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará procederá ao questionamento dos seus membros sobre a medida, participando o resultado, em 3 (três) dias úteis, ao Congresso Nacional, para fins do disposto no § 3º do art. 18, combinado com o inciso VI do art. 48 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não efetuada a deliberação pela Assembleia Legislativa ou feita a comunicação, nos prazos estabelecidos, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência constitucional.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 138, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 30.11.2010.



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 139, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 30.11.2010.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 140, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 30.11.2010.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 141, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 30.11.2010.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 142, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Seicheles, celebrado em Vitória, em 16 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Seicheles, celebrado em Vitória, em 16 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 30.11.2010.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 143, DE 2011(*)

Aprova o texto da Decisão XXXVIII/D/453, da XXXVIII Reunião de Ministros da Organização Latino-Americana de Energia, realizada em Medellín, Colômbia, em 30 de novembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão XXXVIII/D/453, da XXXVIII Reunião de Ministros da Organização Latino-Americana de Energia, realizada em Medellín, Colômbia, em 30 de novembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Decisão acima citada está publicado no DSF de 18.02.2011.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 144, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo Bilateral de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura, celebrado em Brasília, em 25 de novembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Bilateral de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura, celebrado em Brasília, em 25 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 18.02.2011

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 145, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 05.04.2011



Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 535, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1ª Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável; e

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3ª.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2ª Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 3ª Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas federais e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;

II - de projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e

III - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1ª O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a III.

§ 2ª O monitoramento e controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a III ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, conforme previsto em regulamento.

Art. 4ª Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III - desenvolver atividades de conservação nas áreas previstas no art. 3ª.

Art. 5ª Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família beneficiária deverá:

I - estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental; e

II - aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.

§ 1ª O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2ª O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 6ª A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o caput será realizada por um prazo de até dois anos, podendo ser renovada.

Art. 7ª São condições de cessação da transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental:

I - não atendimento das condições definidas nos arts. 4ª e 5ª e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento; ou

II - habilitação do beneficiário em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.

Art. 8ª O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no art. 3ª.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES
PRODUTIVAS RURAIS

Art. 9ª Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:

I - estimular a geração de trabalho e renda; e

II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários.

§ 1ª O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário, conforme regulamento.

§ 2ª O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.

Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

I - agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II - outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza; e

II - estar inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 12. Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.

§ 1ª No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto poderá contemplar mais de uma família, conforme regulamento.

§ 2ª O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3ª O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.

§ 1ª A transferência dos recursos de que trata o caput dar-se-á em, no mínimo, três parcelas e no período máximo de dois anos, na forma do regulamento.

§ 2ª Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1ª poderá ser prorrogado em até seis meses, conforme regulamento.

§ 3ª Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo definirá em regulamento o conceito de família em situação de extrema pobreza, para o efeito da caracterização dos beneficiários das transferências de recursos a serem realizadas no âmbito dos Programas instituídos nesta Medida Provisória.

Art. 17. A participação nos Comitês previstos nesta Medida Provisória será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 18. Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não comporão a renda familiar mensal, para o efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.

Art. 19. As despesas com a execução das ações dos programas instituídos por esta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 20. O inciso II do art. 2ª da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de cinco benefícios por família; e" (NR)

Parágrafo único. O aumento do número de benefícios variáveis atualmente percebidos pelas famílias beneficiárias, decorrente da alteração prevista no caput, ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello
Francisco Gaetani
Afonso Florence

DECRETO Nº 7.490, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Altera o Anexo II do Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções gratificadas do Ministério do Meio Ambiente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1ª Os cargos em comissão remanejados do Ministério do Meio Ambiente para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, são os especificados no Anexo I.

Art. 2ª O Anexo II do Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Francisco Gaetani



ANEXO I

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO REMANEJADOS PELO DECRETO Nº 7.429, DE 17 DE JANEIRO DE 2011, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,23	2	6,46
TOTAL		2	6,46

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO/CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
	5	Assessor Especial	102.5
	2	Assessor	102.4
	3	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
Coordenação-Geral de Apoio Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Gerente de Projeto	101.4
	1	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Assessoria Parlamentar	1	Chefe de Assessoria	101.4
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.4
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Diretor de Programa	101.5
	1	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Chefe	101.2
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Gestão Administrativa	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	4	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação e Informática	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	4	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Gestão Financeira e Contabilidade	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	5	Chefe	101.2
Divisão	4		FG-1
	4		FG-2
	1	Diretor	101.5
	1	Assessor	102.4
Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1

DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO DE AÇÕES DA AMAZÔNIA

1	Diretor	101.5
1	Gerente de Projeto	101.4
1	Assessor Técnico	102.3
1	Assistente	102.2

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E MEIO AMBIENTE

1	Diretor	101.5
1	Gerente de Projeto	101.4

DEPARTAMENTO DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

1	Diretor	101.5
1	Gerente de Projeto	101.4

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PARA O COMBATE AO DESMATEAMENTO

1	Diretor	101.5
1	Gerente de Projeto	101.4

DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA

1	Diretor	101.5
1	Gerente de Projeto	101.4

ASSESSORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

1	Chefe de Assessoria	101.5
2	Assessor	102.4

CONSULTORIA JURÍDICA

1	Consultor Jurídico	101.5
1	Assistente	102.2
1	Assistente Técnico	102.1
1	Chefe	101.1

Serviço

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos

1	Coordenador-Geral	101.4
3	Chefe	101.2

Coordenação-Geral de Atos, Contratos e Ajustes

1	Coordenador-Geral	101.4
2	Chefe	101.2

SECRETARIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E QUALIDADE AMBIENTAL

1	Secretário	101.6
6	Gerente de Projeto	101.4

Gabinete

Coordenação

1	Chefe	101.4
2	Coordenador	101.3
3	Assessor Técnico	102.3
6	Assistente	102.2
2	Assistente Técnico	102.1

DEPARTAMENTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

1	Diretor	101.5
---	---------	-------

DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO E AVALIAÇÃO AMBIENTAL

1	Diretor	101.5
---	---------	-------

DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL NA INDÚSTRIA

1	Diretor	101.5
---	---------	-------

SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

1	Secretário	101.6
6	Gerente de Projeto	101.4

Gabinete

1	Chefe	101.4
2	Assessor Técnico	102.3
4	Assistente	102.2
1	Assistente Técnico	102.1

DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

1	Diretor	101.5
---	---------	-------

DEPARTAMENTO DE FLORESTAS

1	Diretor	101.5
---	---------	-------

DEPARTAMENTO DE ÁREAS PROTEGIDAS

1	Diretor	101.5
---	---------	-------

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

1	Diretor	101.5
2	Gerente de Projeto	101.4
1	Chefe	101.2



SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO	1	Secretário	101.6	DEPARTAMENTO DE CIDADANIA E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL	1	Diretor	101.5
Gabinete	7	Gerente de Projeto	101.4	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	1	Diretor	101.5
	1	Chefe	101.4		SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO Conselho Diretor	Diretor Geral Diretor	101.6 101.5
	2	Assessor Técnico	102.3				
	3	Assistente	102.2				
	2	Assistente Técnico	102.1				
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS	1	Diretor	101.5	Gabinete	1	Chefe	101.4
DEPARTAMENTO DE REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS	1	Diretor	101.5	Ouvidoria	1	Ouvidor	101.4
				Gerências Executivas	8	Gerente Executivo	101.4
DEPARTAMENTO DE AMBIENTE URBANO	1	Diretor	101.5	Unidades Regionais	6	Chefe	101.4
				Coordenação	10	Coordenador	101.3
SECRETARIA DE EXTRATIVISMO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	1	Secretário	101.6	Divisão	9	Chefe	101.2
				Serviço	8	Chefe	101.1
				Centro Especializado	2	Chefe	101.3
Coordenação	6	Gerente de Projeto	101.4	Serviço	2	Chefe	101.1
	1	Coordenador	101.3				
	1	Assessor Técnico	102.3				
Gabinete	1	Chefe	101.4				
	4	Assistente	102.2				
	2	Assistente Técnico	102.1				
DEPARTAMENTO DE EXTRATIVISMO	1	Diretor	101.5				
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	1	Diretor	101.5				
DEPARTAMENTO DE ZONEAMENTO TERRITORIAL	1	Diretor	101.5				
SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E CIDADANIA AMBIENTAL	1	Secretário	101.6				
Gabinete	5	Gerente de Projeto	101.4				
	1	Assessor Técnico	102.3				
	1	Chefe	101.4				
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO DO SISNAMA	1	Diretor	101.5				

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,40	1	5,40	1	5,40
DAS 101.6	5,28	6	31,68	6	31,68
DAS 101.5	4,25	31	131,75	31	131,75
DAS 101.4	3,23	70	226,10	70	226,10
DAS 101.3	1,91	24	45,84	24	45,84
DAS 101.2	1,27	39	49,53	39	49,53
DAS 101.1	1,00	12	12,00	12	12,00
DAS 102.5	4,25	6	25,50	6	25,50
DAS 102.4	3,23	6	19,38	6	19,38
DAS 102.3	1,91	13	24,83	13	24,83
DAS 102.2	1,27	26	33,02	26	33,02
DAS 102.1	1,00	14	14,00	14	14,00
SUBTOTAL 1		248	619,03	248	619,03
FG-1	0,20	4	0,80	4	0,80
FG-2	0,15	4	0,60	4	0,60
FG-3	0,12	-	-	-	-
SUBTOTAL 2		8	1,40	8	1,40
TOTAL (1+2)		256	620,43	256	620,43

DECRETO Nº 7.491, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Promulga o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 16 de maio de 2009.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita celebraram, em Riade, em 16 de maio de 2009, um Acordo Geral de Cooperação;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 660, de 1º de setembro de 2010;

Considerando que o Acordo entrou em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 22 de setembro de 2010, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 14;

D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, assinado em Riade, em 16 de maio de 2009, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo do Reino da Arábia Saudita (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Animados pelo desejo de aumentar as relações de amizade entre os dois países e de fortalecer os laços históricos entre seus nacionais;

Desejosos de promover e apoiar a cooperação entre os dois países nos campos econômico, comercial, de investimentos, industrial, educacional, científico, técnico, da informação, do turismo, da juventude, desportivo, ambiental, hídrico, elétrico, e sistemas de infraestrutura;

Reconhecendo os benefícios que podem derivar do fortalecimento dessa cooperação, de acordo com a legislação vigente em ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes Contratantes deverão estimular a cooperação econômica, comercial, de investimentos, financeira, industrial e técnica entre os dois países e seus nacionais, incluindo pessoas físicas ou jurídicas. Essa cooperação deve abranger, entre outros, o seguinte:

a) cooperação em todos os campos econômicos, incluindo projetos industriais, petrolíferos, gasíferos, de mineração, petroquímicos, agrícolas, pecuários, de transportes, turismo e sanitários;

b) intercâmbio de conhecimentos e especialização técnica necessários para programas de cooperação específicos.

Artigo 2

1. As Partes Contratantes deverão estimular a expansão e a diversificação de suas relações comerciais, incluindo o intercâmbio de bens e serviços. Com essa finalidade, e no marco do sistema internacional de comércio, deverão aplicar ao seu comércio recíproco a cláusula da nação mais favorecida (NMF). A cláusula NMF não abrange os privilégios concedidos por qualquer uma das Partes Contratantes aos cidadãos ou empresas de terceiros Estados, como resultado do estabelecimento de uma zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum e de privilégios concedidos a países menos desenvolvidos ou qualquer outra forma de cooperação econômica regional de forma consentânea com as regras da Organização Mundial do Comércio.

2. As Partes Contratantes deverão incentivar a participação em exposições comerciais realizadas em ambos os países, oferecendo a elas as facilidades necessárias.

Artigo 3

1. As Partes Contratantes deverão estimular e facilitar os investimentos recíprocos de seus cidadãos e de suas companhias em todos os campos, exceto aqueles vedados por suas legislações nacionais.

2. As Partes Contratantes deverão incentivar o estabelecimento de "joint ventures" de acordo com as leis de investimento e as legislações vigentes em ambos os países.

3. As Partes Contratantes deverão estimular a constituição de um Conselho Empresarial Bilateral para promover ações e iniciativas nas áreas de comércio, investimentos, serviços, cooperação industrial e turismo.

Artigo 4

1. As Partes Contratantes estimularão a cooperação científica e técnica em recursos hídricos. Essa cooperação deverá incluir, entre outras, o intercâmbio de informações, ciência e tecnologia ligadas às seguintes áreas:

- a) gerenciamento e avaliação de fontes subterrâneas de água;
- b) tratamento e reutilização de esgotos e avaliação de seu impacto sobre o meio ambiente.

2. As Partes Contratantes estimularão os investimentos, a cooperação técnica e de engenharia nos campos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e o intercâmbio de experiências técnicas, informação, ciência e tecnologia relacionadas ao tema. Essa cooperação incluirá, entre outras, gerenciamento de carga, conservação e uso de diferentes fontes de energia elétrica, assim como a interconexão entre redes elétricas.

Artigo 5

As Partes Contratantes promoverão a(o):

a) cooperação nos campos da educação, pesquisa científica, ciência e tecnologia, por meio da troca de informações nas áreas de interesse comum, visitas de autoridades, pesquisadores, peritos e técnicos, treinamento de pesquisadores e auxiliares técnicos e participação em conferências e congressos científicos;

b) cooperação nos campos do desporto e da juventude por meio de programas de intercâmbio entre associações e grupos nacionais de juventude e desporto, bem como da troca de visitas e experiências entre as autoridades responsáveis pelos temas de esporte e juventude;

c) cooperação nos setores de mídia, televisão, rádio e publicações, por meio da troca de visitas e experiências entre as organizações de comunicação públicas e privadas com o objetivo de aperfeiçoar programas e tecnologias e intercambiar material de comunicação;

d) desenvolvimento do turismo por meio do intercâmbio de informações e promoção do turismo, individual ou em grupos, entre seus nacionais.

Artigo 6

As Partes Contratantes estimularão a cooperação para o desenvolvimento da infraestrutura, entre outras, nas seguintes áreas:

- a) ferrovias;
- b) transportes;
- c) aviação;
- d) construção de estradas;
- e) telecomunicações;
- f) energia; e
- g) tratamento e reciclagem de lixo.

Artigo 7

A cooperação econômica, industrial, financeira, técnica e tecnológica deverá incluir, entre outras, as seguintes modalidades:

- a) criação de "joint ventures", representações comerciais e filiais de empresas;
- b) transferência de know-how e de tecnologia;
- c) acordos de produção compartilhada, com a finalidade de maximizar a capacidade de utilização das fábricas, minimizar os custos de produção e aumentar a competitividade internacional;
- d) construção, reabilitação, modernização, extensão e automação das fábricas e indústrias existentes;
- e) "marketing", consultoria e outros serviços;
- f) preparação de estudos de viabilidade;
- g) aumentar a participação das pequenas e médias empresas nas relações econômicas bilaterais e promoverão, de acordo com as legislações de seus países, um ambiente de negócios adequado para esse fim.

Artigo 9

As Partes Contratantes incentivarão e facilitarão a troca de visitas tanto de representantes governamentais quanto de cidadãos, assim como a troca de visitas de delegações econômicas, comerciais, financeiras e técnicas, tanto do setor público quanto do privado, de conformidade com suas legislações nacionais.

Artigo 10

As Partes Contratantes concordam em organizar uma Comissão Mista que se reunirá, alternadamente, em ambos os países, em bases regulares, ou quando houver necessidade de consultas quanto às medidas e aos meios a serem adotados para a promoção, implementação e consolidação da cooperação em todos os campos tratados neste Acordo.

Artigo 11

As Partes Contratantes incentivarão a elaboração de Programas Executivos Comuns de Cooperação em qualquer das áreas abrangidas por este Acordo, assim como a conclusão de acordos em separado para áreas específicas de interesse mútuo, quando assim for necessário.

Artigo 12

Cada uma das Partes Contratantes assegurará que os documentos, informações ou qualquer outro dado obtido no âmbito da implementação deste Acordo não será repassado ou transmitido a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, da outra Parte Contratante.

Artigo 13

Este Acordo não deverá, em nenhuma hipótese, ser interpretado de forma a conflitar com qualquer compromisso e obrigação regional ou internacional de qualquer das Partes Contratantes, assim como com compromissos e obrigações resultantes de atual ou futura participação em qualquer acordo econômico regional ou internacional.

Artigo 14

1. Este Acordo entrará em vigor na data da última Nota, enviada pelos canais diplomáticos, que confirme o cumprimento por cada uma das Partes dos trâmites internos exigidos pelas respectivas legislações.

2. Este Acordo terá duração de cinco (5) anos, a partir de sua entrada em vigor, e será automaticamente renovado por períodos consecutivos de um (1) ano, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra, por escrito, de sua intenção de denunciá-lo. O término deste Acordo terá lugar seis (6) meses após a data em que a notificação mencionada tenha sido recebida pela outra Parte Contratante.

3. Em caso de denúncia deste Acordo, suas disposições continuarão vigentes em relação aos programas, projetos, contratos ou compromissos que tenham sido concluídos em seu âmbito.

Artigo 15

Este Acordo substituirá o Acordo de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo do Reino da Arábia Saudita e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 1975.

Feito em Riade, em 21/5/1430 AH, correspondendo a 16 de maio de 2009 AD, em duas cópias originais, cada uma em língua árabe, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês deverá prevalecer.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores
PELO GOVERNO DO REINO
DA ARÁBIA SAUDITA

Saud Al Faisal
Ministro de Assuntos Externos

DECRETO Nº 7.492, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Institui o Plano Brasil Sem Miséria.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Plano Brasil Sem Miséria, com a finalidade de superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações.

Parágrafo único. O Plano Brasil Sem Miséria será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade.

Art. 2º O Plano Brasil Sem Miséria destina-se à população em situação de extrema pobreza.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto considera-se em extrema pobreza aquela população com renda familiar **per capita** mensal de até R\$ 70,00 (setenta reais).

Art. 3º São diretrizes do Plano Brasil Sem Miséria:

I - garantia dos direitos sociais;

II - garantia de acesso aos serviços públicos e a oportunidades de ocupação e renda;

III - articulação de ações de garantia de renda com ações voltadas à melhoria das condições de vida da população extremamente pobre, de forma a considerar a multidimensionalidade da situação de pobreza; e

IV - atuação transparente, democrática e integrada dos órgãos da administração pública federal com os governos estaduais, distrital e municipais e com a sociedade.

Art. 4º São objetivos do Plano Brasil Sem Miséria:

I - elevar a renda familiar **per capita** da população em situação de extrema pobreza;

II - ampliar o acesso da população em situação de extrema pobreza aos serviços públicos; e

III - propiciar o acesso da população em situação de extrema pobreza a oportunidades de ocupação e renda, por meio de ações de inclusão produtiva.

Parágrafo único. O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, previsto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, será utilizado como instrumento básico para identificação do público e planejamento das ações do Plano Brasil Sem Miséria.

Art. 5º São eixos de atuação do Plano Brasil Sem Miséria:

I - garantia de renda;

II - acesso a serviços públicos; e

III - inclusão produtiva.

Art. 6º Ficam instituídas as seguintes instâncias para a gestão do Plano Brasil Sem Miséria:

I - Comitê Gestor Nacional;

II - Grupo Executivo; e

III - Grupo Interministerial de Acompanhamento.

Parágrafo único. O apoio administrativo necessário ao funcionamento das instâncias instituídas no **caput** será prestado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 7º Compete ao Comitê Gestor Nacional do Plano Brasil Sem Miséria, instância de caráter deliberativo, fixar metas e orientar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano.

§ 1º O Comitê Gestor Nacional será composto pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Fazenda; e

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor Nacional indicarão seus respectivos suplentes.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor Nacional será exercida pela Secretaria Extraordinária para a Superação da Extrema Pobreza do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 8º Compete ao Grupo Executivo do Plano Brasil Sem Miséria assegurar a execução de políticas, programas e ações desenvolvidos no âmbito do Plano.

§ 1º O Grupo Executivo será composto pelos Secretários-Executivos dos órgãos mencionados nos incisos II a IV do § 1º do art. 7º e por representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará.

§ 2º Os membros do Grupo Executivo indicarão seus respectivos suplentes.

Art. 9º Compete ao Grupo Interministerial de Acompanhamento do Plano Brasil Sem Miséria o monitoramento e a avaliação de políticas, programas e ações desenvolvidos no âmbito do Plano.



§ 1º O Grupo Interministerial de Acompanhamento será composto por representantes, titular e suplente, indicados pelos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VI - Ministério das Cidades;
- VII - Ministério do Trabalho e Emprego;
- VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- IX - Ministério da Saúde;
- X - Ministério da Educação; e
- XI - Ministério da Integração Nacional.

§ 2º Os representantes de que trata o § 1º serão designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º O Grupo Interministerial de Acompanhamento prestará informações ao Grupo Executivo e ao Comitê Gestor Nacional sobre as políticas, programas e ações, suas respectivas dotações orçamentárias e os resultados de execução, identificando os recursos a serem alocados no Plano Brasil Sem Miséria.

§ 4º Poderão ser convidados para as reuniões do Grupo Interministerial de Acompanhamento representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como especialistas, para emitir pareceres e subsidiar o Grupo com informações.

§ 5º Poderão ser constituídos no âmbito do Grupo Interministerial de Acompanhamento grupos de trabalho temáticos destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos ao Comitê Gestor Nacional.

Art. 10. A participação nas instâncias colegiadas instituídas neste Decreto será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. Para a execução do Plano Brasil Sem Miséria poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos, bem como com entidades privadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 12. O Plano Brasil Sem Miséria será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Plano Brasil Sem Miséria, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente;

II - recursos oriundos dos órgãos participantes do Plano Brasil Sem Miséria e que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União; e

III - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por outras entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, os órgãos e entidades participantes do Plano Brasil Sem Miséria deverão proceder à execução orçamentária utilizando Plano Interno - PI específico no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Tereza Campello

DECRETO Nº 7.493, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETO :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma, respectivamente, dos Anexos I e II.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) um DAS 102.5;
- b) dois DAS 101.4;
- c) dois DAS 101.3;
- d) um DAS 101.2; e
- e) um DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

- a) um DAS 101.5;
- b) dois DAS 102.4;
- c) dois DAS 102.3;
- d) um DAS 102.2; e
- e) um DAS 101.1.

Art. 3º Os cargos em comissão remanejados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, são os especificados no Anexo IV.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 5º O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do órgão, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor no dia 17 de junho de 2011.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 7.079, de 26 de janeiro de 2010.

Brasília, 2 de junho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Tereza Campello

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIAS

Art. 1º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, órgão da administração direta, tem como área de competência:

- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;
- V - articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- VI - articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

VII - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

VIII - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

IX - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

X - gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

XI - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

XII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

- a) Gabinete;
- b) Secretaria-Executiva:

- 1. Diretoria de Projetos Internacionais;
- 2. Diretoria de Tecnologia da Informação;
- 3. Subsecretaria de Assuntos Administrativos; e
- 4. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento; e

c) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria Nacional de Renda de Cidadania:

- 1. Departamento de Operação;
- 2. Departamento de Benefícios;
- 3. Departamento do Cadastro Único; e
- 4. Departamento de Condicionalidades;

b) Secretaria Nacional de Assistência Social:

- 1. Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social;
- 2. Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social;
- 3. Departamento de Benefícios Assistenciais;
- 4. Departamento de Proteção Social Básica;
- 5. Departamento de Proteção Social Especial; e

6. Departamento da Rede Socioassistencial Privada do Sistema Único de Assistência Social;

c) Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

- 1. Departamento de Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva;
- 2. Departamento de Apoio à Aquisição e à Comercialização da Produção Familiar; e
- 3. Departamento de Estruturação e Integração de Sistemas Públicos Agroalimentares;

d) Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação:

- 1. Departamento de Avaliação;
- 2. Departamento de Monitoramento;
- 3. Departamento de Gestão da Informação; e
- 4. Departamento de Formação e Disseminação; e

e) Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza;

III - órgãos colegiados:

- a) Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- b) Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
- c) Conselho de Articulação de Programas Sociais; e
- d) Conselho Gestor do Programa Bolsa Família.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assessorar o Ministro de Estado em sua representação política e social e ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;

II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério, em tramitação no Congresso Nacional, observadas as competências dos órgãos essenciais da Presidência da República;

III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério;

V - planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social do Ministério;

VI - assessorar o Ministro de Estado na aprovação dos orçamentos gerais do SESI, do SESC e do SEST;

VII - coordenar, orientar e acompanhar os temas relacionados à área internacional de interesse do Ministério; e

VIII - organizar informações de programas e ações da Estratégia Fome Zero.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

I - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e programas e na implementação de ações da área de competência do Ministério;

II - assessorar o Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das secretarias integrantes do Ministério;

III - supervisionar e coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de pessoal civil, de serviços gerais e de organização e inovação institucional;

IV - assessorar os dirigentes dos órgãos do Ministério na formulação de estratégias de colaboração com os organismos financeiros internacionais;

V - supervisionar as atividades disciplinares e de correição desenvolvidas no âmbito do Ministério;

VI - receber, analisar, encaminhar e responder às denúncias, reclamações e sugestões da sociedade referentes às ações do Ministério; e

VII - articular e estabelecer cooperações, estudos e parcerias com órgãos e entidades, visando organizar, identificar, apoiar e assistir aos empreendimentos e ações que permitam o aproveitamento de oportunidades para a inclusão produtiva ou entrada no mercado de trabalho do público beneficiário dos programas do Ministério.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, da Administração de Serviços Gerais - SISG, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal, de Administração de Recursos da Informação e Informática - SISP e de Organização e Inovação Institucional - SIORG, por intermédio da Diretoria de Tecnologia da Informação, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos e da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento.

Art. 5º À Diretoria de Projetos Internacionais compete a coordenação técnica e administrativa de projetos financiados no todo ou em parte por recursos externos ou objeto de acordo de cooperação técnica com organismo internacional, com a competência de coordenar, planejar e supervisionar a execução das atividades relativas àqueles projetos, em conformidade com as diretrizes da Secretaria-Executiva.

Art. 6º À Diretoria de Tecnologia da Informação compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar, no âmbito do Ministério, a execução das atividades relacionadas com o Sistema de Administração de Recursos da Informação e Informática;

II - propor diretrizes e implementar a política de tecnologia da informação no âmbito do Ministério;

III - coordenar, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar a elaboração e execução dos planos, programas, projetos e contratações de tecnologia da informação do Ministério;

IV - representar institucionalmente o Ministério em assuntos de tecnologia da informação, junto a órgãos do governo e da sociedade civil;

V - formular critérios de avaliação da gestão de tecnologia da informação no âmbito do Ministério, em conjunto com o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação;

VI - planejar, coordenar, acompanhar e estimular a execução de atividades na área de tecnologia da informação quanto a estudos e pesquisas, visando ao desenvolvimento e à absorção de novas tecnologias;

VII - identificar parcerias tecnológicas e propor acordos de cooperação com outras entidades governamentais para o desenvolvimento de tecnologias úteis no contexto de modernização do Ministério;

VIII - implantar as políticas e diretrizes de segurança da informação, em conjunto com o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação;

IX - elaborar e propor normas, procedimentos e padrões para aquisição e utilização dos recursos tecnológicos de informação do Ministério;

X - coordenar o desenvolvimento e implantação de sistemas de informação, análises e modelagem de dados e informações, no âmbito do Ministério;

XI - estabelecer diretrizes e padrões de gerenciamento de projetos de tecnologia da informação;

XII - dar suporte aos projetos de tecnologia da informação e aos procedimentos de gerenciamento de projetos, incluindo a utilização de ferramentas e a integração das práticas de gerenciamento de projetos de tecnologia da informação no Ministério;

XIII - subsidiar a alta administração e o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação na tomada de decisões referentes aos projetos de tecnologia da informação;

XIV - elaborar o planejamento estratégico de tecnologia da informação e a implantação de governança no Ministério;

XV - responsabilizar-se pela prospecção de necessidades, mapeamento, recebimento, encaminhamento e acompanhamento das demandas de TI oriundas das diversas áreas gestoras do Ministério, de entidades externas ao Ministério; e

XVI - divulgar as ações de TI no âmbito do Ministério, em estreita atuação com a Assessoria de Comunicação Social;

Art. 7º À Subsecretaria de Assuntos Administrativos compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar, no âmbito do Ministério, a execução das atividades de gestão de documentos e de arquivos, bem como as relacionadas com os Sistemas Federais de Pessoal Civil da Administração Federal e de Serviços Gerais;

II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais, referidos no inciso I, bem como informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas; e

III - promover a elaboração e consolidar os planos e os programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior.

Art. 8º À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento compete:

I - planejar, coordenar e promover, no âmbito do Ministério, a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira e de organização e inovação institucional;

II - manter articulação com os órgãos responsáveis pela coordenação central dos sistemas mencionados no inciso I, com a finalidade de orientar as unidades do Ministério quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

III - promover a elaboração e consolidação dos planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior, bem como acompanhar as metas e os resultados da execução desses planos e programas em articulação com as demais Secretarias do Ministério;

IV - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades finalísticas do Ministério, seus orçamentos e alterações, e submetê-los à decisão superior;

V - acompanhar e promover a avaliação física, orçamentária e financeira de projetos e atividades;

VI - realizar as tomadas de contas especiais dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário; e

VII - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos que compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 9º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir ao Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade, ou se decida a dispensa de licitação.

Seção II Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 10. À Secretaria Nacional de Renda de Cidadania compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na formulação e implementação da política nacional de renda de cidadania;

II - planejar, normalizar e coordenar a implementação das ações estratégicas da política nacional de renda de cidadania;

III - planejar, implementar, coordenar, supervisionar, acompanhar e controlar, em nível nacional, o Programa Bolsa Família, de forma articulada com os entes federados, na forma da legislação vigente;

IV - articular o Programa Bolsa Família com as políticas e os programas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais;

V - orientar, acompanhar, avaliar e supervisionar os planos, programas e projetos relativos à política nacional de renda de cidadania;

VI - disponibilizar informações que subsidiem o desenvolvimento de estudos e análises estratégicas sobre renda de cidadania, nos termos da legislação aplicável;

VII - articular o Programa Bolsa Família com os demais programas sociais do Ministério e do Governo, com o objetivo de integrar interesses convergentes na área de renda de cidadania;

VIII - subsidiar a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação na elaboração de indicadores de desempenho, para desenvolver estudos e análises estratégicas sobre renda de cidadania; e

IX - manter articulação com os demais programas sociais do Governo, com o objetivo de integrar ações na área de renda de cidadania.

Art. 11. Ao Departamento de Operação compete:

I - efetuar a execução orçamentária, contábil e financeira do Programa Bolsa Família, transferindo recursos financeiros para o pagamento dos benefícios às famílias, para a remuneração do agente operador e para o apoio à gestão descentralizada do Programa;

II - fiscalizar e acompanhar ações realizadas na gestão do Programa Bolsa Família, do Cadastro Único e dos Programas Remanescentes, nos níveis municipal, estadual e do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente;

III - acompanhar e apoiar a gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, por meio da articulação com Estados, Municípios e Distrito Federal, na forma da legislação vigente;

IV - implementar os mecanismos de apoio financeiro à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família; e

V - acompanhar e zelar pela observância da qualidade dos serviços prestados pelo agente operador do Programa Bolsa Família, bem como realizar a fiscalização da execução do contrato.



Art. 12. Ao Departamento de Benefícios compete:

I - implementar a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, observando a disponibilidade orçamentário-financeira e as normas aplicáveis;

II - administrar os benefícios concedidos às famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, coordenando as atividades necessárias à geração periódica da folha de pagamento de benefícios;

III - acompanhar a operação da logística de pagamento de benefícios realizada pelo agente operador do Programa Bolsa Família no tocante:

a) à disponibilização e adequação dos canais de pagamento; e

b) à entrega, ativação e demais ações de gestão de cartões de pagamento do Programa Bolsa Família;

IV - promover e acompanhar ações relacionadas à utilização de serviços bancários e financeiros dos beneficiários do Programa Bolsa Família e à participação em ações de educação financeira;

V - planejar a estratégia de revisão de elegibilidade das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

VI - coordenar os processos de integração do Programa Bolsa Família a outros programas de transferência de renda com condicionalidades de âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VII - aperfeiçoar os instrumentos de gestão e de sistemas de informação utilizados na gestão de benefícios do Programa Bolsa Família;

VIII - monitorar e avaliar os processos e atividades da gestão de benefícios do Programa Bolsa Família; e

IX - fomentar estudos e pesquisas relacionadas à gestão de benefícios do Programa Bolsa Família com vistas à melhoria de sua qualidade, efetividade e eficiência.

Art. 13. Ao Departamento do Cadastro Único compete:

I - gerir, em nível nacional, os sistemas e bases de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, zelando pela preservação dos aspectos éticos e de privacidade das famílias nele inscritas, assim como pela fidedignidade, qualidade e atualidade de seus registros;

II - definir padrões tecnológicos para o Cadastro Único, assim como especificar e acompanhar o desenvolvimento de sistemas e aplicativos de entrada e tratamento de informações daquele Cadastro;

III - propor, desenvolver, sistematizar e disseminar estratégias e metodologias de cadastramento, inclusive no que se refere aos povos e populações tradicionais e específicas e aos casos de populações mais vulneráveis;

IV - orientar e acompanhar os processos de cadastramento e de manutenção das informações cadastrais realizados pelos Municípios;

V - monitorar o uso das informações contidas no Cadastro Único, de forma a:

a) estimular o seu uso por outros órgãos e instituições das esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, principalmente nos processos de planejamento, gestão e implementação de programas sociais voltados à população de baixa renda;

b) incentivar os entes federados a promoverem a atualização continuada dos registros cadastrais e a realizarem a gestão do Cadastro Único em sua respectiva esfera; e

c) desenvolver e implementar metodologias de auditoria do Cadastro Único;

VI - atualizar e manter, em parceria com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as estimativas de população pobre para o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família; e

VII - disponibilizar as informações do Cadastro Único aos órgãos do Governo Federal e aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14. Ao Departamento de Condicionais compete:

I - definir e implementar, em articulação com os órgãos setoriais envolvidos, o processo de acompanhamento do cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, fixando procedimentos e instrumentos para a gestão das informações;

II - implementar, gerir e supervisionar o acompanhamento das condicionalidades, em articulação com os órgãos setoriais envolvidos;

III - analisar e sistematizar as informações referentes ao acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família;

IV - articular-se com órgãos setoriais envolvidos e com outras esferas de governo, a fim de:

a) planejar e implementar ações de acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em situação de maior risco e vulnerabilidade social; e

b) integrar e promover políticas públicas no âmbito do Governo Federal, visando ao desenvolvimento de capacidades das famílias beneficiárias;

V - planejar e implementar ações de apoio ao fortalecimento do controle social do Programa Bolsa Família e articular as ações de controle social de políticas públicas que tenham interface com o Programa Bolsa Família;

VI - identificar, sistematizar e divulgar boas experiências de gestão do Programa Bolsa Família, gerindo e compartilhando com os entes federados informações sobre essas práticas;

VII - planejar e promover, em articulação com outras áreas da Secretaria e do Ministério, processos de capacitação dos agentes envolvidos na gestão do Programa Bolsa Família, assim como apoiar os processos de capacitação realizados pelos entes federados;

VIII - desenvolver conteúdos, em articulação com outras áreas da Secretaria, para a capacitação operacional de gestores;

IX - desenvolver ações de apoio e fortalecimento das instâncias de controle social do Programa Bolsa Família, assim como de articulação entre estas e outros conselhos de controle social de políticas públicas que tenham interface com o Programa;

X - coordenar a orientação às instâncias de controle social quanto aos temas sob sua responsabilidade;

XI - gerenciar e manter atualizada a base de informações sobre instâncias de controle social do Programa Bolsa Família; e

XII - propor e promover práticas e atividades de acompanhamento do Programa Bolsa Família, a serem executadas pelas instâncias de controle social.

Art. 15. À Secretaria Nacional de Assistência Social compete:

I - definir diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, considerando a articulação de suas funções de proteção social, defesa social e vigilância social;

II - coordenar a formulação e a implementação da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, observando as propostas das conferências nacionais e as deliberações do CNAS;

III - implementar e garantir o funcionamento do Sistema Único Nacional de Proteção Social, baseado na cidadania e na inclusão social, mediante a unificação e descentralização de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;

IV - definir as condições e o modo de acesso aos direitos relativos à assistência social, visando a sua universalização entre todos os que necessitem de proteção social, observadas as diretrizes emanadas do CNAS;

V - garantir e regular a implementação de serviços e programas de proteção social básica e especial, a fim de prevenir e reverter situações de vulnerabilidade, riscos sociais e desvantagens pessoais;

VI - coordenar a gestão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, articulando-o aos serviços e programas da assistência social e das demais políticas públicas com vistas à inclusão das pessoas idosas e com deficiência;

VII - regular os benefícios eventuais, com vistas à cobertura de necessidades humanas na ocorrência de contingências sociais;

VIII - regular e implementar a vigilância social no âmbito do SUAS;

IX - formular diretrizes para acompanhamento, controle, financiamento e orçamento da Política Nacional de Assistência Social;

X - acompanhar e avaliar a gestão do FNAS;

XI - atuar no âmbito das políticas socioeconômicas setoriais com vistas à integração das políticas sociais para o atendimento das demandas de proteção social e enfrentamento da pobreza;

XII - coordenar, administrar e manter o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, em articulação com os órgãos gestores estaduais, municipais, do Distrito Federal e Conselhos de Assistência Social;

XIII - apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação dos serviços e programas de proteção básica e especial, dos projetos de enfrentamento à pobreza e das ações assistenciais de caráter emergencial;

XIV - apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação de projetos de organização e aprimoramento da gestão do SUAS;

XV - regular as relações entre os entes públicos federados, entidades e organizações não-governamentais na prestação de serviços socioassistenciais;

XVI - incentivar a criação de instâncias públicas de defesa dos direitos dos usuários dos programas, serviços e projetos de assistência social;

XVII - articular e coordenar ações de fortalecimento das instâncias de participação e de deliberação do SUAS;

XVIII - formular política para a formação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

XIX - desenvolver estudos e pesquisas, em conjunto com o órgão competente do Ministério e com instituições de ensino e de pesquisa, para subsidiar a formulação de políticas;

XX - fornecer subsídios ao Gabinete do Ministro quanto aos orçamentos gerais do SESI, SESC e SEST, em matéria relativa à assistência social;

XXI - subsidiar a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação na elaboração de indicadores de desempenho, para desenvolver estudos e análises estratégicas sobre assistência social; e

XXII - manter articulação com os demais programas sociais do Governo, com o objetivo de integrar ações na área de assistência social.

Art. 16. À Diretoria-Executiva do FNAS compete:

I - gerenciar, coordenar, processar e controlar as atividades de planejamento e execução orçamentária, financeira e contábil do FNAS;

II - estabelecer normas e critérios para o gerenciamento das fontes de arrecadação e a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros relativos ao FNAS;

III - planejar, coordenar, processar, orientar e supervisionar as atividades de repasse regular e automático dos recursos dos serviços da assistência social e de convênios, contratos e outros instrumentos similares;

IV - contribuir para a implementação de mecanismos de controle, fiscalização monitoramento e avaliação da gestão financeira do SUAS;

V - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de prestação de contas e de tomada de contas especial dos recursos do SUAS alocados ao FNAS;

VI - orientar os entes federados quanto à prestação de contas relativas a recursos transferidos pelo FNAS;

VII - promover as atividades de cooperação técnica nas áreas orçamentária, financeira e contábil para subsidiar a formulação e a implementação de políticas de assistência social;

VIII - coordenar, elaborar e subsidiar a realização de estudos e pesquisas necessárias ao processo de financiamento da Política Nacional de Assistência Social;

IX - contribuir para o aprimoramento dos sistemas operacionais e gerenciais de processamento de dados, da despesa e da prestação de contas referentes aos repasses do FNAS para os fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, quanto aos serviços, programas, projetos e atividades;

X - encaminhar ao CNAS relatórios gerenciais trimestrais e anuais da realização orçamentária e financeira do FNAS;

XI - colaborar na definição dos critérios de partilha dos recursos do SUAS; e

XII - prestar apoio técnico aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal na organização e execução de ações referentes à gestão dos Fundos.

Art. 17. Ao Departamento de Gestão do SUAS compete:

I - implementar, acompanhar e avaliar a gestão do SUAS;

II - regular as ações de gestão do SUAS e as relações entre os entes públicos federados e as entidades e organizações de assistência social;

III - propor instrumentos de regulamentação da Política Nacional de Assistência Social, quanto aos aspectos de sua gestão;

IV - apoiar e fomentar os instrumentos de gestão participativa;

V - participar da formulação de critérios de partilha de recursos de cofinanciamento federal para os Estados, Municípios e Distrito Federal;

VI - participar da formulação de diretrizes para participação do Governo Federal, dos Estados e Municípios no financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, em consonância com o modelo de gestão do SUAS;

VII - organizar, implementar e manter o sistema nacional de informação do SUAS e a Rede SUAS, com vistas à produção de dados em todo o território nacional;

VIII - coordenar e subsidiar a realização de estudos e pesquisas do processo de planejamento, implementação e normalização da Política Nacional de Assistência Social;

IX - apoiar e acompanhar os Estados e Municípios na implantação e implementação dos princípios e diretrizes da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS;

X - propor normas e diretrizes, planejar, coordenar, acompanhar e executar as ações e os serviços de vigilância social;

XI - estabelecer os padrões de tipificação de vulnerabilidades, riscos, eventos, agravos, violações de direitos e demandas sociais;

XII - participar da definição de normas e padrões sobre a qualidade de serviços socioassistenciais prestados aos usuários; e

XIII - prestar apoio técnico aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal na organização e execução de ações referentes à gestão do SUAS.

Art. 18. Ao Departamento de Benefícios Assistenciais compete:

I - coordenar e implementar o BPC e orientar a operacionalização dos benefícios eventuais da assistência social, articulando-os aos programas e serviços de proteção social e demais políticas sociais;

II - gerir o BPC, junto aos órgãos responsáveis pela operacionalização, compreendendo a sua concessão, manutenção e reavaliação;

III - acompanhar a manutenção da Renda Mensal Vitalícia - RMV;

IV - fornecer subsídios e participar da formação dos agentes envolvidos na operacionalização, reavaliação e controle dos benefícios;

V - propor, desenvolver e acompanhar estudos, pesquisas e sistematização de dados e informações sobre os benefícios eventuais e de prestação continuada da assistência social;

VI - disponibilizar dados do Cadastro do BPC de forma a subsidiar a oferta e inclusão dos beneficiários nos serviços;

VII - implementar e manter sistema de informações e bancos de dados sobre os benefícios da assistência social, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações, bem como a regulamentação e controle dos benefícios;

VIII - propor, implementar e acompanhar ações de controle, bem como coordenar o processo de reavaliação periódica dos benefícios, determinado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

IX - atuar junto ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e aos três níveis de governo, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do BPC da assistência social; e

X - prestar apoio técnico a Estados, Municípios e ao Distrito Federal na organização e execução de ações referentes aos benefícios assistenciais.

Art. 19. Ao Departamento de Proteção Social Básica compete:

I - planejar, regular, coordenar e orientar a execução dos serviços, programas e projetos destinados à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação ou fragilização de vínculos afetivos, discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, entre outras;

II - definir diretrizes para a organização do conjunto de serviços e programas de proteção social básica, tendo como referência a matricialidade sociofamiliar e o território;

III - definir diretrizes e acompanhar a inclusão de comunidades tradicionais nos serviços, programas e projetos da proteção social básica;

IV - estabelecer mecanismos de controle, monitoramento e avaliação dos serviços, programas e projetos de proteção social básica;

V - propor critérios de partilha de recursos de cofinanciamento federal para Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de sua competência;

VI - formular diretrizes para participação do Governo Federal, dos Estados e Municípios no financiamento dos serviços, programas e projetos da proteção social básica;

VII - prestar apoio técnico aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal na organização e execução de ações de proteção social básica;

VIII - acompanhar a execução físico-financeira de serviços e projetos da proteção social básica;

IX - coordenar e organizar as informações e produzir dados com vistas ao monitoramento, apoio técnico e aprimoramento da proteção social básica;

X - contribuir para a implementação de sistema de informações e dados sobre os serviços, programas e projetos de proteção social básica;

XI - propor e participar de estudos e pesquisas para subsidiar as ações relativas à proteção social básica; e

XII - promover, subsidiar e participar de atividades de capacitação para aperfeiçoamento da gestão, regulação e desenvolvimento de serviços, programas e projetos de proteção social básica do SUAS.

Art. 20. Ao Departamento de Proteção Social Especial compete:

I - planejar, coordenar, regular e orientar a execução dos serviços, programas e projetos destinados a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, violência, abuso e exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, de trabalho infantil, tráfico de pessoas, entre outras situações de violação dos direitos;

II - estabelecer mecanismos de controle, monitoramento e avaliação dos serviços e programas e projetos de proteção social especial;

III - propor critérios de partilha de recursos de cofinanciamento federal para os Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de sua competência;

IV - estabelecer critérios e definir procedimentos para participação do Governo Federal, no financiamento dos serviços, programas e projetos de proteção social especial nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

V - manter articulação e interlocução com outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos humanos com vistas à efetivação da intersectorialidade nas ações de proteção social especial;

VI - definir diretrizes para a organização do conjunto de serviços e programas de proteção social especial, tendo como referência a unidade, a descentralização e a regionalização das ações;

VII - prestar assessoramento técnico aos Estados, Municípios e Distrito Federal na organização e implementação das ações de proteção social especial;

VIII - acompanhar a execução físico-financeira de serviços e projetos de proteção social especial;

IX - coordenar, organizar as informações e produzir dados com vistas ao monitoramento, apoio técnico e aprimoramento de proteção social especial;

X - contribuir com a implementação do sistema de informações e dados sobre os serviços e programas, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações da proteção social especial;

XI - subsidiar e participar de atividades de capacitação para aperfeiçoamento dos serviços e programas de proteção social especial;

XII - propor e promover estudos e pesquisas para subsidiar as ações relativas a proteção social especial; e

XIII - apoiar estratégias de mobilização social, pela garantia de direitos de grupos populacionais em situação de risco e de violação de direitos.

Art. 21. Ao Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS compete:

I - implantar, gerir e manter atualizado o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com conselhos e órgãos gestores da assistência social;

II - proceder à certificação das entidades beneficentes de assistência social que prestam serviço ou realizam ações assistenciais, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

III - propor parâmetros e procedimentos para o estabelecimento da vinculação das entidades socioassistenciais privadas ao SUAS;

IV - propor critérios para a inscrição dos serviços, programas e projetos das entidades de assistência social junto aos Conselhos de Assistência Social; e

V - avaliar a compatibilidade de bens importados com as finalidades das entidades e organizações de assistência social, de que trata o art. 141, § 2º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Art. 22. À Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete:

I - planejar, implementar, coordenar, supervisionar e acompanhar programas, projetos e ações de segurança alimentar e nutricional de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecidas pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;

II - promover o acesso à alimentação adequada e saudável, o apoio à produção, comercialização, distribuição e consumo de alimentos; a educação alimentar e nutricional, a segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais, o acesso à água e o monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada;

III - fomentar e manter integração com outros órgãos e entidades do Governo Federal para a execução das ações decorrentes das diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - fomentar e manter parcerias com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil para a execução das ações decorrentes das diretrizes apontadas na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - fomentar a oferta de bens e serviços públicos para as populações em insegurança alimentar e nutricional, considerando-se a diversidade étnica e cultural da população brasileira;

VI - prestar suporte técnico e assessoramento à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - apoiar a estruturação e implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, de forma coordenada com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - apoiar a estruturação dos sistemas estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional nos termos da Lei nº 11.346, de 2006;

IX - planejar, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de segurança alimentar e nutricional;

X - coordenar e secretariar o Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, conforme a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, art. 19, e o Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008;

XI - promover o mapeamento da população em insegurança alimentar e nutricional;

XII - subsidiar a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação na elaboração de indicadores de desempenho dos programas e ações de sua competência, para a realização do monitoramento e avaliação;

XIII - acompanhar o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, interagindo com as diretrizes políticas por ele definidas; e

XIV - estabelecer diretrizes relativas ao recebimento, à gestão e à destinação dos bens doados à Estratégia Fome Zero, garantindo sua melhor utilização para os beneficiários dos programas do Ministério.

Art. 23. Ao Departamento de Fomento à Produção e Estruturação Produtiva compete:

I - coordenar ações de fomento à produção de alimentos visando o autoconsumo e o acesso à alimentação adequada e saudável da população em situação de insegurança alimentar;

II - implementar ações visando a organização de sistemas produtivos e a inclusão produtiva da população em situação de insegurança alimentar;

III - implementar e coordenar ações de promoção da segurança alimentar para ampliação do acesso à água para o consumo humano e para a produção de alimentos;

IV - planejar, coordenar e acompanhar a implementação de ações de segurança alimentar e nutricional, nas estratégias de desenvolvimento territorial;

V - apoiar a difusão e multiplicação de iniciativas inovadoras em segurança alimentar e nutricional; e

VI - planejar, implementar e coordenar ações, projetos e programas voltados à segurança alimentar de povos e comunidades tradicionais.

Art. 24. Ao Departamento de Apoio à Aquisição e à Comercialização da Produção Familiar compete:



I - promover o apoio à produção, comercialização e distribuição de alimentos;

II - promover articulação com os entes federativos visando a implementação de sistemas locais de abastecimento;

III - planejar e acompanhar a distribuição de cestas de alimentos às pessoas em situação de vulnerabilidade social ou em situação de emergência;

IV - apoiar o Grupo Gestor na formulação de ações do Governo Federal relacionadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar;

V - propor diretrizes concernentes ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar;

VI - implementar e supervisionar a execução do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no que se refere ao atendimento às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e ao fomento da inclusão socioeconômica dos agricultores familiares;

VII - promover a implementação de sistemas de acompanhamento da execução do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar;

VIII - planejar e acompanhar as iniciativas de compras institucionais de agricultura familiar e tradicional para o abastecimento alimentar;

IX - realizar articulações junto a outras políticas e ações governamentais com vistas à potencialização de ações nas regiões com maior índice de insegurança alimentar e nutricional; e

X - proceder ao recebimento, à gestão e à destinação dos bens doados à Estratégia Fome Zero, garantindo sua melhor utilização para beneficiários dos programas do Ministério.

Art. 25. Ao Departamento de Estruturação e Integração de Sistemas Públicos Agroalimentares compete:

I - apoiar, desenvolver e implementar ações de formação e educação alimentar e nutricional de forma integrada com a implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e com as demais ações de segurança alimentar e nutricional;

II - planejar, coordenar e acompanhar a execução de iniciativas de sistemas descentralizados de segurança alimentar e nutricional;

III - fomentar a realização de compras governamentais da agricultura familiar e tradicional para o abastecimento de entidades integradas às redes de proteção social e de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;

IV - apoiar a implantação, estruturação e consolidação de sistemas públicos agroalimentares estaduais, municipais e do Distrito Federal;

V - apoiar ações de agricultura urbana e periurbana para a inclusão social das famílias em situação de insegurança alimentar;

VI - apoiar a estruturação de redes de equipamentos públicos urbanos para assegurar o direito à alimentação adequada das famílias em situação de insegurança alimentar; e

VII - coordenar as ações de implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 26. À Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação compete:

I - desenvolver e implementar instrumentos de avaliação e monitoramento das políticas e programas de desenvolvimento social e combate à fome e a gestão da informação no âmbito do Ministério;

II - elaborar, propor, coordenar e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento social e combate à fome, voltados à promoção:

a) da capacidade de formulação estratégica, incluindo-se desenvolvimento de sistemas de identificação de populações e áreas vulneráveis, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados e do desempenho organizacional;

b) de provimento de informações à formulação de políticas voltadas ao desenvolvimento social e combate à fome;

c) de concepções de modelos de gestão voltados para resultados;

d) de transparência, controle social e conduta ética na gestão pública;

e) da otimização de alocação de recursos para o alcance dos resultados visados;

f) de sistemas de informações, aprendizado, competências e conhecimento necessários à excelência dos processos organizacionais; e

g) de metodologias de avaliação e monitoramento de políticas de desenvolvimento social e combate à fome;

III - promover a formação e a capacitação de agentes públicos e sociais nos níveis federal, estadual e municipal;

IV - promover a gestão do conhecimento, o diálogo das políticas e a cooperação técnica em gestão pública de forma articulada com órgãos, entidades, poderes e esferas federativas e outros países; e

V - apoiar a proposição, avaliação, validação, cálculo e disseminação de indicadores no âmbito das políticas de desenvolvimento social e combate à fome.

Art. 27. Ao Departamento de Avaliação compete:

I - avaliar o alcance de resultados e o cumprimento dos objetivos propostos para programas, projetos, serviços e ações do Ministério;

II - desenvolver e apoiar a avaliação de programas, benefícios, projetos, serviços e ações do Ministério, em consonância com os demais órgãos;

III - oferecer subsídios que orientem a gestão de programas, benefícios, serviços e ações do Ministério, com base em estudos e análises; e

IV - apoiar a proposição e validação de indicadores no âmbito das políticas do Ministério, em articulação com a área de gestão da informação.

Art. 28. Ao Departamento de Monitoramento compete:

I - monitorar a efetividade e o impacto dos programas, benefícios, projetos, serviços e ações do Ministério;

II - desenvolver instrumentos e sistemas de monitoramento de políticas, programas e ações de desenvolvimento social e combate à fome;

III - oferecer subsídios que orientem a gestão de programas, serviços e ações do Ministério, com base nos resultados das ações de monitoramento;

IV - apoiar a proposição e validação de indicadores no âmbito das políticas do Ministério, em articulação com a área de gestão da informação; e

V - apoiar parcerias, propostas por outros órgãos do Ministério, para fortalecimento de processos de monitoramento junto às instâncias estaduais e municipais.

Art. 29. Ao Departamento de Gestão da Informação compete:

I - identificar as necessidades e problemas de informação no nível estratégico e gerencial que dão suporte aos programas sociais, propondo soluções e alternativas para tomada de decisão;

II - orientar a elaboração de sistemas de informações sociais e ferramentas informacionais voltadas para a gestão da informação;

III - apoiar a avaliação e o cálculo de indicadores no âmbito das políticas de desenvolvimento social e combate à fome do Ministério; e

IV - auxiliar tecnicamente nas articulações institucionais que envolvam órgãos estatais e empresas afetas à área de gestão da informação.

Art. 30. Ao Departamento de Formação e Disseminação compete:

I - propor, coordenar e articular a formação e capacitação de agentes públicos e sociais que atuam nas políticas de desenvolvimento social e combate à fome; e

II - disseminar resultados e metodologias de avaliação e monitoramento, e conhecimento correlato às políticas de desenvolvimento social e combate à fome.

Art. 31. À Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza compete:

I - articular, planejar, acompanhar e revisar, em conjunto, com os demais órgãos do Governo Federal os programas e as ações para a superação da extrema pobreza;

II - articular com as demais esferas de governo, com a sociedade civil e demais instâncias multissetoriais do Governo Federal, visando à implementação de ações para superação da extrema pobreza;

III - subsidiar a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação na elaboração de indicadores de desempenho dos programas e projetos de superação da extrema pobreza, para a realização de monitoramento e avaliação;

IV - promover estudos para a formulação de políticas públicas voltadas à superação da extrema pobreza;

V - fomentar, planejar e acompanhar projetos de inclusão produtiva para o público beneficiário dos Programas do Ministério, em articulação com as suas demais unidades; e

VI - incentivar a articulação, o protagonismo e a cooperação do público beneficiário dos Programas do Ministério e suas organizações, nos projetos de inclusão produtiva.

**Seção III
Dos Órgãos Colegiados**

Art. 32. Ao CNAS, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.

Art. 33. Ao Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.

Art. 34. Ao Conselho de Articulação dos Programas Sociais, criado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.

Art. 35. Ao Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.

**CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**

**Seção I
Do Secretário-Executivo**

Art. 36. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

**Seção II
Dos Secretários e dos demais Dirigentes**

Art. 37. Aos Secretários, ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/ Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG				
GABINETE	5	Assessor Especial	102.5	Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5		1	Assessor Técnico	102.3
	6	Assessor	102.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Chefe de Gabinete	101.5	Divisão	3	Chefe	101.2
	5	Assessor	102.4	Serviço	4	Chefe	101.1
	12	Assessor Técnico	102.3	Coordenação-Geral de Logística e Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
	10	Assistente	102.2		1	Assessor Técnico	102.3
					1	Assistente	102.2
				Coordenação	3	Assistente Técnico	102.1
				Divisão	4	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Agenda	1	Coordenador-Geral	101.4	Serviço	7	Chefe	101.2
	1	Coordenador	101.3		3	Chefe	101.1
				Coordenação-Geral de Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	101.4
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	101.4	Coordenação	3	Coordenador	101.3
	1	Coordenador	101.3	Divisão	6	Chefe	101.2
	2	Assessor Técnico	102.3	Serviço	1	Chefe	101.1
	3	Assistente	102.2	SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	101.5
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4		1	Assessor	102.4
	8	Assessor Técnico	102.3		1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2	Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação	1	Coordenador-Geral	101.4
Assessoria Internacional	1	Chefe de Assessoria	101.4		2	Assessor Técnico	102.3
	2	Assessor Técnico	102.3	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Assessoria Parlamentar e Federativa	1	Chefe de Assessoria	101.4	Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3		2	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2		1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1		1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2		3	Coordenador	101.3
	1	Chefe	101.1		2	Chefe	101.2
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE	Coordenação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.6	Divisão	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Diretor de Programa	101.5		1	Assistente	102.2
	5	Assessor	102.4		1	Assistente Técnico	102.1
	6	Assessor Técnico	102.3	Coordenação-Geral de Organização e Inovação Institucional	3	Coordenador	101.3
	4	Assistente	102.2	Coordenação	3	Coordenador	101.3
	3	Gerente de Projeto	101.4	CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	101.5
					3	Assessor Técnico	102.3
Gabinete	1	Chefe	101.4	Gabinete	1	Chefe	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3		3	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	35		FG-1	Coordenação-Geral de Atos Normativos e Judiciais	1	Coordenador-Geral	101.4
	10		FG-2		1	Assessor Técnico	102.3
Corregedoria	1	Corregedor	101.4	Coordenação-Geral Jurídica de Convênios	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3		1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral da Central de Relacionamento	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Contratos, Licitações e Pessoal	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3		1	Assessor Técnico	102.3
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.4	SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA	1	Secretário	101.6
	1	Assessor Técnico	102.3		1	Secretário-Adjunto	101.5
Divisão	3	Chefe	101.2		5	Assessor	102.4
					4	Assessor Técnico	102.3
DIRETORIA DE PROJETOS INTERNACIONAIS	1	Diretor	101.5		2	Assistente	102.2
	2	Gerente de Projeto	101.4	Gabinete	1	Chefe	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3		1	Coordenador	101.3
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	Diretor	101.5	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assessor Técnico	102.3		1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Sistemas	1	Coordenador-Geral	101.4	DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO	1	Diretor	101.5
	2	Coordenador	101.3		1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Chefe	101.2	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Sustentação e Segurança	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	1	Chefe	101.2
	2	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Acompanhamento e Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Banco de Dados	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Coordenador	101.3	Divisão	1	Chefe	101.2
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	1	Subsecretário	101.5	Serviço	2	Chefe	101.1
	1	Subsecretário Adjunto	101.4	Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor	102.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	2	Assessor Técnico	102.3	Divisão	1	Chefe	101.2
	2	Assistente	102.2	Serviço	1	Chefe	101.1



DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS	1	Diretor	101.5	Coordenação-Geral de Gestão de Transferências	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3				
Divisão	1	Chefe	101.2		1	Assistente	102.2
Serviço	3	Chefe	101.1	Coordenação	3	Coordenador	101.3
				Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Concessão e Administração de Benefícios	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Prestação de Contas	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Logística de Pagamento de Benefícios	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	3	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Revisão de Benefícios	1	Coordenador-Geral	101.4	DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3		1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Integração de Programas de Transferência de Renda	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Regulação da Gestão do SUAS	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DO CADASTRO ÚNICO	1	Diretor	101.5		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Operacionalização do Cadastro Único	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Implementação e Acompanhamento da Política de RH do SUAS	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Qualificação do Cadastro	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Apoio ao Controle Social e à Gestão Descentralizada	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Gestão de Processos de Cadastramento	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral da Rede SUAS	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Serviços de Vigilância Social	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Apoio à Integração de Ações	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	1	Diretor	101.5
DEPARTAMENTO DE CONDICIONALIDADES	1	Diretor	101.5		1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Operacionalização das Condicionalidades	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento das Condicionalidades	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Regulação e Ações Intersetoriais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Controle Social e Ações Complementares	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral da Gestão de Benefícios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Apoio à Integração de Ações	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Revisão e Controle de Benefícios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	Secretário	101.6	Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Beneficiários	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Secretário-Adjunto	101.5	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	8	Assessor	102.4	DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	1	Diretor	101.5
	3	Assessor Técnico	102.3		1	Assessor Técnico	102.3
	3	Assistente	102.2		1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4	Coordenação-Geral de Serviços Socioassistenciais a Famílias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral do ProJovem Adolescente e Serviços para a Juventude	1	Coordenador-Geral	101.4
DIRETORIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	Diretor-Executivo	101.5	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	3	Assessor	102.4		1	Assistente	102.2
	1	Assessor Técnico	102.3	Coordenação-Geral de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Assistente Técnico	102.1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1	Coordenação-Geral de Apoio a Execução de Projetos e Serviços	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do FNAS	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Assistente	102.2				
Divisão	3	Coordenador	101.3				
	4	Chefe	101.2				



DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	1	Diretor	101.5	DEPARTAMENTO DE APOIO À AQUISIÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO FAMILIAR	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3		3	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3		1	Assistente	102.2
	1	Assistente	102.2	Coordenação-Geral de Articulação Federativa para o Abastecimento Alimentar	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Serviços de Acolhimento	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3		1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2	Coordenação-Geral Sistemas Locais de Abastecimento Alimentar	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Execução de Projetos e Serviços	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Medidas Socioeducativas	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Aquisição e Distribuição de Alimentos	1	Coordenador-Geral	101.4
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS	1	Diretor	101.5	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	1	Assessor Técnico	102.3	DEPARTAMENTO DE ESTRUTURAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS PÚBLICOS AGROALIMENTARES	1	Diretor	101.5
	1	Chefe	101.1		1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Rede Socioassistencial do SUAS	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2
	1	Assistente	102.2	Coordenação-Geral de Equipamentos Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	3	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Educação Alimentar e Nutricional	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2	Coordenação	1	Coordenador	101.3
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	1	Secretário	101.6	Coordenação-Geral de Apoio aos Sistemas Públicos Agroalimentares Locais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Secretário-Adjunto	101.5	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Diretor de Programas	101.5	Coordenação-Geral de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Assessor	102.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	3	Assessor Técnico	102.3	SECRETARIA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO	1	Secretário	101.6
	3	Assistente	102.2		1	Secretário-Adjunto	101.5
Gabinete	1	Chefe	101.4		1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3		1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Gabinete	1	Chefe	101.4
	2	Assistente	102.2		1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assessor Técnico	102.3	Coordenação-Geral de Publicações Técnicas	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente	102.2	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	3	Coordenador	101.3	DEPARTAMENTO DE AVALIAÇÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Monitoramento das Ações de Segurança Alimentar e Nutricional	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Avaliação da Demanda	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Assistente	102.2		1	Assessor Técnico	102.3
	1	Coordenador	101.3		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Apoio à Implantação e Gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Resultados e de Impacto	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Assessor Técnico	102.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Coordenador	101.3		1	Assistente	102.2
	1	Assistente	102.2	DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO	1	Diretor	101.5
DEPARTAMENTO DE FOMENTO À PRODUÇÃO E À ESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA	1	Diretor	101.5	Coordenação-Geral de Monitoramento da Demanda	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Apoio à Estruturação da Produção Familiar	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Monitoramento de Resultados	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Acesso à Água	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Fomento à Produção para o Autoconsumo	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Estatísticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Apoio Povos e Comunidades Tradicionais	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3				



Coordenação-Geral de Informações Estratégicas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE FORMAÇÃO E DISSEMINAÇÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Formação de Agentes Públicos e Sociais Coordenação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Disseminação Coordenação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA	1	Secretário	101.6
	1	Secretário-Adjunto	101.5
	2	Diretor de Programas	101.5
	2	Assessor Técnico	102.3
	3	Gerentes de Projetos	101.4
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo do Conselho	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	4	Coordenador	101.3
	1	Chefe	101.2
Coordenação	8	Chefe	101.1

DAS 102.3	1,91	84	160,44	86	164,26
DAS 102.2	1,27	71	90,17	72	91,44
DAS 102.1	1	11	11,00	10	10,00
SUBTOTAL 1		538	1216,69	538	1.216,69
FG-1	0,2	35	7	35	7
FG-2	0,15	10	1,5	10	1,5
FG-3	0,12	10	1,2	10	1,2
SUBTOTAL 2		55	9,7	55	9,7
TOTAL		593	1.226,39	593	1.226,39

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MDS P/ A SEGES/MP		DA SEGES/MP P/ O MDS	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,25	0	0	1	4,25
DAS 101.4	3,23	2	6,46	0	0
DAS 101.3	1,91	2	3,82	0	0
DAS 101.2	1,27	1	1,27	0	0
DAS 101.1	1	0	0	1	1
DAS 102.5	4,25	1	4,25	0	0
DAS 102.4	3,23	0	0	2	6,46
DAS 102.3	1,91	0	0	2	3,82
DAS 102.2	1,27	0	0	1	1,27
DAS 102.1	1	1	1	0	0
TOTAL		7	16,8	7	16,8
SALDO DO REMANEJAMENTO (a-b)				0	0

ANEXO IV

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,4	1	5,40	1	5,40
DAS 101.6	5,28	6	31,68	6	31,68
DAS 101.5	4,25	31	131,75	32	136,00
DAS 101.4	3,23	101	326,23	99	319,77
DAS 101.3	1,91	118	225,38	116	221,56
DAS 101.2	1,27	45	57,15	44	55,88
DAS 101.1	1	25	25,00	26	26,00
DAS 102.5	4,25	7	29,75	6	25,50
DAS 102.4	3,23	38	122,74	40	129,20

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO REMANEJADOS PELO DECRETO Nº 7.429, DE 17 DE JANEIRO DE 2011, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,25	1	4,25
DAS 102.4	3,23	4	12,92
DAS 102.3	1,91	3	5,73
DAS 102.2	1,27	2	2,54
TOTAL		10	25,44

DECRETO Nº 7.494, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 19 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - benefício variável, no valor mensal de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição:

- a) gestantes;
- b) nutrízes;
- c) crianças entre zero e doze anos; ou
- d) adolescentes até quinze anos;" (NR)

Parágrafo único. O aumento do número de benefícios variáveis atualmente percebidos pelas famílias beneficiárias, decorrente da alteração prevista no caput, ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello

DECRETO DE 2 DE JUNHO DE 2011

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto de 4 de abril de 2008, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão de passagem, em favor da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., os imóveis que menciona, para incluir o Município de Mutunópolis, situado no Estado de Goiás.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e na Lei nº 11.297, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº MT 50000.029528/2006-32,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto de 4 de abril de 2008, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão de passagem, em favor da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., os imóveis que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou instituição de servidão de passagem, bem como o domínio útil dos terrenos, em favor da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., os imóveis constituídos de terras, benfeitorias, acessões e outros bens de propriedade particular, como ainda de domínio útil dos terrenos porventura foreiros, situados nos Municípios de Porangatu, Santa Teresa de Goiás, Formoso, Estrela do Norte, Mara Rosa, Campinorte, Uruaçu, São Luiz do Norte, Santa Rita do Novo Destino, Santa Isabel, Goianésia, Rianápolis, Jaraguá, São Francisco de Goiás, Jesúpolis, Petrolina de Goiás, Ouro Verde de Goiás, Campo Limpo de Goiás, Mutunópolis e Anápolis, no Estado de Goiás, imóveis esses representados pelas faixas de terreno assinaladas em mosaico cartográfico, a partir de restituição aerofotogramétrica na escala 1:100.000, conforme plantas de nºs 80-DES-00F-91-0173 até 80-DES-00F-91-0176, constantes do Processo MT nº 50000.029528/2006-32." (NR)

Art. 2º As demais disposições contidas no Decreto de 4 de abril de 2008, bem como as coordenadas geográficas descritas no seu Anexo, permanecem inalteradas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Alfredo Pereira do Nascimento

DECRETO DE 2 DE JUNHO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão de passagem, em favor da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., os imóveis que menciona, necessários à execução das obras de prolongamento da Ferrovia Norte-Sul (EF - 151), entre os Municípios de Ouro Verde de Goiás, no Estado de Goiás, e Estrela d'Oeste, no Estado de São Paulo, e revoga o Decreto que menciona.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 5º, alíneas "h" e "i", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, 29, inciso VIII, e 31, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo MT nº 50000.006064/2009-39,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão de passagem, em favor da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., os imóveis constituídos de terras, benfeitorias, acessões e outros bens de propriedade particular, bem como o domínio útil dos terrenos, porventura, foreiros, situados nos Municípios de Ouro Verde de Goiás, Damolândia, Nova Veneza, Brazabrantes, Goianira, Trindade, Santa Bárbara de Goiás, Campestre de Goiás, Palmeiras de Goiás, Indiara, Jandáia, Acreúna, Turvelândia, Santa Helena de Goiás, Rio Verde, Quirinópolis, Paranaiguara e São Simão, no Estado de Goiás; nos Municípios de Santa Vitória, União de Minas e Iturama, no Estado de Minas Gerais; e nos Municípios de Ouroeste, Guarani d'Oeste, Fernandópolis, Populina, Estrela d'Oeste, no Estado de São Paulo, necessários à execução das obras de prolongamento da Ferrovia Norte-Sul (EF - 151), entre Ouro Verde de Goiás/GO e Estrela d'Oeste/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas geográficas correspondente ao projeto ferroviário, descritas no Anexo a este Decreto.

Art. 2º Fica a concessionária VALEC autorizada a promover, com a utilização de recursos próprios, as desapropriações ou instituição de servidão de passagem a que se refere o art. 1º, estritamente necessárias à implantação, segurança e manutenção do mencionado

segmento, além de áreas de jazidas de materiais de construção, com a finalidade única e exclusiva de emprego na implantação e conservação da ferrovia, na forma da legislação e regulamento vigentes.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse, das áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas por este Decreto, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º Fica revogado o Decreto de 9 de novembro de 2009, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão de passagem, em favor da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., os imóveis que menciona.

Art. 4º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Alfredo Pereira do Nascimento

ANEXO

PONTO	LATITUDE			LONGITUDE			DISTÂNCIAS	
	°	'	"	°	'	"	DIR.	ESQ.
P001	-16	15	34,772	-49	16	42,412	500	500
P002	-16	16	20,734	-49	16	47,283	500	500
P003	-16	16	31,139	-49	17	7,614	500	500
P004	-16	17	12,830	-49	17	16,268	500	500
P005	-16	17	45,888	-49	18	1,455	500	500
P006	-16	18	37,243	-49	18	29,227	500	500
P007	-16	19	12,580	-49	18	59,335	500	500
P008	-16	20	29,195	-49	19	31,936	500	500
P009	-16	21	56,217	-49	19	33,709	500	500
P010	-16	22	46,927	-49	19	56,798	500	500
P011	-16	23	22,946	-49	20	9,082	500	500
P012	-16	24	8,317	-49	20	7,442	500	500
P013	-16	24	51,274	-49	20	45,031	500	500
P014	-16	25	22,064	-49	21	14,571	500	500
P015	-16	25	48,680	-49	21	13,406	500	500
P016	-16	26	2,935	-49	21	55,960	500	500
P017	-16	26	48,556	-49	22	13,641	500	500
P018	-16	26	56,120	-49	22	53,215	500	500
P019	-16	26	54,812	-49	23	11,790	500	500
P020	-16	27	21,965	-49	23	19,092	500	500
P021	-16	28	34,954	-49	23	9,456	500	500
P022	-16	29	32,654	-49	24	28,270	500	500
P023	-16	29	19,930	-49	25	13,039	500	500
P024	-16	28	40,840	-49	25	26,905	500	500
P025	-16	28	51,291	-49	26	5,461	500	500
P026	-16	29	32,717	-49	26	45,277	500	500
P027	-16	29	29,639	-49	27	26,956	500	500
P028	-16	30	16,531	-49	27	47,882	500	500
P029	-16	30	22,939	-49	28	3,892	500	500
P030	-16	30	16,788	-49	28	23,012	500	500
P031	-16	30	28,001	-49	28	34,468	500	500
P032	-16	30	57,967	-49	28	29,716	500	500
P033	-16	31	29,728	-49	29	12,133	500	500
P034	-16	32	32,898	-49	29	48,788	500	500
P035	-16	33	35,944	-49	30	8,382	500	500
P036	-16	33	59,136	-49	30	31,406	500	500
P037	-16	34	51,117	-49	31	0,128	500	500
P038	-16	35	13,727	-49	31	49,665	500	500
P039	-16	35	14,231	-49	33	1,465	500	500
P040	-16	35	47,050	-49	33	58,967	500	500
P041	-16	36	8,609	-49	34	37,976	500	500
P042	-16	35	51,903	-49	35	11,744	500	500
P043	-16	36	22,186	-49	35	53,204	500	500
P044	-16	37	8,296	-49	36	13,963	500	500
P045	-16	37	24,574	-49	36	21,586	500	500
P046	-16	37	29,581	-49	36	46,661	500	500
P047	-16	37	25,067	-49	38	49,239	500	500
P048	-16	37	46,079	-49	39	20,734	500	500
P049	-16	39	36,003	-49	39	32,526	500	500
P050	-16	40	4,746	-49	40	2,468	500	500
P051	-16	40	5,208	-49	41	14,804	500	500
P052	-16	39	45,679	-49	42	4,168	500	500
P053	-16	39	51,384	-49	42	43,611	500	500
P054	-16	40	7,098	-49	43	20,681	500	500
P055	-16	40	12,123	-49	43	50,790	500	500
P056	-16	40	50,045	-49	44	19,680	500	500
P057	-16	41	29,666	-49	44	9,874	500	500



P058	-16	41	56,906	-49	44	32,808	500	500
P059	-16	42	27,126	-49	45	8,788	500	500
P060	-16	43	16,711	-49	45	27,151	500	500
P061	-16	44	9,560	-49	46	4,583	500	500
P062	-16	44	44,399	-49	46	6,770	500	500
P063	-16	45	47,270	-49	46	37,714	500	500
P064	-16	45	59,058	-49	47	8,185	500	500
P065	-16	46	30,877	-49	47	23,256	500	500
P066	-16	46	35,737	-49	48	0,204	500	500
P067	-16	46	54,417	-49	48	18,577	500	500
P068	-16	47	26,194	-49	50	42,284	500	500
P069	-16	47	54,265	-49	51	19,902	500	500
P070	-16	48	34,303	-49	51	32,856	500	500
P071	-16	49	7,028	-49	52	12,864	500	500
P072	-16	49	5,736	-49	52	59,508	500	500
P073	-16	49	52,266	-49	53	16,926	500	500
P074	-16	50	20,256	-49	53	40,888	500	500
P075	-16	50	48,130	-49	53	43,139	500	500
P076	-16	51	9,215	-49	54	18,402	500	500
P077	-16	50	51,552	-49	54	44,238	500	500
P078	-16	51	2,514	-49	55	8,302	500	500
P079	-16	51	25,858	-49	55	32,297	500	500
P080	-16	51	29,995	-49	56	23,746	500	500
P081	-16	51	9,314	-49	57	5,682	500	500
P082	-16	51	17,319	-49	57	57,914	500	500
P083	-16	52	21,070	-49	58	55,479	500	500
P084	-16	52	45,284	-49	59	40,393	500	500
P085	-16	53	19,665	-50	0	47,781	500	500
P086	-16	53	57,611	-50	0	52,410	500	500
P087	-16	54	12,512	-50	1	33,360	500	500
P088	-16	55	44,739	-50	2	0,242	500	500
P089	-16	56	30,374	-50	2	7,650	500	500
P090	-16	57	16,528	-50	1	50,646	500	500
P091	-16	57	46,644	-50	1	52,728	500	500
P092	-16	58	7,184	-50	2	16,100	500	500
P093	-16	58	38,417	-50	2	27,122	500	500
P094	-16	58	52,494	-50	2	48,294	500	500
P095	-16	59	25,888	-50	3	1,543	500	500
P096	-17	0	25,184	-50	3	35,910	500	500
P097	-17	1	34,018	-50	3	40,040	500	500
P098	-17	2	50,577	-50	4	27,752	500	500
P099	-17	3	43,287	-50	4	33,086	500	500
P100	-17	4	8,103	-50	4	51,980	500	500
P101	-17	4	57,582	-50	4	56,213	500	500
P102	-17	5	34,179	-50	5	4,984	500	500
P103	-17	5	47,152	-50	5	20,583	500	500
P104	-17	7	5,672	-50	5	26,915	500	500
P105	-17	7	50,745	-50	5	40,251	500	500
P106	-17	8	59,568	-50	5	42,156	500	500
P107	-17	9	51,232	-50	5	54,216	500	500
P108	-17	11	1,079	-50	5	44,924	500	500
P109	-17	11	43,057	-50	5	54,795	500	500
P110	-17	13	23,094	-50	6	4,386	500	500
P111	-17	14	52,329	-50	6	2,835	500	500
P112	-17	15	36,631	-50	6	51,890	500	500
P113	-17	17	14,664	-50	7	35,100	500	500
P114	-17	17	45,946	-50	7	58,472	500	500
P115	-17	18	42,922	-50	7	55,964	500	500
P116	-17	19	10,493	-50	8	4,821	500	500
P117	-17	21	57,044	-50	7	40,512	500	500
P118	-17	22	30,202	-50	7	1,138	500	500
P119	-17	23	11,123	-50	7	15,509	500	500
P120	-17	23	50,909	-50	7	16,439	500	500
P121	-17	24	32,722	-50	6	49,344	500	500
P122	-17	25	13,578	-50	6	49,146	500	500
P123	-17	28	38,335	-50	5	58,756	500	500
P124	-17	31	32,637	-50	6	25,932	500	500
P125	-17	33	0,794	-50	6	24,379	500	500
P126	-17	33	35,370	-50	7	2,344	500	500
P127	-17	34	1,234	-50	7	15,678	500	500
P128	-17	35	17,052	-50	9	23,195	500	500
P129	-17	36	2,347	-50	9	55,519	500	500
P130	-17	36	16,404	-50	10	14,526	500	500
P131	-17	37	14,400	-50	10	40,743	500	500
P132	-17	38	11,670	-50	11	50,053	500	500
P133	-17	38	31,195	-50	12	32,608	500	500
P134	-17	38	30,356	-50	13	32,084	500	500
P135	-17	39	25,541	-50	15	2,749	500	500
P136	-17	39	35,546	-50	16	30,243	500	500
P137	-17	40	0,467	-50	17	22,891	500	500
P138	-17	40	8,106	-50	17	54,286	500	500
P139	-17	39	43,637	-50	19	8,451	500	500
P140	-17	40	55,027	-50	21	15,014	500	500
P141	-17	41	24,378	-50	22	54,808	500	500
P142	-17	42	47,620	-50	25	22,708	500	500



P143	-17	43	49,181	-50	26	57,942	500	500
P144	-17	43	50,430	-50	28	0,811	500	500
P145	-17	45	3,841	-50	29	52,879	500	500
P146	-17	45	31,974	-50	31	3,544	500	500
P147	-17	46	16,891	-50	31	52,526	500	500
P148A	-17	47	13,148	-50	32	0,311	1000	1000
P149A	-17	47	30,385	-50	32	52,081	1000	1000
P150	-17	47	46,435	-50	34	2,578	500	500
P151	-17	47	46,595	-50	35	16,705	500	500
P152	-17	47	40,257	-50	36	11,754	500	500
P153	-17	47	48,949	-50	36	56,661	500	500
P154	-17	47	41,477	-50	37	24,756	500	500
P155	-17	48	3,009	-50	37	39,312	500	500
P156A	-17	48	28,217	-50	37	34,522	1000	1000
P157A	-17	48	56,525	-50	37	25,563	1000	1000
P158A	-17	50	8,809	-50	38	34,142	1000	1000
P159A	-17	50	48,774	-50	39	32,960	1000	1000
P160	-17	51	5,000	-50	40	12,854	500	500
P161	-17	51	39,484	-50	40	58,857	500	500
P162	-17	52	8,602	-50	41	53,863	500	500
P163	-17	52	10,852	-50	43	0,153	500	500
P164	-17	52	47,507	-50	44	8,640	500	500
P165	-17	53	10,145	-50	44	52,432	500	500
P166	-17	54	12,543	-50	45	19,316	500	500
P167	-17	54	27,691	-50	46	37,966	500	500
P168	-17	55	4,312	-50	47	35,241	500	500
P169	-17	55	29,095	-50	48	26,916	500	500
P170	-17	55	16,225	-50	49	0,648	500	500
P171	-17	55	39,925	-50	49	50,080	500	500
P172	-17	56	15,403	-50	49	44,426	500	500
P173	-17	56	41,246	-50	50	28,241	500	500
P174	-17	56	59,559	-50	51	10,942	500	500
P175	-17	57	18,029	-50	51	43,368	500	500
P176	-17	57	27,544	-50	52	19,328	500	500

P177A	-17	58	12,288	-50	53	3,307	500	500
P178A	-17	58	55,061	-50	53	32,301	500	500
P179A	-17	59	20,623	-50	54	7,683	500	500
P180A	-17	59	43,515	-50	54	43,223	500	500
P181A	-17	59	15,757	-50	55	15,167	500	500
P182A	-17	58	41,333	-50	55	20,401	500	500
P183A	-17	58	29,680	-50	55	53,490	500	500
P184A	-17	59	7,461	-50	56	56,756	500	500
P185A	-17	59	11,354	-50	57	13,586	500	500
P186A	-17	58	58,586	-50	57	29,265	500	500
P187A	-17	59	9,704	-50	58	1,175	500	500
P188A	-17	59	44,683	-50	58	0,012	500	500
P189A	-17	59	55,243	-50	58	6,403	500	500
P190A	-17	59	59,135	-50	58	33,097	500	500
P191A	-18	0	20,238	-50	58	47,615	500	500
P192A	-18	0	22,095	-50	59	15,586	500	500
P193A	-18	1	0,964	-50	59	43,454	500	500
P194A	-18	1	52,050	-50	59	32,416	500	500
P195A	-18	2	10,939	-50	59	48,674	500	500
P196A	-18	2	8,711	-51	0	2,041	500	500
P197A	-18	2	12,598	-51	0	28,163	500	500
P198A	-18	2	44,258	-51	0	38,029	500	500
P199A	-18	3	8,139	-51	1	8,815	500	500
P200A	-18	3	36,450	-51	0	54,292	500	500
P201A	-18	4	10,335	-51	1	25,661	500	500
P202A	-18	4	53,094	-51	1	5,339	500	500
P194	-18	5	23,383	-51	0	0,708	500	500
P195	-18	5	32,872	-50	59	28,437	500	500
P196	-18	6	12,017	-50	59	14,780	500	500
P197	-18	6	34,028	-50	59	17,330	500	500
P198	-18	6	44,705	-50	59	35,949	500	500
P199	-18	6	56,568	-50	59	38,432	500	500
P200	-18	7	8,429	-50	59	16,086	500	500
P201	-18	7	36,897	-50	58	48,772	500	500
P202	-18	7	48,756	-50	58	26,424	500	500
P203	-18	8	5,362	-50	58	10,282	500	500
P204	-18	8	26,713	-50	58	2,829	500	500
P205	-18	8	32,636	-50	57	23,098	500	500
P206	-18	8	34,996	-50	56	34,676	500	500
P207	-18	8	50,409	-50	56	11,081	500	500
P208	-18	9	8,190	-50	55	35,067	500	500
P209	-18	9	25,980	-50	55	25,126	500	500
P210	-18	10	0,362	-50	54	41,650	500	500
P211	-18	10	43,048	-50	54	3,132	500	500
P212	-18	10	56,090	-50	53	51,948	500	500
P213	-18	11	16,261	-50	54	0,630	500	500
P214	-18	11	56,588	-50	53	51,913	500	500
P215	-18	12	6,061	-50	53	20,858	500	500
P216	-18	12	9,605	-50	52	57,258	500	500
P217	-18	12	59,428	-50	52	58,467	500	500



P218	-18	13	37,388	-50	52	59,684	500	500
P219	-18	14	3,478	-50	52	49,728	500	500
P220	-18	14	29,210	-50	52	54,586	500	500
P221	-18	14	48,198	-50	53	6,996	500	500
P222	-18	15	10,738	-50	53	10,708	500	500
P223	-18	15	42,762	-50	53	3,233	500	500
P224	-18	16	30,187	-50	52	25,926	500	500
P225	-18	17	16,428	-50	51	54,828	500	500
P226	-18	17	35,392	-50	51	32,446	500	500
P227	-18	17	46,053	-50	51	13,798	500	500
P228	-18	18	7,386	-50	50	48,926	500	500
P229	-18	18	42,967	-50	50	42,681	500	500
P230	-18	19	41,089	-50	50	38,901	500	500
P231	-18	20	15,468	-50	50	14,011	500	500
P232	-18	21	6,417	-50	49	9,325	500	500
P233	-18	21	15,887	-50	48	49,426	500	500
P234	-18	21	19,391	-50	47	55,970	500	500
P235	-18	21	31,196	-50	47	3,746	500	500
P236	-18	21	58,428	-50	46	20,202	500	500
P237	-18	22	50,591	-50	45	55,269	500	500
P238	-18	23	58,136	-50	45	1,712	500	500
P239	-18	24	32,499	-50	44	34,306	500	500
P240	-18	24	40,735	-50	43	45,799	500	500
P241	-18	24	59,658	-50	43	7,221	500	500
P242	-18	25	29,105	-50	42	28,233	500	500
P243	-18	25	59,934	-50	42	20,719	500	500
P244	-18	26	18,864	-50	41	49,596	500	500
P245	-18	26	21,184	-50	41	17,256	500	500
P246	-18	26	16,328	-50	40	11,351	500	500
P247	-18	26	31,651	-50	39	16,600	500	500
P248	-18	27	3,625	-50	38	47,930	500	500
P249	-18	27	11,846	-50	38	4,382	500	500
P250	-18	27	41,432	-50	37	29,492	500	500
P251	-18	27	41,342	-50	36	44,715	500	500
P252	-18	28	5,007	-50	36	16,053	500	500
P253	-18	28	28,680	-50	35	52,364	500	500
P254	-18	29	17,345	-50	36	7,179	500	500
P255	-18	30	21,513	-50	37	3,017	500	500
P256	-18	31	1,912	-50	37	37,765	500	500
P257	-18	31	46,969	-50	37	28,957	500	500
P258	-18	32	15,469	-50	37	45,072	500	500
P259	-18	33	9,958	-50	37	7,620	500	500
P260	-18	33	52,637	-50	36	56,324	500	500
P261	-18	34	29,403	-50	36	53,752	500	500
P262	-18	34	47,216	-50	37	3,670	500	500
P263	-18	35	49,995	-50	36	21,207	500	500
P264	-18	36	45,754	-50	36	26,058	500	500
P265	-18	37	22,620	-50	37	12,038	500	500
P266	-18	37	40,477	-50	37	44,369	500	500
P267	-18	38	30,329	-50	38	1,692	500	500
P268	-18	38	49,119	-50	37	51,598	500	500
P269	-18	39	28,197	-50	37	19,137	500	500
P270	-18	40	26,293	-50	37	6,555	500	500
P271	-18	41	26,759	-50	36	52,720	500	500
P272	-18	42	0,001	-50	37	7,591	500	500
P273	-18	43	26,507	-50	36	27,534	500	500
P274	-18	44	5,673	-50	36	38,656	500	500
P275	-18	44	21,152	-50	37	7,274	500	500
P276	-18	44	36,619	-50	37	30,911	500	500
P277A	-18	46	4,668	-50	37	49,622	500	500
P278A	-18	46	57,724	-50	37	28,412	500	500
P279A	-18	47	49,867	-50	37	55,080	500	500
P280A	-18	48	4,754	-50	37	47,942	500	500
P281A	-18	48	3,846	-50	37	33,066	500	500
P282A	-18	47	38,086	-50	37	12,967	500	500
P283A	-18	47	28,246	-50	36	57,873	500	500
P284A	-18	47	38,025	-50	36	43,213	500	500
P285A	-18	48	23,141	-50	36	38,070	500	500
P286A	-18	48	30,512	-50	36	23,396	500	500
P287A	-18	48	16,088	-50	36	2,812	500	500
P288A	-18	48	27,686	-50	35	47,394	500	500
P289A	-18	49	6,086	-50	36	6,521	500	500
P290A	-18	49	31,787	-50	35	57,542	500	500
P291A	-18	50	41,263	-50	36	19,128	500	500
P292A	-18	51	1,257	-50	36	50,281	500	500
P293A	-18	50	43,458	-50	37	29,022	500	500
P294A	-18	51	34,326	-50	38	1,204	500	500
P295A	-18	52	30,397	-50	37	26,734	500	500
P296A	-18	53	2,322	-50	38	11,558	500	500
P297A	-18	53	57,847	-50	38	38,545	500	500
P298A	-18	54	16,852	-50	38	57,528	500	500
P299A	-18	54	34,693	-50	38	38,245	500	500
P300A	-18	54	34,858	-50	38	13,956	500	500
P301A	-18	54	50,022	-50	38	7,035	500	500
P302A	-18	55	25,786	-50	38	19,573	500	500



P303A	-18	55	41,266	-50	38	15,864	500	500
P304A	-18	56	7,568	-50	37	41,668	500	500
P305A	-18	56	39,073	-50	37	38,846	500	500
P306A	-18	57	24,135	-50	37	7,578	500	500
P307A	-18	57	46,784	-50	36	0,262	500	500
P308A	-18	58	17,498	-50	35	45,518	500	500
P309A	-18	58	45,100	-50	35	6,944	500	500
P310A	-18	58	51,795	-50	34	42,184	500	500
P311A	-19	0	28,650	-50	34	13,173	500	500
P312A	-19	1	29,339	-50	33	50,508	500	500
P313A	-19	1	48,453	-50	33	22,937	500	500
P314A	-19	1	37,065	-50	33	2,561	500	500
P315A	-19	0	59,408	-50	33	23,529	500	500
P316A	-19	0	48,649	-50	32	54,208	500	500
P317A	-19	1	51,572	-50	32	1,886	500	500
P318A	-19	2	7,471	-50	31	51,527	500	500
P319A	-19	2	20,753	-50	31	48,274	500	500
P320A	-19	2	24,170	-50	31	2,767	500	500
P321A	-19	2	41,922	-50	30	47,738	500	500
P322A	-19	3	35,351	-50	31	8,802	500	500
P323A	-19	5	21,849	-50	32	24,226	500	500
P324A	-19	5	47,849	-50	32	6,718	500	500
P325A	-19	6	6,620	-50	31	53,438	500	500
P326A	-19	6	41,648	-50	32	26,498	500	500
P330	-19	7	5,519	-50	33	13,669	500	500
P331	-19	7	45,224	-50	34	0,803	500	500
P332	-19	8	14,286	-50	34	13,232	500	500
P333	-19	8	39,361	-50	34	13,168	500	500
P334	-19	8	49,876	-50	33	55,076	500	500
P335	-19	9	24,199	-50	33	59,155	500	500
P336	-19	10	42,097	-50	34	14,239	500	500
P337	-19	12	54,038	-50	34	1,386	500	500
P338	-19	13	21,768	-50	34	8,264	500	500
P339	-19	13	52,095	-50	33	57,063	500	500
P340	-19	14	13,896	-50	33	36,062	500	500
P341	-19	14	36,219	-50	32	50,120	500	500
P342	-19	14	47,970	-50	32	0,033	500	500
P343	-19	14	54,505	-50	31	34,988	500	500
P344	-19	14	38,574	-50	30	58,884	500	500
P345	-19	14	49,042	-50	30	25,483	500	500
P346	-19	15	25,948	-50	30	8,687	500	500
P347	-19	15	49,691	-50	30	4,444	500	500
P348	-19	16	29,155	-50	29	18,434	500	500
P349	-19	17	20,500	-50	28	35,161	500	500
P350	-19	18	36,940	-50	28	0,145	500	500
P351	-19	19	41,476	-50	27	16,813	500	500
P352	-19	19	57,249	-50	26	55,894	500	500
P353	-19	20	1,132	-50	26	30,840	500	500
P354	-19	20	19,560	-50	26	15,475	500	500
P355	-19	20	44,612	-50	26	8,433	500	500
P356	-19	21	8,222	-50	25	22,440	500	500
P357	-19	21	33,085	-50	24	16,960	500	500
P358	-19	21	48,848	-50	23	54,641	500	500
P359	-19	22	32,317	-50	23	30,827	500	500
P360	-19	23	5,096	-50	22	28,086	500	500
P361	-19	23	45,556	-50	21	51,507	500	500
P362	-19	24	36,953	-50	21	31,823	500	500
P363	-19	25	28,516	-50	21	59,458	500	500
P364	-19	26	50,444	-50	22	31,158	500	500
P365	-19	27	16,851	-50	22	35,233	500	500
P366	-19	28	18,845	-50	22	26,642	500	500
P367	-19	28	53,203	-50	22	40,434	500	500
P368	-19	30	28,201	-50	22	35,893	500	500
P369	-19	31	26,259	-50	22	34,278	500	500
P370	-19	32	3,280	-50	22	55,028	500	500
P371	-19	32	45,431	-50	22	32,581	500	500
P372	-19	33	18,378	-50	22	19,917	500	500
P373	-19	34	1,944	-50	22	25,321	500	500
P374	-19	34	27,032	-50	22	29,403	500	500
P375	-19	34	48,155	-50	22	32,108	500	500
P376	-19	35	22,368	-50	22	4,111	500	500
P377	-19	35	23,539	-50	21	22,308	500	500
P378	-19	35	41,954	-50	21	5,514	500	500
P379	-19	36	12,299	-50	21	3,999	500	500
P380	-19	37	32,530	-50	20	53,961	500	500
P381	-19	39	4,815	-50	20	29,893	500	500
P382	-19	40	20,037	-50	20	30,980	500	500
P383	-19	41	39,328	-50	21	2,723	500	500
P384	-19	42	21,735	-50	21	52,746	500	500
P385	-19	42	57,559	-50	22	48,380	500	500
P386	-19	43	41,158	-50	23	3,551	500	500
P387	-19	44	10,331	-50	23	45,276	500	500
P388	-19	44	55,342	-50	24	28,341	500	500
P389	-19	45	46,929	-50	25	5,810	500	500
P390	-19	46	50,301	-50	25	15,345	500	500



P391	-19	47	29,857	-50	25	5,437	500	500
P392	-19	47	57,532	-50	24	54,175	500	500
P393	-19	48	31,932	-50	25	21,954	500	500
P394	-19	48	12,307	-50	26	15,040	500	500
P395	-19	48	7,180	-50	27	3,888	500	500
P396	-19	48	12,557	-50	27	35,958	500	500
P397	-19	49	0,166	-50	28	10,679	500	500
P398	-19	49	41,160	-50	28	39,846	500	500
P399	-19	50	15,470	-50	28	39,734	500	500
P400	-19	51	17,203	-50	28	21,429	500	500
P401	-19	51	58,081	-50	28	11,524	500	500
P402	-19	52	17,778	-50	27	39,356	500	500
P403	-19	53	38,252	-50	27	32,104	500	500
P404	-19	54	8,581	-50	27	25,021	500	500
P405	-19	54	46,793	-50	27	6,741	500	500
P406	-19	55	14,491	-50	27	2,457	500	500
P407	-19	55	52,641	-50	26	24,626	500	500
P408	-19	56	49,391	-50	26	27,219	500	500
P409	-19	57	17,084	-50	26	21,536	500	500
P410	-19	57	53,948	-50	25	54,870	500	500
P411	-19	59	19,652	-50	25	33,612	500	500
P412	-20	0	29,552	-50	25	22,183	500	500
P413	-20	1	22,384	-50	25	37,358	500	500
P414	-20	2	8,528	-50	25	24,616	500	500
P415	-20	3	1,268	-50	25	11,848	500	500
P416	-20	4	0,523	-50	24	33,898	500	500
P417	-20	4	47,832	-50	24	18,166	500	500
P418	-20	5	28,667	-50	23	57,046	500	500
P419	-20	6	5,494	-50	23	21,962	500	500
P420	-20	6	39,700	-50	22	52,474	500	500
P421	-20	7	33,756	-50	22	39,680	500	500
P422	-20	8	23,848	-50	22	25,501	500	500
P423	-20	9	6,038	-50	22	15,545	500	500
P424	-20	9	37,682	-50	22	8,427	500	500
P425	-20	10	14,613	-50	22	4,083	500	500
P426	-20	10	40,988	-50	21	59,782	500	500
P427	-20	11	15,215	-50	21	37,267	500	500
P428	-20	11	55,801	-50	21	21,506	500	500
P429	-20	12	39,987	-50	21	23,391	500	500
P430	-20	13	5,263	-50	21	6,758	500	500
P431	-20	13	39,064	-50	21	11,439	500	500
P432	-20	14	40,889	-50	21	40,114	500	500
P433	-20	15	37,436	-50	21	46,772	500	500
P434	-20	16	1,244	-50	21	48,015	500	500
P435	-20	16	15,532	-50	21	46,579	500	500
P436	-20	16	24,567	-50	21	30,007	500	500
P437	-20	16	31,005	-50	21	14,134	500	500
P438	-20	16	54,322	-50	20	54,746	500	500
P439	-20	17	7,256	-50	20	38,845	500	500
P440	-20	17	11,095	-50	20	22,981	500	500
P441	-20	17	4,478	-50	20	7,002	500	500

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 171 de 2 de junho de 2011.Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor global de R\$ 999.119.180,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 172 de 2 de junho de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Meio Ambiente, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito especial no valor global de R\$ 205.600.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências".

Nº 173 de 2 de junho de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, o nome do Senhor HILDEBRANDO TADEU NASCIMENTO Valadares, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Estado do Catar.

Nº 174 de 2 de junho de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, o nome do Senhor MARCO ANTONIO DINIZ BRANDÃO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Árabe do Egito, e, cumulativamente, na República da Somália e no Estado da Eritréia.

Nº 175 de 2 de junho de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, o nome do Senhor CARLOS SÉRGIO SOBRAL DUARTE, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Índia, e, cumulativamente, no Reino do Butão.

Nº 176 de 2 de junho de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, o nome do Senhor BRUNO LUIZ DOS SANTOS COBUCCIO, Conselheiro da Carreira de Diplomata do Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Gabonesa.

Nº 177 de 2 de junho de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, o nome do Senhor JOSÉ CARLOS DE ARAUJO LEITÃO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de São Tomé e Príncipe.

Nº 178 de 2 de junho de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, o nome do Senhor NORTON DE ANDRADE MELLO RAPESTA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Finlândia.

Nº 179 de 2 de junho de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, o nome da Senhora MARIA DULCE SILVA BARROS, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República da Costa Rica.

Nº 180 de 2 de junho de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, o nome do Senhor ÁNUAR NAHES, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Iraque.

Nº 181, de 2 de junho de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 1º de junho de 2011

Entidade: AR CAIXA, vinculada à AC CAIXA PF, à AC CAIXA PJ e à AC CAIXA JUS
Processos nºs : 00100.000025/2003-36, 00100.000052/2003-17 e 00100.000145/2006-86
Nos termos das Notas nºs 47 e 48 - APG/PFE/ITI e Nota nº 56/2011 PRCC/PFE/ITI, DEFIRO os pedidos de alteração de endereços das Instalações Técnicas da AR CAIXA, vinculada à AC CAIXA PF, à AC CAIXA PJ e à AC CAIXA JUS, localizadas nos endereços listados abaixo, para as Políticas de Certificadas credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se os credenciamentos.

Nome Instalação Técnica	Endereço
7758 - RSN Retaguarda Recife - PE	Anterior: Rua Cais Apolo, 421, Térreo, Recife - PE Novo: Rua do Brum, 463/485, 1º andar, Recife - PE
7740 - RSN Retaguarda Pará - PA	Anterior: Avenida Presidente Vargas, 121, Campina, Belém - PA Novo: Rua Santo Antônio, 329, Campina, Belém - PA
7799 - RSN Retaguarda Norte e Sul do Ceará - CE	Anterior: Avenida Barão de Studart, 2191, 2º andar, Joaquim Távora, Fortaleza - CE Novo: Rua Almirante Barroso, 500, Térreo, Centro, Fortaleza - CE
7724 - RSN Retaguarda Norte do Paraná - PR	Anterior: Rua Ernani Lacerda de Athayde, 130, Gleba Fazenda Palhan, Londrina - PR Novo: Avenida Maringá, 1415, Vitória, Londrina - PR
7820 - RSN Retaguarda Norte de Santa Catarina - SC	Anterior: Rua do Príncipe, 547, Centro, Joinville - SC Novo: Rua Dr. João Colin, 1401, América, Joinville - SC
7806 - RSN Retaguarda Leste do Paraná - PR	Anterior: Rua José Loureiro, 195, 7º andar, Ed. Sede I, Centro, Curitiba - PR Novo: Rua José Loureiro, 195, 8º andar, Centro, Curitiba - PR
7815 - RSN Retaguarda Florianópolis - SC	Anterior: Rua Almirante Lamago, 1389, 7º andar, Centro, Florianópolis - SC Novo: Rua Nossa Senhora de Lourdes, 111, Sobreloja, Agronômica, Florianópolis - SC
7764 - RSN Retaguarda Centro de Minas - MG	Anterior: Avenida do Contorno, 8256, 6º andar, Gutierrez, Belo Horizonte - MG Novo: Avenida do Contorno, 8256, 1º andar, Lourdes, Belo Horizonte - MG

Entidade: AR VITACOR, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000099/2011-82
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 076/2011 e consoante Parecer ICP 026/2011 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR VITACOR, com instalação técnica situada na Rua Edístio Pondé - Nº 353 - Ed. Empres. Tancredo - Sala 609 - Stiep - Salvador - BA, vinculada à AC SINCOR RFB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR MINC, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000306/2007-12
Acolhe-se a Nota nº 058/2011 - APG/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de Instalação Técnica da AR MINC, vinculada à AC SINCOR RFB, localizada na Rua Euclides da Cunha - 1133 - Centro - Campo Grande - MS, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR CAERA, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000097/2011-93
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 074/2011 e consoante Parecer ICP 023/2011 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CAERA, com instalação técnica situada na Rua General Telles - Nº 307 - Centro - Botucatu - SP, vinculada à AC SINCOR RFB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidades: AC CAIXA PF e AC CAIXA PJ, vinculadas à AC CAIXA.
Processo Principal nº: 00100.000022/2003-01
Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 007/2011, que aprova a versão 3.2 das PC A1 e A3, da AC CAIXA PF e AC CAIXA PJ, vinculadas à AC CAIXA. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.210, de 22 de abril de 1997, e no art. 1º, § 1º, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 7.411, de 29 de dezembro de 2010,

Considerando a assunção por este Gabinete de Segurança Institucional das competências relacionadas ao exercício das atividades de Órgão Central do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON); e

Considerando a necessidade de expedição de instrumentos normativos para dar continuidade à execução das atividades do SIPRON, resolve:

Art. 1º Disciplinar as atividades da Comissão de Coordenação da Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (COPRON).

Parágrafo único. Ficam mantidos os efeitos dos atos praticados no âmbito da COPRON, no período anterior à publicação desta Portaria.

Art. 2º A COPRON tem a atribuição específica de prestar assessoria ao Órgão Central do SIPRON, nos assuntos relacionados à proteção do Programa Nuclear Brasileiro.

Art. 3º A COPRON, sob a presidência do Secretário de Acompanhamento e Estudos Institucionais do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, é constituída por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Defesa (MD);

II - Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

III - Ministério da Saúde (MS);

IV - Ministério de Minas e Energia (MME) e seguintes entidades vinculadas:

a) Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS); e

b) Eletrobrás Termonuclear S.A. (ELETRONUCLEAR);

V - Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e seguintes entidades vinculadas:

a) Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); e

b) Indústrias Nucleares do Brasil (INB);

VI - Ministério do Meio Ambiente (MMA);

VII - Ministério da Integração Nacional (MI), por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC);

VIII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSIPR), por intermédio da:

a) Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais (SAEI); e

b) Agência Brasileira de Inteligência (ABIN);

IX - Governo do Estado do Rio de Janeiro;

X - Prefeitura Municipal de Angra dos Reis.

§ 1º O Presidente da COPRON será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Adjunto de Acompanhamento e Estudos Institucionais.

§ 2º Caberá a cada órgão e entidade participante da COPRON a indicação de seus representantes, titular e suplente.

§ 3º A função de representante na COPRON não será remunerada a qualquer título e será considerada serviço público relevante, cabendo aos órgãos e entidades representados a responsabilidade pelas eventuais despesas de transporte, diárias ou de outra natureza, geradas em consequência da convocação da Comissão.

§ 4º O Presidente da COPRON poderá convidar representantes de outros órgãos federais, estaduais, municipais e de entidades privadas, para a participação nas reuniões que tratem de assuntos das respectivas áreas de atuação desses órgãos e entidades.

Art. 4º A COPRON reunir-se-á, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente:

I - em sessão ordinária, uma vez por semestre, mediante convocação feita com antecedência mínima de 07 (sete) dias; e

II - em sessão extraordinária, para tratar de assuntos específicos, por comunicação feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias, por solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros ao Presidente da COPRON.

§ 2º As reuniões serão realizadas com a presença mínima da metade de seus membros, titulares ou suplentes, e em local e hora estabelecidos pelo Presidente da COPRON.

§ 3º A COPRON se reunirá na modalidade de sessões plenárias.

§ 4º As decisões serão tomadas em forma de resolução, por maioria simples, tendo o Presidente da COPRON o voto de qualidade.

§ 5º Serão elaboradas atas resumidas de cada reunião da COPRON.

§ 6º Caberá à SAEI prover os serviços de secretaria da COPRON.

Art. 5º A COPRON, no exercício de suas atribuições, poderá criar grupos de trabalhos para atender tarefas específicas de que trata esta Portaria.

Art. 6º Os casos não previstos nesta Portaria serão resolvidos pelo Presidente da COPRON.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 248, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre os requisitos para instalação de novas Procuradorias-Seccionais da União e Procuradorias-Seccionais Federais, e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XVII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993,

Considerando a proposta final encaminhada pelo Grupo de Trabalho - GT - Lotação, constituído por meio da Portaria nº 1.468, de 06 de outubro de 2010, sobre os critérios para instalação de novas unidades seccionais da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, em atendimento à atribuição contida no art. 3º, §3º, da referida Portaria;

Considerando a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos do GT - Lotação constante da Portaria nº 49, de 28 de janeiro de 2011, e o prazo fixado no art. 3º, §2º, da Portaria nº 169, de 24 de março de 2010; e



Considerando a necessidade de se estabelecer critérios objetivos a nortear a instalação de novas Procuradorias-Seccionais da União e Procuradorias-Seccionais Federais, unidades da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, respectivamente, resolve:

Art. 1º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - Vara Federal: Vara da Justiça Federal Comum, excluídos os Juizados Especiais Federais, os Juizados Especiais Federais Adjuntos e as Varas de exclusiva competência criminal; e

II - benefício da seguridade social: benefício concedido, administrativamente ou por força de decisão judicial, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º Para a proposta de instalação de Procuradoria-Seccional da União deverão estar presentes os seguintes requisitos mínimos:

I - existência, na sede pretendida, de:

2 (duas) Varas Federais; e

b) 4.000 (quatro mil) processos judiciais ativos nos quais a União seja parte ou interessada;

II - distância de 160 km (cento e sessenta quilômetros) da unidade de execução da Procuradoria-Geral da União mais próxima; e

III - exposição de motivos.

Art. 3º Para a proposta de instalação de Procuradoria-Seccional Federal deverão estar presentes os seguintes requisitos mínimos:

I - existência, na sede pretendida, de:

a) 2 (duas) Varas Federais; e

b) 15.000 (quinze mil) benefícios da seguridade social;

II - distância de 160 km (cento e sessenta quilômetros) da unidade de execução da Procuradoria-Geral Federal mais próxima; e

III - exposição de motivos.

Art. 4º O requisito constante do inciso II dos arts. 2º e 3º poderá ser afastado em casos excepcionais pelo Advogado-Geral da União, destacadamente quando demonstrada a economicidade, nos termos do art. 5º, §4º.

Art. 5º Na hipótese do artigo anterior, havendo a possibilidade de se afastar o requisito constante no inciso II dos arts. 2º e 3º, os autos deverão seguir para manifestações prévias da Secretaria-Geral de Administração da AGU - SGA e do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU.

Art. 6º A proposta de instalação deverá ser encaminhada ao Advogado-Geral da União, até 31 de março, pelo órgão de direção superior competente, e será instruída com os dados necessários à comprovação dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. Os dados constantes da proposta de instalação deverão ser necessária e exclusivamente obtidos das fontes indicadas no Anexo.

Art. 7º Deferida a proposta pelo Advogado-Geral da União, para a efetiva instalação da unidade seccional, a SGA deverá comprovar, em relação à sede pretendida, o atendimento dos seguintes requisitos mínimos:

I -2 (duas) vagas de lotação de:

a) Advogado da União, no caso de Procuradoria-Seccional da União; ou

b) Procurador Federal, no caso de Procuradoria-Seccional Federal;

II - 2 (dois) servidores administrativos;

III -1 (uma) vaga de estagiário de nível superior;

IV - imóvel em condições adequadas ao funcionamento nos padrões definidos pela AGU; e

V - outras contratações necessárias ao regular funcionamento da unidade.

Art. 8º A Comissão Técnica do Conselho Superior - CTCS, constituída por meio da Portaria nº 7, de 11 de dezembro de 2009, apresentará ao Advogado-Geral da União, anualmente, até o fim do mês de outubro, proposta de revisão dos critérios de instalação previstos nesta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO

PROPOSTA DE INSTALAÇÃO DE PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO OU PROCURADORIA-SECCIONAL FEDERA - DADOS NECESSARIOS E RESPECTIVAS FONTES	
INFORMAÇÃO	FONTES NECESSÁRIAS E EXCLUSIVAS
Nº DE VARAS FEDERAIS (Arts. 2º, I, a; e 3º, I, a)	Fonte oficial do Poder Judiciário da União.
Nº DE PROCESSOS JUDICIAIS (Art. 2º, I, b)	
Nº DE BENEFÍCIOS DA SEGU- RIDADE SOCIAL (Art. 2º, I, b)	Sistema Único de Informações de Benefícios - SUIBE - Sistema Oficial (INSS)
DISTÂNCIA DA UNIDADE DE EXECUÇÃO MAIS PROXIMA (Arts. 2º, II; e 3º, II)	Tabela de Distância entre cidades do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Não constando a localidade da Tabela de Distâncias do DNIT, o órgão proponente deverá enca- minhar as informações a partir de dois sítios da Internet, indicando expressamente, na proposta, a fonte e a data da consulta.

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 31 DE MAIO DE 2011

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BN- DES, como gestor do Processo de Desestatização do IRB Brasil Resseguros S.A., designado pela Resolução CND nº 03 de 07 de abril de 2011, a realizar processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico objetivando a con- tratação de prestação de serviços de auditoria externa independente do referido processo de desestatização, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, no uso da prer- rogativa estabelecida no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e com fulcro no art. 12, do Decreto 2.594, de 15 de maio de 1998, Resolve, ad referendum do colegiado:

Art. 1º Autorizar o BNDES, como gestor do Processo de Desestatização do IRB Brasil Res- seguros S.A., designado pela Resolução CND nº 03 de 07 de abril de 2011, a realizar processo licitatório na modalidade pregão eletrônico objetivando a contratação de prestação de serviços de auditoria externa independente do referido processo de desestatização, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO PIMENTEL

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 1º DE JUNHO DE 2011 (*)

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal e tendo em vista as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL e os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006,

Resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex- tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
7308.20.00	Ex 001 - Torres em aço pintadas e galvanizadas por imersão a quente com altura total mínima de 280m, compostas principalmente por elementos tubulares e perfis montados mediante parafusos e peças de conexão ocas para serem utilizadas em linhas de trans- missão de energia elétrica de 500kV de 2 circuitos com 4 condutores por fase em cada um deles e 2 para-raios, incluindo parafusos, porcas, arruelas e demais elementos de conexão, assim como acessórios de sinalização diurna e noturna aplicáveis
8406.82.00	Ex 001 - Turbinas a vapor para água de resfriamento, fluxo axial, tipo pressão reversa e potência de 1.095kW, pressão de entrada de vapor a 87,3kg/cm²G a 485°C e pressão de saída de vapor de 17,6kg /cm²G, dotadas de instrumentação, atendendo à norma API 612
8412.39.00	Ex 001 - Motores pneumáticos para o acionamento de basculamento de emergência de convertedores a oxigênio do tipo LD de capacidade nominal de 330 toneladas por corrida, com capacidade para operação utilizando ar, nitrogênio ou outros gases, com potência nominal de 28,5kW, relação de engrenagem de 23,3, torque de 3.170Nm, pressão máxima de operação de 8bar
8413.50.90	Ex 015 - Bombas intensificadoras de pressão, montadas em "skid", para aplicação em cortes a jato d'água, com pressão de operação igual ou superior a 40.000psi
8413.50.90	Ex 037 - Bombas de deslocamento volumétrico alternativo, acionadas pneumaticamente, construídas em plástico, com vazão máxima igual ou superior a 15L/min, mas inferior ou igual a 900L/min e pressão máxima igual ou superior a 6,5bar, mas inferior ou igual a 8,6bar
8414.80.19	Ex 047 - Compressores de ar centrífugo, isentos de óleo, com 3 estágios, pressão máxima de trabalho igual ou superior a 7,0 bar, capacidade de gerar ar comprimido com vazão máxima igual ou superior a 9.000m³/h
8414.80.90	Ex 001 - Combinações de máquinas para exaustão de gases provenientes de grupos eletrogêneos acionados por motor de combustão interna, compostas de 8 silenciadores, 5 chaminés, dutos de gases de descarga, 2 recuperadoras de calor, juntas de expansão e isolamento térmico
8414.80.90	Ex 002 - Combinações de máquinas para exaustão de gases provenientes de grupos eletrogêneos acionados por motor de combustão interna, compostas de 10 silenciadores; 6 chaminés; dutos de gases de descarga; 2 recuperadoras de calor; juntas de expansão e isolamento térmico
8417.90.00	Ex 035 - Anéis de rolamento e sustentação para forno rotativo para produção de clínquer, construídos em aço, com diâmetro externo igual ou maior que 1.600mm, diâmetro interno igual ou maior que 550mm e largura igual ou maior que 600mm
8419.32.00	Ex 009 - Combinações de máquinas para secagem por meio de ar quente, de fibras de madeira, com capacidade de produção de 45.000t/h de fibra seca compostas por válvulas para controle de fluxo de ar quente, ventilador, válvulas rotativas para descarga de fibras e sistema de supervisão e controle
8419.89.20	Ex 002 - Câmaras de cura de placas para baterias automotivas com capacidade de curas 400.000 placas por ciclo de cura, ciclos de 40 horas divididos em ciclo úmido com controle de umidade de 90% (+/-5% de tolerância) e ciclo seco com controle de temperatura de 74°C (+/-5% de tolerância), construídas em aço inox com isolante térmico, controle de fluxo de ar para uniforme distribuição no interior de estufa, porta tipo cortina automática resistente a alta temperatura, sistema umidificador do ar por

	meio de bico de água com controle de leque de névoa de água a ser injetada dentro da câmara, leitor de umidade interna da câmara utilizando sistema de bulbo úmido e bulbo seco, aquecimento de estufa com resistência elétrica ou gás (bicombustível), painel elétrico de controle com chave seletora do tipo de aquecimento a ser utilizado, controlador de parâmetros com registros gráficos emitindo relatórios com registros a cada segundo para cada cura, possibilidade de programação para até 10 tipos de ciclos diferentes no controlador		8422.40.90	Ex 305 - Combinações de máquinas para paletização de blocos de concreto, com capacidade de 3.450 blocos/h, compostas de: 1 paletizador de blocos de concreto (medida do paleta 48 x 54 polegadas), 1 cubador automático, mesa giratória para amarração dos cubos em camadas, esteira transportadora, alimentador de paletes e virador de chapa, com controlador lógico programável (CLP)
8419.89.99	Ex 059 - Combinações de máquinas, para tratamento de solo contaminado, com temperatura de aquecimento do solo de até 600°C e temperatura de oxidação dos gases de até 1.100°C, compostas de: 2 tremonhas de solo; transportador helicoidal de solo; 1 forno rotativo com queimador; 2 queimadores auxiliares; 1 coletor de poeiras tipo ciclone; 1 coletor de poeiras tipo rotociclone; 1 filtro de mangas; 1 câmara de pós-combustão com queimador; 2 resfriadores de gases tipo "quencher"; 1 trocador de calor; 1 umidificador de solo; 1 expensor de gases; 1 lavador de gases; 1 chaminé; 1 cabine com controlador lógico programável (CLP)		8424.30.10	Ex 019 - Máquinas automáticas para lavagem das carcaças de alumínio (caixa de câmbio e suporte união) com jato de solução à base de água/detergente, compostas de estação de "rebarbagem a alta pressão" máxima de 400bar, com sistema interno de transporte tipo "transfer", lavagem geral e lavagem posicionada comandada por 6 motores de acionamento controlados por comando numérico (CN), sopragem posicionada e câmara de secagem a vácuo com sistema de aquecimento do líquido por resistências elétricas à temperatura de 45°C, com sistema de filtragem classe NAS 9 e sistemas auxiliares tais como abastecimento automático de água e detergente e sistema pneumático de fixação das peças no paleta do transportador, dimensões totais incluindo a casa de máquina 10.400 x 4.000 x 2.900mm
8419.89.99	Ex 090 - Resfriadores de clínquer modular de grelhas fixas, com barras transversais móveis alternadas sobre placas da grelha, reguladores individuais de fluxo de ar autoajustáveis, unidade hidráulica de acionamento, canais para desobstruidores, pneumáticos, dotados de britador de rolos com 3 rolos para britagem de clínquer de alta temperatura e acionamento individual para cada rolo e conjunto de equipamentos elétricos e conjunto de dispositivos de controle e segurança		8424.81.21	Ex 001 - Miniaspersores movidos a esfera metálica (único), com vazões entre 335 a 700 litros/hora, modelos autocompensados e não autocompensados com rosca de ½ polegada macho, saída de água com ângulo entre 10 e 25 graus
8422.30.10	Ex 017 - Máquinas para aplicação de rótulo, colareta ou colarinho e contra rótulo autoadesivo ou à cola, com pré-disposição para aplicar selo fiscal à cola, com capacidade máxima de 12.000 garrafas/hora, dotadas de: carrossel com plataformas porta-garrafas, prendedor de garras na entrada e fotocélulas na entrada e saída da máquina para controle de acúmulos, variação da velocidade com inversor com funcionamento automático, 3 estações auto-adesivas, dispositivo de orientação foto-elétrico de cápsula tipo espumante sobre a estrela de entrada através de 6 postos, dispositivo de soltura do rótulo com funcionamento eletrônico e controlador lógico programável (CLP)		8424.81.21	Ex 002 - Microaspersores com engate entre as partes do tipo "baioneta" especial e exclusivo, com anteparo ou asa giratória de pequeno, médio e grande alcance, anti-inseto ou invertida e bocais de vazões de 29 a 333 litros/hora
8422.30.21	Ex 019 - Máquinas automáticas para embalagem de café em pó a vácuo, para pacotes de 500g, em embalagens simples, constituídas de filmes laminados de selagem a quente para manutenção do vácuo, com unidade formadora de pacotes, unidade de enchimento e selagem, com capacidade 120 pacotes/min		8424.81.21	Ex 003 - Microaspersores modulares com anteparo ou asas giratórias de pequeno, médio e grande alcance ou invertida verde, bocais de vazões de 25 a 400 litros/hora com conexões exclusivas (paralela por compressão ou ranhurada) e dispositivo opcional anti-pulverização
8422.30.29	Ex 193 - Combinações de máquinas para envase de gorduras industriais em caixas revestidas com bolsas plásticas, com capacidade máxima de 15 caixas/min e 18.000 kg/h, compostas de: formadora de caixas; inseridora de bolsas plásticas a partir de filme com espessura de 12 a 35µ duplo; dosagem com precisão de +/-40g e controle de pesagem; seladora das bolsas e fechamento das caixas; transportadores; com controlador lógico programável (CLP)		8424.81.29	Ex 001 - Nebulizadores (atomizadores) produzidos em material plástico de alto desempenho, para fins agrícolas com uma saída de água com funcionamento em baixa pressão nas vazões de 7 a 28 litros/hora, utilizados em sistemas de irrigação
8422.30.29	Ex 194 - Equipamentos para seleção e etiquetagem de códigos de barras em tubos para coleta de sangue, com 2 módulos com 4 gavetas cada, suportando até 8 bandejas de tubos com diâmetro externo dos tubos de 12 a 17mm e altura de 75 a 100mm, capacidade de 360 kits/h		8424.89.90	Ex 105 - Máquinas para aplicação de revestimento (filmes aquosos e não aquosos), em comprimidos e outros núcleos, com capacidade compreendida entre 400 a 800 litros/lote, dotadas de 8 pistolas de pulverização do líquido, bomba de dosagem do líquido de revestimento, sistema de carregamento/descarregamento dos comprimidos, sistema de tratamento de ar de entrada e saída com desumidificador e filtragem absoluta, sistema automático de limpeza "Clean In Place" (CIP) e sistema integrado de controle e gerenciamento de processo
8422.30.29	Ex 195 - Equipamentos para seleção e etiquetagem de códigos de barras em tubos para coleta de sangue, com 2 módulos, podendo ser expandido até 5 módulos com 4 gavetas cada módulo, suportando até 20 bandejas de tubos com diâmetro externo dos tubos de 12 a 17mm e altura de 75 a 100mm, capacidade de 300 kits/h		8424.89.90	Ex 106 - Combinações de máquinas para pintura automotiva seriada, com capacidade para 62 carrocerias/h, seguindo o conceito "primerless", compostas de: 1 máquina para pintura por eletrodeposição de tinta a base d'água, por meio de 1 transportador com movimentos giratórios de 360°, por imersão, dotado de tanques, sistema de aplicação do eletroforético, bombas de recirculação, reservatórios, subestações geradoras de tensão, retificadores de tensão, sistema de barramentos e escovas de contato elétrico para energização da carroceria, sistemas de monitoramento, visores e medidores de nível com alarme, medidores e reguladores de vazão, pressão e temperatura, compressores, zonas de enxágue e zona de gotejamento; 1 equipamento de polimerização de tinta eletroforética a base d'água, com 1 sistema de pós-queima a gás para aquecimento e exaustão (antipoluição) dotado de sistema de secagem por polimerização da tinta por aquecimento da carroceria, sistema de ultrafiltração de água por osmose reversa, bombas para circulação da água ultrafiltrada, tanques de armazenagem da água, 1 equipamento para vedação automática com massas PVC nas uniões soldadas de carrocerias com sistema "flat stream", dotado de dupla zona de inspeção de superfície com boxes para retrabalho de carrocerias, 4 zonas de aplicação automática de massa PVC nas partes inferiores das carrocerias, dupla zona de aplicação manual de massa PVC nas regiões internas da carroceria e partes móveis, zona de aplicação automática de massa PVC nas soleiras da carroceria e sistema de bombeamento de massa PVC; 1 equipamento de polimerização de massas PVC por meio de sistema de pós-queima a gás do ar de aquecimento e exaustão (antipoluição); 1 equipamento automático para pintura completa de carrocerias com depurador de ar a seco, com reaproveitamento de 80% da exaustão (reciclagem do ar), índice de eficiência na depuração do ar de 0,3mg/Nm³, dotado de 1 sistema de distribuição, captação e recirculação do ar para ventilação e exaustão, agregados de condicionamento e circulação de ar, com zona de filtragem do ar, zona de umidificação com sistema de spray de água deionizada, zona de aquecimento, zona de resfriamento, ventiladores e motores de insuflamento, cabine de aplicação de tinta com caixa de distribuição de ar, agregados de exaustão e depuração do ar a seco; 1 máquina com sistema automático de limpeza das carrocerias provida de escovas especiais que neutralizam as cargas estáticas removendo a seco partículas com tamanho máximo de 1µm, sistema de bombeamento e dosagem de produto de limpeza e sistema de aspiração das cerdas; 1 equipamento automático robotizado de pintura a base ("base coat") para regiões internas e externas da carroceria; 1 equipamento automático robotizado de pintura de verniz ("clear coat") para regiões internas e externas da carroceria; 1 equipamento de medição de camada úmida de tinta ("base coat") automática e a laser de no mínimo 40 pontos, com 120 disparos de laser por carroceria com gerador de laser e emissor/receptor; 1 equipamento central de abastecimento de tintas (10 cores), dotado de bombas de acionamento elétrico com vazão e pressão controladas por meio de inversores de frequência dos motores elétricos, com possibilidade de redução da pressão e vazão automaticamente quando a tinta não está em uso, agitadores elétricos ou pneumáticos de tinta, sistema de filtragem, controle de temperatura da tinta, manômetros, válvulas, conexões e tubulações para controle e monitoramento do sistema, rede de distribuição de tinta nos pontos de utilização das cabines de pintura; 1 equipamento de polimerização de tintas por meio de sistema de pós-queima a gás do ar de aquecimento e exaustão (antipoluição); 102 robôs de pintura de 7 eixos com 2 ou mais braços mecânicos com 2 ou mais eixos de movimentação com comando numérico computadorizado (CNC)
8422.40.90	Ex 300 - Máquinas para embalagem dupla de confeitos ovalados, achatados em bastão com 12 unidades, utilizando folha de alumínio para embalagem interna e papel impresso para embalagem externa, dotadas de alimentador vibratório, dispositivos embaladores interno e externo, com sistema de ajuste da embalagem externa, com registro de impressão, com aplicador de cola quente, com capacidade de produção de 120/130 bastões/min, dobradas nas abas, sem selagem, saco externo tipo luva em papel impresso, selado com cola		8424.89.90	Ex 107 - Combinações de máquinas para pré-tratamento completo de carrocerias, por meio de transportador com movimentos giratórios de 360°, por imersão, com capacidade para 62 carrocerias/h, compostas de: 3 zonas de desengraxamento; 5 zonas de enxágue; 1 zona de refinador de cristais; 1 zona de fosfatização; 1 zona de passivização provida de 1 estação de lavagem com sprays na saída, todos constituídos de tanques, sistema de circulação de materiais, filtros e túneis; 1 equipamento de geração de água deionizada por processo de troca iônica por meio de torres tricatiónicas; bombas para circulação da água DI e tanques de armazenagem da água; 1 equipamento de supervisão, controle e integração das instalações de transportadores e processo de pré-tratamento; sistema magnético de separação de limalhas; equipamentos de filtragem de particulado por processo hidrociclônico; equipamento de separação de óleo/água, filtro prensa para separação de borra de fosfato, equipamento de filtragem e instrumentação para controle automático de PH, condutividades, concentrações, níveis, vazões, temperaturas, pressões e velocidades
8422.40.90	Ex 302 - Máquinas automáticas de envelopamento e agrupamento de placas de bateria para combinação de elementos com polaridades positivas e negativas, com capacidade de produção ajustável entre 80 e 220 placas/min se envelopadas em polietileno, ou máxima de 200 placas/min quando envelopadas em fibra de vidro, trabalhando placas com dimensões compreendidas entre 117 a 161mm de altura e 98 a 145mm de largura, com espessura máxima de 3mm, dotadas de dispositivo de detecção de separadores defeituosos, sensor de falta de placas, sensor para evitar acúmulo de separadores no rolo de arraste, mecanismo de pré-dobra, controle de desbobinamento do separador com sensor laser, controladas por controlador lógico programável (CLP)			
8422.40.90	Ex 303 - Máquinas envelopadoras de placas e formadoras de elementos para baterias de motocicletas, com capacidade de produção de até 120 placas/min quando trabalha com envelopes de (AGM) "Absorbent Glass Mat", compostas de: 3 alimentadores, sistema a vácuo para transporte dos separadores, servomotores para garantir o sincronismo dos movimentos como (transporte, corte, dobra, envelope, empilha), sistema de detecção de placa, falta de placa e detecção de contato físico dos elementos no processo, estrutura selada em policarbonato, ajuste automático de altura e largura das placas, esteira transportadora com sevo mecanismo para descarga da máquina equipado com sistema de alinhamento dos elementos e bandeira das placas, controlados por controlador lógico programável (CLP) e interface homem máquina (IHM) por tela sensível ao toque ("touch screen")			
8422.40.90	Ex 304 - Empacotadoras automáticas constituídas de esteira transportadora, elevador contínuo de 9 ou 10 telhas, motorreductor, corrente elevação, guias convergentes de metal duro, empurrador de telhas, formador de pacotes de 9 x 4 telhas com sistema de rotação de 90°, pinça para pegar o pacote de 36 ou 40 telhas, pinça de paletização, esteira para paletes, esteira de armazenamento paletes, cintadora vertical para 36 ou 40 telhas, cintadora horizontal para 36 ou 40 telhas, alimentador automático para paletes			



8424.89.90	Ex 108 - Máquinas para aplicação de película à base de água e de solventes orgânicos em comprimidos farmacêuticos, com controlador lógico programável (CLP), comando computadorizado e "software" dedicado para desenvolvimento e simulação de processos, dotadas de caçamba totalmente perfurada de 66 polegadas de diâmetro, volume nominal bruto de 1.000L ou 800kg, com 8 defletores removíveis equipada com sistema de pulverização por bomba peristáltica contendo 8 pistolas de aplicação feitas em titânio com sistema "antigotejamento"; tanque para preparação de solução, em aço inox com capacidade de 250L; unidade de tratamento/condicionamento de ar com eficiência de 85%, aquecimento a vapor, sistema "face and bypass" para controle de temperatura e filtragem final tipo HEPA com vazão de 11.893m³/h; unidade de exaustão de ar com filtros coletores de pós e sistema de limpeza automática "wash in place" (WIP)	8428.39.10	Ex 001 - Puxadores hidráulicos para lançamento de cabos com diâmetros máximos de 32mm, em redes de transmissoras de energia elétrica, com roda-guia de diâmetro de 800mm, freios hidráulicos negativos autoatuantes, dinamômetros hidráulicos com ponto de ajuste e controle automático de tração máxima, sistema de resfriamento do óleo hidráulico, instrumentos de controle para os sistemas hidráulicos e motor diesel, eixo rígido para reboque a velocidade máxima de 30km/h com freio de estacionamento mecânico, enroladores/bobinadores automáticos de carretel incorporados com autocarregamento e enrolamento de nível automático e estabilizador de lâmina frontal com atuação mecânica
8424.89.90	Ex 109 - Robôs industriais para pintura automotiva a base d'água, com 5 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior 20kg, com atomizador de tintas eletrostático rotativo, com faixa de rotação de até 60.000rpm, por meio de turbina com suspensão pneumática, com painel de controle elétrico/pneumático/alta tensão, com sistema de programação próprio, dotados ou não de terminal de programação portátil e cabos de interconexão, dotados de alimentador de cartuchos de tinta para pintura automotiva composto de até 32 cartuchos recarregáveis, com seu respectivo painel elétrico e painel pneumático	8428.39.90	Ex 040 - Combinações de máquinas e equipamentos utilizados para a separação automática de produtos de alta rotação, estocados individualmente em canais verticais, formadas de: 2 linhas espelhadas com 10 módulos de "S-Pemat" com capacidade para 720 canais de produtos cada um, com esteira coletora de produtos central e ponto de carga diretamente nas caixas, com capacidade de até 1.200caixas/h cada linha; e mais 2 linhas espelhadas com 7 módulos de S-Pemat com capacidade para 560 canais de produtos de pequeno volume cada um, cada uma delas com esteira coletora central; 2 máquinas para colocação automática de produtos em bolsa plástica com fechamento térmico e ponto de carga diretamente nas caixas; e software de controle de separação de pedidos e controle automático de erros no processo
8424.89.90	Ex 110 - Robôs industriais para pintura automotiva, com 5 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior 20kg, com atomizador de tintas eletrostático rotativo, com faixa de rotação de até 60.000rpm, por meio de turbina com suspensão pneumática, múltipla bomba de engrenagem, com painel de controle elétrico/pneumático/alta tensão, com sistema de programação próprio, dotados ou não de terminal de programação portátil e cabos de interconexão	8428.39.90	Ex 041 - Máquinas automáticas para transporte, descarregamento e agrupamento de cigarros ou barras de filtro em bandejas, com capacidade de produção para 10.000unidades/min, com esteira alimentadora, plataformas vibratórias com deslocamento vertical eletromecânico e saída de bandejas cheias, com controlador lógico programável (CLP)
8424.89.90	Ex 111 - Combinações de máquinas para pintura automática de carroceria automotiva com tecnologia à base d'água com pintura em 3 camadas ("primer", "top coat", "clear coat") úmido sobre úmido, com emissão máxima de VOC (componentes orgânicos voláteis) limitada a 18g/m², com capacidade máxima de 19carrocerias/h, compostas de: 12 robôs industriais para pintura automotiva, cada um com 5 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 20kg, com atomizador de tintas eletrostático rotativo, com faixa de rotação de até 60.000rpm, por meio de turbina com suspensão pneumática, com ou sem múltipla bomba de engrenagem, com painel de controle elétrico/pneumático/alta tensão, com sistema de programação próprio, dotado ou não de terminal de programação portátil e cabos de interconexão, dotados ou não de alimentador de cartuchos de tinta para pintura automotiva, com capacidade de até 32 cartuchos recarregáveis e respectivos painéis elétricos (com CLP integrado) e pneumáticos, sistema supervisor com programação de cor na primeira estação e acionamento automático das demais estações, cabine customizada de montagem modular para posicionamento correto dos robôs com sistema de insuflamento e exaustão de ar e controle de temperatura e umidade, câmara de secagem a gás natural para pré-cura entre processos e estufa para cura progressiva da tinta em 3 estágios	8428.39.90	Ex 042 - Combinações de máquinas para preparação e reposição automática de pedidos com capacidade para 1.500caixas/h, compostas de: sistema de preparação automática de pedidos, dispensadores automáticos de itens fracionados, com reposição automática de caixas nos "flow-racks", com sistema transportador de caixas e "racks" dedicados
8424.89.90	Ex 112 - Máquinas automáticas para oleamento por pulverização de chapas planas de alumínio utilizando a pulverização do óleo protetivo em névoa por meio do princípio eletrostático, com capacidade de olear as 2 faces, com largura entre 700 e 2.000mm, gramatura aplicada 150-350mg/m², com velocidade entre 30 e 1.500m/min, geradores de 125kW, sistema de armazenamento de óleo composto de 4 tanques de aço com capacidade de 500L cada, aquecedores de imersão, filtros de cesto duplo	8428.39.90	Ex 043 - Combinações de máquinas e equipamentos utilizados para o armazenamento individualizado de pedidos finalizados ou em preparação, com capacidade máxima de preparação para 2.000caixas/h, com ajuste variável conforme demanda, com gerenciamento de inventário em tempo real, com capacidade total de armazenamento de 12.480 posições, compostas de: 13 carrosséis horizontais, com 15 níveis de armazenagem; 13 elevadores duplos para retirada e colocação de caixas, com direção de transporte na horizontal e vertical, com controle via "software"
8424.89.90	Ex 113 - Combinações de máquinas para acabamento de perfis de alumínio ou aço, de tamanho máximo igual ou superior a 7.200mm de comprimento x 150mm de altura x 150mm de largura, com perfis previamente embolsados em filme plástico (para pintura com transferência da película de tinta por sublimação no vácuo a temperatura média de 200°C), com capacidade de produção igual ou superior a 70perfis/hora, compostas de: 1 máquina ensacadora automática com mesa de carregamento dos perfis; 1 forno a gás, com mesa de carga e descarga automáticas	8428.39.90	Ex 044 - Combinações de máquinas e equipamentos para armazenamento individualizado de alta densidade de produtos de média rotação e separação, com capacidade de preparação para 2.000caixas/h, com ajuste variável conforme demanda, com gerenciamento de inventário em tempo real, com capacidade total de armazenagem de 17.940 posições, compostas de: 7 carrosséis horizontais com 15 níveis de armazenagem e 8 carrosséis horizontais com 30 níveis de armazenagem; 15 elevadores duplos para retirada e colocação de caixas, com direção de transporte na horizontal e vertical, com reposição automática e imediata das caixas processadas pelas caixas a processar, com 2 estações manuais de preparação até 7 pedidos cada, simultaneamente, e 2 estações robotizadas de preparação automática de pedidos com 1 sistema de visualização automática de volumes, 2 robôs para preparação de pedidos e 2 torres de sequenciamento vertical, e "software" de controle e armazenagem
8425.39.10	Ex 002 - Tensionadores hidráulicos, para lançamento de 2 cabos condutores simultaneamente com diâmetro máximo de 46mm, em redes transmissoras de energia elétrica, com 2 pares de rodas-guias com controle completamente independente, freios hidráulicos negativos - autoatuantes, dinamômetros hidráulicos, sistema de resfriamento do óleo hidráulico, contadores digitais de metro, medidores digitais de velocidade, instrumentos de controle para os sistemas hidráulicos e motor diesel, eixo rígido para reboque a velocidade máxima 5km/h com freio de estacionamento mecânico, gerador de potência hidráulica para controlar no máximo 4 suportes de tambor separados com motor hidráulico e controles independentes	8428.90.90	Ex 108 - Combinações de máquinas para empilhamento de lâminas de vidro plano, com medidas máximas de 6.500mm (altura), 3.660mm (largura) e 12mm (espessura) e medidas mínimas de 1.200mm (altura), 2.800mm (largura) e 2mm (espessura), compostas de: empilhador com braço tipo pendular, com ventosas acopladas, carro sobre trilhos para suportar os cavaletes de empilhamento, módulo transportador, com equipamento de alinhamento frontal e traseiro das lâminas, sistema de içamento automático para posicionamento manual de espaçadores, mesa basculante para rejeição de lâminas, painel elétrico e sistema de controle computadorizado e sistema de segurança integrado, com grades metálicas, sensores óticos e fechaduras de segurança
8426.20.00	Ex 036 - Guindastes de torre, treliçados, com lança de 5 comprimentos diferentes com variação de 36 a 81,5m de alcance, divididos em seções de 12 e 10m, com capacidade de carga na ponta igual a 5.400kg em seu alcance máximo, com raio mínimo de alcance de 4,3m, com capacidade máxima de carga igual a 40.000kg em um raio de 13,8m, com operação de 2 ou 4 quedas cabos, com potência de elevação igual ou superior a 80kW, torre treliçada com montante do tipo caixa fechada, segmentos de torre telescopáveis	8428.90.90	Ex 109 - Combinações de máquinas para alimentação, acúmulo, formação e dosagem de pilhas de biscoitos laminados salgados por meio de discos rotativos empurradores tipo "skipper wheels", servomotorizados, em 8 máquinas de embalagem existentes, compostas de: sistema de recebimento de biscoitos deitados e parcialmente sobrepostos em 24 fileiras paralelas sobre transportador inclinado logo após sistema de corte e separação de biscoitos existente, transportadores vibratórios de distribuição e posicionamento de produtos no passo de operação da linha, esteira retrátil para abertura automática e descarga de produtos caso seja detectado nível alto no sistema de acumulação e parada das máquinas de embalagem, sistema de transportadores vibratórios para empilhamento e acúmulo de produtos para permitir operação contínua máxima de 2,5min, mesmo no caso de microparadas das máquinas de embalagem existentes, posicionamento dos produtos empilhados e sobrepostos em magazines de alimentação e 3 unidades de discos empurradores servomotorizados para posicionamento de um produto individualmente em uma velocidade de 390biscoitos/min formando pilhas de 3 biscoitos deitados nas correntes de alimentação para cada máquina de embalagem existente, totalizando 24 discos de alimentação, com capacidade máxima de alimentação de 390pilhas/min por máquina de embalagem, com um total de 3.120pilhas/min e 9.360biscoitos laminados/min, com operação por meio de painel com controle lógico programável (CLP) e motorização eletrônica de todos os transportadores inclusos no escopo
8427.20.10	Ex 006 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumáticos, acionadas por motor diesel de potência mínima de 261kW, com capacidade de carga de 42toneladas, dotadas de torre duplex hidráulica com garfos fabricados em aço forjado com 300 x 135 x 2.400mm, próprias para elevação, transporte e armazenagem de bobinas de aço, chapas e tarugos, equipadas com sistema de identificação de falhas, por meio de módulos de controle interligados por sistema de cabos tipo "can-bus", com entre eixos "wheel base" de no mínimo 5.500mm de comprimento	8428.90.90	Ex 110 - Máquinas alimentadoras de caixas de bateria automotiva com capacidade de alimentação máxima de 12caixas/min, trabalhando com caixas tipo (H3) a (H8) com dimensões de comprimento x largura x altura compreendidas entre 175 x 175 x 175mm o modelo "H3" e 360 x 175 x 177mm no modelo "H8" pela norma DIN0 (Instituto Alemão de Normatização), dotadas de correia transportadora, placa de alinhamento e apoio revestida em material plástico, área de armazenamento com comprimento de 3.650mm e capacidade de armazenamento de 20 colunas com 5 caixas de altura com alimentação manual, sistema de desempilhamento automático e sincronizado, controlado por controlador lógico programável (CLP)
8427.20.90	Ex 020 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas, com lança telescópica fixada na traseira do veículo, equipada com garfo para empilhamento ou caçamba para carregamento, acionados por motor diesel ou a GLP, com potência de 44 a 63kW, capacidade máxima de carga de 2.400 a 3.500kg e elevação máxima com braço estendido de 4.350 a 5.600mm	8428.90.90	Ex 111 - Carregadores e descarregadores automáticos de telhas, para produção de 40tpm, constituídos de carregador de telhas frescas com esteira de entrada, elevador frontal para telhas frescas, 16 andares de 4", elevador posterior para telhas frescas 16 andares de 4", 2 empurradores, descarregador de telhas secas, empurrador de telhas secas, gaiola de aço, sensor de 16 pianos com 3 telhas cada, motorreductor, esteira de saída, transportador de gaiolas, esteira de interligação, painel de controle com controlador lógico programável (CLP)
8427.20.90	Ex 044 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas, com lança telescópica fixada na traseira do veículo, elevação máxima da lança igual ou superior a 5.560mm e alcance máximo igual ou superior a 3.050mm, equipados com garfo para empilhamento, acionados por motor diesel, com potência máxima de 63 a 93kW, com tração e direção em duas ou nas quatro rodas, com capacidade máxima de carga igual ou inferior a 5.500kg	8428.90.90	Ex 112 - Carregadores e descarregadores automáticos de telhas, para produção de 120tpm, constituídos de: carregador de telhas frescas com esteira de entrada, elevador frontal para telhas frescas, 16 andares de 4", elevador posterior para telhas frescas 16 andares de 4", 2 empurradores, descarregador de telhas secas, empurrador de telhas secas, gaiola de aço, sensor de 16 pianos com 3 telhas cada, motorreductor, esteira de saída, transportador de gaiolas, esteira de interligação, painel de controle com
8427.20.90	Ex 045 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas, com lança telescópica fixada na traseira do veículo, com elevação da lança entre 5,5 e 13m, alcance horizontal entre 3,3 e 8,5m, equipados com garfo para empilhamento, acionados por motor diesel, com potência máxima de 60 a 90HP, com tração e direção em duas ou nas quatro rodas, com capacidade de carga inferior a 4.000kg		



	controlador lógico programável (CLP)			unidades de inspeção de folhas; 1 unidade de empilhamento duplo; sincronismo de velocidade e de transmissão das máquinas, controle por controlador lógico programável (CLP), regulagem do formato das folhas com controle numérico computadorizado (CNC)
8429.30.00	Ex 001 - Tratores tipo "scraper", autopropulsados sobre pneus, articulados, para corte, carregamento, transporte e despejo de material, impulsionados por motor diesel com potência líquida de 462/500HP a 1.800rpm, com um segundo motor de "scraper" com potência líquida de 266/283HP		8443.16.00	Ex 016 - Impressoras flexográficas com largura de trabalho de 850mm e velocidade máxima de 120m/min, capacidade máxima de 6 cores, dotadas de desbobinador, rebobinador com troca automática, rolos-guia, pré-tratamento corona, alinhador e estrutura com capacidade máxima de 6 unidade de impressão para impressão em tecidos de rafia ou filme de 1 ou 2 lados com comprimentos de impressão variáveis de 100 a 850mm em repetições de 550 a 1.300mm (comprimento dos sacos) utilizando-se de 1 único cilindro porta clichê com acionamento via tecnologia de servodrive, unidades de impressão dotadas de controle de vicosidade, entitamento direto via rolo "anilox" e câmera de tinta com faca raspadora, cilindro de contrapressão com ajuste de distância variável para várias espessuras de clichê, secadores com ar quente após cada cor e controle de impressão por meio de 1 sistema de câmera e lâmpada estroboscópica
8429.30.00	Ex 002 - Tratores tipo "scraper", autopropulsados sobre pneus, articulados, para corte, carregamento, transporte e despejo de material, impulsionados por motor diesel com potência líquida de 330/365HP a 1.800rpm, sem motor no "scraper"			Ex 032 - Impressoras serigráficas automáticas, com comando numérico computadorizado (CNC), com 3 estações de serigrafia e 3 estações de cura UV, com servomotores e comando numérico multieixos, para a decoração de embalagens de vidros cilindros, ovais, retangulares e de formatos irregulares
8429.30.00	Ex 003 - Tratores tipo "scraper", autopropulsados sobre pneus, articulados, para corte, carregamento, transporte e despejo de material, impulsionados por motor diesel com potência líquida de 330/365HP a 1.800rpm, com um segundo motor de "scraper" com potência líquida de 239/266HP		8443.19.10	Ex 076 - Máquinas de impressão de imagens holográficas, com imagem transferida de uma placa matriz para substrato, por meio de pressão e temperatura, alimentada por bobinas, por meio de processo de gofragem
8429.30.00	Ex 004 - Tratores tipo "scraper", autopropulsados sobre pneus, articulados, para corte, carregamento, transporte e despejo de material, impulsionados por motor diesel com potência líquida de 564/600HP a 1.800rpm, com um segundo motor de "scraper" com potência líquida de 410/451HP		8443.19.90	Ex 077 - Máquinas de impressão combinada para operação entre os processos de ofsete, flexográfico, serigráfico, "hot-stamping", "cold stamping" e relevo, por meio da troca de "cassetes" intercambiáveis, com velocidade máxima igual ou superior a 160m/min, alimentadas por bobinas de largura máxima igual ou superior a 420mm
8429.30.00	Ex 005 - Tratores tipo "scraper", autopropulsados, sobre pneus, articulados, para corte, carregamento, transporte e despejo de material, impulsionados por motor diesel com potência líquida de 462/500HP a 1.800rpm		8443.19.90	Ex 078 - Máquinas de impressão rotativa para operação em linha e impressão combinada entre os processos flexográfico, serigráfico e "cold stamping", por meio da troca de cassetes intercambiáveis, com sistema de secagem UV a frio, com velocidade máxima igual ou superior a 150m/min, alimentadas por bobinas de largura máxima igual ou superior a 254mm
8430.10.00	Ex 011 - Martelos de cravação de estacas com regulagem de ajuste contínuo, sem esteiras, sem unidade hidráulica de acionamento ("power pack"), com energia de cravação compreendida entre 0 e 58.800kN, capacidade compreendida de 0 a 120golpes/min, para serem acoplados em perfuratrizes hidráulicas sobre esteiras		8443.39.10	Ex 041 - Máquinas para impressão por jato de tinta em tecidos, com composição mínima de 70% de poliéster, 6 cores, largura máxima de impressão de 3.200mm, com alimentação a rolo, com processo de cura infravermelho, unidade de rebobinamento e adaptação para impressão em materiais perfurados, com multiplataforma para "software" RIP, com controle de pressão de alto e baixo vácuo em caso de queda de energia ou perda de pressão, com 24 cabeçotes com capacidade de formação de gotas de 50 picolitros, com resolução máxima de 400DPI, com ajuste de altura da "carriage" durante impressão, com função de impressão "double side" e com velocidade máxima de 60m²/h
8431.39.00	Ex 001 - Malhas metálicas em aço inoxidável, auto empilhável, compostas por hastes horizontais cilíndricas, interligadas por malhas trançadas de arame e elos de emendas laterais, com largura útil igual ou maior a 37,5cm, próprias para trechos retos ou curvos, para uso em transportadores contínuos de entrada e saída de fornos e congeladores para processamento de alimentos		8443.39.10	Ex 070 - Máquinas para impressão digital em tecidos compostos de algodão, poliamida, seda ou viscosa, utilizando tinta à base de água com baixo teor de composto orgânico volátil - voc ("volatile organic compound") - como os corantes ácidos, reativos, dispersos e pigmentos, obtendo a fixação posterior por vaporização, com largura máxima de impressão de 1.650mm com resolução variável de 360, 540, 720, 900 ou 1.080 "DPI", com 256 bicos de injeção distribuídos em 8 cabeças de impressão para 8 cores
8433.59.90	Ex 009 - Colheitadeiras para pesquisa agrícola, autopropulsadas, acionadas por motor a diesel com potência igual ou superior a 80HP, com transmissão hidrostática, com plataforma de colheita para duas linhas de cultura, sistema de transporte e limpeza de sementes por coluna de ar e sistema de pesagem e ensaue de amostras experimentais, sistema de coleta de dados das parcelas, cabine para duas pessoas com ar condicionado, tração 4 x 4		8443.39.10	Ex 071 - Máquinas de impressão digital de tecido dotado de poliamida "nylon", viscosa, seda, algodão, linho, lã e suas misturas entre outros tecidos complexos, por jato de tinta, utilizando tinta à base de água, como os corantes ácidos, reativos, dispersos e pigmentos, com secagem por evaporação , com 8 unidades de impressão, com velocidades de impressão compreendidas de 170 a 428m²/h, largura de impressão de 1.800 a 3.400mm, resolução máxima de 2.400dpi, dimensão da gota de 4 a 18pl, com rolo e carrinho para grande rolo, em falda, com transportador de tecido dedicado e secador integrado em linha
8433.60.10	Ex 003 - Máquinas para selecionar frutos, para dimensionamento e distribuição de frutas cítricas para processamento, por meio de correias circulares e rolos medidores rotativos, com sistema de armazenamento dos compartimentos controlados por meio de sensores laser com tempo real retroalimentação, e sistema de limpeza automática do equipamento, tipo CIP ("Clean in Place"), para frutos de dimensões de 1,5 a 6 polegadas, com capacidade para até 65toneladas métricas/h		8443.39.10	Ex 072 - Máquinas de impressão digital "inkjet" serigráfica, com 4 cabeças de impressão, para decoração de bisnagas cilíndricas flexíveis, com velocidade mínima de produção de 15unidades/min, com altura máxima para impressão de 210mm, dotadas de dispositivo manipulador e de descarga, secagem por UV
8433.60.21	Ex 001 - Aparelhos para classificação de ovos, por meio da análise acústica, com capacidade de processamento máximo de 120.000ovos/h, com a utilização de "hammers" mecânicos com ponta de resina (plástica) que ao tocar o ovo emitem sinais, que são analisadas acusticamente diagnosticando como sendo ovos trincados ou sem trincas		8443.39.10	Ex 073 - Impressoras digitais a jato de tinta de uso industrial, com injeção piezoelétrica, utilizadas para impressão com tinta à base de água e baixa emissão de elementos voláteis, com aplicação direta em tecidos de tamanho A2 (42 x 60cm), portáteis, com dimensões de 850 x 1.300 x 450mm (L x C x A), com capacidade de impressão para 60camisetas/h, com resolução máxima de 2.800dpi, com 30mm de altura máxima da cabeça impressora
8436.10.00	Ex 006 - Peletizadoras para produção de ração animal, com capacidade de produção igual ou superior a 40t/h, qualidade de peleto mínimo 85% de PDI, com matriz de diâmetro interno igual ou superior a 900mm, com sistema de tratamento térmico permitindo tempo de retenção de operação de 60 segundos, com dispositivo de alimentação com controle constante da carga peletizadora com sistema de automação integrado, potência elétrica do motor principal igual ou superior a 400kW		8443.39.10	Ex 074 - Máquinas de impressão digital em tecidos, por jato de tinta piezoelétrico , utilizando sistema de impressão de gotículas do tamanho de 4 a 72 picolitros, com capacidade máxima de impressão de 16 níveis de cinza, com tapete de estampar, contendo 7 filas de impressão (uma fila por cor e cada fila podendo receber 34 cabeças de impressão), para utilização com corantes a base de água, com largura útil de impressão de 1.500mm
8436.80.00	Ex 017 - Máquinas autopropulsadas sobre esteiras de aplicação florestal para abate de árvores, desgalhe e recorte de toras, tipo "harvester", com nivelamento da cabine no eixo lateral, frontal, traseiro, com comando automático e/ou manual, com intercambialidade das esteiras e função autolimpante, com grua de braço telescópico para alcance máximo compreendido de 9 a 13,2m, com potência do motor compreendida de 101 a 245HP		8444.00.10	Ex 005 - Combinações de máquinas de fiação, para fabricação de fios de elastano, compostas de: 1 conjunto de máquinas de extrusão de solução polimérica com estrutura metálica, motobombas de engrenagens, fieiras cápsulas filtrantes, aquecedores elétricos, rolos motorizados, isolamento térmico, distribuidor com jatos coalescedores e conjunto de ferramentas e acessórios especiais para montagem, alinhamento e operação; 1 conjunto de bobinadeiras automáticas com sensores e computadores de monitoramento; 1 conjunto de filtros, com elementos filtrantes; 1 conjunto de agitadores com motores de 1/4HP; 1 conjunto de tanques de aço inox com capacidade de 0,44 a 2,43 m³; 1 conjunto de aquecedores elétricos com potência de 15 e 30kW; 1 conjunto de máquinas para climatização, ventilação e exaustão; 1 sistema de circulação de gás inerte com condensador de solvente, soprador centrífugo de 400HP, máquina de refrigeração, analisadores de concentração de oxigênio, trocador de calor e acessórios; 1 conjunto de válvulas de controle e instrumentos de medição de variáveis de processo (nível, pressão, vazão e temperatura); 1 conjunto de motobombas de engrenagens centrífugas; 1 conjunto de válvulas de alívio em aço inox com diâmetro de 3/4 a 3"; 1 testador de jatos de coalescência com computador; 1 máquina de limpeza de alta pressão de água com controle automático; 1 conjunto de painéis elétricos de controles e comando; 1 conjunto de tubulações, acessórios para tubulações e válvulas
8438.10.00	Ex 076 - Combinações de máquinas para produção de biscoitos doces por extrusão, por corte de arame, com até 300cortes/min, com capacidade máxima igual ou superior a 2.000kg de massa por hora para biscoitos de 11g, com sistema para fabricação e manuseio de biscoitos compostas de: basculador e alimentação de massa; sistema de rejeição; extrusão com tremonha encamisada; área de cocção híbrida radiante com 30m de comprimento e convecção indireta com 50m de comprimento para produtos extrusados, com cocção sobre uma lâmina em chapa de aço inteiriça de até 1.500mm de largura para expansão dos biscoitos, com refrigeração da lâmina com água e ar; sistema de resfriamento com transportadores, com inversor e controlador lógico programável (CLP) com tela sensível ao toque		8445.40.19	Ex 006 - Bobinadeiras automáticas de fios e filamentos sintéticos ou artificiais, recebidos diretamente da linha de extrusão computadorizada, compostas de fusos individuais para formação de bobinas compactas, dotadas de controle eletrônico de tensão do fio programável com velocidade de 600m/min
8438.50.00	Ex 166 - Combinações de máquinas para corte de frangos eviscerados (carcaças) de 1.200 a 2.800g, com capacidade de 6.500carcaças/h, compostas de: 1 transportador aéreo, tipo "heavy-duty"; 1 conjunto de ganchos de porcionamento; 1 painel de comando; 1 conjunto de portais de suspensão; 1 estação de pendura de produtos; 1 lavadora de ganchos; 1 dispositivo de posicionamento de ganchos; 1 guia do esticador de asas; 1 módulo cortador de asas; 1 módulo cortador de peito; 1 módulo corta metades dianteira/traseira; 1 módulo cortador de sambiquira; 1 módulo cortador de pernas; 1 sistema de descarga			
8438.80.10	Ex 001 - Máquinas de extração de óleos essenciais de frutas cítricas a frio, por meio da punção da casca por múltiplas agulhas de aço inoxidável montadas em rolos cilíndricos que giram e oscilam horizontalmente, sem atingir o albedo da casca, com câmara de rolos secadores conjugados para remoção de resíduos de água e óleo contidos na superfície da fruta, com mínima extração da pectina, com vazão operacional de 500L/h de água e capacidade máxima de remoção de 90% do óleo cítrico, com preservação das propriedades químicas do óleo			
8439.99.90	Ex 021 - Camisas de aço inoxidável calandrado ou centrifugado, ferro fundido, aço forjado ou bronze (indústria de papel e celulose), para rolos de sucção, com ou sem revestimento, para extração e produção de papel, celulose e pasta de celulose			
8440.10.90	Ex 031 - Máquinas formadoras de capas duras para livros, compostas de unidades de alimentação do cartão, alimentação do forro no cartão e prensagem, com capacidade máxima igual ou superior a 25folhas/minuto, formato máximo igual ou superior a 450 x 800mm			
8441.80.00	Ex 061 - Máquinas automáticas para corte e vinco, com destacador, formato máximo de corte de folhas de 1.660 x 1.200mm, abertura de pinça de 6 a 12mm, velocidade máxima mecânica de 5.000folhas/h			
8443.13.90	Ex 031 - Combinações de máquinas para impressão a 4 cores e envernizamento de folhas metálicas, com dimensões máxima de 1.200 x 1.000mm, mínima de 710 x 510mm, sistema de secagem da tinta pelo processo ultravioleta, compostas de: 1 unidade de alimentação de folhas com sistema de elevação, posicionamento e transporte; 4 unidades de impressão com velocidade máxima de 8.000folhas/h; 6 unidades de secagem por raios ultravioleta (UV); 1 máquina de envernizamento; 2			



8449.00.10	Ex 007 - Sistemas modulares de produção primária de feltro de algodão reciclado e/ou mistura de fibras sintéticas com resinas em pó aglutinantes termorreativas, com silo para "big bag" de resina, "air-lay", forno a vapor, seção de resfriamento, cortador guilhotina, filtro de impurezas e "software" de supervisão
8451.80.00	Ex 045 - Combinações de máquinas para operação de acabamento (alisamento e dobra) de obras de matérias têxteis após lavagem, com capacidade máxima de 800peças/h (variável de acordo com o tamanho dos artigos têxteis a serem processados), semiautomatizadas, compostas de: 1 túnel de acabamento ("Finisher" 1); 1 túnel de acabamento ("Finisher" 2); 1 sistema transportador aéreo de cabides; 6 estações de alimentação de cabines; 2 máquinas dobradeiras automáticas
8453.10.90	Ex 069 - Combinações de máquinas, com sistema de automação para beneficiamento de couros, compostas de: 1 dispositivo de alimentação para máquinas enxugadeira de couros, com sistemas de pinças que não danificam os mesmos, controlador de velocidade; 1 dispositivo para seleção e classificação dos couros, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade de memorização de até 99 programas, 1 sistema de transferência das peles por carros automáticos, comandados por rádios e fibra ótica com translado linear ou vertical, 1 extrator e empilhador para couro "Wet Blue" após a divisão dos mesmos, com 2 estações diferentes e independentes que permitem separar a flor e a raspa do mesmo couro, 1 extrator e empilhador que disponibilizam os couros após o rebaixamento para empilhamento automático, com controlador lógico programável (CLP)
8453.20.00	Ex 002 - Máquinas automáticas para corte, por navalhas, de couro e materiais sintéticos utilizados na produção de calçados, com controlador lógico programável (CLP), com sistema de projeção a laser, com 1 cabeçote de corte colocado sobre um braço suspenso com movimento rotatório, que permite o corte de materiais de tamanho ilimitado frontal e lateralmente, com uma cavidade para contenção do couro enrolado no lado traseiro da mesa de corte, entre a mesma mesa e o suporte do braço do cabeçote, mesa de trabalho (L x C) de 1.200 x 600mm e velocidade máxima de corte de cada cabeçote de 50m/minuto

8454.30.10	Ex 034 - Combinações de máquinas para fundição de metais não-ferrosos (zinco) tipo câmara quente, para alta pressão, compostas de: máquina injetora de fundição horizontal, tipo câmara quente, com força de fechamento de 240kN, com curso de fechamento da placa móvel de 180mm, altura máxima do molde de 300mm, injeção em 2 fases, com posicionamento motorizado do molde, painel de comando com controlador lógico programável (CLP) para supervisão e controle dos parâmetros operacionais do processo, com diagnóstico remoto, com 1 forno de fusão de 1 câmara com capacidade de 420kg/Zn para fusão de 120kg/Zn/hora, com potência instalada de 24kW; 1 aplicador automático de desmoldante com acionamento pneumático, com circuito de sopro e de pulverização com controle eletrônico incorporado; 1 sistema de pesagem automático para pesos variáveis de 5 até 2.000g, com tolerância de +/-1g, prato de balança de 400 x 400mm; 1 tambor separador
8454.30.90	Ex 032 - Máquinas automáticas para fusão de alças utilizadas na fabricação de baterias de chumbo-ácido, com capacidade máxima de 3 baterias/min, ação rotativa com estação de carga, estação de alinhamento, estação de fusão e estação de descarga, com controlador lógico programável (CLP)
8454.90.90	Ex 014 - Placas de cobre laminadas para composição de molde de resfriamento primário em lingotamento contínuo de aço, contendo Cu, Ag, Zr e Cr em sua composição, condutividade térmica de 3,94W/CMN, dureza 78 a 90HB, grau de deformação de 420mm², ensaio de fluência de 14,5KP/mm² 0,09% e 200°C para 1.000 horas, limite superior de escoamento de 0,01 a 150°C (aproximadamente 150N/mm²)
8455.21.90	Ex 010 - Combinações de máquinas para laminação contínua a quente de tarugos de aço de 150 x 150mm, para produção de vergalhões com bitolas compreendidas entre 8 e 25mm, com capacidade máxima de laminação de 400.000toneladas de aço/ano e velocidade máxima de laminação de 12m/s compostas de: mesas de rolos; rolos puxadores; trem de laminação de desbaste dotado de 3 cadeiras horizontais e 3 cadeiras verticais, incluindo eixos, proteções, cassetes, suportes, dispositivos de resfriamento e dispositivos de extração de cassetes; tesoura para desponete de barras; trem de laminação intermediário dotado de 3 cadeiras horizontais e 3 cadeiras verticais; incluindo eixos, proteções, cartuchos, suportes, dispositivos de resfriamento e dispositivos de extração de cassetes; tesoura para desponete e picotamento de barras; trem de laminação de acabamento dotado de 5 cadeiras horizontais e 1 cadeira vertical, incluindo eixos, proteções, cassetes, suportes, dispositivos de resfriamento e dispositivo de extração de cassetes; formadores de laço; dispositivo de resfriamento e tempera à água "quenchin line", dotado de caixa d'água, tubulações, guias de entrada e saída, "coolers", bancos de válvulas, bombas e instrumentação; tesoura para desponete e corte de vergalhão; leito de resfriamento contendo mesa de rolos de entrada e saída, calhas de elevação e sapatas magnéticas, batente de segurança, transportador do tipo viga caminhante, mesa de alinhamento, transportador de corrente, "trolleys" de transferência e rolos transportadores; estação de corte de vergalhões contendo mesas de rolos de entrada e saída, tesoura a frio do tipo guilhotina, dispositivo de remoção de sucata e viga de aferição de comprimento com batente móvel; estação de formação de feixes e acabamento contendo transportadores de corrente, "trolleys" de transferência, dispositivo para contar vergalhões, empilhador, mesa de rolos, máquinas de amarração de feixes dotadas de "dispensers" e dispositivo de solda de arame; estação de coleta contendo mesa de rolos de entrada, batente, transportadores de corrente, dispositivo de pesagem e máquinas para rotulagem de feixes; robô para troca dos cilindros; virador de gaiolas; ferramentais; dispositivos ópticos para alinhamento; aquecedores indutivos; tubulações; sistemas hidráulicos, de lubrificação, pneumático, elétricos, de automação e controle com controlador lógico programável (CLP), cabos e instrumentação
8455.22.10	Ex 009 - Combinações de máquinas para laminação de chapas de alumínio em bobinas de até 25 toneladas, espessura mínima de 0,15mm, largura máxima de 2.000mm, com velocidade máxima de 2.000m/min, compostas de: laminador a frio em trem de 2 cadeiras, com sistemas de desbobinamento e bobinamento em linha com 4 cilindros de apoio e 4 cilindros de trabalho, montados verticalmente em 2 a 2 formando em cada grupo de 2 uma gaiola de laminação; 8 pares de mancais de rolamentos; sistema de refrigeração de cilindros; equipamentos auxiliares de processo e automação; 2 equipamentos de medição de espessura por raios-X; carros para troca de cilindros; rolete de medição de planicidade; dispositivo de transferência e remoção de espula e movimentação de bobina; sistema para recuperação do óleo de laminar constituído por 1 torre de lavagem e por 1 sistema de destilação a vácuo; sistema de exaustão de fumos; dispositivos para inspeção de qualidade superficial; sistema para preparação das pontas

	de bobinas; subsistemas de comando geral providos de painéis elétricos, equipamentos mecânicos e equipamentos eletrônicos
8455.22.90	Ex 014 - Combinações de máquinas para laminação a frio de fio máquina de aço, com bitola de entrada compreendida entre 5,5 e 14mm, bitola de saída compreendida entre 3,4 e 12mm, com velocidade máxima de laminação de 14m/s, compostas de: 1 desbobinador de fio-máquina com 1 torre com 2 unidades de abastecimento acionadas hidráulicamente, dotadas de funil de alimentação; 1 descarepador de fio-máquina; 1 lubrificador de fio-máquina, com sistema de reciclagem de sabão e tanque para estoque; 1 laminador de fio-máquina a frio, com 3 blocos horizontais de laminação; 1 bobinador com eixo horizontal para fio máquina; 1 subsistema de controle e supervisão, com controlador lógico programável
8455.30.10	Ex 001 - Cilindros de laminação em aço fundido centrifugado com alto teor de cromo, com diâmetro da mesa cilíndrica de até 1.106mm, comprimento da mesa cilíndrica de 2.074mm, comprimento total entre extremidades de até 4.969mm e peso superior a 22 toneladas
8455.30.10	Ex 002 - Cilindros de laminação em aço fundido centrifugado com alto teor de cromo, com diâmetro da mesa cilíndrica de até 1.021mm, comprimento da mesa cilíndrica de 3.048mm, comprimento total entre extremidades de até 6.628mm e peso superior a 28 toneladas
8455.30.90	Ex 007 - Cilindros laminadores forjado em aço FP-9W (aço rápido - HSS - "High speed Steel") ou aço FP-7 (aço ferramenta) de ligas especiais: C, Si, Mn, P, S, Cr, Mo, V, W, com diâmetro igual ou inferior a 300mm, comprimento máximo igual ou inferior a 2.500mm, com dureza igual ou menor a 64 HRC, não inferior a 55 HRC, com peso máximo de 1.400kg
8456.90.00	Ex 021 - Combinações de máquinas para processar chapas metálicas com comprimento máximo especialmente estendido de 12.000mm e largura máxima de 2.540mm compostas de: sistema de corte térmico por jato de plasma; cabeçote de perfuração por broca com 1 mandril porta-broca, dispositivo troca ferramenta de furação com 6 posições, potência do motor do mandril de perfuração de 20kW, diâmetro máximo do furo de 40mm, velocidade de rotação das brocas de 180 a 4.000rpm, unidade de perfuração por punção com força de 1.000kN, espessura máxima de perfuração por punção de 25mm, marcadora por escritura com 38 caracteres alfanuméricos de marcação, sistema de movimentação da chapa por carro motorizado e 2 pinças para fixação da chapa, comando numérico computadorizado (CNC)
8457.10.00	Ex 052 - Centros de usinagem vertical para metais, de alta precisão e alta velocidade, com comando numérico computadorizado (CNC), para fresar, perfurar, rosquear e mandrilhar, com capacidade de usinagem com 5 eixos controlados simultaneamente, curso dos eixos lineares X, Y e Z igual a 2.850, 1.250 e 1.000mm, respectivamente, curso dos eixos rotativos A igual a +95°/-110° e igual a +/-200°C, com trocador automático de ferramentas com magazine a corrente para 42 posições, com réguas ópticas em todos os eixos, com cone HSK-63A, potência do fuso de 55kW, com cabeçotes birotativos contínuos equipados com servomecanismos com recuperação automática da folga e capacidade de posicionamento com resolução de 0,001°, rotação máxima do fuso de 24.000rpm, velocidade máxima de avanço dos eixos lineares de 24m/min, com mesa fixa de 3.500 x 1.500mm, carga máxima da mesa de 22.000kg, com sistema de monitoramento das vibrações do fuso, com medição automática das ferramentas por sistema a laser, precisão de posicionamento dos eixos lineares X, Y e Z igual a +/-0,012, +/-0,010 e +/-0,008mm, respectivamente, equipado com sistema HMS de medição e qualificação dos cabeçotes bi- rotativos pra verificação e correção de modo automático e em tempo real dos erros geométricos, da precisão de posicionamento e dos parâmetros RTCP do cabeçote da mesa
8457.10.00	Ex 086 - Fresadoras portal para fresar em 5 eixos simultaneamente, mandrilhar, furar e rosquear pás para turbinas hidráulicas com potência do acionamento principal de 63kW, com área de trabalho [X, Y, Z] de 6 x 5,5 x 2m, possuindo um sistema integrado de mesas, 6 pallets (mesas) de 4 x 5m, 2 estações de preparação (preparação externa de componentes - estação de carga) e 3 estações de carregamento, para posicionamento com capacidade de peso de 30toneladas/mesa com sistema de fixação do tipo cone ISO 50, dotado de sistema automático de troca e cabeçotes 2D (2 eixos CNCs) do tipo "Gimbal" para fresamento em 5 eixos contínuos e cabeçote horizontal, com sistema de escaneamento tridimensional para verificação do sobremetal a usinar, sistema automático de contato por pontas de medição ("touch-trigger probe") para detecção da posição e definição do plano de usinagem e sistema de identificação de ferramentas complementar de célula de usinagem de comando numérico computadorizado (CNC)
8457.10.00	Ex 087 - Centros de usinagem para perfis metálicos e plásticos, de comando numérico computadorizado (CNC) com 5 eixos controlados simultaneamente, com cabeçote (ou eixo B) para fresagem automática e simultânea de 5 lados das peças numa única fixação por meio de mesa NC e eixo B com amplitude de 0 a 90°, curso dos eixos X, Y, Z de 1.250 x 1.250 x 1.000mm respectivamente, velocidade máxima de avanço dos eixos X, Y e Z de 60m/min respectivamente, rotação máxima do fuso de 12.000rpm, potência máxima de 28/19 (40% ED), magazine com capacidade para 40 ferramentas, dotado de sistema de cabeça com 2 pontas de eixo sem colisão para usinagem simultânea de 5 peças em um ciclo de usinagem
8458.11.99	Ex 048 - Centros de torneamento e fresamento horizontal, com comando numérico computadorizado (CNC), fuso principal com potência de 29kW, rotação de 7.000rpm e passagem de 42mm e contra-fuso com potência de 19kW, rotação de 7.000rpm e passagem de 42 mm, eixo Z com curso de 500 mm, avanço de 60 m/min e 3 cabeçotes revólver com possibilidade de usinagem simultânea com capacidade mínima de 10 estações cada, com 2 cabeçotes revólver superiores, 1 com cursos X, Y e Z iguais a 70, 70 e 250mm, e 1 com curso X igual a 125mm, com 1 cabeçote inferior com cursos X, Y e Z iguais a 70, 70 e 400mm, respectivamente, com potência de 4,2kW e torque de 11Nm
8458.11.99	Ex 079 - Centros de torneamento, horizontais, com comando numérico computadorizado (CNC), monofusos, com 4 eixos controlados simultaneamente, com 2 torres portaferramentas com capacidade para usinagem simultânea, sendo uma delas equipada com ferramentas acionadas e eixo Y com curso de +/-70/-50mm, diâmetro máximo torneável de 370mm, comprimento máximo torneável de 600mm, com capacidade para usinar barras com diâmetro de 91mm, cursos em X e Z de 225 e 650mm respectivamente para a torre superior, e de 170 e 650mm respectivamente para a torre inferior, avanço nos eixos X e Z de 25 e 30m/min para as 2 torres portaferramentas, rotação máxima do eixo árvore igual ou superior a 4.000rpm, motor com torque de 709Nm e potência de 26kW

8459.31.00	Ex 008 - Mandriladoras/fresadoras horizontais/verticais, tipo "Floor Type", com comando numérico computadorizado (CNC), utilizadas para fresar, mandrilar, furar e roscar, capacidade de usinagem em 4 eixos controlados simultaneamente, cursos dos eixos lineares X, Y, Z e W iguais a 12.900 x 6.000 x 1.200 x 1.000mm respectivamente, com eixo (Z+W) igual a 2.200mm (curso total do "ram"), curso do eixo V da mesa giratória igual 2.400mm, dotado de magazine para troca automática de 4 cabeçotes sendo 1 cabeçote CNC angular, 1 cabeçote mecânico angular, 1 cabeçote vertical universal com comprimento de 1.220mm e 1 cabeçote tipo placa de faceamento; 4 placas (mesa fixa) de 4.000 x 1.885 x 400mm; transportador de cavaco por esteira com comprimento de 12.900mm e mesa giratória de 3.000 x 3.000mm com curso V de 2.400mm e capacidade de 50toneladas	8462.39.10	Ex 006 - Combinações de máquinas para corte e refilo de bobinas de metais ferrosos de espessuras compreendidas de 0,4 a 2mm e larguras de 1.000 a 1.500mm, corte por meio de tesoura rotativa de lâminas ajustáveis automaticamente à espessura do material, com sistema de empilhamento magnético, com desbobinador duplo de mandris expansíveis, com sistema de descarga por transportador de 2 posições
8459.31.00	Ex 009 - Máquinas mandrilhadoras-fresadoras com comando numérico computadorizado (CNC), com 2 colunas, sendo 1 coluna com curso vertical de 7.000mm e curso transversal de 1.900mm e curso máximo longitudinal de 25.000mm, segunda coluna com curso vertical de 6.500mm e curso transversal de 1.900mm, com 2 cabeçotes ortogonais, sendo 1 cabeçote fixo longitudinal de 1.200mm e outro angular, com potência nos cabeçotes de 46kW, com sistema de refrigeração, com mesa fixa de 30m de comprimento e 4m de largura, com mesa giratória de 3.500 x 3.500mm e curso de 3.000mm, capacidade de carga sobre a mesa de 100 toneladas	8462.39.10	Ex 007 - Máquinas para cisalhar barras de aço a frio e a morno, transversal, tipo guilhotina, para barras de aço com diâmetro de 33 até 90mm x 9m de comprimento, com precisão de corte de +/-0,15mm, velocidade de cisalhamento de 230mm/s, 650N/mm² de tensão, 60ciclos/min, potência de 75kW, capacidade de cisalhamento de 4.500kN, compostas de: 1 mesa de armazenamento, 1 sistema automático de carregamento de barras, 1 unidade de rolos de pressão hidráulicos duplos, 1 guia de alimentação da barra, 1 barra de transferência, 1 unidade hidráulica, 1 sistema central de lubrificação, 1 unidade de ajuste e controle do comprimento de tarugos de até 500mm, com parafuso acionado por motor elétrico e "display", 1 sistema de embreagem e freio hidráulico combinados, 1 dispositivo de ajuste do ângulo de todo o corpo da máquina para favorecimento do corte, 1 mecanismo de travamento hidráulico das facas de corte, 1 sistema de monitoramento térmico dos rolamentos, 1 sistema separador de tarugos para a central de pesagem e classificação, 1 calha e esteira de descarga para depósito do tarugo, 1 painel de controle e 1 gabinete elétrico
8459.61.00	Ex 016 - Máquinas fresadoras de banco fixo, com comando numérico computadorizado (CNC), com superfície útil da mesa de 2.200 x 1.100mm, capacidade máxima na mesa de 6.000kg, cursos nos eixos X, Y e Z de 2.000, 1.200 e 1.000mm, avanço rápido de 20.000mm/min, velocidade máxima do fuso de 6.000rpm, com potência de 28kW	8462.91.11	Ex 001 - Pressas hidráulicas, para calibragem de peças sinterizadas metálicas com martelo superior com força de 2.500kN e porta-ferramentas multimesa com 4 mesas inferiores, matriz com força de 600kN, mesa 1 com força de 200kN, mesa 2 com força de 300kN e mesa do macho com força de 40kN e 2 mesas superiores (mesa 1 vinculada diretamente ao martelo e mesa 2, extratora, com força de 200kN), com comando numérico computadorizado (CNC) e sistema multiprocessador com integração homem-máquina
8459.61.00	Ex 017 - Fresadoras horizontais para roscas plastificadoras, com banco inclinado para carro fresador frontal, com contraponta, luneta para apoio da peça, distância entre pontas de 7.190mm, comprimento máximo de fresamento de 6.400mm, velocidade de avanço máximo do eixo Z igual a 6.000mm/min, rotação máxima do mandril porta-peça de 32rpm, rotação máxima do fuso porta-fresa de 5.000rpm, dotadas de transportador de cavacos, com comando numérico computadorizado (CNC)	8462.91.11	Ex 002 - Pressas hidráulica para compactação de pós- metálicos, com 2 eixos principais, sendo martelo superior com força de 3.000kN e martelo inferior com força máxima de até 1.500kN, porta-ferramentas com multimesa com 6 mesas inferiores (matriz, mesa 1, mesa 2, mesa 3, mesa 4 fixa e mesa do macho) e até 3 mesas superiores (mesa 1, mesa 2, mesa 3), com comando numérico computadorizado (CNC) e sistema multiprocessador com integração homem-máquina
8460.21.00	Ex 077 - Retíficas cilíndricas de virabrequins, com comando numérico computadorizado (CNC), para retificação dos munhões e moentes, dotadas de 2 cabeçotes independentes operando com rebolos de nitreto de boro (CBN), com correção automática da circularidade (erro de forma) do diâmetro retificado através da medição simultânea "em processo" e do monitoramento contínuo sobre o desbalanceamento dos rebolos, diâmetro máximo usinável de 320mm, comprimento máximo usinável de 1.500mm, peso máximo da peça usinável igual a 200kg e diâmetro máximo dos rebolos igual a 700mm	8462.99.20	Ex 017 - Combinações de máquinas para produção de perfilados de alumínio compostas de: 1 prensa extrusora horizontal de 4 colunas, com capacidade de 3.300toneladas e 285bar de pressão operacional para tarugos de 9 e 10polegadas, com comprimento máximo de 1.350mm e dimensões dos perfilados de 200 x 400mm, com no máximo 20kg/m, 5 bombas principais controladas por inversor de frequência, 1 pistão principal, com diâmetro de 1.150mm e força de 3.017MT, com velocidade máxima de 35mm/s e ciclo de operação manual ou automático (ciclo morto de 12 segundos), 2 cilindros laterais de dupla ação, com diâmetro da camisa de 250mm e da haste de 180mm, 4 cilindros laterais de dupla ação, com diâmetro da camisa de 200mm e da haste de 140mm e equipada com 1 faca de talão que utiliza 1 cilindro, com diâmetro da camisa de 200mm e da haste de 160mm possuindo força de corte de 91MT; com 1 carregador de tarugos comandado por 4 servomotores; com mesa de carregamento de barras de 3,5 a 7,5m de comprimento; 1 máquina de escovar, com 3 escovas que giram a 250rpm e 1 aspirador de 4HP, sistema acoplado a 1 forno de aquecimento de tarugos, a gás, tipo túnel, com produção máxima de 5.300kg/h e aquecimento cônico, tomado como referência a temperatura de trabalho de 440°C e poder calorífico do gás de 8.300kcal/Nm³ com controles estequiométricos por queimadores; com 1 tesoura com curso horizontal para cortes de tarugos de 9 a 10 polegadas com força máxima de 150toneladas e capacidade de corte entre 250 a 1.350mm a uma temperatura mínima de 360°C na liga 6063 sincronizada a 1 manipulador com trilhos de 7.500mm e curso máximo de 6.000mm na horizontal e 1.500m na vertical, sistema de alimentação e resfriamento de ar, água nebulizada "Spray" e tanque de água fria com ondas para resfriamento de perfil; 1 serra para corte em movimento de perfis, com curso de 16,5m e velocidade máxima 50m/min com coletor de cavacos, possui mesa de saída e manuseio de 56m com sistema de ventilação, equipado com 2 puxadores de perfis com força máxima de tração de 300kg e velocidade de retorno de 200m/min acionado por 1 motorreductor com sistema pinhão/cremalheira e 1 esticador de 120toneladas com curso de 2.000mm e capaz de estirar perfis entre 6 e 56m, guiados por 1 mesa, com roletes "Kevlar"; com 1 sistema de corte e encastamento automático de barras de 2 a 16m de comprimento, mesa de descarga de corte acabado, com mesas para acumulação e manuseio de perfis; sistema de manuseio de perfis de alumínio e tratamento térmico, com forno de envelhecimento equipado com tubos rádiantes e sistema de reversão, com aquecimento a gás equipada, com sistema de controle e supervisão, com controlador lógico programável (CLP)
8460.21.00	Ex 102 - Máquinas retificadoras cilíndricas de comando numérico computadorizado (CNC), para retificar eixos, comando de válvulas e virabrequins, com conceito "quickpoint" que consiste em somente 1 ponto de contato entre o rebolo CBN e a peça a ser retificada, capacidade máxima pra 3 cabeçotes para rebolo máximo de 400mm, velocidade máxima periférica de 6.000rpm, altura máxima dos centros de 170mm, diâmetro máximo retificável de 280mm, distância máxima entre centros de 1.200mm, comprimento máximo de retificado de 1.000mm, com arraste da peça somente entre pontos, sem arrastador mecânico	8463.30.00	Ex 054 - Máquinas automáticas para fabricação de telas de arame de aço tipo alambrado de simples torção de dupla espiral, com tamanho de malha de 25 a 80mm, diâmetro dos arames entre 1,5 e 3,4mm e largura total de trançamento de até 3m
8460.39.00	Ex 018 - Máquinas automáticas para afiar flancos de dentes de serras circulares calçadas com metal duro ou cerâmica com diâmetros de 200 a 800mm, com 3 eixos servomotorizados no carregador e 5 eixos servomotorizados na máquina, sistema de compensação de afiação, sistema automático de medição para correção de afiação, comando lógico programável e sistema de refrigeração	8463.30.00	Ex 055 - Combinações de máquinas para conformação de arames e fios de metal compostas de: 1 máquina para conformar arames de fios de metal, com comando numérico computadorizado (CNC), com 5 eixos controlados, para enrolamento e dobramento de arames em múltiplos formatos em 2 ou 3 dimensões, com 2 cabeçotes, com alimentador automático e introdutor motorizado de arame com capacidade para trabalhar arames de diâmetros máximos de 16mm; 1 recaladora hidráulica para conformar extremidades de arame com capacidade de 40 toneladas; 1 desbobinador motorizado de arame
8460.90.90	Ex 039 - Máquinas de lixamento e escovamento de maçanetas, espelhos e acessórios de fechaduras, dotadas de robô industrial acoplado, 2 unidades principais de lixar na posição horizontal, 2 unidades auxiliares de lixar na posição vertical, 1 unidade dupla com 2 discos de escovamento para aplicação em maçanetas e fechadura, compartilhamento de cabine e sistema de paletização integrado	8464.90.19	Ex 040 - Combinações de máquinas para filetar (debastar) chapas de vidro, com capacidade de filetar chapas de 1m² em 11 segundos, nos 4 lados, totalmente automático e realizado com cintas diamantadas, compostas de: 1 mesa para colocar as chapas de vidro; 1 mesa de transporte das chapas de vidro; 1 máquina filetadora vertical e automática para os lados superior e laterais das chapas; 2 mesas de transporte; 1 máquina filetadora para o lado inferior das chapas; 1 lavadora; 1 mesa de transporte; 1 mesa para descarregamento da chapa processada, com controlador lógico programável (CLP)
8460.90.90	Ex 040 - Máquinas automáticas para polimento de serras circulares calçadas com metal duro, cerâmica, diamante policristalino ou HSS com diâmetro entre 100 a 800mm, com carregador automático para carregamento e descarregamento das serras circulares com capacidade para diâmetro de 150 a 600mm, com 6 eixos servomotorizados no carregador e 1 eixo servomotorizado na máquina, eixos de alimentação controlados por servomotor, área de polimento da serra programável, suporte de guias lineares para movimentação dos eixos e comando lógico programável (CLP), sistema de refrigeração com tanque de capacidade para 80L e motor de refrigeração com potência de 0,37kW	8464.90.19	Ex 041 - Combinações de máquinas para lapidação vertical a frio dos 4 lados de chapas planas de vidro com dimensões mínimas de 300 x 300mm, dimensões máximas de 4.000 x 2.000mm e espessuras de 3 a 8mm, com velocidade máxima de trabalho igual ou superior a 4,5m/min, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: 4 mesas lapidadoras/biseladoras retilíneas, com 9 rebolos para acabamento polido, plano e /ou chanfrado e 3 giradores de peças para ângulo de 90°
8462.10.90	Ex 078 - Máquinas para estampar horizontal, automática, para fabricação de rebites para correntes de motosserra, a partir de arame de aço, com um martelo e matriz de batida única, alimentação contínua, endireitador de arame e velocidade de 710peças/min.		
8462.10.90	Ex 079 - Máquinas para conformação das extremidades (calibragem) de tubos petrolíferos, com pressão de avanço de 500 toneladas, pressão de fixação de 865 toneladas e deslocamento do cilindro principal de 508mm para trabalhar com bitolas de tubos de 7" a 14", com espessura máxima de paredes de 20,62mm		
8462.29.00	Ex 114 - Máquinas hidráulicas com controlador lógico programável (CLP), para conformação a quente de olhetes fechados, abertos, cilíndricos, ovais, retos e cotovelo com diâmetro interno entre 22 a 100mm, em lâminas de aço mola com largura de 40 a 160mm, comprimento entre olhetes de 800 a 2.200mm, com operações de corte e pré-dobra, alimentação manual auxiliada por mesa de carregamento, com painel elétrico, ajuste de "set up" automático, painel remoto de controle		
8462.29.00	Ex 115 - Máquinas para curvamento de tubos a quente, por indução, para tubos com diâmetro de 2" a 16", espessuras das paredes de 5 a 65mm, com mecanismo de ajuste do raio, pusher eletromecânico, dispositivo rotativo para curvamento ("bending arm"), sistema de controle automatizado, sistema hidráulico, módulos de controle, PC industrial com interface de operador, sistema de medição, com controlador lógico programável (CLP), software para estimar informações de curvamento, ajuste automático de velocidade de curvamento, raio, temperatura de curvamento, controle de forças laterais		
8462.29.00	Ex 116 - Combinações de máquinas para conformar as extremidades de tubos de aço carbono (pontear), com diâmetro de entrada compreendido entre 20 e 127mm (inclusive), espessura da parede entre 2 e 6mm, comprimento do tubo compreendido entre 6 e 9m, compostas de: carregador de tubos com capacidade máxima de carregamento de 3.000kg/feixe, equipados com sistema de transferência por meio de cintas motorizadas (horizontais e inclinadas); dispositivos de carregamento e descarregamento de tubos com transportador de rolos; máquina conformadora (ponteadora) de tubos com capacidade de pontear um tubo a cada 14s (para tubos com espessura de parede inferior a 4mm) ou 24s (para tubos com espessura de parede superior a 4mm) e caixa coletora equipada com cintas motorizadas para transferência dos tubos		



8465.94.00	Ex 014 - Equipamentos para dosagem/aplicação de cola para unificação de fibras de madeira para produção de placas de MDF (encoladeira) com 2 unidades dosadoras com capacidade máxima de 27.000kg/h de fibra seca e 1 unidade aplicadora de cola de 45.000kg/h de fibra seca, com rolos desintegradores de fibra e bicos de aplicação de cola, controlados por balanças dosadoras e sistema de supervisão e controle
8465.95.91	Ex 003 - Máquinas automáticas para furação interna das paredes dos vasos de monobloco plástico, utilizados na produção de baterias automotivas, com capacidade de produção de 12monoblocos/min, dotadas de: esteira de alimentação com sistema de parada, posicionamento e fixação do monobloco para furação, 1 cabeçote com 5 punções de corte com movimento perpendicular ao movimento do cabeçote, sistema de sucção para remoção de aparas geradas na furação, sistemas hidráulicos para acionamento do cabeçote e punção, controlados por controlador lógico programável (CLP) e tela sensível ao toque ("touch screen")
8465.99.00	Ex 057 - Combinações de máquinas para seleção e lavagem de cavacos de madeira, com capacidade para produção média de 45t/h de fibra seca, compostas de classificador de material com 3 estágios de classificação, tanque de imersão provido de agitador e câmara para extração de partículas grosseiras, bomba centrífuga, tanque ciclone para extração de areia e impurezas da água de limpeza, roscas para separação da água do cavaco e controle elétrico
8465.99.00	Ex 058 - Combinações de máquinas para preparo, dosagem e aplicação de cola para unificação de fibras de madeira para produção de placas de MDF (encolagem) com capacidade de até 45.000kg/h de fibra seca por meio de bicos atomizados a vapor para aspersão de cola com sistema de supervisão e controle, compostas por: aplicador de cola; válvula de corte; unidade dosadora de emulsão com capacidade para 1.600L/h; unidade dosadora de cola com capacidade para 10.000L/h; unidade dosadora de água com capacidade de 2.000L/h; unidade dosadora de uréia com capacidade 1.600L/h; unidade dosadora de fungicida com capacidade de 1.200L/h; unidade dosadora de endurecedor com capacidade de 1.200L/h; módulo de mistura de cola
8466.10.00	Ex 007 - Porta-ferramentas acionados, para serem utilizados em tornos com comando numérico computadorizado (CNC), dotados de torres acionadas e que permitem o uso de ferramentas rotativas como brocas, fresas, machos de rosqueamento, alargadores, para a usinagem em qualquer plano da peça
8468.20.00	Ex 020 - Máquinas de solda a gás natural, para soldagem do pólo terminal externo de baterias automotivas com capacidade de produção de 6baterias/min (12 pólos), dotadas de 1 esteira com 2 correias metálicas e 4 cilindros pneumáticos para posicionamento da bateria no local de soldadura, 2 cabeçotes servocontrolados com 2 conjuntos de solda cada, cada conjunto de solda formado por 1 sonda metálica aquecida por 1 maçarico de gás natural e oxigênio e 1 forma para modelagem do pólo externo refrigerado a água, com controlador lógico programável (CLP) acionado por tela sensível ao toque ("touch screen")
8472.90.30	Ex 002 - Dispositivos periféricos eletromecânicos, auxiliares, sem capacidade de operação autônoma, próprios para integração à máquina de autosserviço, com utilização de papel-moeda, com função exclusiva de validar a autenticidade e identificar o valor de cédulas em papel-moeda e depositá-las em cassete fixo ou removível, com entrada de cédulas menor ou igual a 30cédulas/vez, com velocidade de processamento das cédulas maior ou igual a 0,3s/cédula
8472.90.30	Ex 003 - Dispositivos periféricos eletromecânicos, auxiliares, sem capacidade de operação autônoma, próprios para integração à máquina de autosserviço com utilização de papel-moeda, com função exclusiva de validar a autenticidade e identificar o valor de cédulas em papel-moeda; retê-las em cassete fixo ou removível, com ou sem armazenamento intermediário ("escrow") e dispensar as mesmas cédulas retidas (reciclagem), com entrada de cédulas menor ou igual a 30 cédulas por vez, com velocidade de processamento das cédulas maior ou igual a 0,3 segundos, por cédula
8474.20.90	Ex 048 - Moinhos verticais de rolos para moagem de cru para a indústria de cimento, com capacidade de produção maior ou igual a 350t/h, 6 rolos cônicos de diâmetro igual ou superior a 1.630mm, sistema de lubrificação e sistema hidráulico, com redutor para potência de acionamento de 3.600kW
8474.20.90	Ex 049 - Moinhos verticais de rolos para moagem de cru para a indústria de cimento, com capacidade de produção maior ou igual a 210t/h, 4 rolos cônicos de diâmetro igual ou superior a 1.630mm, sistema de lubrificação e sistema hidráulico, com redutor para potência de acionamento de 2.300kW
8474.20.90	Ex 050 - Britadores móveis para minério de superfície, autopropulsados, com sistema de deslocamento sobre esteiras, com acionamento hidráulico, com capacidade máxima de produção igual ou superior a 200t/h
8474.39.00	Ex 006 - Misturadores de concreto, com duplo eixo horizontal, com capacidade para britas de tamanho máximo igual ou superior a 90mm e rotação máxima igual ou superior a 48 ciclos por hora
8474.39.00	Ex 010 - Misturadores de concreto, com duplo eixo horizontais, com capacidade para britas de tamanho máximo igual ou superior a 90mm e rotação entre 43 e 44 ciclos por hora
8474.39.00	Ex 011 - Pré-homogeneizadores de britas de materiais minerais em pilha circular infinita com diâmetro máximo de 90m, para armazenagem efetiva de 38.000toneladas e máxima de 51.000toneladas, com capacidade de empilhamento igual ou superior a 850toneladas/h, com capacidade de retomada igual ou superior a 400toneladas/h, dotados de: transportadores; filtros de despoeiramento; painéis elétricos de distribuição, comando e controle; dispositivos de montagem, conexão e instalação.
8475.21.00	Ex 002 - Combinações de máquinas para fabricação de preformas de fibras ópticas pelo processo PCVD "plasma chemical vapor deposition", compostas de: forno elétrico com ressonador de microondas; bomba de vácuo; dispensador de cloretos; gabinete de alimentação contendo o sistema de aquecimento dos gases e dos cloretos; painel de alimentação de energia elétrica; e mesa de controle (PCVD)
8477.10.11	Ex 012 - Combinações de máquinas para moldar, por injeção de alta performance, para produção de pré-formas de politereftalato de etileno (PET), compostas de: injetora hidráulica horizontal de força de fechamento de 300 toneladas métricas, distanciamento entre colunas igual a 780 x 780mm; calibração automática de altura para o molde; controle independente das servoválvulas de fechamento, tonelagem e injeção; unidade de potência hidráulica enclausurada com motor elétrico refrigerado à água; unidade de injeção de 2 estágios com funções de injeção e plastificação separadas para plastificação contínua, baixos níveis de geração de acetaldeído (AA); robô integrado com 4 estágios de resfriamento e acionamento por servomotor duplo; sistema pneumático de refrigeração forçada das pré-formas com desumidificador de ar dedicado; com molde de 72 cavidades; capacidade produtiva igual ou superior a 23.500unidades/h de pré-formas/h de 20,6g; e controle baseado em PC industrial (TwinCAT); disponibilidade de monitoração e diagnóstico remoto; transdutores de posição com resolução de 5µ; Pro-fibus e EtherCAT para os circuitos de entradas e saídas

8477.10.99	Ex 015 - Máquinas injetoras rotativas de 10 estações de trabalho independentes, para injeção de bases de escovas, vassouras, cabos de trinchas e pincéis em material termoplástico com capacidade igual ou superior a 2.700 gramas, força de fechamento de 30 toneladas
8477.20.10	Ex 096 - Combinações de máquinas automáticas destinadas à produção contínua de bisnagas em resinas plásticas de LDE/ HDPE/LLDPE e misturas, por meio de coextrusão multicamadas, com acabamento e decoração final, com ferramentais sobres-salentes para "set-up" das bisnagas, com capacidade máxima para 150bisnagas/min de diâmetros compreendido de 35 a 60mm, espessura da camada compreendida de 0,3 a 0,8mm, comprimento final máximo de 240mm, compostas de: 1 extrusora com rosca de 60mm de diâmetro, utilizada para produção dos monotubos, com controle de temperatura, sistema de medição de pressão e temperatura de fusão, peça de transição, matriz de extrusão multicamadas, 1 extensão para 2 cabeçotes de 30mm de diâmetro para coextrusão, 1 extensão para cabeçote de 60mm de diâmetro para coex-trusão; 1 equipamento de calibração a vácuo, com dispositivo de têmpera, aparelho de medição do diâmetro e controle suplementar; 1 máquina de corte do tubo com transportador de correia e separadores; 1 máquina de encabeçamento com rosca de extrusão de 240mm de diâmetro, com unidade de transferência e descarga, 1 trans-portador de tubos, 1 organizador e armazenador dos sobressalentes (dispositivos in-tercambiáveis de operação), com sistema de mandris de troca rápida, com 8 prendedores dos mandris, com sistema de troca rápida dos mordentes, com carregador automático, alimentador de bisnagas, acumulador e unidade de transferência; 1 impressora ofsete para bisnagas plásticas, com capacidade para 8 cores, 16 estações, acumulador contínuo vertical com corrente de pinos de 2 seções, com sistema de descarga das bisnagas acoplado a 2 unidades UV (ultravioleta) de secagem; 1 máquina aplicadora de solução selante; 1 aplicadora de tampas de 12 estações, com sistema de alimentação das bisnagas por meio de correias transportadoras, com alimentador vi-bratório das tampas e tambor rotativo para descarga; painéis para comando e automação, com controladores lógicos programáveis
8477.20.10	Ex 097 - Combinações de máquinas para produção de fitas monofilamentos em ter-moplástico polipropileno (PP), compostas de: 1 extrusora com unidade de alimentação e dosagem, canhão com sistema de aquecimento e monoparafuso, com sistema porta-telas para filtração de polímero fundido, matriz plana no formato "T" de largura útil de 1.800mm com lábio reversível e escamoteável; 1 unidade com banheira d'água, com controle de temperatura; 1 unidade de secagem do filme; 1 unidade de corte do filme em fita; 1 sistema de retroalimentação do refil; 1 conjunto de cilindros pré-estiro; 1 estufa térmica de aquecimento de ar por resistência; 1 conjunto de cilindros de estiro de fitas; 1 conjunto de painéis elétricos de controle e comando, equipado com controlador lógico programável (CLP) para supervisão da linha de produção, com velocidade de operação nominal máxima de 550m/min
8477.20.10	Ex 098 - Combinações de máquinas para confecção de tubos com 1 ou 2 capas (folhas) a partir do tecido polipropileno/polietileno laminados ou não, constituídos por: 2 sis-temas de desbobinamento simultâneo com freios pneumáticos, aplicador automático de adesivos líquidos ("hot melt") com bicos aspersores, formadora de tubo com solda longitudinal via extrusora, bobinadeira semiautomática com controlador de tensão, pai-nel de controle, sanfonador lateral com profundidade máxima de até 110mm, diâmetro máximo de bobinas de até 1.500mm, largura máxima do tecido de até 1.350mm e velocidade máxima de trabalho de até 150m/min
8477.30.90	Ex 030 - Máquinas para moldagem por sopro de frascos em resina termoplástica, por meio de processo de co-extrusão com 6 camadas, rosca extrusora com diâmetro máximo de 60mm (L/D 28), 2 mesas de sopro (300 x 375mm) com 8 toneladas de força de fechamento, capacidade de transformação de 120kg/h, programador de "parison" com 100 pontos e curso de 20mm e unidade de rebarbação dos frascos
8477.51.00	Ex 008 - Máquinas de moldar por vulcanização, carcaças de borracha não endurecida para a fabricação de pneus de engenharia civil com diâmetro externo de até 2.750mm, constituídas de cinta de travamento, cuba de vulcanização, módulo de aprovisionamento com pinça de alçar a carcaça, eixo central de alimentação de fluidos, sistema de siliconagem, grupo hidráulico e painel de comando
8477.59.90	Ex 048 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensional a partir de modelos virtuais que operam por deposição de resinas sobre filme transparente, com resolução de 768 x 1.024 x 2.000dpi
8477.59.90	Ex 049 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensional a partir de modelos virtuais que operam solidificando em camadas de material fotossensível e/ou cera, com volume de construção igual ou superior a 298 x 185 x 203mm
8477.59.90	Ex 067 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensional, policromática, com ve-locidade de impressão de 4,6camadas/min, volumes de construção de 254 x 381 x 203mm
8477.80.90	Ex 195 - Máquinas automáticas para inflagem de pneus pós-vulcanização, com 4 po-sições, com acionamento independente, capacidade de inflar pneus de motocicleta entre 8" e 21", com diâmetro externo máximo de 650mm e largura máxima de 200mm
8477.80.90	Ex 196 - Equipamentos de corte CNC com lâmina contínua, com ou sem mesa giratória, com sistema de afiação automático, para corte com formas diversas de blocos de espuma de materiais como: PU flexível (poliéter e/ou poliéster), latex, espuma aglomerada, de melamina, espuma PE e materiais semelhantes, com largura de trabalho de 2.300 até 2.900mm, altura até 1.300mm e velocidade de corte máxima de 25m/min
8477.80.90	Ex 197 - Combinações de máquinas para confecção de carcaças de pneus de segunda fase destinadas aos segmentos agrícola e construção civil, com diâmetro compreendido entre 24" a 46", compostas de: extrusora de borracha com alimentação a frio, completa de unidade de controle de temperatura, transportador de alimentação de massas, trans-portador de alimentação de tira de borracha e conjunto conformador/aplicador de tira e borracha; confeccionadora de carcaça completa de bancal de roletagem, torreta de alimentação de cinturas e aparelhagens de confecção (posição direita); con-feccionadora de carcaça completa de bancal de roletagem, torreta de alimentação de cinturas e aparelhagens de confecção (posição esquerda); conjunto de painéis de acio-namento e comando com controlador lógico programável (CLP)
8477.90.00	Ex 016 - Sistemas de fixação magnética de moldes em máquinas injetoras de plástico, com o tamanho do pólo de 60mm, espessura da placa de 51mm, com temperatura máxima de trabalho de 100°C
8477.90.00	Ex 020 - Matrizes planas automáticas próprias para extrusão, com bloco de alimentação para 3 camadas e largura final do filme de 2.000mm e largura da matriz de 2.355mm, com espessura do filme compreendido de 15 a 100µ, com ajuste regulável por meio do lábio de saída, com capacidade de 650kg/h
8478.10.90	Ex 004 - Máquinas automáticas para produção contínua de filtros de cigarros, a partir de fibra de acetato com revestimento do filtro com papel e corte transversal por faca rotativa, dotadas de controlador lógico programável (CLP) e capacidade máxima de 400m/min

8479.30.00	Ex 015 - Combinações de máquinas para prensagem e corte de chapas de fibra de madeira compostas de: pré-prensa contínua para pré-compactação de colchões de fibra de madeira; prensa hidráulica contínua, com unidade hidráulica, sistema de extinção de incêndio; serras circulares automáticas de alta precisão para corte transversal de painéis de madeira em movimento, com ajuste automático de velocidade, equipamento para medir espessura e detectar a presença de bolhas e delaminação no interior de placas de fibra de madeira, equipamento dotado por células de carga que gera relatórios para visualização do peso, densidade, tolerâncias, sobre peso, peso insuficiente gerando dados históricos e estatísticos da linha com mesas de alimentação e descarga e controle elétrico	8479.89.99	Ex 125 - Máquinas de enchimento de ácido e verificação de nível em baterias automotivas, automatizadas, dotadas de transportador de entrada para alimentação da máquina, transportador interno contendo 11 cilindros pneumáticos de posicionamento com barreiras fotoelétricas para detectar e posicionar a bateria nos estágios de (alimentação, enchimento, verificação e rejeito), 4 cabeçotes de enchimento e nivelamento completo cada um contendo seu grupo de sucção e tanque de ácido e sensor anticolisão, 4 cabeçotes de verificação do nível de ácido na bateria, comandada por controlador lógico programável (CLP)
8479.40.00	Ex 041 - Combinações de máquinas para produção de núcleo de cabo eletrônico para informática compostas de: 2 conjuntos de alimentadores duplos de par trançado; 1 alimentador simples para elemento central; 1 cordeira de dupla torção com passo variável, com velocidade linear igual ou inferior a 300m/min, com velocidade do arco igual ou superior a 1.800tpm (torções por minuto) com monitor "touch screen" e com controlador lógico programável (CLP)	8479.89.99	Ex 126 - Máquinas automáticas para selar tampas aos monoblocos de baterias automotivas de diversos modelos, com capacidade de selar 5baterias/min, em ciclos de 22segundos, 2 baterias por ciclo, dotadas de esteira metálica com sistema de ajuste automático do local da parada das baterias integradas a 1 sistema de servomotores destinados a levantar as baterias, reter as tampas na parte superior da máquina, mover as ferramentas de selagem para frente, entre a caixa e a tampa, garantindo o correto posicionamento entre a bateria e ferramentas, espelhos metálicos aquecidos por resistências elétricas, dispositivo para o pré-aquecimento dos espelhos de selagem do próximo modelo de bateria reduzindo o tempo de troca, painel de controle com tela sensível ao toque "touch screen" com controlador lógico programável (CLP), para controle de temperatura, tempo de queima, e movimentos da máquina
8479.81.90	Ex 063 - Máquinas para bobinar fios em estatores com 6 ranhuras, altura dos pacotes de lâminas de aço entre 20 e 65mm, utilizando fios de cobre ou alumínio com diâmetro entre 0,5 e 0,9mm, com tempo de ciclo de cada peça entre 51 e 53segundos considerando a carga e descarga da máquina	8479.89.99	Ex 127 - Máquinas de corte por jato de água, para cortes tridimensionais, com 5 eixos com junta articulada A/B, com comando numérico computadorizado (CNC), com área de trabalho igual ou superior a 2 x 4m, pressão de operação superior ou igual a 60.000psi e bomba com potência de 50 ou 100HP
8479.89.11	Ex 025 - Prensas automáticas para fabricação de comprimidos por compactação, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade máxima de 1.137.600comprimidos/h, para comprimidos de diâmetro máximo de 11mm, espessura máxima de 8,5mm e profundidade máxima de 18mm, com força máxima de compressão de 100kN, velocidade de rotação compreendida entre 15 e 120rpm, dotadas de 2 mesas rotativas intercambiáveis, sistema de troca rápida do rotor, detector de metais, desempoeirador, sistema de separação de produtos fora de especificação, sistema de elevação e desmontagem, painel de comando	8479.89.99	Ex 129 - Combinações de máquinas para produção de boinas de lã dupla face, diâmetro 247mm, para uso em polimento, capacidade máxima de produção de 37peças/h, compostas de: 1 estação de aplicação de fios em tufo, composta de mesa rotativa indexada, subdividida em 3 estações de aplicações de fios de lã em tufo aos discos flexíveis que formam a face externa da boina, com coletor de pó para a limpeza de fiapos gerados no processo e "booster" para o ar comprimido; 1 estação de aplicação de jatos de vapor, composta de 3 conjuntos tipo minicaldeiras geradoras de vapor com tubulação e bicos de injeção para os respectivos berços onde são colocados os discos entufados; 1 estação de montagem das semipartes entufadas, composta de mesa rotativa indexada, onde se fazem as junções das semipartes entufadas após aquecimento do adesivo tipo "hot melt" aplicado às semipartes; 1 estação de resfriamento e prensagem composta de 4 estações de prensas pneumáticas em receptáculos onde se aplicam os jatos de ar para resfriamento e acabamento final da boina, com coletor de pó para limpeza, conjunto de painéis de potência e controle contendo acionamentos, interface homem-máquina e controlador lógico programável (CLP)
8479.89.99	Ex 116 - Combinações de máquinas para recobrimento contínuo de 12 fios de aço de alto teor de carbono, com fosfato de bórax, com DV de 120m/min (diâmetro do fio, em milímetros, vezes a velocidade do fio), constituídas por: conjunto de polias-guias para direcionamento de 12 fios para a linha de fosfatização; tanque de banho de ativação química com bombas; tanque de aço inoxidável para a fosfatização, aquecido eletricamente, com controle automático de temperatura; tanque de aço inoxidável para o bórax, aquecido eletricamente, com agitador e controle automático da temperatura; ventilador para secagem com controle automático da temperatura	8479.89.99	Ex 130 - Combinações de máquinas para enchimento dos reservatórios de veículos, compostas de: unidade de enchimento de fluido de freio; unidade de enchimento de fluido refrigerante; unidade de enchimento do sistema de arrefecimento; unidade de enchimento de óleo do motor; unidade de enchimento do limpador de pára-brisas; unidade de enchimento de combustível e sistema de exaustão e estruturas
8479.89.99	Ex 117 - Máquinas automáticas horizontais para lavagem e secagem de lâminas de vidro plano, com largura entre 2.700 e 3.660mm e com velocidade entre 208 a 1.200m/h, para linha de produção de vidro plano	8479.89.99	Ex 379 - Máquinas para gravação de peças por punção ou riscagem, através de agulha de metal duro acionada por solenóide, para marcação de produtos diversos com aço, ferro, alumínio ou plástico
8479.89.99	Ex 118 - Cabeçotes semi-automáticos de aplicação de fitas de isolamento ôhmico de componentes indutores/estatores de máquinas elétricas girantes, com acionamento pneumático e comando por pedais, de montagem fixa em bancada ou suspensa sob estrutura leve, com deslocamento por meio de guias mecânicas; destinados à aplicação de fitas resinadas ou secas com finalidade de isolamento superficial de estatores ou componentes indutores construídos em forma de bobinas ou barras, com 2 rolos pneumáticos de aplicação das fitas, com capacidade de aplicação simultânea em 2 camadas sobrepostas, com reversor automático do sentido de enfileiramento	8480.41.00	Ex 001 - Moldes para fabricação de insertos de carbonetos metálicos, com ou sem quebra-cavaco, para moldagem por compressão, constituídos em carboneto metálico sinterizado (metal duro), dotados de núcleo de molde, punção inferior, punção superior, com ou sem pino central do punção superior e com ou sem pino central do punção inferior
8479.89.99	Ex 119 - Máquinas para fusão automática de terminais, para conexões elétricas das baterias tração de chumbo-ácido	8481.30.00	Ex 002 - Válvulas anti-gotas de alta e baixa pressão, com bases paralelas, ranhurada 4/7mm ou cônica 3/8 polegadas para vazões de no máximo 220litros/hora, montadas em emissores suspensos, utilizadas em sistemas de irrigação
8479.89.99	Ex 120 - Combinações de máquinas para recuperação de vapores de hidrocarbonetos em forma líquida, com adsorção por carbono ativado, com regeneração a vácuo, capacidade diária de tratamento de vapores igual ou superior a 950m³/dia, mas inferior ou igual a 10.700m³/dia, potência instalada igual ou superior a 16kW, mas inferior ou igual a 76kW, compostas de: leitos de carvão ativado mineral de alta adsorção; 1 bomba a vácuo de palhetas rotativas para tratamento de hidrocarbonetos; 1 coluna de absorção com recheio especificamente projetado e chuveiros para permitir a circulação em contracorrente de gasolina e vapores de hidrocarbonetos em alta concentração; 1 analisador de presença de hidrocarboneto; 1 controlador lógico programável (CLP), estação de operação/manutenção e software de operação/intertravamento correspondente	8483.40.10	Ex 028 - Redutores de velocidade epicicloidial de 3 estágios, para autobetoneira com capacidade máxima de 12m³, predispostos para serem acionados por motor hidráulico ou elétrico, com torque máximo de saída de 75.000Nm, redução 1:130, rotação máxima na entrada de 3.000rpm
8479.89.99	Ex 121 - Máquinas semiautomáticas para montagem completa de conectores rápidos utilizados em linhas de fluidos automotivos, com capacidade máxima de montagem de 600conectores/h com 1 operador, com 2 robôs de manipulação, mesa rotativa com 4 posições, sendo a primeira de alimentação dos componentes dos conectores, a segunda de inspeção visual, lubrificação dos componentes e teste de condutividade, a terceira de montagem dos anéis vedantes e a quarta de montagem do anel trava interno e mola, estação de lubrificação e teste da mola, estação de teste de estanqueidade do conector, estação de gravação a laser e estação de embalo	8501.53.10	Ex 003 - Sistemas elétricos de tração e frenagem de trens metropolitanos compostos de 4 motores elétricos trifásicos de corrente alternada, 220kW de potência, tensão de 570V, rotor de gaiola IDM, 2.454rpm; 2 inversores de tração com 2 resistores de frenagem em cada módulo, controlados por 1 unidade de controle contendo encoder, 1 unidade de controle de veículo (VCU) e 1 módulo antipatinagem conectados à caixa de entrada
8479.89.99	Ex 122 - Máquinas receptoras e armazenadoras de recipientes vazios recicláveis ou retornáveis, programadas para reconhecimento interno por meio de sistema ótico de leitura de código de barras e leitura fotográfica rejeitando ou aceitando, separando os volumes descartados, com sistema de "softlanding", sistema de amortecimento dos recipientes, retrovenda de produtos por meio da emissão de vale-cupom impresso em papel térmico, apresentando média de aceitação de 20recipientes/min, com diâmetro entre 50 a 115mm e altura máxima de 380mm	8504.33.00	Ex 001 - Transformadores de autoindução, com tensão de alimentação de 380VAC, 3 fases, 60Hz e autotransformador regulador de voltagem, tensão de saída de 70.000VDC, potência até 300kVA com sistema tiristorizado de alta frequência, com buchas isoladoras de alta tensão em corrente contínua, isoladores em silício ou porcelana, válvulas tiristorizadas de retificação para corrente contínua, ventiladores e aquecedores para manter os compartimentos secos e limpos, sistema de controle centralizado e dispositivos de chaveamento e proteção
8479.89.99	Ex 123 - Máquinas destinadas à retrovenda mediante emissão de vale-cupom fiscal impresso em papel térmico em troca da devolução de recipientes vazios recicláveis e/ou retornáveis, apresentando média de aceitação de 20recipientes/min com diâmetro de 50 a 130mm e altura máxima de 380mm, programadas para reconhecimento do tipo do descarte no interior da máquina por meio do leitor de código de barras e emissão de campo magnético, podendo compactar, triturar ou simplesmente armazenar recipientes de acordo com a programação efetuada, com gabinetes de armazenamento simples ou duplos	8504.90.40	Ex 001 - Filtros de indutância para proteção do inversor de tração elétrica (conversores estáticos) com núcleo de ar, refrigeração forçada, indutância igual ou maior que 12mH, corrente igual ou superior a 280A, tensão igual ou superior a 2.900V, isolamento classe F
8479.89.99	Ex 124 - Máquinas para verificação de estanqueidade de baterias automotivas, com capacidade de produção de 6baterias/min, compostas de: 1 esteira com 2 correias metálicas e 4 cilindros pneumáticos para posicionamento da bateria no local de verificação; 2 cabeçotes com 6 bicos de ar comprimido com vedante para enchimento, teste de estanqueidade e descarga, funcionando em 2 ciclos de teste, realizando teste de 3 vasos da bateria por ciclo, cada ciclo compreende 3 etapas (enchimento, estabilização e abertura da válvula para sistema de medição de queda de pressão), sistema automático de rejeição de bateria reprovada, controlado por controlador lógico programável (CLP)	8514.10.10	Ex 042 - Combinações de máquinas para temperar vidro plano nas dimensões máximas de 1.524 x 3.048mm para espessuras compreendidas entre 3 e 12mm e capacidade de produção máxima de 700m²/h, compostas de: 1 mesa de alimentação automática com rolos de aço revestidos de "kevlar" resistente a alta temperatura; controle de carregamento lateral e frontal; 1 pré-câmara de convecção; 1 forno de aquecimento por resistência elétrica, com controladores automáticos de temperatura para cada resistência, dividida entre parte superior e inferior; 1 módulo de tempera e resfriamento térmico do vidro com placas de isolamento acústica, equipadas com rolos de aço revestidos com cordão de "kevlar", e sistema de ventilação, controlados por controlador lógico programável (CLP); 1 mesa de descarga equipada com roletes de aço revestidos de "kevlar", resistente a alta temperatura, e computadores com programas para controle e parametrização dos ajustes da máquina e medição de temperatura do vidro
		8514.10.10	Ex 043 - Combinações de máquinas para tempera horizontal de vidros planos e curvos, operando em linha, por meio de transportadora por roletes de dupla direção, permitindo o carregamento/descarregamento por ambas as extremidades da linha e a inversão do sentido de movimentação, compostas de: 1 seção de aquecimento, com forno operando por meio de resistências elétricas localizadas em suas partes superiores móveis, verticalmente, e inferior, fornecendo 2 zonas de aquecimento controladas



	separadamente, que são balanceadas num sistema equilibrado de temperatura por ar comprimido; 1 seção de modelagem e resfriamento rápido, para têmpera de vidros curvos com raios mínimos de 950mm, dimensões máximas de 2.440 x 3.600mm, com espessuras na faixa de 5 a 19mm, ambas operando com sistema automatizado controlados por controlador lógico programável (CLP); modelagem por transmutação com arco ajustável de roletes sob pressão e resfriamento brusco localizado, sem a necessidade de moldes, aplicação do ar de arrefecimento por meio de resfriadores rápidos fixados entre os roletes; 1 seção de resfriamento rápido, para têmpera de vidros planos com dimensões máximas de 2.440 x 3.600mm, com espessuras na faixa de 4 a 19mm, com sistema automatizado de resfriadores rápidos fixados acima e abaixo da linha de roletes, para aplicação de ar de arrefecimento, controlado por controlador lógico programável (CLP); 2 seções de carregamento/descarregamento, com unidade motora elétrica, dotada de inversor AC para variação do sentido e da sua velocidade, operando linha de roletes emborrachados sobre estrutura de suporte; 1 sistema de ventilação, destinado ao fornecimento de arrefecimento, com 2 ventiladores centrífugos, gabinetes de controle, inversor de ventilação, válvulas de ar para têmpera plana, coletor de ar, equipamentos de regulagem dos resfriadores rápidos de têmpera curva e rede de condutos de ar; 1 sistema para operação e controle do sistema de aquecimento do sistema de transporte em linha, do sistema de suprimento de ar e do sistema de alarme às situações emergenciais, com interface com o operador por meio de monitor, teclado alfanumérico e mouse, operando com computador de controle industrial assistido por controlador lógico programável (CLP)	8515.80.90	Ex 036 - Máquinas de solda por "caldeamento" para soldagem de blocos de placas de positivas e negativas em baterias automotivas com capacidade de produção de 24baterias/min, dotadas de esteira de abastecimento, estação de transferência, alinhamento e pinçagem das orelhas das placas, estação de decapagem por aplicação de ácido, estação de secagem, estação de soldagem com posicionamento automático das placas no molde e estação de descarga robotizada controlada por controlador lógico programável (CLP)
		8543.20.00	Ex 009 - Sensores de velocidade para controle de antidescarrilhamento por aceleração vertical
		8607.99.00	Ex 003 - Amortecedores das suspensões primária e secundária dos "bogies" de trens elétricos, com força de amortecimento, na extensão ou na compressão, igual ou superior a 600N
		8607.99.00	Ex 004 - Manipuladores de tração (controladores mestres com chave e reversor) com 2 ou mais contatos elétricos, destinados a controlar a velocidade e a frenagem de trens elétricos capazes de, adicionalmente, controlar os dispositivos de cabine por meio da tecla de controle do trem e de executar a reversão (selecionar a direção da viagem do trem), contendo zona de tração (da posição vertical do manete para frente, afastando-se do condutor, com zona de mínima tração situada num ângulo de 42° com o manete na vertical) e zona de frenagem (da posição do manete na vertical em direção ao condutor), capazes de gerar sinais analógicos, em termos absolutos, de 4 e 19,6mA (o valor relativo dependerá se o trem está em zona de tração ou zona de frenagem), com dispositivo que impede que a chave de controle seja mudada de posição "ON" para "OFF", exceto quando o reversor for colocado em posição neutra, contendo dimensões máximas de 455 x 210 x 220mm (comprimento x largura x altura)
8514.20.11	Ex 001 - Fornos de indução, tipo túnel horizontal com temperatura máxima de operação de 1.300°C, para recozimento e resfriamento de tubos de aço inoxidável, para tubos de diâmetro entre 19 e 76mm, e espessura da parede entre 1 e 4mm, túnel de refrigeração à água com 9m de comprimento, sistema de controle de gás argônio ou nitrogênio, sistema de refrigeração por água desmineralizada, sistema de controle de temperatura, e painel de controle	8608.00.90	Ex 002 - Aparelhos eletrohidráulicos para comando de rota de trens (máquina de chave), projetados e construídos para aplicação "outdoor", com opção de comando manual em caso de falhas de alimentação elétrica
8514.20.20	Ex 001 - Fornos industriais contínuos, tipo túnel, de micro-ondas, com frequência de 922/915/896MHz, com capacidade de descongelamento entre 7.268 e 25.029kg/h de produtos cárneos, com geradores de micro-ondas, túnel contínuo em aço inoxidável com esteira e dutos condutores, com controlador lógico programável CLP para controle de velocidade da esteira e da potência, sistema de barreira de micro-ondas	8905.90.00	Ex 004 - Barcos ceifadores para corte e recolhimento de plantas aquáticas flutuantes ou subaquáticas, com velocidade máxima em operação de 4,8Km/h, capacidade de carga de 21m³, acionados por motor a diesel com potência de 63kW
		9015.10.00	Ex 002 - Telêmetros a laser, podendo alcançar faixa de medição de até 250m
8515.21.00	Ex 073 - Robôs para soldar, por resistência, com 6 ou mais graus de liberdade, com capacidade de carga igual ou superior a 3kg, com controlador integrado a 1 ou mais posicionadores com 1 ou mais eixos servo controlados com capacidade de carga igual ou superior a 75kg	9022.29.90	Ex 003 - Equipamentos automáticos de medição e controle dimensional de materiais plásticos, tipo pórtico, para largura máxima de 2.200mm, e espessura de 15 a 100µ, operando por radiação beta sensor Kr - 85 (1.250 MCi), com controlador lógico programável (CLP)
8515.21.00	Ex 074 - Combinações de máquinas automáticas para fabricação de reforço metálico aramado soldado tipo "TRUSS" compostas de: 3 sistemas de abastecimento "pay off" para receber as bobinas de arame com 1 tonelada, com desenrolamento estático por meio de puxamento de arame pela parte de cima das bobinas; 3 sistemas de desempenho de arames em 2 planos dotados de conjuntos de rolos desempenadores (3 + 3) em 2 planos; 1 central de alimentação com unidade de preparação de arames para solda; 1 sistema de guiação e conformação do arame para a forma do produto; 1 unidade de soldagem com uso de eletrodos de cofre refrigerados a água e acionados pneumaticamente contendo 1 transformador de 50kVA; 1 sistema pneumático de corte das peças conformadas e soldadas, atuando no corte de 3 arames simultaneamente; 1 painel elétrico de controle e de potência e mesa de comando; 1 estocador automático de peças prontas com comprimento de 3m	9024.10.90	Ex 012 - Máquinas para teste de impacto (por queda livre) com capacidade máxima de 100kj, altura de queda do martelo de 4,1m e peso do corpo do martelo de 1.300kg
8515.21.00	Ex 075 - Máquinas automáticas para soldar por resistência corpo de lata cilíndrica, isentas de mercúrio e sem respingo de solda, com controlador lógico programável (CLP) para latas de diâmetro compreendido entre 45 e 165mm e altura compreendida entre 50 e 320mm, com velocidade de soldagem variando de 30 a 90m/min e com capacidade máxima de produção para latas de altura de 100mm de 450latas/min, completas com: 1 equipamento de revestimento de costura ambos os lados (direito/esquerdo), 1 forno de"cura para indução ("power cure"), 1 monitor de solda tipo "Qualmaker	9024.80.29	Ex 005 - Equipamentos para controle de medidas mecânicas dinâmicas em composição de misturas de borracha flexível, dotados de 1 conjunto de armazenagem e posicionamento automático de amostra, 1 conjunto de regulagem de temperatura e 1 conjunto de testes oscilatórios para aquisição e tratamento de dados
8515.21.00	Ex 076 - Máquinas automáticas para soldagem a ponto de elementos (blocos) de baterias automotivas, com transformadores de média frequência trabalhando com frequência de 1.000Hz, com capacidade de produção máxima de 5 baterias/min, dotadas de 1 mesa de transferência e posicionamento lateral para 5 baterias, sistema de teste automático de curto circuito dos blocos, na entrada e na saída da máquina, sistema de controle de soldagem que monitora a corrente elétrica de solda, com 2 painéis de controle com controlador lógico programável (CLP), sendo 1 para a solda e outro para a máquina	9027.30.20	Ex 021 - Sistemas de análise química "on-line" de minério de ferro, completos e automatizados, montados em contêiner refrigerado, com aparelho de fluorescência de raio-X integrado ao sistema, com bombeamento de gás hélio, compostos de 1 sistema de amostragem pneumático integrado por células de carga a ar, filtros e reguladores de pressão de ar, secador de ar, compressor de ar, moinho e secador de amostras, turbina e aquecedores e comandados por computador programável com software dedicado de visualização em interface homem-máquina, alimentados em 440V/60Hz, trifásico, potência 30kW, calibrado especificamente para teor definido de amostras.
8515.21.00	Ex 077 - Máquinas (robôs industriais) para soldagem de metais a ponto, por resistência, constituídos por braço mecânico com movimentos orbitais de 4 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga superior a 50kg, dotados de pinça de solda, controlador de robô, unidade de programação e controlador de solda	9027.50.10	Ex 027 - Equipamentos automatizados de química clínica para testar metabólitos enzimas, proteínas específicas, sódio, potássio, cloro, lítio e cálcio iônico em amostras de soro, plasma, urina, sangue total, liquor e líquidos biológicos pelos métodos de turbidimetria, fotometria e potenciometria direta (ISE) com velocidade de 480 a 780testes/h, incluindo ISE
8515.31.90	Ex 039 - Máquinas de soldar painéis aletados pelo processo arco submerso (SAW), por meio de 6 cabeçotes com as respectivas tochas, com largura máxima de 2.700mm e comprimento máximo de 20.000mm, controladas por controlador lógico programável (CLP), para unir tubos e aletas, longitudinalmente, para formação de painéis tipo aletados, para aplicação em caldeiras	9027.50.10	Ex 028 - Equipamentos automáticos de química clínica para testar metabólitos proteínas específicas, sódio, potássio, cloro e CO2 em amostras de soro, plasma, urina e liquor pelos métodos de turbidimetria, fotometria com leitura direta em cubetas e potenciometria (ISE) com compartimento de reativos com 80 posições refrigeradas, e velocidade de 534 a 680testes/h, incluindo ISE
8515.31.90	Ex 040 - Robôs para soldar, por arco, com 6 ou mais graus de liberdade, com capacidade de carga igual ou superior a 3kg, com controlador integrado a 1 ou mais posicionadores com 1 ou mais eixos servo controlados, com capacidade igual ou superior a 75kg	9027.80.20	Ex 030 - Máquinas automáticas para detecção de contaminação, por elementos petroquímicos, aromáticos e coloridos, em garrafas vazias de PET retornáveis por meio de espectrômetro de massa, sensores ópticos de detecção de substâncias contamináveis por meio da cor, com ou sem sistema de injeção de carbonato de cálcio e sistema de rejeição de garrafas na entrada
8515.31.90	Ex 041 - Combinações de máquinas para soldagem e montagem de peças automotivas compostas de: 4 robôs industriais para soldagens com pinça de solda ponto, transformador e controlador de solda, com capacidade de carga igual ou superior a 165kg, constituído de braço mecânico, com movimentos orbitais de 6 ou mais graus de liberdade, com controlador; 2 robôs industriais para montagens, carga igual ou superior a 165kg, constituídos de braço mecânico, com movimentos orbitais de 6 ou mais graus de liberdade, com dispositivo de montagem e controlador; mesas intercambiáveis de montagens com sistemas pneumáticos e dispositivos de posicionamento de peças e mesas de trocas de ferramentas; dispositivos de segurança da linha, com unidade de programação (controlador da combinação)	9027.80.99	Ex 011 - Medidores contínuos de densidade e concentração de líquidos, misturas líquidas e fluidos multi-fases, através de elementos oscilantes, para temperaturas de trabalho compreendidas entre -40 e +210°C, exatidão de ±0,2kg/m³ e repetibilidade de ±0,05kg/m³
8515.80.90	Ex 035 - Máquinas automáticas para soldar pastilhas de metal duro e cerâmica em serra circular, com diâmetro entre 80 a 560mm, com 3 eixos servomotorizados no carregador e 7 eixos servomotorizados na máquina, gerador de alta frequência para solda, sistema de exaustão para gases nocivos, comando lógico programável (CLP) e sistema de refrigeração fechado	9027.80.99	Ex 115 - Analisadores de proteínas compostos por rotor de amostra, rotor de reagente, rotor de cubeta e óticos, estação de diluição, braço de transferência, diluidor, estação de banho e computador, totalmente automatizados em diversos fluidos do corpo como, por exemplo, soro, plasma, urina e CSF, que pelo analisador, consiste da leitura de códigos de barras, armazenamento de reagentes e controles resfriados "on-board", amostras de pipetas, padrões, controles e reagentes, criação de diluições, medição de tempo de reação, medição de preparação de ensaios, cálculo de curvas de referência e resultados de ensaios, armazenamento de resultados, habitação de entrada; e pelo computador da habilitação de entrada de amostras, habilitação de seleções de diálogo, habitação de comunicação entre o operador e o analisador, impressão de diálogos e comunicação com o sistema de informação do laboratório, sendo que este instrumento foi desenvolvido para uso contínuo e possui um resfriador para reagentes e controles de aproximadamente 8°C, e os padrões devem ser refrigerados imediatamente após o uso do instrumento, tendo 1 caixa de acessórios tais como cabos, sensores e segmentos para cada analisador
		9027.80.99	Ex 116 - Equipamentos para medição de título global de acetato de celulose, com unidade de medida contendo balança para pesagem e pré-secador, unidade de controle para acompanhamento de toda a sequência de medida, contendo visor, teclado e impressora
		9030.39.90	Ex 021 - Sistemas automatizados, para medição de fator de potência da isolamento/tangente delta, em transformadores elétricos monofásicos e trifásicos, disjuntores, cabos, máquinas rotativas, com software dedicado e supressor de interferência executando testes na faixa de frequência de 15 a 400Hz, defasagem de +/-180°, tensão de saída: 25V a 12kV ou 15kV, saída a 10kV: 150mA contínuo ou 450mA por 5min, potência de saída: 4kVA, compostos de carrinho transportador, módulo para medição, lâmpada estroboscópica de alarme e sensor de umidade e temperatura

9030.89.90	Ex 019 - Módulos de controle, cuja função é executar a lógica do funcionamento global do trem e gerir a redundância de sinais (para decidir , no momento, qual sinal é o mais adequado), contendo: caixas para conexão de equipamentos localizados dentro do mesmo veículo ferroviário ou em veículos ferroviários diferentes (MVB - "Multifunction Vehicle Bus"); entrada/saída do tipo IO1 (cada uma delas composta de: 6 cartões cada um com 16 entradas digitais; 5 cartões cada um com 8 saídas digitais; 1 cartão com 4 entradas analógicas e 1 interface do tipo RS485); entrada/saída do tipo IO2 (cada uma delas composta de 5 cartões cada um com 16 entradas digitais; 4 cartões cada um com 8 saídas digitais; 1 cartão com 4 entradas analógicas e 1 interface do tipo RS485); entrada/saída do tipo IO3 (cada uma delas composta de 6 cartões cada um com 16 entradas digitais; 6 cartões cada um com 8 saídas digitais e 2 interfaces do tipo RS485); entrada/saída do tipo IO4 (composta de 5 cartões cada um com 16 entradas digitais; 5 cartões cada um com 8 saídas digitais; 1 cartão com 4 entradas analógicas e 1 interface do tipo RS485); entrada/saída do tipo IO5 (composta de: 4 cartões cada um com 16 entradas digitais; 4 cartões cada um com 8 saídas digitais; 1 cartão, com 4 entradas analógicas e 1 interface do tipo RS485); bastidores e minibastidores
9031.10.00	Ex 045 - Balanceadoras de conjunto central utilizadas na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de veículos de combustão interna, dotadas de estação de leitura de desbalanceamento e correção por remoção de material na região da porca da unidade (1º plano) e na região do rotor compressor (2º plano), ambos partes integrantes do conjunto central, rotação entre 50.000 a 180.000rpm, tempo médio por peça de 180segundos para proporção de balanceamento de 13:1, variação do peso da peça entre 1 a 4kg, diâmetro máximo da peça de 210mm, altura aproximada da peça de 270mm
9031.80.20	Ex 091 - Equipamentos de medição tridimensional portáteis com sistema de aquisição de pontos por meio de fotogrametria, imunes à vibração, com 3 câmeras possuindo sistema de iluminação com tecnologia de LEDs azuis, que permita o operador executar a medição com o cabeçote em mãos, sem a necessidade de tripé, compostos de cabeçote, cabo, controlador, kit de montagem e suporte, malas de transporte, padrão de calibração, sistema de mapeamento global com barras de escala e câmara fotográfica
9031.80.20	Ex 092 - Equipamentos de medição tridimensional portáteis, com sistema de rastreamento a laser, operados por bateria e com grau de proteção no mínimo IP54, com sistema de busca ativa do feixe laser por meio de câmera embutida no cabeçote, compostos de cabeçote de emissão do laser, cabo, controlador, carregador de bateria, tripé, estação meteorológica, controle remoto, esfera refletora e mala de transporte
9031.80.20	Ex 093 - Equipamentos de medição tridimensional portáteis, com sistema de rastreamento por laser, operados por bateria e com capacidade de medição do alvo no formato de esfera refletora ou alvo adesivo e também medição direta no objeto, sem o uso refletor, contendo tela integrada ao corpo para execução de medidas sem o uso de computador externo, volume de medição de até 600m e precisão volumétrica de 0,3mm + 13µm/m, compostos de cabeçote, cabo, carregador de bateria, tripé, esfera refletora e mala de transporte
9031.80.20	Ex 094 - Braços articulados portáteis para medições manuais de coordenadas de peças, com 7 eixos de rotação, com encoders absolutos e escâner a laser para digitalização e engenharia reversa de peças, com braço articulado, kit de pontas, kit de calibração, escaner a laser, controlador e cabos
9031.80.20	Ex 095 - Equipamentos de medição tridimensional portáteis, com sistema de rastreamento por meio de laser interferométrico, com sistema de busca ativa do feixe laser por meio de câmera embutida no cabeçote, compostos de cabeçote de emissão do laser, controlador, câmera de rastreamento, cabos, estação meteorológica, base, extensão, mala de transporte, kit de calibração, apalpador com kit de pontas e possibilidade de uso de escaner com sistema de ponto flutuante
9031.80.20	Ex 096 - Máquinas de medição tridimensional computadorizadas, por contato, com cursos X, Y e Z de respectivamente 2.400, 1.200 e 1.600mm
9031.80.20	Ex 097 - Máquinas automáticas de medição tridimensional por coordenadas com comando eletrônico, tipo ponte com movimentos X, Y e Z motorizados e programáveis, com curso do eixo X compreendido entre 2.000 e 4.000mm, curso do eixo Y compreendido entre 2.000 e 8.000mm e curso do eixo Z compreendido entre 1.000 e 2.500mm
9031.80.20	Ex 098 - Braços de medição tridimensional por coordenada em 3D, cursos de eixo X de 3.500mm (não incluso no movimento vertical) no eixo Y de 3.500mm e no eixo Z de 4.880mm (incluso no movimento vertical) para medições e digitalizações de geometrias, superfícies ou engenharia reversa de peça com acuracidade de medida de +/- 0,06mm, compostos de "hardware" e "software" dedicado, contendo kit de montagem, kit de medição a laser, kit de apaladores e opcionais
9031.80.20	Ex 099 - Máquinas automáticas de medição tridimensional por coordenadas com comando numérico computadorizado (CNC), tipo portal com movimentos X, Y e Z motorizados e programáveis, com curso no eixo X de 900mm, no eixo Y de 1.400mm e no eixo Z de 800mm, velocidade de deslocamento vetorial máxima de 800mm/s, aceleração vetorial máxima de 2,3m/s ² e capacidade para operar em ambientes com temperatura de até 26°C
9031.80.20	Ex 100 - Máquinas automáticas de medição tridimensional por coordenadas com comando eletrônico, com 1 ou 2 colunas com movimentação dos eixos X, Y e Z por rolamentos sem uso de ar comprimido e programável, com curso do eixo X compreendido entre 1.000 e 18.000mm, curso do eixo Y compreendido entre 1.000 e 2.500mm e curso do eixo Z compreendido entre 1.000 e 3.000mm, com ou sem desempenho de ferro fundido
9031.80.99	Ex 291 - Medidores de perfis, capazes de analisarem rugosidade, ondulação e o próprio perfil primário com campo de medição vertical do apalpador de no mínimo 1mm, com resolução menor ou igual a 16nm (nanômetro) com toda análise via "software", controle motorizado da unidade transversal de no mínimo 50mm de campo horizontal
9031.80.99	Ex 340 - Máquinas para medição e ajuste (pré-set) de ferramentas de usinagem para realizar medições absolutas e relativas, ambas por contato simultâneo de apaladores micrométricos, com resolução de 0,001mm, torre vertical com guias de alta precisão para posicionamento motorizado no eixo Z, 2 dispositivos de medição com carga de contato de 200mN, alcance variável do medidor de 4 a 20mm, proteção contra colisão dos apaladores, deslize motorizado no eixo X e Z para posicionamento, "joystick" para ajuste rápido, régua de medição micrométrica, ponte flutuante para medição destacável, com projetor ótico com fator de ampliação de 20 X
9031.80.99	Ex 341 - Equipamentos para medição precisa "in-line" de perfis extrudados e laminados, utilizando o princípio "seção de luz e visão da máquina" onde um ou múltiplos lasers projetam sobre o contorno ou ao redor do produto um laser visível que é registrado por um número similar de câmeras CCD

9031.80.99	Ex 342 - Equipamentos para medição dimensional,sem contato, em linha, para aços fabricados a quente e frio, medindo 2 ou mais eixos, oscilante ou estático, no mesmo plano, sincronizado pelo método de medidas FPS ("Full Profile Synthesis") para geometrias especiais e poligonais
9031.80.99	Ex 343 - Equipamentos para medição de distância e alinhamento dos rolos em sistemas de lingotamento contínuo de placas de aço, com precisão de +/-0,1mm, por meio de transdutores para serem instalados em barra falsa
9031.80.99	Ex 344 - Bonecos antropomorfos ("dummies") de ensaio para teste de assentos autotomotivos
9031.80.99	Ex 345 - Aparelhos para ensaios não-destrutivos, por meio de ultrassom, microprocessados, "phase-array", para detecção de defeitos internos em barras de aço redondas, com diâmetros compreendidos entre 9 e 30mm e comprimento compreendido entre 2.000 e 7.000mm, para operar automaticamente com velocidade de análise de 2m/s e com capacidade de detecção de defeitos internos com tamanho de 8mm de diâmetro e 12mm de comprimento
9031.80.99	Ex 346 - Máquinas automáticas para teste de microvazamento e resistência mecânica a alta pressão em embalagens metálicas para aerosol, com 15 cabeçotes operando por meio de sensores eletropneumáticos, comando para realizar detecção de microvazamento com sistema de rejeição com velocidade de até 80.000latas/h
9031.80.99	Ex 347 - Relógios comparadores para medições de peças facilmente deformáveis e partes de alta precisão, com pressão de medição ultrabaixa de 0,01N (1gf), batente de cerâmica livre de corrosão e de fácil manutenção, resolução de 0,0000001 polegadas, exatidão de 0,5+L/100µm polegadas, repetibilidade de 2µpolegadas, botão para transmissão de dados para o computador e opção de envio automático ao tocar na peça, portas de comunicação RS Link/RS 232 C, base de granito com dimensão de 300 x 300mm e ponteiras intercambiáveis
9031.80.99	Ex 348 - Equipamentos de medição de formas geométricas, com curso nos eixos X e Z iguais a 280 e 500mm respectivamente, com mesa rotativa com ajuste automático CNC (eixo C), com sistema de guias e buchas de esfera não necessitando uso de suprimento pneumático, acompanhado de apalpador de medição e sistema de avaliação via computador
9031.80.99	Ex 349 - Equipamentos eletrônicos para o controle de variáveis no sentido transversal da produção de papel ou celulose, que podem ser umidade (por meio de energia infravermelha) e/ou espessura (por meio de resistências elétricas), compostos de: 1 ou mais atuadores, 1 ou mais interfaces para conexão com as zonas de controle do atuador, 1 ou mais controladores, 1 ou mais painéis de alimentação elétrica

Art. 2º Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes componentes dos Sistemas Integrados (SI):

(SI-842) : Sistema integrado para a produção do carretel secundário da bobina de ignição, utilizada em veículos automotores, contendo 14 estações de trabalho, sistema transportador de peças e painel de comando central, constituído por:		
CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8428.39.90	842	1 sistema transportador de peças, dotado de esteiras circulantes e carrinhos transportadores de peças
8462.29.00	819	1 estação automática para dobrar o terminal de contato superior, dotada de sistema servomotor de dobragem
8462.29.00	820	1 estação automática para dobrar o terminal de contato inferior HS, dotada de sistema servomotor de dobragem
8462.29.00	821	1 estação automática para dobrar o terminal de contato inferior value, dotada de sistema servomotor de dobragem
8462.29.00	822	1 estação automática para dobrar o terminal de alta tensão, na posição vertical, em ângulo de 167º, dotada de sistema servomotor de dobragem
8462.29.00	823	1 estação automática para dobrar o terminal de alta tensão, na posição horizontal, em um ângulo de 90º, dotada de sistema servomotor de dobragem
8479.81.90	746	1 estação automática para bobinar e inserir fios de cobre esmaltado no carretel secundário, dotada de controle eletrônico de aceleração do bobinador com monitor, tensionadores de fios para cada carretel e capa de proteção dos fios
8479.89.99	986	1 estação para carregamento manual do carretel plástico secundário, dotada de alimentadores de peças
8479.89.99	987	1 estação automática para montagem dos pinos de contato no carretel secundário, dotada de magazines vibratórios para alimentação e manipuladores para posicionamento dos componentes
8479.89.99	988	1 estação automática para inserção e cravamento da luva de contato, dotada de magazines vibratórios para alimentação de componentes
8479.89.99	989	1 estação automática para alimentação do terminal de alta tensão, dotada de magazine vibratório para alimentação dos componentes
8479.89.99	990	1 estação automática para separação e descarregamento das peças reprovadas, dotada de manipuladores e calhas para separação de peças por defeito
8515.21.00	723	1 estação automática para soldar por resistência a luva de contato no fio carretel secundário, dotada de cabeçote e pinça de solda (eletrodos)
8537.10.20	942	1 painel de comando central, com controlador lógico programável (CLP) e computador supervisorío
9030.39.90	703	1 estação automática de teste elétrico do carretel secundário
9031.49.90	760	1 estação automática de inspeção visual para detecção de defeitos no bobinamento do carretel secundário, dotada de câmera de visão

(SI-543) : Sistema integrado para aplicação de pasta (empastamento) sobre grades de bateria de acumulação contínuas de dupla largura, constituído por:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8417.80.90	703	1 forno de pré-secagem com controle automático de temperaturas
8428.33.00	795	1 transportador para recolhimento das placas
8428.90.90	964	1 alimentador de grades
8462.39.90	735	1 cortador rotativo servo-controlado de grades
8479.89.99	991	1 desbobinadora
8479.89.99	992	1 máquina de aplicação de pasta de óxido de chumbo, com velocidade de até 9,4m/min com possibilidade de "sobre-empastamento" e aplicação de papel protetor em ambas as faces

(SI-843) : Sistema integrado de purificação e transporte de biogás, com remoção de enxofre, secagem de biogás, compressão e controle, constituído por:



CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8414.80.32	701	subsistema compressor de alimentação e refrigeração a gás e óleo, tipo pa- rafuso, bifásico, montado em skids próprios
8414.80.32	702	subsistema compressor de reciclo e refrigeração a gás e a óleo, tipo parafuso, bifásico, montado em skids próprios
8414.80.39	701	subsistema compressor intermediário com refrigeração a gás e óleo, tipo bi- fásico recíproco, com variação e modulação volumétrica, montado em skids próprios
8414.80.39	702	subsistema compressor de biogás purificado a 11,2bar(g), montado em skids próprios
8421.39.90	704	subsistema removedor de H ₂ S Sulfra Treat com 4 adsorvedores aos pares, para depurar gases e montado em skids próprios
8421.39.90	705	subsistema secador a gás de adsorção por oscilação térmica (TSA) com 2 recipientes de adsorção em funcionamento para depurar gases, montado em skids próprios
8421.39.90	706	subsistema de remoção de impurezas do biogás CO ₂ Wash com colunas de refrigeração, membranas e 2 unidades compressoras de grande variação e modulação volumétrica/pressostática, montado em skids próprios
8421.39.90	707	subsistema de membranas com permeação e purificação de CO ₂ e unidades compressoras de reciclo e tanques para depurar gases, montado em skid pró- prios
8421.39.90	708	subsistema de remoção de N ₂ Molecular Gate utilizando 4 vasos adsorvedores, 3 bombas de vácuo e 1 compressor de reciclo, montado em skids próprios
8481.80.99	703	subsistema de válvulas de fluxo de controle Molecular Gate montado em skids

(SI-844) : Sistema integrado de locomotiva diesel-elétrica com potência igual ou superior a 4.380THP, constituído por:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8408.90.90	702	1 motor diesel, com seu respectivo dispositivo de controle e conduites, de aplicação exclusivamente ferroviária, 12 ou 16 cilindros, 45° em V, 4 ciclos, com potência bruta de até 6.300HP a 1.050rpm nas condições padrão da norma AAR, com rotação mínima de 320rpm, diâmetro mínimo do cilindro de 9 polegadas e curso mínimo de 10,5 polegadas, turboalimentado, equipado com sistema eletrônico de injeção de combustível, com mancal ao lado do acionamento dimensionado para suportar a carga do grupo alternador projetado para resistir à vibração e aos impactos normais da aplicação ferro- viária
8414.59.90	739	1 conjunto de ventilação do radiador e seu respectivo dispositivo de controle, de aplicação exclusivamente ferroviária, fabricado em aço, de até 72 polegadas de diâmetro externo, incluindo motor de acionamento de corrente alternada trifásica, alimentado pelo grupo alternador, configurado com estator rotativo e rotor fixo, montado no cubo do ventilador, projetado para resistir à vibração e aos impactos normais da aplicação ferroviária
8414.80.11	702	1 motocompressor de ar, de aplicação exclusivamente ferroviária, consistindo de compressor de 3 cilindros e seu respectivo sistema de controle, 2 estágios com deslocamento mínimo de 236CFM (6,68m³) a 1.050rpm, resfriado a ar, acionado por motor de corrente alternada trifásica com 2 velocidades, próprio para operação em frequências elétricas variáveis de até 105Hz, acoplado à carcaça do compressor resistindo a vibrações nas faixas de: 1 a 10Hz com amplitude de 10polegadas/segundo pico continuamente; 10 a 300Hz com am- plitude de 1,5G continuamente; 0,5 a 300Hz com amplitude de 0,1G senoidal por 1.000 horas, 0,5 a 300Hz com amplitude de 0,01G senoidal por 100.000 horas
8419.39.00	743	1 secador de ar de aplicação exclusivamente ferroviária, com 2 torres e cir- cuito de memória, flange de adaptação, aquecedor de aproximadamente 35W, projetado para a expulsão da água condensada dentro das tubulações de freio pelo processo de geração de ar comprimido, interligado ao motocompressor, projetado para resistir à vibração e aos impactos normais da aplicação ferro- viária
8419.50.21	750	1 conjunto trocador de calor tubular metálico de aplicação exclusivamente ferroviária, projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor diesel com potência bruta de até 6.300HP, com núcleo fabricado em tubos de cobre sem costura, passagem de água no interior dos tubos de cobre e de óleo lubrificante no exterior dos tubos, resistente à pressão aproximada de 255PSI, projetado para resistir à vibração e aos impactos normais da aplicação ferro- viária
8421.23.00	702	1 conjunto de filtro de óleo lubrificante de aplicação exclusivamente ferro- viária, para motor diesel com potência bruta de até 6.300HP, construído em aço carbono, com alojamento para múltiplos elementos substituíveis de fil- tagem, projetado para uma vazão aproximada de 2.000L/min à pressão apro- ximada de 150psi, projetado para resistir à vibração e aos impactos normais da aplicação ferroviária
8501.64.00	702	1 grupo alternador de tração para aplicação exclusivamente ferroviária com- posto de alternador principal, alternador auxiliar e seus respectivos dispositivos de controle, de corrente alternada trifásica de 4.700kVA, com corrente máxima de 10.500A, tensão máxima de até 1.400V na saída do retificador a uma rotação de serviço máxima de 1.050rpm, isolamento classe H do estator, resfriado por ventilação forçada, diretamente acionado por flange existente no motor diesel, projetado para resistir à vibração e aos impactos normais da aplicação ferroviária
8541.10.99	702	1 conjunto retificador composto de diodos retificadores de estado sólido e trifásicos, inversores de tração, conversores e contadores de aplicação ex- clusivamente ferroviária, para propulsão da locomotiva, para a conversão da corrente alternada de saída do alternador para corrente contínua, com o ob- jetivo de alimentar os motores de tração, projetado para resistir à vibração e aos impactos normais da aplicação ferroviária
8607.21.00	702	1 unidade de controle eletropneumática de aplicação exclusivamente ferro- viária, com módulos eletrônicos e módulo de rádio para controle da pressão pneumática na tubulação responsável pelas aplicações e alívio dos freios da locomotiva e do trem, com precisão controlada por meio de um conversor de frequência modulada para sinal analógico, com sistema redundante para pro- teção contra perda parcial de controle microprocessador

8607.29.00	702	locomotiva líder 1 conjunto de freio eletrodinâmico de aplicação exclusivamente ferroviária, com múltiplas camadas de resistores, com capacidade de dissipação de até 5MW, resfriado por motores-sopradores de corrente contínua para dissipação de calor, projetado para obter efeito de frenagem por meio da conversão da energia cinética do trem em energia elétrica, obtida a partir dos motores de tração operando como geradores, projetado para resistir à vibração e aos impactos normais da aplicação ferroviária
8607.91.00	707	2 conjuntos de truques não motorizados para aplicação exclusivamente ferro- viária, com a finalidade de produzir a força de tração mecânica necessária para movimentar o trem, sendo cada conjunto constituído por: estrutura em aço fundido, com peso aproximado de 4 a 6,5toneladas/peça, com dimensões de 3,2 a 6,1m de comprimento, 2,3 a 3,2m de largura e 0,9 a 1,3m de altura, sistemas de suspensão, incluindo molas e amortecedores, cilindros, timoneira, contrassapatas e sapatas de freio, caixas de engrenagens e engrenagens, rolamentos tipo cartucho, conjunto interface entre plataforma da locomotiva e truque
8607.91.00	708	1 conjunto radiador com tubos mecanicamente ancorados, de aplicação ex- clusivamente ferroviária, capacidade de arrefecimento para motor com po- tência bruta de até 6.300HP, projetado para resistir à vibração e impactos normais em aplicação ferroviária e a temperaturas de ar de até 300°F (150°C) por 20min e com o objetivo de resistir à operação da locomotiva em túneis
8607.91.00	709	1 silenciador de aplicação exclusivamente ferroviária, para motor diesel com potência bruta de até 6.300HP, fabricado em aço fundido e telas de aço-liga, adequado para as altas temperaturas dos gases de escape do motor, projetado para resistir à vibração e aos impactos normais da aplicação ferroviária
8607.91.00	710	1 conjunto motor-soprador de ar para resfriamento do alternador de tração e dos diodos retificadores de aplicação exclusivamente ferroviária, tipo cen- trífugo, acionado por um motor de corrente alternada trifásica, alimentado pelo grupo alternador, próprio para operação em frequências variáveis de até 105Hz, projetado para resistir à vibração e aos impactos normais da aplicação ferroviária
8607.91.00	711	1 conjunto motor-soprador de ar para resfriamento dos motores de tração dos truques traseiro e dianteiro da locomotiva e seu respectivo dispositivo de controle, de aplicação exclusivamente ferroviária, tipo centrífugo, acionado por 1 motor de corrente alternada trifásica entre 47 e 94HP, alimentado pelo grupo alternador, próprio para operação em frequências variáveis de até 105Hz, projetado para resistir à vibração e aos impactos normais da aplicação ferroviária
8607.91.00	712	1 unidade de controle da locomotiva composta de medidor digital de com- bustível, dispositivo fim de trem capaz de comunicar a uma distância de até 3.220m com acuracidade de transmissão superior a 98% de acordo com MIL- HDBK-217, adaptador padrão Ethernet utilizado para conexão de linguagem dos equipamentos secundários à rede da locomotiva, tradutor ARCnet que converte a comunicação serial proveniente de componentes que monitoram as operações do trem, traduzindo-a para o formato ARCnet, fonte de alimentação lógica comum responsável pelo fornecimento de potência para controles eletrônicos, com tensão de entrada de +25 e +85VDC e corrente de entrada inferior a 400mA RMS, painel concentrador de entrada e saída, que se comunicam para fornecer informações ao sistema de controle da locomotiva por meio de comunicações padrão ARCnet e Ethernet montados em gabinete com fiação e conectores especialmente projetados para resistir à vibração e aos impactos normais da aplicação ferroviária
8607.91.00	713	1 console de controle composto de reostatos, retificadores, terminais, chaves de acionamento, conectores, controlador mestre consistindo de chave de mul- tiposição responsável pelo controle do freio dinâmico, potência e direção da locomotiva e válvula eletrônica para controle de freio contendo manipuladores do freio independente e freio automático, o console é acompanhado por 2 painéis de visualização que integram a interface homem- máquina com a unidade central de processamento (CPU) do sistema de con- trole, gerenciando a comunicação entre os subsistemas da locomotiva e in- formando ao operador o "status" dos parâmetros, projetado para resistir à vibração e aos impactos normais da aplicação ferroviária

§ 1º O tratamento tributário previsto neste artigo somente se aplica quando se tratar da importação da totalidade dos componentes especificados em cada sistema, a serem utilizados em conjunto na atividade produtiva do importador.

§ 2º Os componentes referidos no parágrafo anterior podem estar associados a instrumentos de controle ou de medida ou a acessórios, tais como condutos e cabos elétricos, que se destinem a permitir a sua operação, desde que mantida a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) indicada.

Art. 3º O Ex-tarifário nº 014 da NCM 8462.99.20, constante da Resolução CAMEX nº 34, de 26 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

8462.99.20	Ex 014 - Combinações de máquinas para produção de perfilados de alumínio, compostas de: 1 prensa extrusora horizontal de 4 colunas prensadas a quente com capacidade de pressão operacional acima de 257,5kg/cm² (igual ou maior que 1.705 toneladas) para tarugos de 6 a 8 polegadas e comprimento máximo de 900mm, com 3 bombas principais, 1 pistão principal de 2.005UST e 2 pistões laterais com força de avanço máximo de 2.054UST, velocidade de extrusão de 22mm/s, com 2 ciclos de operação (manual e automático), equipada com uma tesoura de toco com força de 53UST; sistema de alimentação e resfriamento com ar, água nebulizada "spray" e tanque de água fria para resfriamento de perfil, equipada com mesas de carregamento de barras, com diâmetro de 7 polegadas, comprimento de 4 a 7m, equipado com 1 esticador de perfil com força máxima a partir de 30 toneladas; 1 sistema de corte automático de barras de 2 a 8m de comprimento e encostamento automático, mesa de descarga e serra de corte de acabamento; 1 puxador com força de tração de 150kg, com capacidade máxima para prender perfis de 250mm de altura e 320mm de largura, sistema composto de mesas para acumulação e manuseio de perfis tratados e módulo de corte para acabamento com encostamento automático, equipada com máquina de escovar, sistema de aquecimento de ferramentas com fornos elétricos e talha para manuseio; forno de aquecimento de tarugos, a gás, tipo túnel, sistema de manuseio de perfis de alumínio e tratamento térmico com forno de envelhecimento a gás e grua automática para carga e descarga, equipada com sistema de controle e supervisão com controlador lógico programável (CLP)
------------	--

Art. 4º O Ex-tarifário nº 001 da NCM 8468.90.90, constante da Resolução CAMEX nº 46, de 24 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

8468.90.90	Ex 001 - Partes de máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, compostos de: fonte de energia de até 400A, console para controle automático de múltiplos gases (oxigênio, argônio ou misturas de hidrogênio com argônio ou nitrogênio); console de ignição de arco; console de medição de gases; tocha plasma de alta definição; cabos e mangueiras de interligação
------------	---

Art. 5º O Ex-tarifário nº 002 da NCM 8428.60.00, constante da Resolução CAMEX nº 12, de 14 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

8428.60.00	Ex 002 - Teleféricos para transporte de toras, com torre escamoteável por cilindro hidráulico para sustentação dos cabos aéreos e do carro transportador ("trolley"), com recurso para tracionar, soltar, erguer e baixar cargas de até 3.000kg, operados por sistema hidráulico/mecânico, com travamento e liberação, possibilitando paradas e retomadas em qualquer ponto de seu curso ao longo de 1 cabo principal, para serem instalados sobre caminhão ou carreta rebocável, com potência do motor diesel de acionamento igual ou superior a 90HP, mas inferior ou igual a 215HP, e velocidade máxima de tração compreendida entre 185 a 500m/min
------------	--

Art. 6º Os Ex-tarifários nº 056 da NCM 8465.99.00 e nº 007 da NCM 8417.10.90, constantes da Resolução CAMEX nº 29, de 5 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8465.99.00	Ex 056 - Máquinas-ferramentas automáticas para furar, ranhurar e fresar contornos retos e curvos em painéis de fibra ou partículas de madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), para produção de peças de mobiliário, com magazine para troca de ferramentas de 15 posições; com 5 eixos controlados por CNC, velocidade de eixos X, Y e Z de 100, 100 e 30m/min respectivamente, com campo de trabalho útil em X e Y de 3.685, 1.975mm respectivamente e Z compreendido entre 350 e 663mm; mesa com dimensões de 3.685 x 1.860mm, com 2 bombas de vácuo
------------	---

8417.10.90	Ex 007 - Combinações de máquinas para produção diária de pelo menos 3.000 toneladas de clínquer, por meio de tratamento térmico (calcinação e clínquerização) de farinha de cru, compostas de: 1 elevador de caçambas; 1 torre de pré-aquecimento, com 6 ciclones para pré-aquecimento da farinha e despoeiramento dos gases e 1 câmara de calcinação tipo ILC ("In Line Calcliner") em formato pescoço de ganso com fluxo descendente; 1 torre para arrefecimento dos gases provenientes do pré-aquecedor por spray de água e recuperação de partículas abatidas para realimentação no processo; 1 forno rotativo cilíndrico, com acendimento por óleo diesel e operação normal com combustível sólido (coque de petróleo ou combustíveis alternativos), inclinação de 4º, 2 motores de acionamento e velocidade máxima de 4rpm e resfriamento do casco por ventilação forçada; 1 scanner "InfraRed" para monitoramento da temperatura externa do casco do forno; transportadores; painéis elétricos de distribuição, comando e controle; transportadores de materiais; filtros de despoeiramento do ar; dispositivos de montagem, conexão e instalação
------------	--

Art. 7º Fica revogado o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 90, de 14 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010:

8422.40.90	Ex 277 - Combinações de máquinas para envelopamento de cartões bancários e aplicação de formulário do AR, com capacidade para processamento máximo de 3.000cartões/h e com unidade central de controle computadorizado, compostas de: 1 unidade de identificação e preparação do formulário porta-cartão; 1 unidade de classificação de cartões; 1 unidade de posicionamento, fixação e verificação do cartão no formulário porta-cartão; 1 unidade de dobramento do formulário porta-cartão com cartão; 1 unidade de inserção de outros formulários e envelopamento do formulário porta-cartão com cartão e outros formulários; 1 unidade de aplicação do formulário do AR no envelope e verificação de peso da correspondência; 1 unidade de saída de correspondência finalizada
------------	--

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 02/06/2011 Seção 1.

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

BALANÇO PATRIMONIAL - ABRIL/2011
C.N.P.J. 07.223 .670/0001-16

ATIVO		
Circulante	25.436.629,61	
Realizável a Longo Prazo	4.659.928,60	
Investimentos	26.958,87	
Imobilizado	69.054.314,08	
Intangível	353.243,79	
Total do Ativo	99.531.074,95	
PASSIVO		
Circulante	6.387.967,11	
Exigível a Longo Prazo	6.420.573,57	
Patrimônio Líquido	86.722.534,27	
Capital	73.139.970,93	
Reservas de Lucros	1.233.664,85	
Créditos P/ Aumento de Capital	12.629.165,25	
Lucros/Prej.Acumulados	(280.266,76)	
Total do Passivo	99.531.074,95	

NILANE SOUZA DE MENEZES
Contadora CRC-CE 16629
CPF - 616.329.613-34

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.064, de 1º de junho de 2011, publicada no DOU de 2/6/2011, Seção 1, pág. 29, na assinatura, **onde se lê:** Paulo Cesar Requena da Silva, **leia-se:** Paulo Cesar Requena da Silva-Substituto.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.011272/2010-95, resolve:

Art. 1º Aprovar os Métodos Analíticos Oficiais Físico-químicos para Controle de Pescado e seus Derivados, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Os métodos de que trata esta Instrução Normativa serão adotados pelos Laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

ANEXO

MÉTODOS ANALÍTICOS OFICIAIS FÍSICO-QUÍMICOS PARA CONTROLE DE PESCADO E SEUS DERIVADOS

1. Normas de coleta de amostras

1.1. A coleta da amostra constitui a primeira fase da análise do produto. Dentro desse conceito, o serviço de coleta deve estar bem integrado com o laboratório, devendo haver sincronismo entre a remessa e a capacidade do laboratório em executar as análises.

1.2. As amostras para análises físico-químicas deverão ser enviadas separadas daquelas destinadas às análises microbiológicas.

1.3. As amostras devem ser enviadas em sua embalagem original para evitar modificações em suas características.

1.4. As amostras para análises físico-químicas deverão ser acondicionadas em recipientes limpos e íntegros (sem perfurações, rachaduras, etc.). A quantidade mínima a ser encaminhada ao laboratório deve ser de 500 g (quinhentos gramas); nos casos em que forem solicitados os ensaios de fósforo e metabisulfito, aumentar em 200 g (duzentos gramas) a quantidade de amostra para cada prova solicitada. Quando o peso unitário não atingir o mínimo estabelecido neste subitem, deverão ser colhidas tantas unidades quantas necessárias para se obter aquele quantitativo. Neste caso, cuidados es-

peciais são necessários para que todas as unidades pertençam ao mesmo lote, partida, data de fabricação, etc., a fim de serem mantidas as características de homogeneidade da amostra.

1.5. O ensaio de histamina requer uma amostra composta de 9 (nove) unidades embaladas separadamente em quantidade superior a 500 g por unidade.

1.6. Para o ensaio de desglaciamento, a amostra deve ser composta de 6 (seis) unidades em sua embalagem original, independentemente da quantidade em cada embalagem.

1.7. Em casos especiais, a amostra poderá ser acompanhada de relatório adicional, contendo informações que possam auxiliar o analista na condução do seu trabalho.

1.8. As amostras deverão ser acompanhadas de indicação precisa dos tipos de análises a serem realizadas.

1.9. Depois de colhidas, as amostras deverão ser acondicionadas adequadamente para evitar qualquer alteração nas mesmas até sua chegada ao laboratório. Assim, as amostras de produtos facilmente perecíveis deverão ser acondicionadas em recipientes isotérmicos, embaladas em sacos plásticos transparentes e acompanhadas de gelo ou outra substância refrigerante, cuidando-se sempre para que não haja contato destes com a amostra.

1.10. As amostras que devem chegar congeladas ao laboratório serão acondicionadas em recipientes isotérmicos com gelo seco. Na falta deste, acondicionar a amostra (previamente embalada e posteriormente embrulhada em papel alumínio ou plástico) em recipiente isotérmico com a adição de gelo comum ou reciclável.

1.11. Providências especiais deverão ser tomadas para que o tempo decorrido entre a coleta da amostra e sua chegada ao laboratório seja o mais breve possível, recomendando-se que seja evitada a utilização de mecanismos que impliquem estocagem intermediária entre o ponto de coleta e o laboratório.

1.12. Somente serão aceitas para análise amostras acondicionadas em embalagem lacrada pela pessoa que efetuou a coleta, sugerindo-se para tal a utilização de lacre ou outro tipo de fechamento hermético que não possa ser violado sem que se torne evidente. Tal providência se faz necessária para evitar a substituição ou adulteração da amostra entre o ponto de coleta e o laboratório, com reflexos no resultado da análise.

1.13. Todas as amostras que chegarem ao laboratório em condições diferentes das preconizadas serão recusadas, cabendo ao laboratório notificar, das razões da não aceitação, a pessoa que realizou a coleta.

2. Análise sensorial e preparo de amostra

2.1. Peixe fresco inteiro ou eviscerado

2.1.1. Características sensoriais

2.1.1.2. Aspecto

Na avaliação sensorial, o produto deverá apresentar-se com todo o frescor da matéria prima convenientemente conservada; deverá estar isento de toda e qualquer evidência de decomposição, manchas por hematomas, coloração distinta da normal para a espécie considerada, incisões ou rupturas das superfícies externas:



a) Escamas: unidas entre si e fortemente aderidas à pele. Devem ser translúcidas e com brilho metálico. Não devem estar viscosas.

b) Pele: úmida, tensa e bem aderida.

c) Mucosidade: em espécies que a possuem, deve ser aquosa e transparente.

d) Olhos: devem ocupar a cavidade orbitária, serem brilhantes e salientes.

e) Ânus: fechado.

f) Opérculo: rígido, deve oferecer resistência à sua abertura. A face interna deve ser nacarada, os vasos sanguíneos cheios e fixos.

g) Brânquias: de cor rosa ao vermelho intenso, úmidas e brilhantes, ausência ou discreta presença de muco.

h) Abdômen: tenso, sem diferença externa com a linha ventral. Na sua evisceração, o peritônio deverá apresentar-se muito bem aderido às paredes, as vísceras inteiras, bem diferenciadas, brilhantes e sem dano aparente.

i) Músculos: aderidos fortemente aos ossos da espinha dorsal e/ou cartilagens, de elasticidade marcante.

2.1.1.3. Odor
Característico da espécie.

2.1.1.4. Coloração

Característica da espécie.

2.1.2. Preparo de amostras

Retirar porção da musculatura de várias regiões do peixe, picar e homogeneizar. Analisar imediatamente.

2.2. Crustáceos

2.2.1. Características sensoriais

2.2.1.2. Aspecto

Deverá apresentar-se, no geral, brilhante e úmido, tendo o corpo em curvatura natural, rígida, artículos firmes, resistentes, com carapaça bem aderente ao corpo, olhos vivos e destacados.

2.2.1.3. Odor

Característico da espécie.

2.2.1.4. Coloração

Característica da espécie, sem qualquer pigmentação estranha.

2.2.2. Preparo de amostras

Picar e homogeneizar uma porção da musculatura. Analisar imediatamente. Caso a amostra requeira processamento com casca e/ou cabeça, indicar o referido procedimento no resultado.

2.3. Moluscos bivalves (mariscos)

2.3.1. Características sensoriais

2.3.1.2. Aspecto

Deverá apresentar-se com carne úmida, bem aderente à concha e de aspecto esponjoso.

2.3.1.3. Odor

Agradável e pronunciado.

2.3.1.4. Coloração

a) Característica da espécie.

b) Cinzenta clara nas ostras e amarelada nos mexilhões.

2.3.2. Preparo de amostras

Picar e homogeneizar uma porção da musculatura. Analisar imediatamente.

2.4. Cefalópodes (polvo e lula)

2.4.1. Características sensoriais

2.4.1.1. Aspecto

Deverá apresentar-se com pele lisa e úmida, olhos vivos e salientes nas órbitas, carne consistente e elástica.

2.4.1.2. Odor

Característico da espécie.

2.4.1.3. Coloração

Ausência de qualquer pigmentação estranha à espécie.

2.4.2. Preparo de amostras

Picar e homogeneizar uma porção da musculatura. Analisar imediatamente.

2.5. Filé de peixe resfriado ou congelado

2.5.1. Características sensoriais

2.5.1.1. Aspecto

Na avaliação sensorial, o produto deverá apresentar-se com todo o frescor da matéria prima convenientemente conservada; deverá estar isento de toda e qualquer evidência de decomposição, manchas por hematomas, coloração distinta à normal para a espécie considerada, incisões ou rupturas.

2.5.1.2. Coloração

Característica da espécie.

2.5.1.3. Consistência

Firme, variando conforme a espécie.

2.5.1.4. Odor

Característico da espécie.

2.5.2. Preparo de amostras

Descongelar em refrigerador ou à temperatura ambiente e descartar o líquido do degelo. Picar e homogeneizar uma porção da musculatura. Analisar imediatamente.

2.6. Pescado em conserva

2.6.1. Características sensoriais

2.6.1.1. Aspecto

Sem vísceras, com exceção de rins e gônadas, com ou sem cabeça, com ou sem cauda, conservando ou não as escamas, segundo a classe e variedade da conserva, contendo, no mínimo, 50% de peixe no conteúdo do envase.

a) Conservas de peixe eviscerado: os peixes eviscerados devem ser envasados ordenadamente e a maioria das unidades contidas em um envase deve ser de tamanho uniforme.

b) Conservas de filé de peixe: o filé de peixe deve estar isento de coágulos sanguíneos, guelras, vísceras, escamas e ossos da espinha dorsal, com ou sem pele e envasados ordenadamente. A maioria das unidades contidas em um envase deve ser de tamanho uniforme, podendo ser adicionadas porções de filés de um tamanho menor para completar o peso líquido.

c) Conservas de medalhão ou posta: o medalhão ou posta deve estar livre de escamas, coágulos sanguíneos, guelras e vísceras.

d) Conservas de pedaço de peixe: o pedaço de peixe deve estar livre de escamas, coágulos sanguíneos, guelras e vísceras.

e) Conservas de peixe picado: o produto deve estar livre de pele, escamas, coágulos sanguíneos, partes ósseas, guelras e vísceras.

f) Conservas de pasta de peixe: o produto, na sua composição, deve estar livre de pele, escamas, coágulos sanguíneos, partes ósseas, guelras e vísceras.

2.6.1.2. Coloração

Característica da espécie, do tipo e classe do produto, livre de descolorações e enegrecimentos.

2.6.1.3. Consistência

Característica da espécie, do tipo e classe do produto. Caso o produto contenha espinha dorsal, cauda ou nadadeira, estas devem ser de consistência macia.

2.6.1.4. Odor

Característico da espécie, do tipo e classe do produto, livre de odores estranhos.

2.6.2. Preparo de amostras

a) Peixe enlatado, moluscos e outros produtos marinhos enlatados: colocar todo o conteúdo da lata (carne e líquido) em um misturador para obter uma massa homogênea. Analisar imediatamente.

b) Líquido (óleo) pode ser analisado separadamente drenando por 2 minutos em peneira Nº 8 a 12. No caso de peixe envasado com sal ou salmoura, após desprezar todo o líquido, enxaguar o sal aderido com solução saturada de cloreto de sódio.

2.7. Peixe salgado e peixe salgado seco

2.7.1. Características sensoriais

2.7.1.1. Aspecto

O produto deverá apresentar-se isento de larvas ou parasitos, sujidades, vísceras ou material estranho que possa comprometer a qualidade do produto e constituir prejuízo à saúde.

2.7.1.2. Odor

Característico, próprio da espécie processada, isenta de odores estranhos tais como: mofo e ranço.

2.7.1.3. Coloração

Característica, sem alterações provocadas por: bactérias halofílicas (rosa e/ou vermelha); fungos (manchas brancas e/ou marrom escuro); ranço (amarelo e/ou laranja).

2.7.1.4. Consistência

Firme, variando conforme a espécie do pescado.

2.7.2. Preparo de amostras

Tomar várias porções de diferentes regiões do peixe, de acordo com o seu tamanho, de maneira a obter-se uma amostra expressiva, retirar os ossos não comestíveis e preservar a pele. Passar a amostra 3 (três) vezes em moedor de carne (disco com orifícios de 1,5 a 3,0 mm de diâmetro), remover e misturar as partes não trituradas à massa obtida, antes de repetir cada moagem. Analisar imediatamente.

3. Métodos qualitativos

3.1. Avaliação de embalagem

3.1.2. Princípio

O método baseia-se na inspeção visual do produto em busca de defeitos que comprometam a integridade e a validade do produto acabado.

3.1.3. Campo de aplicação

Conservas de pescados.

3.1.4. Materiais e equipamentos

Não aplicável.

3.1.5. Reagentes e soluções

Não aplicável.

3.1.6. Procedimento de análise

a) Inspeccionar a embalagem externamente em busca de defeitos tais como: ferrugem, falhas de recravação, amassamento, vazamento e estufamento;

b) Em conservas, verificar a presença de um vácuo detectável;

c) Observar as condições internas da lata, verificar se há falhas no verniz ou pontos de oxidação principalmente junto às costuras; e se a estanhagem está perfeita.

3.1.7. Expressão dos resultados

Reportar os defeitos encontrados ou sua ausência.

3.1.8. Referências bibliográficas

BRASIL. Ministério da Agricultura. Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária. Laboratório Nacional de Referência Animal. Métodos analíticos oficiais para controle de produtos de origem animal e seus ingredientes: II - Métodos físicos e químicos. Brasília: 1981.

3.2. Nitritos

3.2.1. Princípio

Baseia-se na reação de oxidação da difenilamina, transformando-se em difenil-benzidina e posteriormente em um composto quimoidal de coloração azul. A reação se processa preferencialmente em presença de cloretos.

3.2.2. Campo de aplicação

Este método é aplicável a pescado curado, conservas e semiconservas de pescado.

3.2.3. Materiais e equipamentos

a) Balança analítica com resolução de 0,1 g;

b) Banho-maria;

c) Balão volumétrico de 250 mL;

d) Bastão de vidro;

e) Béquer de 50 mL;

f) Erlenmeyers de 250 ou 500 mL;

g) Funil;

h) Papel de filtro qualitativo;

i) Pipetas graduadas de 1 e 10 mL;

j) Tubo de ensaio.

3.2.4. Reagentes e soluções

a) Ácido sulfúrico P.A.;

b) Difenilamina (C₁₂H₁₁N);

c) Solução de ferrocianeto de potássio tri-hidratado (K₄[Fe(CN)₆]·3H₂O) a 15% (m/v);

d) Solução de sulfato de zinco hepta-hidratado (Zn·SO₄·7H₂O) ou acetato de zinco di-hidratado ((CH₃COO)₂ Zn·2H₂O) a 30% (m/v);

e) Solução de tetraborato de sódio deca-hidratado (Na₂B₄O₇·10H₂O) a 5% (m/v).

3.2.5. Procedimento de análise

a) Pesar entre 9 e 11 g de amostra homogeneizada em béquer de 50 mL.

b) Transferir para erlenmeyer de 500 mL com o auxílio de 100 mL de água deionizada quente.

c) Adicionar 5 mL da solução de tetraborato de sódio a 5%.

d) Deixar em banho-maria por 15 minutos, agitando frequentemente.

e) Esfriar à temperatura ambiente e, com o auxílio de um funil e bastão de vidro, transferir o conteúdo do erlenmeyer, quantitativamente, para balão volumétrico de 250 mL, lavando o erlenmeyer com aproximadamente 50 mL de água deionizada quente (60°C).

f) Deixar esfriar e adicionar 5 mL da solução de ferrocianeto de potássio a 15% e 5 mL da solução de sulfato ou acetato de zinco a 30%, agitando por rotação após a adição de cada reagente. Completar o volume com água.

g) Filtrar em papel de filtro qualitativo, transferindo-se 5 mL do filtrado para um tubo de ensaio.

h) Adicionar cristais de difenilamina e 2 mL de ácido sulfúrico concentrado lentamente pela parede do tubo.

3.2.6. Expressão dos resultados

Positivo: em presença de nitritos haverá formação de um anel azul na interface entre o ácido e o filtrado, cuja intensidade de cor é dependente da concentração de nitrato na amostra. Se o resultado for duvidoso pelo aparecimento de coloração muito escura, faz-se uma diluição do filtrado.

3.2.7. Referências bibliográficas

BRASIL. Ministério da Agricultura. Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária. Laboratório Nacional de Referência Animal. Métodos analíticos oficiais para controle de produtos de origem animal e seus ingredientes: II - Métodos físicos e químicos. Brasília: 1981.

3.3. Nitritos

3.3.1. Princípio

Baseia-se na reação de diazotação de nitritos com ácido sulfanílico e copulação com cloridrato de alfa-naftilamina em meio ácido, formando o ácido alfa-naftilamino-p-azobenzeno-p-sulfônico de coloração rosa.

3.3.2. Campo de aplicação

Este método é aplicável a pescado curado, conservas e semiconservas de pescado.

3.3.3. Materiais e equipamentos

a) Balança analítica com resolução mínima de 0,1 g;

b) Banho-maria;

c) Balão volumétrico de 250 mL;

d) Bastão de vidro;

e) Béquer de 50 mL;

f) Erlenmeyers de 250 ou 500 mL;

g) Funil;

h) Papel de filtro qualitativo;

i) Pipetas graduadas de 1 e 10 mL;

j) Tubo de ensaio.

3.3.4. Reagentes e soluções

a) Solução de ferrocianeto de potássio tri-hidratado (K₄[Fe(CN)₆]·3H₂O) a 15% (m/v);

b) Solução de sulfato de zinco hepta-hidratado (Zn·SO₄·7H₂O) ou acetato de zinco di-hidratado ((CH₃COO)₂ Zn·2H₂O) a 30% (m/v);

c) Solução de tetraborato de sódio deca-hidratado (Na₂B₄O₇·10H₂O) a 5% (m/v);

d) Solução de cloreto de alfa-naftiletilenodiamina (C₁₂H₁₆Cl₂N₂) a 0,5% (m/v);

Dissolver 0,500 g ± 0,002 g de cloreto de alfa-naftiletilenodiamina em 100 mL de água. Estocar em frasco âmbar sob refrigeração. A solução deve ser desprezada quando apresentar alteração da coloração.

e) Solução de sulfanilamida (C₆H₈N₂O₂S) a 0,5% (m/v) em ácido clorídrico (HCl) (1+1);

Dissolver 1,250 g ± 0,002 g de sulfanilamida em 250 mL de solução de ácido clorídrico (HCl) (1+1). Esta solução é válida por dois meses.

3.3.5. Procedimento de análise

a) Pesar entre 9 e 11 g de amostra homogeneizada em béquer de 50 mL;

b) Transferir para erlenmeyer de 500 mL com o auxílio de 100 mL de água deionizada quente;

c) Adicionar 5 mL da solução de tetraborato de sódio a 5%;

d) Deixar em banho-maria por 15 minutos, agitando frequentemente;

e) Esfriar à temperatura ambiente e, com o auxílio de um funil e bastão de vidro, transferir o conteúdo do erlenmeyer, quantitativamente, para balão volumétrico de 250 mL, lavando o erlenmeyer com aproximadamente 50 mL de água deionizada quente (60°C);

f) Deixar esfriar e adicionar 5 mL da solução de ferrocianeto de potássio a 15% e 5 mL da solução de sulfato ou acetato de zinco a 30 %, agitando por rotação após a adição de cada reagente. Completar o volume com água;

g) Filtrar em papel de filtro qualitativo, transferindo-se 5 mL do filtrado para um tubo de ensaio;

h) Adicionar 0,5 mL da solução de sulfanilamida a 0,5 %, agitar e deixar reagir por 3 minutos;

i) Adicionar 0,5 mL da solução de cloreto de alfa-naftil-etilenodiamina a 0,5 %, agitar e deixar em repouso de 10 a 30 minutos.

3.3.6. Expressão dos resultados

Positivo: desenvolvimento de coloração rosa, cuja intensidade depende da concentração de nitrito na amostra.

Observação: Amostras que possuem nitrito em excesso proporcionam coloração vermelha fugaz que passa a amarelo pardo, podendo confundir-se com um resultado negativo.

3.3.7. Referências bibliográficas

BRASIL. Ministério da Agricultura. Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária. Laboratório Nacional de Referência Animal. Métodos analíticos oficiais para controle de produtos de origem animal e seus ingredientes: II - Métodos físicos e químicos. Brasília: 1981.

3.4. Prova de cocção

3.4.1. Princípio

Fundamenta-se na avaliação das características sensoriais da carne de pescado após seu aquecimento.

3.4.2. Campo de aplicação

Este método é aplicável a pescado fresco, resfriado e congelado.

3.4.3. Materiais e equipamentos

a) Balança com resolução de 1 g;

b) Bico de Bunsen ou placa aquecedora;

c) Erlenmeyer de 500 mL;

d) Vidro de relógio.

3.4.4. Reagentes e soluções

Não aplicável.

3.4.5. Procedimento de análise

a) Retirar porções musculares (entre 79 e 81 g) de várias partes da amostra e transferir para erlenmeyer de 500 mL;

b) Adicionar água até cobrir a amostra, tampar com vidro de relógio e aquecer até o início dos primeiros vapores;

c) Retirar o vidro de relógio e avaliar os odores desprendidos.

3.4.6. Expressão dos resultados

Reportar os odores percebidos: característico, amoniacal, sulfídrico, rançoso ou outros (especificar).

3.4.7. Referências bibliográficas

BRASIL. Ministério da Agricultura. Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária. Laboratório Nacional de Referência Animal. Métodos analíticos oficiais para controle de produtos de origem animal e seus ingredientes: II - Métodos físicos e químicos. Brasília: 1981.

3.5. Prova para óleo de oliva

3.5.1. Princípio

Baseia-se no aparecimento de fluorescência pela incidência de luz ultravioleta no óleo de oliva.

3.5.2. Campo de aplicação

Este método é aplicável a conservas e semiconservas em óleo de oliva.

3.5.3. Materiais e equipamentos

a) Câmara ultravioleta ou lâmpada ultravioleta de 254 nm;

b) Béquero de 50 mL ou cristalizador;

c) Funil;

d) Papel de filtro qualitativo;

e) Proveta de 50 mL.

3.5.4. Reagentes e soluções

Não aplicável.

3.5.5. Procedimento de análise

a) Transferir 10 mL do óleo filtrado para béquer de 50 mL ou cristalizador;

b) Levar à câmara ultravioleta ou adaptar uma lâmpada de ultravioleta em lugar escuro;

c) Observar a fluorescência.

3.5.6. Expressão dos resultados

Presença: aparecimento de fluorescência avermelhada.

3.5.7. Referências bibliográficas

BRASIL. Ministério da Agricultura. Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária. Laboratório Nacional de Referência Animal. Métodos analíticos oficiais para controle de produtos de origem animal e seus ingredientes: II - Métodos físicos e químicos. Brasília: 1981.

4. Métodos quantitativos

4.1. Acidez em ácido oleico

4.1.2. Princípio

Fundamenta-se na reação de neutralização do ácido oleico pelo hidróxido de sódio, em presença de fenolftaleína como indicador.

4.1.3. Campo de aplicação

Este método é aplicável a conservas e semiconservas de pescado em óleo.

4.1.4. Materiais e equipamentos

a) Balança analítica com resolução de 0,0001 g;

b) Bureta de 10 mL;

c) Erlenmeyer ou béquer de 150 mL;

d) Proveta de 100 mL.

4.1.5. Reagentes e soluções

a) Solução alcoólica de fenolftaleína ($C_{20}H_{14}O_4$) a 1% (m/v);

b) Solução padronizada de hidróxido de sódio (NaOH) 0,1 mol/L;

c) Solução de álcool etílico (C_2H_5OH) e éter etílico ($C_4H_{10}O$) (1+2) (v/v) neutralizada;

d) Adicionar gotas de solução alcoólica de fenolftaleína a 2 % e neutralizar com solução de hidróxido de sódio 0,1 mol/L até coloração rósea persistente por aproximadamente 30 segundos.

4.1.6. Procedimento de análise

a) Pesar 5 g $\pm$ 0,0050 g do óleo em erlenmeyer ou béquer de 150 mL;

b) Adicionar 40 mL da solução álcool-éter recém-neutralizada e algumas gotas da solução alcoólica de fenolftaleína a 1%;

c) Titular com solução de hidróxido de sódio 0,1 mol/L até aparecimento de coloração rósea persistente por aproximadamente 30 segundos.

4.1.7. Expressão dos resultados

Acidez em ác. oleico/100g = $V \cdot 0,1 \cdot f \cdot 282,45 \cdot 100 / (m \cdot 1000)$

Em que:

V = volume da solução de hidróxido de sódio 0,1 mol/L gasto na titulação, em mL;

f = fator de correção da solução de hidróxido de sódio 0,1 mol/L;

m = massa da amostra, em gramas;

0,1 = concentração em mol/L da solução de hidróxido de sódio;

282,45 = massa molar do ácido oleico.

Observação: Expressar os resultados com duas casas decimais.

4.1.8. Referências bibliográficas

BRASIL. Ministério da Agricultura. Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária. Laboratório Nacional de Referência Animal. Métodos analíticos oficiais para controle de produtos de origem animal e seus ingredientes: II - Métodos físicos e químicos. Brasília: 1981.

4.2. Anidrido sulfuroso e sulfitos

4.2.1. Princípio

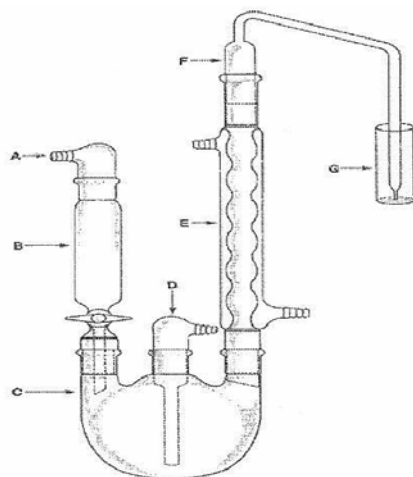
O método mensura sulfitos livres e não livres, como os produtos provenientes de adições carbonílicas, em alimentos. Uma amostra é aquecida em presença de ácido clorídrico, convertendo os sulfitos em SO_2 , levados por um fluxo de nitrogênio até uma solução de peróxido de hidrogênio na qual são oxidados a H_2SO_4 . O teor de sulfitos na amostra é então obtido a partir da titulação com uma solução padronizada de NaOH.

4.2.2. Campo de aplicação

Aplicável a pescados com teor de sulfitos superior a 10 mg/kg, mesmo em presença de outros compostos sulfurosos voláteis.

4.2.3. Materiais e equipamentos

a) Aparelho de Monier-Willians conforme figura a seguir:



Aparelho de Monier-Willians: (A) tubo de vidro com junta para borbulhamento de gás; (B) funil de adição com junta esmerilhada; (C) balão de fundo redondo de 1000 mL com três bocas; (D) tubo de vidro com junta para borbulhamento de gás; (E) condensador de bolas; (F) tubo de vidro em "U" com junta esmerilhada; (G) recipiente receptor (pode ser utilizado um erlenmeyer).

b) Balança analítica com resolução mínima de 0,1 g;

c) Banho de circulação capaz de manter a água de resfriamento a uma temperatura inferior a 15°C;

d) Bureta de 10 mL;

e) Manta aquecedora;

f) Nitrogênio de alta pureza;

g) Processador de alimentos ou liquidificador.

4.2.4. Reagentes e soluções

a) Etanol 99%;

b) Solução de ácido clorídrico 4 mol/L;

c) Solução indicadora de vermelho de metila;

d) Solução padronizada de hidróxido de sódio 0,01 mol/L;

e) Solução de peróxido de hidrogênio a 3%.

4.2.5. Procedimento de análise

a) Montar o Aparelho de Monier-Willians, certificando-se de que as juntas não permitam vazamentos;

b) Conectar o banho de circulação ao condensador (E) e iniciar o fluxo do líquido refrigerante;

c) Adicionar ao balão de três bocas (C) do aparelho 400 mL de água deionizada;

d) Adicionar ao funil de separação (B) 90 mL de HCl 4 mol/L;

e) Adicionar ao frasco receptor (G) 30 mL de H_2O_2 3% previamente titulados com uma solução 0,01 mol/L de NaOH até a coloração amarela utilizando o indicador vermelho de metila;

f) Conectar o gás N_2 ao borbulhador (D) e iniciar o fluxo, mantendo-o em aproximadamente 200 mL/min;

g) Aguardar cerca de 15 minutos para a desoxigenação do sistema;

h) Transferir 50 g da amostra para o processador de alimentos, adicionando 5 mL de etanol e 95 mL de água. Triturar até que os pedaços possam passar pela junta 24/40 do balão de três bocas (C);

i) Adicionar rapidamente esta mistura ao balão de três bocas (C) do aparelho;

j) Através da conexão (A), aplicar N_2 sobre o HCl contido no funil de separação (B);

k) Abrir a torneira do mesmo, adicionando-o ao sistema. Fechar a válvula quanto restarem cerca de 3 mililitros do ácido;

l) Ligar o aquecimento a uma potência tal que entre 80 e 90 gotas/min do condensado retornem do condensador (E) ao balão (C);

m) Deixar o conteúdo do balão (C) em ebulição por 1h40min;

n) Recolher o receptor (G), titulando-o com solução de NaOH 0,01 mol/L até que o ponto final amarelo persista por mais de 20 segundos.

4.2.6. Expressão dos resultados

$SO_2 = 32,02 \cdot V \cdot 0,01 \cdot f \cdot 1000 / m$

Em que:

32,02 = miliequivalente-grama do SO_2 ;

V = volume de Solução de NaOH 0,01 mol/L gasto na titulação, em mL;

0,01 = concentração da Solução de NaOH, em mol/L;

f = fator de correção para a Solução de NaOH;

m = massa de amostra utilizada, em g.

4.2.7. Referências bibliográficas

AOAC International. Official Methods of Analysis of AOAC International, Official Method 990.28. 18 ed. Gaithersburg: 2010.

4.3. Cloretos

4.3.1. Princípio

Em uma titulação de precipitação, os cloretos são convertidos em AgCl insolúvel pela adição de nitrato de prata em pH levemente alcalino utilizando o cromato de potássio como indicador. O final da titulação é visualizado pela formação de um precipitado vermelho-tijolo de cromato de prata.

4.3.2. Campo de aplicação

Este método é aplicável a pescados curados, conservas e semiconservas de pescado.

4.3.3. Materiais e equipamentos

a) Agitador magnético;

b) Balança analítica com resolução de 0,0001 g;

c) Banho-maria;

d) Forno mufla;

e) Balão volumétrico de 100 mL;

f) Bastão de vidro;

g) Bico de Bunsen ou chapa aquecedora;

h) Bureta de 25 mL;

i) Cadinho de porcelana;

j) Erlenmeyer de 125 mL;

k) Funil;

l) Papel de filtro qualitativo;

m) Pipeta graduada de 5 mL;

n) Pipeta volumétrica de 10 mL.

4.3.4. Reagentes e soluções

a) Solução de ácido nítrico (HNO_3) (1+9);

b) Solução de cromato de potássio (K_2CrO_4) a 5% (m/v);

c) Solução de hidróxido de sódio (NaOH) 0,1 mol/L;

d) Solução de nitrato de prata ($AgNO_3$) 0,1 mol/L.

4.3.5. Procedimento de análise

a) Pesar em cadinho de porcelana 2 g $\pm$ 0,005 g de amostra homogeneizada;

b) Levar o conjunto ao bico de Bunsen ou chapa aquecedora até a carbonização completa;



c) Incinerar em cadinho de porcelana entre 530 e 550°C até obter cinzas claras (cerca de 4 horas);

d) Não havendo clareamento das cinzas, adicionar 2 a 3 gotas de água, secar em placa aquecedora ou estufa a 105°C ± 2°C e levar ao forno mufla até obter cinzas claras.

e) Adicionar ao cadinho 2 a 3 gotas de solução de ácido nítrico (1+9) para facilitar a dissolução das cinzas e 10 mL de água deionizada quente;

f) Agitar com bastão de vidro e filtrar, recebendo o filtrado em erlenmeyer de 125 mL;

g) Lavar bem o cadinho e o papel de filtro com aproximadamente 20 mL de água deionizada quente;

h) Ajustar o pH do filtrado entre 7,0 a 10,5 com solução de hidróxido de sódio 0,1 mol/L;

i) Adicionar 1 mL de solução de cromato de potássio a 5% e titular com solução de nitrato de prata 0,1 mol/L até o surgimento dos primeiros precipitados persistentes de coloração vermelho-tijolo;

j) Fazer uma prova em branco.

4.3.6. Expressão dos resultados
% de cloretos em NaCl = $(V - V_b) \cdot 0,1 \cdot f \cdot 58,5 \cdot 100 / (m \cdot 1000)$

Em que:

V = volume da solução de nitrato de prata 0,1 mol/L gastos na titulação, em mL;

V_b = volume da solução de nitrato de prata 0,1 mol/L gastos na titulação do branco, em mL;

f = fator de correção da solução de nitrato de prata 0,1 mol/L;

m = massa da amostra, em gramas;

0,1 = concentração em mol/L da solução de nitrato de prata;

58,5 = massa molar do cloreto de sódio.

4.3.7. Referências bibliográficas

BRASIL. Ministério da Agricultura. Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária. Laboratório Nacional de Referência Animal. Métodos analíticos oficiais para controle de produtos de origem animal e seus ingredientes: II - Métodos físicos e químicos. Brasília: 1981.

SKOOG, D. A. et alli. Fundamentos de Química Analítica, 8ª ed. São Paulo: Thonson Learning, 2007.

4.4. Desglaciamento

4.4.1. Princípio

O método baseia-se na remoção em condições controladas do glaciamento da amostra para determinação do peso do produto desglaciado e percentual de glaciamento.

4.4.2. Campo de aplicação

Pescados congelados glaciados.

4.4.3. Materiais e equipamentos

a) Balança com resolução de 0,1 g;

b) Termômetro com resolução de 0,1°C, abrangendo a faixa 0°C a 30°C;

c) Recipiente paralelepípedo com um volume superior a 10 vezes o peso bruto da amostra;

d) Peneira com malha de 2,4 mm em aço inoxidável;

e) Cronômetro.

4.4.4. Reagentes e soluções

Não aplicável.

4.4.5. Procedimento de análise

a) Pesar a amostra com embalagem e isenta de gelo exterior, obtendo-se o peso bruto (P_B) da amostra;

b) Pesar a embalagem e/ou invólucro totalmente limpos e sem resíduos obtendo-se assim o valor do peso da embalagem (P_E);

c) Com o produto já sem embalagem, acomodá-lo em uma peneira e submergir o conjunto em um recipiente contendo um volume aproximado de água de 10 vezes o peso da amostra, observando o volume mínimo de 10 litros. O banho deve estar a uma temperatura de 20°C ± 2°C;

d) Manter o conjunto peneira mais produto submerso até a percepção tátil de que todo o glaciamento foi retirado, evitando-se o descongelamento;

e) Retirar o conjunto peneira mais produto e deixar escorrer por 50 segundos ± 10 segundos. Para facilitar a drenagem, a peneira deverá permanecer inclinada em um ângulo entre 15° e 17°. A água aderida na superfície da amostra deve ser removida com o auxílio de toalhas de papel, evitando-se pressionar a amostra;

f) Pesar a amostra desglaciada determinando, com isso, o peso do produto desglaciado (P_{pd});

g) Repetir este procedimento para as 5 amostras restantes. Observações:

. Para amostras de camarão, é recomendável que a peneira seja pesada antes do banho e a amostra desglaciada pesada em conjunto com a mesma, subtraindo-se o peso da peneira do peso obtido para obtenção do P_{pd} da amostra.

. Durante o período de transporte e transferência das amostras até o laboratório e durante a sua armazenagem, a temperatura do produto não poderá ser superior a -6°C. No momento do ensaio, a amostra deve estar a uma temperatura entre -6°C e -12°C.

4.4.6. Expressão dos resultados

Determinar o peso do produto glaciado para cada amostra subtraindo-se do peso bruto o peso da embalagem correspondente:

$P_{pg} = P_B - P_E$

a) Reportar o "peso glaciado" (P_G) como a média dos P_{pg}:

$P_G = \sum P_{pg} / n$

b) Reportar o "peso desglaciado" (P_D) como a média dos

P_{pd}:

$P_D = \sum P_{pd} / n$

c) Determinar o percentual de glaciamento utilizando a seguinte fórmula:

% de glaciamento = $(P_G - P_D) / P_G$

Observação: Expressar os resultados com uma casa decimal.

4.4.7. Referências bibliográficas

Codex Alimentarius Standard. Codex Standard for Quick Frozen Lobsters - Codex Stan 95 rev. 2. Roma: FAO/WHO, 2004.

Codex Alimentarius Standard. Codex Standard for Quick Frozen Shrimps or Prawns - Codex Stan 92 rev. 1. Roma: FAO/WHO, 1995.

Codex Alimentarius Standard. Codex Standard for Quick Frozen Blocks os Fish Fillets, Minced Fish Flesh and Mixtures of Filets and Minced Fish Flesh - Codex Stan 165 rev. 1. Roma: FAO/WHO, 1995.

AOAC International. Official Methods of Analysis of AOAC International, Official Method 963.18. 18 ed. Gaithersburg: 2010.

4.5. Fósforo total

4.5.1. Princípio

O método baseia-se na conversão fósforo presente na amostra em ortofosfato. A reação deste com molibdato em meio ácido produz um complexo misto molibdato/fosfato que, na presença do íon vanadato, forma o ácido molibdovanadofosfórico de cor amarelada. A intensidade da cor amarela é proporcional à concentração de íons fosfato na amostra e quantificada espectrofotometricamente a 420 nm.

4.5.2. Campo de aplicação

Este método é aplicável a pescados e seus derivados.

4.5.3. Materiais e equipamentos

a) Balança com resolução de 0,0001 g;

b) Balões volumétricos de 100, 200 e 1000 mL;

c) Béquero de 250 ou 300 mL;

d) Cadinho de porcelana;

e) Espectrofotômetro de absorção molecular;

f) Forno mufla com programação de temperatura;

g) Funil;

h) Papel de filtro qualitativo;

i) Pipetas graduadas ou pipetador automático;

j) Pipetas volumétricas de 1, 2, 5 e 10 mL;

k) Placa aquecedora;

l) Provetas;

m) Vidro de relógio.

4.5.4. Reagentes e soluções

a) Solução ácido clorídrico 1+3;

b) Ácido Nítrico;

c) Fosfato de potássio monobásico;

d) Solução de Metavanadato de amônio (NH₄VO₃):

Dissolver 1 g de metavanadato de amônio em 125 mL de água quente, deixar esfriar e adicionar 125 mL de ácido perclórico a 70%.

e) Solução de Molibdato de amônio:

Dissolver 20 g de molibdato de amônio tetrahidratado em 200 mL de água quente e deixar esfriar.

f) Solução de molibdovanadato:

Adicionar gradualmente a solução de molibdato à solução de metavanadato sob agitação e completar para 1000 mL.

g) Solução padrão de fósforo:

Solução estoque (2 mg de P/mL) - solubilizar em água deionizada exatamente 8,788 g de fosfato de potássio monobásico previamente seco em estufa a 105°C por duas horas, transferir para balão volumétrico de 1000 mL e completar o volume com água deionizada e homogeneizar.

h) Solução de trabalho (0,1 mg de P/mL) - Diluir 50 mL da solução estoque em 500 mL de água deionizada e 10 mL de ácido sulfúrico 20 mol/L, transferir para balão volumétrico de 1000 mL e completar o volume com água deionizada e homogeneizar.

4.5.5. Procedimento de análise

a) Pesar 2,0 g da amostra em béquer de 150 mL. Levar à mufla e aumentar gradualmente a temperatura até 550 - 600°C, calcinando a amostra por 4h a esta temperatura;

b) Adicionar 40 mL de ácido clorídrico 1+3 e algumas gotas de ácido nítrico, levar à ebulição em placa aquecedora, deixar esfriar;

c) Filtrar para balão de 200 mL, completar o volume com água deionizada e homogeneizar;

d) Pipetar uma alíquota desta solução para balão volumétrico de 100 mL de modo que a solução final tenha não mais que 1,5 mg de P/mL. Adicionar 20 mL da solução de molibdovanadato, completar o volume com água deionizada e aguardar 10 minutos;

e) Preparar a curva de calibração a partir de alíquotas de 1, 2, 5, 7 e 10 mL da solução de trabalho de fósforo em balão volumétrico de 100 mL. Adicionar 20 mL da solução de molibdovanadato, completar o volume e homogeneizar.

f) Estas soluções possuem estabilidade limitada, devendo ser utilizadas imediatamente e descartadas logo após o uso.

g) Fazer a leitura no espectrofotômetro em 420 nm utilizando branco contendo 20 mL da solução de molibdovanadato e 80 mL de água deionizada;

h) Obter a concentração em mg de P na alíquota a partir da curva de calibração.

4.5.6. Expressão dos resultados

$P \text{ total em g/kg de } P_2O_5 = W \cdot V_{se} \cdot 2,29 / (m \cdot V_a)$

Em que:

W = mg de fósforo na alíquota, obtido da curva de calibração;

V_{se} = volume da solução estoque, em mL;

V_a = volume da alíquota, em mL;

m = massa da amostra, em g,

2,29 = fator de conversão para P₂O₅.

4.5.7. Referências bibliográficas

AOAC International. Official Methods of Analysis of AOAC International, Official Method 965.17. 18 ed. Gaithersburg: 2010.

4.6. Histamina e outras aminas biogênicas (cadaverina, putrescina, espermidina, espermina)

4.6.1. Princípio

Baseia-se na extração ácida das aminas, derivação antes da coluna e fora de linha com cloreto de dansila em pH alcalino, seguido de separação e quantificação por Cromatografia Líquida de Alta Eficiência com Gradiente de Eluição e Detecção Ultravioleta - CLAE/UV.

4.6.2. Campo de aplicação

Pescado resfriado, congelado, curado, conservas e semiconservas de pescado.

4.6.3. Materiais e equipamentos

a) Agitador tipo vortex;

b) Balança analítica com resolução de 0,0001 g;

c) Banho de água quente com capacidade aproximada de temperatura de 60°C;

d) Bureta de 50 mL;

e) Centrífuga Refrigerada (4°C) com rotores para tubos de 50 e 15 mL e velocidade até 6000 RPM;

f) Coluna para CLAE Kromasil C18 ou Nucleosil C18 (5 µm, 100 Å, 25 cm x 4,6 mm) - Fase Reversa;

g) Concentrador-evaporador de amostras com temperatura de ~60°C;

h) Homogeneizador/triturador tipo Turrax com velocidade até 20.000 RPM;

i) Mesa Agitadora Orbital com timer;

j) Micropipeta de volume variável de 100 a 1000 µL com incremento de escala de 1,0 µL;

k) Pré-coluna Brownlee C18 ou Nucleosil C18 (5 µm, 100 Å, 3cm x 4,6 mm);

l) Seringas com capacidade aproximada de 1,0 mL;

m) Sistema de Cromatografia Líquida de Alta Eficiência, dotado de Bomba Binária ou superior para Gradiente de Eluição Binário, Detector Ultravioleta e Injetor automático - CLAE/UV;

n) Tubos de centrífuga de 15 e 50 mL em polipropileno (PP) transparente;

o) Tubos de ensaio de 5 mL;

p) Unidade filtrante com membrana de PTFE, poro 0,45 mm, diâmetro de 13 a 15 mm, para uso com seringa.

4.6.4. Reagentes e soluções

a) Acetona UV/CLAE - Grau Espectroscópico;

b) Acetonitrila UV/CLAE - Grau Espectroscópico;

c) Solução de Ácido Perclórico a 0,2 mol/L;

d) Solução de Cloreto de Dansila (C₁₂H₁₂ClNO₂S) 7,50 g/L de acetona (armazenar a 5 - 10°C);

e) Solução padrão de Cadaverina (C₅H₁₄N₂.2HCl) a 1,0 g/L em HCl 0,1 mol/L (armazenar a 5 - 10°C);

f) Solução padrão de Espermina (C₁₀H₂₆N₄.4HCl) a 1,0 g/L em HCl 0,1 mol/L (armazenar a 5 - 10°C);

g) Solução padrão de Espermidina (C₇H₁₉N₃.3HCl) a 1,0 g/L em HCl 0,1 mol/L (armazenar a 5 - 10°C);

h) Solução padrão de Histamina (C₅H₉N₃.2HCl) a 1,0 g/L em HCl 0,1 mol/L (armazenar a 5 - 10°C);

i) Solução padrão de Putrescina (NH₂(CH₂)₄NH₂.2HCl) a 1,0 g/L em HCl 0,1 mol/L (armazenar a 5 - 10°C);

j) Solução de L-Prolina (C₅H₉NO₂) a 100 g/L (armazenar a 5 - 10°C);

k) Solução saturada de bicarbonato de sódio (armazenar a 5 -10°C);

l) Solução de ácido clorídrico a 0,1 mol/L;

m) Tolueno UV/ CLAE - Grau Espectroscópico.

4.6.5. Procedimento de análise

a) Deixar a amostra atingir a temperatura de refrigeração (~10°C) somente o tempo necessário para adquirir consistência de corte;

b) Desembalar a amostra, retirar aponevroses, gorduras e ossos;

c) Tomar porções da musculatura de várias regiões do pescado e cortar a amostra em pedaços menores para homogeneizar;

d) Transferir uma pequena quantidade para o homogeneizador tipo Turrax, triturar e descartar;

e) Transferir o restante da amostra para o homogeneizador tipo Turrax, triturar recolhendo em pote plástico com tampa ou saco plástico devidamente identificado;

f) Amostras de enlatados devem passar pelo mesmo procedimento de trituração/homogeneização. Neste caso o líquido constante na lata deve ser homogeneizado junto com toda parte sólida;

g) Pesar, imediatamente após a homogeneização da amostra, 5,0 g da amostra em tubo de centrífuga de 50 mL, evitando que a amostra entre em contato com a borda do tubo;

h) Pesar duas porções de 5,0 g de uma matriz branca para histamina e demais aminas biogênicas, fortificando uma delas para o cálculo da recuperação. A fortificação deve estar em uma concentração que esteja compreendida na curva de calibração a ser utilizada;

i) Pesar 5,0 g de matriz branca em 5 tubos de centrífuga de 50 mL para construção da curva de calibração. Fortificar com soluções de histamina e demais aminas biogênicas adicionando alíquotas das soluções dos padrões para obtenção das seguintes concentrações: o LQ (limite de quantificação do método), como primeiro ponto da curva, 25, 50, 100 e 150 mg.kg⁻¹. Outras concentrações podem ser utilizadas desde que estabelecidas em procedimento prévio de validação do método;

j) Adicionar aos tubos 10,0 mL de ácido perclórico 0,2 mol/L. Agitar, inicialmente, em vortex por 30 segundos e depois agitar em mesa agitadora por 10 minutos para extração das aminas;

k) Nas amostras fortificadas com as soluções padrão, o volume de ácido perclórico 0,2 mol/L a ser adicionado deve considerar o volume dos padrões adicionados, obtendo-se sempre um volume final de 10,0 mL. Por exemplo, para fortificar a matriz branca com 250 µL de solução padrão, deve-se adicionar 9,75 mL de ácido perclórico 0,2 M;

l) Centrifugar a 6000 x g por 10 minutos à temperatura de 4°C;

m) Coletar 200 µL do sobrenadante para tubo de centrífuga de 15 mL. Adicionar 400 µL de solução saturada de bicarbonato de sódio agitar rapidamente para misturar, e em seguida adicionar 800 µL de Solução de Cloreto de Dansila;

n) Agitar em vortex por aproximadamente 30 segundos e deixar ao abrigo da luz em banho de água quente a aproximadamente 60°C por 5 minutos;

o) Retirar do banho e adicionar 200µL de solução de L-Prolina. Agitar em vortex por aproximadamente 30 segundos e deixar ao abrigo da luz à temperatura ambiente por 30 minutos;

p) Adicionar 1 mL de tolueno, agitar novamente em vortex por 1 minuto e centrifugar a 6000 x g por 10 minutos à temperatura de 4°C, para separação das fases;

q) Recuperar a fase orgânica (sobrenadante) com auxílio de pipetador automático para tubo de ensaio de 5 mL. Levar ao concentrador de amostras e evaporar por adição de fluxo de nitrogênio por 10 a 15 minutos a uma temperatura de aproximadamente 60°C;

r) Dissolver o extrato com 600 µL de acetonitrila. Filtrar em unidade filtrante com membrana de PTFE direto para o frasco (vial) do cromatógrafo;

s) Obter os cromatogramas das amostras, da curva de calibração e amostras para cálculo da recuperação no Cromatógrafo Líquido de Alta Eficiência equipado com coluna de fase reversa C18 (5 µm, 100 Å, 25 cm x 4,6 mm), detecção no UV a 254 nm, utilizando injeção de 20 µL e o seguinte gradiente:

Tempo, min	Água, %	Acetonitrila, %
0	40	60
6	25	75
8	25	75
13	5	95
20	5	95
21	40	60
30	40	60

4.6.6. Expressão dos resultados

a) Utilizar o método dos mínimos quadrados e a área dos picos para obtenção da curva de calibração a partir dos cromatogramas obtidos das amostras fortificadas em "Sh". O coeficiente de correlação (r) da curva de calibração deve ser superior a 0,95, caso contrário, a curva deve ser repetida.

b) Calcular, utilizando a curva padrão, a concentração das aminas nas amostras branca e fortificada obtidas em "5g", obtendo-se o fator de recuperação.

c) A partir da curva padrão, obter a concentração das aminas em mg/kg, corrigindo-os pelo fator de recuperação.

d) Amostras com concentrações superiores ao maior ponto de concentração dos padrões da curva devem ser diluídas com acetonitrila até que estejam compreendidas na faixa linear da curva de calibração utilizada.

4.6.7. Referências bibliográficas

Malle P., Valle M. e Bouquelet S. Assay of biogenic amines involved in fish decomposition. J. AOAC Internat. 1996, 79, 43-49.

Duflos G., Dervin C., Malle P. e Bouquelet S. Relevance of matrix effect in determination of biogenic amines in plaice (Pleuronectes platessa) and whiting (Merlangius merlangus). J. AOAC Internat. 1999, 82, 1097-1101.

4.7. Lipídios

4.7.1. Princípio

Fundamenta-se na extração dos lipídios em solvente apropriado e posterior determinação gravimétrica.

4.7.2. Campo de aplicação

Este método é aplicável a pescados e seus derivados.

4.7.3. Materiais e equipamentos

a) Balança analítica com resolução de 0,001 g;

b) Banho-maria;

c) Estufa;

d) Extrator de Soxhlet;

e) Algodão desengordurado;

f) Dessecador com sílica gel ou cloreto de cálcio anidro;

g) Proveta de 25 mL.

4.7.4. Reagentes e soluções

Éter de petróleo (faixa de ebulição entre 30 e 60°C) ou n-hexano (C₆H₁₄).

4.7.5. Procedimento de análise

a) Pesar 5 g ± 0,005 g de amostra, secar em estufa a 105°C durante 2 horas ou usar a amostra após a determinação da umidade;

b) Transferir a amostra seca para um cartucho de extração com auxílio de um bastão de vidro e uma porção de algodão desengordurado;

c) Cobrir a amostra no cartucho com o algodão, colocando-o no extrator de Soxhlet acoplado ao balão previamente seco em estufa a 105°C por 1 hora e pesado;

d) Extrair com solvente por um período mínimo de 3 horas;

e) Desacoplar o balão do extrator, retirar o cartucho com a amostra e recuperar o solvente;

f) Evaporar o solvente em banho-maria a 65°C e secar em estufa a 105°C por 1 hora;

g) Esfriar em dessecador e pesar. Repetir a operação até peso constante.

Observação: Poderão ser utilizados sistemas automatizados baseados no mesmo princípio desde que conhecidos os desvios em relação ao presente método.

4.7.6. Expressão dos resultados

% de lipídios = (M_{AS+B} - M_B) · 100 / M_A

Em que:

m_A = massa da amostra, em gramas;

m_{AS+B} = massa da amostra seca + balão, em gramas;

m_B = massa do balão, em gramas.

4.7.7. Referências bibliográficas

BRASIL. Ministério da Agricultura. Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária. Laboratório Nacional de Referência Animal. Métodos analíticos oficiais para controle de produtos de origem animal e seus ingredientes: II - Métodos físicos e químicos. Brasília: 1981.

4.8. Nitrogênio total e proteína total

4.8.1. Princípio

Baseia-se na transformação do nitrogênio da amostra em sulfato de amônio por meio da digestão com ácido sulfúrico e posterior destilação com liberação da amônia, que é fixada em solução ácida e quantificada por titulometria ácido-base.

4.8.2. Campo de aplicação

Este método é aplicável a pescados e seus derivados.

4.8.3. Materiais e equipamentos

a) Aparelho ou bloco digestor e destilador macro ou micro-Kjeldahl;

b) Balança analítica com resolução de 0,0001 g;

c) Béquero de 250 mL;

d) Buretas de 25 ou 50 mL;

e) Erlenmeyers de 125 ou 250 mL;

f) Espátula;

g) Gral de porcelana com pistilo;

h) Papel indicador universal de pH;

i) Papel de pesagem (papel vegetal livre de nitrogênio);

j) Pipeta graduada de 1 mL;

k) Pipetas volumétricas de 2 e 10 mL;

l) Provetas de 50, 100 e 250 mL;

m) Tubo de Kjeldahl.

4.8.4. Reagentes e soluções

a) Ácido sulfúrico (H₂SO₄) p.a.;

b) Antiespumante (talco, parafina ou silicone);

c) Mistura catalítica:

Misturar em gral de porcelana 10 partes de sulfato de potássio (K₂SO₄) p.a. ou sulfato de sódio anidro (Na₂SO₄) p.a. ou bissulfato de potássio (KH₂SO₄) p.a. e uma parte de sulfato de cobre II pentahidratado (CuSO₄.5H₂O) p.a. até obtenção de um pó fino. Pode-se utilizar misturas comerciais prontas de mesma formulação.

d) Solução de hidróxido de sódio (NaOH) a 50% (m/v);

e) Solução de ácido bórico (H₃BO₃) a 4% (m/v);

f) Indicador misto:

Pesar 0,132 g de vermelho de metila (C₁₅H₁₅N₃O₂) e 0,06 g de verde de bromocresol (C₂₁H₁₄Br₂O₅S). Dissolver em 200 mL de álcool etílico (C₂H₅OH) a 70% (v/v). Filtrar se necessário e guardar em frasco âmbar. O indicador misto poderá ser incorporado à solução de ácido bórico a 4% na proporção de 8 mL por litro.

g) Solução padrão de ácido sulfúrico (H₂SO₄) 0,05 mol/L ou solução padrão de ácido clorídrico (HCl) 0,1 mol/L;

4.8.5. Procedimento de análise

4.8.5.1. Micro e semimicro Kjeldahl:

a) Pesar entre 0,5 e 0,8 g de amostra e transferir para tubo de Kjeldahl;

b) Adicionar 2,5 g de mistura catalítica e 7 mL de ácido sulfúrico p.a.;

c) Aquecer em bloco digestor, a princípio, lentamente, mantendo a temperatura de 50°C por 1 hora ou dependendo das instruções do fabricante;

d) Elevar gradativamente a temperatura até atingir entre 400 e 410°C;

e) Quando o líquido se tornar límpido e transparente, de tonalidade azul-esverdeada, retirar do aquecimento, deixar esfriar e adicionar 10 mL de água;

f) Acoplar ao destilador um erlenmeyer contendo 20 mL de solução de ácido bórico a 4% com 4 ou 5 gotas de solução de indicador misto;

g) Adaptar o tubo de Kjeldahl contendo a amostra digerida ao destilador e adicionar a solução de hidróxido de sódio a 50% até que a mesma se torne negra (cerca de 20 mL);

h) Proceder à destilação por tempo suficiente para que toda a amônia seja destilada. A solução receptora deve ser mantida fria durante a destilação;

i) Titular com solução de ácido sulfúrico 0,05 mol/L ou solução de ácido clorídrico 0,1 mol/L até a viragem do indicador.

4.8.5.2. Macro-Kjeldahl:

a) Pesar em balança analítica entre 1,0 e 1,2 g de amostra e transferir para tubo de Kjeldahl;

b) Adicionar 5 g de mistura catalítica e 20 mL de ácido sulfúrico p.a.;

c) Aquecer em bloco digestor, a princípio, lentamente, mantendo a temperatura de 100°C por 1 hora ou dependendo das instruções do fabricante;

d) Elevar gradativamente a temperatura até atingir entre 400 e 410°C;

e) Quando o líquido se tornar límpido e transparente, de tonalidade azul-esverdeada, retirar do aquecimento, deixar esfriar e adicionar 50 mL de água;

f) Acoplar ao destilador um erlenmeyer contendo 25 mL de solução de ácido bórico a 4% com 4 ou 5 gotas de solução de indicador misto;

g) Adaptar o tubo de Kjeldahl contendo a amostra digerida ao destilador e adicionar a solução de hidróxido de sódio a 50% até que a mesma se torne negra (cerca de 40 mL);

h) Proceder à destilação por tempo suficiente para que toda a amônia seja destilada. A solução receptora deve ser mantida fria durante a destilação;

i) Titular com solução de ácido sulfúrico 0,05 mol/L ou solução de ácido clorídrico 0,1 mol/L até a viragem do indicador;

j) Efetuar análise em branco com os reagentes.

Observações:

1. Verificar as condições do aparelho de destilação com solução padrão de sulfato de amônio ((NH₄)₂SO₄), cuja recuperação deve ser de no mínimo 99,5% em nitrogênio.

2. Verificar o desempenho do sistema (digestão e destilação) utilizando uma mistura de 0,2 g de lisina e 0,8 g de sacarose. A recuperação deve ser de no mínimo 98% em nitrogênio.

3. Poderão ser utilizados sistemas automatizados baseados no mesmo princípio desde que conhecidos os desvios em relação ao presente método.

4.8.6. Expressão dos resultados

para HCl: % de nitrogênio total = $V \cdot 0,1 \cdot f \cdot 14,0067 \cdot 100 / (m \cdot 1000)$

para H₂SO₄: % de nitrogênio total = $V \cdot 0,05 \cdot 2 \cdot f \cdot 14,0067 \cdot 100 / (m \cdot 1000)$

% de proteína total = % de nitrogênio total x 6,25

Em que:

V = volume da solução de ácido sulfúrico 0,05 mol/L ou solução de ácido clorídrico 0,1 mol/L gasto na titulação, após a correção do branco, em mL;

0,1 = concentração do ácido clorídrico;

0,05 = concentração do ácido sulfúrico;

f = fator de correção da solução de ácido utilizado;

14,0067 = massa molar do nitrogênio;

m = massa da amostra, em gramas;

6,25 = fator de conversão de nitrogênio total em proteína.

4.8.7. Referências bibliográficas

AOAC International. Official Methods of Analysis of AOAC International, Official Method 981.10. 18 ed. Gaithersburg: 2010.

BRASIL. Ministério da Agricultura. Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária. Laboratório Nacional de Referência Animal. Métodos analíticos oficiais para controle de produtos de origem animal e seus ingredientes: II - Métodos físicos e químicos. Brasília: 1981.

4.9. Resíduo mineral fixo

4.9.1. Princípio

Fundamenta-se na eliminação da matéria volátil orgânica e inorgânica à temperatura de 550°C. O produto obtido é denominado de resíduo mineral fixo.

4.9.2. Campo de aplicação

Este método é aplicável a pescado salgado, seco e salgado-seco.

4.9.3. Materiais e equipamentos

a) Balança analítica com resolução de 0,0001 g;

b) Estufa;

c) Forno mufla;

d) Placa aquecedora;

e) Cadinho de porcelana;

f) Dessecador com sílica gel ou cloreto de cálcio anidro;

g) Tenaz metálica.

4.9.4. Reagentes e soluções

Não aplicável.

4.9.5. Procedimento de análise

a) Aquecer o cadinho de porcelana em forno mufla entre 530 e 550°C durante 30 minutos, esfriar em dessecador e pesar;

b) Pesar 2 g ± 0,0050 g de amostra homogeneizada;

c) Levar o conjunto à placa aquecedora até a carbonização completa;

d) Incinerar em forno mufla entre 530°C e 550°C até obter cinzas claras (cerca de 4 horas);

e) Não ultrapassar 550°C para evitar perda de cloretos. Não havendo clareamento das cinzas, adicionar 2 a 3 gotas de água, secar em placa aquecedora ou estufa a 105°C ± 2°C e levar ao forno mufla até clareamento das cinzas;

f) Esfriar em dessecador e pesar.

4.9.6. Expressão dos resultados

% de resíduo mineral fixo = $(m_{c+c} - m_c) \cdot 100 / m_a$

Em que:

m_A = massa da amostra, em gramas;

m_{c+c} = massa das cinzas + cadinho, em gramas;

m_c = massa do cadinho, em gramas.

4.9.7. Referências bibliográficas

BRASIL. Ministério da Agricultura. Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária. Laboratório Nacional de Referência Animal. Métodos analíticos oficiais para controle de produtos de origem animal e seus ingredientes: II - Métodos físicos e químicos. Brasília: 1981.

4.10. Umidade e voláteis

4.10.1. Princípio

Fundamenta-se na perda de água e substâncias voláteis a 105°C.

4.10.2. Campo de aplicação

Este método é aplicável a pescado salgado, seco e salgado-seco e derivados de pescado.

4.10.3. Materiais e equipamentos

a) Balança analítica com resolução de 0,0001 g;

b) Estufa;

c) Dessecador com sílica gel ou cloreto de cálcio anidro;

d) Pesa-filtro ou cápsula (de aço inoxidável, alumínio ou porcelana);

e) Tenaz metálica.

4.10.4. Reagentes e soluções

Não aplicável.



4.10.5. Procedimento de análise
a) Colocar o pesa-filtro ou cápsula em estufa a 105 ± 2°C durante 1 hora, esfriar em dessecador e pesar;
b) Pesar 5 g ± 0,0005 g de amostra homogeneizada;
c) Levar à estufa por 3 horas. Esfriar em dessecador e pesar;
d) Levar o conjunto à estufa por mais uma hora, esfriar em dessecador e pesar;
e) Repetir esta operação até obter massa constante.
4.10.6. Expressão dos resultados
% de umidade e voláteis = (m_{as+c} - m_c) · 100/m_a
Em que:
m_a = massa da amostra, em gramas;
m_{as+c} = massa das cinzas + cadinho, em gramas;
m_c = massa do cadinho, em gramas.
4.10.7. Referências bibliográficas

BRASIL. Ministério da Agricultura. Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária. Laboratório Nacional de Referência Animal. Métodos analíticos oficiais para controle de produtos de origem animal e seus ingredientes: II - Métodos físicos e químicos. Brasília: 1981.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SDA/SDC Nº 2, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 10, 17 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e o art. 7º da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 24 de maio de 2011, tendo em vista o disposto nas Leis nº 7.802,

de 11 de julho de 1989, nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, nos Decretos nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, nº 6.913, de 23 de julho de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.005413/2011-11, resolvem:
Art. 1º Estabelecer as especificações de referência de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa Conjunta.
Art. 2º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM
Secretário de Defesa Agropecuária

ERIKSON CAMARGO CHANDOHA
Secretário de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo

ANEXO

ESPECIFICAÇÕES DE REFERÊNCIA DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA

Item 01		
Agente biológico de controle	<i>Cotesia flavipes</i>	
Classificação Taxonômica	Reino	Animal
	Filo	Arthropoda
	Classe	Insecta
	Sub-classe	Pterygota
	Ordem	Hymenoptera
	Super família	Ichneumonoidea
	Família	Braconidae
	Sub-família	Microgastrinae
	Gênero	<i>Cotesia</i>
	Espécie	<i>Cotesia flavipes</i>
Classe de uso	Inseticida biológico	
Forma de apresentação	Insetos vivos	
Indicação de uso	Alvo biológico	<i>Diatraea saccharalis</i> (broca-da-cana)
	Culturas	Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura da cana-de-açúcar. O parasitóide (vespinha) deve ser comercializado na forma de pupa, mas as liberações realizadas soment
		e depois de 8 a 12 horas do início do "nascimento" (emergência) dos adultos. O nível de controle da broca baseia-se na população de lagartas e recomenda-se liberar a vespinha toda vez que for constatada a presença de 800 a 1.000 lagartas de <i>Diatraea</i>
		a <i>saccharalis</i> por hectare. Se o levantamento populacional da broca não for realizado na fazenda, deve-se liberar a vespinha em área
		s onde a intensidade de infestação tenha sido superior a 2% na colheita da safra anterior. Em geral, deve-se liberar 6.000 vespinhas/ha divididas em 8 pontos de liberação (75
		0 vespinhas/ponto de liberação), quantidade que pode ser repetida, 15 dias após, quando constada a presença de 800 a 1.000 lagartas não parasitadas/ha. As liberações devem se
		r realizadas ao entardecer ou pela manhã, evitar as horas mais quentes do dia.

Obs.: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência deve ser apresentado certificado de identificação taxonômica obtida junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle.

Item 02		
Agente biológico de controle	<i>Trichogramma galloi</i>	
Classificação Taxonômica	Reino	Animal
	Filo	Arthropoda
	Classe	Insecta
	Sub-classe	Pterygota
	Ordem	Hymenoptera
	Super família	Chalcidoidea
	Família	Trichogrammatidae
	Sub-família	Trichogrammatidae
	Gênero	<i>Trichogramma</i>
	Espécie	<i>Trichogramma galloi</i>
Classe de uso	Inseticida biológico	
Forma de apresentação	Insetos vivos	
Indicação de uso	Alvo biológico	<i>Diatraea saccharalis</i> (broca-da-cana)
	Culturas	Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica foi comprovada para a cultura da cana-de-açúcar . As liberações de <i>Trichogramma galloi</i> devem ser realizadas quando se observarem os primeiros ovos de <i>Diatraea saccharalis</i> na cultura. Utilizando-se meios indiretos como armadilhas luminosas e armadilhas com feromônios, pode-se determinar o nível populacional da praga. Recomenda-se a liberação de 1,6 parasitóides por ovo da praga. Em geral, pode-se liberar o equivalente a 200.000 parasitóides/ha, dividida em até 4 aplicações. As liberações devem ser realizadas no início da manhã, em pelo menos 25 pontos por ha, e em intervalos de 7 dias.

Obs.: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência deve ser apresentado certificado de identificação taxonômica obtida junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle.

Item 03		
Agente biológico de controle	<i>Neoseiulus californicus</i>	
Classificação Taxonômica	Reino	Animal
	Filo	Arthropoda
	Classe	Arachnida
	Ordem	Acari
	Família	Phytoseiidae
	Gênero	<i>Neoseiulus</i>
	Espécie	<i>Neoseiulus californicus</i>
Classe de uso	Acaricida biológico	
Forma de apresentação	Ácaros vivos	
Indicação de uso	Alvo biológico	<i>Tetranychus urticae</i> (ácaro rajado)
	Culturas	Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do morango. No início da infestação o ácaro prefere as folhas mais velhas, a colonização ocorre na parte inferior das folhas, onde produz grande quantidade de teia e provoca a formação de manchas branco-prateadas, sintomas visuais que facilitam a detecção do ácaro. As liberações de <i>Neoseiulus californicus</i> devem ser realizadas no início da infestação do ácaro rajado na cultura. Em geral, pode-se liberar o equivalente a 20.000 ácaros/ha, podendo se r necessária 2 liberações, em intervalos mensais.

Obs.: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência deve ser apresentado certificado de identificação taxonômica obtida junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle.

Item 04				
Isca Vegetal a base de <i>Tephrosia cândida</i>				
Ingrediente ativo <i>Tephrosia cândida</i> (Leguminosae) Nome comum: Tefrósia; Anil Branco		Princípio ativo (marcador): flavonas saponínicas do tipo rotenóide.		
Composição				
Descrição		Função	Mínimo	Máximo
			% (m/m) e g/kg do p.c.	% (m/m) e g/kg do p.c.
<i>Tephrosia candida</i> (parte aérea da planta seca) contendo 0,4 a 0,5 % de Flavonas saponínicas do tipo rotenóide		Ingrediente ativo	22% (220 g/kg)	46% (460 g/kg)
Polpa cítrica (planta seca)		Atrativo	50% (500 g/kg)	70% (700 g/kg)
Óleo de soja degomado		Lubrificante e aglomerante	4% (40 g/kg)	8% (80 g/kg)
Extrato oleoso de <i>Psychotria marcgravii</i> * (30%) extraído a frio (isento de fluoracetamida)		Atrativo	0,6% (6 ml/kg)	1,2% (12ml/kg)
Classe de uso		Formicida		
Tipo de Formulação		Isca granulada em porta-iscas		
Indicação de uso		Alvo biológico	(Saúvas) <i>Atta sexdens rubropilosa</i> e <i>Atta laevigata</i>	
		Em áreas agrícolas com ocorrência do alvo biológico.	Eficiência agrônômica comprovada na dose de 10g/m² de área do formigueiro.	

p.c.:Produto Comercial
*Sinonímia: Palicourea marcgravii
Obs.1: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência deve ser apresentado certificado de identificação taxonômica obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade das espécies vegetais utilizadas.
Obs 2: Esta formulação é obrigatoriamente apresentada alíquotada em embalagens porta-iscas de 10 g possibilitando a aplicação direta do produto sobre o solo sem manipulação da isca. Condição imposta para evitar risco de irritação ocular por formação e suspensão de poeira do produto.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO AMAPÁ

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 28 , publicada no DOU de 13/04/2011, Seção 1, pág. 2, onde se lê: BR AP 428, leia-se: BR AP 432.

Ministério da Ciência e Tecnologia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 373, DE 1º DE JUNHO DE 2011 (*)**

Altera o Regimento Interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das competências outorgadas pelo art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo art. 14, XXIII, da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, e pelo art. 86, I, do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, considerando o disposto na sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Ambiental, Residual e Agrária de Curitiba-PR nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.70.00.015712-8 e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 01200.004065/2010-11, resolve:

Art. 1º. Alterar a Seção II - Da Tramitação dos Processos, do Regimento Interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, aprovado pela Portaria MCT nº 146, de 6 de março de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO II**Da Tramitação dos Processos**

Art. 29. Aos processos pertinentes às competências da CTNBio, a que se referem os incisos IV, VIII, IX, XII e XXI do art. 2º deste Regimento Interno, aplicar-se-ão as disposições previstas nesta Seção.

Art. 30. O processo protocolado na Secretaria-Executiva da CTNBio, depois de autuado e devidamente instruído, terá seu extrato prévio publicado no Diário Oficial da União e divulgado no SIB, desde que não haja solicitação de sigilo de documentos.

§ 1º. Caso seja apresentada solicitação de sigilo pelo proponente, o extrato prévio somente será publicado após a decisão sobre tal solicitação, na forma prevista nos arts. 38 a 44 deste Regimento Interno.

§ 2º. A realização de audiência pública sobre processo de liberação comercial de Organismo Geneticamente Modificado somente poderá ocorrer após a decisão sobre a solicitação de sigilo, quando houver.

Art. 31. A Secretaria-Executiva encaminhará o processo à análise técnica de Subcomissão Setorial Permanente, que, por seu Coordenador, promoverá a distribuição dos autos a um dos membros, titular ou suplente, para relatoria e elaboração de parecer.

Art. 32. O parecer será submetido a uma ou mais Subcomissões Setoriais Permanentes ou Extraordinárias para formação e aprovação do parecer final.

Parágrafo único. Processos relativos a construções genéticas ainda não analisadas deverão ser submetidos a mais de uma Subcomissão.

Art. 33. O parecer final, após sua aprovação nas Subcomissões Setoriais ou Extraordinárias para as quais o processo foi distribuído, será encaminhado ao plenário da CTNBio para deliberação.

Art. 34. O voto vencido de membro de Subcomissão Setorial Permanente ou Extraordinária deverá ser apresentado de forma expressa e fundamentada e será consignado como voto divergente no parecer final para apreciação e deliberação do plenário.

Art. 35. Os processos de liberação comercial de OGM e seus derivados serão submetidos a todas as Subcomissões Setoriais Permanentes.

Parágrafo único. Deve ser garantido prazo de 90 (noventa) dias a cada uma das Subcomissões para análise e elaboração de pareceres, podendo ser estendido por decisão do plenário da CTNBio.

Art. 36. O relator de parecer de Subcomissões e do plenário deverá considerar, além dos relatórios dos proponentes, a literatura científica existente, bem como estudos e outros documentos protocolados em audiências públicas ou na CTNBio.

§ 1º. O parecer ou decisão final sobre liberação comercial deve mencionar a referência da literatura científica existente, bem como os estudos e demais documentos recebidos em audiências públicas ou na CTNBio, ou, ainda, aqueles solicitados a entidades científicas ou da sociedade civil pelo relator, além de eventual voto divergente, nos termos do artigo 34 deste Regimento Interno.

§ 2º. Os documentos mencionados no caput deste artigo deverão ficar à disposição, na sede da CTNBio, para consulta dos interessados.

Art. 37. A deliberação plenária da CTNBio obedecerá ao rito previsto nos arts. 18 a 28 deste Regimento Interno.

Art. 38. Na hipótese de o proponente, como preliminar ao seu pleito de mérito, apresentar solicitação expressa e fundamentada de sigilo de informações, com a especificação das que pretende resguardar, a Secretaria-Executiva submeterá o processo ao Presidente da CTNBio, nos termos do § 1º do art. 35 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005.

§ 1º. Não será considerado documento confidencial, na forma prevista no Anexo a este Regimento Interno, aquele que estiver sob domínio público antes de ser revelado à parte comprometida, ou o que for tornado público pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI ou pelo Órgão competente em âmbito internacional.

§ 2º. O processo de liberação de OGM que contenha solicitação de sigilo deverá ser apresentado pelo proponente em dois volumes apartados, sendo um deles relativo aos documentos apontados como sigilosos, com vistas a disponibilizar os autos principais à consulta de interesse de terceiros, em caso de deferimento, conforme previsto no art. 42 deste Regimento Interno.

§ 3º. O Presidente da CTNBio submeterá a solicitação de sigilo à Subcomissão Setorial afeta à área do processo, com vistas a auxiliá-lo no exame da solicitação de sigilo, observados os seguintes procedimentos:

o Presidente deverá encaminhar o processo à Subcomissão Setorial na reunião subsequente ao recebimento do pleito;

a Subcomissão Setorial deverá apresentar seu parecer em sua próxima reunião plenária.

§ 4º. A Subcomissão Setorial que receber processos contendo informações sigilosas para análise deverá solicitar de todos os seus membros, como ato preliminar, o preenchimento, a assinatura e apresentação, perante a Secretaria-Executiva da CTNBio, do Termo de Confidencialidade constante do Anexo a este Regimento Interno.

§ 5º. A partir do parecer elaborado pela Subcomissão Setorial designada para análise da solicitação de sigilo, o Presidente da CTNBio deliberará sobre tal pleito em decisão motivada, no prazo de 30 (trinta) dias, que será comunicada ao proponente, mediante intimação, na forma do art. 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º. Caso o Presidente da CTNBio decida indeferir a solicitação de sigilo, o proponente poderá:

I - interpor recurso ao plenário da CTNBio;

II - desistir da solicitação de sigilo e requerer a continuidade do pleito principal; ou

III - desistir do pedido principal, podendo solicitar o desentranhamento dos documentos apresentados.

Art. 39. O recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da intimação de que trata o art. 38, § 5º, deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O recurso interposto pelo proponente será recebido pelo Presidente da CTNBio, que o encaminhará à apreciação do plenário da Comissão, com o despacho de sobrestamento de apreciação do pleito principal.

Art. 40. O recurso a que alude o inciso I do § 6º do art. 38 deste Regimento Interno será julgado pelo plenário da CTNBio na Reunião Ordinária subsequente, desde que tenha sido apresentado em no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 1º. O prazo poderá ser prorrogado, mediante deliberação do Plenário, até a próxima sessão da CTNBio.

§ 2º. O julgamento do recurso será feito feita em recinto fechado e dele somente poderão participar membros da CTNBio, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público, servidores ou empregados colaboradores da Coordenação-Geral da CTNBio, representantes legais do proponente e pessoas por ele expressamente autorizadas, mediante requerimento expresso dirigido à Presidência.

Art. 41. O deferimento da solicitação de sigilo, monocraticamente pelo Presidente, ou em grau de recurso pelo plenário da CTNBio, implicará o retorno dos autos à Secretaria-Executiva, que promoverá a publicação de extrato prévio no Diário Oficial da União e no SIB, vedada a divulgação, total ou parcial, de documentos julgados sigilosos pela CTNBio.

§ 1º. Em sua decisão, o Presidente ou o plenário da CTNBio deverá observar as prescrições constantes no art. 5º, XXIX, da Constituição, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, devendo o sigilo ser concedido para proteger novidades, atos inventivos, processos metodológicos e sequências e construções gênicas, que constituam segredo industrial ou tenham interesse patenteável pelo proponente.

§ 2º. Os documentos que contenham informações consideradas sigilosas pela CTNBio serão classificados como confidenciais, por tempo determinado, nos termos do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, aos quais se aplica o prazo de máximo de 10 (dez) anos, na forma prevista no inciso III do art. 7º do mesmo Decreto.

§ 3º. A publicação do extrato prévio de processo que contenha solicitação de sigilo deverá indicar a decisão sobre tal solicitação, especificando as páginas do processo relativas às informações consideradas sigilosas pela CTNBio.

Art. 42. A requerimento de terceiros e visando atender e harmonizar o disposto no inciso XXIX com o XXXIII, ambos do art. 5º da Constituição Federal, será disponibilizado o acesso ao inteiro teor dos documentos que instruem processos considerados sigilosos, assim decididos pelo Presidente ou pelo plenário da CTNBio, conforme o caso, excluídas as informações indicadas na decisão como sigilosas, mediante o cumprimento das condições previstas em formulário próprio da Secretaria-Executiva da CTNBio.

Art. 43. O não provimento do recurso de sigilo será comunicado ao proponente, na forma do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 44. Após tomar ciência do desprovimento do recurso de sigilo, o proponente poderá requerer, em 10 (dez) dias, ao Presidente da CTNBio:

I - a continuidade de seu pleito principal; ou

II - a inexistência do seu pedido principal.

§ 1º. Inexistindo manifestação do proponente, os autos serão arquivados.

§ 2º. Se o proponente requerer o prosseguimento do pleito principal, a Secretaria-Executiva da CTNBio publicará o extrato prévio do processo no Diário Oficial da União e no SIB.

§ 3º. O processo de que trata o caput deste artigo seguirá o trâmite previsto nos arts. 31 a 37 deste Regimento Interno.

Art. 45. Os órgãos e entidades de registro e fiscalização poderão requisitar acesso a processos que contenham documentos sigilosos, desde que indispensável ao exercício de suas funções, em petição que fundamente o pedido e indique o agente público que a ela terá acesso para ser signatário do Termo de Confidencialidade constante do Anexo a este Regimento Interno.

§ 1º O requerimento mencionado no caput será dirigido e decidido pelo Presidente da CTNBio.

§ 2º O órgão ou entidade interessada poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Plenário da CTNBio, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias."

Art. 2º. Os outrora artigos 39 a 44 ficam renumerados da seguinte forma:

"SEÇÃO III**Das Audiências Públicas**

Art. 46. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida a participação da sociedade civil, que será requerida:

I - por um de seus membros e aprovada por maioria absoluta, em qualquer hipótese;

II - por parte comprovadamente interessada na matéria objeto de deliberação e aprovada por maioria absoluta, no caso de liberação comercial.

§ 1º A CTNBio publicará no SIB, no Diário Oficial da União e em sua página eletrônica, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a convocação para audiência pública, dela fazendo constar a matéria, a data, o horário e o local dos trabalhos.

§ 2º A audiência pública será coordenada pelo Presidente da CTNBio que, após a exposição objetiva da matéria objeto da audiência, abrirá as discussões com os interessados presentes.

§ 3º Após a conclusão dos trabalhos da audiência pública, as manifestações, opiniões, sugestões e documentos ficarão disponíveis aos interessados na Secretaria-Executiva da CTNBio.

§ 4º Considera-se parte interessada, para efeitos do inciso II do caput deste artigo, o requerente do processo ou pessoa jurídica cujo objetivo social seja relacionado às áreas previstas no caput e nos incisos III, VII e VIII do art. 3º deste Regimento Interno.

SEÇÃO IV**Da Publicidade**

Art. 47. A CTNBio dará ampla publicidade a suas atividades por intermédio do SIB e de sua página eletrônica, entre as quais, sua agenda de trabalho, calendário de reuniões, processos em tramitação e seus respectivos relatores, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas apenas as informações sigilosas, de interesse comercial, assim por ela consideradas.

SEÇÃO V**Das Disposições Gerais**

Art. 48. A participação na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança não será remunerada, cabendo aos órgãos e instituições nelas representadas prestar ao seu representante todo o apoio técnico e administrativo necessário ao seu trabalho na Comissão.

Art. 49. As despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos membros da CTNBio serão de responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. As funções e atividades desenvolvidas pelos membros da CTNBio serão consideradas de alta relevância e honoríficas.

Art. 50. Os casos omissos ou as dúvidas de interpretação deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, ad referendum da CTNBio.

Art. 51. As propostas de alterações a este Regimento Interno deverão ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Comissão, para posterior submissão e aprovação do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia."

Art. 3º. Aprovar o Termo de Confidencialidade constante no Anexo a este Regimento Interno.

Parágrafo único. O Termo de Confidencialidade deverá ser assinado pelos membros da CTNBio ou por consultores ad hoc, como condição de acesso a processos que contenham informações consideradas sigilosas pela Comissão.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Fica revogada a Portaria MCT nº 979, de 26 de novembro de 2010.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO**REGIMENTO INTERNO DA CTNBio
(PORTARIA MCT Nº 373, DE 1º DE JUNHO DE 2011)
TERMO DE CONFIDENCIALIDADE**

Considerando o caráter sigiloso de que são revestidas determinadas informações contidas em documentos que instruem processos protocolados na CTNBio, classificados no grau "confidencial";

Considerando que os relatores destes processos - membros da CTNBio ou consultores "ad hoc" - têm acesso, na íntegra, a todos os documentos que contenham informações apontadas como sigilosas pelas empresas proponentes e assim consideradas pela CTNBio;

Considerando os efeitos decorrentes da concorrência desleal, fica aprovado o presente Termo de Confidencialidade, que deverá ser preenchido, assinado e apresentado perante a Secretaria-Executiva da CTNBio, antes do recebimento de autos de processos que contenham solicitação de sigilo de documentos.

Nome: _____, Nacionalidade: _____, Carteira de Identidade nº: _____, Profissão: _____, Estado Civil: _____, Residente e domiciliado na _____, doravante designado "parte comprometida", pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, tem como justo e certo o que se segue:

Cláusula Primeira - Das Definições

A expressão "documento confidencial" abrange informações, tangíveis ou intangíveis, contidas em processos protocolados na CTNBio, que a parte comprometida tenha acesso, sob as formas escritas, verbais ou quaisquer outros meios de comunicação, inclusive eletrônicos.



Parágrafo único - É considerado documento confidencial aquele que contenha informações apontadas como sigilosas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio, na forma prevista em seu Regimento Interno, desde que sobre esses documentos não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 42 do Regimento Interno da CTNBio.

Cláusula Segunda - Das Obrigações
Deverá a parte comprometida:
1 - manter o documento confidencial sob sigilo, usando-o somente para os propósitos do exercício de suas atividades junto à CTNBio, com a exclusão de qualquer outro objetivo;
2 - não fazer cópia ou registro por escrito sobre qualquer parte do documento confidencial e garantir que esteja protegido de forma adequada contra revelação, cópia, registro ou uso indevido e não autorizado;

3 - não dar conhecimento ou, de qualquer modo, deixar que terceiros tenham conhecimento do documento confidencial;
4 - não reclamar a qualquer tempo posse de direito relativo ao uso de produtos ou processos derivados do documento confidencial.

Cláusula Terceira - Da Validade
Este termo terá eficácia a partir da data de sua assinatura pela parte comprometida, vigendo até que os documentos confidenciais sejam tornados públicos, na forma prevista no parágrafo único da Cláusula Primeira deste Anexo ou quando assim considerados pela CTNBio.

Cláusula Quarta - Das Penalidades
Em caso de descumprimento, pela parte comprometida, de quaisquer das obrigações previstas no presente termo, é devida indenização face à requerente, sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera civil, penal e/ou administrativa.

Cláusula Quinta - Do Foro
Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente termo.

Por estar de acordo com o exposto, à parte comprometida firma o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 105, de 2-6-2011, Seção 1, páginas 31 e 32, com incorreção no original.

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.914/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 142ª Reunião ordinária, realizada em 18 de maio de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93
Requerente: Universidade Federal de Goiás - UFG
CQB: 037/97
Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa.
Data de Protocolo: 21/03/11
Próton: 9083/11
Extrato Prévio: 2713/11 publicado no DOU nº 58 em 25 de março de 2011.

Decisão: DEFERIDO
RESUMO: A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer Técnico para realização de estudo clínico feito pela comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de Goiás, concluiu pelo deferimento, nos termos deste parecer. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de Goiás solicita parecer técnico da CTNBio para a realização de estudo clínico nas instalações da Unidade de Pesquisa Clínica do Hospital das Clínicas da UFG. Trata-se de um estudo clínico Fase III denominado: "CYD 30: Eficácia e Segurança de uma nova vacina tetravalente de dengue em crianças e adolescentes saudáveis de 9 a 16 anos de idade", da classe de risco 1. O estudo será realizado no Hospital das Clínicas da UFG, utilizando a Unidade de Pesquisa Clínica, o Ambulatório de Pediatria e o Setor de Urgência Pediátrica. Foram enviadas as medidas de biossegurança adotadas no manuseio do organismo em questão, bem como a declaração do responsável legal, resumo do projeto e informações relativas à biossegurança. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 31 de maio de 2011

26ª RELAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Centro Federal de Educação Tecnológica de Cuiabá	900.1082/2009	73.883.316/0001-42

379ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Instituto Federal de Mato Grosso	900.1140/2011	10.784.782/0001-50

Em 2 de junho de 2011

411ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Universidade de Brasília - FUB	900.0018/1990	00.038.174/0001-43
Universidade Estadual de Londrina-UEL	900.0123/1990	78.640.489/0001-53
Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão - FUNEP	900.0139/1990	50.511.286/0001-48

3ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0001/1990	Universidade de São Paulo	384.121,93
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	17.881,31
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	3.110.085,85
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	414.216,75
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	54.827,20
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	256.513,08
0008/1990	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo	4.000.000,00
0010/1990	Fundação Bio-Rio	47.778,36
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	14.339,40
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	553.149,11
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	178.533,24
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	1.803.053,00
0017/1990	Universidade Federal do Pará	154.948,22
0018/1990	Universidade de Brasília	60.580,72
0019/1990	Universidade Federal do Rio Grande	121.301,00
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	51.810,52
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	49.781,08
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	111.038,23
0025/1990	Universidade Federal de Alagoas	12.270,00
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	315.437,70
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	619.254,83
0037/1990	Fundação Zerbin	79.797,14
0044/1990	Fund. ABC para Assistência e Divulgação Técnica Agropecuária	533.157,53
0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia	16.965,25
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	7.248,15
0052/1990	Universidade do Vale do Paraíba	89.903,00
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	129.101,68
0066/1990	Fund.da UFPR para o Desenvolvimento da Ciência, Tec. e Cultura	149.670,10
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	31.240,90
0070/1990	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP	50.004,87
0080/1990	Universidade Federal do Ceará	12.830,00
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	439.658,14
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	100.458,64
0097/1990	Universidade Federal de Uberlândia	47.955,00

0102/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	286.562,00
0103/1990	Fund. de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	214.947,12
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	169.831,30
0106/1990	Universidade Federal da Bahia	3.101,71
0111/1990	Universidade Federal de Pernambuco	38.820,00
0120/1990	Universidade Federal de Goiás	325.181,39
0121/1990	Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas	9.126,96
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	162.206,21
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	422.262,27
0134/1990	Fundação Gorceix	36.578,19
0135/1990	Fundação Butantan	2.621.819,65
0144/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	70,00
0145/1990	Fundação Universidade Regional de Blumenau	174.936,92
0147/1990	Universidade Federal de Ouro Preto	9.937,47
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	1.412.043,18
0161/1990	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	455.947,66
0170/1990	Universidade Federal de Juiz de Fora	19.875,00
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	1.230,00
0192/1991	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	243.009,96
0207/1991	Fundação de Ciências Aplicadas e Tecnologia Espaciais	474.495,76
0225/1991	Fundação Casimiro Montenegro Filho	361.926,13
0231/1991	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	53.057,00
0238/1991	Universidade de Pernambuco	127.445,78
0243/1991	Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer	4.504,50
0247/1991	Universidade do Vale do Itajaí	25.187,50
0281/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	903.353,78
0284/1991	Universidade do Estado de Santa Catarina	55.700,00
0285/1991	Fundação Christiano Ottoni	172.549,99
0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	57.979,00
0302/1992	Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	5.128,30
0311/1992	Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa	135.000,00
0337/1992	Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	307.549,33
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	9.726,30
0359/1992	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	30.417,01
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	251.426,61
0404/1992	Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin	11.919,23
0415/1992	Universidade Federal do Piauí	25.337,50
0465/1993	Fund. de Apoio a Cultura, Ensino, Pesquisa e Extensão de Alfenas	4.139,00
0466/1993	Fund. para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial	97.719,13
0468/1993	Universidade Federal de Alfenas	13.374,00
0506/1993	Fund. Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	10.200,00
0515/1993	Universidade Estadual do Centro-Oeste	17.300,00
0534/1993	Fund.Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	1.912.261,82
0551/1993	Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer	860.924,33
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	40.129,49
0585/1994	Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	56.401,47
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	825,00
0590/1994	Instituto de Química de São Carlos	9.525,71
0633/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	18.184,76
0653/1995	Universidade Federal do Espírito Santo	93.916,59
0668/1996	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	11.272,58
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	1.149,00
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	64.733,09
0684/1996	Clube Estudantil de Astronomia	2.122,98
0687/1996	Laboratório de Poços de Caldas	10.512,01
0693/1997	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron	1.500.394,66
0695/1997	Escola Politécnica	8.299,83
0697/1997	Instituto de Física	112.968,37
0698/1997	Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	2.199,00
0701/1997	Faculdade de Ciências Farmacêuticas	189.070,40
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	333.219,82
0725/1998	Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	320.165,00
0726/1998	Fund. de Apoio à Educ., Pesq. e Desenvol.Cient. e Tec. da UTF-PR	68.543,97
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	387.086,75
0737/1998	Universidade Presbiteriana Mackenzie	49.533,00
0740/1998	Fund. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	71.402,29
0742/1998	Fundação Djalma Batista	840.503,23

0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	418.609,31	0936/2005	Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão	35.500,00
0750/1998	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	753.354,18	0962/2005	Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa	96.114,00
0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	430.688,09	0981/2006	Fundação Cultural e de Fomento a Pesquisa, Ensino e Extensão	252.635,63
0762/1999	Fundação Educacional Charles Darwin	579.064,88	0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	246.600,08
0769/1999	Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento	16.264,00	1002/2006	Fundação Universitária de Toledo	21.079,83
0774/2000	Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico	5.995,00	1008/2006	Universidade Federal do ABC	16.000,00
0781/2000	Centro Universitário Vila Velha	1.169,58	1012/2007	Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	28.077,49
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	20.585,84	1013/2007	Fundação de Apoio à Pesquisa,Desenvolvimento e Inovação-Exercito Brasileiro	20.335,00
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Pará	44.558,56	1015/2007	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica	59.179,50
0791/2000	Instituto de Apoio a Fundação Universidade de Pernambuco	7.672,39	1020/2007	Fundação de Educação, Cultura e Desenvolvimento Tecnológico	48.800,00
0792/2000	Fundação Ceciliano Abel de Almeida	4.970,00	1035/2007	Fundação José Américo	109.315,00
0812/2001	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	13.830,00	1042/2007	Universidade Federal da Grande Dourados	5.705,67
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	493.935,86	1044/2007	Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro	360.027,80
0824/2001	Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada	43.432,10	1063/2008	Fund. de Apoio a Serviços Técnicos, Ensino e Fomento à Pesquisas	66.782,02
0833/2001	Fundação de Apoio Institucional Muraki	79.559,27		Instituto Mato-Grossense do Algodão	55.059,00
0838/2001	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF	1.284.406,70		Fundação Pio XII	26.025,00
0867/2002	Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões	143.300,00			
0885/2003	Fundação Ricardo Franco	179.985,96	1073/2008		
0908/2004	Fundação Escola Politécnica da Bahia	69.060,75	1089/2009		
0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	834.064,17			
0924/2004	Centro de Ciência , Tecnologia e Inovação do Pólo Industrial de Manaus	1.225,00			
0930/2004	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia e Informação	74.223,20			
0935/2005	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico	45.670,24			

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 94, DE 31 DE MAIO DE 2011

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 01 de Dezembro de 2010.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, em sua 398ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 31 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º O §1º do art. 25 da Instrução Normativa nº 91, de 01 de Dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25

§1º Aqueles que não fizeram a revalidação no prazo máximo de 16 (dezesesseis) meses após a data de entrada em vigor desta Instrução Normativa terão seu registro suspenso até que a situação seja regularizada, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999.

....."

Art. 2º O art. 29 da Instrução Normativa nº 91, de 01 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor 9 (nove) meses após a data de sua publicação."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 301, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 2673 - ODISSEIA

Teatro Ilustre Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 04.474.294/0001-44

Processo: 01400.006932/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 582.155,00

Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Produzir e estrear a adaptação da obra A ODISSÉIA de Homero, um dos principais poemas épicos da Grécia Antiga, a segunda obra existente da literatura ocidental, com adaptação de Domingos Oliveira. Onde o refinamento, a busca da perfeição, a consciência do espírito, a dignidade, a nobreza etc., não são valores conquistados pelo homem através de árduo caminho. Sendo ao contrário, características primitivas do ser humano. Das quais, certamente, estamos nos perdendo.

11 3068 - A MORTE BATE A SUA PORTA ; BR 2011

Cult Brasil Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 07.245.771/0001-98

Processo: 01400.007968/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.099.800,00

Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Remontagem do espetáculo teatral A Morte Bate à Sua Porta, comédia do carioca Anderson Oliveira, para circulação nacional, em estados de menor demanda cultural, visando o incentivo ao teatro, a democratização do acesso e a formação de plateias. As apresentações se darão em 10 cidades nas regiões norte e centro oeste do país num período de 12 meses que tem início em outubro de 2011 e término em novembro de 2012 totalizando 20 apresentações numa larga extensão do território nacional.

10 12675 - JOGO FATAL - turnê

EM CENA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 10.360.244/0001-39

Processo: 01400.023909/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 647.820,00

Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Pretende-se turnê com o espetáculo JOGO FATAL de Antony Shaffer com direção de Gustavo Paso por 14 estados do Brasil realizando 02 apresentações em cada estado a preço popular.

11 2321 - Contarolando - Contando Histórias e Cantarolando

Cirandas

BRAINSTORMING SOLUCOES CULTURAIS LTDA

CNPJ/CPF: 10.979.665/0001-42

Processo: 01400.006455/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.441.205,00

Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Manutenção de temporada de 9 meses em São Paulo e turnê por 5 cidades do espetáculo musical infantil "Contarolando - Contando Histórias e Cantarolando Cirandas". Com 50 minutos de duração a peça ficará em cartaz de maio a janeiro no Teatro Frei Caneca, aos sábados e domingos. Depois seguirá em turnê. O espetáculo é voltado para o público infante juvenil entre 02 a 14 anos) sem distinção de sexo, classe social, etnia ou credo. Os pais dos jovens espectadores também são público em potencial.

11 3072 - CASA TEATRAL CRIA CORES

Associação Cultural Mamulengo Luz e Cor

CNPJ/CPF: 04.722.698/0001-00

Processo: 01400.007983/20-11

SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 466.881,00

Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto visa à criação de uma "Casa Teatral Itinerante", um palco adaptado na carroceria de um caminhão em 20 (vinte) cidades do Vale do Paraíba que receberão 20 apresentações do espetáculo gratuitamente com 01 apresentação por cidade. A estimativa é atender 10.000 pessoas. Por creditar à arte um papel fundamental na sensibilização humana, o Projeto busca facilitar e qualificar o acesso de pessoas com pouco ou nenhum contato com aparelhos culturais priorizando à população de baixa renda.

11 3102 - LAILA E MAJNUN

Hangar Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 01.638.631/0001-01

Processo: 01400.008036/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 226.260,00

Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Um espetáculo de Teatro, dirigido a jovens e adultos, em temporada no Rio de Janeiro com 30 apresentações, apresentando um texto popular clássico da Literatura Árabe e Persa, que faz parte da Tradição Oral e remonta do ano 1.188. Laila e Majnun estão para o Oriente como Romeu e Julieta para o Ocidente. Uma História de Amor que vai às últimas consequências, e que vale a pena ser contada, para nos fazer refletir sobre esse Tema, para tocar e emocionar nossos corações e almas.

11 3079 - Love Me Boy Kill Me Machine (Me Ame Gafoto,

Me Mate Máquina)

Rodrigo Cardoso Scalari

CNPJ/CPF: 814.079.390-68

Processo: 01400.008003/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 101.650,00

Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A Cia Espaço em Branco apresenta "Love Me Boy Kill Me Machine". Esta proposta trata-se da montagem seguida de 12 apresentações de um espetáculo teatral a partir da vida do gênio da computação Alan Turing entrecruzada com o personagem-computador Hall, oriundo do filme 2001: Uma Odisseia no Espaço, de S. Kubrick. A partir de uma incursão neste universo, procura-se expor questões vinculadas à sexualidade, à sociedade de consumo e às novas formas de comunicação que caracterizam a contemporaneidade.

11 2432 - Pra Nha Terra - 2011

Centro Popular de Cultura e Desenvolvimento - CPCD

CNPJ/CPF: 19.212.117/0002-48

Processo: 01400.006599/20-11

MG - Curvelo

Valor do Apoio R\$: 1.290.345,00

Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Circular pelo Brasil com o espetáculo Pra Nhá Terra lançando o DVD fazendo 5 apresentações em cidades diferentes e consolidando a carreira desse grupo como referência e ainda dar continuidade e aprofundar a formação artística dos Meninos de Araçuai e a pesquisa da cultura do Vale do Jequitinhonha para preparar um novo espetáculo são os nossos propósitos nesse Projeto.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

11 0905 - Neojiba - Turnê Internacional

ArteMatriz Soluções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 07.506.882/0001-00

Processo: 01400.001856/20-11

SP - Mairiporã

Valor do Apoio R\$: 926.300,00

Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/10/2011

Resumo do Projeto:

Realização da turnê da Orquestra Sinfônica Juvenil, pertencente ao Núcleo Estaduais de Orquestras Juvenis e Infantis da Bahia - NEOJIBA. A turnê contará com 2 apresentações em capitais europeias de grande expressividade dentro do cenário da música erudita mundial. A orquestra será formada por 100 integrantes, sendo jovens entre 11 a 25 anos de idade, sem distinção de classe social, com o objetivo de estimular o convívio entre crianças e jovens de vários segmentos da sociedade.

11 0875 - Academia Musical de Verão de Mairiporã

ArteMatriz Soluções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 07.506.882/0001-00

Processo: 01400.001810/20-11

SP - Mairiporã

Valor do Apoio R\$: 1.169.325,00

Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Academia Musical de Verão de Mairiporã é um festival com foco na música de câmara a ser realizado de 8 à 21/01/2012. O Festival será composto por 30 concertos gratuitos, curso de capacitação musical básica para professores da rede pública, workshops "Perdendo medo da Música clássica", oficinas de musicalização para crianças e formação de um coral para leigos. O Festival atenderá 90 bolsistas entre alunos de cordas, sopros (madeiras e metais), percussão, piano, violão, canto e performance musical.



de 11 3082 - I Bienal Musica de Hoje Seminario de Inverno
Musica Contemporanea em Curitiba
FUNPAR-Fundação da Universidade Federal do Paraná p/

o Desenv da Ciência, da Tecnologia e da Cultura
CNPJ/CPF: 78.350.188/0001-95
Processo: 01400.008006/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 109.514,00
Prazo de Captação: 03/06/2011 a 04/09/2011
Resumo do Projeto:
Para fomentar o processo de internacionalização da UFPR no campo das artes, surge a idéia da I Bienal Música de Hoje em conjunto com o Seminário de Inverno de Música Contemporânea em Curitiba. O evento, de uma semana de duração, será intensivo: contarão com ensaios abertos pela manhã; conferências e oficinas à tarde e dois concertos diários (um vespertino e um noturno).

11 3071 - CONCERTOS DIDÁTICOS MUSICOOP
Associação Pró-Cultura e Promoção das Artes
CNPJ/CPF: 70.945.209/0001-03
Processo: 01400.007981/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 1.039.957,20
Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar 36 Concertos Didáticos durante sete meses em escolas públicas de Belo Horizonte e Região metropolitana, como forma de contribuir com a estrutura curricular das escolas que adotam o ensino da música nos termos da lei nº11.769 de 18 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Música na Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. O projeto pretende atender em média 500 alunos por concerto

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 8763 - EXPOSIÇÃO OLHO N'AGUA
Sequência - Serviços do Conhecimento S/C Ltda. ME
CNPJ/CPF: 05.075.305/0001-86
Processo: 01400.018070/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 334.356,00
Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:
Mostra de iniciativa da Ponte Cultura -Associação de Promoção ao Intercambio Cultural Brasil-Alemanha em parceria com a curadora Fernanda Proença. A mostra analisará o desdobramento e aprofundamento da pesquisa sobre a água com 28 obras de artistas contemporâneos.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 2710 - Teodoro; as raízes de um sertanejo popular
Peraro & Cesaro Ltda.
CNPJ/CPF: 06.236.625/0001-33
Processo: 01400.007002/20-11
PR - Londrina
Valor do Apoio R\$: 237.570,00
Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Pesquisa, produção, publicação e distribuição de três mil exemplares do livro e do áudio-livro "Teodoro – as raízes de um sertanejo popular". A publicação contará os 50 anos de carreira de Teodoro e os 30 anos da dupla "Teodoro e Sampaio" e estará contribuindo para os registros de memória de um dos mais importantes movimentos musicais do interior do país.

11 2315 - Publicação e Lançamento do Livro "Então eu conto" de Augusto Borges.
Irapuan Augusto Borges
CNPJ/CPF: 000.458.023-00
Processo: 01400.006448/20-11
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 143.366,00
Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A proposta trata da publicação e lançamento do livro "Então eu conto", de Irapuan Augusto Borges, que aborda, dentre outros fatos curiosos, o nascimento e o fim da TV Ceará, primeira emissora de televisão deste estado. O livro traz ainda passagens onde o autor cita a época da censura, a Revolução de 1964 e seus impactos na vida cultural da população cearense.

11 2513 - BRASIL, A TERRA DO LEITE
Editora Barleus Ltda-ME
CNPJ/CPF: 08.812.062/0001-00
Processo: 01400.006712/20-11
SP - Santa Cruz do Rio Pardo
Valor do Apoio R\$: 285.340,00
Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Brasil, a Terra do Leite é um projeto de desenvolvimento e publicação de livro homônimo que narra a história e o desenvolvimento do leite no Brasil. A obra, ilustrada e construída a partir de pesquisa bibliográfica histórica, resgata e traz à luz a trajetória desse importante alimento, integrante da cultura nacional. A narrativa abarca dados como o da introdução da vaca no País (1532) e o da primeira queijaria do Brasil (1581). Serão produzidas 3.000 unidades do livro.

E 10 5517 - MEMÓRIA E SOCIEDADE: PRESERVAÇÃO

DIFUSÃO DA DOCUMENTAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Associação dos Amigos do Estado de São Paulo
CNPJ/CPF: 71.735.591/0001-93
Processo: 01400.012657/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.037.719,77
Prazo de Captação: 03/06/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:
O projeto visa tratar, organizar arquivisticamente, microfilm e digitalizar uma parte significativa do acervo permanente do Arquivo Público do Estado de São Paulo, constituída do "Fundo da Diretoria Regional do Serviço de Defesa Passiva Antiaérea" e da revista "Em Guarda"; e das Coleções "Intendências e Câmaras Municipais" e "Obras Públicas no Estado de São Paulo". Os produtos finais do programa serão a disponibilização do material no site do Arquivo, livros e exposições.

11 2379 - Arte menor (poemas)
Cláudio Nunes de Moraes
CNPJ/CPF: 370.714.086-53
Processo: 01400.006526/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 54.000,00
Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto visa a produção do trabalho literário intitulado Arte menor: um livro de poemas, de autoria de Cláudio Nunes de Moraes. Ele se traduzirá em: 1) composição dos poemas que integrarão o livro; 2) elaboração do livro (organização dos poemas e seções, planejamento gráfico); 3) edição e distribuição (a cargo da editora). Ele inclui, além disso, a divulgação em internet. Ele é um dos 2 (dois) projetos contemplados pelo Programa Petrobras Cultural de 2010 na categoria Poesia.

11 2665 - Posterize - O Livro
Ricardo Henrique Seola
CNPJ/CPF: 005.141.119-92
Processo: 01400.006923/20-11
SC - Rio do Sul
Valor do Apoio R\$: 40.500,00
Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Posterize é a materialização, em forma de livro, de um projeto que é um sucesso de crítica e público na internet: O Posterize é o maior site Brasileiro de cartazes de música, servindo de fonte de inspiração para os milhares de designers e músicos que visitam o site regularmente. O livro apresentará os melhores pôsteres presentes no site e entrevistas com designers, que darão dicas sobre seus trabalhos e fontes de inspirações.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 0126 - SEGALL CARNAVALESCO
Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall
CNPJ/CPF: 60.262.086/0001-52
Processo: 01400.000260/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 4.819.570,33
Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Restaurar, em ateliê aberto ao público, dois painéis de grandes dimensões de autoria do artista Lasar Segall e, posteriormente, realizar uma exposição no Museu de Arte Brasileira - Fundação Armando Álvares Penteado, prevista para ocorrer no primeiro semestre de 2013. Restaurar, ainda, em ateliê fechado, 61 desenhos com temas relacionados aos painéis e que também serão apresentados na exposição.

11 0075 - Livro A caminho da esperança - Saga da Imigração
Holandesa em Não-Me-Toque
Maria Luiza Oliveira Pires
CNPJ/CPF: 243.030.030-34
Processo: 01400.000161/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 150.520,00
Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
Em Não-Me-Toque, referência da imigração holandesa no Rio Grande do Sul, a comemoração será em setembro/2011- Ano da Holanda no Brasil. A programação inclui: desfile nas ruas, envolvendo instituições culturais e escolas; mostra de danças folclóricas holandesas, com sete grupos de São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná; e o lançamento do livro "A caminho da esperança" - Saga da Imigração Holandesa em Não-Me-Toque, da pesquisadora Cornelia Van Riel, discutindo a presença batava em terras gaúchas.

ANEXO II

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
11 2672 - : OLHAR APRENDIZ: ARTE, EDUCAÇÃO E CIDADANIA CULTURAL
INSTITUTO OLHAR APRENDIZ
CNPJ/CPF: 10.667.390/0001-01
Processo: 01400.006931/20-11
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 292.700,00
Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
GERAL Realizar a segunda etapa do Projeto Olhar Aprendiz: Arte, Educação e Cidadania Cultural para manter, ampliar e consolidar mecanismos de apoio e estímulo ao desenvolvimento da

Arte-Educação no Maciço de Baturité, Ceará, através da. capacitação sistemática de 300 arte-educadores de 15 municípios da região do Maciço de Baturité, no Ceará, com foco na promoção da atualização dos educadores e agentes culturais escolares.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 2530 - São Luis do Paraitinga: memória, identidade e reconstrução
Associação Mantenedora Assistencial Educacional - SIDARTA
CNPJ/CPF: 02.111.345/0001-48
Processo: 01400.006421/20-10
SP - Cotia
Valor do Apoio R\$: 436.040,00
Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Reflexão sobre o processo de reconstrução e recriação de práticas/saberes culturais após a destruição de parte do patrimônio histórico/ambiental de S. Luiz do Paraitinga. Foco nas estratégias de sobrevivência das manifestações culturais, investigando mecanismos de preservação da essência apesar da base material parcialmente destruída. Prod principal: seminários e visitas a artistas/mestres locais. Prod apoio: documentário/DVD, livro/catálogo e mostra dos trabalhos.

11 2047 - Mão na Lata - Do artesanal ao digital.
Associação Redes de Desenvolvimento da Maré
CNPJ/CPF: 08.934.089/0001-75
Processo: 01400.005910/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 342.570,00
Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Mão na Lata é um projeto de educação pela arte, contemplado pelo Programa Petrobras Cultural 2010, com patrocínio para 2011. O projeto expandirá a parceria entre a fotógrafa Tatiana Altberg, e a OSCIP Redes de Desenvolvimento da Maré, através das seguintes ações: estruturação do projeto com equipamentos; oficinas de fotografia e literatura para jovens das comunidades da Maré; edição de um livro de fotografias inspirado na obra de Machado de Assis, composto pelos participantes do projeto.

11 1187 - ARTE EM CAMPO
Instituto Deco 20
CNPJ/CPF: 08.992.683/0001-12
Processo: 01400.002342/20-11
SP - Indaiatuba
Valor do Apoio R\$: 310.512,87
Prazo de Captação: 03/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto Arte em Campo visa a manutenção de oficinas de dança, teatro, música e artes plásticas no Instituto Deco20, localizado na cidade de Indaiatuba, interior de São Paulo. As atividades serão realizadas no contra turno escolar, ocupando assim o tempo ocioso dos participantes com atividades fundamentais para o desenvolvimento cultural de cada um.

PORTARIA Nº 302, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de Valor em favor dos projetos culturais relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
08 8589 - Projeto Vaga Lume - Integração
Associação Vaga Lume
CNPJ/CPF: 04.711.157/0001-86
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 38.440,00

ANEXO II

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
07 4908- Reforma do Salão Cultural
Ação Social Neotrentina
CNPJ/CPF: 78.540.929/0001-09
SC - Nova Trento
Valor Complementar em R\$:72.000,00

PORTARIA Nº 303, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante

doações ou patrocínios, na forma prevista, , no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 11790 - CHOCOFEST - MUNDO DAS ARTES

marta maria rossi

CNPJ/CPF: 205.866.800-63

RS - Gramado

Período de captação: 01/06/2011 a 31/12/2011

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

02 8732 - Instalação do Museu Nacional da Cultura Afro-Brasileira

Sociedade Amigos da Cultura Afro-Brasileira - AMAFRO

CNPJ/CPF: 05.331.788/0001-32

BA - Salvador

Período de captação: 28/04/2011 a 31/12/2011

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

08 9191 - Carnavais do Brasil

Print House Comunicação e Imagem Ltda.

CNPJ/CPF: 65.703.555/0001-45

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

09 5603 - Música erudita ao alcance de todos

Associação de Amigos da Fundação de Educação Artística - FLAMA

CNPJ/CPF: 01.294.121/0001-56

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/06/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 304, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

10 6382 - Parise 120 anos de fotografia

MAIS QUE NADA ADMINISTRAÇÃO CULTURAL

CNPJ/CPF: 09.628.768/0001-89

RS - Porto Alegre

Valor reduzido em R\$: 47.980,00

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 67, DE 2 JUNHO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a complementação do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

09 7789 - Inalação

Aruac Produções Ltda

CNPJ/CPF: 05.163.327/0001-06

Processo: 01400.027094/09-61

RJ - Rio de Janeiro

Valor complementar aprovado R\$: 118.703,00

Art. 2º Autorizar a mudança de título do projeto audiovisual "Média metragem Terra Estrangeira", processo nº: 01400.009551/2010-79, Pronac nº: 10-3749, proponente: Alberto Augusto de Oliveira Neto, CNPJ nº: 012.644.306-80, que passa a ser "Heróis".

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

10 6622 - IN EDIT BRASIL 2011

In Brasil Marketing Cultural Ltda.

CNPJ/CPF: 62.446.224/0001-89

SP - São Paulo

Período de captação: 04/05/2011 a 30/06/2011

10 10531 - CineEsquemaNovo 2011 - Festival de Cinema de Porto Alegre

Panis Et Circenses Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 09.111.684/0001-73

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/06/2011 a 30/06/2011, excepcionalmente para captação do valor R\$ 40.000,00.

07 8336 - Auto da Camisinha (O)

Associação de cinema e Vídeo de Quixadá - ACVQ

CNPJ/CPF: 02.820.106/0001-67

CE - Quixadá

Período de captação: 31/05/2011 a 31/12/2011

ANEXO II

08 5888 - Série Baobá de DVDs Hannah Lima

Dado Macedo Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 00.451.540/0001-91

SP - São Paulo

Período de captação: 01/05/2011 a 31/12/2011

06 6806 - Digitalização do Acervo Aramis Millarch

Samuel Ferrari Lago

CNPJ/CPF: 599.964.209-49

PR - Curitiba

Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 296 - T/GC4, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Autoriza a Doação de imóvel sob responsabilidade do Comando da Aeronáutica na cidade de Santa Maria/DF, para a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67011.000457/2009-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a Doação de imóvel da União, ora jurisdicionado ao Comando da Aeronáutica e sob a responsabilidade patrimonial do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, situado na cidade de Santa Maria/DF, com área de 184.396,529 m², parte do Tombo DF.006-001, à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe, para o desenvolvimento de programa habitacional.

Art. 2º Delegar competência ao Maj Brig Ar JORGE KERSUL FILHO, Comandante do Sexto Comando Aéreo Regional, para representar o Comando da Aeronáutica na assinatura do Termo de Doação, e dar provimento às ações administrativas pertinentes, junto à Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 297/GC3, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Desativa o Departamento de Aviação Civil (DAC).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do Art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, com base no Decreto nº 6.928, de 6 de agosto de 2009, e na Portaria Normativa nº 636, de 30 de março de 2011, do Ministério da Defesa, e considerando o que consta do Processo nº 67000.003752/2011-64, resolve:

Art. 1º Desativar o Departamento de Aviação Civil, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 727, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, os cargos e códigos de vaga a eles referentes, do Ministério da Educação para os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26424 IFTO			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701411	C	1	208913
701411	C	1	208921
701411	C	1	209600
701403	C	1	0298548
701200	D	1	812395
701200	D	1	812396
701200	D	1	812397
701200	D	1	812398

701200	D	1	812399
701200	D	1	812400
701200	D	1	812401
701200	D	1	812402
701200	D	1	812403
701200	D	1	812404
701200	D	1	812405
701244	D	1	833390
701244	D	1	833417
701244	D	1	833418
701244	D	1	833422
701244	D	1	833434
701214	D	1	645942
701221	D	1	686803
701001	E	1	0308516
701062	E	1	826995
701062	E	1	826996
701006	E	1	0314567
701006	E	1	0316106
701031	E	1	0828247
701031	E	1	0828248
701079	E	1	206800
702001	NS	1	839038
702001	NS	1	839039
702001	NS	1	842211
702001	NS	1	839048
702001	NS	1	839069
702001	NS	1	839070
702001	NS	1	839071
702001	NS	1	839072
702001	NS	1	839073
702001	NS	1	839074
702001	NS	1	839075
702001	NS	1	839076



702001	NS	1	839085
702001	NS	1	839092
702001	NS	1	839160
702001	NS	1	839190
702001	NS	1	839249
702001	NS	1	839253
702001	NS	1	839260
702001	NS	1	842212
702001	NS	1	842213
702001	NS	1	839316
702001	NS	1	839317
702001	NS	1	839318
702001	NS	1	839319
702001	NS	1	839320
702001	NS	1	839337
702001	NS	1	839349
702001	NS	1	839350
702001	NS	1	839373
702001	NS	1	842214
702001	NS	1	839378
702001	NS	1	839379
702001	NS	1	839380
702001	NS	1	842215
702001	NS	1	839402
702001	NS	1	839404
702001	NS	1	839420
702001	NS	1	839421
702001	NS	1	839463
702001	NS	1	839465
702001	NS	1	839466
702001	NS	1	839476
702001	NS	1	839490
702001	NS	1	839493
702001	NS	1	839540
702001	NS	1	839562
702001	NS	1	839633
702001	NS	1	839731
702001	NS	1	839750
TOTAL DISTRIBUÍDO		80	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26416 IFPA			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0267198
701403	C	1	0267239
701200	D	1	812406
701200	D	1	812407
701200	D	1	812408
701200	D	1	812409
701200	D	1	812410
701200	D	1	812411
701200	D	1	812412
701233	D	1	813563
701062	E	1	827000
701062	E	1	827001
701031	E	1	0828249
701031	E	1	0828250
701060	E	1	0829870
702001	NS	1	842285
702001	NS	1	842286
702001	NS	1	842287
702001	NS	1	842288
702001	NS	1	842289
702001	NS	1	842290
702001	NS	1	842291
702001	NS	1	842292
702001	NS	1	842293
702001	NS	1	842294
702001	NS	1	842295
702001	NS	1	842296
702001	NS	1	842297
702001	NS	1	842298
702001	NS	1	842299
702001	NS	1	842300
702001	NS	1	842301
702001	NS	1	842302
702001	NS	1	842303
702001	NS	1	842304
702001	NS	1	842305
702001	NS	1	842306
702001	NS	1	842307
702001	NS	1	842308
702001	NS	1	842309
702001	NS	1	842310
702001	NS	1	842311
702001	NS	1	842312
702001	NS	1	842313
702001	NS	1	842314
702001	NS	1	842315
702001	NS	1	842316
702001	NS	1	842317
702001	NS	1	842318
702001	NS	1	842319
TOTAL DISTRIBUÍDO		50	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26419 IFRS			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0269672
701403	C	1	0269692
701403	C	1	0269746
701244	D	1	833435
701244	D	1	833436
701244	D	1	833437
701244	D	1	833438
701244	D	1	833439

701244	D	1	833447
701244	D	1	833453
701244	D	1	833470
701244	D	1	833474
701244	D	1	833476
701226	D	1	834541
701226	D	1	834542
701226	D	1	834543
701226	D	1	834544
701226	D	1	834545
701226	D	1	834546
701226	D	1	834547
701226	D	1	834548
701214	D	1	671468
701221	D	1	686804
701221	D	1	686954
701221	D	1	743330
701001	E	1	0308813
701001	E	1	0309087
701062	E	1	827002
701079	E	1	206872
701079	E	1	209544
701079	E	1	603571
701079	E	1	681778
701079	E	1	681779
701079	E	1	204455
701079	E	1	204492
701079	E	1	204523
701079	E	1	204549
701079	E	1	204624
702001	NS	1	839751
702001	NS	1	839752
702001	NS	1	839753
702001	NS	1	839754
702001	NS	1	839757
702001	NS	1	839758
702001	NS	1	839761
702001	NS	1	839762
702001	NS	1	839763
702001	NS	1	839764
702001	NS	1	839772
702001	NS	1	839774
702001	NS	1	839778
702001	NS	1	839790
702001	NS	1	839798
TOTAL DISTRIBUÍDO		53	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26422 IFCATARINA			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701062	E	1	827009
TOTAL DISTRIBUÍDO		1	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26428 IFBRASÍLIA			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0305378
701403	C	1	0305382
701403	C	1	0306916
701200	D	1	812413
701200	D	1	812414
701200	D	1	812415
701200	D	1	812416
701200	D	1	812417
701200	D	1	812418
701200	D	1	812419
701200	D	1	812420
701200	D	1	812421
701200	D	1	812422
701244	D	1	833500
701244	D	1	833501
701244	D	1	833502
701244	D	1	833510
701244	D	1	833518
701221	D	1	743331
701221	D	1	743410
701221	D	1	743411
701224	D	1	302693
701224	D	1	303161
701233	D	1	813508
701233	D	1	813515
701233	D	1	813516
701233	D	1	813517
701233	D	1	813518
701001	E	1	0309106
701001	E	1	0309522
701062	E	1	827018
701062	E	1	827019
701062	E	1	827027
701006	E	1	0316440
701006	E	1	0319004
701006	E	1	0319451
701006	E	1	0319453
701006	E	1	0319680
701006	E	1	0329777
701006	E	1	0329868
701010	E	1	827629
701010	E	1	827635
701010	E	1	827636
701010	E	1	827637
701026	E	1	206292
701026	E	1	207075
701029	E	1	213335
701029	E	1	302697
701029	E	1	303017
701029	E	1	443576



701031	E	1	0828251
701031	E	1	0828252
701031	E	1	0828253
701033	E	1	811434
701045	E	1	811469
701045	E	1	811470
701045	E	1	811471
701045	E	1	811477
701064	E	1	811620
701064	E	1	811622
701064	E	1	811624
701066	E	1	811806
701066	E	1	811808
701060	E	1	0829849
701060	E	1	0829850
701060	E	1	0829851
701060	E	1	0829852
701060	E	1	0829853
701060	E	1	0829854
701079	E	1	204680
701079	E	1	204787
701079	E	1	204798
701079	E	1	205057
701079	E	1	205104
702001	NS	1	839799
702001	NS	1	839803
702001	NS	1	839805
702001	NS	1	839828
702001	NS	1	839838
702001	NS	1	839932
702001	NS	1	839938
702001	NS	1	839968
702001	NS	1	839988
702001	NS	1	840071
702001	NS	1	840093
702001	NS	1	840097
702001	NS	1	840100
702001	NS	1	840105
702001	NS	1	840110
702001	NS	1	840131
702001	NS	1	840143
702001	NS	1	840147
702001	NS	1	840154
702001	NS	1	840157
702001	NS	1	840163
702001	NS	1	840177
702001	NS	1	842216
702001	NS	1	842217
702001	NS	1	840211
702001	NS	1	840212
702001	NS	1	840213
702001	NS	1	840214
702001	NS	1	840215
702001	NS	1	840216
702001	NS	1	840217
702001	NS	1	840218
702001	NS	1	840219
702001	NS	1	840220
702001	NS	1	840221
702001	NS	1	840222
702001	NS	1	840324
702001	NS	1	840325
702001	NS	1	840326
702001	NS	1	840331
702001	NS	1	840333
702001	NS	1	840334
702001	NS	1	840392
702001	NS	1	842218
702001	NS	1	842220
702001	NS	1	842221
702001	NS	1	842222
702001	NS	1	842223
702001	NS	1	842226
702001	NS	1	842227
702001	NS	1	842228
702001	NS	1	842229
702001	NS	1	842230
702001	NS	1	842231
702001	NS	1	842232
702001	NS	1	842233
702001	NS	1	842234
702001	NS	1	842235
702001	NS	1	842236
702001	NS	1	842238
702001	NS	1	842239
702001	NS	1	842240
702001	NS	1	842241
702001	NS	1	842242
702001	NS	1	842245
702001	NS	1	842246
702001	NS	1	842248
702001	NS	1	842249
702001	NS	1	842250
702001	NS	1	840572
702001	NS	1	840602
702001	NS	1	840608
702001	NS	1	840609
702001	NS	1	840610
702001	NS	1	840611
702001	NS	1	840612
702001	NS	1	840613
702001	NS	1	840614
702001	NS	1	840615
702001	NS	1	840616
702001	NS	1	840617
702001	NS	1	840618
702001	NS	1	840619
702001	NS	1	840620

702001	NS	1	840621
702001	NS	1	840622
702001	NS	1	840623
702001	NS	1	840624
702001	NS	1	840625
702001	NS	1	840626
702001	NS	1	840627
702001	NS	1	840628
702001	NS	1	840629
702001	NS	1	840630
702001	NS	1	840631
702001	NS	1	840632
702001	NS	1	840633
702001	NS	1	840634
702001	NS	1	840635
702001	NS	1	840636
TOTAL DISTRIBUÍDO		174	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26420 IFFARROUP			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0269785
701403	C	1	0269793
701403	C	1	0269797
701403	C	1	0269798
701403	C	1	0269848
702001	NS	1	840637
702001	NS	1	840638
702001	NS	1	840639
TOTAL DISTRIBUÍDO		8	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26403 IFAM			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0250263
701403	C	1	0250275
701403	C	1	0250322
702001	NS	1	840640
702001	NS	1	840641
702001	NS	1	840642
702001	NS	1	840643
702001	NS	1	840644
702001	NS	1	840645
702001	NS	1	840646
702001	NS	1	840647
702001	NS	1	840648
702001	NS	1	842252
702001	NS	1	842256
702001	NS	1	840651
702001	NS	1	840752
702001	NS	1	840776
702001	NS	1	842257
702001	NS	1	840808
702001	NS	1	840809
702001	NS	1	840810
TOTAL DISTRIBUÍDO		21	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26405 IFCE			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0250646
701403	C	1	0250648
701403	C	1	0250714
701403	C	1	0250747
701403	C	1	0250766
701200	D	1	812799
701200	D	1	812800
701200	D	1	812801
701200	D	1	812802
701200	D	1	812803
701200	D	1	812804
701200	D	1	812805
701200	D	1	812806
701200	D	1	812807
701200	D	1	812808
701200	D	1	812809
701200	D	1	812810
701200	D	1	812811
701200	D	1	812812
701200	D	1	812813
701200	D	1	812814
701200	D	1	812832
701200	D	1	812883
701200	D	1	812884
701200	D	1	812895
701200	D	1	812911
701200	D	1	812912
701200	D	1	812944
701200	D	1	812951
701200	D	1	812952
701200	D	1	812954
701200	D	1	812957
701200	D	1	812963
701200	D	1	812978
701200	D	1	812988
701200	D	1	813047
701244	D	1	833519
701244	D	1	833529
701244	D	1	833531
701244	D	1	833537
701244	D	1	833547
701244	D	1	833550
701244	D	1	833558
701244	D	1	833559
701244	D	1	833560



701244	D	1	833561
701244	D	1	833562
701244	D	1	833577
701244	D	1	833580
701244	D	1	833584
701244	D	1	833585
701244	D	1	833671
701244	D	1	833589
701244	D	1	833590
701244	D	1	833591
701244	D	1	833596
701244	D	1	833601
701244	D	1	833603
701244	D	1	833609
701244	D	1	833611
701244	D	1	833613
701244	D	1	833614
701244	D	1	833615
701244	D	1	833616
701244	D	1	833617
701244	D	1	833618
701244	D	1	833623
701244	D	1	833633
701244	D	1	833634
701244	D	1	833635
701226	D	1	834549
701226	D	1	834550
701226	D	1	834551
701226	D	1	834552
701226	D	1	834553
701226	D	1	834554
701226	D	1	834562
701226	D	1	834563
701226	D	1	834564
701226	D	1	834571
701226	D	1	834576
701214	D	1	671469
701214	D	1	671470
701221	D	1	743531
701221	D	1	743532
701221	D	1	835437
701221	D	1	0835473
701221	D	1	835447
701221	D	1	0835474
701221	D	1	0835475
701224	D	1	303782
701224	D	1	317563
701224	D	1	324083
701224	D	1	347682
701224	D	1	347728
701224	D	1	347846
701224	D	1	347870
701224	D	1	348052
701230	D	1	215546
701230	D	1	610006
701230	D	1	647614
701230	D	1	677257
701230	D	1	680433
701230	D	1	681180
701233	D	1	813519
701233	D	1	813520
701233	D	1	813525
701233	D	1	813526
701233	D	1	813550
701233	D	1	813551
701233	D	1	813552
701233	D	1	813553
701233	D	1	813554
701001	E	1	0309534
701001	E	1	0309727
701062	E	1	827042
701062	E	1	827043
701062	E	1	827044
701004	E	1	827068
701006	E	1	0331142
701006	E	1	0334430
701006	E	1	0335665
701006	E	1	0256228
701006	E	1	0256971
701006	E	1	0257306
701006	E	1	0257973
701006	E	1	0258206
701006	E	1	0258716
701009	E	1	0827446
701010	E	1	827641
701010	E	1	827642
701010	E	1	827644
701010	E	1	827655
701010	E	1	827667
701010	E	1	827668
701010	E	1	827669
701010	E	1	827679
701010	E	1	827680
701010	E	1	827681
701010	E	1	827682
701029	E	1	569629
701032	E	1	828493
701032	E	1	828496
701032	E	1	0828513
701032	E	1	0828514
701031	E	1	0828254
701031	E	1	0828255
701031	E	1	0828256
701031	E	1	0828257
701031	E	1	0828258
701045	E	1	811478
701045	E	1	811482
701045	E	1	811485

701045	E	1	811486
701047	E	1	0828846
701047	E	1	0828847
701055	E	1	0829045
701055	E	1	0829046
701064	E	1	829057
701064	E	1	829061
701066	E	1	811814
701066	E	1	811815
701066	E	1	811816
701066	E	1	811821
701066	E	1	811822
701066	E	1	811828
701060	E	1	0829855
701060	E	1	0829856
701060	E	1	0829857
701060	E	1	0829858
701060	E	1	0829859
701060	E	1	0829860
701060	E	1	0829861
701072	E	1	687096
701079	E	1	205117
701079	E	1	205219
701079	E	1	205235
701079	E	1	205368
701079	E	1	205569
701079	E	1	205570
701079	E	1	205632
701079	E	1	205851
701079	E	1	206549
701079	E	1	206133
701079	E	1	206218
701079	E	1	206220
702001	NS	1	840822
702001	NS	1	842258
702001	NS	1	840913
702001	NS	1	840917
702001	NS	1	840926
702001	NS	1	840928
702001	NS	1	840937
702001	NS	1	840939
702001	NS	1	840943
702001	NS	1	840946
702001	NS	1	840948
702001	NS	1	840951
702001	NS	1	840953
702001	NS	1	840958
702001	NS	1	840961
702001	NS	1	840962
702001	NS	1	840965
702001	NS	1	840976
702001	NS	1	841034
702001	NS	1	841037
702001	NS	1	841039
702001	NS	1	841040
702001	NS	1	841048
702001	NS	1	841100
702001	NS	1	842259
702001	NS	1	842260
702001	NS	1	841126
702001	NS	1	842261
702001	NS	1	841156
702001	NS	1	841157
702001	NS	1	841158
702001	NS	1	842262
702001	NS	1	842263
702001	NS	1	841167
702001	NS	1	841168
702001	NS	1	841171
702001	NS	1	841172
702001	NS	1	842264
702001	NS	1	842265
702001	NS	1	841199
702001	NS	1	842266
702001	NS	1	842267
702001	NS	1	842268
702001	NS	1	842269
702001	NS	1	842270
702001	NS	1	842271
702001	NS	1	842272
702001	NS	1	842273
702001	NS	1	842274
702001	NS	1	842275
702001	NS	1	841217
702001	NS	1	842276
702001	NS	1	841249
702001	NS	1	841251
702001	NS	1	841252
702001	NS	1	841253
702001	NS	1	841254
702001	NS	1	841255
702001	NS	1	841256
702001	NS	1	841257
702001	NS	1	841258
702001	NS	1	841259
702001	NS	1	841260
702001	NS	1	841261
702001	NS	1	841262
702001	NS	1	841263
702001	NS	1	841264
702001	NS	1	841265
702001	NS	1	841266
702001	NS	1	841267
702001	NS	1	841268
702001	NS	1	841269
702001	NS	1	841270
702001	NS	1	841271
702001	NS	1	841272



702001	NS	1	841273
702001	NS	1	841274
702001	NS	1	841275
702001	NS	1	841276
702001	NS	1	841277
702001	NS	1	841278
702001	NS	1	841279
702001	NS	1	841280
702001	NS	1	841281
702001	NS	1	841282
702001	NS	1	841283
702001	NS	1	841284
702001	NS	1	841285
702001	NS	1	841286
702001	NS	1	841287
702001	NS	1	841307
702001	NS	1	841313
702001	NS	1	841315
702001	NS	1	841319
702001	NS	1	841324
702001	NS	1	841328
702001	NS	1	841329
702001	NS	1	841330
702001	NS	1	841331
702001	NS	1	841332
702001	NS	1	841333
702001	NS	1	841334
702001	NS	1	841335
702001	NS	1	841336
702001	NS	1	841337
702001	NS	1	841338
702001	NS	1	841339
702001	NS	1	841341
702001	NS	1	841344
702001	NS	1	841352
702001	NS	1	841355
702001	NS	1	841365
702001	NS	1	841366
702001	NS	1	841376
702001	NS	1	841377
702001	NS	1	841388
702001	NS	1	841407
702001	NS	1	842277
702001	NS	1	842278
702001	NS	1	842279
702001	NS	1	841435
702001	NS	1	841437
702001	NS	1	841450
702001	NS	1	842280
702001	NS	1	842281
702001	NS	1	842282
702001	NS	1	841457
702001	NS	1	841467
702001	NS	1	841483
702001	NS	1	841518
702001	NS	1	841519
702001	NS	1	841520
702001	NS	1	841521
702001	NS	1	841522
702001	NS	1	841523
702001	NS	1	841524
702001	NS	1	841525
702001	NS	1	841526
702001	NS	1	841527
702001	NS	1	841544
702001	NS	1	841548
702001	NS	1	841583
702001	NS	1	841609
702001	NS	1	841612
702001	NS	1	841614
702001	NS	1	841616
702001	NS	1	841629
702001	NS	1	841630
702001	NS	1	841631
702001	NS	1	841632
702001	NS	1	841633
702001	NS	1	841634
702001	NS	1	841635
702001	NS	1	841636
702001	NS	1	841637
702001	NS	1	841638
702001	NS	1	841639
702001	NS	1	841640
TOTAL DISTRIBUÍDO		381	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26415 IFMS			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701214	D	1	671471
701233	D	1	813555
701233	D	1	813556
TOTAL DISTRIBUÍDO		3	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26430 IFSEPTPE			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0324128
701403	C	1	0328651
701403	C	1	0329047
701403	C	1	0570620
701403	C	1	0570633
701200	D	1	813063
701200	D	1	813181
701200	D	1	813197
701200	D	1	813200
701200	D	1	813209

701200	D	1	813313
701200	D	1	813320
701200	D	1	813335
701200	D	1	813336
701200	D	1	813337
701200	D	1	813349
701200	D	1	830649
701200	D	1	830655
701200	D	1	830695
701200	D	1	830799
701200	D	1	830800
701200	D	1	830801
701200	D	1	830802
701200	D	1	830803
701200	D	1	830804
701200	D	1	830805
701200	D	1	830806
701200	D	1	830821
701200	D	1	830832
701200	D	1	830833
701200	D	1	830834
701244	D	1	833637
701244	D	1	833638
701244	D	1	833642
701233	D	1	813557
701001	E	1	0310272
701006	E	1	0290411
701006	E	1	0290692
701086	E	1	828399
701060	E	1	0829862
701085	E	1	812007
702001	NS	1	841641
702001	NS	1	841642
702001	NS	1	841643
702001	NS	1	841644
702001	NS	1	841645
702001	NS	1	841646
702001	NS	1	841647
702001	NS	1	841648
702001	NS	1	841649
702001	NS	1	841650
702001	NS	1	841651
702001	NS	1	841652
702001	NS	1	841664
702001	NS	1	841665
702001	NS	1	841666
702001	NS	1	841667
702001	NS	1	841669
702001	NS	1	841670
702001	NS	1	841671
702001	NS	1	841672
702001	NS	1	841673
702001	NS	1	841674
702001	NS	1	841675
702001	NS	1	841676
702001	NS	1	842283
702001	NS	1	841708
702001	NS	1	841760
702001	NS	1	841763
702001	NS	1	841764
702001	NS	1	841765
702001	NS	1	841767
702001	NS	1	841768
702001	NS	1	841786
702001	NS	1	841838
702001	NS	1	841850
702001	NS	1	841948
702001	NS	1	841949
702001	NS	1	841950
702001	NS	1	841951
702001	NS	1	841952
702001	NS	1	841953
702001	NS	1	841954
702001	NS	1	841955
702001	NS	1	841956
702001	NS	1	841957
702001	NS	1	841958
702001	NS	1	841959
702001	NS	1	841960
702001	NS	1	841961
702001	NS	1	841962
702001	NS	1	841963
702001	NS	1	841964
702001	NS	1	841965
702001	NS	1	841966
702001	NS	1	841967
702001	NS	1	841968
702001	NS	1	841969
702001	NS	1	841970
702001	NS	1	841971
702001	NS	1	841972
TOTAL DISTRIBUÍDO		101	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26438 IFSC			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0700409
701403	C	1	0705118
701403	C	1	0710473
701403	C	1	0710594
701001	E	1	0312894
701001	E	1	0313162
701062	E	1	827045
702001	NS	1	841973
702001	NS	1	841974
702001	NS	1	841975
702001	NS	1	841976



702001	NS	1	841977
702001	NS	1	841978
702001	NS	1	841979
702001	NS	1	841980
702001	NS	1	841981
702001	NS	1	841982
702001	NS	1	841983
702001	NS	1	841984
702001	NS	1	841985
702001	NS	1	841986
702001	NS	1	841987
702001	NS	1	841988
702001	NS	1	841990
702001	NS	1	842004
702001	NS	1	842005
702001	NS	1	842006
702001	NS	1	842007
702001	NS	1	842008
702001	NS	1	842009
702001	NS	1	842010
702001	NS	1	842011
702001	NS	1	842012
702001	NS	1	842013
702001	NS	1	842014
702001	NS	1	842015
702001	NS	1	842016
702001	NS	1	842017
702001	NS	1	842018
702001	NS	1	842019
702001	NS	1	842020
702001	NS	1	842021
702001	NS	1	842022
702001	NS	1	842023
702001	NS	1	842024
702001	NS	1	842025
702001	NS	1	842026
702001	NS	1	842027
702001	NS	1	842028
702001	NS	1	842029
702001	NS	1	842030
702001	NS	1	842031
TOTAL DISTRIBUÍDO		52	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26410 IFNORTEMG			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0250933
701403	C	1	0251761
701403	C	1	0251797
701200	D	1	830835
701200	D	1	830836
701200	D	1	830837
701200	D	1	830838
701200	D	1	830839
701200	D	1	830840
701200	D	1	830841
701200	D	1	830919
701200	D	1	831013
701200	D	1	831016
701200	D	1	831017
701200	D	1	831054
701200	D	1	831055
701200	D	1	831056
701200	D	1	831057
701200	D	1	831058
701200	D	1	831059
701200	D	1	831060
701200	D	1	831061
701200	D	1	831062
701200	D	1	831063
701200	D	1	831064
701200	D	1	831065
701200	D	1	831071
701200	D	1	831079
701200	D	1	831091
701200	D	1	831096
701200	D	1	831166
701200	D	1	831488
701200	D	1	831489
701200	D	1	831347
701200	D	1	831465
701200	D	1	831490
701244	D	1	833643
701244	D	1	833645
701244	D	1	833646
701244	D	1	833647
701244	D	1	833648
701244	D	1	833649
701244	D	1	833653
701244	D	1	833654
701244	D	1	833655
701244	D	1	833656
701244	D	1	833657
701244	D	1	833658
701244	D	1	833659
701244	D	1	833660
701244	D	1	833665
701244	D	1	833666
701244	D	1	833667
701244	D	1	833668
701244	D	1	833669
701226	D	1	834579
701226	D	1	834583
701226	D	1	834593
701226	D	1	834595
701226	D	1	834615
701226	D	1	834616

701226	D	1	834630
701226	D	1	834631
701215	D	1	813441
701215	D	1	813447
701215	D	1	813458
701224	D	1	348762
701224	D	1	349693
701224	D	1	350102
701224	D	1	350571
701224	D	1	350668
701001	E	1	0313297
701062	E	1	827046
701006	E	1	0308295
701006	E	1	0308581
701006	E	1	0308635
701006	E	1	0310705
701009	E	1	0827447
701010	E	1	827685
701010	E	1	827687
701047	E	1	0828848
701047	E	1	0828849
701055	E	1	0829047
701064	E	1	829062
701060	E	1	0829863
701060	E	1	0829864
701060	E	1	0829865
701060	E	1	0829866
701060	E	1	0829867
701079	E	1	206354
701079	E	1	206490
701079	E	1	206526
701079	E	1	206531
701079	E	1	206542
701079	E	1	206546
702001	NS	1	842032
702001	NS	1	842033
702001	NS	1	842034
702001	NS	1	842035
702001	NS	1	842036
702001	NS	1	842037
702001	NS	1	842038
702001	NS	1	842039
702001	NS	1	842040
702001	NS	1	842284
702001	NS	1	842051
702001	NS	1	842052
702001	NS	1	842053
702001	NS	1	842054
702001	NS	1	842055
702001	NS	1	842056
702001	NS	1	842057
702001	NS	1	842058
702001	NS	1	842059
702001	NS	1	842060
702001	NS	1	842061
702001	NS	1	842062
702001	NS	1	842063
702001	NS	1	842064
702001	NS	1	842065
702001	NS	1	842066
702001	NS	1	842067
702001	NS	1	842068
702001	NS	1	842069
702001	NS	1	842070
702001	NS	1	842071
702001	NS	1	842072
702001	NS	1	842073
702001	NS	1	842074
702001	NS	1	842075
702001	NS	1	842076
702001	NS	1	842077
702001	NS	1	842078
702001	NS	1	842079
702001	NS	1	842080
702001	NS	1	842081
702001	NS	1	842082
702001	NS	1	842083
702001	NS	1	842084
702001	NS	1	842085
702001	NS	1	842086
702001	NS	1	842087
702001	NS	1	842088
702001	NS	1	842089
702001	NS	1	842090
702001	NS	1	842091
702001	NS	1	842092
702001	NS	1	842093
702001	NS	1	842094
702001	NS	1	842095
702001	NS	1	842096
702001	NS	1	842097
702001	NS	1	842098
702001	NS	1	842099
702001	NS	1	842100
702001	NS	1	842101
702001	NS	1	842102
702001	NS	1	842103
702001	NS	1	842104
702001	NS	1	842113
702001	NS	1	842151
702001	NS	1	842157
702001	NS	1	842164
702001	NS	1	842165
702001	NS	1	842167
702001	NS	1	842169
702001	NS	1	842171
702001	NS	1	842172
702001	NS	1	842173



702001	NS	1	842174
702001	NS	1	842175
702001	NS	1	842176
702001	NS	1	842177
702001	NS	1	842180
702001	NS	1	842181
702001	NS	1	842182
702001	NS	1	842183
702001	NS	1	842184
702001	NS	1	842185
702001	NS	1	842186
702001	NS	1	842187
702001	NS	1	842189
702001	NS	1	842191
702001	NS	1	842192
702001	NS	1	842193
702001	NS	1	842194
702001	NS	1	842195
702001	NS	1	842196
702001	NS	1	842197
702001	NS	1	842198
TOTAL DISTRIBUÍDO		190	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26429 IFGO			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701411	C	1	211530
701001	E	1	0313328
TOTAL DISTRIBUÍDO		2	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26407 IFGOIANO			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701200	D	1	831484
701200	D	1	831485
701045	E	1	811487
702001	NS	1	842199
702001	NS	1	842200
702001	NS	1	842202
702001	NS	1	842203
702001	NS	1	842204
TOTAL DISTRIBUÍDO		8	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26401 IFAC			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	15671
701403	C	1	0016934
701403	C	1	0250242
701200	D	1	831474
701200	D	1	831475
701200	D	1	831476
701200	D	1	831477
701200	D	1	831478
701200	D	1	831480
701200	D	1	831481
701200	D	1	831482
TOTAL DISTRIBUÍDO		11	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26411 IFSUDMG			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0251898
701403	C	1	0252315
701403	C	1	0252430
701403	C	1	0252757
701403	C	1	0263603
701200	D	1	831486
701200	D	1	831487
701244	D	1	833670
701226	D	1	834632
701006	E	1	0312419
701009	E	1	0827448
701055	E	1	221819
701060	E	1	0829868
701060	E	1	0829869
702001	NS	1	842205
702001	NS	1	842206
702001	NS	1	842208
702001	NS	1	842209
702001	NS	1	842210
TOTAL DISTRIBUÍDO		19	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26404 IFBAIANO			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0250336
701403	C	1	0250370
701403	C	1	0250411
701403	C	1	0250489
701403	C	1	0250567
TOTAL DISTRIBUÍDO		5	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26408 IFMA			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0250782
701403	C	1	0250860

701403	C	1	0250888
701403	C	1	0250893
701403	C	1	0250903
TOTAL DISTRIBUÍDO		5	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26414 IFMT			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0265827
701403	C	1	0266240
701403	C	1	0266751
TOTAL DISTRIBUÍDO		3	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26417 IFPB			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0267398
701403	C	1	0267468
701403	C	1	0267469
701403	C	1	0267471
TOTAL DISTRIBUÍDO		4	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26418 IFPE			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0267492
701403	C	1	0267498
701403	C	1	0268072
TOTAL DISTRIBUÍDO		3	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26421 IFRO			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0296990
701403	C	1	0298163
701403	C	1	0298301
701403	C	1	0298307
701403	C	1	0298429
TOTAL DISTRIBUÍDO		5	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26423 IFSE			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0298453
701403	C	1	0298510
701403	C	1	0298518
701403	C	1	0298519
701403	C	1	0298520
TOTAL DISTRIBUÍDO		5	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26426 IFAP			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0298573
701403	C	1	0298613
701403	C	1	0298633
TOTAL DISTRIBUÍDO		3	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26427 IFBA			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0304837
701403	C	1	0304905
701403	C	1	0304948
701403	C	1	0304962
701403	C	1	0304963
TOTAL DISTRIBUÍDO		5	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26431 IFPI			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0572289
701403	C	1	0573615
701403	C	1	0573715
701403	C	1	0573752
701403	C	1	0576476
TOTAL DISTRIBUÍDO		5	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26433 IFRJ			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0608629
701403	C	1	0608648
701403	C	1	0608681
701403	C	1	0643967
TOTAL DISTRIBUÍDO		4	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26434 IFFLU			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0645759
701403	C	1	0678918
701403	C	1	0693648
701403	C	1	0693798
TOTAL DISTRIBUÍDO		4	



CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26435 IFRN			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0693803
701403	C	1	0696690
701403	C	1	0696724
701403	C	1	0696725
701403	C	1	0696739
TOTAL DISTRIBUÍDO		5	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26436 IFSRIOGRAN			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0696826
701403	C	1	0696835
701403	C	1	0699070
701403	C	1	0699115
701403	C	1	0699235
TOTAL DISTRIBUÍDO		5	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26439 IFSP			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	C	1	0710595
701403	C	1	0710596
701403	C	1	0711067
701403	C	1	0716265
TOTAL DISTRIBUÍDO		4	

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 75, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e tendo em vista a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 689-78.2011.4.01.3400, bem como o Despacho SE-RES/DESUP/COREG nº 004/2011, conforme consta do Processo nº 23000.005375/2011-22, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, para fins de expedição e registro de diploma somente dos alunos abaixo indicados, até a finalização do trâmite do processo e-MEC nº 200908249, o curso de Medicina, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas Aparício de Carvalho, na Rua Araras, nº 241, bairro Jardim Eldorado, no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantidas pela Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura "Maria Coelho Aguiar", com sede no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

- I - Ester Luciano Gomes Aita
- II - Fabiola Gonçalves de Castro
- III - Rogerio Marlon Machado
- IV - Everson Marcos Matt
- V- Ida Carla Bug Moulin de Souza
- VI - Marlon Fachetti de Almeida Guedes
- VII - Marciana Segura Froio
- VIII - Priscila Iamusa Siqueira Crepaldi
- IX - Talita Bezerra de Oliveira Araujo
- X - Viviane Idalo Andrade
- XI - Adenilson Oliveira Gomes

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 17, de 19 de abril de 2011, a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal da educação básica, com matrículas de alunos público alvo da educação especial em classes comuns do ensino regular, que tenham sido contempladas com salas de recursos multifuncionais em 2009 e integrarão o Programa Escola Acessível em 2011.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008.

Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Resolução nº 17, de 19 de abril de 2011, do Conselho Deliberativo do FNDE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14 do Anexo I do Decreto nº 7.481, de 16 de maio de 2011, publicado no DOU de 17 de maio de 2011, e pelos artigos. 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no DOU de 2 de outubro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar adequações arquitetônicas nas escolas públicas das redes municipais, estaduais e do Distrito Federal, com o objetivo de favorecer a igualdade de condições de acesso e permanência dos alunos público alvo da educação especial, em suas sedes, assegurando o direito de todos os estudantes compartilharem os espaços comuns de aprendizagem;

CONSIDERANDO o princípio do desenho universal e as normas de acessibilidade previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, assegura às pessoas com deficiência o acesso a sistema educacional inclusivo em todos os níveis, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas de apoio, no âmbito do sistema regular de ensino, para garantir as condições de acessibilidade ao meio físico, aos recursos didáticos e pedagógicos e às comunicações e informações, com vistas à efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, prevê apoio técnico e financeiro do Ministério da Educação (MEC) a ações voltadas à oferta de atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados em classes comuns do ensino regular; e

CONSIDERANDO a necessidade de promover as condições para a implantação de salas de recursos multifuncionais em escolas públicas de ensino regular, resolve "ad referendum".

Art. 1º Destinar, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 17, de 19 de abril de 2011, recursos financeiros de custeio e capital, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias (UEX), às escolas públicas das redes municipais, estaduais e do Distrito Federal da educação básica, com matrícula de alunos público alvo da educação especial em classes comuns registradas no censo escolar do ano anterior ao do atendimento, contempladas com salas de recursos multifuncionais no ano de 2009 e que integrarão o Programa Escola Acessível em 2011.

§ 1º A relação nominal das escolas integrantes do Programa Escola Acessível em 2011, passíveis de serem contempladas com os recursos de que trata o caput deste artigo, será encaminhada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC) ao FNDE e divulgada no site www.fnde.gov.br.

§ 2º A SECADI/MEC disponibilizará no sítio <http://portal.mec.gov.br> o Manual do Programa Escola Acessível, a fim de orientar a execução dos recursos financeiros de que trata este artigo.

Art. 2º Os recursos financeiros de que trata o caput do artigo anterior serão destinados à promoção da acessibilidade e inclusão de alunos público alvo da educação especial em classes comuns do ensino regular, devendo ser empregados na:

I - aquisição de materiais e bens e/ou contratação de serviços para construção e adequação de rampas, alargamento de portas e passagens, instalação de corrimão, construção e adequação de sanitários para acessibilidade e colocação de sinalização visual, tátil e sonora;

II - aquisição de cadeiras de rodas, bebedouros e mobiliário acessíveis; e

III - aquisição de recursos de tecnologia assistiva;

Parágrafo único. Por tecnologia assistiva compreendem-se os produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência e inclusão educacional.

Art. 3º Os recursos financeiros transferidos sob a égide desta Resolução serão depositados na mesma conta corrente específica aberta pelo FNDE para crédito dos repasses efetuados sob o amparo da Resolução nº 17, de 2011.

Art. 4º Os recursos financeiros serão destinados às escolas referidas no art. 1º, na proporção de 80% (oitenta por cento) em custeio e 20% (vinte por cento) em capital, de acordo com o número de alunos da educação básica matriculados na unidade educacional, extraído do censo escolar do ano anterior ao do repasse, e tomando como parâmetros os intervalos de classe de número de alunos e os correspondentes valores, indicados na tabela a seguir:

Intervalo de Classe de Número de Alunos	Custeio - R\$ (80%)	Capital - R\$ (20%)	Total - R\$
Até 199	4.800,00	1.200,00	6.000,00
200 a 499	5.600,00	1.400,00	7.000,00
500 a 1000	6.400,00	1.600,00	8.000,00
Acima de 1000	7.200,00	1.800,00	9.000,00

Art. 5º Para fins de monitoramento por parte da SECADI/MEC, as UEX, representativas das unidades educacionais de que trata o art. 1º, deverão elaborar Plano de Atendimento por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (SIMEC), disponível no sítio <http://simec.mec.gov.br>.

Art. 6º Na hipótese dos repasses de que trata esta Resolução vierem a ser inferiores ou superiores ao montante necessário ao alcance dos fins a que se destinam, à UEX da escola beneficiada, respeitadas as respectivas categorias econômicas:

I - será facultado, no primeiro caso, complementar a diferença com recursos destinados às finalidades enumeradas nos incisos I a VI do art. 3º da Resolução nº 17, de 2011; e

II - competirá, no segundo caso, empregar o saldo nas finalidades de que trata o inciso anterior.

Art. 7º O FNDE, para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, contará com as parcerias da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC), dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal (Entidades Executoras - EEX) e das UEX de escolas públicas, cabendo, entre outras atribuições previstas na Resolução nº 17, de 2011:

I - à SECADI/MEC:

a) encaminhar, ao FNDE, a relação nominal das escolas de que trata o § 1º do art. 1º;

b) prestar assistência técnica às UEX das escolas referidas na alínea anterior e às EEX, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurada a igualdade de acesso e as condições de permanência dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas públicas de que trata o art. 1º; e

c) manter articulação com as UEX das escolas beneficiadas, e respectivas EEX, e realizar atividades de acompanhamento, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos em favor das aludidas unidades escolares e o cumprimento das metas preestabelecidas.

II - às EEX:

a) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria; e

b) zelar para que as UEX, representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino, cumpram as disposições do inciso seguinte.

III - às UEX:

a) elaborar o Plano de Atendimento de que trata o art. 5º;

b) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata o art. 1º, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 17, de 2011;

c) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos correspondentes e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos liberados sob o amparo desta Resolução e da Resolução nº 17, de 2011;

d) fazer constar dos documentos probatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata o art. 1º (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/PDDE/Acessibilidade"; e

e) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

Art. 8º Fica aprovado por esta Resolução o modelo do Plano de Atendimento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 305, DE 16 DE MAIO DE 2011

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 824, de 29 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2005, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: artigo 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, a Lei 11.897, de 30 de dezembro de 2008, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, Decreto nº 6.320, de 20 de dezembro de 2007, o Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, Portaria SETEC nº 213, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2008 e suas posteriores alterações, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário das ações 6358, 6380, 1H10, 8650, 20AW, para fins de apoio ao desenvolvimento da educação nos Institutos Federais de educação, Ciência e Tecnologia, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

- Funcional Programática: 12.363.1062.6380.0001 - Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional - PTRES: 001744, Fonte de Recursos: 0112915016.
 - Funcional Programática: 12.363.1062.6358.0001 - Capacitação dos Profissionais da EPT - PTRES: 020883, Fonte de Recursos: 0112915023.
 - Funcional Programática: 12.363.1062.1H10.0001 - Expansão da Rede Federal da EPT - PTRES: 013838, Fonte de Recursos: 0112915021.
 - Funcional Programática: 12.363.1062.20AW.0001 - Implantação e Manutenção do Sistema Informação da EP - PTRES: 020882, Fonte de Recursos: 0112915022.
 - Funcional Programática: 12.363.1062.8650.0001 - Reestruturação da Rede EPT - PTRES: 020884, Fonte de Recursos: 0112915024.
- Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

ANEXO

INSTITUIÇÃO	PROCESSO	NOTA DE CRÉDITO	VALOR
IFBAIANO / Reitoria / Projeto CERTIFIC	23000.009880/2010-65	189	84.097,68
IFPB / Reitoria /Aquisição de Imóvel	23326.003541/2010-01	190	4.130.000,00
IF Farroupilha / Campus Santo Augusto / Implantação dos Napnes	23000.002584/2011-14	191	5.034,00
IF Farroupilha / Campus Santa Rosa / Implantação dos Napnes	23000.002264/2011-64	192	6.308,00
IFBA / Campus Salvador / Aquisição de Elevadores	23000.004914/2011-14	193	268.084,60
IF Norte MG / Reitoria / Aquisição de Tecnologia Assistiva	23000.002267/2011-06	194	1.800,00
IF Sudeste MG / Campus Rio Pomba / Implantação dos Napnes	23222.000124/2011-47	195	5.000,00
IF Sul Rio Grandense / Reitoria / Curso de Extensão em Libras	23000.002112/2011-61	196	9.360,00
IF Farroupilha / Campus Santa Rosa / Curso de Extensão em Libras	23242.000050/2011-19	197	108.000,00
IF Catarinense / Reitoria / Projeto Certific	23000.009882/2010-54	200	186.005,36
IFG / Campus Formosa / Projeto Certific	23000.008433/2010-99	201	24.549,26
IF Sudeste MG / Reitoria / Implantação do Núcleo de Inovação Tecnológica	23000.091842/2009-12	202	15.687,95
IFRJ / Reitoria / Implantação do Núcleo de Inovação Tecnológica	23000.012167/2009-65	203	11.335,44
IFPR / Campi Foz do Iguaçu e Paranaguá / Projeto Proeja FIC	23000.006175/2009-72	204	50.594,54
IFSE / Campi Aracaju, Lagarto e São Cristóvão / Implantação do Proeja FIC	23000.006158/2009-35	205	300.082,53
IFSC / Reitoria / Curso de Especialização Proeja	23000.009714/2009-25	206	79.000,00
IFSC / Reitoria / Implantação do Proeja FIC	23000.006134/2009-86	207	388.970,89
IF Norte MG / Campi Salinas, Arinos, Araçuaí e Almenara / Implantação do Projeto Napnes	23000.004778/2011-54	208	21.353,90
IFSE / Reitoria / VI Congresso Norte e Nordeste de Pesquisa e Inovação entre os Jovens e Pesquisadores	23000.000987/2011-29	209	900.000,00
CEFET/CSF / Campus Nova Friburgo / Aquisição de Material Permanente	23000.001744/2011-16	210	532.358,00
IF Sertão Pernambucano / Reitoria / Projeto Especialização Proeja	23000.005719/2009-89	211	83.302,90
IF Sudeste MG / Campus Juiz de Fora / Projeto Segundo Tempo	23000.009561/2010-93	212	300.000,00
IFES / Reitoria / Aquisição de Acervo Bibliográfico	23000.014885/2010-18	213	34.460,00
IF Norte MG / Campus Januária / Projeto Especialização Proeja	23000.006062/2009-77	214	120.355,46
UTFPR / Reitoria / Implantação dos Núcleos de Inovação Tecnológica	23000.011688/2009-03	215	6.652,26
IF Baiano / Reitoria / Projeto Renapi - Acessibilidade Virtual	23000.002403/2011-50	216	44.800,00
IFSC / Reitoria / Implantação do Núcleo de Inovação Tecnológica	23000.011687/2009-51	217	41.940,00
IFCE / Reitoria / Projeto Renapi - Acessibilidade Virtual	23000.002269/2011-97	218	41.600,00
IF Fluminense / Reitoria / Projeto Renapi - Biblioteca Digital	23000.002515/2011-19	219	133.440,00
UFSM / Reitoria / Projeto Renapi - Siga EPT	23000.002926/2011-04	220	72.000,00
IF Fluminense / Reitoria / Projeto Renapi - Projeto Qualidade	23000.002421/2011-31	221	188.960,00
IFRR / Campus Boa Vista / Projeto Segundo Tempo	23000.010289/2010-51	222	300.000,00
IF Catarinense / Campus Videira / Projeto Segundo Tempo	23000.095840/2010-28	223	300.000,00
IFRO / Campus Ji Paraná / Projeto Segundo Tempo	23000.009468/2010-45	224	300.000,00
IF Sul Rio Grandense / Campus Pelotas - Visconde da Graça / Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	23000.006067/2011-14	226	1.766.152,92
IFMA / Campus Açailândia / Projeto Segundo Tempo	23000.009365/2010-85	227	196.664,80
IFSC / Campus Florianópolis / Projeto Segundo Tempo	23000.011797/2010-56	228	300.000,00
IFRS / Campus Bento Gonçalves / Projeto Renapi - Acessibilidade	23419.000080/2011-58	229	166.400,00
IFRR / Campi Boa Vista, Novo Paraíso e Amajari	23000.004777/2011-18	230	30.000,00
UFRRJ / Colégio Técnico / Assistência ao educando proeja	23000.006823/2011-13	231	26.400,00
Total			11.580.750,49



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÕES DE 24 DE MAIO DE 2011

Nº 4.467 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 306ª reunião ordinária, realizada em 24 de maio de 2011, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante no ofício nº 072/DECEA/UFOP, de 17 de maio de 2011, encaminhada pelo Departamento de Ciências Exatas Aplicadas do Instituto de Ciências Exatas Aplicadas; a documentação constante do processo UFOP nº 453/2010, resolve : Prorrogar, por um ano, a partir de 11 de junho de 2011, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Lógicas e Semântica de Programas/Banco de Dados/Teoria dos Grafos, de que trata o Edital PROAD nº 013, de 07.01.2010, publicado no DOU de 08.01.2010, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1.

Nº 4.468 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 306ª reunião ordinária, realizada em 24 de maio de 2011, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante no ofício nº 070/DECEA/UFOP, de 17 de maio de 2011, encaminhada pelo Departamento de Ciências Exatas e Aplicadas do Instituto de Ciências Exatas Aplicadas; a documentação constante do processo UFOP nº 10.965/2009, resolve : Prorrogar, por um ano, a partir de 11 de junho de 2011, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Ciência da Computação/Teoria da Computação/Computabilidade e Modelos de Computação/Linguagens Formais e Autômatos/Análise de Algoritmos e Complexidade de Computação e Lógicas e Semântica de Programas, de que trata o Edital PROAD nº 187/2009, de 21.12.2009, publicado no DOU de 22.12.2009, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1.

Nº 4.469 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 306ª reunião ordinária, realizada em 24 de maio de 2011, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante no ofício nº 026/DEENP/UFOP, de 19 de maio de 2011, encaminhada pelo Departamento de Engenharia de Produção do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas de João Monlevade; a documentação constante do processo UFOP nº 10.936/2009, resolve : Prorrogar, por um ano, a partir de 11 de junho de 2011, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Engenharia de Produção/Ergonomia, de que trata o Edital PROAD nº 185, de 21.12.2009, publicado no DOU de 22.12.2009, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1.

Nº 4.470 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 306ª reunião ordinária, realizada em 24 de maio de 2011, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante no ofício nº 071/DECEA/UFOP, de 17 de maio de 2011, encaminhada pelo Departamento de Ciências Exatas e Aplicadas do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas; a documentação constante do processo UFOP nº 451/2010, resolve : Prorrogar, por um ano, a partir de 11 de junho de 2011, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Ciência da Computação/Hardware/Matemática da Computação, de que trata o Edital PROAD Nº 11, de 07.01.2010, publicado no DOU de 08.01.2010, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1.

Nº 4.471 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 306ª reunião ordinária, realizada em 24 de maio de 2011, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07.11.2002; a solicitação constante no ofício nº 071/DECBI/UFOP, de 09 de maio de 2011, encaminhado pelo Instituto de Ciências Exatas e Biológicas; a documentação constante do processo UFOP nº 3.054/2010, resolve : Prorrogar, por um ano, a partir de 1º de julho de 2011, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Biologia Celular/Histologia/Embriologia, de que trata o Edital PROAD nº 96, de 08.04.2010, publicado no DOU de 09.04.2010, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1.

JOÃO LUIZ MARTINS
Presidente do Conselho

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
ESCOLA DE ENFERMAGEM ANNA NERY

PORTARIA Nº 3.805, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O Pró-reitor de Pessoal, no uso da competência delegada pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 1.778, de 15 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2002, resolve:

Tornar público o nome do candidato aprovado homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor Química Inorgânica do Instituto de Química, na categoria Titular. O número do edital do concurso é 07, de 25 de janeiro de 2011, publicado no DOU nº 18, de 26 de janeiro de 2011.

Roberto de Barros Faria

LUIZ AFONSO HENRIQUES MARIZ

PORTARIA Nº 3.806, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O Pró-reitor de Pessoal, no uso da competência delegada pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 1.778, de 15 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2002, resolve:

Tornar público e homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor História da Arte da Escola de Belas Artes, na categoria Adjunto. O número do edital do concurso é 03, de 14 de janeiro de 2009, publicado no DOU nº 15, de 22 de janeiro de 2009.

- Não houve candidatos aprovados

LUIZ AFONSO HENRIQUES MARIZ

PORTARIA Nº 3.807, DE 2 DE JUNHO DE 2011

A Diretora da Escola de Enfermagem Anna Nery do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 184, de 25/01/2010, publicada no DOU nº 17, Seção 2, de 26/01/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital nº 50, de 25/04/2011 , publicado no DOU nº 78, Seção 3, de 26/04/2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Enfermagem Materno-Infantil
Setorização: Enfermagem Materno-Infantil
1 - Livia Fagin de Mello dos Santos
2 - Dinny Brauns Miranda

NEIDE APARECIDA TITONELLI ALVIM

PORTARIA Nº 3.812, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O Pró-reitor de Pessoal, no uso da competência delegada pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 1.778, de 15 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2002, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor Ciências de Alimentos do Instituto de Nutrição Josué de Castro, na categoria Assistente. O número do edital do concurso é 114, de 13 de dezembro de 2010, publicado no DOU nº 06, de 10 de janeiro de 2010.

1º- Márcia Pimentel Magalhães
2º- Tatiana Silveira Feijó Cardozo
3º- Alexandre Gonçalves Soares
4º- Carolina Netto Rangel
5º - Giselle Duarte de Oliveira

LUIZ AFONSO HENRIQUES MARIZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.149, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do edital de Concurso Público regido pelo Edital nº 030/2010 realizado pela Escola Técnica de Saúde nas áreas I) Saúde Bucal e II) Análises Clínicas, cujos editais de homologação do resultado nº 080 e nº 081, respectivamente, foram publicados no Diário Oficial na União em 25 de junho de 2010, página 66, seção 3.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SINÉSIO GOMIDE JÚNIOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 398, DE 30 DE MAIO DE 2011

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 19 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no item 10.1 do Edital nº. 11, de 30 de março de 2010, publicado no DOU nº. 61, de 31/03/2010, resolve:

PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 04 de junho de 2011, o prazo de validade do Concurso Público destinado ao provimento de Cargos de Professor Efetivo do Quadro Permanente da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com o resultado homologado através do Edital nº. 22, de 1º de junho de 2010, publicado no DOU nº. 105, de 04/06/2010. (Processo nº. 23402.001968/2009-72)

PAULO CÉSAR DA SILVA LIMA
Em exercício

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 267, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II e § 1º, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, resolve:
Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, bem como ajustar o detalhamento constantes do Anexo I da Portaria MF nº 70, de 2 de março de 2011, na forma do Anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2011 E AOS RESTOS A PAGAR DE QUE TRATA O ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 70, DE 2 DE MARÇO DE 2011

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
33000 Ministério da Previdência Social	22.000	80.000	130.000	180.000	180.000	100.000	50.000	-
TOTAL	22.000	80.000	130.000	180.000	180.000	100.000	50.000	-

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 2 de junho de 2011

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 93 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO JOSETEL SOLUÇÕES LTDA	CNPJ 64.242.761/0001-32	ENDEREÇO Rua Primeiro de Maio, 57 - Bairro Gaspar Muriaé - MG CEP: 36.880-000
MAURÍCIO LAMAS VIEIRA	02.310.033/0002-44	Ave: Luiz Gomes de Abreu,11 B: Centro Alto Rio Doce - MG CEP: 37.006-430
DIVINA CRUZ DA SILVA	11.387.625/0001-74	Av. Tocantins 104 Sala 07e 09 - Centro Uruaçu- GO CEP: 76.400-000
REZENDE E HONORIO INFOMATICA LTDA	07.854.129/0001-06	Rua Caiapo Nº 619 Sala 01 Centro São Luis Montes Belos - GO CEP: 76.100-000
ALUIZIO E PAULO INFORMÁTICA LTDA	10.716.757/0001-30	Rua Cel João Rincon Nº 49 - Setor Centro Pires do Rio - GO CEP: 75.200-000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nº s.

Nº 94 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresa s desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA Midbyte Informática Ltda	CNPJ 55.362.974/0001-07	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1772011, nome: TOTVS Série 1 Varejo (Vitrine Check-out), versão: 11.5, código MD-5: 04160766F33A52ABCFE8BAGE6A55E494 *AVENCHK
Suporte Sistemas e Tecnologia Ltda	07.772.960/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1932011, nome: SupPDV, versão: 1.0.0.2, código MD-5: 2ca3872f375d2ca1378c7dc7689d55cc *SupPDV
Solusoft Informática Ltda	03.362.995/0001-29	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1852011, nome: SGACUP, versão: 6.05, código MD-5: 65BA0F90623B4C7EAEEBB4D96C6AEA1D *CUPOM
Pedro Rodrigues ME	07.042.372/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1992011, nome: PH4000, versão: 2.0.04, código MD-5: 8230895DBD9BFAF1232F624D443048E6 *MODULO PDV
VGM Comércio Consultoria e Sistemas Ltda	00.215.264/0001-62	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1942011, nome: Check ConSys, versão: 1.4.0, código MD-5: 84CC267700E0AC14E48538451EF43B62 *check
S.C.S. Rodrigues	10.888.066/0001-13	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0512011, nome: ECF-PAF 2011, versão: 1.0, código MD-5: 9e8bde4f314dc249136ac53896e2f35c *ECF
Worldflex Computação Ltda	01.848.406/0001-91	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2012011, nome: WF-Loja, versão: 3.10, código MD-5: D09B8E2FA-DAF0CDACD2BB139A8B43EFF *WF-Loja
Sophia Informática Ltda	06.097.512/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1612011, nome: Sophia Paf-Ecf, versão: 3.0, código MD-5: BE2DA-BA672150AF7D82D24933D10DA90 *Caixa
KS Sistemas Ltda	05.469.772/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1692011, nome: INTERPDV, versão: 10.18, código MD-5: ef2987f8c0525d16f57e5dc723a4ed12 *InterPdv
Chart Consultores em Informática Ltda	42.767.525/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2102011, nome: Cupom Chart, versão: 11.50, código MD-5: F9B4F035812A325B767FD85BBEB1953B *Wflmenu0
Inventer Consultoria Ltda	08.920.340/0001-42	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2062011, nome: INPDV, versão: 6.0.0.0, código MD-5: 518FD2D981D71C4440B6B6807434DBB7 *InPdv
Instar Systems Informatica S/C Ltda	59.275.909/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2082011, nome: PRODUTO, versão: 4.2, código MD-5: 6D677C014212DOB60DF1BB95AAAA805C *VENDACX
Sofrio Sistemas Ltda	05.068.001/0001-91	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1952011, nome: SR-PDV, versão: 3.0, código MD-5: 87BBF28783183112E89E8E266F8EC520 *SUPERCASH

2.Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA Evo Tecnologia Ltda	CNPJ 07.843.483/0001-35	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0292011, nome: Dominio PAF-ECF, versão: 2.5, código MD-5: 7d7f8ccd72b50aaa8a22fbc2d5437d53
Dse Soluções em Informática e Telecomunicações	07.895.743/0001-16	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0332011, nome: Perfect Pdv, versão: 2011.001, código MD-5: afcc3fe582938ce3154e9867b8ebcbdd
Carlos Alberto Paulo de Brito Me	24.234.763/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0342011, nome: Cashier, versão: 3.00, código MD-5: efa0675c74b170f9601c343c5f7c196e
Patrimonio Tecnologia Ltda	84.489.400/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0312011, nome: Ativo.com, versão: 8.70, código MD-5: 96c148ac95beaec6dcd72ff24840d220
Neo Tecnologia da Informática Ltda	07.366.296/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0352011, nome: NEO STORE - NEO PDV, versão: 3.5;3.42, código MD-5: 5167208ffe8ac0057db92600c8c38762
Próton Sistemas Ltda	04.266.874/0001-46	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0372011, nome: PROTON PDV, versão: 4.5.0.0, código MD-5: 9b0c567ad801efd19d40171757f6f6bc

3.Fundação Universidade Regional de Blumenau - URB

EMPRESA DESENVOLVEDORA LZT Soluções em Informática Ltda	CNPJ 05.034.955/0001-83	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0302011, nome: AutoSystem PAF Linux, versão: 3.2.4.0, código MD-5: 2fbb7086b5c240a79e058061126da8f8
LZT Soluções em Informática Ltda	05.034.955/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0292011, nome: AutoSystem PAF, versão: 3.2.4.0, código MD-5: bd3cee6b5aee76da896547d27df0a33b

4.Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA BitBar Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda	CNPJ 06.338.117/0001-66	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0412011, nome: BitBar, versão: 2.63, código MD-5: a9f57f8d89e10e13f5621cb266736f9c
Om Com de Sist e Equip de Informatica Ltda	94.301.421/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0402011, nome: SIGIN, versão: 3, código MD-5: 251701ee7ee6674e525556fdb374e60b
Osd Informatica Ltda	72.126.881/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0272011, nome: PANTERAFOOD - PAF-ECF, versão: 5.0, código MD-5: 9106f7628bfcf76a6a95398eedd3ecff
Lion Informática Ltda	02.236.914/0001-81	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0362011, nome: Sicre - Sistemas de Crediário, versão: 3.0, código MD-5: 17a650034f5ff5dd5490cd22e81e487d *CAIXA
Logtec Desenv.em Serv. de Informática Ltda - ME	01.733.130/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0382011, nome: SuperCaixa, versão: 11.01.001, código MD-5: d9fdeed21257b3ac6d1f12562d5534c60



5.Fundação Educacional Serra dos Orgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alterdata Tecnologia em Informática Ltda	36.462.778/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0292011, nome: PDV Alterdata, versão: 6.1350.3, código MD-5: 88a4f70822a8fcf12850ada204a2d44f
Alterdata Tecnologia em Informática Ltda	36.462.778/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0282011, nome: PDV Alterdata_SemDAV, versão: 6.1350.3, código MD-5: 2e0b713958140e60b9084dd30bc6799e

6.Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
G F da Silva Programas de Computadores ME	10.999.558/0001-86	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPB0092011, nome: Di5i-PAF, versão: 2.01.02, código MD-5: d79c061db0cf175074c88a53fa58c43b

7.Universidade Federal do Piauí - UPI

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
G & R Desenvolvimento, Comercio e Serviços Ltda	07.248.897/0001-16	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UPI0042011, nome: SGEIB - PAF - ECF / TEF, versão: 1.23T, código MD-5: c08b8f23be95848991edf38c30671daa

8.Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ebase Sistemas Ltda	05.730.744/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0242011, nome: ATIVO SIMPLES, versão: 1.01, código MD-5: 27F2DC33CC289CADA6208B77B059D7C7

9.Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Delsoft Sistemas Ltda	73.593.857/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL9522010, nome: Delsoft, versão: 2011, código MD-5: c8b5080df24140f0c262e4214e6eba17
Meta Tecnologia em Software Ltda	02.299.680/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL8132011, nome: MetaPosto, versão: 1.2, código MD-5: d780612c6d3cde5df104a66541c1582d
Automatiza Consultoria e Sistemas Ltda	03.598.403/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0172011, nome: SHOPSYSTEM WEB, versão: 2.0, código MD-5: 878da6503771924d648c74cc790b3bcd

10.Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Pos Cash Comercio e Serviços Ltda	02.582.024/0001-21	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0142011, nome: SysPDV-F, versão: 14.1.51.F, código MD-5: 6def007dc4762a33a7b746b12be7614d* Syspdv_pdv

11.Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Hermom Sistemas de Informatica Ltda	10.897.216/0001-55	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0122011, nome: SISTEMAS CEFAS ERP, versão: 04.11a, código MD-5: e8addcda19b64081e935a9e1ddad1ae4*Ngscv1704

12.Fundação Percival Farquhar - UNIVALE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gerpos Sistemas Ltda EPP	05.465.884/0001-73	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0062011, nome: GerposPAF, versão: 2.00.001, código MD-5: 654692b5ec5579773fde78cc14b0c08d7

13.Escola Fundação Instituto Nacional de Telecomunicação - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0302011, nome: TACRETAIL3, versão: 3.0.36, código MD-5: 3db11968aa3e5deb2677869354161ee7
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0262011, nome: TACGAS3, versão: 3.0.36, código MD-5: 588e64b8155fb4687f2f3325e6796f10
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0272011, nome: TACGASAD3, versão: 3.0.36, código MD-5: 9109AF3EA378A45466797EC4C1E0A7C2
Vinhasoft Informática Ltda	02.154.910/0001-54	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0232011, nome: VSI PDV, versão: 4.5.0.0, código MD-5: D27E131FCFD27D76E7011A4AA9DFB899
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0312011, nome: TAHUNGRY3, versão: 3.0.36, código MD-5: 52c73284367aa7a793408df47d7de56a

14.Fundação UNIRG - Centro Universitário - FUG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Batista e Cia Ltda	02.519.768/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FUG0032011, nome: SORC WINNER , versão: 5.0, código MD-5: 10124c1b35d2e908f7ff9bc7a4ccb652

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nº s.

Nº 95 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Fundação Instituto Nacional de Telecomunicação - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Unisys Brasil Ltda	33.426.420/0009-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0252011, nome: Calypso, versão: CA.18.c00, código MD-5: 34e1533e6266ab8b9ac314cdce4692eb
Unisys Brasil Ltda	33.426.420/0009-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0242011, nome: Calypso, versão: GB.15T.c00, código MD-5: e0b7105c0fa1e85cf99378e13933069f

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA,
PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 1º DE JUNHO DE 2011

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço relativo ao mês de maio de 2011.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso de sua competência delegada pelo art. 3º da Portaria Cosit Nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei Nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8º da Lei Nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), declara:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de maio de 2011, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 31 de maio de 2011.

Art. 2º As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1º deste Ato Declaratório Executivo são:

Maio/2011			
Código	Moeda	Cotação Compra R\$	Cotação Venda R\$
220	Dólar dos Estados Unidos	1,5791	1,5799
978	Euro	2,2720	2,2733
425	Franco Suíço	1,8521	1,8535
470	Iene Japonês	0,01938	0,0194
540	Libra Esterlina	2,5975	2,5991

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 243,
DE 26 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei Nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/2009, publicado no

D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei Nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000194/2011-32.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130100/SIANA000094/2011, folhas 01 a 06 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 244,
DE 26 DE MAIO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei Nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei Nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000199/2011-65.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130100/SIANA000091/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 245,
DE 26 DE MAIO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da

Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei Nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei Nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000235/2011-91.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130100/SIANA000095/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 246,
DE 26 DE MAIO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei Nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei Nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000175/2011-14.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130100/SIANA000087/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 247,
DE 26 DE MAIO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei Nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei Nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000201/2011-04.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130100/SIANA000092/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 248,
DE 26 DE MAIO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei Nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei Nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000191/2011-07.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130100/SIANA000090/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA**

RETIFICAÇÃO

Nos Atos Declaratórios Executivos Nos 41 a 57, de 13 de maio de 2010, publicados no DOU de 17 de maio de 2010, seção 1, páginas 20, 21 e 22,

Empresas	CNPJ	Ato Declaratório Executivo	Onde se Lê:	Leia-se:
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	24.098.477/0001-10	ADE Nº 41, de 17/05/2010	"GP-04301/00026"	"GP-04301/00042"
		ADE Nº 41, de 17/05/2010	"UP-04301/00025"	"UP-04301/00043"
A UNIAO SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA	01.518.579/0001-41	ADE Nº 42, de 17/05/2010	"UP-04301/00011"	"UP-04301/00044"
		ADE Nº 42, de 17/05/2010	"GP-04301/00012"	"GP-04301/00045"
ABC DISTRIBUIDORA JOAO PESSOA LTDA	04.813.255/0001-24	ADE Nº 42, de 17/05/2010	"IP-04301/00014"	"IP-04301/00046"
		ADE Nº 43, de 17/05/2010	"DP-04301/00017"	"DP-04301/00047"
EDITORA GLOBO S/A	04.067.191/0004-02	ADE Nº 43, de 17/05/2010	"DP-04301/00032"	"IP-04301/00048"
		ADE Nº 44, de 17/05/2010	"UP-04301/00036"	"UP-04301/00049"
EDITORA GRAFSET LTDA	03.242.250/0001-26	ADE Nº 44, de 17/05/2010	"IP-04301/00037"	"IP-04301/00050"
		ADE Nº 45, de 17/05/2010	"UP-04301/00004"	"UP-04301/00051"
F E A GRAFICA E EDITORA LTDA	03.705.891/0001-70	ADE Nº 46, de 17/05/2010	"GP-04301/00031"	"GP-04301/00052"
GRAFICA MODERNA LTDA	11.900.537/0001-24	ADE Nº 47, de 17/05/2010	"GP-04301/00027"	"GP-04301/00053"
GRAFICA SANTA MARTA LTDA	09.098.419/0001-00	ADE Nº 48, de 17/05/2010	"GP-04301/00005"	"GP-04301/00054"
		ADE Nº 48, de 17/05/2010	"IP-04301/00038"	"IP-04301/00055"
GRAFIPEL EDITORA GRAFICA LTDA	40.953.788/0001-75	ADE Nº 49, de 17/05/2010	"GP-04301/00020"	"GP-04301/00056"
GRAFSET GRAFICA E EDITORA LTDA	08.708.133/0001-29	ADE Nº 50, de 17/05/2010	"GP-04301/00006"	"GP-04301/00057"
IDEIA EDITORA LTDA	24.217.119/0001-89	ADE Nº 51, de 17/05/2010	"GP-04301/00018"	"GP-04301/00058"
		ADE Nº 52, de 17/05/2010	GP-04301/00009	"GP-04301/00059"
INTERPEL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PAPEL LTDA	07.635.379/0001-55	ADE Nº 53, de 17/05/2010	"DP-04301/00035"	"DP-04301/00060"

JORNAL CORREIO DA PARAIBA LTDA	09.111.832/0001-50	ADE Nº 54, de 17/05/2010	"GP-04301/00001"	"GP-04301/00061"
		ADE Nº 54, de 17/05/2010	"IP-04301/00003"	"IP-04301/00062"
		ADE Nº 54, de 17/05/2010	"UP-04301/00002"	"UP-04301/00063"
SA O NORTE	09.101.411/0001-48	ADE Nº 55, de 17/05/2010	"UP-04301/00016"	"UP-04301/00064"
MOURA RAMOS GRAFICA E EDITORA LTDA	12.614.707/0001-77	ADE Nº 56, de 17/05/2010	"GP-04301/00007"	"GP-04301/00065"
SAL DA TERRA GRAFICA E EDITORA LTDA ME	02.240.413/0001-79	ADE Nº 57, de 17/05/2010	"GP-04301/00015"	"GP-04301/00066"

**5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Baixa de ofício, por cancelamento de registro no respectivo órgão competente, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA/BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso IV, combinado com o artigo 28, inciso IV e o parágrafo único do artigo 32, da Instrução Normativa RFB n º 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, declara:

Art. 1º BAIXADA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por cancelamento do registro no respectivo órgão competente, a inscrição da empresa abaixo relacionada, com efeitos retroativos à data de cancelamento do registro:

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO CANCELAMENTO	PROCESSO
01.671.698/0001-30	Comercial Braz Oliveira Ltda.	07/02/2008	13602.000131/2006-53

FRANCISCO IBIAPINO LUZ



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 1º DE JUNHO DE 2011

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 39 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e face ao constante no processo administrativo 13558.720.731/2011-81, DE-CLARA:

Art.1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por não ter sido localizada no seu endereço cadastral, do estabelecimento da empresa TREVO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ Nº 16.395.725/0001-66.

Art.2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO IBIAPINO LUZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 1º DE JUNHO DE 2011

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA (MG), no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa RFB Nº 866, de 6 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 9º do art. 210 do Ripi.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRCIO ORTIZ PEREIRA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
12.919.086/0001-30	TONEL DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml(700ml)	2208.40.00	Q
12.919.086/0001-30	TONEL DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml(300ml)	2208.40.00	K
17.477.860/0001-13	SASSAFRAZ (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml(900ml)	2208.40.00	H

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 25 DE MAIO DE 2011

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a competência estabelecida pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB n.º 747, de 14 de junho de 2007, e tendo em vista Requerimento do contribuinte, constante do processo administrativo MF n.º 10611.002329/2007-55, declara:

Art.1º Ficam incluídos no ADE IRF/BHE/MG Nº 14, de 22 de setembro de 2008, que concedeu habilitação, em caráter precário ao estabelecimento matriz da empresa IVECO LATIN AMÉRICA LTDA., CNPJ 01.844.555/0001-82, a utilizar os procedimentos simplificados para a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e reexportação, de que trata a Instrução Normativa RFB Nº 747, de 14 de junho de 2007, os seguintes bens: Gaiola de ferro dobrável para transporte de partes, peças e componentes de veículos, código 2910, medindo montada 2250 mm x 1470 mm x 1290 mm, peso unitário 230 Kg, classificação NCM 7326.90.90.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25/5/2011.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

23/12/2010, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e face ao constante no processo administrativo 13558.000204/2011-57, DE-CLARA:

Art.1º - Baixada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para o estabelecimento da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, CNPJ Nº 04.403.208/0001-02.

Art.2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO IBIAPINO LUZ

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Nº 7, de 14 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2011, seção 1, páginas 21 e 22, emitido a favor da empresa GRÁFICA E JORNAL A SEMANA LTDA - CNPJ Nº 23.533.508/0001-50:

Onde se lê: Art. 1º Inscrita no Regime Especial para o Papel Imune, sob os Nº s GP-06108/00018 e UP- 06108/00019... .

Leia-se: Art. 1º Inscrita no Regime Especial para o Papel Imune, sob os Nº s GP- 06108/00020 e UP- 06108/00021

7ª REGIÃO FISCAL
RETIFICAÇÃO

Na Portaria SRRF-7ªRF Nº 414, de 18 de maio de 2011, publicada no DOU Nº 102, de 30 de maio de 2011, Seção 1, Página 26, onde se lê: "...DENISE ESTEVEZ FERNANDEZ" , leia-se: ".... DENISE ESTEVES FERNANDEZ....."

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Desabilita a pessoa jurídica Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda, CNPJ: 03.085.759/0001-02, de operar o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, no uso das suas atribuições que lhe confere os Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU, de 23/12/2010, bem como nos termos dos Artigos 8º e 10 da IN-SRF Nº 476, de 13 de dezembro de 2004, e à vista do que consta no Processo Nº 10831.015617/2007-85, declara:

Art. 1º. DESABILITADA em caráter definitivo, a sociedade empresária UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.085.759/0001-02, para operar o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), sendo extensivo a todos os seus estabelecimentos, em razão de sua incorporação em 01/07/2010 pela sociedade empresária UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, CNPJ de Nº 01.615.814/0001-01.

Art. 2º. NÃO será expedido o ADE de habilitação provisória para operar o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) a sociedade empresária UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, CNPJ de Nº 01.615.814/0001-01, sucessora da UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA, CNPJ de Nº 03.085.759/0001-02, de que trata o parágrafo 1º do art. 10 da IN SRF 476, de 13 de setembro de 2004, em decorrência do não atendimento, por esta última, ao disposto no inciso IV do artigo 11 c/c o artigo 10 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º. A desabilitação de que trata este Ato é válida para despachos de importação, exportação e trânsito aduaneiro realizados em qualquer local alfandegado do território nacional.

Art. 4º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 31 DE MAIO DE 2011

Registro especial obrigatório dos estabelecimentos produtores, engarrafadores e atacadistas de bebidas alcoólicas, na categoria de PRODUTOR/ENGARRAFADOR.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 238, 242, 243 e 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 95, de 30 de abril de 2007, publicado na edição extra do Diário Oficial da União, de 02 de maio de 2007, em vista do disposto na Portaria RFB Nº 10.166, de 11 de maio de 2007, publicada no DOU de 14 de maio de 2007, considerando o disposto no artigo 3º da IN (SRF) Nº 504/2005 e o que mais consta no processo administrativo Nº 10865.000775/2004-09, declara:

INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL, sob Nº 08112/ 055 , como produtor/engarrafador de produtos descritos no artigo 2º da IN SRF Nº 504/2005, o estabelecimento da empresa Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda, inscrita no CNPJ sob Nº 58.551.326/0001-97, situado à Rodovia Anhanguera, km 210, na cidade de Pirassununga/SP.

Este Ato Declaratório autoriza o estabelecimento acima descrito a fabricar/engarrafar os seguintes produtos:

Produto	Marca	Capacidade
Aguardente de cana	Villa Velha	600 ml
Aguardente de cana	Pirassununga 1921	600 ml
Aguardente de cana	Pirassununga 18	600 ml
Cachaça	Do Barril	500 ml
Cachaça	Pirassununga 21	965 ml
Cachaça	Janaina	965 ml
Cachaça	Cambraila	700 ml
Aguardente Composta	Villa Velha Carvalho	965 ml
Bebida Alc. Mista	Balalaika Ice	300 ml
Bebida Alc. Mista	Moscowita Ice	300 ml
Vodka	Balalaika	965 ml
Vodka	Balalaika Black	500 ml
Vodka	Balalaika Black	700 ml
Vodka	Moscowita	965 ml

O contribuinte fica obrigado a informar, a esta Delegacia, quaisquer alterações que venham a ocorrer nos elementos constantes do artigo 4º da IN (SRF) Nº 504/2005, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação, juntando cópias dos documentos pertinentes. Obriga-se, ainda, a comunicar o engarrafamento de novos produtos, a utilização de nova marca comercial ou o uso de recipientes de capacidades diferentes daquelas constantes neste ADE, bem como continuar atendendo a todos os requisitos que condicionaram a concessão do presente Registro Especial, sob pena de cancelamento do mesmo, nos termos do artigo 8º da IN (SRF) Nº 504/2005.

O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de sua publicação.

JULIO CESAR NAVAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 31 DE MAIO DE 2011

Cancela, de ofício inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo Nº 10882.001837/2010-21, resolve:

Cancelar, de ofício, com fundamento no inciso I, do artigo 30 e artigo 31, da IN-RFB Nº 1042, de 10 de junho de 2010, a inscrição do CPF Nº 407.069.128-61, em nome do contribuinte DAVI ROGÉRIO BORGES, em função da multiplicidade do número de inscrição para o mesmo contribuinte, mantendo-se em vigor a inscrição de Nº 100.081.358-43.

DIRCEU ALVES DA LOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Nº . 73, de 24 de maio de 2011, publicado no DOU Nº . 99, de 25 de maio de 2011, Seção I, página 81, referente à empresa JET AVIATION DO BRASIL SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO A AERONAVES LTDA, inscrita no CNPJ 07.457.001/0001-09, onde se lê:

"Artigo 1º - Fica a empresa JET AVIATION DO BRASIL SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO A AERONAVES LTDA, CNPJ 07.457.001/0001-99, com domicílio fiscal na Rua Isaltino Guanabara Rodrigues da Costa, 950, Vila Barão, Sorocaba, SP, CEP 18065 480, HABILITADA em caráter precário, com prazo indeterminado, a operar o regime aduaneiro especial de DEPÓSITO ESPECIAL - DE."

Leia-se:

"Artigo 1º - Fica a empresa JET AVIATION DO BRASIL SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO A AERONAVES LTDA, CNPJ 07.457.001/0001-09, com domicílio fiscal na Rua Isaltino Guanabara Rodrigues da Costa, 950, Vila Barão, Sorocaba, SP, CEP 18065 480, HABILITADA em caráter precário, com prazo indeterminado, a operar o regime aduaneiro especial de DEPÓSITO ESPECIAL - DE."

Ratificadas as demais declarações.

DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E
CONTROLE DA ATIVIDADE FISCALATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 30 DE MAIO DE 2011

Inscrevem contribuintes no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO Nº 49, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 113 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01511, o estabelecimento da empresa EDITORA ROMA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 57.443.343/0001-48, localizado na Rua Artur de Azevedo Nº 2010 - Loja - Pinheiros - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.004817/2010-75.

Nº 114 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01512, o estabelecimento da empresa CONTENT SHOP EDITORA E PRODUTORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 13.030.244/0001-69, localizado na Av. Mofarrej Nº 825 Galpão 4 Sala B - Vila Leopoldina - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.000659/2011-65.

Nº 115 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01513, o estabelecimento da empresa C&D PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 61.393.237/0001-74, localizado na Rua Conde de Irajá Nº 245 - Vila Mariana - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 18186.001368/2011-91.

Nº 116 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01514, o estabelecimento da empresa EDITORA CULTURA DO REINO LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o número 09.095.858/0001-51, localizado na Rua Cruzeiro Nº 256 - Barra Funda - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002418/2011-51.

Nº 117 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01515, o estabelecimento da empresa CURSO, EDITORA E LIVRARIA RUMO LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o número

12.243.557/0001-32, localizado na Rua Prates Nº 810 - Bom Retiro - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002282/2011-89.

Nº 118 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01516, o estabelecimento da empresa SP-GRAF INDUSTRIA, GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o número 09.165.602/0001-73, localizado na Rua Newton Braga Nº 544 - Vila Maria - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002280/2011-90.

Nº 119 - Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número GP-08190/00549, o estabelecimento da empresa SP-GRAF INDUSTRIA, GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o número 09.165.602/0001-73, localizado na Rua Newton Braga Nº 544 - Vila Maria - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.002280/2011-90.

Nº 120 - Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número IP-08190/00611, o estabelecimento da empresa CONTENT SHOP EDITORA E PRODUTORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 13.030.244/0001-69, localizado na Av. Mofarrej Nº 825 Galpão 04 Sala B - Vila Leopoldina - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 11610.000659/2011-65.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAUATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 1º DE JUNHO DE 2011

Co-habilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC, no uso da competência definida no art. 298, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010 (DOU 23/12/2010), observado o disposto nos art. 1º a 5º da Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto Nº 6.144, de 3 de julho de 2007, considerando que o Ministro de Minas e Energias aprovou através da Portaria Nº 200, de 01 de abril de 2011 (DOU

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Declara a baixa de ofício de pessoas jurídicas perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, com fulcro no artigo 48 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 2010:

Empresa:	CNPJ Nº :	Processo:
PITTER IND. E COM. IMP. EXP. DE ACESS. ESPORTIVOS LTDA.	04.081.645/0001-57	19515.000625/2011-61
REMPLARI EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	02.459.530/0001-28	19515.000543/2011-16
KINSBERG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	46.515.532/0001-62	19515.000540/2011-82
NOVO MUNDO AGRÍCOLA LTDA. EPP	07.661.088/0001-31	19515.000056/2011-53
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E PEDRAS VILA MARIA LTDA.	07.751.475/0001-69	19515.000542/2011-71
EMEKA TEK METAIS LTDA.	09.571.743/0001-96	19515.002639/2010-38
DISBRAPROS DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.	08.649.716/0001-26	19515.000640/2011-17
PANTANENSE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	07.253.672/0001-58	19515.000055/2011-17
COPIMET COMÉRCIO ATACADISTA DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA.	08.579.731/0001-45	19515.000057/2011-06
JOSÉ LUIS PEREIRA DE MELO EPP	07.016.828/0001-87	13855.002659/2010-71
VAZ COMÉRCIO DE COURO LTDA.	06.237.992/0001-51	13855.002658/2010-27
YURI COMÉRCIO DE COURO LTDA.	07.109.889/0001-99	13855.002657/2010-82
COMERCIAL DE COURO AURORA LTDA.	07.030.641/0001-38	13855.002656/2010-38

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual as contribuintes foram intimadas, conforme o Edital de Intimação Nº 19, de 31 de março de 2011, publicado no DOU Nº 64, de 4 de abril de 2011, pág. 63, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato das mencionadas pessoas jurídicas, de acordo com os registros contidos nos respectivos processos administrativos acima mencionados.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

04/04/2011), o enquadramento do projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Eurus I, de titularidade da empresa DESA EURUS I S/A, inscrita no CNPJ sob Nº 12.652.614/0001-37, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI, e tendo, ainda, em vista o contido no Ato Declaratório Executivo Nº 7/2011, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal-RN, que concede habilitação ao REIDI ao titular do projeto, bem como o que consta do processo administrativo Nº 13971.720869/2011-08, declara:

Artigo 1º - CO-HABILITADA a pessoa jurídica CONSTRUCTORA HAHNE LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 82.639.592/0001-50, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Artigo 2º - O presente ADE fica vinculado ao projeto aprovado pela Portaria MME Nº 200, de 01 de abril de 2011 (DOU 04/04/2011).

Artigo 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 1º DE JUNHO DE 2011

Co-habilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC, no uso da competência definida no art. 298, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010 (DOU 23/12/2010), observado o disposto nos art. 1º a 5º da Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto Nº 6.144, de 3 de julho de 2007, considerando que o Ministro de Minas e Energias aprovou através da Portaria Nº 199, de 01 de abril de 2011 (DOU 04/04/2011), o enquadramento do projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Eurus III, de titularidade da empresa DESA EURUS III S/A, inscrita no CNPJ sob Nº 12.652.634/0001-08, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI, e tendo, ainda, em vista o contido no Ato Declaratório Executivo Nº 8/2011, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal-RN, que concede habilitação ao REIDI ao titular do projeto, bem como o que consta do processo administrativo Nº 13971.720870/2011-24, declara:

Artigo 1º - CO-HABILITADA a pessoa jurídica CONSTRUCTORA HAHNE LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 82.639.592/0001-50, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.



Artigo 2º - O presente ADE fica vinculado ao projeto aprovado pela Portaria MME Nº 199, de 01 de abril de 2011 (DOU 04/04/2011).

Artigo 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 117, DE 3 DE MAIO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ISENÇÃO. ANISTIADO POLÍTICO.

A partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do IRPF os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos, bem como as aposentadorias e pensões excepcionais (art. 150 da Lei Nº 8.213, de 1991) pagas aos já anistiados políticos, civis ou militares, desde que sejam objeto de requerimento, ao Ministro da Justiça (ainda que pendente de deferimento), de substituição pelo regime de reparação econômica.

Nesse sentido, não ensejam a citada isenção os benefícios previdenciários convencionais, tais como aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, na medida em que não constituem uma aposentadoria excepcional, i.e., concedida em função do fato de seu beneficiário ser um anistiado político.

Reforma parcial da Solução de Consulta SRRF/9ºRF/Disit Nº 193, de 22 de maio de 2009.

Dispositivos Legais: ADCT, art. 8º; Lei Nº 10.559, de 2002, art. 9º, parágrafo único, arts. 10 e 19; Lei Nº 8.213, de 1991, art. 150; Decreto Nº 4.897, de 2003, art. 1º, § 1º, e art. 2º; Parecer MPS/CJ Nº 1, de 2007.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 118, DE 9 DE MAIO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DEPRECIACÃO. CUSTO DAS EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS.

Integram o custo das edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da empresa, todos os custos diretos e indiretos relacionados com a construção. Contudo, para os fins do disposto no art. 3º, VII, da Lei Nº 10.833, de 2003, devem ser respeitadas as vedações legais, motivo pelo qual nem todos os custos alocados a aludidas edificações e benfeitorias admitem a apuração dos créditos da não cumulatividade da Cofins, sendo recomendável a segregação na própria contabilidade da Pessoa Jurídica.

Dispositivos Legais: Lei Nº 6.404, de 1976; Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º, VII, §§ 1º, III, 2º e 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, art. 31; Lei Nº 11.488, de 2007, art. 6º; Lei Nº 11.941, de 2009, art. 15.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DEPRECIACÃO. CUSTO DAS EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS.

Integram o custo das edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da empresa, todos os custos diretos e indiretos relacionados com a construção. Contudo, para os fins do disposto no art. 3º, VII, c/c art. 15, II, da Lei Nº 10.833, de 2003, devem ser respeitadas as vedações legais, motivo pelo qual nem todos os custos alocados a aludidas edificações e benfeitorias admitem a apuração dos créditos da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep, sendo recomendável a segregação na própria contabilidade da Pessoa Jurídica.

Dispositivos Legais: Lei Nº 6.404, de 1976; Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º, VII, §§ 1º, III, 2º e 3º; Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º, VII, §§ 1º, III, 2º e 3º, e art. 15, II; Lei Nº 10.865, de 2004, art. 31; Lei Nº 11.488, de 2007, art. 6º; Lei Nº 11.941, de 2009, art. 15.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 119, DE 9 DE MAIO DE 2011

Assunto: Simples Nacional
VENDA DE VEÍCULOS EM CONSIGNAÇÃO.

A venda de veículos em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio. Por esse motivo, não constitui mera intermediação de negócios, de sorte que não é vedada aos optantes pelo Simples Nacional.

O contrato de comissão (arts. 693 a 709 do Código Civil) tem por objeto um serviço do comissário. Neste caso, a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, tributada pelo Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

Já o contrato estimatório (arts. 534 a 537 do Código Civil) recebe o mesmo tratamento da compra e venda. Ou seja, a receita bruta (base de cálculo), tributada pelo Anexo I da Lei Complementar Nº 123, de 2006, é o produto da venda a terceiros dos bens recebidos em consignação, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Inaplicável a equiparação do art. 5º da Lei Nº 9.716, de 1998, para fins de Simples Nacional.

A receita bruta mensal definida nos termos acima, na determinação da base de cálculo, deve ser a mesma utilizada na apuração: (i) da receita bruta total dos doze meses anteriores ao do período de apuração, para fins de determinação da alíquota (RBT12); e (ii) da receita bruta acumulada no ano-calendário, para fins de verificação do limite de receita bruta (RBA).

Dispositivos Legais: CF, art. 146, III, "a" e parágrafo único; Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º, art. 17, XI, § 2º, art. 18, caput, § 5º, VII, § 5º-F; CC, art. 534, 693, 694, 703; Lei Nº 9.716, de 1998, art. 5º; Ajuste Sinief Nº 2, de 1993.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120, DE 9 DE MAIO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMPREITADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. INSTALAÇÃO. RETENÇÃO.

A instalação de divisórias e armários, mediante empreitada, pelo próprio fabricante, não está sujeita à retenção de 11% de contribuição social previdenciária, mesmo que ele emita, além da nota fiscal da venda, uma nota de serviços.

A instalação de divisórias e armários, mediante empreitada, por quem não as fabricou, também não está sujeita à retenção de 11% de contribuição social previdenciária se for emitida apenas a nota fiscal de venda; todavia, caso se emita nota de serviços, seus valores integram a base de cálculo da retenção.

Dispositivos Legais: IN RFB Nº 971, de 2009, arts. 117, III, 142, III, 143, XIII, parágrafo único.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 121, DE 9 DE MAIO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei Nº 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 12 e 12-A, § 7º; Lei Nº 12.350, de 2010, art. 44; Parecer PGFN/CRJ Nº 2.331, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 9 DE MAIO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
DOAÇÕES. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. CUMULATIVIDADE.

As receitas relativas ao recebimento de mercadorias em doação não integram a base de cálculo da contribuição PIS/Pasep apurada na sistemática cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 70, de 1991, art. 2º; Lei Nº 9.718, de 1998, art. 3º; Lei Nº 11.941, de 2009, art. 79, XII; RIR/1999, art. 443; Parecer CST/SIPR Nº 1.386/1982; PN CST Nº 113, de 1979.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
DOAÇÕES. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. CUMULATIVIDADE.

As receitas relativas ao recebimento de mercadorias em doação não integram a base de cálculo da Cofins apurada na sistemática cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 70, de 1991, art. 2º; Lei Nº 9.718, de 1998, art. 3º; Lei Nº 11.941, de 2009, art. 79, XII; RIR/1999, art. 443; Parecer CST/SIPR Nº 1.386/1982; PN CST Nº 113, de 1979.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 9 DE MAIO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
COOPERATIVAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de preço pré-estabelecido, não estão sujeitas à retenção prevista no art. 45 da Lei Nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei Nº 8.981, de 1995.

Dispositivos Legais: Lei Nº 8.541, de 1992, art. 45; Lei Nº 8.981, de 1995, art. 64; Lei Nº 9.656, de 1998, art. 1º, I; RN ANS Nº 100, de 2005, anexo II, item 11.

Assunto: Obrigações Acessórias
COOPERATIVAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho médico em função de contrato de plano privado de assistência à saúde não estão sujeitos à retenção na fonte de que trata o art. 30 da Lei Nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Art. 30 da Lei Nº 10.833, de 2003; art. 1º, §2º, inc. IV, da Instrução Normativa SRF Nº 459, de 2004; art. 647, §1º, item 24, do RIR/1999; itens 25 e 26 do Parecer Normativo CST Nº 8, de 1986.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124, DE 9 DE MAIO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei Nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei Nº 11.727, de 2008; art. 27, da IN SRF Nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB Nº 791, de 2007 e ADI RFB Nº 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL

SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSSL, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei Nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei Nº 9.249, de 1995; art. 27, da IN SRF Nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB Nº 791, de 2007 e ADI RFB Nº 19, de 2007.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 125, DE 10 DE MAIO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
RETENÇÃO. MONOFÁSICOS.

As fornecedoras (postos) de combustíveis que, por conta do regime monofásico, são tributadas pela Cofins e pela Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota zero, devem informar essa condição para não sofrerem retenção dessas contribuições, mas apenas de IRPJ e CSSL.

Dispositivos Legais: IN SRF Nº 480, de 2004, art. 1º, §§ 3º, 5º e 6º, art. 17, caput e § 4º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL

RETENÇÃO. MONOFÁSICOS.

As fornecedoras (postos) de combustíveis que, por conta do regime monofásico, são tributadas pela Cofins e pela Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota zero, devem informar essa condição para não sofrerem retenção dessas contribuições, mas apenas de IRPJ e CSSL.

Dispositivos Legais: IN SRF Nº 480, de 2004, art. 1º, §§ 3º, 5º e 6º, art. 17, caput e § 4º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO. MONOFÁSICOS.

As fornecedoras (postos) de combustíveis que, por conta do regime monofásico, são tributadas pela Cofins e pela Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota zero, devem informar essa condição para não sofrerem retenção dessas contribuições, mas apenas de IRPJ e CSSL.

Dispositivos Legais: IN SRF Nº 480, de 2004, art. 1º, §§ 3º, 5º e 6º, art. 17, caput e § 4º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
RETENÇÃO. MONOFÁSICOS.

As fornecedoras (postos) de combustíveis que, por conta do regime monofásico, são tributadas pela Cofins e pela Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota zero, devem informar essa condição para não sofrerem retenção dessas contribuições, mas apenas de IRPJ e CSSL.

Dispositivos Legais: IN SRF Nº 480, de 2004, art. 1º, §§ 3º, 5º e 6º, art. 17, caput e § 4º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 11 DE MAIO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

As partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, são consideradas insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei Nº 10.833, de 2003, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie. Não se consideram insumos graxas, pinos, tarraxas, parafusos, abraçadeiras, materiais de limpeza e outros, que não venham a sofrer alterações em decorrência da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e VI, e § 1º e 2º; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF Nº 404, de 2004, art. 8º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

As partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, são consideradas insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei Nº 10.637, de 2002, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie. Não se consideram insumos graxas, pinos, tarraças, parafusos, abraçadeiras, materiais de limpeza e outros, que não venham a sofrer alterações em decorrência da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e VI, e § 1º e 2º; Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º, VI, e § 1º e art. 15, II; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF Nº 247, de 2002, art. 66; IN SRF Nº 404, de 2004, art. 8º, caput e §§ 4º e 9º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127, DE 16 DE MAIO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

As despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, são consideradas insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei Nº 10.833, de 2003, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie. As mesmas disposições se aplicam às despesas efetuadas com serviços de manutenção dos aludidos equipamentos e máquinas utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda, quando prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e VI, e § 1º e 2º; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF Nº 404, de 2004, art. 8º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

As despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, são consideradas insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei Nº 10.637, de 2002, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie. As mesmas disposições se aplicam às despesas efetuadas com serviços de manutenção dos aludidos equipamentos e máquinas utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda, quando prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País.

Dispositivos Legais: Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e VI, e § 1º e 2º; Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º, VI, e § 1º e art. 15, II; Decreto Nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF Nº 247, de 2002, art. 66; IN SRF Nº 404, de 2004, art. 8º, caput e §§ 4º e 9º.

Assunto: Normas de Administração Tributária
PIS/PASEP. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. APU-RAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITOS.

Na eventualidade de se apurar extemporaneamente créditos decorrentes das sistemáticas de não-cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins, deverão ser retificados os respectivos Dacon, respeitado o prazo extintivo de cinco anos, podendo os valores porventura recolhidos a maior como resultado de tais retificações ser restituído ou compensado na forma prevista pela IN SRF Nº 900, de 2008, com observância do prazo previsto no art. 168, I, do CTN.

Dispositivos Legais: Lei Nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 168, I; Decreto Nº 20.910, de 1932, art. 1º; IN SRF Nº 900, de 2008; IN SRF Nº 1.015, de 2010.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 17 DE MAIO DE 2011

Assunto: Simples Nacional
SIMPLES NACIONAL. PINTURA. EMPREITADA.

A microempresa ou a empresa de pequeno porte prestadora de serviços de pintura predial e outros de natureza e modo de execução análogos, que têm por finalidade manter, conservar ou embelezar obra existente, ou aumentar-lhe a utilidade, é tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

Os serviços de acabamento de obra nova, tais como revestimentos, pintura e instalações em geral, se executados pela empresa contratada para a execução da obra ou por terceiro cuja atividade principal seja de construção civil, são tributados na forma do Anexo IV. Se executados por terceiro cuja atividade principal seja de manutenção, instalação ou conservação em geral, são tributados na forma do Anexo III.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 17, XI, §§ 1º e 2º, art. 18, § 5º-B, IX, X, § 5º-C, I, § 5º-F.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
SIMPLES NACIONAL. PINTURA. EMPREITADA.

A microempresa ou a empresa de pequeno porte prestadora de serviços de pintura predial e outros de natureza e modo de execução análogos, que têm por finalidade manter, conservar ou embelezar obra existente, ou aumentar-lhe a utilidade, é tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

Os serviços de acabamento de obra nova, tais como revestimentos, pintura e instalações em geral, se executados pela empresa contratada para a execução da obra ou por terceiro cuja atividade principal seja de construção civil, são tributados na forma do Anexo IV. Se executados por terceiro cuja atividade principal seja de manutenção, instalação ou conservação em geral, são tributados na forma do Anexo III.

Nas hipóteses de tributação pelo Anexo IV, é obrigatória a retenção da contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal do serviço. Já nas hipóteses de tributação pelo Anexo III, a retenção é incabível.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C; IN RFB Nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III, 191, caput e § 2º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 129, DE 19 DE MAIO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS DE SAÚDE. SERVIÇOS PESSOAIS. RETENÇÃO.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentes da utilização dos serviços pelo contratante, não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte de que trata o art. 652 do RIR/1999.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, ainda que vinculados a um plano de saúde, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, nos termos desse mesmo artigo.

Dispositivos Legais: Lei Nº 8.541, de 1992, art. 45; Lei Nº 8.981, de 1995, art. 64; RIR/1999, art. 652.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 19 DE MAIO DE 2011

Assunto: Simples Nacional
SIMPLES NACIONAL. OPERADOR TURÍSTICO.

A organização de pacotes turísticos, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei Nº 11.771, de 2008, para venda direta ou por meio de outras empresas (agências de turismo), não constitui atividade vedada aos optantes pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 17, § 1º, art. 18, §§ 5º-B, III, 5º-F e 5º-H, art. 32; Lei Nº 11.771, de 2008, art. 27, § 1º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131, DE 19 DE MAIO DE 2011

Assunto: Simples Nacional
SIMPLES NACIONAL. COLETA DE RESÍDUOS. RETENÇÃO DE 11%.

Os serviços de coleta de resíduos são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006. Destarte, enquanto a prestadora for optante, não estão sujeitos à retenção de 11% de contribuição previdenciária. Todavia, se prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, a prestadora deve ser submetida à exclusão do Simples Nacional, após a qual sujeita-se à referida retenção.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, §§ 5º-C, VI, 5º-F e 5º-H, art. 32; IN RFB Nº 971, de 2009, art. 118, V, 191, II.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
SIMPLES NACIONAL. COLETA DE RESÍDUOS. RETENÇÃO DE 11%.

Os serviços de coleta de resíduos são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006. Destarte, enquanto a prestadora for optante, não estão sujeitos à retenção de 11% de contribuição previdenciária. Todavia, se prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, a prestadora deve ser submetida à exclusão do Simples Nacional, após a qual sujeita-se à referida retenção.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, §§ 5º-C, VI, 5º-F e 5º-H, art. 32; IN RFB Nº 971, de 2009, art. 118, V, 191, II.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132, DE 24 DE MAIO DE 2011

Assunto: Simples Nacional
SIMPLES NACIONAL. PINTURA.

A microempresa ou a empresa de pequeno porte prestadora de serviços de pintura predial e outros de natureza e modo de execução análogos, que têm por finalidade manter, conservar ou embelezar obra existente, ou aumentar-lhe a utilidade, é tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

Os serviços de acabamento de obra nova, tais como revestimentos, pintura e instalações em geral, se executados pela empresa contratada para a execução da obra ou por terceiro cuja atividade principal seja de construção civil, são tributados na forma do Anexo IV. Se executados por terceiro cuja atividade principal seja de manutenção, instalação ou conservação em geral, são tributados na forma do Anexo III.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 17, XI, §§ 1º e 2º, art. 18, § 5º-B, IX, X, § 5º-C, I, § 5º-F.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 24 DE MAIO DE 2011

Assunto: Simples Nacional
SIMPLES NACIONAL. INSTALAÇÕES. EMPREITADA.

A microempresa ou a empresa de pequeno porte prestadora de serviços de pintura predial e outros de natureza e modo de execução análogos, que têm por finalidade manter, conservar ou embelezar obra existente, ou aumentar-lhe a utilidade, é tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

Os serviços de acabamento de obra nova, tais como revestimentos, pintura e instalações em geral, se executados pela empresa contratada para a execução da obra ou por terceiro cuja atividade principal seja de construção civil, são tributados na forma do Anexo IV. Se executados por terceiro cuja atividade principal seja de manutenção, instalação ou conservação em geral, são tributados na forma do Anexo III.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 17, XI, §§ 1º e 2º, art. 18, § 5º-B, IX, X, § 5º-C, I, § 5º-F.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
SIMPLES NACIONAL. INSTALAÇÕES. EMPREITADA.

A microempresa ou a empresa de pequeno porte prestadora de serviços de pintura predial e outros de natureza e modo de execução análogos, que têm por finalidade manter, conservar ou embelezar obra existente, ou aumentar-lhe a utilidade, é tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

Os serviços de acabamento de obra nova, tais como revestimentos, pintura e instalações em geral, se executados pela empresa contratada para a execução da obra ou por terceiro cuja atividade principal seja de construção civil, são tributados na forma do Anexo IV. Se executados por terceiro cuja atividade principal seja de manutenção, instalação ou conservação em geral, são tributados na forma do Anexo III.

Nas hipóteses de tributação pelo Anexo IV, é obrigatória a retenção da contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal do serviço. Já nas hipóteses de tributação pelo Anexo III, a retenção é incabível.

Dispositivos Legais: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C; IN RFB Nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III, 191, caput e § 2º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 25 DE MAIO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Importação - II
EX-TARIFÁRIO. VIGÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CAMEX.

A redução do Imposto de Importação resultante da concessão de Ex-tarifário somente é aplicável a fatos geradores ocorridos posteriormente à data de publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução Camex que o concedeu. Não há hipótese de aproveitamento da redução do Imposto de Importação na pendência do processo de concessão do Ex no MDIC.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 153, inciso I e § 1º; Lei Nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 179; Lei Nº 3.244, de 1957, art. 3º; Decreto-lei Nº 2.472, de 1988, art. 12; Decreto Nº 4.732, de 2003, art. 2º, inciso XIV; Decreto Nº 6.759, de 2009 (RA), art. 121, caput e § 4º; Resolução Camex Nº 35, de 2006.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 67, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Altera redação da Portaria DRF-Porto Alegre Nº 50/2011, que Delega competência aos Chefes de Serviços.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, em razão das atribuições que lhe conferem os artigos 295, 300 e 307 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, e tendo em vista o disposto nos



artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, com as alterações do Decreto nº 86 377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º - O art. 3º da Portaria DRF/POA/RS Nº 50, publicada no DOU de 20/04/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Delegar competência ao Chefe do Secat, e ao seu substituto eventual, para:

I - executar as atividades relacionadas ao ressarcimento aos agentes arrecadadores jurisdicionados pela DRF/POA, nos casos previstos na Portaria RFB Nº 1976 de 19 de novembro de 2008.

II - autorizar o levantamento de depósitos administrativos mediante Guia de Levantamento de Depósitos - GLD, observada a legislação de regência."

Art.2º - O inciso IV do art.15 da Portaria DRF/POA/RS Nº 50, publicada no DOU de 20/04/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

" IV - deferir ou rescindir parcelamentos de débitos de tributos e contribuições previdenciárias, até o limite de R\$ 150.000,00 (cinquenta mil reais).";

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 1º DE JUNHO DE 2011

Declara a inscrição no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas e respectivos produtos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA - RS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, considerando o disposto nos artigos 331 à 338 do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados - RIPI aprovado pelo decreto 7.212 de 15/06/2010 tendo em ao disposto no Art. 3º da Instrução Normativa 504 de 03/02/2005 com redação dada pela Instrução Normativa número 1.065, de 16 de agosto de 2010 e considerando o que consta no Processo Administrativo Nr. 11060.003254/2010-71 declara:

Art. 1º Fica concedido à empresa VINICOLA VELHO AMANCIO LTDA inscrita no CNPJ sob o número 88.483.482/0001-29 com sede na localidade Rincão dos Pires - Cx Postal 1035 no município de Itaara - RS o Registro Especial de Estabelecimento como Engarrafador de Bebida alcoólica número 10103/039 para os produtos abaixo especificados:

Produto	Marca Comercial	NCM	Classe	Capacidade Recipiente	Tipo Recipiente
Vinho Tinto de Mesa Seco Isabel	Velho Amâncio	2204.21.00	D	375 ml	Não Retornável
Vinho Tinto de Mesa Seco Isabel	Velho Amâncio	2204.21.00	H	750 ml	Não Retornável
Vinho Tinto de Mesa Seco Isabel	Velho Amâncio	2204.29.00	F	4600 ml	Vidro Retornável
Vinho Tinto de Mesa Suave Isabel	Velho Amâncio	2204.21.00	D	375 ml	Não Retornável
Vinho Tinto de Mesa Suave Isabel	Velho Amâncio	2204.21.00	H	750 ml	Não Retornável
Vinho Tinto de Mesa Suave Isabel	Velho Amâncio	2204.29.00	F	4600 ml	Vidro Retornável
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Velho Amâncio	2204.21.00	D	375 ml	Não Retornável
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Velho Amâncio	2204.21.00	H	750 ml	Não Retornável
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Velho Amâncio	2204.29.00	F	4600 ml	Vidro Retornável
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Velho Amâncio	2204.21.00	D	375 ml	Não Retornável
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Velho Amâncio	2204.21.00	H	750 ml	Não Retornável
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Velho Amâncio	2204.29.00	F	4600 ml	Vidro Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Cabernet Sauvignon	Velho Amâncio	2204.21.00	F	375 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Cabernet Sauvignon	Velho Amâncio	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Garganta do Diabo	Velho Amâncio	2204.21.00	F	375 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Garganta do Diabo	Velho Amâncio	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Merlot	Velho Amâncio	2204.21.00	F	375 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Merlot	Velho Amâncio	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Pinot Noir	Velho Amâncio	2204.21.00	F	375 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Pinot Noir	Velho Amâncio	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Shiraz	Velho Amâncio	2204.21.00	F	375 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Shiraz	Velho Amâncio	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Tannat	Velho Amâncio	2204.21.00	F	375 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Tannat	Velho Amâncio	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Fino Espumante Brut	Velho Amâncio	2204.21.00	H	375 ml	Não Retornável
Vinho Fino Espumante Brut	Velho Amâncio	2204.21.00	H	750 ml	Não Retornável
Vinho Branco Sauvignon Blanc	Velho Amâncio	2204.21.00	F	375 ml	Não Retornável
Vinho Branco Sauvignon Blanc	Velho Amâncio	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Branco Gewurztraminer	Velho Amâncio	2204.21.00	F	375 ml	Não Retornável
Vinho Branco Gewurztraminer	Velho Amâncio	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Tannat	Campos de Cima	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Malbec	Campos de Cima	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Cabernet Franc / Shiraz	Campos de Cima	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Tempranillo	Campos de Cima	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Branco Seco Viogner	Campos de Cima	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável

Vinho Fino Tinto Seco Merlot	Campos de Cima	2204.21.00	F	375 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Merlot	Campos de Cima	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Pinotage	Campos de Cima	2204.21.00	F	375 ml	Não Retornável
Vinho Fino Tinto Seco Pinotage	Campos de Cima	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Fino Branco Seco Pinotage/Tannat	Campos de Cima	2204.21.00	F	375 ml	Não Retornável
Vinho Fino Branco Seco Pinotage	Campos de Cima	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Fino Branco Seco Gewurztraminer	Campos de Cima	2204.21.00	F	375 ml	Não Retornável
Vinho Fino Branco Seco Gewurztraminer	Campos de Cima	2204.21.00	J	750 ml	Não Retornável
Vinho Fino Branco Seco Sauvignon Blanc	Campos de Cima	2204.21.00	J	375 ml	Não Retornável
Vinho Fino Branco Seco Sauvignon Blanc	Campos de Cima	2204.21.00	F	750 ml	Não Retornável
Vinho Fino Branco Seco Chardonnay	Campos de Cima	2204.21.00	J	375 ml	Não Retornável
Vinho Fino Branco Seco Chardonnay	Campos de Cima	2204.21.00	F	750 ml	Não Retornável

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 351, DE 30 DE MAIO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN Nº 143 , de 12 de março de 2004 , tendo em vista o disposto nas Portarias MF Nº 183e 102, de 31 de julho de 2003 e de 08 de abril de 2010, respectivamente, bem como o disposto na Medida Provisória Nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e na Lei Nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de 184.362 (cento e oitenta e quatro mil e trezentos e sessenta e dois) títulos CVS em favor da Caixa Econômica Federal-CAIXA, no valor de R\$ 184.362.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões e trezentos e sessenta e dois mil reais), a preço de 1º.1.1997, em consonância com os Contratos de Novação de Dívidas abaixo relacionados e observadas as seguintes condições:

I - processo, contrato, data do contrato, título e quantidades:

PROCESSO	CONTRATO	DATA DO CONTRATO	CVSA	CVSB	CVSC	CVSD
00190.035238/2010-46	642	27.05.2011	1.104	56	113	9
00190.035225/2010-77	643	27.05.2011	498	23	104	-
00190.006446/2011-19	644	27.05.2011	37.988	86.136	1	-
00190.009758/2011-84	645	27.05.2011	58.128	202	-	-
TOTAL			97.718	86.417	218	9

II - data de emissão: 1º.1.1997;

III - data de vencimento: 1º.1.2027;

IV - juros remuneratórios: à taxa de 6,17% a.a.(seis inteiros e dezessete centésimos por cento ao ano) relativa à taxa efetiva de juros atualmente aplicada aos depósitos de poupança, incorporados mensalmente ao principal, para os ativos CVSA e CVSC. Para os ativos CVSB e CVSD, 3,12 % (três inteiros e doze centésimos por cento ao ano), incorporados mensalmente ao principal;

V - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

VI - modalidade: escritural e nominativa;

VII - valor nominal na data de emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, sobre o saldo devedor do ativo, a cada dia 1º do mês, com base na Taxa Referencial - TR do mês anterior, ou índice que vier a substituí-la na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

IX - pagamento de principal: carência de doze anos para amortização do principal de cada ativo. A amortização dar-se-á de 1º. 1.2009 a 1º. 1.2027, com pagamentos mensais, sempre no dia 1º;

X - pagamento de juros: os juros serão capitalizados mês a mês e exigíveis mensalmente até o vencimento a partir de 1º. 1.2005, inclusive;

Parágrafo Único. Conforme o Art. 3º da Portaria MF Nº 346, de 7.10.2005, as parcelas exigíveis de juros e de principal vencidos até 1º.05.2011, inclusive, serão corrigidas pelos encargos dos respectivos títulos e pagas, no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da assunção, ao favorecido da emissão, em moeda corrente, de acordo com o contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 354, DE 30 DE MAIO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN Nº 143 , de 12 de março de 2004 , tendo em vista o disposto nas Portarias MF Nº 183e 102, de 31 de julho de 2003 e de 08 de abril de 2010, respectivamente, bem como o disposto na Medida Provisória Nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e na Lei Nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de 104.777 (cento e quatro mil e setecentos e setenta e sete) títulos CVS em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, no valor de R\$ 104.777.000,00 (cento e quatro milhões, setecentos e setenta e sete mil reais), a preço de 1º.1.1997, em consonância com os Contratos de Assunção de Dívidas abaixo relacionados e observadas as seguintes condições:

I - processo, contrato, data do contrato, título, quantidades e intervenientes:

PROCESSO	CONTRATO	DATA DO CONTRATO	CVSB	INTERVENIENTE
17944.000113/2009-02	640	24.05.2011	17.255	EMGEA
17944.000597/2002-13	641	26.05.2011	13.818	GP.FUND.INVEST. DIR.CRED.
17944.000226/2005-76	647	30.05.2011	11.790	CAIXA
17944.000208/2011-32	646	30.05.2011	41.831	CAIXA
17944.001991/2005-11	648	30.05.2011	20.083	CAIXA
TOTAL			104.777	

II - data de emissão: 1º.1.1997;

III - data de vencimento: 1º.1.2027;

IV - juros remuneratórios: à taxa de 3,12% a.a.(três inteiros e doze centésimos por cento ao ano), incorporados mensalmente ao principal;

V - forma de colocação: direta, em favor do interessado;
VI - modalidade: escritural e nominativa;
VII - valor nominal na data de emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, sobre o saldo devedor do ativo, a cada dia 1º do mês, com base na Taxa Referencial - TR do mês anterior, ou índice que vier a substituí-la na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

IX - pagamento de principal: carência de doze anos para amortização do principal de cada ativo. A amortização dar-se-á de 1º. 1.2009 a 1º. 1.2027, com pagamentos mensais, sempre no dia 1º;

X - pagamento de juros: os juros serão capitalizados mês a mês e exigíveis mensalmente até o vencimento a partir de 1º. 1.2005, inclusive;

Parágrafo Único. Conforme o Art. 3º da Portaria MF Nº 346, de 7.10.2005, as parcelas exigíveis de juros e de principal vencidos até 1º.05.2011, inclusive, serão corrigidas pelos encargos dos respectivos títulos e pagas, no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da assunção, ao favorecido da emissão, em moeda corrente, de acordo com o contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

de4 olítica

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.539, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Altera os arts. 8º e 9º do Regulamento anexo à Circular Nº 3.057, de 31 de agosto de 2001.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 1º de junho de 2011, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei Nº 10.214, de 27 de março de 2001, e no art. 11 da Resolução Nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Os arts. 8º e 9º do Regulamento anexo à Circular Nº 3.057, de 31 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

I - os sistemas de liquidação de transações com ativos financeiros, títulos, valores mobiliários, derivativos financeiros e moedas estrangeiras, independentemente do valor individual de cada transação e do giro financeiro diário;

§ 3º Na situação de que trata a alínea "a" do inciso II do caput, será considerado o movimento esperado para os primeiros dois semestres civis completos de funcionamento, no caso de sistemas em início de funcionamento." (NR)

"Art. 9º Independentemente do disposto no art. 8º, o Banco Central do Brasil poderá, a seu exclusivo critério, em exame de caso a caso e com foco no risco, enquadrar ou desenquadrar determinado sistema de liquidação de transferência de fundos como sistemicamente importante.

Parágrafo único. No caso de enquadramento de um sistema como sistemicamente importante, será concedido prazo de até seis meses para a câmara ou o prestador de serviços de compensação e de liquidação promover as necessárias adaptações." (NR)

Art. 2º A metodologia observada na análise do efeito-contágio, de que trata o art. 8º, inciso II, alínea "b", do Regulamento anexo à Circular Nº 3.057, de 2001, é divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.509, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Divulga instruções aplicáveis às instituições financeiras e às demais instituições para as quais tenha sido decretado o regime de liquidação extrajudicial em relação ao documento de código 3050, de que trata a Carta-Circular Nº 3.463, de 6 de agosto de 2010.

O Chefe do Departamento Econômico (Depec) e o Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig), no uso de suas atribuições que confere o art. 22, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria Nº 29.971, de 4 de março de 2005, em decorrência do disposto no art. 12 da Resolução Nº 3.658, de 17 de dezembro de 2008, e da Circular Nº 3.445, de 26 de março de 2009, resolvem:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e as demais instituições para as quais tenha sido decretado o regime de liquidação extrajudicial dispensadas do envio do documento de código 3050 - Estatísticas Agregadas de Crédito e de Arrendamento Mercantil, de que trata a Carta-Circular Nº 3.463, de 6 de agosto de 2010.

Parágrafo único. A dispensa referida neste artigo aplica-se aos documentos relativos às datas-base ocorridas a partir de 3 de setembro de 2010 ou da data de decretação da liquidação extrajudicial da instituição, quando esta for posterior.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO DE CASTRO COSTA
Chefe do Desig
Substituto

TÚLIO JOSÉ LENTI MACIEL
Chefe do Depec

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL GERÊNCIA-EXECUTIVA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES RURAIS E DO PROAGRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.510, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Estabelece procedimentos alternativos para comprovação de perdas, no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), em empreendimentos agropecuários implantados em municípios de Santa Catarina, em face do evento generalizado chuva excessiva.

O Gerente-Executivo de Regulação e Controle das Operações Rurais e do Proagro (Gerop), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria Nº 29.971, de 4 de março de 2005, com alterações promovidas pela Portaria Nº 43.003, de 31 de janeiro de 2008, tendo em conta as disposições do MCR 16-1-3-"m" e do MCR 16-4-25, e em face do evento chuva excessiva, ocorrido de forma generalizada em municípios do Estado de Santa Catarina, no mês de janeiro de 2011, cuja extensão dos efeitos diretos e indiretos provocou grandes perdas às atividades agropecuárias, resolve:

Art. 1º Ficam admitidos, excepcionalmente, os seguintes procedimentos para fins de comprovação de perdas e de cálculo de cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), relativos a empreendimentos situados na área atingida pelo evento chuva excessiva, cuja adesão ao referido programa tenha sido efetuada até 15 de janeiro de 2011, e os respectivos pedidos de cobertura tenham sido formalizados até 31 de março de 2011, observado o disposto no art. 2º:

I - dispensa da entrega dos comprovantes de aquisição de insumos, exigidos na forma do MCR 16-1-8-"e" e 16-1-9, desde que, cumulativamente:

a) seja atestada a utilização dos insumos, de forma individual ou por grupo de empreendimentos atingidos, mediante declaração emitida por empresa oficial de assistência técnica ou assessoramento técnico em nível de carteira (ATNC) do agente do Proagro;

b) o ATNC, observado o cronograma de aplicação dos recursos enquadrados e liberados, apure, para fins do disposto no MCR 16-5-10, o valor dos recursos destinados a serviços e insumos não utilizados no empreendimento em decorrência da perda total ou parcial do empreendimento;

II - dispensa da medição da área da lavoura, prevista no MCR 16-4-15, no caso de não ser viável sua execução, observado o inciso III;

III - no caso da dispensa prevista no inciso II, deve-se considerar, para fins de cobertura, a área total contratada, sem prejuízo da obrigação do agente do Proagro de observar o procedimento estabelecido na alínea "b" do inciso I;

IV - dispensa da vistoria e demais procedimentos previstos no MCR 16-4-14 quando se verificar a impossibilidade de acesso ao local do empreendimento, conforme declaração da empresa oficial de assistência técnica, devendo-se considerar perda total para fins de cobertura, observado o inciso V;

V - no caso da dispensa prevista no inciso IV, cabe ao agente do Proagro observar o procedimento estabelecido na alínea "b" do inciso I.

Art. 2º As medidas estabelecidas nesta Carta Circular aplicam-se exclusivamente a empreendimentos explorados em municípios do Estado de Santa Catarina que tenham decretado, entre 20 de janeiro e 28 de março de 2011, situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência do citado fenômeno natural, com reconhecimento do governo estadual.

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DEOCLÉCIO PEREIRA DE SOUZA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de novo julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM Nº 538, de

05/03/2008, comunicamos que serão realizados julgamentos de Processos Administrativos Sancionadores, na data, horário e local a seguir mencionados.

Ficam desde já convocados os indiciados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à sessão de julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

Data: 09.08.11 - terça-feira

Horário: 15h

PAS: 14/08 - BOVINUS Tecnologia em Pecuária S/A

Relator: Diretor Aleksandro Broedel Lopes

Procuradora: Adriana Cristina Dullius

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a eventual distribuição pública irregular de valores mobiliários pela BOVINUS Tecnologia em Pecuária S/A, bem como os motivos do não fornecimento de informações periódicas à CVM.

ACUSADOS	ADVOGADOS
BOVINUS Tecnologia em Pecuária S/A	Vasco Divino Rezendo
Claudio de Resende Oliveira	Não constituiu advogado.

Data: 16.08.11 - terça-feira

Horário: 15h

PAS CVM Nº RJ2007/4414 - Intertrading Consultoria Empresarial Ltda.

Relator: Diretor Aleksandro Broedel Lopes

Procurador: Raul José Linhares Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a responsabilidade da Intertrading Consultoria Empresarial Ltda. e do seu diretor-responsável por eventual exercício irregular de atividade de agente autônomo de investimento, em infração ao art. 4º da Instrução CVM Nº 355/01, e a responsabilidade da FAIR CCV Ltda., Bônus Banval CCTVM Ltda., e dos seus respectivos diretores-responsáveis, por eventual contratação de pessoas não autorizadas para a intermediação de negócios envolvendo valores mobiliários, em infração ao art.1º da Instrução CVM Nº 348/01.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Bônus-Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	Leslie Amendolara
Breno Fischberg	Leslie Amendolara
Fair Corretora de Câmbio S/A (sucessora da Fair CCV Ltda.)	Eduardo Telles
Francisco Augusto Tertuliano	Eduardo Telles

Data: 16.08.11 - terça-feira

Horário: 15h

PAS: 10/06 - Brasil Telecom - Tim x Opportunity

Relator: Diretor Aleksandro Broedel Lopes

Procurador: Marcos Davidovich

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a ocorrência de eventuais irregularidades relativas a acordos firmados entre os Grupos Telecom Italia, Opportunity e Brasil Telecom para a solução de litígios envolvendo empresas dos citados grupos.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Carla Cico	Claudio Domingues Santos Pieroni
Carlos Geraldo Campos Magalhães	Rodrigo Luiz Henrique Simões
Paulo Pedrão Rio Branco	Claudia Domingues Santos Pieroni

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2011.

RENATA NOSRALA PORTAS

Chefe

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.716, DE 31 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ANDREY ALEXANDRE PEDRA DANTAS, C.P.F. Nº 320.590.528-82, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS



ATO DECLARATÓRIO Nº 11.717, DE 31 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a PACIFICO GESTÃO DE RECURSOS LTDA., C.N.P.J. Nº 13.344.438, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.718, DE 31 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. ADRIANO BLANARU, C.P.F. Nº 285.369.518-26, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOSS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.719, DE 31 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a ADITUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., C.N.P.J. Nº 13.484.369 a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei Nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.721, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DANIEL JOSEPH MCQUOID, C.P.F. Nº 010.372.528-88, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.722, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. EDUARDO SHAKIR CARONE, C.P.F. Nº 295.344.578-17, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.723, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. TIAGO MENDES DE SOUZA, C.P.F. Nº 055.302.527-96, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.724, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LEONARDO ANTONIO BARONE SOARES, C.P.F. Nº 258.897.648-45, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES

PORTARIA DIRAT Nº 26, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR TÉCNICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, acumulando as competências atribuídas e delegadas ao Diretor de Autorizações da SUSEP, considerando o disposto na Portaria SUSEP Nº 4.010, de 25 de maio de 2011; na Portaria SUSEP Nº 3.378, de 19 de janeiro de 2010; no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007; e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000370/2011-13, resolve:

Art. 1º Suspender o cadastro de WHITE MOUNTAINS REINSURANCE COMPANY OF AMERICA, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, como ressegurador eventual, concedido pela Portaria Susep Nº 3.247, de 20 de maio de 2009, publicada no DOU de 29 de maio de 2009, seção 1, página 89, com fulcro no artigo 12 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 397, DE 31 DE MAIO DE 2011

Autoriza transferência de recursos para Ações de Defesa Civil para o Estado de Alagoas / AL

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de recursos para ações de Socorro, Assistência e restabelecimento no Estado de Alagoas / AL, Processo Nº 59050.000885/2011-65.

Art. 2º Considerando a natureza e a intensidade dos efeitos do desastre na área afetada, o prazo de execução dos serviços é de 365 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art.1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2011NE000164, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 33.30.41, Fonte 100, na UG 530012.

Art. 5º O repasse dos valores referidos não está condicionado à apresentação de contrapartida, por se tratar de transferência obrigatória de recursos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA COELHO

PORTARIA Nº 398, DE 31 DE MAIO DE 2011

Autoriza transferência de recursos para Ações de Defesa Civil para o Estado de Santa Catarina / SC

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de recursos para ações de Socorro, Assistência e restabelecimento no Estado de Santa Catarina / SC, Processo Nº 59050.000887/2011-54.

Art. 2º Considerando a natureza e a intensidade dos efeitos do desastre na área afetada, o prazo de execução dos serviços é de 365 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art.1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$1.850.000,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2011NE000163, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 33.30.41, Fonte 100, na UG 530012.

Art. 5º O repasse dos valores referidos não está condicionado à apresentação de contrapartida, por se tratar de transferência obrigatória de recursos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA COELHO

PORTARIA Nº 399, DE 31 DE MAIO DE 2011

Autoriza transferência de recursos para Ações de Defesa Civil para o Estado do Acre / AC

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de recursos para ações de Socorro, Assistência e restabelecimento no Estado do Acre / AC, Processo Nº 59050.000654/2011-51.

Art. 2º Considerando a natureza e a intensidade dos efeitos do desastre na área afetada, o prazo de execução dos serviços é de 365 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art.1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2011NE000163, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 33.30.41, Fonte 100, na UG 530012.

Art. 5º O repasse dos valores referidos não está condicionado à apresentação de contrapartida, por se tratar de transferência obrigatória de recursos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA COELHO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 260, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Itapicuru - BA - NE.HAL - 12.303.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 32, de 25 de abril de 2011, de Itapicuru, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000756/2011-77, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de alagamentos - NE.HAL - 12.303, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 261, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Rio do Antônio - BA - NE.SES - 12.401.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 0212/2011, de 19 de abril de 2011, de Rio do Antônio, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000779/2011-81, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem - NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 262, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Vera Cruz - BA - NI.GEM - 13.309.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 735, de 29 de abril de 2011, de Vera Cruz, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000870/2011-05, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de erosão marinha - NI.GEM - 13.309, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 263, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado da Bahia, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 030, de 03 de maio de 2011, de Ilhéus e nº 59, de 09 de maio de 2011, de Itaju do Colônia, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000841/2011-35 e 59050.000833/2011-99, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 264, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Vila Velha - ES - NE.HAL - 12.303.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 126/2011, de 28 de abril de 2011, de Vila Velha, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000797/2011-63, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de alagamentos - NE.HAL - 12.303, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 265, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Mirador - MA - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 009/2011GAB, de 14 de abril de 2011, de Mirador, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000747/2011-86, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 266, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Corumbá - MS - HT.CPE - 21.303.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto "E" nº9, de 12 de maio de 2011, do Estado do Mato Grosso do Sul, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000874/2011-85, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de desastre relacionado com a danificação ou a destruição de obras-de-arte ou de edificações por problemas de estruturas - HT.CPE - 21.303, a situação de emergência no Município de Corumbá, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 267, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Claro dos Poções - MG - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 007/2011, de 06 de abril de 2011, de Claro dos Poções, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000727/2011-13, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 268, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Sete Lagoas - MG - NE.HIG - 12.301.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 4.255, de 24 de março de 2011, de Sete Lagoas, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000659/2011-84, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes ou inundações graduais - NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 269, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Ourém - PA - NI.GTC - 13.308.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 003/2011, de 18 de março de 2011, de Ourém, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000610/2011-21, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de erosão fluvial - desbarrancamentos de rios e fenômenos de terras caídas - NI.GTC - 13.308, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 270, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Vitória do Xingu - PA - NE.HIG - 12.301.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 221/2011, de 15 de abril de 2011, de Vitória do Xingu, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000757/2011-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes ou inundações graduais - NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 271, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Pará, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 3770/2011, de 02 de maio de 2011, de Alenquer; nº 02/2011GAB/PMA, de 25 de março de 2011, de Aveiro; nº 044/2011, de 09 de abril de 2011, de Monte Alegre; nº 048/2011, de 03 de maio de 2011, de Prainha; nº 017/2011, de 02 de maio de 2011, de São Miguel do Guamá e nº 061/2011, de 02 de maio de 2011 e 063/2011, de 16 de maio de 2011, de Trairão, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000840/2011-91; 59050.000645/2011-61; 59050.000837/2011-77; 59050.000822/2011-17; 59050.000790/2011-41; 59050.000828/2011-86 e 59050.000880/2011-32, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 272, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Esperança - PB - NE.SES - 12.401.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 1.605/2011, de 18 de abril de 2011, de Esperança, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000738/2011-95, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem - NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 273, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Santa Tereza do Oeste - PR - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 045/2011, de 20 de abril de 2011, de Santa Tereza do Oeste, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000768/2011-00, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 274, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Piauí, afetados por Enchentes ou Inundações Graduais - NE.HIG - 12.301.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 012/2011, de 02 de maio de 2011, de Cajueiro da Praia e nº 13/2011, de 26 de abril de 2011, de Esperantina, e demais informações constantes nos processos Nºs 59050.000850/2011-26 e 59050.000816/2011-51, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes ou inundações graduais - NE.HIG - 12.301, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 275, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Itaperuna - RJ - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 2042, de 17 de março de 2011, de Itaperuna, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000750/2011-08, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 276, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Parobé - RS - NE.EFR - 12.103.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 22/2011, de 18 de abril de 2011, de Parobé, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000821/2011-64, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais - NE.EFR - 12.103, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA



PORTARIA Nº 277, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, afetados por Granizos - NE.TGZ - 12.205.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 14/2011, de 05 de abril de 2011, de Chiapetta; nº 11, de 05 de abril de 2011, de Palmitinho; nº 1049, de 09 de abril de 2011, de Pareci Novo; nº 110, de 27 de abril de 2011, de Piratini; nº 3.055, de 05 de abril de 2011, de Santo Augusto e nº 2.489, de 09 de abril de 2011, de Taquari, e demais informações constantes nos processos Nº s 59050.000725/2011-16; 59050.000722/2011-82; 59050.000836/2011-22; 59050.000839/2011-66; 59050.000685/2011-11 e 59050.000720/2011-93, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de granizos- NE.TGZ - 12.205, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 278, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, afetados por Vendavais ou Tempestades - NE.EVD - 12.101.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 493, de 23 de abril de 2011, de Fazenda Vilanova; nº 020/2011, de 24 de abril de 2011, de São Paulo das Missões e nº 1.773/11, de 22 de abril de 2011, de Teutônia, e demais informações constantes nos processos Nº s 59050.000794/2011-20; 59050.000813/2011-18 e 59050.000799/2011-52, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de vendavais ou tempestades - NE.EVD - 12.101, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 279, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 1756-11, de 25 de abril de 2011, de Arvorezinha; nº 015/2011, de 25 de abril de 2011, de Bom Princípio; nº 220, de 23 de abril de 2011, de Bom Retiro do Sul; nº 891/2011, de 27 de abril de 2011, de Cândido Godói; nº 011, de 25 de abril de 2011, de Capela de Santana; nº 700, de 23 de abril de 2011, de Harmonia; Nº 7.997, de 14 de abril de 2011, de Lajeado; Nº 010, de 28 de abril de 2011, alterado pelo Decretos Nº 016, de 18 de maio de 2011, de Nova Hartz; nº 4.696/2011, de 25 de abril de 2011, modificado pelos Decretos nºs 4.722/2011, de 06 de maio de 2011 e 4.727/2011, de 11 de maio de 2011, de Novo Hamburgo; nº 1051, de 23 de abril de 2011, de Pareci Novo; nº 24/2011, de 25 de abril de 2011, de Parobé; nº 677/2011, de 25 de abril de 2011, de Portão; nº 2.290, de 27 de abril de 2011, de Porto Xavier; nºs 3312, de 07 de fevereiro de 2011 e 3341, de 27 de abril de 2011, de Rolante; e nº 8.368, de 23 de abril de 2011, de Santa Cruz do Sul, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000796/2011-19; 59050.000809/2011-50; 59050.000792/2011-31; 59050.000812/2011-73; 59050.000810/2011-84; 59050.000835/2011-88; 59050.000831/2011-08; 59050.000824/2011-06; 59050.000814/2011-62; 59050.000762/2011-24; 59050.000830/2011-55; 59050.000834/2011-33; 59050.000811/2011-29; 59050.000325/2011-19 e 59050.000791/2011-96; e 59050.000804/2011-27, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 280, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Turvo - SC - NE.EVD - 12.101.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 027/11, de 06 de abril de 2011, de Turvo, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000689/2011-91, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de vendavais ou tempestades - NE.EVD - 12.101, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 281, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Embu-Guaçu - SP - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 2.813, de 13 de abril de 2011, de Embu-Guaçu, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000746/2011-31, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 282, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Jales - SP - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 5.443, de 30 de março de 2011, alterado pelo Decreto Nº 5.452, de 08 de abril de 2011, de Jales, e demais informações constantes no processo Nº 59050.000662/2011-06, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 283, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Sergipe, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial Nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 27.822, de 25 de maio de 2011, do Estado de Sergipe, e demais informações constantes no processo nº 59050.000894/2011-56, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios de Aracaju, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão, do Estado de Sergipe.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 1º de junho de 2011

Nº 408 - Autorizo a prorrogação do prazo para a entrega do extratidando GIANFRANCO BÉRARDI, por 20 (vinte) dias, atendendo o pedido formulado pelo Governo da Itália, por via diplomática, com base no art. 14, § 3º, do Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e aquele país, a partir do dia 16 de maio de 2011.

Nº 409 - Ref.: PROCESSO nº 08001.001432/2011-09. INTERES- SADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela não

admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal JOSÉ JONES PEREIRA, conforme as razões de fato e fun- damentos de direito aduzidos no Parecer nº 055/2011/MP/CAD/CG- JUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 145/2011/CAD/CG- JUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 410 - Ref.: PROCESSO nº 08650.001634/2010-17. INTERES- SADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela ad- missibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Fe- deral Juscelino Willian Soares Palhano, mas para no mérito indeferi- lo, pelas as razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 054/2011/MP/CAD /CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 143/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 11.748, DE 24 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE- RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000919/DPF/GVS/MG, resolve: DECLARAR re- vista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A SEN- TINELA ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA- , CNPJ nº 07.216.131/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em MINAS GE- RAIS , com Certificado de Segurança nº 971/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.758, DE 26 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE- RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7081/DPF/MOC/MG, resolve: CONCEDER auto- rização à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0005-05, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen- to Logístico do Comando do Exército:

8 (oito) Revólver(es) calibre 38,
2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38,
48 (quarenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.762, DE 26 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE- RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001323/DPF/CCM/SC, resolve: DECLARAR re- vista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIDAS AGENCIA DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.942.960/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) ati- vidade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 975/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.768, DE 26 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE- RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001442/DPF/PFO/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à em- presa IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S/A, CNPJ nº 91.495.226/0001-66, para atuar no RIO GRANDE DO SUL.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.773, DE 26 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001491/DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TAPUIO AGROPECUARIA LTDA., CNPJ nº 40.758.310/0001-94, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.793, DE 26 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/688/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa KSS VIGILANCIA LTDA-ME, CNPJ nº 09.534.218/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 1006/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.794, DE 26 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1174/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa EXTRA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 12.131.138/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 1009/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.795, DE 26 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1053/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PBS - PARÁ BRASIL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA ME, CNPJ nº 11.493.735/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no PARÁ, com Certificado de Segurança nº 1010/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.797, DE 30 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1479/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0005-41, sediada no ESPÍRITO SANTO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
70 (setenta) Revólver(es) calibre 38,
1260 (um mil, duzentos e sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 865, DE 23 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08705.009712/2010-49 - CV/DPF/MII/SP, resolve: Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A., CNPJ nº 55.064.562/0002-71, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 866, DE 23 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004556/2010-97 - DELESP/SR/SP, resolve: Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa RODOVIARIO RAMOS LTDA., CNPJ nº 25.100.223/0057-06, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 867, DE 23 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.000882/2011-73, resolve: Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa SIMAS CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 07.225.894/0001-67, localizada no Recife.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 868, DE 23 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000169/2011-64, resolve: Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ nº 03.443.048/0001-62, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 869, DE 23 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.000879/2011-50, resolve: Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa ARTICA COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 60.854.916/0001-30, localizada em Pernambuco.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 870, DE 23 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004801/2010-66, resolve: Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa PLAZA PAULISTA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA, CNPJ nº 61.360.566/0004-61, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 871, DE 23 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004684/2010-31, resolve: Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa IFE- EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 50.141.100/0001-06, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 872, DE 24 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004546/2010-51, resolve: Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 02.803.379/0001-01, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 873, DE 24 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004583/2010-60, resolve: Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA, CNPJ nº 52.472.438/0001-76, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 874, DE 24 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004614/2010-82, resolve: Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO EXPERT HOME SERVICE, CNPJ nº 67.847.053/0001-13, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 875, DE 24 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004587/2010-48, resolve: Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa EL-DORADO S/A COMERCIO, INDUSTRIA E IMPORTACAO, CNPJ nº 62.545.579/0008-00, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 876, DE 24 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004698/2010-54, resolve: Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL - UNICSUL, CNPJ nº 62.984.091/0001-02, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 877, DE 24 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004544/2010-62, resolve: Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa VIT FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, CNPJ nº 43.019.322/0001-95, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 878, DE 24 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004552/2010-17, resolve: Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa VOTORANTIM CIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.637.895/0001-32, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

**PORTARIA Nº 879, DE 24 DE MAIO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004605/2010-91, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa EN-GI'S ADMINISTRACAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 49.664.980/0001-16, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 894, DE 30 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.013137/2011-27 - DELESP/SR/DPF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 211, de 08/09/2004, à empresa ALLPAC LTDA, CNPJ/MF nº 04.648.575/0001-76, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 895, DE 30 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08072.003647/2011-12 - DPF/MBA/PA, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 20, de 14/08/1998, à empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR, CNPJ/MF nº 07.919.053/0001-50, localizada no Estado do PARÁ.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 896, DE 30 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08706.000758/2011-73 - CV/DPF/ARU/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 05, de 04/07/2003, à empresa CONDOMÍNIO ARAÇATUBA SHOPPING CENTER, CNPJ/MF nº 00.923.298/0001-01, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 897, DE 30 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08310.002725/2011-10 - SR/DPF/MA, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 01, de 11/01/2006, à empresa CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, CNPJ/MF nº 23.689.763/0001-97, localizada no Estado do MARANHÃO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 898, DE 30 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.005879/2011-89 - SR/DPF/MG, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 3932, de 30/07/2008, à empresa CONDOMÍNIO DO SHOPPING DEL REY, CNPJ/MF nº 65.161.515/0001-19, localizada no Estado de MINAS GERAIS.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 899, DE 30 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08351.000584/2011-14 - DPF/GVS/MG, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 30, de 07/05/1998, à empresa ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A, CNPJ/MF nº 33.390.170/0001-89, localizada no Estado de MINAS GERAIS.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 900, DE 30 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.001890/2011-37 - SR/DPF/PE, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada à empresa BASF S/A, CNPJ/MF nº 48.539.407/0075-54, localizada no Estado de PERNAMBUCO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 901, DE 30 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08702.001352/2011-48 - DPF/VAG/MG, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 435, de 17/03/2010, à empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA, CNPJ/MF nº 61.421.418/0001-67, localizada no Estado de MINAS GERAIS.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 902, DE 30 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08514.001614/2011-91, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa IVA-SA EQUIPAMENTOS TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 53.671.046/0001-07, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 903, DE 30 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08434.001819/2010-86, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa REFINARIA DE PETROLEO IPIRANGA S/A, CNPJ nº 94.845.674/0001-30, localizada no Rio Grande do Sul.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 904, DE 30 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004649/2010-11, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa MARUBENI BRASIL REPRESENTACOES PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 43.636.406/0001-78, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 905, DE 30 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004804/2010-08, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa PLAZA PAULISTA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA, CNPJ nº 61.360.566/0003-80, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 906, DE 30 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004573/2010-24 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa TRANSULTRA S/A ARMZ. E TRANSPORTE ESPECIALIZADO., CNPJ nº 60.959.889/0004-03, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 908, DE 30 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004667/2010-01, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa DIADEL DISTRIBIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 59.133.595/0001-04, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 1º de junho de 2011

O Secretário Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 e seguintes da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, e:

Processo MJ nº: 08017.007423/2010-63

Novela: "INSENSATO CORAÇÃO"

Emissora: Globo Comunicações e Participações S/A.

Tema: Relações Familiares

CONSIDERANDO que, em 24 de maio de 2011, por despacho da diretora do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação - DEJUS/SNJ, foi indeferido o pedido de autoclassificação da emissora, classificando a obra pelo monitoramento como "Não recomendada para menores de 14 anos" por conter violência, sexo e consumo de drogas lícitas, conforme publicação no DOU de 27 de maio de 2011;

CONDIDERANDO que, em 30 de maio de 2011, a emissora recorreu da decisão solicitando efeito suspensivo até decisão final e realização de audiência com o DEJUS/SNJ para a comprovação de adequações já realizadas.

CONSIDERANDO que, no recurso, a emissora assume o "compromisso de adequar a obra nos próximos 30 dias, observando os ajustes que se mostrarem necessários para a classificação 'não recomendada para menores de 12 anos', revendo, portanto, as adequações por ela já realizadas".

RESOLVO conceder efeito suspensivo ao recurso, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, e determino a continuidade do monitoramento até decisão final.

INDEFIRO o pedido de audiência como forma de comprovação de adequações de cenas, uma vez que a decisão tomará por base o monitoramento dos conteúdos efetivamente exibidos.

PAULO ABRÃO PIRES JUNIOR

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DA DIRETORA**

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.003301/2011-55, com base na Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2011, Seção I, página 114, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional. Processo Nº 46094.003301/2011-55 - Christoph Sebastian Reinecke.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.007332/2011-85, com base na Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2011, Seção I, página 114, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional. Processo Nº 446094.007332/2011-85 - Sebastien Dumortier.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46211.002044/2011-51, com base na Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2011, Seção I, página 114, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional. Processo Nº 46211.002044/2011-51- Andre Henrique Bustarret.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.005343/2011-21, com base na Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial

da União de 18 de maio de 2011, Seção I, página 114, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional. Processo Nº 46094.005343/2011-21 - John Anthony Grogan.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 47636.000118/2010-13, com base na Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2011, Seção I, página 114, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional. Processo Nº 47636.000118/2010-13 - Stephane Erik Meheux.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.001274/2011-86, com base na Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2011, Seção I, página 114, DEFIRO a permanência do Interessado no Território Nacional. Processo Nº 46094.001274/2011-86 - Jochen Vercruysse.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 15/02/2011, pag. 52, Seção I. Processo Nº 08505.099898/2009-32 - Carmen Arranz Fernandez.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2010, pag. 29, Seção I. Processo Nº 08455.099995/2009-68 - Yang Huang.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 07/02/2011, pag. 52, Seção I. Processo Nº 08707.011258/2009-32 - Hans Jurgen Tatzel.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 14/05/2009, pag. 28, Seção I. Processo Nº 08444.004964/2007-02 - Ye Xuequin.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 30/08/2010, pag. 57, Seção I. Processo Nº 08310.010739/2009-84 - Mirco Frison.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 24/02/2011, pag. 80, Seção I. Processo Nº 08389.027368/2009-66 - Ali Fares.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 03/03/2011, pag. 39, Seção I. Processo Nº 08389.027380/2009-71 - Mohamad Najem Fares.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 30/03/2011, pag. 88, Seção I. Processo Nº 08460.030192/2009-10 - Isabelle Schwarz.

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso e, no mérito, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 29/04/2011, seção 1, pag. 82, considerando que o art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração permite a estada do estrangeiro no país somente por prazo determinado de até noventa dias. Processo Nº 08000.004268/2011-93 - Aimee Kitchen.

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso e, no mérito, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato publicado no Diário Oficial de 07/04/2011, Seção 1, pag. 38, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo Nº 08000.010969/2010-81 - Wilfredo Manobo Familiara.

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso e, no mérito, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 04/05/2011, seção 1, pag. 27, considerando que o art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração permite a estada do estrangeiro no país somente por prazo determinado de até noventa dias. Processo Nº 08000.005238/2011-02 - Louis Pilon Ulving Todsén.

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso e, no mérito, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 03/05/2011, seção 1, pag. 35, considerando que o art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração permite a estada do estrangeiro no país somente por prazo determinado de até noventa dias. Processo Nº 08000.005239/2011-49 - John Thomas Yeip.

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso e, no mérito, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato publicado no Diário Oficial de 18/01/2011, Seção 1, pag. 66, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo Nº 08018.025273/2009-26 - Marcin Wojciech Mokski.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 24/02/2011, pag. 80 Seção I. Processo Nº 08504.019032/2009-66 - Alex Manrique Hinojosa.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 31/03/2011, pag. 63, Seção I. Processo Nº 08389.032308/2009-65 - Hassan Fares.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 24/02/2011, pag. 80, Seção I. Processo Nº 08508.010741/2009-46 - Omar Arvey Martinez Caranton.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 14/04/2011, pag. 73, Seção I. Processo Nº 08505.086020/2009-37 - Vincent Nwokedike.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 15/02/2011, pag. 52, Seção I. Processo Nº 08430.070995/2009-64 - Dora Gladys Ramos Carhuapoma.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 29/03/2011, pag. 84, Seção I. Processo Nº 08390.006070/2009-83 - Ruben Daniel Simone.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000480/2011-81 - Brenda Sue Trabulsy, até 15/01/2013

Processo Nº 08000.000584/2011-96 - Gunnar Kjorsvik, até 26/01/2013

Processo Nº 08000.001588/2011-91 - Johan Christian Brostrom, Andrea Grande Brostrom e Cathrine Grande, até 18/03/2013

Processo Nº 08000.001960/2011-60 - Vinnjar Hansen, até 23/09/2012

Processo Nº 08000.002133/2011-93 - Garrett James Delcambre, até 30/06/2013

Processo Nº 08000.002486/2011-93 - Dag Berger Rudstrom, até 07/04/2013

Processo Nº 08000.002522/2011-19 - Ajay Haridas, até 03/04/2013

Processo Nº 08000.002524/2011-16 - Ivan Alfonso Del Carmen Velasquez Lopez, até 05/11/2012

Processo Nº 08000.002593/2011-11 - Muhamad Hadi Zaini, até 26/06/2013

Processo Nº 08000.002598/2011-44 - Nanco Lont, até 25/03/2013

Processo Nº 08000.002640/2011-27 - Jose Rego Castro Solla Moniz, Antonio Maria Cabrita de Castro e Solla Moniz, Frederico Cabrita de Castro e Solla Moniz, Maria Ana Cabrita de Castro Solla Moniz e Patricia Saraiva Sousa Vinhas Cabrita Solla Moniz, até 17/04/2012

Processo Nº 08000.003053/2011-55 - Pier Thomas Geiger, até 23/08/2013

Processo Nº 08000.003190/2011-90 - Hendrik Van Belzen, até 15/10/2012

Processo Nº 08000.003196/2011-67 - Raymund Balantac Piedad, até 07/04/2013

Processo Nº 08000.003590/2011-03 - Michael Kaiser, até 19/05/2012

Processo Nº 08000.005954/2010-09 - Krzysztof Rudnicki, até 28/08/2012

Processo Nº 08354.006142/2010-62 - Stephan Streithoven, até 17/11/2011

Processo Nº 08354.006193/2010-94 - Oskar Andrzej Malek, até 17/11/2011

Processo Nº 08354.007661/2010-48 - Jan Jozef Woisczyk, até 02/02/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de atuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.003036/2011-18 - Ruel Acuyong Belarmino, até 06/03/2013.

DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.004382/2011-04 - Roderick Charles Roberston Di Cicco

Processo Nº 08460.014173/2010-80 - Francesco Francia

Processo Nº 08460.030680/2010-61 - Bagadi Ramana Murthy e Syamala Kancharana

Processo Nº 08461.004055/2010-53 - Alasdair Third Kelman

Processo Nº 08505.006584/2011-19 - Peter Jos Marie Daenen

Processo Nº 08505.052727/2010-83 - Bernardo Nuno Rodrigues Santos Sebastião

Processo Nº 08505.072115/2010-15 - Leonardo Villabon Ramos e Andrea Alexandra Lopera Velandia.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.032172/2009-00 - Alexis Daniel Costa Rodriguez e Lilian Patricia Cocalle Melnyczuk

Processo Nº 08460.016286/2009-86 - Sandra Elezabeth Villegas Fernandez.

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
Substituta

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.001729/2011-28 - Alvaro Mauricio Contreras Cerda

Processo Nº 08102.001754/2011-10 - Pablo Fernando Villaruel Claire

Processo Nº 08102.002962/2011-28 - João Paulo de Azevedo Magalhães

Processo Nº 08102.003708/2009-22 - Aldo Rigo

Processo Nº 08107.000057/2011-93 - Emanuel Mateus Nicodemos

Processo Nº 08230.015115/2009-43 - Giuseppe Saieva

Processo Nº 08280.005546/2011-21 - Shan Jincong e Jiang Jinsong

Processo Nº 08295.023669/2010-01 - Mayco Alex Monja Gomez

Processo Nº 08339.007647/2010-32 - Clara Juliana Ovando

Processo Nº 08339.007731/2010-56 - Roberto Maciel Lara

Processo Nº 08339.007859/2010-10 - Alejandra Riquelme

Processo Nº 08339.007866/2010-11 - Gloria Beatriz Lopez Arce

Processo Nº 08339.011368/2010-73 - Dominga Fernandez de Franco

Processo Nº 08351.005232/2010-66 - James Archie English

Processo Nº 08390.000709/2011-31 - Martin karl Anders Jerkdal

Processo Nº 08390.001055/2011-63 - Fernando Montes Perez

Processo Nº 08432.000281/2011-93 - Juan Jose Silvera Fernandes

Processo Nº 08438.000500/2011-84 - Noemi Mabel Guira Cotto

Processo Nº 08438.000730/2011-43 - Shirley Liliana Silva Guedes

Processo Nº 08452.005944/2010-47 - Carolina Andrea Quiroga Aviles

Processo Nº 08458.004663/2009-83 - Chen Shiwei e Kuang Chunyan

Processo Nº 08458.007020/2006-49 - Leonard Reinier Kornneef

Processo Nº 08461.000107/2011-01 - Patrick Cuffe

Processo Nº 08461.002015/2011-58 - Mark John Mintha e Jill Marie Heon

Processo Nº 08461.005259/2010-10 - Hernan Ariel Fernandez

Processo Nº 08461.006641/2010-32 - Tomoyuki Inooka

Processo Nº 08505.002128/2011-08 - Javier Laura Quispe e Rosa Silvestre de Laura

Processo Nº 08505.002166/2011-52 - Pablo Antezana

Processo Nº 08505.018083/2010-02 - Yaquelin Pamela Barales Garrido

Processo Nº 08505.027530/2010-14 - Juan Carlos Huanca Quispe e Juana Rojas Mayta

Processo Nº 08505.042426/2010-41 - Sara Pigot Raymond

Processo Nº 08505.052725/2010-94 - Ibrahim Afolabi Kehinde Jimoh

Processo Nº 08505.052804/2010-03 - Maisam Rajab Majzoub

Processo Nº 08505.059115/2010-11 - Guido Herbert Libera e Julia Andrea Gonzales Islas

Processo Nº 08505.059130/2010-60 - Pastor Titirico Hilari e Gladys Mammani Limachi

Processo Nº 08505.059135/2010-92 - Frans Joe Villacorta

Gonzales e Jennifer Diana Pena Del Carpio

Processo Nº 08505.059160/2010-76 - Gloria Fonseca de Oliveira

Processo Nº 08505.063597/2010-12 - Bernadeta Augusta Nascimento Santos

Processo Nº 08505.063678/2010-12 - Serge Demidov, Nattalia Demidova e Polina Demidova

Processo Nº 08505.068577/2010-20 - Junming Xu e Pingshi Tan

Processo Nº 08505.071322/2010-44 - Elena Galiano

Processo Nº 08505.072814/2010-57 - Angel Octavio Callisaya Machicado e Francisca Catalina Mamani Quispe

Processo Nº 08505.072980/2010-53 - Abdon Ngyaya Kasema e Fatima Del Carmen Quiroz Castro.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08386.001524/2011-11 - Licinio Gonçalves Da Silva.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.002151/2011-29 - Hector Pablo Armand Ugon Coelli

Processo Nº 08437.000081/2011-91 - Sandra Yesibel Gozalez

Processo Nº 08437.000369/2011-65 - Pedro Elias Moreira

Processo Nº 08441.001179/2011-04 - Ricardo Henry da Rosa Cardozo



Processo Nº 08441.001185/2011-53 - Juan Pablo Seleguin Alvez
Processo Nº 08441.001205/2011-96 - Gustavo Serpa Perez
Processo Nº 08441.001229/2011-45 - Pablo Esteban Cardozo Labadie
Processo Nº 08441.001230/2011-70 - Willian David Cardozo Labadie
Processo Nº 08441.001231/2011-14 - Andres Machado Herrera
Processo Nº 08441.001539/2011-60 - Ivo Ventancourte da Rosa
Processo Nº 08441.001540/2011-94 - Monica Sheyla Torres Gonzalez
Processo Nº 08444.002909/2011-56 - Alberto Acle Riva Zucchelli e Nelby Del Huerto Larrosa Vigilante.
Determino o arquivamento do presente processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08495.003137/2007-98 - Marta Isabel Guerreiro Neto Collyer.
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista, que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.
Processo Nº 08339.007926/2010-04 - Eugernia Marina Carballo Villa
Processo Nº 08458.000260/2009-65 - Matias Daniel Buenaventura Palma Correa
Processo Nº 08505.005066/2011-88 - Erik Johan Mattias Akervall
Processo Nº 08505.054093/2010-01 - Barry Cuellar Mendoza
Processo Nº 08505.060835/2010-20 - Lorenzo Omar Otarola.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:
Processo Nº 08354.002282/2011-42 - Jessica Jannet Diaz Castro, até 04/06/2012
Processo Nº 08354.002364/2011-97 - Aurora Majnoni D`ignnaro Di Poggio Baldovinetti, até 10/05/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08354.002309/2011-05 - Patricia Arias Grimaldes, até 03/06/2012
Processo Nº 08354.002385/2011-11 - Jhonny Antonio Benavente Castillo, até 07/06/2012
Processo Nº 08354.002398/2011-81 - Felisberto Soares, até 30/06/2012
Processo Nº 08354.002407/2011-34 - Kamil Omarji Elias, até 09/06/2012
Processo Nº 08458.002876/2011-95 - Jose Lino Carvalho Pinto Monteiro, até 30/12/2011
Processo Nº 08494.010046/2010-14 - Fernando Raul Esteche Pedrozo, até 01/02/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:
Processo Nº 08354.002349/2011-49 - Eligio Lopez Duarte, até 11/05/2012.
Diante dos novos elementos constantes nos autos (fls. 25 a 41), torno insubsistente o ato indeferitório, publicado no Diário Oficial de 14/04/2011, Seção 1, página 73, para DEFERIR o presente pedido de reconsideração e prorrogar o prazo da estada até: 13/08/2011. Processo Nº 08270.016842/2010-95 - Carmem Danilsa Moreira Correia.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:
Processo Nº 08505.022425/2011-61 - Krista Kateneva, até 31/08/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08083.000537/2011-70 - Alinxon Scarpetta Scarpetta, até 05/05/2012
Processo Nº 08089.001288/2011-80 - Armin Francisco Wilig de Rodt, até 13/12/2011
Processo Nº 08280.025843/2011-92 - Cynthia Renee Armelle Euzhan Sagne, até 31/08/2011
Processo Nº 08352.001349/2011-41 - Esperança Simao Casule, até 02/05/2012
Processo Nº 08352.001353/2011-18 - Etiandro Jose Fernandes da Silva, até 20/05/2012
Processo Nº 08375.002205/2011-44 - Marina Kern, até 30/07/2011
Processo Nº 08375.002206/2011-99 - Desiree Christiane Mendes Tavares, até 03/05/2012
Processo Nº 08375.002220/2011-92 - Reginaldo Riveli Silva Melo, até 27/04/2012
Processo Nº 08433.000398/2011-67 - Jose Carlos Barbosa Fernandes, até 25/04/2012
Processo Nº 08434.000985/2011-46 - Mamadu Mutar Soares Djalo, até 30/05/2012
Processo Nº 08444.002793/2011-55 - Jose Fidel Matos Mandujano, até 18/05/2012
Processo Nº 08444.002945/2011-10 - Jaime Rene Fuentes Ponce, até 03/06/2012

Processo Nº 08444.002963/2011-00 - Yisella Karina Rodriguez Orozco, até 10/09/2011
Processo Nº 08444.002994/2011-52 - Jn Mary Edwige Junior Vital, até 07/06/2012
Processo Nº 08444.003085/2011-31 - Silvana Yange Timoteo Baptista Kurizemba, Kuvan Kwame Baptista Kurizemba, Weza de Fátima Baptista Kurizemba e Wiza Elisa Baptista Kurizemba, até 30/09/2011
Processo Nº 08495.002247/2011-19 - Edilene Djanque Biaí, até 17/06/2012
Processo Nº 08501.002484/2011-53 - Carlos Patricio Agostinho Felisberto, até 22/03/2012
Processo Nº 08505.022410/2011-01 - Lizandro Gelson da Costa Quinda, até 10/05/2012
Processo Nº 08505.022434/2011-52 - Justino Có, até 10/06/2012
Processo Nº 08505.022454/2011-23 - Ricardo Juan Jose Oviedo Haito, até 12/06/2012
Processo Nº 08505.022477/2011-38 - Alejandra Matiz Lopez, até 04/08/2012
Processo Nº 08505.022478/2011-82 - Adriana Madrinan Molina, até 21/06/2012
Processo Nº 08505.022487/2011-73 - Pedro Lucas Cortes Olivares, até 31/07/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:
Processo Nº 08322.000739/2011-51 - Nancy Oliva Caicedo Tulcanaza, até 26/05/2012
Processo Nº 08375.002158/2011-39 - Bung Ming Hwa, até 26/04/2012
Processo Nº 08505.022474/2011-02 - Tsugumichi Senoo, Akiko Senoo e Shin Senoo, até 17/06/2012
Processo Nº 08505.022465/2011-11 - Hayata Hashimoto e Ayumi Hashimoto, até 17/06/2012
Processo Nº 08505.022475/2011-49 - Ryosei Mori, Risa Mori, Ryodai Mori, Ryosai Mori e Ryosui Mori, até 17/06/2012
Processo Nº 08505.022489/2011-62 - Yutaka Domon, Norito Domon, Rika Domon e Saki Domon, até 26/07/2012
Processo Nº 08505.022499/2011-06 - Elias Karam, até 16/05/2012
Processo Nº 08505.022502/2011-83 - Pablo Tufic Achem, até 22/05/2012.
Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08457.001734/2011-11 - Narovis Rives Rodriguez
Processo Nº 08460.013971/2010-94 - Wilfredo Oliveros Parra
Processo Nº 08508.001498/2010-17 - Noriko Tanaka.
INDEFIRO os pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por ter se esgotado o prazo da estada legal no País, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815, de 1980.
Processo Nº 08000.004719/2011-92 - Gerald Hemery Mousounda
Processo Nº 08375.002241/2011-16 - Karla Mariel Fernanda Alburez Orellana.

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA
P/Delegação de Competência

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.000658/2011-94 - Juan Bernardo Ceballos Munoz, Ana Isabel Ceballos Rivera, Claudia Liliana Ângela Maria Rivera Pinilla e Laura Isabel Ceballos Rivera
Processo Nº 08000.001346/2010-17 - Mc Alan Dell Clark.
Processo Nº 08000.003211/2010-96 - Daniel Norberto Santos.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/05/2011, Seção I, pag. 50, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.000788/2011-27 - Stanislav Georgiev Staykov.
Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/04/2011, Seção I, pag. 56, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.007885/2010-60 - Andro Munitic.
Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/05/2011, Seção I, pag. 46, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.000342/2011-01 - Jacob Moeller Kristensen.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:
Processo Nº 08707.003691/2011-19 - Fabio Ferrari Ruffino, até 11/08/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08337.000061/2011-48 - Diego Dreon Pierezan, até 03/04/2012
Processo Nº 08354.000808/2011-50 - Anibal Fabio Murure, até 26/03/2012
Processo Nº 08420.000046/2011-51 - William Gomes Ferreira, até 01/02/2012

Processo Nº 08492.019210/2010-79 - Marcos Lukeny da Silva Disso, até 03/08/2011
Processo Nº 08495.001353/2011-85 - Natalia Giraldo Vasquez, até 31/08/2011
Processo Nº 08505.022561/2011-51 - Viriato Samboco, até 20/06/2012
Processo Nº 08505.022576/2011-10 - Oriana Mayorga Nader, até 18/06/2012
Processo Nº 08505.022578/2011-17 - Eliana Lamberg da Costa Aragao, até 12/07/2012
Processo Nº 08505.022592/2011-11 - Paulo Jorge Gomes Verde, até 21/06/2012
Processo Nº 08505.022604/2011-07 - Marta Sara Cavallini, até 12/07/2012
Processo Nº 08505.022605/2011-43 - Filippo Stanpanoni Bassi, até 21/08/2012
Processo Nº 08707.001217/2011-52 - Mercedes Liliana Prieto Castillo, até 31/08/2011
Processo Nº 08707.003410/2011-28 - Maribel Valverde Ramirez, até 07/08/2012
Processo Nº 08707.003709/2011-82 - Alejandro Vargas Velasquez, até 29/07/2012
Processo Nº 08707.003718/2011-73 - Miguel Angel Ramirez Gil, até 20/06/2012.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 01/06/2011, Seção I, Pág. 30, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08310.002690/2011-19 - Farbricio Luis Lopes Dos Santos Portela
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08310.002690/2011-19 - Fabricio Luis Lopes Dos Santos Portela.
No Diário Oficial da União de 05/05/2011, Seção I, Pág. 41, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.012271/2010-08 - Jacques Marie Germain Billot, até 23/10/2012
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.012271/2010-08 - Jacques Marie Germain Billot e Jocelyne Sachet Billot, até 23/10/2012.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 151, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: LEMMINGS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA

Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: PlayStation 3/PSP
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004435/2011-17
Requerente: Sony DADC
Título: FLOW (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA

Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004437/2011-14
Requerente: Sony DADC

Título: BUZZ! QUIZ WORLD PSP (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Trivia
Plataforma: PSP
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Classificação: Processo: 08017.004438/2011-51
Requerente: Sony DADC
Título: RESISTANCE: RETRIBUTION (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: PSP
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004442/2011-19
Requerente: Sony DADC
Título: SAVAGE MOON (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004443/2011-63
Requerente: Sony DADC
Título: TWISTED METAL: HEAD ON (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Plataforma: PSP
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004445/2011-52
Requerente: Sony DADC
Título: NUMBLAST (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: PSP
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004453/2011-07
Requerente: Sony DADC
Título: MOTORSTORM 3D RIFT (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: PSP
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004454/2011-43
Requerente: Sony DADC
Título: HOT SHOTS GOLF: OPEN TEE 2 (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte

Plataforma: PSP
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004459/2011-76
Requerente: Sony DADC
Título: GRAVITY CRASH (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: PSP
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004460/2011-09
Requerente: Sony DADC
Título: FLOWER (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004461/2011-45
Requerente: Sony DADC
Título: FAT PRINCESS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: PSP
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004462/2011-90
Requerente: Sony DADC
Título: ECHOSHIFT (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004466/2011-78
Requerente: Sony DADC
Título: CALLING ALL CARS (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Espportes
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004471/2011-81
Requerente: Sony DADC
Título: BLAST FACTOR (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Gincana
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004472/2011-25
Requerente: Sony DADC
Título: RAG DÖLL KUNG FU: FISTS OF PLASTIC (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Luta
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004477/2011-58
Requerente: Sony DADC
Título: SIREN: BLOOD CURSE EPISODES 1 - 4 (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: PlayStation 3

Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.004479/2011-47
Requerente: Sony DADC
Título: SIREN: BLOOD CURSE EPISODES 9 - 12 (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.004480/2011-71
Requerente: Sony DADC
Título: RHYTHM HEAVEN (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ritmados
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004500/2011-12
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 152, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Episódio: PILOTO (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 5241
Título da Série: MIAMI MEDICAL - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Joseph Berger-Davis/Jerry Bruckheimer/Jeffrey

Lieber
Diretor(es): Paul McCrane
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Salvação
Processo: 08017.000204/2011-34
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: 88 SEGUNDOS (88 SECONDS, Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 5201
Título da Série: MIAMI MEDICAL - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Joseph Berger-Davis/Jerry Bruckheimer/Jeffrey

Lieber
Diretor(es): Paul McCrane
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Salvação
Processo: 08017.000205/2011-89
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Episódio: COMO UM FURACÃO (LIKE A HURRICANE, Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 5202
Título da Série: MIAMI MEDICAL - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Joseph Berger-Davis/Jerry Bruckheimer/Jeffrey

Lieber
Diretor(es): Paul McCrane
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos



Contém: Violência
Tema: Salvação
Processo: 08017.000206/2011-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 5210
Título da Série: MIAMI MEDICAL - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Joseph Berger-Davis/Jerry Bruckheimer/Jeffrey Lieber
Diretor(es): Paul McCrane
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Salvação
Processo: 08017.000214/2011-70
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
América - 2010)
Episódio(s): 5211
Título da Série: MIAMI MEDICAL - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Joseph Berger-Davis/Jerry Bruckheimer/Jeffrey Lieber
Diretor(es): Paul McCrane
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Salvação
Processo: 08017.000215/2011-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: O ÚLTIMO MOMENTO (GOLDEN HOUR, Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 5212
Título da Série: MIAMI MEDICAL - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Joseph Berger-Davis/Jerry Bruckheimer/Jeffrey Lieber
Diretor(es): Paul McCrane
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Salvação
Processo: 08017.000216/2011-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Filme: TODAS AS MULHERES DO MUNDO (Brasil - 1966)
Produtor(es): D.O. Produções Cinematográficas LTDA/Saga Filmes
Diretor(es): Domingos Oliveira
Distribuidor(es): Sagres
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdos Sexuais
Tema: Vida
Processo: 08017.001436/2011-18
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil
Filme: A CASA (LA CASA MUDA, Uruguai - 2010)
Produtor(es): Gustavo Rojo
Diretor(es): Gustavo Hernández
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Espíritos
Processo: 08017.001524/2011-10
Requerente: Playarte Pictures
Filme: GAINSBURG - O HOMEM QUE AMAVA AS MULHERES (GAINSBURG VIE HEROIQUE, França - 2010)
Produtor(es):
Diretor(es): Joann Sfar
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Crianças envolvidas no consumo de drogas lícitas
Tema: Biografia
Processo: 08017.001637/2011-15
Requerente: Imovision (Tag Cultural)
Trailer: ASSALTO AO BANCO CENTRAL - TRAILER 2 (Brasil - 2011)
Produtor(es): Walkiria Barbosa
Diretor(es): Marcos Paulo
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Presença de armas e Ato Criminoso
Processo: 08017.001904/2011-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Trailer: PLANETA DOS MACACOS - A ORIGEM (RISE OF THE PLANET OF THE APES, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Peter Chemin
Diretor(es): Ruppert Wyatt
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Livre
Processo: 08017.001905/2011-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Filme: QUALQUER GATO (Brasil - 2010)
Produtor(es): Pedro Carlos Rovai
Diretor(es): Tomás Portella
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda. / Tiete Produções Cinematográficas Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001915/2011-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Filme: KUNG FU PANDA 2 (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Melissa Cobb
Diretor(es): Jennifer Yuh
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Livre
Contém: Violência Fantasiada
Tema: Defesa
Processo: 08017.001935/2011-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Filme: RÁI SOSSAITH (Brasil - 2011)
Produtor(es): Gustavo Russo
Diretor(es): Thomas Larson
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Animação/Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Situação Sexual Complexa e Drogas Ilícitas
Tema: Alta Sociedade
Processo: 08017.001705/2011-38
Requerente: Thomas Larson
Filme: A MISSÃO DO GERENTE DE RECURSOS HUMANOS (THE HUMAN RESOURCES MANAGER, Alemanha / França / Israel - 2010)
Produtor(es): Noah Stollman
Diretor(es): Eran Riklis
Distribuidor(es): Imovision (Tag Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Chula e Drogas Lícitas
Tema: Descobertas
Processo: 08017.001765/2011-51
Requerente: Imovision (Tag Distribuidora de Filmes Ltda)

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 24 de maio de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº: 08017.001495/2007-00
Série: "NCIS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - 3ª TEMPORADA"
Episódio: 64 (318) "ISCA VIVA (BAIT)"
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação Criminal.
Contém: Agressão Verbal e Presença de Armas com Violência.
Episódio: 65 (319) "CONGELADO (ICED)"
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação Criminal.
Contém: Violência e Atos Criminosos.
Episódio: 66 (320) "INTOCÁVEL (UNTOUCHABLEED)"
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação Criminal.
Contém: Violência e Atos Criminosos.
Episódio: 67 (321) "BANHO DE SANGUE (BLOODBATH)"
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação Criminal.
Contém: Violência e Atos Criminosos.
Episódio: 69 (324) "POR UM TRIZ - PARTE I (HIATUS (1))"
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação Criminal.
Contém: Violência e Atos Criminosos.
Episódio: 70 (324) "POR UM TRIZ - PARTE II (HIATUS (2))"
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Investigação Criminal.
Contém: Violência e Drogas Lícitas.
Deferir os pedidos de reclassificação, versão editada, dos episódios da série, classificando cada um do que estão descritos acima como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".
A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. adequou as obras, apresentando o compromisso por escrito de exibir os episódios da série na versão apresentada a este Departamento.
O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.000380/2011-76
Seriado: "TAPAS & BEIJOS"
Episódio(s): 01 ao 37
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: Reencontro
Contém: Drogas Lícitas e Sexo.
Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação do seriado, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
Adjunto

Em 2 de junho de 2011

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, e:

Processo MJ nº 08017.000315/2011-41

Novela: "MORDE E ASSOPRA"

Emissora: "Globo Comunicação e Participações S/A"

Tema: Pesquisa.

CONSIDERANDO que a emissora supracitada deu entrada no procedimento de autotclassificação em 07/02/2011 solicitando a classificação de "Livre" e que a obra é monitorada desde a sua estréia, em 21/03/2011;

CONDIDERANDO que este Departamento enviou em 15/04/2011 advertência informando que o conteúdo exibido pela obra não era adequado à classificação de "Livre";

CONSIDERANDO que a resposta da emissora em 25/04/2011 manifestou o desejo de manter a autotclassificação pretendida uma vez que 'o tom dado a trama é leve e bem humorado, por muitas vezes chegando às raias do chamado "pastelão", não admitindo, portanto os apontamentos deste Departamento, e, em consequência, não se comprometendo a adequar à novela a autotclassificação requerida;

CONSIDERANDO que a atividade de monitoramento sinalizou que a obra apresenta conteúdos de insinuação de sexo e violência familiar, e que a persistência deste tipo de conteúdo pode elevar a classificação indicativa da novela para faixa etária adolecente.

Resolvo indeferir o pedido de autotclassificação, classificando a obra pelo monitoramento como "Não recomendada para menores de 10 anos" por conter sexo e violência, e determino a continuidade do monitoramento da obra até sua conclusão.

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 8, DE 2 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, na Portaria Interministerial nº 1, de 20 de abril de 2010, e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

Considerando que em 2010 foram permissionadas 82 (oitenta e duas) embarcações para a captura da tainha (*Mugil platanus* e *M.liza*) nas regiões Sul e Sudeste do País;

PORTARIA Nº 148, DE 2 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto de 01 de janeiro de 2011, e conforme o previsto no Decreto no 4.895, de 25 de novembro de 2003, na Instrução Normativa Interministerial nº 06 - SEAP/ANA/IBAMA/MARINHA/MMA/MPOG, de 31 de maio de 2004, na Instrução Normativa Interministerial - SEAP/PR-MPOG - nº 01, de 10 de outubro de 2007 e, ainda, nos elementos que integram o Processo de licitação 00350.001766/2010-11, que culminou no Edital de Concorrência Pública 004/2010, do tipo maior lance ou oferta, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito para os bens objeto das autorizações (áreas aquícolas), às pessoas abaixo listadas, conforme numeração no referido Processo e localizados nos Parques Aquícolas do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, no Estado de Minas Gerais:

Parque Aquícola	Área aquícola	Nome	CPF	Valor p 20 anos
Guapé 3	2307	Paula Vieira Barbosa	030.021.256-95	6.090,00
Guapé 3	2308	Thaís de Paola Chequer Barbosa	875.712.267-91	6.090,00
Sapucaí 1	2311	Valéria Vieira Barbosa	461.485.666-72	6.090,00
Sapucaí 1	2312	Thaís de Paola Chequer Barbosa	875.712.267-91	15.120,00
Santa Quitéria	2333	Paola Penteado de Oliveira	180.857.978-01	31.599,99
Santa Quitéria	2335	Paula Vieira Barbosa	030.021.256-95	30.450,00
Santa Quitéria	2337	André Luiz Scarano Camargo	170.024.488-46	35.899,99
Santo Hilário	2338	Domingos Costa Indústrias Alimentícias S/A	17.159.518/0001-75	40.000,00
Santo Hilário	2339	Rafael de Araújo Barreira	051.364.016-99	29.000,00
Santo Hilário	2340	Nelson Henrique Queiroz Barreira	428.892.606-82	40.100,00
Santo Hilário	2341	Olney Barreira Júnior	425.696.056-20	42.000,00
Santo Hilário	2342	Nelson Henrique Queiroz Barreira	428.892.606-82	30.500,00
Santo Hilário	2343	Rafael de Araújo Barreira	051.364.016-99	40.580,00
Sapucaí 3	2344	André Luiz Scarano Camargo	170.024.488-46	32.999,99
Sapucaí 3	2345	Valéria Vieira Barbosa	461.485.666-72	33.350,00

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de unidades produtivas para o cultivo de organismos aquáticos em tanquerredes.

Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contado da data da assinatura dos respectivos contratos, de acordo com os prazos definidos no Art. 15 do Decreto 4.895/2003, podendo ser renovados, por igual período, a critério da Concedente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

Considerando a necessidade de dados que permitam o estabelecimento de novos critérios e procedimentos para a captura da tainha (*Mugil platanus* e *M.liza*), com a finalidade de garantir a manutenção dos estoques naturais e as atividades dos pescadores artesanais que se dedicam à pesca da referida espécie, resolvem:

Art.1º Fixar o esforço de pesca total na safra de 2011 em 7.400 (sete mil e quatrocentos) de Arqueação Bruta-AB das embarcações passíveis de autorização para a captura de tainha (*Mugil platanus* e *M.liza*) nas regiões Sudeste e Sul do País, não podendo ultrapassar o número de 82 (oitenta e duas) embarcações.

Art. 2º A pesca da tainha (*Mugil platanus* e *M.liza*) deverá obedecer as seguintes zonas de exclusão, nas quais é proibida a prática para as embarcações permissionadas, com a finalidade de preservar a atividade dos pescadores artesanais:

I - acima de 3 (três) milhas náuticas para as embarcações permissionadas com arqueação bruta superior a quatro, na costa do Estado do Rio de Janeiro;

II - acima de 5 (cinco) milhas na náuticas para as embarcações permissionadas com arqueação bruta superior a dez, na costa dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina; e

III - acima de 10 (dez) milhas náuticas para as embarcações permissionadas com arqueação bruta superior a dez, na costa do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. São consideradas como referências, as linhas de base reta, estabelecidas pela Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e os limites territoriais dos estados, nas águas sob jurisdição brasileira, para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle de operações da frota pesqueira, estabelecidos no caput, deste artigo.

Art. 3º Determinar que para safra de pesca de tainha em 2011, o permissionamento de embarcações ao amparo desta Instrução Normativa, seja condicionado à presença de um observador de bordo, com a finalidade de coletar os dados necessários para a fixação do esforço de pesca para 2012 e seguintes.

Art. 4º Fica proibido o desembarque de ovas de tainha desacompanhadas das respectivas carcaças.

Art. 5º Ficam suspensos os efeitos dos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 171, de 9 de maio de 2008, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, para o ano de 2011.

Art. 6º Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 7, de 13 de maio de 2011, sem prejuízo das permissões já concedidas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

IDELI SALVATTI

Ministra de Estado da Pesca e Aquicultura

FRANCISCO GAETANI

Ministro de Estado do Meio Ambiente

Interino

PORTARIA Nº 149, DE 2 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e o Decreto de 1º de janeiro de 2011, bem como o disposto no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 120 dias o prazo estabelecido no art. 67 da Portaria nº 523, de 02 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/MPS/GM/Nº 282, de 31 de maio de 2011, publicada no DOU, de 2/6/2011, Seção 1, páginas 112 e 113, no anexo, onde se lê: "...CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO.... Seção V Da Secretaria-Executiva..." leia-se: "...CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO.... Seção IV Da Secretaria-Executiva...".

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.274, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Estabelece recursos a serem disponibilizados à Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 189, de 27 de abril de 2011, que inclui e altera atributos e valores dos procedimentos de Neurocirurgia, constantes da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ 9.236.833, 67 (nove milhões, duzentos e trinta e seis mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), a serem disponibilizados a Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:

I - R\$ 9.104.222,47 (nove milhões, cento e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme Anexo; e

II - R\$ 132.611,20 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e onze reais e vinte centavos) a ser disponibilizado pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC).

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no inciso I, do art. 1º, aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Código	MUNICIPIO	Valor anual
AC	120000	GESTAO ESTADUAL ACRE	33.347,79
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	361,50
AL	270000	GESTAO ESTADUAL ALAGOAS	52.062,65
AM	130250	MANACAPURU	241,00
AM	130340	PARINTINS	82,65
AP	160000	GESTAO ESTADUAL AMAPA	5.446,56
BA	290070	ALAGOINHAS	607,32
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	42.048,72
BA	292530	PORTO SEGURO	8.741,27
BA	291170	GUANAMBI	127,73
BA	292400	PAULO AFONSO	1.484,56
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	15.526,76
BA	292740	SALVADOR	566.489,43
BA	291800	JEQUIE	2.135,98
BA	291360	ILHEUS	26.139,07
BA	292900	SAO FELIX	809,76
BA	290570	CAMACARI	3.217,35
BA	291840	JUAZEIRO	4.313,12
BA	290000	GESTAO ESTADUAL BAHIA	18.047,27
BA	291460	IRECE	262,69
BA	291980	MACAUBAS	82,65
BA	290320	BARREIRAS	40.974,59
BA	293330	VITORIA DA CONQUISTA	66.648,93



CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	202,44
CE	231330	TAUA	67,48
CE	231400	VARZEA ALEGRE	67,48
CE	230420	CRATO	452,12
CE	230770	MARANGUAPE	67,48
CE	231340	TIANGUA	67,48
CE	230190	BARBALHA	103.534,07
CE	230120	ARACOIABA	248,23
CE	231180	RUSSAS	120,50
CE	230760	LIMOEIRO DO NORTE	67,48
CE	230870	MORADA NOVA	269,92
DF	530000	GESTAO DISTRITO FEDERAL	459.620,35
ES	320000	GESTAO ESTADUAL ESPIRITO SANTO	272.845,83
ES	320060	ARACRUZ	134,96
ES	320503	VARGEM ALTA	67,48
ES	320460	SANTA TERESA	67,48
ES	320313	JOAO NEIVA	397,65
ES	320140	CASTELO	134,96
ES	320320	LINHARES	23.246,24
ES	320150	COLATINA	1.305,92
GO	521150	ITUMBIARA	4.139,00
GO	520170	ARAGARCAS	269,92
GO	521180	JARAGUA	202,44
GO	521190	JATAI	202,44
GO	521450	NEROPOLIS	60,25
GO	520110	ANAPOLIS	31.237,58
GO	521850	QUIRINOPOLIS	472,36
GO	521020	IPORA	127,73
GO	521860	RIALMA	60,25
GO	521880	RIO VERDE	15.971,46
GO	522040	SAO SIMAO	127,73
GO	521000	INHUMAS	301,25
GO	520140	APARECIDA DE GOIANIA	375.447,35
GO	522045	SENADOR CANEDO	368,73
GO	521710	PIRACANJUBA	202,44
GO	520510	CATALAO	1.118,22
GO	520870	GOIANIA	98.730,72
GO	520860	GOIANESIA	67,48
GO	520450	CALDAS NOVAS	2.226,84
GO	520540	CERES	60,25
GO	522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	269,92
GO	520000	GESTAO ESTADUAL GOIAS	1.065,22
GO	521380	MORRINHOS	1.147,16
GO	520910	GOIATUBA	877,24
MA	210860	PINHEIRO	67,48
MA	210530	IMPERATRIZ	56.597,63
MA	210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	227,36
MA	210120	BACABAL	67,48
MA	210820	PEDREIRAS	134,96
MA	210000	GESTAO ESTADUAL MARANHAO	3.155,88
MA	211130	SAO LUIS	37.853,40
MA	210480	GRAJAU	134,96
MA	210360	COROATA	67,48
MA	210300	CAXIAS	134,96
MA	210005	ACAILANDIA	60,25
MG	314930	PEDRO LEOPOLDO	67,48
MG	312950	IBIA	428,98
MG	313130	IPATINGA	67.661,08
MG	311340	CARATINGA	715,96
MG	317020	UBERLANDIA	121.358,60
MG	311860	CONTAGEM	1.475,65
MG	311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	269,92
MG	311530	CATAGUASES	1.167,74
MG	314590	OURO BRANCO	134,96
MG	310160	ALFENAS	83.319,15
MG	310620	BELO HORIZONTE	422.845,37
MG	314810	PATROCINIO	3.384,75
MG	314990	PERDOES	134,96
MG	316940	TRES PONTAS	4.689,03
MG	316860	TEOFILO OTONI	14.915,69
MG	313440	ITURAMA	944,72
MG	313380	ITAUNA	5.764,71
MG	310670	BETIM	24.826,22
MG	313670	JUIZ DE FORA	103.352,64
MG	314800	PATOS DE MINAS	11.729,83
MG	313940	MANHUAÇU	5.305,25
MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	1.294,99
MG	315210	PONTE NOVA	23.034,11
MG	315690	SACRAMENTO	67,48
MG	315780	SANTA LUZIA	539,84
MG	316720	SETE LAGOAS	31.058,81
MG	314310	MONTI CARMELO	269,92
MG	315180	POCOS DE CALDAS	11.912,95
MG	313620	JOAO MONTEVADE	1.638,18
MG	313820	LAVRAS	13.564,06
MG	311800	CONGONHAS	607,32
MG	313170	ITABIRA	1.928,00
MG	316250	SAO JOAO DEL REI	1.989,55
MG	310560	BARBACENA	58.351,72
MG	314430	NANUQUE	134,96
MG	312230	DIVINOPOLIS	50.342,82
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	14.395,82
MG	310350	ARAGUARI	1.562,26
MG	317130	VICOSA	187,98
MG	316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.037,75
MG	312710	FRUTAL	472,36
MG	317010	UBERABA	70.782,10
MS	500830	TRES LAGOAS	2.468,27
MS	500110	AQUIDAUANA	812,17
MS	500630	PARANAIBA	67,48
MS	500370	DOURADOS	51.560,21
MS	500570	NAVIRAI	404,88
MS	500330	COXIM	894,11
MS	500325	COSTA RICA	202,44
MS	500100	APARECIDA DO TABOADO	67,48
MS	500290	CASSILANDIA	134,96
MS	500769	SAO GABRIEL DO OESTE	742,28
MS	500540	MARACAJU	67,48

MS	500060	AMAMBAI	67,48
MS	500790	SIDROLANDIA	404,88
MT	510622	NOVA MUTUM	67,48
MT	510020	AGUA BOA	269,92
MT	510785	SAO FELIX DO ARAGUAIA	60,25
MT	510510	JUARA	134,96
MT	510760	RONDONOPOLIS	337,40
MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	482,00
MT	510180	BARRA DO GARCAS	500,40
MT	510515	JUINA	390,42
MT	510267	CAMPO VERDE	202,44
MT	510000	GESTAO ESTADUAL MATO GROSSO	47.302,39
MT	510795	TANGARA DA SERRA	585,63
MT	510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	67,48
MT	510025	ALTA FLORESTA	202,44
PA	150812	ULIANOPOLIS	67,48
PA	150810	TUCURUI	7.696,56
PA	150543	OURILANDIA DO NORTE	67,48
PA	150680	SANTAREM	9.128,24
PA	150000	GESTAO ESTADUAL PARA	86.653,72
PA	150240	CASTANHAL	269,92
PA	150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	67,48
PA	150420	MARABA	202,44
PA	150553	PARAUPEBAS	67,48
PA	150140	BELEM	323.225,91
PA	150442	MARITUBA	7.498,38
PB	250400	CAMPINA GRANDE	115.354,46
PB	250370	CAJAZEIRAS	269,92
PB	251080	PATOS	7.346,98
PB	251140	PICUI	337,40
PB	250430	CATOLE DO ROCHA	202,44
PE	261160	RECIFE	667,57
PE	260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	3.610,18
PE	260640	GRAVATA	134,96
PE	261110	PETROLINA	26.240,11
PE	260000	GESTAO ESTADUAL PERNAMBUCO	8.047,09
PI	221100	TERESINA	170.637,33
PI	220800	PICOS	67,48
PI	220000	GESTAO ESTADUAL PIAUI	24.740,05
PR	410840	FRANCISCO BELTRAO	21.418,59
PR	410050	ALTONIA	67,48
PR	410140	APUCARANA	29.058,06
PR	410690	CURITIBA	46.526,48
PR	410860	GOIOERE	180,75
PR	411370	LONDRINA	64.715,47
PR	411520	MARINGA	95.081,87
PR	410430	CAMPO MOURAO	13.086,07
PR	410550	CIANORTE	4.325,77
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	24.521,48
PR	412535	SAO JORGE DO PATROCINIO	134,96
PR	410720	DOIS VIZINHOS	67,48
PR	411760	PALMAS	585,44
PR	411850	PATO BRANCO	45.663,38
PR	410180	ARAUCARIA	65,36
PR	411420	MANDAGUARI	2.376,97
PR	412810	UMUARAMA	7.773,02
RJ	330000	GESTAO ESTADUAL RIO DE JANEIRO	54.573,56
RJ	330025	ARRAIAL DO CABO	337,40
RJ	330490	SAO GONCALO	554,86
RJ	330590	TRAJANO DE MORAIS	130,64
RJ	330400	PIRAI	227,36
RJ	330420	RESENDE	4.591,88
RJ	330620	VASSOURAS	2.725,87
RJ	330330	NITEROI	16.595,14
RJ	330630	VOLTA REDONDA	48.929,96
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	494.204,86
RJ	330260	MANGARATIBA	592,86
RJ	330040	BARRA MANSÁ	8.296,03
RJ	330030	BARRA DO PIRAI	227,36
RJ	330430	RIO BONITO	642,70
RJ	330610	VALENCA	202,44
RJ	330580	TERESOPOLIS	11.260,29
RJ	330370	PARAIBA DO SUL	638,65
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	13.009,40
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	202,44
RJ	330045	BELFORD ROXO	67,48
RJ	330120	CARMO	195,21
RJ	330200	ITAGUAI	269,92
RJ	330290	MIGUEL PEREIRA	120,50
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	8.352,17
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	6.281,98
RN	240800	MOSSORO	28.553,10
RN	240260	CEARA-MIRIM	472,36
RO	110030	VILHENA	910,43
RO	110000	GESTAO ESTADUAL RONDONIA	30.133,64
RO	110004	CACOAL	195,21
RO	110002	ARIQUEMES	180,75
RO	110028	ROLIM DE MOURA	2.169,00
RR	140000	GESTAO ESTADUAL RORAIMA	30.785,97
RR	140010	BOA VISTA	2.833,01
RS	430920	GRAVATAI	1.106,84
RS	430460	CANOAAS	41.651,98
RS	430440	CANELA	333,06
RS	430510	CAXIAS DO SUL	140.700,85
RS	432260	VENANCIO AIRES	60,25
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	8.630,87
RS	430470	CARAZINHO	1.980,41
RS	431340	NOVO HAMBURGO	5.716,93
RS	431390	PANAMBI	742,28
RS	431720	SANTA ROSA	6.801,71
RS	431800	SAO BORJA	520,08
RS	431870	SAO LEOPOLDO	59.035,16
RS	431440	PELOTAS	61.975,37
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	3.669,30
SC	420000	GESTAO ESTADUAL SANTA CATARINA	285.530,49
SC	420380	CANOINHAS	202,44
SC	421900	URUSSANGA	1.214,64
SC	420890	JARAGUA DO SUL	67.340,80

SC	420460	CRICIUMA	53.333,88
SC	421480	RIO DO SUL	29.856,94
SC	421620	SAO FRANCISCO DO SUL	127,73
SC	420200	BALNEARIO CAMBORIU	4.009,90
SC	421580	SAO BENTO DO SUL	60,25
SC	421500	RIO NEGRINHO	134,96
SC	420540	FLORIANOPOLIS	816,54
SC	420420	CHAPECO	56.825,76
SC	421170	ORLEANS	202,44
SC	420430	CONCORDIA	15.852,72
SC	420290	BRUSQUE	8.404,54
SC	420820	ITAJAI	1.385,94
SE	280210	ESTANCIA	1.079,68
SE	280030	ARACAJU	126.068,79
SP	354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	518,09
SP	354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	11.958,60
SP	354880	SAO CAETANO DO SUL	1.165,34
SP	354760	SANTA ROSA DE VITERBO	67,48
SP	354530	SALTO DE PIRAPORA	1.342,37
SP	354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	29.501,89
SP	355370	TAQUARITINGA	1.566,50
SP	354850	SANTOS	55.059,10
SP	355030	SAO PAULO	219.533,94
SP	355070	SAO SEBASTIAO	4.888,48
SP	352970	MIGUELOPOLIS	60,25
SP	355220	SOROCABA	33.699,01
SP	355330	TAMBAU	67,48
SP	355400	TATUI	3.446,06
SP	355450	TIETE	134,96
SP	355620	VALINHOS	2.474,52
SP	355680	VIRADOURO	674,80
SP	353730	PENAPOLIS	120,50
SP	350950	CAMPINAS	149.919,81
SP	351280	COSMOPOLIS	542,25
SP	351350	CUBATAO	4.646,81
SP	351540	FARTURA	127,73
SP	355100	SAO VICENTE	5.342,69
SP	354580	SANTA BARBARA D'OESTE	15.224,80
SP	354100	PRATA GRANDE	3.464,26
SP	350000	GESTAO ESTADUAL SAO PAULO	1.165.064,73
SP	352670	LEME	2.700,01
SP	355540	UBATUBA	326,60
SP	354780	SANTO ANDRE	29.787,23
SP	353060	MOJI DAS CRUZES	60.121,34
SP	351960	IBITINGA	67,48
SP	351220	CONCHAL	67,48
SP	355700	VOTORANTIM	1.079,68
SP	355360	TAPIRATIBA	472,36
SP	355060	SAO ROQUE	937,49
SP	355010	SAO MANUEL	2.887,89
SP	354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	1.693,14
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	742,28
SP	354390	RIO CLARO	12.239,90
SP	354400	RIO DAS PEDRAS	67,48
SP	350010	ADAMANTINA	539,84
SP	350400	ASSIS	525,30
SP	350590	BATATAIS	595,84
SP	350700	BOITUVA	549,48
SP	352430	JABOTICABAL	67,48
SP	352260	ITAPIRA	4.265,12
SP	351770	GUARA	202,44
SP	352340	ITATIBA	7.304,54
SP	354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	52.297,09
SP	351670	GARÇA	67,48
SP	353470	OURINHOS	5.270,71
SP	353190	MORRO AGUDO	607,32
SP	354890	SAO CARLOS	29.486,37
SP	352680	LENCOIS PAULISTA	2.08

SP	352320	ITARARE	202,44
SP	352710	LINS	3.276,14
SP	354340	RIBEIRAO PRETO	40.937,04
SP	352230	ITAPETININGA	3.069,98
SP	351050	CARAGUATATUBA	2.077,35
SP	350160	AMERICANA	8.547,88
SP	350760	BRAGANCA PAULISTA	3.935,94
SP	350610	BEBEDOURO	877,24
SP	350570	BARUERI	2.901,64
SP	350550	BARRETOS	44.022,69
SP	350330	ARARAS	20.368,48
SP	355670	VINHEDO	1.894,58
SP	350190	AMPARO	4.743,48
SP	351840	GUARATINGUETA	13.596,60
SP	350050	AGUAS DE LINDOIA	202,44
SP	354060	PORTO FELIZ	180,75
SP	354020	PONTAL	308,48
SP	353860	PIRACAIÁ	472,36
SP	353800	PINDAMONHANGABA	2.651,99
SP	353550	PARAGUACU PAULISTA	602,50
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	127,73
TO	170000	GESTAO ESTADUAL TOCANTINS	168.667,70
TOTAL			9.104.222,47

PORTARIA Nº 1.275, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Habilita Unidades de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Petrópolis (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Nº 1.863/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria Nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria Nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria Nº 1.020 GM/MS, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes locais regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/RJ), conforme Resolução Nº 904, de 20 de Abril de 2010, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) 24 horas; e

Considerando a Proposta Nº 42498.717000/1100-47 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAQ do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Secretária de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro (RJ), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no respectivo porte na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria Nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, na seguinte Ação 10.302.1220.8933.0033 Serviço de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Petrópolis	III	01

PORTARIA Nº 1.276, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a transferência dos recursos destinados pela Lei Nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 às Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos e entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando o disposto na Lei Nº 11.345, de 2006, alterada pela Lei nº 11.505, de 18 de julho de 2007, que instituiu o concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva e dá outras providências, entre as quais a destinação de parte da arrecadação ao Fundo Nacional de Saúde;

Considerando o Decreto Nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.345, de 2006 e, entre outras providências, institui o concurso de prognóstico denominado Timemania, destinando três por cento do total dos recursos arrecadados em cada sorteio para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, às ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência;

Considerando o Decreto Nº 6.170, de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse;

Considerando a Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 127, de 29 de maio de 2008, e suas alterações, que estabelecem normas para a execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 2007;

Considerando que a habilitação das entidades e o cadastramento das propostas para o exercício de 2011, para Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades privadas sem fins lucrativos ocorrerão somente por intermédio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), disponível no sítio eletrônico: www.convencios.gov.br; e

Considerando a necessidade de estimular o desenvolvimento de ações de qualificação e melhoria da gestão da assistência prestada aos beneficiários do Sistema Único de Saúde (SUS); resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece que a transferência de recursos às Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos e entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência, de que trata o Decreto Nº 6.187, de 2007, será efetivada pelo Fundo Nacional de Saúde, mediante celebração de convênio, destinando-se, exclusivamente, ao custeio de projetos de qualificação e melhoria da gestão da assistência prestada aos beneficiários do SUS.

Parágrafo único. As entidades serão contempladas desde que mantenham convênio com o SUS há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação da Lei Nº 11.345, de 2006.

Art. 2º Os recursos de que trata o caput do Art. 1º desta Portaria serão fixados anualmente, conforme o valor total arrecadado dos concursos de prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Do total dos recursos arrecadados anualmente, serão aplicados:

I 85% (oitenta e cinco por cento), em projetos que contemplem as Santas Casas de Misericórdia e entidades hospitalares sem fins econômicos; e

II 15% (quinze por cento), em entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos.

Parágrafo único. As entidades de reabilitação física são aquelas que prestam atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior, conforme dispõe o § 7º do art. 3º do Decreto Nº 6.187, de 2007.

Art. 4º No caso das Santas Casas de Misericórdia, caberá à respectiva entidade de classe de representação nacional informar, anualmente, ao Fundo Nacional de Saúde, aquelas instituições que deverão receber prioritariamente os recursos, mediante apresentação de projetos e justificativa fundamentada.

§ 1º Caberá à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), a avaliação de Mérito, e à Secretaria-Executiva (SE/MS), a avaliação Econômico-Financeira do projeto.

§ 2º Os projetos apresentados deverão guardar estrita consonância com a natureza do Estabelecimento Assistencial de Saúde constante do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 5º Os convênios serão formalizados somente por intermédio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), disponível no sítio eletrônico: www.convencios.gov.br.

§ 1º Todas as entidades contempladas com recursos do Fundo Nacional de Saúde deverão apresentar a correspondente prestação de contas à Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, em cada unidade da federação ou ao próprio Fundo Nacional de Saúde, no caso de entidades convenientes localizadas no Distrito Federal, até 60 (sessenta) dias após a data do encerramento da vigência do convênio.

§ 2º A execução do projeto e correspondente prestação de contas deverão se submeter ao disposto no Decreto Nº 6.170, de 2007 e suas alterações e na Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 127, de 2008.

Art. 6º Os recursos, objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento anual do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.0167.666.0001 - Investimento para Qualificação da Atenção à Saúde e Gestão do SUS.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.278, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Petrópolis (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que estabelece as diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes locais regionais de atenção integral às urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria Nº 1.799/GM/MS, de 11 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Petrópolis (RJ);

Considerando que o Município recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento previstos na Portaria Nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009; e

Considerando o relatório de visita técnica Nº 82/2011 da Coordenação Nacional para Implantação das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) 24h e Salas de Estabilização no Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, de 18 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Petrópolis (RJ), conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) acima descrita, Porte III, no Município de Petrópolis (RJ).

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA - Porte	2011
Petrópolis - UPA 24h de Petrópolis	III	3.000.000,00
TOTAL		3.000.000,00

**SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA EXECUTIVA
DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE****PORTARIA Nº 66, DE 27 DE MAIO 2011**

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS Nº 2.123, de 23 de outubro de 2002, combinada com o disposto no Decreto 3.964/2001, consoante disposto do Processo Administrativo Nº 25000.111782/2006-36, resolve:

Art. 1º. Inserir recursos orçamentários no montante de 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), alocados ao exercício de 2011, correndo as despesas à conta da Unidade Gestora 257001, Gestão 00001, Programa de Trabalho 10.303.1291.4295.0001, Natureza de Despesas 339014, Fonte de Recurso 0151000000, Nota de Crédito Nº 2011NC400147, para o fim de descentralização à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS/MG, visando à continuidade das ações de que tratam a Portaria SE/MS Nº . 150/2006, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 31/10/2006, sendo R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de Despesas Correntes.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR

PORTARIA Nº 67, DE 7 DE MAIO DE 2011

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS Nº 2.123, de 23 de outubro de 2002, combinada com o disposto no Decreto 3.964/2001, consoante disposto do Processo Administrativo Nº 25000.216153/2008-63, resolve:

Art. 1º. Inserir recursos orçamentários no montante de 621,93 (seiscentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), alocados ao exercício de 2011, correndo as despesas à conta da Unidade Gestora 257001, Gestão 00001, Programa de Trabalho 10.364.1436.8628.0001, Natureza de Despesas 339036, 449052, 339030, Fonte de Recurso 0151000000, Nota de Crédito Nº 2011NC400144, para o fim de descentralização à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE/RN, visando à continuidade das ações de que tratam a Portaria SE/MS Nº . 688/2008, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 22/12/2008, sendo R\$ 551,19 (quinhentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos) a título de Despesas Correntes e R\$ 70,74 (setenta reais e setenta e quatro centavos) a título de Despesas de Capital.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR

PORTARIA Nº 68, DE 27 DE MAIO DE 2011

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS Nº 2.123, de 23 de outubro de 2002, combinada com o disposto no Decreto 3.964/2001, consoante disposto do Processo Administrativo Nº 25000.111847/2006-43, resolve:

Art. 1º. Inserir recursos orçamentários no montante de 61.034,90 (sessenta e um mil, trinta e quatro reais e noventa centavos), alocados ao exercício de 2011, correndo as despesas à conta da Unidade Gestora 257001, Gestão 00001, Programa de Trabalho 10.303.1291.4295.0001, Natureza de Despesas 339014, 339033, Fonte de Recurso 0151000000, Nota de Crédito Nº 2011NC400149, para o fim de descentralização à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-



NAS GERAIS/MG, visando à continuidade das ações de que tratam a Portaria SE/MS Nº . 145/2006, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 31/10/2006, sendo R\$ 61.034,90 (sessenta e um mil, trinta e quatro reais e noventa centavos) a título de Despesas Correntes.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
REGULATÓRIA**

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 2 de junho de 2011

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 1.103 - PROCESSO 33902.227303/2003-14

Ao representante legal da empresa CLÍNICAS & ASSO-CIADOS DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o Nº 04.057.602/0001-36, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração Nº 36405 na data de 22/10/2010, pela constatação da conduta prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 1º trimestre de 2003, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei Nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º c/c Resolução Normativa - RN Nº 39, de 29/05/03, artigo 1º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 1.104 - PROCESSO 33902.133904/2006-18

Ao representante legal da empresa CLÍNICAS & ASSO-CIADOS DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o Nº 04.057.602/0001-36, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração Nº 36404 na data de 21/10/2010, pela constatação da conduta prevista no inciso VI, artigo 7º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 36 da RN 124, de 30/03/2006: - Deixar de enviar à ANS as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, nos meses de julho de 2001, agosto de 2001, setembro de 2001, outubro de 2001, dezembro de 2002, janeiro de 2003, fevereiro de 2003, março de 2003, abril de 2003, maio de 2003, julho de 2003, agosto de 2003, setembro de 2003, outubro de 2003, novembro de 2003, dezembro de 2003, janeiro de 2004, fevereiro de 2004, março de 2004, abril de 2004, maio de 2004, junho de 2004, julho de 2004, agosto de 2004, setembro de 2004, outubro de 2004, novembro de 2004, dezembro de 2004, janeiro de 2005, fevereiro de 2005, março de 2005, abril de 2005, maio de 2005, junho de 2005, julho de 2005, agosto de 2005, setembro de 2005, outubro de 2005, novembro de 2005, dezembro de 2005 e janeiro de 2006, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei Nº 9.656, de 03/06/1998, artigo 20 c/c RDC 03, de 20/01/2000, artigo 5º c/c RN 17, de 11/11/2002, art. 4º e art. 6º c/c RN 53, de 14/11/2003, art. 1º c/c RN 88, de 04/01/05, art. 3º e art. 7º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 1.105 - PROCESSO 33902.227193/2003-91

Ao representante legal da empresa MCA DO BRASIL S.A inscrita no CNPJ sob o Nº 03.375.265/0001-62, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração Nº 36460 na data de 23/12/2010, pela constatação da conduta prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2002; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2002; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º trimestre de 2003, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei Nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º; 2) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º e 3) Lei Nº 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º c/c RN 39, de 29/05/2003, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 1.109 - PROCESSO 33902.115037/2004-69

Ao representante legal da empresa MCA DO BRASIL S.A inscrita no CNPJ sob o Nº 03.375.265/0001-62, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração Nº 36461 na data de 23/12/2010, pela constatação da conduta prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 2º trimestre de 2003; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2003; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2003, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei Nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º; 2) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º e 3) Lei Nº 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 1.110 - PROCESSO 33902.157425/2005-06

Ao representante legal da empresa MCA DO BRASIL S.A inscrita no CNPJ sob o Nº 03.375.265/0001-62, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração Nº 36435 na data de 12/11/2010, pela constatação da conduta prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º trimestre de 2004; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 2º trimestre de 2004; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2004 e 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2004, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto

de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 1.111 - PROCESSO 33902.115200/2004-93

Ao representante legal da empresa CLÍNICAS & ASSO-CIADOS DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o Nº 04.057.602/0001-36, com último endereço desconhecido na ANS, da Representação Nº 570/2004/DIPRO/ANS, lavrada em 13/09/2004, pela constatação da conduta prevista na RDC Nº 85, de 21/09/2001, ao deixar de enviar os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP, referentes aos 3º e 4º trimestres de 2003, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: inciso IV do art. 6º da RDC Nº 24, de 13/06/2000, podendo a representada prestar esclarecimentos quanto ao indício da infração apontada na representação, enviando provas documentais do efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, §1º, inciso I da RN 48/2003, alterada pela RN 142/2006, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 1.112 - PROCESSO 33902.052591/2005-17

Ao representante legal da empresa CLÍNICAS & ASSO-CIADOS DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o Nº 04.057.602/0001-36, com último endereço desconhecido na ANS, da Representação Nº 583/2005/DIOPE/ANS, lavrada em 20/04/2005, pela constatação da conduta prevista no inciso IV do art. 6º da RDC 24/2000, ao deixar de encaminhar à ANS os dados econômico-financeiros relativos aos quadros 8 a 14 do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS, referentes aos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: artigo 20 da Lei 9656/98 e art. 3º da Resolução-RE Nº 01/2001, alterada pela Resolução-RN Nº 29/2003, podendo a representada prestar esclarecimentos quanto ao indício da infração apontada na representação, enviando provas documentais do efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, §1º, inciso I da RN 48/2003, alterada pela RN 142/2006, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 1.113 - PROCESSO 33902.157517/2005-88

Ao representante legal da empresa CLÍNICAS & ASSO-CIADOS DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o Nº 04.057.602/0001-36, com último endereço desconhecido na ANS, da Representação Nº 788/2005/DIPRO/ANS, lavrada em 19/07/2005, pela constatação da conduta prevista na RDC Nº 85, de 21/09/2001, ao deixar de enviar os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: inciso IV do art. 6º da RDC Nº 24, de 13/06/2000, podendo a representada prestar esclarecimentos quanto ao indício da infração apontada na representação, enviando provas documentais do efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, §1º, inciso I da RN 48/2003, alterada pela RN 142/2006, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MERCEDES SCHUMACHER

NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÕES DE 27 DE MAIO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 41, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.012437/2010-56	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deixar de cumprir CLÁUSULA 4 - subitem 1 do contrato firmado em 14/9/1998 com M.M.C.U. ref. a planejamento (código 41204034) e simulação (código 41204085), integrantes de radioterapia solicitada em ago/2010. Infração Art.25, Lei 9656/98.	R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)
25773.004610/2008-28	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de cumprir, em 17/9/2008, a obrigação prevista na CLÁUSULA 14, do contrato de S.M.M., ref. US tireóide. Infração Art. 25, Lei 9656/98.	R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais)
25773.004610/2008-28	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de cumprir, em 17/9/2008, a obrigação prevista na CLÁUSULA 14, do contrato de S.M.M., ref. US tireóide. Infração Art. 25, Lei 9656/98.	R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais)
25773.004842/2008-86	UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353353.	07.241.136/0001-32	Reajustar em out/2008, mensalidade de contrato firmado antes da lei 9656/98, de E.M.S.AL., por mudança de faixa etária aos 71 anos, em percentual acima do contratado. Infração ao Art.25 Lei 9656/98, c/c Art.4º, XVII, Lei 9961/00.	R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais)
25773.009536/2009-17	MEDPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA.	337510.	01.892.976/0001-89	Rescindir unilateralmente, em ago/2009, o contrato de M.C.P.S., matrícula: 507644-00 sob o argumento de inadimplência, em desacordo com a Lei. Infração Art.13, p.u., II, Lei 9656/98.	R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)
25773.012124/2009-64	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Utilizar, em out/2009, mecanismo de regulação não previsto em contrato, para autorizar denervação percutânea da coluna lombar à beneficiária K.S.R., matrícula: 00630020021307377. Infração Art. 1º, §1º, "d", Lei 9656/98, c/c Art. 4º, I, CONSU 08/98.	R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
25773.004661/2011-55	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deixar de garantir, em mar/2011, à E.A.A., matrícula 00630020024026956, cobertura para R.M. Mamas, previsto em contrato, na cláusula 4, item 4.2, subitem 1. Infração Art.25, Lei 9656/98.	R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)

MARCILENE M. B.DO VALE

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÕES DE 31 DE MAIO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
27	25779.003867/2010-	VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	316296.	00.684.507/0001-01	Deixar garantir, em 06/10/09, cobertura proced. retirada de síntese do tornozelo, benefic. A.H.P.T. (Art.12, II da Lei 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

DECISÕES DE 1º DE JUNHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
80	25779.017774/2010-	SOSAUE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926.	03.550.445/0001-33	Deixar garantir em 10.11.10 à consum. R.T.G.S.G., benefício de cobertura proced. mastectomia radical e reconstrução da mama c/ prótese e/ou expansor através de cirurgia plástica, sob o argumento DLP, sem julgamento da ANS. (Art.11, § único, c/c Art.12, da Lei 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
17	25779.011120/2009-	UNIMED ITAÚNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	356581.	71.063.853/0001-10	Efetuar cobrança co-participação, de 50%, em 10/09, ref. internação benef. V.E.R.S., ocorrida em 14.09.09, regime hospital-dia, p/ realização proced. cirúrgicos endolaser/endodiatermia, membraneotomia EPI ou sub-retiniana, troca fluido gasosa e vitrectomia vias pars plana, deixando cumprir obrigações prev. cl. 21º inciso III, contrato coletivo empresarial através da empresa JMN Mineração S/A. (Art.25 da Lei 9.656)	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
90	25779.013489/2010-	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS	366871.	33.000.167/0001-01	Deixar cumprir obrigações prev. cl. 49, do acordo coletivo que estabelece diretrizes do plano AMS, do qual participa beneficiária, ao não garantir cobertura proced. ressonância de mamas solicitado em 29/07/10. (Art.25 da Lei 9.656)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÕES DE 18 DE MAIO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
05	25783.016015/2009-	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÕES DE 24 DE MAIO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
15	25783.017543/2010-	GRUPO SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA	391727.	11.140.431/0001-70	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	24000 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
48	25783.007000/2009-	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.	395480.	37.135.365/0001-33	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1o da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656)	30000 (TRINTA MIL REAIS)
98	25783.000306/2011-	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791.	04.171.205/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
12	25783.000426/2010-	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	327689.	12.442.737/0001-43	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15 da Lei 9.656)	Anulação do auto de infração nº30403. Arquivamento
13	25783.005791/2010-	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Improcedência. anulação do auto de infração 30451. Arquivamento



33	25783.023104/2010-	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	Comercializar, ofertar ou propor planos privados de assistência à saúde de forma direta ou por pessoa interposta sem o prévio registro na ANS. (Art.9º da Lei Nº 9.656 c/c Art.11 da RN 0085 alterada pela RN 100)	344305,26 (TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)
55	25783.013736/2009-	UNIAO ASSISTENCIA MEDICA LTDA	411302.	02.780.563/0001-75	Operar produto em condições diversas da registrada. Infração ao art. 8º da Lei Nº 9.656/98. c/c art.13, anexo II, item 6 da RN 85/04 e suas alterações . Deixar de enviar a ANS informações de natureza cadastral que permitam identificar beneficiários. Infração ao art. 20 da LEI Nº 9.656/98 c/c RN 187/09.	advertência para as duas condutas.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÕES DE 25 DE MAIO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
01	25783.020887/2010-	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998. (Art.13, parágrafo único, II da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÕES DE 26 DE MAIO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
89	25783.019218/2010-	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÕES DE 27 DE MAIO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
29	25772.004662/2010-	AMED - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME	364916.	00.637.500/0001-39	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	96000 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)
52	25783.004781/2010-	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
26	25783.000468/2011-	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791.	04.171.205/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÕES DE 30 DE MAIO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
92	25783.014803/2010-	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	327689.	12.442.737/0001-43	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
70	25783.002173/2009-	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
13	25783.026807/2010-	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961 c/c Art.3º da RN 099)	32400 (TRINTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÕES DE 31 DE MAIO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
44	25783.022564/2010-	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
48	25783.001940/2011-	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Reajustar contraprestação pecuniária sem cumprir obrigação imposta pela legislação como condicionante à autorização e aplicação do reajuste, excetuando-se o disposto no inciso II deste artigo (Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º XVII da Lei 9961 c/c art. 10º da RN 171/08)	70000 (SETENTA MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 30 DE MAIO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.078790/2009-96	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)



25772.000771/2007-71	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art. 12, I, da Lei Nº 9.656/98.)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
----------------------	--	---------	--------------------	--	--------------------------------------

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÕES DE 31 DE MAIO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.001617/2005-55	COOPUS COOP. DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS E SISTEMAS DE SAÚDE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	406783.	03.221.038/0001-82	Infração ao artigo 8º, da Lei Nº 9656/1998 c/c artigo 13, anexo II, item 6, da RN Nº 85/2004 alterada pela RN Nº 100/2005 por operar os seus produtos de forma diversa da registrada na ANS, haja vista a não informação do credenciamento do HTO - Hospital de Traumatologia e Ortopedia Ltda (CNPJ Nº 33.875.865/0001-50).	130000 (CENTO E TRINTA MIL REAIS)
	25772.000072/2005-60	INVESTIGAR SISTEMA DE SAÚDE LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	401340.	02.995.995/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art. 12, I da Lei 9656/98)	Improcedência. Anulação do auto Nº 20244 e arquivamento do processo sancionador após publicação em razão de Reparação.

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÕES DE 2 DE JUNHO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria Nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN Nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN Nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN Nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.001617/2005-55	COOPUS COOP. DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS E SISTEMAS DE SAÚDE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	406783.	03.221.038/0001-82	Infração ao artigo 8º, da Lei Nº 9656/1998 c/c artigo 13, anexo II, item 6, da RN Nº 85/2004 alterada pela RN Nº 100/2005 por operar os seus produtos de forma diversa da registrada na ANS, haja vista a não informação do credenciamento do HTO - Hospital de Traumatologia e Ortopedia Ltda (CNPJ Nº 33.875.865/0001-50).	130000 (CENTO E TRINTA MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
PROCURADORIA FEDERAL
GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE
PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE
INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 2 de junho de 2011

A Gerencia-Geral da de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria Nº 05, de 05 de outubro de 2010, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

APSEN FARMACEUTICA S/A
25351.084193/2005-15 - AIS:099766/05-8 (81/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Advertência, além de Proibição de Propaganda.
ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA
25351.104479/2005-16 - AIS:124098/05-6 (590/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
AUDIFAR COMERCIAL LTDA
25351.435770/2005-33 - AIS:522901/05-4(1043/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
BIOFARMA FARMACÊUTICA LTDA
25351.028397/2008-19 - AIS:035763/08-4 (392/07) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 47.000,00 (Quarenta e sete mil reais), além de Proibição de Propaganda.
BUNKER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.467155/2005-96 - AIS:562425/05-8 (1036/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda.
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
25351.450424/2005-85 - AIS:541259/05-5 (955/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
25351.450494/2005-33 - AIS:541345/05-1(1084/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
25351.431122/2005-16 - AIS:516909/05-7 (1556/05) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
EDITORA ABRIL S/A
25351.257655/2005-11 - AIS:305647/05-3 (855/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
EMS S/A
25351.286844/2005-00 - AIS:339761/05-1 (535/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 49.000,00 (Quarenta e nove mil reais), além de Proibição de Propaganda.
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
25351.257537/2005-11 - AIS:305493/05-4 (854/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
25351.467116/2005-99 - AIS:562377/05-4 (1042/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA
25351.450345/2005-74 - AIS:541167/05-0 (1056/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
25351.435953/2005-59 - AIS:523132/05-9 (1362/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA
25351.410895/2005-51 - AIS:491351/05-5 (960/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda.
MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.016485/2006-06 - AIS:021865/06-1 (908/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.016302/2006-44 - AIS:021631/06-3 (964/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
QUÍMICA FARMACEUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA
25351.436216/2005-73 - AIS:523483/05-2 (1055/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda.
REFINARIA NACIONAL DE SÁL S.A
25351.374313/2005-65 - AIS:445462/05-6 (1270/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda.
ASTA MÉDICA LTDA

25351.370093/2005-09 - AIS:440279/05-1 (947/05) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda.

PATRICIA DOMINGUES MASERA TOKARSKI

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS AEROPORTOS
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DA GERENTE-GERAL
Em 2 de junho de 2011

A Gerente-Geral Substituta da Gerência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, resolve:
Arquivar os processos abaixo relacionados:
AMAZON AGENCY LTDA
25760.022390/2007-82 - AIS:028386/07-0 (012/05) CVPAF/PA
ANIMA MÉDICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25759.149220/2009-22 - AIS:193707/09-3 - CVPAF/SP
AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.
25759.077515/2010-40 - AIS:101965/10-1 (221/09) CVPAF/SP
BAXTER HOSPITALAR LTDA
25759.670494/2008-18 - AIS:863333/08-9 (712/08) CVPAF/SP
BAYER S.A.
25759.398976/2010-43 - AIS:520686/10-3 (122/10) CVPAF/SP
BAYER S.A.
25759.090820/2009-51 - AIS:114467/09-7 (177/09) CVPAF/SP
BICUDO DE MELLO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA EPP
25759.399470/2010-33 - AIS:521354/10-1 (125/10) CVPAF/SP
BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
25759.062583/2010-28 - AIS:083905/10-1 (319/09) CVPAF/SP
BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
25759.021624/2010-93 - AIS:028771/10-7 (208/09) CVPAF/SP
BRASINAV AGENCIMENTOS LTDA
25752.403324/2008-90 - AIS:525543/08-1 (0125/08) CVPAF/RJ
BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25748.153991/2008-85 - AIS:195697/08-3 (053/07) CVPAF/ES
BRISA SHIPPING AGENCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA
25760.379631/2007-62 - AIS:489757/07-9 (018/07) CVPAF/PA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
25759.356393/2010-88 - AIS:464012/10-8 (073/10) CVPAF/SP
CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA
25767.724615/2009-18 - AIS:523877/09-3 (145/09) CVPAF/SP
CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
25759.769946/2008-07 - AIS:986931/08-0 (830/08) CVPAF/SP
CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
25759.101380/2010-67 - AIS:133827/10-7 (389/09) CVPAF/SP
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
25759.045322/2010-91 - AIS:060141/10-1 (247/09) CVPAF/SP
DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
25759.078404/2010-91 - AIS:103249/10-6 (052/010) CVPAF/SP



EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-
TUARIA
25749.427107/2009-73 - AIS:553090/09-3 (008/09) CVPAF/MS
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPOR-
TUÁRIA
25759.138148/2009-87 - AIS:178924/09-4 (204/09) CVPAF/SP
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPOR-
TUÁRIA
25759.037477/2009-57 - AIS:045987/09-9 (082/09) CVPAF/SP
FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759.735020/2009-17 - AIS:897800/09-0 (121/09) CVPAF/SP
FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR
LTDA
25759.069309/2010-20 - AIS:092566/10-7 (335/09) CVPAF/SP
FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE
LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS TEMPORÁRIA
LTDA
25759.356411/2010-90 - AIS:464040/10-3 (072/10) CVPAF/SP
FIRMENICH & CIA. LTDA
25759.735042/2009-09 - AIS:897824/09-7 (118/09) CVPAF/SP
FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA
25767.221412/2009-06 - AIS:284997/09-6 (179/08) CVPAF/SP
FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA
25767.218559/2009-86 - AIS:281418/09-8 (174/08) CVPAF/SP
FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
25759.233256/2010-19 - AIS:306890/10-1 (064/10) CVPAF/SP
FULSTANDIG SHOWS E EVENTOS MC LTDA
25759.069303/2010-65 - AIS:092559/10-4 (036/10) CVPAF/SP
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUN-
CAMP
25759.063105/2010-07 - AIS:084517/10-5 (316/09) CVPAF/SP
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO UNIVERSITÁRIA JOSÉ
BONIFÁCIO
25752.472877/2007-10 - AIS:602862/07-4 (084/07) CVPAF/RJ
GALDERMA BRASIL LTDA
25759.048320/2010-34 - AIS:064562/10-1 (269/09) CVPAF/SP
GALDERMA BRASIL LTDA
25759.115093/2010-21 - AIS:152237/10-0 (006/10) CVPAF/SP
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
25759.018824/2010-13 - AIS:025000/10-7 (197/09) CVPAF/SP
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
25752.472979/2007-27 - AIS:602973/07-6 (090/09) CVPAF/RJ
GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA
25759.048025/2010-46 - AIS:064098/10-1 (254/09) CVPAF/SP
GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A
25759.215293/2010-23 - AIS:283411/10-1 (126/10) CVPAF/SP
ICL BRASIL LTDA
25759.399324/2010-46 - AIS:521195/10-6 (091/10) CVPAF/SP
INSTITUTO DE BIOCÊNCIAS
25759.048038/2010-45 - AIS:064115/10-4 (253/09) CVPAF/SP
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.090432/2010-71 - AIS:119017/10-2 (399/09) CVPAF/SP
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.010132/2010-17 - AIS:013452/10-0 (172/09) CVPAF/SP
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.747724/2009-73 - AIS:928111/09-8 (090/09) CVPAF/SP
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.009993/2010-39 - AIS:013269/10-1 (171/09) CVPAF/SP
MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA
25759.494100/2007-38 - AIS:626861/07-7 (994/06) CVPAF/SP
PH 7 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA
DIAGNÓSTICOS LTDA
25759.640510/2009-42 - AIS:832490/09-5 (640/09) CVPAF/SP
PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO &
FONSECA
25752.275239/2008-25 - AIS:349873/08-5 (007/08) CVPAF/RJ
SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.354081/2009-09 - AIS:456313/09-1 (457/09) CVPAF/SP
SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A.
25759.568244/2009-86 - AIS:738929/09-9 (594/09) CVPAF/SP
SEGMENTA FARMACEUTICA LTDA.
25759.399492/2010-25 - AIS:521376/10-2 (121/10) CVPAF/SP
SERONO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25759.328135/2008-61 - AIS:415509/08-2 (CVPAF/SP
SKINTEC COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA
25759.455262/2010-74 - AIS:596622/10-1 CVPAF/SP
ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.
25759.077209/2010-17 - AIS:101597/10-4 (381/09) CVPAF/SP
ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.
25759.025400/2010-23 - AIS:033733/10-1 (194/09) CVPAF/SP
TAM LINHAS AÉREAS S/A
25741.243680/2009-15 - AIS:313506/09-3 (008/09) CVPAF/SC
TAM LINHAS AÉREAS S/A
25759.882948/2008-11 - AIS:511512/08-4 (939/08) CVPAF/SP
TAM LINHAS AÉREAS S/A
25759.108260/2009-32 - AIS:138754/09-5 (161/09) CVPAF/SP
TAM LINHAS AÉREAS S/A
25759.735936/2009-78 - AIS:921956/09-1 (705/09) CVPAF/SP
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
25759.491722/2009-23 - AIS:637798/09-0 (543/09) CVPAF/SP

UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
25759.115103/2010-70 - AIS:152255/10-8 (011/10) CVPAF/SP
VIA FARMA IMPORTADORA LTDA
25759.019224/2010-63 - AIS:025510/10-6 (232/09) CVPAF/SP
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.003153/2010-91 - AIS:004008/10-8 (132/09) CVPAF/SP
ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A
25759.200471/2009-87 - AIS:258805/09-6 (277/09) CVPAF/SP

IVETE FASSHEBER

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 250, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde no uso de suas atribui-
ções;

Considerando a Portaria Nº 2.848/GM/MS, de 06 de no-
vembro de 2007 que consolida a estrutura organizacional da Tabela
de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Es-
peciais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a necessidade de efetuar adequações sistemá-
ticas da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS,
resolve:

Art. 1º Atualizar os atributos dos procedimentos, da Tabela
de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, conforme Anexo
desta Portaria, disponível no sítio da Secretaria de Atenção à Saúde:
www.saude.gov.br/sas.

Parágrafo Único. A tabela completa dos procedimentos com
as adequações realizadas para a competência junho de 2011 estará
disponível no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos,
Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), no endereço eletrônico:
http://sigtap.datasus.gov.br.

Art. 2º Estabelecer que cabe à Secretaria de Atenção à Saúde
- Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas -
Coordenação Geral de Sistemas de Informação (CGSI), adotar as
providencias necessárias junto ao Departamento de Informática do
SUS (DATASUS), para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua pu-
blicação, com efeitos a partir da competência junho de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 494, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NA-
CIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições
que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei Nº 9.503, de 23
de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a necessidade de adequação de ordem material
constante da Cartilha publicada mediante Portaria Nº 407, de 27 de
abril de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar o caput do artigo 10 da Cartilha de forma que
passe a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10 - Incidirá sobre as multas de trânsito a alíquota de
1% prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei Nº 9.715/98, que dispõe
sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de
Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.'

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 495, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NA-
CIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições
legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de
junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na
Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento
Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do
Processo Administrativo Nº 80001.007454/2009-87, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de
publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº
131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica
VILA CARRÃO PERÍCIAS E VISTORIAS AUTOMOTIVAS LT-
DA, CNPJ - 09.071.231/0001-60, situada no Município de São Paulo
- SP, na Rua Trapicheiro, 340 - Vila Carrão, CEP 03.441-030, para
atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no
Município de São Paulo no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 3.364, DE 23 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.011759/2010. Expede autorização à VIA-
NA & VIANA COMUNICAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ/MF nº
09.572.269/0001-17, para explorar o Serviço de Comunicação Mul-
timídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em
âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de
serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.365, DE 23 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.023316/2009. Expede autorização à GLO-
BALNET RT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº
10.270.019/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Mul-
timídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em
âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de
serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.366, DE 23 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.013163/2010. Expede autorização à ITE-
LECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA.,
CNPJ/ME nº 11.844.663/0001-09, para explorar o Serviço de Co-
municação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de ex-
clusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de
prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.367, DE 23 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.028047/2010. Expede autorização à NET-
FAR INFORMÁTICA LTDA. , CNPJ/MF nº 08.789.354/0001-79,
para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo in-
determinado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e
internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o
território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.369, DE 23 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.030485/2010. Expede autorização à ECO-
EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTE-
MAS E EDITORAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 39.185.269/0001-25,
para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo in-
determinado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e
internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o
território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.421, DE 25 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.018924/2010. Expede autorização à D &
D INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 03.897.438/0001-02, para
explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeter-
minado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e in-
ternacional e tendo como área de prestação de serviço todo o ter-
ritório nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.422, DE 25 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.002637/2011. Expede autorização à PIS-
SINATI, VENTURA & SILVA LTDA., CNPJ/MF nº
12.115.486/0001-92, para explorar o Serviço de Comunicação Mul-
timídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em
âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de
serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.423, DE 25 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.000424/2011. Expede autorização à RCP NET WORKS - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 05.745.961/0001-49, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.424, DE 25 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.004205/2011. Expede autorização à AZULNET INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 06.932.848/0001-35, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.428, DE 25 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.003555/2011. Expede autorização à JK TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 04.653.491/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.431, DE 25 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.003527/2011. Expede autorização à SITE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF nº 03.139.731/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.433, DE 25 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.002635/2011. Expede autorização à WIFF TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 11.667.035/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.435, DE 25 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.004586/2011. Expede autorização à MAP PIUMHI LTDA. ME, CNPJ/MF nº 12.997.155/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.436, DE 25 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.025820/2010. Expede autorização à REDE CONNECT - SISTEMAS DE REDE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 11.683.344/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.437, DE 25 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.009005/2010. Expede autorização à NORTELOPA ENGENHARIA S/A, CNPJ/MF nº 01.003.694/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 26 de janeiro de 2010

Nº 386 - Processo nº 53520.000634/2001
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TIM SUL S/A - Filial Santa Catarina (TELESC CULAR S/A), CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, contra decisão proferida pelo Gerente Geral de Fiscalização por meio do Despacho datado de 6 de agosto de 2003, mantida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização por meio do Despacho datado de 9 de junho de 2005, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a análise de irregularidades constatadas por vistoria técnica realizada nas Estações da Recorrente, nas cidades de São José, Palhoça e Florianópolis, Estado de Santa Catarina, decidiu, em sua Reunião nº 548, realizada em 17 de dezembro de 2009, conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo que seja descaracterizada a infração relativa a endereço irregular da estação 517457725; converter a sanção de multa aplicada relativamente a licença de funcionamento nas estações 631393005 e 005342686 em sanção de advertência; descaracterizar a infração relativa a irregularidade no sistema irradiante da estação 631400087 e aplicar a sanção de multa no valor de R\$ 2.681,60 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), básico para a data de 10 de maio de 2004 e atualizado para a data de seu efetivo pagamento, em razão das irregularidades nos sistemas irradiantes das estações 631393005 e 431344272, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 350/2009-GCJR, de 11 de dezembro de 2009.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ
DESPACHOS DO GERENTE

Aplica as entidades abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 77, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, c/c artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos respectivos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53569.003.035/2010	Oliviero Pluviano	São Paulo/SP	164759878-83	351,01	Artigo 163 da Lei n.º 9.472/97	05/01/2011
53569.003.313/2010	Marinaldo Beqma Monteiro	Cametá/PA	468730232-72	2.850,00	Artigo 163 da Lei n.º 9.472/97	20/01/2011
53569.000.133/2011	Raimundo Rodrigues de Souza	Medicilândia/PA	045313102-68	4.785,00	Artigo 131 da Lei n.º 9.472/97, c/c Artigo 55, inciso IV, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução n.º 242/00	14/02/2011

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 3.798, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.010991/11. ASSOCIAÇÃO DE ENTIDADES CANAL COMUNITÁRIO DE TV'S POR ASSINATURA DE SETE LAGOAS - Autoriza executar Serviço de Televisão em Circuito Fechado com a Utilização de Radioenlace em Sete Lagoas/MG.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 3804, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.012218/11. RÁDIO RMS LTDA - FM - Capão Bonito/SP - Canal 240. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 3805, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.012219/11. TELEVISÃO PARAIBA LTDA - RTV - Sousa/PB - Canal 9+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 3806, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.012221/11. TV DIARIO LTDA - RTV - Ipaumirim/CE - Canal 22-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 3807, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.012222/11. TV DIARIO LTDA - RTV - Fortim/CE - Canal 36+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 3808, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.012223/11. TELEVISÃO VERDES MARES LTDA - RTV - Ipaumirim/CE - Canal 10+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 187, Inciso XIX, do

Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com a alteração introduzida pela Portaria nº 711, de 13 de novembro de 2008, e nº 69, publicada em 18 de março de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.067627/2010 e, em especial, da Nota Técnica nº 003/2011/CORAT/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:
Art. 1º Homologar a utilização da denominação de fantasia "RÁDIO LIBERAL FM CASTANHAL" pela empresa Modelo FM Ltda, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Castanhal, Estado do Pará, nas transmissões de sua estação na localidade citada, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

COORDENAÇÃO-GERAL DE ENGENHARIA
DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 54, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

O COORDENADOR GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.062578/2005, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, autorizada a executar os Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, utilizando o canal 57 (cinquenta e sete).

MAURO ABUD FILHO



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 2.051, de 17 de maio de 2011, publicado no D. O. nº 94, de 18 de maio de 2011, Seção 1, página 96, onde se lê "... Despacho nº 3.318, de 2 de setembro de 2010 ..." , leia-se, "... Despacho nº 3.318, de 2 de setembro de 2009 ...".

Na Resolução Homologatória nº 1.147, de 3 de maio de 2011, publicada no D.O. nº 86, de 6 de maio de 2011, Seção 1, páginas 61 a 63, constante no Processo nº 48500.005688/2010-90, fazer constar no quadro "V" dos Anexos II-A e II-B o nível de tensão A4(2,3 a 25 kV).

ANEXO II-A	
A4(2,3 a 25 kV).	2,44

ANEXO II-B	
A4(2,3 a 25 kV).	2,40

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de junho de 2011

Nº 2.357 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 251, de 27 de junho de 2005, em cumprimento à Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº. 48500.000519/2009-20, resolve: I - Registrar os estudos de projetos para implantação e/ou ampliação das centrais geradoras relacionadas e qualificadas no ANEXO I deste Despacho; II - Este despacho tem a finalidade de permitir às referidas empresas a habilitação técnica e o cadastramento junto a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme art. 1º da Portaria MME nº 21/2008, bem como as providências junto aos órgãos ambientais e de recursos hídricos, conforme art. 2º da mesma Portaria, não gerando quaisquer direitos ou obrigações com relação às fases subsequentes dos processos de leilão de energia, devendo ser observado o disposto no respectivo edital; III - Revogar o registro do estudo relativo à usina eólica Guarani - Cruz Alta, constante do Despacho nº 2.152, de 9 de junho de 2009, e à UTE Moema, Constante do Despacho nº 479, de 15 de fevereiro de 2008. IV - Informar que o referido ANEXO estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Nº 2.358 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, e o que consta do Processo nº 48500.005545/2010-88, resolve: I - Alterar as características técnicas, com consequente ampliação da capacidade instalada, da Central Eólica (EOL) Sete Gameleiras, outorgada à empresa Sete Gameleiras S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.720.327/0001-36, por meio da Portaria MME nº 131, de 24 de fevereiro de 2011, localizada no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, anteriormente constituída de 16 (dezesseis) aerogeradores de 1.800 kW cada, totalizando 28.800 kW da capacidade instalada, que passará a ser constituída por 15 (quinze) aerogeradores de 2.000 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada.

HÉLVIO NEVES GUERRA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE(*)
Em 1º de junho de 2011

Nº 2.342 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002368/2007-82, resolve: I - Prorrogar a operação comercial, POR TEMPO DETERMINADO, até o dia 31 de agosto de 2011, das unidades geradoras UG1 a UG347, de 450 kW cada, totalizando 156.150 kW de capacidade instalada, da UTE Termomanaus, liberada para início da operação comercial por meio do Despacho nº 2.235, de 17 de junho de 2009, levando-se em consideração a validade da cláusula de penalidade pela falta de combustível do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil e Outros Pactos, celebrado em 5 de junho de 2008; o Termo de Compromisso por Prazo Determinado, celebrado em 17 de abril de 2009; e, o Décimo Segundo Termo Aditivo ao Termo de Compromisso, celebrado em 25 de maio de 2011, todos firmados entre a Centrais Elétricas de Pernambuco S.A.

e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo 2º do art. 5º da Resolução ANEEL nº 433/2003 e demais dispositivos da mesma resolução.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 105, de 2-6-2011, Seção 1, pág. 156, com incorreção no original.

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de junho de 2011

Nº 2.355 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002367/2007-38, resolve: I - Prorrogar a operação comercial, POR TEMPO DETERMINADO, até o dia 31 de agosto de 2011, das unidades geradoras UG1 a UG228, de 450 kW cada, totalizando 102.600 kW de capacidade instalada, da UTE Pau Ferro I, liberada para início da operação comercial por meio do Despacho nº 2.234, de 17 de junho de 2009, levando-se em consideração a validade da cláusula de penalidade pela falta de combustível do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil e Outros Pactos, celebrado em 5 de junho de 2008; o Termo de Compromisso por Prazo Determinado, celebrado em 17 de abril de 2009; e, o Décimo Segundo Termo Aditivo ao Termo de Compromisso, celebrado em 25 de maio de 2011, todos firmados entre a Centrais Elétricas de Pernambuco S.A. e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo 2º do art. 5º da Resolução ANEEL nº 433/2003 e demais dispositivos da mesma resolução.

Nº 2.356 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002415/2007-98, resolve: I - Prorrogar a operação comercial, POR TEMPO DETERMINADO, até o dia 31 de agosto de 2011, das unidades geradoras UG1 a UG60, de 2.500 kW cada, totalizando 150.000 kW de potência instalada, da UTE Camaçari Pólo de Apoio I, liberada para início da operação comercial por meio dos Despachos nº 805, de 29 de março de 2010, e nº 1.081, de 19 de abril de 2010, levando-se em consideração a validade da cláusula de penalidade pela falta de combustível do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil e Outros Pactos e o Termo de Compromisso por Prazo Determinado, ambos celebrados em 03 de novembro de 2009; e, o Nono Termo Aditivo ao Termo de Compromisso, de 25 de maio de 2011, todos firmados entre a Arembepe Energia S.A. e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo 2º do art. 5º da Resolução ANEEL nº 433/2003 e demais dispositivos da mesma resolução.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de junho de 2011

Nº 2.359 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, diante do disposto no art. 2º da Resolução Autorizativa nº 2.646/2010, considerando a correspondência protocolada sob o nº 48513.016858/2011-00, e o constante do Processo nº 48500.000334/2010-59, resolve: I - considerar atendida, pela Light - Light Energia S.A., a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela supracitada resolução; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.360 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, diante do disposto no Parágrafo Único do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 2.825, de 22 de março de 2011, publicada no DOU em 30 de março de 2011, considerando a correspondência protocolada sob o número 48513.016796/2011-00 e o que consta do Processo nº. 48500.000334/2010-59, resolve: I - anuir com a solicitação de prorrogação de prazo para a transferência da participação societária detida pela Enlighted Partners Venture Capital LLC, no controle societário indireto das concessionárias Light Serviços de Eletricidade S.A., Light Energia S.A., Itaocara Energia S.A., para Parati S.A. Participações em Ativos de Energia Elétrica, operação anuída pela Resolução Autorizativa nº 2.825/2011, em adicionais 60 (sessenta) dias, contados a partir de 30 de maio de 2011; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.361 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26

de dezembro de 1996, incluída na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução nº 334, de 21 de outubro de 2008, no Contrato de Concessão nº 001, de 04 de junho de 1996, na Resolução Autorizativa nº 769, de 19 de dezembro de 2006 e o que consta no processo nº 48500.002844/2004-41, resolve: I - anuir à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção das Usinas Ilha dos Pombos, Santa Cecília e Vigário, firmado entre a Light Serviços de Eletricidade S.A. (contratante) e sua parte relacionada Light Energia S.A. (contratada), cujo objeto é a prorrogação da vigência do mesmo por 4 anos, prazo limite estabelecido pelo art. 18 da REN 334/2008, no valor anual de R\$ 298.035,00, permanecem válidas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições; II - ressaltar que eventuais prorrogações deverão ser anuídas previamente pela ANEEL; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.362 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.015228/2011-00, resolve: I - anuir a dação de recebíveis em garantia, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, até o limite de 3,1% da receita líquida, para compra de energia proveniente dos leilões de energia, promovidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, abaixo relacionados:

Leilão	Edital	Início do suprimento	Limite de comprometimento da Receita Líquida %
10º Leilão de Energia Nova	003/2010	01/01/2015	0,80
11º Leilão de Energia Nova	004/2010	01/01/2015	1,46
2º Leilão de Fontes Alternativas	007/2010	01/01/2013	0,84
Total			3,1

II - ressaltar que a possibilidade de as concessionárias oferecerem em garantia os direitos emergentes da concessão está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 23, 25 e 36 e demais dispositivos da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997 e tendo em vista a deliberação de que trata a Resolução de Diretoria nº 508, de 31 de maio de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento, em anexo, que trata dos procedimentos para a realização de licitação de blocos destinada à contratação das atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural sob o regime de concessão.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria ANP nº 174, de 25 de outubro de 1999.

Art. 3º. Esta Resolução e o Regulamento anexo entram em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA
ANEXO

REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM
ADOTADOS NAS LICITAÇÕES DE BLOCOS PARA A
CONTRATAÇÃO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO E
PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL SOB O
REGIME DE CONCESSÃO.

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
Art. 1º O presente Regulamento disciplina os procedimentos a serem adotados nas licitações de blocos realizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme dispõe o artigo 23 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o objetivo de selecionar e contratar as propostas mais vantajosas para a União, para execução das atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural sob o regime de concessão.

Parágrafo único. Deverão ser observados os princípios de isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como eficiência e celeridade. Também deverá ser observada a vinculação do procedimento licitatório ao instrumento convocatório e às determinações da Lei nº. 9.478/97.

Art. 2º A licitação, de que trata o artigo anterior, será promovida e coordenada, na sua fase interna, pela Superintendência de Promoção de Licitações e conduzida, na sua fase externa, por uma Comissão Especial de Licitação, doravante denominada CEL, designada por Portaria, pela Diretoria da ANP.

§ 1º As atividades da CEL serão conduzidas de acordo com seu Regimento Interno, instituído pela ANP por Portaria específica.

§ 2º A CEL será assessorada pela Superintendência de Promoção de Licitações da ANP.

§ 3º A Superintendência de Promoção de Licitações da ANP elaborará o Edital das rodadas de licitações e os Contratos de Concessão e realizará a qualificação dos interessados em participar da licitação.

Art. 3º A licitação será constituída das seguintes etapas:

I - publicação do Pré-Edital;

II - realização da Audiência Pública;

III - publicação do Edital;

IV - qualificação e habilitação;

V - apresentação de ofertas e julgamento da licitação;

VI - adjudicação do objeto e homologação da licitação;

VII - assinatura do Contrato de Concessão.

Art. 4º Informações sobre a licitação serão publicadas pela ANP no Diário Oficial da União e serão disponibilizadas em páginas da ANP na Internet específicas sobre a licitação.

Parágrafo Único. A ANP poderá disponibilizar informações sobre a licitação na Internet, em jornais de grande circulação e em publicações nacionais e internacionais e promover e divulgar as Rodadas de Licitações por meio de apresentações no Brasil e no exterior.

CAPÍTULO II

Da Publicação do Pré-Edital

Art. 5º A ANP divulgará o Pré-Edital em página própria na Internet específica sobre a licitação, publicando aviso no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação.

Art. 6º O Pré-Edital conterá as seguintes informações:

I - os blocos objeto da licitação;

II - o cronograma da licitação;

III - os critérios, parâmetros e documentos necessários para a qualificação técnica, comprovação de regularidade jurídica e qualificação econômico-financeira;

IV - os valores das taxas de participação;

V - os documentos necessários para a retirada do pacote de dados;

VI - o local, período e horário para retirada dos pacotes de dados referentes aos blocos;

VII - o nome, mapa, localização, área, coordenadas, período de exploração, programas exploratórios mínimos, critérios de devolução e outras informações pertinentes sobre cada bloco que será objeto da licitação;

VIII - o modelo de termo de compromisso de confidencialidade;

IX - o modelo para credenciamento do representante da sociedade empresária junto à ANP;

X - o valor do bônus de assinatura mínimo a ser ofertado por bloco;

XI - a forma para apresentação das propostas;

XII - os valores das garantias financeiras de oferta;

XIII - os critérios de conteúdo local relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;

XIV - os critérios de julgamento da licitação; e

XV - a minuta do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO III

Da Realização da Audiência Pública

Art. 7º Após a publicação do Pré-Edital, a ANP realizará Audiência Pública, que poderá ser precedida de Consulta Pública, para:

I - dar conhecimento das áreas a serem licitadas;

II - apresentar as normas constantes do Pré-Edital; e

III - propiciar aos agentes econômicos a possibilidade de debater o Pré-Edital e apresentar comentários e sugestões.

§ 1º A realização da Audiência Pública deverá ser amplamente divulgada, no Diário Oficial da União, em jornais de grande circulação e em páginas do sítio eletrônico institucional desta Agência, bem como na página da ANP na Internet específica sobre a licitação.

§ 2º Os comentários e sugestões poderão ser incorporados às versões definitivas do Edital de Licitações e do Contrato de Concessão, caso a ANP julgue pertinente.

§ 3º O comparecimento à Audiência Pública não confere, por si, a condição de concorrente na licitação, mas apenas o direito de obter da ANP resposta fundamentada sobre os questionamentos efetuados, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 8º A consolidação e análise das sugestões apresentadas durante o período de Consulta e Audiência Pública, incluindo as razões para adoção ou não de cada uma das sugestões, poderão ser divulgadas na página da ANP na Internet específica sobre a Licitação e serão juntadas ao processo administrativo referente à licitação.

CAPÍTULO IV

Da Publicação do Edital

Art. 9º A ANP publicará os avisos contendo o resumo do Edital de Licitações no Diário Oficial da União, em jornais de grande circulação e em páginas desta Agência na Internet específicas para a licitação, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data designada para a apresentação das propostas.

Parágrafo único. Os avisos de convocação indicarão, de forma resumida:

I - o objeto da licitação;

II - as condições para a participação;

III - a data e o local de apresentação das propostas; e

IV - o local onde o Edital estará disponível.

Art. 10. O Edital será elaborado observando-se o disposto nos artigos 37, 38 e 39 da Lei n.º 9.478/97, e deverá indicar, obrigatoriamente, além do estabelecido no Pré-Edital e no art. 6º deste Regulamento:

I - as condições para participação de sociedades empresárias em consórcio;

II - as participações governamentais, observado o disposto no art. 45 da Lei n.º 9.478/97, e a participação prevista no art. 52 da Lei n.º 9.478/97;

III - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

IV - o local, dia e hora em que serão recebidas e abertas as propostas;

V - os modelos de garantias de performance e financeiras a serem prestadas pelo concessionário;

VI - a versão definitiva do contrato de concessão;

VII - prazo e condições para assinatura do contrato; e

VIII - o prazo final para a entrega da documentação completa e das garantias financeiras.

Art. 11. A ANP se reserva o direito de retirar quaisquer blocos da licitação, após a publicação do Edital, em função de decisões posteriores dos Órgãos Ambientais Federais e Estaduais envolvidos no licenciamento ambiental ou de fatores supervenientes que considere relevantes.

§ 1º As retificações pertinentes no Edital serão comunicadas aos interessados através de publicação no Diário Oficial da União e nas páginas da ANP na Internet específicas para a licitação.

§ 2º A ANP não se responsabilizará por qualquer obrigação decorrente da retirada dos Blocos.

CAPÍTULO V

Da Qualificação e Habilitação

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 12. A habilitação será julgada pela CEL, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período contados do protocolo da documentação na ANP, após análise da documentação e da qualificação dos concorrentes pela Superintendência de Promoção de Licitações da ANP, segundo os critérios estabelecidos no Edital.

Parágrafo único. Será habilitado o concorrente que tenha recebido a qualificação técnica, econômico-financeira, comprovado a regularidade jurídica e efetuado o pagamento das taxas de participação.

Art. 13. Para requerer sua qualificação, o concorrente deverá apresentar todos os documentos previstos no Edital de Licitações.

Art. 14. A ANP poderá adotar um Cadastro de Empresas para fins de qualificação nas Rodadas de Licitação e em processos de Cessão.

§ 1º O Cadastro de Empresas será constituído por processos administrativos específicos, individualizados por sociedade empresária, dos quais constarão documentos apresentados por estas para fins de sua qualificação.

§ 2º O interessado poderá solicitar, a qualquer tempo, que se junte ao seu processo administrativo documentos previstos para qualificação no Edital da Rodada de Licitações mais recente, na ausência de regulamento específico

§ 3º A Superintendência de Promoção de Licitações da ANP analisará os documentos apresentados pelos interessados e emitirá parecer quanto à sua conformidade perante os critérios exigidos para qualificação.

§ 4º Os documentos constantes do cadastro que estiverem válidos, poderão ser utilizados para fins de qualificação, desde que o interessado encaminhar solicitação à ANP, na qual devem ser discriminados os documentos a serem validados pela Agência.

§ 5º Para sua qualificação, o interessado deverá apresentar os documentos exigidos no Edital ou solicitados pela ANP adicionalmente àqueles referidos no parágrafo segundo.

§ 6º O interessado será responsável por manter atualizada toda a documentação constante do seu cadastro, devendo encaminhar de imediato as alterações documentais que venham a ocorrer, podendo a ANP solicitar, a qualquer tempo, a atualização de quaisquer documentos que julgar pertinentes.

§ 7º A existência de cadastro, ainda que devidamente atualizado, não implica a qualificação prévia do interessado perante a ANP.

Art. 15. Somente poderá apresentar ofertas o concorrente que for habilitado, desde que tenha apresentado garantia de oferta válida.

Parágrafo Único. Cada oferta apresentada pelo concorrente e considerada válida pela CEL ficará associada a uma garantia de oferta, devendo este observar se a soma dos valores das garantias entregues é suficiente para o número de propostas que deseja realizar.

Art. 16. Será permitida a participação de sociedades empresárias em consórcio na licitação de blocos, desde que todas as sociedades empresárias que o integrem tenham sido habilitadas individualmente.

Parágrafo Único. Nas ofertas em consórcio, a garantia de oferta deve ser apresentada por apenas uma sociedade empresária integrante do consórcio.

Art. 17. Para efeito de habilitação, qualquer documento redigido em língua estrangeira deverá, obrigatoriamente, ser traduzido para o idioma português por tradutor juramentado e, caso emitido no exterior, notariado e consularizado.

Art. 18. Os interessados deverão entregar os documentos para a qualificação no período compreendido entre a publicação do Pré-Edital e o 15º (décimo quinto) dia após a publicação do Edital de Licitações.

Parágrafo Único. Caso utilize a documentação constante do Cadastro a que se refere o artigo 14 deste Regulamento, o interessado deverá requerer sua validação no prazo previsto no caput.

Seção II

Do Pagamento das Taxas de Participação

Art. 19. Poderão ter acesso aos dados técnicos dos blocos em licitação, os concorrentes que tenham efetuado o pagamento da taxa de participação e apresentado a documentação exigida no Pré-Edital ou no Edital para este fim.

§ 1º O valor do pagamento previsto no caput não será devolvido ao concorrente que desistir de participar da licitação ou que não seja qualificado.

§ 2º O pagamento previsto no caput não configura venda de dados e não confere qualquer direito sobre eles, exceto o de obtenção de informações para a elaboração das propostas.

§ 3º Considerando o disposto no parágrafo anterior, o concorrente que tiver acesso aos dados assinará termo de confidencialidade, ficando vedada a sua reprodução no todo ou em parte, bem como a sua divulgação a terceiros.

Seção III

Da Qualificação

Art. 20. Os interessados serão qualificados pela Superintendência de Promoção de Licitações da ANP conforme os critérios estabelecidos no Edital e classificados, de acordo com a capacidade técnica e a situação econômico-financeira, em grupos distintos:

I - operadores capacitados para atuar em todos os blocos oferecidos na licitação;

II - operadores capacitados para atuar somente em determinados blocos, conforme definido pela ANP; e

III - não-operadores.

Art. 21. Caso o interessado obtenha diferentes níveis de qualificação com relação à comprovação de capacidade técnica e situação econômico-financeira, será considerada a qualificação de menor nível entre as duas.

Sub-Seção I

Da Qualificação Técnica

Art. 22. O interessado que pretender se qualificar como operador, conforme previsto no art. 20, I e II deste Regulamento, deverá encaminhar Sumário Técnico, na forma prevista no Edital, contendo informações a respeito de sua experiência operacional prévia, no Brasil e no Exterior.

Art. 23. A qualificação técnica dos interessados será orientada pelos seguintes critérios:

I - operações de exploração e produção em Terra;

II - operações de exploração e produção em Mar;

III - operações de exploração e produção em águas profundas e ultraprofundas;

IV - operações de exploração e produção em ambientes adversos e sensíveis; e

V - tempo de experiência em operações em atividades de exploração e produção.

§ 1º A ANP poderá considerar o volume de produção de óleo equivalente, e/ou o volume de investimentos realizados em exploração como critério para a qualificação técnica, dentre outros previstos no Edital.

§ 2º Os requisitos mencionados nos incisos I a V deste artigo poderão ser comprovados pelo interessado ou pelos profissionais integrantes do seu quadro técnico, observando-se, nestes casos, os critérios de classificação técnica como operador previstos no Edital.

§ 3º Sociedades empresárias que já operem no Brasil e pleiteiem qualificação na mesma modalidade em que atuam, poderão ter o processo de qualificação técnica simplificado, na forma prevista no Edital.

Art. 24. O interessado que pleitear qualificação como não-operador deverá encaminhar Sumário Técnico, na forma prevista no Edital, contendo informações sobre as atividades principais da sociedade empresária.

Parágrafo único. O interessado qualificado como não-operador somente poderá participar da licitação em consórcio com outra(s) sociedade(s) empresária(s), desde que ao menos uma dessa(s) sociedade(s) empresária(s) tenha obtido qualificação como operador.

Sub-Seção II

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 25. O interessado deverá apresentar os seguintes documentos para a análise de sua qualificação econômico-financeira:

I - demonstrações financeiras dos três últimos anos consolidadas, acompanhadas de pareceres de auditor independente, quando aplicável;

II - identificação dos principais ativos que estão sujeitos a garantias financeiras, que possam vir a afetar as atividades futuras da sociedade empresária;

III - descrição de todo o passivo contingente constituído por obrigações materialmente relevantes e identificáveis, não provisionadas no Balanço Patrimonial;

IV - planejamento estratégico de médio e longo prazo na exploração e produção de petróleo e gás natural;

V - comprovação de patrimônio líquido igual ou superior ao estabelecido no Edital;

VI - poderão ser utilizados índices contábeis, previstos no Edital, para comprovação da situação financeira da sociedade empresária; e

VII - quaisquer outros documentos constantes do Edital ou que venham a ser solicitados pela ANP.

Sub-Seção III

Da Comprovação da Regularidade Jurídica

Art. 26. O interessado deverá apresentar os seguintes documentos para a análise de sua regularidade jurídica:

I - cópia integral dos atos constitutivos, suas alterações arquivadas na Junta Comercial competente, além de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial competente. Na hipótese de o objeto social da sociedade empresária não estar adequado à realização de atividades em exploração e produção de petróleo e gás natural, o interessado deverá apresentar Termo de Compromisso de adequá-lo às



atividades mencionadas caso vença a licitação, assinado por seu representante credenciado.

II - organograma detalhando toda a cadeia de controle do grupo empresarial contendo indicação do sócio ou acionista que, direta ou indiretamente, detenha 20% (vinte por cento) ou mais das quotas ou ações com direito a voto da sociedade empresária, ou que detenha, de alguma forma, o controle da sociedade empresária;

III - designação de um representante credenciado junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativas à licitação e à proposta que for apresentada;

IV - declaração expressa do representante credenciado da sociedade empresária de que não existem pendências judiciais capazes de acarretar a recuperação judicial, falência ou qualquer outro evento que possa afetar a idoneidade financeira desta; e

V - quaisquer outros documentos constantes do Edital ou que venham a ser solicitados pela ANP.

Art. 27. A sociedade empresária estrangeira que pretenda se habilitar para participar da licitação estará obrigada a apresentar, além dos documentos mencionados nos artigos 23 a 26, termo de compromisso de, caso vencedora, constituir sociedade empresária segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

CAPÍTULO VI

Da Apresentação de Ofertas e Julgamento da Licitação

Art. 28. As propostas dos concorrentes serão apresentadas em sessão pública, em data, hora e local determinados no Edital.

§ 1º As propostas serão elaboradas em formulários padrão, gerados por programa de informática específico desenvolvido pela ANP, e entregues à CEL em envelopes lacrados, na forma estabelecida no Edital.

§ 2º Somente serão aceitas propostas entregues pessoalmente pelo representante credenciado da sociedade empresária, na forma estabelecida no Edital.

§ 3º As propostas serão elaboradas de modo independente para cada bloco em licitação.

§ 4º Após a entrega dos envelopes, os concorrentes não poderão desistir de suas propostas, sob pena de execução da garantia financeira de oferta apresentada.

Art. 29. As propostas serão obrigatoriamente vinculadas às garantias financeiras de oferta estabelecidas no Edital e entregues de acordo com o previsto no artigo 15 deste Regulamento.

§ 1º As garantias financeiras de oferta deverão ser entregues à ANP com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para a licitação.

§ 2º As garantias financeiras de oferta que estiverem vinculadas a uma proposta válida permanecerão retidas na ANP até a assinatura do Contrato de Concessão do bloco objeto da proposta a qual está associada, após o que poderão ser retiradas mediante convocação pela ANP.

§ 3º Após a realização da licitação, a ANP convocará os concorrentes para retirada das garantias financeiras de oferta que não estiverem associadas a uma proposta válida.

Art. 30. O julgamento das propostas será feito mediante atribuição de pontos e pesos a critérios objetivos estabelecidos no Edital.

§ 1º As propostas serão classificadas segundo a ordem decrescente de pontuação, calculada de acordo com a fórmula definida no Edital, sendo declarado vencedor o concorrente que obtiver a maior pontuação;

§ 2º Caso o concorrente vencedor, por qualquer motivo, não venha a celebrar o Contrato de Concessão até a data determinada pela ANP, serão convocados, por meio de uma única chamada, todos os concorrentes remanescentes, para manifestarem seu interesse em honrar os valores constantes da proposta vencedora, seguindo a ordem de classificação como critério de preferência para a assinatura dos contratos;

§ 3º Os concorrentes interessados em assumir os valores da proposta vencedora poderão utilizar as garantias de oferta retidas de acordo com o disposto no § 2º do artigo 29 deste Regulamento, desde que ainda permaneçam válidas.

§ 4º Caso a garantia mencionada no § 3º deste artigo esteja vencida, o concorrente deverá apresentar novamente uma garantia financeira de oferta válida, em substituição àquela.

§ 5º O concorrente vencedor que se recuse a assinar o Contrato de Concessão terá sua garantia financeira de oferta executada e financeiramente liquidada, nos termos previstos no Edital, podendo, alternativamente, efetuar o pagamento do valor correspondente diretamente à União, de acordo com o previsto no Edital.

Art. 31. A CEL realizará a análise, avaliação e classificação das propostas em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital e na Lei nº 9.478/97, desclassificando os concorrentes que não atenderem às exigências pré-fixadas.

Parágrafo Único. A CEL não levará em consideração vantagens não previstas no Edital e na Lei.

Art. 32. Quando dois ou mais concorrentes obtiverem a mesma pontuação e não for aplicável a solução de empate prevista no artigo 42 da Lei nº 9.478/97, a CEL convocará os concorrentes que empataram para apresentar novas ofertas.

§ 1º Os valores ofertados na nova proposta não poderão ser inferiores aos da oferta original em nenhum dos critérios de julgamento.

§ 2º Se esses concorrentes não apresentarem novas propostas, ou caso se verifique novo empate, será utilizado o sorteio como critério de desempate, realizado em sessão pública previamente designada pela CEL.

CAPÍTULO VII

Da Adjucação do Objeto e Homologação da Licitação

Art. 33. A CEL deverá elaborar relatório circunstanciado, do qual constará o resultado da Licitação.

§ 1º No relatório previsto no caput a CEL proporrá a adjudicação do objeto da licitação, de acordo com os critérios utilizados no julgamento, bem como as propostas desclassificadas e suas respectivas razões.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANP analisará o relatório contendo o julgamento da CEL e decidirá sobre a adjudicação do objeto da licitação, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação.

§ 3º A Diretoria da ANP homologará o relatório de que trata o caput e convocará os vencedores para a assinatura dos Contratos de Concessão.

CAPÍTULO VIII

Da Assinatura do Contrato de Concessão

Art. 34. Os concorrentes vencedores em cada um dos blocos licitados celebrarão Contratos de Concessão com a ANP para a exploração e produção de petróleo e gás natural nos respectivos blocos, no prazo máximo definido no Edital.

Art. 35. Para assinatura do Contrato de Concessão, os vencedores deverão entregar à ANP, dentro do prazo previsto no Edital:

- I - os documentos obrigatórios previstos no Edital;
- II - a garantia financeira, no valor correspondente aos custos do programa exploratório mínimo ofertado;
- III - a garantia de performance, quando aplicável;
- IV - a comprovação de pagamento do bônus de assinatura;

- V - a comprovação de regularidade fiscal.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos Administrativos

Art. 36. Dos atos da CEL cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da ciência do ato impugnado, a ser recebido somente no efeito devolutivo.

§ 1º A Diretoria da ANP poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.

§ 2º A ciência a que se refere o caput deste artigo será feita mediante publicação no Diário Oficial da União.

Art. 37. O recurso da parte interessada, dirigido à CEL, será formulado por escrito e instruído com os documentos que comprovam as razões alegadas, devendo ser protocolado na ANP.

Art. 38. A CEL dará ciência da interposição do recurso aos demais interessados, que poderão apresentar contra-razões em igual prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, o recurso, devidamente instruído, será encaminhado à Diretoria da ANP para conhecimento e julgamento.

Art. 39. O interessado poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 40. Os concorrentes terão sua habilitação ou qualificação cancelada pela ANP nas seguintes hipóteses:

- I - decretação de falência ou recuperação (judicial e extrajudicial), dissolução ou liquidação da pessoa jurídica consorciada ou que concorra isoladamente;
- II - declaração de inidoneidade do concorrente;
- III - prática de qualquer ato ilícito, comprovado na forma da lei;

IV - a requerimento do próprio concorrente;

V - descumprimento de dispositivo do Edital, deste Regulamento ou da Lei nº 9.478/97.

Art. 41. Todos os documentos e informações relativos à licitação serão entregues no Protocolo do Escritório Central da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Parágrafo único. A ANP poderá aceitar a entrega de documentos no Protocolo de sua Sede, em Brasília, e nos Protocolos dos Escritórios Regionais, nos termos estabelecidos no Edital de Licitação.

Art. 42. Na contagem dos prazos constantes deste Regulamento, será excluído o dia do início e será incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANP.

Art. 43. Os dias serão considerados de forma consecutiva para a contagem dos prazos mencionados neste Regulamento, exceto quando expressamente mencionado em contrário.

Art. 44. As solicitações de informações ou dúvidas relativas aos termos do Pré-Edital e do Edital e demais fatos relacionados com o processo licitatório, deverão ser encaminhadas por escrito à Superintendência de Promoção de Licitações da ANP até 15 (quinze) dias antes da abertura das propostas.

Parágrafo Único. Os questionamentos serão respondidos por meio das páginas da ANP na Internet específicas para a licitação, onde será dada publicidade às consultas.

Art. 45. Cabe à Diretoria da ANP:

- I - revogar a licitação por razão de interesse público de fato superveniente, devidamente justificado.
- II - anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado.

III - suspender a licitação, por determinação judicial em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros.

Parágrafo único. Se a ANP for obrigada, em função de determinação judicial, a suspender a licitação, por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos, ocasião em que a CEL reiniciará os trabalhos e fixará nova data para a realização ou retomada do evento licitatório, dando a prévia e devida publicidade no Diário Oficial da União e nas páginas da ANP na Internet específicas para a licitação, ou ainda, se entender necessário, veicular anúncio em jornais de grande circulação.

Art. 46. Assuntos não previstos neste Regulamento, relacionados ao presente, serão analisados pela CEL e submetidos à decisão da Diretoria Colegiada da ANP.

DIRETORIA II SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 492, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.014536/2008-16, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - Transpetro, autorizado a operar a Estação de Compressão do Vale do Paraíba, situada no quilômetro 352,4 do Gasoduto Campinas - Rio (GASCAR) no município de Arapeí, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas que fundamentaram a presente outorga.

Art. 3º Esta Autorização terá validade até 30 de novembro de 2011, de acordo com o prazo previsto na Licença de Operação nº 1027/2011, expedida em 30 de maio de 2011, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 4º Fica revogada a Autorização nº 183, de 14 de abril de 2011, publicada no DOU nº 73, de 15 de abril de 2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de junho de 2011

Nº 666 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.006948/1999-31, torna público o cancelamento do Registro nº 95 para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado da Edwards Vácuo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.457.290/0001-00, situada na Rua Bernardo Wrona, nº 222, Bairro do Limão, no município de São Paulo - SP, a pedido da empresa. Fica sem efeito o Despacho do Diretor-Geral nº 412, publicado no Diário Oficial da União de 19 de Abril de 2001.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 20/2011 - RR

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

7862/2011-884.026/2011-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA

7863/2011-884.027/2011-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA

7864/2011-884.030/2011-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA

7865/2011-884.031/2011-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA

7866/2011-884.034/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S

7867/2011-884.035/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S

7868/2011-884.036/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S

7869/2011-884.037/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S

RELAÇÃO Nº 49/2011 - SE

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

7854/2011-878.049/2011-TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA

7855/2011-878.050/2011-TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

7856/2011-878.204/2010-CERÂMICA MARIA LIMA LTDA ME
7857/2011-878.002/2011-CERAMICA MARIA LUIZA LTDA

7858/2011-878.003/2011-SANTANA E FILHOS LTDA
7859/2011-878.054/2011-CERÂMICA SERGIPE S.A.
7860/2011-878.055/2011-CERÂMICA SERGIPE S.A.
7861/2011-878.057/2011-JOSÉ SILVA SANTOS

RELAÇÃO Nº 95/2011 - MT

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6446/2011-867.043/2010-GUSTAVO M MIRANDA CERÂMICA EPP
6447/2011-867.330/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA

6448/2011-867.401/2010-ADMIR DE BARROS VIEGAS
6449/2011-866.037/2011-TRANSMIDAL TRANSPORTES E MINERAÇÃO DALSOQUIO LTDA EPP

6450/2011-866.038/2011-TRANSMIDAL TRANSPORTES E MINERAÇÃO DALSOQUIO LTDA EPP

6451/2011-866.048/2011-CARLOS ROBERTO DE ANDRADE FRANCO ZILIANI

6452/2011-866.050/2011-WAGNER LOPES GHELER SERVIÇOS ME

6453/2011-866.059/2011-DIOGO DE TOLEDO LARA NETO

6454/2011-866.066/2011-WAGNER LOPES GHELER SERVIÇOS ME

6455/2011-866.070/2011-WAGNER LOPES GHELER SERVIÇOS ME

6456/2011-866.072/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDRA SÃO LOURENÇO LTDA

6457/2011-866.091/2011-VAIR ANTONIO JUNQUEIRA

6458/2011-866.253/2011-SAULO DOS REIS SILVA SANTOS

6459/2011-866.262/2011-MARCIO JOSE DIAS LOPES

6460/2011-866.263/2011-MARCIO JOSE DIAS LOPES

6461/2011-866.278/2011-INXÚ GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA SA

6462/2011-866.284/2011-PAULO AUGUSTO DA SILVA CRUZ

6479/2011-866.285/2011-RIVADALVE CHAMISKI

6480/2011-866.289/2011-FERNANDO FIORESE

6481/2011-866.292/2011-JOAO LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6482/2011-866.627/2009-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

6483/2011-866.732/2009-DENIS BARBIERI

6484/2011-866.541/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME

6485/2011-867.090/2010-MINERAÇÃO BURITI LTDA

6486/2011-867.366/2010-EDVANILCE MARQUES GODINHO

6487/2011-866.013/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

6488/2011-866.039/2011-EMILSON PIMENTEL CHAVES

6489/2011-866.040/2011-GUSTAVO CAETANO MIRANDA

6490/2011-866.053/2011-UNIÃO PESQUISAS MINERAIS LTDA

6491/2011-866.055/2011-UNIÃO PESQUISAS MINERAIS LTDA

6492/2011-866.056/2011-UNIÃO PESQUISAS MINERAIS LTDA

6493/2011-866.057/2011-UNIÃO PESQUISAS MINERAIS LTDA

6494/2011-866.062/2011-UNIÃO PESQUISAS MINERAIS LTDA

6495/2011-866.068/2011-JOSE MURA JUNIOR

6496/2011-866.108/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

6497/2011-866.109/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

6498/2011-866.110/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

6499/2011-866.111/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

6500/2011-866.112/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

6501/2011-866.113/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

6502/2011-866.114/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

6503/2011-866.123/2011-AURORA MINERAÇÃO LTDA

6504/2011-866.124/2011-AURORA MINERAÇÃO LTDA

6505/2011-866.127/2011-BRAZPOT MINERAÇÃO LTDA.

6506/2011-866.133/2011-FERNANDO ALECIO COSTA

6507/2011-866.139/2011-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO DO VALE LTDA

6508/2011-866.158/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA

6509/2011-866.161/2011-AURORA MINERAÇÃO LTDA

6510/2011-866.162/2011-AURORA MINERAÇÃO LTDA

6511/2011-866.166/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA

6512/2011-866.206/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

6513/2011-866.225/2011-JOAQUIM INÁCIO FERREIRA

6514/2011-866.246/2011-ZIED AUGUSTO COUTINHO

6515/2011-866.250/2011-CALCARIO MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

6516/2011-866.259/2011-ENOQUE ROMARIO DA SILVA

6517/2011-866.265/2011-CERAMICA BARUC LTDA ME

6518/2011-866.277/2011-DEMENECK MINERADORA LTDA

6519/2011-866.286/2011-MINERAÇÃO J.E DIAMANTE LTDA

6520/2011-866.288/2011-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA

6521/2011-866.290/2011-JOSÉ LÚCIO DO AMARAL

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

RETIFICAÇÃO

Na publicação no DOU de 2-6-2011, Seção 1, página 165, no que se refere a RELAÇÃO Nº 125/2011 - ES, inclua-se por ter sido omitido: 7853/2011-896.228/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA (p/Coejo)

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 9/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

858.135/2007-GRAN AMAPÁ DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)

858.058/2006-GREIPHIL MINAS LTDA

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

858.005/2003-ORSA PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. NºNº 369/2009

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

858.023/2004-MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA-ALVARÁ Nº8.010/2004

858.052/2006-ZAMAPA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº8.847/2006

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

858.047/2006-SPG MINERAÇÃO LTDA-AI NºNº 0222011

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

858.074/2006-E.S.Rosse - ME, O mesmo nao estava no Edital disponibilidade e teve sua proposta analisada somente após os Publicados no Edita, o mesmo já encontrava-se com proposta de habilitação desde de 2007.

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

858.050/2006-ÁGUA MINERAL ANDINA LTDA.-OF. NºNº 197/2011

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)

858.101/2009-AELTON ALMEIDA GOMES- Registro de No.:23/2011 - Vencimento em 12/12/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

858.021/2010-AMAPÁ TELHAS INDUSTRIA CERÂMICA LTDA

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

Processo de Cobrança nº 962.218/08 Processo de Mineração nº 808.490/76

Notificado CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. CNPJ/CPF 10.919.934/0024-71

NFLDP nº 022/2008 Valor: R\$ 48.915,60

Processo de Cobrança nº 962.219/08 Processo de Mineração nº 807.790/76

Notificado CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. CNPJ/CPF 10.919.934/0024-71

NFLDP nº 023/2008 Valor: R\$ 588.287,15

Processo de Cobrança nº 962.220/08 Processo de Mineração nº 803.988/75

Notificado CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. CNPJ/CPF 10.919.934/0024-71

NFLDP nº 024/2008 Valor: R\$ 300.081,58

Processo de Cobrança nº 962.221/08 Processo de Mineração nº 006.706/67

Notificado CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. CNPJ/CPF 10.919.934/0024-71

NFLDP nº 025/2008 Valor: R\$ 73.190,76

Processo de Cobrança nº 962.222/08 Processo de Mineração nº 004.056/52

Notificado CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. CNPJ/CPF 10.919.934/0024-71

NFLDP nº 020/2008 Valor: R\$ 4.650.072,40

Processo de Cobrança nº 962.223/08 Processo de Mineração nº 823.273/71

Notificado CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. CNPJ/CPF 10.919.934/0024-71

NFLDP nº 021/2008 Valor: R\$ 142.640,88

Processo de Cobrança nº 962.224/08 Processo de Mineração nº 811.902/70

Notificado CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. CNPJ/CPF 10.919.934/0024-71

NFLDP nº 026/2008 Valor: R\$ 387.650,02

Processo de Cobrança nº 962.225/08 Processo de Mineração nº 802.424/68

Notificado CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. CNPJ/CPF 10.919.934/0024-71

NFLDP nº 027/2008 Valor: R\$ 30.797,81

Processo de Cobrança nº 962.226/08 Processo de Mineração nº 812.925/75

Notificado CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. CNPJ/CPF 10.919.934/0024-71

NFLDP nº 028/2008 Valor: R\$ 46.345,01

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS



810.810/2007-SAMUEL DA SILVEIRA- Alvará nº6.356/2008 - Cessionario:810.322/2011,810.323/2011 e 810.324/2011-Sampar Comercio e Participações Ltda- CPF ou CNPJ 00.106.422/0001-46

810.922/2010-COMÉRCIO DE AREIA MARTINS LTDA- Alvará nº3.540/2011 - Cessionario:810.488/2011-Ruben Flavio Martins Filho- CPF ou CNPJ 266.122.320-72

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

810.490/2006-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

810.354/2003-EDEMIR VIAPIANA-ALVARÁ Nº982/2008

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

810.743/1980-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA-ALVARÁ Nº6.803/2009

810.168/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-ALVARÁ Nº1.4481/2007

810.565/2005-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRADO-ALVARÁ Nº4.968/2008

810.687/2006-LEONARDO ZOUPANTIS LENZI-ALVARÁ Nº2.887/2008

810.338/2007-JOSÉ ALÍRIO LENZI-ALVARÁ Nº991/2008

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

810.460/1997-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA-OF.

Nº596

Fase de Disponibilidade

Defere pedido de reconsideração(386)

300.388/2010- Recurso interposto por Mineradora Morro Grande Ltda.

Anula o despacho de julgamento das habilitações a área em disponibilidade(1804)

300.388/2010 - Publicado DOU de 09.05.2011

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

801.684/1972-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS-OF. Nº687

810.517/1979-CARBONÍFERA PALERMO LTDA-OF.

Nº679

810.518/1979-CARBONÍFERA PALERMO LTDA-OF.

Nº679

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

811.070/2008-TARCÍSIO GUILHERME ECKERT-Registro de Licença nº081/2011 de 17.05.2011-Vencimento em 09.06.2012

811.027/2010-ELENA MARIA CASSOL DALCIN-Registro de Licença nº133/2010 de 03.11.2010-Vencimento em 05.05.2011

811.289/2010-JS MELLO PEDRAS LTDA-Registro de Licença nº083/2011 de 17.05.2011-Vencimento em 12.12.2014

810.071/2011-LP VIER E CIA LTDA-Registro de Licença nº084/2011 de 17.05.2011-Vencimento em 06.12.2014

810.451/2011-GOUFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Registro de Licença nº080/2011 de 17.05.2011-Vencimento em 03.03.2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

810.529/2009-TERRAPLANAGEM KRUG & KRUG LTDA-OF. Nº688

810.954/2010-REJANE S SAATH ME-OF. Nº689

811.289/2010-JS MELLO PEDRAS LTDA-OF. Nº695

810.055/2011-ARCELINO DOS SANTOS ALMEIDA-OF.

Nº692

810.070/2011-BASALTO DAL BELLO LTDA-OF. Nº690

810.071/2011-LP VIER E CIA LTDA-OF. Nº696

810.087/2011-BASEL BASALTO SERRANO LTDA-OF.

Nº691

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)

810.418/1999-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença No.:2.129/2002 - Vencimento em 07.10.2012

810.100/2000-ISIDORO FORTUNATO GILIOLI ME- Registro de Licença No.:1.881/2001 - Vencimento em 06.10.2015

810.462/2000-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA- Registro de Licença No.:1851/2000 - Vencimento em 31.07.2014

810.409/2008-D & L MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença No.:232/2008 - Vencimento em 10.05.2012

810.493/2009-D & L MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença No.:098/2009 - Vencimento em 07.05.2012

Determina o arquivamento definitivo do processo(781)

810.086/1982-AFONSO CASSOL

810.727/2003-MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PEDRA ROSADA LTDA

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)

810.752/2003-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

SÉRGIO BIZARRO CESAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 104/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

890.319/2011-MAURO RUIZ ALVES COSTA-OF.

Nº1.763/2011 DGTM

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

890.565/2009-VANDERLY DIAS DE CARVALHO- Cessionário:LUIZ ANTÔNIO DE PAIVA- CPF ou CNPJ 380.494.576-72- Alvará nº10.820/2010

890.168/2010-FERNANDO SOUZA PORTES- Cessionário:JOSE SALVADOR CARLOS CAMPNHA- CPF ou CNPJ 038.563.727-68- Alvará nº3.845/2010

890.587/2010-AGNELO DA FRAGA- Cessionário:AREAL MONTE VERDE LTDA.- CPF ou CNPJ 13.314.351/0001-19- Alvará nº17.292/2010

890.593/2010-AGNELO DA FRAGA- Cessionário:AREAL MONTE VERDE LTDA.- CPF ou CNPJ 13.314.351/0001-19- Alvará nº17.293/2010

Torna sem efeito Auto de Infração - INICIO DE PESQ(1872)

890.464/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA- AI Nº798/2008

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

890.600/1998-INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS ROLA LTDA ME-OF. Nº1.804/2011 DGTM

890.117/2004-CONOP LTDA-OF. Nº1.778/2011 DGTM

890.068/2005-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº1.801/2011 DGTM

890.463/2005-AREAL CHAMONIX LTDA-OF.

Nº1.774/2011 DGTM

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

890.071/2005-MINERAÇÃO CORREGO DA ONÇA LTDA-OF. Nº1.767/2011 DGTM

890.463/2005-AREAL CHAMONIX LTDA-OF.

Nº1.772/2011 DGTM

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

006.665/1965-LAFARGE BRASIL S.A.-OF. Nº1.777/2011

DGTM

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

890.507/2002-AREAL PONTO DOS 500 LTDA.-OF.

Nº1.125/2011-DGTM

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)

890.268/2007-ARGILÃO DISTRIBUIDORA DE CERÂMICAS LTDA-OF. Nº1.780/2011 DGTM

Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)

890.507/2002-AREAL PONTO DOS 500 LTDA.- Registro de Licença No.:1.815/2003 - Vencimento em 28/02/2012

Indefere pedido de renovação do Registro de Licença(744)

890.293/2006-AREAL IMPERADOR DE ITAGUAÍ LTDA

EPP

Nega provimento ao pedido de reconsideração(747)

890.187/2008-MINERAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA

EPP

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

890.312/2011-AREAL TROPICALHENTE-OF.

Nº1.773/2011 DGTM

890.337/2011-DECORE PÁDUA PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME-OF. Nº1.770/2011 DGTM

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)

890.091/2011-MINERADORA NATIVIDADE LTDA-OF.

Nº1.779/2011-DGTM

890.181/2011-CAMPO ALEGRE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA. ME-OF. Nº1.741/2011 DGTM

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

890.171/2008-ESTRELA DALVA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA

890.385/2008-LUSMACIR PERES MOÇO FERREIRA

RELAÇÃO Nº 105/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

890.052/2011-THOR GRANITOS E MÁRMORES LTDA-DOU de 23/02/2011

Fase de Licenciamento

Torna sem efeito Notificação Administrativa - CFEM (NFLDP)(549)

890.873/1993-JOSÉ TEIXEIRA EXTRAÇÃO DE AREIA-ME- NOT.Nº658/2009-DIPAR/RJ - 990.832/2009

891.421/1994-ARGIOLAR-ARTEFATOS DE ARGILA E CIMENTO LTDA- NOT.Nº892/2009-DIPAR/RJ - 991.158/2009

890.128/1995-CERÂMICA GOYTACAZES I. C. MAT. P/CONST- NOT.Nº933/2009-DIPAR/RJ - 991.068/2009

890.151/1995-CERÂMICA VAZ LTDA- NOT.Nº775/2009-DIPAR/RJ - 990.895/2009

890.201/1995-JUMACOL JUPARANÃ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- NOT.Nº921/2009-DIPAR/RJ - 991.077/2009

890.217/1995-J J G ITABORAI AREAL LTDA- NOT.Nº908/2009-DIPAR/RJ - 991.081/2009

890.366/1995-PINDORAMA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- NOT.Nº871/2009-DIPAR/RJ - 991.098/2009

890.136/1996-AREAL TROVAO AZUL TRIRRIENSE LTDA- NOT.Nº815/2009-DIPAR/RJ

890.270/1996-OLIVEIRA E SANCHES EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA- NOT.Nº678/2009-DIPAR/RJ - 990.820/2009

890.485/1996-PEDRAS DECORATIVS F. TISSE LTDA- NOT.Nº873/2009-DIPAR/RJ - 991.132/2009

890.059/1997-AREAL AREMINAS LTDAZ- NOT.Nº1064/2009-DIPAR/RJ - 991.195/2009

890.105/1999-AREAL FONTE LIMPA LTDA- NOT.Nº1007/2009-DIPAR/RJ - 991.171/2009

890.473/1999-RASCÃO TERRAPLANAGEM LTDA.- NOT.Nº884/2009-DIPAR/RJ - 991.092/2009

Torna sem efeito o cancelamento do Registro de Licença(796)

890.065/2007-CERÂMICA SANTA EDWIGES DE CAMPOS LTDA.- DOU de 15/04/2008

Fase de Requerimento de Licenciamento

Torna sem efeito Notificação Administrativa - CFEM (NFLDP)(549)

890.256/1995-J A MINERAÇÃO PRIMAVERA DE SANTA CRUZ LTDA- NOT.Nº926/2009-DIPAR/RJ - 991.074/1995

Fase de Disponibilidade

Torna sem efeito Notificação Administrativa - CFEM (NFLDP)(549)

890.390/1996-BOSQUE FUNDO EXTRAÇÃO MINERAL LTDA- NOT.Nº858/2009-DIPAR/RJ - 991.121/2009

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)

890.464/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA.- NOT. Nº798/2008

Retificação de despacho(1387)

890.440/2006-RIOUNA 10 MINERADORA LTDA. - Publicado DOU de 31/05/2011, Relação nº 99, Seção 1, pág. 77- "Onde se lê Determina cumprimento de exigência prazo 60 (sessenta)dias 890.440/2009 "Leia-se 890.440/2006"

CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA COSTA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 21/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

884.079/2010-L KOTINSCKI ME-OF. Nº

884.017/2011-VANDERLEI LIMA SANTANA-OF. Nº

884.018/2011-JMDE FREITAS MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE-OF. Nº071/2011

884.029/2011-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-OF. Nº062/2011

884.038/2011-BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº

884.052/2011-JMDE FREITAS MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE-OF. Nº071/2011

884.054/2011-MJM DA SILVA ME-OF. Nº072/2011

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

884.095/2005-AURIO TESSARO

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

884.059/2011-L.D.RODRIGUES SOUZA ME-OF.

Nº225/2011

RELAÇÃO Nº 22/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

884.076/2010-L KOTINSCKI ME-OF. Nº076/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

884.058/2011-VAPTISTIS ANASTASE PAPOORTZIS-Registro de Licença nº102/2011 de 08/02/2010-Vencimento em 08/02/2013

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 97/2011

Fase de Disponibilidade

Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

806.170/2007-EJOVEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

806.235/2008-MINERAÇÃO AURIZONA S/A

806.236/2008-MINERAÇÃO AURIZONA S/A

806.238/2008-RIO GRANDE MINERAL -MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

806.132/2009-SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

806.133/2009-SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
806.148/2009-J. FERNANDO TAJRA REIS
806.083/2010-GEOACTIVA - GESTÃO MINERAL E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA.
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
806.148/2009- HABILITADOS os proponentes: J. FERNANDO TAJRA REIS e INABILITADOS os proponentes: MINE-RAÇÃO AURIZONA S/A

JOMAR SILVA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 174/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.659/2009-JOSÉ GUIMARÃES MARTINS- Cessionário: AVELINO VIEIRA FERNANDES- CPF ou CNPJ 101.190.945-68- Alvará nº15.367/2009
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
854.663/1996-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL LTDA.
855.789/1996-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL LTDA.
850.013/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL LTDA.
850.147/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.104/1971-IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A- AI Nº 203/2011, 204, 205, 206, 207, 208, 209 e 316/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.104/1971-IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A-OF- Nº426/2011
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
850.224/2004-CEMI FAGUNDES DA SILVA- AI Nº46/2011

RELAÇÃO Nº 178/2011

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
850.374/1990-COOPERATIVA MISTA AGROMINERAL DO RIO SERENO- DOU de 31/03/2010 e 15/06/2010

EVERY G. TOMAZ DE AQUINO

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 79/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
840.255/2009-ANDRÉ RAMOS QUEIROZ DE CAMARGOS- DOU de 25/03/2011
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
840.100/1999-Água Mineral Diamante Ltda.- AI Nº345/2006
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
840.270/2006-MC LOPES E A RIBEIRO LTDA- AI Nº216/10
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
840.162/2005-ALIANÇA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.- AI Nº137/10

RELAÇÃO Nº 80/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.548/2010-LUIZ ANTONIO MARTINS NETO-OF- Nº938/11
840.021/2011-MARIA ELIZABETE DA SILVA-OF- Nº937/11
840.034/2011-OLÍMPIA CÁSSIA DE SÁ ARAÚJO-OF- Nº936/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.313/2007-VALE S A -Alvará Nº13.991/2007
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.275/2008-JURANDIR PAZ LANDIM DE CASTRO
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
840.035/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº3.040/2008
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

840.031/2007-SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ Nº5.418/2008
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
840.106/1980-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 110/11
840.305/1992-TORRES & PEDROSA COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA ME- AI Nº 150/11
840.024/1994-MINERADORA CANHOTINHO LTDA- AI Nº 126/11
840.001/1996-L & R COMERCIO DE AGUAS MINE-RAIS LTDA ME- AI Nº 124/11
840.131/1997-ÁGUA MINERAL ROSA BRANCA MONTANIA LTDA ME- AI Nº 148/11
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
840.001/1996-L & R COMERCIO DE AGUAS MINE-RAIS LTDA ME- AI Nº 233/06
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.179/2010-CARLOS DINIZ DA SILVA LOPES-Registro de Licença nº696/2011 de 19/05/2011-Vencimento em 23/03/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.045/2011-ENGEPLAN ENGENHARIA CARUARU LTDA-OF. Nº906/11
840.046/2011-ENGEPLAN ENGENHARIA CARUARU LTDA-OF. Nº904/11
840.294/2011-ARENA PERNAMBUCO NEGOCIOS E INVESTIMENTOS S.A.-OF. Nº909/11
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
840.291/2007-IRACY DE SOUZA ALVES- Registro de Licença No.:448/2007 - Vencimento em 12/04/2015
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
854.961/1976-BRINEL - Britagem Nordeste Ltda.- AI Nº163/11
840.163/2003-Vinícius Epaminondas Reis- AI Nº165/11
840.008/2004-SN Barbosa- AI Nº192/10
840.092/2004-Mara Rúbia Lira de Souza- AI Nº168, 169 e 170/11
840.198/2004-Qualimar Comércio, Importação e Exportação Ltda.- AI Nº164/11
840.119/2005-Joilson Carvalho de Assunção- AI Nº162/11
840.121/2005-SN Barbosa- AI Nº172 e 191/2010
840.138/2008-HG Pedreira Ltda.- AI Nº193/10
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
840.163/2003-VINICIUS EPAMINONDAS REIS -AI Nº056/11
840.092/2004-MARA RUBIA LIRA DE SOUZA ALEIXO ME -AI Nº052/11
840.198/2004-QUALIMAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. -AI Nº055/11

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 24/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
803.072/2000-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
803.057/2003-DM MINERAÇÃO LTDA- Área de 2000ha para 961,19ha-Diamante
803.077/2007-DM MINERAÇÃO LTDA- Área de 2000ha para 1372,42ha-Diamante
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
804.497/2008-GEOMIL - GEOLOGIA, MINERAÇÃO E LAPIDAAÇÃO LTDA -Alvará Nº7480/2009
803.130/2010-MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO -Alvará Nº5737/2010
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
804.497/2008-GEOMIL - GEOLOGIA, MINERAÇÃO E LAPIDAAÇÃO LTDA-AI Nº189/2011
Fase de Disponibilidade
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
803.529/2007-GRANISTONE S A

CARLOS EUGÊNIO LEAL BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 66/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.264/2006-LUIZ CLAUDIO RODRIGUES-AI Nº260/11
815.288/2006-MARISTELA NASPOLINI MARAGNO-AI Nº259/11

815.303/2006-TERRAPLANAGEM SCHRAMM LTDA-AI Nº263/11
815.327/2006-ÉDISON CARDOSO PAMPLONA-AI Nº241/11
815.377/2006-ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA-AI Nº242/11
815.419/2006-RICARDO DAHER MALUF-AI Nº262/11
815.450/2006-JAYME ANTUNES TEIXEIRA-AI Nº261/11
815.481/2006-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-AI Nº245/11
815.504/2006-VENEZIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRO VELHO LTDA-AI Nº264/11
815.535/2006-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-AI Nº265/11
815.539/2006-ENGEPLAN TERRAPLENAGEM SANEAMENTO E URBANISMO LTDA-AI Nº248/11
815.557/2006-MOINHO UNIÃO LTDA-AI Nº249/11
815.560/2006-JOSE SEVERIANO DA SILVA-AI Nº258/11
815.571/2006-VILMA PELIZZARI GHELERE-AI Nº250/11
815.579/2006-JOTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-AI Nº253/11
815.590/2006-FRANCISCO DOS SANTOS-AI Nº240/11
815.596/2006-OSÓRIO CENI-AI Nº244/11
815.621/2006-ANDREA SCHLEMPER SANCHES-AI Nº247/11
815.630/2006-HEXÁGONO TOPOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA-AI Nº246/11
815.632/2006-SANDRA REGINA NOGUEIRA-AI Nº243/11
815.637/2006-LUIZ CLAUDIO RODRIGUES-AI Nº236/11
815.639/2006-CETARB COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-AI Nº237/11
815.642/2006-CERAMICA FUNGARO LTDA ME-AI Nº235/11
815.661/2006-RILDO HEIL-AI Nº238/11
815.715/2006-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-AI Nº239/11
815.731/2006-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-AI Nº252/11
815.749/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA-AI Nº254/11
815.784/2006-CERAMICA JR LTDA-AI Nº255/11
815.785/2006-CERAMICA SANTA MARIA LTDA-AI Nº251/11
815.426/2007-BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº266/11
815.429/2007-WCT-WEBER CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.-AI Nº256/11
815.442/2007-COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO-AI Nº257/11
815.540/2007-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-AI Nº312/11
815.542/2007-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-AI Nº311/11
815.606/2007-CERÂMICA BOM JESUS LTDA EPP-AI Nº283/11
815.616/2007-CERÂMICA BOM JESUS LTDA EPP-AI Nº282/11
815.650/2007-JOAO PAULO MARTINS TERRAPLANAGEM ME-AI Nº367/11
815.815/2007-RICARDO DAHER MALUF-AI Nº315/11
815.895/2007-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº313/11
815.062/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº288/11
815.063/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº287/11
815.064/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº286/11
815.065/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº285/11
815.066/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº284/11
815.067/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº294/11
815.068/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº293/11
815.070/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº291/11
815.071/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº290/11
815.072/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº289/11
815.073/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº295/11
815.074/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº296/11
815.075/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº297/11
815.076/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº298/11
815.077/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº299/11
815.078/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº300/11
815.079/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº301/11
815.100/2008-JORGE MOLLMANN-AI Nº281/11
815.191/2008-WILSON PIRES GODOY-AI Nº279/11
815.215/2008-ANTONIO DE ANDRADE-AI Nº280/11
815.832/2008-FONTE ÁGUA MINERAL BARRA DO NORTE LTDA-AI Nº314/11

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Substituto



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

PORTARIA Nº 31, DE 31 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. nº 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 020, de 08 de Abril de 2009.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Curuquetê, localizado no município de Lábrea com área de 810.182,1180 ha (oitocentos e dez mil e cento e oitenta e dois hectares e onze ares e oitenta centiares), no Estado do Amazonas, arrecadadas para fins de Reforma Agrária, através das Portaria/INCRA/Nº 018/2006;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental do Estado do Amazonas, IPAAM, expediu a licença prévia (LP) Nº 097/11;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA SR(15)/AM/Nº 54270.006986/2009-17, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, de parte do imóvel rural denominado Curuquetê com área de 40.928,2583 ha (quarenta mil e novecentos e vinte e oito hectares e vinte e cinco ares e oitenta e três centiares), localizado no município de Lábrea, no Estado do Amazonas, que prevê a criação de 100 (cem) unidades agrícolas familiares.

Art 2º Criar o Projeto de Assentamento Florestal PAF CURUQUETÊ código SIPRA AM0150000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento DD do Incra.

JORGE CLAUDIO SERRA GONÇALVES

Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 27, DE 2 DE JUNHO DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no Art.3º da Resolução CAMEX nº 85 de 8 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, que aplicou direitos antidumping específicos a serem exigidos nas importações de policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S), originárias dos Estados Unidos da América - EUA e do México, classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, torna público:

1. De acordo com o item 8 do Anexo da Resolução CAMEX nº 85, de 2010, os preços de referência dos EUA e do México deverão ser recalculados trimestralmente, tomando-se por base a média das cotações ICIS-LOR (Independent Commodity Information Service - London Oil Reports) do último mês desse trimestre, no caso, o mês de maio de 2011.

1.1. A média das cotações de PVC-S para os EUA, no mês de maio de 2011, alcançou US\$ 1.135,00/t (mil cento e trinta e cinco dólares estadunidenses por tonelada) e para o México, US\$ 1.445,00/t (mil quatrocentos e quarenta e cinco dólares estadunidenses por tonelada).

2. Desta forma, os preços de referência vigentes para o trimestre junho-julho-agosto/2011 são de US\$ 971,00/t (novecentos e setenta e um dólares estadunidenses por tonelada) para os EUA, e de US\$ 1.473,00/t (mil quatrocentos e setenta e três dólares estadunidenses por tonelada) para o México.

3. O direito antidumping é calculado observando a fórmula do quadro na sequência, e caso o resultado da equação a seguir seja menor ou igual a zero, não deverá ser cobrado direito antidumping.

PAÍS	DIREITO ANTIDUMPING ESPECÍFICO (DAE) (US\$/tonelada)
EUA	DAE = (971,00 por tonelada) - (1,14 x Preço CIF por tonelada)
México	DAE = (1.473,00 por tonelada) - (1,112 x Preço CIF por tonelada)

4. O direito antidumping, no caso dos EUA, não poderá ser superior a 16% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação, e a 18% no caso do México. Quando isto ocorrer, o valor a ser cobrado deverá se limitar a 16% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação, no caso dos EUA, e a 18%, no caso do México.

TATIANA LACERDA PRAZERES

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 186, DE 31 DE MAIO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 79, de 5 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, Seção 1, página 115, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Comitê de Tecnologia da Informação será composto pelos representantes titulares, a seguir indicados:

I - Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação e Informática da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;

II - Coordenador-Geral de Gestão Administrativa da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente;

III - Chefe de Gabinete da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental;

IV - Chefe de Gabinete da Secretaria de Biodiversidade e Florestas;

V - Chefe de Gabinete da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;

VI - Chefe de Gabinete da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável;

VII - Chefe de Gabinete da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental;

VIII - Chefe de Gabinete do Serviço Florestal Brasileiro-SFB;

IX - do Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria-Executiva;

X - da Agência Nacional de Águas-ANA;

XI - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

XII - do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e

XIII - do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ.

§ 1º A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e Informática desempenhará as atribuições de secretaria-executiva do Comitê.

§ 2º Para cada um dos representantes dos órgãos/unidades e das entidades mencionadas neste artigo, deverá ser indicado um suplente que será formalmente designado pela Ministra de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos IX a XIII deste artigo, bem como seus suplentes, serão indicados pelo titular da respectiva Unidade e designados mediante portaria da Ministra de Estado do Meio Ambiente." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as Portarias nº 159, de 19 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2009, Seção 1, página 57 e nº 291, de 27 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2009, Seção 2, página 46.

IZABELLA TEIXEIRA

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA
COMITÊ DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 31 DE MAIO DE 2011

Publica o Sumário Executivo do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Ministério do Meio Ambiente

O COMITÊ DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso II, da Portaria nº 79, de 5 de março de 2009 e na Instrução Normativa nº 4, de 19 de maio de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; e

Considerando as recomendações aos órgãos integrantes do Sistema de Recursos de Informação e Informática-SISP, de aperfeiçoamento da gestão de Tecnologias da Informação-TI e alinhamento com o planejamento institucional do órgão, da Estratégia Geral de Tecnologia da Informação 2010, do SISP; e

Considerando a elaboração e a aprovação do Plano Diretor de Tecnologia de Informação-PDTI do Ministério do Meio Ambiente, pelo referido Comitê, em 2010, resolve:

Art. 1º Publicar o Sumário Executivo do Plano Diretor de Tecnologia da Informação-PDTI do Ministério do Meio Ambiente, referente ao exercício 2010-2011, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Disponibilizar, na integra, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação no Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente <<http://www.mma.gov.br/pdti>>.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR
Coordenador

ANEXO

PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO-PDTI

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. INTRODUÇÃO

A elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação-PDTI atual teve como ponto de partida o documento elaborado em 2009, além de um auto-diagnóstico da Coordenação-Geral de Gestão da Informação e Informática, contando com a participação das áreas de negócio do Ministério, por meio do levantamento de demandas e acompanhamento do Comitê de Tecnologia da Informação e realizada segundo a metodologia apresentada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, resultando em um documento estruturado e concepção deste sumário. Tem como objetivo: apresentar propostas que permitam a instauração de um processo de melhoria continuada nos itens de hardware, software, gestão do conhecimento, organização administrativa e recursos humanos do Ministério do Meio Ambiente, como também o de apontar soluções para os problemas atuais identificados que possam estar limitando o alcance dos objetivos e metas institucionais do Ministério.

2. METODOLOGIA APLICADA

Optou-se por um trabalho de revisão que aproveitasse o road map aprendido nos cursos de formação para uma avaliação do documento existente e revisão para aplicação prática dos seus conceitos, aproveitando o documento de auto-diagnóstico e levantamentos realizados, além de informações disponíveis quando da primeira formatação do documento.

3. PRINCÍPIOS, POLÍTICAS E DIRETRIZES

São apresentadas as diretrizes com as linhas mestras que direcionam o alinhamento estratégico de Tecnologia da Informação-TI no Ministério do Meio Ambiente, incluindo a convergência tecnológica.

3.1. Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente-SINIMA como integrador de todas as soluções no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA;

3.2. Adoção de Arquitetura Orientada a Serviços (SOA);

3.3. Padrões de Interoperabilidade do Governo (e-PING);

3.4. Adoção de BPM/SOA;

3.5. Adoção de Software Livre;

3.6. Aderência à Instrução Normativa nº 4, de 19 de maio de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão;

3.7. Adoção de única Metodologia de Gerenciamento de Sistemas MDS;

3.8. Apoio Tecnológico às instituições integrantes do SINIMA;

3.9. Adoção da metodologia de implantação de IDEs (Infraestrutura de dados espaciais);

3.10. Política de substituição de microcomputadores fora do período de Garantia; e

3.11. Política de aquisição de notebooks/netbooks.

4. ASPECTOS ORGANIZACIONAIS E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Apresentação dos aspectos relacionados à organização e seus relacionamentos político-institucionais, enfatizando a necessária remodelação organizacional, que convergem para as novas obrigações instituídas pela Instrução Normativa nº 4, de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, que norteou as linhas mestras a serem perseguidas pela TI no Ministério do Meio Ambiente. Tem como competências institucionais: política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos; política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas; proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais; políticas para a integração do meio ambiente e produção; políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e zoneamento ecológico-econômico.

4.1. MISSÃO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Promover a adoção de princípios e estratégias para o conhecimento, a proteção e a recuperação do meio ambiente, o uso sustentável dos recursos naturais, a valorização dos serviços ambientais e a inserção do desenvolvimento sustentável na formulação e na implementação de políticas públicas, de forma transversal e compartilhada, participativa e democrática, em todos os níveis e instâncias de governo e da sociedade.

4.2. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE TI

Missão da Coordenação-Geral de Gestão da Informação e Informática: aplicar as Tecnologias da Informação na concepção, desenvolvimento, integração e manutenção de ativos informacionais que possibilitem a gestão de recursos, a gestão do conhecimento e a tomada de decisão direcionadas a consecução dos objetivos estratégicos e políticos do Ministério do Meio Ambiente.

Visão da Coordenação-Geral de Gestão da Informação e Informática: ser agente facilitador para o Ministério do Meio Ambiente na busca de soluções tecnológicas confiáveis, robustas e eficientes e que assegurem a afirmação dos valores e metas institucionais do Ministério.

4.3. SITUAÇÃO ATUAL DE TI

Diagnóstico: descrição enfatizando aspectos cruciais para seu desenvolvimento onde se apresentam os aspectos relacionados à organização e relacionamento intersetorial, aos recursos humanos, ao ambiente de trabalho, à infraestrutura tecnológica e aos sistemas de informação corporativos.

4.3.1. Organização e Relacionamento Intersetorial;

4.3.2. Recursos Humanos e Ambiente de Trabalho;

4.3.3. Redes e Infraestrutura Tecnológica;

- 4.3.4. Sistemas de Informação Corporativos; e
4.3.5. Análise SWOT da TI Organizacional (Uso Gestão).
4.4. SITUAÇÃO DESEJADA DE TI NO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Reconhecimento da Tecnologia da Informação como área estratégica no Ministério do Meio Ambiente, sendo que o uso de TI impacta diretamente a eficácia e a eficiência dos órgãos/unidades organizacionais, razão pela qual se deve sempre buscar as boas práticas e os melhores mecanismos disponíveis de modo a aproximar a TI da condição de estado da arte. Deve-se alcançar a excelência em termos de governança, de forma a aumentar a segurança institucional e alinhar as ações do Órgão às expectativas do controle externo.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 30 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 403ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu:

Nº 311 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 952, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Associação dos Novos Criadores de Tilápia do Sítio Santo Antônio - Jatobá - PE - ANCT, para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Jatobá/Pernambuco.

Nº 312 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 953, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Associação Pequenos Criadores de Peixes do Sítio Martelo - Jatobá - PE, para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Jatobá/Pernambuco.

Nº 313 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 954, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Associação Jovens Criadores de Tilápia da Comunidade do Sítio Santa Rita - Jatobá - PE - AJCT, para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Moxotó/Apolônio Sales (rio São Francisco), Município de Jatobá/Pernambuco.

Nº 314 - Alterar o item d) dos Incisos I e II, do art. 1º da Resolução nº 955 de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Bruno Vieira de Melo de Andrade Lima, para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 315 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 956, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Rogério Bellini Figueirêdo Filho, para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 316 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 957, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Ênio Alves Soares, para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 317 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 958, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Maurício Ricardo de Moraes Guerra, para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 318 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 959, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Inácio Alves Lisboa, para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 318 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 959, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Inácio Alves Lisboa, para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 319 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 960, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Necton Piscicultura Ltda., para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Jatobá/Pernambuco.

Nº 320 - Alterar os Incisos V e VII, do art. 1º da Resolução nº 961 de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Luiz Lavanère Cavalcante Pessoa, para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Jatobá/Pernambuco.

Nº 321 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 963, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Alexandre Roesler de Castro e Silva, para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó, (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 322 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 964 de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a José Cordeiro de Almeida, para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 323 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 965, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a André Luiz de Castro Morais Teixeira, para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 324 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 966, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Braspeixe Aquicultura Ltda., para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Jatobá/Pernambuco.

Nº 325 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 967, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Braspeixe Aquicultura Ltda., para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó, (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 326 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 968, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Braspeixe Aquicultura Ltda., para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 327 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 970, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Braspeixe Aquicultura Ltda., para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 328 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 970, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Braspeixe Aquicultura Ltda., para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 329 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 971 de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Braspeixe Aquicultura Ltda., para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 330 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 972 de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Braspeixe Aquicultura Ltda., para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 331 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 973, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Braspeixe Aquicultura Ltda., para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 332 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 974, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Braspeixe Aquicultura Ltda., para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó, (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 333 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 975, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Braspeixe Aquicultura Ltda., para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 334 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 976, de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a Braspeixe Aquicultura Ltda., para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia.

Nº 338 - Alterar o Inciso IV, do art. 1º da Resolução nº 962 de 7 de dezembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, Seção I, página 150, concedida a R & M Piscicultura Ltda., para piscicultura em tanques-rede no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Jatobá/Pernambuco.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 403ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Nº 335 - Associação de Produtores Rurais Vitória Certa, Arroio Chuí, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 336 - Paulo Roberto Bonato, em reservatório formado por barramento no ribeirão Samambaia, Região Administrativa do Paranoá/Distrito Federal, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 403ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu emitir outorga preventiva a:

Nº 337 - Suzano Papel Celulose S.A, rio Tocantins, Município de Imperatriz/Maranhão, indústria.

O inteiro teor da Resolução de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 84, DE 31 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.316, de 06 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 2001, o Decreto nº 6.645, de 18 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2008 e retificado no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2008 e o disposto na Portaria MMA nº 278, de 04 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Delegar, em caso de impedimento do Presidente e de seu substituto, a competência para instaurar Processo Administrativo Disciplinar ao Diretor da Escola Nacional de Botânica Tropical.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISZT VIEIRA



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE MAIO DE 2011

O Comitê de Tecnologia da Informação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no uso da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 529, de 08 de setembro de 2009, aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI para o período de 2011-2013, publicado no Portal do ICMBio, menu Comunicação/Publicações (www.icmbio.gov.br/images/stories/comunicacao/icmbio-pdti-2011-2013.pdf).

SILVANA CANUTO MEDEIROS
p/Comitê Gestor

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 26, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 16, de 16 de agosto de 2010, nº 24, de 29 de novembro de 2010 e nº 29, de 17 de novembro de 2010, para as Unidades Federativas de Goiás, Pará, Paraíba, Rio Grande do Sul e Tocantins.

A SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas de Goiás, Pará, Paraíba, Rio Grande do Sul e Tocantins, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 16, de 16 de agosto de 2010, nº 24, de 29 de novembro de 2010 e nº 29, de 17 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram os seguintes índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

- I - áreas internas com produtividade de 600 m²;
- II - áreas externas com produtividade de 1.200 m²;
- III - esquadrias externas com produtividade de 220 m²; e
- IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 110 m².

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art.4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos § 3º, 4º e 5º do art. 29 da Instrução Normativa nº 02 de 30 de abril de 2008.

Art. 8º Quando o imóvel possuir diferentes tipos de áreas, com produtividades diferenciadas, o órgão deverá converter as áreas do imóvel para a produtividade de 600m², de modo a facilitar a identificação do valor limite para área total do imóvel, e o quantitativo total de serventes que será necessário para a execução do serviço, sem que ocorram aproximações ou arredondamentos.

§ 1º Para o disposto no caput, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\frac{(600 \times A1)}{P1} + \frac{(600 \times A2)}{P2} + \frac{(600 \times A3)}{P3} + \dots = ATC^*$$

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 129, DE 2 DE JUNHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 23 e 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04902.000179/2010-72, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo, ao Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel constituído por terreno com área de 765,41m² e acessórios com 625,00m², situado na Avenida Rheingantz, nº 194, Centro, naquele Município, registrado sob a Matrícula nº 55.232, Livro nº 2 - RG, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

MIRIAM BELCHIOR

Sendo:

P1, P2, P3... = Produtividades de cada uma das áreas do imóvel.

A1, A2, A3 = Metragem de cada uma das áreas do imóvel.

*Área Total do imóvel convertida para a produtividade de 600m²

Obs1: esquadrias externas e fachadas envidraçadas: ver §§s 3º e 4º;

§ 2º A partir da área total convertida - ATC, o cálculo do nº total de serventes e do valor limite total para o contrato será obtido da seguinte forma:

$$N^{\circ} \text{ total de serventes} = \frac{ATC}{600}$$

§ 3º Tendo em vista que a periodicidade de limpeza das áreas de esquadria externa, sem exposição ao risco, é quinzenal, a conversão dessas áreas na fórmula do § 1º não deverá utilizar a produtividade diária de 220 m², mas a produtividade quinzenal de 3300 m².

§ 4º As áreas de fachada envidraçada e esquadria externa com exposição ao risco não devem ser convertidas na fórmula do § 1º, sendo necessário que sejam calculadas separadamente.

Art. 9º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

ANEXO I

SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços

Em R\$/ m²

UF	ÁREA INTERNA		ÁREA EXTERNA		ESQUADRIA EXTERNA Face interna/Face externa sem exposição		FACHADA ENVIDRAÇADA e Face externa com exposição a situação de risco	
	Produtividade 600 m²		Produtividade 1.200 m²		a situação de risco Produtividade 220 m²		Produtividade 110 m²	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
GO	2,64	3,26	1,32	1,63	0,60	0,74	0,28	0,33
PA	2,62	3,24	1,31	1,62	0,60	0,74	0,16	0,19
PB	2,29	2,81	1,15	1,41	0,52	0,64	0,13	0,16
RS	3,00	3,76	1,50	1,88	0,68	0,86	0,15	0,19
TO	2,52	3,15	1,26	1,57	0,58	0,72	0,27	0,33

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE JUNHO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 55, inciso III, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e

Considerando a necessidade de adequar o identificador de resultado primário de ação que se enquadra nos critérios estabelecidos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o identificador de resultado primário constante da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, alterado pela Portaria SOF nº 1, de 17 de fevereiro de 2011, no que concerne ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA



ANEXO

Órgão: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
Unidade: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Outras Alterações Orçamentárias RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00 VALOR
	1305	Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degradação Ambiental							28.604.639
		PROJETOS							
17 512	1305 7R77	Ligações Intradomiciliares de Esgotos Sanitários e Módulos Sanitários Domiciliares nas Bacias do Rio São Francisco e Parnaíba							28.604.639
17 512	1305 7R77 0020	Ligações Intradomiciliares de Esgotos Sanitários e Módulos Sanitários Domiciliares nas Bacias do Rio São Francisco e Parnaíba - Na Região Nordeste							28.604.639
									28.604.639
TOTAL - FISCAL									28.604.639
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									28.604.639

Órgão: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
Unidade: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Outras Alterações Orçamentárias RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00 VALOR
	1305	Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degradação Ambiental							28.604.639
		PROJETOS							
17 512	1305 7R77	Ligações Intradomiciliares de Esgotos Sanitários e Módulos Sanitários Domiciliares nas Bacias do Rio São Francisco e Parnaíba							28.604.639
17 512	1305 7R77 0020	Ligações Intradomiciliares de Esgotos Sanitários e Módulos Sanitários Domiciliares nas Bacias do Rio São Francisco e Parnaíba - Na Região Nordeste							28.604.639
									28.604.639
TOTAL - FISCAL									28.604.639
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									28.604.639

SIOF Formalização nº 326

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 172, DE 2 DE JUNHO DE 2011

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei Nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei Nº 9.636/98 c/c o art. 17, §2º, Lei 9.636/98 c/c art. 2º, §2º, Decreto-Lei 1.561/77 c/c art.103, IV, Decreto-lei 9.760/46, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04967.002179/2010-52 resolve:

Art. 1º - Declarar de interesse do serviço público, para fins de provisão habitacional de interesse social no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", o imóvel de domínio útil da União localizado à Rua Alberto de Oliveira s/nº, no bairro Mosela, no 1º Distrito do Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, composto por 2 (dois) terrenos contíguos, medindo o primeiro 2.672,04m² e o segundo 7.018,83m², totalizando 9.690,87m², estando inscrito no Patrimônio da União, mediante o RIP Spiunet 5877.00040.500-7.

Parágrafo único - O imóvel se caracteriza como Domínio Útil dos prazos de terras Nº 817-17 e 817-15, do quarteirão Mosela, subdivisões dos prazos de terras de Nº 817-B e 817, com a seguinte descrição, segundo consta no 2º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Petrópolis/RJ, matrícula 6.298, folha 199, Livro Nº 2-2-W: Prazo Nº 817-17 - testada para o prazo Nº 817-H, onde mede 18,70m - 50º38'NO; do lado do prazo Nº 817-15, mede 150,01m - 53º56'NE; do lado da subdivisão do prazo Nº 817, ou seja, nos fundos, mede 18,10m - 36º04'SE; e, do lado do prazo Nº 817-C, mede 145,31m - 53º56'50; Prazo Nº 817-15 - testada para a Rua Alberto de Oliveira, medindo em diversas linhas da esquerda para a direita de quem de dentro olha para a rua: 4,63m - 50º38'NO; 18,80m - 23º34'NE; 13,74m - 4º59'NE; 3,86m - 10º52'NO; 16,42m - 18º03'NO; e, 10,87m - 33º35'NO; do lado do prazo Nº 818-B, mede 118,66m - 53º56'NE; aos fundos, com uma subdivisão do prazo 817, onde mede 54,334m - 36º04'SE; e, confrontando com o prazo Nº 817-17, mede 150,01m - 53º56'SO.

Art. 2º - O imóvel descrito no art.1º, Parágrafo Único, é de interesse público, na medida em que será destinado à execução de projeto de provisão habitacional de interesse social, direcionado ao atendimento de famílias com renda mensal de 0 a 3 salários mínimos, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida".

Art. 3º - Considerando o interesse da CAIXA, na qualidade de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e agente executor do Programa "Minha Casa Minha Vida", em receber o referido imóvel, resolve autorizar o Governo do Estado do Rio de Janeiro, divulgar, junto ao setor de construção civil:

a destinação e a alienação de tal imóvel de domínio da União, para fins de construção, visando a provisão habitacional de interesse social;

o chamamento público de empresas interessadas em promover a construção de habitações de interesse social.

Art. 4º - Considerando que as empresas do setor da construção civil necessitam vistoriar o imóvel descrito no Artigo 1º, Parágrafo único, com o objetivo de apresentar à CAIXA detalhamento da proposta de construção, resolve autorizar o pleno acesso aos imóveis descritos no Art.1º, devendo as empresas solicitantes estar habilitadas na CAIXA, a fim de que esta possa receber as propostas de execução de projeto habitacional e dar prosseguimento à alienação do referido imóvel ao FAR.

Art. 5º - A SPU-RJ dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição de Petrópolis e à Prefeitura Municipal.

Ar. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 163, de 26 de maio de 2011, publicada no DOU de 27 de maio de 2011, seção 1, página 138, no Art 1º, onde se lê: "... Farol de Mãe Luíza, inscrito sob o RIP..." leia-se: "... Farol de Mãe Luíza, município de Natal-RN, inscrito sob o RIP...".

SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ACRE - SPU/AC, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso VII, da Portaria/SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010 e tendo em vista o disposto no art. 18 e 42 da Lei Nº 9636, de 15 de maio de 1998, e no art. 18, incisos III e IV, do Decreto Nº 3725, de 10 de janeiro de 2001 e os elementos que integram o Processo Nº 05540.001138/2009-89, resolve:

Art. 1º Autorizar o Estado do Acre, através do Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE, a realizar as obras de Construção da Ponte sobre o Rio Tarauacá e seus acessos, no município de Tarauacá/AC, em área da União (Art. 20, inciso III, CF), com extensão de 5,1Km.

Parágrafo Único: Trata-se de uma ponte rodoviária na rodovia BR 364/AC que irá transpor o Rio Tarauacá, na periferia da cidade sede do município de Tarauacá, Estado do Acre. Constituir-se-á numa obra de extrema importância, pois substituirá as balsas que realizam a travessia de maneira precária, até os dias de hoje. A ponte terá 300,80m de comprimento de total, distribuídos em 2(dois) vãos de acesso de 35,40m e o trecho principal com vão central medindo 104m, complementando por vãos laterais de 63,50m. Foram adotadas duas soluções estruturais distintas para a superestrutura: - o trecho de acesso tem largura constante de 14,40m e, são constituídos de vigas longarinas e transversinas metálicas e laje e concreto armado, ou seja, constituem-se em estruturas mistas em grelha, em vãos contínuos de 2 (dois) tramos; - o trecho central é constituído de um tabuleiro de largura de 14,40m, que varia apenas nas regiões das torres dos apoios principais, passando a medir 16,40m em função da sobre largura de 1,00m para cada lado na laje superior, de modo a não estrangular os passeios de pedestres. A solução estrutural é do tipo "Extradosed" em seção caixão unicelular executada pelo processo dos balanços sucessivos, com cabos protendidos internos e externos, dando estes últimos a conformação visual semelhante a de uma ponte estaiada, onde as torres de sustentação dos cabos externos, tem o formato em "x" com altura de 12,45m cada. Esta forma estética diferenciada com certeza irá se constituir num marco para esta localidade. A meso-estrutura também tem soluções distintas, sendo constituídas de pilares, vigas travessas e aparelhos de apoio de neoprene fretado no trecho de acesso, onde as alturas dos pilares são de 4,00m e 5,00m e, no trecho central, os apoios principais são constituídos de dois pilares paredes retangulares variáveis, medindo 0,80m x 13,00m no topo, medindo 9,50m no apoio AP3e 11,50m no apoio AP4 de altura livre, isto é medindo, entre o topo do bloco de fundação até a laje de fundo do tabuleiro e, no tabuleiro eles se confundem com as travessinas de

apoio, formando estruturas monolíticas, aporticadas, dispensando-se a utilização de aparelhos de apoio. Nas extremidades deste trecho principal, o tabuleiro está assente em aparelhos de apoio metálicos, vigas travessas e pilares. No encontro com a margem esquerda os pilares na realidade constituem-se do prolongamento dos fustes das estacas escavadas. A infraestrutura será constituída de estacas escavadas mecanicamente com a utilização de lama bentonítica, com os diâmetros variando entre 1,20m a 1,40m, coroadas por blocos de concreto armado. Os acessos à ponte serão em aterro compacto em ambas as extremidades, cujos taludes serão protegidos contra erosão.

Art. 2º As obras a que se refere o artigo 1º destinam-se ao desenvolvimento do Programa de Integração Nacional, através Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, do Ministério dos Transportes e sua representação no Acre, que beneficiará diretamente toda a população dos municípios do Vale do Juruá. Trata-se de um Programa prioritário do Governo Federal desenvolvido pelo Ministério dos Transportes, que visa a interligação via terrestre da Capital (Rio Branco) e do resto do País, com toda a Região daquele vale e o Oceano Pacífico. Essas obras de infraestrutura visam a manutenção da soberania nacional, bem como, um maior desenvolvimento sócio-econômico e melhoria da qualidade de vida das populações residentes nos municípios localizados na região de fronteira com outros países.

Art. 3º As obras ficam condicionadas à obtenção de todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis, salientando-se: obtenção de licença ambiental do órgão ambiental estadual, autorização de construção e a comprovação de regularidade fiscal e tributária antes da liberação dos recursos.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, decorrentes da autorização de acordo com a legislação pertinente, bem como esta autorização não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º O Estado do Acre deverá manter em local de fácil visibilidade na obra placa de publicidade de acordo com os termos da Portaria/SPU Nº 122, de 13 do junho de 2000, observado o disposto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º Responderá o Estado do Acre, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos relacionados à instalação portuária.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLENILSON ARAÚJO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ACRE - SPU/AC, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso VII, da Portaria/SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010 e tendo em vista o disposto no art. 18 e 42 da Lei Nº 9636, de 15 de maio de 1998, e no art. 18, incisos III e IV, do Decreto Nº 3725, de 10 de janeiro de 2001 e os elementos que integram o Processo Nº 05540.001134/2009-09, resolve:

Art. 1º Autorizar o Estado do Acre, através do Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE, a realizar as obras de Construção da Ponte sobre o Rio Envira e seus acessos, no município de Feijó/AC, em área da União (Art. 20, inciso III, CF), com extensão de 5,0Km.



Parágrafo Único: Trata-se de uma ponte rodoviária na rodovia BR 364/AC que irá transpor o Rio Envira, na periferia da cidade sede do município de Feijó, no Estado do Acre. Hoje, num ponto cerca de 500m á jusante do local previsto para implantação da ponte, a travessia de veículos e pedestres é realizada de maneira precária através de pequenas balsas. A ponte terá 300,80m de comprimento total, distribuídos em 2 (dois) vãos de acesso de 35,40m e o trecho principal com vão central medindo 104m, complementado por vãos laterais de 63,50m. Foram adotadas duas soluções estruturais distintas para superestrutura: - o trecho de acesso tem largura constante de 14,40m e, são constituídos de vigas longarinas e transversinas metálicas e laje em concreto armado, ou seja, constituem-se em estruturas mistas em grelha, em vãos contínuos de 2 (dois) tramos; - o trecho de acesso tem largura constante de 14,40m, que varia apenas nas regiões das torres dos apoios principais, passando a medir 16,40m em função da sobrelargura de 1,00m para cada lado na laje superior, de modo a não estrangular os passeios de pedestres. A solução estrutural é do tipo "Extradosed" em seção caixão unicelular executada pelo processo dos balanços sucessivos, com cabos protendidos internos e externos, dando estes últimos a conformação visual semelhante à de uma ponte estaiada, onde as torres de sustentação dos cabos externos, têm o formato em"x" com altura de 12,45m cada. Esta forma estética diferenciada com certeza irá se constituir num marco para esta localidade. A meso-estrutura também tem soluções distintas, sendo constituídas de pilares, vigas travessas e aparelhos de apoio de neoprene fretado no trecho de acesso, onde as alturas dos pilares são de 4,15m em ambos os eixos de apoio e, no trecho central, os apoios principais são constituídos de dois pilares paredes retangulares variáveis, medindo 0,80m x 6,00m na base e 0,80m x13,00m no topo, medindo 15,61m no apoio AP1e 12,21m no apoio AP2 de altura livre, isto é, medindo entre o topo do bloco de fundação até a laje de fundo do tabuleiro e, no tabuleiro eles se confundem com as travessinas de apoio, formando estruturas monolíticas,aportricadas, dispensando-se a utilização de aparelhos de apoio. Nas extremidades de apoio metálicos, vigas travessas e pilares. No encontro da margem direita os pilares na realidade constituem-se do prolongamento dos fustes das estacadas escavadas. A infra-estrutura será constituída de estacas escavadas mecanicamente com a utilização de lama bentonítica, com diâmetros variando entre 1,20m a 1,40m, coroadas por blocos de concreto armado. Os acessos à ponte serão em aterro compactado em ambas as extremidades, cujos taludes serão protegidos contra a erosão.

Art. 2º As obras a que se refere o artigo 1º destinam-se ao desenvolvimento do Programa de Integração Nacional, através Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, do Ministério dos Transportes e sua representação no Acre, que beneficiará diretamente toda a população dos municípios do Juruá. Trata-se de um Programa prioritário do Governo Federal desenvolvido pelo Ministério dos Transportes, que visa a interligação via terrestre da Capital (Rio Branco) e do resto do País, com toda a Região do Juruá e o Oceano Pacífico. Essas obras de infraestrutura visam a manutenção da soberania nacional, bem como, proporcionar um maior desenvolvimento sócio-econômico e a melhoria da qualidade de vida das populações residentes nos municípios localizados na região de fronteira com outros países.

Art. 3º As obras ficam condicionadas à obtenção de todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis, salientando-se: obtenção de licença ambiental do órgão ambiental estadual, autorização de construção e a comprovação de regularidade fiscal e tributária antes da liberação dos recursos.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, decorrentes da autorização de acordo com a legislação pertinente, bem como esta autorização não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º O Estado do Acre deverá manter em local de fácil visibilidade na obra placa de publicidade de acordo com os termos da Portaria/SPU Nº 122, de 13 do junho de 2000, observado o disposto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º Responderá o Estado do Acre, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos relacionados à instalação portuária.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLENILSON ARAÚJO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ACRE - SPU/AC, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso VII, da Portaria/SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010 e tendo em vista o disposto no art. 18 e 42 da Lei Nº 9636, de 15 de maio de 1998, e no art. 18, incisos III e IV, do Decreto Nº 3725, de 10 de janeiro de 2001 e os elementos que integram o Processo Nº 05540.001136/2009-90, resolve:

Art. 1º Autorizar o Estado do Acre, através do Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE, a realizar as obras de Construção da Ponte sobre o Rio Diabinho e seus acessos, no município de Feijó/AC, em área da União (Art. 20, inciso III, CF), com extensão de 5,0Km.

Parágrafo Único: Trata-se de uma ponte rodoviária na rodovia BR 364/AC que irá transpor o Rio Diabinho, afluente do Rio Envira, nas imediações da cidade de Feijó, no estado do Acre. A ponte terá 81,80m de comprimento de total, distribuídos em 3(três) vãos de 27,00m. A superestrutura: será constituída de um tabuleiro com 12,80m de largura, vigas longarinas e transversinas metálicas e

laje e concreto armado, ou seja, constituem-se em estruturas mista em grelha, em vãos contínuos de 3 (três) vãos isostáticos. A meso-estrutura é constituída de pilares, vigas travessas e aparelhos de apoio de neoprene fretado, em todos os eixos de apoio. Pilares dos apoios internos são de seção circular de diâmetro 1,20m e alturas livres de 7,50m e 6,50m, nos apoios AP1 e AP2 respectivamente. Nos encontros, em ambas extremidades, os pilares são o prolongamento dos fustes das estacas escavadas. A infra-estrutura será constituída de estacas escavadas mecanicamente com a utilização de lama bentônica, com o diâmetro do fuste de 1,20m, coroadas por blocos de concreto armado. Os acessos à ponte serão em aterro compactado em ambas as extremidades, cujos taludes serão protegidos contra erosão.

Art. 2º As obras a que se refere o artigo 1º destinam-se ao desenvolvimento do Programa de Integração Nacional, através Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, do Ministério dos Transportes e sua representação no Acre, que beneficiará diretamente toda a população dos municípios do Vale do Juruá. Trata-se de um Programa prioritário do Governo Federal desenvolvido pelo Ministério dos Transportes, que visa a interligação via terrestre da Capital (Rio Branco) e do resto do País, com toda a Região daquele vale e o Oceano Pacífico. Essas obras de infraestrutura visam a manutenção da soberania nacional, bem como, proporcionar um maior desenvolvimento sócio-econômico e a melhoria da qualidade de vida das populações residentes nos municípios localizados na região de fronteira com outros países.

Art. 3º As obras ficam condicionadas à obtenção de todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis, salientando-se: obtenção de licença ambiental do órgão ambiental estadual, autorização de construção e a comprovação de regularidade fiscal e tributária antes da liberação dos recursos.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, decorrentes da autorização de acordo com a legislação pertinente, bem como esta autorização não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º O Estado do Acre deverá manter em local de fácil visibilidade na obra placa de publicidade de acordo com os termos da Portaria/SPU Nº 122, de 13 do junho de 2000, observado o disposto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º Responderá o Estado do Acre, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos relacionados à instalação portuária.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLENILSON ARAÚJO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ACRE - SPU/AC, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso VII, da Portaria/SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010 e tendo em vista o disposto no art. 18 e 42 da Lei Nº 9636, de 15 de maio de 1998, e no art. 18, incisos III e IV, do Decreto Nº 3725, de 10 de janeiro de 2001 e os elementos que integram o Processo Nº 05540.001132/2009-10, resolve:

Art. 1º Autorizar o Estado do Acre, através do Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE, a realizar as obras de Construção da Ponte sobre o Rio Purus, no município de Manoel Urbano/AC, em área da União (Art. 20, inciso III, CF), com extensão de 407m.

Parágrafo Único: Trata-se de uma ponte rodoviária a ser implantada na rodovia BR 364/AC, para transpor o Rio Purus, no município de Manuel Urbano, no Estado do Acre. A ponte projetada terá 407,90m de comprimento total, distribuídos em 3(três) vãos de acesso de 35,40m, 2(dois) vãos de 35,35m para os acessos e o trecho central, com vãos de 65,50m,100,00m e 65,50m respectivamente. Foram adotadas duas soluções estruturais distintas para superestrutura: - o trecho de acesso tem largura constante de 12,80m e, são constituídos de vigas longarinas e transversinas metálicas e laje em concreto armado, ou seja, constituem-se em estruturas mistas em grelha, de tramos isostáticos; - o trecho central é constituído de um tabuleiro de largura de 12,80m, com seção transversal em viga de caixão unicelular de altura variável, com o esquema estrutural de uma viga contínua de 3(três) tramos, executado pelo método dos balanços sucessivos, em concreto pretendido, moldado "in loco". A meso-estrutura também tem soluções distintas, sendo constituídas de pilares, vigas travessas e aparelhos de apoio de neoprene fretado nos trechos de acesso, onde as alturas dos pilares variam entre 10,70m até 13,80m e, no trecho central, os pilares centrais principais, com altura variável, com altura de 21,85m, têm seção retangular vazada, com a espessura das paredes constante igual a 0,60m e suas dimensões externas, constante na direção longitudinal, são de 6,30m x 4,00m na base e 6,30m x 4,00m na base e 6,30m x 1,50m no topo. Devido a flexibilidade desses pilares, optou-se por adotar aparelhos de apoio fixos, do tipo "freysinnet". Nas extremidades desse trecho, foram utilizados aparelhos de apoio metálicos móveis e, as travessas de apoio são compartilhadas com os tramos adjacentes dos vãos de acesso. Nos apoios de extremidades da ponte os pilares na realidade constituem-se do prolongamento dos fustes das estacas escavadas. A infra-estrutura será constituída de estacas escavadas mecanicamente com a utilização de lama bentonítica, com diâmetros variando entre 1,20m a 1,60m, coroadas por blocos de concreto armado. Os acessos à ponte serão em aterros compactados em ambas as extremidades, cujos taludes serão protegidos contra a erosão.

Art. 2º As obras a que se refere o artigo 1º destinam-se ao desenvolvimento do Programa de Integração Nacional, através Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, do Ministério dos Transportes e sua representação no Acre, que beneficiará diretamente toda a população dos municípios do Vale do Juruá. Trata-se de um Programa prioritário do Governo Federal desenvolvido pelo Ministério dos Transportes, que visa a interligação via terrestre da Capital (Rio Branco) e do resto do País, com toda a Região daquele vale e o Oceano Pacífico. Essas obras de infraestrutura visam a manutenção da soberania nacional, bem como, um maior desenvolvimento sócio-econômico e melhoria da qualidade de vida das populações residentes nos municípios localizados na região de fronteira com outros países.

Art. 3º As obras ficam condicionadas à obtenção de todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis, salientando-se: obtenção de licença ambiental do órgão ambiental estadual, autorização de construção e a comprovação de regularidade fiscal e tributária antes da liberação dos recursos.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, decorrentes da autorização de acordo com a legislação pertinente, bem como esta autorização não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º O Estado do Acre deverá manter em local de fácil visibilidade na obra placa de publicidade de acordo com os termos da Portaria/SPU Nº 122, de 13 do junho de 2000, observado o disposto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º Responderá o Estado do Acre, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos relacionados à instalação portuária.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLENILSON ARAÚJO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ACRE - SPU/AC, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso VII, da Portaria/SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010 e tendo em vista o disposto no art. 18 e 42 da Lei Nº 9636, de 15 de maio de 1998, e no art. 18, incisos III e IV, do Decreto Nº 3725, de 10 de janeiro de 2001 e os elementos que integram o Processo Nº 05540.001133/2009-56, resolve:

Art. 1º Autorizar o Estado do Acre, através do Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE, a realizar as obras de Construção da Ponte sobre o Rio Juruá e seus acessos, no município de Cruzeiro do Sul/AC, em área da União (Art. 20, inciso III, CF), com extensão de 11,3Km.

Parágrafo Único: Trata-se de uma ponte rodoviária que irá transpor o Rio Juruá e, unirá definitivamente a cidade de Rio Branco, capital do Estado do Acre, à cidade de Cruzeiro do Sul, a segunda maior cidade do estado e do Vale do Juruá. Será uma ponte urbana, pois a sua extremidade da margem esquerda estará implantada muito próxima a Av. Mancio Lima no centro da cidade de Cruzeiro do Sul. A ponte projetada terá 550m para os acessos e o trecho central com vãos assimétricos de 120,00m e 80,00m respectivamente. Foram adotadas duas soluções estruturais distintas para a superestrutura: - Os trechos de acesso têm largura de 17,80m junto aos apoios dos encontros nas extremidades da ponte, e variam até 20,20m, junto aos apoios laterais do tramos centrais e são constituídos de vigas longarinas e transversinas metálicas e laje em concreto armado, ou seja, constitui-se em estruturas mistas em grelha, com vãos contínuos de 2 (dois) e 3 (três) tramos em cada um dos trechos de acesso. O trecho central é constituído de um tabuleiro de largura constante de 20,20m, com vãos assimétricos de 120,00m e 80,00m e é estaiado com uma só torre, inclinada no sentido do tramo menor e consequentemente um só plano de estaiamento central, no eixo de simetria do tabuleiro. O tramo menor cuja seção transversal é de uma viga caixão unicelular, é totalmente em concreto, enquanto que o tramo maior, que também é formado por uma viga caixão unicelular, porém as almas e a laje inferior são em estrutura metálica e a laje superior em concreto, constituindo-se em estrutura mista. O trecho central estaiado dará uma forma estética diferenciada e certamente irá se constituir num marco não só para a cidade de Cruzeiro do Sul, mas para toda essa região do Vale do Juruá e em extensão ao Estado do acre. A meso-estrutura também tem soluções distintas, sendo constituídas de pilares, vigas travessas e aparelhos de apoio de neoprene fretado nos trechos de acesso, onde as alturas dos pilares variam entre 4,50m até 14,75m, e no trecho central a meso-estrutura da torre principal, constitui-se de dois pilares paredes retangulares de 1,20m x 6,00m cada um, medindo 18,45m de altura livre, isto é, medindo entre o topo do bloco de fundação até a laje de fundo do tabuleiro e, no tabuleiro eles se confundem com as transversinas de apoio, formando estruturas monolíticas, aportricadas, dispensando-se a utilização de aparelhos de apoio. Nos apoios de extremidades, os pilares na realidade constituem-se do prolongamento dos fustes das estacas escavadas. A infra-estrutura será constituída de estacas escavadas mecanicamente com a utilização de lama bentonítica, com os diâmetros variando entre 1,20m a 1,60m, coroadas por blocos de concreto armado. Os acessos à ponte serão em aterros compactados em ambas as extremidades, confinados e arrimados por muros de terra armada.

Art. 2º As obras a que se refere o artigo 1º destinam-se ao desenvolvimento do Programa de Integração Nacional, através Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, do Ministério dos Transportes e sua representação no Acre, que be-

neficiará diretamente toda a população dos municípios do Vale do Juruá. Trata-se de um Programa prioritário do Governo Federal desenvolvido pelo Ministério dos Transportes, que visa a interligação via terrestre da Capital (Rio Branco) e do resto do País, com toda a Região daquele vale e o Oceano Pacífico. Essas obras de infraestrutura visam a manutenção da soberania nacional, bem como, um maior desenvolvimento sócio-econômico e melhoria da qualidade de vida das populações residentes nos municípios localizados na região de fronteira com outros países.

Art. 3º As obras ficam condicionadas à obtenção de todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis, salientando-se: obtenção de licença ambiental do órgão ambiental estadual, autorização de construção e a comprovação de regularidade fiscal e tributária antes da liberação dos recursos.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, decorrentes da autorização de acordo com a legislação pertinente, bem como esta autorização não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º O Estado do Acre deverá manter em local de fácil visibilidade na obra placa de publicidade de acordo com os termos da Portaria/SPU Nº 122, de 13 do junho de 2000, observado o disposto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º Responderá o Estado do Acre, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos relacionados à instalação portuária.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLENILSON ARAÚJO FIGUEIREDO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 28, DE 31 DE MAIO DE 2011

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SPU Nº 200, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, bem como os elementos que integram o Processo nº 04905.001982/2010-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão Provisória de Uso Gratuito, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de um imóvel situado na Av. 18 de Fevereiro, s/n, Centro, Município de Piratuba, com 2.502,55m² de área de terreno, com benfeitorias, denominado Estação Ferroviária de Piratuba, imóvel não operacional, terreno contíguo à Ferrovia, havido por extinção da Rede Ferroviária Federal SA - RFFSA, por força da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em processo de incorporação ao Patrimônio da União.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a preservar, manter, conservar e destinar o imóvel a uso público, em razão de seu reconhecido valor histórico, artístico e culturais, a qual será utilizado para Preservação da Memória Ferroviária.

Art. 3º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão provisória de uso gratuito e da legislação pertinente.

Art. 4º Após a regularização e incorporação do imóvel ao Patrimônio da União, fica autorizada a substituição por instrumento definitivo, conforme previsto no § 2º, do art. 6º, do Decreto nº 6018, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TEREZA CRISTINA GODINHO ALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 79, DE 23 DE MAIO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto Nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, entre os dias 01 de agosto e 23 de setembro de 2011, à PaleoTeve Produção Cultural Ltda - ME, de terreno da União em área não operacional da Ferrovia Santos-Jundiaí, situada entre a Av. Presidente Wilson e a altura do Km 73+500m da linha férrea, e próximo ao alinhamento da Rua Pres. Batista Pereira, Município de São Paulo-SP, perfazendo uma área total de 9.000,00 m², destinados à realização de evento cultural denominado "CANTEIRO DE OPERAÇÕES", de acordo com os elementos constantes do Processo Nº 04977.002602/2011-86, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente à utilização do espaço, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto Nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar na área e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA PER-

TENCENTE À UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SÃO PAULO/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

PORTARIA Nº 82, DE 31 DE MAIO DE 2010

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 38, inciso III, do Decreto 7.063, de 13 de janeiro de 2010 e pelo artigo 1º, inciso II, da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 18, inciso I, da Lei Nº 9.636, e os elementos que integram o Processo Nº 04977.004207/2007-51, resolve:

Art. 1o Autorizar a cessão de uso gratuito, ao MUNICÍPIO DE FLÓRIDA PAULISTA, do imóvel cadastrado sob o RIP Nº 6421.00002.500-4, situado à Avenida Expeditórios Nº 190, Centro, município de Flórida Paulista, Estado de São Paulo, de propriedade da União por força da Carta de Adjudicação expedida em 05 de fevereiro de 2001, extraída dos autos de execução fiscal em que consta como executada a Empresa CARLOS MACEDO FLÓRIDA PAULISTA, feito Nº 80/97, registrada na matrícula 11.753 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina.

Art. 2o O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se, exclusivamente, à instalação da Casa de Cultura e Biblioteca Municipal.

Art. 3º A presente cessão terá prazo de dez anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão..

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE Em 31 de maio de 2011

Registro Sindical

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 99/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos, Celetistas e Estatutários Ativos e Inativos do Município de Varre-Sai - RJ, nº. 46215.023635/2010-41, CNPJ 03.276.578/0001-63, para representar a categoria Profissional dos Servidores da Prefeitura e Câmara Municipal, com abrangência municipal e base territorial no município de Varre-Sai - RJ. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Servidores da Prefeitura e Câmara Municipal no município de Varre-Sai - RJ da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, nº 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 100/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - SINDSERVCE/RJ, nº. 46215.110525/2010-18, CNPJ 12.951.522/0001-58, para representar a categoria Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com abrangência estadual e base territorial no estado do Rio de Janeiro. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, nº 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 102/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Alpestre SFPA- RS, nº. 46218.015512/2008-91, CNPJ 92.404.565/0001-52, para representar a categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Executivos e Legislativos com abrangência municipal e base territorial no município de Alpestre - RS. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Executivos e Legislativos no município de Alpestre - RS da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL -

Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, nº 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 98/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Funcionários em Educação do Município de Piancó e Região - SINDIFEMP- PB, nº. 46224.000475/2010-52, CNPJ 08.675.477/0001-89, para representar a categoria Profissional do magistério público municipal, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Igaracy, Nova Olinda, Piancó e Santana dos Garrotes - PB. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria dos profissionais do magistério público municipal, nos municípios de Igaracy, Nova Olinda, Piancó e Santana dos Garrotes - PB da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, nº 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 103/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Itapororoca - SINSPMI-PB, nº. 46224.003456/2010-88, CNPJ 09.388.527/0001-00, para representar a categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos com abrangência municipal e base territorial no município de Itapororoca - PB. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos no município de Itapororoca - PB da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, nº 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 104/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Naviraí (SFPMPN), nº. 46312.002335/2010-20, CNPJ 03.903.242/0001-83, para representar a categoria Profissional dos Funcionários Públicos Municipais do Poder Executivo e Legislativo com abrangência municipal e base territorial no município de Naviraí - MS. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Funcionários Públicos Municipais do Poder Executivo e Legislativo no município de Naviraí - MS da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, nº 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 101/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de União dos Palmares - SINTPMUP- AL, nº. 46201.000247/2010-41, CNPJ 11.458.222/0001-79, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores Públicos da administração direta e indireta do Município com abrangência municipal e base territorial no município de União dos Palmares- AL. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Trabalhadores Públicos da administração direta e indireta do Município de União dos Palmares- AL da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, nº 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Substituto

RETIFICAÇÕES

Na publicação do despacho do dia 11/01/2011, Seção I, página 73, nº 7, de interesse do Sindicato do Comércio Var. de Congonhas, processo n. 46211.007101/2008-92 para que onde se lê: Sindicato do Comércio Var. de Congonhas, leia-se: Sindicato do Comércio de Congonhas.

Na publicação do despacho do dia 24/08/2009 Seção I, pag. 113, nº 161 que concedeu o registro sindical ao Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias do Ramo da Construção Pesada, Montagens Industrial, Hidráulica, Instalações, SITRACOMP/RN, processo nº 46217.007792/2007-93, para que onde se lê: Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias do Ramo da Construção Pesada, Montagens Industrial, Hidráulica, Instalações, SITRACOMP/RN, leia-se: Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias do Ramo da Construção Pesada, Montagens Industrial, Hidráulica, Instalações, Usina de Concretos, Produtos e Arrefatos de Cimento, Cal e Gesso no Estado do Rio Grande do Norte - SITRACOMP/RN.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL****PORTARIA Nº 47, DE 24 DE MAIO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº 10 de 24/05/2011, anexa ao processo de nº 46206.011238/2010-35, referente ao Plano de Cargos e Salários do Centro Educacional Sigma, resolve:

Art.1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários do Centro Educacional Sigma, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 10/2011, anexa ao processo nº 46206.011238/2010-35.

Art.2º- A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JACKSON LUIZ PIRES MACHADO

PORTARIA Nº 51, DE 26 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº 11 de 26/05/2011, anexa ao processo de nº 46206.004269/2011-11, referente ao Plano de Cargos e Salários da ESPAM, resolve:

Art.1º- Homologar o Plano de Cargos e Salários da ESPAM, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 11/2011, anexa ao processo nº 46206.004269/2011-11.

Art.2º- A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JACKSON LUIZ PIRES MACHADO

PORTARIA Nº 52, DE 26 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº 12 de 26/05/2011, anexa ao processo de nº 46206.004271/2011-90, referente ao Plano de Cargos e Salários da ESPAM, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da ESPAM, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 12/2011, anexa ao processo nº 46206.004271/2011-90.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JACKSON LUIZ PIRES MACHADO

PORTARIA Nº 53, DE 26 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº 13 de 26/05/2011, anexa ao processo de nº 46206.004270/2011-45, referente ao Plano de Cargos e Salários do da FACULDADE PROJEÇÃO CEILÂNDIA, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários do Centro Educacional Sigma, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 13/2011, anexa ao processo nº 46206.004270/2011-45.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JACKSON LUIZ PIRES MACHADO

PORTARIA Nº 54, DE 26 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº 14 de 26/05/2011, anexa ao processo de nº 47678.000095/2011-23, referente ao Plano de Cargos e Salários do da FACULDADE APOGEU, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários do FACULDADE APOGEU, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 14/2011, anexa ao processo nº 47678.000095/2011-23.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JACKSON LUIZ PIRES MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ**PORTARIA Nº 40, DE 26 DE MAIO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46212.014887/2010-17, resolve:

Conceder autorização a empresa VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.848.003/0001-42, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos empregados que prestam serviços na empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) na Unidade de Negócio da Industrialização do Xisto, situada à Rodovia BR 476, Km 143 em São Mateus do Sul-PR, para 45 (quarenta e cinco) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERALDIN

PORTARIA Nº 41, DE 26 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46212.014888/2010-53, resolve:

Conceder autorização a empresa VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.848.003/0001-42, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos empregados que prestam serviços na empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) na Refinaria Getúlio Vargas (REPARG), situada à Rodovia do Xisto, BR 476, Km 16, em Araucária-PR, para 45 (quarenta e cinco) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERALDIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO GRANDE DO SUL**PORTARIA Nº 64, DE 31 DE MAIO DE 2011**

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo 1º da Portaria N.º 1.095, de 19/05/2010, publicada no D.O.U de 20/05/2010 e considerando o que consta no processo n.º 47278.000195/2011-62, resolve:

Art. 1º - Conceder autorização à empresa TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.329.713/0002-00, situada à Avenida Almirante Maximiano Fonseca, n.º 1.550, Km 02, Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, para reduzir para 30 minutos o intervalo intrajornada de que trata o artigo 71, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º - A autorização concedida no artigo 1º não afasta a competência dos Agentes de Inspeção do Trabalho de verificar, a qualquer tempo, in loco, o cumprimento dos requisitos legais.

Parágrafo único - O descumprimento das exigências constantes na Portaria N.º 1.095/2010 torna sem efeito a redução de intervalo concedida, procedendo-se às atuações por descumprimento do previsto no caput do artigo 71 da CLT, bem como por outras infrações que eventualmente forem constatadas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERON DOS SANTOS OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTA CATARINA**PORTARIAS DE 31 DE MAIO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, fulcrado na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº. 27.048, de 12/08/49, resolve:

Nº 109 - I - Autorizar o funcionamento da Empresa Component Indústria e Comércio Ltda, aos domingos e feriados, pelo prazo de 2 (dois) anos;

II - Condicionar a manutenção desta autorização, a apresentação de instrumento coletivo, cumprindo as formalidades dos artigos 612, 613 e 614 do Estatuto Obreiro;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, (processo nº. 46220.002403/2011-61).

Nº 110 - I - Autorizar o funcionamento da Empresa Linkplas Indústria de Plásticos Ltda, aos domingos e feriados, pelo prazo de 2 (dois) anos;

II - Condicionar a manutenção desta autorização, a apresentação de instrumento coletivo, cumprindo as formalidades dos artigos 612, 613 e 614 do Estatuto Obreiro;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, (processo nº. 46220.002402/2011-16).

Nº 111 - I - Autorizar o funcionamento da Empresa Linkplas Indústria de Plásticos Ltda, aos domingos e feriados, pelo prazo de 2 (dois) anos;

II - Condicionar a manutenção desta autorização, a apresentação de instrumento coletivo, cumprindo as formalidades dos artigos 612, 613 e 614 do Estatuto Obreiro;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, (processo nº. 46220.002401/2011-71).

CARLOS ARTUR BARBOZA

PORTARIA Nº 112, DE 31 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, e, considerando o que consta dos autos do Processo nº Processo nº 46220.002565/2011-07. RESOLVE:

Conceder autorização a empresa TRACTEBEL ENERGIA S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 02.474.103/0001-19, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, nos estabelecimentos situados no COMPLEXO TERMELÉTRICO JORGE LACERDA - Av. Paulo Santos s/nº - Capivari de Baixo (SC) - UNIDADE DE COGERAÇÃO LAGES - Rua Vivan-dério Santos do Vale s/nº - Lages (SC) - USINA HIDRELÉTRICA MACHADINHO - Linha São Paulo - Piratuba (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 12 e 13 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

CARLOS ARTUR BARBOZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**PORTARIA Nº 78, DE 2 DE JUNHO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no processo nº 46219.020075/2006 56, CANCELA a Portaria nº 45 de 26 de março de 2007, que Homologou o Quadro de Carreira do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, publicada no D.O.U. de 29 de março de 2007, pg. 99 - Seção I, retroagindo seus efeitos à data da Homologação em 29/03/2007, conforme solicitação da citada Entidade Requerente, às fls. 320 e 321 do Processo 46219.020075/2006 56, por se tratar de Autarquia Federal.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSO**DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL**
Em 1º de junho de 2011

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência do auto de infração.



Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46237.000525/2003-23	007466145	Construtora Marins Ltda.	MG
2	46617.002319/2003-83	004632958	Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A.	RS
3	46262.004483/2009-88	015901173	Município de Mauá (Prefeitura)	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, dando provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar im-
procedente auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46214.003128/2006-14	007998091	Buriti Agrícola Ltda.	PI
2	46214.005257/2007-28	014136007	CFN - Companhia Ferroviário do Nordeste	PI

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, dando provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar parcialmente procedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47620.002123/2008-15	014051184	Serrarias Campos de Palmas S.A.	SC

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu o seguinte processo de auto de infração, não conhecendo do recurso por ser deserto.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46473.002026/2007-01	013413678	DHL Logistics (Brazil) Ltda	SP
2	46256.001601/2008-02	015978117	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília	SP
3	46256.001607/2008-71	015978176	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília	SP
4	46256.001609/2008-61	015978192	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília	SP
5	46256.001610/2008-95	015978206	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília	SP
6	46256.001613/2008-29	015978231	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47533.001241/2009-68	016178416	Magazine Luiza S.A.	PR
2	46260.006216/2007-01	008317224	Comércio de Calçados Di Gaspi V Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, dando provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida, para tornar procedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46311.000231/2009-57	017602904	Feirão dos Móveis Magazine Ltda.	MA
2	46210.003084/2004-09	010798412	Barravel Comércio de Veículos Ltda.	MT
3	46215.037474/2008-58	015065171	Procosa Produtos de Beleza Ltda.	RJ
4	46617.004247/2009-02	019000235	Elias Silva Gonçalves - Injetados	RS
5	46617.004258/2009-84	019000227	Elias Silva Gonçalves - Injetados	RS
6	46617.004261/2009-06	019000219	Elias Silva Gonçalves - Injetados	RS
7	46258.003780/2009-75	021874816	Couroada Comercial e Representações Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46207.006790/2008-87	016485742	SM Comunicações Ltda.	ES
2	46220.011584/2005-78	011707178	Baggio Editora Jornalística Ltda.	SC

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
1	46222.005284/2008-11	100.078.231	Terloc Terraplanagem e Locações de Máquinas Ltda	ES
2	46208.010850/2008-56	506.181.804	Tecnoseg Tecnologia em Serviços Ltda	GO
3	46222.007233/2008-95	506.129.870	Amazonia Chemical Ltda. ME	PA
4	46222.004380/2007-22	505.891.948	Madeiras e Lâminas do Pará Ltda	PA
5	46222.004834/2005-01	505.521.199	Santalice Hotéis Turismo Ltda	PA
6	46215.007358/2005-61	505.461.722	Ciprol Engenharia Ltda.	RJ
7	46666.003254/2004-99	505.421.828	Viação Petropolis	RJ
8	46217.001663/2007-91	505.863.294	Cia Acucareira Vale do Ceará Mirim	RN
9	46218.021758/2008-01	100.126.740	Cooperativa Vinícola Aurora	RS
10	46218.021759/2008-47	100.126.758	Cooperativa Vinícola Aurora	RS
11	46218.021760/2008-71	506.148.114	Cooperativa Vinícola Aurora	RS
12	46218.011437/2007-72	505.926.369	Indústria de Biscoitos KB Ltda	RS
13	46259.000383/2009-31	100.132.782	Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda	SP
14	46397.000231/2006-10	505.693.291	Marcelo Junqueira Carneiro Gás ME	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processo de notificação de débito, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	PROCESSO	UF
1	47533.002392/2004-29	505.356.325	Mônica Aparecida Feijó Gaião da Silva	PR

Em 2 de junho de 2011

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.001571/2009-42	013366254	Empreendimentos Pague Menos S.A.	AL
2	46201.001570/2009-06	013369024	Empreendimentos Pague Menos S.A.	AL
3	46201.001624/2008-44	013342584	Laginha Agro Industrial S.A.	AL
4	46202.013654/2005-41	009380752	Banco da Amazonia S.A.	AM
5	46202.000349/2006-70	012909262	CBB - Companhia Brasileira de Bicletas	AM
6	46206.008519/2009-77	017187044	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.	DF
7	46206.008521/2009-46	017187061	Rodoviário Goyaz Ltda.	DF
8	46206.009941/2009-40	017188831	VR Construções Ltda.	DF
9	46207.002994/2008-49	16409281	Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa	ES
10	46207.002992/2008-50	16409264	Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa	ES
11	46207.002991/2008-13	16413253	Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa	ES
12	46207.002993/2008-02	16409272	Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa	ES
13	46208.008878/2009-12	016749391	Cenec - Engenharia e Empreendimetnos Ltda.	GO
14	46208.002424/2009-20	016703006	Rubens Fernando M. de Campos	GO
15	46208.002423/2009-85	016702999	Rubens Fernando M. de Campos	GO
16	46223.000533/2010-58	017578116	Engemont - Engenharia e Montagem Ltda.	MA
17	46223.000367/2010-90	017578060	Engemont - Engenharia e Montagem Ltda.	MA
18	46223.000535/2010-47	017578086	Engemont - Engenharia e Montagem Ltda.	MA
19	46223.000368/2010-34	017578078	Engemont - Engenharia e Montagem Ltda.	MA
20	46223.000536/2010-91	017578108	Engemont - Engenharia e Montagem Ltda.	MA
21	46223.000534/2010-01	017578094	Engemont - Engenharia e Montagem Ltda.	MA
22	46234.002000/2006-03	013155628	Café Solúvel Brasília S.A.	MG
23	46234.000198/2006-11	013155636	Café Solúvel Brasília S.A.	MG
24	46210.000362/2006-20	012795224	Seta Informatica Ltda.	MT
25	46215.011211/2004-95	011341068	TNL Contax S.A.	RJ
26	46217.002069/2009-80	018319661	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel	RN
27	46617.001163/200917	018945945	Pranadar Comércio e Serviços Ltda.	RS
28	46617.001164/2009-53	018945953	Pranadar Comércio e Serviços Ltda.	RS
29	46617.001166/2009-42	018945961	Pranadar Comércio e Serviços Ltda.	RS
30	46617.001526/2009-14	018947085	Pranadar Comércio e Serviços Ltda.	RS
31	46617.008825/2005-48	124711227	Alberto Pasqualini - Refao S.A.	RS
32	46617.008823/2005-59	12513113	Alberto Pasqualini - Refao S.A.	RS
33	46617.008827/2005-37	12471143	Alberto Pasqualini - Refao S.A.	RS
34	46617.008820/2005-15	12513105	Alberto Pasqualini - Refao S.A.	RS
35	46617.008824/2005-01	12471135	Alberto Pasqualini - Refao S.A.	RS
36	46617.008822/2005-12	12513083	Alberto Pasqualini - Refao S.A.	RS
37	46617.004337/2006-42	012557145	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul	RS
38	46617.007965/2009-22	018982648	Germaq Pressas Hidráulicas Ltda.	RS
39	46617.002269/2009-20	018967329	Gremio Football Porto Alegrense	RS
40	46617.002268/2009-85	018967311	Gremio Football Porto Alegrense	RS
41	46259.008364/2010-97	022595180	Auto Viação Campestre Ltda.	SP
42	46219.009621/2009-41	004368177	Banco Bradesco de Descontos S.A.	SP
43	47208.000040/2008-54	013597744	Caetano Aliperti Júnior	SP
44	46385.000072/2007-65	015613291	Condomínio Edifício Paraty	SP
45	46269.003537/2009-28	015448002	Flextronics International Tecnologia Ltda.	SP
46	46269.003433/2009-13	015447987	Flextronics International Tecnologia Ltda.	SP
47	46269.004331/2009-24	015447961	Flextronics International Tecnologia Ltda.	SP
48	46472.010431/2007-11	013660331	Inter-Ação Marketing e Serviços Ltda.	SP
49	46259.006706/2008-10	015530507	José Perez Sanches Automotivo Ltda.	SP
50	46269.001019/2010-11	021580286	Valdirene Goes do Nascimento - ME	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, dando provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar im-
procedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.013852/2005-51	009380736	Banco da Amazonia S.A.	AM
2	46617.008821/2005-60	012513091	Alberto Pasqualini - Refao S.A.	RS
3	46221.001910/2008-71	014169592	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
4	46221.001974/2008-72	014171643	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
5	46221.001976/2008-61	014171660	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
6	46221.002046/2008-25	014172551	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
7	46221.002071/2008-17	014172801	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
8	46221.002081/2008-44	014170001	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
9	46221.002082/2008-99	014169991	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
10	46221.002083/2008-33	014169983	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
11	46221.002084/2008-88	014169975	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
12	46221.002085/2008-22	014169967	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
13	46221.002142/2008-73	014173263	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
14	46221.002372/2008-32	014174553	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
15	46221.002374/2008-21	014174570	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
16	46221.002534/2008-32	014173824	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
17	46221.002537/2008-76	014173778	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu o seguinte processo de auto de infração, não conhecendo do recurso por ser intempestivo.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.000848/200970	017137586	Tunica Panificadora e Confeitaria Ltda. - ME	DF
2	46208.001950/2008-91	016648226	Usina Boa Vista S.A.	GO
3	46223.005607/2009-17	017567483	Diplomata Mão de Obra Especializada Ltda.	MA
4	46210.001050/2007-14	012838292	Gráfica Millenium Ltda.	MT
5	46472.013616/2008-51	015719839	Lochras Locadora de Ferramentas Elétricas Ltda.	SP
6	46262.000766/2006-16	008335222	Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André	SP
7	46262.000767/2006-52	008335249	Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André	SP
8	46269.003401/2009-18	015603482	Transpolix Transportes Especiais Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu o seguinte processo de auto de infração, não conhecendo do recurso por ser deserto.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46221.001917/2008-93	014169193	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE



A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.005002/2009-26	017121574	Associação Brasileira de Educação Integrada - Abedi	DF
2	46207.006935/2008-40	016429940	Companhia Vale do Rio Doce	ES
3	46210.005342/2008-15	018037488	Associação Brasileira Profissionalizante, Cultural e de Preservação do Meio Ambiente - Abrasa	MT
4	46210.005343/2008-51	018037470	Associação Brasileira Profissionalizante, Cultural e de Preservação do Meio Ambiente - Abrasa	MT
5	46210.005346/2008-95	018077510	Associação Brasileira Profissionalizante, Cultural e de Preservação do Meio Ambiente - Abrasa	MT
6	46210.005347/2008-30	018077528	Associação Brasileira Profissionalizante, Cultural e de Preservação do Meio Ambiente - Abrasa	MT
7	46210.005348/2008-84	018077536	Associação Brasileira Profissionalizante, Cultural e de Preservação do Meio Ambiente - Abrasa	MT
8	46617.003266/2008-22	018922376	Atento Brasil S.A.	RS
9	46617.007314/2007-71	012640115	Dois Café e Restaurante Ltda.	RS
10	46617.004518/2006-79	012517534	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo	RS
11	46617.002875/2007-83	012581119	Ondrepsb - Serviços de Limpeza e Serviços Especiais Ltda.	RS
12	46617.008413/99-16	00213516	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	RS
13	46617.001482/2009-14	018947107	Pranadar Comércio e Serviços Ltda.	RS
14	46617.002428/2009-96	019017057	Roger Flores & Cia. Ltda.	RS
15	47620.000389/2009-04	016353340	Jir Comércio de Combustíveis Ltda.	SC
16	46259.003199/2010-87	019763417	Ferténica Comércio e Instalações Industriais Ltda. ME	SP
17	46259.008082/2009-56	015497658	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, dando provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida, para tornar procedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46203.000469/2007-48	014309360	S. Tavares - ME	AP
2	46203.000470/2007-72	014324512	S. Tavares - ME	AP
3	46203.000471/2007-17	014309394	S. Tavares - ME	AP
4	46203.000472/2007-61	014309386	S. Tavares - ME	AP
5	46203.000473/2007-14	014309378	S. Tavares - ME	AP
6	46203.000474/2007-51	014309351	S. Tavares - ME	AP
7	46203.000476/2007-40	014309319	S. Tavares - ME	AP
8	46207.008749/2008-45	016495837	GTA Administraçã, Empreendimentos e Participações Ltda.	ES
9	46207.008750/2008-70	016495845	GTA Administraçã, Empreendimentos e Participações Ltda.	ES
10	46223.001667/2009-52	017555001	Graça deMaria Tupinambá (Escola Moranguinho)	MA
11	46311.002239/2008-77	017593867	Paz e Paz Ltda.	MA
12	46210.005348/2008-84	018077536	Associação Brasileira de Profissionalizante, Cultural, e de Preservação do Meio Ambiente	MT
13	46210.005345/2008-41	018037500	Associação Brasileira Profissionalizante, Cultural e de Preservação do Meio Ambiente - Abrasa	MT
14	46210.003675/2004-78	010801391	Sandro Noel Vilar	MT
15	46215.021492/2006-56	013872869	Companhia Açucareira Usina Barcelos	RJ
16	46215.021493/2006-09	013872851	Companhia Açucareira Usina Barcelos	RJ
17	46617.003264/2008-33	018868002	Atento Brasil S.A.	RS
18	46617.001227/2009-71	018885993	Caldrest Indústria e Comércio Ltda.	RS
19	46617.002715/2007-34	012581062	Dois Café e Restaurante Ltda.	RS
20	46617.007315/2007-15	012640085	Dois Café e Restaurante Ltda.	RS
21	46617.004517/2006-24	012517526	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo	RS
22	46617.002715/2007-34	012581062	Ondrepsb - Serviços de Limpeza e Serviços Especiais Ltda.	RS
23	46617.0041184/2006-81	011272881	Panificadora Painsol Ltda.	RS
24	46617.009880/2008-06	018916902	Penasul Alimetnos Ltda.	RS
25	46617.009888/2008-64	018916881	Penasul Alimetnos Ltda.	RS
26	46617.006064/2007-51	012512419	Pirelli Pneus S.A.	RS
27	46617.002429/2009-31	019017065	Roger Flores & Cia. Ltda.	RS
28	47620.000434/2009-12	016353356	Jir Comércio de Combustíveis Ltda.	SC
29	46221.004503/2000-69	004549554	Emsurb - Empresa Municipal de Serviços Urbanos	SE
30	46268.001684/2009-73	015494705	Agropecuária CFM Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.000201/2008-67	017106133	Global Village Telecon Ltda.	DF
2	46248.000069/2009-88	014799677	Roni Severino Macedo	MG
3	46213.012728/2006-83	013697587	Empresa Construtora Asfora Ltda.	PE
4	46617.003178/2002-35	002142911	Fundação Universidade de Cruz Alta	RS
5	46617.001483/2009-69	018947093	Pranadar Comércio e Serviços Ltda.	RS
6	46617.001525/2009-61	018947115	Pranadar Comércio e Serviços Ltda.	RS

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de autos de infração, dando provimento parcial ao recurso de ofício, reformando em parte a decisão recorrida, para tornar parcialmente procedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46219.027124/99-64	000127183	Bela Vista S.A. Produtos Alimentícios	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu o seguinte processo de auto de infração, declarando a nulidade da decisão regional.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.013653/2005-04	009380744	Banco da Amazônia S.A.	AM

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 635 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processo de auto de infração, tornando nula a decisão anteriormente proferida por esta Coordenação, e negando provimento ao recurso de ofício, manter a decisão recorrida de improcedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	PROCESSO	UF
1	46234.001610/2007-62	014588145	Felipe José Miguel da Costa	MG

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
1	46202.014774/2006-46	505.822.474	Centro de Ensino, Pesquisa e Pos-Graduação do Norte	AM
2	46202.011097/2007-95	100.105.769	Complexo Hospitalar Nilton Lins Ltda.	AM
3	46202.010421/2006-77	505.759.012	Gethal Amazonas S.A.	AM
4	46202.010324/2001-70	029435	Importadora TV Lar Ltda.	AM
5	46202.011866/2001-60	028999	Termotécnica da Amazônia Ltda.	AM
6	46202.001494/2008-30	506.017.869	Vitória do Espírito Santo Pereira Fernandes - ME	AM
7	46202.001498/2008-18	506.017.761	Vitória do Espírito Santo Pereira Fernandes - ME	AM
8	46205.009836/2008-30	506.106.519	Brasilcred Administração e Serviços S/C Ltda.	CE
9	46205.001902/2008-23	506.021.327	Editora Evolutivo de Material Didático Ltda.	CE
10	46205.006451/2008-11	506.053.083	Horizonte Comércio, Transporte e Turismo Ltda.	CE
11	46205.001900/2008-34	506.021.343	Organização Educacional Evolutivo Ltda.	CE
12	46207.002995/2008-93	506.049.345	Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa	ES
13	46290.001479/2006-88	505.805.197	Associação dos Locatários do Anashopping	GO
14	46290.001479/2006-88	505.805.197	Associação dos Locatários do anashopping	GO
15	46208.007923/2003-18	505.223.589 - TR - 506.223.589	Couros Goiano Ltda.	GO
16	46208.003978/2005-11	505.492.911	Rental Frota Distribuição e Logística Ltda.	GO
17	46208.002426/2009-19	506.220.940	Rubens Fernando M. de Campos	GO
18	46234.000042/2007-82	505.834.022	Café Solúvel Brasília S.A.	MG
19	46234.000225/2005-36	505.473.194	Café Solúvel Brasília S.A.	MG
20	46504.001426/2008-76	506.113.680	Escola Infantil Pedacinho do Céu Ltda.	MG
21	46248.001370/2005-85	100.063.586	Hewitt Client Services Consultoria do Brasil Ltda.	MG
22	46237.001977/2008-37	705.025.250	Indústria e Comércio de Confeções Rabbit Ltda.	MG
23	46237.001979/2008-26	100.128.955	Indústria e Comércio de Confeções Rabbit Ltda.	MG
24	46234.000445/2009-93	506.211.941	João Ignácio Eufrosino	MG
25	46234.002006/2007-53	505.978.776	M.A. Prestadora de Serviços Ltda.	MG
26	46241.000235/2001-59	008144	Mendes e Bueri Ltda.	MG
27	46241.000236/2001-01	008145	Mendes e Bueri Ltda.	MG
28	46300.001989/2008-51	506.142.396	Associação Educacional Matogrossense	MS
29	46210.000361/2006-85	505.646.706	Seta Informática Ltda.	MT
30	46222.003139/2006-03	505.680.254	Ludi Madeiras Ltda.	PA
31	46222.010614/2008-51	506.167.305	Luna Empreendimentos Imobiliários Ltda.	PA
32	46222.010615/2008-04	506.167.291	Luna Empreendimentos Imobiliários Ltda.	PA
33	46222.000165/2005-91	505.444.984	Rodopar Ltda. - EPP	PA
34	46222.000829/2005-11	505.454.424	Sacramento Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda.	PA
35	46222.007482/2006-19	505.735.580	Santalice Hotéis Turismo Ltda. - ME	PA
36	46214.005175/2007-83	505.993.112	Itapissuma S.A.	PI
37	47533.005011/2008-97	100.131.549	De Boer, Silva & Cia. Ltda.	PR
38	47533.005215/2007-47	506.005.356	Fininvest Negocios de Varejo Ltda.	PR
39	47533.005219/2007-25	506.005.593	Fininvest Negocios de Varejo Ltda.	PR
40	46319.000921/00-27	090863	Município de Ponta Grossa (Prefeitura do)	PR
41	46293.000955/2006-13	505.678.047	Município de Rolândia (Prefeitura do)	PR
42	47533.004397/2008-10	506.152.120	Nordica Veículos S.A.	PR
43	47533.004429/2002-91	505.092.000	Sigel Máquinas Industriais Ltda.	PR
44	46320.000260/00-71	1567	Vidor Comercial de Materiais Elétricos Ltda.	PR
45	46670.000829/2005-33	505.496.356	Bassam M. Chalhoub ME	RJ
46	46313.000813/2004-17	505.341.778	Bergitex Indústria Têxtil Ltda.	RJ
47	46215.013574/2005-46	505.458.691	C'rculo de Amigos do menino Patrulheiro de Copacabana	RJ
48	46215.018221/2004-51	505.328.119	Carnaubais Gesso Ltda.	RJ
49	46215.026618/2004-17	505.346.044	Cupulas Benfica Ltda.	RJ
50	46215.027085/2005-71	505.529.491	Dance Studio Ltda., ME	RJ
51	46334.003278/2005-81	505.568.055	Dcsteel Comercio e Representações Ltda.	RJ
52	46232.000370/2004-07	505.426.366	Distribution Partiners Incorporation - DPI do Brasil Ltda.	RJ
53	46334.002836/2005-91	505.533.987	Ducauto Duque de Caxias Automóveis Ltda.	RJ
54	46215.027313/2004-22	505.352.664	Gifran Cabeleireiros Ltda.	RJ
55	46215.015509/2005-55	505.474.395	Herbert Richers S.A.	RJ
56	46215.048434/2004-16	505.402.742	Jardim Miraflores Ltda.	RJ
57	46740.000067/2006-85	505.639.564	Malurean Transportes Ltda.	RJ
58	46313.000627/2003-99	505.177.714	Metalon Indústrias Reunidas Ltda.	RJ
59	46215.021306/2005-06	505.499.878	Moto & Bike Logística e Distribuição Ltda.	RJ
60	46231.000928/2004-11	505.397.595	Município de Cachoeiras de Macacu (Prefeitura do)	RJ
61	46215.039887/2003-62	505.237.539	Novelli Karvas Rio Publicidade Ltda.	RJ
62	46334.003282/2005-49	505.570.301	Orcioli Granitos e Mármoreos Ltda.	RJ
63	46334.004547/2005-26	505.589.923	Sanebras Engenharia Ltda.	RJ
64	46215.011209/2004-16	505.308.991	TNL Contax S.A.	RJ
65	46217.005076/2008-52	506.115.127	Casa de Saúde Petrópolis Ltda.	RN
66	46217.006628/2008-40	506.142.957	Francisco Henrique Sobrinho	RN
67	46218.004089/2008-02	506.025.853	Cerâmica Gisa Ltda.	RS
68	46218.013518/2007-43	100.104.436	Clean System Assessoria Empresarial & Mão de Obra Ltda.	RS
69	46218.007924/2009-39	100.140.840	Clean System Assessoria Empresarial e Mão de Obra Ltda.	RS
70	46218.007925/2009-83	506.245.748	Clean System Assessoria Empresarial e Mão de Obra Ltda.	RS
71	46218.005077/2008-97	100.113.923	Fundação Consepro de Apoio a Segurança Pública	RS
72	46218.005082/2008-08	506.023.869	Fundação Consepro de Apoio a Segurança Pública	RS
73	46218.012446/2009-89	506.266.222	Germaq Prensas Hidráulicas Ltda.	RS
74	46218.004818/2009-01	506.218.775	Gremio Football Porto Alegrense	RS
75	46218.004819/2009-48	506.218.791	Gremio Football Porto Alegrense	RS
76	46218.005065/2009-43	506.219.526	Gremio Football Porto Alegrense	RS
77	46218.015409/2008-41	506.103.188	Santa Casa de Misericórdia de São Lourenço do Sul	RS
78	46218.014591/2007-32	505.961.784	Textil Filatti Ltda.	RS
79	46218.019770/2006-85	505.809.486	Ton Age Indústria e Comércio de Confeções Ltda.	RS
80	46218.013426/2006-82	505.731.894	Transportes Nossa Senhora de Guadalupe Ltda.	RS
81	46218.0177882006-42	505.769.646	Valdecir José Kohler	RS
82	46218.020092/2004-31	505.393.948	Verno Leonhardt	RS
83	46220.011474/2006-97	505.825.678	Jotur Auto Ônibus e Turismo Josefense Ltda.	SC
84	46219.028011/2001-99	017339	Action Line Telemarketing do Brasil Ltda.	SP
85	46269.000717/2010-91	506.361.730	Alvaro Pereira Capivari - ME	SP
86	46374.000154/2009-09	506.287.734	Campos e Campos Rio Pardo Ltda. ME	SP
87	47999.002538/2008-92	506.071.812	Central Vale Importação e Exportação Ltda.	SP
88	47999.002539/2008-37	100.118.739	Central Vale Importação e Exportação Ltda.	SP
89	46266.002884/2009-63	506.232.263	Cesar Sodré Confeções - ME	SP
90	46266.013898/2007-41	505.995.662	Conquiste & Okazaki Serviços de Digitação S/S Ltda. - ME	SP
91	46397.000139/2008-11	506.042.553	De Biasi & Viana Ltda. ME	SP

92	46269.003539/2009-17	100.149.260	Flextronics International Tecnologia Ltda.	SP
93	46219.020549/2004-06	505.363.356	Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros	SP
94	46383.000268/2008-51	506.161.111	Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda.	SP
95	46266.004486/2007-10	505.887.053	Indústria Mecânica Uri Ltda.	SP
96	46472.010434/2007-47	505.894.394	Inter-Ação Marketing e Serviços Ltda.	SP
97	46399.000356/2008-83	506.055.175	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Queluz	SP
98	46736.004140/2004-95	505.404.168	Maricel Indústria e Comércio de Confeccões Ltda.	SP
99	46219.015069/2005-04	505.518.309	Pean Escola de Educação Infantil S/C Ltda.	SP
100	46473.000747/2002-72	505.003.287	Personal Indústria e Comércio e Exportação Ltda.	SP
101	46219.016855/2003-59	505.184.567	Real Previdência e Seguros S.A.	SP
102	46399.000377/2006-37	505.703.181	Rosangela da Cruz Rocha Campos do Jordão - ME	SP
103	46219.013060/2006-31	505.689.073	Sudeste Segurança e Transporte de Valores Ltda.	SP
104	46269.001018/2010-69	506.369.064	Valdirene Goes do Nascimento - ME	SP
105	46472.010872/2009-77	506.292.622	Veras e Souza Equipamentos Automotivos Ltda.	SP
106	46736.003537/2004-60	705.008.932	Yamauchi e Filhos Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processo de notificação de débito, dando provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar improcedente a notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
1	46263.002422/2002-08	505.062.704	Basf S.A.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, não conhecendo do recurso por ser intempestivo.

Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
1	46222.007787/2006-21	505.742.267	Escritório de Advocacia Santana Pereira S/C	PA
2	46222.011723/2006-24	505.797.992	S.E. Viggiano Auto Peças Novas e Usadas e Serviços	PA
3	46736.005944/2002-40	505.127.288	Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera Ltda.	SP
4	46472.012944/2009-11	506.311.627	SMT Parqueamento e Estacionamento Ltda.	SP
5	46254.000522/2008-96	506.020.304	Yakult S.A. Indústria e Comércio	SP
6	46454.000143/2008-40	506.040.127	Zanetti Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial da notificação de débito.

Nº	PROCESO	NFGC	EMPRESA	UF
1	46222.001294/2008-49	506.017.150	Complexo Educacional Conexão	PA
2	46218.017378/2009-44	506.305.171	Fundiferro - Veículos Peças e Serviços Ltda.	RS
3	46218.003835/2009-13	100.134.190	Pranadar Comércio e Serviços Ltda.	RS
4	46218.003836/2009-68	506.198.588	Pranadar Comércio e Serviços Ltda.	RS

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, dando provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar parcialmente procedente a notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
1	46202.015307/2000-48	028789	Gethal Amazonas S.A. Indústria de Madeiras Compensadas	AM
2	46204.005751/94-26	009880	Escola Engenharia Eletromecânica da Bahia	BA
3	46208.008267/2006-13	505.745.127	Grillo Eventos Ltda.	GO
4	46208.006703/2002-96	505.502.351	Real Vigilância Ltda.	GO
5	46222.007560/2006-85	505.739.437	Grupo Espírita Jardim das Oliveiras	PA
6	46222.013657/2006-27	505.837.137	Pará Clube	PA
7	46293.001060/2001-91	007326	Conselho Comunitário do Hospital Municipal Primeiro de Maio	PR
8	47533.001965/2001-54	088667	Ideal Organização Contábil S/C Ltda.	PR
9	46218.018460/2002-10	505.035.502	Fundação Universidade de Cruz Alta	RS
10	46259.001828/2005-77	100.057.861	Município de São Pedro	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	PROCESSO	UF
1	46201.001299/2001-43	200403	Servicon - Serviços e Construções Ltda.	AL
2	46207.006936/2008-94	506.127.800	Companhia Vale do Rio Doce	ES
3	46207.002668/2008-31	505.045.366	Instituto Silva Neto	ES
4	46222.006967/2007-76	505.923.327	Lauro dos Reis Costa	PA
5	46219.019210/96-04	174212	Ala Szerman Hotéis Ltda.	SP
6	46472.000611/2005-15	505.460.068	Scac - Fundações e Estruturas Ltda.	SP
7	46736.002179/2003-97	505.183.706	Veda Água Distribuidora de Materiais para Construção Ltda.	SP
8	46224.002112/2009-18	506.251.691	Thais Regina Pereira Carvalho	PB

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, dando provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida, para tornar procedente a notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	PROCESSO	UF
1	46207.008751/2008-14	506.152.952	GTA Administração, Empreendimentos e Participações Ltda.	ES
2	46241.000614/2006-53	505.721.091	Thayus Informática Ltda.	MG
3	46215.021495/2006-90	505.700.204	Companhia Açucareira Usina Barcelos	RJ
4	46217.001402/2009-33	506.206.441	Instituto Fal de Educação Cultura Meio Ambiente e Artes	RN
5	46221.004510/2000-16	141346	Emsurb - Empresa Municipal de Serviços Urbanos	SE

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	PROCESSO	UF
1	46204.008446/2002-67	15902	Restaurante Camafeu de Oxossi Ltda.	BA
2	46206.000509/2008-11	506.012.093	Onnia Papelaria e Informatica Ltda. EPP	DF
3	46208.012142/2007-79	505.994.372	Polimidia Comunicação Visual Ltda.	GO
4	46234.000804/2007-41	100.095.895	Coagril Comercial Industrial Agrícola Ltda.	MG
5	46234.000274/2009-01	506.196.712	Indústria de Produtos Alimentícios Café Campinho	MG
6	47747.004220/2009-99	506.240.100	Itasider Usina Siderúrgica Itamintas S.A.	MG
7	46211.003336/2006-43	505.652.773	Modulo Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MG
8	46211.010706/2008-31	506.177.688	U.O. da Costa ME	MG
9	46210.003514/2007-27	100.102.000	João Campos e Geraldo Oliveira Advogados Associados	MT
10	46222.013555/2006-10	505.837.391	A.F. Rodrigues	PA
11	46222.012986/2006-51	505.825.589	Alves & Rodrigues Ltda.	PA
12	46222.006608/2008-08	506.122.751	Belem Diesel S.A.	PA
13	46222.007234/2007-59	505.926.792	Centro de Estudos Principe da Paz Ltda.	PA
14	46222.008240/2008-12	506.144.101	Comercial Nossa Senhora da Penada Ltda. ME	PA
15	46222.007031/2004-10	505.366.088	Condomínio do Edifício Solar Primavera	PA
16	46222.006584/2005-36	505.546.116	Serviço de Pronto Atendimento Médico S/C Ltda.	PA
17	46323.000130/2000-77	042103	Auto Posto A.L.M. Ltda.	PR
18	47533.003233/2001-07	2894	Auto Posto MG Ltda.	PR
19	47533.001414/2007-86	505.885.905	BRT do Brasil Operadora Turística Ltda.	PR
20	46293.002329/2000-76	007353	Clavero e Abelha Ltda.	PR
21	46212.016193/00-34	091140	Guarda Urbana Pontagrossense Serviços Gerais e de Vigilância Ltda.	PR
22	46318.001089/2005-71	505.513.111	Henrique Fernando Benites - ME	PR
23	47533.001321/2006-71	505.657.767	Ibe do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Bioeletrônicos Ltda.	PR
24	46293.000896/97-68	039535	Indústria e Comércio de Calçados Lucimara Ltda.	PR
25	46293.000891/97-44	039581	Indústria e Comércio de Calçados Lucimara Ltda.	PR
26	46293.000895/97-03	039533	Indústria e Comércio de Calçados Lucimara Ltda.	PR
27	46293.000893/97-70	039501	Indústria e Comércio de Calçados Lucimara Ltda.	PR
28	47533.004479/2003-50	505.245.795	João Carlos Bialle	PR
29	47533.003881/2002-36	505.076.985	Luiz Garbelotti	PR
30	46293.000201/2001-59	038987	Play Master Diversões, Promoções e Empreendimentos Ltda.	PR
31	46212.001135/98-67	2505	Plaza Fast Grill Alimentos Ltda.	PR
32	46218.015963/2004-03	505.341.204	A.F. Miki e Cia. Ltda.	RS
33	46218.001977/2007-84	505.847.850	Snitram BR Informática Ltda.	RS
34	46220.007551/2002-81	505.065.266	Metalurgica Franz Ltda.	SC
35	46220.003695/2008-53	506.097.293	Município de Criciúma (Prefeitura do)	SC
36	46220.003696/2008-06	506.097.501	Município de Criciúma (Prefeitura do)	SC
37	46261.005734/2004-47	505.413.060	Bela Itália Buffet Ltda.	SP
38	46259.003945/2007-37	013610775	Caldeiraria Panza Ltda.	SP
39	46255.004257/2002-10	505.107.082	Droga Real de Louveira Ltda. ME	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação de débito, dando provimento parcial ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida, para tornar parcialmente procedente a notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	PROCESSO	UF
1	46210.003676/2004-12	505.435.314	Sandro Noel Vilar	MT
2	47533.001882/2002-46	505.030.934	Dismar Distribuidora Maringa de Eletrodomesticos Ltda.	PR

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processo de notificação de débito, tornando nula a decisão anteriormente proferida por esta Coordenação, e dando provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar parcialmente procedente a notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NFGC	PROCESSO	UF
1	46286.000836/2009-01	506.246.957	Casa Transitoria de Brasília	DF

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 1º da lei nº 9.873/99, e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu o seguinte processo de Auto de Infração, negando provimento ao recurso ex-officio, mantendo a decisão de arquivamento, pela ocorrência de prescrição.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46219.028009/2001-10	006038581	Action Line Telemarketing do Brasil Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 1º-A da lei nº 9.873/99, e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu o seguinte processo de Auto de Infração, negando provimento ao recurso ex-officio, mantendo a decisão de arquivamento, pela ocorrência de prescrição.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.002008/2002-11	007207611	Contax S.A.	MG

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 2 de maio de 2011

Pedido de registro

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, NOTA TÉCNICA Nº. 176/2011/AIJ/SRT/MTE resolve o pedido de registro de interesse do Sindicato dos Empregados em Cooperativas de Crédito do Estado de Santa Catarina - SINDEMCOOCRED-SC, n. 46305.001230/2010-42, CNPJ nº. 12.146.564/0001-16, para representar a categoria profissional dos trabalhadores empregados nas Cooperativas de Crédito, com abrangência estadual e base territorial no estado de Santa Catarina, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do processo nº. 0000300-54.2011.5.10.0007.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR



Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 115, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância do assento de Conselheiro Suplente do Ministério dos Transportes no Conselho Deliberativo da GEAP - Fundação de Seguridade Social, resolve:

Art. 1º. Delegar competência ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos deste Ministério, para realizar todos os atos legais pertinentes ao processo eleitoral de escolha do Conselheiro Suplente do Conselho Deliberativo da GEAP, para o mandato com início em 30 de junho de 2011 e término em 30 de junho de 2012.

Art. 2º. Determinar que, no caso de impedimentos legais ou eventuais do Coordenador-Geral de Recursos Humanos, o processo eleitoral será conduzido por seu substituto legal.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.080, DE 30 DE MAIO DE 2011

Aplica penalidade de multa pecuniária à JF de Oliveira Navegação Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes dos processos nºs 50300.000197/2010-51, 50300.000198/2010-03 e 50300.002024/2009-33, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 291ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA à JF DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ nº 22.797.070/0001-55, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), constituída da seguinte forma:

a) Na análise do processo nº 50300.000197/2010-51, que trata do TUP Passarão em Porto Velho, aplicar multa pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ofensa ao disposto no art. 16, da Resolução 517/2005, aplicável à época da conduta, sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela prática da infração do inciso XIV, do art. 16 da Resolução 517/2005 — por deixar de movimentar injustificadamente movimentação mínima anual de carga própria; e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela prática da infração do inciso XXVI, do mesmo dispositivo — por ampliar terminal privativo sem autorização da ANTAQ;

b) Na análise do processo nº 50300.000198/2010-03, referente ao TUP Belmonte, em Porto Velho, aplicar multa pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por ofensa ao disposto no art. 16, da Resolução 517/2005, aplicável à época da conduta, sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela prática da infração do inciso XIV, do art. 16 da Resolução 517/2005 — por deixar de movimentar injustificadamente movimentação mínima anual de carga própria; e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela prática da infração do inciso XXV, do mesmo dispositivo — por prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros.

Art. 2º As multas deliberadas deverão atender o art. 69, parágrafos §1º, §2º e §3º, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 2008

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.081, DE 30 DE MAIO DE 2011

Adita o Termo de Autorização nº 381-ANTAQ, que autorizou a empresa Suzano Petroquímica S/A a construir e explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo, na modalidade de uso exclusivo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001412/2005-73 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Portos, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 381-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração na razão social da autorizada.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

1º TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 381, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50300.001412/2005-73, nos termos do Despacho do Superintendente de Portos constante na folha 358 do citado processo, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 381-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, para alterar o referido Termo de Autorização, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I. Autorizar a empresa QUATTOR PETROQUÍMICA S.A., CNPJ nº 04.705.090/0001-77, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Joaquim Floriano, nº 960, 14º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, a construir e explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo, na modalidade de uso exclusivo, localizado na av. Marumbi, nº 1.400, Campos Eliseos, Duque de Caxias-RJ, CNPJ nº 04.705.090/0005-09, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

II. A presente autorização será extinta caso haja manifestação contrária por parte da Secretaria da Receita Federal-SRF quanto à futura exploração do terminal.

III. A autorização compreende a movimentação de carga própria, destinada ou proveniente de transporte aquaviário que será movimentada no terminal, a saber: propeno.

IV. Na ocorrência de movimentação de carga que, por suas características e composição, possam vir a causar impacto ou prejuízo ao meio ambiente, e bem assim daquela que, por sua natureza, necessite de autorização específica para sua regular movimentação, a execução da operação portuária ficará condicionada à autorização prévia do órgão federal ou estadual competente.

V. A Autorizada se obriga a executar os serviços de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

VI. As obrigações da Autorizada são as previstas no art. 12 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

VII. A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

VIII. A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

IX. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de cargas autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

X. O descumprimento de qualquer exigência legal ou dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penalidades previstas no art. 13 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005, nas condições estabelecidas nos arts. 14 e 15.

XI. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) Será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) Poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerando a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas nos prazos assinalados as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item X;

b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

d) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ e bem assim não forem elaborados relatórios mensais sobre a movimentação de mercadorias;

e) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Termo, no Diário Oficial da União;

f) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

g) houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela ANTAQ e preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento;

h) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular.

3) As infrações de que trata o número 2 que, a critério da ANTAQ, não tenham sido punidas com a pena de cassação, poderão ser punidas com penas pecuniárias, na forma do art. 16 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005.

XII. As infrações cometidas pela Autorizada serão punidas com sanções pecuniárias, na forma do art. 16 do Anexo da Resolução nº 517-ANTAQ, de 18 de outubro de 2005

XIII. A ANTAQ, em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim também para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo, poderá determinar à Autorizada a movimentação ou armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

XIV. Na ocorrência do previsto no item anterior, a Autorizada será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários das mercadorias, utilizando-se, para efeito de cálculo da remuneração dos serviços, como limites-máximos, os valores das tarifas ou dos serviços praticados pela concessionária do porto organizado mais próximo ao Terminal.

XV. A presente autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições estabelecidas neste Termo."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHOS

No uso das competências delegadas pelo art. 2º da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, alterada pela resolução nº 1.605, de 11 de fevereiro de 2010 e com base no PARECER Nº 202/2011/PRG-ANTAQ-DAOB, de 27 de maio de 2011, RECONHEÇO A DISPENSA DE LICITAÇÃO, amparada pelo art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e AUTORIZO A DESPESA no valor estimado em R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais) em favor da CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A, CNPJ nº 05.914.650/0001-66, para cobrir despesas com o consumo de energia elétrica, nas instalações da Unidade Administrativa Regional de Porto Velho/RO - UARPV, para o período de 12 (doze) meses.

Brasília, 27 de maio de 2011.

ALBEIR TABOADA LIMA
Superintendente
Substituto

Faço publicar que de acordo com o Art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, com base no PARECER Nº 202/2011/PRG-ANTAQ-DAOB, de 27 de maio de 2011, e no uso das competências delegadas pelo art. 1º da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, alterada pela resolução nº 1.605, de 11 de fevereiro de 2010, RATIFICO o ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO praticado pelo Superintendente de Administração e Finanças-substituto desta Agência, amparado pelo art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para contratação da CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A, para o período de 12 (doze) meses.

Brasília, 27 de maio de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.681, DE 25 DE MAIO DE 2011

Declara nulo o ato administrativo que regularizou a Linha União da Vitória/PR - Porto União/SC.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 011/11, de 23 de maio de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.055606/2005-32 e apensos nºs 50500.037886/2008-40 e 20109.000669/1990-58, resolve:

Art. 1º Declarar nulo o ato administrativo que regularizou a Linha União da Vitória/PR - Porto União/SC, prefixo nº 09-1714-70, atualmente operada pela empresa Auto Viação União Ltda., CNPJ nº 85.602.258/0001-10.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, que:

a) notifique a empresa Auto Viação União Ltda. sobre os termos desta decisão; e

b) informe à Auditoria Interna da presente decisão, em observância à Instrução Normativa nº 27/98, do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.682, DE 25 DE MAIO DE 2011

Autoriza a MRS Logística S.A. a implantar uma Alça de Ligação entre a Alça do Parateí e a Variante de Suzano, com cerca 12 km de extensão, segregando uma linha para o transporte de cargas, das linhas de transporte de passageiros da CPTM (Segregação Leste).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 025/11, de 25 de maio de 2011, e no que consta do Processo nº 50500.012911/2010-05, resolve:

Art. 1º Autorizar a MRS Logística S.A. a implantar uma Alça de Ligação entre a Alça do Parateí, na Linha de São Paulo, e a Variante de Suzano, com cerca 12 km de extensão, segregando uma linha para o transporte de cargas, das linhas de transporte de passageiros da CPTM, localizada na Zona Leste da Região Metropolitana de São Paulo, entre os Municípios de Itaquaquecetuba e Suzano, denominada "Segregação Leste".

Art. 2º As obras autorizadas ficam limitadas inicialmente ao valor de R\$ 42.797.546,91 (quarenta e dois milhões, setecentos e noventa e sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), cujos dispêndios deverão ser comprovados pela Concessionária em seus lançamentos contábeis destacados.

§1º O reconhecimento do valor autorizado como investimento para fins de eventual indenização pelo Poder Concedente em caso de declaração de reversibilidade fica condicionado à solução definitiva das questões de titularidade patrimonial, entre a União e o Estado de São Paulo, relativas à Obra, conforme estabelecido no Termo de Aditamento nº 2 ao Convênio MRS / CPTM nº 802674309100.

§2º A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação, pela MRS Logística S.A., dos seguintes documentos:

I. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização da Obra por parte da Concessionária;

II. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da Obra;

III. Plano Alternativo de Operação, para evitar a desconexão ainda que temporária dos serviços de transporte ferroviário de carga durante a execução da Obra, em conformidade com o item IV do art.11 da Resolução nº 2695/08; e

IV. Formalização das retificações do Termo de Aditamento nº 2 MRS/CPTM, conforme Esclarecimentos apresentados pela Concessionária, constantes do referido processo.

§3º Atendidos os condicionantes deste Ato Autorizativo, relacionados nos incisos §§ 1º e 2º deste artigo, a MRS Logística S.A. poderá pleitear revisão do limite valor inicialmente autorizado, calculado com base nos valores referenciais da ANTT no montante de R\$ 42.797.546,91, com as justificativas e respectivos memoriais de cálculo das soluções de engenharia adotadas devidamente fundamentadas, mediante Requerimento e Processo Administrativo adequados.

Art. 3º A Concessionária deverá comunicar à Superintendência de Serviços de Transporte de Cargas - SUCAR com 30 dias de antecedência o início das obras e em até 30 dias, após a conclusão das obras, para as providências que se fizerem necessárias, com os devidos registros de modificações de projeto eventualmente ocorridas durante a implementação as built, gravados em meio magnético, em conformidade com o item VII do art.11 da Resolução nº 2695/08.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 110, DE 25 DE MAIO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere inciso I do art. 109 do Capítulo I do Título IV da Resolução nº 3.000, de 18 de fevereiro de 2009, tendo em vista o definido no §1º do art. 3º do Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF, aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, fundamentada no Voto DIB - 016/11, de 25 de maio de 2011, e no que consta do Processo nº 50500.018925/2009-91, DELIBERA:

Art. 1º Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das obras.

Art. 2º Findo o prazo consignado no art. 1º e, se constatada a não realização das obras e serviços, a presente autorização será peremptoriamente revogada.

Art. 3º A Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S/A fica, desde já, advertida de que eventual inadimplência poderá resultar na imposição de sanção não pecuniária, precedida de efetiva apuração dos fatos, sem prejuízo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a indicação dos termos e os prazos de prescrição, em tese, para as penalidades aplicáveis a infrações que tenham justificado a instauração de procedimentos disciplinares e sua aposição na capa dos respectivos autos e dá outras providências.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno; e, CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo judicial;

CONSIDERANDO os curtos prazos de prescrição estabelecidos na legislação que rege a matéria referente à aplicação de penas disciplinares a membros e servidores do Ministério Público;

CONSIDERANDO o poder-dever do Conselho de adotar todas as medidas que visem a evitar a ocorrência da prescrição da pena disciplinar, seja perante os órgãos correicionais locais, seja em seus próprios procedimentos.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de instrumentos que dêem plena efetividade à atividade disciplinar no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO a oportunidade e conveniência de se estabelecerem procedimentos uniformes para o processo e a aplicação de penalidade disciplinar;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de mecanismos que permitam obter a pronta informação quanto aos prazos de prescrição, em tese, para as penalidades que ensejaram a instauração de sindicâncias e processos disciplinares, resolve:

Art. 1º. O ato do Conselho Nacional do Ministério Público ou dos órgãos com competência disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados que concluir pela instauração de sindicância, reclamação disciplinar, processo administrativo disciplinar ou revisão de processo administrativo disciplinar contra membro ou servidor do Ministério Público deverá indicar os termos e os prazos de prescrição, em tese, para as penalidades aplicáveis a infrações disciplinares que tenham justificado a instauração desses procedimentos.

Art. 2º. Os termos e prazos de prescrição indicados nos relatórios dos órgãos com competência disciplinar deverão constar da capa dos respectivos autos de forma destacada, para permitir o pronto conhecimento dessa informação, e serão registrados eletronicamente em sistema informatizado.

Art. 3º. Havendo pluralidade de investigados ou de acusados, ou imputação da prática de mais de uma infração disciplinar, considerar-se-á o menor dos prazos de prescrição.

Art. 4º. O termo final do prazo de prescrição a ser apostado na capa dos autos e registrado no sistema informatizado deverá tomar como base a pena mínima aplicável em tese.

Parágrafo único. Havendo condenação pelo órgão competente, o novo termo final do prazo de prescrição, calculado com base na pena disciplinar aplicada em concreto, deverá ser apostado na capa dos autos e registrado eletronicamente.

Art. 5º. Quando não for possível a imediata identificação dos termos e prazos de prescrição, essa circunstância deverá constar expressamente do ato de instauração do procedimento ou processo, bem como da capa dos autos e no registro eletrônico.

Art. 6º. Nos processos em curso na data da edição desta Resolução, o cadastramento e a anotação na capa serão efetuados pela secretaria processual ou órgão equivalente, na primeira oportunidade em que transitarem pelo setor correspondente.

Art. 7º. Os órgãos responsáveis pela tecnologia da informação nas respectivas unidades ministeriais e neste Conselho Nacional deverão adaptar os sistemas informatizados e bancos de dados para a implementação do cadastramento, automatização dos procedimentos e geração de relatórios estatísticos.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 18 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a decisão plenária proferida na Sessão do dia 18 de maio de 2011 no procedimento nº574/2011-49.

CONSIDERANDO o estatuído na Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho sobre Idade Mínima de Admissão ao Trabalho e Emprego, devidamente ratificada pelo Governo Brasileiro, que, em seu artigo 1º, determina a todo país-membro a promoção de uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e leve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

CONSIDERANDO o teor da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (igualmente ratificada pelo Brasil), sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, que, em seus artigos 1º e 6º, respectivamente, determina a adoção de "medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência", e a elaboração de "programas de ação para eliminar, como medida prioritária, as piores formas de trabalho infantil".

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma Norma Constitucional.

CONSIDERANDO a necessidade de promover o debate, no âmbito do Ministério Público, sobre a intervenção ministerial nos processos judiciais, nos quais se requer alvará para autorização de trabalho a crianças e adolescentes menores de 16 anos, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

CONSIDERANDO o papel do CNMP na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público, resolve :

Art. 1º. O Membro do Ministério Público que se manifestar favoravelmente ao trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos encaminhará, por meio eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do parecer, com a correta identificação dos autos do processo judicial, à Comissão para Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude do CNMP (com-infancia-par-trab@cnmp.gov.br).

Art. 2º. Nos processos tratados nesta Resolução, o Membro do Ministério Público que se manifestar contrariamente à autorização para o trabalho, sendo o caso, encaminhará a pretensão ao Ministério Público do Trabalho, que avaliará a possibilidade de inclusão do adolescente em programa de aprendizagem, em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei 10.097/2000.

Art. 3º. Os Procuradores-Gerais de Justiça darão ampla publicidade a esta Resolução, inclusive no site institucional.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

EMENDA REGIMENTAL Nº 5, DE 18 DE MAIO DE 2011

Altera o § 5º do artigo 39 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 134 e seguintes do Regimento Interno, em conformidade a decisão Plenária tomada na 6ª Sessão Extraordinária, na data de 18 de maio de 2011;

CONSIDERANDO que o § 5º do artigo 39 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público é silente quanto ao processamento dos procedimentos instaurados, após realização de diligências preliminares, de ofício pelo Conselheiro;

CONSIDERANDO que o processamento de feitos decorrentes de denúncia anônima e abertos, de ofício, por Conselheiro, deve se adequar os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito, de modo a se evitar inconstitucionalidades capazes de nulificar todos os atos nele realizados, principalmente em se tratando de denúncias anônimas, resolve:

Art. 1º O § 5º do artigo 39 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 (...)
(...)"

§ 5º. Se a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem a sua apuração, poderá o Conselho promover diligências preliminares necessárias ao esclarecimento dos fatos;

§ 5º-A. Após tais diligências, o Conselheiro, em decisão fundamentada, pode determinar a instauração, de ofício, do competente procedimento, que deverá ser obrigatoriamente redistribuído a outro Relator;

§ 5º-B. O Conselheiro que determinou a instauração do procedimento de ofício figurará como autor, ficando impedido para atuar no feito."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

DECISÃO DE 24 DE MAIO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000209/2011-34

Relatora: Conselheira Taís Schilling Ferraz

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

DECISÃO

(...) Ressalte-se, ainda, que em consulta ao sítio do MP/MT, realizada no dia 17 de maio de 2011, verificou-se a existência de link intitulado "Fale Conosco", através do qual é oportunizado aos interessados um formulário para manifestações direcionadas à ouvidoria do Parquet, bem como um número telefônico para contato direto.



Assim, criada e implantada a ouvidoria do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, impõe-se dar por cumprida a Resolução nº 64, de 01 de dezembro de 2010 e esgotado o objeto do presente feito.
Diante do exposto, determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o arquivamento do presente PCA, o que faço forte no art. 46, X, b, do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 30 DE MAIO DE 2011

Riep 0.00.000.000675/2011-10
RELATOR: Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho
REQUERENTE: Denis dos Santos Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
DECISÃO
(...)Considerando ter transcorrido in albis o prazo para o Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir a presente Representação por inércia ou por excesso de prazo, não cumprindo, destarte, a solicitação de fls. 7, indefiro a petição inicial.
Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos da presente Representação, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

Riep 0.00.000.000571/2011-13
RELATOR: Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho
REQUERENTE: Elaine Buzzini Guimarães Teixeira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
DECISÃO
()Considerando ter transcorrido in albis o prazo para a Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir a presente Representação por inércia ou por excesso de prazo, não cumprindo, destarte, a solicitação de fls. 10, indefiro a petição inicial.
Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos da presente Representação, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.
Brasília (DF), 30 de maio de 2011.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

DECISÃO DE 31 DE MAIO DE 2011

Recurso Interno Nº 0.00.000.000723/2011-70
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
RECORRENTE: Maria Isabela Santoro Caldari Matsubara
RECORRIDO: Corregedoria Nacional do Ministério Público
DECISÃO
(...)É de ressaltar, ainda, que, conforme já destacado anteriormente, o presente recurso contra a decisão que arquivou a representação da ora recorrente foi objeto de análise pelo eminente Corregedor Nacional do Ministério Público que a manteve incólume por seus próprios termos.
Por todo o exposto, conheço do presente Recurso Interno para negar-lhe provimento e determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu ARQUIVAMENTO.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

ACÓRDÃOS DE 26 DE ABRIL DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo nº 45/2010-64
RELATOR: SÉRGIO FELTRIN
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ESTÁGIO. REGULAMENTAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO RELATIVO À VEDAÇÃO DE NEPOS-TISMO ENTRE ESTAGIÁRIO E A INSTITUIÇÃO MINISTERIAL. RESOLUÇÃO N. 42/2009, COM ALTERAÇÕES PELA RESOLUÇÃO 62/2010 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em sessão plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo em exame, para determinar ao Ministério Público do Estado do Ceará que proceda às adequações necessárias do Provimento 92/2009 às disposições gerais das Resoluções nºs. 42/2009 e 62/2010-CNMP, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora
Substituta

Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.984/2010-26
RELATOR: Sérgio Feltrin
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Rafael Marcos Garcia
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR FORMULADA POR ADVOGADA PERANTE ÓRGÃO CORRECIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS FORMULADO PELA REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOB A ALEGAÇÃO DE SIGILO IMPOSTO POR LEI LOCAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DAS NORMAS INVOCADAS COMO FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.784/99. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLA DIREITOS DO ADMINISTRADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS PELA REPRESENTANTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O sigilo, nos processos administrativos, inclusive disciplinares, só é admitido em caráter excepcional, dada a regra constitucional da publicidade, consagrada nos arts. 5º, XXXIII, 37 e 93, IX e X (C.C. art. 129, § 4º), da Constituição Federal.
2. Mesmo nos casos em que cabível o sigilo do procedimento administrativo-disciplinar, seu julgamento é público (inteligência do art. 93, X, da CF)
3. Não se pode negar a qualquer interessado o acesso ao procedimento por ele mesmo provocado, bem como cópia da decisão proferida, sob pena de violação de direitos fundamentais assegurados no texto constitucional e na Lei nº 9.784/99.
4. Não ofende ao princípio da reserva de Plenário a interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros; não se identificando tal interpretação com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição (precedentes do STF).
5. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora
Substituta

ACÓRDÃO DE 18 DE MAIO DE 2011

PCA Nº 0.00.000.000640/2009-66
RELATOR: Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público Federal
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO, DE OFÍCIO, PELO CNMP. ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ATOS NORMATIVOS EDITADOS EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO CNMP Nº 19/2007. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 11.415/2006. LIMITE MÍNIMO DE 50% DOS CARGOS EM COMISSÃO DEVEM SER PROVIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS. LIMITE LEGAL ATENDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÕES COMISSONADAS. ART. 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNÇÕES DE CONFIANÇA DEVEM SER OBRIGATORIAMENTE EXERCIDAS POR SERVIDORES COM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 32 DA LEI Nº 11.415/2006. FICAM RESGUARDADAS AS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO TÍPICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSessorAMENTO.

1. Limite mínimo de 50% dos cargos em comissão destinados a servidores efetivos devidamente cumprido pelo MPF.
 2. Superveniência da Lei nº 11.415/2006 que adequou o discurso legal aos conceitos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal. Funções de confiança privativas de servidores ocupantes de cargo efetivo. Situação jurídica de aparente inconstitucionalidade mas convalidada pela superveniência de lei.
 3. Representação ao Procurador-Geral da República para eventual apreciação da norma prevista no art. 32 da Lei 11.415/2006.
- ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

ACÓRDÃO DE 31 DE MAIO DE 2011

PROCESSO Nº 0.00.000.000701/2011-18
Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva
Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Remetente: Secretário-Geral do Ministério Público da União

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SOLICITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS JUNTO AO PODER EXECUTIVO FEDERAL. CANCELAMENTO DE CRÉDITO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar procedente o presente pedido de providências, nos termos do voto do relator.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

ACÓRDÃO DE 1º DE JUNHO DE 2011

PROCESSO Nº 0.00.000.000619/2011-85
Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva
Requerentes: Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza e Maurício Gomes de Souza
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO INTERNO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA APTOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.
1. A própria Norma Regimental estabeleceu modalidade recursal específica para impugnar decisões monocráticas proferidas pelo Conselheiro Relator. Logo, devem as partes observar, pelo princípio da taxatividade, que, para cada espécie de decisão há um recurso próprio que, no caso dos presentes autos, é o recurso interno. Todavia, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade recursal para receber os presentes embargos de declaração como recurso interno, pois tempestivos.
2. Não há como identificar o requisito do fumus boni iuris apto a ensejar a concessão de medida liminar, visto que, ainda, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou mácula na decisão do Conselho Superior do Ministério Público que entendeu que a vacância da Promotoria de Justiça, titulada por do membro da Instituição, é aberta, automaticamente, quando da publicação do Ato do Procurador-Geral de Justiça, removendo ou promovendo um Promotor de Justiça, nos termos da legislação em vigor.
3. Também, não há como identificar a presença periculum in mora, pois os postulantes não demonstraram prejuízo que o ato de publicação para concurso de remoção/promoção para provimento das Promotorias de Justiça que vagaram poderia lhes ter causado, ao menos para efeitos de concessão de medida liminar.
4. Recurso interno conhecido e não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o presente recurso interno, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 30 DE MAIO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001473/2010-12
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Inexiste, portanto, substrato fático apto a evidenciar a prática de falta disciplinar, impondo-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 18 de maio de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 09/10, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002025/2010-28
RECLAMANTE: REGINA APARECIDA COSTA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Mantenho a decisão impugnada, de fl. 362, por seus próprios termos. Recebo o recurso interposto, e, na forma do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, os autos deverão se encaminhados à Secretaria, para distribuição a um Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002054/2010-90
RECLAMANTE: THIAGO SILVA PEREIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas e, sobretudo, ante a atuação cor-recional suficiente e es-correita do órgão disciplinar de origem, impõe-se o arquivamento dos autos, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília, 20 de maio de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 153/155, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000554/2011-78
RECLAMANTE: INACIO VACCHIANO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: (...)

Em face do exposto, impõe-se o indeferimento liminar da representação, na forma dos artigos 31, inciso I, c/c 39, § 2º e 74, § 1º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por tratar-se de representação cuja autenticidade não foi comprovada.

Brasília, 26 de maio de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 09/10, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal e os artigos 31, inciso I, c/c 39, §2º e 74, §1º, todos do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000561/2010-99
RECLAMANTE: LILIANA PRINZIVALLI
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, impõe-se o arquivamento liminar da presente Reclamação, pela perda superveniente do seu objeto, com fulcro nos arts. 31, I, c/c 46, X, "b", do RICNMP, aplicável analogicamente à espécie.

Brasília, 19 de maio de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 414/416, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c os artigos 31, inciso I, c/c 46, inciso I, "b", do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de Origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 30 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000098/2011-66
RECLAMANTE: FERNANDO ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Decisão: (...)

Mantenho a decisão impugnada, de fl. 37, por seus próprios termos. Recebo o recurso interposto, e, na forma do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, os autos deverão se encaminhados à Secretaria, para distribuição a um Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 30 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 1º DE JUNHO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto	
1.20.000.000275/2011-66	1.23.000.000583/2011-80
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	
1.23.000.003250/2008-15	1.28.000.000291/2011-61
1.12.000.000187/2011-36	
Francisco Xavier Pinheiro Filho	
1.12.000.000303/2011-17	1.13.000.001739/2009-71
1.23.001.000323/2009-80	
Total de procedimentos distribuídos:	008

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador da Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 47, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação, nº 000165.2011.03.010/8, instaurada em face de representação formulada pela Gerencia Regional do Trabalho em Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: "Jornada de Trabalho: Anotação Irregular", "Períodos de Repouso: Repouso Semanal Remunerado e Férias", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000165.2011.03.010/8 em face de TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.273.715/0001-10, localizada na Rua Nossa Senhora das Graças, 281, Manoel Valinhas, Divinópolis/MG, CEP 35500-278.

Determina-se, de início, intimar o inquirido para audiência.

SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE JUNHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000167.2011.03.010/0, instaurada em face de representação formulada pela Vara de Trabalho de Itaúna/MG constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: "Jornada de Trabalho: Horas Excedentes, Horas Extras, Períodos de Repouso: Intervalo Intrajornada, Repouso Semanal remunerado e Feriados",

resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000167.2011.03.010/0 em face de SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS DESCARTÁVEIS LTDA - SBDE (COPOBRÁS), inscrita no CNPJ sob o Nº 86.445.822/0004-44, localizada na Rua Carlos Vicente Lara, 146, Bairro Fátima, Carmópolis de Minas/MG, CEP 35534-000 .

Determina-se, de início, intimar a inquirida para apresentação de documentos e oficiar a GRTE de Betim/MG.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE JUNHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000115.2011.03.010/1, instaurada em face de representação formulada pela Procuradoria do Trabalho em Divinópolis/MG constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: "Proteção ao Trabalho da Pessoa com Deficiência ou Reabilitada: Reserva de Vagas", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000115.2011.03.010/1 em face de MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA. inscrita no CNPJ sob o Nº 04.737.552/0001-38, localizada na Avenida Autorama, 1313, Bairro São Judas Tadeu, Divinópolis/MG, CEP 35501-221.

Determina-se, de início, intimar a inquirida para apresentação de documentos.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 152, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos da Representação 000045.2011.20.001/7, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls.09/10.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, sobre os temas: 07.4. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS - 7.4.7. Outras formas de Trabalho Proibido ou Protegido

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da MAGIDAU SERVIÇOS INDUSTRIAIS E MARÍTIMOS LTDA -ME, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

GUSTAVO LUIS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 153, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos da Representação 000054.2011.20.001/8, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls.68/69.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, sobre os temas: 01. Meio Ambiente do Trabalho;01.01. Condições de Trabalho, órgãos e medidas de proteção;01.01.02. Atividades e operações insalubres; 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de proteção individual ou coletiva;01.01.12. PCMSO - Programa de controle médico de saúde ocupacional;01.03. Outros temas relacionados com o meio ambiente de trabalho;06. Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho;06.01. Assédio moral e discriminação a trabalhadores;06.01.01. Assédio Moral;09. Temas gerais;09.01. Abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR



PORTARIA Nº 154, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos da Representação 000048.2011.20.001/9, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls.08/09.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, sobre os temas: 07.4. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS - 7.4.7. Outras formas de Trabalho Proibido ou Protegido.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da JOSEFA SANTOS OLIVEIRA e JORGE SANTANA LIMA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

GUSTAVO LUIS TEIXEIRA DAS CHAGAS

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 19, DE 1º DE JUNHO DE 2011
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 22 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Ubiratan Aguiar), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente, em missão oficial, o Ministro Ubiratan Aguiar.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 18, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 25 de maio de 2011 (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes Acórdãos:

Acórdão nº 1480, adotado no processo nº TC-002.137/2011-9, constante da Relação nº 15 do Ministro Aroldo Cedraz.
Acórdão nº 1481, adotado no processo nº TC-006.984/2011-8, constante da Relação nº 15 do Ministro Aroldo Cedraz.
Acórdão nº 1482, adotado no processo nº TC-005.824/2011-7, constante da Relação nº 26 do Ministro José Múcio Monteiro.
Acórdão nº 1483, adotado no processo nº TC-033.644/2010-1, constante da Relação nº 27 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário examinou os processos a seguir listados e proferiu os Acórdãos abaixo relacionados.

Acórdão nº 1484, adotado no processo nº TC-016.585/2006-5, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo.
Acórdão nº 1485, adotado no processo nº TC-004.818/2006-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.
Acórdão nº 1486, adotado no processo nº TC-006.494/2011-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.
Acórdão nº 1487, adotado no processo nº TC-010.575/2011-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.
Acórdão nº 1488, adotado no processo nº TC-010.635/2011-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.
Acórdão nº 1489, adotado no processo nº TC-013.045/2011-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.
Acórdão nº 1490, adotado no processo nº TC-020.597/2004-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.
Acórdão nº 1491, adotado no processo nº TC-003.507/2011-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.
Acórdão nº 1492, adotado no processo nº TC-014.721/2010-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1480 e 1481, a seguir transcritos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 133, parágrafo único, do Regimento Interno, esses acórdãos serão publicados na ata da sessão ordinária realizada nesta data.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 15/2011 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1480/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, 235 e 237, parágrafo único, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia para considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, levantar a chancela de sigilo aposta aos autos, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.137/2011-9 (DENÚNCIA)

1.1. Interessados: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/92)
1.2. Entidade: Governo do Estado do Acre - Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SDCT.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.4.1. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução da instrução de mérito que fundamenta o presente acórdão, ao denunciante e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia do Acre, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 1481/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação, acompanhada do envio de reprodução da instrução de mérito que a fundamenta (peça 11) aos interessados.

1. Processo TC-006.984/2011-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Entidade: Prefeitura de Felipe Guerra - RN
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 21/2011 - Plenário

Data da Sessão: 1/6/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 29 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Aprovada em 2 de junho de 2011.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 20, DE 1º DE JUNHO DE 2011
(Sessão Extraordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 10 horas e 15 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário e convidou para compor a Mesa o Ministro-Chefe interino da Controladoria-Geral da União Luis Navarro Britto Filho.

Registrou a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Ubiratan Aguiar), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho

e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, assim como a ausência do Ministro Ubiratan Aguiar, em missão oficial.

Consignou, em seguida, a presença do Ministro emérito Luciano Brandão Alves de Souza, do Ministro-Substituto emérito Lincoln Magalhães da Rocha e do emérito Membro do Ministério Público junto ao Tribunal Subprocurador-Geral Sebastião Baptista Afonso.

Comunicou, então, que a sessão extraordinária foi convocada para apreciação das Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2010.

Antes de conceder a palavra ao relator, Ministro Aroldo Cedraz, foi divulgado um vídeo institucional acerca dos trabalhos preparatórios realizados para o exame das Contas do Governo.

Concluída a leitura do relatório (v. Anexo I desta Ata), apresentado o projeto de parecer prévio e colhidos os votos dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro e do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (v. Anexo III), o presidente passou ao palavra Procurador Geral Lucas Rocha Furtado, que pediu que fosse consignado o parecer constante do Anexo IV.

Em seguida, o Plenário proferiu o Acórdão nº 1406/2011, abaixo transcrito, por meio do qual aprovou o Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República referentes ao exercício financeiro de 2010 (v. Anexo II) e o Presidente anunciou sua remessa ao Congresso Nacional, com ampla divulgação dos respectivos relatório, voto do relator, declarações de voto e demais pronunciamentos feitos.

Por fim, a palavra foi devolvida ao relator, que agradeceu as referências ao trabalho apresentado.

ACÓRDÃO Nº 1406/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.748/2011-5.
1.1. Apenso: TC 006.434/2011-8.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Contas do Governo - Presidência da República.
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a apreciação conclusiva sobre as Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Presidente da República,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, em aprovar o Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelo Presidente da República, na forma do documento anexo.

10. Ata nº 20/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Contas do Governo.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1406-20/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 30 minutos, após pronunciar-se sobre o evento (v. Anexo V), o Presidente encerrou a sessão extraordinária, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 2 de junho de 2011.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 20, DE 1º DE JUNHO DE 2011
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Versão resumida do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República de 2010.

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário
TC 004.748/2011-5
Natureza: Contas do Governo da República.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: CONTAS DO GOVERNO DA REPÚBLICA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL DA UNIÃO, DO RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

TIVO E DEMAIS DEMONSTRATIVOS E RELATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. RESSALVAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade, o Tribunal de Contas da União, pela 76ª vez, desempenha uma de suas mais importantes atribuições: a de apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as Contas que o Presidente da República, nos termos do inciso I do art. 71 da Constituição Federal, deve anualmente prestar ao Congresso Nacional. Esta Corte de Contas oferece ao órgão de cúpula do Poder Legislativo os elementos técnicos de que necessita para emitir seu julgamento político e, assim, atender o anseio da sociedade por transparência e correção na gestão dos recursos públicos federais.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney, no dia 11 de abril de 2011, as presentes Contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010, último ano de gestão do segundo mandato do Governo do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva. Consistem nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

O TCU emite parecer prévio apenas sobre as Contas prestadas pelo Presidente da República. Contudo, o relatório sobre as Contas, prestadas pelo Presidente da República contém informações sobre os demais Poderes e sobre o Ministério Público, o que permite compor um panorama da Administração Pública Federal e conhecer o resultado de sua atividade.

O Relatório está estruturado em oito partes, das quais a primeira é esta introdução.

O capítulo 2 apresenta breve síntese do desempenho da economia brasileira em 2010, com indicação de alguns dos principais dados macroeconômicos, que delimitam o contexto em que o Governo precisou atuar.

O capítulo 3 contém uma análise de receitas e despesas estimadas, fixadas e realizadas. Ali são examinados, entre outros aspectos, a priorização de ações no exercício, o cumprimento das metas fiscais, o desempenho da arrecadação federal, a arrecadação das multas, a distribuição das despesas por função de governo, a execução dos restos a pagar, o cumprimento dos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e a consolidação do Tema de Maior Significância - TMS concernente a Desenvolvimento Regional.

No capítulo 4, é feita uma consolidação das ações de controle relacionadas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. É apresentada, também, a ação setorial dos órgãos que integram a Administração Pública Federal, além de ser analisado o cumprimento de metas físicas dos programas de governo em comparação com a execução dos respectivos recursos orçamentários. São verificados, ainda, o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos em educação e em saúde, o financiamento da seguridade social, o resultado financeiro da Previdência Social, a execução dos recursos destinados à promoção cultural e os resultados das políticas de segurança pública.

O capítulo 5 trata especificamente dos balanços gerais apresentados. São analisadas as Demonstrações Contábeis Consolidadas da União quanto à abrangência institucional, aos critérios e procedimentos contábeis e à apresentação e consolidação desses demonstrativos. Ao final, são apresentadas conclusões sobre o nível de evidencição contábil na União.

O capítulo 6 aborda temas em destaque, em especial os riscos envolvidos nas políticas federais na área de mobilidade urbana e a atuação das agências reguladoras nas questões relacionadas a direitos dos consumidores dos serviços públicos concedidos de energia elétrica, telecomunicações, petróleo e gás natural e aviação.

No capítulo 7, é apresentada síntese das providências adotadas pelo governo para correção das falhas apontadas nas recomendações formuladas nas Contas referentes ao exercício de 2009.

Finalmente, o capítulo 8 contém considerações finais e o parecer deste relator, com um conjunto de recomendações destinadas a aprimorar a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal sob os aspectos legais e operacionais.

CONCLUSÃO

O presente capítulo traz as considerações finais e o parecer deste Relator, com um conjunto de recomendações destinadas a aprimorar a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal sob os aspectos legais.

Antes de iniciar minhas considerações finais, gostaria de destacar que somente pude cumprir a missão que me foi confiada graças ao apoio das autoridades e servidores desta Casa.

Nesse sentido, agradeço primeiramente ao eminente Ministro-Presidente Benjamin Zymler, pelo apoio incondicional a todas as iniciativas que foram propostas por este Relator ao longo do trabalho.

Registro também a inestimável contribuição dos Senhores Ministros e Auditores que compõem este Plenário, responsáveis pela relatoria de inúmeros trabalhos que subsidiaram a elaboração do Parecer Prévio.

Agradeço também ao Senhor Procurador-Geral e demais membros do Ministério Público junto ao Tribunal pelos subsídios que sempre oferecem aos trabalhos realizados por esta Corte de Contas.

Merece destaque o esforço empreendido por todas as unidades e servidores do Tribunal que colaboraram com este trabalho, em especial a Secretaria-Geral de Controle Externo e as 1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª e 9ª Secretarias de Controle Externo, 1ª e 2ª Secretarias de Fiscalização de Desestatização e a Secretaria de Fiscalização e Avaliação

de Programas de Governo, que encaminharam subsídios relevantes para consolidação do relatório.

Agradeço ainda à Assessoria Parlamentar, à Assessoria de Cerimonial e de Relações Institucionais, à Secretaria de Comunicação, à Editora do Centro de Documentação do Instituto Serzedello Corrêa e ao Serviço de Soluções de Conteúdo da Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação, que ofereceram apoio à organização das ações de comunicação e à produção de material de divulgação.

Registro, por fim, meus elogios à dedicação, zelo e competência demonstrados pela equipe de servidores da Secretaria de Macroavaliação Governamental, unidade técnica do Tribunal responsável mais diretamente pelo exame das Contas do Contas que o Presidente da República deve anualmente prestar ao Congresso Nacional, na pessoa de seu titular, Dr. Marcelo Barros Gomes.

Considerações Finais

O relatório sobre as contas do Governo da República contém o resultado das análises efetuadas na gestão dos recursos da União, em confronto com as normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Trata-se de importante processo do Controle Externo, em que se procura avaliar a conformidade e o desempenho das ações estatais.

Buscou-se focar, nas análises das Contas de 2010, a qualidade dos serviços oferecidos ao cidadão brasileiro, com destaque para os temas saúde, mobilidade urbana e atuação de agências reguladoras na defesa dos direitos dos consumidores.

Objetivando coletar sugestões para o contínuo aprimoramento deste trabalho, o Tribunal promoveu ações destinadas a ouvir setores da Administração Pública e da sociedade na busca de subsídios para aperfeiçoamento do produto a ser entregue ao Congresso Nacional.

A primeira ação, denominada "Seminário de Conjuntura Econômica e Contas de Governo", contou com a presença do Presidente do Banco Central do Brasil e do Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, que apresentaram considerações sobre as políticas fiscal, monetária e creditícia desenvolvidas pelo governo em 2010.

A segunda ação, intitulada "Novas Perspectivas para a Apreciação das Contas de Governo", reuniu renomados representantes do meio acadêmico, do setor produtivo, da mídia e da sociedade civil organizada. O referido encontro foi de grande relevância para ampliar discussões e sinalizar alternativas de mudança, tendo como resultado a obtenção de sugestões de melhoria na forma de apresentação do relatório e na análise de planos e programas de governo.

Além dessas ações, este Relator visitou o Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Maia, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com o objetivo de colher sugestões objetivando o aperfeiçoamento do trabalho do Tribunal relativo às contas do Governo.

Dessa forma, com base nos diversos subsídios coletados nos sistemas de informação da Administração Pública Federal, nos levantamentos e auditorias realizados, e nas ações de comunicação promovidas, o Tribunal de Contas da União elaborou o relatório e projeto de parecer ora prévio submetidos à apreciação do Plenário.

Faz-se, a seguir, uma breve síntese das principais conclusões das análises realizadas ao longo dos diferentes capítulos deste Relatório, assim como das ressalvas e recomendações deste Tribunal.

Desempenho da Economia Brasileira em 2010

A análise do desempenho da economia brasileira no exercício destaca que o país cresceu 7,5% em relação a 2009 e conseguiu se recuperar da crise financeira internacional, retomando sua produção a níveis superiores ao período pré-crise.

O saldo do registro dos trabalhadores contratados com carteira assinada em 2010 pode ser considerado elevado para o período. A diferença entre os admitidos e os desligados em 12 meses foi de 2,5 milhões de trabalhadores, uma evolução de 7,7% sobre o estoque dos trabalhadores empregados em 2009.

Contudo, a inflação, medida pelo IPCA, cresceu em 2010, atingindo 5,91%. Em que pese o constante crescimento da economia do país desde 1900, o poder de compra do cidadão brasileiro ainda é inferior ao de muitos países da América Latina. A baixa taxa de investimento em relação ao PIB requer urgente melhoria da eficiência do gasto governamental - em 2010, apenas 9% da dotação orçamentária federal foi destinada a investimentos.

Foi observado também um aumento de R\$ 113,1 bilhões da Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, atingindo o montante de R\$ 1,476 trilhão em 2010. No entanto, houve diminuição em 2,43 pontos como percentual do PIB, de 42,78% para 40,35% ao final do exercício.

O aumento da intervenção da União na atividade econômica, acumulando ativos e passivos, mantém a DLSP sob controle, mas carrega para o Tesouro Nacional a carga fiscal representada pela diferença de taxa quando a União vende seus títulos (Selic) e a que recebe de suas instituições financeiras oficiais de fomento (TJLP). Para exemplificar, as taxas de captação do Tesouro Nacional para o prazo médio dos recursos transferidos ao BNDES estão compreendidas no intervalo de 10 a 12%, enquanto a taxa de aplicação no banco varia entre 4 e 6% - para um montante de R\$ 236,7 bilhões, o diferencial resulta em um custo fiscal anual para o Tesouro Nacional de aproximadamente R\$ 14,2 bilhões.

Outro efeito dos mecanismos financeiros de repasse do Tesouro Nacional para o BNDES é a geração de receita de dividendos no exercício e nos subsequentes ao das transferências, em vista do diferencial de custo pago pelo banco ao Tesouro pelas transferências e a remuneração dos títulos transferidos ao BNDES.

Análise das Receitas e Despesas do Exercício de 2010

No capítulo destinado à análise das receitas e despesas do exercício, constata-se que existem recorrentes, relevantes e sistêmicos problemas relacionados ao planejamento, à priorização e ao acompanhamento efetivo da execução do gasto público.

O processo de planejamento do governo não provê canal de comunicação eficiente de incentivo à conscientização da participação dos órgãos setoriais. Ademais, há dificuldade na definição das ações realmente prioritárias do Estado, além de graves problemas nos processos de construção de indicadores setoriais e de seu monitoramento.

Com o objetivo de garantir os instrumentos necessários ao alcance da meta de superávit contida na LDO, foi instituída a possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira dos Poderes e do Ministério Público. Nesse esteio, o Poder Executivo identificou, inicialmente, a necessidade de contingenciar R\$ 21,8 bilhões da Lei Orçamentária para 2010.

Nas avaliações orçamentárias subsequentes, houve uma ampliação gradual dos limites de movimentação e empenho, de acordo com o comportamento e a compatibilidade dos parâmetros macroeconômicos com a política econômica e com as metas fixadas na LDO. Destaca-se que a revisão das estimativas de receita líquida de transferências a estados e municípios e o efeito positivo provocado pela cessão onerosa de cinco bilhões de barris de petróleo à Petrobras se mostraram como fatores determinantes para a ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira.

É de relevo registrar que, independentemente da necessidade de alcance de resultados primários positivos, as limitações de movimentação e empenho e de pagamento têm gerado ao longo dos anos significativas restrições ao alcance dos objetivos pretendidos no âmbito dos programas de governo, sendo também expressivas as disponibilidades de recursos que permanecem na Conta Única do Tesouro Nacional sem utilização imediata.

No âmbito da verificação das disponibilidades por fonte de recursos, verificou-se que algumas destinações/vinculações de recursos, ao final do exercício de 2010, estavam com o saldo a descoberto. Este fato gerou uma ressalva destacada neste capítulo.

Outro ponto observado pelo Tribunal refere-se à proporção de gastos com terceirização, especialmente no Poder Executivo, onde atingiram 9% dos gastos com pessoal. Apesar do prazo inicialmente definido no acórdão 1.520/2006 - Plenário para que os órgãos e entidades federais eliminassem de seus quadros, entre 2006 e 2010, empregados terceirizados de forma irregular, ainda existem, segundo dados da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quase 18 mil empregados nessa condição, 80% dos quais na Administração Indireta.

No que tange à execução orçamentária, o montante de restos a pagar quase triplicou nos últimos cinco anos e atingiu o valor R\$ 129 bilhões em 2010, o que demonstra desequilíbrio entre alocação anual de recursos na lei orçamentária com a realidade da execução dos programas governamentais.

Verificou-se também que continua alarmante e crescente o passivo de prestações de contas relativas a convênios e instrumentos congêneres ainda não analisadas pelos órgãos repassadores de recursos federais. Em 2010, houve um aumento de 8% no total de prestações de contas não apresentadas dentro do prazo legal. Em termos de valor, o acréscimo foi de 39% em relação à posição do final de 2009.

Em relação à análise das receitas, o Tribunal constatou que a arrecadação líquida das Receitas Correntes teve um aumento real de 8,40% em relação a 2009, atingindo o montante de R\$ 890 bilhões. O crescimento da arrecadação estatal a um ritmo superior ao da economia levou a que a carga tributária brasileira aumentasse de 30,13% para 34,13% em relação ao PIB, entre 2000 e 2010.

Adicionalmente, a baixa arrecadação de multas administrativas ainda é um desafio: a cada R\$ 100 de multas aplicadas, apenas R\$ 4,70 são arrecadados. A reduzida arrecadação afeta, de forma significativa, a credibilidade do poder sancionador do Estado. Foram realizadas tratativas, ao longo de 2010, no sentido de identificar alternativas para aprimorar a gestão e a operação do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está examinando a minuta de normativo para alteração da Lei 10.522/2002, e os demais órgãos envolvidos na questão estão atuando de forma a estabelecer um plano de trabalho e um cronograma de implantação das novas soluções para o problema.

Por fim, é importante destacar a importância assumida pela renúncia de receitas, ao longo dos anos, como importante instrumento de políticas públicas. Seu montante (R\$ 143,9 bilhões em 2010) ultrapassa a soma dos orçamentos das políticas de saúde, educação e assistência. Entretanto, verifica-se ausência de indicadores, deficiência de prestação de contas e necessidade de melhor distribuição desses recursos entre as diversas regiões do país. A concentração desses recursos contribui para perpetuação de desigualdades regionais.

O Tribunal elegeu o Desenvolvimento Regional como um Tema de Maior Significância -TMS, realizando ao longo de 2009 e 2010 um conjunto de auditorias com o objetivo de conhecer a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, a situação dos diversos instrumentos dessa política e seus mecanismos de financiamento, que englobaram, em seu conjunto, cerca de R\$ 23 bilhões em cada exercício.



As fiscalizações conduzidas pelo Tribunal identificaram falhas e irregularidades que podem comprometer a execução da política e a boa gestão dos recursos públicos empregados, relacionadas à formulação e ao planejamento das ações, à execução dos programas, às deficiências dos controles internos e dos sistemas de informação das entidades gestoras e de operação, às fragilidades institucionais, à insuficiência de avaliação e a irregularidades associadas às operações de financiamento.

Ação Setorial do Governo

O Tribunal analisou as diferentes funções do governo, identificando o nível de execução orçamentária e o desempenho dos indicadores previstos para os diversos programas governamentais.

O Programa de Aceleração de Crescimento - PAC consolidou-se como principal iniciativa governamental de fomento ao investimento. Em seu lançamento, o PAC previu investir R\$ 503,9 bilhões no período 2007/2010. Consoante os dados divulgados, a execução acumulada até o final de 2010 foi de R\$ 443,9 bilhões, representando 88% da previsão. É importante frisar que o Balanço se refere a valores de execução apurados até a data de 31 de outubro de 2010, tendo sido feita projeção, pelo Poder Executivo, para os meses de novembro e dezembro.

Ao longo dos quatro anos de duração do programa, o Tribunal constatou que o principal problema de monitoramento das ações do PAC é gerado pela ausência de informações sistematizadas.

Em relação à prestação de contas, além da dificuldade na obtenção de dados confiáveis que permitissem corroborar as informações divulgadas nos balanços, foram identificadas imprecisões metodológicas nos conceitos de alguns investimentos realizados pelo programa. Como os investimentos do PAC são compostos por gastos de diversas naturezas, em muitas situações, o balanço não esclarecia plenamente o alcance da informação divulgada. Em pelo menos três situações isso aconteceu:

a) nas concessões rodoviárias e ferroviárias, em que os investimentos são considerados como realizados no momento da assinatura do contrato de concessão, independentemente da aplicação do recurso pela concessionária, o que, na maioria dos casos, começará a ocorrer apenas após a assinatura do contrato, o que pode se estender por anos;

b) nos financiamentos com recursos do Fundo da Marinha Mercante, em que o investimento é computado como realizado no momento da assinatura do contrato, independentemente da liberação do recurso, ou seja, da comprovação da execução do objeto pactuado;

c) nos financiamentos concedidos para ações de habitação de mercado, cujos investimentos compõem o total de R\$ 503,9 bilhões inicialmente divulgado; nessas operações, foram considerados, como investimentos executados, financiamentos, cuja característica é de inversão financeira, distinta da de investimento.

Devido às referidas imprecisões metodológicas nos conceitos de alguns investimentos realizados pelo programa, os montantes de investimentos em infraestrutura declarados pelo programa estão superestimados em diversos segmentos.

A função Previdência Social abrange o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o Regime de Próprio de Previdência Social - RPPS e o Regime de Previdência Complementar - RPC.

O resultado previdenciário do RGPS pode ser segregado em relação ao Setor Urbano e ao Setor Rural. Em 2010, o Setor Urbano apresentou um resultado positivo de R\$ 7,8 bilhões e o Setor Rural um resultado negativo de R\$ 50,7 bilhões. Esse resultado mostra que há uma tendência de equilíbrio entre receita e despesa na área urbana e que há necessidade de financiamento extremamente alta no meio rural, decorrente da importante política de inclusão previdenciária destinada aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar.

O RPPS abrange o regime próprio dos servidores civis e o regime próprio dos militares. No exercício de 2010, o fluxo de caixa do RPPS apresentou resultado negativo de R\$ 51,2 bilhões. O déficit do RPPS decorre, principalmente, das alterações promovidas pela Constituição Federal de 1988, a partir da qual aproximadamente 650 mil servidores celetistas foram transformados em estatutários, com direito à aposentadoria integral, sem a devida contribuição previdenciária ou compensação entre os regimes previdenciários.

As análises efetuadas pelo Tribunal na função Saúde revelaram que, apesar do crescimento significativo da descentralização de recursos, o Ministério da Saúde não tem exercido, de forma adequada, sua função de coordenador e fiscalizador das políticas públicas, pois não dispõe de instrumentos que lhe forneçam informações precisas sobre a realidade da saúde no Brasil. Foram identificados diversos problemas sistêmicos, que ocorrem na maioria dos estados e municípios, nas diferentes regiões do país. A falta ou precariedade do planejamento está entre os problemas mais graves, uma vez que possui reflexos diretos sobre a eficiência e efetividade da aplicação dos recursos.

Ainda há muito a avançar em termos de melhoria da gestão no SUS. Estados e municípios têm assumido uma série de responsabilidades no planejamento e na execução das políticas públicas de saúde. Todavia, as auditorias demonstraram que ainda são graves os problemas relacionados com a eficiência do gasto público. Dessa forma, além da busca pelo aumento dos recursos aplicados na saúde, deve-se priorizar a melhoria da gestão como forma de reduzir desperdícios.

Apesar das falhas observadas, identificou-se que os recursos financeiros aplicados nas Estratégias da Atenção Básica, tais como Saúde da Família, Saúde Bucal e Agente Comunitário de Saúde, têm surtido efeito positivo na melhoria das condições de saúde da população, conforme estudo econométrico realizado pelo Tribunal, com os indicadores de atividades hospitalares sensíveis às atividades desenvolvidas na atenção básica.

Na avaliação da função educação, observa-se que maior parte dos recursos federais é destinada ao ensino superior. Entretanto, é possível notar o crescimento da relevância dos gastos com educação básica ao longo do tempo. Em 2006, para cada R\$ 1,00 direcionado à educação básica, R\$ 2,80 eram gastos com o ensino superior, enquanto que, em 2010, essa proporção foi de R\$ 1,00 para R\$ 1,20.

Já a análise dos indicadores das instituições federais de ensino superior revela a persistente disparidade entre as regiões Sul e Sudeste e o restante do país. Aquelas regiões apresentam índices acima da média nacional. A situação evidencia a necessidade de políticas públicas mais eficazes na promoção da equidade regional relativa ao ensino superior, com vistas a minimizar essas desigualdades.

Na função esporte e lazer, cabe destacar o acompanhamento das ações da Copa de 2014 realizadas pelo Tribunal. Ao proceder ao levantamento de possíveis riscos associados ao evento, o Tribunal verificou a ausência de informações tempestivas e o desconhecimento de óbices que limitam o andamento normal das obras. Constatou-se, ainda, que algumas sedes correm o risco de terem estádios que poderão ficar ociosos após a Copa.

No que se refere aos aeroportos, foram identificados riscos de que a capacidade operacional da Infraero não seja suficiente para realizar os investimentos programados e, consequentemente, viabilizar a conclusão das obras previstas em tempo oportuno à realização do evento.

Quanto à mobilidade urbana, constatou-se que, até o fim de abril/2010, nenhuma obra havia sido contratada. Apontou-se o risco de que os financiamentos fossem liberados tendo como base apenas projetos conceituais com algum nível de detalhamento, mas que não podem ser caracterizados como projetos básicos nos termos exigidos pela legislação brasileira.

No que tange à função Ciência e Tecnologia - C&T, verifica-se que, apesar do crescimento dos investimentos em P&D em relação ao PIB, a taxa brasileira ainda é consideravelmente baixa quando comparada a outros países. No tocante ao investimento público no setor, destacam-se os gastos tributários, cada vez mais relevantes para C&T, superando os recursos orçamentários executados na função. As auditorias do Tribunal revelaram deficiência e precariedade dos controles internos e do processo de prestação de contas da gestão desses recursos, além da concentração desses gastos tributários da região Sudeste.

Em 2010, o Tribunal realizou levantamento em 315 unidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para avaliar políticas, normas, métodos e procedimentos relativos à gestão de tecnologia da informação, de modo a delinear o panorama da governança da matéria na Administração Pública Federal.

A importância do trabalho decorreu do impacto da área de TI na execução de políticas, programas e projetos de governo, bem como do expressivo valor de recursos alocados à área (cerca de R\$ 12,5 bilhões em 2010).

Foram constatadas diversas precariedades e identificados vários pontos vulneráveis em quase todas as unidades fiscalizadas, em especial no tocante à segurança da informação.

Assim, com o intuito de aperfeiçoar a gestão do tema em todo o setor público, o Tribunal formulou um conjunto de recomendações estruturantes aos órgãos superiores de governança de TI dos Três Poderes, de modo a assegurar o estabelecimento formal de: (i) objetivos institucionais de TI alinhados às estratégias de negócio; (ii) indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio da instituição; (iii) metas para cada indicador definido; (iv) mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da TI da instituição.

Demonstrações Contábeis da União

Foram examinados os Balanços Patrimonial, Financeiro e Orçamentário e a Demonstração das Variações Patrimoniais, apresentadas na Prestação de Contas do Presidente da República, consolidados e elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010, cujo nível máximo de consolidação abrange todos os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Do exame realizado, é possível concluir que as demonstrações contábeis acima referidas expressam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as situações orçamentária, financeira e patrimonial da União em 31 de dezembro de 2010, exceto quanto à ressalva XIII descrita neste capítulo.

Áreas Temáticas

O Tribunal escolheu como áreas temáticas para compor a análise das Contas de Governo os temas mobilidade urbana e atuação das agências reguladoras com foco no usuário do serviço público.

O trabalho acerca do primeiro tema merece destaque tanto pela importância decorrente do impacto sobre o cotidiano do cidadão, como pelo elevado volume de recursos envolvidos, especialmente em razão das obras atinentes ao PAC 2 - Mobilidade Grandes Cidades e aos grandes eventos esportivos que se avizinharam, a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, que fizeram com que as dotações orçamentárias para ações relativas à área, que se situaram na média anual de R\$ 1 bilhão desde 2003, saltassem para cerca de R\$ 11 bilhões em 2010.

A auditoria revelou que o desolador panorama da mobilidade urbana na maior parte das grandes cidades brasileiras tem como características o crescimento desordenado dos municípios, a desarticulação entre planejamento urbano e planejamento de transporte, e o crescente uso do transporte individual motorizado.

A solução da questão passa pela maior atuação da Secretaria Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana - Semob, vinculada ao Ministério das Cidades, que deve atuar como indutora de melhoria do planejamento municipal. Observa-se, no entanto, que as intervenções federais estão sendo aprovadas sem delineamento preciso da situação existente no país e sem análise adequada dos projetos financiados, o que acarreta riscos de desperdício de recursos e de execução de empreendimentos que não representam as soluções mais adequadas para os problemas enfrentados.

É necessário que a Semob seja capaz de implementar uma estratégia de ação que permita diagnosticar a situação do processo de integração dos planos das regiões metropolitanas e apoiar sua consolidação e estimular a associação dos municípios com o respectivo estado para instituir uma coordenação do planejamento e da operação do transporte coletivo de interesse comum.

Por tais motivos, o Tribunal, por meio do acórdão 1.373/2011 - Plenário, recomendou à Semob/Cidades que: (i) implemente um procedimento de coleta e tratamento sistemático de dados que permita identificar problemas e possíveis soluções de mobilidade nas cidades de maior porte; (ii) desenvolva indicadores que possibilitem monitorar a execução e avaliar os resultados das ações financiadas; (iii) aprimore sua sistemática de seleção e contratação de projetos, a fim de reduzir riscos de inexecução e de escolha de soluções inadequadas; e (iv) defina estratégia de ação para induzir e apoiar a melhoria e a integração dos planejamentos dos municípios concernentes à mobilidade.

Em relação à segunda área temática, o Tribunal realizou auditoria nas agências Anatel, Anac, Anel e ANP, com o objetivo de avaliar as respectivas atuações em relação aos interesses dos usuários dos serviços públicos outorgados de telefonia móvel, telefonia fixa, TV por assinatura, transporte aéreo de passageiros, distribuição de energia elétrica e distribuição e revenda de combustíveis. Foi observado que o crescimento do número de usuários dos serviços regulados veio acompanhado de aumentos relativos no número de denúncias e reclamações contra todas as prestadoras destes serviços.

Os resultados da auditoria evidenciaram que as agências reguladoras fiscalizadas, de modo geral, possuem sistemas de relacionamento direto com o usuário bem estruturados e em pleno funcionamento, ainda que em fases distintas de maturação. Há de se ressaltar, todavia, a necessidade de aprimoramento de alguns pontos.

Embora as audiências públicas estejam formalmente definidas em leis e regulamentos específicos das agências, ainda não se traduzem em um efetivo instrumento de participação da sociedade. Já a pesquisa de satisfação junto aos usuários dos serviços, instrumento útil na percepção da adequação do serviço, não tem sido realizada pela maioria das agências.

Nota-se, assim, que apesar de as agências reguladoras possuírem mecanismos aptos a captar expectativas e anseios dos usuários, essas manifestações são insuficientemente consideradas nos processos finalísticos de regulamentação e fiscalização dos serviços regulados.

Parecer do Relator

Os exames efetuados pelo Tribunal de Contas da União nos documentos, balanços e demonstrativos contábeis encaminhados pelo Poder Executivo foram enriquecidos com levantamentos e auditorias que permitiram a elaboração do projeto de parecer prévio submetido à apreciação do Plenário.

A análise conduz à conclusão de que o Poder Executivo Federal observou os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, que os balanços demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial da União em 31 de dezembro de 2010, e que foram respeitados os parâmetros e limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se os aspectos indicados ao longo deste Relatório.

Ressalvas

Destacam-se, a seguir, as ressalvas consideradas mais relevantes:

a) baixo percentual de execução de vinte por cento das ações relacionadas como prioritárias no Anexo I, Prioridades e Metas, da Lei 12.017, 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010), que receberam dotação orçamentária;

b) execução de despesas orçamentárias, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, à conta de fontes de recursos sem suficiente disponibilidade financeira, comprometendo a fidedignidade dos demonstrativos da execução da despesa por fonte de recursos e a aplicação das disposições contidas no parágrafo único do art. 8 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica sejam utilizados exclusivamente para atendimento do objeto de sua vinculação;

c) execução de despesa sem suficiente dotação no Orçamento de Investimento;

d) extrapolação da dotação autorizada, no Orçamento de Investimento, nas fontes "Recursos de Geração Própria", "Recursos para Aumento de PL - Controladora" e "Outros Recursos de Longo Prazo - Outras Estatais";

e) descumprimento do inciso I do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina a aplicação, na Região Centro-Oeste, nos vinte e cinco anos subsequentes à promulgação da Carta Magna, do mínimo de 20% dos recursos destinados à irrigação;

f) reduzido percentual de arrecadação das multas aplicadas pelos órgãos e entidades federais de regulação e fiscalização, com possíveis danos ao Erário em caso de prescrição;

g) divergência entre os valores de arrecadação da dívida ativa de 2010 registrados no Siafi e aqueles contidos no sistema Cadastro Integrado da Dívida Ativa - CIDA da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

h) inconsistências contábeis e procedimentos inadequados detalhados no Relatório que afetaram a evidenciação do patrimônio da União nas demonstrações financeiras do exercício de 2010.

Recomendações:

Em decorrência das ressalvas apontadas e das informações evidenciadas ao longo do relatório, faz-se necessário proceder às seguintes recomendações:

I. à Presidência da República, que priorize a execução das ações identificadas no anexo de prioridades e metas da LDO frente às demais ações discricionárias;

II. à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e à Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que apresentem em 90 dias estudos com soluções que visem coibir que haja execução orçamentária com fontes de recursos sem suficiente disponibilidade financeira;

III. à Presidência da República e aos Ministérios da Fazenda, das Comunicações e de Minas e Energia, supervisores das empresas Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, IRB - Brasil Resseguros S.A., Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Eletrobrás Participações S.A. - Eletropar, Fafen Energia S.A., Petrobras Netherlands B.V. - PNBV, Petrobras Química S.A. - Petroquisa, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG, Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, que orientem suas supervisionadas no sentido de, na execução do Orçamento de Investimento, observarem a vedação constante do inciso II do art. 167 da Constituição Federal;

IV. às empresas Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, IRB - Brasil Resseguros S.A., Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Eletrobrás Participações S.A. - Eletropar, Fafen Energia S.A., Petrobras Netherlands B.V. - PNBV, Petrobras Química S.A. - Petroquisa, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG, Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, que, no âmbito do Orçamento de Investimento, abstenham-se de executar suas despesas acima das respectivas dotações autorizadas, em observância à vedação constante do inciso II do art. 167 da Constituição Federal;

V. às empresas IRB - Brasil Resseguros S.A., Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Eletrobrás Participações S.A. - Eletropar, Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Fafen Energia S.A., Eólica Mangue Seco 2 - Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A. - Mangue Seco 2, Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímicasuape e Furnas - Centrais Elétricas S.A., que, na execução do Orçamento de Investimento, observem o montante aprovado para as respectivas fontes de financiamento, em obediência à vedação constante do inciso II do art. 167 da Constituição Federal;

VI. ao Ministério da Fazenda, que adote um plano de ação, no prazo de 30 dias, para compatibilizar os valores da arrecadação da dívida ativa contidos no sistema Cadastro Integrado da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com os registrados no Siafi;

VII. aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que identifiquem os saldos remanescentes de entidades vinculadas extintas ou liquidadas e tomem, se for o caso, as providências necessárias para as devidas baixas desses valores no Siafi;

VIII. à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, que:

a) avalie a pertinência de incluir, nas demonstrações contábeis consolidadas do Balanço Geral da União, os saldos referentes às entidades Fundação Habitacional do Exército e Funai - Patrimônio Indígena e aos fundos Conta de Desenvolvimento Energético e Reserva Global de Reversão, sem prejuízo da evidenciação, em nota explicativa, dos saldos referentes às entidades que, porventura, permaneçam excluídas do processo de consolidação, apontando os critérios que as excluíram da consolidação;

b) em conjunto com as setoriais contábeis do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, concilie periodicamente, e sobretudo por ocasião do encerramento do exercício, os saldos de créditos parcelados registrados no Ativo com os valores de estoque de parcelamentos fazendários e previdenciários constantes dos sistemas de informação da RFB;

c) em conjunto com as setoriais contábeis do Ministério da Fazenda e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, concilie periodicamente, e sobretudo por ocasião do encerramento do exercício, os saldos de créditos inscritos em Dívida Ativa registrados no Ativo com os valores de estoque de créditos da Dívida Ativa constantes dos sistemas de informação da PGFN;

d) considere como ocorrências passíveis de restrição na conformidade contábil do BGU a ausência de registro da provisão para perdas prováveis e a omissão de baixa de valores prescritos relativamente aos créditos, bens e valores em circulação, e aos valores realizáveis a longo prazo registrados nos balanços patrimoniais dos órgãos da administração direta;

e) apresente em notas explicativas quaisquer mudanças na elaboração das demonstrações contábeis, com respectivos impactos nas análises das contas que forem alteradas, extintas ou criadas por tais mudanças;

f) estabeleça critério para o agrupamento de contas (Benefícios diversos a pagar, Outros débitos a pagar, Compensações diversas, Outras Despesas Correntes - Outras Despesas e Créditos

Diversos a Receber - Outros Créditos) nas demonstrações contábeis consolidadas e detalhe os referidos agrupamentos em nível razoável de evidenciação;

g) verifique e regularize os saldos irrelevantes nas rubricas constantes nas Demonstrações Contábeis da União;

h) acompanhe sistematicamente, em conjunto com os órgãos setoriais de contabilidade, o registro dos créditos adicionais no Siafi, com vistas a garantir a qualidade das informações do Balanço Orçamentário;

i) efetue estudos para identificar as causas da diferença entre os valores referentes às despesas intra-orçamentárias e as receitas intra-orçamentárias, bem como solucione as inconsistências apontadas ao longo do Relatório para os próximos exercícios;

j) efetue estudos com vistas a avaliar, quanto aos aspectos técnicos, sobre a possibilidade de implementar alterações na metodologia de apuração dos valores dos ingressos e dispêndios extra-orçamentários na elaboração do Balanço Financeiro, a fim de propiciar o exercício efetivo da gestão, controle e transparência da gestão dos recursos públicos;

k) apresente em notas explicativas análise das variações relevantes verificadas em rubricas dos balanços consolidados;

l) oriente os órgãos e as entidades do Poder Executivo Federal a tomarem providências tempestivas objetivando evitar situações de restrição na conformidade contábil do Balanço Geral da União;

m) apresente em nota explicativa às demonstrações contábeis relação dos órgãos ou entidades que fazem o registro de receitas segundo o regime de competência, indicando as receitas e respectivos valores, ainda que aproximados;

n) oriente os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal a efetuarem regularmente a conformidade contábil no Siafi de suas Demonstrações Contábeis;

IX. ao Banco Central do Brasil, que inclua em suas demonstrações financeiras e contábeis a evidenciação dos fluxos relativos às receitas decorrentes da senhoriagem obtida na emissão de moeda;

X. reiterar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a recomendação efetuada nas Contas do Governo, relativas ao exercício de 2009, no sentido de que priorize a completa implementação do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse.

Submeto, pois, à apreciação deste Plenário, na forma prevista no Regimento Interno e dentro do prazo constitucional, o relatório e o projeto de parecer prévio sobre as Contas prestadas pelo Presidente da República.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de junho de 2011.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ANEXO II DA ATA Nº 20, DE 1º DE JUNHO DE 2011
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2010, aprovado por unanimidade.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ante o disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que as Contas do Governo atinentes ao exercício financeiro de 2010, foram prestadas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional no prazo previsto no inciso XXIV do art. 84 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a análise efetuada do relatório do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Balanço Geral da União, constituído de Balanços e Demonstrativos dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, nos termos do art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal e seus parágrafos, contém informações sobre: a) a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais; b) o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência, economicidade, alcance de metas e consonância destas com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e c) o reflexo da administração financeira e orçamentária federal sobre desenvolvimento econômico e social do País;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral da União, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de contabilidade pública e expressa os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além dos órgãos vinculados às Funções Essenciais à Justiça;

CONSIDERANDO que as ressalvas indicadas na conclusão do Relatório, embora não impeçam a aprovação das Contas relativas ao exercício de 2010, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

CONSIDERANDO que a análise técnica efetuada sobre as Contas concernentes a 2010 prestadas pelo Presidente da República, bem como a emissão deste Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal;

É DE PARECER que o Balanço Geral da União representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Federal, estando, assim, as contas atinentes ao exercício financeiro de 2010, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em condições de serem aprovadas, com ressalvas, pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2011.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Ministro

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Ministro

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Ministro

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Ministro

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Substituto

ANEXO III DA ATA Nº 20, DE 1º DE JUNHO DE 2011
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Declarações de voto dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro e do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, acerca das Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2010.

CONTAS DO GOVERNO DE 2010

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Senhoras - Senhores,
Preclaro Relator.

O Tribunal de Contas da União reúne-se para desempenhar uma de suas atribuições mais importantes, que é a missão constitucional de apreciar as contas prestadas pelo Presidente da República, de forma analítica e parecerista. Uma excelente contribuição à Nação, com a abordagem de questões fundamentais ao interesse nacional, especialmente aquelas relacionadas à área social e econômica, como a educação, a saúde, a segurança pública, a infraestrutura e outros programas governamentais de grande repercussão.

Felicitó o eminente Ministro Aroldo Cedraz pelo brilhante Relatório e Projeto de Parecer Prévio que acabam de ser apresentados, com certeza mais uma obra de inestimável valor para orientar a Administração Pública brasileira.

A profunda análise das contas do Governo da República, exercício de 2010, resulta de excelente labor de acompanhamento das ações governamentais e de exame exaustivo de relatórios e de demonstrativos contábeis em grande monta, que refletem a ação gerencial do Governo na administração do País.



Das relevantes questões abordadas no Relatório, destaco a atividade econômica no Brasil, a dívida pública, a mobilidade urbana, a carga tributária e a responsabilidade social.

Na análise da conjuntura econômica, o Produto Interno Bruto (PIB) de 2010 cresceu 7,5% em relação ao ano anterior, em termos reais, registrando um total de R\$ 3,7 trilhões. O Brasil, com esse desempenho, reverteu a situação de 2009, na qual o PIB sofreu redução de 0,2% em relação a 2008, e conseguiu se recuperar da crise financeira internacional, retomando sua produção a níveis superiores ao período pré-crise. O quadro colocou a economia nacional entre as cinco que mais cresceram em relação aos países do G20, com saldo das Reservas Internacionais no valor de US\$ 288,6 bilhões, um aumento de 20,7% sobre o exercício anterior.

Portanto, as políticas econômicas adotadas pelo governo federal em 2009 nas áreas fiscal, monetária, creditícia e cambial apresentaram resultado positivo em 2010, incentivando o investimento e o consumo privado e conferindo impacto expansionista sobre a demanda agregada e o nível de emprego.

O endividamento da União, resultante da geração de superávit primário insuficiente para cobrir o déficit nominal do exercício, preocupa. Em relação à Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), a ação do governo gerou um aumento de R\$ 113,1 bilhões entre 2009 e 2010, quando essa dívida alcançou o montante de R\$ 1,47 trilhão.

Entretanto, devido ao crescimento da economia, a referida dívida líquida apresentou uma redução de 2,43% do PIB, de 42,78% em dezembro de 2009 para 40,35% ao final de 2010. Para que a trajetória de redução se acentue rapidamente e não comprometa a qualidade de vida da sociedade brasileira, creio que o **crescimento da economia deve ser conjugado com ações concretas de redução do endividamento** mediante a fixação de metas, a serem avaliadas pelos órgãos de controle interno e externo.

A implantação do Sistema de Monitoramento do PAC (Sis-PAC) em 2010, abrangendo as ações do orçamento fiscal, criou uma ferramenta para acelerar efetivamente o crescimento do País, com menos desperdício de recursos públicos. No período de 2007 a 2010 o PAC previu investir R\$ 503,9 bilhões. Contudo, a execução acumulada das obras concluídas foi de R\$ 443,9 bilhões, 88% do valor inicialmente previsto segundo os dados divulgados no 11º Balanço do PAC. No eixo da logística, a execução superou a previsão em 12%, no energético ficou aquém em 46% e no eixo social e urbano suplantou em 35%. São informações importantes, apesar de o relatório mostrar que os montantes de investimentos em infraestrutura declarados pelo programa estão superestimados em diversos segmentos, devido às imprecisões metodológicas nos conceitos de alguns investimentos realizados pelo PAC.

A evolução da carga tributária tem sido constante preocupação nos relatórios produzidos por este Tribunal acerca das contas prestadas pelo Presidente da República. Conforme revela o Relatório apresentado, em termos nominais, o crescimento da arrecadação total das receitas incluídas no cálculo da carga tributária foi maior do que a do PIB em 2010. Portanto, **houve efetivo aumento da carga tributária**.

O esforço do contribuinte brasileiro permitiu ao Governo Federal realizar em 2010 despesas de **mais de 1,5 trilhão de reais** em suas várias Funções. Entretanto, apenas R\$ 61,9 bilhões foram para a Função **Saúde (4,11%)**, R\$ 48,5 bilhões para a Função **Educação (3,22%)** e R\$ 9,7 bilhões para a Função **Segurança Pública (0,65%)**. Investir em Saúde, Educação e Segurança Pública apenas 8% do total da despesa compromete o desenvolvimento do país, a qualidade de vida do cidadão, o próprio direito inalienável à vida e configura ausência de foco na responsabilidade social.

Em relação ao assunto, reitero nesta Declaração de Voto, a minha crença de que com a edição de uma "Lei de Responsabilidade Social", já reivindicada por mim há muitos anos, poder-se-á harmonizar a administração dos recursos disponíveis com os legítimos interesses da coletividade.

Na condição de Relator dos processos da Copa de 2014, preocupam-me muito os dados apresentados acerca da baixa execução acumulada até o exercício de 2010 das obras relativas às operações ferroviárias, aeroviárias e portuárias vinculadas ao evento esportivo. O TCU, um dos órgãos responsáveis por fiscalizar a aplicação dos recursos federais nas citadas obras, **tem feito constantes alertas sobre a situação às autoridades responsáveis, especialmente às da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério do Esporte**.

As obras de mobilidade urbana referentes ao PAC 2 e aos grandes eventos esportivos fizeram com que as dotações orçamentárias saltassem de R\$ 1 bilhão em 2003 para R\$ 11 bilhões em 2010. O TCU, todavia, constatou que até o fim de abril de 2010 nenhuma obra havia sido contratada e apontou o risco de que os financiamentos sejam liberados com base apenas projetos conceituais de baixo nível de detalhamento, que não podem ser caracterizados como projetos básicos nos termos exigidos pela legislação brasileira.

O cenário está a exigir que as intervenções federais sejam imediatas, aprovadas com delineamento preciso da situação existente em cada cidade-sede e com análise adequada dos projetos financiados, objetivando reduzir os constantes congestionamentos, aumentar a adesão ao uso do transporte público coletivo e melhorar significativamente a qualidade das vias urbanas.

Concluindo essas breves reflexões, renovo meus louvores ao Ministro Aroldo Cedraz e à equipe que o assessorou pelo primoroso trabalho realizado, uma percutiente avaliação macroeconômica acerca de importantes e complexas questões nacionais, e VOTO pela aprovação do Projeto de Parecer Prévio ora submetido à apreciação deste Plenário, na forma proposta pelo Relator.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de junho de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente
Senhores Ministros
Senhor Procurador-Geral
Autoridades presentes
Senhoras e senhores

Gostaria, inicialmente, de cumprimentar o E. relator, Ministro Aroldo Cedraz, pela excelência, abrangência e profundidade do trabalho que apresenta ao Plenário e a todo o País, em que se destaca a precisa análise de dados relevantíssimos para a vida nacional.

Parabenizo, também, todos os servidores desta Casa que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização do Relatório, elaborado a partir de moderna estratégia de planejamento e de avançadas técnicas de auditoria, além de inovadora forma de apresentação.

A par das considerações já apresentadas pelo relator, julgo relevante tecer considerações acerca das ações voltadas à gestão de pessoal, tema particularmente relevante nesse exercício fiscal, em que as despesas com a rubrica alcançaram a cifra de R\$ 183,3 bilhões, correspondente a 12,2% de todo o gasto público.

No exercício em exame, a despesa com pessoal e encargos sociais correspondeu ao triplo do valor gasto com investimentos, em que se contabilizam as despesas de capital destinadas ao planejamento e à execução de obras públicas, à realização de programas especiais de trabalho e à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente (R\$ 53,4 bilhões), e somente foi superada pelos dispêndios com o serviço da dívida (R\$ 636,5 bilhões) e outras despesas correntes (1) (R\$ 595,5 bilhões). Daí a indeclinável importância da precisa análise da despesa, cuja regular execução é merecedora de toda a atenção.

(1) Pagamento de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, terceirização de pessoal, transferências a estados e municípios e custeio.

O gasto com pessoal e encargos sociais revela-se crescente, a partir de 2005, em proporção ao Orçamento Fiscal e da Seguridade. A despesa, que correspondia a 8,5% do gasto público em 2005, alcançou a cifra de 12,2% em 2010.

Incluem-se nessa rubrica as despesas de natureza remuneratória decorrente: do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público; do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões; da contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público.

A materialidade da despesa e seu caráter contínuo impõem ao Tribunal aprimorar seus instrumentos de controle e ampliar a fiscalização na área de pessoal. Em resposta a tal demanda, esta Corte realizou importantes trabalhos de fiscalização, entre os quais destaco levantamento conduzido pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), no primeiro semestre de 2010. O trabalho definiu regras para a fiscalização de possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções, nas três esferas de governo, em que um dos vínculos é exercido na União, assim como a percepção de remuneração superior ao teto constitucional.

A fiscalização utilizou avançado ferramental metodológico, consistente na comparação de dados de diferentes sistemas de informações, em especial do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal.

O uso pioneiro de informações oriundas dessas bases de dados, confrontadas a partir do uso intensivo de tecnologia da informação, identificou fortes indícios de que 83 mil servidores e empregados públicos acumulam ilegalmente, nas três esferas de governo, cargos, empregos e funções públicas, com custo anual de R\$ 2,8 bilhões.

Nesse modelo de fiscalização, identificados indícios de acumulação ilegal, o Tribunal determina que o órgão ou entidade jurisdicionado confirme a ocorrência da ilegalidade, observado o contraditório e a ampla defesa, e adote o procedimento estabelecido no art. 133 da Lei 8.112/1990 (2) para por termo às situações irregulares.

(2) Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; III - julgamento."

O gasto com pessoal é também fiscalizado por meio da apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal e das concessões de aposentadoria, reforma e pensões (CF, 71, III). O exercício dessa competência constitucional, entretanto, experimenta forte limitação, em razão da excessiva demora dos órgãos de pessoal e de controle interno em remeter tais atos à apreciação do Tribunal.

Em dezembro de 2010, 189 mil atos de pessoal emitidos entre 1998 e 2009 ainda não haviam sido entregues ao Tribunal: 17 mil atos ainda não cadastrados no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac); 32 mil atos nos escafinhos dos órgãos emissores; e 140 mil atos em estoque no controle interno.

A demora no cadastramento, emissão de parecer pelo controle interno e remessa dos atos ao Tribunal permite que concessões ilegais produzam efeitos financeiros por muitos anos; em casos extremos, por mais de uma década. Isso tudo de forma absolutamente ilegal.

A gravidade da situação impõe que os gestores de pessoal e os órgãos de controle interno adotem medidas eficazes para a gradual redução do estoque de atos em atraso e para cumprimento dos prazos fixados em regulamento próprio para remessa do ato à apreciação do Tribunal.

Com essas considerações, acompanho a íntegra do voto do Relator.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de junho de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Senhoras e Senhores,

De início, manifesto meus cumprimentos ao eminente Relator, Ministro Aroldo Cedraz, pela notável qualidade técnica e excelência do trabalho realizado com vistas ao cumprimento da importante missão outorgada a este Tribunal de Contas pela Constituição Federal, em seu art. 71, inciso I, de apreciar, mediante pareceres prévios, as contas prestadas anualmente pelo Governo da República.

2. Não obstante a profundidade que pontuou o presente trabalho, gostaria de destacar, dentre as relevantes questões abordadas no Relatório produzido por Sua Excelência, quando examina as Contas do Governo referentes ao exercício de 2010, um tema ao qual atribuo grande relevância: a realização de investimentos na infraestrutura brasileira.

3. Desponta do Relatório apresentado pelo ilustre Ministro Aroldo Cedraz que, das despesas empenhadas no biênio 2009/2010, em torno de 53 bilhões de reais, o grupo "Investimentos", no qual se inserem as despesas com a execução de obras públicas, foi o que teve maior incremento em relação a 2009.

4. Esse incremento, da ordem de 16,4%, decorreu, sobretudo, dos resultados alcançados pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), cujas ações foram consideradas prioritárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2010.

5. De acordo com os dados divulgados no Relatório, a participação do PAC no total de investimentos do Governo Federal cresceu nos últimos quatro exercícios, passando de 31% em 2007 para 45% em 2010. De outra parte, anoto que os investimentos nesse programa tiveram um aumento significativo no biênio 2009/2010, cujo crescimento foi de 39%.

6. Já a execução financeira acumulada das obras concluídas desse programa até o final de 2010 - em cujo lançamento foram previstos investimentos da ordem de 503,9 bilhões de reais no período 2007/2010 - foi de 443,9 bilhões de reais, em torno de 88% da previsão inicial, sendo 65,4 bilhões de reais no eixo de logística, 148,5 bilhões de reais no de energia e 230,0 bilhões de reais no eixo social/urbano.

7. Esses são números satisfatórios no que toca ao incremento da capacidade de o País melhorar sua infraestrutura em direção ao crescimento econômico acelerado e, assim, se tornar mais apto a competir em igualdade de condições com os demais países no concerto mundial. Mas ainda são tímidos se comparados com os dispêndios realizados por nações em estágio semelhante de desenvolvimento.

8. Segundo informações da Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma da China, divulgadas pelo seu primeiro-ministro, Wen Jiabao, o gigante asiático iniciou em 2010 um programa de investimento de cerca de 100,8 bilhões de dólares americanos em 23 novos projetos de infraestrutura, focados na construção de ferrovias, estradas, aeroportos, minas de carvão, usinas nucleares e as redes de energia, e isso somente na região oeste do país, uma das menos desenvolvidas, visando estimular a demanda interna daquela parte da nação. Globalmente, a China já investia 7,3 % do seu PIB em infraestrutura em 2003, enquanto no Brasil essa taxa ainda não chegou a 3,5% na corrente década.

9. Na Índia, o primeiro-ministro Manmohan Singh afirmou recentemente que o país pretende duplicar os seus gastos com infraestrutura e atingir a marca de 1 trilhão de dólares americanos em investimentos entre 2012 e 2017 para poder alcançar um crescimento econômico anual de dez por cento. Já no primeiro ano desse período, esse país pretende alcançar a marca de 9,22%, como percentual do PIB aplicado na infraestrutura.

10. Permanece assim o desafio de o Brasil multiplicar os esforços para destinar cada vez mais recursos públicos às áreas de infraestrutura, sem descuidar dos investimentos sociais, principalmente educacionais, para remover os gargalos que podem impedir o maior crescimento da economia. Espera-se que também se evolua no sentido de atrair capitais privados, internos e externos, para as áreas mais críticas, como a aeroportuária. Os megaeventos esportivos dos próximos ano devem ser incluídos nesse esforço de atração dos investimentos internacionais.

11. Voltando à atuação deste Tribunal frente à realização desses investimentos, dada a sua competência jurisdicional de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, o Relatório informa que, no exercício em exame, foram realizadas 147 fiscalizações em obras incluídas no PAC.

12. Sobre isso, gostaria de destacar dois trabalhos conduzidos por mim, em face da magnitude dos investimentos previstos para os empreendimentos auditados e da relevância econômica e social desses empreendimentos para o país.

13. O primeiro deles refere-se ao acompanhamento da concessão do serviço público de transporte de passageiros por meio do Trem de Alta Velocidade no trecho compreendido entre os municípios de Rio de Janeiro/RJ e Campinas/SP, em uma extensão total de 550 km, objeto do TC-021.324/2008-6.

14. Referido empreendimento prevê investimentos da monta de R\$ 35 bilhões, cuja maior parte advém de financiamento público da União, em torno de R\$ 20 bilhões, além da concessão de diversos subsídios, tais como assunção pelo Poder Público de encargos de desapropriação e custos ambientais e isenção de tributos.

15. Além do transporte em alta velocidade entre os municípios supracitados - denominado serviço expresso -, a concessão em foco incluirá o traslado de passageiros em velocidade convencional entre municípios situados ao longo do trajeto, denominado serviço regional de longa e curta distância.

16. O primeiro estágio desse acompanhamento foi aprovado com ressalvas por este Tribunal, consoante o Acórdão nº 1.510/2010, do Plenário. Compreendeu o exame das premissas básicas, modelagem de desestatização e viabilidade técnica, econômica e ambiental da concessão em tela, nos moldes previstos na Instrução Normativa TCU nº 27/1998. Pelo acórdão, o Tribunal endereçou à entidade encarregada da condução do processo de concessão diversas determinações corretivas e recomendações.

17. Atualmente, encontra-se em andamento a avaliação conclusiva do segundo estágio do acompanhamento em tela, englobando a análise do edital de licitação e da minuta do contrato, bem como a verificação das providências adotadas com vistas ao cumprimento das medidas retromencionadas.

18. O segundo trabalho que destaco refere-se à auditoria realizada na execução das obras de construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - Comperj, objeto do TC-002.811/2006-6.

19. Considerado o maior empreendimento individual da história da Petrobras, com investimento inicial estimado em 8,4 bilhões de dólares americanos, o Comperj será construído em uma área de 45 milhões de metros quadrados, localizada no município de Itaboraí/RJ, e terá como principal objetivo refinar 150 mil barris diários de petróleo pesado proveniente da Bacia de Campos.

20. Previsto para entrar em operação em 2013, esse complexo petroquímico gerará para o país economia anual de divisas superior a 4 bilhões de reais devido à redução da exportação de petróleo pesado e da importação de derivados e produtos petroquímicos.

21. Durante os trabalhos de fiscalização, foram identificadas diversas irregularidades nas obras de terraplanagem, drenagem e anel viário na área do complexo, as quais foram objeto de diversas determinações corretivas por parte deste Tribunal, nos termos do Acórdão nº 3.077/2010, do Plenário.

22. Já no que se refere aos investimentos na infraestrutura rodoviária, julgo importante enfatizar, nesta oportunidade, uma questão que tanto me preocupa.

23. Como é de conhecimento público, as rodovias federais brasileiras, nelas incluídas as pontes rodoviárias e demais obras de arte especiais, apresentam qualidade insatisfatória quanto ao estado de funcionamento e conservação, que se agrava à medida em que a infraestrutura rodoviária envelhece, operando, atualmente, no limite da estabilidade e da segurança.

24. Nesse contexto, mostra-se necessária a contínua aplicação de recursos públicos na manutenção do sistema viário brasileiro.

25. Com esse fim, verifico, do Relatório apresentando por Sua Excelência o Ministro Aroldo Cedraz, que no âmbito dos investimentos rodoviários foram realizadas intervenções, na modalidade de aplicação "recuperação", em cerca de 54 mil km de estradas, ao custo de mais de 13 bilhões de reais.

26. Em que pese o considerável volume dos recursos financeiros destinados a essa área, a qual, inclusive, alcançou o maior percentual de execução física no exercício, em torno de 98% do programado, reputo necessário assegurar a realização de investimentos governamentais na reparação de pontes federais e demais obras de artes especiais do sistema viário brasileiro que se encontram em situação crítica de conservação, muitas dos quais oferecendo risco de dano ao patrimônio rodoviário e dos usuários da rodovia e à vida.

27. Foi, aliás, com o propósito de apurar a efetiva e suficiente aplicação de recursos em área de relevante prioridade que sugeri, no âmbito do TC-001.746/2005-3, a realização de auditoria operacional no Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (Dnit), para se traçar um panorama concreto da real situação das pontes rodoviárias federais e demais obras de arte especiais, identificando pontos críticos nas ações adotadas pela autarquia com vistas à manutenção e conservação dessas estruturas. Tal proposta mereceu acolhida por parte deste E. Colegiado (Acórdão nº 2.864/2010-Plenário).

28. Dentre os objetivos da auditoria, destaco a verificação do controle do estado de conservação das obras de arte especiais, com identificação daquelas que se encontram em condições críticas de trafegabilidade, necessitando da realização urgente de obras de recuperação. Outro objetivo a realçar é a identificação das áreas prioritárias para a aplicação de recursos públicos, o valor dos recursos financeiros necessários para a execução das ações preventivas e/ou corretivas e o valor efetivamente aplicado.

29. Ressalto outro importante objetivo da fiscalização em tela, que será a avaliação da tempestividade e suficiência da adoção pelo Dnit, no cumprimento de suas atribuições legais de manutenção do patrimônio público sob sua responsabilidade, das medidas necessárias ao saneamento dos problemas que possam interferir na segurança dos usuários das rodovias.

30. Os resultados dessa auditoria, cuja execução foi incluída no plano de fiscalização do exercício corrente, certamente oferecerão importantes subsídios ao poder público no que tange à manutenção da malha rodoviária federal em boas condições de trafegabilidade, de forma a oferecer à sociedade civil a contínua prestação de serviços públicos adequados.

Feitas essas considerações e rendendo, novamente, homenagens ao Excelentíssimo, Ministro-Relator Aroldo Cedraz, as quais estendo a todos os servidores desta Casa que trabalharam na apreciação das contas governamentais de 2010, pela excelência do Relatório e do Projeto de Parecer Prévio submetidos à aprovação desse Egrégio Tribunal, manifesto concordância, na íntegra, à proposta ora em apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de junho de 2011.

AUGUSTO NARDES

Redator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
demais autoridades,
Senhoras e Senhores

Início com meus cumprimentos ao eminente Relator, Ministro Aroldo Cedraz, pelo excelente trabalho desenvolvido, estendendo meu elogio a sua assessoria, à equipe técnica da Secretaria de Macroavaliação Governamental, e aos demais servidores que contribuíram para esse mister.

Conforme tenho ressaltado, a emissão do parecer prévio sobre as Contas do Governo é uma das funções constitucionais mais nobres desta Casa, tarefa exercida desde a Constituição de 1934, conforme preconizava seu artigo 102.

Passados 76 anos, o Tribunal de Contas da União, agora com fulcro no primeiro inciso do artigo 71 da Constituição, prossegue com essa missão, aprimorando-a ano a ano, com o objetivo de subsidiar o Congresso Nacional no julgamento das contas do Presidente da República e também de apresentar à Sociedade um retrato panorâmico e criterioso das múltiplas ações do Governo Federal e dos demais Poderes da República.

Além de endossar, com louvor, todas as análises procedidas pelo ilustre Ministro Relator, parabenoza Sua Excelência especialmente pelas inovações trazidas aos trabalhos preparatórios do Relatório ora apresentado, com destaque para as audiências públicas e demais interlocuções realizadas com o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e outros órgãos e entidades governamentais de relevo.

A par disso, destaco duas vertentes da Administração Pública que, apesar de materialmente relevantes, estão a merecer um acompanhamento mais detido por parte dos órgãos de controle e dos próprios gestores governamentais.

Trata-se das despesas associadas aos **contratos de locação de imóveis** pela Administração Pública Federal, incluindo as **benfeitorias** neles realizadas, bem como a **arrecadação de multas administrativas** aplicadas por órgãos e entidades federais com poderes de regulação e de fiscalização.

Aluguéis pagos e benfeitorias em imóveis de terceiros

Tema recorrente na jurisprudência deste Tribunal, a questão dos **aluguéis pagos pelo Poder Público** foi especialmente enfocada no Acórdão 2489/2010 - Plenário, ocasião em que esta Corte de Contas, entre outras deliberações, determinou que sua Secretaria-Geral de Controle Externo promovesse levantamento de informações sobre os valores pagos, nos últimos cinco anos, em contratos de locação de imóveis pela Administração Federal, segregando tais informações por exercício e por Ministério, incluindo os órgãos vinculados diretamente à Presidência da República. Ordenou-se, também, que, com base nesses resultados, fossem identificadas as áreas de maior materialidade e risco, para subsidiar futuras auditorias.

O levantamento está em curso no TC 14.978/2011-3, e seus primeiros resultados sinalizam que o Tribunal acertou em sua decisão, principalmente em face da relevância material dessa área da gestão pública.

O somatório das despesas com **aluguéis** contabilizadas no Siafi, no período de 2007 a 2010, ultrapassa a cifra de **R\$ 2 bilhões**.

Para melhor compreensão dessa ordem de grandeza, o valor referido daria para subsidiar a construção de quase 87 mil casas populares no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida"(1) o que corresponde a 21,7% da meta definida nesse programa, no triênio 2009/2011, para as famílias com renda de até 3 salários mínimos (2).

(1) Considerado o valor de R\$ 23 mil, a título de subsídio por família nesse programa. Fonte: TCU - Acórdão 1600/2010-Plenário.

(2) Fonte: TCU - Relatório sobre as Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2010.

Se comparado com o programa "Bolsa Família", o valor referido supriria a concessão de 20,6 milhões de benefícios, que poderiam atender, por um ano, a cerca de 1.700.000 famílias

Conquanto os dados preliminares obtidos no levantamento não permitam estabelecer padrões de análise, foi possível verificar alguns casos que reclamam maiores estudos pelos órgãos de fiscalização e controle.

Dentre as universidades federais, por exemplo, a Fundação Universidade de Brasília acumulou despesas de R\$ 33 milhões no quadriênio, em uma escala anual progressiva (R\$ 4,8 milhões, em 2007; R\$ 7,8 milhões, em 2008; R\$ 8,1 milhões, em 2009; e R\$ 13 milhões, em 2010), com uma taxa de crescimento médio de 39% ao ano.

Esses dados tornam-se mais conspícuos se comparados aos gastos médios das demais universidades federais, que, excetuadas a Universidade Federal de São Paulo (com R\$ 24,7 milhões de gastos com aluguéis no quadriênio) e a Fundação Universidade Federal de Pelotas (R\$ 7 milhões, no mesmo período), foram inferiores a R\$ 1 milhão no somatório dos quatro exercícios analisados, em um total de 51 universidades (excluídas as 3 citadas).

Essas discrepâncias, ao menos aparentes, também se verificam entre outros órgãos e entidades análogos entre si, como nas agências reguladoras.

Tome-se o exemplo da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac -, que contabilizou R\$ 51,6 milhões de despesas com aluguéis de imóveis no quadriênio, evidenciando, também, um crescimento constante nesse tipo de gasto (R\$ 2,3 milhões, em 2007; R\$ 7,3 milhões, em 2008; R\$ 14,8 milhões, em 2009; e R\$ 27 milhões, em 2010), da ordem de 127% ao ano.

A segunda agência em despesas com aluguéis de imóveis, no período, é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa -, seguida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT -, com gastos acumulados no período de R\$ 39,3 milhões e R\$ 23,2 milhões, respectivamente.

As sete outras agências analisadas gastaram entre R\$ 0,31 milhões e R\$ 16,8 milhões com locações de imóveis no quadriênio.

Em termos de gastos absolutos com **aluguéis** de imóveis no período de 2007 a 2010, destacam-se: o Ministério das Relações Exteriores (R\$ 705,3 milhões), o Ministério da Fazenda (R\$ 243,8 milhões), o Ministério Público da União (R\$ 73,8 milhões), o Ministério da Saúde (R\$ 68,5 milhões) e o Ministério da Justiça (R\$ 42 milhões).

Embora essas informações - e isso é importante frisar - não representem, por si só, nenhuma irregularidade, pois nada impede que essas despesas sejam absolutamente justificadas, elas sugerem a necessidade de maiores fiscalizações na área em comento.

Assim, será possível aferir, por exemplo, a adequação dos preços contratuais aos valores de mercado; a economicidade dos gastos com **benfeitorias** nos imóveis alugados, inclusive se as **benfeitorias** úteis e necessárias, realizadas pelo ente público locatário, são efetivamente indenizadas pelo locador, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.245/91; e a forma e o grau de acompanhamento, pela Receita Federal do Brasil, da arrecadação do imposto sobre a renda advinda desses aluguéis. Essas e outras indagações poderão ser respondidas com essa vertente de fiscalizações.

Outro fato a cobrar a atenção é a realização de despesas com **benfeitorias em imóveis alugados** pela Administração Pública.

Os auditores deste Tribunal, ao coletar tais registros no Siafi, verificaram ser insuficiente o grau de segregação contábil das informações referentes aos gastos com "benfeitorias em imóveis de terceiros", para fins de controle.

Isso porque não foi possível diferenciar, por exemplo, as despesas realizadas na execução de programas finalísticos de Governo - como as vinculadas a ações de reforma agrária - daquelas inerentes às atividades típicas de custeio administrativo, a exemplo das benfeitorias realizadas em prédios alugados para o funcionamento de repartições públicas (p. ex.: agências do INSS).

A importância dessa segregação de rubricas torna-se evidente se considerarmos que o Ministério do Desenvolvimento Agrário contabilizou a maior despesa entre todas as unidades analisadas, totalizando R\$ 221 milhões no quadriênio. Todavia, é razoável admitir que esse valor foi primordialmente vinculado a benfeitorias em imóveis destinados a reforma agrária.

O Ministério da Saúde também contabiliza valor relativamente elevado com benfeitorias em imóveis de terceiros, totalizando R\$ 69,8 milhões no período. Na extensão do levantamento realizado, não foi possível identificar a razão desse valor, porém é muito provável que se trate de ações finalísticas na área de saúde.

Veja-se que a soma das despesas desses dois ministérios - MDA e MS - perfaz 91,4% do total de despesas com benfeitorias em imóveis de terceiros, apuradas no Siafi (R\$ 318,8 milhões). Como a maioria dessas despesas vincula-se, provavelmente, às ações finalísticas desses órgãos, torna-se difícil, senão impossível, aferir, com precisão, quanto do Orçamento-Geral da União foi efetivamente destinado ao pagamento de melhorias em imóveis alugados junto a terceiros.

Outra deficiência suscitada nesse levantamento preliminar é que despesas com benfeitorias feitas por um órgão da União em imóvel afetado a outro órgão também da União, por se tratar de unidades contábeis distintas, são classificadas como "benfeitorias em imóveis de terceiros" no Siafi. Isso é mais um fator a dificultar as ações de controle.

Com base nessa breve explanação, cujo intuito é estimular o debate e conhecer com mais profundidade esse ramo da despesa pública, sugiro que as conclusões do levantamento versado no TC 014.978/2011-3, inclusive das eventuais auditorias dele decorrentes, sejam utilizadas para subsidiar o próximo Relatório sobre as Contas do Governo, em especial quanto aos pontos a seguir destacados:

i) adequação dos preços contratuais dos aluguéis aos valores de mercado;



ii) economicidade das despesas com benfeitorias nos imóveis alugados;

iii) indenização, pelos locadores, das benfeitorias úteis e necessárias realizadas pelos entes públicos locatários, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.245/91;

iv) forma e grau de acompanhamento, pela Receita Federal do Brasil, da arrecadação do imposto sobre a renda advinda desses aluguéis;

v) segregação de contas associadas a despesas com benfeitorias em imóveis de terceiros, no Siafi, diferenciando os gastos com programas finalísticos daqueles pertinentes às atividades típicas de custeio administrativo, a exemplo dos aluguéis de imóveis para servidores ou para funcionamento de repartições;

vi) segregação de contas associadas a despesas com aluguéis e benfeitorias em imóveis de terceiros, de modo a diferenciar os pagamentos realizados aos cofres da União, em favor de outras unidades contábeis, daqueles destinados a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Arrecadação de multas

Retorno ao tema da arrecadação das multas aplicadas pelas agências reguladoras e entidades de fiscalização federais.

O nobre Ministro Relator, dando continuidade ao trabalho iniciado no relatório sobre as Contas do Governo de 2009, apresenta os resultados do prosseguimento da apuração, abrangendo dados referentes ao período de 2008 a 2010.

Os novos dados apresentados, contudo, não permitem vislumbrar alteração substantiva em relação ao exercício anterior, que foi caracterizado pela notável discrepância entre os valores das multas aplicadas e os recursos efetivamente arrecadados.

Conforme destacado pelo Ministro Relator, no triênio considerado, o percentual médio de arrecadação proveniente das multas, tomado em relação à aplicação das penalidades, resulta em apenas 4,7%, que é um índice extremamente baixo para a recuperação de valores devidos aos cofres públicos.

A ausência de alteração significativa nesse índice desde o exercício passado permite a ilação de que as eventuais medidas que tenham sido adotadas pelas entidades para aperfeiçoar seus mecanismos de cobrança ainda não surtiram o efeito desejado.

A propósito, cabe registrar a atuação da AGU que, entre outras medidas para enfrentar o problema apontado por este Tribunal, desenvolveu o Sistema Único de Dívida Ativa - SISDAT e uniformizou critérios de atualização monetária e incidência de juros dos créditos das entidades. Espera-se que a essas iniciativas venha se somar o efetivo enfrentamento pelas entidades reguladoras e de fiscalização federais das deficiências existentes na arrecadação das multas aplicadas, dando efetividade a suas respectivas atuações.

É de se destacar que a situação apontada ensejou uma série de deliberações deste Tribunal, por meio do Acórdão 1817/2010 TCU-Plenário, de 28/7/2010, determinando a adoção de providências pelas entidades envolvidas, tanto em relação aos baixos percentuais de arrecadação de multas, quanto em relação às deficiências no emprego do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Com relação às deficiências do Cadin, que levou esta Corte de Contas a exarar ressalva e recomendação no Parecer das contas do Governo de 2009, salienta-se que, durante o exercício de 2010, foram discutidas pelos órgãos responsáveis, com a participação de técnicos desta Corte de Contas, alternativas para solucionar as limitações do sistema, definir responsabilidades e promover as adequações normativas necessárias.

Foi acordado que a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional atuariam com vistas à elaboração de proposta de lei ou medida provisória que contemplasse as alterações necessárias na Lei 10.522, de 19/7/2002. Conforme informação encaminhada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio do Aviso 105/MF, de 26/4/2011, a minuta do referido normativo encontra-se em apreciação pela PGFN.

Não obstante as providências em andamento para aprimorar o Cadin, o monitoramento deste Tribunal sobre a matéria vai prosseguir no âmbito do TC 022.631/2009-0, considerando-se a materialidade dos valores envolvidos bem como a necessidade de que sejam adotadas, no menor prazo possível, medidas visando ao aperfeiçoamento da gestão e operacionalização do referido sistema tendo em vista a credibilidade das próprias instituições autuadoras perante os administrados.

Feitas essas considerações, ratifico, **in totum**, as propostas apresentadas pelo ilustre Relator, reiterando meus cumprimentos a Sua Excelência e a todos que colaboraram para esse tão importante trabalho.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de junho de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,
Senhor Ministro-Relator,
Senhores Ministros e
Senhor Procurador-Geral,

Gostaria de manifestar meus cumprimentos ao eminente Relator, Ministro Aroldo Cedraz, e a todos os servidores que atuaram nos trabalhos relativos ao exame das Contas do Governo, referentes ao exercício de 2010, pela qualidade do Relatório e do Projeto de Parecer Prévio ora submetidos a este Colegiado.

Nesta oportunidade, destaco que o grave e persistente problema que enfrentamos na área da saúde merece nossa mais acurada atenção.

O Sistema Único de Saúde foi criado pela Constituição Federal de 1988 e implementado com a promulgação da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, tendo como objetivo a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

No ano de 2010, as despesas empenhadas na função saúde totalizaram 62 bilhões de reais. Foi a ação governamental que empenhou o maior volume de recursos em 2010.

Infelizmente, como relator da área no biênio 2009/2010, pude constatar, através de diversas fiscalizações em diferentes programas do SUS, uma crise na administração de um sistema em que bilhões de reais são transferidos entre entes federativos, sem maiores controles e cuidados com uma prestação de serviços efetiva.

A descentralização é princípio organizacional do SUS, razão pela qual há o crescimento das transferências para estados e municípios. Estes têm assumido papel cada vez mais relevante na prestação e no gerenciamento dos serviços de saúde. Entretanto, a fiscalização sobre eles exercida é deficiente.

Com a pulverização de recursos tão vultosos, o controle dos gastos torna-se evidentemente mais complexo. Exatamente por essa razão, o Ministério da Saúde deveria contar com os mais modernos e eficientes sistemas de controle informatizados. Mas não é o que se verifica.

A realidade com a qual nos deparamos é de precariedade dos mecanismos de fiscalização do Ministério da Saúde. Não há confiabilidade nos dados constantes dos cadastros nacionais e faltam informações que comprovem a aplicação dos recursos transferidos fundo a fundo.

Nos últimos meses tenho relatado diversos processos de auditoria na área da saúde, tendo constatado diversas irregularidades, que abrangem desvio de recursos, repasses sistemáticos de recursos a cooperativas, ONGs e OSCIPs sem contrato formalizado e sem justificativas legais, ausência ou irregularidades em processos de licitação, entre outros problemas.

Conforme salientado pelo eminente Relator, no Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, foram encontrados indícios de fraudes e irregularidades graves, como a realização de operações de venda de medicamentos através de CPF de pessoa constante do Cadastro de Óbitos da Previdência Social.

Na sessão plenária de 25 de maio último, relatei processo de auditoria que identificou milhares de pacientes cujas datas de óbito eram anteriores às datas informadas nas respectivas autorizações de Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade/Custo, tendo o SUS pago milhões de reais por esses procedimentos.

Foram também identificados casos em que o óbito ocorreu anteriormente ao início da suposta internação, ou em seu curso, mas seus custos foram pagos integralmente pelo SUS.

Em Auditoria Operacional realizada no Distrito Federal, cujo objetivo compreendeu a análise da implantação e operacionalização da assistência farmacêutica básica, verificou-se que a Secretaria de Saúde do DF vinha dando destinação diversa a recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para o financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, aplicando-os na compra de medicamentos, em flagrante descumprimento à autorização orçamentária aprovada e aos normativos que tratam da matéria.

Desta forma, o Fundo de Saúde do DF aplicou na aquisição de medicamentos valor 4,13 vezes maior que o recebido para essa finalidade, e que em muito superou o valor necessário para custear a totalidade de suas necessidades na área de fármacos. Não obstante, conforme exaustivamente noticiado e comprovado por ocasião do trabalho, os beneficiários da rede pública de saúde do DF vem, seguidamente, sofrendo com a falta de medicamentos.

Portanto, não resta dúvida que a fragilidade no controle, favorecendo o desvio de medicamentos, associada ao superfaturamento na aquisição, é responsável, em grande medida, pelos problemas crônicos de desabastecimento nas unidades de saúde, não obstante o alto dispêndio de recursos pelo Distrito Federal.

Destaque-se que Auditorias Operacionais da mesma natureza foram realizadas em Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e São Paulo, tendo sido encontrado o mesmo problema em alguns desses estados.

As fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas nos permitem concluir que o grande problema do SUS não é a falta de recursos, mas sua inadequada aplicação, a qual só se faz possível na medida da deficiência do controle realizado pelo Ministério da Saúde.

O Brasil estaria perto de atingir o atendimento universal e integral da população, preconizado pela Constituição Federal de 1988, caso todos os recursos destinados à saúde fossem devidamente monitorados e sua utilização ocorresse de forma planejada e bem administrada.

Relevante ressaltar que o Cartão Nacional de Saúde é instrumento de grande importância para o monitoramento das ações governamentais na área da saúde, pois possibilita a vinculação dos procedimentos executados no âmbito do SUS ao usuário, ao profissional que os realizou e também à unidade de saúde onde foram realizados. Sua implantação está prevista desde a Norma Operacional Básica do SUS de 1996.

Após 15 anos de atraso, a política de implementação do Cartão Nacional de Saúde está sendo reformulada pelo Ministério da Saúde, de modo a possibilitar a integração e a comunicação dos sistemas públicos de saúde (União, estados e municípios).

Em uma primeira etapa, o projeto prevê que o Ministério da Saúde desenvolva sistema que possa receber informações das redes existentes em outros estados e municípios. Isso permitirá consolidar as informações nacionais sobre pacientes e atendimentos realizados no país.

A próxima etapa seria a implementação de recursos de gestão e prontuário eletrônico, que permitem o acompanhamento do estado de saúde do cidadão e, por exemplo, a avaliação das equipes e unidades de saúde em atuação.

Urgente, portanto, a modernização dos instrumentos de gerenciamento da atenção à saúde; a utilização de tecnologias de ampla difusão, conjugando informática e telecomunicações, o que permitirá dotar o SUS de uma rede integrada para a realização de variada gama de operações e captura de informações.

Derradeiramente, lembro que o art. 3º da Lei 8.080/90 dispõe que os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

O êxito na garantia do direito à saúde depende da atuação integrada dos entes federativos, das entidades executoras de políticas públicas e do controle efetivo dos gastos com a sua execução, sobretudo para resguardar a correta aplicação dos recursos públicos e a qualidade dos serviços assistenciais e preventivos disponibilizados à população.

Feitas essas breves considerações, renovo meus cumprimentos ao Ilustre Relator, manifesto minha anuência às propostas apresentadas por Sua Excelência, Ministro Aroldo Cedraz, e ressalto, que incumbe ao poder público conferir efetividade ao direito à saúde, resguardando, assim, o direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de junho de 2011.

JOSÉ JORGE
Ministro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Autoridades presentes,
Senhoras e Senhores,

Inicialmente gostaria de destacar a excelência do trabalho apresentado pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz, estendendo os elogios à sua assessoria e à Secretaria de Macroavaliação Governamental.

2. O parecer prévio conclusivo do Tribunal sobre as contas que o Presidente da República deve anualmente prestar ao Congresso Nacional apresenta-se, nos dias de hoje, com conteúdo e formato que possibilita a todos que atuam na Administração Pública Federal tê-lo como pilar para o processo de aperfeiçoamento da gestão das políticas públicas. Outros setores da sociedade, como a comunidade acadêmica, também se valem deste relevante trabalho que esta Corte de Contas realiza. Portanto, mais que uma peça burocrática, elaborada por força de um mandamento constitucional, a análise global que o TCU faz das contas do governo é um importante serviço prestado à população brasileira, coadunando-se com a sua nobre missão de "assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos, em benefício da sociedade".

3. Entre os diversos aspectos da gestão governamental abordados no relatório ora apresentado, permito-me fazer alguns comentários sobre o desempenho da economia brasileira em 2010, dando ênfase para o comportamento do nível de emprego da mão de obra, o poder de compra da população e a relação investimento/PIB.

4. Em 2010, o Produto Interno Bruto (PIB) teve um crescimento real de 7,5%. Este índice confirma a solidez da economia brasileira entre os anos de 2001 e 2010, com o ascenso do PIB passando de 1,3% para os atuais 7,5%. Em que pese a taxa negativa registrada em 2009, o crescimento foi sustentado, pois, em valores de 2010, os índices figuram em constante elevação.

5. A análise isolada deste indicador de riqueza do País, no entanto, pode se mostrar equivocada. Neste sentido, precisamos atentar para o que nos dizem outros indicadores.

6. O PIB *per capita*, por exemplo, registrou em 2010 um aumento de 6,5%, portanto um pouco abaixo do crescimento do produto interno bruto total. Por sua vez, a despesa de consumo das famílias registrou variação positiva, em 2010, de 7%. Embora o PIB *per capita* tenha evoluído 2,4% na média anual da década que se encerrou em 2010, valor superior aos 1,1% do decênio anterior, a diferença entre as taxas de crescimento de tais variáveis (PIB *vs.* PIB *per capita*) nos sugere que o aumento da produção de bens e serviços não foi, na sua totalidade, acompanhado pela elevação na renda da população.

7. Igual análise pode ser feita quando comparamos o crescimento do item "despesa de consumo das famílias" com o PIB. A primeira variável elevou-se devido à política de manutenção da concessão de crédito às famílias. Este vetor de crescimento da despesa de consumo das famílias é preocupante, visto que revela o aumento do poder de compra em função de um fator monetário (o crédito fácil), que, no longo prazo, pode perder sustentabilidade.

8. O relatório do Ministro Aroldo Cedraz aprofunda a análise sobre o PIB *per capita* no Brasil. Registra seu contínuo crescimento, entremeados por períodos de *boom* e de estagnação e, por fim, com a franca recuperação a partir de meados de 1993. Todavia, verifica-se que a renda *per capita* anual brasileira (cerca de US\$ 10.500,00) é superior a apenas cinco países da América Latina (Bolívia, Colômbia, Equador, Paraguai e Peru), sendo inferior à de outros (tais como

Argentina, Chile, Costa Rica, México, Uruguai e Venezuela). Isso mostra que o desafio maior da política econômica continua sendo compatibilizar o crescimento com uma distribuição mais equilibrada da riqueza.

9. Não obstante, o crescimento, em termos reais, de 8,2% da massa salarial dos trabalhadores serve como contraponto à política de aparente aumento inconsistente da despesa de consumo das famílias, sinalizando para uma elevação da demanda, de certa forma, em bases sólidas. Outro fator relevante nesta análise é a verificação de que a evolução do emprego formal em 2010 foi superior à do exercício anterior e de que houve melhora dos rendimentos médios reais mensais efetivamente recebidos pelos trabalhadores ao longo dos exercícios de 2006 a 2010, demonstrando contínuo soerguimento da renda dos assalariados. Consta-se, portanto, relativa robustez da política de aumento do consumo.

10. Tal política deve vir acompanhada de medidas eficazes que garantam a sua sustentabilidade, para que não se corra o risco de que o País entre novamente em uma espiral inflacionária, iniciada por descompasso entre a demanda e a produção.

11. Com efeito, devemos verificar como está se comportando o investimento. A taxa de investimento registrada ao fim de 2010 foi de 18,4% do PIB, superior à encontrada em 2009, de 16,9%. Também definida como "formação bruta de capital fixo", a taxa de investimento teve como motores principais a construção civil, a produção doméstica de máquinas e equipamentos e as importações. Mais uma vez, verificamos descompasso entre a taxa de crescimento de variáveis (investimento vs. poupança) e, ademais, na composição das bases relevantes que as sustentam, o que pode sinalizar um ponto fraco da política. No caso do desproporção entre a poupança e o investimento, há, novamente, um risco de financiamento impróprio. Quanto às variáveis que contribuíram para o aumento da "formação bruta de capital fixo", as importações devem ser vistas com certa ressalva, para que o País não fique na excessiva dependência de capitais estrangeiros.

12. Um crescimento sustentável, sob a ótica econômica, deve ser balizado por altos índices de investimento em infraestrutura. Neste ponto, o fechamento da década, com uma taxa de investimento de 18,4% do PIB, ainda é tímido. Este indicador passou de 20,7%, em 1994, para 15,3%, em 2003, recuperando-se em 2010. Não obstante, a taxa de investimento no Brasil é baixa, quando comparada com outros países e também com períodos específicos.

13. A China e a Índia atingiram, em 2010, taxas de investimento próximas de 47% e 32% do PIB, respectivamente. Segundo recente pesquisa do Banco Central, publicada pelo jornal *Folha de São Paulo*, a taxa de investimento brasileira está entre as mais baixas em um grupo de 20 países emergentes. Tomando-se a relação historicamente registrada entre nível de investimento e de crescimento, a taxa alcançada no Brasil, em 2010, continua, portanto, insuficiente para que se alcance um crescimento sustentável da economia de 3% ao ano. Para um crescimento na média de 5% a.a., os investimentos deveriam ficar em torno de 25% do PIB.

14. Assim, em que pese o grande volume de inversões em infraestrutura no País (efeitos do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento), o que explica a recuperação da taxa de investimento nos últimos 4 anos, o governo precisa prosseguir, com tenacidade, na política de impulsionar o crescimento econômico com semelhantes medidas, desde que não seja à custa do aumento do seu déficit nominal.

15. Em outras palavras, o governo precisa reduzir suas despesas de custeio e aumentar sua receita para que consiga elevar o nível de investimentos do setor público, principalmente em infraestrutura. Todavia, a redução das despesas e o aumento das receitas não deve onerar o cidadão, seja com diminuição na oferta de serviços públicos ou elevação da carga tributária. Portanto, tais movimentos devem ter por base critérios de eficiência e de qualidade dos gastos e da arrecadação.

16. Neste ponto, a contribuição desta Corte de Contas é bem visível. A ação do Tribunal é pelo sucesso dos programas do governo. O Tribunal, ao buscar que o gasto público e a arrecadação tenham eficiência e qualidade, contribui também para aumentar o nível de investimentos do setor público, ou seja, ajuda o crescimento economicamente sustentável, sem pressões inflacionárias. As ineficiências do setor público podem anular ou superar os ganhos de produtividade do setor privado, com o risco de levar o País a uma crise de baixo crescimento ou mesmo de estagnação do crescimento com inflação.

17. Ademais, o crescimento econômico sustentável necessita de um ambiente institucionalmente estável que sinalize para os agentes econômicos condições favoráveis para a produção de bens e serviços. Tal ambiente é incompatível, por exemplo, com elevada carga tributária, burocracia excessiva e desvios. A ação do Tribunal junto aos órgãos da Administração procura minimizar tais entraves ao desenvolvimento nacional.

18. Um órgão de controle externo independente e ativo, que aponta as falhas do governo, em reflexo a uma sociedade que não mais está disposta a conviver com a compressão da renda e do emprego e com a corrosão do seu poder de compra, é um agente de peso que a Administração Pública Federal deve ter como aliado se procura "a melhoria da gestão pública para o desenvolvimento sustentável e socialmente incluyente do País", conforme definido na "missão" do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

19. Com isso, vê-se objetivamente de que forma a labuta diária do Tribunal no combate às ineficiências pontuais do governo defende a efetiva e regular gestão dos recursos públicos, em benefício da sociedade. A avaliação que o TCU ora faz das contas do governo deve ser vista sob esta ótica. É este o espírito do Capítulo 8 do Relatório do Ministro Aroldo Cedraz, que contém um conjunto de recomendações destinadas a aprimorar a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal sob os aspectos legais e operacionais.

Com essas considerações, manifesto-me favorável à aprovação do Projeto de Parecer Prévio submetido à apreciação deste Colegiado, na forma proposta pelo Relator, a quem, mais uma vez, parablenho.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de junho de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Ministro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Congratulo o eminente Relator das Contas de Governo, Ministro Aroldo Cedraz, pelo trabalho ora apresentado por Sua Excelência, o qual propicia o exercício, por este Tribunal, de mister constitucional dos mais nobres atribuídos ao Controle Externo.

Ao ensejo das questões abordadas no relatório apresentado por Sua Excelência, confiro destaque às transferências voluntárias de recursos públicos federais, os quais constituem expressivos volumes de gastos públicos realizados por meio de descentralização das ações voltadas às mais diversas áreas de atuação governamental.

Consoante bem destacado no relatório apresentado por Sua Excelência, no tópico relacionado às "Transferências Voluntárias e para o Setor Privado", os valores relativos a tais transferências alcançaram, no exercício de 2010, quase R\$ 30 bilhões, sendo que, nos três últimos exercícios, os municípios têm sido contemplados com cerca de 50% do referido montante, seguindo-se dos estados, com 38% e demais entidades privadas sem fins lucrativos, com 12%.

Desde o exercício de 2006 o Tribunal vem alertando sobre a necessidade de aprimoramento das formas de acompanhamento dos instrumentos celebrados com vistas à realização de tais transferências, objetivando propiciar a adequada gestão e fiscalização desses valores, conforme os Acórdãos 788/2006 e 2.066/2006, ambos oriundos deste Plenário. Tal assunto foi abordado no Relatório das Contas de Governo, relativo ao exercício de 2006, quando, à época, o volume transferido se situava em torno de R\$ 15 bilhões, metade do volume alcançado em 2010.

É sabido que grande contribuição nesse processo pode advir da estimulação do controle social, o qual pode ser conseguido a partir da disponibilização de informações à sociedade brasileira, conferindo-se ampla publicidade aos instrumentos celebrados com vistas à execução das ações financiadas com recursos públicos. Além do mais, é da característica do sistema democrático e republicano que a sociedade seja contínua e imediatamente informada sobre a forma como são empregados os recursos de origem pública.

Imbuído desse espírito, este Tribunal determinou ao MPOG, por meio do Acórdão 2.066/2006, a implantação de um sistema de informática que prestasse tais informações de forma analítica, para acompanhamento online de todos os convênios e demais instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos de forma voluntária às entidades beneficiárias.

Foi com objetivo de promover o aperfeiçoamento desse processo de controle sobre as transferências voluntárias, e, em especial, com o fim de dar cumprimento à determinação deste Tribunal, que o Poder Executivo iniciou a implementação do referido sistema, hoje conhecido como Siconv.

De forma concomitante, o governo promoveu a edição de nova legislação referente à execução de convênios e instrumentos congêneres (Decreto 6.170/2007, alterado pelo Decreto 6.329/2007 e pelos Decretos 6.428, 6.497 e 6.619 de 2008, bem como as Portarias Interministeriais 127, 165, 342 e 404, todas de 2008), estabelecendo que todos os convênios celebrados a partir de 1º de setembro de 2008 teriam suas fases registradas no Siconv (arts. 13 e 19, inciso III, do Decreto 6.170/2007).

Ainda nas contas de 2006, conforme bem observado no relatório ora produzido pelo Ministro Aroldo Cedraz, este Tribunal apontou como ressalva a existência de volume expressivo de prestações de recursos repassados e ainda não analisados.

Como parte das medidas tomadas para a melhoria da gestão dos convênios, criou-se, então, com a edição do referido Decreto 6.170/2007, a possibilidade de arquivamento das prestações de contas com prazo de vigência encerrado há mais de cinco anos de sua edição e cujo valor fosse inferior a R\$ 100 mil, trazendo como consequência, o arquivamento de 8.130 convênios até 2010, conforme dados constantes do relatório ora apreciado.

Todavia, nota-se um passivo crescente das prestações de contas dos recursos transferidos mediante convênios e instrumentos congêneres, ainda não analisadas pelos órgãos concedentes. Os números apresentados no relatório das contas de governo demonstram um aumento de 8% no total de prestações de contas não apresentadas no prazo legal. E, embora para as prestações de contas apresentadas, mas ainda não analisadas, se verifique uma redução de 2% do estoque, em relação a 2009, este é ainda 13% superior ao verificado em 2008. O atraso médio no exame das prestações de contas, que em 2008 era de 4,3 anos, vem subindo, vez que constatado tempo médio de 5,7 anos em 2009 e de 6,8 anos ao fim de 2010.

A preocupação com o crescimento dos estoques de prestações de contas pendentes de análise foi externada nas contas de governo de 2009, ocasião em que este Tribunal recomendou ao MPOG a adoção de um plano de ação para reduzir os estoques de prestação de contas não analisadas, sendo que as medidas desde então adotadas foram indicadas na parte VII da Prestação de Contas do Presidente da República e analisadas ao final do relatório destas contas, apresentado pelo eminente Relator. Também foi determinada, naquela ocasião, a priorização da completa implementação do Siconv.

Dentre as providências tomadas, destacaram-se nestas contas, a implantação do Módulo de Prestação de Contas no Siconv, a capacitação de 4.398 servidores públicos entre 2008 e 2010 e a alocação de analistas de TI para levantamento dos casos e qualificação da informação.

Consoante exposto no item 7 do relatório, vários módulos do Siconv ainda não foram implantados, apesar dos esforços até então empreendidos, e o Módulo de Prestação de Contas ainda não se encontra em pleno funcionamento, de modo que ainda não se verificou o desenvolvimento completo do sistema.

Outrossim, os números ora apresentados, conduzem à conclusão de que a despeito das inovações normativas, dos módulos já implementados do Siconv, e demais providências informadas, que representam um grande passo em direção ao cumprimento das liberações anteriormente proferidas, ainda são necessárias medidas mais efetivas para que haja redução dos estoques de prestações de contas não analisadas, bem como para a completa informatização de todas as fases do processo de descentralização de recursos públicos mediante convênios e instrumentos congêneres, porquanto ainda existem módulos do Siconv pendentes de implantação ou de integração com outros sistemas, conforme informado nestas contas e já verificado no Acórdão 1117/2010 - Plenário, que cuidou do primeiro monitoramento da implementação do referido sistema.

Com efeito, vislumbra-se que a completa implementação do Siconv permita prover os órgãos transferidores de recursos das informações adequadas à agilização do exame das prestações de contas e ao efetivo controle da aplicação dos montantes transferidos, contribuindo, assim, também para a redução dos estoques existentes. Além disso, a implantação do Siconv é requisito prévio à adoção de providências no sentido de dotar os órgãos transferidores de recursos públicos da infraestrutura necessária ao cumprimento desta relevante tarefa, conforme já determinado no item 9.1 do Acórdão 788/2006 - P.

Conforme cronograma apresentado nos autos do referido processo de monitoramento (TC-019.753/2009-0), diversos módulos relativos à fase de celebração do convênio foram implementados, tais como os módulos de: publicação de extratos de convênio no DOU; integração com o Sifai, para geração, no próprio sistema, de notas de empenho (NE), de crédito (NC), de lançamento (NL), e ordem bancária (OB), por parte do concedente; cadastro; formulários de impressão de proposta e plano de trabalho; consultas diversas; e de abertura de contas correntes, dentre outros.

Já para as fases de execução e prestação de contas, conforme informações enviadas a este Tribunal, ainda não foram integralmente implementados importantes módulos como o: de integração com outros sistemas corporativos, como Fnde e Caixa; de movimentação das contas correntes abertas, por meio do próprio Siconv (OBTV); de integração com o Cadin; de ajustes nas prestações de contas relativas a termos de parceria; dos dados legados do Sifai/Siasg relativos a prestações de contas; de tomada de contas especial; de integração com sistemas de execução dos convênios (Siafen); e de auditoria.

A completa implementação dos módulos previstos contribuirá para o acesso online de informações relevantes ao exame das prestações de contas, a exemplo da movimentação bancária da aplicação dos recursos, muitas vezes objeto de sucessivas diligências que atrasam o exame final por parte do órgão concedente, bem assim suprirá importante lacuna em termos de gestão administrativa, financeira e operacional dos instrumentos celebrados.

As informações mais atuais, constantes do monitoramento em curso neste Tribunal, são de que suas implementações, previstas inicialmente para 2009, e depois para 2010, só ocorrerão ao longo de 2011, desde que não impactadas as ações pelos diversos riscos envolvidos na consecução do sistema, dentre os quais os relativos à rotatividade e evasão do pessoal de TI alocado nas especificações e regras de negócio a que se sujeita a SLTI e os inerentes ao processo de integração entre os sistemas envolvidos (informação constante da parte final da Nota Técnica 131/DLSC/SLTI-MP, de 22/7/2010, acostada aos autos do já aludido monitoramento).

Tem-se verificado, portanto, que ainda persistem atrasos no desenvolvimento e implementação de suas funcionalidades, ocasionados por dificuldades várias relacionadas à implementação de sistema dessa envergadura, na medida em que a primeira determinação relacionada ao referido sistema data de 2006 (AC 2066/2006-P).

As dificuldades enfrentadas, todavia, devem ser superadas porque o Estado brasileiro necessita aferir de forma mais tempestiva a regularidade das despesas realizadas por seus colaboradores na execução dos objetos previstos nos convênios e demais instrumentos de transferência, notadamente, quando se verifica o crescimento dos estoques de processos de prestação de contas não apresentadas ou não examinadas e a contínua elevação de despesas públicas por meio das transferências voluntárias que, totalizadas, já podem ser referidas às dezenas de bilhões de reais.

Nesse contexto, portanto, em que se verifica o atendimento apenas parcial da recomendação efetuada nas contas de 2009, para que fosse priorizada a completa implementação do sistema, considero bastante apropriada a reiteração da determinação anteriormente feita nesse sentido, consoante proposição constante da minuta do Parecer Prévio ora em apreciação.

Feitas essas colocações, Sr. Presidente, Srs. Ministros e Procurador Geral, concluo reafirmando meus louvores ao distinto trabalho levado a efeito nesta ocasião, sob direção do eminente Ministro Aroldo Cedraz, e VOTO pela aprovação do Parecer Prévio apresentado por Sua Excelência.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de junho de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Ministro-Substituto



ANEXO IV DA ATA Nº 20, DE 1º DE JUNHO DE 2011
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Pronunciamento do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Ministros,
Senhoras e Senhores,

Pela septuagésima sexta vez essa Corte de Contas se reúne para emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas anualmente prestadas pelo Presidente da República.

Uso afirmar que as contas ora apreciadas servirão como divisor de águas entre as apreciações pretéritas e futuras. Essa afirmação decorre da forma como o Ex.mo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz conduziu a instrução do feito. Pela primeira vez, permito-me afirmar, o relator das contas de governo reuniu-se, como uma espécie de *amicus curae*, com diversos setores da sociedade para discutir o relatório hoje apresentado, discutido e votado.

Nesse sentido, cito que Sua Excelência promoveu, em 5/4/2011, mesa redonda com representantes da sociedade civil, do setor produtivo e da imprensa para debater o aprimoramento do conteúdo e da divulgação do relatório sobre as contas do governo da República, a fim de torná-lo mais compreensível ao cidadão, bem como aos segmentos mais representativos da sociedade brasileira. A importância do evento pôde ser constatada pelo relevo das pessoas que participaram dos debates: o presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Robson Andrade, o presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Paulo Skaf, o economista e professor universitário Delfim Netto, o diretor da Transparência Brasil, Cláudio Abramo, o presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon), Hector Valverde, e os jornalistas Regina Alvarez e Ribamar Oliveira.

Tenho consciência de que o brilhantismo desse trabalho não seria possível sem o empenho e a dedicação da equipe da Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag, a quem eu rendo minhas homenagens em nome de seu Secretário, o Auditor Federal de Controle Externo Marcelo Barros Gomes.

Vale registrar que, a despeito de essa Corte de Contas, consoante estabelecido na Constituição Federal, desempenhar papel auxiliar no julgamento das contas do Presidente da República, porquanto essa competência é do Congresso Nacional, percebo que, nos últimos anos, o TCU vem se tornando protagonista.

II

Voltando o foco para o relatório sob lume, peço vênias ao nobre relator para extrair de seu trabalho alguns dados, com o objetivo de subsidiar breve comentário acerca da educação brasileira.

É louvável que a economia brasileira esteja navegando por mares serenos. Não se pode questionar a melhoria dos indicadores econômicos, fato capaz de ser comprovado pela diminuição das desigualdades sociais, o que possibilita aos menos abastados atingir faixas de consumo dantes inimagináveis. Lamento, contudo, que o motor da economia não consiga imprimir aos indicadores educacionais melhorias na mesma velocidade.

A título de ilustração, cito o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb. Esse indicador foi criado pelo Inep - Instituto Nacional de Estudos e de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - em 2007, como parte do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), sendo calculado com base na taxa de rendimento escolar (aprovação e evasão) e no desempenho dos alunos no SAEB (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica) e na Prova Brasil. Assim, quanto maior for a nota da instituição no teste e quanto menos repetências e desistências ela registrar, melhor será a sua classificação, numa escala de zero a dez.

Segundo o Ministério da Educação, para que uma instituição tenha um ensino de qualidade, ela deve obter índice igual ou superior a seis, que é a média obtida pelos países pertencentes à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. O índice é medido bianualmente, razão pela qual as presentes contas apresentam números do exercício de 2009. A análise desses números permite inferir que muito ainda está por se fazer para que a meta de seis pontos a ser alcançada em 2022 seja atingida. A melhor situação atualmente encontra-se na faixa do ensino fundamental de 1ª a 4ª série. Mesmo nessa faixa, em que pese ter havido incremento de aproximadamente 10% em relação ao ano de 2007, o índice nacional é de meros 4,6 pontos. No ensino fundamental de 5ª a 8ª série a situação é bem mais preocupante, uma vez que em 2009 o índice estava em 3,6 pontos, tendo crescido somente 3% desde a última avaliação. Registro, ainda, que, além do baixo desempenho da média nacional, ainda existem grandes distorções nacionais, uma vez que a média obtida pelo Estado de Alagoas foi de apenas 2,7 pontos, enquanto São Paulo e Santa Catarina obtiveram 4,5 pontos.

Outro índice que muito chama a atenção no relatório hoje trazido a apreciação da Corte é o que mede a distorção idade/série. No ensino médio, apesar de esse índice ter diminuído 16% em sete anos, ainda encontra-se no patamar de 44,9%. Assim, para cada 100 jovens matriculados no ensino médio, aproximadamente, 45 encontram-se em série incompatível com a sua idade.

A despeito desses índices, o relatório demonstra que o governo federal vem tratando da educação com grande seriedade. Entre 2006 e 2010, a participação em relação ao PIB, dos valores liquidados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social na Função Educação aumentou de forma progressiva, passando de 0,8% do PIB, em 2006, para 1,26%, em 2010.

Sob todos os aspectos que se queira examinar, a Função Educação foi uma das mais bem contempladas com os recursos orçamentários em 2010. A análise das Despesas por Função de Governo indica que o aumento dos gastos com Educação, em relação ao exercício anterior, somente ficou atrás da Função Comunicação. Em termos de volumes de recurso, que corresponde ao total das despesas empenhadas, a Função Educação somente perdeu para a Saúde: 18% dessa contra 16% daquela. É importante frisar que as despesas relacionadas aos encargos da dívida pública não estão sendo computadas.

Outro aspecto importante a ser ressaltado é o fato de que a União, mais uma vez, cumpriu com certa folga o estipulado no art. 212 da Constituição Federal, com relação à aplicação de, no mínimo, 18% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Em 2010, esse percentual chegou a 19,38%.

Impende registrar, também, que os maiores dispêndios da União, em 2010, na Função Educação foram destinados ao ensino superior. Essa situação pode ser explicada pelo fato de a União ser a responsável por esse segmento de ensino. Nada obstante, deve ser apontado que a proporção do montante direcionado ao ensino superior vem caindo em relação aos da educação básica. Em 2006, foram liquidados na subfunção "Ensino Superior" recursos equivalentes a 2,8 vezes os liquidados na educação básica. Em 2010, essa relação foi reduzida para 1,2, o que decorreu do significativo aumento dos valores direcionados à educação básica, principalmente por meio da complementação da União ao Fundeb.

Com relação ao Fundeb, é importante frisar que, em 2010, o valor da complementação que a União destina aos Estados e Municípios aumentou em aproximadamente 60% em relação ao ano de 2009, passando de R\$ 5 bilhões para R\$ 7,9 bilhões.

Pelos dados apresentados pelo relatório em exame, considero que o caminho a ser trilhado em busca de uma educação de qualidade no Brasil ainda é muito longo. Os resultados obtidos nas diversas avaliações a que os alunos brasileiros se submetem estão longe de ser os ideais. As desigualdades de oportunidades existentes nas diversas regiões do País revelam uma realidade que deve ser modificada. Apesar de todos esses fatores, percebo que muito tem sido feito para melhorar esse quadro.

Por fim, ao passo que apresento meus sinceros cumprimentos ao eminente Ministro Aroldo Cedraz e a todos os servidores que participaram da elaboração desse importante trabalho, deixo uma citação do Padre Antônio Viera capaz de sintetizar bem a importância da educação:

"A educação é moeda de ouro. Em toda a parte tem valor".

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de junho de 2011.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral

ANEXO V DA ATA Nº 20, DE 1º DE JUNHO DE 2011
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Pronunciamento do Presidente, Ministro Benjamin Zymmler.

PRONUNCIAMENTO DE ENCERRAMENTO DAS CONTAS DO GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2010

Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Nesta oportunidade, o Tribunal de Contas da União exerceu pela 76ª (septuagésima sexta) vez uma de suas mais relevantes competências, prevista no inciso I do art. 71 da Constituição Federal: apreciar e emitir parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República.

Primeiramente, registro meus cumprimentos ao Relator, illustre Ministro Aroldo Cedraz, pelo profundo exame que realizou, abordando de forma técnica e imparcial os aspectos contábil, econômico, patrimonial e operacional da gestão pública federal. Esse trabalho, de natureza técnica, permitirá ao Congresso Nacional exercer seu crivo político sobre as Contas do Presidente da República, consoante dispõe o inciso IX do art. 49 da Lei Maior.

Cumprir destacar a iniciativa pioneira do Relator de ouvir diversos segmentos da sociedade com o intuito de colacionar subsídios para aperfeiçoar o relatório e o parecer prévio que compõem as Contas do Governo da República.

Nessa linha, foi realizado o seminário "Conjuntura Econômica e Contas de Governo", ao qual compareceram o Presidente do Banco Central do Brasil e o Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, que apresentaram considerações sobre as políticas fiscal, monetária e creditícia desenvolvidas pelo Governo em 2010.

Outra importante ação que buscou aprimorar e dar transparência ao exame das Contas do Governo foi o encontro "Novas Perspectivas para a Apreciação das Contas de Governo", o qual contou com a presença de representantes do setor produtivo, do meio acadêmico, da mídia e da sociedade civil organizada.

Além dessas ações, o Relator estabeleceu contato com diversos representantes do Congresso Nacional, tais como o Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, e o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Maia, com o propósito de colher sugestões para o aperfeiçoamento do trabalho do Tribunal relativo às Contas do Governo.

Com base nos resultados alcançados por meio das citadas ações e nos dados coletados dos sistemas informatizados da Administração Pública Federal, bem assim nas diversas fiscalizações realizadas pelo Tribunal, o Relator ofertou seu relatório e projeto de parecer prévio submetido à apreciação do Plenário, os quais foram aprovados por unanimidade.

Como não poderia deixar de ser, estendo meus cumprimentos à Secretaria de Macroavaliação Governamental, na pessoa de seu titular, Sr. Marcelo Barros Gomes, cujo exaustivo trabalho permitiu que o Relator trouxesse à baila o meticuloso relatório ora apreciado.

Tenho certeza de que esta Corte, mais uma vez, prestou relevante serviço ao País e cumpriu sua missão insculpida no inciso I do art. 71 da Constituição, em observância ao princípio republicano e ao estado democrático de direito.

Ao encerrar a presente Sessão, agradeço a todos os que prestigiam este acontecimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de junho de 2011.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 21, DE 1º DE JUNHO DE 2011
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymmler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

A hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Ubiratan Aguiar), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente, em missão oficial, o Ministro Ubiratan Aguiar.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a ata nº 19, da sessão ordinária realizada em 25 de maio (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Realização do "Ciclo de Palestras 2011 - Tecnologia da Informação: Controle Externo em Ação", promovido pelo Instituto Serzedello Corrêa e pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação;

Encaminhamento, ao Congresso Nacional, do Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União relativo ao 1º trimestre do exercício de 2011; e

Distribuição do Sumário Executivo e íntegra da minuta do Plano Estratégico do TCU relativo ao período de 2011-2015.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Aprovação, pela Comissão de Jurisprudência, de parecer contrário ao anteprojeto de súmula 51/2009, constante do processo TC-024.865/2009-8.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Lançamento do livro "Missão cumprida - a história completa da primeira missão espacial brasileira", de autoria do astronauta brasileiro, Marcos Pontes.

Do Ministro José Jorge:

Determinação, aprovada pelo Plenário, para que a 6ª Secex realize diligências com o objetivo de obter dados relativos ao material distribuído às escolas com objetivo de combater práticas homofóbicas.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Convite para a Missa de páscoa no dia 10 de junho, às 17 horas, no Auditório.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos n.ºs:

TC-006.054/2011-0, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que o Ministério das Comunicações suspenda o Pregão Eletrônico 1/2011; e

TC-014.245/2011-6, pelo Ministro José Jorge, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí se abstenha de celebrar o contrato emergencial para conclusão da obra do Campus Paulistana/PI, decorrente do procedimento previsto no "Edital de Consulta".

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

	Data do sorteio: 26/05/2010
	Processo: 003.357/2008-9
	Interessado: Não há
	Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO
	Processo: 004.636/2004-7
	Interessado: Prefeitura Municipal de Areia - PB
	Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
	Processo: 012.023/2011-6
	Interessado: Não há
	Motivo do sorteio: Conflito de Competência
	Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
	Processo: 018.962/2008-8
	Interessado: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/RO
	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
	Processo: 024.702/2010-2
	Interessado: Não há
	Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Processo: 026.050/2008-2
	Interessado: Não há
	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
	Data do sorteio: 31/05/2010
	Processo: 002.066/2009-5
	Interessado: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - MI
	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO
	Processo: 002.778/2006-0
	Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - MMA, MOVIMENTO PRÓ RIO DOCE/MOVIMENTO PRÓ RIO DOCE
	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO
	Processo: 006.026/2011-7
	Interessado: Não há
	Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Processo: 006.080/2009-2
	Interessado: CONGRESSO NACIONAL
	Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO
	Processo: 007.108/2011-7

	Interessado: CONGRESSO NACIONAL
	Motivo do sorteio: Conflito de Competência
	Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
	Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES
	Processo: 007.651/2006-3
	Interessado: FNDE/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES
	Processo: 007.679/2010-6
	Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
	Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO
	Processo: 011.186/2005-0
	Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA/RJ - MPF/MPU
	Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE
	Processo: 011.878/2008-0
	Interessado: Não há
	Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
	Processo: 014.022/2009-3
	Interessado: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MF
	Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE
	Processo: 017.010/2007-0
	Interessado: SENAR - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/PB - MTE, Mirella de Araújo Borba
	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES
	Processo: 017.050/2006-7
	Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - MEC
	Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR
	Processo: 018.276/2007-7
	Interessado: INCRA - SUPERINT. REGIONAL/GO - MDA
	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
	Processo: 019.411/2003-5
	Interessado: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia - PA
	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO
	Processo: 021.175/2010-1
	Interessado: Não há
	Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
	Processo: 021.469/2008-3
	Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO/BA - JT
	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE
	Processo: 021.476/2010-1
	Interessado: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (VINCULADOR)
	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR
	Processo: 024.261/2008-8

	Interessado: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha - BA
	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
	Processo: 026.081/2010-5
	Interessado: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro - SE
	Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
	Processo: 026.812/2010-0
	Interessado: MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR)
	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
	Processo: 026.949/2010-5
	Interessado: Não há
	Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO
	Processo: 027.676/2010-2
	Interessado: Não há
	Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR
	Processo: 032.787/2008-6
	Interessado: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PR
	Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES
	PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
	O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de n.ºs 1407 a 1435.

RELAÇÃO Nº 20/2011 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1407/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável Sr. Carlos Roberto de Oliveira (184.619.488-15) ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, com posterior apensamento definitivo do presente processo ao originário (TC-006.720/2004-1), de acordo com a instrução da unidade técnica, com o ajuste oferecido pelo Ministério Público em seu parecer de fl. 89:

1. Processo TC-005.745/2009-7 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Responsável: Carlos Roberto de Oliveira (184.619.488-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - MT
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES(SECEX-ES)
- 1.4. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG nº 71.947; Patrícia Güércio Teixeira, OAB/MG nº 90.459; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG nº 75.173; Marcelo Andrade Fiúza, OAB/MG nº 90.637; Ariadna Augusta Eloy Alves, OAB/DF nº 20.085.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.6. Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão nº 399/2005 - Plenário, sessão de 13.4.2005 - Ata nº 12/2005, com parcelamento autorizado pelo Acórdão nº 2759/2008 - Plenário, sessão de 3.12.2008 - Ata nº 51/2008 - Relação nº 30/2008 (ambos proferidos no TC-006.720/2004-1).

Valor original da multa (R\$):	Data de origem da multa:
10.000,00	13.4.2005
Valor do recolhimento (R\$):	Data do recolhimento:
495,92	26.02.2009
498,62	25.03.2009
498,74	27.04.2009
499,68	25.05.2009
504,56	25.06.2009
504,56	27.07.2009
507,70	24.08.2009
507,59	25.09.2009
509,73	26.10.2009
511,15	25.11.2009
513,25	28.12.2009
513,25	25.01.2010
519,17	25.02.2010
523,22	25.03.2010
525,95	26.04.2010



528,94	25.05.2010
531,21	25.06.2010
607,08	26.07.2010
518,62	25.08.2010
518,83	27.09.2010
521,17	25.10.2010
525,07	25.11.2010
529,44	27.12.2010
532,77	25.01.2011

ACÓRDÃO Nº 1408/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. considerar, à vista dos esclarecimentos prestados pela Dataprev, cumprida a determinação contida no item "1.6.1" do Acórdão nº 521/2010 - TCU - Plenário, ora objeto de monitoramento;
2. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, constantes no relatório de tomada de contas especial instaurado e encaminhado pela Dataprev, no sentido de isentar de responsabilidade os gestores que conduziram a contratação referente à Requisição DERH.A nº 6/00, ao Convite nº 71/00 (CP nº 2000.0361.01) e ao Contrato nº 1.0792.2000, decorrente da não implantação do sistema integrado de administração de pessoal e benefícios contratado junto à empresa Lantech Conectividade e Sistemas;
3. determinar o apensamento destes autos de monitoramento ao processo originário (TC-020.839/2006-5), com posterior encerramento, nos termos do art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso IV do RI/TCU, devendo ser dada ciência desta deliberação à Dataprev e aos Srs. Glinaldo Martins de Oliveira e Alberto Ricardo de Oliveira, de acordo com a instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-018.014/2010-0 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - RJ
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS (42.422.253/0001-01)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEx-RJ)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 21/2011 - Plenário
Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 23/2011 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1409/2011 - TCU - Plenário

Considerando o teor do Acórdão nº 2.521/2010-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 22/9/2010, inserido na Ata nº 34/2010, que conheceu da Denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e determinou a conversão dos autos em tomada de contas especial.

Considerando que o Sr. Fernando Melquiades Elias fora devidamente citado em 3/11/2010, consoante aviso de recebimento acostado aos autos, fl. 191, vol. princ., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do Ofício nº 988/2010-TCU/SECEx-SC, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de São José/SC.

Considerando que a solicitação de prorrogação de prazo fora formulada pelo Sr. Fernando Melquiades Elias somente em 8/4/2011, contando, assim, com mais de cinco meses da data de sua cientificação.

Considerando que, efetivamente, já transcorreram mais de 30 (trinta) dias da data da solicitação de prorrogação de prazo, não tendo ingressado nos autos nenhum documento novo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo intentado por Fernando Melquiades Elias, sem prejuízo da cientificação desta deliberação ao requerente.

1. Processo TC-031.874/2008-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Blasco Borges Baracellos (004.161.429-15); Fernando Anselmo Pereira (006.802.399-52); Fernando Melquiades Elias (290.370.009-59); Liliann Lídia Wojcikiewicz Duarte Silva (582.045.559-20); Maria Rosalina Fernandes (667.727.969-34); Áureo dos Santos (446.366.959-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José - SC; Prefeituras Municipais do Estado de Santa Catarina.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEx-SC).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1410/2011 - TCU - Plenário

Considerando que o presente recurso pretende contestar o item 9.1 do Acórdão nº 2.885/2009-TCU-Plenário, o qual constitui-se em medida cautelar adotada com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno do TCU, que poderia ser impugnada somente por meio de agravo.

Considerando, portanto, que a peça apresentada demonstra absoluta inadequação para impugnar medida cautelar.

Considerando que a peça recursal não pode ser conhecida como pedido de reexame, porquanto tal modalidade recursal somente é cabível contra decisão de mérito.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 285, **caput**, 286 e 289 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer o pedido de reexame, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

1. Processo TC-007.757/2009-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

- 1.1. Apensos: 011.815/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.2. Responsáveis: Alexandre Caron Karas (962.623.209-97); David José de Castro Gouvêa (232.236.859-87); Emerson Cooper Coelho (544.491.209-06); Engemin Engenharia e Geologia Ltda (80.257.389/0001-94); Jacídio Albini Salgado (142.114.679-72); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Marcelo José Leal Gasino (782.642.789-49); Momento Engenharia de Construção Civil Ltda. (75.114.504/0001-31); Omir Mello Ferreira (097.124.610-68).
- 1.3. Interessado: Congresso Nacional.
- 1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - MT.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEx-PR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1411/2011 - TCU - Plenário

Considerando que os Srs. Luiz Alberto Osorio de Castro, Elielma Oliveira Bezerra e José Edmar Brito Miranda foram notificados da deliberação recorrida nas datas de 18/3/2011, 2/3/2011 e 25/2/2011, respectivamente.

Considerando que o Sr. Anizio Costa Pedreira e a Srª. Amanda da Rosa Lena foram notificados da deliberação recorrida nas datas de 25/2/2011 e 1/3/2011, respectivamente.

Considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de 15 (quinze), nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c art. 285, do Regimento Interno do TCU.

Considerando que os Srs. Luiz Alberto Osorio de Castro, Elielma Oliveira Bezerra e José Edmar Brito Miranda apresentaram os recursos em 28/3/2011, 16/3/2011 e 28/3/2011, respectivamente.

Considerando que o Sr. Anizio Costa Pedreira e a Srª. Amanda da Rosa Lena apresentaram os recursos em 16/3/2011 e 24/3/2011, respectivamente.

Considerando, desse modo, que os pedidos de reexame formulados pelo Sr. Anizio Costa Pedreira e pela Srª. Amanda da Rosa Lena foram apresentados intempestivamente, além de não apresentarem fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação recorrida.

Considerando o exame preliminar efetuado pela Secretaria de Recursos no sentido do conhecimento dos pedidos de reexame interpostos por Luiz Alberto Osorio de Castro, Elielma Oliveira Bezerra e José Edmar Brito Miranda, assim como do não-conhecimento daqueles interpostos por Anizio Costa Pedreira e Amanda da Rosa Lena.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea b e § 3º; 285, **caput** e § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) receber os pedidos de reexame interpostos por Luiz Alberto Osorio de Castro, Elielma Oliveira Bezerra e José Edmar Brito Miranda, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.6 e 9.7, no que concerne aos dois primeiros recorrentes, e dos subitens 9.5 e 9.7, no que se refere ao último recorrente;
- b) não receber os pedidos de reexame interpostos por Anizio Costa Pedreira e Amanda da Rosa Lena;
- c) dar ciência aos recorrentes e à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado de Tocantins - SRHMA/TO, encaminhando-lhes cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-028.552/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsáveis: Amanda da Rosa Lena (877.301.971-20); Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Claudio Manoel Barreto (183.166.897-15); Claudio Manoel Barreto Vieira (955.957.837-53); Elielma Oliveira Bezerra (007.886.961-73); Jose Edmar Brito Miranda (011.030.161-72); João Reis Santana Filho (005.832.605-78); Luiz Alberto Osório de Castro (167.098.450-87); Manoel José Pedreira (060.815.681-72).
- 1.2. Interessado: Congresso Nacional.
- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 21/2011 - Plenário
Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 14/2011 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1412/2011 - TCU - Plenário

Considerando que este colegiado, por intermédio do Acórdão 2491/2010 - TCU - Plenário, deu provimento ao recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 2.825/2004 -

Primeira Câmara (Relação 74/2004) e tomou irregulares as contas de Sebastião da Cunha Sena, Cleuza Maria Cassaro e Ahirton Balieiro Diniz, condenando-os em débito solidário e ao pagamento individual de multa.

considerando que, notificado da deliberação acima referida em 1/11/2010, o Sr. Ahirton Balieiro Diniz interpôs em 29/11/2010 o recurso de reconsideração ora em análise, contra os termos do Acórdão 2491/2010 - TCU - Plenário;

considerando que o presente recurso foi protocolizado fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 33, **in fine**, da Lei 8.443/92, sendo, portanto, intempestivo;

considerando que a análise efetuada pela Secretaria de Recursos sobre a admissibilidade da peça recursal conclui pela ausência de fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada para que o recurso possa ser admitido nos termos do parágrafo único do artigo 32 da Lei Orgânica;

considerando que o Ministério Público manifestou-se em concordância com o parecer da Serur, pelo não conhecimento do recurso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 15, inciso II; 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 278, § 2º, e 285 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ahirton Balieiro Diniz, por intempestivo e por não apresentar fatos novos, e dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 23/25 do anexo 2 dos autos, ao recorrente, para conhecimento.

1. Processo TC-011.372/2003-9 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PCSP)

- 1.1. Apensos: 030.744/2007-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Recorrente: Ahirton Balieiro Diniz (086.751.637-20).
- 1.3. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Espírito Santo - MDS.
- 1.4. Relator: ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.
- 1.5. Unidade Técnica: Serur.
- 1.6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.7. Advogado constituído nos autos: Rivelino Amaral (OAB/ES 8963), Edison Viana Santos (OAB /ES 7547) e Luciano Olimpio Rhem da Silva (OAB/ES 10.978).
- 1.8. Determinações/Recomendações:
 - 1.8.1. determinar o apensamento dos presentes autos ao TC-010.735/2002-4 (prestação de contas do Sesí - Departamento Regional no Espírito Santo, referente ao exercício de 2001), que versa sobre irregularidades idênticas às tratadas no presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1413/2011 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados de tomada de contas especial instaurada em decorrência de pagamento indevido de indenização referente a desapropriação consensual de terras ocorrida no 11º Distrito Rodoviário Federal, em Mato Grosso.

Considerando que este Tribunal, ao pronunciar-se quanto ao mérito das presentes contas, decidiu por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis e condená-los em débito solidário (Acórdão 761/2007 - TCU - 1ª Câmara, mantido pelos Acórdãos 671/2008, 4548/2010 e 7488/2010);

considerando que, nesta oportunidade, comparece o responsável Gilton Andrade Santos para interpor recurso de revisão (anexos 4 e 6) contra a mencionada deliberação;

considerando que a análise da admissibilidade de recursos efetuada pela Serur (fls. 254/258 e 271/275 do anexo 4 conclui pelo não conhecimento do recurso, por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/92;

considerando que o Ministério Público pronunciou-se, de igual forma, pelo não conhecimento do pleito, concordando com as razões expostas no parecer da unidade instrutiva;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Gilton Andrade dos Santos, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 254/258 e 271/275 do anexo 4, aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.646/2003-7 (RECURSO DE REVISÃO - TCE)

- 1.1. Recorrente: Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68)
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (extinto)
- 1.3. Relator: ministro Aroldo Cedraz
- 1.3.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Serur
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A)

ACÓRDÃO Nº 1414/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Juris-

prudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 652/2011 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 23/3/2011, Ata 9/2011, relativamente ao item "3", onde se lê: "Milton Carneiro Teixeira", leia-se: "Milton Teixeira Carneiro", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.925/2006-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 013.756/2003-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Construtora Barbosa Mello Sa (17.185.786/0001-61); Flávio Góes Menecucci (468.921.686-04); Maria Izabel Meirelles de Mello (499.629.906-10); Maurício Guedes de Mello (098.183.166-49); Milton Teixeira Carneiro (133.679.516-68); Róscio Silva de Sousa (057.469.140-53)

1.3. Unidade: Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG

1.4. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Sales (OAB/MG 71.947), Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Erlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Carolina Feitosa Dolabela Chagas (OAB/MG 96.205), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/DF 101.334), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Luciana Menicucci de Miranda (OAB/MG 63.477), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

ACÓRDÃO Nº 1415/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em considerar atendidos os itens 9.1.3 do Acórdão 2021/2006 - Plenário e 9.1.1 do Acórdão 474/2007 - Plenário, e determinar o arquivamento dos presentes autos ao processo TC-009.107/2006-7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.163/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: José Elcio Santos Monteze (208.424.906-63)

1.2. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT (04.892.707/0001-00)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1416/2011 - TCU - Plenário

Considerando os pedidos formulados por alguns dos responsáveis arrolados no processo adiante indicado, bem como pela Petróleo Brasileiro S/A, nos quais solicitam cópias das planilhas eletrônicas que subsidiaram as análises da equipe de auditoria relativas ao contrato 0800.0037911.07-2, a fim de que possam atender adequadamente às determinações constantes do Acórdão 2.614/2010 - TCU - Plenário;

considerando o parecer da Secob-3, pelo deferimento do pleito com fixação de novo prazo para atendimento às audiências;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alíneas "c" e "e" do Regimento Interno, em autorizar a concessão de cópias das planilhas eletrônicas solicitadas e conceder novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que os responsáveis apresentem as razões de justificativas às audiências determinadas por intermédio do Acórdão 2614/2010 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-009.843/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alan Kardec Pinto (034.530.657-00); Alexandre Antonio M. de Almeida Alves (075.046.288-40); Ary Rubinstein (090.111.537-15); Daniel Henrique Salgado (218.686.698-66); Emmanuel Danilo Resende Lemos (380.480.787-91); Fernando Vicente Casassola (243.730.950-00); Gilberto Milton Bartz (199.915.760-53); Gilberto Sussumu Kaihara (030.767.028-74); Henrique Mauro Wajnzajn (297.972.177-87); Jorge Alberto Merola Faria (447.866.039-53); José Carlos Cosenza (222.066.200-49); Leonardo Lopes dos Santos (602.713.967-68); Marco Tullio Jennings (069.177.677-60); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Ruy Carlos Mortari (819.840.578-04); Sérgio dos Santos Arantes (335.417.367-04); Ubirajara Ribeirinho Telles (258.427.307-15); Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06); Vicente Gulló (411.317.037-15); Wagner Menezes de Magalhães (338.604.757-20)

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - MME

1.3. Advogado constituído nos autos: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506).

ACÓRDÃO Nº 1417/2011 - TCU - Plenário

Trata-se de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 140/2010 - TCU - Plenário, que considerou procedente a representação autuada em virtude de supostas irregularidades referentes à aplicação de recursos federais destinados à aquisição de automóveis pela Prefeitura de Angicos/RN, no âmbito do Convênio 750.704/2003; aplicou multa aos Srs. João Maria Martins Bezerra, Francisco Osmínio Guilherme de Souza e Marliando Duarte Lima Filho

(integrantes da Comissão Permanente de Licitação) e declarou a inidoneidade das empresas Victoire Automóveis Ltda (CNPJ 0.154.968/0001-58), Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda. (CNPJ 01.937.258/0001-81) e Autoline Ltda (CNPJ 00.927.801/0001-05) para participar de licitação na administração pública federal pelo prazo de 3 (três) anos.

Considerando que, notificadas da deliberação acima mencionada em 18/2/2010, as empresas Victoire Automóveis Ltda (anexo 2) e Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda (anexo 3), compareceram aos autos somente em 16/3/2010 para interpor os recursos ora em comento;

considerando que, de acordo com o disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, o prazo para interposição do pedido de reexame é de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

considerando que de acordo com a análise empreendida pela Serur, com a qual concordou o Ministério Público em seu parecer de fls. 25 do anexo 2, não ficou demonstrado pelos recorrentes a existência de fato novo para que se possa conhecer dos recursos interpostos, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei Orgânica do TCU;

considerando o comprovante de recolhimento da multa imputada ao Sr. Francisco Osmínio Guilherme de Souza, constante de fls. 22 do anexo 2;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/92; c/c o art. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-005.059/2009-4 (PEDIDO DE REEXAME - REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrentes: Via Diesel Distribuidora de Veículos, Motores e Peças Ltda (01.937.258/0001-81); e Victoire Automóveis Ltda (70.154.968/0001-58)

1.2. Unidade: Prefeitura de Angicos - RN

1.3. Relator: ministro Aroldo Cedraz

1.3.1. Relator da deliberação recorrida: auditor Marcos Bemquerer Costa

1.4. Unidade Técnica: Serur

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Advogados constituídos nos autos: Orlando Frye Peixoto (OAB/RN 4.404-B).

1.7. não conhecer dos recursos interpostos pelos recorrentes acima nominados, por intempestivos e por não apresentar fatos novos para que possam ser admitidos nos termos do parágrafo único do artigo 32 da Lei 8.443/92;

1.8. com fundamento nos artigos 1º, inciso I; e 27 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 218 e seu parágrafo único do Regimento Interno, em dar quitação ao Sr. Francisco Osmínio Guilherme de Souza (CPF 515.684.974-15), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por intermédio do item 9.2 do Acórdão 140/2010 - TCU - Plenário, em razão do recolhimento, na data de 4/6/2010, do valor atualizado da mesma (R\$ 5.054,50); e

1.9. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e ao Sr. Francisco Osmínio Guilherme de Souza.

ACÓRDÃO Nº 1418/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; e 27 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 218 e seu parágrafo único do Regimento Interno, em dar quitação aos Srs. Tércio Augusto Garcia Júnior (CPF 038.555.288-29) e Satoru Kishi (CPF 612.019.448-72), ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas, e restituir os autos à Secex/SP, para fins de monitoramento das determinações constantes do Acórdão 537/2011 - TCU - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Responsável: Tércio Augusto Garcia Júnior (CPF 038.555.288-29)

Quitação relativa ao item 9.3, do Acórdão 537/2011, proferido pelo Plenário, em Sessão de 2/3/2011, conforme Ata 7/2011.

Valor original do débito:	Data de origem do débito:
10.000,00	23/3/2011
Valor recolhido: 10.000,00	Data do recolhimento: 4/4/2011

Responsável: Satoru Kishi (CPF 612.019.448-72)

Quitação relativa ao item 9.3, do Acórdão 537/2011, proferido pelo Plenário, em Sessão de 2/3/2011, conforme Ata 7/2011.

Valor original do débito:	Data de origem do débito:
10.000,00	2/3/2011
Valor recolhido: 10.000,00	Data do recolhimento: 11/4/2011

1. Processo TC-028.737/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Claudio Luiz França Gomes (731.260.988-00); Satoru Kishi, (612.019.448-72); Tércio Augusto Garcia Júnior (038.555.288-29)

1.2. Unidade: Prefeitura de São Vicente - SP

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1419/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em apensar o presente processo ao TC-014.541/2006-1 (Tomada de Contas Especial), para exame em conjunto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.452/2011-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República em Tabatinga/AM.

1.2. Unidade: Município de Fonte Boa/AM.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 21/2011 - Plenário

Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 25/2011 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1420/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias improrrogáveis, a contar da notificação deste Acórdão, para que os responsáveis abaixo relacionados cumpram as determinações constantes dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 869/2011 - TCU - Plenário, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.809/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 012.166/2009-4 (Relatório de Auditoria)

1.2. Responsáveis: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (CNPJ 37.986.239/0001-92), Elaine Rodrigues Santos (CPF 719.876.736-20), João Carlos Monteiro (CPF 184.000.190-91), Kelson Ferreira Rocha (CPF 903.332.921-20), José de Arimatéia Pinheiro (CPF 038.043.301-00), José Eduardo Mendonça (CPF 657.371.648-53), Cyntia de Souza Campos (CPF 350.044.365-68), Ana Cristina Araruna Melo (CPF 416.784.861-91) e Paulo Brum Ferreira (CPF 174.425.670-53).

1.3. Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Cultura - CGRL/MinC

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Paulo Henrique Teles Fagundes (OAB/RJ 72.474), Celso Haddad Lopes (OAB/RJ 124.730), Rodrigo Faulha De Gouveia (OAB/RJ 154.778), Cristiana Meira Monteiro (OAB/DF 20.249), Juliana Tavares Almeida, Brasileira (OAB/DF 12.794), Mauro Porto (OAB/DF 12.878), Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF 31.994), Mirian Lavocat (OAB/DF 19.524)

Ata nº 21/2011 - Plenário

Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 25/2011 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1421/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 264 e 265 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade, dando-se ciência ao consulente, com o envio de cópia da respectiva instrução e, em seguida, arquivando-a, conforme o parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-005.800/2011-0 (CONSULTA)

1.1. Consulente: José Guilherme Barbosa Ribeiro, diretor superintendente do Sebrae/MT

1.2. Unidade: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas em Mato Grosso - Sebrae/MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1422/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, arquivando-se o processo posteriormente.

1. Processo TC-005.950/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Tutóia/MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)



1.4. Advogados constituídos nos autos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947), Eveline Silva Nunes (OAB/MA 5.332) e Jurandir Ribeiro Silva (OAB/PB 8.329).
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 21/2011 - Plenário
Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 23/2011 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1423/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2906/2010-TCU- Plenário, prolatado na Sessão de 3/11/2010, Ata nº 41/2010, como a seguir:

1. No item 1.1.

Onde se lê "Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina (82.951.294/0001-00)" leia-se "Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional (82.951.294/0001-00)"

2. Nos itens 1.6. e 1.7.1

Onde se lê "Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina" leia-se "Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional"

1. Processo TC-013.426/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional (82.951.294/0001-00)

1.2. Interessado: Câmara Municipal de Barra Velha/SC (83.545.277/0001-27)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra Velha/SC

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC(SECEX-SC)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1424/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, 143, inciso III e V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da solicitação, ante os motivos expostos pela unidade técnica, encerrar o processo, e apensá-lo ao TC-005.454/2001-4, de acordo com a instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-012.464/2011-2 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Fernanda Teixeira Souza Domingos, Procuradora da República no Estado de São Paulo

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2(SECOB-2)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 21/2011 - Plenário
Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 17/2011 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1425/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação ao Sr. Antônio Gonçalves Vasconcellos, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-009.071/2003-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Apenso: TC-011.909/2001-1 (Relatório de Auditoria).

1.2. Responsáveis: Antônio Gonçalves Vasconcellos (221.150.997-53); Carlos Américo Pacheco (005.317.578-62); Elson da Silva Leonel (096.520.431-68); Jose Rincon Ferreira (004.616.011-68); Marcos Alberto Barbosa de Carvalho (386.538.341-68); Wagner Ribeiro Perez Barbosa (225.541.811-87).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - Ibict/MCT.

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 1.726/2004, proferido pelo Plenário, em Sessão de 3/11/2004, Ata n. 41/2004.

Valor original da multa: R\$ 8.000,00	Data de origem da multa: 3/11/2004
Valores recolhidos: Datas dos recolhimentos:	
R\$ 140,24	1/4/2006
R\$ 537,65	1/9/2006
R\$ 537,65	1/10/2006
R\$ 537,65	1/11/2006
R\$ 537,65	1/12/2006
R\$ 537,65	1/1/2007
R\$ 537,65	1/2/2007
R\$ 537,65	1/3/2007
R\$ 537,65	1/4/2007
R\$ 537,65	1/5/2007
R\$ 576,19	1/6/2007
R\$ 576,19	1/7/2007
R\$ 576,19	1/8/2007
R\$ 576,19	1/9/2007
R\$ 576,19	1/10/2007
R\$ 280,20	1/11/2007
R\$ 818,32	21/10/2010

ACÓRDÃO Nº 1426/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea o, 264 e 265 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente consulta, por ter sido formulada por autoridade não especificada nos incisos I a VII do art. 264 do RI/TCU, bem como determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação e encaminhada cópia dos Acórdãos ns. 1.386/2003 - 1ª Câmara, e 962/2004 - Plenário, bem como da Decisão n. 1.309/2002 - Plenário ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/MS:

1. Processo TC-013.024/2011-6 (CONSULTA)

1.1. Interessada: Sra. Gislaíne Gomes Martins, Assessora Jurídica do Crecj/MS.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região - Creci/MS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1427/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o decidido pelo Acórdão n. 1.212/2011 - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em converter a determinação veiculada pelo Acórdão n. 1.087/2010 - Plenário (Rel. n. 19/2010, do Gabinete do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, Ata n. 16/2010, Sessão de 19/05/2010) em recomendação, para que o Serviço Social do Comércio - Administração Regional em Roraima observe, no caso de eventual prorrogação do contrato de vigilância e segurança armada em vigor (Contrato de Locação de Serviços de Segurança, originado do Edital de Convite n. 08/0038), celebrado com a empresa Union Security Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., ou de realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, orientações expedidas pela Portaria SLTI n. 10/2009, e suas posteriores alterações, sobretudo no que diz respeito aos limites de preços a serem praticados, e, com fundamento no art. 42 da Resolução/TCU n. 191/2006, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-013.083/2009-4 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-015.720/2010-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional em Roraima - Sesc/RR.

1.3. Unidade Técnica: Secex/RR.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1428/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o decidido pelo Acórdão n. 1.212/2011 - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em converter a determinação veiculada pelo Acórdão n. 1.083/2010 - Plenário (Rel. n. 19/2010, do Gabinete do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, Ata n. 16/2010, Sessão de 19/05/2010) em recomendação, para que a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária em Roraima observe, no caso de eventual prorrogação do contrato de vigilância e segurança armada em vigor (Contrato n. 23300.06/0005-2), celebrado com a empresa Union Security Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., ou de realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, as orientações expedidas pela Portaria SLTI n. 10/2009, e suas posteriores alterações, sobretudo no que diz respeito aos limites de preços a serem praticados, e, com fundamento no art. 42 da Resolução/TCU n. 191/2006, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-013.049/2009-2 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-015.724/2010-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária em Roraima - Embrapa/RR.

1.3. Unidade Técnica: Secex/RR.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1429/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o decidido pelo Acórdão n. 1.212/2011 - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em converter a determinação veiculada pelo Acórdão n. 1.085/2010 - Plenário (Rel. n. 19/2010, do Gabinete do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, Ata n. 16/2010, Sessão de 19/05/2010) em recomendação, para que o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima observe, no caso de eventual prorrogação do contrato de vigilância e segurança armada em vigor (Contrato n. 048/2008), celebrado com a empresa Union Security Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., ou de realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, as orientações expedidas pela Portaria SLTI n. 10/2009, e suas posteriores alterações, sobretudo no que diz respeito aos limites de preços a serem praticados, e, com fundamento no art. 42 da Resolução/TCU n. 191/2006, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-013.075/2009-2 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-015.726/2010-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima - Sebrae/RR.

1.3. Unidade Técnica: Secex/RR.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1430/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o decidido pelo Acórdão n. 1.212/2011 - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em converter a determinação veiculada pelo Acórdão n. 1.086/2010 - Plenário (Rel. n. 19/2010, do Gabinete do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, Ata n. 16/2010, Sessão de 19/05/2010) em recomendação, para que o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Roraima observe, no caso de eventual prorrogação do contrato de vigilância e segurança armada em vigor (Contrato n. 10/2009), celebrado com a empresa Union Security Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., ou de realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, as orientações expedidas pela Portaria SLTI n. 10/2009, e suas posteriores alterações, sobretudo no que diz respeito aos limites de preços a serem praticados, e, com fundamento no art. 42 da Resolução/TCU n. 191/2006, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-013.081/2009-0 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-015.731/2010-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Roraima - Sesi/RR.

1.3. Unidade Técnica: Secex/RR.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1431/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o decidido pelo Acórdão n. 1.212/2011 - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em converter a determinação veiculada pelo Acórdão n. 1.084/2010 - Plenário (Rel. n. 19/2010, do Gabinete do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, Ata n. 16/2010, Sessão de 19/05/2010) em recomendação, para que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Administração Regional em Roraima observe, no caso de eventual prorrogação do contrato de vigilância e segurança armada em vigor (Contrato decorrente do Pregão presencial n. 05/2009), celebrado com a empresa Transvig - Transportes de Valores e Vigilância Ltda., ou de realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, as orientações expedidas pela Portaria SLTI n. 10/2009, e suas posteriores alterações, sobretudo no que diz respeito aos limites de preços a serem praticados, e, com fundamento no art. 42 da Resolução/TCU n. 191/2006, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-013.070/2009-6 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-015.738/2010-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Administração Regional em Roraima - Senai/RR.

1.3. Unidade Técnica: Secex/RR.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1432/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n.

775/2011 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 30/3/2011, Ata n. 10/2011, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "aos Srs. José Cristovão de Oliveira, Sione Ferreira de Souza Oliveira e Nobaldo Lima (integrantes da Comissão Permanente de Licitação de São José do Campestre/RN) e ao Sr. Laércio José de Oliveira, ex-Prefeito de São José do Campestre/RN", leia-se: "aos Srs. José Cristovão de Oliveira (CPF 277.046.454-04), Sione Ferreira de Souza Oliveira (CPF 791.957.504-44) e Nobaldo Lima (CPF 254.273.694-49) (integrantes da Comissão Permanente de Licitação de São José do Campestre/RN) e ao Sr. Laércio José de Oliveira (CPF n. 056.482.464-04), ex-Prefeito de São José do Campestre/RN", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.035/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Campestre/RN.

1.3. Unidade Técnica: Secex/RN.

1.4. Advogados constituídos nos autos: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa, OAB/RN n. 5.695; Murilo Mariz de Faria Neto, OAB/RN n. 5.691; Carlos Giordano Carlos Lopes, OAB/RN n. 6.655; Sérgio Luis Medeiros de Moura, OAB/RN n. 7.989; e Orlando Frye Peixoto, OAB/RN n. 4.404-B.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1433/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 232, § 2º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c os arts. 66 e 67 da Resolução/TCU n. 191/2006, em não conhecer da solicitação formulada pela Câmara de Vereadores do Município de Criciúma/SC, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à interessada, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-005.339/2011-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessada: Câmara de Vereadores do Município de Criciúma/SC.

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Santa Catarina.

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 21/2011 - Plenário

Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 26/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1434/2011 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento de achados graves com recomendação de paralisação ou retenção cautelar do empreendimento "Obras de Modernização da Malha Viária do Distrito Industrial de Manaus/AM", autuado em cumprimento ao subitem 9.1.1 do Acórdão 1884/2009-TCU-Plenário;

Considerando que o referido aresto produziu levantamento sobre a situação dos processos de fiscalização de obras com créditos orçamentários suspensos em face de irregularidades apontadas pelo TCU, determinando a instauração de processos de monitoramento relativos às obras cujas execuções estivessem suspensas em face de indícios de irregularidades graves;

Considerando que o referido julgado determinou, em seus subitens 9.1.2 e 9.1.3, que os processos de monitoramento a serem instaurados fossem utilizados exclusivamente para o acompanhamento das ações relativas ao bloqueio e desbloqueio da obra e que fossem encerrados somente após a manifestação expressa desta Corte para o prosseguimento da obra ou após cancelamento da retenção cautelar;

Considerando que todas as irregularidades graves com recomendação de paralisação, no empreendimento objeto dos presentes autos, foram consideradas saneadas, conforme Acórdãos 1190/2010-TCU-Plenário e 773/2011-TCU-Plenário;

Considerando, por fim, que o presente processo cumpriu seu intento, cabendo ser encerrado em cumprimento às determinações constantes nos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1884/2009-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em encerrar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.810/2009-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa/MDIC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1435/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 232, § 2º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente Solicitação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.554/2011-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado da Paraíba - MPF/MPU.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/PB que:

1.5.1. expeça ofício de resposta ao interessado, na forma da minuta de fls. 2 da instrução técnica;

1.5.2. archive os presentes autos.

Ata nº 21/2011 - Plenário

Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1436 a 1479, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1436/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-008.785/1999-6

1.1. Apensos: TC-575.509/1998-8; TC-007.365/2001-1; TC-007546/2000-9; e TC-009.400/2008-9

2. Grupo (I) - Classe de Assunto (I) - Recurso de Revisão (PC, exercícios de 1998, 1999 e 2000)

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis solidários: Paulo César Rondinelli (ex-Diretor Geral do INTO) - CPF: 367.095.307-87; Sérgio Albino de Souza Castilho(ex-Coordenador de Administração Geral do INTO) - CPF: 007.935.747-49; empresa Volume Construções e Participações Ltda. - CNPJ: 34.265.298/0001-83; empresa Gruçai Construtora Ltda. - CNPJ: 01.710.567/0001-14; empresa Termo Engenharia Ltda. - CNPJ: 33.665.787/0001-60; empresa LHM Ar Condicionado Ltda. - CNPJ: 30.284.608/0001-56;

3.2. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

4. Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - IN-TO

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugain

7. Unidades Técnicas: SECEX/RJ e SERUR

8. Advogados constituídos nos autos: Joaquim do Amaral Filho, OAB/RJ nº 31.043; Patrícia Maria de Mattos Coelho Rodrigues, OAB/RJ nº 99.140; Maria Cristina Bonelli Wetzel, OAB/RJ nº 124.668;Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, OAB/RJ nº 121.685; Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF nº 10.969;Paulo Sérgio de Araújo e Silva Fabião, OAB/RJ nº 128.763; José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto, OAB/RJ nº 83.795; Flávia Maria Figueiredo Teixeira, OAB/RJ nº 109.255; Guilherme Fernandes Cordeiro de Moraes, OAB/RJ nº 159.286; Paulo Henrique Oliveira da Rocha Lins, OAB/RJ nº 65.997; Keiti dos Santos Collaço, OAB/RJ nº 113.112.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomadas de Contas do INTO, relativas aos exercícios de 1998 a 2000, em fase de apreciação dos Recursos de Revisão, interpostos pelo MP/TCU para reabrir as referidas contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de revisão, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Paulo César Rondinelli (ex-Diretor-Geral do INTO), Sérgio Albino de Souza Castilho (ex-Coordenador de Administração Geral do INTO) e pelas empresas Gruçai Construtora Ltda., LHM Ar Condicionado Ltda., Volume Construções e Participações Ltda. e TEL Termo Engenharia Limitada, haja vista que não lograram elidir as irregularidades objeto das citações;

9.3 tornar insubsistentes, com relação aos responsáveis Paulo César Rondinelli e Sérgio Albino de Souza Castilho, as deliberações referentes às contas do INTO relativas aos exercícios de 1999 (contas julgadas regulares com quitação plena pela Primeira Câmara em Sessão de 13.02.01, Relação nº 10/2001 - Ata nº 04/2001) e 2000 (contas julgadas regulares com ressalva pela Primeira Câmara em Sessão de 07.12.04, item 9.2 do Acórdão nº 3.132/04);

9.4. julgar irregulares, com relação aos responsáveis Paulo César Rondinelli e Sérgio Albino de Souza Castilho, as contas mencionadas no item anterior, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, com imputação de débito aos respectivos responsáveis, bem como às empresas Gruçai Construtora Ltda., LHM Ar Condicionado Ltda. e Volume Construções e Participações Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, fixando-lhes o prazo de 15

(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, nos termos da legislação em vigor;

Exercício de 1999:

a) Srs. Paulo César Rondinelli (ex-Diretor-Geral do INTO), Sérgio Albino de Souza Castilho (ex-Coordenador de Administração Geral do INTO) e a empresa LHM Ar Condicionado Ltda.:

Valor (R\$)	Data	Docs. Referência
82.172,17	28.10.99	N.F. nº 17233 e 17234, de 25.10.99

b) Srs. Paulo César Rondinelli (ex-Diretor-Geral do INTO), Sérgio Albino de Souza Castilho (ex-Coordenador de Administração Geral do INTO) e a empresa Volume Construções e Participações Ltda.:

Valor (R\$)	Data	Docs. Referência
105.016,29	04.01.99	N.F. nº 1935, de 07.10.98
11.667,47	21.07.99	N.F. nº 2013, de 03.05.99
33.605,12	21.07.99	N.F. nº 2014, de 03.05.99
52.259,93	21.07.99	N.F. nº 2018, de 01.06.99
210.374,33	11.11.99	N.F. nº 2371, de 09.11.99
308.771,99	09.12.99	N.F. nº 2373, de 02.12.99
416.642,58	23.12.99	N.F. nº 2377, de 20.12.99

c) Srs. Paulo César Rondinelli (ex-Diretor-Geral do INTO), Sérgio Albino de Souza Castilho (ex-Coordenador de Administração Geral do INTO) e a empresa Gruçai Construtora Ltda.:

Valor (R\$)	Data	Docs. Referência
383.030,00	12.01.99	N.F. nº 114, de 12.01.99

d) Sr. Paulo César Rondinelli (ex-Diretor-Geral do INTO):

Valor (R\$)	OB	Data
2.300,00	1469	11.11.99
2.300,00	1668	16.12.99

Exercício de 2000:

a) Srs. Paulo César Rondinelli (ex-Diretor-Geral do INTO), Sérgio Albino de Souza Castilho (ex-Coordenador de Administração Geral do INTO) e a empresa Volume Construções e Participações Ltda.:

Valor (R\$)	Data	Docs. Referência
112.413,49	27.01.00	N.F. nº 2379, de 24.01.00
78.863,84	16.03.00	N.F. nº 2391, de 01.03.00
77.793,08	07.04.00	N.F. nº 2398, de 04.04.00
72.981,13	10.05.00	N.F. nº 2407, de 02.05.00
41.302,51	20.07.00	N.F. nº 2423, de 06.07.00
17.776,15	08.08.00	N.F. nº 2428, de 01.08.00
244.593,48	21.09.00	N.F. nº 2429, de 01.08.00
225.923,79	14.12.00	N.F. nº 2436, de 08.09.00
214.993,19	14.12.00	N.F. nº 2442, de 28.09.00

b) Sr. Paulo César Rondinelli (ex-Diretor-Geral do INTO):

Valor (R\$)	OB	Data
2.300,00	0119	25.01.00
2.300,00	0251	18.02.00
2.300,00	0370	16.03.00
2.300,00	0519	11.04.00
2.300,00	0681	11.05.00
2.300,00	0852	07.06.00
2.300,00	1037	07.07.00
2.300,00	1097	20.07.00
2.300,00	1255	07.08.00
2.300,00	1548	28.09.00
2.300,00	1796	01.11.00
2.300,00	1855	10.11.00
2.300,00	2066	11.12.00
1.370,46	2104	29.12.00

9.5. manter o julgamento pela irregularidade das Contas do INTO relativas ao exercício de 1998 (TC 008.785/1999-6 - Acórdão 097/2002), com imputação de débito aos Srs. Paulo César Rondinelli (ex-Diretor-Geral do INTO), Sérgio Albino de Souza Castilho (ex-Coordenador de Administração Geral do INTO) e às empresas Gruçai Construtora Ltda., LHM Ar Condicionado Ltda. e Volume Construções e Participações Ltda., bem como a Massa Falida da empresa TEL Termo Engenharia Limitada, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir



das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, nos termos da legislação em vigor;

Exercício de 1998:
a) Srs. Paulo César Rondinelli (ex-Diretor-Geral do INTO), Sergio Albino de Souza Castilho (ex-Coordenador de Administração Geral do INTO) e a empresa Volume Construções e Participações Ltda.:

Valor (R\$)	Data	Docs. Referência
41.661,38	17.03.98	N.F. nº 1810, de 31.12.97
75.160,36	02.04.98	N.F. nº 1822, de 02.02.98
79.537,98	02.04.98	N.F. nº 1828, de 02.03.98
90.515,55	29.05.98	N.F. nº 1844, de 02.04.98
101.983,13	29.05.98	N.F. nº 1861, de 06.05.98
96.688,49	13.07.98	N.F. nº 1873, de 01.06.98
63.751,15	03.08.98	N.F. nº 1886, de 01.07.98
28.529,66	24.09.98	N.F. nº 1906, de 06.08.98
86.354,59	24.09.98	N.F. nº 1925, de 02.09.98

b) Srs. Paulo César Rondinelli (ex-Diretor-Geral do INTO), Sergio Albino de Souza Castilho (ex-Coordenador de Administração Geral do INTO) e a empresa Gruçai Construtora Ltda.:

Valor (R\$)	Data	Docs. Referência
50.319,62	21.01.98	N.F. nº 021, de 31.12.97
8.817,14	04.06.98	N.F. nº 039, de 28.04.98
1.062,42	12.05.98	N.F. nº 044, de 05.05.98
1.426,47	08.07.98	N.F. nº 050, de 09.06.98
2.762,28	17.09.98	N.F. nº 075, de 10.08.98
145,00	07.05.98	N.F. nº 034, de 08.04.98
145,00	12.05.98	N.F. nº 038, de 28.04.98
145,00	08.07.98	N.F. nº 053, de 30.06.98
145,00	22.07.98	N.F. nº 061, de 08.07.98
145,00	22.07.98	N.F. nº 060, de 08.07.98
145,00	13.08.98	N.F. nº 066, de 31.07.98
12.958,09	12.05.98	N.F. nº 036, de 22.04.98
9.943,43	12.05.98	N.F. nº 037, de 27.07.98
32.653,73	12.05.98	N.F. nº 040, de 04.05.98
5.518,96	04.06.98	N.F. nº 043, de 11.05.98
40.447,59	30.06.98	N.F. nº 047, de 04.06.98
36.204,92	17.06.98	N.F. nº 048, de 04.06.98
52.235,26	30.06.98	N.F. nº 049, de 04.06.98
33.822,19	01.07.98	N.F. nº 052, de 30.06.98
34.104,75	08.07.98	N.F. nº 055, de 30.06.98
35.683,00	05.08.98	N.F. nº 063, de 15.07.98
40.328,26	24.09.98	N.F. nº 064, de 22.07.98
28.653,77	24.09.98	N.F. nº 065, de 22.07.98
30.526,62	24.09.98	N.F. nº 067, de 04.08.98
33.309,42	24.09.98	N.F. nº 076, de 18.08.98
20.916,72	24.09.98	N.F. nº 079, de 28.08.98

c) Srs. Paulo César Rondinelli (ex-Diretor-Geral do INTO), Sergio Albino de Souza Castilho (ex-Coordenador de Administração Geral do INTO) e a Massa Falida da empresa TEL Termo Engenharia Limitada:

Valor (R\$)	Data	Docs. Referência
43.991,78	21.01.98	N.F. nº 5168, de 31.12.97

d) Srs. Paulo César Rondinelli (ex-Diretor-Geral do INTO), Sergio Albino de Souza Castilho (ex-Coordenador de Administração Geral do INTO) e a empresa LHM Ar Condicionado Ltda.:

Valor (R\$)	Data	Docs. Referência
113.228,69	20.11.98	N.F. nº 16930, 16931 e 16932, de 30.10.98
13.744,93	21.01.98	N.F. nº 16684, de 31.12.97

9.6. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, individualmente, aos Srs. Paulo César Rondinelli (ex-Diretor-Geral do INTO) e Sergio Albino de Souza Castilho (ex-Coordenador de Administração Geral do INTO) e às empresas Gruçai Construtora Ltda., LHM Ar Condicionado Ltda., Volume Construções e Participações Ltda. e à Massa Falida da empresa TEL Termo Engenharia Limitada, nos valores de: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos dois ex-dirigentes do INTO aqui identificados; R\$40.000,00 (quarenta mil reais) à empresa Volume Construções e Participações Ltda.; R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à empresa Gruçai Construtora Ltda.; R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à LHM Ar Condicionado Ltda.; e R\$ 3.000,00 (três mil reais) à massa falida da empresa TEL Termo Engenharia Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, caso estes ocorram após o prazo fixado, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, acrescidas dos encargos legais, contados a partir do dia seguinte ao término dos prazos acima estabelecidos, até as datas dos recolhimentos, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei

nº 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que, caso optem por essa forma de pagamento,a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único , da Lei nº 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada de cópia do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do seu Procurador-Chefe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

- Ata nº 21/2011 - Plenário.
- Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1436-21/11-P.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1437/2011 - TCU - Plenário

- Processo TC-012.209/2009-3.
- Grupo I - Classe - VII - Administrativo.
- Interessada: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
- Órgão: Tribunal de Contas da União.
- Relator: Ministro Valmir Campelo.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade técnica: Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência da Secretaria das Sessões (Dijur/Seses).
- Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto constante do anexo a esta deliberação, consoante o disposto no art. 87 do Regimento Interno/TCU;
- determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e parecer que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União (cf. art. 89 do RI/TCU);
- determinar o arquivamento deste processo.

- Ata nº 21/2011 - Plenário.
- Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1437-21/11-P.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1438/2011 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 015.568/2010-5
- Grupo I - Classe IV - Assunto: tomada de contas especial
- Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
- Responsáveis: José Carlos da Silva - CPF 856.907.087-04 e Paulo Roberto de Almeida Castanheira - CPF 388.766.397/72, ex-empregados
- Relator: Ministro Valmir Campelo
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
- Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de irregularidades ocorridas na agência Angra dos Reis/RJ, de responsabilidade de José Carlos da Silva e Paulo Roberto de Almeida Castanheira, ex-empregados, caracterizadas como saques fraudulentos em contas de FGTS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- considerar revêis os Srs. José Carlos da Silva - CPF 856.907.087-04 e Paulo Roberto de Almeida Castanheira - CPF 388.766.397-72, ex-empregados da Caixa Econômica Federal, a teor do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2 julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea "d", da Lei 8.443/92, c/c o art. 19, "caput" e 23, inc. III, da mesma Lei, fixando a estes responsáveis o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres da Caixa Econômica Federal das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas de correção monetária e dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as importâncias recolhidas, na forma prevista na legislação em vigor, tendo em vista a realização de saques fraudulentos em contas de FGTS, ocorridos no âmbito da Agência Angra dos Reis/RJ-CEF:

Responsável: José Carlos da Silva
Valor ressarcido em 3/9/2003 - R\$ 311,52

Valor histórico	Data de Ocorrência
R\$ 4.423,47	14/5/2003
R\$ 2.035,84	16/5/2003
R\$ 5.572,73	18/6/2003
R\$ 174.286,07	24/9/2003
R\$ 3.208,20	27/9/2003
R\$ 3.511,74	26/1/2004

Responsável: Paulo Roberto de Almeida Castanheira - CPF 388.766.397-72

Valor histórico	Data de ocorrência
R\$ 35.076,44	24/9/2003

9.3 aplicar a José Carlos da Silva - CPF 856.907.087-04 e Paulo Roberto de Almeida Castanheira - CPF 388.766.397-72, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, na forma do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 considerar graves as infrações cometidas e inabilitar estes responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo período de cinco anos, com amparo no art. 60 da Lei nº 8.443/92; e

9.6 remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores, aos responsáveis.

- Ata nº 21/2011 - Plenário.
- Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1438-21/11-P.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1439/2011 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 008.553/2010-6.
- Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
- Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).
- Entidade: Mondeo Comércio e Distribuidora Ltda. (CNPJ 00.849.076/0001-96).
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimento (Adplan).
- Advogados constituídos nos autos: Leonardo Musumecchi Filho (OAB/SP 180.387), Matilde Gluchak (OAB/SP 137.145) e Ricardo Fernandes (OAB/SP 174.757-E) - Procuração à fl. 53, vol. 1.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de irregularidades praticadas por empresa que indevidamente participou de licitações públicas na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e o Decreto nº 6.204/2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

- conhecer da representação e considerá-la procedente;
- declarar a empresa Mondeo Comércio e Distribuidora Ltda., CNPJ 00.849.076/0001-96, inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, por um ano;
- remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam;

9.3.1. ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF e à Secretaria de Direito Econômico/MJ, para as ações nas respectivas áreas de competência;

9.3.2. à empresa Mondeo Comércio e Distribuidora Ltda., CNPJ 00.849.076/0001-96;

9.4. determinar à Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimento (Adplan), que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Mondeo Comércio e Distribuidora Ltda., CNPJ 00.849.076/0001-96, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf);

9.5. com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução-TCU nº 191/2006, apensar definitivamente o presente processo ao TC-027.230/2009-3.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1439-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1440/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.566/2007-3.

1.1. Apensos: 030.125/2008-1; 030.126/2008-9

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Procuradoria da República/SE - MPF/MPU (26.989.715/0030-47); Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe (13.130.505/0005-46).

3.2. Responsável: José Renato Vieira Brandão (200.017.205-97).

4. Entidade: Município de Propriá/SE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Mamede Fernandes Dantas Neto, OAB/SE nº 1.814; e Lourival Freire Sobrinho, OAB/SE nº 5.646.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Renato Vieira Brandão em face do Acórdão nº 456/2011-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso II, c/c o 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. dar a seguinte redação ao item 9.2 do Acórdão 1.427/2008-TCU-1ª Câmara:

"9.2. aplicar ao Sr. José Renato Vieira Brandão a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 4.450,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, ao FNDE e aos demais interessados;

9.4. remeter cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República do Estado de Sergipe, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1440-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1441/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.519/1999-2.

1.1. Apenso: 022.081/2006-4

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antônio Roque Bálamo (549.396.588-72).

3.2. Responsável: Antônio Roque Bálamo (549.396.588-72).

4. Entidade: Município de Dumont/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/SP e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: João Batista de Almeida (OAB/DF 2.067-A/S).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Roque Bálamo, ex-Prefeito de Dumont/SP, ao Acórdão 570/2011-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Roque Bálamo para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 570/2011-TCU-Plenário; e

9.2. dar ciência ao embargante.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1441-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1442/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.902/2005-2.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Restaurante e Lanchonete Tambaqui Ltda - ME (04.034.639/0001-49); Wagner Antônio de Oliveira (196.986.071-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).

8. Advogado constituído nos autos: Charles Christian Alves Bicca (OAB/DF 13.700), Renato Fernandes de Oliveira (OAB/TO 2.741) e Paulo Gilberto Alves de Sousa (OAB/MG 98.110).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da verificação de indícios de irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Convênio nº 08/2000 celebrado entre a Funasa e a entidade Documentação Indigenista e Ambiental - DIA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Senhor Wagner Antônio de Oliveira e do Restaurante e Lanchonete Tambaqui Ltda. referentes aos supostos pagamentos/recebimentos realizados a maior em relação às refeições consumidas;

9.2. excluir a pessoa jurídica do Restaurante e Lanchonete Tambaqui Ltda. do rol de responsáveis deste processo;

9.3. encerrar o presente processo e arquivar os autos, com fundamento no art. 5º, § 1º, III, da IN TCU nº 56/2007, c/c o art. 10º desse normativo, dando-se ciência do teor desta deliberação aos interessados;

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1442-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1443/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.738/2010-5.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Defesa; Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de Acompanhamento dos atos de gestão relativos aos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM, a serem realizados na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 16 a 24 de julho de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, **determinar**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência:

9.1.1. ao Ministério da Defesa (MD) que oriente as Unidades Gestoras (UGs) vinculadas à execução dos 5º Jogos Mundiais Militares a:

9.1.1.1. efetuarem, imediatamente após o recebimento dos bens adquiridos, o devido registro de incorporação patrimonial;

9.1.1.2. absterem-se de realizar despesas fora da finalidade delineadas para o Projeto ou Atividade específica, no âmbito dos V Jogos Mundiais Militares;

9.1.1.3. especificamente em relação à Comissão do Exército Brasileiro em Washington (UG 160094), apresentar descrição clara do objeto para conferir maior transparência às notas de empenhos emitidas na importação de produtos destinados aos V Jogos Mundiais Militares;

9.1.2. aos Controles Internos do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares que:

9.1.2.1. encaminhem a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, todos os relatórios de auditorias elaborados sobre os V Jogos Mundiais Militares;

9.1.2.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, verifiquem a regularidade da execução das despesas dos V Jogos Mundiais Militares empenhadas no final dos exercícios 2009 e 2010;

9.1.2.3. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, acompanhem a regular destinação dos saldos de créditos orçamentários dos V Jogos Mundiais Militares pelas unidades gestoras de apoio, de molde a prevenir aplicações de despesa em desacordo com os programas de trabalhos vinculados ao empreendimento;

9.1.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, comprovem o devido registro de incorporação patrimonial dos bens adquiridos com recursos dos V Jogos Mundiais Militares;

9.1.2.5. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, certifiquem a regularidade das dispensas de licitação havidas nas ações de Segurança, Treinamento de Atletas, Gestão do Programa e Construção e Adequação das Instalações Esportivas, haja vista o significativo volume de contratações diretas identificadas nas respectivas UGs apoiadoras dos 5º Jogos Mundiais Militares;

9.1.2.6. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, verifiquem a regularidade da celebração do Convênio Siafi 657347 (Nr EME 09-148-00) para execução de serviços que se revestem de natureza contratual, com plano de trabalho genérico e sem especificação da contrapartida da Fundação Ricardo Franco;

9.2. com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar**:

9.2.1. ao Ministério da Defesa, que induza a atuação conjunta dos Controles Internos sobre as ações dos 5º Jogos Mundiais Militares;

9.2.2. à Secretaria Executiva dos 5º Jogos Mundiais Militares RIO 2011, que inclua, na IN nº 04/CEXEC RIO 2011, de 15/12/2009, dispositivo estabelecendo o envio dos créditos pela Setorial Contábil somente após realizada a licitação;

9.3. **dar ciência** ao Ministério da Defesa sobre as seguintes ocorrências verificadas neste acompanhamento:

9.3.1. elevada concentração das emissões de empenhos nos últimos dias do encerramento dos exercícios de 2009 e 2010, bem como considerável inscrição de despesas na conta Restos a Pagar, tanto no exercício de 2009 quanto no de 2010, todas relativas ao V Jogos Mundiais Militares, refletindo planejamento tardio da implantação do empreendimento e risco de comprometimento da qualidade dos gastos públicos em razão da exiguidade dos prazos;

9.3.2. a economicidade do empreendimento, tendo em vista o aumento de 28% nos gastos dos 5º Jogos Mundiais Militares em relação aos custos originalmente planejados;

9.3.3. ausência de registro de incorporação patrimonial dos bens adquiridos com recursos dos V Jogos Mundiais Militares, verificada durante a realização do Evento-Teste;

9.4. **dar ciência** a Secretaria Executiva dos 5º Jogos Mundiais Militares RIO 2011 quanto à obrigatoriedade de observar os incs. V e VI do art. 3º da IN nº 05/CEXEC RIO 2011, de 15/12/2009, no que toca à supervisão das ações orçamentárias, bem como o princípio constitucional da publicidade;



9.5. **dar ciência** à Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa para cumprimento do disposto nos arts. 4º e 6º da IN nº 04/CEXEC RIO 2011, de 15/12/2009, sobre a competência para o processamento das descentralizações de créditos orçamentários;

9.6. determinar ao Ministério da Defesa, bem como aos Controles Internos do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares que, ao final dos prazos respectivamente indicados nos subitens 9.1 e 9.1.2. desta deliberação, informem ao Tribunal sobre as providências adotadas a fim de subsidiar o próximo relatório de acompanhamentos;

9.7. **encaminhar** cópia deste Acórdão, bem como do Relatório que o fundamentam à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Defesa, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, e à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1443-21/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1444/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.999/2011-5
2. Grupo I - Classe VII - Solicitação.
3. Interessada: Ministra de Estado da Pesca e Aquicultura.
4. Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo - Secex/8.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação da Ministra de Estado da Pesca e Aquicultura, no sentido de que seja prorrogado de prazo para apresentação dos Relatórios de Gestão e dos processos de contas relativos ao exercício de 2010 das unidades daquele Ministério.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 7º, inciso II, da IN TCU 63/2010, em:

9.1. conhecer da solicitação formulada, para autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação até 8/6/2011 e 30/9/2011, respectivamente, dos prazos fixados para apresentação a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão e dos processos de Contas das Unidades Jurisdicionadas vinculadas ao Ministério da Pesca e Aquicultura, relativos ao exercício de 2010;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Pesca e Aquicultura, à Controladoria-Geral da União e ao Projeto Contas da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal; e
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1444-21/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1445/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.888/2002-7.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: empresas GP Engenharia Ltda. e Araújo Costa Engenharia Representações Ltda. - EPP.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Antonio Militão Silva (OAB/SE 856).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelas empresas GP Engenharia Ltda. e Araújo Costa Engenharia Representações Ltda.- EPP contra o Acórdão 2.018/2010 - TCU - Plenário, adotado na Sessão de 11/8/2010, mediante o qual o Tribunal, entre outras medidas, declarou a inidoneidade das referidas empresas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, em consequência, inalterados os termos do Acórdão 2.018/2010 - TCU - Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1445-21/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1446/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.601/2010-5
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Presidência do Senado Federal.
4. Unidade: Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação da Presidência do Senado Federal de acompanhamento da aplicação dos recursos da operação de crédito externo, com garantia da União e autorizada pela Resolução 56/2010, firmada entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 112.910.000,00, para financiar o "Projeto de Modernização da Linha 11 - Coral da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM)";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade do inciso I do art. 38 da Lei 8.443/1992;
9.2. informar à Presidência do Senado Federal que:

9.2.1. o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão e constatou, quanto aos aspectos legais, que as providências necessárias para a contratação e para a garantia da União foram tomadas;

9.2.2. esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de ser honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

9.4. considerar integralmente atendida a solicitação e arquivar os autos, com base na parte final do § 3º do art. 2º da IN TCU 59/2009, após comunicação desta deliberação à Presidência do Senado Federal, nos termos do **caput** do art. 17 da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1446-21/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1447/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.741/2010-2.
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Responsáveis: Farid Said Madi (CPF: 063.900.718-09), Mohamad Ali Rahim (CPF: 097.767.668-46), Mauro Scazufca (CPF: 040.181.818-76), Denis Albea Parra (CPF: 132.615.038-31), Maria Antonieta de Brito (CPF: 101.126.528-16), Prescilla Maria Bonini Ribeiro (CPF: 150.688.738-45), José Luiz Pedro (CPF: 029.186.768-53) e Adilson Cabral da Silva (CPF: 275.970.448-36).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guarujá/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por Equipe de Fiscalização da Secex/SP, com fundamento no art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 132 da Resolução/TCU 191/2006, em razão de indícios de irregularidade na aplicação dos recursos transferidos ao Município de Guarujá/SP, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos, nos arts. 237, inciso VI, e 235 do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Farid Said Madi, Mohamad Ali Abdul Rahim, Mauro Scazufca e Denis Albea Parra, no que diz respeito às irregularidades indicadas nas alíneas **a** e **b** do item 4 do Voto que fundamentou este Acórdão;

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Farid Said Madi, Mohamad Ali Abdul Rahim, Mauro Scazufca e Denis Albea a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar do dia seguinte ao término do prazo estabelecido neste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. acolher parcialmente as razões de justificativa oferecidas pelos responsáveis Farid Said Madi, Mohamad Ali Abdul Rahim, Mauro Scazufca, Denis Albea, Maria Antonieta de Brito, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, José Luiz Pedro e Adilson Cabral da Silva, em relação às impropriedades apontadas nas **c** e **d** do item 4 do Voto condutor deste Acórdão;

9.6. determinar ao Município de Guarujá/SP, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que adote providências no sentido de que:

9.6.1. os recursos federais transferidos ao Município por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) sejam aplicados única e exclusivamente em gêneros alimentícios, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 11.947/2009 e do art. 1º, da Resolução FNDE/CT 38/2009;

9.6.2. seja exigido das empresas contratadas para fornecimento de gêneros alimentícios que emitam notas fiscais específicas para esse tipo de produto, distintas, pois, das notas fiscais emitidas para eventual fornecimento de mão de obra;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Município de Guarujá/SP, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP e ao Ministério Público daquele Estado, com vista a subsidiar a análise do Inquérito Civil Público 9/2009.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1447-21/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1448/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-008.298/2009-7 (c/ 1 volume e 7 anexos).
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Dinacir do Rocio Santana, CPF 720.976.989-72, presidente da comissão de licitações; Emiliana Figueira Lima, CPF 929.938.699-49, diretora de arquitetura e engenharia da prefeitura de Morretes/PR; Helder Teófilo dos Santos, CPF 038.392.815-04, prefeito municipal; Luiz Targino Pessoa Junior, CPF 317.215.919-15, membro da comissão de licitações; Poliana Tonetti de Araújo, CPF 721.200.459-68, membro da comissão de licitações; Sérgio Luiz Chaves, CPF 512.238.569-68, parecerista jurídico; e EL Arquitetura Ltda - CNPJ 04.911.728/0001-26, empresa contratada por intermédio da Tomada de Preços 6/2008.
4. Unidade: Município de Morretes/PR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Sérgio Luiz Chaves (OAB/PR 19.328).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação no qual foram interpostos pedidos de reexame contra o Acórdão 1.733/2010-Plenário, pelo qual foram aplicadas multas a agentes político e administrativos vinculados à Prefeitura Municipal de Mor-

retes/PR e declarada a inidoneidade da empresa recorrente para licitar com a administração pública federal em razão de irregularidades observadas na condução de procedimento licitatório destinado à contratação de supervisora de obra custeada com recursos do Ministério do Turismo transferidos mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os pedidos de reexame interpostos por Dinacir do Rocio Santana, Emiliana Figueira Lima, Helder Teófilo dos Santos, Luiz Targino Pessoa Junior, Poliana Tonetti de Araújo, Sérgio Luiz Chaves e EL Arquitetura Ltda contra o Acórdão 1.733/2010-TCU-Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando insubsistente o subitem 9.5. da referida deliberação e dando ao seu subitem 9.3 a seguinte redação:

"9.3 aplicar a multa de que trata o inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 a Helder Teófilo dos Santos, CPF 038.392.815-04; Emiliana Figueira Lima, CPF 929.938.699-49; Dinacir do Rocio Santana, CPF 720.976.989-72; Luiz Targino Pessoa Junior, CPF 317.215.919-15; Poliana Tonetti de Araújo, CPF 721.200.459-68; Sérgio Luiz Chaves, CPF 512.238.569-68; no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos dois primeiros responsáveis, e R\$ 1.000,00 (mil reais) aos demais responsáveis, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

9.2. dar ciência aos recorrentes da presente deliberação, acompanhada do voto e do relatório que a fundamentam.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1448-21/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1449/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.324/2008-6 (c/ 2 volumes e 8 anexos).
1.1. Apenso: 014.044/2010-2; 014.758/2010-5
2. Grupo: II; Classe de assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Consórcio Terraplenagem Comperj - CTC.
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da decisão embargada: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Ruth Maria Cibils, OAB/SP nº 135.676; José Maurício Balbi Sollero, OAB/MG nº 30.851; Ruy Barbosa Fernandes, OAB/MG nº 22.973; Alexandre Fonseca Calixto, OAB/MG nº 62.124; Anastácio Jorge Matos de Souza Marinho, OAB/CE nº 8.502; Deborah Sales Belcuior, OAB/CE nº 9.687 e OAB/DF nº 26.833; Caio Cesar Vieira Rocha, OAB/CE nº 15.095, Bárbara Gondim da Rocha, OAB/DF nº 28.314; Luiz Otávio Mourão, OAB/MG nº 22.842; Inah Simonetti Guatara, OAB/SP nº 80.650; Leonardo Rufino Capistrano, OAB/CE nº 19.407 e OAB/DF nº 29.510.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão nº 3.077/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação embargada;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao interessado e à Petrobras.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1449-21/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1450/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.726/2007-4 (c/ 2 volumes e 8 anexos).

1.1. Apenso: 009.527/2008-8.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonio Cesar Bassoli (648.233.348-68); Lieda Amaral de Souza (271.873.144-34); e Instituto Virtual de Estudos Avançados - Vias (04.130.096/0001-63).

4. Órgão: Ministério da Previdência Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª Secex).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão de relatório de auditoria, por força do Acórdão nº 827/2009-Plenário (Relação nº 12/2009 - Gabinete do Ministro Augusto Nardes), para apurar prejuízo ao erário em face da execução do Contrato nº 40/2004, que teve como objeto a realização do "Pesquisa e Desenvolvimento de um Sistema Integrado, utilizando Gestão do conhecimento com Inteligência Artificial, para implantação da Metodologia de Gerenciamento de Riscos da Previdência Social", também conhecido como Projeto GR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Antonio Cesar Bassoli e Lieda Amaral de Souza em face das irregularidades que lhes são atribuídas nestes autos;

9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, considerar revel o Instituto Virtual de Estudos Avançados, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Cesar Bassoli e da Sra. Lieda Amaral de Souza e condená-los, solidariamente com o Instituto Virtual de Estudos Avançados, ao pagamento das importâncias indicadas no quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
2/8/2004	653.281,00
15/9/2004	881.306,19
14/10/2004	1.303.937,19
10/11/2004	1.403.037,19
15/12/2004	1.419.137,19
24/12/2004	1.339.301,24
18/2/2005	1.245.433,14
7/3/2005	1.175.867,19
11/4/2005	1.235.244,83
12/5/2005	972.467,23
8/7/2005	860.287,19
14/7/2005	868.947,19
11/8/2005	813.447,19
8/11/2005	868.427,19
8/11/2005	933.867,19

9.4. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar aos Srs. Antonio Cesar Bassoli e Lieda Amaral de Souza, e ao Instituto Virtual de Estudos Avançados, individualmente, a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443/1992, declarar os Srs. Antonio Cesar Bassoli e Lieda Amaral de Souza inabilitados, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Justiça Federal (17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal), em atenção ao Processo nº 2007.34.00.027716-5, referente à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra os responsáveis arrolados nestes autos e outros.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1450-21/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1451/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.868/2011-6.
2. Grupo I - Classe - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Carlos Manoel Melo (276.421.605-00); Fernando Fortes Melro Filho (787.303.504-25); Rommel Mello Cruz (564.167.174-68).

4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, realizado junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, cujo objeto é a fiscalização do Edital 0427/10-20 - DNIT, para contratação de empresa responsável pela execução de obras de manutenção rodoviária (conservação/recuperação) na BR-101/AL, trecho: Div. PE/AL - Div. AL/SE, segmento: km 0,0 - km 248,4, realizada com recursos do PT 26.782.1459.20E2.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 276, § 2º do Regimento Interno do TCU, determinar a oitiva do DNIT para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre os seguintes itens em relação ao Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO, do Edital nº 0427/10-20 -DNIT, que resultaram no indício de sobrepreço de R\$ 9.015.314,85 (base: jan/2010), sob pena de adoção de Medida Cautelar:

9.1.1 adoção de níveis de esforço bastante superiores aos recomendados no Manual de Conservação Rodoviária do DNIT, em desatendimento ao inciso IX, alínea c do art. 6º da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2. não consideração da duplicação da rodovia BR-101/AL em curso, com redução do nível de esforço de conservação da pista em pavimento flexível existente, em desatendimento ao inciso IX, alínea c do art. 6º da Lei nº 8.666/1993;

9.1.3. não consideração da duplicação da rodovia BR-101/AL em curso, com quantificação do inventário e previsão de serviços de conservação para a nova pista em pavimento rígido em implantação, em desatendimento ao inciso IX, alínea c do art. 6º da Lei nº 8.666/1993;

9.1.4 adoção de preço de cotação no mercado para o serviço Mistura Betuminosa Usinada a Quente - MBUQ, sem a análise da viabilidade de produção deste serviço em usina, em desatendimento ao art.112 da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2010);

9.2 alertar o DNIT no sentido de que a eventual consumação de prejuízos à Autarquia ou o agravamento das irregularidades apuradas em face do prosseguimento do certame sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 58, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. determinar à Secob-2 que, em atendimento ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, e observando, ainda, a Súmula Vinculante nº 3 do STF, promova a oitiva do DNIT, para que se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da viabilidade de utilização dos materiais brita e areia produzidas, em substituição aos comerciais, nas obras de conservação da BR-101/AL;

9.4. determinar, com fundamento no art. 43, inc. II da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 250, inc. IV do Regimento Interno do TCU, a realização de audiência dos Srs. Carlos Manoel Melo, CPF nº 276.421.605-00, Fernando Fortes Melro Filho, CPF nº 787.303.504-25 e Rommel Mello Cruz, CPF nº 564.167.174-68, para, respectivamente, na condição de Autor, de Responsável pela Aprovação do Projeto, e de Autor do Relatório de Análise, do Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO, do Edital nº 0427/10-20, apresentarem, em 15 (quinze) dias, razões de justificativas em função da adoção de níveis de esforços bastante superiores aos recomendados no Manual de Conservação Rodoviária do DNIT e por não ter considerado a duplicação da rodovia BR-101/AL, com introdução de pavimento rígido na quantificação do inventário e na definição dos serviços a serem executados, em desatendimento ao inciso IX, alínea c do art. 6º da Lei nº 8.666/1993, fato que resultou no indício de sobrepreço de R\$ 9.015.314,85 (nove milhões, quinze mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), - base: jan/2010, conforme tratado no Achado de Auditoria relativo a Projeto Básico/Executivo sub ou superdimensionado;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam aos Responsáveis mencionados no item 9.3, supra, e ao DNIT para subsidiar a apresentação de suas manifestações e razões de justificativa;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.6.1. foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), no Edital 0427/10-20 - DNIT, tendo sido estimado potencial dano ao erário de R\$ 9.015.314,85 (nove milhões, quinze mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) em base: jan/2010;



9.6.2. para o saneamento das impropriedades detectadas, o DNIT deverá solucionar as deficiências apontadas no Projeto Básico da Licitação, ajustando-o de maneira que ele passe a contemplar as reais necessidades de conservação da pista advindas da recente restauração da rodovia (pavimento flexível), bem como incorporar os serviços necessários à conservação da pista de concreto (pavimento rígido) e que na definição dos Quantitativos dos Serviços, poderá ser considerada a evolução das obras de duplicação para definir níveis de esforço e quantidades de inventário distintos em cada ano de contrato.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1451-21/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1452/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.429/2010-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Jose Roberto Jung Santos (403.576.787-53); Ricardo Braga Vieira (006.884.857-90), Consórcio Tecnoso-
lo/Cobrape, Tecnoso Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S/A (CNPJ 33.111.246/0001-90) e Cobrape Cia Brasileira de Projetos e Materiais (CNPJ 58.645.219/0001-28)
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (SECOB-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, realizada junto às obras de Ampliação do Aeroporto de Vitória/ES, tendo em vista a prolação dos Acórdãos nºs 442/2010 e 2138/2010, ambos do Plenário desta Corte, no âmbito da qual se analisam as razões de justificativas decorrentes de audiência dos Responsáveis acima mencionados, que questionam a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados e alterações do objeto do Contrato 041-ST/2005/0023.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial para ordenar a citação solidária do Consórcio Tecnoso/Cobrape, formado pela empresa Tecnoso Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S/A (CNPJ 33.111.246/0001-90) e pela empresa Cobrape Cia Brasileira de Projetos e Materiais (CNPJ 58.645.219/0001-28), e dos Srs José Roberto Jung Santos (CPF 403.576.787-53) e Ricardo Braga Vieira (CPF 006.884.857-90), para que apresentem alegações de defesa ou comprovem perante o Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento aos cofres da União da quantia de R\$ 1.905.448,26, (um milhão, novecentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada das datas dos pagamentos das medições até a data da efetiva quitação do débito a seguir, em virtude do pagamento por serviços não executados no âmbito do contrato 041-ST/2005/0023, relativos, respectivamente, às medições 38º no valor de R\$ 115.821,81 em 01/09/2008; 39º no valor de R\$ 218.072,74 em 24/10/2008; 40º no valor de R\$ 218.072,74 em 01/12/2008; 41º no valor de R\$ 218.072,74 em 02/12/2008; 42º 229.687,07 em 26/12/2008; 43º no valor de R\$ 226.191,81 em 11/02/2009; 44º no valor de R\$ 326.831,27 em 17/03/2009; 45º no valor de R\$ 195.938,23 em 15/04/2009; e 46º no valor de R\$ 156.759,85 em 18/05/2009;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Roberto Jung Santos e Ricardo Braga Vieira, em virtude da alteração de objeto inicialmente contratado, por meio do TA 057-ST/2008/0023, o que caracteriza violação da regra de se licitar, deixando-se entretanto de aplicar neste momento a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 em decorrência da apuração conjunta dos fatos na Tomada de Contas Especial;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam à 1ª Secex, desta Corte de Contas, atual Unidade Técnica detentora da clientela da Infraero, alertando-a que os desdobramentos do presente trabalho poderão impactar na análise das Contas daquela empresa pública;

9.4. apensar os presentes autos ao processo a ser criado para a apuração da Tomada de Contas Especial, de acordo com o art. 43 da Resolução-TCU 191/2006; e

9.5. Comunicar ao Ministro-Chefe da Secretaria de Aviação Civil e ao Presidente da Infraero (Parágrafo Único art. 198 do Regimento Interno)

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1452-21/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1453/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.844/2011-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria (Fiscobras 2011)
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria nas obras de construção da Cadeia Pública Territorial em Estância/SE, relativas ao PT 14.421.0661.8914.0001/2009 (Apoio à Construção e Ampliação de Estabelecimentos Penais Estaduais), objeto do Contrato de Repasse 281072-94/2008/Ministério da Justiça-Caixa Econômica Federal, firmado com a Secretaria de Estado de Planejamento de Sergipe/Seplan-SE, cuja execução está sob a responsabilidade da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe - Cehop/SE

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 dar ciência a Caixa Econômica Federal de que:
9.1.1 o serviço de Desmatamento, Destocamento e Limpeza do Terreno, executado na obra de construção da Cadeia Pública de Estância/SE, mediante o Contrato 16/2010, terá de ser refeito quando a obra for reiniciada, razão por que não deve ser pago com os recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 281072-94/2008, sob pena de prejuízos aos cofres da União (item 3.1 do Relatório de Auditoria);

9.1.2 conforme verificado no Laudo de Análise Técnica de Engenharia (LAE), de 11/03/2010, não foi realizada a análise dos quantitativos dos principais serviços da obra objeto do Contrato de Repasse 281072-94/2008, em desacordo com o Normativo AE 099 004 (item 3.2 do Relatório de Auditoria);

9.1.3 o valor pactuado no Contrato de Repasse 281072-94/2008 é inferior ao orçado para a obra, além disso, em função das alterações na planilha orçamentária, a comprovação de contrapartida financeira do Estado de Sergipe não é suficiente para assegurar a sua completa execução, em desacordo com o art. 116, § 1º, inciso VII, da Lei 8.666/1993 (item 3.2 do Relatório de Auditoria);

9.2 recomendar à Companhia de Obras e Habitação do Estado de Sergipe - Cehop/SE, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que corrija a metodologia de cálculo do BDI aplicado ao orçamento revisado da obra de construção da Cadeia Pública de Estância/SE, bem como a outras obras custeadas com recursos federais, observando a fórmula recomendada pelo Acórdão 325/2007 - TCU - Plenário (item 3.1 do Relatório de Auditoria);

9.3 determinar à Secob-1 que acompanhe as providências voltadas à rescisão do Contrato 16/2010, da Cehop/SE, representando a este Tribunal se necessário;

9.4 dar ciência a Cehop/SE de que o orçamento base para Concorrência 13/2010 e o orçamento do Contrato 16/2010 apresentam diversos erros nos quantitativos previstos, além de não conter alguns serviços necessários à completa consecução do projeto, em desacordo com o art. 6º, incisos IX e X, c/c os arts. 7º, § 4º e 12 da Lei 8.666/1993 (item 3.1 do Relatório de Auditoria);

9.5 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.5.1 à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que, no Contrato de Repasse 281072-94/2008/Ministério da Justiça/Caixa, para as obras de construção da Cadeia Pública de Estância/SE (Programa de Trabalho 14.421.0661.8914.0001/2009), não foram detectados indícios de irregularidades graves que se enquadrem nas disposições do inciso IV do §1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011);

9.5.2 à Caixa Econômica Federal, ao Departamento Penitenciário Nacional, à Companhia de Obras e Habitação do Estado de Sergipe e à Secretaria de Estado do Planejamento, Habitação e do Desenvolvimento Urbano de Sergipe, para ciência e adoção das providências cabíveis;

9.6 autorizar o arquivamento do processo, após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1453-21/11-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1454/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.109/2003-4.
1.1. Apenso: 021.277/2007-6
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão (Prestação de Contas de 2002)
3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU
4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul - SESC/RS
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Tomada de Contas do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul - SESC/RS relativa ao exercício de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso III, c/c art. 35, inciso III da Lei nº 8.443/92, conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados;
9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1454-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1455/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 029.221/2010-2
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação
3. Interessado: TCU
4. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/AP/MAPA.
4.1.: Responsáveis: Ruy Santos Carvalho (CPF 087.480.202-49), Luiz Afonso Mira Picanço (CPF 154.344.862-34), Raimundo dos Santos Cardoso (CPF 209.534.962-87), Luiz Carlos Pinheiro Borges (CPF 388.588.272-87), Carlos Alberto Pereira de Carvalho (CPF 062.008.342-53) e Renato da Rocha Portal (CPF 037.369.702-34).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/AP
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação que versam sobre irregularidades ocorridas na condução dos Pregões 6,7 e 8/2010 pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/AP/MAPA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, caput e parágrafo único, 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e no art. 132, inciso VI, da Resolução/TCU nº 191/2006, para no mérito julgá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Afonso Mira Picanço;

9.3. rejeitar as demais razões de justificativa apresentadas por:

9.3.1. Carlos Alberto Pereira de Carvalho e Renato da Rocha Portal pelo superdimensionamento das necessidades relativas à terceirização de mão-de obra, contratação de embarcações e locação de veículos, uma vez que foram licitados quantitativos superiores aos estimados pela área técnica;

9.3.2. Luiz Carlos Pinheiro Borges e Raimundo dos Santos Cardoso pela aplicação de parâmetro de preços sem o devido suporte de pesquisa de mercado, o que acabou por evidenciar a restrição ao caráter competitivo do Pregão Presencial 8/2010 pelo comparecimento de somente uma empresa que cotou sua proposta com base em valores praticados no mercado e acima das cotações constantes do edital;

9.3.3. Ruy Santos Carvalho e Raimundo dos Santos Cardoso por atos restritivos ao caráter competitivo dos Pregões Presenciais 6, 7 e 8/2010;

9.4. aplicar aos Srs. Ruy Santos Carvalho, Raimundo dos Santos Cardoso, Luiz Carlos Pinheiro Borges, Carlos Alberto Pereira de Carvalho e Renato da Rocha Portal, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, conforme legislação em vigor, na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.5. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, caso não atendidas as notificações proceda nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao desconto integral ou parcelado nas remunerações ou proventos dos responsáveis das dívidas a eles imputadas, observados os limites previstos na legislação pertinente e cuidando-se também para que não sejam implementadas parcelas irrisórias;

9.6. determinar que a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá - SFA/AP apresente, quando da prestação de contas do exercício, em conjunto com o relatório elaborado referente à "Campanha Agulha Oficial 2010", planilha contendo o detalhamento das equipes participantes e os meios utilizados para realizá-la, em conformidade com o modelo apresentado no Anexo 1 do Relatório de Fiscalização nº 1115/2010;

9.7. determinar à Controladoria-Geral da União/AP - PR, que:

9.7.1. quando do exame da gestão do órgão referente ao exercício de 2010, analise o relatório da Campanha Agulha Oficial confrontando as datas dos pagamentos que vierem a ser realizados em favor das licitantes vencedoras dos Pregões 6, 7 e 8/2010, com as datas de vigência dos respectivos contratos, bem assim com as datas das diárias pagas aos servidores para integrarem as equipes de vacinação;

9.7.2. quando do exame da gestão do órgão referente ao exercício 2010, dispense especial atenção à gestão da frota da SFA/AP;

9.8. recomendar à Procuradoria da União/AP - AGU/PR que:

9.8.1. analise sob os aspectos legais as justificativas, tanto para a contratação quanto para a não-realização de pregão eletrônico, verificando sua aderência à legislação em vigor;

9.8.2. proceda, em futuras licitações, ao exame jurídico das peças que compõem o processo licitatório, abstendo-se de conceder parecer favorável ao prosseguimento dos certames com fundamento somente na verificação da inserção dos documentos essenciais à sua continuidade;

9.9. determinar à Secex/AP que encaminhe à a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá - SFA/AP cópia eletrônica do Anexo 1 do Relatório de Fiscalização nº 1115/2010 para que possa cumprir a determinação do item 9.6.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1455-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1456/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.011/2010-5.

1.1. Apenso: 016.024/2009-7

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Altair de Souza Freitas (226.868.432-68); Carlos Henrique Cavalcante (033.189.232-49); Construtora Freitas e Souza Ltda (84.416.080/0001-50); Eudiraci Almeida do Vale (209.681.832-04); Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15); José Ângelo de Souza Oliveira (358.282.692-91); João Paulo Dias Bentes Monteiro (629.429.992-68); Luís Alberto Viana das Neves (047.015.772-00); Luiz Aquino Gonçalves Junior (008.981.755-93); Maria Odinea Lima Machado (302.607.362-87); Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda (156.755.722-87); Marilda de Souza Nogueira (171.275.722-91).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

8. Advogado constituído nos autos: Ruben Bemerguy (OAB/AP 192), Jean Carlo dos Santos Ferreira (OAB/AP 633), Constantino Augusto Tork Brahumá Júnior (OAB/AP 1051), Marcelo da Silva Leite (OAB/AP 999) e Ariela Magalhães Ohana (OAB/AP 1679).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, decorrente da conversão do processo de representação TC 016.024/2009-7, acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 1/2009, celebrado entre a Coordenação Regional da Funasa no Estado do Amapá e a Construtora Freitas e Souza Ltda., tendo por objeto a execução de obras de implantação do sistema de abastecimento de água em aldeias indígenas de Santa Izabel, Espírito Santo, Japim, Taminã e Tipidom, localizadas no município de Oiapoque/AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Altair de Souza Freitas, Marilda de Souza Nogueira, Luís Alberto Viana das Neves, João Paulo Dias Bentes Monteiro e Carlos Henrique Cavalcante, assim como a empresa Construtora Freitas & Souza Ltda.;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gervásio de Augusto Oliveira, Eudiraci Almeida do Vale, José Ângelo de Souza Oliveira, Luiz Aquino Gonçalves Junior, Maria Odinea Machado e Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gervásio Augusto de Oliveira;

9.4. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, as contas dos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, Carlos Henrique Cavalcante, João Paulo Dias Bentes Monteiro e Luís Alberto Viana das Neves, em razão da constatação de pagamento por serviços não executados ou executados parcialmente no âmbito do Contrato nº 1/2009-Funasa/AP;

9.5. condenar os responsáveis abaixo arrolados ao recolhimento das quantias discriminadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. responsáveis solidários: Construtora Freitas & Souza Ltda., Altair de Souza Freitas, Luís Alberto Viana das Neves, João Paulo Dias Bentes Monteiro e Gervásio Augusto de Oliveira.

9.5.1.1. Valor Original do Débito: R\$ 122.608,50 Data da Ocorrência: 7/8/2009

9.5.2. responsáveis solidários: Construtora Freitas & Souza Ltda., Altair de Souza Freitas, Luís Alberto Viana das Neves e Carlos Henrique Cavalcante.

9.5.2.1. Valor Original do Débito: R\$ 273.525,08 Data da Ocorrência: 7/10/2009

9.6. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de:

9.6.1. R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aos Srs. Altair de Souza Freitas, Luís Alberto Viana das Neves, Gervásio Augusto de Oliveira e à empresa Construtora Freitas & Souza Ltda.;

9.6.2. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao Sr. Carlos Henrique Cavalcante; e

9.6.3. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Sr. João Paulo Dias Bentes Monteiro.

9.7. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de:

9.7.1. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira e Luís Alberto Viana das Neves;

9.7.2. R\$ 6.000,00 (seis mil reais), aos Srs. Eudiraci Almeida do Vale, Maria Odinea Lima Machado e Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda;

9.7.3. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aos Srs. João Paulo Dias Bentes Monteiro, José Ângelo de Souza Oliveira e Luiz Aquino Gonçalves Junior.

9.8. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis arrolados nos itens 9.6 e 9.7 comprovem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar o pagamento das dívidas descritas nos itens 9.5, 9.6 e 9.7 em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.10. com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, determinar à Funasa/AP que, caso não atendida as notificações, efetue, observado o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4/9/2001, o desconto integral ou parcelado das correspondentes dívidas nos vencimentos dos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, Carlos Henrique Cavalcante, João Paulo Dias Bentes Monteiro, Luís Alberto Viana das Neves, Maria Odinea Lima Machado, Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda, Eudiraci Almeida do Vale, José Ângelo de Souza Oliveira;

9.11. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso a medida constante do item 9.10 acima mostre-se ineficaz, assim como na hipótese de as notificações expedidas em nome dos Srs. Altair de Souza Freitas e Aquino Gonçalves Junior e da empresa Construtora Freitas & Souza Ltda. não sejam atendidas;

9.12. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU, declarar os Srs. Gervásio Augusto de Oliveira e Luís Alberto Viana das Neves inabilitados, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal;

9.13. declarar, com base no art. 46, da Lei n.º 8.443/92, a inidoneidade da empresa Construtora Freitas & Souza Ltda. para participar de licitação no âmbito da administração pública federal por 3 (três) anos;

9.14. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Superintendência da Polícia Federal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República e à Controladoria-Geral da União, todos no Estado do Amapá, em complementação à documentação já encaminhada nos termos do Acórdão 343/2010-Plenário.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1456-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1457/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.800/2009-1.

1.1. Apenso: 008.319/2010-3

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Acompanhamento

3. Responsáveis: André Luis Gemal (268.669.437-87); Bioeasy Diagnóstica Ltda (02.719.715/0001-24); Carla Magda Allan Santos Domingues (317.211.091-53); Carmem Lúcia Macedo Osterno (163.953.953-00); Gisélia Ferreira (841.248.579-34); Sandra Helena Maia Gurgel (222.291.161-34).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de Conformidade para acompanhamento das Ações de Combate à Gripe H1N1 (Fiscalis 736/2010), com o objetivo de avaliar os processos de compras relacionados às aquisições de vacinas, reagentes e outros insumos, destinadas ao enfrentamento à Gripe A (H1N1), em cumprimento ao Acórdão 634/2010 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar o Ministério da Saúde quanto ao descumprimento do art. 15, inciso V e §7º, da Lei 8.666/1993, em virtude de falhas na fundamentação de quantitativos dos materiais solicitados nos processos de dispensa 1714/2009, 1193/2009 e 1977/2009;

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde que mantenha o Sistema de Informações de Insumos Estratégicos - SIES atualizado, a despeito de ocorrências referentes ao prazo de validade dos produtos;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as providências a seguir descritas, dando ciência a esta Corte no prazo de 30 dias:

9.3.1. diligencie junto à empresa GSK na tentativa de substituir os lotes das vacinas vencidas ou, até mesmo, de obter a troca por outros produtos, no Contrato 67/2009 - DLOG/SE/MS, referente ao processo 2500.613161/2009-35;

9.3.2. atue junto à empresa Hospfar, nos termos dos arts. 67, 86 e 87 da Lei 8.666/1993, diante do descumprimento contratual em razão da não execução de seu objeto, no processo 2500.548351/2009-74, dispensa de licitação 714/2009, Nota de Empenho 2009NE904429;

9.3.3. abstenha-se de realizar novas compras referentes ao Pregão Presencial - SRP 01/2010, desde que isso não acarrete prejuízos à saúde pública no país, providenciando nova licitação, se necessário;

9.3.4. mantenha as informações nas Atas de licitação de acordo com o disposto no art. 8º, da Lei 10.520/2002;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1457-21/11-P.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1458/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.556/2005-5.
1.1. Apensos: TC 028.304/2006-9; TC 028.684/2010-9; TC 009.011/2007-2; TC 029.456/2006-5; TC 017.627/2007-0
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Beta - Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda. (64.862.642/0001-82)
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Oscar L de Moraes (OAB/DF 4.300) e Júnia de Abreu Guimaraes Souto (OAB/DF 10.778).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Beta - Brazilian Express Transportes Ltda. em face do Acórdão 3002/2010 - Plenário, mediante o qual este Tribunal se pronunciou sobre recursos de reconsideração de interpostos em face do Acórdão 1262/2009-Plenário.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos pelos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, rejeitar-lhes, mantendo em seus exatos termos o Acórdão embargado; e

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1458-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1459/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.290/2010-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - MS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (SEPROG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria Operacional, realizada com vistas a analisar a implantação e operacionalização da assistência farmacêutica básica pelos três níveis da federação, avaliando a eficiência na gestão dos recursos pelos entes estaduais e municipais e os controles realizados pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, com fundamento na transparência que deve ser dada às ações públicas, como forma de viabilizar o controle social e a bem do princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da mesma Carta Magna, além de permitir o controle de que trata o §4º do art. 33 da Lei nº 8.080/1990, que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), apresente a este Tribunal plano de ação dispondo sobre as medidas a serem tomadas no sentido de:

9.1.1. instituir a obrigatoriedade na alimentação do sistema SARG-SUS a estados e municípios; e

9.1.2. permitir o acesso aos relatórios de gestão registrados no SARG-SUS por qualquer cidadão via rede mundial de computadores.

9.2. determinar à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, com fundamento no disposto no inciso IX, art. 30, do Decreto 7.135 de 2010, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias,

Plano de Ação contendo as medidas a serem tomadas com vistas à formulação e coordenação da Política de Monitoramento e Avaliação de Gestão do SUS e que preveja a participação do Conselho Nacional de Saúde nesse processo;

9.3. determinar à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, com fundamento no princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1993, faça avaliação do Programa Nacional de Suplementação de Ferro e identifique as causas para o excesso e vencimento de sulfato ferroso em estoque nos municípios, com vistas a evitar o desperdício apontado pelas equipes de auditoria;

9.4. determinar à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e com fundamento no art. 27, inciso X, do Decreto nº 7.135 de 2010 e art. 36 da Portaria nº 204 de 2007, que defina, em 120 (cento e vinte) dias, rol de informações mínimas sobre a gestão da assistência farmacêutica básica a serem encaminhadas obrigatoriamente pelos estados e municípios que não aderirem ao Hórus, além do fluxo e cronograma do envio dessas informações;

9.5. dar ciência à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde de que o não encaminhamento ao Conselho Nacional de Saúde das portarias que tratam de mecanismos de controle e transparência do incentivo à assistência farmacêutica básica contraria o §2º do art. 1º da Lei nº 8.142/1990;

9.6. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que retome as negociações para implementação do Índice de Valorização da Gestão, tendo em vista a importância desse instrumento para que estados e municípios sejam incentivados a aprimorar seus processos de gestão;

9.7. recomendar à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes medidas:

9.7.1. induzir, por meio de incentivo financeiro, a boa gestão nas ações relacionadas à assistência farmacêutica básica e à alimentação do Hórus pelos estados e municípios;

9.7.2. orientar os governos estaduais a elaborarem ata de registro de preço com a finalidade de disponibilizá-la aos interessados, proporcionando alternativa àqueles municípios menores com menos opções de compra em escala; e

9.7.3. estabelecer mecanismos que incentivem a atuação dos governos estaduais na coordenação, orientação e assessoramento dos municípios em suas atividades relativas à assistência farmacêutica básica, conforme as competências do gestor estadual estabelecidas na Política Nacional de Medicamentos, Portaria nº 3.916/1998.

9.8. recomendar ao Conselho Nacional de Saúde, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que a Comissão Permanente de Assistência Farmacêutica atue de forma regular e pro-ativa na análise das portarias e na formulação de propostas de melhorias dos programas da assistência farmacêutica, discutindo os instrumentos de controle e transparência; e

9.9. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à 4ª Secex, com vistas a subsidiar a análise das contas da SCTIE de 2009 no que se refere ao não-atendimento da determinação 1.6.1.b do Acórdão nº 3.820/2008-1ª Câmara.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1459-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1460/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.622/2010-4.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidades: Município de Araguaína/TO e Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Tocantins
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO).
8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de conformidade realizada no Município de Araguaína/TO, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos fundo a fundo pela União ao mencionado ente federativo, nos exercícios de 2009 e 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter os presentes autos em tomada de contas especial e autorizar a citação do Município de Araguaína/TO em decorrência do desvio de finalidade na aplicação dos recursos trans-

feridos pelo Fundo Nacional de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, tendo por destinação a realização de ações afetas ao atendimento ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade;

9.2. realizar a audiência dos Srs. Carlos Alberto Zandona, Eduardo Novaes Medrado Santos e Félix Valuar de Sousa Barros para que apresentem suas razões de justificativa em decorrência do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo por destinação a realização de ações afetas ao atendimento ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade;

9.3. dar ciência ao Município de Araguaína/TO, na pessoa de seu representante legal, quanto às seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanção aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

9.3.1. ausência de encaminhamento das contas do Fundo Municipal de Saúde ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Municipal de Saúde;

9.3.2. contabilização indevida da despesa realizada com contratação temporária de pessoal, em dissonância ao previsto no art. 18 da Lei Complementar 101/2000;

9.3.3. descumprimento de obrigação firmada quando do recebimento de veículo denominado "Motolância", no âmbito do SAMU, traduzida na falta de implementação das condições necessárias à sua efetiva utilização;

9.3.4. falta de implementação da ouvidoria municipal, conforme pactuado no Termo de Compromisso da Gestão Municipal/2009;

9.3.5. utilização de recursos repassado pelo Fundo Nacional de Saúde para pagamento de pessoal contratado sem a realização de concurso público e/ou processo seletivo, para execução de atividades privativas de servidores do quadro efetivo da Secretaria de Saúde;

9.3.6. inobservância dos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 e dos direitos estatuidos no art. 7º quando da realização de contratações temporárias;

9.3.7. pagamento de serviços de saúde, com recursos federais, com valores acima da tabela do SUS;

9.3.8. ausência de organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde, na forma preconizada pela Lei 8080/90;

9.3.9. falta de apuração do superávit financeiro do orçamento do Fundo Municipal de Saúde ao término de cada exercício financeiro;

9.3.10. necessidade da organização e guarda dos processos de pagamentos realizados com recursos federais;

9.3.11. impropriedade na acumulação das funções de Conselheiro Municipal de Saúde com o de tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde, em desatendimento ao princípio da segregação de funções;

9.3.12. necessidade de motivar a escolha do prestador de serviços de saúde, bem como justificar o preço contratado, nas situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, além dos demais quesitos dispostos no art. 26 da Lei 8666/1993, quando couber;

9.4. dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, quanto às seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanção aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

9.4.1. descumprimento das cláusulas constantes no Anexo I, do Convênio 49/2008, firmado entre a Secretaria de Saúde do Tocantins e o Hospital e Maternidade Dom Orione, especialmente no que se refere ao quantitativo de profissionais de saúde não alocados ao referido nosocômio;

9.4.2. falta de destinação de leitos pediátricos ao Hospital e Maternidade Dom Orione, objetivando garantir a assistência integral à saúde, nos termos do art. 7º da Lei 8080/90;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Prefeitura do Município de Araguaína/TO, bem como à sua Secretaria Municipal de Saúde e ao seu Conselho Municipal de Saúde, e à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Tocantins; e

9.6. comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre a contabilização indevida da despesa realizada com contratação temporária de pessoal, em dissonância ao previsto no art. 18 da Lei Complementar 101/2000.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1460-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1461/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.627/2010-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Município de Aracaju/SE
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de conformidade realizada no Município de Aracaju/SE, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos fundo a fundo pela União ao mencionado ente federativo, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju/SE acerca da desatualização das informações relativas aos estabelecimentos filantrópicos e privados constantes do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Prefeitura do Município de Aracaju/SE, bem como à sua Secretaria Municipal de Saúde e ao seu Conselho Municipal de Saúde; e

9.3. apensar estes autos ao TC-001.986/2009-2.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1461-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1462/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.472/2010-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Antonino Lessa Santos Junior (071.927.174-60); Djalma Gutemberg Siqueira Brêda (222.811.424-34); Israel Antônio de Assis Dutra (287.401.064-20) .

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Coruripe - AL.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização de orientação centralizada - FOC, realizada no Município de Coruripe/AL com o objetivo de avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Coruripe/AL para a necessidade de realizar controle eficaz e eficiente da utilização da frota de veículos do órgão, e que a ausência do controle do consumo de combustível de veículos dificulta a verificação da efetiva utilização dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) para esta finalidade;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Coruripe/AL, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Coruripe/AL, à Câmara de Vereadores de Coruripe/AL e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1462-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1463/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-000.538/2003-0 (com 2 volumes e 8 anexos)

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Gilton Andrade Santos - CPF 074.168.816-68

4. Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares - OAB/DF nº 1586-A

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 960/2011 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. notificar o recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1463-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1464/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-008.609/1999-3 (com 5 volumes e 2 anexos) - Apensos: TC-275.250/1998-9, TC-275.253/1998-8, TC-925.169/1998-6 e TC-004.061/2000-4

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Revisão

3. Recorrente: Luciano Soares Queiroz (ex-Chefe da Divisão do Contencioso da Procuradoria-Geral do DNOCS, CPF 190.031.963-20)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secex/CE e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Plínio Belchior Fernandes Magalhães Filho (OAB/CE 23.838)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de revisão contra o Acórdão nº 722/2010-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. não conhecer deste recurso de revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade; e

9.2. notificar o recorrente, com o envio de cópia deste acórdão, relatório e voto.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1464-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1465/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-021.074/2006-5 (com 2 volumes e 4 anexos)

1.1 Apensos: TC-014.506/2003-8 e TC-007.705/2005-8

2. Grupo II, Classe de Assunto IV - Prestação de Contas (exercício de 2005)

3. Responsáveis: Afonso Infurna Júnior (CPF 343.649.357-00), Alúdimia de Fátima Oliveira Mendes (CPF 353.815.409-06), Ana Gomes da Silva (CPF 315.422.801-25), Antônia Riseuda Brasil de Oliveira (CPF 178.678.943-49), Antônio Carlos Martins Cirilo (CPF 330.394.536-53), Antônio Celso da Costa (CPF 306.470.297-15), Antônio Henrique Vieira de Menezes (CPF 311.993.305-82), Antônio Nazareno Gomes Salgado (CPF 045.273.132-15), Ary Henriques Costa (CPF 022.166.473-49), Ary Leite de Jesus (CPF 342.777.571-20), Aurea Lino da Silva (CPF 414.476.116-91), Beatriz MacDowell Soares (CPF 307.615.067-72), Carlos Alberto Carvalho de Azevedo (CPF 087.970.724-00), Carlos Dias Lopes (CPF 487.969.800-87), Carlos Henrique da Silva Athayde (CPF 983.781.047-53), Carlos Roberto Martins (CPF 316.475.701-82), Cid Valério de Oliveira (CPF 250.270.851-68), Cislene Mendes Marinho (CPF 090.988.102-25), Clara Kyomi Kioshima (CPF 397.579.359-72), Cláudio Maierovitch Pessanha Henriques (CPF 059.514.278-86), Daniel Lins Menucci (CPF 126.002.964-68), Dário Ferreira Silva (CPF 252.210.519-15), Dário Gama Duarte (CPF 038.773.298-53), Dionísio Paiva Ximenes (CPF 081.752.413-49), Dirceu Raposo de Mello (CPF 006.641.228-50), Dirciara Souza Cramer de Garcia (CPF 712.583.700-00), Edelvino Albuquerque da Silva (CPF 209.711.410-53), Edmo Maia Cha-

perman (CPF 008.190.001-59), Edneusa Belarmino de Lima (CPF 432.418.401-15), Eliana Cristina de Santana Fiais (CPF 538.346.315-15), Eliana Dias Garcia (CPF 529.509.139-20), Eliseu Robert Lage Oliveira (CPF 874.733.216-68), Elizabeth Gonçalves (CPF 146.619.691-20), Erna Luíza Schmitt da Silva Mello (CPF 252.507.520-04), Estevão Cláudio dos Santos (CPF 167.369.079-34), Fábio Yassuo Mikami (CPF 906.245.051-20), Francisca Alves Martins (CPF 077.358.714-49), Francisco José Mello Ayres do Nascimento (CPF 029.846.268-00), Francisco Madeira de Albuquerque (CPF 096.180.903-53), Francisco Wilfon Viana de Sena (CPF 229.465.782-91), Franklin Rubinstein (CPF 083.596.877-49), Genil-des de Carvalho Ribeiro (CPF 264.923.855-00), Gilson Carvalho Vaz (CPF 473.903.011-04), Hélio Augusto de Oliveira (CPF 276.669.136-72), Hélio Pereira Dias (CPF 009.848.337-49), Heriberto Paulo de Limas (CPF 248.565.099-34), Inês Pereira Mallmann (CPF 353.805.190-91), Iolanda Álvares Gomes (CPF 144.467.901-53), Ivar Crescêncio Stangherlin (CPF 549.561.960-91), José Carlos Magalhães Moutinho (CPF 275.011.087-49), Joana Darc Soares da Costa (CPF 282.064.104-06), Joana Miyo Nakui (CPF 234.652.129-91), Jorge dos Reis (CPF 157.931.502-00), Jose Alberto de Andrade Reis (CPF 947.814.517-72), José Luiz Camargo (CPF 149.072.241-68), José Antônio de Almeida Lima (CPF 042.783.302-78), José Reginaldo Siqueira Mendes (CPF 055.929.253-87), Josélia Viana Coutinho (CPF 390.168.207-44), Kátia Machado (CPF 279.627.761-53), Lair Moreno Leobas (CPF 134.934.341-20), Leonardo Carvalho Mano Gonçalves (CPF 965.529.481-15), Lídia Tobias Silveira (CPF 019.654.762-87), Lívia Costa da Silveira (CPF 746.547.806-53), Lúcia de Fátima Teixeira Masson (CPF 285.003.421-53), Luciane Abreu Monherat Solon de Pontes (CPF 201.142.732-00), Lucila Spadoni Paes de Barros (CPF 208.378.281-04), Lucileide Borges Siqueira (CPF 208.927.722-04), Luis Carlos Aguiar Simões (CPF 772.725.447-91), Luzimaria Cordeiro Pinheiro (CPF 098.912.001-59), Manoel Amaro de Souza Filho (CPF 122.492.382-00), Márcia Leite de Oliveira Torres (CPF 107.618.374-34), Marcílio Marques Silva (CPF 111.185.551-04), Marco Antônio Alves Correa (CPF 206.128.346-20), Maria Davina Rarris da Cruz (CPF 112.443.212-49), Maria Helena Figueiredo da Cunha (CPF 036.768.702-04), Maria Helena de Medeiros (CPF 242.558.314-91), Maria Lúcia Nogueira Godoy Amed (CPF 017.658.228-23), Maria Lúcia Silva Carregosa (CPF 511.194.475-34), Maria Marta Ferreira (CPF 117.698.821-20), Maria Nazaré Alves da Silva (CPF 157.261.694-68), Maria das Graças Pereira de Queiroz (CPF 098.020.295-72), Maria de Jesus Paz (CPF 048.044.143-04), Maristela Nunes Costa (CPF 520.576.906-87), Mauda Valdeci Vess Rocha (CPF 180.631.010-49), Michelle Fabiana Diniz (CPF 952.734.251-15), Miguel dos Santos (CPF 181.855.251-53), Mirian Neves de Aquino (CPF 493.039.967-04), Márcia Maria Avelino Martins (CPF 242.025.413-91), Nadine Bussoletti Pontim (CPF 035.839.728-64), Narcília dos Santos (CPF 196.950.982-15), Oscar Sampaio Sarraff Junior (CPF 553.089.027-04), Osvaldo Vieira Cassiano (CPF 039.426.388-00), Paulo Ricardo Santos Nunes (CPF 314.972.920-34), Paulo Woyames Pinto Filho (CPF 229.071.736-34), Raimundo Brito do Amaral (CPF 033.804.592-91), Raimundo Tarcísio Macedo (CPF 066.903.861-04), Ricardo Oliva (CPF 669.453.568-68), Roberto Cesar de Vasconcelos (CPF 112.776.703-82), Rosa de Fátima Figueiredo do Carmo (CPF 226.339.872-49), Rosário de Fátima Lobato Martins (CPF 146.479.663-72), Rosângela de Queiroz Barreto (CPF 436.468.244-68), Rubens Barbosa de Araújo (CPF 084.148.072-91), Sandra Regina Alves de Oliveira (CPF 322.797.952-72), Sílvia Figueiredo de Gusmão (CPF 063.395.144-72), Sílvia Almeida Santos (CPF 150.076.005-63), Sônia Maria Tsukahaara (CPF 983.355.298-68), Tânia Maria Araujo Brandão (CPF 220.413.111-34), Tarcísio Vieira de Lima Silva (CPF 203.542.154-34), Telesmagnó Neves Teles (CPF 466.089.745-15), Teresa Cristina Reis Braga (CPF 153.066.154-49), Thereza Naira Maciel da Silveira Baracat (CPF 112.353.062-91), Thiago Otavio dos Reis Silva (CPF 722.205.381-68), Vera Regina Paula Baroni (CPF 463.900.494-04), Veralucia Maria da Penha (CPF 219.567.151-34), Victor Hugo Costa Travassos da Rosa (CPF 008.165.822-20) e Waldir Gomes de Sousa (CPF 334.034.061-72).

4. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: 4º Secex

8. Advogados constituídos nos autos: Felipe Carlos Schwingel (OAB/DF 24.046), José Luis Wagner (OAB/DF 17.183 e OAB/RS 18.097), Lília Fortes dos Santos Wagner (OAB/RS 25.543), Luciana Inês Rambo (OAB/RS 52.887), Luiz Antônio Muller Marques (OAB/RS 39.450 e OAB/DF 2.358-A), Paulo César Santos de Almeida (OAB/RS 38.535) e Sandra Luíza Feltrin (OAB/RS 35.063 e OAB/DF 2.238-A).

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alíneas "b" e "c"; 19, caput e parágrafo único; 23, incisos I a III; 28, inciso II; 57; 58, incisos II e III, e 60 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º, 209, § 6º, e 214, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 rejeitar as razões de justificativa de Paulo Ricardo Santos Nunes;

9.2 rejeitar as alegações de defesa de Paulo Ricardo Santos Nunes e de Dirciara Souza Cramer de Garcia;



9.3 acolher parcialmente as alegações de defesa de Franklin Rubinstein e de José Carlos Magalhães da Silva Moutinho;

9.4 acolher as alegações de defesa de Alúdimia de Fátima Oliveira Mendes, Cláudio Maierovitch Pessanha Henriques, Dirceu Raposo de Mello e Ricardo Oliva;

9.5 julgar irregulares as contas de Paulo Ricardo Santos Nunes, com base no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Anvisa, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Número da Proposta de Concessão de Diárias (PCD)	Valor histórico (R\$)		Data de ocorrência
	Passagem	Diária	
1.420	1.765,10	731,42	14/3/2005
2.139	592,55	-	8/4/2005
2.144	592,55	70,98	11/4/2005
2.242	1.455,10	-	14/4/2005
3.134	916,10	-	12/5/2005
3.579	1.037,55	-	25/5/2005
4.238	1.455,10	239,06	7/6/2005
5.007	1.239,10	-	23/6/2005
5.340	1.233,10	-	5/7/2005
6.267	603,55	479,11	30/7/2005
6.268	603,55	-	5/8/2005
6.797	872,10	121,83	12/8/2005
6.926	674,10	121,83	16/8/2005
7.497	561,10	121,83	6/9/2005
8.138	1.012,10	-	15/9/2005
8.654	804,17	-	27/9/2005
9.499	809,24	-	13/10/2005
9.708	1.290,24	411,35	20/10/2005
9.707	882,24	270,27	23/10/2005
10.001	2.122,24	-	27/10/2005
10.187	665,62	-	3/11/2005
10.305	2.105,24	834,59	6/11/2005
10.430	730,24	329,77	16/11/2005
11.202	1.474,24	-	25/11/2005
11.898	1.975,24	22,08	8/12/2005
10.544	708,25	-	16/11/2005

9.6 julgar irregulares as contas de Dirciara Souza Cramer de Garcia, com base no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Anvisa, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Número da Proposta de Concessão de Diárias (PCD)	Valor histórico (R\$)		Data de ocorrência
	Passagem	Diária	
1.327	1.725,10	642,49	14/3/2005
2.110	592,55	-	7/4/2005
2.143	592,55	-	12/4/2005
2.608	1.666,10	-	28/4/2005
3.581	2.075,10	-	25/5/2005
4.239	1.455,10	-	7/6/2005
5.006	1.239,10	-	23/6/2005
5.238	1.013,10	432,93	4/9/2005
6.266	1.207,10	570,37	30/7/2005
6.813	821,10	-	12/8/2005
6.979	256,10	116,81	16/8/2005
7.534	1.636,10	-	31/8/2005
8.137	1.012,10	-	15/9/2005
8.691	804,17	-	27/9/2005
9.498	809,24	-	13/10/2005
9.592	797,24	116,81	18/10/2005
9.687	1.225,24	487,88	19/10/2005
9.689	927,24	240,50	23/10/2005
9.942	1.841,24	-	26/10/2005
10.304	2.105,24	735,26	6/11/2005
10.553	1.031,74	487,88	16/11/2005
11.201	1.474,24	-	25/11/2005
11.897	1.975,24	-	8/12/2005
11.933	914,62	-	12/12/2005

9.7 aplicar a Paulo Ricardo Santos Nunes e Dirciara Souza Cramer de Garcia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8 inabilitar Paulo Ricardo Santos Nunes e Dirciara Souza Cramer de Garcia para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos;

9.9 julgar irregulares as contas de Franklin Rubinstein e José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, com base no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992, aplicando-lhes, respectivamente, multa fundamentada no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e a multa prevista no art. 58, inciso III, da referida lei, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10 julgar regulares com ressalva as contas de Cláudio Maierovitch Pessanha Henriques, dando-lhe quitação;

9.11 julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.12 autorizar o desconto dos valores devidos na remuneração ou proventos dos responsáveis, observada a legislação pertinente, caso não atendidas as notificações;

9.13 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não for possível fazer desconto em folha de pagamento;

9.14 determinar à Anvisa que:

9.14.1 adote providências para efetuar adequado controle patrimonial, inclusive quanto à atualização dos termos de responsabilidade, observando o disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964, art. 87 do Decreto-lei nº 200/1967, IN/Sedap nº 205/1988 e Decreto nº 99.658/1990;

9.14.2 relativamente aos beneficiários que não fazem parte do rol de responsáveis, apure a regularidade das viagens realizadas para seus estados de origem, em finais de semana pelos beneficiários de CPF nºs 688.650.827-04, 056.947.605-49, 398.005.047-53 e 380.859.767-49, e informe nas próximas contas;

9.14.3 fortaleça o sistema de controle interno relativo aos procedimentos de solicitação de consultoria e de seleção, de forma a não possibilitar o favorecimento pessoal de consultor, que afronta a Constituição Federal, arts. 37 e 70, e o Decreto nº 5.151/2004, em seus arts. 4º, § 6, e 5º, § 1º;

9.15 dar ciência à Anvisa que a contratação de consultoria para a execução de atividades de caráter inerente às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade fere o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.271/1997;

9.16 comunicar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca da sanção mencionada no subitem 9.8 deste acórdão;

9.17 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1465-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1466/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-031.956/2010-6

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso ao Plenário em processo administrativo

3. Recorrente: Sadara Móveis Ltda. (CNPJ 02.736.101/0001-50)

4. Unidade: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Administração

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de recurso ao Plenário contra decisão que negou provimento a recurso hierárquico interposto pela empresa Sadara Móveis Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 56, § 1º, 59 e 63, inciso I, da Lei nº 9.784/1999 e nos arts. 15, inciso IV, e 30 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer do presente recurso;

9.2. notificar a recorrente;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1466-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1467/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.745/2011-1

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto (CPF 020.109.818-04), Cristiane Subtil de Oliveira (CPF 560.479.321-34), Flávio Murilo Gonçalves Prates de Oliveira (CPF 306.587.481-49) e Octacílio Oliveira Cunha (CPF 551.820.038-20).

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 2ª Secob.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, objetivando verificar a consistência das informações constantes das seções transversais de terraplenagem utilizadas no projeto da obra de adequação de trecho rodoviário na BR-060, em cumprimento à determinação prolatada pelo Acórdão 3405/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à 2ª Secob que:

9.1.1. realize a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do sobrepreço no valor de R\$ 34.223.689,02 apurado nos Contratos 0727/2010-00, 0729/2010-00, 0730/2010-00, 0731/2010-00 e 0739/2010-00, decorrentes do Edital da Concorrência nº 832/2009-Dnit/GO, em razão da utilização de quantitativos inadequados nos serviços de terraplenagem devido ao emprego, nos quadros de cubação do projeto, de áreas superiores às obtidas pela topografia primitiva, contrariando assim os termos estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/93, conforme detalhado no Achado "Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado";

9.1.2. realize a oitiva dos consórcios Construmil/Ccb/Ceten-co, Queiroz Galvão/Via, Trier/Goiais/Etec, Delta/JM/Cbemi e Ege-sa/Emsa, para que se manifestem, se assim o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos sobrepreços apurados nos respectivos contratos decorrentes do Edital da Concorrência nº 832/2009-Dnit/GO, em razão da utilização de quantitativos inadequados nos serviços de terraplenagem devido ao emprego, nos quadros de cubação do projeto, de áreas superiores às obtidas pela topografia primitiva, contrariando assim os termos estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/93, conforme detalhado no Achado "Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado";

9.1.3. realize, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos Srs. Flávio Murilo Gonçalves Prates de Oliveira, Cristiane Subtil de Oliveira e Octacílio Oliveira Cunha, na qualidade de membros da Comissão responsável pela aprovação do Projeto Executivo base do Edital nº 832/2009-GO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas em relação ao sobrepreço no valor de R\$ 34.223.689,02 nos contratos originados pelo Edital da Concorrência nº 832/2009-Dnit/GO, decorrente de utilização de quantitativos inadequados nos serviços de terraplenagem devido à uti-

lização, nos quadros de cubação do projeto, de áreas superiores às obtidas pela topografia primitiva, contrariando assim os termos estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/93, conforme detalhado no Achado "Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado" do Relatório de Fiscalização elaborado pela equipe de auditoria da 2ª Secob, transcrito no relatório que fundamenta este acórdão;

9.1.4. analise as respostas às oitivas e audiências e formule proposta de mérito em um prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, e

9.2. encaminhar cópia e deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Dnit, aos consórcios contratados e aos responsáveis chamados em audiência para subsidiar a elaboração de suas justificativas.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1467-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1468/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-005.960/2011-8

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidades: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Tocantins e Secretaria de Infraestrutura do Estado de Tocantins.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (Secob-4).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade integrante do Fiscobras 2011 (Fiscalis 186/2011), realizada nas obras de "Construção da Barragem do Rio Arraías em Arraías - no Estado do Tocantins na Região Norte", objeto do PT 18.544.0515.7159.0010/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.1.1. ainda não foram implementadas integralmente pelo órgão gestor as medidas indicadas por este Tribunal para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), apontados no Convênio 113/2007 e nos Contratos 117/2004 e 45/2005 relativos à obra de construção da Barragem do Rio Arraías, em Arraías/TO, com potencial dano ao erário de R\$ 10.998.651,84 (dez milhões, novecentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos);

9.1.2. as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades foram, inicialmente, determinadas pelo Acórdão 1.913/2010 - Plenário;

9.1.3. posteriormente, o Acórdão 1.913/2010 - Plenário foi tornado parcialmente insubsistente pelo Acórdão 650/2011 - Plenário, em face da necessidade de oitiva das empresas interessadas, após o quê serão os indícios de irregularidades apontados no TC-008.875/2009-5 objeto de nova deliberação de mérito;

9.1.4. em face do não saneamento dos indícios de irregularidade, e até que sejam apreciados no mérito, referido Acórdão 650/2011 - Plenário manteve a suspensão cautelar da execução dos Contratos 117/2004 e 45/2005;

9.1.5. não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), nos Contratos 117/2004 e 45/2005;

9.2. informar à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins (Seinf/TO), à Secretaria de Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrários do Estado de Tocantins (Seagro/TO), ao

Ministério da Integração Nacional (MI) e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) que as medidas corretivas exigidas no art. 94, *caput*, e § 7º da Lei 12.309/2010, que possibilitam o saneamento das irregularidades apontadas nos Contratos 117/2004 e 45/2005 de modo espontâneo, antes de decisão de mérito no TC-008.875/2009-5, são aquelas já referidas naqueles autos;

9.3. apensar estes autos ao TC-008.875/2009-5, tendo em vista que trata de informações atinentes às mesmas irregularidades do referido processo, e

9.4. encaminhar cópia deste acórdão à Secretaria de Controle Externo do Estado do Tocantins e à 4ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1468-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1469/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-029.699/2010-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Arionaldo Bonfim Rosendo (CPF 182.782.991-53); Leda Borges de Moura (CPF 576.951.806-53); Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (CPF 059.857.811-00).

4. Unidade: Município de Valparaíso de Goiás/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade (Fiscalis 1079/2010), realizada no Município de Valparaíso de Goiás/GO, objetivando a fiscalização de transferências voluntárias de recursos destinados à área da saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Srª Leda Borges de Moura, sem prejuízo de novo e futuro exame de sua responsabilidade sobre o não cumprimento integral do objetivo previsto no Convênio FNS 2191/2007, em face da não utilização/funcionamento de equipamento incinerador adquirido com os recursos transferidos, a ser eventualmente apurada em processo de monitoramento a ser autuado em face das determinações ora exaradas ou em processo de tomada de contas especial, se porventura instaurado pelo órgão concedente dos recursos;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas em favor de Arionaldo Bonfim Rosendo, e por Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás/GO, que, no prazo de noventa dias:

9.3.1. adote as medidas necessárias e pertinentes à efetiva obtenção da licença ambiental requerida junto à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás em 25/08/2010, com vistas à colocação em funcionamento do equipamento incinerador adquirido com recursos do Convênio FNS 2191/2007 (Siafi 618330);

9.3.2. no prazo ora fixado, coloque em funcionamento o equipamento adquirido com recursos do Convênio FNS 2191/2007 (Siafi 618330) para incineração de lixo hospitalar, e informe, a este Tribunal, sobre sua efetiva operação e estado de conservação, encaminhando, ainda, cópia da licença ambiental de sua operação, além de relatório circunstanciado sobre sua utilização e funcionamento;

9.4. determinar à Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás que ultime as providências necessárias ao início da construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), em face do recebimento, em 14/1/2010, dos recursos necessários ao início das obras (Portaria GM 3258/2009), até o momento atrasadas em razão de procedimentos licitatórios de projeto e execução, informando, a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, acerca de seu andamento;

9.5. determinar à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde que:

9.5.1. exerça a coordenação e supervisão de que trata o art. 249, inciso IV, da Portaria 3.967/2010, com vistas a garantir o acompanhamento e a conclusão da Unidade de Pronto Atendimento de Valparaíso de Goiás, objeto da Portaria GM 3258/2009, adotando, caso necessário, as providências necessárias ao ressarcimento dos recursos transferidos, se constatadas irregularidades que impeçam o alcance dos objetivos pretendidos com a transferência desses recursos;

9.5.2. informe, a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, as medidas que vem tomando para o cumprimento da determinação constante do subitem 9.5.1. retro, bem assim o estágio de implantação da UPA;

9.6. determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que:

9.6.1. fiscalize o efetivo cumprimento do objeto previsto no Convênio FNS 2191/2007 (Siafi 618330), haja vista a informação prestada pela atual prefeita municipal de que o incinerador adquirido com recursos do referido convênio ainda se encontra em galpão da prefeitura, sem utilização, no aguardo da liberação de licença ambiental para seu funcionamento;

9.6.2. proceda, inclusive por meio de visitação *in loco*, ao acompanhamento das medidas implementadas pela Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás para colocação em funcionamento do incinerador adquirido com recursos do Convênio FNS 2191/2007, no prazo fixado por este Tribunal no subitem 9.3 retro deste acórdão, e instaure, de imediato, se necessário, processo de tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento dos valores, caso constatada a não instalação ou o não funcionamento do equipamento adquirido, ou qualquer irregularidade que implique o não alcance dos objetivos propostos;

9.6.3. informe a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência desta deliberação, acerca das providências adotadas com vistas à colocação em funcionamento do equipamento adquirido pela Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás com recursos do Convênio FNS 2191/2007, bem como sobre o resultado das fiscalizações empreendidas por esse órgão ao local da instalação, ou sobre a instauração de processo de tomada de contas especial;

9.7. determinar à Secex/GO que monitore o atendimento das determinações constantes deste acórdão;

9.8. enviar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde cópia do inteiro teor deste acórdão e dos documentos de fls. 28, 34, 47, 50 e 69 a 76 destes autos, como subsídio ao cumprimento das determinações, bem assim para conhecimento da declaração da prefeita, datada de 3/3/2011, de que o incinerador adquirido ainda não se encontra em funcionamento;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao Promotor de Justiça do Estado de Goiás, Sr. Marcus Antônio Ferreira Alves;

9.10. determinar o encerramento destes autos, autorizando-se, desde logo, o seu apensamento definitivo ao processo de monitoramento que vier a ser autuado.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1469-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1470/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-350.361/1996-7 (com 2 volumes e 1 anexo).

1.1. Apensos: TCs 013.404/2009-2; 350.241/1996-1 (com 16 volumes); 006.593/2003-9; 350.055/1998-0; 000.656/1995-0

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Aníbal Verri Pinheiro, CPF 181.689.904-63; Antônio Delfino Guimarães, CPF 192.473.384-68; Francisco de Assis Barros Carvalho, CPF 004.423.993-91; Napoleão Guimarães, CPF 002.269.553-20; Estado do Maranhão, CNPJ 06.354.492/0001-08.

4. Unidades: Secretaria de Transporte e Obras Públicas do Estado do Maranhão, Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Maranhão - Coderma, Prefeitura Municipal de Timon/MA e Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura de Timon/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade técnica: Secex/MA

8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Brandão de Lima, OAB/MA 8.421; José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA 912; José Ribamar Serra, OAB/MA 4.374.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, no âmbito do 15º Distrito Rodoviário Federal do ora extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, em decorrência de determinação constante da Decisão 397/1995 - TCU - Plenário, no sentido da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos débitos causados por inúmeras obras paralisadas, inacabadas ou inexistentes, entre elas a aqui tratada, atinente à construção de uma ponte de concreto pretendido sobre o rio Parnaíba, ligando as cidades de Timon/MA e Teresina/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir desta relação processual o Sr. Aníbal Verri Pinheiro;



9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Francisco de Assis Barros Carvalho, então Diretor da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Maranhão - Coderma, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inc. III, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, inc. III, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida indicada no item 9.2, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. rejeitar as alegações de defesa do Estado do Maranhão, fixando-lhe novo prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente, a partir das datas indicadas, até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, dando ciência àquele ente responsável de que, com a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, o Tribunal poderá julgar as suas contas regulares com ressalvas, nos termos dos § 4º e 5º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, e, ainda, que o Tribunal poderá autorizar o parcelamento da importância devida, caso requerido, conforme disposto no art. 26 da Lei 8.443, de 1992:

Data	Valor	Data	Valor
3/2/1988	Cz\$ 100.782.825,24	3/11/1988	Cz\$ 50.645.456,16
3/2/1988	Cz\$ 53.184.842,00	26/4/1988	Cz\$ 330.000.000,00

9.5. com fulcro no art. 27 da Lei 8.443/92, dar quitação ao Sr. Napoleão Guimarães, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.1 do Acórdão 1357/2008 - TCU - Plenário;

9.6. determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, explicitando tratar-se de referente ao procedimento MPF-PR/MA-08109.000107/98-39;

9.7. determinar à Secex/MA a adoção de providências no sentido de promover:

9.7.1. a exclusão, do rol de responsáveis atinente ao feito em tela constante do sistema de controle de processos deste Tribunal, dos Srs. Angelo Calmon de Sá (CPF 046.996.965-20), Antônio Alberto Canabrava (CPF 002.008.836-15), Astrogildo Fraguglia Quental (CPF 010.513.538-07), Edison Lobão (CPF 000.141.251-53), José Henrique Aguiar Silva Murad (CPF 137.551.613-20), José Reinaldo Carneiro Tavares (CPF 001.387.543-49) e José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), e

9.7.2. o atendimento, após a adoção da medida mencionada no subitem precedente e a realização das verificações devidas, do pedido de certidão formulado pelo Sr. Edison Lobão, constante às fls. 901/3.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1470-21/11-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 1471/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-003.558/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Goiás - Secex/GO.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, Superintendência do Aeroporto de Goiânia - SB-GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás - Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo em Goiás em face de notícia veiculada na mídia sobre possíveis irregularidades nas obras de instalação do Módulo Operacional Provisório - MOP no Aeroporto Santa Genoveva, em Goiânia-GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 132, inciso VI, da Resolução TCU n. 191/2006, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero que:

9.2.1. nos próximos editais de licitação, se for o caso:

9.2.1.1. inclua a exigência de apresentação, pelas licitantes, da relação de compromissos assumidos que afetem a sua capacidade operativa ou financeira, a teor do disposto no § 4º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993;

9.2.1.2. não insira cláusula que induza à possibilidade de subcontratar todos os serviços a mais de uma empresa, o que é proibido pelo art. 78, VI, da Lei n. 8.666/1993 e pela jurisprudência desta Corte (Decisões ns. 420/2002 e 645/2002, do Plenário, e Acórdão n. 1.151/2005, da 2ª Câmara), a exemplo da que dispõe "é vedada a subcontratação total dos serviços desta licitação a uma única empresa";

9.2.2. proceda à alimentação completa dos dados referentes às suas licitações e contratos no sítio "Transparência Pública", ante a incompletude de registro dos certames e das contratações de execução de MOPs naquele sistema;

9.3. recomendar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero que:

9.3.1. abstenha-se de realizar aquisições de ônibus para os aeroportos em quantidade acima da demanda de sua utilização, evitando desuso e ociosidade de sua frota, a exemplo de um dos veículos adquiridos em 2009 para o aeroporto de Goiânia, que se encontra parado;

9.3.2. aperfeiçoe as condições de guarda, proteção e segurança dos materiais entregues pela contratada DMDL Montagens de Stands Ltda., mas não instalados no MOP do aeroporto de Goiânia;

9.3.3. nas suas próximas licitações visando implantação de Módulo Operacional Provisório - MOP em aeroportos, verifique a oportunidade e viabilidade de:

9.3.3.1. efetuar coordenação e o controle das licitações concomitantes ou próximas, alternativamente à realização de certame único, com vários lotes (se revelado mais econômico e seguro), de forma a evitar a concentração das adjudicações de objetos a licitantes que não detenham suficiente capacidade técnica e financeira para assunção das correspondentes obrigações contratuais;

9.3.3.2. acompanhar, como um dos procedimentos do controle citado no subitem anterior, a ocorrência de participação e adjudicação recorrentes por licitantes, visando subsidiar a análise, inclusive, do cumprimento do requisito de qualificação econômico-financeira referido no § 4º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993;

9.3.3.3. excluir a vedação de participação de consórcios ou incluir a possibilidade de participação de consórcio de microempresas e empresas de pequeno porte, como forma de assegurar a ampliação da competitividade nos certames.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1471-21/11-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1472/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.807/2011-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina - SR/DNIT/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 2ª Secob.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada pela 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 2ª Secob na Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Santa Catarina - SR/DNIT/SC, em cumprimento às disposições do Acórdão n. 2.435/2010 - Plenário, com o objetivo de fiscalizar o Edital n. 416/2010, referente à contratação da execução das obras de construção da ponte sobre o Canal das Laranjeiras, bem como da duplicação e restauração dos seus acessos na BR-101/SC, no Município de Laguna/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 276, § 2º, do RI/TCU, a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT e do Consórcio Camargo Corrêa/M.Martins/Construbase e, se houver, do licitante vencedor das obras do Lote 1, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestem-se, cada qual segundo as suas atribuições, sobre os indícios de irregularidade apontados no Relatório de Auditoria:

9.1.1. projeto básico com sobrepreço decorrente de quantitativo superestimado, criando condições para a ocorrência de potencial dano ao erário no valor de R\$ 3.320,245,02 (três milhões, trezentos e vinte mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), conforme detalhamento constante do subitem 3.1 do Relatório de Auditoria;

9.1.2. orçamento do Edital com sobrepreço por inadequação da cotação de insumos, com potencial dano ao erário de R\$ 1.407.928,60 (um milhão, quatrocentos e sete reais, novecentos e vinte e oito mil e sessenta centavos), consoante descrição do subitem 3.2 do Relatório de Auditoria;

9.1.3. orçamento do Edital com previsão indevida de pagamento do transporte do cimento a granel, em discordância com o Manual de Custos Rodoviários do DNIT, Volume 1, Metodologia e Conceitos, com potencial dano ao erário de R\$ 3.830.266,24 (três milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), segundo apontamentos do subitem 3.2 do Relatório de Auditoria;

9.1.4. orçamento do Edital com previsão indevida de pagamento com remanejamento de serviços públicos, em desacordo com as Instruções de Serviço: DG n. 06, DG n. 07 e DG n. 08, todas de 19/5/2008 do DNIT, com potencial dano ao erário de R\$ 717.030,29 (setecentos e dezessete mil, trinta reais e vinte e nove centavos), consoante registros feitos no subitem 3.2 do Relatório de Auditoria;

9.1.5. orçamento da licitação com preços excessivos de mão de obra e de fornecimento de material betuminoso, em desconformidade com o art. 127 da Lei n. 12.309/2010, com potencial dano ao erário de R\$ 35.243.256,77 (trinta e cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme apuração inserta no subitem 3.3 do Relatório de Auditoria;

9.1.6. projeto básico em desconformidade com o art. 20, inciso IX, e art. 176 da CF/88; art. 3º, § 1º do Decreto lei n. 227/1967 c/c os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.982/1995; art. 7º da Lei n. 9.314/1996, criando condições para a ocorrência de possível dano ao erário no valor de R\$ 8.514.458,94 (oito milhões, quinhentos e catorze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente à aquisição de areia comercial quando constatada a possibilidade de sua exploração direta pelo executor da obra, nos termos insertos no subitem 3.4 do Relatório de Auditoria;

9.1.7. descumprimento às disposições do art. 7º da Portaria n. 441, de 11 de dezembro de 2009, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que, aplicadas ao caso tratado nestes autos, estabelecem a necessidade do bloqueio provisório de direitos minerários da área correspondente às caixas de empréstimos a serem utilizadas na referida obra, bem como areais e pedreiras que possam vir a ser utilizados, segundo disposto no subitem 3.4 do Relatório de Auditoria;

9.1.8. projeto básico/executivo em desconformidade com o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, referente à ausência de memorial de cálculo e desenhos para o serviço 'fornecimento, preparo e colocação formas aço CA 50', questão anotada no subitem 3.4 do Relatório de Auditoria;

9.2. determinar à 2ª Secob que:

9.2.1. promova diligência junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a fim de obter relação de jazidas de areia próximas ao empreendimento e que, em tese, poderiam vir a ser utilizadas pelo executor das obras de que trata o Edital n. 416/2010, cópia de laudos técnicos e ensaios laboratoriais porventura existentes sobre as características geotécnicas de tais jazidas; bem como informação sobre prazo médio para aprovação de eventual solicitação feita pelo DNIT para utilização de jazidas;

9.2.2. encaminhe ao DNIT, ao Consórcio Camargo Corrêa/M.Martins/Construbase e, se houver, ao licitante vencedor das obras de que trata o Lote 1 do Edital n. 416/2010, cópia integral do Relatório de Auditoria (Documento Eletrônico 65), bem como cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam;

9.2.3. dê prioridade na instrução destes autos;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, com relação ao Edital n. 416/2010, referente à contratação de empresas especializadas para a execução das obras de construção da ponte sobre o Canal das Laranjeiras, duplicação e restauração dos acessos à ponte na Rodovia BR-101/SC, foram constatadas falhas no aludido Edital que ensejaram a realização de oitiva prévia das partes interessadas, nos termos do art. 276, § 2º, do RI/TCU, e que, neste momento, não impõem óbices à destinação de créditos orçamentários ao empreendimento.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1472-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1473/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. 005.150/2009-4.

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Agravo.

3. Interessado: José Wilton Xavier, CPF n. 443.366.674-20.

4. Entidade: Município de São Bento do Trairi/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Flávio Moura Nunes de Vasconcelos, OAB/RN n. 4.480; Orlando Frye Peixoto, OAB/RN n. 4.404-B; Aristóteles Santos Pessoa Furtado, OAB/PB ns. 6.633 e OAB/RN 281/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Agravo interposto pelo Sr. José Wilton Xavier contra Despacho do Relator datado de 03/03/2011, por meio do qual foi indeferido pedido de dilação de prazo para interposição de recurso contra o Acórdão n. 2.502/2010 - Plenário, alterado pelo Acórdão n. 81/2011 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do Agravo interposto pelo Sr. José Wilton Xavier contra Despacho do Relator datado de 03/03/2011, porquanto não foi observado o prazo de cinco dias para a sua apresentação ao Tribunal, nos termos do art. 289 do Regimento Interno/TCU;

9.2. declarar, de ofício, com fulcro no art. 174 do RI/TCU, a nulidade absoluta da notificação do Sr. José Wilton Xavier acerca do Acórdão n. 2.502/2010 - Plenário (alterado pelo Acórdão n. 81/2011 - Plenário), promovida mediante o Ofício/Secex/RN n. 132/2011;

9.3. determinar à Secex/RN que:

9.3.1. promova a notificação do Sr. José Wilton Xavier acerca do Acórdão n. 2.502/2010 - Plenário (alterado pelo Acórdão n. 81/2011 - Plenário), encaminhando o ofício de notificação ao endereço por ele indicado nestes autos (Rua Francisco Maia Sobrinho n. 1.900, Apto. n. 900, Condomínio Themis, Lagoa Nova, Natal/RN);

9.3.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Sr. José Wilton Xavier;

9.3.3. dar prosseguimento a este feito, tendo em vista os Pedidos de Reexame de que tratam os Anexos 3, 4 e 5 destes autos.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1473-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1474/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-011.792/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação.

3. Interessado: Deputado Federal Esperidião Amin Hellou Filho.

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da solicitação de informações do Exmo. Sr. Deputado Federal Esperidião Amin acerca da auditoria que está sendo realizada no contrato de concessão da Rodovia BR-101 entre a região metropolitana de Florianópolis/SC e Curitiba/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar ao Deputado Federal Esperidião Amin que:

9.1.1. o Tribunal está realizando auditoria no contrato de concessão da Rodovia BR-101 entre a região metropolitana de Florianópolis/SC e Curitiba/PR no processo TC-005.534/2011-9, cuja movimentação processual pode ser acompanhada pelo portal deste Tribunal;

9.1.2. caso haja interesse, pode ser feito o cadastro do processo, por meio do link "Push de processos" do portal TCU, para receber automaticamente, por correio eletrônico, informações sobre sua movimentação;

9.1.3. após o julgamento daqueles autos, ser-lhe-á encaminhada cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem;

9.2. apensar este processo ao TC-005.534/2011-9, nos termos do art. 63, parágrafo único, da Resolução/TCU n. 191/2006.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1474-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1475/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.810/2010-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargante: Sindicato das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região - Sindipi (83.822.122/0001-90).

4. Órgãos: Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e Ministério do Meio Ambiente (MMA).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 8ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Emerson Denner Borba (OAB/SC 20.256), Sandro Paulo Tonial (OAB/SC 13.017), Alni José Paim de Campos (OAB/SC 22.573).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Sindicato das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região (Sindipi) contra o Acórdão 496/2011 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, conferindo-lhes efeitos infringentes;

9.2. alterar, em parte, o Acórdão 496/2011 - Plenário, dando-lhe nova redação e numeração, nos seguintes termos:

"(...) 9.4. recomendar, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), que:

9.4.1. sejam definidos e quantificados os parâmetros técnicos e normativos adotados para o ordenamento sustentável das próximas safras da tainha, com base em dados técnicos e científicos existentes, conforme determina a Lei nº 10.683, de 2003, modificada pela Lei nº 11.958, de 2009, art. 27, inciso XXIV, § 6º, c/c Decreto nº 6.981, de 2009, art. 1º;

9.4.2. sejam encaminhados a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias da data da ciência deste Acórdão, o normativo de ordenamento sustentável do uso deste recurso natural pesqueiro, bem como os estudos, as atas de reuniões e os demais documentos pertinentes que embasam a definição dos parâmetros técnicos e normativos adotados;

9.4.3. observem, no exercício de suas competências no âmbito do ordenamento sustentável dos recursos pesqueiros, em especial no caso de espécies ameaçadas:

9.4.3.1. o princípio da precaução, estabelecido no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, c/c Decreto nº 6.981, de 2009, art. 4º, parágrafo único;

9.4.3.2. princípio do desenvolvimento sustentável, estabelecido na Constituição Federal, art. 225, caput;

9.4.3.3. princípio da preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético nacional, estabelecidos na Constituição Federal, art. 225, incisos I e II,

9.4.3.4. a vedação constitucional de práticas que coloquem em risco a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies, definida no art. 225, §1º, inciso VII;

9.4.3.5. os compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro em relação à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

9.4.4. seja incorporado nos normativos que tratem do ordenamento da tainha dispositivo referente à vedação, em todo território nacional, do desembarque de ovas de tainha desacompanhadas das respectivas carcaças, com base no princípio da precaução, previsto no Decreto nº 6.981, de 2009, art. 4º, parágrafo único, c/c com a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 1º;

9.4.5. seja criado procedimento de intercâmbio tempestivo dos dados sobre embarcações permissionadas, em atendimento a Lei nº 10.683, de 2003, modificada pela Lei nº 11.958, de 2009, art. 27, inciso XXIV, alínea 'm';

9.4.6. articulem-se, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com vistas a garantir efetiva gestão compartilhada e fiscalização do uso sustentável dos recursos pesqueiros, conforme estabelece as Leis nºs 11.958, de 2009, e 11.959, de 2009, c/c Decreto nº 6.981, de 2009 (...)" e

9.3. ratificar os termos do Despacho de 18/5/2011 (fls. 111/112); e

9.4. dar ciência desta deliberação à embargante, ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e à Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1475-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1476/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.622/2009-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional ().
 - 3.2. Responsáveis: Alessandro Luiz dos Reis (461.725.301-78); Juan Ramon Campos Fleischmann (150.692.651-72); Orlando Cezar da Costa Castro (135.259.215-00); Rafael Siqueira de Brito (934.994.181-34); Raymundo Henrique Lino de Souza (550.554.005-87); Tsutomo Moroguma (101.753.189-72).
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF nº 21.359); Paula Cardoso Pires Parente (OAB/DF nº 23.668).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Empresa Pampulha Engenharia Ltda. contra o Acórdão TCU nº 3268/2010-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. não conhecer os embargos de declaração opostos pelo empresa Pampulha Engenharia Ltda., por serem intempestivos, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 8.442/1992;
- 9.2. dar ciência ao recorrente e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba;
- 9.3. determinar à Secex-BA que, após providenciar o envio das comunicações devidas, restitua os autos ao gabinete do relator com a maior brevidade possível, com vista ao exame do relatório de fiscalização inserto às fls. 1333/1347 destes autos.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1476-21/11-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1477/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.645/2010-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Senado Federal (SF). Resolução nº 46/2010. Ofício nº 1934 (SF), de 31/8/2010
4. Órgão: Presidência do Senado Federal
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade: Sec. de Macroavaliação Governamental (Se-mag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, relativa a acompanhamento da aplicação de recursos oriundos de empréstimo externo objeto da Resolução do Senado Federal nº 46/2010 (encaminhada pelo Ofício nº 1934, de 31/8/2010), que autoriza o estado da Bahia a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, mediante garantia da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, I, do RITCU, e art. 4º, I, 'a', da Resolução TCU nº 215/2008, e considerá-la integralmente atendida, nos termos do art. 17, II, da Resolução TCU nº 215/2008;

9.2. informar, com fulcro no *caput* do art. 2º da Instrução Normativa-TCU nº 59/2009, à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a concessão de garantia da União foram tomadas e que, se a União vier a ser chamada a honrar pagamentos devidos pelo estado da Bahia, este Tribunal acompanhará a condução das providências legais e contratuais que cabe à União adotar em tal situação;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos, nos termos do art. 2º, § 3º, da IN-TCU nº 59/2009, após o encaminhamento das comunicações a que se refere o item anterior.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1477-21/11-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1478/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.202/2011-1
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria (Fiscobras 2011)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional
 - 3.2. Responsáveis: Fernando Bezerra Souza Coelho (010.778.878-09); Geraldo Julio de Melo Filho (756.252.294-49)
4. Órgãos/Entidades: Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE; Secretaria Especial de Portos.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (Secob-4).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria (Fiscobras 2011) no Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, com o objetivo de fiscalizar a execução das obras de dragagem e derrocagem do canal de acesso externo ao Porto Organizado de Suape.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. arquivar o presente processo com fundamento no art. 169, IV, do RI/TCU;
- 9.2. dar ciência desta deliberação e encaminhar cópia do relatório de auditoria aos responsáveis com a finalidade de subsidiar eventual elaboração de novo edital para a realização das obras de dragagem e derrocagem do canal de acesso externo ao Porto Organizado de Suape; e
- 9.3. informar à Secob-4 que, após a reabertura do certame, poderá realizar nova fiscalização no empreendimento, nos termos do Acórdão TCU nº 2.435/2010 - Plenário.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1478-21/11-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1479/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.413/2010-9.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Congresso Nacional; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
 - 3.2. Responsáveis: Crittemberger Ferraz de Andrade Santos (072.517.775-68); Milton de Aragão Bulcão Villas Boas (099.412.075-34); Sergio de Oliveira Silva (648.234.315-53).
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do monitoramento das determinações objeto do Acórdão 2878/2010-Plenário e do Acórdão TCU nº 2397/2008-Plenário, pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar parcialmente atendida a determinação constante do subitem 9.5.1 do Acórdão TCU nº 2878/2010 - Plenário, uma vez que foi constatado o cumprimento parcial, pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, do subitem 9.3.1 do Acórdão TCU nº 2232/2009 - Plenário e o descumprimento do subitem 9.3.3 desse mesmo acórdão.
- 9.2. considerar atendidas as determinações insertas nos subitens 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão TCU nº 2878/2010 - Plenário e as determinações constantes do subitens 9.3.1 e 9.3.5 do Acórdão TCU nº 2397/2008 - Plenário;
- 9.3. considerar prejudicada a verificação do cumprimento dos subitens 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.6 do Acórdão TCU nº 2397/2008 - Plenário;
- 9.4. considerar não atendida a determinação constante do subitem 9.3.7 do Acórdão TCU nº 2397/2008 - Plenário;
- 9.5. determinar à Secex-BA que:
 - 9.5.1. promova, com fundamento nos arts. 250, inciso IV e 268, § 3º, do Regimento Interno TCU, a audiência do Sr. Milton de Aragão Bulcão Villas Boas, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, para que apresente razões de justificativa acerca do descumprimento da determinação exarada no subitem 9.3.3 do Acórdão TCU n. 2.232/2009-Plenário, relacionada à "quantificação das alterações já efetuadas no projeto executivo para execução da via expressa de acesso ao porto da cidade de Salvador/BA, indicando os impactos financeiros que as referidas alterações causam no contrato celebrado com a Construtora OAS Ltda., de forma detalhada, com indicação dos quantitativos acrescidos e reduzidos de cada serviço";
 - 9.5.2. realize inspeção na Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia com o objetivo de buscar as informações e entendimentos para: (1) elidir a divergência observada entre os quantitativos calculados por esta Corte de Contas e os calculados pela conveniente relativamente às escavações; ou (2) demonstrar cabalmente que a conveniente errou nos cálculos do volume de escavações ou, se for imprescindível; (3) ratificar a necessidade de recorrer ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, conforme proposto inicialmente pela unidade técnica (subitem 9.3.1 do Acórdão TCU nº 2.232/2009-Plenário);
 - 9.5.3. dê continuidade ao presente monitoramento;
- 9.6. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, especialmente quanto aos aspectos tratados na questão 10 do relatório de monitoramento da unidade técnica e nos itens 35 a 37 da proposta de deliberação.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1479-21/11-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
 - 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

SÚMULA APROVADA

Foi aprovada a Súmula nº 264, cujo inteiro teor consta no Anexo IV a esta Ata.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-002.222/2007-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. Após apresentação da proposta de deliberação pelo relator, votaram o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Ubiratan Aguiar), que apresentou proposta divergente, e o Ministro Walton Alencar Rodrigues, que o acompanhou. O relatório, proposta de decisão e declaração de voto proferidos bem como as minutas de Acórdãos apresentadas constam do Anexo V desta Ata.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, os processos nºs:

TC-008.371/2005-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.

TC-022.808/2009-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

TC-010.572/2010-4 e TC-015.513/2010-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

TC-012.708/2004-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

TC-019.461/2007-0, TC-006.232/2008-8 e TC-017.201/2010-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos nºs 1480 e 1481, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

RELAÇÃO Nº 15/2011 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1480/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234, 235 e 237, parágrafo único, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia para considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, levantar a chancela de sigilo aposta aos autos, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.137/2011-9 (DENÚNCIA)

1.1. Interessados: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/92)

1.2. Entidade: Governo do Estado do Acre - Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SDCT.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução da instrução de mérito que fundamenta o presente acórdão, ao denunciante e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia do Acre, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 1481/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação, acompanhada do envio de reprodução da instrução de mérito que a fundamenta (peça 11) aos interessados.

1. Processo TC-006.984/2011-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Prefeitura de Felipe Guerra - RN

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 21/2011 - Plenário

Data da Sessão: 1/6/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 20 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária

Aprovada em 2 de junho de 2011

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

SÚMULA Nº 264/2011

A inexistência de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666, de 21/6/1993, art. 25, inciso II.

Precedentes

- Acórdão 416/2008 - Plenário, Sessão de 12/3/2008, Ata nº 7/2008, Proc. 013.546/2005-5, in DOU de 14/3/2008;
- Acórdão 571/2007 - Plenário, Sessão de 11/4/2007, Ata nº 14/2007, Proc. 020.275/2003-4, in DOU de 13/4/2007;
- Acórdão 3860/2007 - Primeira Câmara, Sessão de 4/12/2007, Ata nº 43/2007, Proc. 013.054/2002-5, in DOU de 7/12/2007;
- Acórdão 706/2007 - Primeira Câmara, Sessão de 27/3/2007, Ata nº 9/2007, Proc. 006.913/2003-0, in DOU de 30/3/2007;
- Acórdão 2839/2007 - Segunda Câmara, Sessão de 16/10/2007, Ata nº 37/2007, Proc. 010.350/2003-7, in DOU de 18/10/2007;
- Acórdão 283/2007 - Segunda Câmara, Sessão de 6/3/2007, Ata nº 6/2007, Proc. 010.350/2003-7, in DOU de 9/3/2007.

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO.

TC-012.209/2009-3.

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessada: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

Sumário: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA LEGISLATIVA E NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TCU. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS OU SUGESTÕES. DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO COM O OFERECIMENTO DE EMENDA MODIFICATIVA. APROVAÇÃO.

Altera-se o conteúdo do enunciado de súmula para acompanhar mudança legislativa e o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

RELATÓRIO

Cuidam os autos de projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU, visando alterar o enunciado da Súmula nº 39, em razão da inovação legislativa e jurisprudencial, para dar nova redação no sentido de que "a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, só tem lugar quando se trate de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."

2. Para compor a parte expositiva da matéria apreciada, transcrevo a seguir o relatório e o parecer da Comissão de Jurisprudência:

"Com base nos resultados do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria TCU 153/2009 para atualizar a base de súmulas de jurisprudência deste Tribunal e a partir da atividade de compilação e classificação das deliberações desta Corte de Contas, que deu origem ao serviço denominado Jurisprudência Sistematizada hoje disponível no portal do TCU na Internet, a Divisão de Jurisprudência da Secretaria das Sessões - Dijur/Seses, ao examinar a Súmula nº 39 da Jurisprudência do TCU, constatou que referido tema encontra atualmente novo regramento no ordenamento jurídico e entendeu que, em face da importância e atualidade da matéria tratada na Súmula em questão, a mesma não deveria ser revogada, mas tão somente atualizadas suas referências legais.

2. A Súmula cuja alteração se propõe possui o seguinte teor:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

3. O Grupo de Trabalho aprovou inicialmente a seguinte alteração de redação da Súmula nº 39:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

4. Ao manifestar-se sobre a matéria, a Consultoria Jurídica do TCU informou que, após consultas à base de dados da jurisprudência dos Tribunais Superiores, além dos Tribunais Federais, não foi encontrado precedente relacionado ao conteúdo da proposta de súmula detalhado no Anteprojeto de Alteração de Súmula 24/2009.

5. Após a manifestação da Conjur, os autos foram remetidos à Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio - Selip, cujo titular opinou pela revisão do teor da Súmula nº 39. Propôs, contudo, substituir o termo "inédito ou incomum" pelas palavras "de natureza singular", para adequar a nova redação ao vocabulário usado no âmbito do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, conforme redação transcrita a seguir:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, só tem lugar quando se trate de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

6. Na sua nova manifestação nestes autos, a Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência da Secretaria das Sessões - Dijur/Seses - destacou que:

6.1. As diretrizes básicas a serem observadas para formulação de anteprojetos contendo teses ou entendimentos firmados por esta Corte, estabelecidos no art. 6º da Portaria CJU Nº 001, de 6/6/1996, "continuam plenamente aplicáveis ao novo enunciado proposto, pois, além de o entendimento firmado não estar literalmente contido na legislação vigente que lhe serve de fundamentação legal, existem inúmeras deliberações uniformes, que vêm confirmar o entendimento consolidado no âmbito dos três Colegiados, conduzido por diversos relatores, o que pode ser constatado no relatório gerado pela Jurisprudência Sistematizada e juntado a este processo [...]";

6.2. O anteprojeto de súmula ora em exame reflete o entendimento predominante do TCU acerca da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização;

6.3. Consultando a Jurisprudência do STJ, foi identificado o Recurso Especial REsp 488842/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 5/12/2008, o qual corrobora a alteração do texto da Súmula;

6.4. O assunto abordado no presente Anteprojeto de Alteração já foi objeto de inúmeras reações no âmbito deste Tribunal, tendo o entendimento aqui proposto há muito se consolidado, inclusive com deliberações recentes que sucessivamente vêm confirmando o posicionamento das deliberações paradigmáticas, tratando-se apenas de ajustar o texto do enunciado à legislação em vigor.

7. Após tecer as considerações supracitadas, a Dijur/Seses entendeu que a matéria está condições de ser sumulada pelo Tribunal e apresentou a proposta do Anteprojeto de Súmula nº 24/2009 anexo aos autos, o qual obedece aos preceitos estabelecidos nos atos normativos que tratam da matéria."

3. A Comissão de Jurisprudência, constituída pelos Senhores Ministros Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro e Aroldo Cedraz (Relator), aprovou o Projeto de Súmula com base no seguinte parecer:

"Designado relator do anteprojeto de súmula em análise pelo Presidente desta Comissão de Jurisprudência, Ministro Walton Alencar Rodrigues, registro, inicialmente, o atendimento aos requisitos formais definidos no art. 6º da Portaria CJU 1/1996, conforme destacado pela Dijur/Seses.

2. A oportunidade e a conveniência da proposta de anteprojeto de súmula foram adequadamente demonstradas pela Selip e pela Dijur/Seses.

3. Com essas considerações, este Relator manifesta-se favorável à aprovação do anteprojeto de súmula apresentado pela Comissão de Jurisprudência, nos termos da minuta de parecer que submeto à apreciação deste Colegiado."

4. Apresentada a deliberação da Comissão ao Plenário, na Sessão de 14/4/2011, nos termos do art. 74 do Regimento Interno/TCU, fui sorteado Relator da matéria. Em 20/4/2011 submeti à



consideração desse mesmo colegiado a proposta de abertura de prazo de 30 dias para oferecimento de emendas pelos senhores ministros ou de sugestões pelos senhores ministros-substitutos e pelo Procurador-Geral junto ao TCU.

5. No prazo fixado, o Ministro-Presidente apresentou uma emenda modificativa, nos termos dos arts. 75 e 77 do Regimento Interno/TCU.

É o relatório.

PARECER

À vista do parecer da Comissão de Jurisprudência do TCU, trago à deliberação do Plenário o presente projeto de súmula, com o seguinte enunciado:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, só tem lugar quando se trate de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."

2. Quanto ao mérito, recorro que, conforme o art. 85 do Regimento Interno/TCU, "a Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência".

3. Atenta a tais preceitos, a Comissão de Jurisprudência emitiu parecer favorável à aprovação deste projeto, tendo por atendidos os requisitos essenciais de conveniência e oportunidade.

4. No prazo regimental para apresentação de emendas ou sugestões, o Ministro-Presidente Benjamin Zymler apresentou uma emenda modificativa, a qual acolho integralmente. A emenda enviada foi apresentada com a seguinte justificativa: "proponho incluir o termo *"técnicos"* para melhor adequar a redação ao texto do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. As demais alterações propostas visam apenas a aprimorar a redação". Abaixo, segue a emenda proposta:

Emenda modificativa

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços **técnicos** com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, só tem lugar **somente é cabível** quando se trate de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, **nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.**"

5. Pelos fundamentos que dão suporte ao encaminhamento sugerido e considerando a emenda apresentada pelo Ministro-Presidente, penso que a Corte de Contas deve acolher a proposta ora examinada, lembrando que a matéria em discussão está pacificada no âmbito deste Tribunal, que sucessivamente vem confirmando esse posicionamento, consoante revelam os vários precedentes colocados.

6. Desse modo, cumpre atualizar a redação do verbete, como instituto de caráter racionalizador, o entendimento já consolidado pela Corte de Contas em tema recorrente e de grande interesse não só para a Administração Pública, como também para a coletividade, tendo-se, com isso, a expressão sintetizada de orientação reiteradamente asentada por esta Casa.

7. Com essas considerações, apresento parecer pela aprovação do projeto de alteração do Enunciado da Súmula nº 39, para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de junho de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1437/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.209/2009-3.
2. Grupo I - Classe - VII - Administrativo.
3. Interessada: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência da Secretaria das Sessões (Dijur/Seses).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto constante do anexo a esta deliberação, consoante o disposto no art. 87 do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e parecer que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União (cf. art. 89 do RI/TCU);

9.3. determinar o arquivamento deste processo.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1437-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

1ª CÂMARA

ATA Nº 18, DE 31 DE MAIO DE 2011
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Valmir Campelo

Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (presente de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária de 26.10.94 - Ata nº 50/94), José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo o Ministro Ubiratan Aguiar), dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro Ubiratan Aguiar, em missão oficial deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 17, da Sessão Ordinária realizada em 24 de maio de 2011, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo desta Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 3376 a 3479, conforme Pauta nº 18/2011, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 15):

ACÓRDÃO Nº 3376/2011 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em defesa dos interesses de Elio Capriata (CPF 006.066.501-72), Gisela Angelina Levatti Alexandre (CPF 575.440.698-34) e José João Pires de Oliveira (CPF 116.854.090-91) - anexo 2; e por Gisela Angelina Levatti Alexandre (CPF 575.440.698-34) - anexo 1; Wilson Marques Barbosa (CPF 007.555.671-53) - anexo 3; e Annadyr Barletto Cavalli (CPF 060.783.970-87) - anexo 4, contra o Acórdão nº 575/2010-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual a Corte de Contas resolveu "(...) 9.3. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de interesse de Annadyr Barletto Cavalli (fls. 7/11), Elio Capriata (fls. 18/22), Eugenio Oliveira Martins de Barros (fls. 23/28), Gisela Angelina Levatti Alexandre (fls. 29/33), Jose Joao Pires de Oliveira (fls. 34/38), Lori Alice Gressler (fls. 45/50), Luis Landes da Silva Pereira (fls. 51/56), Nair Coimbra Motta (fls. 87/92), Rafael Cubel Zuriaga (fls. 93/96), Sylvio Torrecilha Sobrinho (fls. 99/104) e Wilson Marques Barbosa (fls. 111/115), negando-lhes registro (...)".

Considerando que, na sessão do Plenário do dia 16/3/2011, por meio do Acórdão nº 587/2011, seguindo o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, resolveu o TCU reconhecer que o Tribunal, "diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação";

Considerando que o procedimento preliminar antes referido deve ser adotado inclusive nos processos em curso como este, nos termos da orientação contida no item 9.4 do aludido Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando que, em complementação a esse disciplinamento, sobreveio o Acórdão nº 1.747/2011-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual restou definido que "não sendo possível identificar a data em que o ato ingressou no Tribunal, considera-se que a entrada ocorreu há mais de cinco anos";

Considerando que a atual jurisprudência do STF foi praticamente toda construída em sede de mandados de segurança que resultaram na anulação de deliberações do TCU por vício processual decorrente de ausência do contraditório, mas que já haviam sido contestadas perante a própria Corte de Contas, por meio do recurso cabível (pedido de reexame), quando esta Casa negou provimento a todos eles;

Considerando que, nesses casos (MS-25.343 e MS-27.296, por exemplo), ficou evidenciado que o Supremo não considera suprida a ausência do contraditório na fase inicial de processo submetido ao TCU quando o interessado comparece espontaneamente aos autos, via interposição de recurso, para se opor ao que foi deliberado ao final contra os seus interesses;

Considerando que essa compreensão do STF é vista também com clareza no julgamento do MS-23.550-1/DF, publicado no DJ de 31/10/2001, conforme revela a leitura da respectiva ementa; e

Considerando que, ante a incidência da recente sistemática de apreciação também sobre os processos em curso, alcançando grande número de recursos em tramitação nesta Casa, na sessão do Plenário de 13/4/2011 (anexo II da ata nº 12/2011, in DOU de 20/4/2011), resolveu o Tribunal de Contas da União aprovar por unanimidade questão de ordem "para que os recursos interpostos em razão da negativa de registro de atos de admissão ou de concessão pelo TCU, desde que envolvam a necessidade de declaração de nulidade das respectivas deliberações pela constatação de vício processual decorrente da ausência do contraditório e da ampla defesa, possam ser julgados por meio de relação, ainda que contenham pareceres que regimentalmente exijam a apreciação da matéria em acórdão unitário", em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, e ainda na autorização excepcional concedida pelo Plenário, em face da questão de ordem referida no último considerando acima, em conhecer dos presentes pedidos de reexame e tornar insubsistentes os itens 9.3 a 9.7 do Acórdão nº 575/2010-TCU-Primeira Câmara, por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhando o feito ao Gabinete do relator a quo, Ministro Augusto Nardes, à vista das diretrizes estabelecidas nos itens 9.2 e 9.4 do sobredito Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário, sem prejuízo da ciência deste acórdão à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e aos recorrentes/interessados Annadyr Barletto Cavalli (fls. 7/11), Elio Capriata (fls. 18/22), Eugenio Oliveira Martins de Barros (fls. 23/28), Gisela Angelina Levatti Alexandre (fls. 29/33), Jose João Pires de Oliveira (fls. 34/38), Lori Alice Gressler (fls. 45/50), Luis Landes da Silva Pereira (fls. 51/56), Nair Coimbra Motta (fls. 87/92), Rafael Cubel Zuriaga (fls. 93/96), Sylvio Torrecilha Sobrinho (fls. 99/104) e Wilson Marques Barbosa (fls. 111/115).

1.Processo:TC-007.021/2009-6 (com 5 anexos) - (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)

1.1. Recorrentes: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em defesa dos interesses de Elio Capriata (CPF 006.066.501-72), Gisela Angelina Levatti Alexandre (CPF 575.440.698-34) e José João Pires de Oliveira (CPF 116.854.090-91) - anexo 2; Gisela Angelina Levatti Alexandre (CPF 575.440.698-34) - anexo 1; Wilson Marques Barbosa (CPF 007.555.671-53) - anexo 3; e Annadyr Barletto Cavalli (CPF 060.783.970-87) - anexo 4.

1.2. Interessados: Annadyr Barletto Cavalli (fls. 7/11), Elio Capriata (fls. 18/22), Eugenio Oliveira Martins de Barros (fls. 23/28), Gisela Angelina Levatti Alexandre (fls. 29/33), Jose João Pires de Oliveira (fls. 34/38), Lori Alice Gressler (fls. 45/50), Luis Landes da Silva Pereira (fls. 51/56), Nair Coimbra Motta (fls. 87/92), Rafael Cubel Zuriaga (fls. 93/96), Sylvio Torrecilha Sobrinho (fls. 99/104) e Wilson Marques Barbosa (fls. 111/115).

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.

1.4. Unidades técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e Secretaria de Recursos (Serur).

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652), Augusto Carreiro Gonçalves (OAB/DF 26.016), Fernando Augusto Miranda Nazaré (OAB/DF 11.485), Giancarlo Machado Gomes (OAB/DF 16.006), Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira (OAB/DF 22.007), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Igor Ramos Silva (OAB/DF 20.139), Lucenir Rodrigues (OAB/DF 12.158), Paulo Collier de Mendonça (OAB/PE 20.833 e OAB/DF 22.259), Paulo Cunha de Carvalho (OAB/DF 26.055), Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204), Victor Alves Martins (OAB/DF 21.804) e Walter do Carmo Barletta (OAB/DF 673).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3377/2011 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra o Acórdão nº 5.577/2009-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual a Corte de Contas resolveu "considerar ilegais os atos de fls. 2/7, 13/17, 23/38 e 44/48, relativos às aposentadorias dos Srs. José Romildo Nonemacher, Luiz Pereira Reis, Teodomiro Nogueira Sampaio, Valdeir Almeida, Valter Antônio Marin e Zulmar Pedro de Souza, negando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno/TCU",

Considerando que, na sessão do Plenário do dia 16/3/2011, por meio do Acórdão nº 587/2011, seguindo o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, resolveu o TCU reconhecer que o Tribunal, "diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação";

Considerando que o procedimento preliminar antes referido deve ser adotado inclusive nos processos em curso como este, nos termos da orientação contida no item 9.4 do aludido Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando que, em complementação a esse disciplinamento, sobreveio o Acórdão nº 1.747/2011-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual restou definido que "não sendo possível identificar a data em que o ato ingressou no Tribunal, considera-se que a entrada ocorreu há mais de cinco anos";

Considerando que a atual jurisprudência do STF foi praticamente toda construída em sede de mandados de segurança que resultaram na anulação de deliberações do TCU por vício processual decorrente de ausência do contraditório, mas que já haviam sido contestadas perante a própria Corte de Contas, por meio do recurso cabível (pedido de reexame), quando esta Casa negou provimento a todos eles;

Considerando que, nesses casos (MS-25.343 e MS-27.296, por exemplo), ficou evidenciado que o Supremo não considera suprida a ausência do contraditório na fase inicial de processo submetido ao TCU quando o interessado comparece espontaneamente aos autos, via interposição de recurso, para se opor ao que foi deliberado ao final contra os seus interesses;

Considerando que essa compreensão do STF é vista também com clareza no julgamento do MS-23.550-1/DF, publicado no DJ de 31/10/2001, conforme revela a leitura da respectiva ementa; e

Considerando que, ante a incidência da recente sistemática de apreciação também sobre os processos em curso, alcançando grande número de recursos em tramitação nesta Casa, na sessão do Plenário de 13/4/2011 (anexo II da ata nº 12/2011, in DOU de 20/4/2011), resolveu o Tribunal de Contas da União aprovar por unanimidade questão de ordem "para que os recursos interpostos em razão da negativa de registro de atos de admissão ou de concessão pelo TCU, desde que envolvam a necessidade de declaração de nulidade das respectivas deliberações pela constatação de vício processual decorrente da ausência do contraditório e da ampla defesa, possam ser julgados por meio de relação, ainda que contenham pareceres que regimentalmente exijam a apreciação da matéria em acórdão unitário", em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, e ainda na autorização excepcional concedida pelo Plenário, em face da questão de ordem referida no último considerando acima, em conhecer do presente pedido de reexame e tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.5 do Acórdão nº 5.577/2009-TCU-Primeira Câmara, e, por consequência, o item 9.1 do Acórdão nº 7.349/2009-TCU-Primeira Câmara, por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhando o feito ao Gabinete do relator a quo, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, à vista das diretrizes estabelecidas nos itens 9.2 e 9.4 do sobredito Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário, sem prejuízo da ciência deste acórdão ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e aos interessados José Romildo Nonemacher, Luiz Pereira Reis, Teodomiro Nogueira Sampaio, Valdeir Almeida, Valter Antônio Marin e Zulmar Pedro de Souza.

1.Processo:TC-007.987/2006-2 (com 4 anexos) - (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.2. Interessados: José Romildo Nonemacher, Luiz Pereira Reis, Teodomiro Nogueira Sampaio, Valdeir Almeida, Valter Antônio Marin e Zulmar Pedro de Souza.

1.3. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Unidades técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e Secretaria de Recursos (Serur).

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095), João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510-B), Flávio José Souza da Silva (OAB/PR 35.358-B) e Ana Paula Brandr Mielke (OAB/PR 25.882).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3378/2011 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Antônio Thomé (fls. 1/13 - anexo 2) contra o Acórdão nº 3.388/2008-TCU-Primeira Câmara (fls. 72/73 - volume principal), por meio do qual a Corte de Contas considerou ilegal a concessão de aposentadoria em favor do recorrente,

Considerando que, na sessão do Plenário do dia 16/3/2011, por meio do Acórdão nº 587/2011, seguindo o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, resolveu o TCU reconhecer que o Tribunal, "diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação";

Considerando que o procedimento preliminar antes referido deve ser adotado inclusive nos processos em curso como este, nos termos da orientação contida no item 9.4 do aludido Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando que, em complementação a esse disciplinamento, sobreveio o Acórdão nº 1.747/2011-TCU-Primeira Câmara, mediante o qual restou definido que "não sendo possível identificar a data em que o ato ingressou no Tribunal, considera-se que a entrada ocorreu há mais de cinco anos";

Considerando que a atual jurisprudência do STF foi praticamente toda construída em sede de mandados de segurança que resultaram na anulação de deliberações do TCU por vício processual decorrente de ausência do contraditório, mas que já haviam sido contestadas perante a própria Corte de Contas, por meio do recurso cabível (pedido de reexame), quando esta Casa negou provimento a todos eles;

Considerando que, nesses casos (MS-25.343 e MS-27.296, por exemplo), ficou evidenciado que o Supremo não considera suprida a ausência do contraditório na fase inicial de processo submetido ao TCU quando o interessado comparece espontaneamente aos autos, até porque, em tal hipótese, não se tem por atendido o pressuposto básico para o exercício da ampla defesa, que é a prévia notificação oficial do interessado, com o indispensável detalhamento das questões levantadas no processo na etapa que precede o julgamento, e sobre as quais lhe é facultado oferecer alegações em favor dos seus direitos, podendo, somente assim, apresentar suas razões plenamente;

Considerando que essa compreensão do STF é vista também com clareza no julgamento do MS-23.550-1/DF, publicado no DJ de 31/10/2001, conforme revela a leitura da respectiva ementa; e

Considerando que, ante a incidência da recente sistemática de apreciação também sobre os processos em curso, alcançando grande número de recursos em tramitação nesta Casa, na sessão do Plenário de 13/4/2011 (anexo II da ata nº 12/2011, in DOU de 20/4/2011), resolveu o Tribunal de Contas da União aprovar por unanimidade questão de ordem "para que os recursos interpostos em razão da negativa de registro de atos de admissão ou de concessão pelo TCU, desde que envolvam a necessidade de declaração de nulidade das respectivas deliberações pela constatação de vício processual decorrente da ausência do contraditório e da ampla defesa, possam ser julgados por meio de relação, ainda que contenham pareceres que regimentalmente exijam a apreciação da matéria em acórdão unitário", em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, e ainda na autorização excepcional concedida pelo Plenário, em face da questão de ordem referida no último considerando acima, em conhecer do presente pedido de reexame e tornar insubsistente o Acórdão nº 3.388/2008-TCU-Primeira Câmara, por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhando o feito ao Gabinete do relator a quo, Ministro Augusto Nardes, à vista das diretrizes estabelecidas nos itens 9.2 e 9.4 do sobredito Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário, sem prejuízo da ciência deste acórdão ao Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN e ao recorrente, senhor Antônio Thomé.

1.Processo:TC-018.009/2002-2 (com 2 anexos) - (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA).

1.1. Recorrente: Antônio Thomé.

1.2.Órgão: Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN.

1.3. Unidades técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e Secretaria de Recursos (Serur).

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Advogados constituídos nos autos: José Carlos da Fonseca (OAB/DF 1.495-A), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), José Raimundo Teixeira Raposo (OAB/DF 6.418), Antonio Perilo de Souza Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Paula Pires Parente (OAB/DF 23.668).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3379/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.073/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Antônio de Castro Mendes (049.819.873-15); José Manuel Zeferino Galvão de Melo (052.157.494-34); Maria Arlene Costa Mosca de Carvalho (061.774.683-49)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3380/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.323/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luiz Felipe Cunha Silva (085.399.326-28)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3381/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº155/2002, em julgar as contas do(s) responsável(eis) Srs. José Eudes de Araújo Lima (005.433.734-87) e Walmir Maximino Pessoa (192.791.674-72), regulares com ressalva, dando-lhe(s) quitação, e nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público (fls. 100/101):

1. Processo TC-014.661/2008-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Abilene Maria de Souza (282.670.364-15); Alfredo Leite Sayão Guimarães (055.888.807-06); Climário Sergio de Souza (196.716.604-87); Edinaldo de Oliveira Andrade (134.612.814-68); Ednaldo João da Silva (217.555.234-91); Edvaldo Lobo (187.585.254-91); Jane Faria da Silva (325.434.414-68); José Eudes de Araújo Lima (005.433.734-87); Marilúcia Nunes da Silva (127.653.504-00); Marta Regina Grangeiro de Carvalho (309.692.203-91); Marystela Lins da Rocha Brederodes (279.880.234-20); Naside Almeida da Silva (198.289.854-20); Walmir Maximino Pessoa (192.791.674-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3382/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 6.111/2010-TCU-1ª Câmara, sessão de 28.9.2010 - Relação nº 32/2010, para fins de correção de erro material no item 1.1 do referido acórdão, de forma que onde se lê: Ancelmo Oliveira Lima (523.371.381-00), leia-se: Anselmo Oliveira Lima (274.338.111-68), mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-006.908/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Algobras Algodoeira Brasil Central Ltda. (37.460.870/0001-53); Algodoeira 4m Ltda. (24.747.149/0001-05); Anselmo Oliveira Lima (274.338.111-68); Auto Posto Cabassa Ltda. (26.773.457/0001-22); Comercial de Medicamentos Acassia Ltda.-ME (00.307.488/0001-02); Luiz Carlos Vieira (432.355.901-10); Marcos Mendonça Machado (440.278.426-34); Raimundo Bias Mendes Leão (235.536.181-91); Sebastião Amarildo Lopes-ME (32.942.765/0001-37)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT(SECEX-MT)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3383/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC-014.938/2010-3, com vistas à análise em conjunto, de acordo com a instrução da unidade técnica de fls. 39/44:

1. Processo TC-008.191/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - PR
 - 1.3. Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e a Prefeitura Municipal de Maringá - PR
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 18/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 18):

ACÓRDÃO Nº 3384/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.609/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Damasceno Carvalho (004.131.782-34); Maria de Nazaré Alves Fernandes (169.690.222-34); Raimundo Soares da Silva Ramos (014.194.392-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas - SVS/MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3385/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.741/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Alberto Moreira Espi (036.948.443-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral de Bonsucesso/RJ - MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3386/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.992/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Arlindo Gomes de Araújo (025.283.391-00); Itamar Alves Lopes (136.719.361-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/GO
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3387/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.000/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jair Antônio Raymundo (107.752.007-78); Lúcia Helena Paula Benzi (938.410.357-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/RJ
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3388/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.007/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aldeísa Paiva de Lima (005.956.244-72); Ana Cândida de Medeiros Souza (085.563.184-87); Ana Lúcia de Araújo (086.275.684-72); Antônio Praxedes do Nascimento (077.324.224-49); Damião Gomes Barbosa (107.710.934-20); Enock Rodrigues da Silva (156.861.324-53); Expedito Pereira de Castro (057.286.814-68); Francisco Gonçalves Bezerra (057.298.664-53); Francisco Januário de Moraes (200.528.394-00); Francisco Lopes da Silva (065.181.254-20); Francisco Silva Menezes (028.971.564-49); Gilberto Costa Filgueira (523.252.884-04); Hilton Toscano Donato (107.520.484-49); Humberto Freire Dias (025.832.084-20); Humberto José Machado Buarque (078.294.344-68); Isolda de Souza Palhano (156.439.054-34); Ivaneide da Silva de Melo (106.986.804-30); João Damião Filho (029.127.084-00); Joaquim Bezerra Neto (241.484.664-04); José Odécio Rodrigues (026.821.414-04); João Crisóstomo de Azevêdo (067.267.984-15); João Lopes Pequeno (033.592.804-82); João Maria da Costa Tôrres (230.445.784-34); Júlio Batista de Sales (906.275.718-91); Luiz Garcia de Araújo (050.799.344-68); Luiza Melo do Nascimento (074.595.804-49); Marcos Antônio Bezerra Siqueira (037.948.144-87); Maria Anita Pereira dos Santos (106.536.604-30); Maria Auxiliadora Moraes (430.090.264-04); Maria Margarida Pereira Leite (175.184.234-72); Maria da Guia de Moraes (150.682.504-49); Miriam Eunice da Luz (291.254.211-15); Nadjard Barros (021.688.205-20); Nilson Dantas de Araújo (028.990.604-06); Noeme de Oliveira Câmara e Silva (086.165.314-91); Raimundo Barbosa de Oliveira (143.934.684-49); Raimundo Cristino da Silva (130.840.974-53); Ronaldo Soares de Araújo (175.189.974-87); Rui-dael Fernandes Monteiro (444.168.734-68); Sebastião Rangel das Chagas (182.183.774-68); Túlio José Siqueira Maranhão (056.437.914-04); Valdir Cabral (026.810.724-68); Vlademir Ferreira da Silva Lima (094.647.354-49); Wilson Bezerra de Araújo (150.471.564-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/RN
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3389/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.008/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edvalda Garcia Silva Andrade (149.375.815-20); Maria das Dores Oliveira Lobão (067.893.315-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/SE
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3390/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.039/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marlene Prazeres da Cunha (110.650.524-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/PB
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3391/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.044/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José de Ribamar de Carvalho (362.705.127-00); Paulo Tarso Monteiro (121.287.591-53); Wagner Moreira (085.252.771-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3392/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.045/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Pereira dos Santos Filho (014.603.073-72); Domingos Ximenes Chaves (077.268.213-53); Klebert de Passos Martins de Oliveira (288.594.307-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/PI
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3393/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.147/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Frederico Tanure (249.615.827-00); Neuza Rodrigues Gonçalves (554.272.437-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3394/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.150/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Carlos de Barros Vinagre (005.248.321-53); Francisco Alves dos Santos (137.621.681-72); José da Cruz Miranda (061.639.631-72); Nelson Pinto Carriço (002.568.621-68); Nilson Pereira de Carvalho (163.893.601-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3395/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.160/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Thelma Elita Gitahy Brandão (404.753.447-15); Vilma Maria da Silva (938.077.328-53); Waltemir Sardinha Gomes (130.359.837-04); Wilma Fonseca Figueiredo (492.669.777-72); Wilson Alexandre da Silva (271.958.487-87); Zélia Maria Cardoso da Silva (693.978.307-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3396/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.221/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Hélio Ribeiro de Mello (596.426.617-72)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3397/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.577/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Artidoro Alves dos Santos (194.113.080-15); Edmar Bergmann (154.914.630-00); Jorge Silveira do Amaral (302.849.960-68); Nádia Maria Martins Pinheiro (342.671.589-91); Nelson Bergmann (321.207.700-00); Ronaldo Coutinho da Rocha (195.998.890-53)
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/RS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3398/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.579/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto Massolla (231.550.279-91); Antônio Camargo Leite (171.430.041-20); Antônio Lopes de Almeida (209.878.119-91); Aparecido Negri (190.553.589-91); Clovis Nery da Silva (240.887.499-87); Elói Alves Pires (253.085.309-63); Jorge Antônio Romão (212.201.909-34); José Roberto de Almeida (174.309.099-49); Laurindo de Paula (210.893.029-91); Luiz Antônio Freire (238.411.689-49); Luiz dos Santos Leal (203.344.279-91); Márcio Ribas Zagonel (200.872.179-53); Mário Pillecco (193.213.509-00); Pedro de Arruda Lemos (211.255.389-53); Rubens Gonçalves Lins (202.127.989-87); Zenir Barbosa Cordeiro (147.596.249-53)
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/PR
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3399/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.582/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Ariosto Rodrigues Dias (047.401.493-20); Ana Darcy Campos Fernandes Barbosa (055.547.053-91); Francisca Maria de Almeida e Silva (112.191.573-68); Genésio Pereira de Oliveira (079.306.403-10); Jesita Vieira de Carvalho Oliveira Pereira (183.574.153-34); Jobilino José de Sousa (066.062.453-20); José Vicente da Silva (041.835.503-78); João José da Silva (041.835.763-34); João Marques de Oliveira (041.835.843-53); Lino Teodoro da Silva (213.834.304-97); Maria da Penha Bastos (097.606.523-15)
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/PI
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3400/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.600/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clementina Cherubim (668.347.831-72); Célia Regina Borba de Oliveira (654.015.309-00); Edineide Almeida de Mattos (103.598.774-00); Ellen Block (258.659.789-34); João Enéas Conforti (382.838.408-00); José Fonseca de Assis

(084.933.329-68); Laert de Souza Moura Júnior (070.412.415-72); Leny Terezinha Damiani Nunes (356.751.799-68); Luís Eugênio Toderati (090.249.800-20); Maria Ranúzia Siqueira Souza (128.532.754-34); Marinette Melo de Oliveira (103.637.502-15); Nilo de Oliveira Furtado (187.519.627-72); Tomika Tanoue dos Santos (555.627.799-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3401/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.612/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ailtom Araújo Sepúlveda (029.584.145-15); Arlete Maria de Oliveira Cortes (080.310.885-00); Arthur Carvalho de Almeida (002.918.625-00); Cândida Maria das Graças Pinillos de Athayd (373.978.695-72); Carlos José de Araújo Bastos (056.243.475-53); Dalva Ferreira Umbelino (093.161.085-00); Dalva Nunes dos Santos (133.036.275-68); Edmon Lopes Lucas (041.126.285-87); Edna Maria Ferreira de Araújo (464.399.355-34); Elizete de Barros Santana (505.294.125-00); Epaminondas Farias Filho (108.820.906-82); Evandro Conceição (048.280.895-00); Fernando Vasconcelos Ferreira (048.796.945-68); Francisco de Araújo Barboza (087.029.854-20); Geoval Cyrillo dos Santos (006.798.445-20); Gildete Domingos Ferreira de Oliveira (110.831.235-72); Hélio Freitas (000.056.735-34); Iraci da Graça Ferreira da Silva (152.271.205-44); José Bráulio de Sandes Neto (039.438.605-15); José Eutrópio Souza Vaz de Queiroz (041.942.685-04); João Carlos Coelho Filho (176.132.050-53); João Clemente Bispo da Conceição (064.230.865-91); Liberato Karaoglan de Moura (061.625.095-91); Linda Maria Gomes de Araújo (542.943.477-91); Luiz Eduardo Dias Araújo (175.944.807-91); Maria Fernandes de Souza Freitas (119.244.705-00); Maria Laura Cardoso dos Santos (060.237.035-34); Maricélia Pereira dos Santos (104.053.645-04); Maria das Graças da Silveira Almeida (094.356.975-34); Neide Luiz do Nascimento (078.138.215-72); Nelson Borges de Oliveira (041.666.125-49); Nilda Góes Bomfim (053.943.845-68); Octávio Britto de Souza (003.381.765-00); Raimundo Almeida Daltro (094.157.935-20); Reinaldo Barreto Rosa (003.584.015-34); Rosalina Pereira de Araújo Barreto (104.036.715-15); Solange do Carmo Rocha (112.511.585-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3402/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.614/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Danilo Nagib Salomão Paulo (095.870.806-10); Darci Maximiano (479.715.927-87); Esther Reis da Encarnação (416.500.427-87); Manoel Ferreira Lima Filho (117.303.827-20); Maria José de Araújo (574.258.847-04); Maria das Graças Rodrigues de Menezes (364.638.097-72); Mário Lúcio Cardoso Cotta (249.977.577-72); Pedro Vieira Carrancho (214.068.807-44)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3403/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.617/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônia Santos Castro (055.612.563-00); Antônio Lisboa Menezes de Oliveira (042.042.203-04); Arnóbio Alves Timóteo (077.958.904-15); Ataíde Mendes Aires (044.903.043-15); Carlos José Rodrigues de Carvalho (012.100.253-53); Clovis Etelmo de França Silva (076.621.813-91); Conceição de Maria Dourado Carvalho (625.768.603-20); Edson Garrido dos Santos Jacintho (296.803.017-53); Emy Bezerra Puigseck (175.526.643-04); Ferdinand Edson de Castro (063.314.323-53); Francisca Amélia Gomes dos Santos (126.345.493-34); Francisco de Melo Paiva

(044.581.253-20); Haydee Maria Barbosa de Carvalho Brandes (095.319.203-20); Ivaldo Rocha Braga (371.507.317-91); Ivonete Silva Martins (064.868.783-04); Joaquim Almeida Machado (057.652.691-68); José Celso Santana Costa (034.988.083-20); José Ribamar Pereira da Costa (075.072.403-04); Libânio Antônio de Sousa Torres (076.058.383-87); Lourdimar Nogueira Souza (432.381.733-91); Lúcia Maria Araújo (080.392.243-49); Luís Nascimento Carvalho (064.746.083-15); Maria José Rangel de Oliveira (175.351.233-68); Maria José de Moraes Dias (075.405.403-97); Maria Lina Cunha Serra (176.380.703-72); Maria Ugenir Machado (175.358.753-00); Maria do Rosário Ribeiro de Amorim (126.274.023-15); Marluio de Jesus Mendonça (044.600.303-49); Nilde Regina Borges Ribeiro (549.803.053-34); Olander Monteiro Cardoso (064.069.393-87); Raimunda de Jesus Ferreira Santos (080.273.313-15); Severiana Santos Alves (137.047.103-34); Vanda Maria Veiga Pavão (098.704.153-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3404/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.618/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Auracélia da Silva Marques Barbero (160.477.291-34); Benedita Gattass Orro de Campos (108.220.031-04); Eduardo Otávio Teixeira Marcondes (376.159.128-49); Fernando Luti Batoni (563.550.928-20); Floriza Brito dos Santos (022.045.638-03); Hélcio Gil Santos (017.969.418-91); José Hubert Catelan (337.278.307-78); Lauro Satoshi Iguma (015.149.622-68); Maria Angélica Rodrigues Bertolotto (305.603.221-00); Maurílio Ferreira Azambuja (106.408.941-00); Miguel Marques Oliveira Júnior (061.601.401-59); Milton Nakao (312.840.437-20); Norival Dourado (104.766.281-72); Paulo Ajax Rolim (171.347.229-53); Paulo de Tarso Rosa Delfini (117.024.600-10); Rodolfo Rupp (257.740.427-15); Selena Shinzato Furuguem (718.472.787-87); Selmo Ávila Rondon (231.905.827-34); Teodoro Custódio da Silva (040.358.951-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3405/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.621/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marisa Pinheiro Nascimento (210.877.849-72); Marli Pereira de Paula (388.537.799-34); Marta Emília Crisóstomo de Oliveira (180.738.084-04); Mauro Montoza Martim (034.952.649-49); Nelcy Tellechea Fernandes (264.306.220-53); Nelson Pereira de Medeiros (234.451.739-15); Norton Martin Meissner (083.685.709-72); Octacílio da Silva Couto (372.139.707-04); Osmir Miquelussi da Silva (200.969.689-15); Paulo Roberto Simeoni (183.850.019-72); Pedro Seiji Hirata (805.692.348-91); Rafael Naumes (171.941.219-72); Regina Trioschi (324.551.279-15); Rosa Maria Rezende Porto (362.827.159-20); Rosângela Aparecida Di-Creddo (442.461.459-04); Scheila Rejane Gimenez Bassotto (859.750.108-10); Sérgio Todeschi (233.699.069-53); Sidenei Lopes Cabral (085.426.869-34); Solange Spack Kemmelmeier (361.800.509-10); Telmo Pinto de Arruda (070.475.769-91); Terezinha Aparecida da Silva Gayer (276.688.199-91); Terezinha Camargo (320.689.569-34); Tiyocho Miyabukuro (170.767.819-72); Vera Lúcia Nuglich Martinez (231.603.060-20); Victor Ekk (058.755.526-20); Waldemar Farias (393.949.569-72); Waldir Casoni (210.716.249-20); Walter Cavalcanti Barbosa (083.121.764-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3406/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-011.623/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Raimundo da Silva Guimarães (102.135.894-00); Roberto Trezena Patu (066.762.004-49); Roque Fernandes de Souza (066.038.314-49); Severina Francisca da Silva (290.701.804-30); Silvana Uchôa Máximo (127.132.604-34); Simone Sousa Guedes (103.408.824-68); Sueli Teixeira de Freitas (178.136.204-10); Tânia Maria Varella da Silva (196.204.384-34); Valdecí Ribeiro de Souza (178.433.324-72); Valter Teófilo da Silva (036.045.604-97); Wilson Gomes Bezerra (068.923.614-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3407/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.626/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elizabeth Jaegger Minelli (511.140.117-20); Elizabeth Fernandes Gatto (357.429.417-49); Elizabeth Liporace Vilela (496.019.387-53); Elizabeth Maria Sampaio de Castro (799.958.967-53); Elizabeth de Carvalho Lopes (407.474.257-87); Elvira Martins Folly (371.886.077-53); Emílio Florindo de Freitas (392.251.277-15); Enir Dias de Souza (662.051.157-00); Epaminondas Belo Neto (077.220.954-53); Ernesto Carlos Pessanha (248.618.477-53); Federico Artêmio Chang Gonzales (337.134.487-87); Fernando Khede (275.459.037-49); Fernando Tassara (156.155.376-04); Floriano Tadeu Garcia (316.426.597-20); Fátima Duarte de Sá (411.827.747-68); Geraldo Branco de Miranda (341.345.147-20); Geraldo César da Silva Lopes (367.652.877-87); Gilson Gomes de Oliveira (420.305.367-68); Glória Maria Barreira Bouças (467.150.967-91); Gracia Maria Capella Câmara (854.800.107-00); Gracimar de Jesus Martins Amâncio (150.218.583-00); Gualter Stivanello (246.269.377-72); Helena Teles Duarte (405.506.137-49); Helon Costa Souza (377.191.577-53); Henrique Samuel Gotlib (335.998.237-15); Hercília Maria de Souza Ramos (503.139.247-91); Iara Monteiro dos Santos (373.741.687-72); Idal Casz (264.236.347-34); Ilma de Oliveira da Silva Correa (380.785.897-00); Iracema Leite Estrella (512.441.017-53); Irenilda Meireles Freire Moreira (555.032.097-53); Ismar Alberto Pereira Bahia (063.627.376-87); Israel de Barros Ribas (302.094.047-87); Ivan Veloso Saldanha (091.683.627-49); Ivanildo Correa (350.696.197-72); Ivanir Graciano Menezes (341.045.857-34); Ivonete Gomes da Silva (411.007.607-25); Jaime Anacleto Galhardo (183.102.067-04); Jair Guimarães Torres (194.149.607-59); James Gomes Câmara (253.436.107-49); João Gameiro Miragaya (262.094.387-68); João Jorge Cabral Nogueira (112.575.557-15); João Luiz Moraes Allão (041.937.257-15); João Roberto Ribeiro de Oliveira (435.514.597-20); Jônia Lindenberg Braga Nóbrega (389.205.657-91); Jorge Martins Borges (369.236.807-00); José Alves de Sant' Ana (411.922.657-34); José Carlos Coelho (336.602.557-34); José Carlos da Costa Torres (414.900.297-53); José Antônio de Paula Félix (113.532.527-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3408/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.629/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rosa de Jesus Cardoso Lourenço (297.333.327-04); Rosemeri Costa Fernandes Vieitas (436.464.847-72); Rosária de Fátima Rocha Nunes (522.156.017-87); Rozane Maria Messias Azevedo (412.454.667-04); Rozinete de Oliveira Santos (088.123.547-56); Sandra Pereira dos Reis (309.547.547-00); Scheila Maria das Graças Gonzaga (601.012.107-87); Selma Pereira Silva (373.451.337-53); Sérgio Borges Barcelos (509.368.757-04); Sérgio Luiz Ferreira Perocco (306.659.227-87); Sérgio Teixeira Ferreira (361.229.637-04); Sérgio Theophilo Mendes (115.803.997-20); Severino Gomes Caluete (019.921.042-04); Solange Nel Ramos (536.366.277-91); Solange de Carvalho de Oliveira (271.606.886-00); Sônia Regina Barbosa de Carvalho (667.335.707-00); Sueli Zarro Lopes (693.093.707-00); Sueli dos Santos Calixto (565.598.607-87); Tânia Maria Leite dos Santos (348.697.357-68); Tânia Maria dos Santos (402.407.387-72); Terezinha Aparecida de Carvalho (727.662.397-15); Terezinha de Jesus Ferreira (540.235.487-15); Thelma Madeira de Souza (347.800.847-68); Thereza Christina Monteiro Pereira da Costa (592.159.847-04); Uelcir Cabral Ribeiro (373.749.667-68); Valdebrando Mendonça Lemos (389.760.997-53); Vânia da Cunha Sampaio (720.363.707-72); Vera Lúcia Nascimento de Paiva (589.456.107-82); Vera Lúcia da Cruz (013.360.397-01); Vital Balbino da Costa (277.325.507-06); Waltair Feital do Carmo (318.654.617-68); Walter Lopes Filho (417.733.577-00); Wilson Pe-

reira da Silva (379.483.347-34); Yvonete Moura dos Reis (591.492.727-72); Zilma de Mattos Martins Novo (346.795.707-25)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3409/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.630/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Armando Aurélio Fernandes de Negreiros (307.566.857-53); Jesulei Dias da Cunha (025.807.804-91); Sérgio Lamartine Paiva (199.763.567-49); Vera Lúcia Teixeira de Vasconcelos Galvão (146.642.673-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3410/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.635/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edson do Nascimento Mendonça (098.307.901-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3411/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.941/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marco Antônio Caldas Cardoso (102.654.144-15)

1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/SE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3412/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.970/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Antônio de Alencar (119.844.301-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3413/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.979/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lenice Ramos Marinho (103.078.854-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3414/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.990/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Arlete Alves de Matos (052.728.152-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3415/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.997/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Waltayr Alves Pereira (409.098.167-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da FUNASA no Rio de Janeiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3416/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.168/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vera Lúcia Barreto (209.671.876-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3417/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.809/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Braga (741.236.880-04); Camila Beatriz Correa (816.765.220-34); Carlos Eduardo Peracchi (607.072.400-34); Cristiane Soares da Silva (571.233.060-15); Daiane Fernandes da Silva (013.488.370-55); Gisele Silva Campos (807.509.310-00); Juliana Vicente (018.832.850-54); Juliane Martin Prestes (015.427.080-60); Kelly Estigarribia Serrano (676.177.860-34); Loraine Leindecker Trindade (009.231.190-35); Luiz Eduardo Hensel Brites (806.536.770-49); Marcos de Oliveira Delgado (910.012.420-68); Nanucha Teixeira da Silva (006.136.980-29); Ober-ti Madruga de Souza (766.560.200-20); Osvaldo Severino Nunes dos Santos (393.127.470-53); Renata Leite (913.650.820-91)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3418/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da

Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.064/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luísa Oliveira da Costa Reis (877.772.827-00); Ana Luíza Sallai (078.735.507-02); Ana Paula Bertolozzo (003.584.787-58); Ana Paula Beserra Nunes (027.200.826-51); Andrea Costa Amâncio Negrão (014.756.247-35); Andrea Pepe (134.194.618-52); Andrea de Luna Freire Carvalho (912.079.167-49); Andréia Andrade de Oliveira (044.594.367-01); Andréia Luíza Laport Nonato de Barros (492.529.926-34); Anete Maria Gama (004.924.547-36); Angélica Becker Prass (767.937.700-63); Anna Cândida Malan Bandeira (069.576.327-09); Anne Eveline de Araújo Gondim (098.095.033-34); Antônio César Ráú Britto (756.173.407-78); Augusto Rodrigues de Menezes (354.181.093-91); Bárbara da Silva Jardim (540.474.807-97); Beatriz Cristina de Freitas (619.801.536-04); Bernardo Chevitarese (348.067.177-20); Bernardo de Magalhães Burlamaqui (084.403.337-57); Bianca Braga Fernandes (037.372.557-41); Bruno Vieira Teixeira de Carvalho (088.536.487-24); Camila Trotta dos Santos (826.980.311-15); Carla Pessoa Ribeiro (332.108.706-59); Carla da Costa Campos (629.624.000-78); Carlos Alberto Monteiro (047.197.862-00); Carlos Alberto Paes de Lima (041.709.467-15); Carlos Alberto Seixas Júnior (675.635.468-04); Carlos Alberto da Silva (369.964.407-34); Carlos Alberto da Silva Pereira (238.232.087-72); Carlos Alves Celso de Farias (387.107.577-91); Carlos Antônio de Souza Bruno (958.207.797-20); Carlos Augusto Drumond Pereira (284.139.627-49); Carlos Augusto Teixeira de Andrade Filho (012.267.206-25); Carlos Henrique Pinto da Silva (722.346.797-53); Carlos Ubirahy Stock (108.016.850-87); Carolina Jorge Oliveira Arruda (080.203.557-40); Caroline Saint Aubin (040.840.498-16); César Brenha Rocha Serra (082.564.347-32); César Sérgio Cardim Júnior (012.323.457-33); Cesário de Souza Gonzalez (819.272.077-20); Christine Gonçalves dos Santos (014.781.577-04); Christine Moura de Siqueira (868.690.607-97); Cíntia Barreira Mendes (074.487.257-00); Cláudia Silva do Nascimento (809.179.927-68); Cláudio Gruber Mann (000.477.077-39); Cleide Aparecida do Nascimento (041.287.328-18); Cleide Liana Cordeiro Lima Cardoso (955.283.347-72); Cleonice Xavier Stelling (879.364.617-87); Clívia de Sousa Ferreira Farias (508.928.437-72); Clotilde Moreira de Pina dos Santos (216.647.657-00); Clovis Ricardo Montenegro de Lima (462.156.209-63); Conceição Alves (941.531.597-00); Cristiana Vidigal Lopes (636.185.671-20); Cristiane Pinheiro Monteiro (002.647.047-03); Cristina Maria do Nascimento (792.710.067-04); Daniel Schtruk (738.255.147-49); Daniel Souza Dell Olio (041.459.497-57); Daniela Bernardo Gonçalves Freitas (042.799.197-80); Daniela Godoy de Vasconcellos Raposo Medeiros (135.072.898-57); Daniela Pedrosa de Góes (029.427.327-17); Davi José Perth (054.237.918-04); David Araújo Amorim (717.290.387-00); Décio Nora Ribeiro Júnior (021.274.427-50); Dênia Glais Santana (277.995.817-00); Denise Jane Vieira Domingos de Oliveira Costa (929.173.217-68); Denize Coutinho Gamba (601.262.487-53); Denize Leme de Andrade (059.209.058-24); Dorivaldo Duarte (389.856.918-72); Edison Mariz da Silva (001.830.756-68); Edite Aparecida Graça (465.415.867-72); Edson Seizi Hatsumura (047.863.438-20); Eduardo Arruda Santa Rita Pereira (038.162.527-37); Eduardo Sisson de Castro (375.471.780-49); Elaine Ferreira Lopes (065.111.498-54); Elaine Vargas de Oliveira (083.281.467-97); Eldna Dias Cardoso (576.786.852-20); Eliana do Nascimento Ricato Graziotti (035.770.727-33); Eliane Cardoso da Silva (314.091.723-68); Eliane Ribeiro Bacelar (375.987.087-20); Elisa Lombard Branco Gomes (202.446.653-20); Elisabeth Pazos Antelo Romar (708.140.157-00); Elise Ribeiro Gomes de Queiroz (030.649.237-73); Elizabeth Fernandes de Albuquerque Maranhão (706.175.467-20); Elizeu Lopes Júnior (760.756.648-15); Eloir Vicente Piekas (307.331.549-72); Eloísa Cabral de Oliveira (655.879.607-49); Enéas de Almeida Ramos Júnior (906.475.566-34); Eustáquio Mota da Costa (092.262.066-00); Evandro Gomes Machado (373.142.707-91); Evaristo Tostes Barbi (535.888.516-15); Ezequiel Valentin de Melo (224.700.341-91); Fabiana Borges da Silva Rocha (853.009.937-00); Fabiana Valéria de Shcaira (155.212.288-37); Fabiane Valdozende Alheira Miliauskas Carneiro (068.343.437-33); Fabiano Batista Souza (075.666.887-58); Fabíola da Silva Santos (016.653.647-42); Fabricia Fernandes Duarte (043.071.617-69); Fabrício Ferreira Neves (035.855.777-17); Fernando da Coelho Vieira Farias (077.329.007-90); Fernando José Hirsch (247.282.798-98)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3419/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados e determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA, nos termos constante do item 1.5, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.263/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dílma Pereira Figueira (506.841.675-49); Ireneza Sowzer dos Santos (678.461.305-87); Maria de Lourdes Borba Pinto (827.498.095-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. que ajuste o valor da parcela "15307 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG PEN" mediante aplicação do procedimento estabelecido no item 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3420/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.866/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Melaragno Costa (931.758.337-72); Ângela dos Santos Pereira (024.472.757-06); Anita Santos da Silva (018.493.277-77); Arlinda Figueiredo da Cruz (702.607.967-00); Artêmio Rodrigues de Carvalho (315.815.797-72); Carlos Eduardo Nunes de Oliveira (133.336.107-60); Carmen Lúcia de Barros Chrispim (963.637.467-87); Cirene Rocha de Faria (014.198.377-96); Clio Viveiros Milet (045.452.117-04); Clélia Anselmo Bonfim Freire (530.804.757-04); Dilce de Carvalho Medina (010.298.367-44); Elizabeth de Souza Echeverria (160.177.737-04); Enea Halfen Wainstok (298.364.417-00); Estela Maria Maculo Alves Guida dos Santos (846.066.307-87); Eva Taubman (032.931.307-04); Fernando Freitas Fortunato (058.367.947-15); Geniêde de Queiroz Aires Perrota (076.676.457-52); Gizélia de Miranda Fonseca (128.828.527-20); Helena Maria Ângelo Martins Sampaio (505.854.957-34); Ieda Alves Carvalho da Fonseca (032.002.217-04); Iraide Campos dos Santos (553.310.687-15); Jorge Marques (032.138.037-15); Jorginea Cardoso Pinheiro (013.037.517-98); João Corrêa (305.829.387-91); Júlia Clementino Gomes da Silva (059.848.427-26); Jurema Meyer Bastos (089.238.157-48); Lília Americano Freire Blois (240.025.857-00); Lucas Barros Chrispim (111.672.376-09); Lucas Maculo Alves dos Santos (137.037.057-10); Magda Portella de Oliveira (096.770.847-80); Maizantina Mendes de Andrade (854.795.607-78); Maria Amélia Bravo Damian (019.228.087-25); Maria Iraci de Almeida Duarte (795.070.857-34); Maria José dos Santos (504.773.827-20); Maria Ramos da Silva (090.489.587-41); Maria Vilcéa Azevedo Dias (030.696.087-79); Maria Zuleide Pereira (181.900.227-68); Marlene Guedes de Lemos (073.187.527-31); Marli Fonseca da Silva (617.695.687-00); Marly D'orsi de Oliveira (024.553.587-04); Martha Resende de Souza (299.993.597-87); Mercedes Bettoni Soldi (663.052.507-82); Miriam de Lima Monteiro (528.782.520-04); Nélia Maria Vasconcellos Gomes (305.009.747-72); Nilza Goulart da Motta (760.219.127-72); Noêmia Menezes Gomes (074.414.887-10); Rejane da Conceição Nunes de Oliveira (035.460.267-56); Rogéria Almeida Proni (273.662.768-71); Rosa Fernandes Belmonte (027.567.497-53); Sandra Feydit (788.909.007-25); Sandra Marques Soares (179.710.397-00); Simone de Souza Oliveira (267.090.401-78); Tatiana de Paula de Oliveira (139.216.017-03); Vanderlea Soares de Freitas Silva (094.905.217-52); Waldyra Moreira da Fonseca (042.851.837-06); Yandara Domingues Sampaio (016.591.687-75); Zuleica Leal Teixeira (053.465.117-84)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3421/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.320/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzira Cavalcanti da Silva (406.951.314-00); Iria Rodrigues da Silva (413.927.446-87); Joel Ferreira da Cunha (182.583.603-53); Julieta de Queiroz Vitorio da Silva (699.339.951-20); Luciana Caetano Ribeiro (221.830.781-20); Mara Gomes dos Santos (822.889.687-53); Rosa Genny Rezende Siano (876.800.258-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3422/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.412/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria José Cipriani (767.349.789-15); Osmarina Olga Martins (454.869.729-20); Schirlei Osmarina Martins (053.556.739-10)

1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/SC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3423/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.461/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Rita de Almeida Torres (245.888.815-15); Anita do Couto Barbosa (319.895.787-72); Antônia Passos dos Anjos (161.483.805-44); Celidaval Muniz Pereira da Silva (190.958.485-15); Daiane Tanan da Silva (024.922.155-12); Daise Tanan da Silva (023.505.085-79); Elcka de Almeida Tôres (776.487.905-30); Elton Veríssimo de Almeida Tôres (776.487.655-00); Ericka de Almeida Tôres (776.487.735-20); Jacira de Jesus Santos (143.262.645-00); Janete Tanan da Silva (397.666.405-72); Maria da Conceição Lopes Carvalho (105.319.125-15); Mariá Santos Souza (688.246.885-00); Noeme Rocha de Santana (495.582.695-49); Raquel Passos dos Anjos (054.546.105-77)

1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/BA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3424/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.103/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alceu Herculano de Oliveira (000.782.047-04); Elza Ferreira de Carvalho (513.985.087-72); Erenita da Costa Nunes (109.115.677-80); Luana Sumaya Abrahão Guilherme (057.726.007-37); Maria Laurisita Tavares Monteiro (021.974.097-60); Olga Miguel Pinheiro (655.656.067-72); Sinval Santos de Almeida (255.319.727-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3425/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a nova prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Jorge Luiz de Mello, Diretor-Presidente da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, concedendo-lhe 90 (noventa) dias, a contar do dia 10 de maio de 2011, para cumprimento da determinação contida no item 1.5.1 do Acórdão 6626/2010-1ª Câmara, conforme proposto pela Secex/RJ:

1. Processo TC-025.044/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adelton Benevenuto (027.782.387-00); Antonio Machado Bastos (008.615.707-82); Darwin Roberto B. Sampaio Filho (072.792.721-34); Edilma Bezerra da Costa Aureliano (119.697.501-97); Gennaro Corasio (089.460.351-53); Haroldo Vitor de Azevedo Santos (019.511.572-49); Iara Michiko Yamada (153.099.671-68); Jorge Gustavo da Costa (030.538.907-63); Jorge Luiz de Mello (510.709.017-68); Jorge Miguel Bustamante Monteza (330.408.507-68); Marcelo Kalume Reis (416.167.663-87); Marco Aurelio Santullo (204.048.161-34); Miriam Mara Miranda (221.806.131-72); Nelson de Paula Ferreira Junior (344.948.557-15); Newton José de Moura (037.128.507-00); Paulo Romano Moreira (034.781.577-49); Ricardo Teixeira Degaut Pontes (009.089.671-87); Ricardo da Costa Nunes (713.970.437-68); Ronaldo Cezar Coelho (109.999.657-00); Simão Cirineu Dias (004.476.253-49); Wagner Granja Victor (763.609.467-34)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro S.A. - MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3426/2011 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, regularmente notificada, em 10/03/2011, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 963/2011-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 15/2/2011, inserido na Ata nº 4/211-1ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 4/4/2011, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição daquele recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando também que, por força dessas peculiaridades, os pareceres emitidos nos autos convergem pelo não-conhecimento do multicitado recurso;

Considerando que no presente recurso o recorrente repete as mesmas alegações apresentadas em seu anterior pronunciamento, não apresentando fatos novos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e do exame de admissibilidade de fls. 20/2 do Anexo 2 à recorrente.

1. Processo TC-019.037/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Marcelo Ferreira de Cerqueira (429.291.485-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia; Secretaria Especial dos Direitos Humanos - PR
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA(SECEX-BA)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3427/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao Sr. Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87); e Clóvis Lascosque (480.761.807-59), por intermédio do Acórdão nº 6.275/2010 - TCU - 1ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.677/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: 022.126/2009-2 (SOLICITAÇÃO); 010.709/2010-0 (SOLICITAÇÃO); 015.074/2009-4 (SOLICITAÇÃO); 010.716/2009-6 (DENÚNCIA)
 - 1.2. Responsáveis: Clóvis Lascosque (480.761.807-59); Danilo Roger Marçal Queiroz (904.621.657-87); Flávia Fardim Antunes Bringhenti (039.288.327-94); Henrique Germano Zimmer (009.677.936-53); Marcos Zanotti Breciani (814.265.007-00); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. - MT
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES(SECEX-ES)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 18/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 8):

ACÓRDÃO Nº 3428/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em determinar à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que, no prazo improrrogável de 60 dias, conclua os procedimentos inerentes à instauração da Tomada de Contas Especial referente ao convênio n. 154/2006 (Siafi nº 560759), celebrado entre essa Secretaria e o Município de Esperantina-PI, alertando que o não cumprimento do prazo ora fixado sujeitará o responsável à multa, consoante disposições do inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92, sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-010.378/2011-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantina - PI.
 - 1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. Determinar a remessa do processo originado da instauração da Tomada de Contas Especial à Controladoria-Geral da União, bem como o envio de cópia do respectivo protocolo de entrega à Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí.

Ata nº 18/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 17):

ACÓRDÃO Nº 3429/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.994/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Célia Barbosa da Costa (036.379.305-44)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3430/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.381/2010-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Irany Piazzarolo Rodrigues (911.667.726-91)
 - 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares/MG - INSS/MPS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3431/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.804/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Rosemare Medeiros Campos (473.563.084-87)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - Mapa
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3432/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.340/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Beatriz de Souza Silva Andrade (116.774.547-76); Frederico Leal Guida (139.700.767-22); Luzia Coutinho de Brito (014.651.227-88); Sueli de Souza Silva Andrade (000.626.557-01); Valeria Venâncio Ribeiro (012.443.437-14); Ygor Gabriel Venâncio Ribeiro (140.062.417-71)
 - 1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3433/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.460/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Célia Paiva de Melo Vasconcelos (100.368.386-08); Maria Theresa Coimbra de Menezes (530.449.406-72); Maria do Rosário Silva (662.152.006-97)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - Mapa
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3434/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.470/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Margarida Severina dos Santos (055.195.824-32); Maria Ladjane Farias de Souza (290.390.294-15)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco - Mapa
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3435/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, arquivando-a (em virtude da ausência de prejuízo ao erário e da prescrição da pretensão punitiva em relação ao servidor Márcio Antônio Feitosa Curvina, que não integra o rol de responsáveis ordinários), bem como cientificar o representante com o envio de cópia da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público.

1. Processo TC-003.324/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Milton Elias Ortolan
 - 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA
 - 1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3436/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, adotando a providência proposta na instrução da unidade técnica (pg. 3), arquivando-a, e dando-se ciência ao interessado, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-009.681/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: José Soares de Alcântara (541.530.506-87)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Funilândia/MG
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Informar ao interessado que a suspensão de inadimplência do município deve ser requerida junto ao concedente, conforme preceitua o art. 5º, §§2º e 3º, da IN/STN nº 01/1997.

ACÓRDÃO Nº 3437/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso IV, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mandando adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando-a e dando-se ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-010.999/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Enoc Rodrigues Lopes, vereador
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Cancelar as fases subsequentes da inspeção, Registro Fiscalis nº 441/2011, que tem por objeto a verificação de possíveis desvios de verbas do Programa de Saúde da Família e do Programa de Saúde Bucal pela Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, de modo a evitar duplicidade de esforços, uma vez que já há fiscalização programada pelo Serviço de Auditoria do Denasus no Maranhão.

1.6. Encaminhar ao Denasus/MA cópia dos presentes autos, com as informações agregadas na instrução inicial, bem como as resultantes das diligências realizadas, transferindo-lhe o dever de sigilo quanto às informações bancárias.

1.7. Orientar o Serviço de Auditoria do Denasus/MA que, se forem apuradas irregularidades, na fiscalização a ser realizada na Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, cujo saneamento requeira a atuação desta Corte de Contas, providencie o imediato envio de informações acerca dos achados e das providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 3438/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/192 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, arquivando-a sem apreciar seu mérito, por tratar-se de matéria que está sendo examinada pelo Controle Interno, adotando as medidas propostas pela Unidade Técnica e cientificando a interessada do decidido, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-026.760/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, prefeita

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Informar à Prefeita Municipal, Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, que não compete ao Tribunal de Contas da União atuar na tomada de contas especial antes dos controles internos, como decorrência do princípio da não-supressão das instâncias, nem retirar a inscrição de entes políticos, órgãos e entidades públicos do registro do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), devendo solicitações a esse respeito ser endereçadas aos próprios órgãos/entidades federais repassadores de recursos;

1.6. Recomendar à Prefeita Municipal que colabore com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com vistas a agilizar a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio nº 90676/98-FNDE (Siafi nº 356541).

Ata nº 18/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 13):

ACÓRDÃO Nº 3439/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.614/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Ubiracy Pereira Correa (004.110.782-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará - SRTE/PA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3440/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.780/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ruy Moura Botelho (050.324.665-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - SRTE/BA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3441/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.479/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Valéria Chaves de Queiroz Leite (272.509.624-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba - SRTE/PB.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3442/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Jurandir Sabala de Souza, por inépcia do ato, e legais os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.684/2010-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adenir Araujo Ramos (257.806.031-20); Aida Tereza Cristaldo Lopes (638.716.101-00); Aluísia Nunes Jeronimo (037.087.724-15); Amélia Maria da Conceição Cristaldo (788.756.331-34); Ana Maria de Campos Fonseca (111.657.901-49); Anyara Pereira Barbosa (680.406.879-34); Bruna da Silva Bispo de Souza (016.917.931-16); Carmen Conrad Gomez (464.998.901-97); Celeste Leituga Franco (237.884.292-91); Cícera Rocha da Silva (837.740.501-63); Darcy Fernandes Ferreira (638.701.261-91); Edelira Pedra Escobar (007.370.301-00); Heloisa Duarte Soares (017.895.831-01); Hilda Ângela Gonçalves Rosa (562.680.411-00); Leonilda Vaccari (238.260.881-15); Maria Dalva Campos Pereira (395.528.611-87); Maria de Fátima Rodrigues da Silva (638.421.731-72); Marta de Campos (442.417.121-34); Regina Helena da Silva Goulart (298.923.177-34); Rita do Carmo Dias (863.472.339-91); Silvana Cristaldo (544.130.521-53); Sinfioriana Gomez Paiva (321.657.731-72); Suzelene de Campos Arruda (853.820.781-49); Yara Pereira Barbosa (680.406.959-53).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Nona Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de pensão militar instituída pelo Sr. Jurandir Sabala de Souza devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, em especial quanto aos fundamentos legais que ampararam o pagamento da pensão em posto/graduação superior, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3443/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.654/2010-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Luiz Carlos Santini (073.505.208-59); Rê-molo Letteriello (022.481.581-49); Alir Terra Lima Tavares (357.217.311-68) e Hardy Waldschrnidt (352.902.001-00). 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul - TRE/MS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3444/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.952/2010-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Luiz Antônio Lopes (366.105.267-53); Sérgio dos Santos Szelbrackowski (461.098.200-59).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Guarnição de Florianópolis - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3445/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.296/2010-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Eserval Rocha (061.738.455-04); Sinésio Cabral Filho (017.411.605-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia - TRE/BA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3446/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 5.172/2009 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 15/9/2009, Ata n. 32/2009, relativamente ao seu item 4, onde se lê: "(...) Moisés de Freitas Onetti, CPF 021.188.902-49 (...), (...) Framtur França Amazonas Turismo Ltda., CNPJ 15.777.782/0001-47 (...)", leia-se: "(...) Moisés Freitas Oneti, CPF 021.188.902-49 (...), (...) Fram-tur França Amazonas Turismo Ltda., CNPJ 15.777.782/0001-47 (...)", aos seus subitens 9.3, *caput*, e 9.3, alínea d, onde se lê: "(...) Moisés de Freitas Onetti (...)", leia-se: "(...) Moisés Freitas Oneti (...)", ao seu subitem 9.3, alínea a, onde se lê: "(...) Frantur Ltda. e Transnorte Ltda. (...)", leia-se: "(...) Fram-tur Ltda. e Transnorte Ltda. (...)"; e ao seu subitem 9.3, alínea a (tabela), onde se lê: "(...) Framtur França Amazonas Turismo Ltda. (...)", leia-se: "(...) Fram-tur França Amazonas Turismo Ltda. (...)"; mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.438/1993-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alfredo Jorge Bonessi (013.645.102-00); Alfredo Trezza (007.442.472-68); Antônio Carlos Gomes (033.345.977-68); Antônio José da Silva Souza (002.600.372-49); Antônio José de Rezende Montenegro (035.198.487-91); Carlos Alberto da Cruz Azambuja (119.718.190-34); Cherson Galvao (175.231.767-04); Confiança Mudanças e Transportes Ltda. (07.223.878/0001-35); Fram-tur - França Amazonas Turismo Ltda (15.777.782/0001-47); Francisco Carlos Arretche (233.676.107-63); Giuseppe Lopes dos Santos (394.324.677-91); Izidoro Ferreira do Carmo (068.371.072-91); Jose Carlos Cunha (415.842.287-68); José Dirceu Lacerda (008.069.516-72); João Batista Costa (017.888.339-53); Lator Carvalho Sales (015.104.872-04); Luiz Alves da Silva (046.724.702-10); Manoel Carmelino de Lima Spátola (041.011.202-00); Moisés Freitas Oneti (021.188.902-49); Neuro Luiz Odorizzi (318.611.807-72); Ramiro Alves Marques (020.404.172-49); Ruy Pereira da Costa (065.015.752-49); Transnorte Turismo Ltda (22.804.215/0001-06); Transportadora F. Souto Ltda (44.074.268/0001-43); Tufic Salim Aboaxe Neto (021.203.132-53); Viana Turismo Ltda (04.156.527/0001-60); Walter Duarte Silverio (193.600.107-15); Zigomar do Carmo Malheiros (054.771.402-59).

1.2. Órgão/Entidade: 12ª Região Militar/Comando do Exército.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3447/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.097/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49); Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat (73.471.963/0056-10).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3448/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.569/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49); Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - Udesc (83.891.283/0001-36).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3449/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.875/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); Fundação Universidade do Vale do Itajaí - Univali/SC (84.307.974/0001-02); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3450/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.876/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - Uniplac/SC (84.953.579/0001-05); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3451/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.098/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar (37.138.245/0023-03).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3452/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.549/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49); Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat (73.471.963/0056-10).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3453/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.785/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (33.469.172/0042-36).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3454/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.805/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (33.469.172/0042-36).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3455/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.811/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49); Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina - Sebrae/SC (82.515.859/0001-06).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3456/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.817/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb (82.662.958/0001-02); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3457/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.884/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária - Fapeu/SC (83.476.911/0001-17); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3458/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.030/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb (82.662.958/0001-02); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3459/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.032/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina - FEESC (82.895.327/0001-33); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Renato Brittes (200.617.069-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3460/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 39, § 3º, da Resolução/TCU n. 191/2006, em levantar o sobrestamento que incide sobre este processo, para, no mérito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. José Trindade dos Santos e Eduardo Cardoso regulares com ressalva e dar-lhes quitação e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.192/2008-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)
- 1.1. Responsáveis: Beatriz Scharf Baracuh (712.114.039-04); Denise Goulart Schlickmann (576.723.859-68); Edmundo Cesar Nunes (905.634.507-97); Eduardo Cardoso (017.461.409-84); Elton Carioni Carsten (656.655.119-00); Giovani Turazzi (924.536.439-91); Iraê Regina Vieira (561.306.199-87); Joao Eduardo Souza Varella (003.149.199-53); José Luiz Sobierajski Junior (613.589.089-15); José Trindade dos Santos (030.158.239-49); Lúcia Meyer Kotzias (481.238.469-91); Marcos David Fermino (000.072.919-14); Orli de Ataíde Rodrigues (032.396.599-72); Rafael Alexandre Machado (001.244.909-13); Salésio Bauer (444.073.789-72); Silvana Rudolfo (507.093.219-53); Sonia Maria Campos (543.363.849-91); Valéria Luz Losso Fischer (000.044.259-36); Vilson Raimundo Rezzadori (538.222.939-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina - TRE/SC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 18/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 15):

ACÓRDÃO Nº 3461/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.092/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Orlando Alves da Silva (058.551.953-68); Raimunda Nalzita de Sousa Assunção (037.388.412-53); Raimundo da Cruz Noleto (046.228.041-15); Ricardo de Deus Cardoso (048.033.969-49); Rosalinda da Silva (032.770.148-00); Severino Antonio Martins (103.473.564-00); Severino Bandeira Filho (171.019.724-20); Sinal Martins de Souza Filho (045.805.835-15); Valdecy Santos Magalhaes (267.076.401-00); Waldemar Capriglione Junior (147.411.809-72); Wildson Farias da Silva (006.842.104-44); Wilma Jesus de Britto (091.566.075-04); Wilson Toshimitsu Sakai (846.954.808-59).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3462/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, para a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no estado do Acre (INCRA/AC), por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido no item 9.2. do Acórdão TCU nº 2421/2011 - Primeira Câmara, Ata nº 12/2011, a contar da ciência do presente Acórdão.

1. Processo TC-030.741/2010-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Rodrigues Holanda (024.855.752-15).
- 1.2. Entidade: Incra - Superintendência Regional/AC - MDA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3463/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.782/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Macedo Araújo (088.399.837-83); Elizeu Ferreira Xavier (840.595.327-20); Fábio Mesquita Franco (799.508.097-20); Lucas Alo Rodrigues (058.840.327-06); Átila Sala Bourguignon (080.120.427-54).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3464/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.867/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bruno Henrique Carvalho Ribeiro (991.946.783-91)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3465/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por inépcia o exame de mérito do ato de concessão da instituidora Maria José Alcides Campos, em favor de Marisa Alcides Campos, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-006.896/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marisa Alcides Campos (519.745.414-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinação:
- 1.5.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JT que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo ato de pensão civil, corrigindo as informações dos campos "Relação de Parentesco/Dependência", "Fundamento Legal" e "Data da invalidez" de maneira a serem harmônicos entre si, para que seja oportunamente apreciado pelo Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3466/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado:

1. Processo TC-011.356/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Dalila Graf (318.088.249-20).
- 1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3467/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.476/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ademar Plácido da Silva (011.325.649-30); Ana Clara Braga de Souza (041.773.343-75); Ana Luiza Braga de Souza (041.773.513-85); Ana Rosa Braga de Souza (041.773.493-05); Antônia Lourdes Sousa de Figueiredo (024.067.867-22); Awillyan Ferreira Barbosa (011.274.602-00); Caridade Nobrega de Miranda (328.154.092-91); Carmem Lúcia Faria Corrêa Schmith (483.331.310-34); Divina Eugênia de Carvalho (041.699.911-50);

Francisca Aires dos Santos (702.057.448-34); Leonildes da Silva Saraiva Bastos (154.588.812-49); Maria Assunção da Silva Almeida (644.534.132-20); Maria Lídia Pereira Pacheco (145.700.681-20); Maria Neusa Barros da Silva (214.727.691-04); Maria Raimunda Nascimento Barbosa (257.614.982-00); Maria do Carmo de Melo (161.550.868-69); Olga dos Santos Lima (435.969.677-91); Tânia Regina Ribeiro Langer Sobreira (648.340.777-72); Zuleide Braga de Souza (116.608.213-04); Ítalo Júnio Paiva Oliveira (020.799.491-95).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3468/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento ou maioridade dos beneficiários.

1. Processo TC-014.091/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Camila Lima Ferreira (618.360.013-04); Dorca Augusta Pires (068.991.057-64); Isolina Netto Pires (021.097.647-08); Jaci Maria da Conceição dos Reis (227.972.897-49); Joaquina Primitiva Soriano Linhares (801.146.440-04); Josias Muniz dos Santos (785.982.814-68); Maria Fernandes Ribeiro Ferreira (404.367.133-49); Maria Ivo Muniz dos Santos (444.205.014-72); Maria do Carmo Muniz dos Santos (000.615.894-38); Marlis Neyze Barbosa Gomes (985.856.650-68).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3469/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de 'pensão especial a ex-combatente' em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.985/2011-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessado: Antonio Dias de Moura (003.324.966-00).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3470/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de 'pensão especial a ex-combatente' em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.993/2011-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Agilberto Marinho do Nascimento (028.837.324-34); Antonio Jacinto da Silva (041.935.044-68); Antonio Jose Damasceno Lucas (002.640.914-34); Antônio Bejamin Filho (004.439.724-00); Arilene Muniz Nunes (170.348.094-53); Ariluce Muniz Nunes (243.619.094-15); Aurea Bezerra de Macedo (977.605.104-97); Delice Gomes de Barros (727.580.584-72); Francisca Pereira (841.113.804-68); Hilda Maria da Silva (057.958.814-90); Ilane Gomes dos Santos (078.373.694-08); Jacira Maria Pereira da Silva (027.477.754-10); Joaquina Fernandes de Albuquerque (875.327.274-91); Julia Teixeira Dantas (009.783.394-01); Maria Celeste Andrade Augusto (368.454.423-04); Maria Jose da Silva (770.680.254-04); Maria de Fatima de Oliveira Damasceno (009.650.004-27); Maria de Lourdes Pereira de Moura (566.947.764-20); Maria de Lourdes da Silva (390.834.114-00); Neite de Souza Almeida (832.245.564-04); Olindina Alves Dias (602.538.434-72); Palmira Augusta dos Santos (447.358.474-72); Severina Pereira da Cunha (789.634.944-20); Tamires Silva Torres (062.198.234-27); Tays Silva Torres (062.198.164-80); Terezinha Lacerda Fraga da Silva (686.064.604-78); Terezinha de Oliveira e Silva (915.852.014-72); Zeneide Gomes da Silva (009.082.914-00).
- 1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3471/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.082/2011-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alberto Santiago Bahia Nascimento (014.213.862-24); Ana Layse Bahia Nascimento (014.213.852-52); Irinete Souza das Neves (625.362.732-53); Irineves Souza das Neves (488.822.402-15); Irivete Souza das Neves (639.140.262-00); Isabele Cristina Mota Gonçalves (003.832.832-13); Margriet Gregorio Silva (684.181.322-72); Marina Gregorio Silva (620.557.202-87); Osvaldina Corpes das Neves (371.696.882-04); Raimunda Auridene Rodrigues Alexandre (396.836.052-49); Raphaela França Guedes (017.137.832-66); Rita Costa da Silva (260.991.102-59); Ruan dos Santos Santos (049.096.913-59); Samia Suelen Pereira Santos (925.703.802-53); Silviane da Silva Gonçalves (761.824.602-53); Sônia Maria das Neves Silva (281.761.702-91); Thalles Marinho Cabral (009.828.563-77); Wanessa Marinho Cabral (009.743.873-12).

1.2. Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3472/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.244/2011-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ivacy Candido Vianna (051.401.707-44); Ivan Rodrigues Theodoro (128.902.007-87); Ivan Walter Menezes (005.525.260-53); Ivan de Oliveira Passos (031.875.510-68); Ivanisio Luis Alves (059.912.851-87); Izaías Dourado do Nascimento (079.193.281-87); Jaime Pavel (466.821.477-91); Jair Faustino de Oliveira (267.795.367-68); Jair Felix de Mendonça (022.860.508-30); Jair Liones do Nascimento (086.494.481-00); Jefferson Luis Silva (029.070.139-20); Jeovah Batista Ferreira (024.257.181-68); Jeronimo Barbosa Correa (975.396.518-49); Joao Flavio Ferreira (595.691.070-49); Joao Francisco Brentano (123.583.550-20); Joao Regino Moura Skolaude (133.945.500-59); Joaquim Renato Ilha (179.014.480-91); Joel Coelho Pereira (111.841.081-53); Jorge Aleksandravicius de Oliveira Barros (131.409.737-72); Jorge Antonio Leite (098.193.127-87); Jorge Fernandes Moreira (181.378.737-91); Jorge Germano (263.684.807-00); Jorge Kiyohara (216.344.758-87); Jorge Luiz Madeira do Nascimento (893.936.607-78); Jorge Monteiro Riberio (221.115.817-04); Jorge Ribeiro de Oliveira (308.770.247-15); Jorge Rocha (045.561.947-68); Jorge Santos de Melo (314.517.727-34); Jose Assis de Gois (008.028.246-68); Jose Benedito Souza da Costa Junior (700.399.682-00); Jose Benedito de Lima dos Santos (617.433.054-00); Jose Carlos de Castro (105.717.100-00); José Anildo Brum de Camargo (022.652.061-72); José Antonio Braga Alves (097.861.207-87); José Apolônio da Fontoura Rodrigues Neto (009.807.650-72); José Augusto de Siqueira (270.916.607-06); José Braga Filho (020.245.785-00); José Carlos Bernardi (185.910.518-15); João Arraes de Oliveira (386.002.267-91); João Barbosa de Lima (063.548.900-72); João Bosco Nascimento de Castro (050.038.905-59); João Carlos Collopy Carrijo (113.105.457-15); João Carlos de Ávila (178.302.140-34); João Gustavo (237.552.378-49); João Mauricio Alves de Jesus (045.216.095-20); João Monserrat Torre de Flot (105.026.297-20); João Noil Wollmann (028.069.249-87); João Rodrigues (105.121.447-53); João Sales do Nascimento (134.488.201-30); João de Deus da Silva Lopes (078.559.581-34).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3473/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.248/2011-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Samuel Gonçalves dos Santos (387.780.507-82); Samuel José de Macedo (308.326.247-72); Sandro Ricardo dos Santos (012.010.637-01); Sany Ferrari de Oliveira (411.147.107-25); Saturnino Edison de Oliveira Coelho (092.427.160-49); Sebastião Jacintho (064.929.407-68); Sebastião Damasceno Almeida (002.626.412-91); Sebastião Edson Ramalho (345.962.087-00); Sebastião Pires Martins (042.320.971-04); Sergio Araujo da Silva (007.344.761-75); Silas Romualdo (366.961.108-87); Silvio Caetano Flores (166.525.090-91); Sinezio Bispo Pereira (056.119.897-72); Sirival Augusto Alves (167.726.369-53); Sérgio Pereira Mariano Cordeiro (031.912.497-53); Tarciso Alves da Rocha (002.661.834-68); Tiarajú Peri Oliveira Ramos (162.192.100-00); Tomaz Jaquet

(079.579.711-72); Ubaldo Paim de Oliveira (078.143.641-91); Valdemir dos Santos (381.668.360-68); Valdir Guedes Pinheiro (588.976.748-87); Valdir Heineck (016.854.490-34); Valdivino Pereira Ferreira (172.057.601-78); Valduir Soares Fernandes (178.304.600-78); Valmir Xavier (086.566.491-91); Valmor Domingos Zucco (029.215.100-49); Vanderlei Soares dos Santos (075.134.530-04); Venerando Rodrigues Flores (020.670.480-15); Wagner Gomes Teixeira (126.889.081-20); Wagner Jose Barbosa (999.290.901-34); Wagner João de Souza (007.433.212-00); Walcy Rodrigues Madeira (306.667.167-49); Waldemberg Borges de Melo (064.028.224-50); Waldemir Elias de Sá (212.224.017-20); Waldir Dupont Bessa (051.828.247-34); Wallisson Randall dos Santos (797.300.435-15); Walter Luiz Vieira Pinto (506.163.318-00); Walter Vicentini (214.019.427-68); Washigton Fernando Pianca (357.478.208-00); Wesley Macedo Lima (530.441.506-04); Wilson Jundiro Inoue (703.795.808-53); Wilson Silva de Souza (495.068.701-87); Wilson da Silva Pinheiro (057.267.000-15); Zedekias Geronimo Braga (526.275.008-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3474/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.036/2011-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ijartuo Ribas Lopes (045.102.670-53); Ildemar Marques Ferreira (048.633.211-04); Ilgair Baptista Bessa (069.514.067-15); Inacio Clemente da Silva (006.170.082-72); Inacio Monteiro (011.600.790-72); Inacio Veloso de França (018.722.492-72); Isac Braga Campos (023.092.111-68); Ivan Baena do Nascimento (040.486.361-20); Ivan Jorge Moreira (291.068.427-04); Ivo Isolan (081.012.800-49); Jaime de Carli (208.617.701-10); Jair Antonio de Oliveira (188.719.840-72); Jair Macieira Nunes (403.577.168-68); Jefferson Luiz Bassetti (105.600.927-68); Joao Batista Coelho de Souza (026.139.727-34); Joao Climaco de Almeida (007.272.883-34); Joao Fernando Teixeira (111.821.567-20); Joao Marques da Rosa (227.268.610-91); Joaquim Domingos dos Santos (059.137.560-53); Joel Pereira (111.882.519-53); Jorge Alves Guimaraes (090.300.007-59); Jorge Aparecido dos Santos (549.040.058-72); Jorge Henrique Macchi (010.387.611-15); Jorge Joao das Neves (139.622.309-63); Jorge Luiz Cadinelli Santos (056.641.567-40); Jorge Pino Valentim (058.118.567-68); Jorge Veiga Escobar (048.873.521-15); Jose Alves Rodrigues (011.500.302-91); Jose Bezerra dos Santos (074.091.687-49); Jose Camara Nunes (086.322.007-04); Jose Carlos Albano do Amarante (060.424.497-53); Jose Carlos da Silva (722.867.507-00); Jose Clementino de Araujo (011.859.264-53); Jose Edmilson Marcena (922.557.014-72); Jose Maria das Graças Costa (106.468.257-04); Jose Miravete Vianna (121.838.308-91); Jose Roberto Roque de Souza (033.788.357-29); Jose Silva e Oliveira (153.992.227-87); José Analdo de Lima (065.885.491-72); José Carlos Paiva Pereira (181.517.600-87); José Marques da Silva (066.900.334-49); José Wagner Gomes de Souza (035.854.172-72); João Batista Braga (128.911.007-78); Julio Rodrigues Guedes Fagundes (224.521.847-72); Jurides Weiler (037.204.387-91); Leo Anelhe (052.007.767-91); Levi Inima de Miranda (413.012.007-78); Liciniano Monteiro dos Santos (096.849.807-87); Lindebergh Dias de Carvalho (041.507.407-04); Luciano Mauricio Lopes Barreto (728.750.467-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3475/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.038/2011-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Roberto Jugurtha Camara Senna (050.724.177-00); Rodrigo Martins Silva de Menezes (107.521.417-32); Romeu Prudente Schirmer (000.420.213-91); Romulo Gabriel Basilio de Aquino (063.917.326-80); Ronaldo Pedro Ferreira (036.148.127-66); Sadi Nascimento e Silva (280.108.330-53); Salomão Ribeiro Tavares (015.103.202-53); Sergio Trajano da Silva (524.401.501-00); Sergio de Aragao Costa Rigueira (201.717.508-02); Severino Antunes Saldanha (151.622.650-04); Suani Santos dos Santos (279.591.637-15); Terrys de Souza Bruci (337.885.532-00); Thiago Vieira Barros (111.624.937-55); Tomaz Souto da Silva (046.235.840-20); Ubaldo Rodrigues (047.672.253-53); Ubyratan Rodrigues Pereira (004.101.794-34); Uilton Vieira (056.037.737-15); Valdecir Portela (596.898.389-20); Valdemir Lima Gomes (838.127.337-49); Valerio de Araujo (007.037.217-98); Valter dos Santos (031.111.068-10); Vanderlei Benites Ligório (252.325.170-15); Vicente de Paulo Cursino Filho (018.745.867-72); Waldeck de Paula do Prado (902.978.497-00); Waldemar Gomes Filho (002.893.020-72); Walmir de Oliveira Rodrigues (321.753.707-63); Walter do Pa-

raiso Godim (067.042.807-82); Wilson Paim (185.421.070-04); Wilson Seabra Garcia (022.676.242-49); Wilson da Rosa Wilges (043.087.600-97).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3476/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de alteração de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.041/2011-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joel Nogueira de Barros Filho (272.532.607-91); Jose Osemar Caldas dos Santos (042.796.384-20); Jose Raimundo da Silva (110.856.906-44); Jose Ramos Correa (004.149.301-00); Jose da Gloria Juliasse (348.599.937-72); Josue Nonato (042.449.741-72); José Acácio de Almeida (387.360.048-04); Jungi Inoue (351.214.088-20); Jurandir Rodrigues Soares (013.842.442-04); Leydir Antônio Barbosa Lima (003.821.242-00); Lourival Maurilio Cortes (064.647.426-04); Luciano Baptista dos Santos (078.189.557-04); Luiz Carlos Peixoto (175.703.957-00); Luiz Carlos Soares (020.848.643-72); Luiz Settemy Raymundo (102.620.087-34); Luiz Sérgio Maia (090.717.687-91); Luiz de Weimar Rodrigues (006.305.004-87); Manoel Pereira da Silva (066.104.987-68); Marco Antonio Faria Gonçalves (472.075.078-87); Marco Antonio Salmoria (009.160.560-15); Marcos Eduardo de Andrade Castro (069.190.818-49); Mario Gonçalves Barreiros (290.936.517-49); Miguel Antonio Sanchez (272.679.628-15); Moaci Vieira de Souza (014.152.984-91); Natalino Pires de Albuquerque (438.287.288-04); Nelson Batista Alves (109.326.406-30); Newton da Silva Aymone (482.023.638-53); Nivaldo Martins (159.041.999-53); Odoval Arruda Teixeira (314.354.677-87); Paulo Cesar Alcantara Silva (219.165.197-68); Paulo Roberto Borges Moreira (114.595.060-49); Paulo Roberto Pinto da Fonseca (067.442.577-49); Paulo Roehling (032.311.867-49); Paulo Sergio Nunes da Costa (095.507.557-20); Pedro Alcântara de Souza Fernandes (042.790.851-53); Pedro Demitrov Sobrinho (184.129.127-72); Pedro Gomes Jorge (025.093.857-04); Pedro Marcondes (548.534.518-20); Pedro Rufino dos Santos (023.503.001-53); Sergio Augusto Silva Belmont (767.451.472-20); Severiano Correia Lima Neto (145.608.018-00); Silon José Pereira (024.740.340-72); Sérgio Alves de Andrade (008.904.306-59); Sérgio Ivan Pinheiro (053.227.237-49); Teodoro Hinokuma (548.591.828-04); Volme Nunes Braga (000.018.482-91); Wilson de Souza (096.062.547-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3477/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, para a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido no item 9.2. do Acórdão TCU nº 681/2011 - Primeira Câmara, Ata nº 3/2011, a contar da ciência do presente Acórdão.

1. Processo TC-009.238/2011-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (SECEX-BA)

1.2. Advogado constituído nos autos: não há.

1.3. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3478/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-017.007/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA - JT.

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (SECEX-BA).

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3479/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-024.272/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Município de Conceição do Jacuípe - BA.
1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (SECEX-BA).
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 18/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 011.402/2011-3, 006.106/2008-2, 012.652/2001-0 e 011.122/2003-6.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 18/2011, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 3480 a 3516, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 3480/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.000/2010-5 (c/ 1 anexo).
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame em Representação
3. Interessada: Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda.
4. Entidade: Escola de Educação Física do Exército - Comando do Exército - Ministério da Defesa (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Ariosto Mila Peixoto, OAB/SP n. 125.311; Rosane Mila Peixoto, OAB/SP n. 108.362; Máira Martinelli Rizzardi, OAB/SP n. 168.149-E..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedido de reexame interposto pela empresa Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda. em face do Acórdão nº 896/2010-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a integram, à recorrente.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3480-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3481/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.815/1999-9 (c/ 3 volumes e 3 anexos).
1.1. Apenso: 014.721/2000-0
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Unidade: Divisão de Recursos Humanos da Imprensa Nacional.
4. Recorrentes: Meiry Crisóstomo Paiva de Freitas e Antônio Eustáquio Corrêa da Costa.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Gilberto Antônio Vieira, OAB/DF nº 8.914.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 2.555/2010-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso interposto pelo Sr. Antônio Eustáquio Corrêa da Costa para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, atribuindo-se a seguinte redação ao subitem 9.1 do Acórdão nº 2.555/2010-TCU-1ª Câmara:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr. Antônio Eustáquio Corrêa da Costa, então Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, Sr. Maurício Augusto da Silva, então Coordenador-Geral de Administração e Ordenador de Despesas por Delegação, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso interposto pela Sra. Meiry Crisóstomo Paiva de Freitas para, no mérito, dar-lhe provimento, atribuindo-se a seguinte redação ao subitem 9.2 do Acórdão nº 2.555/2010-TCU-1ª Câmara:

"9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as presentes contas no que tange à responsabilidade da Sra. Meiry Crisóstomo Paiva de Freitas, dando-lhe quitação plena, tendo em vista o que restou decidido por ocasião do Acórdão nº 2.707/2009-TCU-Plenário";

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, bem como ao Sr. Maurício Augusto da Silva.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3481-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3482/2011 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 019.398/2004-0 (c/ 3 volumes e 2 anexos).
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Procuradoria da República/TO - MPF/MPU (26.989.715/0056-86); Secretaria Estadual de Saúde - TO (25.053.117/0001-64).
3.2. Responsáveis: Alexandre Martins de Araújo (510.099.511-49); Dilma Maria Soares Pereira (120.247.405-53); Djalma Germano de Araújo (089.072.424-53); Gilberto Fernandes Cormineiro (094.828.811-68); Iron Marques da Silva (085.716.861-49); Marcos Rodrigues de Faria (003.073.001-53); Nkv (37.119.971/0001-65); Trajano Coelho Neto (029.389.791-34); Trajano Coelho Neto (170.259.311-87); Wilfredo Oliveira de Carvalho (434.638.277-00); Wilfredo de Oliveira Carvalho (090.854.081-72).
4. Unidade: Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Tocantins.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (SECEX/TO).
8. Advogados constituídos nos autos: Fredy Alexey Santos, OAB/TO 3103-B; Nara Radiana Rodrigues da Silva, OAB/TO 3454; Rodrigo Coelho, OAB/TO 1931; Roberto Lacerda Correia, OAB/TO 2291; Flávia Gomes dos Santos, OAB/TO 2300; Elizabeth Lacerda Correia, OAB/TO 3018; e Daielly Lustosa Coelho, OAB/TO 3040.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 197/1994, firmado com a Secretaria de Estado de Saúde de Tocantins para aquisição de equipamentos da rede hospitalar, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 174, 175, caput e parágrafo único, e 176 do Regimento Interno do TCU, declarar de ofício a nulidade da citação realizada em face do Sr. Djalma Germano de Araújo, uma vez que o responsável encontrava-se falecido no momento da concretização do chamamento aos autos;

9.2. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange ao Sr. Djalma Germano de Araújo, em virtude da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a este responsável, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU;

9.3. excluir o nome do Sr. Djalma Germano de Araújo dos subitens 9.2.2 e 9.3 do Acórdão nº 690/2008-TCU-1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão;

9.4. remeter cópia da presente deliberação, bem como relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis e interessados no feito.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3482-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3483/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº 022.460/2006-6 (c/ 1 volume e 7 anexos).
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Rosalina Jenner Rosas (CPF 645.214.004-34); Francisco Vieira de Oliveira (CPF 281.780.924-68); e Teresa Cristina Mayer Ventura da Nóbrega (CPF 181.606.034-87).
4. Entidade: Conselho Regional de Medicina/PB (CRM/PB).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação combatida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Sérgio Marino de Melo Dantas, OAB/PB nº 10.879; Wellington Marques Lima Filho, OAB/PB nº 12.257; e Gustavo Costa Vasconcelos, OAB/PB nº 12.778.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes pedidos de reexame interpostos pelo Sr. Francisco Vieira de Oliveira e pelas Sras. Rosalina Jenner Rosas e Teresa Cristina Mayer Ventura da Nóbrega contra o Acórdão nº 6.644/2009-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno deste Tribunal:

9.1.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Srs. Francisco Vieira de Oliveira e Teresa Cristina Mayer Ventura da Nóbrega, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.1.2. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Rosalina Jenner Rosas, para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando o teor do subitem 9.2 do Acórdão nº 6.644/2009-TCU-1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Francisco Vieira de Oliveira e João Modesto Filho e à Sra. Teresa Cristina Mayer Ventura da Nóbrega, a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno do TCU, encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, relator a quo, para as providências cabíveis;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3483-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3484/2011 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 011.195/2006-7.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Luís Carlos Vidal Barbosa (146.224.834-91).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio - RN.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 3.139/2010 - TCU - 1ª Câmara, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 4.646/2010 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/92, e 285, caput, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Santo Antônio - RN.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3484-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3485/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.875/2008-9.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessados: Jaime Zamberlan (250.401.890-87); Liberato Carlos Marchesan (271.113.850-04); Mário Sérgio Vieira Munhoz (266.247.100-04); Rômulo Paschoal Zanini (198.761.650-20); Rui de Paula Rodrigues (051.518.992-87); Wenceslau José da Fonseca (134.021.101-72); Wilson Gomes de Spindola (058.556.081-15).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338); Manoel de Santana Neto (OAB/DF 13.708).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelos interessados acima arrolados contra o Acórdão 1.581/2011-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a pedidos de reexame interpostos contra a deliberação anterior que havia julgado ilegais suas aposentadorias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer, por intempestivos, dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Rui de Paula Rodrigues e pelos Srs. Jaime Zamberlan, Liberato Carlos Marchesan, Rômulo Paschoal Zanini, Mário Sérgio Vieira Munhoz e Wenceslau José da Fonseca;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Wilson Gomes Spindola e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para deixar assente que, com a exclusão do tempo de serviço rural computado irregularmente, faltam 5 anos, 1 mês e 25 dias para que o Sr. Wilson Gomes de Spindola complete os requisitos legais para aposentadoria;

9.3. manter em seus exatos termos o Acórdão 1.581/2011-TCU-1ª Câmara; e
9.4. dar ciência aos embargantes.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3485-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3486/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.609/2008-5.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Coordenação-geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - Minc (01.264.142/0003-90).

3.2. Responsáveis: Brasil Connects Cultura (02.887.213/0001-02); João Carlos de Paiva Veríssimo (037.827.228-41); Renello Parrini (089.538.438-80).

4. Órgão: Ministério da Cultura - Minc.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Dr. Paulo Fernandes Rodrigues - OAB/SP nº 160.413; Dra. Renata Nunes Gouveia - OAB/SP nº 166.925; Dra. Tatiana Alves Raymundo - OAB/SP nº 235.229.9.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam Recursos de Reconsideração interpostos pela associação Brasil Connects Cultura, pelo Sr. Renello Parrini e pelo Sr. João Carlos de Paiva Veríssimo, todos contra o Acórdão nº 3234/2009 - 1ª Câmara, mantido pelos Acórdãos nº 4.116/2009 e 726/2010, também da 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela associação Brasil Connects Cultura, pelo Sr. Renello Parrini e pelo Sr. João Carlos de Paiva Veríssimo;

9.2. quanto ao mérito, negar provimento aos recursos interpostos pela associação Brasil Connects Cultura e pelo Sr. Renello Parrini, bem como dar provimento ao recurso manejado pelo Sr. João Carlos de Paiva Veríssimo;

9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 3.234/2009-1ª Câmara, apenas em relação ao Sr. João Carlos de Paiva Veríssimo;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, julgar regulares as contas do Sr. João Carlos de Paiva Veríssimo, expedindo-lhe quitação plena;

9.5. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3486-18/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3487/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.974/2011-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Ana Costa Teixeira (575.272.451-15); Antonia Lopes Macedo (158.876.853-87); Celia Batista Pinto (090.662.328-62); Cleber Luiz Gomes da Silva (985.247.551-72); Douglas Caetano da Silva Melo (985.247.711-00); Joelma Alves de Melo (985.246.661-53); Kamila dos Santos Martins (972.867.702-25); Keilla Cristina Gomes da Rocha (985.247.121-04); Lúcia de Fátima dos Santos Martins (591.318.961-20); Maiky Christyan dos Santos Martins (027.727.191-62); Nahurya Lopes Tamanau (662.247.483-49); Nicholas Warha Lopes Tamanau (022.703.251-92); Nubia Alves de Melo (985.247.041-87); Valdete Maria de Paula (797.507.101-34); Viviane de Paula (797.520.391-20).

4. Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil de Ana Costa Teixeira, Antonia Lopes Macedo, Celia Batista Pinto, Cleber Luiz Gomes da Silva, Célia Batista Pinto, Douglas Caetano da Silva Melo, Joelma Alves de Melo, Keilla Cristina Gomes da Rocha, Nahurya Lopes Tamanau, Nicholas Warha Lopes Tamanau, Nubia Alves de Melo, Valdete Maria de Paula e Viviane de Paula;

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de pensão civil de Kamila dos Santos Martins, Lúcia de Fátima dos Santos Martins e Maiky Christyan dos Santos Martins;

9.3. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos interessados, em conformidade com o entendimento constante da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa - Coordenação Estadual de Goiás, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, o pagamento decorrente dos atos impugnados, contados da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.5. esclarecer à Fundação Nacional de Saúde - Funasa - Coordenação Estadual de Goiás, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. determinar à Sefip, nos termos do 5º da Resolução TCU 206//2007, o cancelamento do ato registrado no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) sob o número de controle 10167897-05-2007-000036-5, por haver duplicidade de registro do ato de pensão civil de Célia Batista Pinto.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3487-18/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3488/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.719/2011-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: João Salvador Farias (149.904.746-00); Paulo Azevedo Pinheiro (001.825.246-04).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Funasa/MS - Coordenação Regional no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de interesse do servidor Paulo Azevedo Pinheiro, ordenando-lhe o registro, tendo em vista a posterior regularização de pagamento de incorporação de função, a partir da vigência da Lei nº 8.911/1994, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206/2007;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de João Salvador Farias, recusando-lhe o registro;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pela aposentadoria considerada ilegal, até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Coordenação Regional no Estado de Minas Gerais da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS para que:

9.4.1. no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, suspenda o pagamento decorrente da concessão impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2.. emitir novo ato, livre da irregularidade apontada, ou seja, excluir a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90, e submetê-lo à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4.3. dar ciência do inteiro teor do acórdão proferido ao interessado cuja concessão foi considerada ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso; e

9.4.4. no prazo de trinta dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomarem conhecimento da decisão proferida por esta Corte.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3488-18/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3489/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.861/2011-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Cezarina Cardoso Martins (062.747.733-04); Conceição de Maria Novaes da Silva (657.303.803-72); Dorgival Amandio Penha (027.670.903-91); Ivone Paiva Ribeiro (137.179.873-72); Luiz Carlos França Silva Aguiar (257.714.693-00); Marcos Tadeu de Sousa Rodrigues (570.420.713-87); Marfisa Placida Lima Gomes (197.003.933-72); Marlene Myrtes Leite Marques (094.777.053-49); Murilo Bastos Rabelo (008.548.161-00); Palmira Correia Moreira Lima (001.767.373-91); Ruan Diego da Costa Penha (052.197.223-01); Tayane Cristine Tavares Rabelo (018.013.133-85).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de pensão civil de interesse Cezarina Cardoso Martins (062.747.733-04); Conceição de Maria Novaes da Silva (657.303.803-72); Dorgival Amandio Penha (027.670.903-91); Ivone Paiva Ribeiro (137.179.873-72); Luiz Carlos França Silva Aguiar (257.714.693-00); Marfisa Placida Lima Gomes (197.003.933-72); Marlene Myrtes Leite Marques (094.777.053-49); Murilo Bastos Rabelo (008.548.161-00); Palmira Correia Moreira Lima (001.767.373-91); Ruan Diego da Costa Penha (052.197.223-01); Tayane Cristine Tavares Rabelo (018.013.133-85);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil de interesse de Marcos Tadeu de Sousa Rodrigues (570.420.713-87);

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa fé pela pensão civil considerada ilegal, até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

9.4.1. no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, suspenda o pagamento decorrente da concessão impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. dar ciência do inteiro teor do acórdão proferido ao interessado cuja concessão foi considerada ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso; e

9.4.3. no prazo de trinta dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomarem conhecimento da decisão proferida por esta Corte.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3489-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3490/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.514/2011-6.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Alexandre Fena de Souza (010.495.597-03); Andrea Paula da Silva (019.256.847-76); Antonella Petraglia (093.072.517-46); Betty Waretta (810.686.547-91); Claudio da Silva Ezequiel (110.945.867-30); Emanuel da Silva Ramos (125.625.667-69); Erida Silva de Araujo (114.201.567-05); Evanir Luzitano Castro Cunha Ezequiel (438.756.107-68); Felipe Luzitano Castro Ezequiel (110.428.717-01); Felipe Souza de Paula (120.391.297-82); Francisca Gouveia de Oliveira (114.286.907-51); George Soares Moraes (107.293.497-30); Gessinea Souza de Paula (089.083.307-98); Jorge Gama Moraes (413.119.737-53); Jorge Soares Moraes (104.074.977-14); Jose Francisco dos Santos (270.972.267-49); Jurema Queiroz Soares (518.945.727-34); Kamila Souza Santana (074.251.737-35); Luciene Marques (132.133.667-57); Lucília Salustiano Severiano (057.780.547-93); Maria Aparecida de Souza Bouillet (900.539.317-34); Maria de Fatima Araujo Victor (791.250.267-04); Marli da Penha Simas (397.937.457-20); Priscila da Silva Ezequiel (105.698.917-36); Renata Souza de Paula (120.391.147-50); Sara Victor da Costa (129.370.067-36); Tania Silva de Araujo (728.093.457-91); Vinicius Victor da Costa (129.369.987-00); Zelia Rosa Maia de Souza (448.136.007-00).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessões de pensões civis instituída por ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rio de Janeiro, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar ilegais e recusar o registro dos atos de pensão instituídos por Wanderley de Araújo, Rene Ramos, Renato de Paula e Odilea Marques;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste acórdão pelo órgão de origem, com fulcro no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rio de Janeiro que, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente aos atos ora impugnados:

9.3.1. faça cessar os respectivos pagamentos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4. envie à apreciação deste Tribunal, por meio do Sistema Sisac, novos atos de pensão, livres das falhas identificadas neste processo;

9.4. julgar legais e autorizar o registro dos demais atos de pensão analisados nestes autos.

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento da determinação objeto do subitem 9.3 deste Acórdão;

9.5.2. verifique a possibilidade de incluir no sistema que realizou as "críticas automáticas" dos atos ora considerados irregulares rotinas tendentes a identificar ocorrências de igual natureza.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3490-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3491/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.229/2009-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Giovane Barros Pituba (045.471.954-04).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria, em que se analisa o ato de concessão inicial de interesse de Giovane Barros Pituba, servidor inativo da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas,

ACORDAM os Ministros deste Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentação de Giovane Barros Pituba, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula nº 106 da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas que:

9.3.1. faça cessar todo pagamento decorrente do ato ora impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dar ciência ao interessado do teor do presente Acórdão, bem como de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso de não provimento do recurso;

9.4. esclarecer à unidade de origem que a concessão inicial de aposentadoria de Giovane Barros Pituba poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3491-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3492/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.429/2009-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa - MS (26.989.350/0001-16).
- 3.2. Responsáveis: João de Deus Ferreira da Silva (836.594.478-20), ex-prefeito e empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. (03.086.582/0001-69).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Serraria - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora - Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Serraria/PB, por meio do Convênio 179/2001 (Siafi 429.686), para melhoria das condições sanitárias daquela municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de João de Deus Ferreira da Silva, (CPF nº 836.594.478-20) e da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 03.086.582/0001-69), consoante o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas e condenar João de Deus Ferreira da Silva (CPF 836.594.478-20), solidariamente com a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 03.086.582/0001-69), ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas para cada parcela, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes prazo de quinze dias, contados da ciência, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
25.000,00	15/3/2002
5.000,00	26/3/2002
20.000,00	04/4/2002
7.000,00	12/4/2002
5.000,00	02/5/2002
1.000,00	03/7/2002

9.3. aplicar a João de Deus Ferreira da Silva (CPF 836.594.478-20) e à empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 03.086.582/0001-69), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das respectiva quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3492-18/11-1.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3493/2011 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 027.733/2009-2.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em processo de Pensão Civil).
3. Recorrente: Ângela Maria Mello Pinto Dantas (CPF 512.636.705-63).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins (OAB/BA 15.991) e outros (procuração fl.16 do anexo 3).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela Sra. Ângela Maria Mello Pinto Dantas contra o Acórdão 1.938/2011 - TCU - Primeira Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame por ela interposto e manteve o Acórdão 2.328/2010 - TCU - Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3493-18/11-1.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3494/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.957/2008-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Máxima Comunicação Ltda. (CNPJ: 42.274.761/0001-81)
4. Unidade: Ministério da Cultura (MinC)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a empresa Máxima Comunicação Ltda., em razão da omissão no dever prestar contas dos recursos captados na forma da Lei nº 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura) para a execução do projeto "JK - O Estadista da República - 100 anos".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito a empresa Máxima Comunicação Ltda., condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26.10.2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à empresa Máxima Comunicação Ltda. multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, se não for paga no vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que julgar cabíveis.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3494-18/11-1.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3495/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-001.369/2008-0 (com 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: Nelson Ferreira (ex-prefeito, CPF 137.944.348-20)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Flora Rica/SP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 1301/2009-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer deste recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. notificar o recorrente, com o envio de cópia deste acórdão, relatório e voto.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3495-18/11-1.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3496/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.841/2007-3 (com 6 volumes)
2. Grupo II - Classe VI - Representação
3. Representante: Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba (CGU/PB)

3.1. Responsáveis: Antônio Bastos Sobrinho (CPF: 414.299.074-87), ex-Prefeito; José de Anchieta Nóia (CPF: 040.175.874-53), Prefeito; José Barros Filho (CPF: 324.476.044-91), Presidente da Comissão de Licitação, Edsandro Honório de Souza (CPF: 025.700.704-08), Secretário da Comissão de Licitação e Maria do Socorro Bastos de Souza (CPF: 035.296.394-86), Membro da Comissão de Licitação

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada ao TCU pela Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba (CGU/PB) para apuração de indícios de irregularidades na gestão de recursos federais pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 28, inciso II; 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a"; 237, inciso VII; 250, inciso I; e 268, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer desta representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Antônio Bastos Sobrinho, José Anchieta Nóia, José Barros Filho, Edsandro Honorário de Souza e Maria do Socorro Bastos de Souza e, em consequência:

9.3. aplicar multa a José Anchieta Nóia, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar multa a Antônio Bastos Sobrinho, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar multa a José Barros Filho, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar, individualmente, multa a Edsandro Honorário de Souza e a Maria do Socorro Bastos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. dar ciência à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/PB das diversas irregularidades detectadas neste processo, para que sejam adotadas as medidas corretivas cabíveis, enviando-lhe, para tanto, cópia desta decisão e respectivos relatório e voto;

9.9. encaminhar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Controladoria-Geral da União cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3496-18/11-1.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3497/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.164/2010-8
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Almeri Sadi Rodrigues Habekost (CPF 202.623.610-00), Anna Maria Schnidger Peixoto (CPF 111.317.480-34) e Maria Arminda Nelsis da Silveira (CPF 271.989.520-20)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Anna Maria Schnidger Peixoto e Maria Arminda Nelsis da Silveira, ordenando o seu registro;

9.2. considerar legal a concessão de aposentadoria a Almeri Sadi Rodrigues Habekost, ordenando seu registro, com a expedição de determinação, uma vez que o ato não apresenta inconsistência ou irregularidade na versão submetida ao exame do Tribunal, mas atualmente está dando ensejo a pagamento de parcela relativa ao PCCS, sem ajuste nos valores pagos em decorrência da implantação de novas estruturas remuneratórias;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos da parcela referente ao PCCS (VP DEC JUD ENQ L10355 SUB JUD), constatados nas fichas financeiras do inativo Almeri Sadi Rodrigues Habekost;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação referente à cessação de pagamentos decorrentes das parcelas de proventos indevidas, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3497-18/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3498/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-019.681/2009-0 (com 01 volume e 01 anexo)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Carlos Vieira Castro, ex-Prefeito (CPF 137.287.503-44)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio nº 622/1997, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 24; 25; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Carlos Vieira Castro, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir de 12/06/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar a José Carlos Vieira Castro multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3498-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3499/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.645/2007-4 (com 1 volume e 4 anexos)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Marcus Vinicius de Carvalho Frões Cruz (CPF nº 042.424.947-26, não informado), Maria Iradina Ferreira do Carmo Soares (CPF nº 638.240.867-00, Diretora do Departamento de Preparo de Licitação), Pedro Paulo Pellegrino Rodrigues (CPF nº 750.404.257-91, Coordenador Geral de Materiais e Serviços), Itamar Guerreiro (CPF nº 095.709.937-15, Subsecretário de Infraestrutura), Álvaro Cordeiro Prata (CPF 372.088.537-20, pregoeiro) e Rodagro Comércio e Participações Ltda. (CNPJ 30.535.488/0001-12)
4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro - SESDEC/RJ
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: Aldo dos Santos Adão - OAB/RJ nº 78.025, Viviane Caldas Brasil - OAB/RJ nº 124.023 e Alvaro Paes Leme Padilha de Oliveira - OAB/RJ nº 89.975

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originária da conversão de representação constituída de apartado do TC-010.657/2007-7 com o objetivo de analisar a possível existência de superfaturamento na aquisição, pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro - SESDEC/RJ, de 2.000 (dois mil) kits para tratamento focal do mosquito aedes aegypti, segundo os termos do Acórdão nº 3.685/2010 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III, 28, inciso II, 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marcus Vinicius de Carvalho Frões Cruz, Maria Iradina Ferreira do Carmo Soares, Pedro Paulo Pellegrino Rodrigues e Itamar Guerreiro e condená-los solidariamente com a empresa Rodagro Comércio e Participações Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 404.000,00 (quatrocentos e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir de 27/12/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a Álvaro Cordeiro Prata, de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a Itamar Guerreiro e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), individualmente, a Marcus Vinicius de Carvalho Frões Cruz, Maria Iradina Ferreira do Carmo Soares, Pedro Paulo Pellegrino Rodrigues e à empresa Rodagro Comércio e Participações Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3499-18/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3500/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-025.482/2008-3 (com 1 volume)
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Teófilo José de Sousa e Silva (ex-prefeito, CPF 146.374.804-34) e F&A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em face da rejeição da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 196/2001, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a realização de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Teófilo José de Sousa e Silva, condenando-o, solidariamente com a empresa F&A Construções Cíveis e Elétricas Ltda., ao pagamento das importâncias especificadas adiante, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

Data	Valor (R\$)
13/06/2002	31.737,83
26/07/2002	16.500,00
28/08/2002	14.762,17

9.2. aplicar a Teófilo José de Sousa e Silva e à empresa F&A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. multa individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3500-18/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3501/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.185/2010-6
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil
3. Interessadas: Martha Maria Vaz de Arruda Corsini (317.279.328-11), Nazer Di Tolla (CPF 011.654.098-28), Marina Akiko Kawanaka (CPF 107.220.178-04), Carmella Dotte Verdegay (CPF 084.731.308-55), Yara Gonzalez (CPF 022.699.618-20), Leda de Cerqueira Leite Klein (CPF 029.267.508-97) e Rosa Maria Blanco Figueiredo (CPF 684.051.708-04)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Santo Amaro/SP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensões civis a dependentes de servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Santo Amaro/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil a Martha Maria Vaz de Arruda Corsini, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegais as concessões de pensão civil a Nazer Di Tolla, Marina Akiko Kawanaka, Carmella Dotte Verdegay, Yara Gonzalez, Leda de Cerqueira Leite Klein e Rosa Maria Blanco Figueiredo, recusando o registro;

9.3. dispensar as interessadas do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:



9.4.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. alertar as beneficiárias de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.3. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que as pensionistas tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações relativas à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3501-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3502/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.760/2010-0
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Alcides Trindade dos Santos (CPF 143.209.750-49), Lione Ribeiro Rasia (CPF 219.597.140-15) e Narimann Rowena Stein (CPF 275.276.380-87)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ijuí/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ijuí/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, art. 6º da Resolução TCU nº 206/2010, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, e Súmula TCU nº 106, em:

- 9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Alcides Trindade dos Santos e Lione Ribeiro Rasia, ordenando o seu registro;
9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Narimann Rowena Stein, recusando o seu registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;
9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada relacionada no item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3502-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3503/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 003.856/2010-0.
1.1. Apenso: 004.487/2010-9
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: DLC - Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 04.599.656/0001-23); Jânio Fernandes Barbosa (CPF 188.674.802-00); Paulo Rodrigues Wanderley (CPF 048.320.272-04).
4. Entidade: Município de Amajari/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex/RR).
8. Advogado constituído nos autos: Dr. Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em decorrência da inexecução parcial do objeto ajustado por meio do Convênio n. 135-PCN/2006, firmado entre o Município de Amajari/RR e a União, por intermédio do Ministério da Defesa, que tinha por objeto a construção de quadra poliesportiva com 770,27 m², na Vila do Trairão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis os Srs. Jânio Fernandes Barbosa, Paulo Rodrigues Wanderley e a empresa DLC - Construtora e Comércio Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, todos da Lei n. 8.443/1992, irregulares as presentes contas, condenando solidariamente os Srs. Jânio Fernandes Barbosa, Paulo Rodrigues Wanderley e a empresa DLC - Construtora e Comércio Ltda. ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
47.625,78	21/01/2008
30.070,00	21/02/2008
37.093,62	19/03/2008

9.3. aplicar, individualmente aos responsáveis discriminados no item 3 deste Acórdão, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 supra, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, combinado com o art. 209, § 6º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Procurador da República Claytton Ricardo de Jesus Santos, em atendimento ao Ofício n. 047/2010/3º Of. Cível/PR-RR/MPF.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3503-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3504/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-008.327/2010-6.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: empresa Genzyme do Brasil Ltda., CNPJ n. 68.132.950/0001-03.

4. Órgão: Laboratório Químico Farmacêutico do Exército - LQFEx.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Otto Banho Licks, OAB/RJ n. 79.412; Eduardo Telles Pires Hallak, OAB/RJ n. 136.577; Ricardo Dutra Nunes, OAB/RJ n. 156.437; e Maria Isabel Garbin Arlanch, OAB/DF n. 26.334.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pela sociedade empresária Genzyme do Brasil Ltda., contra o Acórdão n. 2.063/2011 - 1ª Câmara, proferido nos autos da Representação formulada pela empresa retrocitada, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 5/2009, conduzido pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército - LQFEx.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Genzyme do Brasil Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e ao Laboratório Químico Farmacêutico do Exército.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3504-18/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3505/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.198/2010-3. Apenso TC ns. 018.185/2009-7, 006.380/2010-7, 010.589/2010-4, 020.564/2010-4 e 023.540/2010-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aristeu Jorge dos Santos, CPF 002.777.110-53; Fabiano Caldasso Chemin, CPF 558.925.900-20; Fernando Antonio Santos Ferreira, CPF 029.354.537-51; Francisco Carlos da Silva, CPF 250.217.370-15; Hélio Cardoso Câmara Canto, CPF 734.109.187-87; Nilton Rodrigues Pain, CPF 123.327.980-72; Rodrigo Costa Mattos, CPF 262.532.160-15; Sérgio Monteiro Soares, CPF 924.855.888-72; Sérgio Nicolaiewsky, CPF 004.315.830-72; e Silvia Maria Gonçalves Hofmeister, CPF 222.256.330-53.

4. Órgão/Entidade: 1ª Divisão de Levantamento da Diretoria do Serviço Geográfico do Comando do Exército no Estado do Rio Grande do Sul e Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.
8. Advogados constituídos nos autos: José Jair Camargo dos Santos, OAB/RS n. 10.422.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente de conversão de Representação (Acórdão n. 1.677/2010 - 2ª Câmara), atuada pela Secex/RS por conta de documentos encaminhados a este Tribunal pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, que cuidou de supostas irregularidades praticadas no âmbito da 1ª Divisão de Levantamento - 1ª DL da Diretoria do Serviço Geográfico do Comando do Exército no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis deste processo os Srs. Aristeu Jorge dos Santos, Francisco Carlos da Silva, Nilton Rodrigues Pain, Rodrigo Costa Mattos, Sérgio Nicolaiewsky e Fabiano Caldaso Chemin, bem como a Sra. Sílvia Maria Gonçalves Hofmeister;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Fernando Antônio Santos Ferreira, dando-lhe quitação, ante a comprovação de recolhimento do débito que lhe fora imputado;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Hélio Cardoso Câmara Canto e Sérgio Monteiro Soares, condenando-lhes, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável: Sérgio Monteiro Soares

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
7.482,33	10/10/2002
7.600,00	05/05/2003
54.000,00	09/08/2002
38.000,00	12/12/2002
75.200,00	07/11/2003
22.000,00	12/11/2003

Responsável: Hélio Cardoso Câmara Canto

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
55.300,00	16/03/2004
127.900,00	23/08/2004
89.714,40	10/11/2004
7.650,00	29/11/2005
7.800,00	20/02/2006
2.776,64	16/03/2006
7.783,33	30/06/2007
19.000,00	10/03/2006
18.400,00	03/04/2006
15.000,00	07/06/2006
14.000,00	20/08/2006
580,00	31/01/2004
700,00	31/03/2004
3.000,00	31/07/2004
440,00	31/08/2004
100,00	30/09/2004
2.205,00	28/02/2005
850,00	31/03/2005
1.040,00	30/04/2005
800,00	31/05/2005
9.600,00	30/06/2005
500,00	31/08/2005
700,00	30/11/2005
5.770,00	31/12/2005
240,00	31/01/2006
1.720,00	28/02/2006
180,00	31/03/2006
940,00	30/04/2006
640,00	31/05/2006
80,00	30/11/2006
900,00	30/04/2002
3.375,00	30/05/2002
1.540,00	30/06/2002
1.200,00	30/07/2002
5.600,00	30/09/2002
2.000,00	30/10/2002
2.300,00	30/11/2002
2.400,00	30/12/2002
2.670,00	30/01/2003
2.780,00	28/02/2003
2.950,00	30/03/2003
3.000,00	30/04/2003
3.810,00	30/05/2003
2.300,00	30/06/2003
4.515,00	30/07/2003
1.400,00	30/08/2003
3.075,00	30/09/2003
2.760,00	30/10/2003
1.530,00	30/11/2003
1.910,00	30/12/2003
1.610,00	30/01/2004
2.100,00	18/02/2004
1.585,00	31/03/2004
3.020,00	30/04/2004
1.800,00	31/05/2004
2.775,00	30/06/2004
3.250,00	31/07/2004
1.470,00	31/08/2004
2.145,00	30/09/2004
1.150,00	31/10/2004
2.320,00	30/11/2004
1.900,00	31/12/2004
1.850,00	31/01/2005
1.200,00	28/02/2005
1.490,00	31/03/2005
1.180,00	30/04/2005
1.450,00	31/05/2005
1.640,00	30/06/2005

1.760,00	31/07/2005
1.945,00	31/08/2005
1.710,00	30/09/2005
1.880,00	31/10/2005
990,00	30/11/2005
1.230,00	31/12/2005
940,00	31/01/2005
1.610,00	28/02/2006
1.660,00	31/03/2006
1.030,00	30/04/2006
2.210,00	31/05/2006
1.500,00	30/06/2006
985,00	31/08/2006

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa
Sérgio Monteiro Soares	R\$ 50.000,00
Hélio Cardoso Câmara Canto	R\$ 100.000,00

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no artigo 58, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa
Sérgio Monteiro Soares	R\$ 15.000,00
Hélio Cardoso Câmara Canto	R\$ 30.000,00

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam aos Procuradores da República no Estado do Rio Grande do Sul, Srs. Rodrigo Valdez de Oliveira, Mark Torronteguy Nunez Weber e Carolina da Silveira Medeiros, e ao Juiz Federal Ricardo Humberto Silva Borne, da 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS;

9.8. encaminhar, para ciência, cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Comando do Exército.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3505-18/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3506/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-016.320/2006-0.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Darci Piana, CPF 008.608.089-04; e Paulo Roberto Araujo Cruz, CPF 080.789.209-20.
4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná - Sesc/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Luciana Brustolin de Castro Maranhão, OAB/PR n. 32.056; Walter Costa Porto, OAB/DF n. 6.098; Antônio Perilo Teiceira Netto, OAB/DF n. 21.359; e Paula Cardoso Pires, OAB/DF n. 23.668.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Darci Piana e Paulo Roberto Araújo Cruz contra o Acórdão n. 1.604/2011 - 1ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas Simplificada do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná - Sesc/PR, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Darci Piana e Paulo Roberto Araújo Cruz, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação aos embargantes e ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná - Sesc/PR;

9.3. encaminhar estes autos à Secretaria das Sessões para sorteio do Relator do recurso manejado contra o Acórdão n. 1.604/2011 - 1ª Câmara.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3506-18/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3507/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC n.018.553/2007-9.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessado: Sandro Aluizio da Silva Guimarães, CPF n. 257.904.477-91.
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão militar instituída por ex-Cabo do Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Sandro Aluizio da Silva Guimarães Júnior em favor de Sandro Aluizio da Silva Guimarães, negando-se registro ao ato correspondente;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário mencionada no subitem 9.1 supra, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato a que se refere o subitem 9.1 acima, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado indicado no subitem 9.1 retro a respeito deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado a que se refere o subitem 9.1 acima tomou ciência do julgamento desta Corte;



9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3507-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3508/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.411/2011-6.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Governo do Estado de Roraima.
- 3.2. Responsável: Neudo Ribeiro Campos (021.097.782-53).
4. Entidade: Governo do Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF nº 12.330), Alexandre Ladislau Menezes (OAB/RR nº 226).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da execução parcial do objeto pactuado no Convênio n. 1223/1999, Siafi n. 390474, firmado com o governo do estado de Roraima, cujo objeto foi a construção e ampliação do sistema de esgotamento sanitário no município de Boa Vista/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento no art. 10, c/c art. 5º, § 1º, IV, da IN TCU nº 56/2007, tendo em vista a descaracterização do débito; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3508-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3509/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.056/2010-6.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Oswaldo Cáceres da Silva (033.929.021-87).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) - Superintendência Regional de Mato Grosso
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excepcionalmente, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Oswaldo Cáceres da Silva (fls. 1/6);
- 9.2. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao interessado; e
- 9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3509-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3510/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.890/2010-3.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Rar Virtual Cad Ltda. (05.197.830/0001-74).
- 3.2. Responsáveis: Antonio Francisco Beserra Marques (144.738.012-68); Carlos Murilo de Sá Libório (273.165.644-15); Marcelo Vieira Lima (724.385.922-49); Mario Radunz Junior (019.110.184-26).
4. Entidade: Incra - Superintendência Regional em Roraima - MDA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Roraima (SEC-EX-RR).
8. Advogados constituídos nos autos: Advogados: José Demontê Soares Leite (OAB/RR 128-B, Maria Emília Brito Silva Leite (OAB/RR 087-B), Frederico Silva Leite (OAB/RR 514), Denise Silva Gomes (AOB/RR 126-B).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Rar Virtual Cad Ltda. com pedido de medida cautelar, contra atos praticados na Tomada de Preços nº 8/2009 da Superintendência Regional em Roraima (SR 25) do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que ensejaram sua desclassificação do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer da representação, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 235 do RI/TCU;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Superintendência Regional em Roraima do Incra;
- 9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3510-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3511/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.058/2009-5
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS) (00.530.493/0001-71)
- 3.2. Responsáveis: Charles Pereira de Souza (970.998.645-72) e Rubie Queiroz de Oliveira (092.322.145-04)
4. Entidade: Município de Canápolis/BA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no estado da BA (Secex-BA)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Rubie Queiroz de Oliveira, ex-prefeito de Canápolis/BA, e Charles Pereira de Souza, ex-secretário municipal de Saúde, em decorrência de irregularidades apuradas na aplicação dos recursos do SUS no Programa Saúde da Família (PSF), no período de janeiro/2002 a julho/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com base no art. 10, c/c o art. 5º, da IN TCU nº 56/2007 e no item 9.2 do Acórdão TCU nº 2.647/2007 - Plenário; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao município de Canápolis/BA e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3511-18/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3512/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.673/2009-4
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 3.2. Responsáveis: Cooperativa Mista Agropecuária e de Mineração de Umburanas (03.082.792/0001-89); Gervasio Mendes (809.638.035-49)
4. Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - MAPA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no estado da Bahia (Secex-BA)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) contra o Sr. Gervásio Mendes, em decorrência de não-comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Convênio nº 26/2000, celebrado entre o MAPA e a Cooperativa Mista Agropecuária e de Mineração de Umburanas /BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Gervásio Mendes (CPF nº 809.638.035-49), com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, condenando-o solidariamente com a Cooperativa Mista Agropecuária e de Mineração de Umburanas - COAMMAMU (CNPJ nº 03.082.792/0001-89), ao pagamento do débito de R\$ 48.960,00 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 16/11/2000 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
- 9.2. aplicar ao Sr. Gervásio Mendes (CPF nº 809.638.035-49) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3512-18/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3513/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.699/2011-4.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessado: Trivale Administração Ltda. (CNPJ nº 00.604.122/0001-97).

4. Entidade: Banco Central do Brasil - BACEN/MF.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, OAB/BA nº 19.210, João Marcelo Rego Magalhães, OAB/CE nº 23.422.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, versando sobre supostas irregularidades em face do Pregão Eletrônico nº ADBHO 16/2011, conduzido pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. nos termos dos arts. 43, I, da Lei nº 8.443/92, e 250, II, do RI/TCU, determinar ao Banco Central do Brasil/BACEN que, caso persista a necessidade da contratação, se abstenha de prorrogar o Contrato nº BACEN/ADBHO nº 454/2011, decorrente do Pregão Eletrônico nº ADBHO 16/2011, promovendo nova licitação, imediatamente após o seu encerramento, escoimada da irregularidade ali detectada, qual seja, a exigência de comprovar, ainda na fase de habilitação/classificação de propostas, que a licitante possui rede credenciada de oficinas multimarcas/centros automotivos/concessionárias e distribuidoras de autopeças e pneus, bem como rede credenciada de postos de combustível de bandeira, por ser restritiva à competitividade, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Banco Central do Brasil e à representante; e

9.4. autorizar, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3513-18/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3514/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-019.638/2007-2 (com 3 volumes e 5 anexos).

2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Entidade: Banco Central do Brasil.

4. Embargante: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil ao Acórdão nº 7.706/2010-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. retificar, por inexistência material, mediante apostilamento, o item 1.5 do Acórdão nº 7.706/2010-TCU-Primeira Câmara, de forma que onde se lê: "alertar", leia-se: "determinar", com base na Súmula-TCU nº 145, c/c o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil;

9.2. considerar prejudicado o presente recurso, por perda de objeto;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à entidade embargante (Banco Central do Brasil).

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3514-18/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3515/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-023.192/2009-2 c/ 3 Anexos

2. Grupo (II) - Classe de Assunto (I) - Pedido de Reexame (Auditoria)

3. Recorrente: Fundação Universidade Federal do ABC - FUFABC

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC - FUFABC

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: SECEX/SP e SERUR

8. Advogados constituídos nos autos: Dra. Rosana de Carvalho, OAB/SP nº 144.041 (fl. 61, anexo 3)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada na UFABC, em fase de apreciação do pedido de reexame interposto contra a determinação consubstanciada no subitem 1.5.1.1 do Acórdão 2.091/2010 - Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade Federal do ABC, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92 e arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento com vistas a tornar insubsistente o subitem 1.5.1.1 do Acórdão nº 2.091/2010 - TCU - Primeira Câmara, Ata nº 13/2010, Sessão Ordinária de 27/4/2010, mantendo-se os demais termos da respectiva deliberação;

9.2. comunicar à Fundação Universidade Federal do ABC - FUFABC o inteiro teor deste Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3515-18/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3516/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.902/2010-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/MCT (CNPJ nº 33.654.831/0033-13).

3.2. Responsável: Pablo Anaxágoras Michel CPF nº 806.305.299-49).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/MCT (CNPJ nº 33.654.831/0033-13).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Pablo Anaxágora Michel, instaurada por suposto descumprimento de itens constantes da Cláusula 3.5 da Instrução de Serviço 3/97 do CNPq.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Sr. Pablo Anaxágora Michel e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 18/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3516-18/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na oportunidade do julgamento do processo nº 004.699/2011-4 (Acórdão nº 3513/2011), após haver o Relator, Ministro Valmir Campelo emitido seu relatório sobre a matéria, manifestaram-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin; e, em seguida, de acordo com a mesma fundamentação regimental, o Dr. Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos (OAB-BA nº 19.210), que apresentou sustentação oral em nome do Banco Central do Brasil. O Dr. João Marcelo Rego Magalhães (OAB-CE nº 23.422), declinou da sustentação oral que havia requerido.

SUSTENTAÇÃO ORAL (não comparecimento)

Quando do julgamento do Processo nº 007.815/1999-9 (Acórdão nº 3481/2011), de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o Dr. Giberto Antonio Vieira (OAB-DF nº 8.914), não compareceu para apresentar a sustentação oral que havia requerido. A pauta da presente sessão foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio corrente, página 216, em cumprimento ao artigo 141, § 3º do Regimento Interno do Tribunal.



MANIFESTAÇÃO ORAL		
Na oportunidade do julgamento do processo nº 019.638/2007-2 (Acórdão nº 3514/2011), manifestou-se, oralmente - nos termos do Acórdão aprovado - o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, em atenção à solicitação oral e também contida no Voto formulada pelo Relator, Ministro Valmir Campelo (artigo 62, inciso III, c/c o artigo 108 do Regimento Interno).		
PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):		
Foram excluídos de pauta, ante requerimento oral do Relator Ministro Augusto Nardes, durante a sessão, os seguintes processos: nºs 014.891/2007-8 e 024.405/2008-0.		
Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.		
ENCERRAMENTO		
A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e cinquenta e seis minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subcrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.		
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA Subsecretário		
Aprovada em 2 de junho de 2011.		
VALMIR CAMPELO Presidente		
EXTRATO DA PAUTA Nº 19/2011 (ORDINÁRIA) Sessão em 7 de junho de 2011, às 15h		
Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.		
PROCESSOS RELACIONADOS		
- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO		
TC-010.796/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Marcos de Carvalho Veras (012.409.993-99) e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.004/2011-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Dalva Corsetti Biazus (376.845.820-20) e outros Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi-da Fazenda no Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.805/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Vanessa Farias dos Santos Leal (018.573.705-62) e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.
TC-010.800/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Darlon Ferreira Gomes (001.669.813-46) e outros	TC-011.325/2011-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Elba Falck de Lima (024.757.657-39) e outros Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi-da Fazenda no Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.806/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Walmir Pereira da Silva (318.626.672-68) e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.401/2011-7 Natureza: Pensão Civil Interessado: Odila Marina Mendes Barreto (650.349.293-68) Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi-da Fazenda no Ceará Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.810/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Paulo Artur Iturres (360.350.628-65) Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF Advogado constituído nos autos: não há.
TC-010.804/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Flavio Adolfo Heilbuth do Amaral (036.346.956-76) e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.404/2011-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Antonia da Silva Cavalcanti (109.171.011-20) Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi-da Fazenda no Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.860/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aisi Anne Pinheiro Costa (000.519.763-58) e outros Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF Advogado constituído nos autos: não há.
TC-010.807/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: João Paulo Rodrigues e Silva (950.198.201-72) e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.408/2011-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Andre Gustavo Alwaes Alves da Silva (099.791.514-55) e outros Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi-da Fazenda em Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.863/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Lima Matos (694.831.321-34) e outros Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF Advogado constituído nos autos: não há.
TC-010.812/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Manoel Bezerra Neto (011.904.924-40) e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-012.067/2009-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Martins Arruda (616.567.206-04) e outros Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.938/2011-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edson Lacerda (110.409.471-15) e outros Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi-da Fazenda no Mato Grosso do Sul Advogado constituído nos autos: não há.
TC-010.820/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Darlon Ferreira Gomes (001.669.813-46) e outros	TC-013.273/2009-9 Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil) Recorrente: Dinah Fernandes de Carvalho. Interessada: Gilka Machado Jorge. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC Advogados constituídos nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788) e Sara Marina de Oliveira (OAB/MG 118.855).	TC-013.940/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Evanilda Miranda Lourenzon (054.424.195-91) Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi-da Fazenda no Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.795/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Abimael Tenorio de Brito Junior (945.632.764-72) e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.533/2006-8 Natureza: Embargos de Declaração (Pensão Civil) Embargantes: Mônica Rangel Silva, Ivone da Silva e Rafaela Rezende Santos. Interessadas: Viviane Lacerda da Silva Filgueira, Elza Rangel da Silva e Vanessa Rangel da Silva. Advogados constituídos nos autos: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A), Simone Hajjar Cardoso (OAB/DF 13.493), Noeli Andrade Moreira (OAB/MG 62.050 e OAB/DF 24.534), Danielle Ferreira Glielmo (OAB/DF 19.293), Paula Terra Passos de Souza (OAB/MG 104.645), Juliana Brasil Ponte Guimarães Coury (OAB/DF 18.243), Daniel Torres Figueiredo de Lucena (OAB/PB 14.280), Juliana Montandon (OAB/DF 25.286), Janaína Guimarães Santos (OAB/DF 14.500), Maria Aparecida Guimarães Santos (OAB/DF 14.192), Jackeline Guimarães Santos (OAB/DF 23.694), Jamila Guimarães Santos (OAB/DF 9.213-E), Atílio João Andretta (OAB/DF 11.693), Tatiane Alves da Silva (OAB/DF 26.438), Kelly Cristiane Marques Gonçalves (OAB/DF 21.193), Lilliane Pimentel Cavalcante Guedes (OAB/DF 30.747), Mirian Veloso Mendonça de Andrade (OAB/DF 24.170), Erica Vieira Lopes Rosa (OAB/DF 24.629) e Raphael Lopes Jorge (OAB/DF 23.863).
TC-011.001/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ivanete da Cunha Miranda de Souza (176.780.561-68) Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi-nistério da Fazenda no Mato Grosso do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.797/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Danielle Chiarello Oberg da Cruz (031.423.079-31) e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.929/2010-3 Natureza: Monitoramento Interessado: Tribunal de Contas da União Órgão/Entidade: Ministério da Ciência e Tecnologia (vin-culador) Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-013.798/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fagner de Souza Bezerra (026.851.434-83) e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
	TC-013.801/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marco Aurelio Rivaroli Pla (724.008.380-20) e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-002.233/2011-8 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações Interessado: Izabel Marina Malaquias Advogado constituído nos autos: não há
	TC-013.802/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Cordeiro Barbosa (030.966.345-80) e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-002.264/2011-0 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-de/MS Interessado: Iris Moreira Chaia Jacob Advogado constituído nos autos: não há
	TC-013.803/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Simone Lopes Santana (094.333.817-42) e ou-tros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-003.765/2011-3 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-de/RJ Interessados: Cátia Regina Costa de Abreu e outros Advogado constituído nos autos: não há

de/RJ	TC-003.766/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessado: Dino Roberto Gomes Advogado constituído nos autos: não há	de/RJ	TC-011.159/2011-1 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessados: Marlene Correa Machado e outros Advogado constituído nos autos: não há	de/RJ	TC-011.555/2011-4 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/MT Interessados: Enoque Schembek e outros Advogado constituído nos autos: não há
	TC-006.099/2011-4 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde/MS Interessados: Anísio Matheus da Mota e outros Advogado constituído nos autos: não há		TC-011.165/2011-1 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS Interessados: Celso de Mendonça e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-011.580/2011-9 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/PE Interessado: Antônio Alexandre da Silva Advogado constituído nos autos: não há.
de/BA	TC-006.137/2011-3 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessados: Antonina Barbosa dos Santos e outro Advogado constituído nos autos: não há	Estado do Paraná	TC-011.283/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Ministério da Saúde Interessados: Cláudia Weingrill de Moraes e outros Advogado constituído nos autos: não há	de/RJ	TC-011.594/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/BA Interessados: Abel Lopes Brito e outros Advogado constituído nos autos: não há
	TC-007.864/2011-6 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Interessados: Accacia Ignez Marchesini Barros e outros Advogado constituído nos autos: não há		TC-011.346/2011-6 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações Interessados: Antônio Djalma Dias Palma e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-011.628/2011-1 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessados: Maria José Ribeiro Vieira e outros Advogado constituído nos autos: não há
de/SC	TC-007.869/2011-8 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessados: Ione Mirna Gerlach Schaefer e outros Advogado constituído nos autos: não há	de/RO	TC-011.347/2011-2 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações Interessados: Aurelice Souza Landim e outros Advogado constituído nos autos: não há	de/RO	TC-011.631/2011-2 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessado: Jorge Santo Simon Advogado constituído nos autos: não há
	TC-010.832/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Ministério da Saúde Interessados: Adriana Carvalho Brasil Nascimento e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-011.370/2011-4 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/ES Interessados: Ângela Bety Sevolani Pereira e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-011.633/2011-5 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessados: Abílio Augusto Fragata Filho e outros Advogado constituído nos autos: não há
ria/MS	TC-010.994/2011-4 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/MG Interessados: Álvaro Martins e outros Advogado constituído nos autos: não há	de/MT	TC-011.413/2011-5 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/RN Interessados: Alessandra Lima da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há	de/SP	TC-013.808/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A./MS Interessados: Carolina Zeni e outros Advogado constituído nos autos: não há
	TC-011.072/2011-3 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS Interessados: Alice Parolin Pimenta e outros Advogado constituído nos autos: não há		TC-011.472/2011-1 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessado: Zirley da Costa Ribeiro Souza Advogado constituído nos autos: não há		TC-014.031/2011-6 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessado: Oscar Norberto Laviaguerre da Silva Advogado constituído nos autos: não há
de/AM	TC-011.089/2011-3 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/BA Interessados: Antônio Borges de Almeida e outros Advogado constituído nos autos: não há	ANATEL - SEDE - MC	TC-011.474/2011-4 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Interessados: Alexandre de Souza Simões Filho e outro Advogado constituído nos autos: não há	de/RJ	TC-014.051/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Ministério da Saúde Interessados: Betânia de Laia e outros Advogado constituído nos autos: não há
	TC-011.102/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária Interessados: Amado Rodrigues de Matos e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-011.502/2011-8 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessados: Maria Helena Pessoa Frazao Costa e outros Advogado constituído nos autos: não há		TC-014.065/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - Interessados: Flávia Costa Figueiredo e outros Advogado constituído nos autos: não há.
de/MS	TC-011.108/2011-8 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU Interessados: Ana Maria Santos Soubre e outros Advogado constituído nos autos: não há	de/AM	TC-011.508/2011-6 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessada: Vera Helena Bastos Ribas Advogado constituído nos autos: não há	MS	TC-014.138/2011-5 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/BA Interessada: Maria Bernadete Dias Palma Advogado constituído nos autos: não há
	TC-011.122/2003-6 Natureza: Recurso de Reconsideração (em PC) Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Responsáveis: Antônio Carlos da Costa Bezerra e outros Advogados constituídos nos autos: Lycyrgo Leite Neto (OAB/DF 1530-A), Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB/DF 26.778), Lucivalter Expedito Silva (OAB/DF 30.959).		TC-011.513/2011-0 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessados: Adilson Barbosa do Nascimento e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-014.150/2011-5 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessados: Albina Cibulska Valente e outros Advogado constituído nos autos: não há
de/GO	TC-011.148/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessados: Alinete Oliveira de Lemos da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há	de/RJ	TC-011.533/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/TO Interessados: João Evangelista Arruda da Costa e outros Advogado constituído nos autos: não há	de/RJ	- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR
	TC-011.154/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessados: Carlos Alberto Barros de Sena e outros Advogado constituído nos autos: não há		TC-011.550/2011-2 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/GO Interessados: Adão Pereira Maia e outros Advogado constituído nos autos: não há		TC-003.128/2010-5 Natureza: Representação Responsáveis: João Carlos Coser (CPF 394.957.607-04); Município de Vitória - ES (CNPJ 27.142.058/0001-26) Interessado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo Entidade: Município de Vitória - ES Advogado constituído nos autos: não há.
de/PE	TC-011.155/2011-6 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessados: Alílio de Sousa Leal e outros Advogado constituído nos autos: não há	de/MS	TC-011.554/2011-8 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/MG Interessados: José Luiz de Almeida e outros Advogado constituído nos autos: não há	MEC	TC-004.055/2010-1 Natureza: Aposentadoria Interessada: Angela Oliveira Leite (600.744.857-68) Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/UNID. RJ - Advogado constituído nos autos: não há
	TC-011.155/2011-6 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde Interessados: Alílio de Sousa Leal e outros Advogado constituído nos autos: não há		TC-011.554/2011-8 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/MG Interessados: José Luiz de Almeida e outros Advogado constituído nos autos: não há		TC-007.087/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Antonio Fabricio Pina Belem (780.780.082-87); e outros



Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.164/2011-4 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Rildo Matos Ferreira (041.418.557-90); e outros	TC-007.311/2011-7 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Mariana Carla Mendes Rodrigues (077.614.086-88); e outros
TC-007.088/2011-6 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Darlin Deise Claudia Gomes da Silva (723.010.152-20); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.090/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Helio Ricardo Vitorio da Silva (913.369.027-87); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.165/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Tamires Machado de Oliveira (112.412.247-81); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.312/2011-3 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Quezia Ramos do Espírito Santo Silva (080.308.467-62); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.142/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Abel Alves de Carvalho Junior (054.767.214-44); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.168/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Aarao Santanna Vieira (089.904.677-05); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.313/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Silvia Marcia Salvador Chiarello (047.125.336-76); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.144/2011-3 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Daniel Fredolino Fischborn (827.582.040-53); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.169/2011-6 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Anielle do Nascimento Andrade Batista (060.625.297-52); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.323/2011-5 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Abel Rodrigues dos Santos (079.892.796-81); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.146/2011-6 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Helio Henrique Debortoli Toso (140.235.237-98); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.266/2011-1 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Solange Edilde Alves Sousa (875.483.991-20); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.324/2011-1 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Audete Ferreira Dias (716.394.466-72); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.148/2011-9 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Lucinei de Matos (113.028.007-10); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.304/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Aarao Gomes de Souza (848.555.414-00); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.325/2011-8 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Dardiele Amaral Santos (063.989.476-30); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.149/2011-5 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Matheus Ferreira da Luz Miraglia dos Santos (144.319.707-62); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.305/2011-7 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Artur Martins Moura (066.005.684-45); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.326/2011-4 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Fabio Mitsuru Shimizu (101.340.096-81); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.151/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Sirlene Nogueira da Silva (078.191.767-09); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.306/2011-3 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Danilo Marcio Gouveia Chaves (039.933.094-13); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.327/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Hugo Geraldo Ferreira de Souza (048.600.066-40); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.157/2011-8 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Antonio Claudio Pralon Domingos (880.899.247-00); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.307/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Esau Tiburcio de Souza (082.305.784-43); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.328/2011-7 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Julio Pereira (733.336.206-00); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.159/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Etamir Jose Cavalcanti Pires (346.533.767-00); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.308/2011-6 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Heli Carlos Queiroz Vieira (049.275.006-83); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.329/2011-3 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Maira Lucia Maia Rodrigues (099.893.636-76); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.161/2011-5 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Karla Monteiro Almeida (797.524.897-53); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.309/2011-2 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Jose Everson Soares Nascimento (078.160.684-50); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.330/2011-1 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Michele Cristina Gomes (086.681.056-04); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.162/2011-1 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Marcia Regina Fernandes Pimenta (885.440.527-20); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.310/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Lorena Mansur dos Santos (066.822.146-18); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.331/2011-8 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Raquel Fatima de Melo (388.443.117-04); e outros Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.332/2011-4
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Simone Vieira Machado Pimentel (038.885.056-66); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.541/2009-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira Cid de Sousa (379.082.353-87); Ervan Marques Sarmento (026.609.134-20); Francisca Rodrigues de Sá (830.589.234-49); Humberto Teixeira de Sousa (002.687.173-46); Marcelina Rabelo Basilio (229.639.103-63); Maria do Carmo do Nascimento Alv ES (750.233.503-04); Rosa Marialopes da Costa (730.305.463-49); Samyrys Chagas de Sousa (004.397.933-51); Vera Lucia Ribeiro da Silva (598.600.064-15)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.952/2011-2
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Abimbola Nascimento Xavier (357.958.788-98); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.953/2011-9
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Ariclenio Aparecido da Silva (035.130.521-11); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.954/2011-5
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Daniela Eringe Mafort (140.444.767-99); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.955/2011-1
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Evandro Gomes Doriquetto (058.393.027-16); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.956/2011-8
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Ingrid Cristina da Silva Muniz (086.261.057-54); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.957/2011-4
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Kamila Almeida Belges (059.292.777-61); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.958/2011-0
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Maira Luisa Barrozo Garcia (404.739.308-89); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.959/2011-7
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Melania Maria Ferreira de Oliveira (805.026.282-00); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.960/2011-5
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Raquel Gomes Dantas da Cruz (402.689.028-79); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.961/2011-1
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Silvia Sandra Jose (051.225.258-03); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.970/2011-0
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Abrahao Chamas Neto (368.996.808-90); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.971/2011-7
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Antonio Laurindo (286.460.618-68); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.078/2011-4
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Danieli Souza Pereira dos Santos (395.360.908-48); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.087/2011-3
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Greice Scardueli Ronsani (028.540.149-10); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.100/2011-0
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Mari Neusa da Silva Steinhoff (048.642.228-35); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.106/2011-8
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Paulo Sergio Putzel (932.979.049-68); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.110/2011-5
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Rosemeri Deichmann Silva (758.347.159-15); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.112/2011-8
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Silvia Regina Fink Ribeiro (658.052.249-68); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.114/2011-0
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Tereza Generoso da Silva (454.921.079-68); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.116/2011-3
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Vilson Jose Teodosio (516.883.019-68); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.124/2011-6
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Alan Barbosa Soares (071.778.409-66); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.129/2011-8
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Bruna Bottero Correa (022.056.220-21); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.134/2011-1
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Daniela Oliveira Dias (945.186.880-15); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.139/2011-3
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Fabia Lucia de Oliveira (294.992.670-34); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.148/2011-2
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Aline Tamires Kroetz (012.655.380-77); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.156/2011-5
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Cristina Natalia Baptista (013.185.210-84); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.158/2011-8
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Derli Antonio Pedroso dos Santos (600.627.620-87); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.163/2011-1
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Fagner Juliano da Silva (022.275.570-95); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.169/2011-0
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Jeferson Bernardo (016.276.130-99); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.174/2011-3
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Leticia Hermann (016.844.160-86); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.069/2011-9
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Darbas José Coutinho Filho (023.919.111-06); Eliza Ary de Medeiros Peixoto (838.499.203-72); Flávio Alves Vasconcelos (907.657.616-53); Juliana Nogueira Miranda (079.325.976-25); Kelly Lissoni Ruediger (930.676.741-20); Luis Henrique Della Torre (353.919.106-25); Moisés Morgado Faria (079.908.576-69); Nayana da Paz Portela Veloso (024.374.153-78); Sérgio Bocayuva Tavares de Oliveira Dias (850.937.931-91); Talissa de Oliveira Aoki (004.520.751-81); Vinicius Nunes Ferreira (067.377.926-26)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.074/2011-2
Natureza: Admissão de Pessoal Interessadoa: Kelly Jane Rodrigues Prado (987.741.075-34); Sandra Mara de Menezes Hora (946.701.105-00)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.884/2011-4
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessada: Ana Maria de Lucena Silva (259.415.693-00)
Órgão: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.941/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Constancia Melo de Carvalho (043.778.343-04); Domingas Faria Lima (129.010.753-04); Elinete Nojosa Aguiar (110.924.833-49); José Hermogenes Gomes Tocantins Maltez (028.601.042-91); Laduslina Silva Dutra (332.439.133-49); Lucidea Reis Cardoso (033.117.082-53)
Entidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal No Distrito Federal - SRH/MP
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-011.069/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fátima Rachid Vieira (410.188.937-68); João Queiroz Gama (167.407.006-30)
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.446/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adeir Ferreira Marques Gonçalves (052.746.087-79); e outros
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.506/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Abílio Corrêa de Lima (CPF 276.897.357-20)
Entidade: Município de Castelo - ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.454/2010-3
Apenso: TC 026.023/2010-5 (SOLICITAÇÃO); TC 009.335/2010-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
Natureza: Representação
Responsáveis: Andréa Volponi Zanetti (CPF 043.600.027-00); Benevente Engenharia Ltda. - ME (CNPJ 39.790.373/0001-49); Construtora Marchiori Ltda-ME. (CNPJ 07.947.206/0001-72); Fernando Videira Lafayette (CPF 263.143.047-68); José Cláudio das Neves Pinto (CPF 017.064.617-39); Kleber Pereira Machado (CPF 071.794.867-60); Orlando Bergamini Júnior (CPF 083.634.087-60); Wanusa Costa Dassiê (CPF 008.015.247-33).
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo
Entidade: Município de Alfredo Chaves - ES
Advogados constituídos nos autos: Alessandro Jório Salles Soares (OAB/ES 10235) e Thiago Soares Andrade (OAB/ES 4355).

TC-020.743/2010-6
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Jorge Abrahão de Castro (CPF 221.619.611-87); João de Deus Sicsu Siqueira (CPF 805.822.817-68); Liana Maria da Frota Carleial (CPF 027.930.243-68); Márcio Pochmann (CPF 375.635.050-91); Márcio Wohlers de Almeida (CPF 069.503.108-20) e Mário Lisboa Theodoro (CPF 182.198.531-15).
Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.785/2010-8
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo
Entidade: Município de Cariacica - ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.867/2008-5
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Allan Kardec Ayres Ferreira (CPF 055.180.913-20); Antonio Iris de Oliveira (CPF 225.623.701-04); Antonio Luiz Monteiro Malta Filho (CPF 225.043.543-04); Gilberto Alves Ribeiro (CPF 237.830.103-06); Ivaldeci Rolim de Mendonça (CPF 001.765.323-15); Jeanne Pereira Nunes (CPF 406.920.193-91); Jose Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87); José Lino da Silveira Neto (CPF 028.929.103-82); Luis José da Silva Filho (CPF 020.885.843-15); Marcelino Ramos Araujo (CPF 001.887.863-68); Maria de Fátima Moraes dos Santos (CPF 094.266.043-91); Maria dos Remédios Serra Pereira (CPF 152.931.811-49); Miriam Sá Barros (CPF 044.770.223-87); Raimundo Edson Fernandes Rodrigues de Sousa (CPF 014.306.372-34)
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.916/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Colinas Ltda (CNPJ 37.315.959/0001-26); Marcelo Gomes de Sousa (CPF 341.672.691-04) e Miyuki Hyashida (CPF 020.213.928-05)
Entidade: Município de Brejinho de Nazaré/TO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.833/2007-8
Apenso: TC 017.306/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 017.307/2009-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 013.904/2009-0 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Petrúcio Oliveira Barbosa (CPF 087.294.254-68)
Entidade: Município de Igaci-AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.066/2010-6
Natureza: Monitoramento
Responsável: Wagner Gonçalves Rossi (CPF 031.203.258-72)
Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento - CO-NAB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.357/2010-4
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Controladoria Geral da União - PR (CNPJ 05.049.940/0001-99); Fundação Nacional de Saúde - MS (CNPJ 26.989.350/0001-16); Secretaria Nacional de Assistência Social - MDS (CNPJ 05.526.783/0001-65)
Interessado: Secretaria de Controle Externo-MT (CNPJ 00.414.607/0009-75)
Entidade: Município de Nova Xavantina - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.577/2010-8
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Allan Kardec Ayres Ferreira (CPF 055.180.913-20); Antonio Iris de Oliveira (CPF 225.623.701-04); Antonio Luiz Monteiro Malta Filho (CPF 225.043.543-04); Gilberto Alves Ribeiro (CPF 237.830.103-06); Ivaldeci Rolim de Mendonça (CPF 001.765.323-15); Jeanne Pereira Nunes (CPF 406.920.193-91); Jose Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87); José Lino da Silveira Neto (CPF 028.929.103-82); Luis José da Silva Filho (CPF 020.885.843-15); Marcelino Ramos Araujo (CPF 001.887.863-68); Maria de Fátima Moraes dos Santos (CPF 094.266.043-91); Maria dos Remédios Serra Pereira (CPF 152.931.811-49); Miriam Sá Barros (CPF 044.770.223-87); Raimundo Edson Fernandes Rodrigues de Sousa (CPF 014.306.372-34)
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.764/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alfredo Holanda de Oliveira (068.859.852-87); Antônio Moreira Brandão (026.653.102-44); Oldemar Diony Marinho Ferreira (022.183.562-87)
Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-003.171/2009-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ericka do Carmo Meirelles Dias (818.331.212-87) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.258/2010-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Martorelli Silva de Almeida (771.827.824-72) e outros
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.664/2010-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre de Menezes Oliveira (013.490.637-38) e outros
Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.535/2009-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antônio Carlos de Souza (013.272.400-68) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.886/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ana Paula Costa Gomes (055.800.184-01) e outras
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.910/2011-1
Natureza: Representação
Representante: Construtora Almeida Costa Ltda. (65.197.055/0001-89)
Unidade: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas/MG
Advogados constituídos nos autos: Alexandra Carolina Vieira Miranda (OAB/MG 101.795), Eurides Veríssimo de Oliveira Júnior (OAB/MG 75.864), Glaucus Leonardo Veiga Simas (OAB/MG 98.984), Guilherme de Almeida Henriques (OAB/MG 82.957), Ricardo Guimarães Moreira (OAB/MG 82.238), Rubens Magalhães Corrêa (OAB/MG 100.752).

TC-010.819/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giuliano Freitas de Paula Petrilo (055.280.326-01); José Lamartine Távora Júnior (189.805.624-20)
Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.835/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciane da Rocha Alves (812.130.500-49) e outros
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.966/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lenir da Silva Lopes (144.312.461-34)
Unidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.106/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abraim Souza Lins (040.309.902-15) e outros
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.179/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Carmêlio Gomes de Figueiredo (141.327.964-34)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.200/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Zelye Salles Correia (037.531.154-87)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.466/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Denir Jacintho de Vasconcellos Reis (070.074.097-09); Rafaela Rolim Di Blasi de Oliveira (113.816.377-52)
Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Mdic
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.989/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Araújo Lima (728.876.561-04)
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.001/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Altair Thomaz Cornélio (222.026.337-15) e outros
Unidade: Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (em Liquidação)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.100/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ramon Lima dos Santos (658.683.313-20)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.968/2009-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2008
Responsáveis: Leonardo Lins de Albuquerque (012.807.674-72) e outros
Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobrás - MME
Advogados constituídos nos autos: Mariana Araújo Becker (OAB/DF nº 14.675), Amélia Lúcia Brandão Araújo (OAB/PI nº 6.527), Camila Maués dos Santos (OAB/CE nº 22.251), Carlos Eduardo Pinheiro de Medeiros (OAB/PI nº 4.870), Danilo Sá Urtiga Nogueira (OAB/PI nº 4.961), Edelman Medeiros Barbosa Santos (OAB/PI nº 5.175), Glenn da Adyanne Gomes Monteiro Silva (OAB/PI nº 4.465), Laércio Ivando Evangelista Pires Ferreira (OAB/PI nº 5.118) e Thiago Flores dos Santos (OAB/AM nº 5.004).

TC-020.181/2010-8
Natureza: Representação
Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU
Unidade: Eletrobras Furnas S.A. - Grupo Eletrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.305/2008-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Soares Silva (286.914.661-20) e outros
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.366/2010-6
Natureza: Representação
Representante: Firma Everaldo João dos Reis - ME (Paraguassú Mar)

Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortes de Lima OAB/DF 10.969, Claudismar Zupiroli OAB/DF 12.250, Luiz Carlos Sigmaringa Seixas OAB/DF 814, Roberto Cruz Couto OAB/RJ 19.329, Ricardo Penteado de Freitas Borges OAB/SP 92.770, Marcelo Certain Toledo OAB/SP 158 313, Idmar de Paula Lopes OAB/DF 24.882, Rodrigo Muguet da Costa OAB/RJ 124.666, Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro OAB/RJ 141.195, Juliana de Souza Reis Vieira OAB/RJ 121.235, Daniele Farias Dantas de Andrade OAB/RJ 117.360, Ingrid Andrade Sarmento OAB/RJ 109.690, Marta de Castro Meireles OAB/RJ 130.114, André Uryn OAB/RJ 110.580, Paula Novaes Ferreira Mota Guedes OAB/RJ 114.649; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth OAB/RJ 121.685, Maria Cristina Bonelli Wetzel OAB/RJ 124.668, Rafaella Farias Tuffani de Carvalho OAB/RJ 139.758, Thiago de Oliveira OAB/RJ 122.683, Marcos Pinto Correa Gomes OAB/RJ 81.078, Carlos da Silva Fontes Filho OAB/RJ 59.712, Nilton Antonio de Almeida Maia OAB/RJ 67.460, Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ 37.506, Guilherme Rodrigues Dias OAB/RJ, Ézio Costa Júnior OAB/RJ 59.121, Helio Siqueira Junior, brasileiro OAB/RJ 62.929, Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque OAB/RJ 57.404, Alexandre Ramos Albuquerque OAB/SP 201.176.

TC-025.421/2009-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Tereza Laura de Souza Martins (037.876.133-15)
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luis/MA - INSS/MPs
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-003.566/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.
Responsáveis: Augusto Estéfano Becker.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.799/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.
Responsáveis: Augusto Estéfano Becker.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.872/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.
Responsáveis: Augusto Estéfano Becker.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.038/3011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.
Responsáveis: Augusto Estéfano Becker.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.578/2010-9
Natureza: Representação.
Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.827/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessados: Adnilson Rogério Malta e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.973/2011-7
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
Interessados: Claudio Luiz Pereira da Rosa e Hebe Camargo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.040/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.
Interessado: Francisco Barbosa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.042/2011-7
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão - SRTE/MA.
Interessados: Ivanice Costa de Pers e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.085/2011-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
Interessada: Lucinda Viturina de Arruda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.107/2011-1
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba - SRTE/PB.
Interessado: Francisco Clementino dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.366/2011-7
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
Interessadas: Antônia Vargas Vieira e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.535/2011-3
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
Interessada: Basilissa Maria Romero Duarte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.401/2011-4
Natureza: Representação.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.781/2011-1
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Esporte - ME.
Interessada: Fabiana Ferreira Fernanda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.814/2011-7
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessados: Ana Paula Penco Rodrigues e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.661/2010-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adriana Cristina Ortelhado Pacheco e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-004.551/2009-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Maria Auxiliadora D'avila Abdanour (239.770.351-34).
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.760/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Clínica Psiquiátrica de Caruaru Ltda (10.001.295/0001-74); Danilo Lins Cordeiro Campos (128.303.994-04); Rodolfo V Eloso de Araújo (001.825.594-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.854/2011-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Célia Maria Arnaud dos Santos (118.655.122-49).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.958/2011-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Isaurino Sebastiao da Silva (099.520.714-34)
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.242/2011-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Arimar Ferreira Clemente (491.200.183-04); Ariosvaldo Valério dos Santos (353.388.737-53); Aristeu Nogueira Soares (441.146.646-53); Arlindo Braz Macedo (111.512.501-04); Armando Esteves Filho (040.668.207-00); Armino de Souza (013.808.850-00); Arnaldo Eustáquio Rodrigues (202.354.706-78); Arnaldo Jara (104.689.351-34); Aroldo Jose Machado da Veiga (104.573.809-34); Augusto Valentim Koboldt Filho (042.481.121-91); Azis Pires Neto (069.487.401-97); Azuil Passos Franklin (175.801.377-04); Benedito João Lemes (171.081.791-72); Candido Camargo de Azevedo (102.789.581-68); Carlos Alberto Bezerra Ribeiro (341.676.337-87); Carlos Alberto Vargas (074.998.330-20); Carlos Alberto de Oliveira (019.745.649-91); Carlos Antonio de Moraes (435.219.408-53); Carlos Eduardo Jansen (190.898.727-87); Carlos Gregorio da Silva Fabres (205.427.710-04); Carlos Ireno Zary

(102.346.837-91); Carlos Jose Soares de Souza (629.301.766-87); Carlos Roberto Figueiredo Uchôa de Moura (001.071.742-00); Carlos Roberto Juvencio (265.262.127-00); Carlos de Souza Miranda (102.356.047-04); Celso Nicoli (236.074.757-68); Celso Semanech (178.183.389-34); Cid Nei Cesar (004.943.801-87); Clodomir Roberto Naujorks da Motta (132.522.160-00); Creso Alves dos Santos (053.353.294-91); Cristiano Borges Ribeiro (526.608.692-00); Daniel Nery de Sousa (198.202.167-53); David Moura Aragao (087.448.847-88); Decio Alvares da Cunha (102.346.917-00); Dejunio dos Santos (146.454.591-04); Delcy César Soares (105.045.677-72); Delfim da Silva Lopes (199.760.977-00); Demetrio Cardozo (062.041.471-53); Deolindo da Conceição (013.750.910-34); Derli Luiz Metzdorf (166.503.360-68); Domingos Savio Luiz Barros (008.449.180-91); Doroteio Molina (062.041.201-15); Dorval Molino de Oliveira (041.391.002-49); Douglas Percival Blacker de Andrade (056.235.377-15); Edemar Räder (145.491.070-49); Edir Batista de Andrade (036.764.804-06); Ednaldo da Silva Ramos (062.093.604-59); Edson Luiz Bugni (191.987.878-53); Eduardo Aparecido Eugenio (323.672.568-02); Eduardo Carneiro Pinto (704.102.751-15).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.245/2011-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Jose Carlos Nunes (803.810.817-53); Jose Carlos de Souza Pinheiro (176.202.280-04); Jose Cleo Silva Aguiar (102.772.267-91); Jose Gilson Elpidio do Nascimento (256.861.867-15); Jose Isnaldo Nunes do Nascimento (449.261.974-72); Jose Joao de Barros (010.443.547-04); Jose Luiz Gonzaga (028.850.347-34); Jose Luiz da Silveira (830.736.636-49); Jose Macario da Silva (158.298.047-00); Jose Paixao (066.067.097-68); Jose Raimundo de Jesus (343.182.671-72); Josmario Pereira Guedes (436.016.265-00); José Carlos de Oliveira (252.928.117-34); José Clementino (063.471.181-49); José Dias de Oliveira (111.641.821-53); José Gonçalves da Silva (106.053.391-04); José Inocência da Silva (141.457.151-87); José Itacy de Lima (432.559.307-15); José Jair de Bessa (112.843.901-87); José Jorge de Oliveira (154.639.070-72); José Lourivaldo Barros de Oliveira (062.600.392-04); José Luiz dos Santos (394.081.328-15); José Orlando Silva (063.407.414-87); José Pereira da Cruz (273.316.797-91); José Roberto Sousa de Oliveira (177.930.767-53); José Rodrigues Branco (093.327.907-87); José Santiago Cristovão (198.217.607-59); José de Melo (036.290.310-72); Jurandyr Baptista da Costa (004.219.442-34); Kleber Emanuel Pereira (422.318.097-53); Lannes de Souza Caminha (011.971.937-15); Laurentino Narciso (221.982.029-72); Laurindo Ribeiro dos Santos (078.965.141-68); Laércio Pereira (040.478.421-68); Leonardo Santana (086.552.861-68); Leonidas Vieira da Silva (248.952.968-49); Lodovico Severo de Souza (046.243.860-00); Lourival da Silva Carmello (029.709.617-68); Luciano Moura (043.584.657-49); Luciano Souza Nascimento (025.477.287-02); Lucio de Figueiredo Botelho (140.520.401-04); Luis Augusto Lopes (388.432.857-34); Luiz Acácio de Sene (256.897.977-15); Luiz Alberto Garajau (135.693.686-53); Luiz Alberto de Souza Borges (247.838.117-68); Luiz Antonio Tosta (140.514.941-87); Luiz Antonio de Magalhães (140.190.351-72); Luiz Baptista Faria (094.336.607-06); Luiz Carlos da Costa (330.615.488-15); Lélío Mendes Santana (064.292.036-20).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.247/2011-8
Natureza: Reforma.
Interessados: Olyntho Silva Nogueira (003.911.661-15); Orlando Bueno (491.970.709-63); Orlando Ramos Vieira (053.651.517-47); Ornelio Edvino Becker (213.342.500-49); Osma Aciol Galvao (125.858.660-68); Osmar do Nascimento Mendes (302.472.680-20); Osvaldo Carolino Fernandes (216.612.947-15); Oswaldo dos Santos Assunção (104.334.301-68); Paulo Afonso Caldas de Carvalho (481.508.353-34); Paulo Cezar Souza da Cruz (105.242.667-00); Paulo Derli Azambuja Borges (007.731.400-00); Paulo Ferreira Vieira da Silva (010.400.300-68); Paulo Henrique Andrade Soares (636.180.288-49); Paulo João de Castro (207.692.617-87); Paulo Luiz Nunes (073.237.197-04); Paulo Roberto Laranjeira Cálidas (043.052.567-20); Paulo Roberto Yog de Miranda Uchôa (001.448.431-53); Paulo Rodrigues Ferreira (040.049.147-87); Paulo Romeu da Silva (007.440.002-97); Paulo Sergio e Silveira Belo Nascimento Roque (846.833.337-91); Paulo de Souza Bueno (118.746.940-87); Pedro Damjanovic (249.236.488-72); Pedro Faustino de Oliveira (401.590.007-34); Pedro Fernando Malta (004.113.024-34); Pedro Ferreira de Melo (457.195.518-91); Pedro Paulo de Souza (079.584.041-15); Pedro Raimundo dos Anjos (040.546.101-10); Pedro Telmo Campos Diniz (124.891.150-49); Persio de Oliveira Pinto (338.213.808-53); Rafael Tarragô Giordano (059.302.510-53); Raimundo Alves da Silva (020.408.672-87); Raimundo Macedo de Meireles (320.870.982-04); Raimundo Miranda Tristão (385.397.807-04); Ramao Santaiana (124.894.500-00); Ramão Vilson Martins Leite (200.809.641-68); Raymundo Guarino Monteiro (004.907.331-15); Reginaldo Gonçalves (030.849.061-49); Renato Travan Flores (059.701.210-53); Ricardo Sérgio de Oliveira (093.610.577-15); Rivaldo Leonel da Silva (204.588.786-34); Roberto Grespan Garcia (265.781.588-04); Roberto da Silva (331.384.357-34); Romildo Faria (094.932.986-04); Ronaldo Esron Menon da Cunha (014.287.649-68); Rovany Santos de Oliveira Neto (331.270.777-34); Rubens Silva (339.037.787-53); Rufino Coelho de Lima (017.674.700-10); Rui Moreira da Silva (107.584.960-87); Sabino Rodrigues de Lima (131.320.757-87); Samuel da Silva Costa (346.688.297-49).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-011.303/2011-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Eduardo Carlos de Souza Ferreira (006.448.201-44); Eduardo Carlos de Souza Ferreira (006.448.201-44); Ermo Schonhorst (318.473.407-25); Francisco Carrascosa Garcia Filho (031.058.658-53); Francisco Generoso Filho (217.707.437-15); Ivan Costa (082.373.797-72); Ivan Costa (082.373.797-72); Milton Oliveira Santos (041.760.304-53); Paulo Luiz Nunes (073.237.197-04); Roberto Seixas Teixeira (814.625.817-49); Valdeir Silva dos Santos (008.685.887-41).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.305/2011-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Aida Martingil da Silva (082.164.337-19); Alessandra Bittencourt Firmino (148.600.877-12); Alessandra Leal Frias Gomes (086.490.327-88); Alice Cardoso da Estalagem (128.249.297-74); Almerinda Carvalho Romani (901.675.897-68); Ana Carolina Sobrinho Gomes (059.837.027-77); Aracy Nascimento Carvalho (797.867.077-53); Aurelina Oliveira de Castro (834.266.557-72); Barbara Celia Cardoso Pimentel (877.841.067-34); Carine Clementino da Silva (056.089.067-21); Carla Dias Taniguti (894.499.327-00); Carolina Clementino da Silva (056.089.087-75); Dalva dos Santos Martins (483.052.197-04); Dulce Tavares (496.262.307-97); Eliana Davies Bosi (886.849.977-00); Estefania Bizarria Silva (016.528.917-14); Francisca Maria Villaga Gitahy (687.575.737-00); Inacia Carvalho Candiago (018.528.377-21); Iraci Ernestino Santos de Medeiros (000.290.807-70); Iracilda Azevedo Coelho (309.237.197-68); Irene Rocha Lima (739.014.077-15); Ivette dos Reis Pinto (185.734.287-91); Janette Barros dos Santos (591.943.087-72); Joao Paulo Clementino Viana (056.089.047-88); Jonata Viana da Silva (056.157.437-51); Jose Maria Gonzales Perez (111.183.267-68); Lillian de Oliveira Nascimento (609.637.357-72); Lizete Belffi Rosa (912.435.307-82); Lucia Helena de Oliveira Nascimento (504.984.017-15); Ludmila Firmino Vieira de Oliveira (055.095.897-52); Maria Aparecida Batista (738.388.617-87); Maria Helena Fiuzza de Castro (110.326.787-63); Maria Helena Marques Macedo (261.995.481-91); Maria Jose Correa Lima (268.128.437-68); Maria Lucia Firmino (864.834.047-00); Maria Nilda Ferreira da Silva (832.027.147-91); Maria Santa da Conceição França Santos (005.355.357-83); Maria da Aparecida Cordeiro da Silva (762.798.637-00); Maria das Graças de Souza (057.092.318-27); Marilene Barcellos Galvão (074.631.797-29); Marilene Santos Azeredo da Fonseca (767.395.117-72); Marlene Barbosa Feitosa (239.756.106-97); Marlene Paiva da Silva (021.909.387-32); Marta Cardoso Pimentel (541.288.897-68); Nadia de Oliveira Rocha (055.026.917-72); Nadyr Scarpine de Andrade Almeida (069.185.007-08); Nely Von Seehausen Mendes (356.613.997-15); Olga Machuk de Lima Barata (794.410.097-68); Olivia Bastos Silva (220.589.151-00); Petra Fries (543.274.157-15); Rosa Maria Cardoso Pimentel (813.061.567-34); Roseli Barreto Pereira (010.582.117-90); Ruth da Silva Piassarolo (079.773.257-80); Sarah Carone Bissoli (667.572.827-04); Valdilene de Lima Salimena (072.059.757-94); Vera Santos dos Santos (618.336.497-53); Wilma Liana da Silva (351.581.907-04).

Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.307/2011-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Maria Bueno Machado (622.660.556-15); Ariadne Iemini Cunha (002.789.246-89); Carmelita Neves Damasceno (502.368.576-49); Clara de Oliveira Lucinda Alexandre (123.079.876-57); Claudia Emilia Almeida Carmo (568.421.206-91); Doralice dos Passos Gonçalves Silva (001.801.026-13); Dorenice dos Passos Gonçalves Rocha (656.551.926-91); Dorilea Gonçalves de Almeida (259.792.646-04); Dorotêa de Fátima Gonçalves Lombello (423.237.036-68); Edna Rodrigues Reis (008.609.766-02); Edwiges Antonia de Souza (029.308.966-39); Estervina Ribeiro Silva (453.841.186-87); Fabiano Lucas Machado (074.642.966-56); Ilka Werneck Martins (118.979.906-50); Irene Simoni de Oliveira Cunha (193.247.826-49); Juliana Albino de Faria (197.779.496-34); Katharina Iemini Cunha Valerio (002.789.656-01); Lucas de Oliveira Lucindo Alexandre (123.079.886-29); Maria Alice Braga Rabello (927.327.716-00); Maria Helena Rennó de Freitas (693.471.156-49); Maria Luiza Duarte Alexandre (122.014.746-05); Maria Marcia Rodrigues Borges Sena (029.708.856-46); Nídia Maria Medeiros Magalhães (918.832.027-87); Regina Maria Almeida Carmo (247.169.876-04); Silvânia Mara Almeida Carmo Fragoso (488.300.111-34); Sônia Piana de Faria (580.342.856-68); Vera Lúcia da Trindade Gonçalves (697.711.116-04).

Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.309/2011-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Maria de Fátima Lopes (162.949.668-50); Olívia Mota Santos (130.326.905-87).
Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.310/2011-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Anatália Andrade de Souza (718.655.864-04); Antonia dos Santos Monteiro (252.223.764-00); Bernadete Jacinto Leite (762.561.624-04); Celene Alves Mesquita Jure (030.072.127-74); Davi Marques da Silva (085.346.844-30); Edla Vasconcelos de Oliveira Cardoso (114.180.284-87); Ednar Pereira dos Santos (004.072.084-53); Eliane Barbosa de Lima (337.132.864-34); Eliane Maria de Oliveira Souza (147.258.194-68); Geni Andrade Oliveira

(894.756.314-53); Isabel Marinho Mesquita (175.619.494-72); Janira Alves Mesquita (618.583.588-68); Jocelina Araujo Picasso (313.810.654-49); Joneide Pita da Silva (375.434.314-91); Lindomar Mesquita Blas Garcia (276.972.648-03); Lucia Correia de Oliveira (043.125.034-00); Magaly Cardoso Caruso (127.049.544-53); Magnolia de Macedo Veiga (007.352.074-88); Maria Helena de Holanda e Silva (497.497.814-49); Maria Inez Santos de Melo (256.022.504-25); Maria Jose Lira de Miranda (028.988.104-87); Maria das Graças Dantas (805.175.954-00); Maria das Graças Pereira Pinheiro (626.064.172-91); Maria de Lourdes da Silva (419.870.394-91); Maria do Socorro Dantas do Nascimento (357.227.464-87); Moema Cardoso Mota (179.317.704-04); Rita de Cassia Silva (981.684.364-15); Roselita Soares (055.318.881-04).

Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.314/2011-7
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Aleonira e Silva de Freitas (428.866.271-00); Ana Jeniffer Martins Pereira (041.692.641-00); Crispiniana Monteiro da Silva (189.882.614-53); Edna Oliveira Lotufo Manzano (530.974.911-04); Elen Oliveira Vianna (803.458.831-87); Fátima de Oliveira (313.559.781-49); Humberto Souza Dias (087.694.861-15); Ilbertina Santos de Sousa Campos (255.618.392-68); Laura Regina de Souza Campos (000.791.191-23); Leonice Borges de Freitas (796.084.936-68); Marcia Leticia de Souza Campos Dutra (848.072.701-25); Maria Imaculada do Carmo Dias (538.500.331-04); Maria Luzia Peixoto Vaz (002.630.821-56); Marilda Escobar Crescencio (179.274.800-06); Oscarina Nascimento Vale Campos (047.916.062-72); Roberta de Fátima Souza Campos (983.830.601-06); Rosa Maria Rocha Santos (364.645.031-20); Telma Oliveira Corsini (300.304.728-06).

Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.315/2011-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Ieda Ataiek de Araujo (810.548.827-20); Vieira Villegas (793.143.502-82); Dilva Aparecida de França Villegas (322.176.412-04); Doralice Serpa Souza (492.902.824-87); Emmily Carolyne Oliveira Villegas (017.404.812-24); Grasiela Cavalcante Meireles Cabral (215.783.542-34); Ivanía Palmeira de Oliveira (315.642.322-04); Lillian Roberta Oliveira Villegas (983.790.032-68); Maria Antonia Alves Pinho (698.717.522-53); Maria Helena Mendonça Rodrigues (099.430.992-91); Maria Ines Soares (761.876.320-87); Maria do Carmo Bentes Rabelo (092.799.202-78).

Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.333/2011-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Severina Pereira Nunes (844.451.494-20)
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.355/2011-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Nilcineia Barreto Moraes de Faria (688.590.237-34).

Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.357/2011-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Daniele de Fatima Rosa Sales (019.494.525-14); Danilo Rosa Gil Braz (019.639.515-14); Maria Pereira Rosa (915.483.905-00); Silvania de Santana Campos (735.456.941-00).
Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.463/2011-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Jaqueline Antunes de Zouza (352.384.138-07); Maria Alves de Oliveira (777.071.682-91); Maria Aparecida Soares Lasmar (652.229.626-87); Maria de Lourdes da Silva (356.279.805-91); Olinda Teixeira Damiani (925.805.569-15); Solange Silva de Carvalho (136.479.257-56).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.481/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Luiz Ursulino Ferreira (444.543.924-04); Maria Brígida Salgado Llima (037.586.014-28).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.074/2011-7
Natureza: Reforma.
Interessados: Antonio Falcão Weissinger (453.442.648-87); Antonio Falcão Weissinger (453.442.648-87); Carlos Nelson Wolf (036.771.840-53); Carlos Torres Galindo (069.777.747-20); Cesarino Augusto Cesar Pereira (053.684.057-15); Cesarino Augusto Cesar Pereira (053.684.057-15); Darci Joao Schneider (036.272.920-49); Edson Xavier de Almeida (063.938.707-10); Edu Maciel (005.617.200-10); Edy Flores Mendonça (049.777.930-72); Emílio Egon Hagen (006.024.850-53); Francisco Bueno de Oliveira (000.997.679-53); Francisco Dias (021.915.390-68); Francisco Dias

(021.915.390-68); Francisco Vasconcelos Alves (012.272.540-91); Francisco de Assis Ferreira de Sousa (008.322.274-04); Francisco de Assis Ferreira de Sousa (008.322.274-04); Frederico Losada Frazão Pereira (129.937.947-87); Frederico Losada Frazão Pereira (129.937.947-87); Geraldino Bispo dos Santos (214.770.357-53); Inocencio Pereira Neto (006.266.864-15); Izidoro Estrella (066.104.637-00); Joaquim Ignacio Barboza (036.609.667-20); Jorge Rasquinha de Carvalho (092.839.270-87); Jorge Rasquinha de Carvalho (092.839.270-87); Jose Bezerra dos Santos (074.091.687-49); Jose Francisco Machado de Mello (335.617.610-20); Jose Luiz Gonzaga (028.850.347-34); Jose Miravete Vianna (121.838.308-91); Jose Ribamar Ribeiro Teixeira de Miranda (003.956.097-04); José Luiz de Brito Teixeira (089.478.561-34); José dos Santos (064.291.906-25); José dos Santos (064.291.906-25); Ladinor de Oliveira e Silva (027.945.430-91); Lannes de Souza Caminha (011.971.937-15); Luiz Carlos Torman da Silva (054.277.890-49); Luiz Fernando Bretanha Galvao (003.402.001-20); Luiz Fernando Bretanha Galvao (003.402.001-20); Luiz Paulo Du Vernay e Silva (334.784.577-34); Luiz da Silva Pimentel (001.375.967-15); Manoel Anselmo (054.821.517-00); Marcelo Machado de Souza (517.579.746-87); Marcos da Mota Santos (206.325.507-59); Marcos da Mota Santos (206.325.507-59); Marino Guido da Silva (280.882.127-15); Mario Roberto Amorim (324.225.557-72); Mauro Barbosa de Barros (111.303.187-53); Ophir Lima Azevedo (007.622.452-04); Osni Jose Schmitz (015.047.629-91); Osni Jose Schmitz (015.047.629-91).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.075/2011-3
Natureza: Reforma.
Interessados: Paulo Baltazar de Oliveira (067.849.337-53); Paulo Jesus Velasquez (046.602.770-20); Renato Chagas Rocha (059.997.667-53); Renato Chagas Rocha (059.997.667-53); Sebastiao Gomes de Souza (012.006.904-00); Sirio Adolfo Lamb (090.523.131-72); Tito Gonçalves Robalo (010.972.100-49); Valmir Alves Bezerra (447.784.654-15); Wilson Cesar Passos (001.789.001-25).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.122/2011-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Maria Aparecida Nascimento Thomaz (453.861.106-91).

Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.120/2010-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Edy Carlo Gonçalves Pereira (478.849.835-91).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região/SE - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.528/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Antonio Josevaldo Silva Lima (039.021.455-87); Darlene Silva de Azevedo (216.893.855-53).
Entidade: Município de Serrinha/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC-015.455/2008-2
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro em Tocantins - PTB/TO.
Recorrente: Homero Silva Barreto, ex-presidente do Diretório Regional do PTB/TO (CPF nº 042.036.821-34).
Interessados: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro em Tocantins - PTB/TO, Fundo Partidário/Partidos Políticos - TSE/JE e Procuradoria da República no Estado do Tocantins.
Advogados constituídos nos autos: Gilberto Tomaz de Souza, OAB/TO nº 3.280; Adriano Guinzelli, OAB/TO nº 2.025; e Philippe Dall'agnol, OAB/TO nº 4.395.

TC-018.446/2002-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Santana - AP.
Recorrente: Marlos Pinto de Matos (433.025.132-91) ex-membro da CPL.
Advogada constituída nos autos: Cléoma Araújo de Almeida (OAB/AP 994).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-020.535/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado do Maranhão/HEMOMAR
Responsável: Estado do Maranhão, CNPJ nº 06.033.740/0038-00
Interessado: Ministério da Saúde/FNS
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-011.406/2011-9
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

Interessados: Valdeci Pereira da Silva (CPF 396.677.154-34), pensionista de Gilson Cavalcante da Silva (CPF 025.173.024-72); Anália Ramos Carneiro da Silva (CPF 161.189.104-30), pensionista de Israel Carneiro da Silva (CPF 141.935.154-00); André Jales Henriques da Costa (CPF 075.770.784-09), Camila Jales Henriques da Costa (CPF 063.437.444-36), Marcelo Jales Henriques da Costa (CPF 075.770.804-89) e Ranses Moreira Henriques da Costa (CPF 394.879.114-72), pensionistas de Liane Jales Henriques da Costa (CPF 315.279.304-91); Luana Cordula dos Santos Xavier (CPF 074.987.004-41) e Maryland Cordula dos Santos Xavier (CPF 601.742.344-49), pensionistas de Luiz Edgar Pires Xavier (CPF 176.421.404-87).

Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Classe I - Recursos

TC-007.044/2009-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Carlos Alberto Cerqueira Menezes (461.014.037-34)

Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-015.036/2000-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura de Pombos/PE
Responsáveis: Eugênio Maurício de Melo (016.404.374-87); Josuel Vicente Lins (216.198.404-72); Art Construcões Ltda (01.676.919/0001-62); Linha Reta Projetos e Construções Ltda. (02.553.338/0001-04).

Advogados constituídos nos autos: Hamilton Felix Rosal (OAB/PE 13.136); Roseane Maria de Hollanda Cavalcanti (OAB/PE 13.025)

TC-023.932/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Juarez Távora/PB
Responsáveis: Agecon - Alagoa Grande Engenharia e Construções Ltda (04.336.484/0001-03); José Marinaldo de Lima Gomes (262.904.804-72)

Advogados constituídos nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-002.268/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

Interessados: Celsa Teixeira da Costa; Maria Aparecida de Arruda Liberato; Maria Licy Rocha Gomes; Olympia Ebrantina Barreto Maria

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.721/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul

Interessado: Jorge Luiz Kramer Borges
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.762/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

Interessado: Alfredo Carlos Serrano Pinto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.402/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa)/ RJ

Interessados: Ana Eduardo Gomes (029.128.587-20); Andre-sa Raissa da Silva Martins (128.983.527-64); Carina Castro Nunes (053.710.387-28); Eloisa de Lauro Cuzate (086.994.027-91); Fernanda Larissa da Silva Martins (128.983.517-92); Glaucia Ferreira Rocha (081.363.747-32); Juanilde Bruna Tavares de Faria (133.353.397-70); Maria Joaquina Tavares de Faria (885.287.587-53); Monique Pereira Nunes (053.654.077-25); Reinaldo de Castro Nunes (053.710.427-50); Silvana Barbosa da Silva Martins (019.508.117-00); Silvia Helena da Silva Souza Rocha (754.657.447-15); Wallace Santos Nunes (053.632.027-60).

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.615/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

Interessados: Aderbal Alves Teixeira (062.815.241-87); Akira Sado (260.550.667-34); Aldo Alves da Silva (087.236.641-34); Altair Antonio Mendanha (043.671.111-72); Altamiro Batista de Jesus (061.301.601-78); Aluizio Medeiros Carvalho de Oliveira (001.420.931-49); Ana Cardozo Xavier (302.811.481-04); Ana Maria Parreira Marins Filisbino (211.804.581-68); Antonio Bernardino da Costa (053.069.141-87); Auremita Honório de Almeida (128.783.081-15); Carlos Alberto Canedo Jaime (087.126.461-72); Carlos Alberto Gusmão (268.761.917-53); Carlos Roberto Campos (083.647.701-44); Carlos Vidal Garcia Anturiano (023.499.811-34); Diógenes de Castro Ribeiro (069.226.941-04); Dionísio Correia da Silva (125.451.041-91); Divino Antonio da Serra (095.489.201-15); Éden Rios Sócrates (118.317.821-20); Eliana Alcanfor de Pinho (195.094.051-91); Eurli Christostomo da Silva (243.084.551-20); Gabriel de Souza Lima (060.955.001-25); Haroldo Brasileiro Alvarenga (073.251.931-49); Lara Amorim do Nascimento (219.040.301-49); Ilma Modanez Silva (193.462.801-82); Ilza Rodrigues Lino de Jesus (160.924.141-04); Irani Maria da Silva (189.293.461-20); Iron Bueno da Silva (092.253.661-91); Ivan Beze (020.167.021-68); João Inácio Rodrigues (122.216.601-10); João Maria das Dores (040.383.121-00); Joaquim da Costa (118.775.966-04); Jorge Elias Daher (337.804.807-78); José Eduardo Matos (137.265.101-25); Jose Gabriel Dias de Melo (019.010.601-87); Jose Gildo da Silva (058.411.511-34); Jose Gomes de Freitas (032.077.221-72); Jose Martins da Costa (060.811.501-00); Jose Pereira Guida (071.774.531-72); João Fernandes Barcelos (121.861.711-04); Lineu Gonzaga Jaime (288.584.337-34); Luciano Sanches de Siqueira (067.543.681-87); Lucidio Gomes Avelino (072.590.181-00); Manoel Jerônimo Lima (101.228.001-25); Marcus Marchiori Macedo (261.200.897-72); Maria Aparecida Moraes Campos (456.315.651-53); Maria Irani Cabral (212.473.661-20); Maria Jose Cavalcante de Aquino Santana (060.591.632-20); Maria Madalena de Matos (160.141.621-00); Maria Wilma Barbosa de Souza (232.641.871-91); Maria de Lourdes Vieira Silva (168.821.991-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.616/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

Interessados: Marilda Maria Mendoca Lucas (246.285.651-04); Marina do Espírito Santo Cunha (210.758.241-68); Marlenizio Eurípedes de Oliveira (021.285.351-15); Maurício Ananias de Santana (157.518.566-00); Maurício Verdejo Gonçalves (085.960.261-34); Moises Pereira de Souza (266.805.481-87); Neube Antonio Marques (062.874.501-00); Nilton Cabral de Souza (054.543.951-53); Osvaldo Barroso de Souza Filho (075.357.241-91); Paulo Augusto de Sousa (131.956.896-34); Paulo Jukemura (124.974.601-91); Pedro Francisco de Góis Nery (067.786.151-68); Rejane Turíbio de Oliveira (192.879.501-30); Renato Ribeiro Facury (202.425.816-68); Roberto Correa de Moraes (237.779.587-00); Romeu Fernandes de Carvalho (061.398.251-72); Roman Costa Pereira (088.159.331-15); Sebastião Leite de Oliveira (121.671.851-20); Valentim Candido de Camargo (354.805.567-20); Valquíria Lucinda dos Reis (125.793.861-49); Viviane Elizabeth de Oliveira (494.502.127-91); Waldemiro Lacerda Sobrinho (019.528.382-15); Walter Luiz Bianchi Vieira (197.341.078-87); Wibson Sergio de Souza (303.484.121-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-007.260/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Satyricon - Grupo de Apoio e Defesa da Orientação Sexual

Responsável: Edvaldo José de Souza (688.160.574-91)
Interessado: Secretaria Especial dos Direitos Humanos - PR

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.289/2005-1
Apenso: TC 009.790/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação Ambientalista de Guarapari/ES - A Agua (CNPJ 39.781.042/0001-42)

Responsáveis: Eduardo José Ribeiro (CPF 189.953.907-78); Associação Ambientalista de Guarapari/ES - A Água (CNPJ 39.781.042/0001-42); Ecoad Consultores Ltda. (CNPJ 02.766.029/0001-04); Imtec Impermeabilizações Ltda. (CNPJ 02.217.539/0001-22) e Pavidren Pavimentações, Drenagens e Construções Ltda. (CNPJ 35.993.252/0001-43)

Advogados constituídos nos autos: Magda Elena Malacarne (OAB/ES 5.073) e Renato Dias Jaccoud (OAB/ES 13.060)

TC-014.767/2006-9
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Exercício: 2005.
Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia - SEBRAE/BA.

Responsáveis: Alberto Bispo do Nascimento (CPF 370.768.845-34), Antonio Pedreira de Freitas Burity (CPF 001.118.215-68), Carlos Fernando Amaral (CPF 000.644.325-72), Cloves Lopes Cedraz (CPF 054.066.685-87), Edival Passos Souza (CPF 056.158.365-04), Eduardo Moreira da Costa (CPF 201.075.956-72), Fernando Elias Salamoní Cassis (CPF 006.664.245-00), Geraldo

Afonso Dezena da Silva (CPF 775.575.068-04), Joaquim Quintiliano da Fonseca Junior (CPF 046.916.365-87), Jorge Lins Freire (CPF 002.817.005-91), Jose Luiz Perez Garrido (CPF 000.617.605-44), José Raymundo Cordeiro Junior (CPF 288.697.535-49), José Zenóbio Teixeira de Vasconcelos (CPF 005.816.314-04), João Martins da Silva Junior (CPF 002.114.945-34), Luiz Henrique Mendonça Barreto (CPF 058.133.955-04), Marcus Benício Foltz Cavalcanti (CPF 178.463.155-87), Mauricio Almeida de Vasconcellos (CPF 274.763.245-87), Osvaldo Barreto Filho (CPF 099.276.031-34), Paulo Barreto de Araújo Manso Cabral (CPF 313.037.495-72), Paulo Sergio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91), Ricardo Alberto Suassuna de Medeiros (CPF 206.099.904-97), Sidnei Senhorini (CPF 043.121.479-49).

Advogado constituído nos autos: Sérgio Dutra Ribas (OAB/BA 13.903).

TC-016.584/2006-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Campos Belos/GO
Responsáveis: Aurofino José dos Santos Ninha (CPF 010.646.061-72), Josefa Assunção Costa Madureira (CPF 319.867.301-15), José Herculano Rodrigues de Almeida (CPF 277.320.371-20), Neudivaldo Xavier de Oliveira Sardinha (CPF 191.177.441-72) e Construtora Tainã Ltda. (CNPJ 00.421.680/0001-17)

Advogados constituídos nos autos: Éldia Magalhães Santos (OAB/DF 17799) e Eurivaldo de Oliveira Franco (OAB/GO 5484)

TC-024.827/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Caruaru - PE
Responsável: João Soares Lyra Neto (003.956.924-15)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogados constituídos nos autos: Antônio Ricardo Accioly Campos (OAB/PE 12.310) e Denise Guedes Santiago (OAB/DF 23.462)

TC-025.829/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Caiçara do Norte/RN
Responsáveis: José Edilson Alves de Menezes (CPF 358.460.624-15), Raissa Soares do Nascimento Couceiro Costa (CPF 009.873.264-14), Musical Ltda. (CNPJ 08.363.806/0001-56) e Transportadora São Tomé Ltda. (CNPJ 02.776.842/0001-65)
Advogados constituídos nos autos: José Maria Rodrigues Bezerra (OAB/RN 1.919), Monalisa Cavalcante Barra (OAB/RN 7.423) e João Victor de

Classe VI - Representação

TC-004.076/2010-9
Natureza: Representação
Entidade: Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - Seaprof/AC
Responsável: Nilton Luiz Cosson Mota (CPF 078.581.242-34)

Interessada: Secretaria de Controle Externo/AC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.782/2009-0
Natureza: Representação
Entidade: Serviço Social da Indústria - Administração Regional/SESI- ES
Responsável: Solange Maria Nunes Siqueira (792.816.727-15)

Interessada: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo -Secex/ES
Advogado constituído nos autos: Sérgio Nogueira Furtado de Lemos (OAB/ES 4.748)

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-007.225/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Achilles Leal Filho (CPF: 109.904.704-82), ex-Prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB
Advogado constituído nos autos: Rodrigo dos Santos Lima (OAB/PB nº 10.478)

TC-015.966/2009-1
(com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2008
Responsáveis: Edival Passos Souza (056.158.365-04), Superintendente; e Luiz Henrique Mendonça Barreto (058.133.955-04) e Paulo Barreto de Araújo Manso Cabral (313.037.495-72), Diretores
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia - Sebrae/BA
Advogados constituídos nos autos: Sérgio Dutra Ribas (OAB/BA nº 13.903), Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF nº 26.291), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF nº 16.010)

TC-017.307/2007-0
(com 1 anexo)
Apenso: TC-021.406/2007-5 e 008.006/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Marcos Antônio dos Santos (CPF nº



379.614.894-87), Maria Roselita Baunilha (CPF nº 023.961.064-49), Gilmar Cavalcante de Azevedo ME (CNPJ nº 09.230.285/0001-21) e Município de Baía da Traição/PB (CNPJ nº 08.894.859/0001-01)
Unidade: Prefeitura Municipal de Baía da Traição/PB
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-024.631/2007-2
(com 3 volumes e 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Elcio da Silva Dias (CPF 304.072.146-15), ex-prefeito, e Valeminas Ltda., atual A.M.A. Serviços Ltda. EPP (CNPJ 02.200.000/0001-60)
Unidade: Prefeitura Municipal de Riacho dos Machados/MG
Advogado constituído nos autos: Ewerton Maurício Abreu Santos (OAB/MG 87.485)

TC-029.768/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira, ex-prefeito (CPF 100.870.363-04)
Unidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras /MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.698/2008-5
(com 1 volume, 3 anexos e 2 volumes de anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Manoel Domiciano Dantas (ex-prefeito, CPF 364.881.784-15), Conduta Construtora Dutra Ltda. (CNPJ 35.590.165/0001-45), Construir Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.475.507/0001-90) e Chão e Teto Construções Civas Ltda. (CNPJ 03.730.277/0001-68)
Unidade: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB
Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827), Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), Mariana Ramos P. Sobreira (OAB/PB 13.272), Edna Aparecida Fidelis de Assis (OAB/PB 11.945) e Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588)

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-007.795/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Carmen Sylvia Rodrigues Siqueira Torres (CPF 524.252.312 34) e Maria Lúcia Simões de Oliveira (CPF 075.797.802 91)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.443/2009-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Guilherme Martins de Araújo (CPF 004.252.741-44), Alexander Alves Ferreira (CPF 019.716.521-48), Karita Ferreira Cavalcante (CPF 031.964.091-47), Gleyson Rodrigues Cavalcante Ferreira (CPF 031.964.121-05), Celuta Borges de Almeida (CPF 101.435.481-15), Maria de Fátima Alves Ferreira (CPF 216.342.201-10) e Marta Rosa de Jesus (CPF 589.574.991-72)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Goiânia/GO
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-003.847/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Iracema/RR.
Responsável: Bernardino Alves Cirqueira, ex-Prefeito, CPF 100.765.303-53.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.824/1999-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Nacional de Propriedade Industrial - IN-PI.

Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues Germano, CPF n. 109.698.457-15, Elmo Cavalcante Gomes, CPF n. 043.823.827-34, José Graça Aranha, CPF n. 731.121.007-00, Ruy da Silva Crispim, CPF n. 531.588.737-53, Vilma Vanzeler Andrade Pereira, CPF n. 304.165.587-04, Renato Basto Visco, CPF n. 000.701.655-72 (falecido, na pessoa do representante legal do seu espólio, Ann Marie Brusell Visco, e dos seus herdeiros, Mônica Brusell Visco, CPF n. 912.027.287-15, Daniella Brusell Visco, CPF n. 836.632.907-00, Anna Brusell Visco Feith, CPF n. 688.061.247-49, e Renato Brusell Visco, CPF n. 933.923.547.91) e empresa Recall do Brasil Ltda., CNPJ n. 57.753.527/0001-04 (Sucessora da Sociedade Empresaria TNC File).

Advogados constituídos nos autos: Airton Rocha Nobrega, OAB/DF n. 5.369, Alde da Costa Santos Júnior, OAB/DF n. 7.447, Alfredo da Costa Lauria, OAB/RJ n. 134.526, Antônio Carlos Harada, OAB/SP 183.033, Cláudio Coelho de Souza Timm, OAB/DF n. 16.885, Cláudio Márcio Soares Muller Lobo, OAB/RJ 77.474, Claudio Miguel Gonçalves, OAB/SP n. 239.846, Daniela Allam Giacomet, OAB/DF n. 14.740, Fábio Diniz Apendino, OAB/SP n. 155.880, Gilberto Cipullo, OAB/SP n. 24.921, Gustavo Travassos de Azevedo,

OAB/RJ n. 57.787, Julia Aguiar e Murça, OAB/DF n. 18.612, Juliano Alberge Rolim, OAB/DF n. 15.556, Laerte Soares, OAB/SP n. 110.794, Luciano Montenegro Jobim, OAB/RJ n. 59.520, Luiz Carlos Alves Carneiro, OAB/RJ 61.219, Marcos de Carvalho Borges, OAB/RJ n. 114.117, Marcos de Carvalho Borges, OAB/RJ n. 114.117, Maria de Fátima Faria Ferraz, OAB/RJ n. 71.764, Maria Zuleika de Oliveira Rocha, OAB/DF n. 10.407, Paulo César de Miranda Valverde, OAB/RJ n. 31.563, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, OAB/RJ n. 20.200, Pedro Paulo Magalhães, OAB/RJ n. 87.384, Priscila Kopke Lima Costa, OAB/RJ n. 109.343, Raquel Evelin Gonçalves, OAB/SP n. 201.742, Rubens Bezerra Filho, OAB/SP n. 139.498, Selma dos Santos Louzão, OAB/RJ 93.231, Sérgio Machado Terra, OAB/DF n. 24.473, Schermann Chrystie Miranda e Silva, OAB/DF n. 23.608, Walter Benini Wanick de Almeida, OAB/RJ n. 42.406, Wesley Ricardo Bento, OAB/DF n. 18.566.

TC-011.960/2006-5
Natureza: Prestação de Contas.
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Amazonas.

Responsáveis: Abel Rodrigues Alves (005.661.872-72); Adonay Farias Sabá (143.337.162-68); Alcinéia Araújo da Costa (600.743.612-87); Aldalea Barroso Fogaça (735.125.912-72); Aldimar José Diger Paes (015.249.412-04); Américo Augusto Souto Rodrigues Esteves (815.400.007-53); Andrea Monique Abitbol Ribeiro (344.455.602-00); Andreia das Chagas Valente (683.292.292-20); Antonio Carlos da Silva (002.008.322-04); Antonio Sebastião Ferreira Lima (027.712.842-00); Antônio Carlos Levy Rabelo (010.290.881-87); Athaydes Mariano Felix (021.855.208-49); Aureci de Paula Monteiro (574.213.822-91); Cecília Bichara da Silva (588.052.812-04); Claudia Lúcia Cassiano Nagai (273.462.002-25); Cristiane de Souza Queiroz (562.185.402-00); Danielle Hounsell Silva Garcia (143.364.302-25); Denis Cavalcante Monteiro (275.504.942-15); Dioclecio de Miranda Correa (068.372.712-53); Doralice da Silva Gomes (600.816.352-49); Edmilson Soares de França (711.505.872-53); Flavia Correa Grassini (520.162.002-78); Floro Florêncio da Silva (015.173.502-63); Francisco Garcia Rodrigues (005.309.482-49); Francisco Jorge Ribeiro Guimarães (138.515.512-49); George Tasso Lucena Sampaio Calado (147.945.192-49); Glaucê Regina Lins Brito da Silva Meireles (407.494.602-53); Haroldo Jorge de Souza Valle Furtado (022.370.162-91); Heldenira Rolim de Castro (262.978.842-34); Helder Sandro de Araujo Fournier (726.300.272-87); Hellen Anny Barros de Paiva (346.452.842-15); Izete Pereira Tavares (239.268.302-63); Jane Lopes da Silva Serudo (336.034.482-00); Jersusa Lopes Farias (730.378.002-59); Joana Zeulia Correia Ribeiro (507.950.402-10); Jose Nasser (013.379.122-04); José Guaraci Mota de Lima (574.406.202-59); João Machado Mitoso (001.073.012-53); Jucicleide Alves de Melo (048.401.192-87); Kelly Cristina Alencar da Silva (334.970.362-34); Kelsilene Sampaio Paiva (327.872.942-00); Leda Cristina Santos (445.583.922-49); Leovegildo Soares (007.094.332-04); Lia Maria Almeida de Oliveira (230.536.822-49); Luciana Brito Litaiff (672.860.972-53); Luziele da Silva Paiva (347.441.692-87); Manoel Batista Junior (978.177.245-04); Manuel Sales de Oliveira (725.064.402-59); Maria Auxiliadora Mourão Tuer (069.990.852-34); Maria Benedita da S. Nascimento Junior (232.964.372-15); Maria Cecília Cauper de Carvalho (128.349.982-72); Maria Conceição Mendonça Amorim (201.457.642-49); Maria José Matos Vital (238.796.882-49); Maria de Lourdes Raposo Cavalcanti (178.338.764-53); Maria de Lourdes Simão Queiroz (214.150.482-15); Maria do Carmo da Silva Ribeiro (560.879.852-04); Mauricio Andrade Marsiglia (025.130.308-00); Michelle Antony Loureiro (638.094.782-53); Moysés Benarrós Israel (000.291.902-82); Mário Expedito Neves Guerreiro (000.867.202-44); Noelia Vilhena Cezario (657.439.112-15); Paulo Cesar Gomes de Oliveira (903.278.967-87); Poliana Matos Nobre (514.595.662-20); Polyanna da Silva Moraes (734.196.302-63); Regiane de Souza Monteiro (589.117.312-34); Roberto de Lima Caminha Filho (035.075.212-53); Rosana de Araújo Andrade (343.942.812-53); Rosemeire Bezerra da Silva (621.304.202-49); Sandra Antunes Marinho (474.643.482-49); Songela Santos de Castro (524.586.282-49); Suely da Cruz Martins (406.608.342-00); Tadeu Braga da Costa (159.795.042-49); Valdenilson Silva Magalhães (698.951.392-68); Vando José Oliveira Pimentel (773.880.892-68); Vanusa Viana de Freitas Reis (445.944.612-04); Vigilanne Pereira de Lima (493.176.012-00).

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernandes Reolon (OAB/DF 22.885), Abel Rodrigues Alves (OAB/DF A-3).

TC-019.304/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Fernando Pedroza/RN.
Responsáveis: José Salviano da Cruz, ex-Prefeito (falecido); e Empresa Tomé Edificações e Comércio Ltda., CNPJ 08.695.785/0001-76.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.868/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Valente/BA.
Responsáveis: Edício Oliveira da Silva, ex-Secretário Municipal de Finanças, CPF 025.357.855-87; Gabriel Arcanjo de Oliveira Neto, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF 732.616.965-91; Josenilda Rios Lima Gordiano, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF 181.083.265-91; João José de Oliveira, ex-Prefeito, CPF 013.652.825-20; e Município de Valente/BA, CNPJ 13.845.896/0001-51.

Advogada constituída nos autos: Maria Ivete de Oliveira, OAB/BA n. 12.709.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe I - Recursos

TC-005.645/2009-1
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de São Francisco do Conde - BA.
Responsáveis: Antonio Carlos Vasconcelos Calmon (093.655.915-20); Osmar Ramos (016.486.165-34).
Interessados: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04); Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).
Advogados constituídos nos autos: Fernando Gonçalves da Silva Campinho (OAB/BA nº 15.656), Carina Canguçu Virgens (OAB/BA nº 17.130), Fabiane Azevedo de Souza (OAB/BA nº 25.101), Luiz Ricardo Caetano da Silva (OAB/BA nº 29.274).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-001.190/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ribeira do Amparo - BA.
Responsável: Marcello da Silva Britto (455.860.475-00).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.779/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Planaltino - BA.
Responsável: Gesseni de Andrade Paiva (397.929.355-68).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.798/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Sítio do Quinto/BA.
Responsável: Antônio Marques do Nascimento (694.868.328-20).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.251/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Piatã - BA.
Responsável: Jaime de Oliveira Rosa (044.746.785-91).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Advogados constituídos nos autos: Luciano Simões de Castro Barbosa Filho (AOB/BA nº 23.216), Ângelo Franco Gomes de Rezende (OAB/BA nº 16.907).

TC-025.765/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC - RO - JT.
Responsável: Nobuko Koshimizu (529.314.471-53).
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO-JT.
Advogado constituído nos autos: Rafael Kenji Koshimizu (OAB/MS nº 11.094).

Classe VI - Representação

TC-010.601/2011-2
Natureza: Representação.
Órgão: Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa.
Interessado: Lincon Indústria e Comércio Ltda. (38.711.826/0001-31).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 2 de junho de 2011.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretária

2ª CÂMARA

ATA Nº 18, DE 31 DE MAIO DE 2011
(Sessão Extraordinária)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Subsecretário da Segunda Câmara em substituição: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 16 horas e 10 minutos, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho, e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Augusto Nardes, declarou aberta a sessão extraordinária da Segunda Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 17, da Sessão Extraordinária realizada em 24 de maio de 2011 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3406 a 3612.

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 18);**ACÓRDÃO Nº 3406/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.948/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Di Benedetto (273.312.298-34); Belarmina da Conceição Venâncio (000.488.838-32); Maria Aparecida Isabel Marusco (151.266.948-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-Lapa/SP - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3407/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.971/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademilde Carvalho Conceição (085.540.305-59); Edivaldo Rodrigues de Melo (103.700.135-49); Maria Jose Costa de Jesus (083.117.145-68).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3408/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.977/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Alfa de Souza (219.822.870-04).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3409/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.978/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisabeth de Abreu Neri (189.217.520-72); Joaquim Jose Pedro Borges (061.485.060-68); Julia Giulian (101.931.540-72); Maria Rosane Bernardon Pitrez Dariva (235.085.310-15); Omir Neuhaus (008.291.880-53).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Passo Fundo/RS - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3410/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.982/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tania Maria Trintinaglia Bovo (152.124.160-00).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3411/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.983/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Thais Alcorte Correa (333.946.100-78).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3412/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.986/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosilda Marchalek (392.048.049-04).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3413/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.989/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alzira Francisco de Lucena (093.318.241-49); Celio Cloves da Silva Rocha (095.769.241-20); Iraci Rodrigues de Lima (196.154.261-72); João Barbosa Cintra (228.726.391-87); Leonilda da Silva (180.376.741-34); Luzia Cordeiro da Silva Menezes (151.457.941-34); Maria Alice Soares Lira (075.460.093-91); Maria Aparecida da Silva Santos (228.726.981-91); Maria Nunes de Oliveira (251.927.011-04); Vera Lucia de Freitas Dias (189.584.271-91).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3414/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.997/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aristides Jose Tunico (036.952.204-49); Marcos Antonio Soares (165.304.463-20); Maria Helena Libório dos Reis (883.888.084-00); Maria do Amparo Aires de Alencar Carvalho (028.519.034-20); Maria do Socorro dos Anjos Cecilio da Cruz (100.705.084-53).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Petrolina/PE - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3415/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.016/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anesio do Nascimento (660.958.328-53); Luciana Marques de Carvalho (021.420.658-05); Tsutomu Nagaoka (405.839.028-04).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3416/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.018/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlete Golob Fernandes (795.765.678-15); Celso Luiz de Paula (235.226.908-34); Conceição Ouvia Leiro de Moura (021.003.488-25); Osmilda Fernandes Bonifácio (834.460.108-82); Tereza Soler Dobruski (042.848.658-46); Valdomiro Vicenzo (397.255.378-15).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3417/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.022/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Andreilina Moreira Queiroz, Cordeiro (408.861.157-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araquara/SP - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3418/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.023/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alba Aurora Lopes Billbau (007.264.798-10); Alvinio Pereira da Silva (587.813.318-00); Cleia Marcondes de Araujo (030.303.628-17); Lucilene Gomes de Aquino (001.088.068-20); Maria Regina Gonçalves Xavier (007.297.518-05); Paulo Rodrigues Filho (575.631.108-44); Roseli Ganga (018.458.258-02); Solange Ferreira Figueiredo (084.367.018-52).



- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3419/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.168/2011-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Benedita Eliana Leandro de Campos Cruz (164.986.581-34); Fátima Aparecida Martins (061.647.571-34); Leila Cordeiro da Mota (661.495.687-68); Nilza Gonçalves Rocha (030.691.921-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3420/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.173/2011-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonio Menezes Travassos (730.977.728-04); Maria das Graças Pereira (376.931.827-72); Valdemira Costa Figueiredo (190.004.055-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Aracaju/SE - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3421/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7ª da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.236/2011-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria de Fatima Bassi Del Vecchio (832.228.398-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3422/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.530/2011-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Adolfo Antonio da Conceição Vazquez (694.078.008-49); Maria Rita da Costa Miranda Andrade (003.948.708-32); Sandra Maria Klefens (919.419.708-34); Solange Crocche Killer (003.461.688-80).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-Lapa/SP - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3423/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.542/2011-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Hilda Casagrande Machinesque (334.559.029-87); Maria de Lourdes Pazzini (524.386.519-20).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3424/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.547/2011-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eliane Maria Mesquita Correa (601.584.927-49); Geneze França (036.930.072-68); Ilidio Almeida Lima (007.201.002-91); Raimundo Ribamar Ferreira Peixoto (030.829.112-34); Terezinha de Jesus Souza Cruz (111.537.682-91); Valdelice de Melo Macedo (042.874.102-97).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3425/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.561/2011-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Anna Rosa Rico Silva (980.454.588-87); Joao Batista de Menezes (041.526.383-20); Jose Mairton Brandão (695.381.588-49); Maria Aparecida Brandao Boneti (026.327.848-40); Nair Alberani Bevilacqua (980.434.048-87).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3426/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.565/2011-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Francisco Alberto Pessin (725.613.438-04); Maria Antonia Fernandes (540.337.998-34); Valdivia Marlene Terengui Menezes (926.094.908-44); Vera Lucia Roncolato de Souza (002.387.998-08).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Presidente Prudente/SP - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3427/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.569/2011-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Joana Inesta (030.505.818-59); José Antonio Mendes de Marchi (793.654.008-30).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3428/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.930/2011-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Joseph de Paula Bezerril (075.143.601-15).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Brasília/DF - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3429/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.936/2011-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Fatima Regina Pereira (114.696.171-53); Maria das Graças Neves Conceição (123.630.571-04); Nicanor Jose de Oliveira (043.319.741-20).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3430/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.945/2011-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Auxiliadora Bento Rosa da Silva (174.244.198-03).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3431/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.983/2011-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Diurides Pereira da Costa (106.226.161-53); Leila Batista de Barros Almeida (129.682.851-49); Manoel Alvimar Candido de Carvalho (109.646.571-04).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3432/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos inativos abaixo qualificados, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.996/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Pimenta (100.108.150-15); Cirenene Ghislene (062.806.410-15); Dario Cardoso (085.504.090-49); Jose Guilherme Guimarães (012.479.210-34); Laureano Antonio Silveiro (067.603.170-68).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPs.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3433/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.999/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Filomena Lourenço Bellato (724.040.438-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPs.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3434/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.159/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Oswaldo Jose Ruiz Pela (832.785.918-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPs.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3435/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.243/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria da Conceição Araujo (034.702.886-15); Maria de Lourdes Pereira Machado (791.157.566-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3436/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.252/2010-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hélio Mandetta (003.620.181-20); Iria Soares da Rocha Nogueira (073.620.301-00); Ivan Araújo Brandão (352.486.967-04); Jacintho Teixeira do Nascimento (022.442.331-20); Jacintho Teixeira do Nascimento (022.442.331-20); Laécio de Almeida Leite (180.977.667-87); Lenir Mendes de Freitas (073.691.401-30); Leopoldina Luiz Gonzaga (237.213.911-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3437/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.195/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela das Graças e Silva (139.196.956-15); José Carlos Gerolim (108.048.706-91); Valdemar Hial (007.559.076-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3438/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.820/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Oliveira Cruz (097.690.917-07); Adolfo Moises Sarkis (021.328.567-37); Adriano Luiz Oliveira Porto (088.926.507-00); Adriano de Oliveira Colenghi Baptista (058.504.746-41); Alan Teixeira de Figueiredo (070.444.877-77); Alessandro Rodrigues Moreira Lima (874.160.181-53); Alexandre Aguenta Arakaki (722.382.401-87); Alexandre Costa Martins (009.999.145-45); Alessandro de Oliveira Alves (615.378.533-68); Aline Guimarães Lorite (052.559.327-60); Allan Chamon Figueiredo (070.269.727-31); Aluisio Menezes de Brito Junior (729.665.301-97); Amanda de Oliveira Barros (054.296.537-21); Amauri Tiago Marx (040.043.739-21); Amaury Ferreira da Silva (030.659.358-05); Ana Cristina Ribeiro Martins Vilar (033.705.997-75); Ana Cristina de Melo Costa (082.697.387-60); Anderson Campos de Oliveira (098.908.387-02); Anderson Ferreira da Silva (039.178.654-75); Anderson Levindo Pinto (026.277.647-21); Andre Alessandro Ribeiro Borges de Oliveira (024.402.987-35); Andre Ferreira Ladeira (085.177.087-84); Andre Gustavo Bastos Gaspar da Silva (995.406.573-34); Andre Igayara Ziotto (713.626.817-68); Andre Leonardo Soleo Miranda (855.704.601-44); Andre Luiz Negreiros Nobre (896.748.803-30); Andre Mimio Florence Kanto (094.924.827-46); Andre Ribeiro de Araujo (648.888.193-00); Andrea Isolabela Barrios (100.438.937-08); Anna Paola Maria Aguiar de Menezes (069.938.907-04); Ari Silveira Anselmo Junior (005.940.929-06); Barbara Lis Silveira (082.606.327-64); Beatriz Perez Barbieri (101.489.107-85); Benedito Flavio Teixeira de Azevedo (886.762.937-91); Bernard Correa Pereira (056.409.327-44); Bernardo Camargo Silva (009.351.275-93); Bruna Luiza Carneiro Guerra Duro (121.649.487-85); Bruna Ribeiro Moreira (113.033.457-06); Bruno Araujo Borges (105.870.827-98); Bruno Cesar Barbosa Alves (012.411.226-95); Bruno Cesar Cardoso Maria (101.247.607-32); Bruno Lins Alves (017.615.125-79); Bruno Manhaes de Souza (094.730.377-40); Bruno Portugal Henriques (069.765.217-39); Bruno Savyo de Freitas Silva (710.671.401-15); Bruno de Brito Leite (042.172.054-90); Bruno de Souza Almeida (089.404.217-36); Camila Messias Rodriguez (095.116.807-06); Carla Araujo Popoie Wanderley (103.510.237-47); Carla Cordeiro Soares Maia (026.092.927-16); Carla Paluma Calile (098.932.397-88); Carla Viana Pereira (081.199.757-07); Carla de Souza Costa (071.048.287-61); Carlos Manoel Tabosa da Costa (067.857.234-85); Carlos Marcelo Bianchi Vieira da Silva (024.804.407-96); Carlos Ricardo Bernal Veiga (973.847.471-04); Carlos Roberto da Silva Daltro (507.542.625-53); Carlos Theophilo Latsch Cherem (077.838.837-96); Cassio Vogel Dorneles (982.017.510-00); Cassius Clay Alves dos Santos (398.970.361-72); Celso Couto Mathias (101.587.537-80); Celso da Costa Brauna (010.780.923-03); Cicero Henrique Damasceno Modesto (356.077.343-15); Cid Ajay Lima Pires (854.070.547-87); Cilene Barbosa (788.842.417-15); Ciro Carneiro Coelho (818.985.413-53); Claudia Brito Lyra Nunes da Silva (032.552.944-28); Claudia Cristina Paranhos Cruz (923.980.735-72); Claudio Alves Rodrigues (610.610.005-59); Claudio Barbosa Waghahi (516.927.597-87); Claudio Giovane e Silva Rodrigues (626.756.563-72); Claudio Yuassa Tokoro (025.228.797-58); Cleiverson Jose Pereira de Almeida

(785.087.542-72); Cristiane Dias Seraphim (107.332.047-24); Cynthia Macedo Dias (107.979.867-66); Daniel Lima Silva (633.971.962-72); Daniel Mattos Silveira dos Santos (057.022.267-20); Daniel Melo do Espírito Santo (072.111.977-81); Daniel Pereira Vieira (915.214.083-00); Daniel Terzella Cardoso (713.687.011-91); Daniel Xavier Araujo (966.022.103-78); Daniele Andrea da Silva Manao (037.696.287-99); Danielle Gasparoni Labre de Lemos (075.887.537-14); Danilo Hemerly Rainha Soares Rodrigues (081.752.407-09); Danilo Mourão Vasconcelos (972.187.073-00); Danuza Ferreira Santana Neiva (008.543.475-26); Davi Lyuma Anabuki (029.149.084-07); Davi Menezes Bessa (007.897.353-85); Davi Sales Pinheiro (998.359.913-91); David Cardoso Jales (847.451.423-15); David Fernando Bastos Silva Lima Correa (128.786.697-20); David Motta Guerra (850.689.003-97); Dheborra Belem Varela Sampaio (938.196.097-68); Diego Rodrigues Lima (029.087.121-21); Diego da Cunha Arantes Nogueira (110.246.197-02); Diogenes Padilha (032.660.617-30); Divina das Graças Torres (422.540.516-87); Djalmá Donato de Aguiar (962.160.003-06); Domingos Rodrigues de Menezes Neto (014.077.345-20); Douglas Bandeira Ivo (010.950.043-10).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3439/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.821/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Douglas Nascimento Rechia (026.520.899-86); Dumont de Carvalho Neves (803.737.207-34); Durval Vieira Pereira (083.535.477-67); Edemar Antonio dos Santos (874.682.049-34); Eder Filardi Alves Souza (006.970.135-02); Edmilson Ary Mendes Piraciaba (033.010.067-01); Edmilson Barcelos Rocha (091.829.737-09); Edno Vicente da Silva (102.178.917-80); Eduardo Costa Ramos (976.515.914-53); Eduardo Milsone Pinsetta (147.028.878-82); Eduardo Pereira e Silva Filho (994.194.083-53); Eduardo Sergio Heinzelmann (316.517.711-20); Eduardo do Amaral (120.689.748-19); Eleonora Alves Manhaes de Andrade (085.219.457-95); Eloah Rosana Tenorio de Mendonça (023.873.597-47); Eloy Farias Monteiro (002.412.443-58); Elton Alves Costa (070.718.587-48); Elvis Azevedo de Araujo (803.401.132-00); Emerson Barboza Collopy (011.054.747-04); Emerson Mendes Portela Costa (626.732.033-20); Emerson Santos de Lima (702.819.631-34); Estefano Radames Albuquerque Vieira (990.689.232-34); Estevão Oscar Mognatto Junior (094.975.177-42); Fabiana Vilar Silva (091.739.037-79); Fabiano Alves Gisbert (032.025.447-05); Fabiano Rocha Brum (069.162.977-35); Fabiano de Moraes Domingues (082.529.017-19); Fabio Brito Quaglia (301.460.598-08); Fabio Cesar Melchior (339.736.968-10); Fabio Clemente Gonçalves Peixoto Fortuna (767.235.937-15); Fabio Delgado Marques de Lima (666.463.164-49); Fabio Dornelas Pereira Nunes (081.297.427-13); Fabio Figueiredo Farias (098.268.037-66); Fabio Joaquim da Silva (098.305.517-33); Fabio Marcus Costa Alves (087.053.427-08); Fabio Martins Franco (910.588.137-49); Fabio Mello França (075.351.777-94); Fabio Wronski (928.233.009-53); Fabricio Salles da Costa (102.627.027-89); Felipe Costa Leite (052.680.244-85); Felipe Pimentel Machado Dias (780.027.374-15); Felipe Santos Sarmanho (010.620.614-11); Felipe Seraphim Lemos (118.825.347-60); Felix Alves Coutinho Junior (008.469.513-71); Fernanda Alves Fernandes (906.246.881-00); Fernanda Gonçalves de Araujo (823.265.845-20); Fernando Cordeiro Gondim Cavalcante Neto (734.565.943-72); Fernando Pereira Mundim (816.164.221-49); Fernando Santos Moreira da Silva (076.844.547-73); Fernando Simoni Espindola (021.932.129-96); Fernando dos Anjos Bainha (371.357.757-91); Filipe Lima de Albuquerque (044.761.494-05); Fillipe Oliveira Lima (006.840.195-74); Flavia Paiva Agostini (073.757.597-23); Flavio Alberto Vasconcellos Eichler (456.195.300-00); Flavio Terra de Oliveira (028.197.427-69); Francisco Dantas Nobre Neto (064.596.214-70); Francisco Deisimar Nobre Junior (806.134.623-00); Francisco Edivar Barbosa Filho (617.407.723-34); Francisco Firmino da Nobrega Neto (003.224.831-82); Francisco Flavio de Souza (426.890.743-20); Francisco Jonathan Rebouças Maia (000.621.813-00); Francisco Newton Rocha Gomes (316.416.443-20); Francisco Tarso Franco Bessa (882.321.743-15); Francisco Wagner Costa Aquino (891.082.723-87); Francisco das Chagas Alves Braga (641.156.583-04); Frederico Armando Rosal dos Santos (975.818.604-34); Frederico Ferreira da Rocha Neto (552.589.641-91); Fulvio Figueiroa Silvestre (036.494.934-11); Gabriel Duarte Noletto Gonçalves (118.305.057-77); Gabriel Marcuzzo do Canto Cavalheiro (085.516.977-06); Gerson Jorge D'Avila de Oliveira (057.824.337-79); Gilberto Renaldo Laureano (043.163.979-58); Gilson Fernando Botta (177.770.328-01); Giovanni Pereira da Silva (518.933.710-34); Giuliano Cardoso Feitosa (897.111.732-04); Giuliano Inacio Ferreira (032.947.846-00); Grasielle Valença de Abreu e Lima Sa (029.003.364-06); Grazielle Castro Miguel (110.929.097-70); Grazielo Barbosa Pellegrino Ribeiro (819.162.565-20); Guilherme Nascimento Pate Santos (051.820.987-31); Guilherme Zanetta Simoni (039.905.519-30); Gustavo Figueiredo Costa M. de Almeida (105.447.087-17); Gustavo Rezende Ferreira (099.536.787-66); Hamilton Shikanai (294.915.278-35); Heitor de Brito Fontana (006.110.379-98); Helena Kottler da Silveira



(076.945.467-43); Helison Taliuli de Queiroz (056.256.927-85); Helvecio Marcos Braga (370.619.251-91); Henrique Bezerra da Silva (099.397.067-23); Henrique Vicentini (001.325.760-90); Henrique da Mata Barbosa (981.989.121-34); Hercules de Oliveira Dutra Mamede (799.836.931-00); Hugo Fernandes Vilar de Almeida (996.949.721-91); Humberto Luiz Lino Bomfim (073.843.617-88); Ingrid Oliveira Lotfi (080.929.937-26); Isanio Lopes Araujo Santos (000.762.573-12); Ivandro Correa da Silva Filho (979.895.257-04); Jaison Pisa Rezine (040.639.909-31); Jana Raquel Marques Gomes (484.035.552-53).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3440/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.823/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Antonio de Almeida (599.004.157-87); Marcos Dell Antonio de Souza (008.991.339-67); Marcos Lubas (060.045.869-51); Marcos Neves Torreão (783.392.197-15); Marcos de Jesus Vanzelli Arrais (202.803.628-11); Marcus Yoshihiro Takano (195.221.148-47); Maria Adelaide Macedo Dias (544.505.607-44); Maria Cabral Resende Cunha (680.873.737-15); Maria Cristina Marques de Souza (084.812.337-90); Maria Emilia Eideldwein (053.617.304-40); Maria Jocelia Silva (847.430.184-04); Maria Juliana da Silva (724.254.741-53); Marina Vieira Silva Veloso (065.624.896-36); Mario Gibson Maria Pinto (634.492.693-72); Mario Gonzalez Romar (042.951.647-98); Mario Henrique Matos Alves (030.473.224-90); Mauro Daniel Mesquita Nunes Pereira (879.734.057-04); Mauro Fernando de Holanda Beltrão Filho (051.871.354-73); Mauro Lourenço Pedra (104.913.797-30); Mauro Tsuyoshi Imai (110.689.038-80); Melissa de Oliveira Cardoso (669.830.881-15); Michel Bruno Barros Teixeira (078.596.807-50); Milton Escossia Barbosa Neto (391.385.183-68); Naira Pereira de Magalhães (099.431.767-09); Natalia de Oliveira Martins Pereira (097.784.867-19); Nelson Iiboshi Hargreaves Costa (056.739.187-63); Nelson Sant'anna Ferreira de Azambuja Junior (027.471.659-30); Patricia Rachel Vieira e Silva (786.175.371-91); Paulo Alexandre Fernandes Luis (013.008.377-13); Paulo Marcelo Barbosa Coelho (847.165.413-04); Paulo Nazareno Lagoia Fonseca Junior (769.750.532-00); Paulo Roberto C. Correia Duarte Braz (100.329.817-67); Paulo Roberto Ferreira Schemerzenreich (600.767.557-20); Pedro Arlindo Barroso Hardman Vianna (057.344.217-74); Pedro Augusto da Camara de Oliveira (029.376.881-10); Pedro Malheiros Faraco (034.036.127-16); Priscila Cristina Augusta da Silva Costa (098.923.317-02); Priscilla Giro Barreto (090.499.187-35); Rafael Frainer (052.720.739-08); Rafael Gessele (007.204.929-47); Rafael Leão Brazão e Silva (749.649.092-04); Rafael Lopes Bezerra (102.149.377-55); Rafael Sousa Duarte (012.324.024-78); Rafael Vanderlei de Souza (051.586.934-12); Rafael Vieira de Melo Lima (642.244.493-15); Rafael de Moraes Mota (824.966.765-49); Rafael de Oliveira Vieira (098.972.207-47); Rainer Loza Telleria (021.796.197-58); Raphael Bezerra Martins (053.129.917-16); Raphael do Nascimento Martins (105.564.287-06); Renato Giovanni Barroso (336.673.448-56); Ricardo Fernandes Ribeiro (054.033.747-10); Ricardo Glodzinski (047.656.629-00); Ricardo Martins Nene (002.984.710-94); Ricardo Moura Firmino (098.706.437-10); Ricardo Noronha Rieke (932.569.229-53); Richardson Ricarte Evangelista (649.220.303-87); Ridai Govinda Pombo (833.484.841-20); Roberta Figueira Tigre Maia (865.912.827-34); Roberto Fernandes Frota (438.367.983-87); Robson Silva Marinho (022.143.027-00); Rodrigo Alberto de Oliveira (037.042.229-50); Rodrigo Augusto Brito Coelho (277.726.178-44); Rodrigo Cabral da Silva (014.163.044-28); Rodrigo Octavio Rech (813.789.980-49); Rodrigo Peres Chapelin (084.749.147-10); Rodrigo Rebouças de Almeida (007.738.054-19); Rodrigo Samuel Pereira (023.320.599-38); Rodrigo Xavier Bruno (000.863.017-80); Rodrigo da Cunha Lima (068.759.387-58); Rodrigo da Silva Adur (099.163.947-25); Roger Fonseca Nogueira (801.590.870-15); Rogerio Polan Domingues (190.705.088-42); Rogerio Trevia Nibon (843.572.583-91); Rogerio da Silva Pinheiro (455.776.504-10); Ronaldo Cisneiros Veras (007.840.944-62); Rosa Maria de Andrade Machado (052.384.667-30); Rosinei Muniz Marinho (914.024.174-20); Rubens Moreira da Gama (619.839.183-34); Sandro Celso de Souza (028.504.187-81); Sergio Minc Fasca (949.721.097-34); Silas Marciano (062.548.678-18); Silas Pinho Ladislau (843.897.962-91); Simão Melo Gurgel (957.770.673-87); Solange Silva de Abreu (934.319.297-53); Stainam Nogueira Brandão (086.770.117-06); Stephenson de Sousa Lima Galvão (010.156.883-57); Taiza Rabello Montenegro (057.725.524-06); Tarcisio Cuesta Peres (301.645.898-56); Tatianna Arrais Rosal (037.362.307-02); Thales Herbert Costa Vieira (663.664.533-49); Thiago Akio Simurra (319.705.108-46); Thiago Assunção de Almeida (019.602.323-80); Thiago Aurelio Zimmermann (039.612.459-32); Thiago Caparelli Navarrete Ordinas (012.284.181-60); Thiago Fagury de Sa (950.931.501-00); Thiago Fernandes Lins de Medeiros (072.008.414-80); Thiago Tortori Gonçalves (091.946.587-06); Thiago Vinicius Vieira Oliveira (993.778.291-00); Tiago Braga Borgo (001.213.081-89).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3441/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.873/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nahyde Marcelino Rodrigues (019.360.262-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3442/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.875/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eulina de Souza Gama (109.222.104-20); Ivone Bichara Dantas (181.830.004-44); Maria Coeli Gouveia Correia Lima (204.197.244-00); Mirtes D'avila Lins (131.681.694-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3443/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.878/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Eliacy Alencar Saldanha (619.035.904-34).

1.2. Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS Em Natal/RN - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3444/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada por motivo de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.326/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Zita Machado da Nobrega (079.458.178-15).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3445/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de

registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.348/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Irina Krastin Scudelletti (129.880.978-95); Neide Aparecida Aguillar Ferreira (324.114.988-96).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-Lapa/SP - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3446/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.417/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fabio Moraes Marsura (218.438.768-17); Giannina Ferrari Fernandes (138.925.948-05); Juliana Maria de Almeida (347.052.218-93); Marcia Aparecida Proença (144.910.438-09); Sonia Maria Laves Moura Marsura (794.755.408-06).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3447/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.421/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Thereza Ramaldes Rodrigues (279.884.737-00); Nair dos Santos Costa (075.321.997-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Petrópolis/RJ - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3448/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.467/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lourdes Peixoto Brito (804.866.731-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3449/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas Sr. José Jerônimo Moscardo de Souza (CPF: 075.954.334-87), Presidente da Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG, relativamente ao exercício de 2009, conforme proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.019/2010-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsável: Jose Jerônimo Moscardo de Souza (075.954.334-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão - MRE.

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-5).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3450/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 8.054/2010-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 30/11/2010, inserido na Ata nº 41/2010-Ordinária, relativamente ao seu item 3., onde se lê: "...CNPJ nº 08.999.647/0001-53 e CPF nº 067.781.714-72...", leia-se: "...CNPJ nº 08.999.674/0001-53 e CPF nº 567.781.714-72...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.937/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 021.864/2008-9 (REPRESENTAÇÃO); 028.618/2009-5 (REPRESENTAÇÃO); 004.240/2006-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).

1.2. Responsáveis: Aline Pires Benevides Gadelha (567.781.714-72); Conserv Construções e Serviços Ltda. (05.219.643/0001-44); Construtora Santa Cecília Ltda (06.981.820/0001-98); Prefeitura Municipal de Sousa - PB (08.999.674/0001-53); Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Sousa - PB; Secretaria de Controle Externo do TCU/PB.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3451/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art.237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, sem prejuízo das determinações abaixo especificadas, e em arquivar os autos, após dar ciência desta deliberação ao responsável e ao interessado.

1. Processo TC-000.494/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: José de Jesus Rodrigues de Sousa (178.419.413-15).

1.2. Interessado: Albérico de França Ferreira Filho (023.578.283-15).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Barreirinhas - MA.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. Recomendar ao Sr. Prefeito Municipal Albérico de França Ferreira Filho no sentido de que não compete ao Tribunal de Contas da União atuar na Tomada de Contas Especial antes dos controles internos, como decorrência do princípio da não-supressão das instâncias, nem retirar a inscrição de entes políticos, órgãos e entidades públicos do registro do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), devendo solicitações a esse respeito ser endereçadas aos próprios órgãos/entidades federais repassadores de recursos;

1.6.1.2. Recomendar ao Sr. Prefeito Municipal Albérico de França Ferreira Filho colaborar com as providências já em andamento no âmbito do Departamento de Recursos Hídricos (DRHI), com vistas a agilizar a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 108/2001-DRHI (SIAFI 430053).

ACÓRDÃO Nº 3452/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso I do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia desta deliberação aos interessados, para ciência, sem prejuízo das determinações a seguir.

1. Processo TC-008.324/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 019.010/2010-9 (MONITORAMENTO).

1.2. Responsável: Universidade Federal de Goiás - MEC (01.567.601/0001-43).

1.3. Interessado: Procuradoria da República/GO - MPF/MPU (26.989.715/0014-27).

1.4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Recomendar à Direção do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que realize, previamente às suas licitações, consulta prévia aos preços praticados no site de compras do Governo, no sistema Siafi (Conob, etc.), bem como nas Atas de Registros de Preços de outros Hospitais Federais, de modo a obter o menor preço ofertado pelos fornecedores nas licitações realizadas em todo o Brasil, para a

obtenção de preços reais e melhores que aqueles fornecidos quando da pesquisa de mercado para aquisição de bens/produtos.

1.7.2. Determinar à Direção do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que reveja, se ainda não o fez, o valor do contrato firmado com a IBF- Indústria Brasileira de Filmes S/A, decorrente do Pregão 89/2008, nos termos do art. 12 do Decreto 3931/2001 e art. 65 da Lei 8.666/93, tendo em vista que o valor adjudicado à IBF é superior ao preço ofertado pelo Hospital Federal de Andaraí - Pregão Eletrônico 06/2009, providenciando, caso o contrato já esteja encerrado, as medidas administrativas pertinentes para a restituição ao erário dos valores pagos a maior, dando notícia a este tribunal, no prazo de 60 dias, acerca das providências adotadas, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (item 17.6.1 do Edital de Pregão Eletrônico 89/2008).

1.7.3. Determinar à Secex/GO que monitore o cumprimento das determinações.

ACÓRDÃO Nº 3453/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica, para conhecimento e orientação, ao representante, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), à Câmara Municipal e ao Conselho do FUN-DEB do Município de Codó(MA),nos termos propostos pela Secex MA.

1. Processo TC-010.518/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: José Rolim Filho (095.565.913-20).

1.2. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Codó - MA.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3454/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 40, inciso II, da Resolução-TCU 191, de 21 de junho de 2006, em conformidade com a proposta da unidade técnica em fls. 87/88 dos autos.

1. Processo TC-020.878/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Maria Beatriz Moreira Luce (014.210.180-04).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3455/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 235 e 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) nos termos do art. 34 da resolução 191/2006, apensar os presentes autos às contas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) referentes ao exercício de 2008, TC 015.317/2009- 4;

c) nos termos do art. 6º da resolução 191/2006, juntar cópia dos presentes autos às contas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) referentes ao exercício de 2009, TC 020.316/2010-0;

d) dar ciência desta deliberação a Procuradora da República, Sra. Aline Mancino da Luz Caixeta, encaminhando-lhe cópia da instrução da unidade técnica de fls. 156/160, nos termos propostos pela Secex RJ.

1. Processo TC-027.800/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC (33.663.683/0001-16).

1.2. Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3456/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/1993, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos propostos pela unidade técnica nos autos.

1. Processo TC-033.449/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC (83.899.526/0001-82).

1.2. Interessado: Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda. (05.099.250/0001-44).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 15);**ACÓRDÃO Nº 3457/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 10, § 1º e 11, 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em sobrestar o julgamento das contas do Sr. Damião Duque de Freitas Farias (CPF 356.347.311-00) e da Srª Silvana de Abreu (CPF 338.669.291-53) até a apreciação definitiva do TC-020.113/2010-2; julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1. diante, e dar-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.560/2008-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adauto de Oliveira Souza (294.146.871-49); Agenor Pereira de Azevedo (548.083.087-20); Alan Sciamarelli (094.498.658-76); Ana Maria Villela Grecco (060.448.138-19); Andre Rodrigo Rech (052.623.029-04); Angela Maria Plotzki (475.434.850-87); Angelo Luiz de Lima Teitila (213.089.768-10); Carla Andreia Schneider (475.442.361-53); Carlos Paulino Ramos (404.792.341-91); Claudio Alves de Vasconcelos (157.503.536-72); Clovis Pinheiro de Oliveira (639.750.411-53); Cristiano Marcio Alves de Souza (036.463.506-10); Damiao Duque de Farias (356.347.311-00); Denilson Zanon (390.743.741-15); Edgard Jardim Rosa Junior (016.179.778-45); Edson Remolli Padilha Filho (730.597.141-34); Elijanía Rosana Lemos Hajj (164.693.481-49); Enio Alencar da Silva (016.414.821-33); Eudes Fernando Leite (403.186.991-68); Franz Maciel Mendes (761.984.301-97); Gilberto Dourado Braga (285.335.421-00); Gilberto Vieira de Castro (163.896.891-87); Guilherme Fernandes Netto Teixeira (877.850.051-68); Hassan Hajj (164.776.421-15); Helder Baruffi (275.032.830-68); Hewandro Volpato de Souza (014.004.991-60); Honório Roberto dos Santos (005.991.589-72); James Gallinati Heim (238.886.790-87); Jefferson Aparecido Dulastro Silva (810.410.981-20); Joao Carlos de Souza (029.851.698-52); Joao Davino Falcao (140.761.101-10); Joao Dimas Graciano (005.191.178-75); Jorge Eremites de Oliveira (343.699.101-53); Jose Roberto Lopes (923.580.048-04); José Carlos Nogueira (475.578.181-72); Luis Carlos Rodrigues Moraes (437.616.078-49); Manoel Araucio Uchoa Fernandes (141.259.003-53); Marcia Midori Shinzato (480.474.731-15); Marcia Tomoko Sogame (284.950.251-53); Marcos Antonio Dias Ribeiro (367.488.621-91); Maria Aparecida Bolzan (285.332.751-53); Maria Aparecida Farias de Souza Nogueira (404.903.941-91); Maria Aparecida dos Reis Alcantara (203.246.421-72); Maria Goretti Dal Bosco (390.836.161-34); Marilda Moraes Garcia Bruno (075.992.978-55); Marlene Estevas Marchetti (961.663.048-20); Marlene Ferraz Scheid (251.944.960-87); Monica Maria Bueno de Moraes (040.984.768-27); Nestor Antonio Heredia Zarate (515.099.466-91); Nilce Aparecida da Silva Freitas Fedatto (048.510.641-87); Olga de Almeida Bachega (525.279.489-87); Osvaldo Zorzato (108.639.741-04); Paulo Roberto Cimo Queiroz (108.988.751-53); Paulo Sergio Nolasco dos Santos (139.461.451-91); Priscila Marques Ribas (319.291.788-16); Rafael Tavares Peixoto (276.313.466-15); Regina Selis Ferri (139.185.751-87); Reinaldo dos Santos (196.459.568-11); Renato Gomes Nogueira (249.866.151-49); Rita de Cassia Aparecida Pacheco Limberti (019.836.678-70); Rodrigo Stein Quast (020.867.261-39); Roger Vieira (998.244.181-72); Rogerio Silva Pereira (791.922.706-20); Ronaldo Ferreira Ramos (471.294.179-00); Rosemar Jose Hall (489.928.791-72); Rozanna Marques Muzzi (367.580.941-20); Sandra Fernandes (595.482.401-06); Sidnei Azevedo de Souza (404.755.221-68); Silvana de Abreu (338.669.291-53); Silvana de Paula Quintao Scalon (546.347.506-78); Sonia Aparecida Velasque do Nascimento (891.802.911-04); Tania Jucilene Vieira Vilela (338.720.661-53); Tarcísio de Oliveira Valente (261.497.966-04); Teresinha Regina Ribeiro de Oliveira (542.862.981-91); Vander Aparecido Nishijima (475.474.991-04); Vanderlei Pizarine Gref (404.950.601-78); Vicência Deusdete Gomes dos Santos (337.681.881-91); Wedson Desiderio Fernandes (015.850.848-32); Wellington Lima dos Santos (447.661.651-87); Wilian dos Santos Barreto (964.109.061-53); Yara Brito Chaim Jardim Rosa (002.216.258-52).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande

Dourados

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.4.1. dar ciência à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD que a ausência de justificativa, por parte da autoridade competente, de prorrogações de prazo de contratos celebrados, a exemplo do ocorrido nos contratos 18/2007, 26/2007 e 25/2007, contraria o disposto no 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93;

1.4.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 248/253 dos autos, aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 3458/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Hélio Cardoso Derenne, CPF 087.619.309-20, José Altair Gomes Benites, CPF 130.175.350-53, Marcelo Aparecido Moreno, CPF 017.208.089-45, e João Henrique Maceira do Amaral, CPF 202.937.397-49, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.342/2009-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Hélio Cardoso Derenne, CPF 087.619.309-20, José Altair Gomes Benites, CPF 130.175.350-53, Marcelo Aparecido Moreno, CPF 017.208.089-45, João Henrique Maceira do Amaral, CPF 202.937.397-49, Sérgio Max Bastos Lins, CPF 367.957.987-04, e Amirce Ferreira Rodrigues dos Santos, CPF 333.999.801-941.

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ que observe atentamente o disposto:

1.4.1.1. no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93, abstendo-se de aceitar atestado comprobatório de exclusividade emitido por entidade diversa das indicadas no referido dispositivo legal, na fundamentação de inexigibilidade de licitação;

1.4.1.2. no art. 21, §4º, da Lei 8.666/93, procedendo à publicação de editais quando alterados;

1.4.1.3. o disposto na Portaria MP 98/2003, reformulada pela Portaria 505/2009-MP, de modo a formalizar corretamente, nos processos de prestação de contas de viagens, a apresentação dos bilhetes que comprovem os deslocamentos;

1.4.1.4. nas disposições vigentes sobre a apresentação dos processos de contas, evitando a apresentação incompleta do rol de responsáveis ocorrida no presente processo, decorrente do descumprimento do art. 10 da IN TCU 57/2008, revogada pela IN TCU 63/2010, aplicável aos processos de contas referentes aos exercícios de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3459/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e determinar o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.017/2010-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsável: Manoel Bandeira Moraes (262.115.801-34) e Arionaldo Bonfim Rosendo (182.782.991-53)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Tocantins - NEMS/TO

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3460/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1809/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 29/3/2011, Ata 9/2011, relativamente ao subitem "1.1", onde se lê: "Hilário Hoepke (527.044.677-49)", leia-se: "Hilário Roepke (527.044.677-49)", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.099/2008-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hilário Roepke (527.044.677-49)

1.2. Entidade: Município de Santa Maria de Jetibá - ES

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3461/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso V, alínea "a" e 212 do Regimento Interno, ACORDAM em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.837/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilberto Siebert (249.868.609-68); Nelsi Carvalho (127.213.441-53)

1.2. Entidade: Prefeitura de Cotriguaçu - MT

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. determinar à Secex/MT que encaminhe cópia integral dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a fim de subsidiar as medidas que porventura aquela corte entender cabíveis em relação ao objeto tratado nestes autos.

ACÓRDÃO Nº 3462/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação ao responsável, e encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 296/300 do volume 1, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.464/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Henrique Netto Alcântara (899.930.717-49).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3463/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.819/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Augusto Fazio (209.631.146-20)

1.2. Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3464/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92; c/c o artigo 143, inciso V, alínea "a", e 213 do Regimento Interno; e nos arts. 5º, § 1º, inciso III; § 2º, e 10 da IN/TCU 56/2007, em determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, sem prejuízo de dar ciência deste acórdão ao órgão instaurador da tomada de contas especial e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.881/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dreyfus Bueno Rabello (CPF 299.368.026-91) e Aída Belchior Naves Rabello (CPF 433.127.806-91).

1.2. Entidade: Partido dos Aposentados da Nação (PAN).

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3465/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando o pedido de dilação de prazo formulado pelo presidente da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep para atendimento à determinação constante do item 1.4.4 do Acórdão 7312/2010 - TCU - 2ª Câmara (Of. PRES/FINEP 004.389/2011), bem como a solicitação de cópia eletrônica do relatório de auditoria que fundamentou o referido **decisum** (Of. AU-DI/FINEP 20/2011), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-018.044/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCT

1.2. Advogado constituído nos autos: não há.

1.3. acolher a proposta de prorrogação de prazo solicitada, e conceder a dilação, por 30 (trinta) dias, a contar do prazo inicialmente concedido, para que a entidade apresente o plano de ação de que trata o item 1.4.4 do Acórdão 7.312/2010 - TCU - 2ª Câmara; e

1.4. autorizar à Secex/RJ a concessão de cópia eletrônica do relatório de auditoria de fls. 15/55 dos autos ao Sr. Paulo Rogério Lins Ribeiro, superintendente da Auditoria Interna da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCT, observados os termos da Portaria TCU 234/2009.

ACÓRDÃO Nº 3466/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada e determinar o seu apensamento ao TC-013.549/2011-1, devendo-se dar ciência da presente deliberação à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.530/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Elias Fernandes Neto (300.527.936-72)

1.2. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)

1.3. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3467/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93; c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda., ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.704/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda.

1.2. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência - Abin.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. dar ciência à Agência Brasileira de Inteligência - Abin, das seguintes impropriedades verificadas na condução do Pregão Eletrônico 133/2010:

1.4.1.1. ausência de apreciação e resposta tempestiva a recurso administrativo interposto por licitante, em desobediência ao prescrito no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993;

1.4.1.2. desclassificação de propostas por inexistência de viabilidade econômica de suas propostas, caracterizando ferimento aos princípios da eficiência e economicidade e aos artigos 43, §3º e 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos votos que conduziram os Acórdãos 612/2004-TCU-1ª Câmara e 614/2008-TCU-Plenário;

1.4.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução da instrução de mérito dos autos (peça 19) à Agência Brasileira de Inteligência - Abin e à representante, empresa Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ 00.729.367/0001-4); e

1.4.3. arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 3468/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2204/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 12/4/2011, Ata 11/2011, de modo que, onde se lê: "Maria Luiza Amaral Rizzotti (CPF 848.004.848-20)", leia-se: "Maria Luiza Amaral Rizzotti (CPF 838.004.848-20)", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.871/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Maria Luiza Amaral Rizzotti (838.004.848-20); e Rosilene Cristina Rocha (555.117.836-68)

1.2. Interessado: Secretaria Nacional de Assistência Social - MDS (05.526.783/0001-65) 1.3. Unidade: Município de Planaltina - GO.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3469/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93; c/c os arts. 143, inciso III e V, alínea "a", 169, inciso IV, 234, 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Zarcone Construções Serviços e Transporte Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão; e determinar o arquivamento dos autos após o encaminhamento de cópia da presente deliberação à representante e à Secretaria de Administração da Secretaria Geral da Presidência da República - AS/SG/PR, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.593/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Zarcone Construções Serviços e Transporte Ltda.

1.2. Unidade: Secretaria de Administração da Secretaria Geral da Presidência da República.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3470/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.592/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas.

1.2. Entidade: Prefeitura de Major Izidoro - AL.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. autorizar a Secex/Alagoas a constituir processos apartados, da mesma natureza do presente processo, para tratar separadamente as irregularidades envolvendo os repasses do Ministério das Cidades, do Ministério da Saúde, do Ministério da Integração Nacional e do Ministério dos Esportes ao município de Major Izidoro/AL, apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.011986/2007-38, de 19/9/2007, da Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 3471/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhasssem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-027.067/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Inacio Carlos Moura Murta (335.970.736-20)

1.2. Unidade: Prefeitura de Coronel Murta - MG (18.348.722/0001-05)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3472/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhasssem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mé-

rito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-027.090/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Sebastião Monteiro Guimarães Filho (020.507.491-04)

1.2. Entidade: Prefeitura de Formosa - GO (01.738.780/0001-34)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3473/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhasssem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-027.094/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Célia Maria Barbosa Rocha Teruel (590.977.958-34)

1.2. Interessado: Prefeitura de Arapiraca - AL (12.198.693/0001-58)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à Prefeitura de Arapiraca/AL que:

1.4.1.1. abstenha-se de efetuar licitação sem a realização de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitam à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, de acordo com o previsto nos artigos 15, inciso V, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, de forma a evitar o ocorrido na execução do Convênio 1466/2002 (Siafi 456159), celebrado com o Ministério da Saúde;

1.4.1.2. publique os avisos contendo os resumos dos editais das tomadas de preços, além de no Diário Oficial do Estado, também em jornal diário de grande circulação no estado e, se houver, em jornal de circulação no município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, conforme previsto no inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93, evitando o ocorrido na execução do Convênio 1466/2002 (Siafi 456159), celebrado com o Ministério da Saúde;

1.4.1.3. abstenha-se de realizar pagamentos antecipados de despesas, em afronta ao art. 63 da Lei 4.320/64, de forma a evitar o ocorrido na execução do Convênio 1466/2002 (Siafi 456159), celebrado com o Ministério da Saúde.

d) dar ciência da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Fundo Nacional de Saúde- FNS, Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e à Secretaria Executiva da Controladoria Geral da União/PR; e

ACÓRDÃO Nº 3474/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao representante.

1. Processo TC-028.695/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - MPF.

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à Fundação Oswaldo Cruz que observe, nas planilhas de custos integrantes de seus próximos editais, os mandamentos contidos nos arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II da Lei 8.666/1993, expressando a composição de todos os custos unitários do orçamento;

1.4.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 181/190 dos autos, ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para conhecimento.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 15);

ACÓRDÃO Nº 3475/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-011.032/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abenor Barbeito dos Santos (350.060.727-68); Adavinaldo Coelho Mota (080.443.254-68); Ademir José de Lima (471.217.187-15); Ademir Rubens do Nascimento (111.902.211-87); Ademir de Medeiros (041.630.442-72); Ademário Neves de Brito (021.389.135-20); Adenilson Duarte Almeida (526.629.267-91); Adilson Barbosa da Silva (188.401.084-91); Adilson Brandão (207.391.507-82); Adilson Luiz de Queiroz (036.587.087-00); Adilson Pereira (304.217.057-87); Admilson Alves de Souza (116.914.255-91); Adão João Lustosa Dourado (121.966.301-87); Agostinho Ferreira do Nascimento (077.532.253-91); Ailton Paulo Rodrigues (206.897.996-91); Alcides Araujo da Silva (319.501.167-00); Alessander Magno de Carvalho (561.901.156-91); Altair Bock (372.057.060-68); Altair Rollim da Silva (255.726.957-34); Alvaro Milhomens Costa (158.494.731-49); Amauri Santana Santos (148.382.905-78); Amilton Pedro Costa (252.020.909-78); Ananias Cirino Serra (111.124.092-20); Andre Luiz Ferreira (270.474.900-00); André Eugênio de Queiroz (114.113.095-53); Antonio Carlos Pinto Coelho (392.853.247-20); Antonio Clezio Leal Serafim (251.081.744-20); Antonio Fernandes Xavier (130.897.574-00); Antonio Lopes Lima (131.550.673-49); Antonio Manoel de Oliveira (021.056.548-94); Antonio Ventura da Costa Neto (158.721.651-53); Antonio Wagner de Souza (163.105.193-87); Antonio de Oliveira (296.767.897-04); Antonio de Padua de Miranda Portela (071.442.703-97); Antônio Carlos Amorim (044.784.523-34); Antônio Fagundes do Carmo (678.831.098-04); Antônio Francisco do Nascimento (078.676.033-87); Antônio Nicolau de Oliveira (181.252.394-72); Antônio Sérgio de Souza (113.912.865-53); Anísio José Ferreira de Carvalho (168.760.401-00); Arlindo Marinho de Oliveira (286.587.607-15); Armando Infante Júnior (474.850.518-49); Arnildo Ariano Bolte (207.393.970-87); Augusto César Léo de Souza (166.192.856-00); Aurely da Silva Almeida (494.356.208-68); Auxiliadora Alves Marinho (152.852.004-15); Belton de Souza Barros (050.059.491-00); Benedito Carlos Araújo (023.792.442-00); Bonaldo Simões Gusmão (049.201.631-34); Alvaro Silveira Canhada Neto (196.137.330-00)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Mj

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3476/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-011.033/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Caetano Riva (120.942.268-91); Camilo Ferreira Lima Filho (049.174.053-00); Carlos Alberto Barros Ferreira (121.823.465-20); Carlos Alberto Leite de Oliveira (199.686.475-00); Carlos Alberto Rabello da Silva (175.480.987-15); Carlos Alberto Rodrigues (069.883.018-01); Carlos Alberto Serejo Moura (131.357.593-34); Carlos Alberto de Oliveira Pereira (073.093.094-72); Carlos Geová Lopes (184.810.275-53); Carlos Guilherme Littig (577.056.077-00); Carlos Henrique Janon Gottardo (162.677.455-20); Carlos Laet Gonçalves de Oliveira (124.996.505-59); Carlos Rodrigues Cavalcanti (090.305.304-72); Celso Soares dos Santos (242.990.907-30); Celso da Silveira de Oliveira (337.945.700-06); Claudio Alves de Moura (351.942.867-91); Claudio Rene Barga Filho (090.360.247-49); Clécio Hercúlio Ebert (234.744.910-91); Célio Messias de Godoi (335.028.978-91); Dagoberto Fernandes de Araujo (099.038.604-04); Danilo Goncalves Meirelles (361.737.707-68); Dario Augusto dos Santos (154.056.485-15); Dilermando Hora Menezes (126.823.575-04); Dinaldo Silva (225.340.244-34); Diógenes Falgueto (489.178.187-49); Domingos Sávio Falgueto (574.997.997-00); Durval Lira Lins (054.889.584-87); Edesio dos Reis (070.011.697-49); Edgard Moreira do Vale (158.251.911-00); Edgard de Souza Alves Filho (247.185.057-04); Edilson Santana de Brito (085.394.804-68); Edison de Oliveira (067.915.907-00); Edivam Eneas de Almeida (191.095.714-34); Edmundo Pedrosa Castelo Branco (054.179.022-68); Edésio Mendes de Santana (070.286.604-00); Elie Santos Ferreira (119.757.765-34); Elizeu Ferraz Machado (159.051.797-00); Eloi Henklein (395.522.179-20); Emival de Nazare Fernandes (180.176.141-87); Eneas Figueiredo de Barros (034.807.397-68); Eracildes Gomes Saucedá (162.059.440-49); Eraldo Francisco dos Santos (103.593.627-53); Ernesto Manuel de Amaral Torres (380.124.807-00); Etelvino Lins de Albuquerque Lima (066.345.834-04); Eudimar Ferreira Pontes (077.434.833-04); Evaldo Barbosa Goes (040.604.825-87); Evandro dos Santos Silva



(036.428.795-00); Fernando Acácio (665.335.628-00); Fernando Antonio Machado (290.905.807-78); Fernando Barreto de Mendonça Filho (194.534.187-49)

- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3477/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-011.034/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Jorge Dias (295.667.897-34); Fernando Roberto Ribeiro da Silva (356.457.847-15); Flavio Antonio Drumond Reis (157.466.746-72); Francisco Antônio Mendes Pereira (129.960.503-63); Francisco Lucineudo Freire (061.942.063-49); Francisco Ozias Façanha (001.751.293-04); Francisco Ramos Correa (035.933.631-00); Francisco Roberto Berno (113.388.306-00); Francisco Sampaio Alencar (083.490.884-00); Francisco Tadeu Dantas (182.043.504-06); Francisco Wedson dos Santos Teixeira (172.970.443-34); Gabriel Moreira de Castro (146.888.911-72); Gaudio Pinheiro Freire (040.518.745-91); Geraldo Adeodato Borges Paim (204.723.310-00); Geraldo Clayton Graça dos Santos (047.110.923-15); Geraldo Conceição Barbosa (140.782.365-53); Geraldo Edson Rocha Justino (266.487.846-87); Gilberto Rocha de Souza Filho (164.084.975-00); Gilmar Jose Messias de Almeida (455.015.216-87); Gilmar Moreira Vasconcelos (233.108.801-25); Glicério Nadir Morgan (182.008.939-87); Hamilton Brusamolin (080.278.709-68); Haroldo de Oliveira Moraes (131.179.711-49); Helena Oliveira da Silva (164.234.101-00); Helio Dias de Souza (402.094.077-00); Helio Kiwamen (494.384.258-53); Hildete Borges Carvalho Andrade (165.399.585-87); Hilton Lopes Peixoto (132.566.026-49); Horácio Ferreira Neto (308.375.703-44); Hélio Joaquim Santos (378.308.997-20); Idayr Mário do Rosário (559.954.117-72); Inaldo Monteiro Sobreira (145.181.044-04); Iramar João Valença (044.223.254-34); Ivanildo Franco de Albuquerque (002.378.868-20); Jaciro Alves dos Santos (103.599.231-00); Jackson Quintas Mauro (045.323.682-00); Jackson da Silva Leite (406.767.736-72); Jacó Leônicio Filho (182.936.623-87); Jair Aristeu Siqueira (311.039.010-87); Jair Rodrigues Quines (282.039.760-34); Jairo Pires de Freitas (020.939.283-53); Jefferson dos Reis (404.625.797-00); Joao Auri Silveira da Silva (073.019.100-10); Joao Flores Reis de Oliveira (173.740.301-34); João Batista de Castro (040.564.183-49); João Batista de Lima (057.767.403-04); João Bosco Sampaio (110.142.453-20); João Evangelista Rodrigues Lima (098.689.843-00); João Fernandes da Silva Filho (361.824.867-91); João Gomes Figueira Camacho (164.026.267-91)

- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3478/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-014.004/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Silvano da Costa (320.593.297-87); Deracy Silva (347.055.387-49); Habemerim Noronha Filho (011.549.267-45); Jaime Gonçalves (094.456.097-00); Manoel Fernandes da Silva (069.256.937-53); Robson Pereira de Freitas (774.587.457-20); Sebastião da Silva Cardozo (544.321.897-20)

- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3479/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-026.921/2010-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Juracy Moreira de Sousa (245.168.991-91)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - Mapa
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3480/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.014/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Alves Dias (116.502.537-02); Diego Bernades de Oliva (123.714.697-69); Diego Bittencourt Ramos (007.709.032-23); Diego Canto da Silva (140.372.657-45); Diego Cristiano de Araujo Leão (133.691.197-22); Diego Henrique Martins dos Reis (034.157.265-92); Diego Lima Braga (136.356.357-23); Diego Moura Oliveira (120.257.387-81); Diego Neves Siqueira (134.677.187-10); Diego Silva da Rocha (133.006.997-89); Diego Silveira de Leão (008.994.522-05); Diego da Costa Fernandes (135.910.997-83); Diego da Silva Melo (139.891.537-81); Diego de Carvalho Pereira de Souza (152.533.027-60); Diego de Souza Cabral (039.327.561-26); Disdnnay Costa da Silva (043.997.825-44); Douglas Barbosa dos Santos (140.652.537-56); Douglas Cerqueira Medeiros (046.631.235-03); Douglas Felipe da Silva, Valladares (147.708.257-30); Douglas Giovanny da Silva (152.857.997-67); Douglas Magalhães Leal (145.219.687-75); Douglas Marches Lins (132.932.677-69); Edmilson de Abreu Pereira (131.352.787-43); Edney Gonoring (132.517.797-02); Edson Gomes Machado (141.516.557-27); Edson Nunes Damasceno (136.613.727-26); Eduard Alipio Ferreira da Silva (139.266.307-52); Emanuel Wallas Ferreira Lopes (051.176.553-38); Emerson Fernando Mendes da Silva (095.952.274-39); Emerson Jackson Oliveira de Aquino (082.966.174-39); Emerson de Marais Rocha (141.717.097-25); Eric Saeger (120.678.447-41); Eric de Oliveira dos Santos (045.010.215-78); Erick Augusto de Lima (103.561.756-00); Erike da Silva Miliosi (118.730.077-28); Everton Luiz Santos de Cerqueira (048.549.175-39); Fabiano Maximínio Silva (120.556.367-90); Fabiano de Oliveira Maciel (110.001.626-05); Fabio Luiz da Silva Conceição (096.351.634-52); Fabricio de Brito Silva (040.525.853-48); Felipe Alves de Oliveira Ferreira (130.538.667-14); Felipe Anjos Baptista (145.060.267-30); Felipe Brandao Alves do Pinho (130.521.497-84); Felipe Deocleciano Santos Mota (041.463.693-71); Felipe Gonçalves de Souza (152.314.987-69); Felipe Leonardo Nogueira Feitosa (134.232.257-69); Felipe Oliveira da Rosa (026.924.690-89); Felipe Rodrigues Gonçalves (118.358.607-88); Felipe Silva Pinto (132.194.797-66); Felipe de Oliveira Portes (114.412.577-48); Felipe Ferreira Carneiro (152.966.137-40); Felipe Nascimento Vaz (122.654.737-07); Fernando Endryo Cardoso de Oliveira (024.711.991-19); Fernando Henrique Collazos Alves da Silva (032.297.441-01); Fernando Lourenço de Azevedo Junior (101.199.714-29); Fernando da Silva Machado (119.662.917-01); Filipe Class da Silva (138.414.517-64); Flavio Silva dos Santos (131.537.117-04); Francisco Pereira do Nascimento (041.123.793-40); Franco Rafael Souza Santos (027.515.065-85); Francny Regis Silva de Araujo (025.406.683-64); Franklin Benn Pugliese (046.563.335-81); Freddie Jackson Firmino da Silva (140.155.627-20); Fábio Alves Olimpio (015.800.972-00); Gabriel Alves de Lima (140.807.477-05); Gabriel Diniz Gomes (144.388.897-40); Gabriel Gonçalves de Oliveira (138.077.617-13); Gabriel Lyra de Assis (137.148.897-52); Gabriel Pereira Batista (100.846.427-93); Gabriel Pereira Batista da Silva (145.236.847-31); Gabriel Torres Meireles (122.806.037-13); Gabriel Torrezane Torete (410.605.918-55); Gabriel de Paula Fernandes (136.738.007-36); Gabriel dos Santos Costa (150.693.797-71); Geilson Braz de Souza Mattos (085.732.696-18); Genilson Pedro da Silva (079.743.734-74); Giancarlo dos Santos Arruda (116.219.777-30); Gilberto Sant'ana Amaral (127.752.777-64); Gilmar Correia da Silva (100.757.064-40); Gilthom Thompson Cavalcante Lindoso (006.930.552-86); Gleison Souza Sampaio (050.139.975-50); Guilherme Boaz de Oliveira Chaves (121.312.527-81); Guilherme Comissario Santos (152.476.757-38); Guilherme Ferreira dos Santos (112.226.267-13); Guilherme Henrique Firmiro de Barros Moura (126.153.257-01); Guilherme Viana de Oliveira (128.482.657-01); Gustavo Silva Dantas (108.987.626-26); Gustavo Ulisses Araujo Barbosa (074.681.274-41); Hermano Guedes de Sousa (146.451.637-52); Hiran Carlos da Silva Alves (138.352.367-33); Hugo Araujo Sismil (126.535.887-73); Hugo Leonardo Rocha Silva (075.383.864-83); Igor Borges Nascimento (024.351.311-94); Igor Ribeiro Prado (124.902.367-09); Igor da Silva Vieira (146.280.557-42); Isaac Costa Gomes (132.659.717-59); Isaac Emanuel Colagrai (395.748.988-14); Ícaro Emanuel Pimentel da Silva (029.578.065-76); Ilseff Araujo Lira (075.963.074-77)

- 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3481/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-013.851/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Dummer Athayde (001.469.620-79); Miguel Carneiro da Silva Filho (052.500.594-30); Mirela Paula de Paula Ribas (000.045.901-12); Miriam Ribeiro Rocha (069.464.426-95); Miriam Tiyoka da Silva Maruoka (660.352.952-15); Missilene Lima da Silva (744.964.502-59); Monique Borges Menezes (085.984.917-13); Morvan Hidenori Bendinelli (169.382.748-43); Munir Pinto Koosah (713.060.211-20); Murilo Petry Prado (008.124.410-01); Murilo de Almeida Moreira (033.784.925-03); Nadia Martins Fagundes (048.915.846-37); Natalia Famelli Pereira (102.704.287-20); Natalia Novais Silva Jensen (034.959.679-40); Natalia Xavier Guimaraes (046.248.854-30); Nataniel Araujo Cavalcante (628.446.523-87); Natasha Welp Jorge (100.811.487-12); Nathalia Martinho Souto Muniz da Cruz (093.058.787-17); Nathalie Carvalho Pinheiro (010.152.401-35); Nei Davi Costa Figueiredo (014.506.215-54); Nelson Antonio Fernandes de Matos (081.494.747-65); Nelson Marques Nunes Ferreira (712.254.391-91); Nelson Rogerio Murici Brasiense (618.993.052-20); Neverton Santos Gomes Cunha (018.497.065-22); Neylor Bahia Soares (002.273.946-74); Nilson Luiz Silva Saraiva (051.811.747-28); Nilthon Barroso Neto (101.060.167-92); Nina Laporte Bomfim (110.500.267-56); Noel Carlos da Silva Santana (507.412.415-87); Noemi da Silveira Pereira (043.181.926-28); Oilis Veiga Barbosa (014.215.245-54); Olivia Leonardi Ribeiro (061.883.256-41); Omar Silva Chagas (029.938.488-87); Onor Galdino Neto (092.761.937-74); Orlando Ferreira Porto Junior (042.427.987-84); Oscar Augusto Policeni Parrot (331.083.826-91); Osiel da Silva Pontes (250.851.188-98); Osmar Camargo da Silva (052.086.288-05); Oswaldo Alves Ribeiro Neto (105.466.217-75); Otavio Ciribelli Borges (053.770.376-42); Otavio Nizo Senda (317.438.908-93); Otavio de Resende Ferreira (058.003.766-54); Pablo Cid Sales Lima (445.549.312-34); Pablo Santos Cardoso (831.459.315-04); Paschoal Aredes Demarque (108.558.127-61); Patricia Bianco Knopki (064.868.189-05); Patricia Rezende Lima (072.790.247-42); Patricia Soares Azoline Correa (026.436.599-29); Patricia de Castro Accioly (819.876.254-04); Patrick Lamounier Silva Van Lammeren (099.325.197-82); Paula Dariva dos Reis (000.905.950-41); Paula Kelly Maciel (325.602.078-00); Paula Lopes da Silva (055.225.927-61); Paula de Oliveira Almada Moraes (055.745.717-30); Paulo Barbalho do Nascimento Ferreira (024.824.714-00); Paulo Brandao de Souza Oliveira (220.564.828-43); Paulo Henrique de Abreu Pontes (075.801.207-12); Paulo Jose de Mendonca (086.861.108-51); Paulo Lopes de Freitas (092.650.887-37); Paulo Ricardo Silveira Lima (037.764.287-83); Paulo Roberto Ferraz de Arruda Veras (014.235.267-59); Paulo Roberto Garin Borges Junior (109.334.117-31); Paulo Roberto Jansen de Paula (317.937.178-18); Paulo Rogerio Chaves Reis (826.522.445-15); Paulo Silva Leite Pinto (449.640.567-91); Pedro Cavalcanti Gonçalves Ferreira (001.131.111-85); Pedro Custodio de Araujo Junior (007.293.843-90); Pedro Henrique Pereira Rodrigues (227.617.398-09); Pedro Henrique Thompson Furtado (117.066.617-54); Pedro Igor Veillard Farias (126.018.717-92); Pedro Ivo Medeiros de Azevedo (057.715.274-24); Pedro Jonas Teixeira Amaral (119.161.907-90); Pedro Luis Andrighetto (696.556.000-25); Pedro Monteiro Benac (122.165.037-89); Pedro Nery de Souza (011.844.605-31); Pedro Oliveira da Mata (008.584.821-26); Peter Mariano de Medeiros (087.950.797-77); Petrucio Joao da Silva (285.042.008-50); Phelipe Franca Santos (058.977.457-30); Pierry Souto Macedo da Silva (110.353.687-73); Plinio Jose Rachor (654.037.970-68); Priscila Norcia Serrao (171.470.098-43); Rachel Bitencourt Dresjan (105.901.647-83); Rafael Alves Pereira (709.988.411-53); Rafael Andrade Santos Pantoja (105.529.827-41); Rafael Augusto Pereira Pires (014.308.176-40); Rafael Borin Reeberg (044.256.199-78); Rafael Buty Nascimento (100.161.967-67); Rafael Cobucci de Oliveira (058.352.336-63); Rafael Costa Guerreiro (091.300.977-62); Rafael Fernandes Cunha (046.727.654-40); Rafael Fernandes da Costa Ribeiro (056.364.647-03); Rafael Fernandes de Albuquerque (040.468.005-42); Rafael Fernando Soares do Nascimento (044.075.379-14); Rafael Ferreira Gomes Silva (641.051.803-04); Rafael Figueiredo Cruz e Silva (060.016.086-60); Rafael de Almeida Ferreira Costa (107.651.707-28); Rafael de Araujo Lima (099.268.377-78); Rafael de Sa Lugato (096.993.857-82); Rafael de Souza Bergamasco (044.164.029-02)

- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3482/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-013.852/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Guadanini Toledo (014.937.136-55); Rafael Jose Pacca Brazil Sadok de Sa (100.716.037-35); Rafael Lopes Bezerra (102.149.377-55); Rafael Lopez Franca (343.142.608-58); Rafael Moreira Cardoso (102.806.607-40); Rafael Moreira da Silva (063.184.746-41); Rafael Oliveira Monteiro (097.730.427-23); Rafael Pinheiro de Oliveira (096.673.577-32); Rafael Saad Meyer Hoffmann (044.496.949-70); Rafael Santos de Souza (103.566.107-13); Rafael Soares de Sa (053.880.857-83); Rafael Souto de Souza (095.482.817-83); Rafael Zanardo Nascimento (357.467.658-13); Raella Magliano Balbi de Faria (033.806.757-41); Raiffy Lopes D Avila (116.341.757-27); Ramon Delano Ferreira Leite (095.068.317-50); Ramon Gomes de Lima (105.890.047-19); Raphael Alexandre Rodrigues dos Reis Chagas (058.925.176-75); Raphael Omena Wanderley (050.795.424-62); Raphael Wagner Mendes Baptista (106.073.857-07); Raphael de Oliveira Santos (101.775.467-51); Raquel de Barros Gelli (116.764.587-19); Reginaldo Andre Nascimento (004.932.417-95); Reginaldo Machado da Costa Junior (096.952.337-83); Renan Luiz Costa de Carvalho (022.842.385-64); Renan Molinario Miranda (121.962.067-09); Renan de Almeida Barbosa (046.995.475-24); Renata Caldas de Macedo (010.752.025-74); Renata Cascao Rodrigues Cortez (094.874.747-14); Renata Dias Ambrosio (103.626.627-38); Renata Gerszt (082.497.207-41); Renata Lira Oliveira (086.754.827-44); Renata Marins Alvim Gama (116.286.997-60); Renata dos Santos Giacomel (807.450.670-34); Renato Aparicio Justo (095.731.147-80); Renato Ferreira de Souza (229.651.678-54); Renato Hugo da Silva Pereira (036.093.984-85); Renato Moutinho Silva (043.008.607-50); Renato Nogueira Massa (814.410.885-04); Rennan Oliveira Reis dos Santos (109.919.247-11); Ricardo Aguzzoli Travi (827.727.975-20); Ricardo Akira Nokai (108.556.497-55); Ricardo Albuquerque da Silva (278.547.688-38); Ricardo Augusto Santos de Abreu (261.064.248-29); Ricardo Barros Vital (009.975.974-88); Ricardo Besen Hillesheim (051.753.419-36); Ricardo Bruno Martins Teixeira (671.529.373-20); Ricardo Castro Leal (836.517.805-20); Ricardo Costa Flores (090.502.247-50); Ricardo Gomes de Castro Junior (088.017.607-52); Ricardo Guimaraes Pereira (015.247.005-09); Ricardo Souza Santos (007.464.829-22); Ricardo de Campos Cavanha (100.546.447-20); Richarde Caldeira Alves (042.055.276-67); Rigner Duarte Magalhaes (030.015.705-39); Roberto Araujo de Arruda Bidao (013.725.067-30); Roberto Cotrim Brandao da Silveira (042.956.867-35); Roberto Evelim Penha Borges (013.877.204-57); Roberto Hiroshi Kumagae (067.461.868-81); Roberto Mauro Rezende Maia (922.786.396-68); Roberto Saboya Jorge de Souza Junior (619.670.923-20); Robson Chamon de Araujo (115.651.687-04); Robson Edilson Mendonca Pereira (169.519.305-97); Robson Hideki Ishigaki (979.493.709-63); Rodolfo Carneiro da Silva Leite (027.048.535-09); Rodolpho Daltozo Bezerra (054.808.524-26); Rodrigo Barbosa da Silva Soares (055.679.617-90); Rodrigo Cabral da Silva (095.072.187-50); Rodrigo Castilho da Cruz (054.459.377-47); Rodrigo Claudio Cardoso (315.307.678-22); Rodrigo Franca Guimaraes (130.128.257-03); Rodrigo Januario Lima (031.470.984-35); Rodrigo Jose Santos e Santos (269.086.838-50); Rodrigo Leao de Almeida (791.302.082-20); Rodrigo Maia Costa (040.444.776-71); Rodrigo Manoel Leandro Simoes (079.110.967-40); Rodrigo Medeiros Lima (053.607.427-55); Rodrigo Moreira Araujo (013.573.024-44); Rodrigo Moura de Avelar Baltar (047.974.214-60); Rodrigo Pessoa Pereira (803.581.525-34); Rodrigo Siqueira Serpa (099.596.697-42); Rodrigo Vasconcelos Rodrigues (040.445.186-10); Rodrigo de Santana Villalba Camargo (117.807.307-64); Roger Schipmann Eger (007.729.329-05); Rogerio Braz de Oliveira Branda (099.893.267-11); Rogerio Ferreira de Alcantara (022.477.757-21); Rogerio Godoy Abreu (325.904.128-19); Rogerio Malagoli Bassam (192.048.268-78); Rogerio Moreira Salomao (276.404.328-71); Rogerio Razera (126.544.218-56); Rogerio Ribeiro de Carvalho (336.937.838-88); Rogerio Rodrigues Sant Anna (077.412.587-02); Rogerio Sarlo da Silva (283.647.568-42); Rogerio Soares de Almeida (026.754.404-93); Rogerio Tadeu Torres de Souza (083.087.427-50); Rogerio Valsechy Karl (006.707.147-39); Rogerio da Silva Azeredo (082.684.707-20); Rogerio de Oliveira (025.188.859-27); Roman Hotzel Escardo (806.882.760-91); Romulo Araujo Chapetta (083.087.617-04)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3483/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-011.447/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Divaldina Figueiredo da Silva (022.324.761-89); Leila Moreira Aguiar (991.828.826-49); Maria Ivani Vieira de Alcantara (584.323.531-91); Maria do Carmo de Jesus (325.933.764-49); Marília Gabriela de Jesus Freire (087.947.574-96)

1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3484/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores de órgão vinculado ao Ministério dos Transportes (vinculador), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando na análise dos autos pela Sefip, na instrução de fls. 22/23, concluiu pela ilegalidade do ato de pensão deixada pelo instituidor José Rodrigues a seu filho inválido Jorge Antonio Rodrigues (fls. 02/04), uma vez que a invalidez ocorreu posteriormente ao óbito do servidor cerca de sete anos;

Considerando que com efeito, a solução alvitrada pela Sefip para o ato de pensão deixada pelo servidor José Rodrigues é o encaminhamento apropriado uma vez que os requisitos para a habilitação à pensão civil devem ser atendidos no momento da abertura pensão. Logo, se o filho pretendente à pensão ficou inválido sete anos após a data do falecimento do instituidor não cabe alegar essa invalidez para fins de dependência na habilitação ao benefício;

Considerando que o ato em comento contém proposta de ilegalidade com negativa do respectivo registro, e ainda, que tramita neste Tribunal há mais de cinco anos, proponho, como medida preliminar ao julgamento de mérito, seja esse ato destacado, para exame em processo separado, promovendo-se a oitiva do interessado, na forma da deliberação supra;

Considerando que tange aos demais atos constantes deste processo, o Ministério Público anui à proposição de legalidade, lançada pela Unidade Técnica, na forma dos pareceres.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) promover a oitiva do interessado Jorge Antônio Rodrigues, na forma da deliberação supra;

b) **considerar legais** os demais atos de pensão civil constantes deste processo.

1. Processo TC-024.445/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fabiane Lucena de Castro (111.125.813-91); Francisca do Rosário Gomes e Silva (247.870.783-72); Hilda Felisberto (227.742.466-87); Jorge Antônio Rodrigues (591.996.369-72); Julia Ferreira Pereira Filha (584.322.728-68); Maria de Lourdes Alves de Oliveira (842.415.359-68); Marleide Gomes e Silva (423.747.583-20); Marly Gomes e Silva (260.968.383-91); Paulo Rodrigues (003.963.019-67); Zelia Maria Felisberto (015.013.736-25)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3485/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-014.087/2011-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelita Maria Floriano (334.115.811-15); Carla Elaine Venancio Coutinho (429.299.622-91); Constança dos Santos Silva (023.281.077-02); Fernanda da Silva Lopes Villalva (001.078.717-85); Genecy Hernandes de Lima (914.935.957-68); Marilene de Castro Stering (890.365.654-72); Marlene Ferreira Martins (122.250.037-00); Orlice da Silva Gomes (461.083.947-49); Priscila Matos Villalva (060.724.347-38); Roni Anderson Peres da Silva Junior (150.160.897-52); Rosemeire Vilalva (293.459.791-15); Silvia Jehle dos Santos (641.131.160-91); Vilma Maria de Andrade (433.089.539-00)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3486/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidor de órgão vinculado ao Ministério dos Transportes, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento do beneficiário;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-011.304/2011-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Mario Albuquerque (069.281.027-72)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3487/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 17 e 23, inciso I, 26, 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, "b" e 217, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em parcelar a dívida de R\$ 13.621,92, imputada aos responsáveis, através Acórdão 1812/2010-TCU-2ª Câmara, em 24(vinte e quatro) parcelas mensais sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no Regimento Interno; alertar o responsável de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos fixados no art. 26, parágrafo único da Lei Orgânica; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.139/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Itayr Horste Pinheiro (116.870.376-04); Município de Caparaó/MG (18.114.249/0001-93)

1.2. Unidade: Município de Caparaó/MG e Fundo Nacional de Saúde

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3488/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral os cofres do Tesouro Nacional, da multa aplicada no subitem 9.1 do Acórdão 6.462/2010-TCU-2ª Câmara, identificou-se o pagamento de R\$ 1.850,00 em 14/12/2010, conforme prova o Registro de Arrecadação 2010RA007742 acostado à fl. 467, v.2, que corresponde ao adimplemento, no prazo regulamentar, da multa em referência, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.357/2008-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Gabriel Bezerra Filho (516.600.408-68), ex-prefeito de Orós/CE

1.2. Unidade: Município de Orós/CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3489/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM que as presentes contas sejam consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei nº 8.443/92 c/c com os arts. 143, inciso I, 169, incisos I e II, e 212 do Regimento Interno do TCU, ante a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, que tornou materialmente impossível o julgamento de mérito, propondo, ainda, o truncamento das contas e o consequente arquivamento do processo, conforme a Secex-MG e o Ministério Público.



1. Processo TC-022.772/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: CONJEF Ltda. (20.952.009/0001-65); José Carlos Pereira Santana (166.661.516-15)
1.2. Unidade: Município de Divino - MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3490/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação oferecida por meio do ofício CGC.ARC n.º 528/2011, de 26/4/2011, segundo o qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que envie a este Tribunal cópia do processo do Contrato de Fornecimento n.º 8104/2009- SE, no valor de R\$ 2.153.940,00, firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP e a empresa Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda, cujo objeto é a cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios; com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, no caput do art. 235 c/c § único do art. 237, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da Representação e efetuar comunicação.

1. Processo TC-013.219/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP
1.2. Unidade: Município de Guarulhos - SP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Não conhecer da Representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
1.6. Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que:
1.6.1. Reforçando os termos da rede de controle, só encaminhe ao TCU cópias de contratos ou atos jurídicos análogos, selecionados em face dos valores contratados conforme Instruções n.ºs 01/2008 - Área Estadual e 02/2008 - Área Municipal, quando forem constatadas irregularidades ou com expressos indícios de irregularidades;
1.6.2. A presente documentação será recebida como comunicação, mantida no TCU e que poderá servir de subsídio para a proposição de fiscalizações ou para outros fins gerenciais;
1.7. Arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 3491/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de notícias encaminhadas por servidores e colaboradores não identificados da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, narrando possíveis irregularidades em viagens internacionais realizadas pela direção da Autarquia, inclusive com favorecimento a parentes, com fundamento nos arts. 169, II, 235 e 237, VI, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la improcedente, dar ciência do presente Acórdão ao Representante e arquivando-a, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.087/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Mdic
1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Mdic
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
1.4. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF nº 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF nº 22.885; Cynthia Póvoa De Aragão, OAB/DF nº 22.298; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF nº 29.760; Gustavo Valadares, OAB/DF nº 18.669.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 14);

ACÓRDÃO Nº 3492/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.730/2011-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria do Céu Nicolino (183.760.886-53)
1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3493/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.753/2011-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Julia Fraga da Silva (774.965.747-91); e Nelma Lopes Mattedi (574.932.947-04).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3494/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.760/2011-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Erico Ivonio Vieira (246.367.629-91)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que faça cessar o pagamento alusivo ao índice de 3,17%.

ACÓRDÃO Nº 3495/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.499/2011-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Pedro Miguel de Lima (143.051.359-49); e Severino Barbosa da Silva Filho (113.798.204-72).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3496/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.502/2011-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Sergito Pio (045.099.946-72)
1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3497/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.526/2011-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Celia Schmidt de Almeida (106.667.101-04); e Jandira Nassarden Corrêa (004.018.201-06).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3498/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.529/2011-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: José Faustino (135.268.556-68)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3499/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.544/2011-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Fernando Mendes Alves (090.954.115-91); Gilberto Barroso da Costa (162.774.225-53); Manoel Soares Pereira (296.651.755-72); Raymond Eugene Van Der Hagen (018.240.585-00); e Solange Peixinho e Silva (077.516.305-82).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3500/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.546/2011-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonia Ramos da Silva (078.377.044-87); Celenio Cantalice da Nobrega (023.929.094-15); Edimar Mesquita de Oliveira (048.652.864-20); Halley de Lucena Melo (020.370.174-72); José Vieira de Almeida (136.392.854-68); José Vieira de Almeida (136.392.854-68); José de Carvalho Costa Filho (003.285.104-91); Maria Olenka Lopes de Araújo (274.688.284-15); e Roberto Adamastor Lima (002.417.254-53).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3501/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.548/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Germano Rodrigues (001.035.354-20); José Fay de Andrade (001.142.514-87); José Fay de Andrade (001.142.514-87); Juraci Araújo de Paula (245.023.674-00); Sara Mutchnik Kauffman (373.370.414-20); e Sara Mutchnik Kauffman (373.370.414-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3502/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.549/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice do Nascimento (703.905.094-34); e Elmano Paiva dos Santos (186.218.137-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3503/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.220/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Klostermann dos Santos (051.263.009-70); Alceri Pinto Moreira (911.203.819-91); Andreza Seixas (041.441.869-70); Anésio Felipe Zeitune (225.794.088-19); Belquis Oliveira Meireles Fernandes (022.047.669-17); Bruno Coletty (045.418.389-58); Carlos Eduardo Barão (034.547.359-04); Carmem Waldow (027.552.839-12); Daniela Eloise Flor (021.111.549-54); Danieli de Cássia Barreto (036.515.149-19); Dayane de Oliveira Gomes (042.085.709-54); Emilio Rudolfo Fey Neto (856.864.689-15); Everaldo Ribeiro Brinhole (640.614.269-15); Fabiane Ferreira (033.068.119-20); Fernanda Crocetta Schraiber (050.582.639-98); Fernando Baldi Braga (268.863.778-92); Fernando Luis de Carvalho (007.925.189-77); Gregory Vinícius Conor Figueiredo (058.271.899-60); Jorge Luiz de Mendonça Ortellado Alderete (049.692.189-43); Julyana Salette Biavatti (015.281.459-09); Letícia de Sá Rocha (875.824.579-00); Luiz Mauricio Valente Tigrinho (021.950.219-69); Magali Floriano da Silveira (972.068.140-34); Marcela Moreira Terhaag (036.392.299-75); Marcos Paulo Rosa (028.326.499-39); Marcos Sakada (697.859.709-06); Maysa Ancicut Kaminski (585.127.649-53); Monice Moise de Freitas Aquino (021.961.549-70); Patrícia Andréia Wrasse (010.053.039-75); Rafael Poltronieri (035.324.449-09); Renan Borsoi Campos (044.378.429-95); Ricardo Gouveia Teodoro (043.417.906-09); Samira Abdel Jalil (023.216.569-64); Sérgio Assis de Almeida (006.991.829-56); Tatiana Lopes de Freitas (002.720.616-54); Thais Watakabe (045.641.849-03); Vanderci Benjamin Ruschel (490.898.110-87); Vanessa Aparecida Marcolino Pittarelli (027.683.539-57); Vânia Maria Alves (129.070.088-54); Wesley José de Souza (055.627.889-50); Willi Gonzalez Osaka (316.979.038-27); e Zineide Pereira dos Santos (365.324.879-53).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3504/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.445/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Nejar Bruno (890.543.340-53); Gabino Ribeiro Moraes (071.252.577-71); João Henrique Stoker (458.512.200-15); Josiane Paula da Luz (936.859.630-15); e Rossana Angélica Schenato (498.642.200-63).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3505/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.448/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Rodrigues de Oliveira (278.919.958-26); Ana Maria Basei (037.418.059-80); Antônio Alberto Brunetta (248.148.348-02); Antônio Inácio Andrioli (735.788.350-72); Benedito Silva Neto (495.026.466-49); Cristiane Horst (954.783.370-72); Cristina Spohr (981.590.030-72); Daniela Oliveira de Lima (004.347.080-70); Débora Machado de Oliveira (650.793.531-04); Denio Duarte (548.888.679-68); Deniz Alcione Nicolay (887.766.700-15); Denize Ivete Reis (654.693.300-44); Edemar Rotta (420.757.500-68); Erica do Espírito Santo Hermel (926.371.400-20); Franciele Bete Petry (038.093.269-50); Francieli Matzenbacher Pinton (624.124.500-72); Geraldo Ceni Coelho (502.575.950-15); Gisele Leite de Lima (003.616.269-83); Herton Castiglioni Lopes (986.380.840-72); Iara Denise Endruweit Battisti (766.847.920-15); Ilton Benoni da Silva (429.465.300-00); Jeferson Saccol Ferreira (729.844.069-15); José Carlos Radin (260.977.960-72); José Oto Konzen (390.380.090-20); José dos Passos Fernandes (888.251.409-91); Leandro Bassani (702.678.390-49); Leandro Carlos Fernandes (871.508.089-72); Louise de Lira Roedel Botelho (024.390.799-01); Luis Fernando Gastaldo (512.351.100-87); Manoel Pereira Rego Teixeira dos Santos (005.371.629-92); Marcelo Jacob Krug (714.315.510-15); Marilda Merencia Rodrigues (019.563.759-37); Mauricio Fernando Bozatski (032.367.759-20); Patrícia Marasca Fucks (907.175.970-91); Reneo Pedro Prediger (204.081.100-15); Sotange Maria Alves (932.986.419-87); Tatiane Chassot (009.862.130-04); e Zenilde Durlí (511.815.929-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3506/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.459/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cérica Aurélio Rodrigues de Oliveira (797.908.951-00); Lesilane Silva de Araújo (413.172.541-04); Mônica Luiz de Lima Ribeiro (871.997.851-00); e Priscila Wolski Lucas Marques (873.973.231-20).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3507/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.463/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandro das Chagas de Sousa Nascimento (010.196.053-08); Cristiany Marinho Araújo (007.435.973-89); Emília Rafaelly Soares Silva (024.867.733-04); Genésia da Silva Xavier (273.691.963-72); Gilvan Moreira da Paz (877.216.353-49); Maria Luiza Oliveira (012.305.887-28); Raimunda Gomes de Carvalho Bellini (623.758.733-00); Rogério Sousa Azevedo (026.794.203-65); Rudy Camilo Nunes (003.105.201-00); e Tiago Ribeiro de Menezes (935.017.903-25).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3508/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.465/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Aparecida Paz (914.072.570-72); Adriana Jung Serafini (940.304.130-72); Adriana Luize Szymanski (000.202.230-30); Aline Lins Camargo (542.099.860-20); Aline de Souza Pagnussat (820.167.040-04); Alípio Airon Lippstein (360.299.800-25); Ana Claudia Souza Vazquez (003.025.197-42); Ana Luiza Schneider Moreira (688.486.250-53); André Gustavo Bo-brzyk (996.248.180-53); Andréa Wander Bonamigo (460.908.600-00); Ângelo Martins Araújo (003.409.610-82); Carolina Hessel Silveira (947.123.520-00); Claudivana Neckel Fernandes (598.750.540-20); Deividi Fernando da Silva Moreira (835.689.720-34); Elder de Macedo Rodrigues (812.267.720-72); Elton Amaral Freire (477.133.480-34); Fábio Lisbôa Gaspar (909.860.400-53); Giovana Maria Roth Lopes (889.341.104-06); Gisele Alsina Nader (929.007.120-68); Gisele Branchini (809.495.500-78); Itamar Marques da Silva (748.122.620-20); Janira Prichula (056.217.009-02); Jeferson Fernando de Souza Wolff (746.869.330-72); Julia Pasqualini Genro (975.791.060-00); Juliana Caierão (951.482.990-53); Juliane Nascimento da Silva (934.403.670-53); Keli Cristine Reiter (001.809.190-32); Leonardo Araújo Pinto (751.715.030-87); Lisandra Oliveira e Silva (928.697.420-53); Lisiane de Rosa Barbosa (564.005.350-04); Marilene Porawski Garrido (634.128.290-72); Marion Freitas Brilhante (679.097.360-53); Marisa Tsao (528.886.060-20); Marlise de Ross Moser (538.960.330-34); Maurício Alves Gomes (003.647.140-26); Márcia de Oliveira May (700.855.790-68); Paulo Roberto da Silva Ferreira (448.118.370-53); Pedro Bins Ely (425.365.100-34); Pedro Bins Ely (425.365.100-34); Renata Duarte (011.227.430-76); Roberta Darski Schmidt (020.582.440-44); Roberto Rosa dos Santos (974.052.640-34); Robinson da Silva (832.395.610-34); Rosana Mussoi Bruno (292.762.410-00); Sheila Gonçalves Câmara (645.695.600-59); Sheila Tamanini de Almeida (741.165.090-00); Silvio César Cazella (677.172.680-00); Suelen Franco Pedrotti (018.571.310-61); Tatiana Luft (896.370.620-68); Tiago Pitrez Falcão (935.780.080-87); Tomas Hickmann (808.885.770-87); Tânia Maria Hubert Ribeiro (266.165.720-72); e Ygor Arzeno Ferrão (981.075.347-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3509/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.467/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Flavia de Moraes Moraes (600.755.972-68); Andreia Brasil Santos (441.613.442-87); Armando Araújo de Souza Júnior (417.213.732-68); Ayrton Luiz Urizzi Martins (184.457.212-91); Flavio Paes Barreto de Carvalho (416.255.952-04); Joanna da Silva (290.945.002-30); Kelvin Souza de Oliveira (732.725.232-00); Max Fortunato Cohen (404.463.602-87); Nívea Cristina de Carvalho Guedes (493.895.052-91); e Ricardo Jorge da Cunha Costa Nogueira (317.319.702-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3510/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.470/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Luís Heck Simon (002.183.280-36); Alexandre Severo Masotti (631.760.170-49); Ana Paula Nobre da Cunha (001.641.720-84); Anderson Simões Uria (018.483.880-04); Andria Caroline Ângelo Santin (016.418.930-01); Anelise da Silveira Alves (006.415.040-20); Ariela da Silva Torres (987.395.490-20); Christine Vieira Spieker (690.690.000-59); Cristiane Furuse (165.558.528-28); Elaine Tomasi (302.035.200-25); Everton José Fantinel (910.901.210-91); Glauber Lopes Mariano (038.713.224-40);



Grazieli Guimarães Granada (487.244.320-91); Guilherme Soares Schulz de Carvalho (010.204.769-31); Gustavo Garcia de Oliveira (922.305.550-49); Karina Ávila Pereira (010.765.490-39); e Marcio Gil Mello Silva (572.480.600-20).

- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3511/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.472/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abelardo Barreto de Mendonça Neto (052.685.446-40); Abilio Lemos Cardoso Júnior (048.555.436-40); Adriana Aparecida Bhering Fialho (067.375.806-02); Adriane Piedade Carneiro (062.802.556-46); Ana Luísa Borba Gediel (000.728.400-48); André Luis Silva Frutuoso (031.928.946-01); Antônio Carlos Brunozi Júnior (343.583.678-44); Antônio Gomes da Silva Júnior (061.353.766-16); Cleide Cristina Rodrigues (035.129.126-13); Cristiane Cupertino Botelho (069.392.036-05); Cristiane Isaac Cerceau (058.785.366-25); Cristiano Pacheco de Deus Mundin (039.530.606-00); Danielle Franco Nicolau (066.107.466-80); Darlan Dias Caxito (066.483.966-52); Edson José Teixeira (055.841.556-32); Eduardo Basilio de Oliveira (039.398.056-10); Elaine da Cunha (004.542.766-64); Elisa de Mendonça Passini Leitão (054.675.156-32); Fernando Duque Reis (078.885.516-61); Fernando Machado Vilhena Dias (043.076.716-19); Fernando de Souza Bastos (070.734.806-45); Geice Paula Villibor (059.629.136-12); Guanaeli Matias de Mendonça da Silva (074.770.477-57); Haroldo de Oliveira Gonçalves (750.012.686-72); Helton Cristiano Gomes (037.125.096-00); José Geraldo da Silva (028.945.236-88); Kerly Cristina de Oliveira (045.401.446-50); Lais Silva Dias (083.242.856-60); Leandro Barros (830.169.706-78); Leandro Costa Santos (052.551.616-67); Lenilda Soares Viana (033.421.996-52); Leonardo de Assis Vidigal (039.285.556-93); Lilian Neves Santa Rosa (061.042.876-46); Lucas Vilas Boas Magalhães (045.861.256-16); Luciana Aparecida Silva Carvalho (699.678.906-06); Luciano Fialho Soares (040.721.996-05); Luiz Alberto Santana (381.612.576-04); Marcela Montezano de Paula (073.224.816-74); Marcio Santos Soares (030.606.646-76); Marcos Rodrigo de Oliveira (930.220.426-04); Maria Celia do Nascimento Oliveira (512.079.826-87); Maria Lucia de Almeida (038.718.966-16); Mariana Mayumi Pereira de Souza (069.188.126-02); Marisa Dibbern Lopes Correia (270.350.328-86); Mateus Henrique de Castro Dias (058.666.446-73); Matheus Loureiro Santos (059.153.156-90); Mauro Sérgio Demartini Júnior (052.667.196-30); Mauro de Oliveira Prates (056.362.706-90); Newton AlexAndré Camacho Gomide (542.835.586-72); Osvaldo Costa Moreira (066.877.736-23); Rangel Ribeiro Marques (719.267.046-49); Renata de Fatima Alves (063.921.516-56); Tiago José de Oliveira (063.385.926-58); Tiago Ricardo Moreira (045.957.496-51); Ulisses Bifano Comini (086.447.506-31); Valkiria Dias Quintão (042.988.786-86); Vinicius Albano Araújo (046.238.896-45); Wendel Batista da Silveira (045.787.736-71); William Toito Suarez (271.965.518-00); e Yorah Bosse (838.076.759-49).

- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3512/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.503/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Aura Celeste Santana Cunha (538.342.915-87); Denilson Rodrigues dos Reis Melo (012.546.593-90); Diego Hoefel de Vasconcellos (827.256.750-49); Fernanda Ester Camillo Camargo (269.244.488-44); Hugo Filgueiras de Araújo (007.798.511-70); e Joana Paula Portela (981.108.703-25).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3513/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei

nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.504/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alexandre Oliveira Camacho de França (014.513.577-29); Aline Trigueiro Vicente (028.514.887-75); Andréa Campos Rocha (865.526.946-87); Aparecida Rios Soares (017.292.287-98); Atila Godoy Rissi (710.712.617-20); Cesar Storch Rodrigues (101.740.077-60); Débora Barreto Teresa Gradella (267.580.988-85); Fabian Tadeu do Amaral (098.515.908-19); Ge-ciane Soares do Nascimento Ewald (077.794.137-64); Guilherme Emanuel Costa Laux (303.020.647-53); Guilherme Henrique Pereira Filho (096.579.927-10); Jocilene Ramos Silva (031.547.567-60); Jorge Renato Bautz Tagarro (761.607.427-87); Juliana Azevedo de Almeida (085.271.887-08); Karla de Melo Batista (088.063.257-20); Leonardo José Castro Veloso (777.872.001-97); Liliane Calil Guer-reiro da Silva (008.114.337-06); Luceli de Souza (122.401.868-01); Luciana Bueno de Freitas (014.305.206-39); Luciana Moraes Barcelos Marques (101.531.027-30); Magda Aparecida Nogueira (957.391.656-87); Marileide Gonçalves França (095.210.827-55); Mauricio Hostim Silva (649.341.109-25); Pablo Fernandes Pereira (034.694.057-51); Patrícia Pacheco de Barros (022.479.227-08); Saulo de Jesus Peres (099.653.147-56); Sérgio Ronaldo Skrypnik Michalovzkey (562.062.249-53); Thais Caus Wanderley (056.251.747-25); e Vânia Seidler Paulino (048.809.706-11).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3514/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.507/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Andréa Câmara Viana Venâncio Aguiar (466.686.324-91); Cleber da Silveira Campos (287.003.658-23); José Hipólito Dantas Júnior (779.270.954-04); José Romerito Silva (130.528.534-49); e Maria Jalila Vieira de Figueiredo Leite (618.990.204-97).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - ME
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3515/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.511/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: André Percmanis (079.569.937-92); André Pereira Batista (100.356.107-19); André Pereira Botelho (836.181.207-53); André Reyes Novaes (091.196.537-86); André Ricardo Araújo da Silva (068.353.897-70); André Rosa dos Santos (033.817.557-14); André Silva Seabra (008.512.477-09); Andréa Barbosa Osorio (045.466.517-24); Andréa Barreira Motta (018.463.627-25); Andréa Casa Nova Maia (026.435.736-17); Andréa Celia Mol-fetta de Rolon (212.560.648-82); Andréa Cheble de Oliveira (021.828.197-89); Andréa Claudia Freitas Ferreira (037.682.277-58); Andréa Corrêa da Luz (024.123.557-03); Andréa Costa da Rocha (075.876.757-95); Andréa Cristina Breda de Souza (052.172.087-75); Andréa Cristina Pavão Bayma (830.238.877-72); Andréa Cristina de Barros Queiroz (077.044.657-40); Andréa Cruz Salles (070.530.067-60); Andréa Damas Tedesco (012.187.397-89); Andréa Fernandes de Barros Oliveira (027.454.467-97); Andréa Ferreira Borges (000.412.477-44); Andréa Ferreira João (896.090.187-34); Andréa Ferreira Monte Novo (072.641.557-06); Andréa Ferreira Portella (012.314.107-95); Andréa Giuseppe Lombardi (492.216.390-53); Andréa Lima Belfort Duarte (054.318.517-64); Andréa Luzia de Vasconcellos Borges (010.733.187-02); Andréa Macedo Bittencourt (027.466.337-60); Andréa Maia Oliveto (092.513.177-63); Andréa Medeiros Salgado (009.038.157-29); Andréa Pinheiro da Silva (021.403.207-86); Andréa Rangel Farias (781.575.017-68); Andréa Rodrigues Gomes da Silva (083.187.457-01); Andréa Rodrigues Gon-çalves (008.881.657-57); Andréa Rolo Fares (011.955.767-30); Andréa Rosa Carneiro Elmor (004.922.597-98); Andréa Telo da Corte (969.359.527-00); Andréa da Silva Vieira (985.046.227-20); Andréa de Almeida Rego Pedrosa (763.996.647-72); Andréa de Carvalho Eboli (839.908.527-87); Andréa de Lima Costa (014.975.247-41);

Andreia Carvalho de Souza (053.723.417-93); Andreia Chagas dos Santos (014.676.127-82); Andreia Dutra Fraguas (068.981.517-46); Andreia da Conceição Rangel (052.832.497-78); Andreia de Albuquerque Trindade (053.603.297-18); Andreia do Nascimento e Silva (013.691.517-56); Andres Ernesto Ferrari Haines (210.473.958-60); Andres Martin Passaro (024.378.897-52); Andressa Carmo Pena Mar-tinez (093.087.667-90); Andrezza Oliveira Berti (054.245.037-21); Andrezza de Souza Candido (082.051.037-80); Andrezza Lauria de Moura (523.922.872-87); Andrezza Lauria de Moura (523.922.872-87); André Tavares Corrêa Dias (082.260.537-65); Anelia Montechiari Pietrani (010.818.667-99); Ângela Brandão Ornelas (915.943.677-87); Ângela Coutinho Alves (754.025.487-49); Ângela Cristina da Silva Santos (109.555.387-93); Ângela Figueiredo Gelio (672.605.947-72); Ângela Ganem (231.194.117-87); Ângela Gava Barreto (092.446.147-07); Ângela Grey de Oliveira Braga (001.281.947-66); Ângela Helena de Souza Rabelo (056.795.487-04); Ângela Maria Araújo de Castro (316.104.397-91); Ângela Maria Rosa de Lima Souza (407.683.417-87); Ângela Maria da Silva Corrêa (193.058.427-04); Ângela Regina dos Santos Azevedo (532.493.307-44); Angélica Alves Pereira Areias (042.490.216-88); Angélica Freitas Cherman (028.368.597-25); Angélica Pereira da Silva (084.119.617-61); Angélica Ribeiro Soares (000.065.717-43); Angé-lica Teresa Pereira (783.152.637-49); Angélica de Andrade Almeida e Silva (076.432.887-55); Angelina Aparecida de Pina (082.122.557-00); Angelo Gabriel Lins da Silva (044.815.037-93); Angelo Marcio de Souza Gomes (021.799.347-85); Angelo Samir Melim Miguel (034.742.516-00); Anibal Ribeiro Ferreira (115.370.287-82); Aniela Improta Franca (599.930.737-68); Anita Handfas (549.989.487-68); Anita Matilde Silva Leandro (374.181.146-72); Anna Carla Guilher-me da Silva (074.878.397-02); Anna Carolina Batista Bayer (105.267.257-45); Anna Carolina Cabral de Andrade da M. Machado (074.362.857-85); Anna Rosaura de Medeiros Trancoso (957.296.827-00); Annelise Casellato (005.185.869-01); Anselmo Custódio da Silva (027.310.387-30); Anselmo Rocha Romão (551.820.117-68); Antônio Brancaglion Júnior (084.059.948-07); Antônio Carlos Borré (020.824.927-37); Antônio Carlos Fontes dos Santos (002.698.467-94); Antônio Carlos Juca de Sampaio (997.312.827-34); Antônio Carlos Luciano de Souza (112.904.917-55); Antônio Carlos Siqueira de Lima (037.371.637-07); Antônio Carlos Souza Fortunato (782.814.237-49); Antônio Carlos de Oliveira Júnior (042.512.947-00); Antônio César de Barros (010.859.397-58); e An-tônio da Silva Ribeiro (051.991.707-32).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3516/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.395/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adalberto Vital dos Santos Júnior (694.912.321-34); Adriana Alice de Lima (964.500.611-20); Adriana Evaristo de Carvalho (887.955.271-68); Adriana Martins Queiroz Al-meida (639.580.231-34); Alberto Agudo de Almeida (107.135.128-14); Alessandra Aparecida Embercics Sanches (607.847.251-87); Alexssandro Roberts (007.338.529-80); Aline Rafaela Pereira Cruz (329.738.318-65); Alonso Atila Pires Feitoza (647.274.913-20); Ana Maria Barboza Viegas (075.743.697-80); Ana Paula Irala Rocha (940.141.831-49); Anderbio Marcio Silva Martins (933.045.361-91); Anderson Carlos dos Santos Barbosa (719.011.671-00); André Luís de Queiroz Telles (255.097.708-48); Andréas Dittimar Weise (009.951.289-01); Antônio Reginaldo Fernandes da Silva (792.474.661-72); Bethania Mara Ribas (962.098.011-53); Carlos Gustavo Lima Souza (619.268.172-49); Celio França de Lemos (608.614.601-20); Celso Vilamaior Belarmino da Silva (013.362.131-67); Cinthia Aparecida Chaves Nascimento de Lima (011.188.101-39); Cinthia Satomi Iguma (760.352.711-20); Claudinei dos Santos Pereira (863.025.311-87); Claudio Arcanjo de Sousa (871.931.916-91); Claudio da Costa Borges (885.908.102-59); Cleber Aparecido Lucio (035.351.789-59); Cleberson dos Santos Paião (001.100.481-99); Cristiane Eugênio de Santana (962.131.671-53); Cristina Alves Peres (613.570.571-72); Cristina Hinako Yamashita (083.398.518-37); Daniel Massen Frainer (901.413.690-00); Daniel Ribeiro Bassi (294.224.738-02); Dayane Moreira Duarte (353.840.898-06); Deise Cristina Dal' Ongaro (519.515.251-91); Denise Fabiana Takarada (724.451.901-00); Dionatan Vermieiro Noia de Souza (003.798.331-82); Edilma Batista Rodrigues Ribeiro (006.958.761-20); Edson San-tana Bezerra (531.651.284-72); Edson de Souza Brito (475.516.661-68); Eduardo de Azevedo Siqueira (609.756.101-63); Eli Carlos Costa dos Santos (033.508.706-00); Elisângela de Freitas Marques (970.933.781-53); Elke Christine Ferreira Mascarenhas (019.595.179-45); Emerson Roberto Console (973.315.201-30); Engelbert Campos da Costa (830.626.026-00); Enoque Pereira de Oliveira Neto (652.446.051-00); Evandro Eduardo Canhaco (225.195.418-06); Fa-bio Henrique Noboru Abe (005.581.711-41); Fabio Rodrigues de Souza (708.408.491-68); Fabio Tomokazu Shinzato (715.416.161-20); Fernando Augusto Tonatto Rezende (014.005.021-36); Fernando Soa-res da Silva (221.357.788-93); Flavio Melgarejo Martins (607.585.700-15); Gil de Medeiros Esper (059.982.966-48); Gisele de

Souza Assunção (958.008.081-04); Giuliano Moreto Onaka (035.842.389-94); Guido Vieira Gomes (955.165.307-68); Guilherme Brunini Sbardellini (028.288.239-11); Guilherme de Souza Siqueira (355.962.521-15); Ian Sibin Araújo (024.870.811-20); Ivanilda Teixeira Cavalcante Canazza (909.984.131-00); Jakeline Cavalcante Barbosa Flores (792.355.901-59); Janete de Melo Nantes (816.234.451-91); Jean Carlos Barros de Araújo (826.808.921-00); Jean Wilson Mota (038.436.254-09); Joana Lourdes Cristaldo Romero (312.146.061-72); Joana Paula Natal Araújo (894.398.051-53); José Botelho Sena Neto (871.086.311-72); José Carlos Yoneo Tanaka (681.678.308-53); José Fabio Costa (004.817.561-75); José Pitter Barreiro Barbosa (022.048.181-43); Josenne Benites Barbosa Nogueira (013.844.931-74); Jucilane Lima Henklain Ferruzzi (918.989.275-53); Judcea Maria Baptista Marinho (365.206.321-04); Jules Alan de Freitas (018.094.781-89); Jussara de Paula Almeida Marques (000.332.981-06); Karolyne de Moura Moraes (023.383.141-07); Leandro Luis Vieira (315.446.078-06); Leandro Ribeiro da Silva (000.837.771-56); Letícia dos Reis Silva (888.818.571-20); Luciane Batista Gomes (018.377.641-07); Luiz Alberto Rodrigues de Mira (500.562.471-68); Luiz Fernando Kiihl Matias (057.242.269-52); Luiz Fernando Stopa Arcenio (595.336.091-68); Luiz Gustavo Gammeiro Sacchi (282.529.278-82); Maicon Willian Vieira Marques (005.766.451-09); Manoel Carlos Pereira (783.726.231-04); Marcelo Antônio Domingos Martins (109.102.998-97); Maria Aparecida Barbosa Moreira (004.337.338-02); Maria de Fatima Brito Alcântara (528.670.641-04); Marilda Nunes Ribas Volpe (035.698.659-40); Marta Luiza da Cruz (608.603.321-87); Mauro Roberto da Cunha Júnior (974.247.221-15); Michelle Viscardi Sant Ana (005.860.271-22); Mirna Beatriz Avalos Vilhalva (876.951.201-97); Nelma Gambarra de Souza (444.795.491-53); Omar Seye (955.784.046-34); Patrícia Ferreira Duarte (021.092.291-52); Patrícia Rodrigues dos Santos (694.491.041-15); e Paulo Alves Silva (365.750.461-34).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3517/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.396/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo César Lopes Lima (892.150.107-00); Paulo Henrique Figueiredo (024.614.351-70); Paulo Lemes da Silva (724.502.079-53); Paulo Ricardo Assis de Souza (033.564.991-22); Paulo Roberto Batista (924.932.971-72); Priscila Ilbanes de Araújo (000.629.501-00); Raquel Santos (879.200.501-20); Regis Luiz Arce Rottoli (005.727.471-10); Relma Urel Carbone Carneiro (120.241.488-59); Renata Fatureto Borges Watanabe (926.143.701-00); Renato Moreira Neto (004.999.451-40); Roberto Carlos Biccigo (975.640.791-34); Rodrigo André de Souza Jorge (011.162.551-38); Rodrigo Aparecido Jordan (016.271.499-88); Ronivon dos Santos Sampaio (006.528.041-52); Rosa Maria de Souza (636.647.121-53); Rose Aparecida Assunção (048.698.761-15); Samuel Pereira Poloni (012.288.331-41); Silvete do Rocio Silva (771.603.206-20); Simone Orbieta Arruda (948.928.141-72); Simone Rodigheri (853.656.611-68); Simone de Moraes Lopes (936.892.331-00); Sissy Helena Zancanaro Carniel (033.779.969-58); Suzana Menezes Garcia (000.002.571-25); Tiago Irineu de Souza Dainezi (011.333.631-48); Wagner Almeida dos Santos (981.454.605-49); Valeria Subrinho dos Santos (000.226.371-84); Vanessa Munhoz Reina Bezerra (218.430.508-11); Vani Aparecida Ferreira dos Anjos (928.216.341-53); Veruska Lopes Pereira (693.275.561-00); Wagner Kazuyoshi Shimada (005.495.531-93); Wagner Machado de Oliveira (894.621.221-72); e Wesley Roberto Ricardino (856.316.711-15).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3518/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.398/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudiane Freire Corrêa (021.393.921-59); Cleber Roberto de Sena Veloso (017.457.411-86); Filipe Costa Alves (012.513.641-28); Guilherme Caetano de Brito (018.165.921-29); Markus Vinicius de Oliveira (020.554.781-84); Murilo César Martins (016.255.161-42); Rodolfo Carvalho (719.384.861-53); e Rodrigo Rodrigues de Santana (710.501.911-53).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3519/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.401/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Aparecida Albino (053.885.166-01); Bruno de Souza Roque (013.288.626-07); Emmanuella Aparecida Miranda (002.647.696-78); José Marcio Andrade Carvalho (514.469.446-20); Leonardo Jardel da Silva (044.487.576-09); Nilva Celestina do Carmo (751.806.856-72); Ricardo Vinicius Dias Jordão (023.841.076-58); e Rodrigo Augusto Coelho Guedes (049.223.196-62).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas Gerais

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3520/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.402/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Cristóvão Bonatto (807.211.250-34); Aline Noimann (963.366.840-91); Aline Silva de Bona (932.446.220-20); Ana Lúcia Barbieri (885.376.920-34); Ana Paula Lemke (000.053.730-69); André Pinto Geraldo (003.578.690-60); Carlos Emílio Padilha Severo (598.601.380-87); Carolina Gheller Miguens (015.654.290-01); Carolina Lopez Israel (980.458.140-04); Cleonei Antônio Cenci (887.163.760-72); Cíntia Mussi Alvim Stochero (591.858.990-20); Daniel Clos César (002.430.620-79); Daniela Lupinacci Villanova (585.883.450-72); Denise Mallmann Vallerius (952.721.600-10); Diana Schein (966.063.040-91); Eduardo Fernandes Antunes (018.795.000-86); Eduardo Marczwski da Silva (005.140.970-43); Eliane Velasco Simões Portes (012.879.357-02); Elisa Daminelli (988.452.090-91); Erik Schuler (968.371.600-87); Fausto Kuhn Berenguer Barbosa (801.303.990-00); Fernanda Raquel Brand (969.718.000-87); Gabriela Silva Morel (004.111.660-77); Glaucia da Silva Henge (001.003.690-30); Ivan Paulo Canal (991.975.700-44); José Antônio Becker Fank (199.099.770-87); Lorraine Lopes da Silva (012.500.050-27); Luciano Gomes Furlan (718.111.330-53); Luciano Vargas Gonçalves (940.085.820-53); Marcio Luis Piovesan (976.487.790-72); Marcus de Martini (953.703.820-34); Melissa Dietrich da Rosa (001.723.490-52); Paulo Roberto Martins Berndt (004.340.920-29); Ricardo Augusto Manfredini (418.677.930-91); Sandra Nicolli Piovesana (578.070.350-72); Sérgio Luiz Cardoso da Silva (193.924.860-49); Sula Cristina Teixeira Nunes (008.815.510-23); Suzana Prestes de Oliveira (238.715.390-15); Sérgio Gambarra da Silva (960.100.700-82); Teoura Benetti (955.501.510-49); Vinicius Vanir Venturini (812.694.630-04); e Vivian Treichel Giesel (617.001.690-68).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Rio Grande do Sul

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3521/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.403/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir Stefano Piechnicki (029.698.009-93); Ana Lucia Skorupa Muritiba (108.410.508-05); Andréa Cristine Urbanetz Ribeiro da Silva (023.186.439-62); André Ribeiro Vicente (053.533.059-65); Arlindo Luis Marcon Júnior (036.169.149-14); Celia Carli (510.577.439-68); Danielle Caroline Schnitzler (027.490.469-12); Edilza Silva dos Santos (905.914.459-72); Edmundo Pozes da Silva (162.235.949-68); Eduarda de Sousa Lemos (080.911.326-03); Eliane Aparecida Mesquita Thome (025.205.969-

70); Erike Luiz Vieira Feitosa (041.912.609-01); Fernanda Konkol Diogo (049.332.589-10); Fernando Henrique Neves (042.655.979-71); Flavio Lucio Alves Pedrosa (029.226.609-07); Gustavo Costa Brauner (001.249.770-30); Hilton Hokama (857.021.459-68); Ivan Hikashi Cinagava (044.288.329-31); Jaime André Ramos Filho (034.678.339-93); Jefferson Steidel dos Santos (064.438.709-21); José Sikora Neto (070.927.319-33); Julio César Tonin Albinati (064.869.589-10); Kimberly Metzker Oro (029.800.129-20); Lara Cristiane dos Santos (069.938.838-48); Lucimara Fátima de Paula (055.963.779-96); Marcos Antônio de Sordi (034.102.869-00); Marcos José Barros (704.401.319-87); Maria do Amparo Cardoso Domingues (603.164.461-49); Mônica Monte de Souza (017.380.379-24); Neila Pedrotti Drabach (010.730.350-77); Patrícia Batista Correia (873.683.319-34); Renata Gazziero Wahrhaftig (045.663.079-13); Ricardo Arruda Soweck (043.659.299-17); Rodrigo Moreira de Araújo (072.748.759-06); Rogério Domingos de Siqueira (006.669.849-99); Tania Gracieli Vega Incerti (029.833.839-46); e Vitor Soares Piccinin (096.335.667-46).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3522/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.404/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luis Rabelo Cardoso (070.458.826-96); Carlos Alessandro Borges (054.618.786-28); Caroline Rodrigues de Queiroz (076.905.196-01); Diogo de Moraes Cardoso (059.900.216-66); Erica Neves Santana (077.804.656-75); Erica Souza Tupina (089.334.066-97); Fabio Antunes Vieira (006.704.526-02); Ivonilde Pereira Mota (039.874.816-09); Jefferson Suela (086.263.857-73); José Antônio Duarte Santos (073.278.196-57); José Francisco Nogueira de Barros (021.208.599-90); Juarez Batista Viana (673.900.216-91); Keilla Silva Ferraesi (032.415.176-40); Liliam Alkmim Matos (027.409.286-70); Loren Melo Ferreira (063.657.226-99); Marco Aurélio Meira Fonseca (748.572.746-04); Marli Silva Froes (775.833.536-53); Paula Francisca da Silva (015.356.936-06); Poliana Dare Zampiroli (080.988.967-65); Reginaldo Proque (009.162.976-40); Sônia Sousa Almeida Rodrigues (042.803.316-42); Wanderson Pereira Araújo (054.287.896-89); e Yara Rodrigues Santos (082.597.436-47).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3523/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.407/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Lopes da Silva (013.844.926-07); Daniel Soares de Alcântara (413.841.136-49); e Janine Marta Pereira Antunes da Silva (067.575.266-38).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3524/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.408/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrei Cristiano Maia e Silva (053.384.269-78); Bruno Garcia Bonfim (055.505.409-83); Celia Regina Viganò (544.397.609-53); Cristiane Aparecida Pendeza Martinez (214.918.978-05); Cristiane Tomazini Tartare de Carvalho (054.273.169-06); Cristina Spohr Reis (981.590.030-72); Débora Gonçalves Ribeiro (050.902.839-07); Denice Lusa (016.859.899-00);



Diogo Rafael Dammann (050.518.069-37); Elisângela Corradini (960.565.689-20); Gabriella Suzana Lorenzson (062.791.139-06); Geisieleen Santana Valsechi (059.155.609-03); Gisele Ross Urbano (778.420.659-34); Ivair Marchetti (930.852.819-91); Luiz Eduardo de Carvalho (263.160.818-63); Marcelo Dell'agnelo (018.684.369-00); Maurício Iwama Takano (047.946.919-98); Paulo Cezar Tulio (676.190.889-20); Pollyane Marcia de Souto (026.249.094-35); Rafael Carvalho Barreto (040.145.609-96); e Ricardo Spagnuolo Martins (044.473.579-84).

- 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3525/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.417/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessado: Reginaldo Augusto de Souza (056.726.386-00)
 - 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3526/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.418/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessada: Carla Ribeiro Macedo (034.552.107-24)
 - 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegre - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3527/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.419/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessado: Marcelo Adriano Duart (715.854.190-87)
 - 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3528/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.420/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessados: Elson Tomé Caetano (412.805.391-00); e Kassia Cristina de Caldas Rabelo (905.367.461-68).
 - 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3529/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.422/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessados: Alessandro Gonçalves de Assis (812.228.076-53); Bráulio Martins Bueno (066.927.746-08); Cibele Faria Cunha Pinto (027.279.246-23); Gilberto Gomes Filho (034.176.176-18); Jonas Mendes (059.135.236-28); José Airton de Freitas (263.460.446-72); José Anderson dos Reis (076.783.346-56); José Claudio Isaias (037.035.716-75); José Veríssimo Ribeiro de Toledo (083.529.568-09); Julia Rocha Ribeiro (060.422.506-71); Leonardo Vaz Ribeiro (063.550.926-17); Luiz Antonio Ribeiro (563.141.246-20); Marcelo Felix Alonso (974.930.900-68); Marcos Moura Galvão (083.690.617-96); Nivaldo Costa Alcântara (043.181.666-27); Rafael dos Santos Pereira (012.455.106-81); Raphael Felca Gloria (308.067.848-65); Thiago Coimbra de Gusmão (086.877.276-31); e Thiago de Freitas Silvano (076.929.846-03).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3530/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.424/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessados: Alessander Pery Lopes Thomas (301.537.218-12); Alex Fernandes Boher (043.003.186-62); Célio Roberto Melillo (049.452.256-99); Elisângela Silva Pinto (035.839.316-70); Erika Silva Fabri (044.213.836-94); Fabiano da Silva Nogueira (810.800.266-49); Fernando Carlos Scheffer Machado (663.123.616-91); Gabriela Magalhães da Fonseca (063.978.286-89); Jairo Rodrigues Silva (790.440.425-72); Januária Fonseca Matos (035.633.076-10); Leticia Terronê Pierre (267.888.188-19); Lidiane Nunes da Silveira (059.148.526-50); Luciano Alves Corrêa (824.885.506-63); Luiz Henrique de Lacerda Abrahão (063.935.686-90); Márcio André dos Santos (053.230.636-88); Renato José Ferreira (000.561.596-84); Silas César Reis (091.747.176-85); Thalita Macedo Araújo (068.972.506-00); e Thiago Henrique Lopes (310.824.978-94).
 - 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3531/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.425/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 - 1.1. Interessados: Edson Fernando Pereira (147.327.004-97); Izidoro Rodrigues Simões (127.013.864-20); José Barreto da Silva (674.075.368-72); José Júnio Urbano (039.700.224-60); José Ribamar da Silva Santos (099.950.305-78); Luzineide Lobato (357.982.894-00); Paulo Figueiredo Andrade de Oliveira Filho (347.466.337-20); e Ricardo Carneiro Bastos (356.071.494-04).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3532/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.426/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ana Cristina da Costa Lima (446.650.753-87); Anderson dos Reis Barros (937.233.423-53); Andreane Gomes Coelho (017.947.623-88); Francisco das Chagas Vieira Lima (749.297.393-49); Gilberto Nunes Neto (009.669.603-60); Igor Lebedenko Kitagawa (339.200.698-03); José dos Santos de Moura (833.302.403-34); e Luís Carlos Barbosa de Oliveira (660.506.343-00).
- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3533/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.427/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Clayton Cardoso Romano (245.789.998-23); Gisliane Alves Pereira (051.796.276-48); Glaux Teixeira e Nogueira Lima (545.561.636-68); Leonardo de Amorim e Silva (040.552.556-75); Mario Sérgio da Luz (029.981.196-46); Moacir Marocolo Júnior (013.383.186-83); Nilva Lucia Lombardi Sales (863.470.126-34); Osmar Alessio (105.775.008-56); Regina Maura Rezende (138.610.658-51); Suziane Peixoto dos Santos (034.226.496-62); Wagner Wey Moreira (485.045.568-91); e Wagner da Silva Teixeira (251.881.168-04).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3534/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.429/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adriano Cezar Ferreira da Cruz (041.290.766-63); Alessander Fleming da Silva (001.199.006-61); Alfredo da Costa Bastos (830.355.756-49); Bruna Rios Martins (070.506.216-33); Caio Rodrigues Monteiro (099.357.486-69); Elisa Regina Pita (721.948.716-91); Emerson Pereira Alves Ferreira (001.801.536-09); Grazielle da Silva (077.493.626-65); Michael Eder de Oliveira (073.699.756-30); Pedro Frederico Alcântara Decot (101.365.457-93); Pedro Paulo Ferreira (612.567.736-20); Rogério Almeida Alvarenga (650.516.615-72); Salverino Shoji Kashimoto (906.571.796-04); Thiago Antônio Marques (068.989.526-76); e Wesley Santiago da Silva (080.211.996-44).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3535/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.430/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Florentino Fernandes Mendes (381.700.860-00); José Artur Sampaio (527.287.220-72); Liliane Dieffenhaeler Herter (422.869.640-68); e Sérgio Kakuta Kato (735.714.740-15).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3536/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.432/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acacio Rodrigues Martello (872.313.441-00); Adergildo Cardoso Fabian Mendes (970.604.291-15); Adriana Aparecida do Vale Kitagawa (884.277.579-72); Adriana Garcia do Amaral (933.475.961-53); Adriana Nely Mesquita (175.203.538-00); Aguiinaldo Soares de Oliveira (066.827.378-07); Alessandra Possobon de Oliveira Seron (006.994.569-16); Alessandro Costa de Jesus (014.549.181-10); Alessandro Flaviano de Souza (621.675.611-72); Alex Neves Júnior (891.844.241-68); Alex Paulo Teixeira de Souza (307.735.818-20); Alexandra Potencia (998.630.301-04); Alexandro Fermanian Neto (178.237.301-20); Alexandro Rodrigues Ribeiro (326.597.921-00); Alisseia Guimarães Lemes (973.678.691-91); Ana Paula Sacco (213.837.878-08); Anderson Martinez Santana (180.297.458-00); Andréa Carvalho da Silva (941.047.431-00); Andrey Barbosa Guimarães (700.061.051-49); Antônio Rodrigues da Silva (621.799.854-87); Arthur Avelino Ferreira Neto (022.662.951-10); Birame Ndiaye (912.507.226-91); Carla Regina Andrighetti (851.533.549-20); Carlos Roberto Loureiro (792.564.068-53); Caroline Aparecida Coutinho Monteschio Silva (026.987.779-74); Caroline Christine Garcia do Nascimento (004.797.701-90); Caroline Schmidt Canabarro (009.240.474-51); Claudineia Araújo (846.026.941-87); Cleonice Carniel (469.066.651-20); Cristiany Regina Fonseca (005.209.211-94); Cátia Cristina de Almeida Silva (703.488.121-91); Daieni Marla Soares Dias (000.423.361-12); Danilo Garcia da Silva (697.784.851-00); Darlene Rondon Fortes (482.458.601-15); Dário Carneiro Aguiar (535.674.631-87); Ebersom Paulo Trevisan (962.931.791-53); Eduino Farias dos Santos (703.416.301-44); Edson Luiz Ramos Júnior (000.080.861-09); Edwin Camacho Palomino (012.275.196-56); Elton Vinicius Bilhalva Sousa (020.089.791-80); Emerson Claudio Gentilin Adão (843.027.981-49); Emiliano Mendonça Silva (011.284.461-89); Fabricio de Oliveira Aquino (013.629.820-67); Fabrizio Myaki Alves (609.320.401-44); Fernanda Mariano Massuia (042.595.349-12); Fernando Henrique Cardoso (024.911.071-71); Fidel Cândamo Acosta (728.055.601-91); Flavia Lucia David (263.270.798-65); Flavia de Amorim Silva (004.123.491-08); Francisco Vieira da Silva (716.984.501-68); Francisco Xavier da Silva (796.108.461-49); Francislaine de Almeida (085.172.778-64); Gabriel Nogueira Duarte (715.022.621-34); Geraldo Werley Mendes dos Santos (459.397.211-68); Guilherme Garrido (719.703.479-53); Helayne Aparecida Maieves (047.787.479-76); Helde Araújo Domingos (569.909.951-49); Héber Ferreira Mafra (269.004.098-06); Ilana Maria Coelho da Costa (676.831.774-15); Jacqueline Pimenta Navarro (006.396.261-65); Jane Teresinha Domingues Cotrin (132.111.978-00); Jean Caminha (593.580.682-72); Jhonattan Pinto Barbosa (017.217.231-45); Joanil da Silva Fontes (616.288.751-00); João Luiz da Luz Hellrigl (483.491.271-04); Joelton Cleison Arruda do Nascimento (931.654.471-87); José Teles Lopes (116.152.813-04); Joubert Lobato Evangelista (628.127.501-20); João Filgueiras Braga (755.528.507-00); Juliana Bso Lima (018.469.871-00); Juliana Milesi (000.273.981-02); Juliana Rosa Carrizo Mauad (697.996.871-87); Juliana da Silva Agostini (025.303.089-77); Karina Cardoso Valverde (024.137.619-00); Karina de Andrade Carvalho Rossetti (010.394.981-08); Kellin Duarte de Lima (033.480.059-57); Kelly Caroline de Barros Wienen Corrêa de Souza (831.442.001-82); Laura Cristina Silva Vasconcelos (804.834.531-53); Layane Queçada Schultz (310.774.748-30); Leandro Pessoa de Lucena (924.582.701-15); Ligia Hellen Souza Anjos (011.841.411-93); Luciana Lee (099.522.137-51); Luiz Alexandre Barbosa de Freitas (013.730.006-94); Luziene Aparecida Silva Borges (639.189.436-15); Mara Rúbia Alcino de Souza (014.307.521-73); Marcia Andrade de Lima Gabriel (531.317.461-49); Marcia Garcia Vieira Matos (769.250.726-00); Marcial Francis Galera (404.138.021-91); Marcos José Jacinto (840.553.831-34); Maria Aparecida Ferreira Silva (731.846.324-15); Maria de Almeida Rocha Rissato (930.302.829-53); Marilene Wizbiki (666.422.130-68); Max José Botelho Ferreira da Silva (496.808.111-15); Mirian Souza Reis Lopes (789.980.421-34); Natalia Roseira de Moraes (537.289.471-72); Nelson Vital Monteiro de Arruda (051.244.411-00); Neuber José Segri (277.950.898-10); Nubia Nascimento (273.781.188-00); Olivana da Silva Rabelo (981.395.095-15); e Onofre Vargas Júnior (079.131.836-24).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3537/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.434/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Divania de Souza da Silva (408.879.521-00); e Rosani do Carmo de Oliveira Arruda (343.777.271-68).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3538/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.435/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Elisabete Manuli (044.885.106-71); Djalma Teixeira Bastos Júnior (044.456.466-79); Eduardo Gomes da Silva (008.338.846-03); Flávio Henrique de Oliveira (070.004.746-88); Liziane Bruna Barcelos (079.462.816-84); e Mariana Prates de Oliveira (081.334.026-89).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3539/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.436/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônia Maria Arismendi (207.201.730-00); Antônio Mauricio Medeiros Alves (625.582.850-68); Caue Duarte (001.846.070-43); Claudio Baptista Carle (449.311.150-04); João Luís Pereira Ourique (723.160.800-06); Luciana Bilhalva Corrêa (894.882.100-87); Moisés Ortemar Rehbein (972.158.130-53); Morgana Riva (013.139.570-03); Nadia Spada Fiori (311.844.458-42); Patricia Rodrigues Chaves Cunha (462.346.593-49); Rosiane Schwantz do Couto (012.945.140-16); e Willian Peres (367.202.910-68).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoa l(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3540/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.437/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Alexandre Barros Paixão (008.509.615-64); Angeline Nardelli Fonseca (574.203.355-91); Bruno Martins Machado (948.280.675-15); Lycia Maria Lima Lemos (981.317.455-20); e Martha Suzana Cabral Nunes (533.175.725-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3541/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.438/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Henrique de Souza (043.240.246-26); Alexandre Cacheffo (291.501.618-65); Alinne Gomes Marques (060.611.536-60); Ana Claudia Martinez (246.734.608-04); Ana Pau-

la Oliveira Nogueira (955.270.791-91); Andreia Farina de Faria (012.140.726-82); Antônio Otavio de Toledo Patrocínio (059.589.746-02); Caroline Mendes de Carvalho (076.166.666-47); Danielle Franciane Marques de Oliveira Buiatti (028.276.826-21); Denise Mendes da Silva (280.746.948-52); Diego Jardim Malvasio Freire (061.862.306-00); Edileusa Godoi de Sousa (672.202.586-15); Elisa Toffoli Rodrigues (063.985.646-26); Erika Maria Chioca Lopes (007.050.496-20); Erika Monteiro de Souza e Savi (270.618.618-60); Eustáquio São José de Faria (969.194.266-68); Filipe Almeida do Prado Mendonça (327.571.198-93); Franciella Marques da Costa (059.979.726-66); Gabriella de Freitas Alves (059.821.186-13); Hamilton Seron Pereira (092.357.708-40); Henrique Alves Canuto (060.764.486-95); Jacqueline Florindo Borges (595.510.386-49); Jaluza Maria Lima Silva Borsato (030.365.836-37); Jean Venato Santos (034.086.366-80); Jonny Yokosawa (076.913.818-75); José Eduardo Ferreira Lopes (898.839.776-20); Josué Silva de Moraes (049.487.046-01); José Rubens Macedo Júnior (786.065.866-68); Juliana Ferreira Nunes Romão (085.798.946-46); Lara Cristina Francisco de Almeida Fehr (766.108.706-59); Lasaro Jonas Camargos (840.334.796-00); Laís Bássame Rodrigues (066.907.336-96); Lorena Fernandes Matos (050.957.646-01); Luís Ricardo Rodrigues (004.226.436-70); Marcos Charles Bento Vieira (098.961.466-24); Maria Angélica de Figueiredo Campos (010.391.156-16); Mario Henrique de Castro (026.813.109-03); Marisa de Souza Costa (324.913.748-03); Mathias Seibel Luce (000.145.630-02); Mirlia Renata Alves (947.140.376-68); Patricia Aparecida Borges de Lima (783.763.276-15); Patrícia Angélica Vieira (037.293.826-40); Paulo Sérgio Martins (045.749.656-81); Pedro Vieira Sarmet Moreira (095.749.837-30); Rafael Reis Pombo (068.478.526-90); Ricardo Amâncio Malagoni (012.199.296-97); Rogério Elias Rocha Souto (690.543.396-91); Rone Cardoso (987.077.446-68); Sandro Rogério Vargas Ustra (677.799.990-68); Tassiana Ferreira Peixoto Rezende (052.950.996-28); Victor Sobreira (051.946.506-71); Vivian Alonso Goulart (607.504.131-15); Yara Cristina de Paiva Maia (983.811.136-87); e Yara Magalhães dos Santos (075.802.716-80).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3542/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.478/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ivan Zandonade (980.116.777-72); Ivana Corrêa Ramos Leal (091.109.797-00); Ivete Mello Calil Farah (855.927.067-15); Ivete Sueli Dibo de Almeida (004.702.547-69); Ivi Cristina Menezes de Oliveira (069.638.317-93); Ivisson Carneiro Medeiros da Silva (087.188.257-45); Ivo Batista Reis Couto (032.914.427-84); Ivonete Alves de Araújo (074.473.294-87); Ivy Souza da Silva (033.858.437-40); Izabel Cristina Costa de Faria (047.893.607-92); Izabel Cristina da Silva Vargas (092.861.167-13); Jaciara Miranda Daudt (085.866.477-13); Jaciara da Silva dos Santos (083.291.577-76); Jacimar Silva Gomes (866.195.437-15); Jackson de Souza Menezes (078.906.797-85); Jacqueline Duarte de Moraes Brito (775.505.797-68); Jacqueline Fernandes de Abreu (069.398.007-94); Jacqueline Gisele Batista Silva (037.228.467-14); Jacqueline Varela Brasil Ramos (857.209.337-00); Jacqueline da Silva Pacheco Guimarães (739.117.047-04); Jacques Bines (008.954.097-20); Jairo Roberto da Silva Braga (016.659.227-70); Jairo da Silva Rocha (100.170.427-47); Jairo de Freitas Nogueira (079.395.997-71); Jamile Gomes Santos (098.283.797-67); Jan Feitosa Chycko (047.812.397-30); Janaina Aparecida de Medeiros Leung (160.954.918-00); Janaina Fernandes (024.076.367-08); Janaina José Marciano (075.521.277-08); Janaina da Silva (052.857.897-96); Janaina de Oliveira Silva (031.297.707-71); Janderson Luiz Lemos de Souza (070.306.857-17); Jandra Corrêa de Lacerda (265.593.858-50); Jane Horacio da Silva (944.243.817-49); Jane Maria Medeiros (465.892.607-53); Jane de Carlos Santana Capelli (002.420.187-18); Jane de Castro Moura (994.344.237-91); Janilza Reis Barcelos (261.255.017-87); Janine Domingos Vieira (858.666.361-15); Janio Celio Rodrigues (047.721.607-28); Jaqueline Nunes Burigo de Sá (035.440.549-73); Jaqueline Thomaz Galiza da Silva (000.609.187-30); Jaqueline da Fonseca Coelho (071.778.247-66); Jaqueline de Calazans (028.194.927-11); Jarliane dos Santos Karse (071.458.877-62); Jean Carlos da Silva (043.474.906-07); Jean Moreira de Sousa (086.699.897-78); Jeanine Campani Bohn (580.821.230-87); Jeanine Torres Geammal (013.755.947-02); Jeanne Laisa Pereira de Lima (029.122.437-77); Jessica Pronestino de Lima (105.453.707-01); Joana Carla Marques dos Santos (105.298.807-50); Joana Darc Finamore Stofel (931.959.157-15); Joana Iabrudi Carinhonha (080.630.597-51); Joana Lopes Borges (105.515.097-83); Joana Rodrigues Dantas Pereira (082.622.547-08); Joancarilo Paulucci Dias (052.137.127-97); João Batista da Silva Porto Júnior (082.957.907-90); João Camillo Barros de Oliveira Penna (510.454.787-68); João Carlos Teixeira da Silva (012.408.427-32); João Claudio Parucher da Silva (028.760.907-32); João Felipe Saporito Timbo (996.815.797-04); João Herminio Martins da Silva (075.272.577-76); João Leal Noya (091.208.517-74); João Luiz de Araújo Ribeiro (724.775.637-34); João Paulo Barreto Pereira (094.944.637-81); João Paulo Gameiro de Azevedo (114.149.707-73);



João Paulo Niemeyer Corbellini (043.012.667-04); João Paulo Sobral Dias Netto (054.322.027-35); João Paulo Ustritto Pontes (109.026.237-02); João Miguel Bellard Freire (083.493.957-61); João Paulo Gross Coelho (045.299.296-63); João Pedro Chaves Valladares Padua (053.303.897-98); João Simões Lopes Filho (035.328.707-54); João Vargas de Oliveira Penna (222.910.246-04); João dos Santos Gonçalves (870.596.147-53); Joaquim Rodrigues de Souza (405.876.907-63); Joarez Gonçalves Vieira Filho (055.159.457-86); Joaz Evangelista da Fonseca (283.925.407-78); Joel Gomes Valença (049.287.767-04); Joelma Maria da Silva Pinto (093.046.007-31); Johannes Andreas Valentin (383.316.327-53); John Payne Woodall (054.375.367-04); Joice de Barros Pereira Costa (100.356.887-42); Jonas Knopman (600.715.917-53); Jones de Queiroz Duarte (077.223.557-06); Jonice de Oliveira Sampaio (042.951.437-90); Jordanna Castelo Branco (096.476.977-83); Jorge Alberto Rodrigues Gonçalves (054.085.287-23); Jorge Barbosa de Lima (296.380.894-15); Jorge Luiz Rocha de Vasconcellos (846.523.497-34); Jorge Luiz Sampaio Duarte (522.586.107-53); Jorge Luiz da Cunha Moraes (043.073.127-24); Jorge Normando de Campos Rodrigues (778.794.307-68); Jorge Vitor de Araújo Souza (035.402.137-08); Jorgeana Nogueira Rangel (076.466.277-55); José Antonio Gameiro Salles (014.202.047-85); José Arlindo Pereira Guerreiro (197.623.135-34); José Danilo Tavares Lobato (086.704.017-38); e José Avenas Filho (360.384.237-53).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3543/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.479/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Eduardo Bolis Fortes (746.149.917-34); José Haroldo Pinto Júnior (603.281.426-20); José Homero Mancebo Ribeiro (394.535.297-53); José Lucio Pereira Alves (003.616.267-11); José Luiz Martins Lessa (976.174.827-87); José Luiz Telles da Fonseca (298.479.150-91); José Marques de Brito Neto (882.901.587-34); José Mauro Branco Albino (663.097.867-68); José Otavio da Silva (099.816.087-34); José Renato Mendes de Souza (034.220.277-42); José Ricardo Ferreira Cunha (952.756.577-49); José Ricardo Garcia Pereira Ramalho (374.276.877-87); José Ricardo Miras Mermudes (159.188.188-98); José Ricardo de Freitas Guimarães (041.433.527-96); José Roberto Ribas (355.919.609-44); José Roberto da Silva (043.928.677-81); José Roberto da Silva (055.158.837-30); Josefina Silveira de Moraes (738.480.937-15); Josélia Maria Lopes da Silva (877.134.707-00); Josemir Nogueira Teixeira (152.221.522-00); Joseval Lino da Silva Barros (000.742.657-76); Josiane Costa Silva (658.868.522-04); Josiane Sabbadini Neves (075.910.417-46); Josiane Silva de Alcântara (113.488.857-00); Josiete Gonçalves de Sousa (006.676.247-24); José João Cavalcante Mansure (750.812.887-72); Joubert Antônio de Santana (609.620.117-20); Joyce Palha Colaça (055.211.987-33); Joyce dos Santos e Souza (056.326.137-47); Juan Bautista Villa Wanderley (051.848.368-10); Jucinato de Sequeira Marques (819.355.107-97); Julia Cristina Tosto Leite (073.579.568-14); Julia Elba de Souza Ferreira (283.337.118-71); Julia Gonçalves Feitosa (467.066.237-68); Julia Paranhos de Macedo Pinto (054.058.277-89); Julia Scamparini Ferreira (260.629.838-10); Julia Wagner Pereira (081.475.517-89); Juliana Antonino de Souza (080.849.507-03); Juliana Barbosa de Segadas Vianna (051.745.357-61); Juliana Cabral Ramidan (105.469.347-14); Juliana Coelho Chaves (013.345.997-77); Juliana Costa de Goes (096.323.317-37); Juliana Evelin Barroso Richezza (088.115.277-32); Juliana Kalaf (047.611.827-17); Juliana Lourenço Abrantes (053.882.857-90); Juliana Magalhães Vital Brazil (075.244.347-07); Juliana Marins Ribeiro (038.105.227-32); Juliana Marsico Corrêa da Silva (082.464.747-58); Juliana Milanez (268.137.328-03); Juliana Montani Raimundo (055.130.967-90); Juliana Novo Gomes (057.736.507-03); Juliana Pereira (086.580.887-23); Juliana Pontes de Lima (076.952.647-09); Juliana Santos Costa (075.376.837-27); Juliana Santos Pinheiro (005.174.127-05); Juliana Silva Pontes (093.904.547-86); Juliana Silva de Mattos (082.670.547-23); Juliana Vianna Valerio (692.235.801-53); Juliana da Silva Gonçalves (082.886.227-39); Juliana de Faria Caramore (077.449.937-05); Juliana de Jesus Pinheiro (099.432.207-08); Juliana de Pinho Vinagre (052.396.707-14); Juliana de Souza Rodrigues Feitosa Cândido (076.536.477-82); Julianne Alvim Milward de Azevedo (020.832.417-89); Juliano Carlos Sbalchiero (532.916.030-87); Juliano de Lima (072.929.307-60); Juliany Cola Fernandes Rodrigues (077.151.437-90); Julie de Araújo Pires (964.010.527-91); Julio César Campos do Carmo (106.621.867-61); Julio César Gonçalves da Silva (108.600.447-77); Julio César Maciel (013.219.707-30); Julio César Vieira Merlino (052.633.027-97); Julio César de Carvalho Ferreira (079.256.217-88); Julio César dos Santos Brasilio (848.480.067-91); Julio Sérgio Verztman (704.371.307-20); Julliard Martins Torres (088.292.897-01); Jurandir Lemos de Carvalho Júnior (077.524.267-50); Jurema Guedes da Silva (003.791.017-50); Jurema José de Oliveira (772.407.827-00); Jussara Freire Reynier Dib Ferreira (096.047.367-01); Jussara da Silva Nunes (553.859.407-63); Karen Signori Pereira (128.258.598-25); Karin Soares Gonçalves Cunha

(078.098.037-94); Karina Pereira Pinto (016.696.237-69); Karine Lobo Dinis (085.750.757-56); Karla Bastos Naman (925.880.507-00); Karla Cristina Pereira de Aguiar Barros (071.793.427-69); Karla Estelita Godoy (004.692.237-74); Kassia Domingues de Araújo Medeiros (003.391.987-96); Katia Ancora da Luz (865.973.457-20); Katia Augusta Maciel (864.881.714-53); Katia Correia Gorini (003.328.077-03); Katia Graneiro Seixas Ribeiro (993.785.157-20); Katia Petruccio Urago (035.560.907-08); Katia Ramos Coutinho (035.768.567-90); Katia Regina Figueiredo Romao (905.327.407-34); Katia Saint-clair Oliveira da Silva (023.914.397-33); Katia Taucei Perez (924.461.597-53); Katia Teonia Costa de Azevedo (076.953.467-80); e Kátia Sento Sé Mello (718.668.177-87).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3544/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.486/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mônica Pereira Queiroz Maia de Vasconcelos (024.255.187-46); Mônica Pinheiro Fernandes (848.648.697-15); Mônica Regina Gonçalves (003.354.697-52); Mônica Schroeder Damico (831.230.407-04); Mônica Simone Pereira Olivar (033.595.987-33); Mônica Teixeira Vairo (052.206.827-84); Mônica Tomé do Vale (008.855.297-74); Monika Schlegel (430.005.507-63); Monique Andrade Pontes (055.789.947-84); Monique Cristina da Silva Pimenta (073.361.577-50); Monique Ferreira Leal (052.251.387-56); Monique Flora Ribeiro Cardoso (011.643.977-70); Monique Mendes do Espírito Santo (098.663.007-14); Monique Silverio Medeiros (080.987.017-78); Moreno Albuquerque de Barros (102.712.487-93); Murillo Antunes Júnior (843.449.547-34); Murilo Mariano Vilaça (052.806.437-18); Murilo Sebe Bom Meihy (292.030.718-57); Mylene Mizrahi (800.386.467-49); e Myrian Vieira de Carvalho Naves (255.945.836-53).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3545/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.571/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: João Altivo de Almeida (332.919.776-53)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3546/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.572/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Jacira Cristina de Freitas Lucas (095.091.785-00)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3547/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.574/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Vaneska Ribeiro Perfeito Santos (720.348.586-20)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3548/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.585/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Andrezza de Oliveira Barbosa (032.939.956-08); João Alberto Miranda Nunes (596.319.027-49); João Basílio Filho (016.089.277-50); Marclio Xavier Furtado (886.125.206-06); Marina das Neves Gomes (081.399.317-21); Regina Cassia Mattos de Paula (013.833.257-66); Rejane Lopes Rodrigues (087.065.027-09); Teresa Vitória Fernandes Alves (037.637.137-43); e Vanessa Soares Matos (096.600.287-33).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/unid. RJ - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3549/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.587/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Gilson Saturnino dos Santos (914.484.251-15)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3550/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.589/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Idessânia Nazareth Costa (044.302.146-54)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3551/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.591/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Stéphanie Assis Pinto de Oliveira (014.568.846-11)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3552/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.601/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Amanda Ornelas Trindade Mello (830.049.205-49); Andreia Nishiyamamoto de Oliveira (105.506.137-14); Carolina de Brito Oliveira (013.985.675-74); Cristiane de Oliveira Santos (678.152.515-87); Dayane Cristina de Souza Rocha (649.251.023-20); Denise Alves Miranda de Oliveira (921.779.565-87); Denise Maria da Silva Ribeiro (220.109.395-49); Eduardo Souza Cardoso (695.264.435-00); Elaine Cardim de Lima (927.439.785-20); Etilmara Manzi Moraes (989.500.535-00); Fernanda Calmon Nascimento (807.465.005-72); Franklin Demétrio Silva Santos (002.987.145-07); Janaina Ferreira Fernandes da Fonseca (038.790.816-11); Jorge Luís Alencar Sampaio (964.631.635-20); José Alvaro Lemos de Queiroz (560.390.695-20); Leonardo Fonseca Maciel (681.949.785-72); Liliana Santos (778.222.690-20); Lourena de Almeida Oliveira Cruz (780.839.825-04); Luisa Silva Lima (003.825.385-28); Madaya dos Santos Figueiredo de Aguiar (792.686.175-87); Marcelo Benigno Amorim e Silva (778.924.965-72); Maria das Graças Bispo Cardoso (502.729.185-04); Maria das Graças Borja Gondim dos Santos Pereira (177.876.965-91); Mariana de Lima Costa (810.598.335-49); Marina Teles Rodrigues (967.467.855-72); Martinho Pereira de Souza (442.842.845-68); Mevika Souza Goes (002.014.075-40); Natali da Silva Barbosa (835.043.035-49); Neilane Ferreira de Brito dos Santos (011.457.535-58); Paula Felix dos Reis (826.084.665-91); Paulo Oliveira Rios Filho (012.813.625-14); Pedro Paulo Marques e Marques (586.445.715-91); Polyaná Barbosa da Silva (011.628.814-02); Risonete Gonçalves Lima (399.514.215-04); Samia de Carliris Oliveira Barbosa (821.427.343-91); Sérgio Eduardo Soares (072.011.538-89); Sérgio Sobreira Araújo (210.559.803-00); Sheila Vitoria Resende (782.432.705-15); Sílvia Pimenta D'afonseca (185.235.875-00); Symone Costa Bartel de Souza (698.735.934-20); Taygoara Aguiar do Carmo Souza (808.162.075-34); Tereza Natali de Jesus Freitas (011.273.945-84); Thiago Reis Goes (011.781.795-32); Tiago Abreu Rodrigues Santana (827.629.705-63); Vilma de Oliveira Silva Fogaça (778.392.505-72); Wagner Vinhas Batista (361.521.021-20); Walker Antônio Lins de Santana (163.667.275-20); e Yoanny Rodrigues Calvo (740.235.941-72).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3553/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.605/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Valdeci Evangelista Fernandes (766.007.423-72)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3554/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.609/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Selma Regina Miranda Pereira (371.992.347-91)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3555/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.612/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Davi de Souza Marques (074.665.916-47); Eduardo Augusto Oliveira (044.707.666-31); Graziela Cristina Mattos Schettino (030.814.116-45); Livia Mendes Moreira Miraglia (050.403.476-69); e Luís Felipe Mendonça de Siqueira (050.010.956-70).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3556/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.624/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Cleópatra Pereira da Silva Carvalho (980.012.211-72); Daiene Isabel da Silva Lopes (002.060.801-23); Delson Henrique Gomes (792.967.851-20); Eliana Nubia Moreira Musiello (043.570.328-57); Elisangela Silva Gomes (740.440.013-91); Euler Taveira de Oliveira (905.776.041-04); Eveline Borges Conceição de Araújo (936.167.241-04); Josenilce Rego Flores Martins (131.118.921-15); Kedma Nayra da Silva Marinho (005.979.641-30); Liliane Alves de Sousa Ribeiro (722.429.221-49); Marcelo Vidigal Rocha (002.933.297-45); Marcos Rafael Monteiro (347.185.241-72); Michele Cristiane Diel Rambo (005.697.160-55); Patrícia Rocha Chaves (702.494.661-04); Roberta Galvani de Carvalho (187.729.498-56); e Rodrigo Alexandre Gomes de Oliveira (934.659.049-15).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3557/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.022/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adriana Dalo Rodrigues (035.874.216-17); Allan Arantes Pereira (040.606.096-76); André Luiz Neves (014.319.406-23); Antônio do Nascimento Gomes (051.178.836-32); Augusto Cezar de Paula e Melo (053.193.886-75); Claudia Daniela de Souza (028.455.646-78); Davidson de Oliveira Rodrigues (060.670.556-27); Dayanny Carvalho Lopes (051.485.196-14); Denis Rubem Candeias (087.075.666-46); Fabio Luiz Albarici

(178.785.538-40); Fernanda Góes da Silva (041.528.536-46); Gabriela Belinato (065.802.876-67); João Paulo Lopes (046.277.876-26); Mireile Reis dos Santos (052.088.496-58); Raphael Antônio do Prado Dias (315.216.808-09); Samuel Fernando Pontes (041.799.766-33); Stella Maria Sulz Barbosa Borges (874.307.036-15); e Usha Vashist (052.040.716-44).

- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3558/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.025/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Meiryleia Silva Santos (060.274.876-31)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3559/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.046/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alan Gabriel Fernandes (053.717.356-07); Daniel Arantes Chaves (067.105.186-55); Fauze Alvarenga Carvalho (279.183.468-07); Josefina Aparecida de Souza (964.492.687-00); Juliana Mesquita Botelho (050.482.076-10); Lenir de Castro Viana (220.277.506-49); Pablo Parmezani Munhoz (274.698.188-20); e Walquiria Pinheiro Lima Bello (732.512.406-68).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3560/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.049/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Cristiano Christofaro Matosinhos (028.059.546-88); Dayana Maria Teodoro Francino (052.401.716-61); Elayne de Moura Braga (012.349.656-07); Lorena Sophia Campos de Oliveira (042.397.136-09); Priscila Regina Lopes (280.152.278-36); e Rodolfo Neiva de Souza (453.909.596-04).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3561/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.050/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Aline Griza (992.749.650-87); Luiza Seligman (464.529.660-49); Márcia e Salgado Machado (924.385.120-91).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC



- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3562/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.051/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenes Teixeira Alves (273.633.252-00); Emerson Silva de Sousa (442.177.652-15); Giana Thais Kaufmann (947.792.799-68); Igo Tavares Padilha (526.337.132-20); Juliana Ferreira Ribeiro de Miranda (252.335.938-31); Mínos Martins Adão Neto (646.616.602-34); Salomão Franco Neves (714.502.382-20); e Silvia Dias de Souza (474.562.992-34).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3563/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.055/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Thais dos Guimarães Alvim Nunes (036.395.836-39)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3564/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.057/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erika David Barbosa (087.601.856-86); Pedro Paulo Rosa de Paula (090.722.786-40); e Sidney Geraldo Alves (855.667.996-04).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3565/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.085/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abdinardo Moreira Barreto de Oliveira (787.297.003-10); Adriana Barroso Botelho (320.449.763-15); Adriana Leite Limaverde Gomes (169.279.743-34); Adriano Pereira Maranhão (011.984.653-52); Adryane Gorayeb Nogueira Caetano (804.620.903-10); Alba Ligia de Almeida Silva (839.908.794-72); Alexandre Miranda Montalverne (480.312.913-49); Alessandra Maria Vieira Muniz (691.963.113-04); Allen Paiva Fermon (539.481.493-72); Alynne Vieira de Menezes (638.510.593-87); Ana Cristina Bastos de Oliveira (442.163.783-15); André Lima Ferrer de Almeida (770.244.943-87); André Luís Coelho da Silva (625.499.953-68); Andréa Soares Rocha da Silva (389.724.173-00); Ângela Magalhães Vieira (028.388.954-35); Antonia Diana Braga Nogueira (647.899.693-04); Antônio Alberto Teixeira (091.671.703-82); Antônio Emerson Barros Tomaz (645.012.053-34); Antônio Ventura Gonçalves de Oliveira (005.476.683-41); Arthur de Castro Cal-

lado (840.311.313-72); Bruno Alves de Sousa (019.127.423-22); Bruno Braulino Batista (008.659.673-00); Bruno Carvalho de Vasconcelos (853.321.193-72); Carlos Alexandre Rolim Fernandes (641.402.453-87); Carlos Elmano de Alencar e Silva (642.323.953-34); Carlos Estevão Rolim Fernandes (574.991.603-00); Celiiane Mary Carneiro Tapety (492.223.413-68); Christiano Franco Verola (261.195.418-61); Cristiana de Souza Parente (752.068.467-91); Daniel Albiero (188.198.838-48); Daniel Esdras de Andrade Uchoa (388.870.453-72); Daniela Duarte Dumaresq (461.147.423-20); Daniele Caldas Vasconcelos (721.914.573-04); Danielle Pessoa Lima (787.440.753-91); Dayane Gomes da Silva (320.036.068-23); Demétrius Barbosa Cartaxo (040.299.283-07); Diana Costa Fortier Silva (567.670.643-00); Diego Ribeiro Moreira (618.731.873-00); Djane Fonseca da Silva (037.307.534-01); Dolores Aronovich Agüero (102.945.058-73); Edno dos Santos Sousa (963.293.433-49); Eduardo Vasconcelos Oliveira Teixeira (724.652.553-04); Edângelo Moura Siqueira de Macedo (638.563.283-00); Eliane Silva Araújo (727.151.703-00); Érica Vila Real Montefusco (834.653.593-72); Fabiano da Silva Teixeira (827.695.243-72); Felipe de Freitas Munarin (642.664.193-68); Fernando da Silva Pereira (579.280.453-20); Francisco Eudes Oliveira Barrozo (661.679.903-44); Francisco Gleidson da Costa Gastão (630.522.963-53); Francisco Kleber de Araújo Lima (343.404.913-49); Francisco Kleber de Araújo Lima (343.404.913-49); Fábio de Assis Lobo de Sousa (838.522.713-04); Fátima Carneiro de Vasconcelos (739.229.513-68); Germana da Cruz Pereira (648.107.393-68); Giancarlo Peixoto de Holanda Maia (774.678.683-91); Henry Pôncio Cruz de Oliveira (027.682.654-03); Hermógenes David de Oliveira (889.455.373-68); Humberto Ovídio Osório Gomes (780.864.933-34); Igor Graziano Melo Gomes (618.759.963-20); Irani Clezar Mattos (581.089.120-91); Ivna Ribeiro Salmito Melo (016.434.273-77); Jeandro de Mesquita Bezerra (765.610.463-15); José Anderson Freire Sandes (096.440.321-87); Juliana Carla Coelho (672.222.423-68); Juliana Marília Coli (153.396.728-83); Juliana Rangel de Freitas Pereira (777.711.415-87); Leonardo Damasceno de Sá (465.946.203-04); Letícia Joaquina de Castro Rodrigues Souza e Souza (668.310.833-15); Liliâne Maria Ramalho de Castro e Silva (456.966.163-72); Lorena Nabanete dos Reis (041.325.589-16); Luana Ferreira de Freitas (927.139.636-72); Luciana Fujiwara de Aguiar (525.522.173-20); Lucimara Alves Bandeira da Silva (012.202.673-09); Luís Celestino de França Júnior (781.696.403-00); Luís Gonzaga Rodrigues Filho (527.752.323-53); Maik Deive Nogueira Rabelo (479.898.903-72); Manoel Mendonça de Castro Neto (623.335.503-68); Manuela Fátima Paula de Medeiros (010.581.684-10); Marcelo Eduardo Leite (191.663.098-75); Marcelo Gil Ikeda (000.804.047-82); Marcio Espindola Freire Maia (617.051.103-63); Marcos Antônio da Silva (258.254.023-49); Maria Valdênia Falcão do Nascimento (459.316.073-15); Maria Vilma Coelho Moreira Faria (169.296.243-49); Maria do Carmo Alves Carvalho (203.863.463-72); Milleani Rocha Correia (012.415.533-27); Márcio Mattos Aragão Madeira (580.687.163-00); Neil Armstrong Rezende (620.810.123-91); Pabylana Lêila Rodrigues da Cunha (774.458.993-91); Patrícia Maria Costa de Oliveira (916.474.443-49); Paula Marciana Pinheiro de Oliveira (967.086.463-15); Paulo Henrique Machado de Sousa (727.409.573-00); Paultyne Matthews Jucá (770.143.083-00); Pedro Olavo de Paula Lima (840.812.602-49); Plutarco Inácio Parente (524.428.293-04); Rafaela Almeida e Silva Leite (659.604.673-72); Rafahel Marques Macedo Fontenele (655.323.683-68); Raimundo Nonato Moura de Oliveira (634.613.073-00); e Ronald Feitosa Pinheiro (876.563.884-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3566/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.099/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo César da Silva Cardozo (032.053.947-47); Paulo César dos Reis (077.254.677-00); Paulo Fernando da Silva (002.258.027-16); Paulo Francisco de Assis Moreira (050.298.226-82); Paulo Galdino de Lima (069.274.517-30); Paulo Mario Ripper Vianna (937.609.907-97); Paulo Ormindo Bastos Tavares (010.244.217-75); Paulo Pedrassoli Júnior (912.333.137-20); Paulo Pires Duprat (853.210.367-72); Paulo Renato Dorneles (021.775.347-71); Paulo Roberto Cordeiro da Silva (078.281.987-79); Paulo Roberto Corrêa (731.335.077-53); Paulo Roberto Ferreira Louzada Júnior (070.217.757-17); Paulo Roberto Machado Garcia (713.540.937-04); Paulo Roberto Nogueira de Andrade (000.686.557-70); Paulo Roberto dos Santos Corval (055.209.457-99); Paulo Rubens da Rocha Sampaio (008.512.207-62); Paulo Senra Breitschaft (606.823.707-97); Paulo Sérgio Pereira dos Santos (053.535.677-30); Pedro Barreto Pereira (052.147.127-31); Pedro Bezerra Lustosa (129.688.337-07); Pedro Hasselmann Novaes (069.846.087-16); Pedro Helio Lobianco (289.861.137-91); Pedro Henrique Maia Portugal (085.759.447-89); Pedro Henrique Scheidt Figueiredo (090.723.257-45); Pedro Hussak Van Velthen Ramos (051.545.437-00); Pedro Luis Naglis Tiburcio (028.383.597-46); Pedro Mello Paiva (101.247.357-03); Pedro Menezes Ribeiro (108.076.307-48); Pedro Paulo Rongel Rocha Júnior (047.653.917-01); Pedro Sanchez Cardoso (082.233.967-69); Pedro Sousa Bittencourt (052.860.557-70); Pedro

da Silva Barbosa (102.246.957-62); Penelope Saldanha Marinho (012.186.947-42); Pericles Leonardo Barros da Silva (261.781.331-20); Philippe Galdino Davis (052.512.297-47); Pierre Chayon (873.856.948-53); Pierre Jatobá Descaves (628.733.857-15); Plínio Marcelo Decaro Silveira (901.631.847-04); Poliane Tardim (083.799.917-02); Priscila Alves Rodrigues (097.616.307-14); Priscila Carrati Diniz Silva (109.063.847-70); Priscila Cavalcante Caetano (074.311.977-05); Priscila Daniele Ferreira Marinho (091.008.347-93); Priscila Vieira Pontes (083.079.247-31); Priscila de Azeredo Muniz (053.659.327-22); Priscila do Amaral (102.256.607-50); Priscilla Bonoto Ribeiro Balado (086.750.337-88); Priscilla Faleiro Marmello (086.605.417-07); Priscilla Frazao Neves (079.994.467-00); Priscilla Teixeira de Mattos Martins (084.819.237-02); Priscyla Gonçalves Ferreira (116.085.727-06); Queli Aparecida de Almeida Passos (084.306.147-29); Rachel Aisengart Menezes (492.183.877-15); Rachel Corrêa Lima (025.115.207-37); Rachele Garcia Breder dos Santos (080.767.897-02); Rafael Almeida Jatahy Ferreira (095.733.857-08); Rafael Alonso Pinto (099.218.467-36); Rafael Baptista (078.020.147-78); Rafael Bteshe (102.527.457-10); Rafael Castro Couto (096.932.997-01); Rafael Celestino da Silva (828.291.015-53); Rafael Costa Silvestre (118.323.447-38); Rafael Ferreira Pio Xavier (053.554.807-99); Rafael Ferreira de Pinho (112.562.707-76); Rafael Gomes Clemente (087.321.187-16); Rafael Goncalves Rodrigues da Cunha Vinhas (106.910.947-99); Rafael Guimarães Nogueira (095.377.197-07); Rafael Leão Pereira Gomes (056.115.357-47); Rafael Mangrich Labouriau (084.172.227-74); Rafael Pinto Vicente (072.903.977-38); Rafael Santos Sigaud (082.310.247-51); Rafael Silva de Barros (013.003.067-85); Rafael Straforini (130.222.348-80); Rafael Tavares de Albuquerque (076.654.257-20); Rafael Villela Silva Derre Torres (068.809.537-27); Rafael da Conceição (104.673.597-76); Rafael da Silva Barros (056.910.097-61); Rafael da Silva Carneiro (055.102.997-89); Rafael de Freitas Magina (053.736.427-70); Rafaela Luciana Sartori (110.988.437-03); Raimunda da Silva Bezerra (387.438.097-15); Raimundo Nonato Gurgel Soares (201.928.604-10); Ralph Ribeiro Mesquita (599.824.467-20); Ramiro Beato Souza (076.414.417-00); Ramon Nogueira Marins (102.011.457-66); Ramon Silva de Carvalho (026.091.446-01); Ramon de Attayde Barros de Souza (073.281.557-60); Raphael Dias Borges (100.560.037-65); Raphael Padula (051.942.667-31); Raphaela Corrêa Monteiro Machado (071.006.777-18); Raquel Cupolillo Simões de Souza (091.709.627-40); Raquel Gomes Correia Passos (074.822.497-10); Raquel Maria Galdino de Sousa (854.835.087-34); Raquel Moraes Soares (021.829.117-58); Raquel Paz dos Santos (009.270.887-03); Raquel Renno Braga (031.364.919-71); Raquel Ribeiro Barroso Portela (084.172.837-22); Raquel Santos Costa (017.906.757-58); e Raquel de Melo Porto (044.451.497-05).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3567/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.105/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Waleska Lopes de Almeida Brito (672.025.787-00); Wallace Figueiredo Menezes (013.375.257-74); Wallace Pires de Carvalho (418.009.667-68); Walter Junio da Silva Vieira (034.809.446-98); Waniston Coelho Celeri (102.472.227-98); Warley da Costa (467.810.487-91); Washington Menezes Fajardo (163.086.418-80); Wellington Lessa da Conceição (023.644.517-01); Wendel Fernandes Processy (075.449.317-22); Wether Laranjeira Lima Júnior (004.943.947-22); Wilder da Silva Faria (085.153.777-48); Wilen Norat Siqueira (087.996.807-93); Willa Soane Martins (074.849.307-76); William de Souza Nunes Martins (069.805.167-01); Wilma Helena Carvalho Rodrigues (722.811.707-72); Wilson Simonal de Souza (981.759.047-04); Wilson de Souza Fonseca (365.594.667-87); Wladimir de Oliveira Marques (098.947.927-74); Yara Peluso Cid (055.357.316-09); Yolanda da Silva Penha Pessanha (104.006.717-43); Yuri Fahham Saporito (116.505.737-90); Zandre Vianna Cardoso (072.589.807-09); Zartur José Barcelos Menegassi (360.973.060-91); Zilma Oliveira Marques (332.225.507-78); e Zilma da Silva Costa (014.724.427-76).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3568/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.301/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleonice de Carvalho Silva (295.148.430-53); Elton Luís dos Santos Gomes (502.433.220-20); João Marcos Hohemberger (400.965.050-87); Luciane Meira Peres (895.202.700-00); Marigelda Rosa Sobianek (393.877.122-49); Paola Basso Menna Barreto Gomes Zordan (607.882.590-91); Sandro Gasparetto Borges (673.745.220-53); Sergio Inácio Turelly da Silva (221.534.030-49); Takeyoshi Imasato (985.930.800-49); e Vinicius Coelho Carrard (941.881.060-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3569/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.676/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Severina Dulce Tenório Cavalcanti (171.531.584-72)

1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3570/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.679/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Alzerina dos Santos Anselmo (435.826.052-72)

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3571/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.692/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jerval Peixoto Sobrinho (093.147.257-15)

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3572/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.693/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dulce Carneiro Machado Ennes (293.948.056-72); e Lúcia Arantes Junqueira (962.287.336-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3573/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.695/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Athamyris Glyse Ramos da Silva (066.790.864-18); Josefa de Lira Gusmão (028.720.774-99); e Luiz Francisco da Silva (570.256.064-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3574/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.696/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Orphea Grassi Buhner (838.847.189-91); e Sérgio Miranda Martins Júnior (064.323.219-21).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3575/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.697/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônia Francisca da Silva (551.855.844-91); e Maria Moura de Carvalho (050.683.474-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3576/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.698/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Brigida Arruda Duarte (362.542.664-15); Edielson Gomes Mendes (071.108.754-74); Olga da Fonseca Diniz (000.056.654-34); e Sebastião José do Nascimento (004.201.584-72)

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3577/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.737/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Leonilia Maria de Amorim (276.460.174-34); e Maria da Conceição Ribeiro Torres (021.895.254-62).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - Mec

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3578/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.741/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria da Aparecida Toledo (522.570.376-34); e Silvana Gouthier Caldas Marcheschi (216.854.956-72).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3579/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.744/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Glória Maria de Araújo Costa (260.997.997-53)

1.2. Entidade: Colégio Pedro II - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3580/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.805/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceição de Maria Corrêa Viegas (307.615.737-04); Helenita Amelia G. Caiado de Acioli (002.086.801-44); Jacira Maria da Silva (552.145.091-20); e Valdete da Silva Gama (462.292.216-91).

1.2. Entidade: Ministério da Educação (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3581/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.812/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexis Sebastião de Sant'ana (251.815.801-49); Anete Saldanha Rivero (352.352.761-91); e Marli do Espírito Santo Corrêa da Costa (363.132.701-34).



- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3582/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.813/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Caio Aleixo Bentes (863.751.802-87); Guilherme Braga de Amorim (047.704.632-00); e Lena Aleixo Bentes (888.043.302-44).
1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3583/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.817/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Thelma de Souza Maciel (073.210.414-92)
1.2. Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3584/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.819/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Emilza Venega Pardo (509.447.891-53); e Maria Pereira da Silva (171.656.601-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3585/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.822/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Gleide Ferreira Silva Cruz (365.709.745-72)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3586/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.823/2011-8 (PENSÃO CIVIL)**
1.1. Interessado: Hermínio Paula de Carvalho (498.547.476-20)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3587/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.846/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Jacira Santos Ramos (481.694.555-53); Sônia Maria dos Santos Silva (031.503.625-71); e Zuleika Teixeira de Sena (050.340.785-20).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3588/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.849/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Ana Ferreira da Silva (893.595.181-15); Anisia Alves Ribeiro Santiago (263.836.241-72); Dalva Eugenia da Silva (161.058.341-87); Irineuza Ribeiro da Silva Rodrigues (160.762.571-72); Luzia Rodrigues dos Santos Silva (160.796.801-06); Maria Tereza Machado Teles Walter (243.927.071-72); Maria de Nazaré Marinho de Souza (845.110.601-34); Neuza Cury de Souza Avila (144.819.101-78); e Nilta Rezende de Carvalho (440.754.561-53).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3589/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.850/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Ilda da Silva Moreira (857.585.906-49); José Carlos Lopes (018.647.266-87); Lourdes Campos Nonato (193.434.856-20); e Vania Aparecida da Silva Vieira (167.364.866-53).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3590/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.854/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Arlete Barbosa Lins (070.457.864-68); Dilza Maria Carneiro Guedes Alcoforado (268.639.524-91); Geraldina Felix da Silva (394.154.654-68); Iraci de Queiroz Silva (427.457.804-68); Iris Lins Bezerra (184.663.204-82); José Wilson Rodrigues (002.571.764-20); Luiza Pereira Viera de Melo (012.215.814-81); Maria Celia Gonçalves da Rocha Silva (002.024.954-34); Maria José Cavalcanti de Oliveira (102.059.184-68); Maria Paula Correia (030.668.944-87); e Pedro Pereira dos Santos (171.334.914-00).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3591/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.330/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Etelvina Luiza Matias (060.531.606-60)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3592/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação à responsável Neide de Souza Magalhães - ex-prefeita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.280/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Neide de Sousa Magalhães (260.810.916-00)
1.2. Entidade: Município de Itambacuri/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3593/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 169, e 143, inciso III, do Regimento Interno e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar concluído o monitoramento das determinações proferidas no Acórdão nº 1164/2010-TCU-2ª Câmara e determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.487/2010-6 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet/MEC (17.220.203/0001-96)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3594/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e encaminhar os presentes autos à Secex/RJ, para fins de promover seu apensamento ao TC 015.047/2010-5, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.660/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Entidade: Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro - SESDEC/RJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3595/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso III, e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de instauração de tomada de contas especial, e arquivar o processo, dando-se ciência ao representante e à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.012/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Benigno Ribeiro de Souza Filho - Prefeito
- 1.2. Entidade: Município de Corrente/PI
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3596/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno, e art. 33, c/c art. 36 da Resolução TCU 191/2006, em conhecer da representação a seguir relacionada e encaminhar os presentes autos à 2ª Secretaria de Fiscalização de Desenvolvimento e Regulação - Sefid-2, para fins de promover seu apensamento ao TC 027.792/2010-2, sem prejuízo de se fazer a comunicação sugerida, de acordo com o parecer da Unidade Técnica:

1. Processo TC-031.981/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Deputado Federal Walter Ithoshi
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
- 1.3. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 2 (Sefid-2)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 15);**ACÓRDÃO Nº 3597/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.093/2011-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Evelina Grunberg (164.097.447-49); Geraldo Victor Cotta (327.213.586-34); João Antero dos Reis (146.323.496-15); Nilson Ribeiro (541.284.047-72); Nilzete Francisca da Silva (162.740.915-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3598/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso IV, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.032/2009-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

- 1.1. Responsáveis: Abrahao Roberto Kauffmann (027.844.087-87); Amaro Luiz de Oliveira Gomes (289.272.301-91); André Peixoto Figueiredo Lima (259.055.033-20); Antonio Gois de Oliveira (068.024.601-06); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo (007.139.535-00); Antonio Sérgio Martins Mello (242.677.677-34); Aristides França Neto (049.255.996-15); Aristoteles Passos Costa Neto (606.369.557-53); Armando de Mello Meziat Neto (174.344.597-00); Bruno Batista de Barros Martins (509.067.041-20); Carlos Alberto Pio (119.260.231-53); Carlos Roberto Lupi (434.259.097-20); Celso Luiz Petrucci (642.850.228-34); Claudio Elias Conz (531.174.338-72); Jacy Afonso de Melo (226.980.431-72); Jair Francisco Mafra (480.886.929-20); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); José Pereira Gonçalves (565.909.707-34); Julio Cesar Paranatinga Carneiro (184.175.401-30); Laira Vanessa Lage Gonçalves Sana (474.291.516-04); Marcio Galvao Fonseca (711.136.147-49); Marcos Otávio Bezerra Prates (707.921.518-87); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maria Carmozita Bessa Maia (213.635.363-20); Miguel Salaberry Filho (140.730.300-78); Márcio Fortes de Almeida (027.147.367-34); Pablo Fonseca Pereira dos Santos (782.539.001-63); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Quênio Cerqueira de França (620.235.941-20); Ruy Asche Telles Guimarães (519.086.548-72); Sílvio Carlos do Amaral e Silva (018.466.984-72); Valdo Soares Leite (116.393.261-20); Waldemar Pires de Oliveira (011.113.388-25); Wellington Moreira Franco (103.568.787-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Curador do FGTS; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - MTE
- 1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Recomendar ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS - que:

1.5.1 Reavalie a remuneração da administradora do Fundo quando da ocorrência de fato relevante, tal como a criação do Fundo de Investimento em Cotas (FIC) no qual os titulares das contas vinculadas terão direito de aquisição, inclusive considerando a possibilidade de se incluir uma taxa de performance ao FI-FGTS, aliada a uma redução significativa da taxa de administração; e

1.5.2 conceda especial atenção à questão da inclusão das cotas do FI-FGTS na base de cálculo da taxa de administração do Agente Operador do FGTS, no bojo da reavaliação dos estudos sobre a taxa de administração do FI-FGTS, a ser realizado pelo Conselho Curador do FGTS quando da criação do Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS.

1.6. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3599/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao sr. José Benedito da Silva Santos, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 747/2011-TCU- 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data da condenação: 8/2/2011

Valor recolhido: R\$ 3.000,00 Data do recolhimento: 17/3/2011

1. Processo TC-015.613/2005-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Aluizio Coelho Duarte (075.852.413-72); Construtora Garantia Ltda. (03.208.235/0001-61); José Benedito da Silva Santos (042.112.603-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato/MA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3600/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o do Acórdão nº 550/2011-TCU- 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 1º/2/2011, Ata nº 2/2011, como a seguir:

onde se lê "Renato da Silva Manata Júnior" leia-se "Renato Silva Manata Júnior"

onde se lê "CPF 315.803.871-53" leia-se "CPF315.803.781-53"

1. Processo TC-018.070/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Divino Fleuri de Matos (134.175.251-87); Renato Silva Manata Júnior (315.803.781-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretório Regional do PSDB/GO
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)
- 1.4. Advogados constituídos nos autos: Roberto Vilela França (OAB/GO 21.876); Rosemberg André Batista de Prado (OAB/GO 18.512); Márcia Ariadne da Silva (OAB/GO 28.918).

ACÓRDÃO Nº 3601/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pela empresa Duo Print Comércio de Material Gráfico e Informática Ltda., dando conta de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 01/2011, publicado pela da Fundação Nacional de Artes - Funarte, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão gráfica para produção de material gráfico de consumo, de escritório, de divulgação de eventos artístico-culturais, de divulgação de projetos de publicações técnicas culturais, de ingressos e de outros documentos indispensáveis à consecução das atividades finalísticas da Funarte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação, com fundamento art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, c/c os arts. 235, *caput*, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto;
- b) determinar à Fundação Nacional de Artes - Funarte que, em futuras licitações, proceda à republicação do edital, bem como à reabertura de prazo para a apresentação das propostas, sempre que eventuais alterações realizadas no edital afetarem a formulação das propostas, conforme disposições do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, e Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1.916/2009-TCU-Plenário e 394/2009-TCU-Plenário).

1. Processo TC-006.157/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Fundação Nacional de Artes - Minc (26.963.660/0002-42)
- 1.2. Interessado: Duo Print Comércio de Material Gráfico e Informática Ltda. (CNPJ 07.854.216/0001-63)

- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Minc
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3602/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, arquivar os presentes autos, ante os motivos expostos pela Secex/RJ, encaminhando cópia desta deliberação à interessada e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RJ, de acordo com o parecer da Unidade técnica.

1. Processo TC-033.646/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RJ (37.115.367/0025-38)
- 1.2. Interessada: Segil - Vigilância e Segurança Ltda.
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RJ
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3603/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, arquivar os presentes autos, ante os motivos expostos pela Secex/GO, dando ciência desta deliberação ao interessado.

1. Processo TC-033.797/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Universidade Federal de Goiás - Mec (01.567.601/0001-43)
- 1.2. Interessado: Garra Vigilância Ltda. (12.334.678/0001-90)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 17);**ACÓRDÃO Nº 3604/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.756/2011-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Odilon Cirino da Costa (CPF 053.988.270-49); Paulo Roberto Barbosa Guterres (CPF 398.782.100-06); Pedro Gomes Correa Souza (CPF 021.790.320-72); Ramão de Almeida Ferreira (CPF 013.358.980-34); e Roque Luiz Rene Leite (CPF 024.720.820-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3605/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.668/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Fatima Becker Guedes (CPF 006.323.579-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3606/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do



Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.881/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alinne de Araujo Martinho (CPF 098.935.527-61); Ana Letícia Vieira Rego Costa (CPF 056.645.967-16); Angelina Moreira de Souza Costa (CPF 299.799.433-00); Filipe Bernardo da Silva (CPF 627.525.293-68); e João Gustavo Maia Ribeiro do Sul (CPF 105.501.557-40).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3607/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.884/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Costa Santos (CPF 025.283.084-93); Alexandre Sued Neves da Silva (CPF 024.237.107-80); Bruno Zambon Destefani (CPF 715.156.071-00); Dayana Pinheiro Amorim (CPF 115.784.997-04); Dianne Stefania Bender Maioli (CPF 003.946.429-61); Diego Gímenes Azevedo de Freitas (CPF 122.969.847-70); Dorotheia Carlini Zorral Coser (CPF 084.645.727-00); Flávio Buzan Larica (CPF 083.432.467-99); Jelson Marcos dos Santos Miranda (CPF 020.197.907-18); Jossemara Boone França Pereira (CPF 043.751.327-01); Luana Machado de Lemos (CPF 084.886.777-74); Luciano Aparecido Pereira de Moraes (CPF 180.640.388-98); Luiza Rocha Ramos (CPF 111.294.027-89); Maria Elisa Ferreira Bastos (CPF 109.744.657-39); Priscila Rodrigues Vieira (CPF 088.800.357-97); Priscilla Pires Valerio (CPF 302.922.118-05); Renata Mattos Peruch Rodrigues (CPF 108.861.737-95); Thiago Alcântara Almeida (CPF 014.279.755-31); Vitor Barbirato Azevedo (CPF 606.279.211-91); e Washington Borba de Queiroz Denuzzo (CPF 308.567.628-73).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3608/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.906/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Tiziano Simionato (CPF 311.771.918-06); Djeison Rafael Neitzke (CPF 008.543.693-33); Fabio Mastrocola (CPF 224.006.268-12); Igor Clóvis Silva Miranda (CPF 046.191.174-47); Igor Pires Gomes da Costa (CPF 051.671.054-04); Jader Gama Diniz da Silva (CPF 052.881.634-99); Michele Santana Gomes (CPF 019.806.545-06); Pedro Peixoto Andrade (CPF 742.197.235-87); Ricardo Gurgel Noronha (CPF 013.593.564-44); Rodrigo Cartaxo Marques Duarte (CPF 058.720.834-16); e Washington Cavalcante da Silva (CPF 678.086.545-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3609/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.485/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Altair de Souza (CPF 516.356.667-91); Brenno Brito de Lima Carvalho (CPF 012.746.612-69); Ellen Wandrienny de Lima Tavares (CPF 995.258.872-00); Fernanda Karla Machado Costa (CPF 815.513.802-00); Jorge Mota Neto (CPF 009.458.052-92); Lorrany Lima de Carvalho (CPF 012.711.612-57); Luiz Tadeu Duarte Reis (CPF 357.626.672-00); Maria das Graças Machado Costa (CPF 050.888.792-53); e Wanderléia Tavares Lima (CPF 474.352.912-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3610/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.114/2010-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Glauber Piva Gonçalves (CPF 110.359.348-09); Manoel Rangel Neto (CPF 136.524.478-40); Mario Diamante (CPF 003.641.457-30); Nilson Rodrigues da Fonseca (CPF 297.052.231-49); Paulo Xavier Alcoforado (CPF 507.702.415-49); e Sergio Henrique Sá Leitão Filho (CPF 929.010.857-68).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine/MinC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/RJ que dê ciência à Ancine quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.5.1.1. ausência de previsão normativa, nas Chamadas Públicas MCT/FINEP/FSA - PRODECINE, dos procedimentos a serem adotados para a atribuição de notas de obras apresentadas em carteira, decorrente do descumprimento do disposto nos normativos aplicados à matéria, tais como o Regimento Interno do Comitê de Investimentos do Fundo Setorial do Audiovisual, aprovado pela resolução nº 5 de 29/10/2008 - CGFSA e Anexo I - A - Processo de análise e seleção - Modalidade: Fluxo contínuo - Resolução nº 4, de 29/10/2008 - CGFSA, conforme tratado no item 1.1.3.1 do Relatório da CGU nº 244719;

1.5.1.2. falta de garantia do controle da adequada execução dos contratos firmados com a Finep, decorrente do descumprimento do disposto nas atribuições dispostas no art. 12 da Resolução nº 1 de 1/8/2008 - CGFSA, conforme tratado no item 1.1.3.1 do Relatório da CGU nº 244719;

1.5.1.3. aprovação de projetos pelo agente financeiro, financiados pelo Fundo Setorial do Audiovisual em desacordo com o disposto na Resolução nº 04, de 29/10/2008 do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA, conforme disposto no item 1.1.3.2 do relatório da CGU nº 244719;

1.5.1.4. falta de um instrumento que possibilite a Secretaria Executiva da Ancine controlar individualmente os projetos aprovados, com a manifestação do agente financeiro quanto à adequação da documentação apresentada pelo proponente, bem como a adequação de seu enquadramento aos normativos relacionados e respectivos editais, informando acerca da devida instrução processual, onde ocorra o atesto por parte da Secretaria Executiva, conforme disposto no item 1.1.3.2 do relatório da CGU nº 244719.

1.5.2. à Controladoria-Geral da União - CGU/RJ que informe a este Tribunal, nas próximas contas da Agência Nacional do Cinema - Ancine, sobre eventuais reincidências das irregularidades constantes dos alertas emitidos para a Ancine.

ACÓRDÃO Nº 3611/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de processo de monitoramento autuado com o objetivo de acompanhar o cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.1 do Acórdão nº 4380/2010 - 2ª Câmara, exarada quando da apreciação do TC 026.878/2010-7, e a seguir reproduzida:

"1.6.1. ao Ministério da Saúde que, na condição de detentor da titularidade dos recursos federais repassados ao Município de Porto Alegre/RS para execução do Programa Saúde da Família, acompanhe os resultados da Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Alegre e providencie a remessa da competente Tomada de Contas Especial a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da instauração, caso identifique a necessidade de recomposição dos cofres públicos federais, em razão das irregularidades apuradas na contratação do Instituto Sollus para execução do referido Programa, conforme noticiado no Relatório de Auditoria Denasus nº 8830;"

Considerando que, com vistas a instruir o feito, a Secex/RS promoveu diligência à Prefeitura Municipal de Porto Alegre para que encaminhasse informações a respeito dos trabalhos Comissão de Tomada de Contas Especial, relativa às despesas envolvidas no Termo de Parceria 36.731, firmado entre a municipalidade e o Instituto Sollus;

Considerando que a Procuradoria do município informou, em 30 de dezembro de 2010, por meio do Ofício nº 205/2010-Gabinete/PGM, a conclusão das atividades da Comissão de Tomada de Contas Especial, encaminhando, na oportunidade, cópia do Relatório Final;

Considerando que o Relatório Final identificou várias irregularidades, embasando a glosa de R\$ 5.418.735,02 (cinco milhões, quatrocentos e dezoito mil, setecentos e trinta e cinco reais e dois centavos), débito que foi atribuído ao Instituto Sollus;

Considerando o entendimento pacificado por esta Corte no sentido de que a instauração de TCE somente é possível quando comprovada a participação de agente público;

Considerando que, nos termos da instrução técnica, "No presente caso, não foi constatada a participação de agente público, mas sim a fraude documental perpetrada na execução do Termo de Parceria por associado da instituição contratada, de tal sorte que o débito apurado deve ser executado na forma contratual ou em processo judicial";

Considerando que a dívida apurada nos presentes autos foi inscrita pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre e já está sendo executada por meio de ação autuada sob o nº 001/1.10.0081202-5;

Considerando, por fim, que os presentes autos cumpriram a finalidade para a qual foram autuados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em apensar o presente processo ao TC-026.878/2008-7 (Representação) e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.699/2010-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Porto Alegre - RS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/RS que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao Conselho Municipal de Saúde, à Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS e ao Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 3612/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação da Procuradoria da República do Amazonas a respeito de supostas irregularidades na Superintendência do Ibama no Amazonas;

Considerando que a Secex/AM, com vistas ao saneamento dos autos, realizou diligência à Superintendência do Ibama no Amazonas e ao Comando da 12ª Região Militar da Amazônia;

Considerando que a documentação apresentada pelo Comando da 12ª Região Militar da Amazônia elidiu a irregularidade atinente à situação funcional do servidor Claudenor Gomes de Aquino;

Considerando que a documentação apresentada pela Superintendência do Ibama no Amazonas informou que o processo de sindicância autuado para apuração das supostas irregularidades foi encaminhado ao Ibama/Brasília, que recomendou, no seu Relatório de Auditoria, de 24 de dezembro de 2010, que o processo fosse devolvido à Superintendência do Ibama no Amazonas, para designação de membros e instauração de nova sindicância;

Considerando, dessa forma, que restam pendentes de apuração as irregularidades referentes a suprimento de fundos e a contratação de empresa não especializada para elaboração de projeto fluante, e que estas devem ser objeto de nova sindicância a ser instaurada pela Superintendência do Ibama no Amazonas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.334/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Amazonas - MPF/MPU.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Superintendência Estadual no Amazonas - Ibama/MMA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Ibama-Superintendência Estadual do Amazonas para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações sobre o resultado da sindicância recomendada nos subitens 2.1.1.1.1 e 2.1.3.1.1, do Relatório de Auditoria de Gestão nº 19/2010/COREI/AUDIT/IBAMA, de 9 a 12/11/2011;

1.5.2. à Secex/AM que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 159/162, ao Ibama-Superintendência Estadual do Amazonas, ao Ibama/Brasília e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

1.5.2.2. acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1, arquivando o presente processo após constatado o seu atendimento.

Ata nº 18/2011 - Segunda Câmara

Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3613 e 3615 a 3663 a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram.

As deliberações sobre os processos relatados pelo Ministro Augusto Nardes foram proferidas sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 3613/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.538/2009-7
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: David Dutra de Oliveira, ex-Prefeito. (CPF 598.819.767-15).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo/RJ
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/7.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. David Dutra de Oliveira, então prefeito municipal de Arraial do Cabo/RJ, em razão da omissão da prestação de contas e não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos oriundos do convênio 1610/1994 (Siafi 134464), celebrado entre o Ministério de Estado da Saúde e a prefeitura do município citado, no valor de R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à conta do concedente e R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) como contrapartida da conveniente, objetivando aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea a; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. David Dutra de Oliveira ao pagamento da quantia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 7/12/1995, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável David Dutra de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitado após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em vista da possibilidade de desvio dos recursos, para a adoção das providências que entender cabíveis;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

9.7. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3613-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3615/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.056/2005-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Marcolino Gomes Junior, ex-prefeito (CPF 148.988.024-00), Maria do Socorro Leite de Siqueira, ex-secretária municipal de saúde (CPF 451.662.424-91), e KM Empreendimentos Ltda. (CNPJ 00.449.696/0001-38).
4. Unidade: Prefeitura de Barreiros/PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: 7ª Secretaria de Controle Externo - Secex/7 e Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogados constituídos nos autos: Izabella Lins Pinto Costa (OAB/PE 22.219), Diana Patrícia Lopes Câmara (OAB/PE 24.863), Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior (OAB/PE 24.183), Bruno Fugueuredi de Nedeuris (OAB/PE 23.259), Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e Liliane Cavalcanti Barreto Campello (OAB/PE 20.773).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra João Marcolino Gomes Júnior, ex-prefeito de Barreiros/PE, em razão do desvio do objeto e da não aprovação da prestação de contas do convênio 1.019/1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, 19, caput, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III e alínea a, e 217 do Regimento Interno:

- 9.1. considerar revel João Marcolino Gomes Junior;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa de Maria do Socorro Leite de Siqueira e de KM Empreendimentos Ltda.;
- 9.3. julgar irregulares estas contas especiais;
- 9.4. condenar solidariamente João Marcolino Gomes Junior, Maria do Socorro Leite de Siqueira e KM Empreendimentos Ltda. a recolher ao FNS as importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas a seguir apontadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
24/3/2000	27.000,00
24/4/2000	27.000,00

9.5. aplicar aos responsáveis acima indicados multas individuais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado, o recolhimento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, com o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar das notificações e com incidência dos devidos encargos legais sobre cada parcela;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3615-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3616/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-016.522/2010-9
- Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- Responsável: Yolanda de Góis, ex-prefeita (CPF 420.206.891-20).
- Unidade: Prefeitura de Vale de São Domingos/MT.
5. Relator: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex-MT.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Yolanda de Góis, ex-prefeita de Vale de São Domingos/MT, em decorrência da falta de comprovação do correto uso de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar repassados no exercício de 2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

- 9.1. julgar irregulares estas contas especiais;
- 9.2. condenar Yolanda de Góis a recolher ao FNDE as importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas a seguir apontadas até a data do pagamento:

Programa Nacional de Alimentação do Escolar (PNAE-FUNDAMENTAL)		
Ordem Bancária	Data	Valor histórico (R\$)
Saldo exercício anterior	2/1/2004	197,02
2004OB400057	26/2/2004	2.659,80
2004OB400114	23/3/2004	2.659,80
2004OB400383	27/4/2004	2.659,80
2004OB400524	25/5/2004	2.659,80
2004OB400673	25/6/2004	2.659,80
2004OB400775	23/7/2004	2.659,80

2004OB400883	31/8/2004	3.069,00
2004OB400995	23/9/2004	3.069,00
2004OB401069	29/10/2004	3.069,00
2004OB401182	26/11/2004	3.069,00
Total (R\$)		28.431,82

Programa Nacional de Alimentação do Escolar para Creche (PNAE-CRECHE/PNAC)		
Ordem Bancária	Data	Valor histórico (R\$)
Saldo exercício anterior	2/1/2004	408,46
2004OB450038	25/2/2004	194,04
2004OB450081	23/3/2004	194,04
2004OB450381	27/4/2004	194,04
2004OB450506	25/5/2004	194,04
2004OB450559	26/5/2004	105,84
2004OB450703	25/6/2004	220,50
2004OB450794	23/7/2004	220,50
2004OB450862	31/8/2004	105,84
2004OB450929	10/9/2004	114,66
2004OB450980	23/9/2010	220,50
2004OB451043	29/10/2004	220,50
2004OB451107	26/11/2004	220,50
Total (R\$)		2.613,46

9.3. aplicar à responsável multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3616-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3617/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.449/2009-4 (com 2 volumes e 2 anexos)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Alves Cordeiro, ex-Prefeito (CPF 026.382.404-78), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 35.517.158/0001-43).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: 7ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: Valver Melo (OAB/MT 8.927) e Augusto C. Fontes Assumpção (OAB/MT 13.279).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, oriunda da conversão de processo de representação autuado no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), na Prefeitura São Luís do Quitunde/AL, com a finalidade de verificar a execução do convênio 564/2003 (Siafi 494590), celebrado com o Ministério da Saúde, no valor de R\$ de R\$ 116.948,00 (cento e dezesseis mil novecentos e quarenta e oito reais), sendo R\$ 103.948,00 (cento e três mil novecentos e quarenta e oito reais) transferidos pelo conveniente, por meio da ordem bancária 2004OB401359, de 26/4/2004, e R\$ 13.000,00 (treze mil reais) como contrapartida do conveniente cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde tipo ônibus consultório médico-odontológico (UMS), tendo como responsáveis o Sr. João Alves Cordeiro, a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e a Srª Cléia Maria Trevisan Vedoin.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. João Alves Cordeiro, solidariamente com a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e com a Srª Cléia Maria Trevisan Vedoin, ao pagamento da quantia R\$ 27.478,22 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 28/9/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;



9.2 aplicar individualmente aos responsáveis empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Srª Cléia Maria Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. João Alves Cordeiro a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.6. determinar à 4ª Secex que, doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU - Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada "Operação Sanguessuga", para serem incluídas nos Relatórios Trimestrais de Atividades do TCU, a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do acórdão 158/2007-TCU-Plenário;

9.7. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas;

9.8. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ao Ministério Público do Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR);

9.9. comunicar à Secretaria da Fazenda da Bahia a existência de indício de irregularidade na emissão da nota fiscal 0117, de 18/9/2004, expedida pela empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214.0001-47), para adoção de providências que entender cabíveis, encaminhando cópia das fls. 23/24 e 109 destes autos.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3617-18/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carneiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3618/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.494/2009-0 (com 2 volumes e 2 anexos)

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Afonso Nivaldo de Souza, ex-Prefeito (CPF 074.938.942-72), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 35.517.158/0001-43).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Normandia/RR

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: 7ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Valver Melo (OAB/MT 8.927) e Luiz Mário do Nascimento Júnior OAB/MT 12.886).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, oriunda da conversão de processo de representação autuado no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), na Prefeitura Municipal de Normandia/RR, com a finalidade de verificar a execução do convênio 1925/2004 (Siafi 502963), celebrado com o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscientos reais), sendo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) transferidos pelo convenente e R\$ 3.600,00 (três mil e seiscientos reais) como contrapartida, cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde tipo consultório médico (UMS), tendo como responsáveis o sr Afonso Nivaldo de Souza, a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e a Srª Cléia Maria Trevisan Vedoin.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea **c**; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Afonso Nivaldo de Souza, solidariamente com a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e com a Srª Cléia Maria Trevisan Vedoin, ao pagamento da quantia R\$ 32.243,64 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 10/1/2005, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar individualmente aos responsáveis Afonso Nivaldo de Souza, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar à 4ª Secex que, doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU - Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada "Operação Sanguessuga", para serem incluídas nos Relatórios Trimestrais de Atividades do TCU, a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do acórdão 158/2007-TCU-Plenário;

9.6 com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima;

9.7. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado do Roraima, ao Ministério Público do Estado do Roraima, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

9.8. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3618-18/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carneiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3619/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. TC 020.570/2009-3 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Nicanor Freire dos Santos (CPF 072.423.601-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cocalinho/MT

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: 7ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, oriunda da conversão de processo de representação autuado no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União (CGU) Prefeitura Municipal Cocalinho/MT, com a finalidade de verificar a execução do convênio 3354/2001 (Siafi 439592), celebrado com o Ministério da Saúde, no valor R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscientos reais), sendo R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) transferidos pela concedente, por meio da ordem bancária 2002OB405101, de 20/4/2002, e R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscientos reais) como contrapartida do convenente, cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde médico-odontológico (UMS), tendo como responsável o Sr. Nicanor Freire dos Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea **c**; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Nicanor Freire dos Santos, ao pagamento da quantia R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 25/2/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao Sr. Nicanor Freire dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à 4ª Secex que, doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU - Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada "Operação Sanguessuga", para serem incluídas nos Relatórios Trimestrais de Atividades do TCU, a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do acórdão 158/2007-TCU-Plenário;

9.6 com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

9.8. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3619-18/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carneiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3620/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.819/2009-7

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luiz Cândido de Oliveira, ex-prefeito (CPF 208.117.729-34).

4. Unidade: Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo - Secex/7.

8. Advogados constituídos nos autos: Sirlei Cabral Moraes e Silva (OAB/MT 5.393) e Diomar Rezzieri (OAB/MT 10.601).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Luiz Cândido de Oliveira, ex-prefeito de Terra Nova do Norte/MT, em virtude da ausência de comprovação do regular emprego dos recursos do convênio 4.056/2001 (Siafi 433.841), destinado a apoiar a aquisição e o aparelhamento de uma unidade móvel de saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, **caput**, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares estas contas especiais;

9.2. condenar Luiz Cândido de Oliveira a recolher ao FNS a importância de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 21/2/2002 até a data do pagamento, com o abatimento, na execução da importância de R\$ 1.158,96 (hum mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), recolhida em 24/05/2002;

9.3. aplicar ao responsável multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.5. autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao FNS, ao Denasus e à CGU;

9.8. comunicar à Secretaria de Fazenda de Mato Grosso o indício de irregularidade no cálculo de ICMS nas notas fiscais 0442 e 0442, de 26/02/2002 (fls. 69/70 do volume principal), emitidas pela empresa Enir Rodrigues de Jesus - EPP (CNPJ 02.391.145/0001-96).

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3620-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3621/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.476/2009-4.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Responsáveis: Ariston de Oliveira Lucena (012.255.608-96); Guilherme Cyrino Carvalho (210.515.198-10); José Trevisol (017.009.928-80); Maria Isabel Alves Domingos Silveira (997.480.708-59); Paulo Sérgio Miguez Urbano (664.853.478-87); Raimundo Pires Silva (022.766.778-64).
4. Unidades: Incra - Superintendência Regional/SP - MDA e Cooperativa Central de Reforma Agrária no Estado de São Paulo - CCA/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Bueno de Camargo (OAB-SP 188.975).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, em fase dos presentes embargos de declaração opostos pelos Sr^{es} Ariston de Oliveira Lucena, Guilherme Cyrino Carvalho, José Trevisol, Paulo Sérgio Miguez Urbano, Raimundo Pires Silva e pela Sr^a Maria Isabel Alves Domingos Silveira, em face do Acórdão 1.549/2011-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão do dia 15 de março de 2011, e inserido na Ata 7/2011 da Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos opostos pelos Sr^{es} Ariston de Oliveira Lucena, Guilherme Cyrino Carvalho, José Trevisol, Paulo Sérgio Miguez Urbano, Raimundo Pires Silva e pela Sr^a Maria Isabel Alves Domingos Silveira para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos embargantes;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3621-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3622/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.003/2010-7.
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. (07.783.832/0001-70).
3.2. Responsáveis: Núcleo de Apoio Operacional de Tucumã (00.059.311/0026-84); Odenildo Coelho da Silva (707.438.353-87); Vera Lúcia de Lima Ferreira (268.230.803-10).
4. Órgão/Unidade: Funai - Belém/PA - MJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: Paulo Germano Lira Magalhães (OAB/CE 7894).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Criart - Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda., em razão de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 17/2009, elaborado pela Fundação Nacional do Índio - Funai, por meio de seu Núcleo de Apoio Operacional de Tucumã/PA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de motorista para a condução de veículos de pequeno, médio e grande porte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, VII, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Odenildo Coelho da Silva;

9.3. considerar revel, para todos os efeitos, a Sr^a Vera Lúcia de Lima Ferreira, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Odenildo Coelho da Silva e à Sr^a Vera Lúcia de Lima Ferreira a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.6. determinar ao Núcleo de Apoio Operacional da Funai em Tucumã/PA que, quando da preparação de novos procedimentos licitatórios, elabore editais com disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas, em observância ao art. 40, inciso VII, e art. 44, ambos da Lei 8.666/93;

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3622-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3623/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.828/2010-3.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Luiz Gonzaga Mello Gomes (CPF 056.589.000-00) e Solange Machado Guimarães (CPF 183.598.330-87).
4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria dos servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul acima arolados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, VIII, 260, caput e §§ 1º e 2º, e 262 do Regimento Interno e no art. 15, da Resolução-TCU 152/2002, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de Luiz Gonzaga Mello Gomes (fls. 2/5) e autorizar seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de Solange Machado Guimarães (fls. 6/9 e 10/13) e negar seu registro;

9.3. aplicar a súmula TCU 106 em relação às quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária dos atos acima considerados ilegais;

9.4. determinar ao ente de origem que:
9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, em todos os atos acima mencionados, ajuste o valor dos 26,05% da URP e dos 3,17% da URV ao procedimento estabelecido no item 9.2.1.2 do acórdão 2.161/2005 - Plenário;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse pagamentos decorrentes dos atos acima considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novos atos de aposentadoria de Solange Machado Guimarães, sem as irregularidades apontadas por esta Corte, e os encaminhe a esta Corte;

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, dar ciência desta deliberação à interessada, com o alerta de que a interposição de eventual recurso não eximirá da devolução das quantias indevidamente recebidas após a aludida notificação em caso de não provimento daquele apelo.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3623-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3624/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.249/2010-1.
2. Grupo II - Classe VI - Representação.
3. Responsáveis: Telma Ferreira Rocha (CPF 037.856.938-42), Diretora da Setin/TRT 2ª Região, e os servidores daquela Secretaria Ronaldo Prado Amoroso (CPF 093.606.638-59), Assistente Administrativo Chefe do Setor de Suporte à Tecnologia de Software; Gustavo Fachim (CPF 086.547.738-8), Diretor do Serviço de Desenvolvimento de Sistemas; Ricardo Alex Serra Viana (CPF 164.166.238-70), Diretor do Serviço de Suporte e Treinamento (atual Serviço de Segurança, Aquisições e Pesquisa); e Henrique de Lacerda Barros (CPF 104.482.648-70), Chefe do Setor de Manutenção de Sistemas Legados.
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP - TRT-2.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP acerca de ocorrências em contratos de prestação de serviços de tecnologia da informação firmados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP - TRT-2.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar parcialmente as justificativas dos gestores;

9.3. determinar ao TRT-2 que, por meio de sua Secretaria de Controle de Tecnologia:

9.3.1. abstenha-se de prorrogar a vigência do contrato SCL-CT 108/2009, firmado com Heurys Tecnologia S/S Ltda., caso ainda esteja em vigor, em razão das falhas detectadas no pregão 111/2009;

9.3.2. em futuras licitações, elabore plano de trabalho que preceda os processos licitatórios relativos a TI, demonstre aderência da contratação com o planejamento estratégico do órgão e com o plano diretor de informática e apresente justificativa detalhada da contratação, de acordo com o art. 2º, I a III, do Decreto 2.271/97;

9.3.3. por ocasião da pesquisa para estimativa de preços, observe o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993, c/c os itens 32 a 36 do acórdão 2.170/2007-TCU - Plenário e demais disposições da Nota Técnica Sefti/TCU 1/2008, que trata do conteúdo mínimo do projeto básico e/ou termo de referência;

9.3.4. doravante, em atenção ao art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993, c/c com o art. 43, V e §3º, da Lei 8.666/1993, instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital, sempre que couber, modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar, em sua completude, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, como sugerido na Nota Técnica Sefti/TCU 1/2008;

9.4. recomendar ao TRT-2 que, por meio de sua Secretaria de Controle Interno, implante procedimento formal para verificar a completude dos projetos básicos e termos de referência dos editais de licitação a serem promovidas pelo TRT-2, conforme as orientações do item ME2.4 do Cobit 4.1 (Controle de autoavaliação) e da Nota Técnica Sefti/TCU 1/2008, com implantação de controles para garantir que o projeto básico ou termo de referência de serviços e bens a serem contratados contemple a totalidade dos elementos necessários e o detalhamento suficiente, com evidências de sua utilização, em atenção ao artigo 6º, IX, da Lei 8.666/1993;

9.5. determinação ao TRT o envio a esta Corte, no prazo de 60 dias, de plano de ação com informações e providências a serem adotadas para cumprimento das determinações e recomendações acima, com indicação do gestor responsável e do prazo para atendimento;

9.6. com o intuito de evitar sua repetição, alertar o TRT-2 para as seguintes ocorrências:

9.6.1. ausência de apresentação dos dados dos contratos 56 e 57/2008, firmados com Heurys Tecnologia S/S Ltda., formalmente em vigor na data de 21/5/2010, nas informações prestadas em atendimento ao ofício de comunicação de auditoria Sefti 397/2010, ratificado pelo ofício 400/2010, subitem 2.1.4., com inobservância ao art. 42, § 1º, da Lei 8.443/1993;

9.6.2. instauração dos pregões 109/2007, 106/2007 e 111/2009, que deram origem, respectivamente, aos contratos SCL-CT 56/2007, 57/2007 e 108/2009, firmados com Heurys Tecnologia S/S Ltda., sem projetos técnicos e especificações dos requisitos, em desconformidade com o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993, o que impossibilitou distinguir os objetos de cada contratação;

9.6.3. aprovação do pregão 111/2009, destinado à contratação de serviços de manutenção e desenvolvimento de sistemas;



9.6.3.1. sem prévios estudos de viabilidade técnica e econômica para justificar sua economicidade, com inobservância do art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 2º, I a II, do Decreto 2.271/1997;

9.6.3.2. sem prévios planos de trabalho, planejamento das etapas e cronogramas estimativos de execução, que deveriam dar suporte e compor o termo de referência, com desatenção ao art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993;

9.6.3.3. sem precisa e adequada definição do objeto, ante a ausência de elementos necessários e suficientes à definição dos requisitos técnicos dos sistemas a serem desenvolvidos ou da manutenção ou alteração daqueles em uso, com inobservância do art. 6º, IX, **a e b**, c/c o art. 7º, I, da Lei 8.666/1993;

9.6.3.4. sem adequada previsão do quantitativo de pontos de função, seja por projeto, seja global, ante a falta de planilhas demonstrativas da análise por ponto de função do conjunto de aplicações, de acordo com um processo de desenvolvimento formalmente estabelecido, em prejuízo dos art. 6º, IX, **f**, c/c o art. 7º, § 2º, II, **e**, da Lei 8.666/1993, que determinam a obrigatoriedade de ser a contratação de serviços precedida de orçamento detalhado do custo global, fundamentado em quantitativos de serviços propriamente avaliados.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3624-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3625/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.535/2010-7
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Responsáveis: Luís Hiroshi Sakamoto, diretor de gestão (CPF 098.737.591-15), e André Luiz Pereira do Couto, gerente da área de TI (CPF 577.910.232-53).
4. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
8. Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Luciana Cristina Rodrigues (OAB/AM 3.671), Francisco dos Santos da Silva (OAB/AM 3.458), Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142), Neiva Evangelista Barboza (OAB/AM 3.187), Priscila Soares Feitoza (OAB/AM 4.656) e Paula Jaurina Silva Bessa (OAB/AM 5.028).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM acerca de irregularidades no contrato 58.554/2010, celebrado pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A - Amazonas Energia com a empresa CSI Service Ltda., no valor de R\$ 2.999.933,76 (dois milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), para terceirização de impressão descentralizada, com fornecimento de equipamentos, suprimentos e suporte técnico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com base nos arts. 23, III, **a**, 43, I, e 58, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, III, **a**, 237, VI, e 246 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;
9.2. rejeitar as justificativas dos responsáveis;
9.3. aplicar a Luís Hiroshi Sakamoto multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.4. aplicar a André Luiz Pereira do Couto multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S/A que se abstenha de prorrogar o contrato 58.554/2010 celebrado com a empresa CSI Service Ltda., tendo em vista as irregularidades nele verificadas;

9.8. alertar a Amazonas Distribuidora de Energia S/A quanto às seguintes irregularidades no contrato 58.554/2010:

9.8.1. justificativa inadequada do preço de contratação, pois as propostas de comparação de preço divergem quanto às especificações dos modelos de impressoras e dos quantitativos contratados, não se mostrando apropriadas, assim, para aferição do valor justo de mercado, em desacordo com o art. 3º, III, da Lei 10.520/2002, e com o art. 8º, III, Anexo I, do Decreto 3.555/2000, bem como com o acórdão 3294/2009 - 2ª Câmara;

9.8.2. adesão irregular a ata de registro de preços gerida por órgão de administração pública estadual (Sefaz-AM), com violação do art. 3º da Lei 8.666/1993 e do acórdão TCU 6.511/2009 - 1ª Câmara;

9.8.3. projeto básico não elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e não aprovado pela autoridade competente, em descumprimento aos arts. 6º, IX e 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993; 9.9. arquivar os autos.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3625-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3626/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.272/2010-3.
1.1. Apenso: 032.687/2010-9
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessado: João Lúcio Magalhães Bifano (344.202.746-20).

3.1 Responsáveis: Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (CPF 093.362.572-34), João Bosco Fonseca Rodrigues (CPF 175.268.762-00).

4. Unidade: Instituto Evandro Chagas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Deputado Federal João Lúcio Magalhães Bifano, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 48/2010, realizado pelo Instituto Evandro Chagas - IEC, para contratação de empresa para prestação de serviços especializados em impressão de obras editoriais da Vigilância em Saúde, ao preço aproximado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Instituto Evandro Chagas que adote, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico nº 48/2010, com base o art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n 8.443/92, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, cópia da documentação comprobatória do adimplemento desta determinação a este Tribunal;
9.3. realizar audiência de Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, diretora do Instituto Evandro Chagas, CPF 093.362.572-34, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, apresente razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades verificadas no processo licitatório do Pregão Eletrônico 48/2010:

9.3.1. ausência de determinação da autoridade competente para abertura de processo licitatório;

9.3.2. ausência de designação do pregoeiro e da sua equipe de apoio;

9.3.3. ausência de aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente;

9.3.4. ausência de aprovação do Edital pela assessoria jurídica;

9.3.5. ausência de critério de aceitação das propostas;

9.3.6. deficiência da justificativa da necessidade da contratação;

9.3.7. deficiência da motivação dos elementos contidos no orçamento estimativo; e

9.3.8. ausência de regras claras no edital para a definição do preço global de cada lote por parte das licitantes.

9.4. realizar audiência do João Bosco Fonseca Rodrigues, coordenador de compras e licitações do IEC, CPF 175.268.762-00, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, apresente razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades verificadas no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 48/2010:

9.4.1. ausência de aprovação do Edital pela assessoria jurídica;

9.4.2. ausência de critério de aceitação das propostas;

9.4.3. deficiência da justificativa da necessidade da contratação;

9.4.4. deficiência da motivação dos elementos contidos no orçamento estimativo; e

9.4.5. ausência de regras claras no edital para a definição do preço global de cada lote por parte das licitantes.

9.5. diligenciar a Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que justifique a transferência da realização do Pregão 48/2010 para o Instituto Evandro Chagas, sem motivação plausível e sem previsão regimental.

9.6. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis a serem ouvidos em audiência e à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3626-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3627/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.536/2010-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Perseu Fernando dos Santos, pesquisador (CPF: 621.721.828-34).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Perseu Fernando dos Santos, instaurada pelo CNPq em decorrência do descumprimento do termo de compromisso firmado por ocasião da concessão, em 20/10/1997, de bolsa de estudos no país, na categoria Especialista Visitante - EV, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 1/9/1998, para desenvolver o projeto denominado "Trabalho de Assessoramento ao CNPq na Interação Universidade x Indústria e em projetos relacionados ao meio ambiente", uma vez que o responsável deixou de apresentar o relatório técnico das atividades desenvolvidas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, **caput**, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares as presentes contas;
9.2. condenar Perseu Fernando dos Santos Janete a recolher ao CNPq as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contas das datas a seguir apontadas até a data do pagamento:

Data	Valor Original (R\$)	Data	Valor Original (R\$)
1/9/1998	4.120,18	29/9/1999	4.120,18
1/10/1998	4.120,18	27/10/1999	4.120,18
1/11/1998	4.120,18	25/11/1999	4.120,18
1/12/1998	4.120,18	17/12/1999	4.120,18
1/1/1999	4.120,18	26/1/2000	4.120,18
1/2/1999	4.120,18	25/2/2000	4.120,18
1/3/1999	4.120,18	31/3/2000	4.120,18
1/4/1999	4.120,18	27/4/2000	4.120,18
1/5/1999	4.120,18	25/5/2000	4.120,18
1/6/1999	4.120,18	28/6/2000	4.120,18
1/7/1999	4.120,18	26/7/2000	4.120,18
1/8/1999	4.120,18	31/8/2000	4.120,18

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da dívida perante o Tribunal;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta decisão ao CNPq e ao responsável.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3627-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3628/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.380/2009-1.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gilmar Furtado Dias (CPF n.º 060.030.871-53), Almir de Souza Muniz (CPF n.º 335.564.316-53), ex-prefeitos.
4. Entidade: Município de Resplendor (MG).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).
8. Advogados: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Gilmar Furtado Dias e do Sr. Almir de Souza Muniz, ex-Prefeitos, instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) ao Município de Resplendor (MG), por força do Programa de

Apoio à Criança Carente em Creche (PAC), conforme plano de trabalho aprovado pela Portaria n.º 28/MPAS/SEAS/2003 e pela Portaria n.º 374/MDS/2004, com o objetivo de garantir o acesso à educação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Gilmar Furtado Dias, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea "a", no art. 19, **caput**, e no art. 23, inciso III, da lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
R\$ 4.493,28	11/4/2003
R\$ 2.246,64	16/4/2003
R\$ 2.246,64	26/5/2003
R\$ 15.726,48	20/12/2003
R\$ 2.246,64	30/12/2003

9.2 aplicar ao Sr. Gilmar Furtado Dias a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.7 excluir do rol de responsáveis o nome do Sr. Almir de Souza Muniz;

9.8 remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das providências que julgar pertinentes.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3628-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3629/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.734/2004-7.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Antônio Valdeci da Silva (CPF 315.859.062-04) e Município de Colorado do Oeste/RO (CNPJ 04.391.512/0001-87).
4. Interessado/Entidade: Município de Colorado do Oeste/RO (CNPJ 04.391.512/0001-87).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Corrêa Junior (OAB/DF nº 16.286), Luiz Gustavo Justini Araujo (OAB/DF nº 23.473), José de Almeida Júnior (OAB/RO nº 1370), Roberto Franco da Silva (OAB/RO nº 835), Fernando Soares Garcia (OAB/RO nº 1.089) e Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Colorado do Oeste/RO em face do Acórdão 2.775/2007 - TCU - 2ª Câmara (fls. 279/280 - Volume 1),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, ambos da Lei 8.443/92, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Colorado do Oeste/RO em face do Acórdão nº 2.775/2007 - TCU - Plenário, modificado parcialmente pelos Acórdãos nºs 2.685/2008 - TCU - 2ª Câmara e 1.191/2009 - TCU - 2ª Câmara, este último mantido pelo Acórdão nº 5.531/2009 - TCU - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao interessado.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3629-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3630/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.330/2010-9.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Albertina Sousa Neto (330.896.632-87); Jairo do Carmo Silva (697.236.992-49); Joaquim José do Carmo Silva (635.940.212-20); Josineide do Carmo Silva (697.265.822-53); Juliana Maciel Angelino (521.640.802-97); Manoel Damião da Silva (004.868.092-34); Zeneide do Carmo Silva (377.839.982-91).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará - MAPA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará, por Hugo Lopes Neto, em favor de Albertina Sousa Neto (fls. 2/4); por Raimundo Azevedo da Silva, em favor de Jairo do Carmo Silva, Joaquim José do Carmo Silva, Josineide do Carmo Silva e Zeneide do Carmo Silva (fls. 5/8); e por Rubeniza Maciel da Silva, em favor de Juliana Maciel Angelino e Manoel Damião da Silva (fls. 9/11).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, 261 e 262, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1 considerar **ilegal** e negar registro ao ato de fls. 2/4, relativo ao instituidor Hugo Lopes Neto, em face da declaração da beneficiária Albertina Sousa Neto de que acumula mais de dois benefícios, em desacordo com o disposto no art. 225 da Lei 8.112/90;
- 9.2 considerar **legal** e ordenar o registro dos atos de fls. 5/8 (beneficiários: Jairo do Carmo Silva, Joaquim José do Carmo Silva, Josineide do Carmo Silva e Zeneide do Carmo Silva) e fls. 9/11 (beneficiários: Juliana Maciel Angelino e Manoel Damião da Silva), consignando que os interessados Jairo do Carmo Silva, Joaquim José do Carmo Silva e Juliana Maciel Angelino tiveram suas pensões extintas por completarem a maioridade;

9.3 dispensar a reposição dos valores recebidos indevidamente pela beneficiária Albertina Sousa Neto (fls. 2/4), nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4 determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará que:

9.4.1 faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato de fls. 2/4 (beneficiária: Albertina Sousa Neto), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2 oriente a Sra. Albertina Sousa Neto sobre seu direito de opção previsto no art. 225 da Lei 8.112/90, e, caso a interessada comprove sua renúncia em relação a uma das duas pensões declaradas, emita novo ato, submetendo-o a este Tribunal nos termos da IN TCU 55/2007;

9.4.3 envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, os documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência desta deliberação, bem como da orientação referida no subitem 9.4.2;

9.4.4 quanto à pensão instituída por Raimundo Azevedo da Silva (fls. 5/8), emita o correspondente ato de alteração, contemplando a beneficiária Josiane do Carmo Silva, submetendo-o a este Tribunal nos termos da IN TCU 55/2007, observadas as seguintes condições:

9.4.4.1 confirmação prévia de que as Sras. Josiane do Carmo Silva e Josineide do Carmo Silva permanecem solteiras e sem exercer cargo público, condições exigidas no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58, para o recebimento da referida pensão;

9.4.4.2 se ao menos uma dessas condições não for comprovada, o órgão deverá suspender imediatamente os pagamentos em favor da respectiva beneficiária, recalculando as cotas partes em favor dos demais pensionistas;

9.4.4.3 o ato de alteração não deverá contemplar os nomes dos Srs. Jairo do Carmo Silva e Joaquim José do Carmo Silva, por terem ultrapassado a idade limite para fazer jus à pensão temporária;

9.4.4.4 caso a Sra. Josiane do Carmo Silva não possua mais o direito à pensão, considerar prejudicada a emissão do ato de alteração da pensão, por falta de objeto, sem prejuízo da providência determinada no subitem 9.4.4.2.

9.5 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará;

9.6 autorizar o arquivamento do processo, após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3630-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3631/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.287/2009-2.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Representação).
3. Interessados: Ruy Cesar de Vasconcelos Azeredo (CPF 116.987.051-15), Fernanda da Silva Pereira (CPF: 519.883.560-91) e Maria Emília Nascimento Santos (CPF: 557.970.595-68).
4. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro André Luís
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Camargo Rodrigues (OAB/DF nº 20.303), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250), Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF nº 12.652), Fernando Augusto Miranda Nazaré (OAB/DF nº 11.485), Giancarlo Machado Gomes (OAB/DF nº 16.006), Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira (OAB/DF nº 22.007), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF nº 24.882), Lucenir Rodrigues (OAB/DF nº 12.158), Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF nº 5.204), Victor Alves Martins (OAB/DF nº 21.804), Lícia Juliane de Almeida Paiva (OAB/DF nº 30.235), Romildo Olgo Peixoto Junior (OAB/DF nº 28.361), Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782) e Marcos de Araujo Cavalcanti (OAB/DF nº 28.560).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Ruy Cesar de Vasconcelos Azeredo (Anexo 2), Fernanda da Silva Pereira (Anexos 3 e 6) e Maria Emília Nascimento Santos (Anexo 5), em face do Acórdão nº 1.720/2010 - TCU - 2ª Câmara (fls. 277/278 - Volume 1),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, **caput**, e 286 do RI/TCU, conhecer dos recursos de pedido de reexame interpostos pelos Srs. Ruy Cesar de Vasconcelos Azeredo (CPF 116.987.051-15), Fernanda da Silva Pereira (CPF: 519.883.560-91) e Maria Emília Nascimento Santos (CPF: 557.970.595-68), para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, aos Recorrentes e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3631-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3632/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.050/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Haroldo José de Almeida (CPF 273.585.186-91) e Sancho José do Nascimento Neto (CPF 170.435.816-72)
- Entidade: Município de Estrela do Sul/MG
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão da não consecução do objeto do convênio nº 2.882/1998, celebrado entre a União (Ministério da Saúde) e o Município de Estrela do Sul/MG, cujo objeto era a aquisição de equipamento para especialidade de referência oftalmológica e saúde da mulher para atender ao consórcio intermunicipal de saúde (fls. 13/22 - Volume Principal),



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Sancho José do Nascimento Neto, CPF 170.435.816-72, ex-Prefeito do Município de Estrela do Sul, gestão 1997-2000, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 04/11/1998, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Sancho José do Nascimento Neto, CPF 170.435.816-72, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/MG que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004; e

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Haroldo José de Almeida, CPF 273.585.186-91, ex-Prefeito do Município de Estrela do Sul/MG nas gestões de 2001-2004 e 2005-2008, quanto ao eventual descumprimento do item 1.2 do Acórdão 1.723/2004-1ª Câmara e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares, com ressalva, suas contas, dando-lhe quitação, considerando que as impropriedades a ele imputadas são de natureza eminentemente formal, que não resultaram em dano ao Erário.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3632-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3633/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.922/2010-0
2. Grupo I - Classe de assunto V - Concessão de Aposentadoria
3. Interessados: Almerindo Vitorio Dias (CPF 092.976.265-72); Almiro Antonio de Oliveira (CPF 270.259.265-15); Ariosto Teles Evangelista (CPF 017.292.845-15); Artur Lopes da Silva (CPF 011.638.092-68); Aurelino Ramos de Oliveira (CPF 251.195.755-87); Aurelio Farias de Macedo (CPF 080.122.534-53); Benigno Delgado da Silva (CPF 296.256.295-72); Claudete da Silva Lima (CPF 014.710.662-15); Cosme Alves dos Santos (CPF 152.171.085-68); Edgar Bispo dos Santos (CPF 145.800.395-72); Elias Souza (CPF 160.210.965-68); Ely Santos Fonseca (CPF - 071.018.485-91); Emanuel de Souza Silva (CPF 240.485.005-97); George Cabral de Albuquerque (CPF 059.921.415-53); Geraldo Adami Carletto (CPF 056.877.485-04); Guilhermina Terezinha Teixeira Assunção Santos (CPF 159.024.805-82); Hamilton Muniz de Araujo (CPF 081.212.735-87); Hilda Alves de Jesus (CPF 165.434.675-68); Humberto Berbert (CPF 125.441.165-87); Ivo Ires Caldas (CPF 002.913.075-15); Ivo Iris Caldas (CPF 002.913.075-15); Joanico Massa (CPF 078.102.612-15); Joel dos Santos (CPF 251.195.915-15); José da Cunha Passos Filho (CPF 005.057.305-53); José Latrilha e Neto (CPF 029.538.705-04); José Luiz Bezerra (CPF 006.920.004-10); José Rabello de Andrade (CPF 078.748.555-15); José Soares de Oliveira (CPF 163.431.235-04); Joselito Augusto Santos (CPF 249.614.345-15); Josenildo Montes (CPF 084.809.742-49); Julia Maria José Lopes (CPF 208.044.235-04); Jurema Correia Santos (CPF 108.605.175-00); Luiz Carlos Cordeiro de Almeida (CPF 157.744.656-91); Maria de Lourdes dos Santos Gondim (CPF 165.435.565-87); Marilha Rodrigues da Hora (CPF 317.681.485-20); Marinha Oliveira dos Santos (CPF 163.276.165-34); Nailton Jose Passarinho (CPF 163.323.935-72); Nestor de Souza Linhares (CPF 011.351.985-00)

4. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) - MAPA
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apre- ciam atos de concessão de aposentadoria relativos a servidores vin- culados à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ce- plac) - Mapa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de alteração de aposentadoria referentes aos servidores Almerindo Vitorio Dias (fls. 02/05), Almiro Antonio de Oliveira (fls. 06/09), Ariosto Teles Evangelista (fls. 10/13), Artur Lopes da Silva (fls. 14/17), Aurelino Ramos de Oliveira (fls. 18/21), Aurelio Farias de Macedo (fls. 22/25), Benigno Delgado da Silva (fls. 26/29), Claudete da Silva Lima (fls. 30/34), Cosme Alves dos Santos (fls. 39/43), Edgar Bispo dos Santos (fls. 44/47), Elias Souza (fls. 48/51), Ely Santos Fonseca (fls. 52/55), Emanuel de Souza Silva (fls. 56/59), George Cabral de Albuquerque (fls. 60/63), Geraldo Adami Carletto (fls. 64/67), Guilhermina Terezinha Teixeira Assunção Santos (fls. 68/71), Hamilton Muniz de Araujo (fls. 72/75), Hilda Alves de Jesus (fls. 76/79), Humberto Berbert (fls. 80/83), Joanico Massa (fls. 92/95), Joel dos Santos (fls. 96/99), José da Cunha Passos Filho (fls. 100/103), José Latrilha e Neto (fls. 104/107), José Luiz Bezerra (fls. 108/111), José Rabello de Andrade (fls. 112/115), José Soares de Oliveira (fls. 116/123), Joselito Augusto Santos (fls. 125/128), Julia Maria José Lopes (fls. 133/136), Jurema Correia Santos (fls. 137/141), Luiz Carlos Cordeiro de Almeida (fls. 142/145), Maria de Lourdes dos Santos Gondim (fls. 146/149), Marilha Rodrigues da Hora (fls. 150/153), Nailton Jose Passarinho (fls. 158/161) e Nestor de Souza Linhares (fls. 162/165), promovendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos referentes à inicial e à alteração da aposentadoria do ex-servidor Ivo Ires Caldas (fls. 84/91), com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em virtude do falecimento do inativo;

9.3. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Josenildo Montes (fls. 129/132) e Marinha Oliveira dos Santos (fls. 154/157), recusando-lhes os respectivos registros;

9.4. dispensar a devolução das quantias indevidamente re- cebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação à entidade concedente, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.5. determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) - Mapa que:

9.5.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação desta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos interes- sados, encaminhando a este Tribunal, por cópia, comprovante das datas em que tomaram conhecimento desta deliberação;

9.5.3. com fundamento nos arts. 6º, § 1º, Resolução TCU nº 206/207, proceda à retificação das proporções lançadas no Siape em relação aos ex-servidores Humberto Berber (de 31/35 avos para 75/100) e Jurema Correia Santos (de 27/30 avos para 85/100), con- siderando o disposto na Emenda 20/98;

9.6. esclarecer a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) - Mapa que os atos de concessão considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimado das irregu- laridades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta de- liberação, consoante estabelece o § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das medidas indicadas no subitem 9.5 e, caso necessário, represente a este Tribunal.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3633-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3634/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.169/2008-0.
1.1. Apenso: 027.413/2009-3
2. Grupo I - Classe I Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Telmar Mota (CPF nº 201.240.582-72), ex- Presidente da Associação de Povos Indígenas do Estado de Roraima (APIRR).
4. Entidade: Associação de Povos Indígenas do Estado de Roraima (CNPJ nº 04.112.444/0001-94).

5. Relatores:
5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro André Luiz de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Maria Joana Pacheco e Chaves, Defensora Pública da União do Núcleo de Roraima; De- fensoria Pública da União em Roraima.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Telmar Mota, ex-Presidente da Associação de Povos Indígenas do Estado de Roraima (APIRR) em face do Acórdão nº 4.118/2009-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Telmar Mota, com fundamento no art. 32, inciso I, e no art. 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência da presente deliberação ao interessado e à Defensoria Pública da União em Roraima.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3634-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3635/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.185/2009-4.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Interessados: Associação Nacional dos Delegados de Po- lícia Federal (00.435.602/0001-71); David da Silva Sá (313.606.967-68); Valter Feijó Coelho (061.846.853-68); Departamento de Polícia Federal.
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e Se- cretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Sr. Valter Feijó Coelho em face do Acórdão 3.645/2009 - 2ª Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria deste último no cargo de Agente de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos;
9.2. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, co- nhecer dos presente recursos, para, no mérito, dar-lhes provimento e tornar insubsistente os subitens 9.2, 9.4.1 e 9.5 do Acórdão 3.645/2009 - 2ª Câmara;
9.3. com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, julgar legal o ato de aposentadoria de Valter Feijó Coelho (fls. 97-101, v. principal), ordenando-lhe o respectivo registro.
9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3635-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3636/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.934/2010-2.
2. Grupo I - Classe II- Assunto: Tomada de Contas Es- pecial.
3. Responsáveis: Maria José de Oliveira (615.704.438-15); Verônica Otília Vieira de Souza (030.007.598-75).
4. Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo (GRA/SP), em razão da concessão fraudulenta de benefício pensional, por Verônica Otília Vieira de Souza (falecida em 12/3/1998), então servidora do Ministério da Fazenda, em favor de Maria José de Oliveira (CPF 030.007.598-75), que se beneficiou dos valores indevidamente pagos pela União, entre outubro de 1997 e julho de 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 174 e 176 do Regimento Interno/TCU, declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 2.037/2010 - 2ª Câmara;

9.2. restituir os autos à Secex/SP para que promova a citação solidária dos espólios de Maria José de Oliveira e de Verônica Otília Vieira de Souza, na forma constante do item 4.9 da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, na pessoa de seu Procurador-Chefe.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3636-18/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3637/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.086/2009-3.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Paulo Sérgio de Souza Barros (009.469.737-09).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, contra o Sr. Paulo Sérgio de Souza Barros, beneficiário de auxílio financeiro concedido, a título de bolsa de estudos, para a realização de curso de mestrado de Engenharia Nuclear da COPPE/UFRJ, no País, em decorrência do descumprimento da obrigação de dedicar-se integral e exclusivamente às atividades de ensino e/ou pesquisa, programadas pela instituição ou pesquisador.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. arquivar a presente Tomada de Contas Especial com fundamento no art. 212 do RI/TCU e no art. 10, c/c art. 5º, § 1º, IV, da IN TCU nº 56/2007, tendo em vista que o débito restou descharacterizado; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao CNPQ.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3637-18/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3638/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.947/2007-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas

3. Responsáveis: Adilson Vasconcelos Jesus (688.944.812-04); Altieri Costa de Souza (621.392.402-78); Antonio Cardoso (028.892.342-15); Antonio da Silva Ferro (004.206.542-91); Carlos Fernandes Xavier (017.341.485-00); Carlos Melo Junior (354.564.343-34); Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (171.672.482-15); Edivaldo Oliveira Santos (225.099.681-49); Edson Ary de Oliveira Fontes (028.745.122-49); Helena do Socorro Campos da Rocha (214.406.622-15); Janyne Neyrao Casseb (653.350.402-97); José Conrado Azevedo Santos (001.215.332-04); José Duarte Bendeira Junior (176.969.172-34); José Roberto Pontes do Espírito Santo (105.063.492-68); José Antônio de Freitas Garcia (171.757.552-87); João Antônio Correa Pinto (097.047.012-68); Luiz Carlos Vieira de Carvalho (081.312.602-91); Luiz de Gonzaga da Costa Mascarenhas (043.833.202-44); Luz Marina Sena (174.729.702-04); Manoel Antonio Quaresma Rodrigues (086.151.602-87); Nehemias Medeiros de Oliveira (039.289.502-15); Regina Gloria Pinheiro de Oliveira Silveira (061.727.252-20); Roberto Vaz Diniz (169.897.162-15); Rosângela Correa Moraes (236.673.702-53); Tayan Roberto Silva Martinez (639.446.772-34); Vanidelino Cardoso dos Santos (142.226.122-00).

4. Órgão: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará, relativa ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei nº 8.443, de 1992, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Edson Ary de Oliveira Fontes, dando-se-lhe quitação;

9.2. Com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, **caput** e 23, inciso I, todos da Lei nº 8.443, de 1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados, dando-se-lhes quitação plena;

9.3. Alertar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará quanto à seguinte impropriedade, comunicando-lhe que, caso seja verificada a reincidência das mesmas, os responsáveis pelos atos praticados poderão sujeitar-se a sanções, inclusive aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992:

9.3.1. celebração de contratos sem observar o disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8666, de 1993; e

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3638-18/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3639/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.012/2009-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Derval Rodrigues Santos (055.012.885-91).

4. Entidade: Município de Rosário do Catete/SE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - SECEX/SE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em face do Sr. Derval Rodrigues Santos, ex-prefeito do Município de Rosário do Catete/SE, em razão da execução parcial do objeto estipulado no Convênio nº 2.107/1998, celebrado em 4/7/1998, entre a Funasa e a aludida municipalidade, consistente na construção de melhorias sanitárias domiciliares nas localidades municipais de Sirizinho e Tamandaré.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, todos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Derval Rodrigues Santos, condenando-o ao pagamento das quantias a abaixo indicadas, fixando-lhe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal de Contas da União, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, as quantias de R\$ 41.465,30 e de R\$ 4.358,68 ressarcidas, respectivamente, em 23/5/2000 e 21/07/2006:

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)
10/12/1998	20.652,64
27/01/1999	53.333,00

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida constante dos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para que adote as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3639-18/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3640/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-015.478/2005-2

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Nilzo Ribeiro Maciel, ex-Prefeito (CPF 004.178.075-20).

4. Unidade: Município de Bom Jesus da Lapa/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado,.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo/BA e 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex/BA e 7ª Secex).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Nilzo Ribeiro Maciel, ex-Prefeito municipal de Bom Jesus da Lapa/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade no exercício de 1997, por intermédio do Convênio 7740/97, com o objetivo de garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de vinte alunos, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, com fundamento nos artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007;

9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam:

9.2.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e

9.2.2. ao Sr. Nilzo Ribeiro Maciel.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3640-18/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3641/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.435/2008-8 (com 1 anexo).

2. Grupo: I - Classe: V - Aposentadoria.

Interessados: Claudemir Bispo da Silva, CPF 033.006.097-04, Gilmar Moreira dos Santos, CPF 033.886.891-72 e João Baptista Pardal, CPF 320.454.417-68.

Unidade: Ministério da Ciência e Tecnologia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sepip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar legal o ato de fls. 2/7, relativo à aposentadoria de Claudemir Bispo da Silva, autorizando-se o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 8/12 e 13/18, referentes às aposentadorias de Gilmar Moreira dos Santos e João Baptista Pardal, negando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa- fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem que;
9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. oriente o Sr. João Baptista Pardal, no sentido de que sua aposentadoria poderá prosperar com a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à atividade rural, a título de indenização, devendo ser emitido novo ato concessório para a deliberação deste Tribunal;

9.4.3. oriente o Sr. Gilmar Moreira dos Santos, sobre a possibilidade de sua aposentadoria lograr êxito, bastando que emitido novo ato, escoimado das irregularidades apontadas, para deliberação do Tribunal;

9.4.4. observe os termos da IN 55/2007;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.4 *supra*, e
9.5.2. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam ao órgão de origem.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3641-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3642/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-020.515/2010-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Anoldo Ferreira de Castilho, ex-Prefeito (CPF 437.106.899-53).
4. Unidade: Município de Timbó Grande/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), contra o Sr. Anoldo Ferreira de Castilho, ex-Prefeito do Município de Timbó Grande/SC, em razão da omissão no dever de prestar contas e da prática de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche (Pnac) no exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. Anoldo Ferreira de Castilho, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), das importâncias especificadas na tabela abaixo, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas na tabela até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
4.590,76	25/2/2004
4.131,40	28/4/2004
459,36	29/4/2004
4.590,76	25/5/2004
187,92	26/5/2004
4.653,40	25/6/2004
4.653,40	23/7/2004
250,56	31/8/2004
4.767,00	1/9/2004
271,44	10/9/2004
5.289,00	23/9/2004
5.289,00	29/10/2004
522,00	26/11/2004
4.767,00	27/11/2004

9.2. aplicar ao Sr. Anoldo Ferreira de Castilho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde

a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 e no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3642-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3643/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-022.676/2008-3
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Luis Manuel Rebelo Fernandes, Presidente (CPF 797.578.477-04); Fernando de Nielander Ribeiro, Diretor Administrativo-Financeiro (CPF 627.437.597-04); Eduardo Moreira da Costa, Diretor (CPF 201.075.956-72); Eugenius Kaszkurewicz, Diretor (CPF 316.206.477-53); Luiz Antônio Rodrigues Elias, Presidente do Conselho de Administração (CPF 549.900.767-53); Alexandre Navarro Garcia, Conselheiro (CPF 385.346.061-53); Cezar Santos Alvarez, Conselheiro (CPF 222.268.260-68); Sergio Eugenio de Risios Bath, Conselheiro (CPF 179.176.971-34); João Alberto De Negri, Conselheiro (CPF 620.169.979-15); Carlos Roberto Siqueira de Barros, Conselheiro Titular do Conselho Fiscal (CPF 084.316.204-04); Onofre Soares dos Santos, Conselheiro Titular do Conselho Fiscal (CPF 210.814.766-72); Alexander Celestino de Barros, Conselheiro Titular do Conselho Fiscal (CPF 713.055.057-00); Sergio Luiz Doscher da Fonseca, Conselheiro Suplente do Conselho Fiscal (CPF 000.292.437-42); Ernesto Carneiro Preciado, Conselheiro Suplente do Conselho Fiscal (CPF 584.243.771-68); Ladjane José da Silva, Conselheiro Suplente do Conselho Fiscal (CPF 192.450.334-49); Julio Cesar Imenes de Medeiros, Superintendente (CPF 702.631.407-68); Rubem Vieira Lousada, Chefe do Departamento de Acompanhamento Financeiro e Prestação de Contas (DAFP) (CPF 332.914.707-53); Maria das Graças Lemos Ribeiro, Chefe do Departamento de Sistemas (DSIS) (CPF 615.883.857-87).
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep/MCT).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep/MCT) relativa ao exercício de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, as contas dos Srs. Luis Manuel Rebelo Fernandes, Luiz Antônio Rodrigues Elias, Alexandre Navarro Garcia, Cezar Santos Alvarez, Sergio Eugenio de Risios Bath, João Alberto De Negri, Carlos Roberto Siqueira de Barros, Onofre Soares dos Santos, Alexander Celestino de Barros, Sergio Luiz Doscher da Fonseca, Ernesto Carneiro Preciado e Ladjane José da Silva, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, as contas dos Srs. Fernando de Nielander Ribeiro, Eduardo Moreira da Costa, Eugenius Kaszkurewicz, Julio Cesar Imenes de Medeiros, Rubem Vieira Lousada e Maria das Graças Lemos Ribeiro, dando-lhes quitação;

9.3. determinar à Finep e ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) que, no prazo de noventa dias, contados a partir da ciência, apresentem plano de ação, contemplando:

9.3.1. as medidas a serem tomadas para dotar os setores responsáveis pela análise das prestações de contas dos recursos concedidos pela Finep, seja por meio de convênio ou outro ajuste congêner, dos meios necessários, em termos de recursos humanos, processos de trabalho e recursos materiais, para um efetivo cumprimento da função gerencial fiscalizadora por parte da concedente, de modo a sanar as deficiências registradas no relatório de gestão da CGU e no relatório que fundamentou este acórdão;
9.3.2. a fixação de metas para redução do estoque de convênios pendentes de análise conclusiva, aumento da tempestividade em admoestar e sancionar os convenientes que se encontrem em atraso na entrega das respectivas prestações de contas e aumento da acurácia das análises no que toca à verificação da conformidade da prestação de contas frente ao estipulado na legislação aplicável à matéria;

9.3.3. cronograma para atingimento das metas fixadas;
9.3.4. previsão da elaboração de relatórios periódicos acerca do andamento e do resultado das medidas a serem adotadas;
9.4. determinar à Secex/RJ que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.3 deste acórdão;

9.5. dar ciência à Finep quanto às seguintes impropriedades constatadas nas presentes contas:

9.5.1. ausência de aplicação das sanções cabíveis a fornecedores por violação a cláusulas contratuais estabelecidas, decorrente do descumprimento dos termos dos arts. 55, inciso VII, 86 e 87 da Lei 8.666/93;

9.5.2. pagamentos a empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada em desacordo com as respectivas cláusulas contratuais, decorrente do descumprimento do art. 55, inciso III, da Lei 8.666/93;

9.5.3. ausência de formalização de acordos, convênios, contratos e respectivos aditivos, decorrente do descumprimento do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

9.5.4. ausência de justificativa para a escolha de fornecedor para a locação de equipamentos e compra de máquinas copiadoras, decorrente do descumprimento do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

9.5.5. falta de acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas empresas contratadas, de forma a garantir que os serviços previstos em contrato estejam sendo realmente prestados, decorrente do descumprimento do disposto no art. 67 da Lei 8.666/93;

9.5.6. ausência de comprovação de entrega dos convites aos licitantes e falta de pesquisa de preços no mercado, no âmbito dos procedimentos licitatórios realizados pela empresa, em decorrência do descumprimento dos art. 38 e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93;

9.5.7. falhas nos registros contábeis da empresa comprometendo a integridade das demonstrações financeiras, em decorrência do descumprimento do art. 176 da Lei 6.404/76;

9.5.8. remessa, com atraso, para apreciação do Conselho Fiscal, do balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa, decorrente do descumprimento do art. 163, inciso VI, da Lei 6.404/76;

9.5.9. descumprimento do previsto no Estatuto Social da empresa no que tange à periodicidade de realização de reuniões do Conselho Fiscal em decorrência do descumprimento do art. 163, inciso VI, da Lei 6.404/76;

9.5.10. inventário de bens patrimoniais móveis da entidade e termos de responsabilidade pela guarda dos mesmos desatualizados, cobrança intempestiva de pagamentos e duplicatas em atraso por parte de clientes da empresa, dedução incorreta, na base de cálculo dos recolhimentos previdenciários de responsabilidade da empresa, relativos aos pagamentos de serviços prestados por terceiros, em decorrência do descumprimento do art. 6º, inciso V, e art. 13 do Decreto-lei 200/67;

9.5.11. falhas no planejamento e na instrução processual para contratação emergencial de prestação de serviços por dispensa de licitação, decorrentes do descumprimento do art. 23, § 2º, da Lei 8.666/93 e do art. 22 da Lei 9.784/99, e

9.6. encaminhar à Finep e ao MCT cópia deste acórdão bem como das peças que o fundamentam.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3643-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3644/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-030.941/2008-9
2. Grupo: I - Classe: VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Maranhão - Secex/MA.
3.2. Responsáveis: Raimundo Nonato Leal (CPF 176.057.333-72) e Severino de Souza Ramos (CPF 008.230.903-53).
4. Unidade: Município de Governador Archer/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).
8. Advogados constituídos nos autos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405); Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pela Secex/MA com base em denúncia sobre supostas irregularidades na execução de contratos de repasse celebrados pela Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o responsável Severino de Souza Ramos;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato Leal, ex-Prefeito do Município de Governador Archer/MA, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Sr. Severino de Souza Ramos, à Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA, para que tenha ciência das irregularidades aqui tratadas, e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3644-18/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3645/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.660/2011-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Marlene Batista da Silva (CPF 040.327.997-68); Maria Ângela Gomes Armede (CPF 075.593.805-49); Maria Alice Rocha Gomes (CPF 085.255.365-04); Miguel Santos (CPF 093.839.805-91); Zuleika Márcia Ribeiro Costa Janot (CPF 116.096.215-49); Virgínia Helena Cruz Leite (CPF 124.298.645-68); Rita Lauretti Rapold Mello (CPF 152.292.465-53); Josélia Pereira das Virgens (CPF 293.242.035-68); Reosvaldo Ferreira dos Santos (CPF 313.915.675-87); Rosângela Correia Fraga Gomes (CPF 441.074.715-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria emitidos em favor de Maria Alice Rocha Gomes, Maria Ângela Gomes Armede de Almeida e Marlene Batista da Silva, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, e recusar o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. faça cessar as frações de pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, relativos às aposentadorias de Maria Alice Rocha Gomes, Maria Ângela Gomes Armede de Almeida e Marlene Batista da Silva;

9.2.2. orientar o órgão de origem, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que os atos considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, livres da irregularidade indicada nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. promova o destaque dos atos emitidos em favor de Rita Lauretti Rapold Mello, Reosvaldo Ferreira dos Santos, Josélia Pereira das Virgens, Miguel Santos, Rosângela Correia Fraga Gomes e Virgínia Helena Cruz Leite, autuando-os em novo processo, e promova diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, para que encaminhe cópia dos laudos médicos periciais que atestaram a invalidez desses ex-servidores;

9.3.2. promova a formação de processo apartado por cópia destes autos e, nele realize a audiência dos gestores responsáveis pelo descumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 1.291/2006-2ª Câmara e pelo descumprimento dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 344/2007-1ª Câmara, nos termos do art. 268, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, dando continuidade à instrução do processo;

9.3.3. monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.2 deste Acórdão, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3645-18/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3646/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.662/2011-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Irene Araiun Luz (668.163.608-00); Ivanilde Minquio (391.353.738-49); Juarez Rosa de Oliveira (523.524.988-72); Lourdes Conceição de Almeida (557.303.538-04); Luziane Liz do Amaral (071.210.308-29); e Manoel Carlos Toledo (021.952.598-68).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria em favor de Ivanilde Minquio (391.353.738-49), Irene Araiun Luz (668.163.608-00), Luziane Liz do Amaral (071.210.308-29), Manoel Carlos Toledo (021.952.598-68), Juarez Rosa de Oliveira (523.524.988-72), e Lourdes Conceição de Almeida (557.303.538-04).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais as concessões iniciais de aposentadoria em favor de Ivanilde Aquino (peças nºs 3, 4 e 5 - nºs de ordem 20784201-04-2007-000009-6, 20784201-04-2007-000011-8 e 20784201-04-2007-000010-0), Luziane Liz do Amaral (peça nº 9 - nº de ordem 20784201-04-2007-000055-0), Manoel Carlos Toledo (peças nºs 10, 11 e 12 - nºs de ordem 20784201-04-2007-000012-6, 20784201-04-2007-000013-4 e 20784201-04-2007-000014-2), Irene Araiun Luz (peça nº 2 - nº de ordem 20784201-04-2007-000014-2), Lourdes Conceição de Almeida (peça nº 7 - nº de ordem 20784201-04-2007-000036-3) e Luziane Liz do Amaral (peça nº 8 - nº de ordem 20784201-04-2007-000042-8), com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, ordenando-lhes o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão inicial de aposentadoria em favor de Juarez Rosa de Oliveira (peça nº 6 - nº de ordem 20784201-04-2007-000001-0), com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, negando-lhe registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto no Enunciado da Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, em Campinas/SP, que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos correspondentes à fração das parcelas consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, alertando que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, após escoimada da irregularidade apontada, com a emissão de novo ato, que pode ser encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.4.3. dar ciência ao interessado cujo ato foi considerado ilegal de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações ora expendidas, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3646-18/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3647/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.682/2011-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Maria Euda Rocha Teixeira (557.939.594-91); Maria Lygia Soares Outtes Wanderley (234.716.704-91); Maria das Neves Silveira D' Albuquerque (038.686.484-53); Rui Lins de Oliveira (180.184.674-04); Ruy Sebastião do Rego Barros (063.412.684-91); e Selma Iracema Mulatinho de Queiroz (002.804.884-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria em favor de Maria das Neves Silveira D'Albuquerque (557.939.594-91), Maria Euda Rocha Teixeira (557.939.594-91), Ruy Sebastião do Rego Barros (063.412.684-91), Selma Iracema Mulatinho de Queiroz (002.804.884-91), Maria Lygia Soares Outtes Wanderley (234.716.704-91), Rui Lins de Oliveira (180.184.674-04) e Ruy Sebastião do Rego Barros (063.412.684-91).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Maria Euda Rocha Teixeira (peças nºs 3 e 4 - nºs de ordem 20786301-04-2007-000013-9 e 20786301-04-2007-000027-6), Ruy Sebastião do Rego Barros (peça nº 7 - nº de registro 20786301-04-2007-000020-1), Selma Iracema Mulatinho de Queiroz (peça nº 9 - nº de registro 20786301-04-2006-000030-6), Maria Lygia Soares Outtes Wanderley (peça nº 5 - nº de registro 20786301-04-2007-000028-7), e Ruy Sebastião do Rego Barros (peça nº 8 - nº de registro 20786301-04-2003-000004-9), com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, ordenando-lhes o registro;

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Maria das Neves Silveira D'Albuquerque (peça nº 2 - nº de registro 20786301-04-2007-000034-1) e Rui Lins de Oliveira (peça nº 6 - nº de registro 20786301-04-2007-000027-9), com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, negando-lhes registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto no Enunciado da Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos correspondentes à fração das parcelas consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, alertando que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, após escoimadas da irregularidade apontada, com a emissão de novos atos, que podem ser encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.4.3. dar ciência aos interessados cujos atos foram considerados ilegais de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações ora expendidas, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3647-18/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3648/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.805/2008-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Carmen Lúcia Correa Silva (023.444.591-20).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de ato inicial de aposentadoria de servidora inativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato em favor de Carmen Lúcia Correa Silva, fls. 2/6, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos do Enunciado da Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar ao Incra que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do RITCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar o pagamento da vantagem decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP (26,05%), constante do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, em caso de não provimento, não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação;

9.4. informar ao Incra que poderá encaminhar novo ato, em substituição ao original considerado ilegal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação por este Tribunal, escoimado da irregularidade apontada, observando, se for caso, o procedimento estabelecido no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-Plenário em relação aos valores de URP eventualmente subsistentes; e



9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida constante do subitem 9.3.1 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3648-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3649/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.658/2009-3.
2. Grupo I - Classe II- Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construtora Solimões (CNPJ 06.016.586/0001-69); Elcias Acácio Gonçalves (CPF 049.771.492-20); Gefferson Almeida de Oliveira (CPF 111.357.602-25).
4. Entidade: Município de Maraã/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: João Machado Mitoso, OAB/AM nº 559.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Orçamento e Finanças do Ministério da Defesa em nome do Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, ex-prefeito do Município de Maraã/AM, em decorrência da não execução do objeto relativo ao Convênio nº 64-PCN/2004, qual seja, construção de calçada, meio-fio e sarjetas de ruas habitadas por famílias de baixa renda no sede do município, firmado no valor total de R\$ 525.003,39, incluindo a parcela da contrapartida no montante de R\$ 25.003,39.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 209, incisos II e III, e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas dos Srs. Gefferson Almeida de Oliveira e Elcias Acácio Gonçalves, condenando-os, em solidariedade com a empresa Construtora Solimões Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/1/2006 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos Srs. Gefferson Almeida de Oliveira e Elcias Acácio Gonçalves, e à empresa Construtora Solimões, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, na forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, ainda, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. remeter cópias do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que a subsidia, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas para adoção das medidas julgadas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3649-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3650/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.751/2010-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sebastião Ferreira Lisboa (007.452.002-49).
4. Entidade: Município de Fonte Boa/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados ao município de Fonte Boa/AM, no exercício de 2007, visando atender despesas relacionadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, ao Programa Nacional de Alimentação Escolar Indígena - PNAI e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, com esteio no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Recursos do PNAE	
Data	Valor em R\$
2/1/2007	317,14
1/3/2007	19.214,80
29/6/2007	38.429,60
31/7/2007	19.214,80
31/8/2007	19.214,80
2/10/2007	19.214,80
31/10/2007	19.214,80
5/12/2007	19.214,80

Recursos do PNAI	
Data	Valor em R\$
2/1/2007	7.117,60
1/3/2007	528,00
29/6/2007	1.056,00
31/7/2007	528,00
31/8/2007	528,00
2/10/2007	528,00
31/10/2007	528,00
5/12/2007	528,00

Recursos do PNATE	
Data	Valor em R\$
2/1/2007	94,04
30/4/2007	8.900,55
30/4/2007	8.900,55
29/6/2007	8.900,55
31/7/2007	8.900,55
31/8/2007	8.900,55
28/9/2007	8.900,55
27/10/207	8.900,55
1/12/2007	8.900,56

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, com base no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelo responsável, alertando-o de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, nos termos do art. 209, § 6º, do RITCU.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3650-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3651/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.216/2010-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Fátima Tereza Praia Garcia (CPF 200.526.002-97).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Pesquisa - CNPq em nome da Sra. Fátima Tereza Praia Garcia, beneficiária de bolsa de custeio inserida no Programa de Interiorização do Trabalho em Saúde, em decorrência da não apresentação do Relatório Técnico Final das atividades desenvolvidas no período de agosto a novembro de 2001, e não devolução de bolsa indevidamente depositada em sua conta durante seis meses.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas da Sra. Fátima Tereza Praia Garcia, ex-bolsista do CNPq, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR EM R\$
4/9/2001	1.500,00
2/10/2001	1.500,00
5/11/2001	1.500,00
4/12/2001	1.500,00
3/1/2002	1.500,00
5/2/2002	1.500,00
2/8/2002	1.500,00
2/9/2002	1.500,00
2/10/2002	1.500,00
4/11/2002	1.500,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, na forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.3. autorizar, ainda, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se refere o item 9.1 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3651-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3652/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.229/2010-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Alberto Darani Reis de Lacerda (003.289.441-49), Eva Fernandes Neves de Castro (072.713.521-04), José Clemente da Silva Filho (001.554.621-72), José Santana Bandeira (038.342.201-91), João Luiz Batista (023.636.231-34), Leni de Almeida Nunes (055.217.501-34), Manoel de Jesus Lima (548.296.748-49), Maria Fátima Passos Chaves (330.444.657-53), Marusia Queiroz Cabral (066.838.781-53), Nelson Romani Marracini (042.275.221-53), Nilo Pereira Nogueira (028.911.071-87), Nilvanda Souza Lima (116.792.471-15), Ondino Tavares de Lima (009.223.581-68) e Savio Ribeiro Tavares (097.114.301-34).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadorias em favor de servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos em favor de Alberto Darani Reis de Lacerda, Eva Fernandes Neves de Castro, José Clemente da Silva Filho, João Luiz Batista, Nelson Romani Marraccini, Nilo Pereira Nogueira, Nilvanda Souza Lima, Ondino Tavares de Lima e Savio Ribeiro Tavares, ordenando-lhes o registro;

9.2. considerar ilegais os atos em favor de José Santana Bandeira, Leni de Almeida Nunes, Manoel de Jesus Lima, Maria Fátima Passos Chaves e Marusia Queiroz Cabral, negando-lhes o registro;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pelos beneficiários, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar ao TJDF que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários dos atos impugnados, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, em caso de não provimento, não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação;

9.4.2. faça cessar o pagamento da fração indevida das parcelas remuneratórias ora consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. alertar o TJDF de que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante a emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do subitem 9.4.2 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3652-18/11-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3653/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.293/2010-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Miryam Gondim Miranda de Farias Alves (277.116.094-34); Ruth Gondim Farias de Miranda Monte (414.248.754-04) e Suzanna Gondim Miranda de Farias (414.248.674-87).

4. Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar em favor de Miryam Gondim Miranda de Farias Alves, Ruth Gondim Farias de Miranda Monte e Suzanna Gondim Miranda de Farias, filhas do saudoso Sr. José Miranda de Farias, instituidor do benefício.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de fls. 2/5, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pela beneficiária, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à beneficiária do ato impugnado, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, em caso de não provimento, não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação;

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.3. oriente a Sra. Myriam Gondim Miranda de Farias Alves no sentido de que poderá optar, a qualquer tempo, pelos proventos referentes à pensão militar, contanto que deixe de perceber a aposentadoria por invalidez ou a pensão civil junto à UFRN, comprovando este fato ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

9.4. esclarecer ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, poderá emitir novo ato, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, caso a interessada opte pelo recebimento dos proventos relativos à pensão militar;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do subitem 9.3.2 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3653-18/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3654/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.237/2010-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Matias Barbosa (043.173.272-87), ex-prefeito.

4. Entidade: Municipal de Japurá/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Raimundo Matias Barbosa, ex-prefeito municipal de Japurá/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força do Convênio nº 543/2008, celebrado com a referida municipalidade tendo por objeto prestar apoio à implementação do projeto "Festival Folclórico", realizado no período de 13 a 29 de junho de 2008, conforme previsto no plano de trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condenar o Sr. Raimundo Matias Barbosa ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 7/11/2008 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Matias Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2. deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3654-18/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3655/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.671/2010-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Eva Teresinha Silveira Faleiros (365.031.184-49); Felipe Neris Dourado (029.096.001-06); Percília Lopes Cassemiro dos Santos (334.528.497-91); e Raimundo Borges da Silva (024.378.211-04).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade de Brasília - FUB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 15/32, de interesse de Felipe Neris Dourado (fls. 15/20), Percília Lopes Cassemiro dos Santos (fls. 21/26) e Raimundo Borges da Silva (fls. 27/32), concedendo-lhes os respectivos registros, ressaltando, quanto aos atos de fls. 15/20 e 27/32, que a vantagem proveniente de sentença judicial constante nos atos não mais integra os proventos dos interessados;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 8/14, de interesse de Eva Teresinha Silveira Faleiros, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. acompanhe o andamento das decisões judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 25.678/STF; Ação Ordinária nº 2005.34.00.033292-1/TRF 1ª Região; e Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156/DF-STF) e, no caso de decisões desfavoráveis aos interessados, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelos beneficiários de fls. 8/14 e 21/26;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados de fls. 8/14 e 21/26, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados listados no subitem anterior tiveram ciência desta deliberação;

9.4. informar à FUB que, em caso de descumprimento de suas deliberações, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão sob exame (art. 71, inciso X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.5. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que o ato considerado ilegal poderá prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade detectada, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3655-18/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3656/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.879/2010-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Thereza Turesso Nadaline (085.275.719-00); Varcelom de Lima (032.975.609-59); Vera Maria de Almeida Pinto (000.035.069-91); Vilma Thereza Alquieri (186.959.579-34); Vinalto Graf (002.320.769-87); e Wally Frida Seeger Teske (610.133.319-15).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal do Paraná - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 2/13, de interesse de Thereza Turesso Nadaline (fls. 2/7) e Varcelom de Lima (fls. 8/13), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 14/37, de interesse de Vera Maria de Almeida Pinto (fls. 14/19), Vilma Thereza Alquieri (fls. 20/25), Vinalto Graf (fls. 26/31) e Wally Frida Seeger Teske (fls. 32/37), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;



9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4.4. ajuste o valor da URP e do percentual de 3,17% pagos aos servidores aposentados na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3656-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3657/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.899/2010-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Alba Montenegro Santana (041.301.034-15); Antônio Bezerra dos Santos (076.156.474-87); Dionice Marinho Gomes (155.534.184-53); João Justino de Sá Neto (201.578.784-49); Maria de Lourdes Souza (044.032.824-15); Nivaldo Guilherme da Silva (074.840.704-91); e Williams José Câmara de Paiva (111.933.954-53).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados a Universidade Federal do Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. consoante o disposto no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de fls. 1/5 e 30/35, de interesse de Alba Montenegro Santana (fls. 1/5) e Nivaldo Guilherme da Silva (fls. 30/35);

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 6/29 e 36/41, de interesse de Antônio Bezerra dos Santos (fls. 6/11), Dionice Marinho Gomes (fls. 12/17), João Justino de Sá Neto (fls. 18/23), Maria de Lourdes Souza (fls. 24/29) e Williams José Câmara de Paiva (fls. 36/41), negando-lhes registro;

9.3. seja determinado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. acompanhe o a tramitação do Mandado de Segurança nº 2008.84.00.006611-5, e, caso a Advocacia-Geral da União consiga desconstituir a sentença, adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelos servidores constantes dos autos, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os servidores beneficiários das concessões impugnadas estão cientes do julgamento deste Tribunal; e

9.3.3. com fulcro no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, a emissão do ato de pensão civil do servidor Nivaldo Guilherme da Silva, já falecido.

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3657-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3658/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.947/2010-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Neysa Mauricio Campos (261.368.136-53); Nobuiuki Ito (118.785.767-04); Paulo Clinger de Souza (011.761.456-49); Ronaldo Carvalho Borges de Mattos (064.782.046-34); Silas Simões de Assis (019.067.046-00); Uriel Heckert (077.718.866-04); Vania Alves da Rosa Machado (209.241.786-04); e Wenceslau Nei de Carvalho (136.507.186-34).
4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados a Universidade Federal de Juiz de Fora,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. consoante o disposto no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de fls. 12/16 e 37/41, de interesse de Paulo Clinger de Souza (fls. 12/16) e Wenceslau Nei de Carvalho (fls. 37/41);

9.2. considerar legais os atos de fls. 2/11 e 17/31, de interesse de Neysa Mauricio Campos (fls. 2/6), Nobuiuki Ito (fls. 7/11), Ronaldo Carvalho Borges de Mattos (fls. 17/21), Silas Simões de Assis (fls. 22/26) e Uriel Heckert (fls. 27/31), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de fls. 32/36, de interesse de Vania Alves da Rosa Machado, negando-lhe o respectivo registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar a Universidade Federal de Juiz de Fora que:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.6. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Universidade Federal de Juiz de Fora acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3658-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3659/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-009.521/2002-5 (c/ 10 volumes).
1.1. Apensos: 003.853/2002-8; 014.736/2000-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Francisco Antonio Guimarães (033.835.203-15); Francisco Ferreira Neto (031.768.273-34); Francisco das Chagas Fernandes (000.913.753-04); Joana Darc Gomes (155.872.823-68); Jose Paulo de Lima (116.245.233-15); Jose Ronaldo Ribeiro Esmeraldo (234.898.713-91); Kecia Maria Mendes (511.534.593-53); Lucia Leda Rodrigues Lima (232.156.073-87); Luis Alberto Rodrigues (122.927.293-34); e Roberto Cláudio Frota Bezerra (013.201.143-34).
4. Entidade: Universidade Federal do Ceará (UFC).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.
8. Advogados constituídos nos autos: Felipe dos Reis Barroso, OAB/CE nº 9.852.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal do Ceará (UFC), relativa ao exercício de 2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Roberto Cláudio Frota Bezerra (CPF nº 013.201.143-34) e Francisco Antônio Guimarães (CPF nº 033835203-15) para as irregularidades relacionadas nos itens 12 e 13, respectivamente, do Voto condutor deste Acórdão;

9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos aludidos responsáveis, Srs. Roberto Cláudio Frota Bezerra e Francisco Antônio Guimarães e, com fulcro no art. 58, incisos I, II e VII, da Lei 8.443/1992, aplicar-lhes, individualmente, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação;

9.6. com fundamento no art. 18 da Lei nº 8.443/1992, determinar à UFC que informe, no próximo relatório de gestão de suas contas, as providências adotadas quanto às seguintes ocorrências:

9.6.1 reposição dos valores pagos a maior a título de auxílio funeral aos beneficiários que não tem vínculo com a Instituição (item 4.1.2.1-13 do RA nº 087934, fl. 172 e parágrafo 7.1 - e da instrução, à fl. 265);

9.6.2 impropriedades constatadas nos registros contábeis do Siafi, relativas ao item que trata da devolução do valor da caução-garantia da proposta da Concorrência Internacional nº 1/2000 (item 4.1.2.1-1 do RA nº 087934, fl. 168 e parágrafo 7.1 - h da instrução, à fl. 266);

9.6.3 pagamento de ajuda de custo a servidores em desacordo com a legislação em vigor (item 8.3.1.1 do RA nº 087934, fls.186/187 e parágrafo 7.2 - i da instrução, à fl. 275);

9.6.4 registro no cartório de bens imóveis da Entidade (item 7.1.1.1 do RA nº 087934, fl. 180 e parágrafo 7.1 - j da instrução, à fl. 267);

9.6.5 instalação da unidade de auditoria interna da Universidade Federal do Ceará - UFC, em observância aos ditames do Decreto nº 3.591/2000, mormente no que se refere ao Capítulo V-Das Disposições Específicas (item 7.5 - a da instrução, à fl. 280);

9.6.6 existência de 3 (três) livrarias e de uma cantina situada na Concha Acústica funcionando sem contrato e sem pagamento de aluguel (item 7.2.1.1 do RA nº 087934, fls. 180/183 e parágrafo 7.2 - c da instrução, à fls. 271/273).

9.7. arquivar este processo.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3659-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3660/2011 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 010.037/2008-0 (c/ 1 anexo).
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).
3.2. Responsáveis: Amarildo Garcia Fernandes, CPF nº 046.996.678-56; Município de Areiópolis (SP), CNPJ nº 46.634.515/0001-44 e José Pio de Oliveira, CPF nº 138.675.801-97.
4. Entidade: Município de Areiópolis (SP).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência da omissão do dever de prestar contas relativas a recursos transferidos por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS/MDSCF), ao Fundo Municipal de Assistência Social de Areiópolis (SP), tendo por objeto a execução do programa Agente Jovem, no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Município de Areiópolis (SP) e o Sr. José Pio de Oliveira;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável Sr. Amarildo Garcia Fernandes, ex-prefeito e, com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, aplicar-lhe a multa prevista no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3660-18/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3661/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.949/2004-8 (c/ 1 volume e 1 anexo).

2. Grupo: I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Carlos Marques Mendes (008.259.098/21).

4. Entidade: Associação da Exposição da Pecuária Leiteira (Expomilk).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Apoio Rural de Cooperativismo (SARC), em decorrência da não-aprovação da prestação de contas dos recursos repassados pelo então Ministério da Agricultura e Abastecimento à Associação da Exposição da Pecuária Leiteira (Expomilk), mediante Convênio MA/SARC/DFPA nº 34, firmado em 14/12/2000, visando à realização do 1º Encontro Nacional de Qualidade de Leite e Cadeia Produtiva do Leite,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Marques Mendes e condená-lo ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, contados a partir de 22/12/2000, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Antônio Carlos Marques Mendes a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. permitir, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.5. com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3661-18/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3662/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.359/2009-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Dacle Vilma Carvalho (104.280.976-34); Daniel Rodrigues de Moura (006.720.926-20); e Delso Moraes da Silva (007.170.026-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/17, de interesse Dacle Vilma Carvalho (fls. 2/7), Daniel Rodrigues de Moura (fls. 8/12) e Delso Moraes da Silva (fls. 13/17), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Universidade Federal de Minas Gerais acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3662-18/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3663/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.806/2010-7.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração

3. Responsável/Interessado/Recorrente:

3.1. Interessada: Microsens Ltda (78.126.950/0003-16).

3.2. Embargante: Fundação Universidade de Brasília - MEC

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração em processo de representação, opostos ao Acórdão nº 783/2011-TCU-2ª Câmara, Relação nº 4/2011-Gab. Min. Augusto Nardes, Ata nº 4/2011, por meio do qual esta Corte de Contas determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 44/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida no acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 18/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3663-18/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-002.419/2010-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-025.370/2009-5, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

- TC-005.641/2011-0 e TC-012.628/2006-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-016.691/2007-6, de relatoria do Ministro José Jorge; e

- TC-003.671/2011-9, TC-003.674/2011-8, TC-003.763/2008-8, TC-010.318/2011-9, TC-011.237/2009-3, TC-015.653/2009-7, TC-023.716/2009-3 e TC-024.118/2009-0, cujo relator é o Auditor André Luís de Carvalho.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 3614, em razão da exclusão do processo nº TC-012.628/2006-6 da pauta.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 56 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário

Em substituição

Aprovada em 1º de junho de 2011.

AUGUSTO NARDES

Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 19/2011 (EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA)

Sessão em 7 de junho de 2011, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-008.593/2009-7

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Interessados: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e Amanda Regina Carvalho Reis (014.540.175-89)

Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE

Advogado constituído nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173)

TC-010.940/2011-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alfredo Mecenas Neto (066.318.781-87); e outros

Entidade: Controladoria-Geral da União - PR

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.276/2011-8

Natureza: Atos de admissão

Interessado: Raphael de Moura Cintra (026.447.044-30)

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há



TC-011.296/2011-9 Natureza: Atos de admissão Interessado: Ribamar Machado Silva (828.440.541-53) Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD Advogado constituído nos autos: não há	TC-027.319/2010-5 Natureza: Prestação de contas. Exercício de 2009 Responsável: Dirce Durães Vila Nova (600.156.917-72), Ma- ria Sueli Ferreira Saraiva (049.841.452-34) Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Ro- raima	TC-013.815/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Jorge Silva Franco (215.575.510-49) Unidade: Petroquímica Triunfo S.A. - Grupo Petrobras - MME Advogado constituído nos autos: não há.
TC-011.596/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jorge Ferreira Cardoso (288.399.197-91) Entidade: Imprensa Nacional - PR Advogado constituído nos autos: não há	TC-029.327/2010-5 Natureza: Prestação de contas. Exercício de 2009 Responsáveis: Gilberto Barichello (521.012.829-68); Ivo Junior (266.660.490-04); Jussara Rosa Cony (238.319.280- 53)	TC-014.053/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Vinicius Maia Ribeiro (119.026.667-98) Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM Advogado constituído nos autos: não há.
TC-011.637/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cidilho Limirio Rosa (071.403.201-87); Eli- zabete da Fonseca de Oliveira Mattos (402.450.717-68) Órgão: Advocacia-geral da União - PR Advogado constituído nos autos: não há	Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - MS Advogado constituído nos autos: não há	TC-018.022/2006-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Josias Júlio do Nascimento (023.705.491-49); José Ribamar da Silva (200.402.963-34) Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Goiás INCRA/GO); Associação dos Pequenos Produtores do Assentamento Mingau, lo- calizado no Município de São João da Aliança no Estado de Goiás; Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) (vinculador). Advogados constituídos nos autos: Joelson Dias (OAB-DF 10.441); Gabriel Rollemberg (OAB-DF 25.157); Donne Pisco (OAB- DF 22.812); Pedro Bannwart Costa (OAB-DF 26.798); Ubiratan Me- nezes da Silveira (OAB-DF 26.442); Rodrigo da Silva Pedreira (OAB-DF 26.627); Andreive Ribeiro de Souza (OAB-DF 31.072)
TC-013.819/2011-9 Natureza: Atos de admissão Interessados: Adao Jose Pereira (055.077.328-25); e outros Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuá- ria - MD Advogado constituído nos autos: não há	- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO TC-009.431/2001-8 Apenso: TC 003.678/2005-0 (Relatório de Auditoria) Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2000) Recorrente: Ene Glória da Silveira Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir Advogado constituído nos autos: Amadeu Guilherme Mat- zenbacher Machado (OAB/RO 4-B)	TC-020.749/2010-4 Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009 Responsáveis: Aluísio Berbert Sathler (261.560.247-00); e outros Unidade: Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.046/2011-3 Natureza: Atos de admissão Interessados: Adriana Ramos de Souza (256.943.468-07); e outros Entidade: Empresa Brasil de Comunicação Advogado constituído nos autos: não há	TC-010.936/2011-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Brivaldo Rego Barros (050.905.394-72); Do- ramy Gonçalves de Oliveira (072.875.931-49) Unidade: Ministério da Justiça (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.739/2003-0 Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas - Exercício: 2002) Recorrentes: Vicente Joaquim Bogo e Erico André Pego- raro Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Coopera- tismo/RS - MTE Advogado constituído nos autos: Fábio Medina Osório (OAB/RS 64.975, OAB/SP 290.720, OAB/DF 29.786 e OAB/RJ 160.107)
TC-017.590/2009-4 Natureza: Representação Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas Entidades: Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas Advogado constituído nos autos: não há	TC-010.943/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Eunice de Lima Penalber (626.011.997- 68); Paulo Cesar da Conceicao (346.440.837-04) Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.768/2009-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Hilmar Sathler César (CPF n.º 185.689.551- 34), ex-Prefeito; Construtora Sancarlos Ltda. (CNPJ n.º 65.304.420/0001-07) Unidade: Município de Lajinha/MG Advogados constituídos nos autos: Leonardo Braz de Car- valho (OAB/MG n.º 76.53); Luciana Portela Anunciação (OAB/MG n.º 106.790).
TC-022.253/2010-6 Apenso: TC-033.069/2010-7 (Solicitação) Natureza: Prestação de contas. Exercício de 2009 Responsáveis: Akira Homma (047.818.997-49); Alejandro Marcel Hasslocher Moreno (834.110.977-87); Alvaro Jose Romanha (132.507.606-68); Andrea da Luz Carvalho (012.527.067-40); André Luis Gemal (268.669.437-87); André Paulo da Silva Malhão (719.427.777-87); Antenor Andrade (076.873.707-91); Antonio Ivo de Carvalho (275.624.097-49); Arlindo Fabio Gomes de Sousa (027.378.507-97); Artur Roberto Couto (329.664.747-34); Ary Car- valho de Miranda (419.444.377-20); Carlos Alberto de Matos (139.891.768-03); Carlos Augusto Gabrois Gadelha (884.047.737- 34); Carlos Maurício de Paulo Maciel (599.922.557-49); Celia Vir- ginia Pereira Cardoso (375.650.527-87); Claude Pirmez (695.111.797- 72); Cláudia Maria Gullo Parente (789.497.777-20); Cristiane Tei- xeira Sendim (014.522.297-75); Eduardo Azeredo Costa (004.745.335-49); Eduardo Chaves Leal (352.283.937-49); Eduardo Grinspun Koatz (270.406.157-20); Eduardo Maia Freese de Carvalho (775.745.678-91); Fabiola de Aguiar Nunes (003.817.305-06); Felix Júlio Rosenberg (425.247.257-15); Fernando José Marques de Car- valho (353.393.577-91); Fernando Lapinhagil (001.219.487-57); Hay- ne Felipe da Silva (586.234.187-00); Ilma Maria Horsth Noronha (372.756.407-59); Iramaya Rodrigues Caldas (489.774.706-68); Isa- bel Brasil Pereira (591.379.677-20); Joel Majerowicz (609.809.157- 91); Jorge Luiz Faria Pessanha (708.600.097-34); Jose da Rocha Carvalho (015.412.188-68); José Augusto Alves de Britto (470.497.157-00); Juliano de Carvalho Lima (930.465.960-49); Leila da Silva Bezerra (636.750.647-00); Leila de Mello Yanez Nogueira (719.440.527-04); Leonardo Ribeiro de Lacerda (023.648.367-60); Marcos Jose de Araujo Pinheiro (667.332.517-87); Maria Luiza Gar- nelo Pereira (112.003.242-34); Maria do Carmo Leal (080.099.615- 15); Mitermayer Galvão dos Reis (111.044.905-44); Nara Margareth Silva Azevedo (215.441.400-10); Patricia Dutra Sayd (494.592.877- 00); Paulo Ernani Gadelha Vieira (422.312.997-04); Paulo Marchiori Buss (103.576.100-91); Roberto Sena Rocha (198.978.206-04); Ro- gerio Lannes Rocha (535.348.837-72); Romulo Maciel Fillho (142.718.264-72); Sergio Munck Machado (347.130.347-20); Sinval Cezario da Silva (512.620.961-20); Tania Cremonini de Araujo Jorge (403.241.337-15); Umberto Trigueiros Lima (724.546.107-44); Val- cler Rangel Fernandes (594.673.637-04); Valdilea Goncalves Veloso dos Santos (848.575.797-15) Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz Advogado constituído nos autos: não há	TC-011.035/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Joao Jose de Souza Filho (051.541.464-68); e outros Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.840/2010-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Virginia Simões Bina (691.464.111-00); e outros Unidade: Senado Federal - SF Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.088/2009-2 Natureza: Representação Responsável: Alcedir Rigelli (549.512.169-49) Interessado: Sociedade Beneficente São Camilo (60.975.737/0009-09) Advogado constituído nos autos: não há	TC-011.240/2011-3 Natureza: Reforma Interessados: Adriano Joaquim de Arruda (525.669.351-49); e outros Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-028.781/2010-4 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009 Responsáveis: Alessandro Golombiewski Teixeira (656.147.550-04); e outros Unidade: Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Mdic Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.098/2009-9 Natureza: Representação Responsável: Fernando Agostinho Cruz Dourado (126.860.422-49) Entidade: Secretaria Executiva de Saúde Pública do Pará (05.054.929/0001-17) Advogado constituído nos autos: não há	TC-011.316/2011-0 Natureza: Pensão Militar Interessados: Alexsandra Conceicao de Sousa (446.859.553- 15); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.091/2010-1 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009 Responsáveis: Alberto Fontoura Nogueira da Cruz (280.444.873-87); e outros Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (SEBRAE-MA) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.098/2009-9 Natureza: Representação Responsável: Fernando Agostinho Cruz Dourado (126.860.422-49) Entidade: Secretaria Executiva de Saúde Pública do Pará (05.054.929/0001-17) Advogado constituído nos autos: não há	TC-011.426/2011-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Joacy Serra Carneiro Junior (668.538.003-97); e outros Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA TC-002.734/2011-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Leda Brambate Carvalhinho (379.643.307-30); e Maria Rita Soares Miguel (525.925.027-34). Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Es- pírito Santo - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.098/2009-9 Natureza: Representação Responsável: Fernando Agostinho Cruz Dourado (126.860.422-49) Entidade: Secretaria Executiva de Saúde Pública do Pará (05.054.929/0001-17) Advogado constituído nos autos: não há	TC-011.429/2011-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Bernardete Jose de Barros (037.506.124-04); e outros Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há.	

MEC FIP)	TC-002.742/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Raimundo Rodrigues (113.524.776-53) Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	- MEC FIP)	Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.037/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alamo Alexandre da Silva Batista (031.773.029-01) e outros Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-002.778/2011-4 Natureza: Pensão Civil Interessado: Nilce Rodrigues Pereira (126.875.371-87) Entidade: Ministério da Educação (vinculador) Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	Faustino MEC FIP)	TC-007.820/2011-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Margarida Faustino (031.403.376-98); e Paulo (024.331.566-02). Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.042/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Adriano Clark de Oliveira (037.596.436-39) Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	TC-007.473/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcus Fabiano Gonçalves da Silva (702.332.250-72) e outros Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-007.847/2011-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Francisca Aleiza Martins de Almeida (000.464.273-25); e Norma Maria Martins de Almeida (875.913.753- 34). Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.045/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alesandra Gonçalves de Freitas (782.749.312- 20) e outros Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Ca- choeira - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-007.480/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Katiane de Lima Castro (102.142.217-76) e outros Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.851/2011-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Cid Roberto de Oliveira Timponi (228.961.636- 20) e outros Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.047/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: André Câmara Alves do Nascimento (038.497.304-33) e outros Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno- logia de Pernambuco Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
MEC FIP)	TC-007.573/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Reginaldo Rubens da Silva (020.210.989-58). Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno- logia Catarinense Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-007.853/2011-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Maria José Maia Dantas (043.419.124-88); Ma- ria de Lourdes da Silva Maia (161.402.904-06); Rodolfo da Costa Galiza (011.830.534-44); e Rosendo Guedes da Silva (374.827.937- 04). Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.048/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adalberto Costa Almeida (641.868.572-53) e outros Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-007.584/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antônio Agra de Araújo Filho (076.802.684- 95); Eduardo Cardoso Moraes (033.702.934-20); e Jesse Jackson Se- na da Silva (048.470.614-46). Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno- logia de Pernambuco Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.		TC-009.205/2009-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Olivier Ferreira Pinto Junior (539.024.757- 49); Sociedade Humanitária de Assistência Social e Cultural (03.431.910/0001-17); Valter da Silva Oliveira (406.914.977-53) Entidade: Sociedade Humanitária de Assistência Social e Cultural - DOHSDV Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Se- cex/RJ) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.052/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Marcelo Zaboetzki (512.235.202-00) Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	TC-007.604/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Serginardo José da Silva Leandro (007.614.567- 08). Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-010.020/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Abadia de Fatima Resende (294.611.031-15) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dou- rados Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.053/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Assunção Tranqueira (651.992.943-34) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-007.606/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana de Souza Lorêncio dos Santos (056.141.657-54); e Magno Wesley Buscaroli (046.110.577-20). Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.021/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Cristina Tomé (799.806.271-15) e outros Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno- logia Goiano Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.054/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adilson Antônio Berlatto (569.370.321-53) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	TC-007.608/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Marra da Silva (863.605.401-00) e ou- tros Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-010.023/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: André Zimmer (891.001.150-53) e outros Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno- logia do Rio Grande do Sul Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.056/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Douglas Marin (158.098.588-21); Fran Sérgio Lobato (049.472.306-81); e Guilherme Chaud Tizzioti (287.312.158- 07). Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-007.807/2011-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Salete Farias Barreto (024.384.614-20) Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.033/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paulo Roberto Lopes Tenorio (035.833.484-51) e outros Entidade: Caixa Econômica Federal - MF Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.086/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Roncalli Silva Maranhão (213.852.033-15) e outros Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	TC-007.811/2011-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ednard Gomes Coelho de Palma (042.552.003- 00); Marilene Gomes Coelho de Palma (744.224.133-68); e Raquel Gomes Coelho de Palma (036.784.493-10).	FIP)		



TC-010.087/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adelia Maria Miglievich Ribeiro (011.013.087-10) e outros Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.102/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rosangela Viana dos Santos (284.610.886-20) e outros Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.825/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Bortoletto Garbelotti Hoffmann (820.411.219-04) e outros Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-010.089/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Beatriz Sancovski (089.849.437-03) e outros Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.103/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sol Pinheiro Klapztein (082.113.547-30) e outros Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.838/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Antônio Abdalla Baracat Filho (373.075.096-87). Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-010.090/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edgar Brigatti (057.934.747-81) e outros Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.106/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Gustavo Brunetto (918.963.550-72) Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.839/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Helthon de Sousa Santos (053.509.276-80) Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-010.091/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Guilherme Louis Wyllie Medici (012.994.237-52) e outros Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.784/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Flavio José de Carvalho (745.477.044-49); Paulo da Costa Medeiros (645.734.604-97); e Rose Maria Leite de Oliveira (730.814.183-72). Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.843/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antônio Soares Silva (740.141.453-87); e Márcio Takeshi Sugawara (040.091.116-74). Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-010.092/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lisiane Veiga Mattos (038.086.437-14) e outros Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.785/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernanda de Souza Teixeira (896.576.400-91); Ireny de Souza Sagaz (075.737.718-19); Luís Gustavo Schaefer (717.905.350-34); e Mario Orlando Dossi (221.004.698-00). Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.844/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Noel José Gonçalves (520.510.801-00) Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-010.095/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Yolanda Eliza Moreira Boechat (953.746.047-91); Yolle Vacariuc Bittencourt (110.054.277-98); Ytao Xing (059.744.747-08); e Yuri Abitbol de Menezes Frota (456.315.733-34). Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.786/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: José Dilson Beserra Cavalcanti (030.839.944-78) Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.845/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexssandro Ramos da Cruz (035.066.396-33) e outros Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal-MG Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-010.096/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Ribeiro Pontes (015.587.526-41) e outros Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.787/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre dos Santos Villas Boas (670.786.480-72) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.847/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Fátima Resende Luiz Fia (051.777.566-29) Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-010.098/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Nadia Bernuci dos Santos (326.934.488-08) e outros Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.789/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Altino Sérgio Dias de Oliveira (016.673.056-46) e outros Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.848/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Napiê Galvê Araújo Silva (615.421.303-44) Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-010.100/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Raquel Silva Peixoto (072.500.387-10) e outros Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.790/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Lopes Rodrigues (957.338.926-68) e outros Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.851/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Fábio da Silva Marques (807.820.431-00) Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-010.101/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Roberto Menezes Velasco (791.142.537-04) e outros Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.791/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Silva da Luz (913.690.020-68) e outros Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.852/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Elisabete Costa de Souza (789.639.904-00) Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.

76) - MEC FIP)	TC-010.853/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Domingos dos Santos Ponciano (006.774.313-76) Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	outros MEC FIP)	TC-010.867/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Montagna da Silveira (605.469.560-68) e Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	34) e outros FIP)	TC-010.908/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Baltazar dos Santos (761.073.616-34) e outros Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-010.855/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Marilene Esquiavoni (172.889.498-00) Entidade: Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.868/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Débora Lucia Lima Leite Mendes (554.918.123-15); Emilsa Castro de Araújo (875.215.713-04); Marcio Soares de Sousa (811.396.673-00); e Severino Cavalcante de Sousa Junior (636.413.643-53). Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.909/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antônio Maximo Von Soshten Gomes (878.970.407-04); Claudio Manoel Gomes de Sousa (540.599.506-10); Denise Alves Ramos (208.116.402-72); e Tania de Fátima D Almeida Costa (128.193.952-87). Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-010.856/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alair Ferreira de Freitas (071.091.376-19) e outros Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.870/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Teixeira Ribeiro (013.524.926-01) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.910/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adamaris Aparecida da Silva Ferreira (734.609.079-91) e outros Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
MEC FIP)	TC-010.858/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Idalice Ribeiro Silva Lima (526.321.306-97) Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	MEC FIP)	TC-010.871/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Glaucia Braga e Silva (031.450.906-23); e Leonardo Ângelo de Aquino (052.516.986-58). Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-010.911/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emanuela Sousa Ribeiro (615.927.223-34); Rene Duarte Martins (024.774.134-57); Sergio Francisco Tavares de Oliveira Mendonça (021.723.434-80) Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-010.859/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juliana Maria da Silva (186.542.898-13); Marise Botti (028.135.559-24); e Sérgio Manuel Rivera Sanhueza (512.874.803-06). Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.872/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Tavares Pereira (655.504.635-04); e Victor Porto Sales (810.651.245-20). Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.912/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Fabricio Vale de Azevedo Guerra (008.034.244-26) Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-010.860/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Tamires Kroetz (012.655.380-77) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.902/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Beatriz Furtado Alencar Lima (958.967.913-72) e outros Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.913/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Calheiros dos Santos (025.908.287-21) e outros Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	TC-010.862/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Heloiza Chaves Pinto (025.653.232-04) Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	68) e outros FIP)	TC-010.903/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Beatriz Furtado Alencar Lima (958.967.913-72) e outros Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	21) e outros MEC FIP)	TC-010.914/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Adriana Fontes Zimmermann (647.068.699-00) Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-010.863/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Idete Teles dos Santos (006.417.679-78) Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.904/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexsandro Rodrigues Meireles (880.281.356-68) e outros Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.915/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson Rodrigues Moro (815.312.060-34) e outros Entidade: Universidade Federal de Santa Maria Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-010.864/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ingrid Guterres Simas (913.483.073-15) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.905/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabio Henrique Andrade Santos (081.148.997-35) e outros Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.954/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Eliza Gurjão Barros (112.252.544-34) e outros Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
MEC FIP)	TC-010.866/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Kelly Alessandra da Silva Rocha (032.467.436-81); Lásara Fabricia Rodrigues (047.552.916-23); e Maria Ângela Guimarães Alves (877.714.206-30). Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	outros FIP)	TC-010.906/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Danielly Maciel Barbosa (726.422.701-49) e outros Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	TC-010.968/2011-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Luiz Claudio Venâncio (935.737.666-68) e outros Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.
			TC-010.907/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aleria Cavalcante Lage (960.831.747-91); e Alexandre Bessa dos Santos (028.880.486-47). Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP) Advogado constituído nos autos: não há.		



	TC-010.969/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alaide Caldeira Corrêa (419.291.019-53) e outros		TC-011.138/2011-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adilson José da Silva (268.404.804-53) e outros		TC-011.286/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Saulo Guilherme da Silva (325.963.671-49) Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins -
MEC	Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná -		Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC	MEC	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-
FIP)	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-	FIP)	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-	FIP)	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-
	Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-010.999/2011-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria das Graças Silveira (238.661.871-49) Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC.	MEC	TC-011.214/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Camilo Rodrigues da Silva (007.551.686-15) Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro -		TC-011.287/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: André Celestino Oliveira (892.354.953-34); Si-
Pessoal	Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de	FIP)	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-	lano Faria Rocha Bluhn (019.700.793-71)	Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará
FIP)	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-		Advogado constituído nos autos: não há.	- MEC	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SE-
	Advogado constituído nos autos: não há.		TC-011.217/2011-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antônio Giacomini Ribeiro (293.069.228-68) Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia -	FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.
68)	TC-011.050/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Raimunda Martins Torres (037.029.522-	MEC	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-	MEC	TC-011.290/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Adriano Pereira Santos (298.802.048-59) Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro -
conde de Mauá - MEC	Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Vis-	FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-
FIP)	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-		TC-011.227/2011-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Cândido Valença (013.037.084-34); e Se-		Advogado constituído nos autos: não há.
	Advogado constituído nos autos: não há.	verino	Vieira de Melo (046.921.954-87). Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC		TC-011.291/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carla Regina Rachid Otavio Murad
Vicente	TC-011.054/2011-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Izabel Camargo Alves (531.219.880-34) Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São	FIP)	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-	(141.501.678-00); e Fernanda Maria da Cunha Santos (037.522.626-	56). Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro -
FIP)	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-		Advogado constituído nos autos: não há.	MEC	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-
	Advogado constituído nos autos: não há.		TC-011.228/2011-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Carlos Felix Neto (476.896.179-72) Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC	FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.058/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Adilson Pedrosa Soares (395.070.687-91) Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Es-	FIP)	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-		TC-011.292/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Izabella Mendes Sant'ana (572.553.692-00);
pírito Santo - MEC	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-		Advogado constituído nos autos: não há.	João Cesar de Freitas Fonseca (522.744.626-15) Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del	Rei - MEC
FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.	35)	Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dou-	FIP)	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-
	TC-011.065/2011-7 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria de Lourdes Pelosi Câmara (600.995.007-	rados	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-		Advogado constituído nos autos: não há.
44)	Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/Unid. RJ -	FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.		TC-011.293/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Helena Böckmann Baiocco (578.557.140-49);
MEC	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-		TC-011.278/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Marcela Maira Nascimento de Souza Soares	Kauê da Silva Tissot (004.765.240-32); e Vanderlei Biolchi	(946.542.980-53). Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da
FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.	(036.492.976-63)	Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno-	Saúde de Porto Alegre - MEC	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-
	TC-011.076/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Pereira de Novais (160.381.931-20) e outros	logia de Minas Gerais	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-	FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.
tro	Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.		TC-011.294/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Leidimar Cândida dos Santos (396.185.441-68) Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe -
do Sul - MEC	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-	- MEC	TC-011.280/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Laércio da Silva Assunção (776.036.305-25) Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia	MEC	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-
FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-	FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.081/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alaide Rodrigues Dias (240.574.446-53) e outros		Advogado constituído nos autos: não há.		TC-011.299/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernanda Montero Landeiro (012.864.685-31) e
tro	Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia -	ranhão - MEC	TC-011.281/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Gilson Ramada Campos (530.083.083-68) Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ma-	outros	Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
MEC	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-	FIP)	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-	FIP)	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-
FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.087/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Angelino Aires Sirqueira (378.431.841-04);		TC-011.284/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Tiago Marques Viana (077.804.566-84) Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio		TC-011.335/2011-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Antônia de Albuquerque Valença (021.256.414-
Carmem César de Assis (443.032.201-59); Lindomar Sousa do Nas-	Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	Pomba	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-	53); Heitora da Glória do Nascimento (010.270.144-02); e Luiza do	Amaral Melo (428.991.504-30). Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
cimento (183.507.981-49); e Maria de José Ferreira Rocha (079.294.803-30).	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-	FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.	FIP)	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-
- MEC	Advogado constituído nos autos: não há.		TC-011.117/2011-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adelina Pereira Falcão (121.377.235-49) e outros		Advogado constituído nos autos: não há.
FIP)	Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC	MEC	Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins -		TC-011.358/2011-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alexsandra Ferreira (074.223.304-90) e outros
tro	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-	FIP)	Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-	FIP)	Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
FIP)	Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-

TC-011.439/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Leila Maria do Nascimento Ferreira (214.751.052-15); e Thiago do Nascimento Ferreira (977.082.402-04).

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.453/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antônio da Silva Nunes (036.289.143-53) e outros

Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.495/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Conceição Aparecida da Rocha Roth (086.422.428-17) e outros

Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.584/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilda Iara Silva Tarabini (283.151.890-34).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.591/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adir Gomes da Silva (261.512.516-87) e outros

Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.593/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Onezia Abreu de Albuquerque (460.262.827-34); e Odete Ferreira da Silva Nunes (400.106.437-53).

Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.655/2011-9
Natureza: Representação
Representante: Construtora Leon Sousa Ltda (09.171.533/0001-00)

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex/PB)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.523/2010-5
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - FUMG/MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.192/2009-1
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no DF

Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.- MC (em Liquidação)
Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.545/2010-0
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42)

Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul/MS
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex/MS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.128/2010-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Divonei Pinheiro do Prado (046.954.479-16); João Henrique Antunes Ruiz (060.513.509-69); Juliano Bittencourt Silva (053.187.329-33); e Julio Cezar Poletto (055.347.509-60).

Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.648/2010-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danielle Souza de Freitas (015.166.356-47) e outros

Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.651/2010-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wilas Fernandes da Silva (831.820.806-44); Wilton Caetano de Souza (076.049.316-26); Wilton Wagner Lopes (075.491.086-50); e Zildemar Soares Silva (060.505.216-62).

Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-001.932/2007-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Antonia Marques de Oliveira e Moura (165.779.142-49); e outros

Órgão/Entidade: Oitava Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.803/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Farnei Ferreira Felipe (577.405.341-53)
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.141/2011-2
Natureza: Representação
Interessado: Innov Serviços e Computadores S/A.
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.180/2007-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ena Cardozo da Silva (505.315.221-72); Marlene Correa Aby Haçan (689.483.101-78)

Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.877/2007-1
Natureza: Reforma
Interessados: Adailton Nunes dos Santos (212.537.577-04); e outros

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Mido Exército
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.940/2009-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Seg. Pública - Senasp
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.691/2008-1
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manaus
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-003.656/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO

Interessados: Antonio Luciano Oliveira Filho (CPF 335.314.048-49); Maria de Lourdes Correia da Cunha (CPF 338.216.582-15); e Obetizo Pereira da Aleluia (CPF 012.082.332-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.749/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE

Interessados: João Alberto dos Santos (CPF 071.240.823-15); Maria Felipe de Souza da Silva (CPF 028.754.383-87); Terani Bastos da Silva (CPF 230.101.003-10)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.033/2008-3
Apenso: TC-018.935/2009-9, TC-008.602/2009-8, TC-009.825/2009-8, e TC-013.165/2008-3
Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e Universidade Federal de Santa Maria
Responsáveis: Carlos Alberto Zappe (CPF 270.690.600-68); Tadeu Carlos da Silveira (CPF 045.272.750-20); José Antonio Fernandes (CPF 003.709.240-53); José Odim Degrandi (CPF 143.310.470-91); Lair Antonio Ferst (CPF 244.537.490-15); Antonio Roberto Zanon (CPF 671.518.508-59); José Joaquim de Oliveira (CPF 059.244.994-72); Luís Felipe Tonelli de Oliveira (CPF 941.221.640-87); Itamar Barreto Paes (CPF 063.969.685-68); Jorge Alberto Bassi (CPF 282.262.830-00); Rubem Hoher (CPF 008.218.530-15); Marise Henriques Daldegan (CPF 225.337.451-20); e Pedro Einstein dos Santos Anceles (CPF 252.048.740-20)

Interessado: Ministério Público da União/Procuradoria da República do Rio Grande do Sul - MPF/MPU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.787/2003-9
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Órgão/Entidade: Serviço de Sinalização Náutica da Barra Norte do Rio Amazonas (extinta)

Responsáveis: Antonio Bilouro (CPF 390.866.407-10); Antonio Carlos de Brito Costa (CPF 306.821.423-87); Jose Virgilio Ramos da Silva (CPF 235.753.523-72); José Moacir Ramos Júnior (CPF 730.466.477-00); Ricardo Antonio da Veiga Cabral Campos (CPF 829.994.577-15); e Valdenicio Fernandes de Araújo (CPF 456.708.624-49)

Exercício: 2002
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.111/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA

Interessado: Waldomiro Santos Pereira (CPF 003.802.535-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.114/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC

Interessadas: Ione Ramos (CPF 045.406.460-87); e Maria Regina Olivé Malhadas (CPF 405.053.089-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.196/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande Norte - Incra/RN - MDA

Interessado: Plinio Gomes Guimarães (CPF 012.068.004-10)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.352/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Pará - Incra/PA/Belém - MDA

Interessados: Lucas da Rocha Gomes (CPF 524.326.962-04) e Necy Alcântara da Rocha (CPF 057.647.502-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.486/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA

Interessados: Adriane Gabrielle do O Martins (CPF 854.828.975-91); Adrielle Beatrice do O Martins (CPF 854.828.545-15); Italo Menezes da Silva (CPF 063.395.175-79); Maria Clara Silva (CPF 559.940.675-04); Marli Couto do O Martins (CPF 509.970.505-78); e Sandoval Souza Amaral (CPF 071.771.605-82)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.523/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT

Interessado: Jedai Lemes Strobel de Freitas (CPF 036.550.651-67)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.575/2003-0
Apenso: TC-004.575/2005-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Itapitanga - BA

Responsáveis: Dernival Dias Ferreira (CPF 264.285.125-72) e Israel de Almeida Mendonça (CPF 000.637.465-49)
Advogado constituído nos autos: Evanio Antunes Coelho Jr., OAB/BA 15.196



TC-020.977/2010-7
Apenso: TC-028.300/2010-6
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA
Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo (CPF 097.732.821-04); Antonio Carlos Hummel (CPF 112.506.231-20); Bruno Barbosa (CPF 662.563.136-15); Carlos Fabiano Rozindo Cardoso (CPF 797.642.661-34); Edmundo Soares do Nascimento Filho (CPF 224.487.053-72); Flavio Montiel da Rocha (CPF 296.473.391-00); George Porto Ferreira (CPF 018.018.789-94); Jose Humberto Chaves (CPF 970.422.006-59); João Antonio Raposo Pereira (CPF 339.766.191-91); Leozildo Tabajara da Silva Benjamim (CPF 036.404.002-59); Luciano de Meneses Evaristo (CPF 150.743.231-34); Pedro Alberto Bignelli (CPF 075.457.278-19); Reinaldo Aparecido de Vasconcelos (CPF 696.169.308-34); Rita de Cassia do Vale Caribé (CPF 416.432.676-04); Roberto Messias Franco (CPF 070.233.326-34); Rosa Helena Zago Loes (CPF 239.908.216-87); Rosemery Barcelos Terra (CPF 372.323.557-34); Sandra Regina Rodrigues Klosovski (CPF 274.642.889-04); e Sebastião Custódio Pires (CPF 283.044.206-78)
Exercício: 2009
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.983/2006-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Mucajaí - RR
Responsáveis: Aparecido Vieira Lopes (CPF 333.934.949-53) e J. Anchieta Junior (CNPJ 34.808.436/0001-23)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos
TC-010.932/2008-2
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (ATA 32/2010)
Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (IN-PA) - MCT
Recorrente: Terezinha de Jesus Soares (CPF 027.611.812-04)
Advogado constituído nos autos: Pedro Augusto Oliveira da Silva (OAB/AM 1.923)

- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR

Classe I - Recursos
TC-002.420/2009-8
Apenso: TC 023.606/2009-1, TC 023.601/2009-5, TC 023.607/2009-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Goiás (246 Municípios)
Interessados: Gervásio Gonçalves da Silva (198.246.101-20); Rosana Zago Valente (320.523.751-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.778/2008-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Pacajus/CE
Responsáveis: José Wilson Alves Chaves (CPF 027.053.033-91) e Orlando Lourenço de Sousa (CPF 145.978.613-00)
Recorrente: José Wilson Alves Chaves
Advogados constituídos nos autos: Francisco Irapuan Pinho Camurça (OAB/CE nº 6.476) e Adriano Ferreira Gomes Silva (OAB/CE nº 9.694)

TC-006.315/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Federação de Basquetebol do Distrito Federal
Recorrente: Fernando Souza de Mello (CPF 152.668.341-53)
Advogado constituído nos autos: Mozar dos Santos Barreto (OAB/DF 15.666)

TC-012.346/2000-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Prainha-PA
Recorrente: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49)
Advogado constituído nos autos: Mario Menezes (OAB/DF 2876)

TC-013.794/2004-5
Apenso: TC 004.491/2005-6, TC 006.176/2005-2
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea)
Recorrente: Frederico Madeira Ribeiro (CPF 356.755.191-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.140/2008-8
Apenso: TC 015.210/2004-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Colíder/MT
Recorrente: Nelson Guedes (CPF 253.573.281-53)
Advogado constituído nos autos: João Paulo Moreschi (OAB/MT 11.686)

TC-016.845/2006-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Rio Grande do Norte (PMDB/RN)
Recorrentes: Espólio de Aluizio Alves (CPF 005.896.084-87) e Luiz Benes Leocádio de Araújo (CPF 406.654.294-87)
Advogados constituídos nos autos: Esequias Pegado Cortez Neto (OAB/RN 426-A), Caroline Melo Cortez (OAB/RN 4.759, OAB/RJ 109.119 e OAB/SP 191.386-A), Herta Teresa Fragoso Campos (OAB/RN 3.201), Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937), Antenor Pereira Madruga Filho (OAB/RN 2.266 e OAB/DF 25.930) e André Macedo de Oliveira (OAB/DF 15.014)

TC-017.767/2006-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS)
Recorrentes: Josué Modesto dos Passos Subrinho (CPF 072.925.035-00) e Ângela Maria Carvalho Souza (CPF 038.434.595-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.467/2007-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Pará (Senar/PA)
Responsáveis: Ana Benício Ferreira (CPF 591.340.112-34), Augusto Jorge Joy Neves Colares (CPF 059.063.342-20), Carlos Fernandes Xavier (CPF 017.341.485-00), Eduardo Kataoka (CPF 057.443.342-20), Euci Ana da Costa (CPF 580.606.852-87), Fernando Acatauassu Nunes (CPF 000.242.282-49), Francisco Eduardo Oliveira Victor (CPF 381.402.846-53), José Maria de Sousa Melo (CPF 231.378.272-72), José Fernando Paes de Vasconcelos (CPF 008.634.322-04), José Ribamar Rodrigues Sizo (CPF 004.269.462-00), Luis Américo Amorim (CPF 000.481.602-10), Maria Oslecy Rocha Garcia (CPF 118.791.812-15), Maria das Graças da Luz (CPF 031.882.562-72), Paulo Sérgio Botelho Soares (CPF 028.813.732-91), Raimundo Ferreira Lima Junior (CPF 307.376.212-49), Rute Maria Castro da Costa (CPF 002.786.292-53), Vilson João Schubert (CPF 153.064.299-04), Waldir Hugo Pontes dos Santos (CPF 000.093.342-20) e Walter Cardoso (CPF 019.505.172-68)
Recorrentes: Carlos Fernandes Xavier, José Fernando Paes de Vasconcelos e Walter Cardoso
Advogado constituído nos autos: Manoel Ferreira da Silva (OAB/DF 1.058)

TC-020.628/2003-6
Apenso: TC-007.870/2000-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Espólio de Clébio Campos Ribeiro, representado legalmente por Jandira de Jesus (CPF 032.735.866-13)
Interessada: Solange Souto Brandão (CPF 741.847.686-87)
Advogado constituído nos autos: Mauro Jorge de Paulo Bonfim

TC-020.641/2008-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Mirinzal/MA
Recorrente: Agenor Almeida Filho (CPF 237.933.173-15)
Advogado constituído nos autos: Marcos Paulo Sousa Campelo (OAB/MA 5273)

TC-028.430/2007-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Coari/AM
Recorrentes: Evandro Narciso de Lima (CPF 321.404.282-34) e Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53)
Advogados constituídos nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Thais Elisa Amorim de Aguiar (OAB/AM 4.184) e Ildemar Egger Junior (OAB/AM 4.828)

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos
TC-009.264/2005-0
(com 3 anexos).
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Recorrentes: Lourinaldo Pereira (CPF 095.624.193-04), José Pereira de Moraes (CPF 016.816.303-97), José Antônio Frazão (CPF 023.435.093-87), Wilson Pires Ferro (CPF 000.636.813-15), Wilson José Carvalho (CPF 044.317.663-91) e Maria da Piedade Silva (CPF 043.845.123-68).
Advogados constituídos nos autos: João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904) e Clauzer Mendes Castro Pinheiro (OAB/MA 8.261).

TC-009.757/2008-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE.
Entidade: Prefeitura de Campo Redondo/RN.
Responsável: Marcus Welby Martins Ferreira (930.555.104-10).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.380/2008-6
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrentes: José Valdenir Gomes da Gama, gerente de administração (CPF 080.028.002-49), Paulo Roberto de Medeiros, diretor regional de Rondônia da ECT (CPF 051.691.002-72), e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
Advogados constituídos nos autos: Wellington Dias da Silva (OAB/DF 8.546), Flávio Roberto Fay de Sousa (OAB/PR 25.528) e Luciana Santos de Oliveira (OAB/DF 17.426).

TC-022.808/2009-2
Natureza: Embargos de Declaração (TCE).
Entidades: Prefeitura Municipal de Água Branca - AL.
Responsável: José Rodrigues Gomes (CPF 088.312.544-72)
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)
Advogados constituídos nos autos: Ruth Graziela Brandão Danas (OAB/AL 9.131) e Luciano Guimarães Mata - (OAB/AL 4.693).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-012.947/2003-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Gervásio Bandeira Ferreira (005.010.002-59).
Unidade: Prefeitura Municipal de Breves - PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.489/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Pesqueira/PE.
Responsáveis: Ricardo Lins Paixão, ex-secretário municipal de saúde (CPF 084.478.704-30); Planam - Indústria, Comércio e Representação (CNPJ 37.517.1158/0001-43) e sua sócia-administradora Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91); Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. e seu sócio-administrador Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).
Advogados constituídos nos autos: Válber Melo (OAB/MT 8.927) e Augusto Assumpção (OAB/MT 13.279).

TC-032.108/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Responsável: Dilson Cardoso (CPF 025.590.818-06). Advogado: Tulio Augusto Tavano Afonso (OAB/SP 202.686) e Rodrigo Guedes Casali (OAB/SP 248.626).

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-021.586/2010-1
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Paulo - SP.
Responsáveis: Marcia Regina Ungarette (102.109.148-07); Rodrigo Mauro Ruiz de Matos (292.037.058-80); Tiago Rossi (286.656.328-08).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-028.210/2010-7
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP.
Interessados: Isabel Cristina dos Santos (CPF 867.450.858-87); Maria Cristina da Silva (CPF 966.274.928-49); Maria Luiza Liva (CPF 722.942.648-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-031.510/2010-8
Natureza: Representação.
Interessado: Tribunal de Contas da União - Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas.
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Responsáveis: Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15); André Luiz Pereira do Couto (CPF 577.910.232-53); Moisés Antônio Benaion de Alencar (CPF 284.222.282-20); Cleane Vidal Teixeira (CPF 742.736.202-00); Valdenir Batista Milhomens (CPF 225.718.681-87); Thiago Flores dos Santos (CPF 657.624.522-04); Maria de Fátima Machado e Silva (CPF 140.407.002-87); e Rudary Prestadora de Serviços do Amazonas Ltda (CNPJ 00.984.730/0001-74)

Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Luciana Cristina Rodrigues (OAB/AM 3.671), Francisco dos Santos da Silva (OAB/AM 3.458), Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142), Neiva Evangelista Barboza (OAB/AM 3.187), Priscila Soares Feitoza (OAB/AM 4.656) e Paula Jaurina Silva Bessa (OAB/AM 5.028).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**Classe I - Recursos**

TC-015.548/2008-3

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR

Interessados: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR (33.892.175/0001-00); Antônio Luis da Silva (CPF 097.165.051-91), Moisés Umberto de Sousa (CPF 145.413.351-15) e Vicente Guedes da Silva (CPF 091.340.181-15).

Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.631/2006-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Araporã (MG)

Responsável: Wilmar Alves de Oliveira (CPF n.º 036.894.176-00), ex-Prefeito

Advogado constituído nos autos: José Nilo de Castro (OAB/MG n.º 14.656); Graziela de Castro Lino (OAB/MG n.º 16.100E)

TC-017.655/2009-0

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupi-TO.

Responsáveis: Alexandre Tadeu Salomão Abdalla (198.131.801-10); Cesar Augusto Bezerra de Alcantara (06.307.919/0001-09); Jose Valmir de Alcantara - ME (37.000.148/0001-36); Vilma Pereira da Silva Brito (371.387.661-49).

Interessados: Cesar Augusto Bezerra de Alcantara (06.307.919/0001-09); Jose Valmir de Alcantara - ME (37.000.148/0001-36).

Advogado constituído nos autos: Vagmo Pereira Batista (OAB/TO 3652-A).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.306/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Sebrae - Departamento Regional do Ceará; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) (vinculador).

Responsáveis: Ariovaldo Ramos dos Santos (696.744.268-68); Cicero Roger Macedo Gonçalves (381.029.513-20); Fabiano Barroso Campelo (385.554.843-91); Francisco Remigio de Freitas Neto (000.952.733-87); Jose de Ribamar Felix Beleza (107.215.333-53); Serguem Jessui Machado da Silva (196.391.556-91); Visão Mundial (18.732.628/0001-47).

Interessado: Sebrae - Departamento Regional do Ceará (07.121.494/0001-01).

Advogado constituído nos autos: Antonio Gonçalves da Mota Figueira Neto (OAB-PE 19.800).

TC-025.410/2007-6

Apenso: TC 021.278/2008-1e TC 021.989/2005-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE); ELETROBRAS; Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador).

Responsáveis: Flávio Danúbio Silveira Vieira (205.954.760-15); Sereno Chaise (055.142.230-00); Empresa Sidersul - Produtos Siderúrgicos Ltda. (88.006.960/0001-00).

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-003.639/2011-8

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ

Interessados: Altayr do Carmo Oliveira Pittol (385.961.566-15); Gilvan Cavalcanti de Oliveira (024.108.501-20); Idelva Nadir Kern (162.496.310-20); José Saraiva Irmão (116.811.105-63); Leonora Baggeio Sitta (612.530.739-53); Marcus Ciseiros de Albuquerque (137.856.134-15); Maria Aparecida Bitencourt Prado (144.367.871-68); Maria Raquel Bastos de Carvalho (017.893.763-00); Mercedes Vieira da Silva (231.705.140-91)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**Classe I - Recursos**

TC-018.588/2008-2

Natureza: Tomada de Contas

Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

Exercício: 2007

Responsáveis: Alexandre Zanini (804.996.606-25); Amaury Caiafa Duarte (281.281.176-53); Ana Maria Costa Amoroso Lima (217.050.626-87); Anderson Rocha Val Verde (945.995.806-00); Andre Luiz de Lima Cabral (521.484.596-00); Anna Cecilia Assis Mendonça (923.407.686-91); Antonio Marcio Resende do Carmo (432.224.046-15); Carlos Alberto de Souza Barbosa (237.454.287-49); Carlos Elizio Barral Ferreira (208.325.326-49); Celio Martins de Freitas (284.726.596-15); Dea Lucia Campos Pernambuco

(410.986.416-04); Dimas Augusto Carvalho de Araujo (545.953.126-87); Edna Rezende Silveira de Alcantara (453.825.226-34); Edna Ribeiro Hernandez Martin (478.643.466-34); Eduardo Antonio Salomao Conde (452.011.296-68); Eduardo Magrone (455.452.350-00); Gessilene Zigler Foine (601.725.096-53); Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (112.796.566-20); Joao Francisco (077.608.416-04); Jose Luiz Lacerda (795.841.107-30); Jose Luiz Rezende Pereira (135.911.426-20); Jose Raimundo Castilho (474.719.306-59); José Luiz Conte Ferreira (136.528.506-53); Jozelia Lima (193.891.916-53); Jucilene Melandre da Silva (333.713.936-15); Julieta Maria de Almeida Barra (281.811.076-91); Julio Cesar Teixeira (981.067.677-87); Julio Maria Fonseca Chebli (530.562.806-72); Leila Baumgratz Delgado Yacoub (247.727.636-00); Leila Maria Tafari Caldeira (261.934.006-30); Lidia Regina Rezende de Almeida (410.833.936-34); Lucio Guedes Barra (008.072.226-15); Luzia Helena Borelli Raggi (584.852.526-91); Manuel Fernando Palácios Cunha e Melo (504.481.457-15); Marcos Vinicio Chein Feres (885.457.926-20); Marcus Vinicius David (651.123.006-63); Maria Cristina Pinto de Jesus (193.478.126-68); Maria Margarida Martins Salomão (135.210.396-68); Marise Pimentel Mendes (612.777.206-06); Marta Tavares Dagosto (236.026.276-91); Paulo Ferreira Pinto (088.671.276-91); Paulo Rogerio Araujo Guimaraes (853.451.307-44); Paulo Sérgio Ferreira Gomes (119.442.346-91); Romario Geraldo (284.171.356-34); Rosangela da Silva Ferreira (438.333.577-20); Rubens de Oliveira (592.285.397-04); Sebastiao Marsicano Ribeiro Junior (675.127.126-34); Sueli Maciel Mourao (181.530.036-15); Tadeu Antonio de Rezende Reis (454.994.546-04); Terezinha Maria Scher Pereira (261.433.726-91); Vicente Paulo Weiss (331.201.536-72); Zilda Alves Machado da Silva (236.075.486-68)

Interessado: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC (21.195.755/0001-69)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.548/2007-6

Natureza: Embargos de Declaração

Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

Recorrente: Furnas Centrais Elétricas S.A.

Advogados constituídos nos autos: Ricardo Amitay Kutwak (OAB/RJ 118718), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22298) e Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22885).

TC-022.367/2007-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Prefeitura Municipal de Barras - PI

Recorrente: Elias Cavalcante do Nascimento (181.005.113-49)

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-016.691/2007-6

Natureza: Prestação de Contas Simplificada -

Exercício: 2006

Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional/SP

Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Ama-deu Castanheira (135.217.308-59); Antonio Carlos Lima (057.332.648-70); Ariovaldo Maniezo (209.976.718-15); Arnaldo Jose Pieralini (030.763.008-06); Benedito Toso de Arruda (129.825.808-10); Carlos Alberto Dambrósio (295.228.118-15); Cícero Bueno Brandão Junior (072.605.988-91); Dan Guinsburg (831.498.648-87); Danilo Santos de Miranda (054.775.908-82); Eduardo Vampré do Nascimento (621.847.258-20); Elisete Berchiol da Silva Iwai (045.667.238-95); Eládio Arroyo Martins (011.777.968-72); Euclides Carli (003.264.538-49); Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (105.530.968-34); Ivo Dall Acqua Junior (747.240.708-97); Jair Toledo (352.016.498-15); Jorge Sarhan Salomão (031.756.778-00); Jose Maria Saes Rosa (148.255.548-49); Jose Maria de Faria (516.514.328-72); José Santino de Lira Filho (326.687.168-53); João Herrera Martins (299.600.298-91); Luciano Figliolia (003.614.968-34); Luiz Deoclecio Massaro Galina (186.667.448-04); Manuel Henrique Farias Ramos (216.631.578-04); Marcio Chaves Pires (030.874.008-40); Maria Elena Silva Taques (950.758.958-91); Mariza Medeiros Scaranci (842.214.618-53); Mauro Jose Correia (028.676.198-07); Orlando Rodrigues (069.042.118-49); Paulo Fernandes Lucania (159.237.978-87); Paulo João de Oliveira Alonso (271.806.208-82); Paulo Roberto Gullo (037.890.468-09); Rafik Hussein Saab (007.981.268-68); Valdir Aparecido dos Santos (805.471.178-68); Wallace Garroux Sampaio (539.155.428-49)

Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989); Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668); Liliana de Fiori Pereira de Mello (OAB/SP 26.875) Carla Bertucci Barbieri (OAB/SP 168.856) Alessandra Gotti Bontempo (OAB/SP 154.822); Tito Hesketh (OAB/SP 72.780); Fernanda Hesketh (OAB/SP 109.524); Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP 130.183) Marcela Monteiro de Barros Guimarães (OAB/SP 233.053) e Tatiana Garlando (OAB/SP 232.858).

TC-022.759/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaituba/PA

Responsável: Edilson Dias Botelho (028.506.992-68)

Interessada: Coordenação Regional da Funasa/PA

Advogados constituídos nos autos: Manoel Machado Junior (OAB/PA 9295); Anna Zoraya Neves (OAB/PA 6152)

Classe IV - Atos de Admissão de Pessoal

TC-013.727/2005-0

Natureza: Prestação de Contas de 2004.

Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

Responsáveis: Adalberto Ramon Vieyra (460.548.207-53);

Adriano da Rocha Ramos (544.537.637-00); Ailton Alves Teixeira (773.189.607-25); Ailton de Souza Gomes (161.608.947-49); Alberto Carlos Pessoa (230.954.156-72); Alcino Ferreira Camará Neto (468.190.457-00); Alexandre Moraes de Mello (073.256.731-91); Alice Simas Santos (344.804.557-87); Almir Fraga Valladares (042.570.067-49); Aloisio Teixeira (385.691.087-53); Amancio Paulino de Carvalho (723.973.307-68); Amarildo Fernandes Maia (358.185.301-91); Angela Azevedo Silva Balloussier Ancora da Lu (054.060.137-34); Angela Hampshire de Carvalho Santos Lopes (550.186.617-04); Angela Maria Cohen Uller (370.179.697-15); Angela Rocha dos Santos (349.082.937-91); Angelo da Cunha Pinto (345.998.357-49); Antonio Tavares Carneiro Sobrinho (038.508.387-49); Antônio Jorge Ribeiro da Silva (315.541.307-78); Antônio Lúcio da Silva (583.411.457-15); Antônio José Ledo Alves da Cunha (531.449.967-34); Araceli Cristina de Sousa Ferreira (886.947.558-15); Belkis Valdman (191.768.647-15); Biana Mota Penelva de Sa (431.237.167-91); Brás de Souza Guimarães (361.305.327-68); Carlos Alberto Delgado dos Santos (262.493.677-72); Carlos Alberto Pacheco dos Santos (467.772.617-53); Carlos Antônio Kalil Tannus (111.434.607-15); Carlos Magno Lourenço da Cruz (311.872.007-78); Carlos Moreira da Costa (307.865.847-34); Carlos Passos (028.037.397-04); Caubi Barroso da Conceição (385.785.147-34); Celso José da Silva Almeida (783.193.827-34); Celso dos Santos (701.648.357-68); Cezar da Silveira Ferreira (839.999.307-72); Cleia da Mata Correia (202.429.217-87); Cláudio Luiz Baraúna Vieira (097.132.207-49); Cláudio Luiz Baraúna Vieira (097.132.207-49); Cláudio Rodrigues dos Santos (884.603.477-53); Cássia Curan Turci (315.127.395-53); Cícero Alves da Silva (785.536.017-49); Dayse dos Santos (768.871.037-53); Derly de Souza Lima (496.364.307-30); Edione Trindade de Azevedo (389.465.307-82); Edmir Delocco (808.562.507-59); Edvaldo de Oliveira (731.554.627-87); Elenice Martins Ribeiro (330.100.727-91); Elisete Justino de Sousa Nepomuceno (889.852.707-10); Elisete Nunes de Mattos (991.555.757-49); Elson Fontes Cormack (720.761.867-00); Erci da Silva (774.060.797-53); Ermani de Souza Santos (754.258.237-20); Eva Lúcia de Lima (005.571.147-21); Evandro Joaquim Alves (926.718.297-87); Fernando da Silva (785.361.897-20); Francisco Carlos dos Santos (253.286.897-04); Francisco Fernandes da Silva (563.334.047-72); Franklin Trein (363.037.987-72); Fátima Santos Abdalla (404.779.247-00); Genival dos Santos Cordeiro (270.899.677-00); Gerson Alexandre da Silva (381.315.367-34); Gianni Maurelio Temponi (011.670.907-30); Gustavo Frederico Porto de Mello (940.334.397-49); Harlei Aparecida Elbert Flaymundo Hachmann (790.452.787-15); Heliton Carau da Cunha Junior (893.252.147-68); Heloi José Fernandes Moreira (014.594.812-91); Hélio de Mattos Alves (390.032.307-06); Hélio dos Santos Carvalho (981.514.287-91); Iclea Gomes Corrêa (270.186.287-68); Imbere Moreira da Costa (369.908.097-87); Jacqueline de Oliveira Tavares (010.215.097-44); Joel Regueira Teodosio (034.399.334-15); Joffre Amin Junior (374.568.907-06); Jorge Gonçalves de Lima (404.611.817-20); Jose Carlos Saraiva Gonçalves (309.975.937-68); Jose Luiz Fontes Monteiro (290.686.147-20); Jose Roberto Lapa e Silva (127.025.017-53); Joselias Fernandes de Moraes (382.791.187-72); Josilda Rodrigues da Silva de Moura (360.437.707-25); José D Albuquerque e Castro (335.305.057-49); José Laudimar da Silva (507.347.417-15); José Luiz de Sa Cavalcanti (006.728.237-72); João Batista Carvalho Souza (307.683.067-87); João Ferreira da Silva Filho (316.254.287-15); João Luiz Ribeiro Fonseca (824.045.937-49); João Marcos Costa (708.093.807-49); Juliana da Conceição de Andrade (589.535.157-34); Katia José da Silva (435.879.847-00); Leticia Fortes Legay (401.027.777-72); Luis Carlos Bastos Braga (581.821.797-34); Luiz Afonso Henriques Mariz (161.451.437-20); Luiz Antônio Mathias Lima (681.530.587-20); Luiz Cláudio Oliveira de Almeida (608.607.407-06); Marcelo Jorge Genovese (405.120.297-68); Marcelo Luiz de Souza (981.002.897-00); Marcelo Macedo Corrêa e Castro (375.723.187-20); Marcos Agílio Gamalho Ferreira (383.669.677-00); Marcos Jardim Freire (203.523.797-15); Marcos da Silva Nicacio (932.281.717-87); Marcus de Lima (602.404.407-06); Maria Antonieta Rubio Tyrrell (537.517.107-44); Maria Cecília de Rocha (853.832.607-49); Maria Cecília de Magalhães Mollica (263.178.697-15); Maria Clara de Carvalho (630.277.987-15); Maria Fernanda Ouintella da Costa Nunes (603.526.127-20); Maria Goreiti Crus Marques Mello (515.657.147-68); Maria de Lurdes Pereira Silva (707.831.447-68); Maria Ângela Dias (270.167.657-68); Marilea da Silva Tristão (891.859.437-20); Marilene de Oliveira Pereira (925.084.307-06); Marinalva da Silva Soares (371.165.177-15); Marli da Cruz Pardal (841.854.737-53); Marta de Oliveira Farias (755.915.297-04); Milton Reynaldo Flores de Freitas (298.904.037-49); Mirian Struchiner (686.950.127-00); Moisés Gomes Martins (002.764.817-63); Myrian Teixeira Gomes (600.187.397-68); Márcio Neumann Maggessy (332.215.027-53); Márcio Valladares Versiani Caldeira (242.939.707-20); Mônica Erthal de Sousa (533.690.847-91); Nadir Araújo de Barros (506.028.537-53); Newton Neto Cordeiro (460.177.987-15); Nilo Sérgio Simões (331.829.147-15); Nilton Godinho Telles (429.522.807-97); Nilton José Dias da Costa (920.873.297-53); Osvaldo Cardoso da Silva (389.758.587-15); Pablo César Benetti (717.947.947-00); Paulo Sérgio da Rosa Miguel (598.596.017-04); Rafael Linden (406.535.877-91); Regina Célia Montel (926.607.117-04); Rejane Andrea Ramalho Nunes da Silva (097.630.744-87); Ricardo Almeida de Queiroz (544.549.487-04); Roberto de Andrade Medronho (508.401.427-49); Ronaldo de Medeiros e Albuquerque (030.583.797-49); Rosani Magalhães Ferreira da Silva (619.133.917-87); Roselinda Passos Franco Campelo (772.546.867-68); Rosângela Ferreira de Sousa (776.635.197-87); Ro-



zicler Mendes (270.441.577-34); Sadino Silveira Lima (411.211.987-91); Sergio Alberto Figueiredo da Rocha (552.841.247-15); Sergio Alex Kugland de Azevedo (296.418.610-34); Sidney Poubel Eichhorn (691.546.007-15); Sonia Cristina de Oliveira Sobrinho (547.120.097-72); Suely Souza de Almeida (437.828.687-49); Susana Guedes de Souza (666.819.107-00); Sérgio Luiz Pereira (760.410.937-34); Sérgio Murilo Duarte (403.048.097-72); Sônia Soares Costa (442.061.787-04); Valdecir da Silva (339.248.217-04); Vera de Fátima Matos de Azevedo (612.138.457-34); Waldecir Bianchini (389.901.647-53); Walquiria Leite da Silva (506.300.167-04); Waltenir de Araújo (332.092.787-68); Walter Araújo Zin (182.761.487-00); Wander Ribeiro de Abreu (736.363.477-72); Wilson Rodrigues (452.679.447-34); Wladimir Cortezzi (430.618.507-91); Zilpa Guedes de Souza (727.764.637-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

MEC
TC-011.141/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco -
Interessada: Gilda de Vasconcelos (128.815.544-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas
TC-005.023/2007-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Barra do Corda/MA
Responsável: Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (CPF 019.128.874-87)
Advogado constituído nos autos: Leandro Moraes Sampaio Peixoto (OAB/MA 9.028)

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-009.641/2008-2
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen
Interessados: Antônio Roberto Lordello (CPF 034.773.478-20) e Hertz Pasqualetto (CPF 219.188.568-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.570/2007-3
Natureza: Pensão Especial de Ex Combatente
Unidade: Comando do Exército da 7ª Região Militar.
Interessados: Maria Alice de Melo Fonseca, CPF 245.161.634-20; Adalci Gonçalves de Melo, CPF 245.161.394-72; Marineuza Gonçalves de Melo, CPF 325.692.114-00; Maria de Fátima de Melo Domingos, CPF 153.152.154-15; Maria de Lourdes Gonçalves de Melo, CPF 245.156.394-04; Magali Fátima Wanderley de Pontes, CPF 103.225.744-04; Maria da Conceição Pontes de Almeida Lins, CPF 892.812.844-72; Mônica Valéria Pontes Bold da Silva, CPF 224.784.184-87; Lutgard Ferreira Nogueira, CPF 241.906.404-68; Maura Maria de Oliveira, CPF 139.067.124-00; Jones Regis Nogueira, CPF 061.089.274-61; Anita Sotero de Aquino, CPF 215.419.814-72; Simone Sotero Ashton, CPF 141.914.904-00; Maria Otília Serpa, CPF 183.768.354-91; Márcia Sotero Filatro, CPF 410.015.754-15; Francisca Maria Dantas, CPF 130.574.724-00; Virgínia Trigo de Barros, CPF 408.445.954-20; Giselda de Queiroz Barros, CPF 437.484.907-63; Alzineide Ferreira Gomes, CPF 246.975.404-68; Flávia Mirela Lopes Alves, CPF 073.900.974-50; Janiela da Silva de Melo, CPF 074.784.214-07; Maria dos Anjos de Oliveira, CPF 202.228.824-68; Francisca Cunha de Azevedo, CPF 762.085.834-20; Maria Goretti Cunha de Azevedo, CPF 512.438.734-34; Edilce Maria da Silva, CPF 464.315.004-15; Edilza Maria da Silva, CPF 198.006.734-15; Edeli da Silva Micheles, CPF 266.312.023-53; Ednalva Maria da Silva Reges, CPF 105.838.32-25; Ednilza Maria Aires Silva Barbosa, CPF 127.919.204-63; Maria Dirce Pessoa de Lima, CPF 068.704.814-15; Maria Denise Pessoa de Lima, CPF 893.808.274-15; Maria Eulina Medeiros Rocha, CPF 173.122.484-20; Maria Julieta Gomes, CPF 915.278.724-91; Francisca Pimentel Dantas, CPF 140.500.174-91; Maria Carmelita Cavalcanti Gomes, CPF 007.551.004-92; Gilcélia Maria Alves Mangueira, CPF 670.655.624-68; Maria Francisca dos Anjos Cabral, CPF 046.906.484-68; Joseane Santos Cabral, CPF 007.558.434-44; Josué Santos Cabral, CPF 007.558.404-29; Roldania Santos Cabral, CPF 007.558.374-79; Nadjor Santos Cabral, CPF 007.558.364-05; Cláudia Maria de Oliveira Cabral, CPF 214.349.528-51; Roberto de Oliveira Cabral, CPF 374.880.154-87; Lusinete da Costa Marinho, CPF 205.790.164-87; Luza da Costa Marinho, CPF 131.403.294-15; Elsa Mendes Barbosa, CPF 520.717.664-15; Ana Maria Casado da Guia Paiva, CPF 391.068.294-49; Neuma Lúcia Costa, CPF 029.880.564-20; Adalgisa Joana de Sá, CPF 582.068.844-91; Wenderson Fernando da Costa, CPF 051.568.854-11; Maria Noêmia da Costa, CPF 165.328.304-10; Maria Carmelita Cavalcanti Gomes, CPF 007.551.004-92; Francisca Pimentel Dantas, CPF 140.500.174-91; Maria Julieta Gomes, CPF 915.278.724-91; Maria Cristina Molick de Araújo, CPF 722.702.924-72; Valdíria Molick Delio de Araújo, CPF 722.702.684-15 e Luiz Tertuliano Albino da Silva, CPF 007/974.514-80.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.641/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Ministério da Ciência e Tecnologia (vinculador)
Responsável: Maria do Socorro Vieira Marques (760.945.534-20)
Advogado constituído nos autos: não há.
TC-004.955/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Carauari/AM
Responsável: Bruno Luis Litaiff Ramalho (166.622.612-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.227/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Terra Nova - BA
Responsáveis: Francisco Helio de Souza (CPF 069.562.385-00); Quartzo Engenharia Ltda (CNPJ 01.592.347/0001-33)
Advogados constituídos nos autos: George Dantas (OAB/BA nº 19.695), Ângelo Franco Gomes de Rezende (OAB/BA 16.907) e Luciano Simões de Castro Barbosa Filho (OAB/BA 23.216).

TC-019.964/2003-6
Apenso: TC 008.887/2005-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Bernardo do Mearim/ MA
Responsáveis: Amadeus Pires de Sá (CPF 196.834.643-00); Empresa Compensados e Madeirites Ltda (CNPJ 41.612.649/0001 40); J M S Santos - Construtora Santos e Silva (CPF 01.995.211/0001-74); Solange Sousa Sá Neves (CPF 783.938.683-00)
Advogados constituídos nos autos: Sebastião Souza da Silva (OAB/MA 598); Mariana Sá Vale Serra Alves (OAB/MA 7.125); Kátia Tereza de Carvalho Penha (OAB/MA 6.682).

TC-022.757/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Irauçuba/CE
Responsáveis: Antonio Evaldo Gomes Bastos (190.711.593-53); Construtora J. S. Santos Ltda. (04.473.888/0001-30); José Luiz Ribeiro Reis (245.999.802-34)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS (26.989.350/0001-16)
Advogados constituídos nos autos: Sebastião Ferreira Leite (OAB/GO 11.381); Keila Cristina Eustáquio (OAB/GO 20.369); Sebastião Hélcio Pereira Alves Filho (OAB/GO 26.469); William Gomes de Moraes Neto (OAB/GO 29.817); Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518).

TC-023.330/2007-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pato Branco/PR (76.995.448/0001-54)

Responsáveis: Clóvis Santo Padoan (005.792.039-72); Construtora Triunfo S/A (77.955.532/0001-07); Marcelo José Leal Gasino (782.642.789-49); Roberto Salvador Viganó (866.236.808-53); Rosalvo Augusto Souza de Bueno Gizzi (511.390.658-15)
Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT (04.892.707/0001-00); Procuradoria da República no Município de Pato Branco - MPF (26.989.715/0050-90)
Advogados constituídos nos autos: João Guizzo (OAB/SP 47.750); Ana Carolina Guizzo (OAB/SP 206.536); Luciane Alves Barreto (OAB/SP 220.308); Alexandre Silva Souza (OAB/SP 149.813-E); Rui Dalton Miecznikowski (OAB/PR 38.307); Luis Daniel Alencar (OAB/PR 31.272); Daniele Valandro Farina (OAB/PR 22.374); Carlos Eduardo Benato (OAB/PR 46.353); Maria Fernanda Campelo Dipp (OAB/PR 45.212); Ney Marcelo Urbano (OAB/RS 68.106); Samir Alexandre do Prado Gebara (OAB/PR 49.031); Bárbara Dayana Brasil (OAB/PR 39.031); Lucas Schenato (OAB/PR 40.657); Angela Erbes (OAB/PR 47.116).

TC-024.118/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Iranduba/AM (04.628.533/0001-73)
Responsáveis: José Maria Muniz de Castro (022.125.792-68); Wallace Gutemberg Teixeira e Silva (193.900.922-72)
Interessado: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amazonas - Funasa/AM (26.989.350/0002-05)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.647/2006-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira no Acre - PSDB/AC
Responsáveis: Mirtil Silva de Carvalho (021.752.742-68); Noel Matos de Araújo Chaves (206.712.103-00); Normando Rodrigues Sales (120.787.191-53) e Sérgio Sebastião de Barros (357.476.768-49)
Advogado constituído nos autos: Almir Antônio Pagliarini (OAB/AC 2.680).

TC-028.398/2007-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Incra - Superintendência Regional/AC - MDA
Responsáveis:
Responsáveis: Celso da Silva Gomes (CPF 126.839.812-87); Danúbio Prado da Silva (CPF 773.171.062-91); Hélio Admar Villalba (CPF 051.613.802-25); João Augusto da Silva Braga (CPF 196.845.412-87); Juvino Ferreira da Silva Netto (CPF 651.519.414-53); Comercial Silva Maia (CNPJ 84.309.178/0001-09); Maria Cristina Benvinda Fernandes (CPF 028.208.382-00); Maria da Glória Guedes Thaumaturgo (CPF 215.915.202-15)
Advogados constituídos nos autos: Altemir de Oliveira Passos, OAB/AC 195, Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino OAB/AC 3.187, Honorinda Firmino Cavalcante OAB/AC 2.796, Paulo Juliano Garcia Carvalho OAB/RS 51.193.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-002.102/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB
Interessados: Elvira Bellettini Belmont de Brito (279.470.841-49); Erick Bellettini Belmont de Brito (004.126.579-37); Flávio Schuler de Lucena (051.287.254-64); Hozana Régis Marinho (082.608.308-09); Iran Miranda de Barros (056.579.374-81); Laís Schuler de Lucena (051.287.184-17); Luiza Maria Mota Schuler de Lucena (467.752.264-20); Marisa Miranda (236.723.074-91); Orlando Schuler de Lucena (051.287.324-01); Philipe Bellettini Belmont de Brito (004.126.549-11); Priscilla Bellettini Belmont de Brito (004.126.499-18)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.676/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Interessados: Maria Paula de Oliveira (664.776.546-87); Maria Teresa de Paiva (097.420.426-91); Maria Theresa Duarte Ferreira (006.386.416-91); Maria Zelia Alves da Silva (889.313.906-53); Marilena Cherchiglia (189.097.526-53); Marilena Silva Coscarelli (113.053.716-15); Marília Cardoso Regis (253.419.606-53); Marisete Ferreira dos Santos Ligeiro (143.436.656-15); Mariza Figueiredo Martins (528.919.846-68)
Advogado constituídos nos autos: não há.

TC-003.677/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG - JT

Interessados: Marta Maria Nobre de Freitas (374.443.366-87); Mirtes Marta do Nascimento (508.162.176-53); Natalino Anunciação dos Santos (137.198.406-97); Nelzi Alexandrina Reis da Paixão (032.958.056-60); Nilceia Luiza da Costa (370.198.216-34); Nil-da Prado Campos (729.535.436-00); Paula de Castro Mendes (666.685.306-72); Paulo Antonio de Andrade (010.100.266-15); Raimunda Claudina da Rocha Santos (610.586.456-68); Raul Campos de Oliveira (255.439.036-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.451/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Interessados: Ana Maria Schuler Gomes (CPF 000.975.194-72); Berenice Lyra (CPF 033.881.664-04); Djalma Alves de Freitas (CPF 002.518.794-53); Eraldo Fagundes de Albuquerque (CPF 032.658.034-49); Francisco das Chagas Pereira (CPF 016.097.934-04); Hozana Cristina Nogueira Ramos (CPF 454.912.674-49); Maria Adélia Barros e Silva de Sá Pereira (CPF 126.843.094-34); e Maria das Graças da Silva Dantas (CPF 102.354.694-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.261/2009-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Interessados: Lenize Maria Bayerl (364.758.077-53); Maria Nice Mattos Amorim (317.883.277-72) e Osvaldo de Jesus Correa (069.206.169-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.974/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC
Interessados: José Paulo Roussenq (CPF 155.572.949-53); Nilba Rebelo Pereira (CPF 014.457.089-06)
Advogado constituído nos autos: Márcio Locks Filho, OAB/SC 11.208.

Secretaria das Sessões, 2 de junho de 2011.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Poder Judiciário**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DECISÕES DO PRESIDENTE DA TURMA
AUTOS VIRTUAIS**

PROCESSO Nº: 2007.82.02.500062-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO JUSTINO DA SILVA
PROC/ADV.: MARIA CLAUDINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

CÍCERO JUSTINO DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. O pedido de uniformização nacional não se presta ao reexame de prova e seu conhecimento depende da existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos invocados como paradigma, a qual, no caso, inexistente. Pedido não conhecido. Alega o Requerente divergência com acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em se chegou à conclusão de que a incapacidade parcial não obsta à concessão de auxílio-doença. Relatos. Decido.

É manifestamente incabível o recurso vertente. É que a Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente lá apresentado, porquanto a existir reexame de provas. Assim sendo, não houve enfrentamento da questão de mérito e o incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, somente é cabível na hipótese em que há julgamento de mérito, conforme se vê deste precedente, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO STJ. LEI 10.259/2001 (ART. 14, § 4º). PRAZO. RESOLUÇÃO?STJ 02702 (ART.4º). DIREITO MATERIAL NÃO APROVEIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. A Resolução 20702, do STJ, foi editada em cumprimento ao disposto no art. 14, § 10 da Lei 10.259/2001, segundo o qual "Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário". Não se pode ter por ilegítima, assim, a fixação do prazo para a formulação do incidente (dez dias, contados da intimação da decisão da Turma Nacional - art. 4º).

2. Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível (a) contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, (b) apreciando questão de direito material, (c) contrarie jurisprudência dominante no STJ. No caso, a Turma Nacional não admitiu o incidente de uniformização previsto no art. 14, §§ 1º e 2º da Lei 10.259/2001, razão pela qual não proferiu juízo a respeito do direito material questionado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na Pet nº 6.080/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 01/09/2008).

Em verdade, não tendo a Turma Nacional abordado a questão relativa ao direito de concessão de auxílio-doença não há divergência a ser dirimida, uma vez cuidando os precedentes colacionados como paradigma, à justa, sobre tema que não foi objeto do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.51.17.000806-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MATIAS CARNEIRO LEÃO
PROC/ADV.: REJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que restou assim ementada, litteris:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE. ENUNCIADO 42, TR-JEF-RJ. NATUREZA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 10 DA TRU - 2ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que o prazo prescricional seria quinquenal, e não decenal como restou entendido na decisão vergastada.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatos. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.51.51.002928-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre valores pagos no exercício da titularidade por juiz federal substituto.

Alega divergência com julgado da TNU que adota entendimento em sentido diverso.

O incidente não foi admitido.

O suscitante apresenta requerimento (art. 15, § 4º, RI/TNU).

Relatos. Decido.

A suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.51.51.003167-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: MARCOS ANDRE DE OLIVEIRA
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, segundo a qual a contribuição previdenciária dos servidores públicos estatutários não incide sobre o adicional de um terço de férias.

Alega divergência com julgado do STJ que adota entendimento em sentido diverso.

O incidente não foi admitido pela Presidência da Turma Recursal.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatos. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, para alinhar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.

4. Embargos de divergência providos (EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe de 10/11/2009).

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe de 10/11/2009).

Coerente com essa orientação, a Turma Nacional firmou entendimento nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO. Conhece-se em parte do pedido de uniformização, em estando demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão da Turma Recursal de origem e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca de tema de direito material. Na dicção do Supremo Tribunal Federal: a) as verbas sobre as quais incidirem contribuições sociais devem repercutir sobre os benefícios previdenciários (artigos 40, § 12, e 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98); b) o terço constitucional de férias não se incorpora ao salário, para fins de repercussão sobre benefícios previdenciários; c) logo, sobre tais verbas não podem incidir contribuições sociais. Interpretação das disposições da Lei nº 9.783, de 28-01-99, e 10.887, de 18-06-2004, em sintonia com esse entendimento (PU 200785005057424, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julgamento em 28/5/2009, DJU de 08/1/2010).

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização e na Questão de Ordem nº 13/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.51.51.004338-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: JORGE FRANCISCO DA SILVA
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, segundo a qual a contribuição previdenciária dos servidores públicos estatutários não incide sobre o adicional de um terço de férias.

Alega divergência com julgado do STJ que adota entendimento em sentido diverso.

O incidente não foi admitido pela Presidência da Turma Recursal.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatos. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, para alinhar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido:



TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.
4. Embargos de divergência providos (EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe de 10/11/2009).

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe de 10/11/2009).

Coerente com essa orientação, a Turma Nacional firmou entendimento nesse sentido:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO. Conhece-se em parte do pedido de uniformização, em estando demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão da Turma Recursal de origem e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca de tema de direito material. Na dicção do Supremo Tribunal Federal: a) as verbas sobre as quais incidirem contribuições sociais devem repercutir sobre os benefícios previdenciários (artigos 40, § 12, e 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98); b) o terço constitucional de férias não se incorpora ao salário, para fins de repercussão sobre benefícios previdenciários; c) logo, sobre tais verbas não podem incidir contribuições sociais. Interpretação das disposições da Leis n.º 9.783, de 28-01-99, e 10.887, de 18-06-2004, em sintonia com esse entendimento (PU 200785005057424, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julgamento em 28/5/2009, DJU de 08/1/2010).

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização e na Questão de Ordem n.º 13/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.51.51.007902-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALDIR DA ROCHA BORGES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ALDIR DA ROCHA BORGES, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual entendeu que: Nas ações de reposição de valores expurgados das contas do FGTS pelos Planos Econômicos, somente são devidos os índices de 16,64%, que corresponde à diferença entre o percentual devido de 42,72% e o que incidiu no mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, referente a abril de 1990. Alega o requerente divergência com julgado da Turma Recursal de Goiás, no sentido de que é cabível a nulidade do termo de adesão, referido pela Lei Complementar 110/2001, quando existente vício de consentimento, com a consequente anulação da sentença, para a abertura de oportunidade ao Recorrente para demonstrar os fatos constitutivos dos vícios ocorridos quando da estipulação do acordo. O incidente não foi admitido. O suscitante apresenta requerimento (art. 15, § 4º, RI/TNU). Relatados. Decido.

O suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, verifica-se que o suscitante, com vistas à configurar a divergência, colaciona aresto da Turma Recursal de Goiás, mas deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor do respectivo julgado, requisito obrigatório à admissibilidade do recurso, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03. Pelo exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO PRESIDENTE DA TURMA

ATO AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO Nº: 2009.51.51.021911-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): WALACE MACIEL DE LIMA E OUTRO
PROC./ADV.: SANDRO DA SILVA PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização aviado pela FAZENDA NACIONAL, com espeque no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão prolatada pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que versou sobre repetição de valores recolhidos a título de FUSEX.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Juiz Federal Relator do Incidente de Uniformização epigrafado, admitido na origem, para fins de apreciação da petição protocolizada por FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA.

Cumpra-se.
Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº: 2003.81.10.002240-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PRISCILA MARTINS DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

PRISCILA MARTINS DE SOUSA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual, em autos versando sobre pedido de aposentadoria rural, entendeu que a multa diária fixada pelo Juiz Singular teria sido excessiva e que o prazo para cumprimento da sentença fora razoável ante a ocorrência de greve dos servidores do INSS, razão pela qual manteve a revogação da multa e reconheceu a inexistência de crédito a ser executado a esse título. Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos (fl. 116). Alega divergência com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra Região, defendendo ser cabível a imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de obrigação de fazer, de sorte que perfeitamente possível a execução da multa diária imposta na sentença de mérito com trânsito em julgado. O incidente foi inadmitido (fl. 127) e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 129/130). Relatados, decido.

De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, verifica-se que o precedente oriundo do STJ limita-se a externar posicionamento pela possibilidade de aplicação de multa diária para com ente público, para fins de cumprimento de obrigação de fazer, entendimento esse que em nada se contrapõe àquele esposado pela Turma Recursal de origem, não havendo, pois, dissidência a ser dirimida neste particular. Já em relação ao julgado da Turma Recursal da Bahia, igualmente

apontado como paradigma, observa-se que versou sobre situação em que razoável fora a multa diária imposta pelo Juiz, reconhecendo-se, ainda, que houvera atraso desmedido no cumprimento da sentença condenatória.

Na hipótese em tela, diferentemente e consoante antes relatado, a Turma Recursal de origem entendeu, de um lado, que o valor imposto a título de multa diária teria sido excessivo e, de outro lado, externou compreensão no sentido de que, em razão da greve dos servidores do INSS, a sentença teria sido cumprida em tempo razoável, motivo por que manteve a revogação da multa e reconheceu a inexistência de crédito passível de execução a esse título.

Nesse panorama, inexistindo identidade fática entre os julgados postos em confronto, não se abre pórtico à interposição do pedido de uniformização nacional. Nessa esteira, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando as decisões tidas como divergentes estão assentadas em situações de fato substancialmente diversas, pois aplicada a mesma teste jurídica a hipóteses diferentes poderá restar inadequada a solução alcançada, por defeito na técnica da subsunção.

2. O pedido de uniformização não se presta à superar divergência identificada em decisões de Turmas Recursais acerca de questões processuais. Inteligência do art. 14 da Lei 10.259/2001.

3. Incidente não conhecido. (PU nº 2002.50.50.000438-2/RJ, Relatora Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJ de 30/6/2004).
ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2003.81.10.005015-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA FERREIRA DE FRANÇA
PROC./ADV.: SANDRA MARIA ALVERANGA DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência física, por verificar satisfeitos os requisitos legais.

Alega o suscitante divergência com julgado da TNU, defendendo que a concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão.

O incidente foi inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que a decisão colegiada impugnada manteve sentença a qual se assentou nos elementos de prova juntados ao processo e concluiu que satisfeito o requisito de hipossuficiência nos seguintes termos:

No tocante à comprovação da renda familiar, verifica-se relatório social firmado por assistente social, afirmando a condição de miserabilidade da família do promovente, cuja renda per capita familiar não ultrapassa ¼ do salário mínimo.

Assim sendo, a inversão da conclusão a que chegou o decisum atacado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como busca o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2003.81.10.025179-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: JOSÉ ALCIDES RODRIGUES DE FREITAS

PROC./ADV.: ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença julgando procedente o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, uma vez que teria havido o exercício de atividade desfavorável à integridade física.

Alega o suscitante divergência com julgado da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso, aduzindo, em síntese que, com a edição do Decreto nº 2.172/97, o agente físico eletricidade deixou de ser enquadrado como atividade especial.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº: 2004.50.50.001548-0**

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 1º JEF DO ESPÍRITO SANTO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA CARNELE

ADV./PROC.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão negatória da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo proferida em sede de mandado de segurança, por intermédio do qual a autarquia previdenciária pretendia a desconstituição de decisão judicial que entendeu inaplicáveis ao caso concreto os artigos 475 - L e 741 parágrafo único do CPC, que dizem respeito à inexigibilidade de título judicial fundado em norma declarada inconstitucional pelo STF, como no caso da revisão em 100% da RMI da pensão por morte, lastreada na aplicação retroativa da Lei n.º 9.032/95. Fundamenta-se a decisão recorrida no fato de ser incabível o mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais quando não se tratar de decisão judicial teratológica.

Sustenta a parte suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, de Santa Catarina e do STJ, que teriam concluído pela inexigibilidade de título judicial fundado em norma declarada inconstitucional pelo STF.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal do Espírito Santo.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra inadmissível.

Destaco, inicialmente, que os acórdãos proferidos pela Turma Recursal do Rio de Janeiro não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial para efeitos de admissibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência, restando inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'. (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Relativamente aos paradigmas oriundos da Turma Recursal de Santa Catarina e do STJ, anoto não ter sido realizado o cotejo analítico entre os contextos fáticos que os originaram e o discutido no presente incidente.

Isso porque enquanto a decisão recorrida limita-se ao não cabimento do mandado de segurança no caso concreto, os referidos precedentes tratam a questão de fundo, qual seja, aplicabilidade dos artigos 475 - L e 741 parágrafo único do CPC.

Aliás, é isso que se depreende da afirmação lançada pelo próprio suscitante às fls. 137, verbis:

Verifica-se no caso em questão que a Turma sequer analisou o mérito do Mandado de Segurança, posto que decidiu pelo indeferimento da petição inicial.

Ainda que assim não fosse, tenho que a pretensão defendida pelo suscitante esbarra em mais um óbice.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, o incidente suscitado se fundou em questão processual que não autoriza o processamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, qual seja, o cabimento de mandado de segurança no caso concreto, que diz respeito à inadequação da via eleita, refletindo no interesse processual, que é uma das condições da ação.

Nesse sentido já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO PROCESSUAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1- Pedido que versa sobre competência envolve apenas questão processual, que é insuscetível de uniformização, conforme a inteligência do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2- Pedido não conhecido (PU nº 200783085009629, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 04.09.2009).

EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I - Pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput da Lei 10.259/2001), c/c art. 2º da Resolução n 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II - A legitimidade da União e a competência da Justiça Federal constituem, respectivamente, condição da ação e pressuposto processual, matérias pertencentes ao campo do Direito Processual.

III - O Exame da presença das condições de ação ou pressupostos processuais por qualquer juízo ou tribunal somente ocorre quando a devolutividade é plena ou, pelo menos, não vedada por expressa disposição legal, como é o caso do art. 14 da Lei 10.259/2001.

IV - Incidente de uniformização não conhecido (PU nº 200530007123100, Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJU 17.03.2008).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº: 2004.50.50.005675-5**

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROC./ADV.: FRANCISCO MALTA FILHO

REQUERENTE: NEDINALVA DA SILVA NASCIMENTO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão prolatada pelo relator do recurso inominado, o qual não conheceu do recurso em razão da deserção. A requerente alega que a decisão combatida diverge do entendimento de outros Tribunais, segundo o qual a ECT goza de isenção legal, por força do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A hipótese de cabimento invocada pela requerente prevê expressamente que o incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização conterá "pedido fundado em divergência entre turmas de diferentes regiões". Assim, a norma de regência exige que a decisão impugnada tenha sido proferida pelo colegiado da Turma Recursal e não pelo relator, monocraticamente, como ocorreu no presente caso.

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº 2004.81.10.003298-0**

ORIGEM:- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA BATISTA MONTEIRO

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

RITA DE CÁSSIA BATISTA MONTEIRO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que negou provimento ao pedido de benefício assistencial a pessoa idosa previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Alega-se divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o requisito da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento à concessão do benefício pleiteado.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, ADMITO o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº 2004.81.10.012983-4**

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO PIRES FERREIRA

PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTÔNIO PIRES FERREIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que entendeu não haver início de prova material do exercício de labor rural em número de meses necessários ao cumprimento da carência para a concessão da aposentadoria rural, desde o primeiro requerimento administrativo.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a certidão de casamento e a certidão de pagamento de ITR são documentos aptos a serem reconhecidos como início de prova material.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência apontada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº: 2004.81.10.023099-5**

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ PINHEIRO DE LIMA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença concessiva do benefício de pensão por morte.

Alega o requerente que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo o qual não se comprova a qualidade de segurado quando as contribuições são recolhidas *post mortem*.



O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

O incidente não merece avançar, tendo em conta que a decisão tida como paradigma não guarda a devida similitude fática e jurídica com a hipótese dos autos.

A decisão combatida afirmou que *o pagamento da contribuição sete anos depois do fato, não prova em si que o contrato não tenha existido*, tendo em conta a alegação recursal do INSS de que o vínculo de trabalho apresentado pela parte teria sido forjado.

A seu turno, o acórdão paradigma, sob a vista das provas dos autos, considerou que o recolhimento *post mortem* das contribuições previdenciárias não teria o condão de restabelecer a condição de segurado quando já consumada a perda dessa qualidade antes do óbito.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.34.00.754927-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA JURANDIRA VASCONCELOS ARRUDA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização da Primeira Região, a qual, versando sobre pedido de concessão de benefício de amparo social à pessoa idosa, entendeu que a prova da miserabilidade não depende de conhecimento técnico, podendo, perfeitamente, ser obtida a partir de depoimentos de testemunhas, que informarão como vive o requerente do benefício e sua família (fl. 72).

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU e da Turma Recursal do Rio de Janeiro, defendendo que a concessão judicial do benefício de amparo assistencial sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão.

O incidente foi inadmitido na origem (fls. 114/115).

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 117/123).

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.38.00.724623-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ NUNES
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual entendeu, com base nas provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, que a suscitante preencheu os requisitos autorizadores da concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o suscitante não tem direito ao benefício pretendido, porquanto inexistiria, nos autos, qualquer comprovação de que o autor exercia atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Sustenta, ainda, que, uma vez considerada a inexistência de prova material da condição de rurícola, a prova sendo exclusivamente testemunhal não se bastaria à comprovação da atividade rural, para obtenção do benefício previdenciário.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.38.00.728462-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUARES MIRANDA JESUS
PROC/ADV.: MARIA AMÉLIA SILVEIRA ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, em ação de pensão por morte, confirmou sentença de primeiro grau e julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o autor comprovou a condição de segurada especial da esposa falecida.

Sustenta o suscitante haver divergência com decisão de Turma Recursal de Santa Catarina e o enunciado sumular n.º 149 do STJ, bem como com um de seus julgados, assim ementado, verbis: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO CONCUBINATO DE EX-SEGURADO É VÁLIDA SE APOIADA EM INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp n.º 142.601/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 03/08/1998, p. 285).

Alega, em síntese, que inexistem nos autos início de prova material que ateste a existência da relação de união estável da autora com o de cujus, fato que não pode ser atestado exclusivamente por prova testemunhal.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arrestos indicados não guardam a devida similitude fática com o caso em análise, vez que neste reconheceu-se que restaram preenchidos os requisitos para a concessão de pensão por morte de segurada especial com base não apenas na prova oral colhida em juízo, mas também nas provas materiais acostadas ao processo, ao passo que a Súmula 149/STJ se reporta a situação diversa, qual seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola e o decisum transcrito se refere a valoração da prova testemunhal no que diz respeito à dependência econômica e ao concubinato de ex-segurado.

No tocante ao aresto da Turma Recursal de Santa Catarina, tenho que o incidente se mostra inadmissível, visto que a parte recorrente deixou de acostar aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão colacionado como paradigma, tornando-se inviável a sua admissibilidade ante o óbice inserido na Questão de Ordem nº 03, verbis:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recusais de diferentes Regiões.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.38.00.739804-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA
PROC/ADV.: MARCELO NUNES JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, em ação de pensão por morte, confirmou sentença de primeiro grau e julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a autora comprovou ser dependente econômica de seu filho falecido, bem como a condição de segurada especial do mesmo.

Sustenta o suscitante haver divergência com o enunciado sumular n.º 149 do STJ, bem como com um de seus julgados, assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO CONCUBINATO DE EX-SEGURADO É VÁLIDA SE APOIADA EM INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp n.º 142.601/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 03/08/1998, p. 285).

Alega, em síntese, que inexistem nos autos início de prova material que ateste a existência da relação de união estável da autora com o de cujus, fato que não pode ser atestado exclusivamente por prova testemunhal.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arrestos indicados não guardam a devida similitude fática com o caso em análise, vez que neste reconheceu-se a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido com base não apenas na prova oral colhida em juízo, mas também nas provas materiais acostadas ao processo, ao passo que a Súmula 149/STJ se reporta a situação diversa, qual seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola e o decisum transcrito se refere a valoração da prova testemunhal no que diz respeito à dependência econômica e ao concubinato de ex-segurado.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.39.00.709615-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAPHAELA PAES SOARES
PROC/ADV.: THAISE NAZARÉ ELGRABLY DE MELO E SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face da decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, a qual reformou a sentença e extinguiu o processo por falta de interesse processual da autora, porém asseverou que deveriam ser mantidos os valores já recebidos por força da concessão de tutela antecipada, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Alega o requerente divergência com julgado do STJ, onde restou consignado a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão impugnada alinha-se com a jurisprudência dominante do STJ, firmada pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem, no sentido de que não estão sujeitos à repetição os valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. A propósito, vejamos estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.

II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.

II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme a orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

A respeito da matéria também já se manifestou a Turma Nacional de Uniformização, como se vê neste precedente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça,

os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentício, devendo ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2- Incidente conhecido e provido (TNU Processo 200485005014825, Relª Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU de 14-3-2008).

Em remate, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal examinou recentemente a questão e, pela sua Primeira Turma, afirmou que não é obrigatória a devolução de benefícios recebidos pelo segurado de boa-fé.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.50.52.000343-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

LITISCONSORTE: MARIO JOSE DA SILVA

PROC/ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA

REQUERIDO (A): JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança por intermédio do qual se pretendia a desconstituição de decisão judicial, reputada ilegal, proferida em sede dos Juizados Especiais Federais.

A Turma Recursal, ao denegar a segurança, entendeu que: a) o valor de alçada do juizado especial está associado ao valor da causa e não ao valor da condenação, que pode extrapolar o limite de 60 salários sem caracterizar incompetência do juizado federal; b) quando o valor da causa é subestimado na petição inicial, cabe ao réu impugná-lo no momento oportuno, e, uma vez transitada em julgado a sentença, ocorre a preclusão e c) o ajuizamento da ação perante o JEF não acarreta, por si só, a renúncia do autor aos créditos excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento, aplicando-se a Súmula 17 da TNU, e não o artigo 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada.

No incidente de uniformização de jurisprudência, a autarquia alega que o mandado de segurança é cabível para discussão do valor que esteja superior à alçada do JEF, que a ausência de renúncia expressa não prorroga a competência do JEF e que a limitação das parcelas vencidas a 60 salários mínimos não implica em renúncia tácita.

Citou julgados das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e da Bahia. O incidente foi inadmitido, o que deu ensejo ao requerimento de sua remessa à TNU, nos termos do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.

Primeiramente, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro, apontado como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

No que se refere a divergência com julgado da Turma Recursal da Bahia, entendo que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos, eis que naquela houve renúncia expressa da parte nos autos.

Por fim, quanto ao argumento de que é cabível mandado de segurança na hipótese dos autos, este não foi discutido no acórdão recorrido. Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização vertente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.50.52.000439-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

LITISCONSORTE: LUIZ MARIO DE MELLO

PROC/ADV.: ADENILSON VIANA NERY

REQUERIDO (A): JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança por intermédio do qual se pretendia a desconstituição de decisão judicial, reputada ilegal, proferida em sede dos Juizados Especiais Federais.

A Turma Recursal, ao denegar a segurança, entendeu que: a) o requerente não pode, pela via do mandado de segurança contra ato de juiz praticado no curso da fase executiva, pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado, a pretexto de limitá-lo ao valor de alçada da época do ajuizamento da ação; e b) se o título transitado em julgado exceder o limite de alçada, caberá expedição de precatório.

No incidente de uniformização de jurisprudência, a autarquia alega que o mandado de segurança é cabível para a discussão do valor que esteja superior à alçada do JEF, que a ausência de renúncia expressa não prorroga a competência do JEF e que a limitação das parcelas vencidas a 60 salários mínimos não implica em renúncia tácita.

Citou julgados das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e da Bahia. O incidente foi inadmitido, o que deu ensejo ao requerimento de sua remessa à TNU, nos termos do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.

Primeiramente, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro, apontado como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

No que se refere a divergência com julgado da Turma Recursal da Bahia, entendo que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos, eis que naquela houve renúncia expressa da parte nos autos.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização vertente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2005.51.51.008998-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ROBSON DE AZEREDO LIMA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIRES DE ALMEIDA BRAZ

REQUERIDO: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado por ROBSON DE AZEREDO LIMA em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que manteve sentença de improcedência do pedido de averbação de tempo de serviço sob condições especiais no período de 14/8/1972 a 28/4/1995, na função de técnico em telecomunicações.

Segundo a decisão impugnada, "a atividade exercida pelo autor não se encontra arrolada nos decretos anteriormente mencionados, tampouco foram trazidas aos autos provas de que tenha sido exercida com a exposição a agentes prejudiciais à saúde e/ou integridade física de modo habitual e permanente" (fl. 92).

O suscitante sustenta, em síntese, que é dispensável a apresentação de laudo pericial, bem como dos formulários SB40 e DSS 8030, para o reconhecimento do tempo de serviço especial aos técnicos em telecomunicação. Transcreve ementas de julgados da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e do TRF da 4ª Região. Menciona ainda julgados do STJ e da TNU.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

Há requerimento de reexame fundado no art. 15, § 4º do RI/TNU.

Relatados, decido.

Precedentes de Turmas Recursais da mesma região de onde proveio a decisão impugnada ou dos Tribunais Regionais Federais não servem para embasar o incidente de uniformização previsto no art. 14, § 2º da Lei 10.259/2001.

Quanto aos julgados do STJ e da TNU, o suscitante não fez mais do que citá-los. Deles não juntou cópias (Questão de Ordem nº 3/TNU) e nem transcreveu trechos a partir dos quais se pudesse perceber a alegada divergência jurisprudencial. Em suma, o requerente não demonstrou o dissídio alegado, de acordo com a norma que rege o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2005.51.51.120903-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO PINTO BENEVENTE

ADVOGADA: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE

REQUERIDO: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, suscitado por JOSÉ ANTÔNIO PINTO BENEVENTE em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço exercido sob condições especiais no período de 1/1/1982 a 31/8/1989, como empregado celetista da autarquia ora requerida.

Segundo a decisão impugnada, o requerente "trouxe aos autos cópias dos contra-cheques referentes ao período em que pleiteia a conversão em tempo especial, comprovando o recebimento de adicional de insalubridade durante todo o lapso temporal (fls. 9/66). Contudo, esses mesmos contra-cheques revelam que o autor era agente administrativo, atividade que não enseja a contagem diferenciada por ausência de exposição a agentes nocivos" (fl. 140).

O suscitante alega que a decisão impugnada diverge do entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização no Processo nº 2003.38.00.704408-8 e pelo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp nº 730.905-RJ. Sustenta que os contra-cheques gozam de "presunção de veracidade", e que a concessão do adicional de insalubridade justificava-se, não em razão do cargo ocupado, mas em face da "exposição do servidor aos agentes nocivos, sob pena de responsabilidade, inclusive penal dos peritos responsável pela avaliação" (fl. 230).

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

Há requerimento de reexame fundado no art. 15, § 4º do RI/TNU.

Relatados, decido.

Entendo que está, em princípio, caracterizada a divergência alegada, razão pela qual, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2005.71.95.001104-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARMANDO GOCTHEL

ADVOGADA: MARIA SILESIA PEREIRA

REQUERIDO: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, suscitado por ARMANDO GOCTHEL em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que denegou pedido de averbação, como tempo de serviço especial, do período de 28/5/98 a 31/10/2002, em face do que dispunha a Súmula nº 16 da TNU, segundo a qual "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

O suscitante alega que a decisão da Turma Recursal pôs-se em divergência com a jurisprudência da TNU (Processo nº 2003.71.08.000979-1) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 956.110-SP).

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal (fls. 212-214).

Há requerimento de reexame fundado no art. 15, § 4º do RI/TNU.

Relatados, decido.

Não está caracterizada a divergência de entendimento com o citado precedente da TNU, isso porque a fundamentação invocada pelo suscitante foi colhida do voto vencido proferido pelo relator daquele processo.

Entendo, todavia, que ficou caracterizada a divergência com a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.71.95.001692-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA ELI DO NASCIMENTO BORGES

PROC/ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI E OUTROS

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA ELI DO NASCIMENTO BORGES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento da atividade especial, na condição de professor, no lapso de tempo de 01/03/1984 a 17/03/2003, com sua conversão em tempo comum, pois consignou



que (...), a parte autora exerceu atividade de professora em período posterior à EC n.º 18/81, não fazendo jus ao reconhecimento do caráter especial a partir da entrada em vigor desta regra constitucional (fl. 122).

Afirma a requerente haver divergência com julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Sul - 4ª Região, do e. Pretório Excelso e do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um destes assim ementado, verbis:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME.

Esta Corte já tem firme entendimento no sentido de que o servidor público, hoje estatutário, mas anteriormente regido pela CLT, tem direito à contagem daquele tempo prestado em condições penosas na forma da legislação vigente à época da prestação daquele serviço. Precedente: RESP 441.383/PB, DJ 19.12.2002, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Recursos desprovidos (REsp n.º 441.546/PB, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 25/08/2003, p. 351).

Sustenta, em síntese, que (...) quando do desempenho de suas atividades laborais como professora, a autora estava sob a égide de legislação previdenciária que considerava como penosa tal profissão, (...) (fl. 140).

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 167/168).

Por sua vez, às fls. 1176/180, a suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que o decisum colacionado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul não serve como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando as Turmas Recursais integrantes da mesma região excluídas de seu rol. Quanto ao mais, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em concreto, senão vejamos.

Com efeito, a decisão colegiada ora desafiada manteve sentença de improcedência que concluiu que a atividade desempenhada pela suplicante, qual seja, de professor, se deu sob o pálio da Emenda Constitucional n.º 18/81, a qual estabeleceu critérios específicos para a concessão de aposentadoria a tais profissionais, não mais prevalecendo os ditames do Decreto n.º 53.831/64, o qual enquadrava a atividade de magistério como de caráter especial, posto ter ocorrido sua revogação por norma constitucional, a qual goza de status superior.

Todavia, os precedentes transcritos se pronunciam em sentido diverso, qual seja, de que o servidor público/professor tem direito à contagem do período trabalhado em condições penosas na forma da legislação vigente ao tempo da prestação do serviço; de que o comando constitucional que disciplina a aposentadoria dos professores se basta com o efetivo exercício em função do magistério, sem impor que tal atividade ocorra em sala de aula; e de que a comprovação do início de prova material do labor agrícola se dá mediante documentos que atestem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, os quais devem ser contemporâneos aos fatos a demonstrar, bem como ao interregno e à função exercida pelo trabalhador. Portanto, trata-se de situações que não se amoldam ao presente caso.

Não bastasse isso, a recorrente também não demonstrou o suposto dissídio jurisprudencial apontado, haja vista não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, fato este que inviabiliza a apreciação de seu intento, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Por fim, cuida-se, em última análise, de reclamo em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão vergastada, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.71.95.006746-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : JOSÉ EUCLIDES BUENO DOS SANTOS
PROC./ADV. : IMELDA MARTINI E OUTRO
REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ EUCLIDES BUENO DOS SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual reformou parcialmente sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois consignou, dentre outros fundamentos, não ser possível a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais após 28/05/1998 (fls. 199/201).

Afirma o demandante haver divergência com o enunciado sumular n.º 32/TNU, bem como com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido (REsp n.º 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007, p. 367).

Sustenta, em síntese, que a orientação adotada pelo aresto atacado está em desconformidade com os precedentes transcritos, os quais entendem que inexistente limitação quanto à conversão do período especial em comum, mesmo sendo ele exercido após 28/05/1998.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 224/225).

Por sua vez, às fls. 229/231, o suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, caracterizada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 2 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.71.95.009883-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO BALTAZAR LICKS
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO BALTAZAR LICKS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual reformou sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois consignou que, em que pese os documentos colacionados ao processo, não restou demonstrado o vínculo empregatício mantido entre o postulante e a oIaria Licks Irmãos Ltda, ante o fato da não-eventualidade (continuidade) do trabalho, o que impede o reconhecimento do período reclamado, vindo a julgar improcedente a demanda (fls. 200/202).

Opostos embargos de declaração, estes foram recebidos e acolhidos parcialmente para o fim de pré-questionamento (fl. 208).

Afirma o demandante haver divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões e do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um destes assim ementado, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91).

2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n.º 853.282/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/06/2007, p. 321).

Sustenta, em síntese, que os documentos juntados, os quais foram confirmados pela prova oral produzida, são hábeis a atestarem o trabalho urbano desempenhado no interregno buscado.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 232/233).

Por sua vez, às fls. 236/239, o suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os arestos oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

Quanto ao mais, estando, em princípio, caracterizada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 2 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.71.95.015756-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALÉRIA MARIA STEIN
PROC/ADV: MARIA ANGÉLICA ORSI
REQUERIDO (A): INSS

PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

VALÉRIA MARIA STEIN suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que entendeu que não restou provado que a parte autora laborou em condições de exposição aos agentes nocivos mencionados na petição inicial.

Alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que foi comprovado por meio do formulário DSS-8030 que a suscitante estava exposta a ruído de 81 decibéis, pelo que deve ser reconhecido o tempo de serviço especial.

Incidente inadmitido às fls. 183/184.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 187).

Relatados, decido.

De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que a requerente defende que, conforme o formulário DSS-8030, ela esteve exposta ao ruído médio de 81 decibéis, estando, portanto, comprovado o efetivo exercício de atividade especial.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou que resta devidamente provado que a parte autora não laborou em condições de exposição aos agentes nocivos mencionados na petição inicial, devendo ser destacado que a média aritmética de exposição a ruído, obtida com as informações contantes do laudo pericial supracitado, não supera os índices previstos na Súmula 32, da TNU, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.71.95.016684-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELISA PLISCKI POLESELLO
PROC./ADV. : AVELINO BELTRAME

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ELISA PLISCKI POLESELLO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual referendou sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais.

Aduz a requerente, em síntese, que tanto a sentença quanto o acórdão que a confirmou incorreram em erro material ao afirmar que a suscitante teria trabalhado em setor de montagem, não exposta a agentes nocivos, quando na verdade a prova coligida aos autos seria no sentido de que teria trabalhado no setor de acabamento, portanto sujeita a condições especiais.

Alega divergência com a jurisprudência do STJ e da TNU. O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatado. Decido.

Verifica-se que os paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu que a requerente, durante o exercício do seu trabalho, não estaria exposta a agentes nocivos. Já os paradigmas reconhecem o labor em condições especiais.

Assim, resta inviável o incidente tal como suscitado.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris;

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.81.10.01.5769-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZINHA DE SOUZA LIMA

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

TEREZINHA DE SOUZA LIMA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com apoio no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará - 5ª Região, que, em ação de concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, entendeu por manter sentença que julgou improcedente o pedido inicial, pois consignou que os documentos juntados à prefacial não se prestam como início de prova material do efetivo desempenho do labor agrícola, uma vez estarem em nome de terceiros, serem extemporâneos ao período de carência e resultante de declarações unilaterais, não podendo tais fatos serem comprovados unicamente por prova testemunhal (fls. 114/115).

Afirma a suplicante haver divergência com o enunciado sumular nº 06/TNU, bem como com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e da TNU, no qual um destes se pronuncia no sentido de que admite-se como início razoável de prova material, para fins de comprovação do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, documento idôneo em nome de pessoa integrante do núcleo familiar, tal como certidão do INCRA em nome do genitor do demandante. Sustenta, em síntese, que os documentos acostados ao processo são aceitos como início de prova material do labor agrícola. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

Por sua vez, a suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, caracterizada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 3 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.33.00.701459-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: ALEXSANDRO SOARES ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face da decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, porém com efeitos ex nunc, por conseguinte vedando a repetibilidade das verbas, por considerá-las de caráter alimentar e recebidas de boa-fé.

Alega o requerente divergência com julgado do STJ, onde restou consignado a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão impugnada alinha-se com a jurisprudência dominante do STJ, firmada pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem, no

sentido de que não estão sujeitos à repetição os valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. A propósito, vejamos estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.

II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.

II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

A respeito da matéria também já se manifestou a Turma Nacional de Uniformização, como se vê neste precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentício, devendo ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2- Incidente conhecido e provido (TNU Processo 200485005014825, Relª Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU de 14-3-2008).

Em remate, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal examinou recentemente a questão e, pela sua Primeira Turma, afirmou que não é obrigatória a devolução de benefícios recebidos pelo segurado de boa-fé.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.33.00.701749-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVANDRA SANTOS LIMA

PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual manteve a concessão de aposentadoria por invalidez, à consideração de ser a autora incapaz para o trabalho (Doença de Chagas, aliada a outras complicações). O suscitante alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe a preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

Aduz, ainda, que não restou comprovada devidamente a qualidade de segurada da requerida, visto que a carteira de sindicato rural não homologada pelo INSS equivale à prova testemunhal, que, por si só, não possibilita a comprovação da qualidade de segurado. Colaciona julgados do STJ como paradigmas.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Em relação à alegada capacidade parcial da requerida, que estaria amparada por laudo pericial, esta foi afastada pela decisão recorrida, que considerou a autora, com base nos elementos dos autos, incapaz para o trabalho.

Assim, tem-se que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Já em relação à comprovação da condição de segurada, a decisão recorrida considerou não só a carteirinha do sindicato, como também o processo administrativo (em que a documentação rural não foi questionada), bem como outros elementos especificados no acórdão. Tais particularidades não são encontradas nas decisões paradigma, pelo que fica inviável a configuração da divergência jurisprudencial, que demanda os mesmos requisitos de fato.

Demais disso, faz-se mister releva que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não representam a jurisprudência atual do STJ, a qual tem aceitado a carteira do sindicato rural como início de prova material, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada. Neste sentido, confira-se, verbis:

Aposentadoria por idade. Rurícola. Comprovação do efetivo trabalho rural. Carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Início de prova material. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 911.224/CE, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 19/12/2008)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA DE SÓCIO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, constando a profissão de rurícola do requerente do benefício. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1008733/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.33.00.711845-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JACIEL DE JESUS SALES (REP. P/ GISLENE DE JESUS SALES)

PROC/ADV.: GILSON MATOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que manteve a sentença a reconhecer o direito de o Autor perceber benefício assistencial, tendo em vista ser portador de deficiência física congênita, ser ainda criança, residir sua família em área rural, em localidade carente, sendo os seus pais lavradores.

Alega divergência com precedente de Turma Recursal do Paraná, aduzindo, em síntese, que, para fins de se conceder o benefício assistencial requerido, necessário seria a comprovação de que a criança portadora de deficiência necessitasse de cuidados especiais, permanentes e exclusivos de outra pessoa.

O incidente foi inadmitido e o INSS apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Encontra-se o acórdão ora recorrido, fundamentado nas seguintes assertivas: (a) conforme perícia médica judicial apresentada à fl. 26, a parte autora é portadora de deficiência física congênita determinada pela ausência de mão e parte do antebraço, tratando-se de deficiência irreversível; (b) no que toca ao critério sócio-econômico, previsto no §3º do art. 20 da Lei 8742/93, nota-se que o requerimento administrativo fora negado por parecer contrário da perícia médica, fazendo supor preenchido o requisito sócio econômico, conforme teoria administrativa dos motivos determinantes; (c) ainda que não tenha sido realizada a avaliação sócio-econômica a fim de aferir a renda per capita familiar, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador pode se valer de outros elementos de prova para a demonstração da hipossuficiência, notadamente em face das certidões de nascimento (fls. 06 e 08) atestando que a família reside na zona rural, em localidade carente, certidão de casamento (fls. 10) onde consta a profissão de seus pais como sendo lavradores e relatório médico (fl. 14) indicando atendimento pelo sistema público de saúde (...).

O precedente colacionado pelo Requerente, portanto, não guarda a menor similitude fática com o acórdão ora recorrido que, em nenhum momento, cuidou do tema grau de dependência da criança, para confirmar o direito de o Autor perceber o benefício assistencial requerido. Em verdade, é patente a ausência de prequestionamento da matéria suscitada nesta sede recursal.



Pelo exposto, ausente dissídio jurisprudencial a ser dirimido, não admito o incidente de Uniformização (art. 7º, inc. VI, do RITNU). Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.33.00.718159-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ARLETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Regional da Primeira Região, que reformou apenas parcialmente sentença que julgou procedente pedido de condenação ao pagamento da correção monetária do salário-maternidade, desde o momento do parto até o cumprimento da obrigação, independentemente da mora ter se dado em virtude de inércia da requerente em pleitear administrativamente o benefício. Alega-se divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.33.00.724685-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ DE SOUZA CRUZ
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão do benefício auxílio-doença, à consideração de que a parte autora é portadora de deficiência auditiva desde o nascimento e que sua incapacidade para o trabalho foi atestada pessoalmente pelo magistrado de primeiro grau e corroborada pela prova testemunhal colhida em juízo. Alega o Requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, relevando que a decisão ora recorrida, (mesmo) diante da existência da capacidade laboral atestada em perícia, resolveu conceder o benefício pleiteado. O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatados.Decido. Não há dúvidas de que visa o Requerente ao reexame de provas, com a conseqüente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Demais disso, faz-se mister releva que os precedentes trazidos à colação pelo Requerente não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada. Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.36.00.907222-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA MARTINS VELOSO
PROC./ADV.: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da

Seção Judiciária do Mato Grosso que manteve a sentença que acolheu o pedido do autor, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício da aposentadoria por invalidez. Alega a autarquia previdenciária que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ que é no sentido de que a incapacidade deve ser avaliada apenas sob o ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevantes as demais condições pessoais, sociais e econômicas do segurado, não se admitindo incapacidade parcial como suficiente para concessão do benefício. O incidente foi admitido. Relatados. Decido. O incidente não merece seguimento. A decisão combatida concluiu que as condições pessoais do autor aliadas à respectiva doença caracterizariam a total e permanente incapacidade para o trabalho, e encontra-se em sintonia com a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se comprova da leitura dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009). Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.702054-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORMI PESSOA NUNES
PROC./ADV.: JULIA MACHADO HORTA E ANDREZA LIMA DANTAS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, em ação de pensão por morte, confirmou sentença de primeiro grau e julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a autora comprovou ser dependente econômica de seu filho falecido, bem como a condição de segurado especial do mesmo. Sustenta o suscitante haver divergência com o enunciado sumular nº 149 do STJ, bem como com um de seus julgados, assim ementado, verbis: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS. 1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO CONCUBINATO

DE EX-SEGURADO É VÁLIDA SE APOIADA EM INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO (Resp nº 142.601/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 03/08/1998, p. 285). Alega, em síntese, que inexistente nos autos início de prova material que ateste a existência da relação de união estável da autora com o de cujus, fato que não pode ser atestado exclusivamente por prova testemunhal. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. In casu, verifica-se que os arestos indicados não guardam a devida similitude fática com o caso em análise, vez que neste reconheceu-se a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido com base não apenas na prova oral colhida em juízo, mas também nas provas materiais acostadas ao processo, ao passo que a Súmula 149/STJ se reporta a situação diversa, qual seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural e o decisum transcrito se refere a valoração da prova testemunhal no que diz respeito à dependência econômica e ao concubinato de ex-segurado. Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada. Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.38.00.706148-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ENIO HECKERT
PROC./ADV.: FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual concedeu o benefício de aposentadoria rural por idade ao ora recorrido, por entender que a prova documental, corroborada pela prova testemunhal produzida, teria demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários a tanto. Alega a autarquia suscitante divergência com julgado da Turma Recursal do Paraná (4ª Região), aduzindo, em síntese, que o autor seria grande proprietário rural, uma vez que possuiria 29,9 hectares de propriedade rural, o que descaracterizaria o regime de economia familiar. Assim, o ora requerido não teria direito ao benefício concedido. O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.710729-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCA AUGUSTA APARECIDA MATOS
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão do benefício auxílio-doença, à consideração de que a parte autora é portadora de perda auditiva neurossensorial bilateral de grau moderado e profundo à direita e moderado e severo à esquerda, o que limitaria a sua aptidão para o exercício de suas atividade profissional, segundo o laudo pericial. Alega o Requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, relevando que a decisão ora recorrida, (mesmo) diante da existência da capacidade laboral atestada em perícia, resolveu conceder o benefício pleiteado. O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados.Decido.

Não há dúvidas de que visa o Requerente ao reexame de provas, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo Requerente não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.38.00.713193-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON DAS DORES MIGUEL
PROC./ADV. : NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, contra decisão colegiada proferida pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, pois entendeu que, embora o laudo pericial produzido tenha afirmado a aptidão do demandado para o trabalho, o julgador não está vinculado às suas conclusões, podendo se servir de outros elementos contidos nos autos, os quais atestaram que a enfermidade da parte a impede de exercer atividade laborativa para o seu próprio sustento, bem como reconheceu estar preenchido o requisito quanto a miserabilidade (fls. 49/51).

Afirma o suplicante haver divergência com julgados das Turmas Recursais do Tocantins e da Bahia, integrantes da 1ª Região e do Paraná - 4ª Região, no qual este se pronuncia no sentido de que a incapacidade parcial ou temporária, por si só, não autoriza a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, sem falar que o fato da parte apresentar debilidade física e idade avançada não quer dizer que faça jus a ele, mas sim do benefício assistencial ao idoso.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 77/78).

Por sua vez, às fls. 79/80, o postulante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que as decisões oriundas das Turmas Recursais do Tocantins e da Bahia - 1ª Região, não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando as TRs que compõem a mesma região excluídas de seu rol.

Quanto ao mais, verifico que o decism indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço, senão vejamos.

Com efeito, a decisão colegiada ora atacada manteve sentença que reconheceu que a parte comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício requestado, posto ter consignado que o suplicado sofre desde os 20 anos de idade de Disritmia Cerebral, cujo mal é de difícil controle clínico e de notória gravidade, e que, ainda que a perícia médica afirme que possui capacidade para o trabalho, o julgador não está adstrito a ela, podendo formar sua livre convicção motivada através de outros elementos existentes no processo, tais como as provas documentais juntadas, a prova oral produzida, a idade e as condições sócio-econômicas da parte, os quais o levaram a concluir que a moléstia constatada compromete o desempenho de atividade laborativa, capaz de lhe garantir a sobrevivência.

Atualmente, o julgado transcrito da Turma Recursal do Paraná - 4ª Região se manifesta em sentido diverso, qual seja, de que a prova pericial atestou que a parte sofre de certas limitações para o trabalho em decorrência de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e dores na coluna, estando assim parcialmente incapacitada, mas podendo continuar a exercer atividades laborais domésticas e leves e que o fato de possuir idade avançada enseja a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Portanto, trata-se de situação que não possui as mesmas bases fáticas e jurídicas aptas a viabilizarem a irrisignação do suplicante, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem nº 22/TNU, que assim reza, litteris:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, cuida-se, em última análise, de reclamo em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decism objurgado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.720446-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDA DIAS ROSA
PROC/ADV.: EDSON OTAVIANO FERREIRA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença quanto à concessão de aposentadoria rural por idade, considerando que há início de prova material corroborada por prova testemunhal.

Alega divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o labor rural não foi exercido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem como ser incabível, na hipótese, a prova exclusivamente testemunhal.

O incidente foi inadmitido e o INSS apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

O acórdão recorrido concluiu que restou comprovado o exercício de atividade rurícula pela autora, a permitir a concessão do benefício requerido, sob a fundamentação seguinte:

"(...) Os indícios de prova material estão presentes nos documentos: cópia de sua carteira de trabalho, em que consta que trabalhou como trabalhadora rural em 06 de junho até 04 de julho/85 e em 06 de junho até 10 de julho/86 (fl. 17); cópia de sua carteira filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Gonçalo do Rio Abaixo, sendo admitida em 28/05/1993 (fl. 20) e ao sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Bárbara desde 12/04/82 (fl. 56); cópia de livro de registro de associados de acordo com a consolidação trabalhista em 28/05/1993, em que é expressa sua qualidade rurícula (fls. 57 e 58).

Ademais, a prova testemunhal (fl. 51) informou que 'a autora plantou na terra do pai do depoente no período de 1986, mais ou menos de vinte anos para cá a autora continua na mesma atividade, plantando no pedaço de terra que eles têm. A autora cultiva até hoje'.

A prova testemunhal colhida em audiência corrobora a prova documental trazida aos autos juntamente com as alegações da petição inicial, deixando claro que a autora sempre trabalhou na roça com o marido e os filhos".

In casu, reverter tal conclusão não prescindiria de incursão na realidade fático-probatória dos autos o que, consoante cediço, é incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.721022-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROMULO COELHO SANTIAGO
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão do benefício auxílio-doença, à consideração de que a parte autora é portadora de epilepsia e neurocisticercose, o que o incapacitaria para o exercício da atividade que habitualmente exercia, qual seja, a de eletricitista, conforme laudo pericial.

Alega o Requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, relevando que a decisão ora recorrida, (mesmo) diante da existência da capacidade laboral atestada em perícia, resolveu conceder o benefício pleiteado.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados.Decido.

Não há dúvidas de que visa o Requerente ao reexame de provas, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo Requerente não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.728218-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANESTOR CRISTINO
PROC/ADV.: EDSON OTAVIANO FERREIRA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reformou sentença para conceder aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos seriam suficientes para comprovar o exercício de atividade rurícula pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício. Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, defendendo que no caso em apreço não houve a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como de que não há início de prova material da atividade rural.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.742018-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VICENTE DE PAULA SILVA
PROC/ADV.: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, entendeu procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Na decisão recorrida, ficou consignado o seguinte, verbis:

(...) o laudo de fls. 31/35 informa claramente que a incapacidade do recorrido teve início em meados de 1995, em decorrência de acidente por ele sofrido, a qual agravou seu quadro de deficiência oriundo de paralisia infantil, tornando-se ele definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Mesmo após tal ocorrência, o recorrido ainda verteu contribuições ao INSS, ficando, portanto, afastado o argumento de que ocorreu perda de sua qualidade de segurado ao tempo do requerimento administrativo, indeferido em junho de 2001.

Estando comprovada a incapacidade definitiva e permanente para o trabalho por perícia médica judicial, bem como a manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento administrativo, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (...) Por fim, foi mantida a fixação de multa diária em caso de descumprimento da implementação do benefício, tal como fixado na sentença.

Alega o requerente as seguintes teses a saber: a) a doença do requerido seria preexistente ao ingresso no sistema previdenciário, motivo pelo qual não faz jus ao benefício; b) não é razoável a cominação de multa sem a fixação de um prazo razoável para que o ente público possa cumprir a ordem.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados.Decido.



Na decisão recorrida restou consignado, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o requerido mantinha a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo. O requerente, por sua vez, procura demonstrar que a incapacidade era pré-existente ao ingresso no Regime Previdenciário.

Verifico, portanto, que se trata de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Quanto à insurgência em relação à fixação de multa pelo descumprimento de decisão judicial, tenho que tal pretensão não encontra guarida em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, porquanto o art. 14 da Lei 10.259/2001 apenas prevê o incidente em relação a questão de direito material, o que não é o caso, visto que a fixação de multa pelo não cumprimento de decisão tem natureza processual.

Ademais, as decisões apontadas como paradigmas são no mesmo sentido da decisão recorrida, pois em todas elas há previsão da possibilidade de se fixar multa ao INSS, após intimação para cumprimento decisão, no caso da autarquia permanecer inerte.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.746352-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): RAIMUNDA NATALINA DE JESUS OLIVEIRA

PROC/ADV.: CLESIA MARIA CARVALHO LOPES E PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO.

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, entendeu procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Na decisão recorrida, ficou consignado que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, motivo pelo qual, com base no conjunto fático-probatório, é possível concluir pela incapacidade total da requerida.

Alega o requerente que a perícia concluiu ser a incapacidade da requerida apenas parcial, motivo pelo qual esta não faz jus ao benefício pleiteado. Cita como precedente julgado do STJ em que não se admite a concessão do benefício quando a incapacidade é parcial.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Na decisão recorrida restou consignado que a requerida está incapacitada para o trabalho. O requerente, por sua vez, procura demonstrar que a incapacidade é apenas parcial, motivo pelo qual seria indevida a concessão do benefício pretendido.

Verifico, portanto, que se trata de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.746733-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEONDINA DE ARAÚJO COSTA

PROC/ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial à autora, pois consignou que restaram preenchidos todos os requisitos necessários ao deferimento da tutela vindicada (fls. 110/111). Opostos embargos declaratórios, a estes foi negado provimento (fls. 124/125).

Afirma o recorrente haver divergência com o enunciado sumular nº 149/STJ, bem como com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

(...)

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 847.165/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/10/2006, p. 430).

Sustenta, em síntese, que inexistem documentos que demonstrem a qualidade de segurada especial da parte, cujo fato não pode ser suprido pela prova oral produzida.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 161/162).

Por sua vez, às fls. 163/164, o suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os precedentes colacionados não servem para configurar o suposto dissídio jurisprudencial apontado, uma vez que se manifestam no mesmo sentido do aresto impugnado, haja vista este ter consignado à fl. 110 que:

(...)

5) Restou devidamente comprovado, por meio de provas material e testemunhal, que a Recorrida completou 55 anos em 1992 e exerceu atividade rural, imediatamente anterior ao implemento da idade, por mais de 60 meses. Presentes, então, os requisitos exigidos pelos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário à Autora.

Ademais, cuida-se, em última análise, de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum alvejado, mostrando-se, também por esta razão, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.747967-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDO COELHO PENIDO

PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente pedido de concessão de auxílio doença.

Na decisão recorrida, ficou consignado o seguinte:

A perícia médica oficial (fl. 33), embora tenha dito que o autor não está incapacitado para o trabalho, foi taxativa ao afirmar que o obreiro possui quadro de lombalgia crônica e faciente plantar, que o impede de exercer 'atividade braçal considerada pesada'.

O expert ainda afirmou que se o 'autor mantiver-se em atividade pesada poderá reagudizar sua doença'.

Ou seja: embora a perita tenha afirmado que não há incapacidade para o trabalho, extrai-se do conjunto do laudo pericial, que não há incapacidade total e permanente para todas as atividades; mas está claro que o autor atualmente encontra-se incapacitado para o tipo de profissão que exerce, podendo, no entanto, ser reabilitado para outro tipo de função compatível com seu nível de aprendizado. (...)

Nesse sentido, deve a Autarquia Previdenciária conceder o auxílio doença à parte autora, desde a data do laudo pericial, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. (fl.78).

Alega o requerente que o laudo pericial concluiu que o requerido não está incapacitado para o trabalho, não fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido. Colaciona, como divergente, paradigma do STJ em que apenas a incapacidade para o trabalho garante o benefício. O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados.Decido.

Conforme excerto transcrito da decisão recorrida, esta consignou que o requerido está incapacitado para o trabalho. O requerente, por sua vez, procura demonstrar que não há incapacidade, pelo que seria indevida a concessão do auxílio doença.

Verifico, portanto, que se trata de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.0074.8803-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

PROC/ADV.: RODRIGO ARAÚJO RIBEIRO

REQUERIDO (A): HELENA VIEIRA PEREIRA

PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, assim ementada (fls. 149/150):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. EFEITOS.

1. Ação relativa ao reajuste residual de 3,17%.

2. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17%, decorrente da aplicação concomitante do disposto no art. 28 e no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.880/94, importando em renúncia tácita à prescrição, pois na época de sua publicação, 05.09.2001, já estava consumada a prescrição em relação aos meses de janeiro de 1995 a agosto de 1996.

3. Há apenas renúncia tácita à prescrição, ainda que o reconhecimento do direito tenha ocorrido após a consumação da prescrição somente em relação a algumas diferenças pendentes. No caso do reajuste residual de 3,17%, a integralidade das diferenças pendentes abrangem o período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 ou até a reorganização ou reestruturação do cargo ou da carreira da parte autora, o que ocorrer primeiro.

4. Havendo renúncia à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro.

5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos após a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995.

5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação.

5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17%, cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação.

6. Caso em que a ação foi ajuizada em 02.10.2003 [ou seja, até 5 (cinco) anos após a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não havendo prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995.

7. Pedido de uniformização improvido".

Alega o suscitante divergência com o acórdão proferido nos autos do AgRg no REsp nº 1.060.724/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJE de 02.03.2009, a seguir ementado, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 3,17%. MP 2.225/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA. INTERRUÇÃO. ARTIGOS 172, V, DO CC/16 E 202, VI, DO C/2002. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

I - A edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou renúncia da prescrição pela Administração Pública, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% (Precedentes: REsp 772.045/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 19/06/2006 e AgRg no REsp 759.011/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/03/2006).

II - O prazo prescricional interrompido pela Medida Provisória nº 2.225/2001 recomeça a correr pela metade, nos termos dos artigos 9º do Decreto nº 20.910/32 (precedentes: REsp 897860/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 17.12.2007, AgRg no REsp 257962/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 28.05.2001).

III - In casu, ajuizada a ação em 14.12.2005, após, portanto, o decurso de dois anos e seis meses da data da edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 - 04/09/2001-, deve ser reconhecido prescrito o direito de ação em relação ao período cuja prescrição fora renunciada pela administração pública - janeiro de 1995 a janeiro 2000.

IV - Por tratar-se de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 14.12.2000 (precedente: REsp 897860/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 17.12.2007). Agravo regimental desprovido.

Em virtude do processamento da Pet n.º 7.558/MG, o incidente restou sobrestado, nos termos do art. 7º, inciso VIII, do RI/TNU e da Questão de Ordem n.º 23 da TNU.

Julgado o citado incidente pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, vieram os autos conclusos para novo exame de admissibilidade (RI/TNU, art. 7º, VI).
Relatados. Decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Nacional de Uniformização encontra-se em consonância com a jurisprudência asentada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento da Pet n.º 7.558/MG, em que apreciado Pedido de Uniformização de Jurisprudência dirigido àquela Corte Superior, o qual restou assim ementado, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO, MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.

4. Pedido julgado improcedente (Pet n.º 7.558/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 07/06/2010).

Portanto, não havendo divergência a ser sanada, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência ao STJ e torno sem efeito a decisão proferida às fls. 168/170.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.39.00.702870-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EDILSON RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por EDILSON RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará, que negou o pedido de benefício assistencial a deficiente, entendendo que:

A renda familiar ultrapassa o limite estabelecido pela Lei nº 8.742/93, que prevê o benefício para pessoas cuja família tenha renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, uma vez que o núcleo familiar é composto pela avó, pensionista do INSS e pelo Autor, o que afasta definitivamente o direito ao benefício pleiteado (fl. 62). Sustenta o requerente, em síntese, divergência com julgados da TNU e de Turma Recursal de outra Região, defendendo que o disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, pelo qual se exclui do cálculo da renda do grupo familiar o benefício assistencial no valor mínimo percebido por idoso, também deve ser aplicado em relação a benefício previdenciário de valor mínimo e àqueles casos em que se pleiteia benefício assistencial a deficiente.

O incidente restou inadmitido na origem (fls. 84/85).

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 87/88).
Relatados, decido.

Estando, a princípio, configurada a divergência, admito o presente pedido de uniformização, com esteio no art. 7º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.39.00.703530-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GELSON DOS SANTOS LOPES
PROC/ADV.: MANOEL RAIMUNDO LOPES DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, a qual reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte ao autor, porém asseverou que deveriam ser mantidos os valores já recebidos por força da concessão de tutela antecipada, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé. Alega o requerente divergência com julgado do STJ, onde restou consignado a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão impugnada alinha-se com a jurisprudência dominante do STJ, firmada pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem, no sentido de que não estão sujeitos à repetição os valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. A propósito, vejamos estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.

II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.

II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme a orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

A respeito da matéria também já se manifestou a Turma Nacional de Uniformização, como se vê neste precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentício, devendo ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2- Incidente conhecido e provido (TNU Processo 200485005014825, Relª Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU de 14-3-2008).

Em remate, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal examinou recentemente a questão e, pela sua Primeira Turma, afirmou que não é obrigatória a devolução de benefícios recebidos pelo segurado de boa-fé.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.39.00.705637-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO OFIRO GAIA CORREA
PROC/ADV.: PAULO HENRIQUE SEBASTIÃO MOCBEL DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e suscitado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que entendeu pela concessão do benefício assistencial ao recorrido, pois preenchidos os requisitos legais.

Alega o suscitante que o entendimento exarado pela Turma Recursal do Pará não está em conformidade com julgados de diversas Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, para a concessão do benefício assistencial, é necessário que a incapacidade seja total e permanente.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.39.00.705730-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VALDOMIRO DIAS MACIEL
PROC/ADV.: SINYA GURGEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará, a manter sentença deferitória do pedido de concessão de aposentadoria rural, à consideração de que os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal, foram suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor.

Alega o Requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de Tocantins, relevando que a instância a quo teria reconhecido tempo de serviço rural, sem início de prova material.

O incidente foi inadmitido e o INSS apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

A sentença, mantida por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal do Pará, concluiu que restou comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, a permitir a concessão do benefício requerido.

In casu, reverter tal conclusão não prescindiria de incursão na realidade fático-probatória dos autos o que, consoante cediço, é incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.39.00.705902-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ante a presença de hipossuficiência e da incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 56/58).
Alega o requerente divergência com julgado da Turma Recursal do Paraná, aduzindo, em síntese, que a incapacidade parcial e suscetível de recuperação não enseja a concessão de benefício assistencial.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.



Relatados, decido.

Verifica-se que o precedente colacionado não guarda a devida similitude fática e jurídica com o caso em análise, visto este se referir a incapacidade total e temporária, enquanto o aresto transcrito trata de hipótese em que há incapacidade parcial e temporária.

Ademais, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.50.51.002307-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDA: MARIA GONÇALVES DE ANDRADE

PROC./ADV.: URBANO LEAL PEREIRA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, ao entendimento de que o início de prova material e a prova testemunhal demonstraram o exercício efetivo de atividade rural.

Alega divergência com julgado da TNU, defendendo que restou caracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que o marido da autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, in verbis:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.51.51.028645-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: LUIS AUGUSTO LOPES

PROC./ADV.: JESSE FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LUIS AUGUSTO LOPES, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que manteve a sentença que declarou prescritas as parcelas pleiteadas a título de repetição de valores relativos à contribuição ao FUSEX, sob o entendimento de tratar-se de tributo cujo lançamento se aperfeiçoa de ofício, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir do efetivo pagamento.

O suscitante alega que a decisão combatida diverge de julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, defendendo cuidar-se de lançamento por homologação, e que o prazo prescricional é decenal.

O incidente foi admitido na origem.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o entendimento da referida Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro encontra-se em consonância com a jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.086.382/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe de 26/04/2010, o qual restou assim ementado, verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. saraiva, 20ª edição, p. 460).

3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009).

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. (...)

6. Recurso especial desprovido.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.51.51.056245-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SOLANGE SCHIMITT

PROC./ADV(A): ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO

#ATO DECISÃO

A UNIÃO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro, que, versando sobre pedido de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum para fins de revisão de aposentadoria, em sede de embargos de declaração, afastou a prescrição ao entendimento de que a possibilidade de contagem, cômputo e averbação do tempo de serviço especial decorreu de mudança recente no entendimento jurisprudencial e administrativo.

A requerente alega divergência com julgados do STJ, cuja orientação é no sentido de que, nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação (fl. 184).

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.51.51.057060-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ AQUINO MEDEIROS

PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cujo entendimento foi no sentido de que os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial têm imunidade à contribuição social vertida ao Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA.

A suscitante alega que a decisão combatida diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que o ora requerido, militar reformado, não pode ser considerado ex-combatente, visto que, conforme dispõe o art. 1º da Lei 5.315/67, apenas os militares que tenham sido licenciados e com isso voltado a vida civil permanente podem sê-lo considerados.

O incidente foi inadmitido.

A recorrente apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que a irrisignação do requerente não é admissível, visto que veio a inovar em suas razões recursais. É que a tese levantada em sua impugnação não foi objeto de debate pelo decism atacado, o que atrai a incidência do óbice contido na Questão de Ordem n.º 10 da TNU, que assim estabelece, litteris:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2006.51.58.000861-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: WALDYR VICTOR DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO: GENILSON GARCIA LOPES

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por WALDYR VICTOR DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que manteve sentença segundo a qual o requerente não faria jus à revisão de benefício preconizada pelo art. 26 da lei nº 8.870/94 pelo fato de que seu benefício não sofreu limitação para se adequar ao limite máximo dos salários-de-contribuição, estabelecido pela legislação.

O requerente invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se um segurado contribuiu com base em 15 (quinze) salários-mínimos, e este total era permitido pela legislação da época, não há se falar em limitação do salário de benefício a 10 (dez) salários-mínimos. Exclusivamente para esse efeito, fica eliminado o teto do salário-de-benefício, a fim de possibilitar a sua equivalência ao salário-de-contribuição, com base no qual o segurado recolheu suas contribuições. (REsp 104.545/SP), para afirmar que se mostra ilegal a alegada limitação do seu benefício.

O incidente não foi admitido pela Presidência da Turma Recursal e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º do RI/TNU.

Relatados, decido.

De fato, o incidente não reúne condições de avançar, pois a pretensão do suscitante esbarra no reexame de provas, inviável em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Isso porque a solução da questão dependeria da verificação da efetiva limitação do benefício do suscitante, o que tanto a sentença quanto a decisão da Turma Recursal afirmam não ter ocorrido.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.51.60.002480-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELCIO COELHO DE MATTOS
PROC./ADV.: MARIA HELENA PACHECO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela UNIÃO, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de incorporação de quintos, no período compreendido entre março/2001 e dezembro/2004.

A suscitante alega que a decisão combatida diverge de julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Norte e do STJ, segundo os quais a incorporação dos quintos, nos termos da Medida Provisória 2225-45/2001, está limitada ao período compreendido entre 08.04.98 a 05.09.2001.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.001692-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIA ELENA DA COSTA DUARTE
PROC./ADV.: IVONE DA FONSECA GARCIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LUCIA ELENA DA COSTA DUARTE suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual referendou sentença em que se decidiu que à míngua da comprovação de recebimento de remuneração direta ou indireta, o tempo despendido na atividade de aluno-aprendiz de Escola Técnica não pode ser computado para efeitos de concessão de benefício previdenciário.

A suscitante alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que o período de trabalho como aluno-aprendiz em Escola Técnica, com retribuição pecuniária em forma de auxílio-educação à conta do orçamento da União, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço objetivando fins previdenciários.

Incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, entendeu que não há documentos nos autos que comprovem o recebimento de remuneração na forma indireta, seja a forma de alimentação, fardamento ou material escolar à conta do Tesouro do Estado, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisor impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.0032731
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRENA DE BARROS CERVELIN
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por IRENA DE BARROS CERVELIN, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O incidente foi inadmitido por intempestividade, tendo em vista ter sido interposto antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração, não tendo sido feita posterior ratificação das razões recursais.

Foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Ocorre que a motivação jurídica contida nesta petição não impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, tratando exclusivamente da questão de mérito.

Por isso mesmo, incidente, na espécie, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de março de 2011

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.003585-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES JAENISCH
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS E OUTROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

GILBERTO RODRIGUES JAENISCH suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, analisando o caso concreto, concluiu não se estar diante de enquadramento legal da atividade como especial, sendo necessário, portanto, o laudo pericial, que se mostrou inservível, uma vez que elaborado a partir de informações prestadas exclusivamente pelo demandante e terceiros, sem avaliação específica no local de trabalho. No mais, entendeu a Turma Recursal que não houve exposição habitual a agentes nocivos à saúde, pois "o autor exercia tarefas no meio rural e atividades administrativas no escritório ao qual está vinculado, evidenciando que o contato com agentes químico não era permanente, mas eventual, somente na época de aplicação dos defensivos agrícolas".

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que para as atividades exercidas até 28.04.1995 não se faz necessário que o contato com agente nocivo se dê de forma habitual e permanente.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

No caso em tela, a decisão colegiada entendeu que não se está diante de enquadramento legal da atividade como especial, sendo necessário, portanto, o laudo pericial, que se mostrou inservível, uma vez que elaborado a partir de informações prestadas exclusivamente pelo demandante e terceiros, sem avaliação específica no local de trabalho, além de considerar que não houve exposição habitual a agentes nocivos à saúde, enquanto que os precedentes tão somente mencionam que, no período anterior à Lei nº 9.032/95, não era necessária a exposição permanente e habitual aos agentes agressivos. Assim, os julgados mencionados no incidente não se prestam a infirmar todos os pilares do decisor, restando inatacado o fundamento de que seria necessário laudo pericial, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.003955-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERICO ANTÔNIO MELLO ESTEVES
PROC./ADV.: IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ERICO ANTÔNIO MELLO ESTEVES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual reformou sentença que julgou procedente o pedido inicial, pois concluiu que a atividade de engenheiro eletricitista não se confunde com a atividade de engenheiro eletrônico (desempenhada pelo postulante), haja vista possírem atuações distintas, não sendo possível a equiparação desta atividade para com aquela, somado ao fato de que a prova coligida aos autos não demonstra qualquer exposição sua à alta tensão ou a outro agente nocivo, não tendo como ser reconhecida a especialidade reclamada (fls. 169/172).

Afirma o demandante haver divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões e do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo este assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo.

2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98.

4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR.

6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 779.958/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006, p. 289).

Sustenta, em síntese, que (...) o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo, e que na ausência de enquadramento, deve ser aplicado o Princípio da Isonomia, (...) (fl. 174) (SIC)

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fl. 197).

Por sua vez, às fls. 199/213, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

Quanto ao mais, verifica-se que o precedente colacionado do Superior Tribunal de Justiça não guarda a devida similitude fática e jurídica com o caso em apreço, senão vejamos.

Com efeito, a decisão ora atacada entendeu por não reconhecer o período trabalhado pelo autor como especial, uma vez que sua atividade de engenheiro eletrônico não pode ser comparada à atividade de engenheiro eletricitista, posto configurarem atividades profissionais distintas, sem falar que não veio a comprovar qualquer exposição habitual e permanente a altas tensões ou a outro agente nocivo à sua saúde.

Todavia, o aresto transcrito do STJ se pronuncia em sentido diverso, qual seja, de que o julgado veio a reconhecer que a parte sempre laborou exposta a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Portanto, trata-se de situação que não possui as mesmas bases fáticas e jurídicas aptas a viabilizarem seu inconformismo.

Ademais, cuida-se, em última análise, de reclamo em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisor hostilizado, na dimensão do conjunto probatório do



processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Diante do exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.007751-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALISO GOTTEMS
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por ALISO GOTTEMS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de desprovinimento do pedido de conversão em tempo comum da atividade laboral em condições especiais após 28.05.1998. Alega-se divergência com julgado da TNU. Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.009614-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVO HUBER
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE E OUTRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por IVO HUBER, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença, que assim entendeu: Busca o enquadramento por grupo profissional nos itens 2.1.1, 2.3.0 do Decreto 53.831/64 e 2.1.1 do Decreto 83.080/79. Com efeito, consoante acima definido, até 28.04.95 era possível o denominado "enquadramento por atividade", isto é, sem a comprovação efetiva da sujeição a agentes nocivos. Assim, tinham direito à contagem especial de tempo de serviço os engenheiros civis, de minas, da metalurgia e eletricista, a teor do Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79, cujas atividades profissionais foram classificadas como insalubres. Entretanto, a profissão de engenheiro não foi classificada genericamente, mas tão-somente os ramos da engenharia considerados de risco. Desse modo, não havendo no rol previsão para as atividades de geólogo ou engenheiro geólogo, não há como reconhecer a especialidade da atividade. Tampouco verifico a possibilidade de enquadramento da atividade de geólogo no item 2.3.2 (escavações de subsolo - trabalhadores em escavações a céu aberto) do aludido decreto, porquanto o mesmo se destina aos trabalhadores que efetivamente exercem aquelas atividades e não aos que a supervisionam (fls. 137/138). Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. O suscitante alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que até o ano de 1995 não havia necessidade de demonstrar o exercício de atividade laboral habitual e permanente. Alega que, a teor do entendimento daquela Corte, é possível o enquadramento da atividade de geólogo como especial conforme o Decreto nº 83.080/79. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.009859-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURIVAL ALVES NUNES
PROC./ADV.: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LOURIVAL ALVES NUNES, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença, que assim entendeu: A profissão de engenheiro eletrônico, então, não pode ser enquadrada no item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64, onde está prevista a categoria dos engenheiros da construção civil., de minas, de metalurgia e eletricistas, pois inexistente a possibilidade de equiparação da profissão exercida pelo autor com as enumeradas no referido Decreto. A legislação quis preservar aquele profissional que estaria exposto, em tese, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, no exercício de sua atividade, não podendo o autor pleitear a equiparação pretendida sob a alegação de similaridade nas atividades desenvolvidas com o engenheiro eletricista. Tampouco cabe à empresa tal equiparação, mais ainda quando deixa de incluir no formulário respectivo a qual agente nocivo o autor estaria estado exposto (fl. 53). O suscitante alega divergência com julgados de Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do STJ, aduzindo, em síntese, que a atividade de Engenheiro Eletrônico, desempenhada pelo segurado como já referido deve ser enquadrada analogicamente na lista das atividades insalubres, considerando-se que o risco à saúde decorre da própria natureza da atividade e não das condições em que foi executado o trabalho (fl. 81). O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Primeiramente, cumpre registrar que acórdão proveniente de Tribunal Regional Federal não serve como paradigma para o presente incidente, vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol. Quanto ao mais, verifica-se que os arestos do STJ indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. É que, consoante anotado alhures, na hipótese em análise, a atividade profissional analisada para efeito de reconhecimento de atividade especial refere-se a Engenheiro Eletrônico, ao passo que as atividades constantes dos julgados do STJ tratam de Engenheiros Mecânico de Usiminas, Eletricista, Civil e de Operação, profissões diversas das tratadas nos autos. Inexistente, pois, a similitude fático-jurídica do julgado ensejadora do presente incidente de uniformização. Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.011414-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALVADIR HOCHMANN
PROC./ADV.: LUIS GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ALVADIR HOCHMANN suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, ao fundamento de que a atividade exercida não expunha o requerente a agentes nocivos de maneira habitual e permanente. Afirma o suscitante que a decisão diverge do entendimento do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que o contato habitual e permanente com agentes nocivos apenas passou a ser requisito para o reconhecimento do tempo de serviço especial para o trabalho exercido após o advento da Lei nº 9.032/95.

Inadmitido o incidente, o recorrente apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.012173-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIA LUCENA RAMBO HENNICKA
PROC./ADV.: MICHELE BACKES
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado por LUCIA LUCENA RAMBO HENNICKA em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria, sob o fundamento de que, à época do requerimento administrativo (18-01-2006), a requerente não cumprira o período de carência necessário à concessão do benefício. A requerente invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça, para afirmar, em síntese, que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão do referido benefício. Inadmitido o incidente, o requerente apresentou pedido de submissão na forma do art. 15, § 4º do RI/TNU, às fls. 143-145. Relatados, decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.013107-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIA RODRIGUES
PROC./ADV.: ACÁCIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por ANTÔNIA RODRIGUES, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que indeferiu o pedido de concessão do benefício assistencial, porquanto ausente a alegada incapacidade laboral. Sustenta a Requerente ter a decisão recorrida divergido de julgado proferido pela Turma Nacional, bem como de Turmas Recursais de regiões diversas e defende fazer jus ao benefício assistencial, uma vez que se encontra incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Pede, outrossim, que novas perícias sejam feitas, para fins de se comprovar o alegado. O incidente não foi admitido e foi apresentado requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. A decisão colegiada impugnada assentou-se nos elementos de prova juntados ao processo, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum demandaria reexame de matéria fática, o que é incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Demais disso, em nenhum momento cuidou o acórdão recorrido de questão relativa à necessidade ou não de se reabrir a fase de instrução processual, motivo porque este ponto não comporta julgamento pela Turma Nacional. (Questão de Ordem n. 10). Tais as razões, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.01.7043-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE: VALMIR MARTINS
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FERREQUETE
RECORRIDO: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de requerimentos de republicação da intimação da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que deu parcial provimento a pedido de uniformização manejado por Valmir Martins, determinando a restituição dos valores pagos a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FuSEx, instituídos mediante portaria.

As fls. 147, a Fazenda Nacional requer a renovação da intimação, já que a atribuição para atuar no feito seria da Procuradoria-Geral da União - PGU.

Já às fls 149, a Procuradoria-Geral da União requer que a publicação seja tornada sem efeito e efetivada uma nova publicação, em nome da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a quem, a seu juízo, caberia a atribuição para atuar no feito.

Digno de nota que os dois requerimentos acima referidos foram protocolizados na mesma data. Relatados. Decido.

Independentemente de valorar a quem caberia a atuação no feito, é incontroverso que tanto a Fazenda Nacional quanto a União foram intimadas da decisão em questão, do contrário não teriam ambas peticionado nos autos.

Assim, desarrazoados os pedidos recíprocos de renovação da intimação formulados, pois repetir a publicação, nessas condições, seria a repetição de um ato processual que cumpriu a sua finalidade.

Isto posto, INDEFIRO os requerimentos de fls 147 e 149.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.017493-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ DAUZACKER DE ÁVILA

PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LUIZ DAUZACKER DE ÁVILA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço rural, bem como especial, em comum, ao entendimento de que:

(...)

No entanto, pela análise dos documentos juntados pelo autor no presente feito e daqueles apresentados na via administrativa, é possível apurar-se que o período em que há documentos hábeis a servir de início razoável de prova material está limitada ao período compreendido entre os anos de 1972 e 1974, sendo que os demais períodos restam prejudicados por ausência de prova ou pela insuficiência probatória dos documentos juntados.

(...)

Pela documentação juntada aos autos, vê-se que o autor exerceu as funções de Serviços Gerais (de 01.11.1975 a 15.06.1976, de 15.10.1976 a 10.06.1977 e de 11.07.1977 a 30.11.1977), na empresa Paulo Pawnlenco (Serraria); Bombeiro (de 06.12.1988 a 02.10.1983), Frentista (de 05.12.1983 a 05.06.1988) e Gerente (de 12.09.1988 a 30.04.1991 e de 07.10.1991 a 30.09.2003), todos na empresa S.J.M. Cavada & Cia. Ltda. (Posto de combustíveis).

Quanto a essas atividades, inicialmente cabe destacar, que no que tange aos períodos em que o autor trabalhou na serraria (de 1975 a 1977), este não juntou documentos referentes a tal atividade, bem como informou em audiência (fl. 151) que a empresa não mais existe e que não seria possível obter os formulários (SB-40, DSS-8030) pertinentes, de modo que foi dispensada a juntada de tais documentos e a realização de perícia técnica no local de trabalho. Assim, resta prejudicada a análise de tais períodos, eis que inexistente início de prova material e tais atividades não podem ser enquadradas pelo mero desempenho das mesmas, sendo, portanto, improcedente o pedido em relação a tais atividades.

Quanto aos demais períodos, constam dos autos formulários juntados pelo autor às fls. 24 (datado de 03.01.1996, no qual não consta o período de atividade) e 82/84 (datados de 10.07.2003) e laudos técnicos e perfil fisiográfico previdenciário (PPP) da empresa S.J.M. Cavada & Cia. Ltda. (fls. 171/221), elaborados no ano de 2004 e, portanto, extemporâneos à maior parte do período de interesse para a causa.

(...)

Destarte, restam descaracterizadas as atividades exercidas pelo demandante como expostas a agentes nocivos de forma habitual e permanente nos períodos de 01.11.1975 a 15.06.1976, de 15.10.1976 a 10.06.1977, de 11.07.1977 a 30.11.1977, de 06.12.1977 a 02.10.1983, de 05.12.1983 a 05.06.1988, de 12.09.1988 a 30.04.1991 e de 07.10.1991 a 30.09.2003, de modo que impede o pedido de reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais e conversão deste em tempo de serviço comum, nos termos do pedido da exordial.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

Alega o suscitante haver divergência com os enunciados sumulares nºs. 5 e 34 da TNU e com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que os documentos juntados aos autos se prestariam a configurar início de prova material, bem como que tais documentos devem ser contemporâneos à época dos períodos a comprovar. Aduz, ainda, que a

necessidade de comprovação da atividade insalubre atrás de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.71.95.020346-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE : CARLOS ANDRE PIOVESAN

PROC./ADV. : LINDAMAR LEMOS DE GODOY E MARCELO

DE AVILA ETHUR

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

CARLOS ANDRE PIOVESAN suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul a qual, confirmando a sentença, entendeu que, para averbação de tempo de serviço, documentos que atestem apenas a existência da empresa no período pugnado não configuram início de prova material.

Sustenta o suplicante haver divergência com julgado do STJ (REsp 642.785/SP), segundo o qual os documentos que atestam a existência da firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O autor apresentou requerimento na forma do artigo 15, parágrafo 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.023390-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FALCÃO COSTA

ADVOGADA: IMELDA MARTINI

REQUERIDO: INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTONIO CARLOS FALCÃO COSTA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de aprendizado profissional, sob o argumento de que o requerente não comprovou que recebia, enquanto aluno-aprendiz da antiga ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS - ETFPEL, alguma contraprestação pecuniária.

Alega divergência com julgados do STJ, segundo os quais, em síntese, o período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço para fins previdenciários, desde que comprovado o recebimento de remuneração.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Em análise aos autos, verifica-se que não há divergência entre a decisão hostilizada e os julgados colacionados nas razões do incidente, senão vejamos:

A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ao analisar a questão, entendeu que para computar o tempo de atividade desenvolvida na condição de estudante-aprendiz é necessária a comprovação de contraprestação em virtude de atividades desenvolvidas no estabelecimento educacional. No mesmo sentido, os julgados do STJ colacionados pelo suscitante aduzem ser possível o cômputo do tempo de estudo de aluno-aprendiz em escola pública profissional desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do poder público.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.024769-3 / 0024769-62.2006.404.7195

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ABÍLIO SILVEIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ABÍLIO SILVEIRA DE SOUZA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual lhe concedeu parcialmente o pedido inicial, à consideração de que não é possível a conversão do tempo de serviço especial para comum, após 28.05.1998.

Sustenta o Requerente divergência com precedente da Turma Nacional de Uniformização, que propunha a revisão da Súmula n. 16/TNU, e do Superior Tribunal de Justiça, a externar a compreensão de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento, na forma do artigo 15, parágrafo 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Segundo se extrai do enunciado n. 16 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização, que continua em vigor, a despeito da proposição apresentada no precedente mencionado pela Requerente, datado de 2006, "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da lei n. 9711/98)".

Demais disso, conforme bem observou a Presidente da Segunda Turma Recursal, ao proceder ao exame de admissibilidade do incidente de que se cuida, aplicável, na espécie, a Questão de Ordem n. 5/TNU, a esclarecer que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente ao conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência dominante naquela Corte". (realcei).

In casu, o precedente colacionado não indica, de forma alguma, que está a aplicar entendimento jurisprudencial dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Tais as razões, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 4 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.81.10.000330-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ALDECI DOS SANTOS

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA ALDECI DOS SANTOS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual entendeu que os documentos acostados aos autos não se mostraram aptos a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo, por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais, quais sejam, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibos referentes à filiação e Certidão do TRE.

Alega a parte suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduz, em síntese, que declaração de sindicato rural deve ser considerada como razoável início de prova material, quando corroborado por prova testemunhal.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o requerente apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 2006.81.10.000834-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: FÁTIMA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO: SANDRA MARIA ALVARENGA DUARTE

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente.

O suscitante alega divergência com julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, sustentando que: a prova pericial judicial constitui-se prova idônea para comprovação dos requisitos elencados no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, desconfigurando-se a eventual deficiência quando se concluir, expressamente, a ausência de incapacidade para o trabalho.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.33.00.708113-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ANNA LUIZA SEIXAS MANTA
PROC/ADV.: ANA CRISTINA NERI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, suscitado pelo INSS, contra decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, segundo a qual a revogação da tutela antecipatória, a qual se firmava em entendimento jurisprudencial assente à época e alvo de mudança de posicionamento recente, há de ser ex nunc, dado o caráter alimentar do benefício e seu recebimento de boa-fé, por força de comando judicial razoável.

Alega a autarquia que o entendimento da Turma Recursal baiana diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, manifestada nos seguintes julgados, entre outros:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem a sua execução realizada por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

2. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.

3. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada.

4. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).

5. Recurso Especial do INSS provido (REsp 988.171/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ de 17/12/2007).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.

2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia

Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, "o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência" (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.

4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90.5. Recurso especial provido (REsp 651.081/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ de 06/06/2005).

Invoca, ainda, entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na ADIn 675-DF.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal (fls. 143-144).

Relatados, decido.

A decisão impugnada alinha-se com a jurisprudência dominante do STJ, firmada pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem, no sentido de que não estão sujeitos à repetição os valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. A propósito, vejamos estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.

II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Aggravado provido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.

II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme a orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.

Aggravado provido (AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito.

2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3. Negado provimento ao recurso especial (REsp 991.030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe de 15/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada.

2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo

97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe de 20/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe de 22/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Recurso provido (REsp 627.808/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ de 14/11/2005).

A respeito da matéria também já se manifestou a Turma Nacional de Uniformização, como se vê neste precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentício, devendo ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2- Incidente conhecido e provido (TNU Processo 200485005014825, Relª Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU de 14-3-2008).

Em remate, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal examinou recentemente a questão e, pela sua Primeira Turma, afirmou que não é obrigatória a devolução de benefícios recebidos pelo segurado de boa-fé. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO.

1. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 746.442 AgR, Relª Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe de 22-10-2009).

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.33.00.713028-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDA: RENATA DE OLIVEIRA PERDIZ BUTTENBENDER
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, que entendeu ser ilegal a incidência de imposto de renda sobre auxílio-creche.

Alega a suscitante que a decisão impugnada diverge dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE-BABÁ. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição.

3. "O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social."

4. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ.

5. Recurso especial do Banco conhecido e provido em parte.

6. Recurso especial da Autarquia parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido (REsp 440.916/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJU de 16/12/2002).

Previdenciário. Contribuição social. Vale-transporte. Auxílio-creche. Lei 8.212/91, art. 28, I, e § 9º, "f".

1. Possui o auxílio-creche natureza remuneratória e não indenizatória, integrando o salário de contribuição.

2. O vale-transporte também integrará o salário de contribuição, quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas com seu deslocamento para o trabalho.

3. Precedentes da Primeira Turma.

4. Recurso provido (REsp 194.231/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJU de 25/02/2002).

Aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de auxílio-creche.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que o pedido de uniformização é inadmissível quando o acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça não reflete o entendimento dominante daquela Corte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INEXISTÊNCIA.

I - A divergência com o entendimento contido em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é requisito indispensável de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14 § 2º da Lei nº 10.259/2001.

II - Incidente não conhecido (PU nº 2006.83.03.500852-2, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, in DJ 11/3/2008 - nossos os grifos).

TRIBUTÁRIO - VERBA DERIVADA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - INADMISSIBILIDADE.

1) O pedido de uniformização deve evidenciar o contraste entre o acórdão impugnado e aquele que expresse a posição dominante no âmbito do STJ, consoante estabelece o art. 2º do Regimento Interno da TNU.

2) Não expressando o acórdão-paradigma a posição dominante no seio do STJ, inviável se apresenta o manejo do recurso.

3) Pedido de Uniformização não conhecido (PU nº 2006.70.50.000565-9, Relator Juiz Federal Ricardo Almagro Vitoriano Cunha, in DJ 5/3/2008 - nossos os grifos).

No caso em apreço, os arestos invocados para caracterizar a divergência não refletem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, visto que o entendimento pacífico em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção é o de que não incide imposto de renda sobre auxílio-creche. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO DA VERBA FIXADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. No caso, os valores recebidos a título de "auxílio-creche", possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 1.019.017/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe de 29/04/2009).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.

1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial improvido (REsp n. 625.506/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ de 06/03/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.33.00.713128-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DORALICE DOS SANTOS SOUZA

PROC./ADV.: NIVEA CARDOSO GUIRRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por DORALICE DOS SANTOS SOUZA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a atividade rural *de cujus*, vez que o contido nos documentos acostados aos autos não seriam suficientes para atestar a qualidade de segurado especial do falecido e a prova oral colhida restou pouco elucidativa e muitas vezes contraditória.

Sustenta a suscitante divergência com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que a documentação presente nos autos se presta a configurar início de prova material de labor rural.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que o aresto do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão ora impugnada restou fundada em elementos fático-probatórios dos autos que levaram a Turma Recursal a concluir que os documentos juntados aos autos e a prova oral colhida em audiência não serviriam, no caso específico, para a respectiva comprovação dos fatos que confirmem o exercício de atividade rural *de cujus*, sendo que o paradigma se limita a mencionar que havendo início de prova material que corrobore a prova oral, resta reconhecido o direito à pensão por morte de trabalhador rural.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.34.00.701457-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: ODAIR JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal que confirmou a sentença que rejeitou o pedido de indenização por danos materiais sofridos pelo autor, por conta de defeitos causados em seu veículo, pretensamente decorrentes de má conservação de estradas federais.

Sustenta a parte suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais de Minas Gerais, de Goiás e do STJ, que teriam concluído pelo dever de indenizar em casos reputados análogos.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em divergência com as Turmas Recursais de Minas Gerais e de Goiás, por serem da 1ª Região, a mesma da Turma Recursal do Distrito Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 14, § 2º).

Quanto aos precedentes oriundos do STJ, observo não ter sido realizado o cotejo analítico entre os contextos fáticos que os originaram e o discutido no presente incidente.

Isso porque um dos precedentes diz respeito a morte por dengue hemorrágica, outro refere a morte de preso em cadeia e o terceiro reputa a uma prisão indevida, sendo que em nenhum dos casos foi demonstrado de que modo haveria circunstâncias fáticas que assemelhem os casos confrontados.

Ainda que assim não fosse, tenho que a pretensão defendida pelo suscitante demanda necessariamente o reexame de prova, inadmissível quando se trata de incidente de uniformização de jurisprudência, pois se observa que embora seja demonstrada a existência de custo com a reposição de peças, bom como elementos sobre a má conservação de rodovias, seria necessário reanalisar a prova dos autos para aferir o nexo causal entre o estado de conservação da estrada e o pretenso dano sofrido.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU, nego seguimento ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.34.00.701563-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ANILDO FÁBIO DE ARAUJO

PROC./ADV.: ODAIR JOSÉ DE ARAUJO JÚNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ANILDO FÁBIO DE ARAUJO, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal que manteve a sentença de improcedência, relativamente ao pedido de indenização por danos morais decorrente de remarcação de férias sem a anuência do servidor.

Alega o requerente que a decisão combatida diverge de julgado do TRF da 1ª Região, o qual consagrou o direito à indenização requerida em razão da falta de notificação da autora quanto ao deferimento do pedido de prorrogação do afastamento por ela formulado.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece avançar.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto o aresto do Tribunal Regional Federal invocado pelo requerente.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.700998-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANDRÉIA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de auxílio doença, sob o entendimento de que sentença homologatória trabalhista constitui início de prova material, para fins previdenciários.

Sustenta o Requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O enunciado nº 31 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização estabelece que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Por isso mesmo, incabível o pedido de uniformização vertente, a teor do que decidido na Questão de Ordem nº 13, pela Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Demais disso, importa releva que os precedentes colacionados pelo Requerente não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, não se prestando à comprovação da divergência jurisprudencial alegada.



Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2011.

##MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
##Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.36.00.901513-1 / 0024058-25.2007.401.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALMEIDA SOARES DE SOUZA
PROC/ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega o Requerente divergência com julgados de Turmas Recursais de Tocantins, Bahia, Santa Catarina e Pernambuco, além de colacionar julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados.Decido.

Não há dúvidas de que visa o Requerente o reexame de provas, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após análise do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Cumpra também relevar que o Requerente deixou de juntar cópia dos acórdãos provenientes das Turmas Recursais (Questão de Ordem nº 3/TNU).

Mesmo que assim não fosse, nenhum dos precedentes trazidos à colação guarda similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.700998-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRÉIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de auxílio doença, sob o entendimento de que sentença homologatória trabalhista constitui início de prova material, para fins previdenciários.

Sustenta o Requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O enunciado nº 31 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização estabelece que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Por isso mesmo, incabível o pedido de uniformização vertente, a teor do que decidido na Questão de Ordem nº 13, pela Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Demais disso, importa relevar que os precedentes colacionados pelo Requerente não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, não se prestando à comprovação da divergência jurisprudencial alegada.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.707308-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENA MARIA DUARTE
PROC/ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que concedeu a aposentadoria por idade na condição de segurada especial à autora, por entender presentes os requisitos.

Alega o suscitante divergência com julgado da TNU, aduzindo, em síntese, que o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar descaracteriza a condição de rurícola da autora.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Por fim, o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever a ementa do julgado, a qual não serve para demonstração da divergência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.707335-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS SILVA
PROC/ADV.:OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

O INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que deferiu pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em face da deficiência física do autor, concluindo pela sua incapacidade parcial e permanente para exercer a atividade habitual de motorista e, levando em consideração os aspectos socioeconômicos que impedem a sua reabilitação para o exercício de outra função.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que a incapacidade parcial impede a concessão de aposentadoria por invalidez.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.

Verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, uma vez que não tratam da questão arguida pelo suscitante, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem n.º 22 da TNU, que assim reza, *litteris*:

É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.715833-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EURÍPEDES DOS REIS
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.

A autarquia alega contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 435.014/SP, DJU de 18.11.2002; EREsp nº 198.189/SP, DJU de 22.05.2000 e Resp nº 226.094/SP, DJU de 15.05.2000), sustentando, em síntese, que a aposentadoria por invalidez só deve ser concedida quando comprovada a incapacidade total do segurado para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não merece admissão.

Os precedentes invocados pelo suscitante na tentativa de demonstrar a existência de divergência de entendimentos entre a Turma Recursal e o STJ, já não representam a jurisprudência dominante naquela egrégia Corte Superior, como se vê nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Resp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe de 14/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no Resp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe de 18/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 09/11/2009).

A Turma Nacional de Uniformização vem se pronunciando no mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENECIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA IN-COMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PRO-VIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (TNU - PUILF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Assim, a hipótese é de incidência do entendimento que restou consolidado na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização, do seguinte teor:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.719384-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que concedeu a aposentadoria especial, visto que comprovado o labor rural por meio de início de prova material, o qual restou corroborado pela prova testemunhal. Em sede de embargos de declaração, assim solucionou a questão referente à alegada existência de vínculo urbano pelo marido da autora, verbis:

Além de questionáveis [sic] a apresentação de documentos, cujas informações são antigas, em sede de embargos, tais documentos não afastam nem a condição de rural da autora e nem a qualificação do regime como sendo de economia familiar. As demais provas e os depoimentos apontam no sentido da concessão da aposentadoria. Frise-se que o documento informa que o cônjuge recebe apenas 01 salário-mínimo. A atividade rural da autora era imprescindível ao sustento da família. O INSS sequer juntou o PA nos autos e o CNIS do cônjuge, não se podendo concluir definitivamente pela condição de segurado urbano dele (fl. 112).

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que os documentos apresentados pela autora não seriam contemporâneos ao tempo de labor rural que intencionava provar, inexistindo, pois, no caso, início de prova material a lastrear a concessão de aposentadoria rural, visto que vedada a referida concessão fundamentada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Reafirma que o vínculo urbano do marido da autora descaracteriza sua qualidade de trabalhadora rural.

Incidente inadmitido às fls. 129/131.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 133).

Relatados, decidido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnando pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifes-

tamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.729727-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JURANDIR ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO VIEIRA E JOSE DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que concedeu a aposentadoria rural por idade, por entender presentes os requisitos. Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, a inexistência de prova material da condição de rural.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Por fim, o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.734939-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA NEIDE ALVES

PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que anulou a sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de requerimento administrativo, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.

Alega o requerente que a decisão combatida diverge de julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, segundo o qual a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante ao benefício.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

O incidente não reúne condições de avançar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha. Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.

1. A jurisprudência assentada no âmbito de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte inclina-se no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo.

2. omissis.

3. Recurso especial provido (REsp nº 1.105.773/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 26/10/2009).

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010).

Frete ao exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.735340-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDA: MARIA EVA MOREIRA

PROC./ADV.: ROBERTA FREITAS GUERRA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida, com esteio no art. 557 do CPC, pelo relator do recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

O incidente é manifestamente incabível.

A hipótese de cabimento invocada pela autarquia suscitante prevê expressamente que o incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização conterá "pedido fundado em divergência entre turmas de diferentes regiões". Assim, a norma de regência exige que a decisão impugnada tenha sido proferida pelo colegiado da Turma Recursal e não pelo relator, monocraticamente, como ocorreu no presente caso. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.737370-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSVALDO DIAS DOS REIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que concedeu aposentadoria por idade rural ao autor, por entender que, com base no conjunto fático-probatório constante nos autos, restaram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal do Paraná e da Primeira Turma Recursal do Goiás (1ª Região), aduzindo, em síntese, que não resta configurado o regime de economia familiar, porquanto a propriedade do suscitante é de 26 ha, o que a caracterizaria como propriedade rural de grande porte.

Sustenta, ainda, divergência com julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região alegando que o fato de o autor ser empregador rural lhe retira a qualidade de segurado especial.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

Primeiramente, cumpre observar que a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

No mais, verifico que não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.



Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.737404-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAMARTINS SABINO PAULISTA
PROC./ADV.: UBIRATAN CAMPELO REIS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu presentes os requisitos para concessão de aposentadoria rural por idade, ainda que tenha restado comprovado que a parte também exerceu atividade urbana.

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal do Paraná, aduzindo, em síntese, que a circunstância da parte ter auferido renda com a atividade urbana impossibilitaria o reconhecimento do cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria rural. O incidente foi inadmitido e o recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.
Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.742841-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALTER CESAR PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementada:
EMENTA-VOTO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA CONSTANTE ART. 55, § 3º, E ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Período de carência: O Autor completou 60 anos de idade em 2004. Logo, o período de comprovação de carência é de 138 meses, de acordo com o art. 142, da Lei 8.213/91.

Prova material: A CTPS (fl.09) que informa o contrato de trabalho rural de 1973 a 1992 com qualificação de auxiliar de retireiro, o cartão de inscrição como produtor rural, o título de eleitor datado de 1962, no qual consta a profissão de lavrador do autor (fl. 10), o certificado de reservista (fl.11), bem como a certidão de casamento e nascimento dos filhos (fls.12-14), constituem, também, início de prova material da atividade rural desenvolvida pelo Recorrido.

A CTPS anotada por sentença trabalhista vale como início de prova material, Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização.

Prova oral: Os depoimentos das testemunhas foram firmes e coerentes, não restando dúvidas quanto à atividade desempenhada pelo Autor no meio rural por todo o período correspondente à carência. Vale ressaltar o depoimento prestado pela testemunha João Sequestro (fl.241): "que conhece o autor há 30 anos e que durante muito tempo Valter trabalhou no curral da propriedade de José Maria Fam e que depois passou a ver o autor explorando uma pequena propriedade na região, dedicando-se ao plantio de cereais e exploração de animais."

Recurso desprovido. Como a parte autora é assistida pela DPU, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação que serão revertidos à União Federal, tendo em vista o caráter punitivo-inibitório, nos termos do Enunciado Unificado n. 45 das Turmas Recursais/MG.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o suscitante não tem direito ao benefício pretendido, porquanto inexistiria, nos autos, qualquer comprovação de que o autor exercia atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Sustenta, ainda, que, uma vez considerada a inexistência de prova material da condição de rurícola, a prova sendo exclusivamente testemunhal não se bastaria à comprovação da atividade rural, para obtenção do benefício previdenciário.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.
Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.743123-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONTINA ROZETTE E OUTRA
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL

DECISÃO

INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual reformou parcialmente a sentença, reconhecendo tempo de serviço laborado em atividade especial, com exposição à agente nocivo à saúde, da seguinte forma: a) em relação à Leontina Rozette, foi reconhecido o período de 01.09.1979 a 11.12.1990; b) em relação a Orlandina Carrijo Machado, foi reconhecido o período de 01.05.1980 a 11.12.1990.

Naquela ocasião restou consignado que a atividade das ora requeridas (serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares) pode ser reconhecida como laborada em condições especiais tão somente pelo enquadramento da categoria profissional, de acordo com a legislação vigente à época.

Aduz o requerente as seguintes teses a saber: a) não restou comprovado nos autos que as autoras realmente laboraram em condições especiais, pois ausente laudo pericial confirmando a suposta exposição a agente nocivo. Colaciona, como paradigmas, precedentes do TRF da 4ª Região. Aduz, ainda, que tal tese não constitui revisão de provas, colacionando precedentes do STJ que admitem a valoração da prova; b) não se pode averbar tempo de serviço convertido de tempo especial em comum junto a outro regime de previdência, no caso, o regime de servidores públicos. Como paradigma, cita precedentes da Turma Recursal do Paraná que tratam da necessidade da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos para se configurar atividade em regime especial.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatado. Decido.

Em relação à primeira tese aduzida pela autarquia, verifica-se que a irrisignação da parte não tem como prosseguir, visto que os acórdãos colacionados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol, conforme se denota pelos julgados transcritos abaixo, litteris:

(...) I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEF's, decorre de 'pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal', na forma do §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEF's não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PE-DILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEF's. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido (PU nº 200772550004799, Rel. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, DJ de 24/06/2010).

Ademais, a decisão recorrida, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que as requeridas trabalharam em serviço submetido a regime especial, conforme enquadramento pela categoria profissional, nos termos da legislação vigente na época. Assim, tem-se que é incabível o incidente de uniformização, porquanto pretende a inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, o que é inviável na seara do incidente de uniformização.

Quanto à segunda tese do requerente, de que não é possível o reconhecimento de tempo de atividade especial em outro regime pre-

videnciário, verifico que os paradigmas apresentados não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada apenas reconheceu tempo de serviço especial, determinando a expedição de certidão pelo INSS. Já os precedentes colacionados, alheios à tese defendida, tratam da necessidade de exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente para que se possa reconhecer a especialidade do serviço. Assim, resta inviável o incidente tal como suscitado.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 3 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.743219-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA FERREIRA
PROC./ADV.: SILMA MARIA AUGUSTO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, em ação de pensão por morte, confirmou sentença de primeiro grau e julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a autora comprovou ser dependente econômica, bem como a condição de segurado especial do de cujus.

Sustenta o suscitante haver divergência com o enunciado sumular n.º 149 do STJ, bem como com um de seus julgados, assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO CONCUBINATO DE EX-SEGURADO É VÁLIDA SE APOIADA EM INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp nº 142.601/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 03/08/1998, p. 285).

Alega, em síntese, que inexistente nos autos início de prova material que ateste a existência da relação de união estável da autora com o de cujus, fato que não pode ser atestado exclusivamente por prova testemunhal.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos indicados não guardam a devida similitude fática com o caso em análise, vez que neste reconheceu-se a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido com base não apenas na prova oral colhida em juízo, mas também nas provas materiais acostadas ao processo, ao passo que a Súmula 149/STJ se reporta a situação diversa, qual seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola e o decisum transcrito se refere a valoração da prova testemunhal no que diz respeito à dependência econômica e ao concubinato de ex-segurado.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.743804-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GASPARINA DAS GRAÇAS REIS
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual, seguindo entendimento da TNU, entendeu que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares enseja contagem especial de seu tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Naquele julgamento, a Turma Recursal ainda considerou que o servidor público tem direito à contagem do tempo de serviço exercido em atividade insalubre no âmbito do RGPS, bem como à sua conversão para o tempo comum, com o acréscimo legal, conforme a legislação vigente à época da prestação de serviços, para fins de aposentadoria estatutária.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento dos Tribunais Regionais da 1ª e 4ª Regiões e da Segunda Turma Recursal do Paraná (4ª Região), aduzindo, em síntese, que deve ser efetivamente demonstrada a exposição permanente e habitual ao agente nocivo para o enquadramento da atividade como especial.

Sustenta, ainda, divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre observar que a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Quanto ao reconhecimento da atividade como especial, tenho que não prospera a presente postulação, eis que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, no julgado recorrido, a Turma Recursal concluiu que a ora suscitada exercera atividade de servente de limpeza lotada no Setor de Limpeza Hospitalar do Hospital das Clínicas, tendo como reconhecida a exposição permanente a agentes biológicos insalubres, ao passo que nos julgados paradigma não se reconheceu o período de atividade especial por assim não concluir o laudo pericial e, também, porque o enquadramento profissional era diverso.

No tocante à contagem recíproca de tempo de serviço, constata-se que o decisum hostilizado está em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo aresto colacionado abaixo, litteris:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE.

1. Os servidores públicos federais que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90 têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 63.475/PB, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 26/05/2008).

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.39.00.700405-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DOS REMÉDIOS LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que manteve a sentença que acolheu o pedido de benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo presentes os requisitos necessários.

Alega o requerente que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, no que diz respeito ao termo inicial de concessão do benefício, pois enquanto a decisão recorrida fixou como tal a data de requerimento administrativo, os paradigmas fixariam o termo inicial como sendo a data da juntada do laudo médico que atesta a incapacidade da beneficiária.

O incidente não foi admitido e o suscitante apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada recorrida tratada de benefício as-

sistencial, e fixou a data do início do benefício como sendo a do requerimento administrativo, enquanto os paradigmas, a despeito de fixarem a data de início como sendo a da juntada do laudo médico pericial, tratam de hipótese diversa, qual seja a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Tais as razões, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.39.00.701587-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MÁRCIO JOÃO NUNES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANDRÉ SILVA GOMES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de benefício assistencial, em que se considerou que os documentos de fls. 19/21 e 37/38 atestam ser o Autor portador de deficiência incapacitante para o trabalho, assim como financeiramente incapaz de prover a sua manutenção ou tê-la provida por seus familiares.

Alega o Requerente divergência com julgados da Turma Recursal de Sergipe e do Superior Tribunal de Justiça, relevando que para a concessão de benefício assistencial a incapacidade deve ser absoluta.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o Requerente ao reexame de provas, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister releva que os precedentes trazidos à colação pelo Requerente não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada. O precedente do Superior Tribunal de Justiça sequer cuida de benefício assistencial, mas de auxílio doença.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.39.00.701889-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

SUSCITANTE : SILVIO JOSÉ CARDOSO BARBOSA

PROC./ADV. : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR

SUSCITADO(A) : UNIÃO

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por SILVIO JOSÉ CARDOSO BARBOSA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amapá, que negou provimento ao pedido de pagamento das diferenças de 7/30 de 16, 19% decorrente da supressão do pagamento da URP dos meses de abril e maio de 1988.

Relatados. Decido.

Verificando que a matéria relativa à prescrição do direito de reajuste da remuneração dos servidores públicos federais pelo índice de 7/30 da URP de abril e maio/88 (16,19%) vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio dos incidentes de uniformização de jurisprudência constantes nas Petições de nº 7.149/RO, 7.630/RO, 7.289/RO e 7.153/RO, e, em conformidade com o previsto no artigo 7º, inciso VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino o sobrestamento do presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.39.00.702151-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSA AMÉLIA MUNIZ CUNHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que o falecido mantinha a qualidade de segurado à época do óbito.

Sustenta o suscitante, em síntese, que a jurisprudência do STJ entende ser imprescindível o registro da situação de desempregado junto ao órgão competente para que o segurado faça jus à ampliação do período de graça nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

O incidente restou inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Ao julgar a Pet nº 7.115/PR, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho não é o único modo de se obter a prova de desemprego, para fins da extensão da qualidade de segurado de que trata o artigo 15, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.213/91, já que esse fato admite outros meios de prova.

Portanto, na decisão da Turma Recursal restou assinalado que restou comprovado o desemprego do de cujus até a data do óbito, em razão de anotações na sua CTPS. Assim, verifico que não existe divergência jurisprudencial entre o acórdão paradigma e a decisão combatida.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.39.00.702228-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: LUCICLEIA OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LUCICLEIA OLIVEIRA SILVA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Recursal do Pará e Amapá, que reconheceu a prescrição relativamente ao recebimento da diferença de 28,86% decorrente das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, eis que a ação foi ajuizada posteriormente a 30/06/2003, precisamente em 15/09/2003.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, se ajuizada a ação após 30/06/2003, deve ser aplicado o enunciado nº 85 da jurisprudência sumulada do STJ no que diz respeito à prescrição.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.39.00.703032-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: NINA MONTEIRO DE MELO

PROCURADOR: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES

REQUERIDO : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO PARÁ

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

LITISCONORTE: UNIÃO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por NINA MONTEIRO DE MELO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão denegatória da Turma Recursal do Pará em mandado de segurança por intermédio do qual a parte atacou pretenso ato ilegal de magistrado que negou o processamento de recurso ao fundamento de ser devido o recolhimento das custas judiciais, uma vez que, ante a remuneração percebida pela impetrante, não subsistiria a declaração de hipossuficiência por ela firmada.

Nas razões do pedido de uniformização, alega-se divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.



Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.39.00.703033-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
PROCURADOR: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
REQUERIDO : JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DO JEF DO PARÁ
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: UNIÃO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por RAIMUNDO NONATO DA SILVA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão denegatória da Turma Recursal do Pará em mandado de segurança por intermédio do qual a parte atacou pretenso ato ilegal de magistrado, o qual negou o processamento de recurso ao fundamento de ser devido o recolhimento das custas judiciais, uma vez que, ante a remuneração percebida pelo impetrante, não subsistiria a declaração de hipossuficiência por ele firmada.

Nas razões do pedido de uniformização, alega-se divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.39.00.703034-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: REGINA LIRA FALCÃO
PROCURADOR: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
REQUERIDO : JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DO JEF DO PARÁ
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: UNIÃO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por RAIMUNDO NONATO DA SILVA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão denegatória da Turma Recursal do Pará em mandado de segurança por intermédio do qual a parte atacou pretenso ato ilegal de magistrado que negou o processamento de recurso ao fundamento de ser devido o recolhimento das custas judiciais, uma vez que, ante a remuneração percebida pelo impetrante, não subsistiria a declaração de hipossuficiência por ele firmada.

Nas razões do pedido de uniformização, alega-se divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.39.00.703123-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ALUÍZIO RODRIGUES DE SOUZA
PROCURADOR: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
REQUERIDO : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARABÁ/PA
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: UNIÃO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ALUÍZIO RODRIGUES DE SOUZA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão denegatória da Turma Recursal do Pará em mandado de segurança, por intermédio do qual

a parte atacou pretenso ato ilegal de magistrado, o qual negou o processamento de recurso ao fundamento de ser devido o recolhimento das custas judiciais, uma vez que, ante a remuneração percebida pelo impetrante, não subsistiria a declaração de hipossuficiência por ele firmada.

Nas razões do pedido de uniformização, alega-se divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.39.00.703230-21

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IOLANDA MARIA BARROSO DOS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o entendimento de que o vínculo urbano da autora em nada influía na concessão do referido benefício.

Sustenta o requerente que a decisão combatida diverge de julgados das Turmas Recursais de Santa Catarina e Tocantins, segundo os quais é inviável o regime de economia familiar quando um dos membros do grupo é titular de uma renda ou benefício que desqualifica a condição de rural do grupo.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que o incidente não reúne condições de avançar.

Verifica-se que o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, entendo aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se, ainda, que o presente incidente também é manifestamente incabível, uma vez que o pleito objetiva ao reexame de provas, com vistas à inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, uma vez que a Turma Recursal de origem considerou devidamente comprovado o labor rurícola da autora.

Frente ao exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.39.00.703349-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSEFA SOUSA DE SENA
PROCURADOR: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
REQUERIDO : JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DO JEF DO PARÁ
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: UNIÃO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOSEFA SOUZA DE SENA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão denegatória da Turma Recursal do Pará em mandado de segurança por intermédio do qual a parte atacou pretenso ato ilegal de magistrado que negou o processamento de recurso ao fundamento de ser devido o recolhimento das custas judiciais, uma vez que, ante a remuneração percebida pelo impetrante, não subsistiria a declaração de hipossuficiência por ele firmada.

Nas razões do pedido de uniformização, alega-se divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.39.00.703974-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que restou assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O parágrafo 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, dispõe que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, situação que não ocorreu no presente caso.

2 Recurso provido".

Alega o suscitante divergência com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, ser desnecessário que a prova material abranja todo o período de carência.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No caso em tela, a decisão colegiada entendeu que o recorrente não fez prova do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, enquanto que o precedente colacionado menciona a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de carência, portanto, questão diversa da tratada no presente processo.

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Por fim, o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever a ementa do julgado, a qual não serve para demonstração da divergência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.39.00.704005-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ GONÇALVES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que restou assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA LÍQUIDA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL. RECURSO PROVIDO.

1. Tendo a sentença recorrida indicado todos os parâmetros para a apuração do quantum devido, não há falar em sua iliquidez, já que a apuração do valor da condenação dar-se-á mediante simples cálculos aritméticos.

2. O parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 possibilita a comprovação da atividade rural por testemunhos, desde que lastreados ao menos em início de prova material, o que não se verifica no caso em apreço.

3. Recurso provido".

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que o ITR apresentado não comprova apenas a propriedade da terra, mas também serve como início de prova razoável da atividade rural do trabalhador.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.50.50.002138-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ILDO MORAIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CLEBER ALVES TUMOLI E ALEX WERNER ROLKE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ILDO MORAIS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão prolatada em sede de embargos de declaração, pelo relator do recurso, sustentando o entendimento de que o acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo não deveria ser anulado em razão da falta de intimação pessoal do defensor público.

O requerente alega que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ e de outras Turmas Recursais, segundo o qual a ausência de intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento de apelação é causa de nulidade, por cerceamento de defesa.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A hipótese de cabimento invocada pelo requerente prevê expressamente que o incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização conterá "pedido fundado em divergência entre turmas de diferentes regiões". Assim, a norma de regência exige que a decisão impugnada tenha sido proferida pelo colegiado da Turma Recursal e não pelo relator, monocraticamente, como ocorreu no presente caso.

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.50.50.007881-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARCO ANTONIO BOTTO PEREIRA
PROC./ADV.: BRUNO BARCELLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, a qual reformou sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, restando assim ementada, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO ESPECIAL EXERCIDO NO RGPS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a condenação da autarquia a proceder a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, quando vinculado ao regime celetista, e a emissão da CTC - Certidão por Tempo de Contribuição com o tempo total apurado referente ao período de 19/03/1983 a 19/03/1996.

2. Assiste à parte autora direito a conversão do tempo de contribuição após 28/05/1998, de acordo com a jurisprudência mais recente do STJ.

3. A jurisprudência do STF e STJ está consolidada no sentido da existência de direito adquirido do segurado na conversão do tempo especial para todos os efeitos, inclusive para a contagem recíproca.

4. Comprovada a sujeição do autor a agentes nocivos enquanto trabalhou como celetista, merece o enquadramento do seu tempo de serviço como especial.

5. Recursos conhecido e provido.

6. Sem custas e honorários advocatícios (fl. 153).

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge de julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal (fl. 170).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, pode-se verificar que os arestos do STJ indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, haja vista que eles mencionam expressamente que é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de atividade privada ao serviço público. Entretanto, no acórdão combatido, a questão cinge-se sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para trabalhador que prestou serviços em condições especiais no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, de trabalhador ex-celetista.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.50.54.000025-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : PAULO SÉRGIO ZOLOTTO
PROC./ADV. :GUSTAVO SABAINI DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Ocorre que, de imediato, verifica-se a impropriedade do requerimento. Isto porque, segundo se extrai do fundamento legal invocado pelo próprio Requerente, a parte interessada poderá provocar a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante daquela Corte. In casu, inexistente julgado proferido pela Turma de Uniformização.

O pedido de uniformização apresentado pelo Requerente foi inadmitido tanto pelo Presidente da Turma Recursal (fls. 169/171), quanto pelo Presidente da Turma Nacional (fls. 203/204). Em 26 de novembro de 2010 foi o Requerente intimado desta segunda decisão. Ato contínuo, foi juntado aos autos o pedido de uniformização vertente, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em 03 de dezembro de 2010 (fl. 206).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.50.003289-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ANTONIO PEREIRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento e conversão de tempo de atividade especial em comum, no período de 10/10/1971 a 31/05/1974, sob o entendimento de que o agente ruído a qual supostamente o autor estaria exposto, encontrava-se em nível abaixo do limite de tolerância, com base no laudo pericial.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que havendo prejuízo processual pela não abertura de vista à parte contrária a fim de que a mesma se manifeste acerca dos novos documentos juntados aos autos, imperiosa se mostra a decretação da nulidade do processo (...).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em comento, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a ocorrência ou não cerceamento de defesa, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado.

Ainda que fosse superada tal questão, verifico que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.50.00.9549-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: MARIO MUSIAL
PROC./ADV.: DANI LEONARDO GIACOMINI
RECORRIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MARIO MUSIAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face da decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que restou assim ementada, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AOMÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência.

II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decurso oborgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento.

III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.

IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.

Sustenta o recorrente violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Argumenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral relativamente à matéria, reconhecida nos autos do RE 627190/RS.

Alega, ainda, que tendo sido o benefício concedido em 11/06/1987,



antes, portanto, do alegado marco decadencial que diria respeito aos benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, a regra prevista na MP 1.523/97 não seria aplicável, até porque a referida legislação não prevê aplicação retroativa das suas disposições. Relatados. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, este deve ser admitido. Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso X, do RI/TNU, admito o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.50.015429-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANITA PORTELLA PSRYBEOVICZ
PROC/ADV.: MARLI BRUCK KUNIFAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por ANITA PORTELLA PSRYBEOVICZ, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que confirmou, pelos seus próprios fundamentos, sentença que, a par de rejeitar o pedido autoral, revogou a multa cominatória arbitrada no curso do processo em desfavor da autarquia previdenciária, em razão da demora na juntada aos autos de peças do processo administrativo.

Nas razões do pedido de uniformização de jurisprudência, onde defende a impossibilidade de revogação da multa cominatória arbitrada, alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi inadmitido (fls. 156/157) e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 158/159). Relatados. Decido.

Em primeiro plano, verifica-se que a suscitante, com vistas a configurar a divergência, colacionou arestos do STJ, mas deixou de realizar o necessário cotejo analítico, apto a apontar a similitude fática entre os arestos confrontados.

Enquanto no acórdão recorrido a Turma Recursal, acolhendo as razões de decidir expostas na sentença, aduz que não subsiste a multa cominatória, uma vez que a providência que a ensejou seria desnecessária ao julgamento do processo, nos acórdãos paradigmas não há tal particularidade, não sendo prestáveis, portanto, a demonstrar dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática. Ademais, a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nesses termos, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, a revogação da multa prevista no art. 461 § 5º do CPC em virtude desta ter sido cominada em face de omissão que não se revelou imprescindível ao andamento do feito.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, litteris:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.51.002196-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GEDEÃO RIBEIRO DE CASTRO
PROC/ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

GEDEÃO RIBEIRO DE CASTRO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que reformou em parte a sentença de desprovidimento parcial do pedido de revisão de aposentadoria em virtude de tempo de serviço especial.

Alega-se divergência com julgados de Turmas Recursais de outras Regiões. Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.51.006260-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEMEIA GONÇALVES
ADVOGADO : ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
REQUERIDO : INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, suscitado por CLEMEIA GONÇALVES, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a externar o entendimento de que a Autora não faz jus ao reconhecimento como tempo de serviço especial, para fins de conversão em comum, o período em que trabalhou como zeladora do Instituto de Câncer de Londrina, posto que, a despeito de exposta a sangue e secreções biológicas (agentes infecto-contagiosos), o seu contato com tais substâncias não teria, pela natureza da atividade exercida, se dado de forma habitual e permanente.

A Requerente alega divergência com julgados da Turma Recursal da Bahia e da Turma Nacional de Uniformização, relevando que o labor de servente de hospital - zeladora - é especial, dado o seu caráter de habitual e permanente exposição a agentes nocivos. Inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal, foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU. Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.53.000126-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA DO NASCIMENTO FERREIRA
PROC/ADV.: CLÁUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR E WAGNER LUIZ STORER
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado por SEBASTIANA DO NASCIMENTO FERREIRA em virtude de decisão da Presidência desta TNU que não admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado para o c. Superior Tribunal de Justiça.

Insiste a requerente que o incidente satisfaz aos requisitos legais necessários ao conhecimento da matéria pelo STJ.

Relatados. Decido.

Dispõe o artigo 34 do RI/TNU:

Art. 34. Cabe agravo regimental:

I - da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, salvo da de admissão do incidente de uniformização;

(...)

§ 1º O agravo regimental será interposto no prazo de cinco dias. (...)

Verifica-se, pois, que a requerente se utiliza de meio inadequado para contestar a decisão hostilizada, haja vista que, consoante cediço, para haver o conhecimento do incidente pelo STJ, tem de haver, necessariamente, o enfrentamento da matéria pela TNU, com o devido manejo processual cabível, o qual, in casu, se trata do agravo regimental previsto no art. 34, I, do RI/TNU.

Assim, inadmissível o presente incidente dirigido ao STJ, haja vista que não houve pronunciamento da Turma Nacional de Uniformização sobre a questão, eis que seu inconformismo esbarrou nas formalidades exigidas em lei.

Em vista disso, INDEFIRO o pedido formulado pela parte. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2007.70.53.000888-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSVALDO GERMANO DO ROCIO
PROC/ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

OSVALDO GERMANO DO ROCIO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual entendeu que a partir da EC 18/81, para que possa fazer jus à aposentadoria com tempo reduzido, o autor deve comprovar o exercício das funções de magistério pelo tempo mínimo de 30 anos.

O requerente alega divergência com julgados da TNU, no sentido de que o advento da EC n. 18/81 não resultou em afastar do ordenamento jurídico o enquadramento da atividade docente como penosa, a resultar em sua classificação como especial, para fins de incidência do fator de conversão.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal em razão da sua intempestividade.

O suscitante apresentou pedido de reconsideração, pugnando pelo recebimento do incidente como recurso extraordinário, que, no seu entender, estaria dentro do prazo, ante o princípio da fungibilidade recursal.

O pedido de reconsideração foi indeferido.

O requerente, então, apresentou o requerimento previsto no art. 15, § 4º, do RI/TNU, pugnando, novamente pelo recebimento do incidente como recurso extraordinário.

Relatados, decido.

Em análise aos autos, observa-se que a irrisignação não merece prosperar, haja vista que o pedido de uniformização de jurisprudência manejado pelo suscitante foi interposto fora do prazo legal preceituado no artigo 13, da Resolução nº 22/2008.

Insta salientar, ainda, que o princípio da fungibilidade tem cabimento quando há: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; c) interposição no prazo do recurso próprio. No caso, tais requisitos não estão presentes, porquanto o recorrente apresentou o recurso correto, apenas fora de prazo. Ademais, não é da competência da Presidência da Turma Nacional de Uniformização fazer juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal, motivo pelo qual seria inviável, de qualquer modo, a admissibilidade do recurso. Por fim, tem-se que nem mesmo o prazo do pedido de submissão foi respeitado. Isto porque a decisão de intimação da inadmissão do incidente de uniformização ocorreu em 31.08.2009 e em vez de utilizar o pedido de submissão ao Presidente da TNU, o requerente suscitou pedido de reconsideração para o Presidente da Turma Recursal, sendo que pedido reconsideração não suspende e nem interrompe prazo.

Negado o pedido em 12.05.2010, veio aos autos o requerimento de submissão em 04.06.2010, sendo intempestivo portanto.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.53.001559-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLAUDIO DE PAULA RIBEIRO
PROC/ADV.: PIERRE GAZARINI SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por CLAUDIO DE PAULA RIBEIRO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual manteve sentença na parte em que não reconheceu o período de 29/04/1995 a 03/06/1996 como exercido em condição de atividade especial, sob o fundamento de que, com base em laudo técnico, o requerente estava submetido a ruídos em nível inferior ao limite de tolerância admitido.

O suscitante alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o agente ruído a que estava exposto era superior ao permitido.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que se cuida de pretensão cujo acolhimento não se daria sem reexame do conteúdo probatório da demanda, mostrando-se, por isso, manifestamente incabível nesta sede recursal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.53.001579-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LINDINALVA MARIANO

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LINDINALVA MARIANO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Ocorre que o prazo recursal de que dispunha a parte teve seu início em 08.05.2009, sexta-feira, conforme atesta o evento 49, ao passo que o presente incidente somente foi protocolizado em 25.05.2009 (evento 50), segunda-feira, quando já se encontrava exaurido o decêndio legal - art. 13, *caput*, do RI/TNU.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.54.000779-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): APARECIDO DIAS FERRAZ

PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE

DECISÃO

O INSS suscitou incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que restou assim ementada:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO.

1. O critério objetivo estabelecido pela Lei nº 8.742/93 (artigo 20, § 3º) não exclui outros elementos de prova para aferição da condição sócio-econômica do requerente e sua família.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido".

Alega o INSS divergência com julgados do STJ, aduzindo que o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, apenas permite a desconsideração de outro benefício assistencial ao idoso, anteriormente concedido a membro do grupo familiar, não se admitindo a interpretação extensiva do dispositivo e, no caso, a companheira do recorrido recebe pensão por morte.

O incidente foi admitido (fls. 94/95).

Às fls. 96, o incidente foi erroneamente analisado como se houvesse sido apresentado pelo requerido.

Relatados. Decido.

Primeiramente, torno sem efeito a decisão de fls. 96 proferida com flagrante erro material.

No mais, estando em princípio configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Distribuem-se os autos ao relator, afim de que aprecie a petição de fls. 99/101.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.59.004646-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E OUTRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ DO NASCIMENTO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença que decidiu nos seguintes termos:

"Somando-se ao tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS o acréscimo relativo ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença resultam 30 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço (...).

Portanto, de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei de Benefícios, fica impossibilitada a majoração da renda mensal inicial do benefício do autor, visto que somente é possível o acréscimo de 6% sobre o coeficiente incidente sobre o salário de benefício para cada novo ano completo de atividade após trinta anos de serviço, o que não aconteceu no presente caso".

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e de TRFs, aduzindo, em síntese, que o reconhecimento da atividade especial aumentou o tempo de serviço, o que lhe geraria um acréscimo de 6% (seis por cento) na RMI desde a DER, sendo devida esta revisão.

O julgado do STJ restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PERÍODO LABORATIVO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1. Reconhecido em juízo o período laborativo efetivamente prestado pelo recorrente, após a concessão de sua aposentadoria proporcional, imperiosa a revisão do cálculo da renda mensal inicial, com a consideração daquele na fixação do coeficiente a ser utilizado, na forma da Lei 8.213/91, Art. 53, II.

2. Recurso conhecido e provido (REsp nº 210.733/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 18/10/1999, p. 266).

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cumprе consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto os arestos dos TRFs.

Na sequência, verifica-se que o aresto do STJ indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No caso em questão, a decisão ora vergastada manteve a sentença que reconheceu a existência de 11 meses e 20 dias de tempo de serviço, além dos 30 anos, enquanto que, da leitura do precedente, extrai-se que o reconhecimento de tempo de serviço soma mais de um ano, fato que assegurou o acréscimo de 6% (seis por cento), diversamente do que ocorreu na presente hipótese.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.95.013177-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FRANCISCO RABAY JÚNIOR

PROC./ADV.: CLÁUDIO PISCONTI MACHADO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por FRANCISCO RABAY JÚNIOR em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Relatados. Decido.

O incidente de uniformização de interpretação de lei federal previsto na Lei 10.259/01 (art. 14) pressupõe de demonstração dissídio jurisprudencial quanto à questão posta nos autos. Ocorre que o suscitante não juntou aos autos nenhuma decisão a título de entendimento paradigmático.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.000245-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ILDO NELSON BUTTENBENDER

PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ILDO NELSON BUTTENBENDER, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença de improcedência de revisão da aposentadoria, para fins de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais, sob o entendimento de que o autor não logrou comprovar o exercício da atividade especial nos períodos reclamados.

Sustenta o requerente que a decisão combatida diverge de julgados da TNU e do STJ, os quais consagram o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95 não era exigível a comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade do período em que se deu a exposição.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não reúne condições de avançar.

O aresto vergastado baseou-se no exame dos fatos e provas dos autos, considerando que a autora não logrou comprovar a alegada especialidade.

Nesse contexto, tenho que o presente pleito se mostra inadmissível, porquanto, em última análise, pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada. Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.001057-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO CARLOS SOARES

PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOÃO CARLOS SOARES, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de período laborado em atividade especial, sob o fundamento de que não haveria nos autos laudo pericial que confirmasse as informações constantes no formulário juntado aos autos e, além disso, esse documento se referiria a fatos ocorridos há mais de 20 anos, sendo imprestável a comprovar a atividade exercida por ausência de contemporaneidade do documento.

Alega o suscitante haver divergência com julgado do STJ, sendo assim ementado, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DE DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorporar-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.



4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.

5. Recurso especial ao qual se dá provimento.

Sustenta, em síntese, que a atividade de pedreiro constitui atividade de condição especial, dada a exposição permanente e habitual a agentes nocivos, como cimento, tijolos, pó de madeira, etc.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.001143-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE : JOSÉ VARLEI DA SILVA

PROC./ADV. : JOSÉ ADEMAR DE PAULA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ VARLEI DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença na parte em que julgou improcedente o pedido de cômputo de tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período compreendido entre 27/05/1961 a 12/05/1968, ao argumento de que a prova material apresentada não se presta aos efeitos pretendidos pelo suscitante.

Afirma o postulante que a decisão diverge do entendimento sumulado da TNU, aduzindo, em síntese, que o certificado de dispensa de incorporação do serviço militar obrigatório, onde consta a profissão de agricultor, o certificado de frequência em curso de desenvolvimento rural, dentre outros documentos apresentados, podem ser considerados início de prova material a embasar o deferimento do pedido.

Inadmitido o incidente, o recorrente apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Caracterizada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.001756-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LOURDES BOTTINI MARCON

PROC./ADV.: MAIRA R. HOCH KINALSKI

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LOURDES BOTTINI MARCON suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença que, com base no conjunto probatório dos autos, indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade uma vez que não reconheceu o tempo de serviço entre 30.05.1979 e 30.05.1989 como tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar, porquanto seu esposo teria exercido atividade urbana durante esse período.

Alega a suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que o exercício da atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza o regime de economia familiar.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.003264-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JAIRO SILVEIRA MIRO

PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JAIRO SILVEIRA MIRO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que não reconheceu como especiais os períodos de 13.02.1976 a 31.03.1977, 05.07.1977 a 27.06.1978, 14.06.1989 a 02.05.1991, 18.09.1980 a 11.02.1981, 14.09.1981 a 01.07.1982, 06.07.1982 a 01.02.1984, 25.01.1989 a 07.03.1989, 19.06.1985 a 31.12.1985, 11.03.1996 a 27.05.1998, considerando que os formulários DSS 8030 apresentados se mostram insuficientes para comprovar o alegado, porquanto foram preenchidos pelo sindicato da categoria profissional. Entendeu, ainda, que não é possível realizar a conversão de tempo especial em comum no período após 28.05.1998.

Sustenta o suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Alega, igualmente, que o decisum recorrido diverge de entendimento da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de que, para o enquadramento da atividade como especial, não havia necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos até o advento da Lei nº 9.032/95, e, a partir dessa lei até a edição da Lei nº 9.525/97, para a comprovação bastava o preenchimento dos formulários DSS 8030 por parte do empregador.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.003396-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE : MERCEDES REGINA GRESS

PROC./ADV. : MARIA SILESIA PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MERCEDES REGINA GRESS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu o pedido de reconhecimento do serviço especial prestado em condições especiais, ante o seguinte fundamento, verbis:

Deve ser parcialmente reformada a sentença para desconsiderar a possibilidade de conversão de tempo especial em comum relativamente aos interregnos de trabalho cuja especialidade fora reconhecida por formulário assinado por Sindicato ou Síndico da Massa Falida. De fato, é entendimento desta Turma de que tais documentos não são aptos a fazer prova da especialidade do labor, vez que formulados unilateralmente e sem qualquer respaldo em laudo técnico ou em efetivas condições de trabalho.

Isso posto, deverá ser procedida a conversão tão somente dos interregnos de trabalho desenvolvido para as empresas Adams, Relim e Fibra (01/09/71 a 08/10/74, 19/03/81 a 21/06/83 e 20/08/87 a 11/04/95), perfazendo o acréscimo de 2 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço ao cálculo administrativo (fl. 143).

Sustenta, em síntese, que não há porque se questionar o preenchimento dos formulários DSS-8030 por parte do sindicato, e não da própria empresa, pelo fato de que, nos períodos pugnados, a especialidade do serviço era aferida pela categoria profissional, sendo que a atividade de chanfradeira/costureira era uma daquelas elencadas no rol das atividades tidas como expostas a agentes químicos.

Cita como paradigma precedente do STJ e da Turma Recursal do Mato Grosso que reconhece que até o advento da Lei 9.032/95 era possível o reconhecimento da atividade especial tão somente pelo enquadramento da categoria profissional.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

A suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Quanto à tese de que a especialidade deveria ser reconhecida apenas pela categoria profissional, tenho que não se desincumbiu a requerente de demonstrar corretamente a divergência, porquanto o precedente colacionado não trata da atividade de costureira, não sendo possível aferir, portanto, que a especialidade da referida atividade é reconhecida por outra Turma Recursal, na forma como alegado pela requerente.

Assim, por conter a decisão paradigma situação de fato diversa daquela encontrada na decisão recorrida, configura-se inviável o incidente de uniformização, pois a TNU já decidiu, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando as decisões tidas como divergentes estão assentadas em situações de fato substancialmente diversas, pois aplicada a mesma teste jurídica a hipóteses diferentes poderá restar inadequada a solução alcançada, por defeito na técnica da subsunção.

2. O pedido de uniformização não se presta à superar divergência identificada em decisões de Turmas Recursais acerca de questões processuais. Inteligência do art. 14 da Lei 10.259/2001.

3. Incidente não conhecido. (PU nº 2002.50.50.000438-2/RJ, Relatora Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJ de 30/6/2004).

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Ademais, a questão da especialidade por categoria não foi objeto de análise por parte do acórdão recorrido. Nem procurou a requerente superar a omissão pela interposição de embargos de declaração, pelo que se mostra inviável, também por este motivo, o incidente de uniformização de jurisprudência, tendo em vista o disposto na Questão de Ordem n. 10 desta TNU.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 2 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.003983-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DARCI DE BRITO

PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA E MELISSA PEREIRA DUTRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por DARCI DE BRITO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que entendeu que não é possível realizar a conversão de tempo especial em comum no período após 28.05.1998.

Sustenta a suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.004182-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

PROC./ADV.: JANETE BLANK

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, não reconheceu o tempo de serviço especial, tendo em vista que os laudos técnicos não são contemporâneos aos períodos trabalhados pelo autor.

Alega o suscitante que a decisão proferida pela referida Turma Recursal diverge de julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a lei não exige que os laudos técnicos sejam contemporâneos ao exercício da função. Alega também ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum mesmo que a atividade tenha sido desenvolvida após maio de 1998.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de março de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.004785-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELESTINO PETZINGER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA E OUTROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

CELESTINO PETZINGER suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com suporte no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual reformou sentença que julgou procedente o pedido inicial, pois concluiu em afastar a especialidade do interregno de 06/03/1997 a 21/11/2003, devido à exposição a ruído ser abaixo do limite exigido, ocorrer de forma eventual e ter sido neutralizada por EPI, bem como excluir a condenação da autarquia previdenciária na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a ausência de seus requisitos ensejadores (fls. 134/135-verso).

Afirma o suplicante haver divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um deste assim ementado, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido (REsp n.º 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007, p. 367).

Sustenta, em síntese, que (...), não existe mais empecilho para a não concessão dos períodos laborados após 28/05/1998, (...) (fl. 148).

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 177/178).

Por sua vez, às fls. 185/189, o demandante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço, senão vejamos.

Com efeito, a decisão ora desafiada levou em conta o conjunto-fático probatório contido nos autos, visto ter consignado que, no interstício de 06/03/1997 a 21/11/2003, o suscitante não desempenhava atividade tida como especial, posto que os documentos juntados demonstraram sua exposição a ruído inferior a 90 dB (A), a qual não era habitual e permanente, mas sim eventual, sem falar que utilizava EPI (Equipamento de Proteção Individual), que neutralizava os efeitos nocivos dos agentes químicos, não fazendo assim jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, os precedentes transcritos se inclinam em sentido diverso, qual seja, de que os períodos laborados em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, podem ser convertidos em tempo comum, não havendo que se falar em qualquer limitação temporal. Portanto, trata-se de situação que não se amolda ao presente caso, o que acaba por inviabilizar o processamento de sua irresignação.

Ademais, cuida-se, em última análise, de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisor alvejado, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isso posto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.004875-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO OLIVIO
PROC./ADV.: MAIRA R. HOCH KINALSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

PEDRO OLIVIO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul a qual confirmou a sentença que, com base no conjunto probatório dos autos, indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, não reconhecendo o tempo de serviço entre 03.06.1969 e 30.05.1980 como tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar, porquanto seu genitor teria vínculo urbano durante esse período. Alega, o suscitante, divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que o exercício da atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza o regime de economia familiar.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.006147-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO AFONSO SANTOS AGUIAR
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

SÉRGIO AFONSO SANTOS AGUIAR suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, haja vista não existir nos autos documentos aptos a confirmar a exposição da parte a agentes nocivos no período pleiteado.

Alega divergência com julgado de Tribunal Regional Federal, aduzindo, em síntese, que constam dos autos documentos que comprovam o labor especial do suscitante.

O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com os julgados dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões, apontados como paradigmas, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo n.º 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. (...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Pro-

cesso n.º 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.009392-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : ELI QUEVEDO DA ROSA
PROC./ADV. : JOSÉ ADEMAR DE PAULA
REQUERIDO(A) : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

ELI QUEVEDO DA ROSA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois consignou estar descaracterizado o regime de economia familiar não só em função da dimensão da propriedade do pai do demandante e do volume da produção, mas também devido a outros fatores, quais sejam, da alta produção de soja e trigo e da prova testemunhal, os quais atestaram que havia a contratação de peões e diaristas, e que o grupo familiar deixava a propriedade durante alguns períodos, levando a crer que a deixavam aos cuidados de pessoas estranhas a ele. Entendeu, ainda, não ser possível o reconhecimento da especialidade buscada pela parte após 28/04/1995, uma vez que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, o que não veio a acontecer no caso em apreço, segundo as conclusões contidas no laudo pericial produzido pelo expert do Juízo (fls. 197/197-verso). Opostos embargos declaratórios, estes não foram conhecidos (fls. 213/214).

Afirma a requerente haver divergência com os enunciados sumulares n.º 26 e 30, ambos da TNU, bem como com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIMENSÃO DO IMÓVEL RURAL PARA ENQUADRAMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CATEGORIA DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL (ART. 1º, II, B, DO DECRETO-LEI 1.166/71. REQUISITO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. *A controvérsia dos autos diz respeito à descaracterização do regime de economia familiar de segurado especial, para fins de averbação do tempo de serviço de trabalhador rural, em regime de economia familiar, em decorrência da dimensão da propriedade rural.*

2. *A dimensão do imóvel rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, nos termos do art. 1º, II, 'b' do Decreto-Lei 1.166/71, não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região. Precedente.*

3. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar o óbice relativo à área da propriedade rural, apontado no acórdão recorrido, devendo o presente feito retornar ao Tribunal a quo, a fim de que lá seja apreciado o pleito formulado na exordial de acordo com as demais provas trazidas pela parte autora (REsp n.º 232.884/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 17/12/2007, p. 351).*

Sustenta, em síntese, que o tamanho da propriedade, por si só, não basta para desqualificar o regime de economia familiar, sem falar que entende fazer jus à especialidade invocada, mesmo após o advento da Lei n.º 9.032/95.

Ao incidente foi negado seguimento pelo Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 307/308).

Por sua vez, às fls. 311/330, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar a ausência de divergência jurisprudencial quanto ao enunciado sumular n.º 26/TNU, haja vista este estar em consonância com o decisor combatido, posto se pronunciar no sentido de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, cujo fato foi levado em consideração pelo julgado vergastado para os períodos anteriores à vigência da Lei n.º 9.032/95.

Quanto ao mais, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em concreto, senão vejamos.

Com efeito, a decisão desafiada manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, visto ter concluído que o tamanho das terras (72 hectares) e a alta produtividade das glebas do genitor do recorrente (venda de 6,730 toneladas de soja em 1979, 7,545 toneladas de soja em 1980 e 8,4 toneladas de milho em 1983), somados à prova testemunhal produzida, demonstraram que havia a contratação de peões e diaristas, ainda que eventualmente, e de que a família se ausentava da propriedade durante alguns períodos, ficando assim aos cuidados de terceiros estranhos ao grupo familiar, sendo que tais fatores acabaram por descaracterizar o regime de economia



familiar. Entendeu, ainda, que a função de vigia exercida pelo suscitante não pode ser considerada como especial após o advento da Lei n.º 9.032/95, haja vista ter passado a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, situação que não veio a ocorrer, conforme apontamentos tecidos na prova pericial. Todavia, os precedentes transcritos se pronunciam em sentido diverso, qual seja, de que o fato de a propriedade ser superior ao módulo rural não desqualifica, por si só, a condição de segurado especial, desde que exerça sua atividade em regime de economia familiar; de que a dimensão do imóvel rural não afasta, *per se*, a configuração do regime de economia familiar, desde que tal condição seja comprovada por outros meios de prova, independentemente de o terreno possuir área igual ou superior ao módulo rural da localidade; de que é possível atribuir nova valoração ao acervo probatório, e que o regime de economia familiar é aquele em que o labor desempenhado pelos membros da família é imprescindível à sua própria existência; e de que é possível a conversão de tempo especial em comum trabalho como frentista, junto às bombas de combustíveis. Portanto, tratam-se de situações que não se amoldam ao presente caso. Por fim, cuida-se, em última análise, de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão alvejada, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de março de 2011.

##MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
##Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.007641-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LELIS TEREZINHA CARNEIRO
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LELIS TEREZINHA CARNEIRO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que entendeu que não é possível realizar a conversão de tempo especial em comum no período após 28.05.1998. Sustenta a suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos. Decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de março de 2011

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.71.95.008414-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRES IMAROI GOMES PEREIRA
ADVOGADA : AVELINO BELTRAME
REQUERIDO : INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

AIRES IMAROI GOMES PEREIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul a qual, mantendo a sentença, entendeu que a exposição ao agente nocivo deve ser habitual e permanente, mas que, no caso, a exposição foi intermitente, razão pela qual se inviabiliza a configuração da insalubridade no período pugnado. Na sentença mantida, ficou consignado o seguinte, verbis: Nos períodos de 24/01/1977 a 24/12/1982, de 22/12/1984 a 17/05/1985, de 16/12/1985 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 30/01/1995, o autor trabalhou, respectivamente nas funções de ajudante, montador, montador II e montador III, na empresa Kepler Weber Industrial S/A. Segundo o "perfil profissiográfico previdenciário" apresentando (fl. 22/23), suas atividades consistiam em 'serviços gerais de montagem mecânica de unidades de armazenagem de cereais, utilizando diversas ferramentas manuais'. Conforme informa o referido formulário, o autor estava exposto a ruídos excessivos de 105 dB durante sua jornada de trabalho. Entretanto, em que pese tal conclusão, o laudo pericial da empresa (fl. 57/108) menciona que o contato com o agente agressivo ruído ocorria de forma intermitente (fl. 96). Conforme disposto no §3 do art. 57 da Lei 8.213/91, há necessidade

de comprovação da efetiva exposição os agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para configuração de desempenho de atividade especial (...). Dessa forma, não resta configurado o caráter especial da atividade exercida naqueles períodos, vez que não demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou o exercício de atividade prevista nos Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79 (fls. 231/232). Aduz o requerente que apenas a partir da Lei 9.032/95, que alterou a redação do § 3º, do art. 57 da Lei 8.213/91, passou a ser exigida, para fins de configuração da atividade em condições especiais, a comprovação do seu exercício em caráter permanente. Alega divergência com julgados do STJ e da TNU. Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos, decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.008903-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCI CRUSS
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por DARCI CRUSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que entendeu que não é possível realizar a conversão de tempo especial em comum no período após 28.05.1998. Sustenta o suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos. Decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.71.95.009384-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURINDO BOHN
ADVOGADA : MARIA SILEZIA PEREIRA
REQUERIDO : INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2.º da Lei n.º 10.259/2001, suscitado por LAURINDO BOHN em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que denegou pedido de averbação, como tempo de serviço especial, dos períodos de 28/5/98 a 31/12/2003 e 1/1/2004 a 3/2/2006, em face do que dispunha a Súmula n.º 16 da TNU, segundo a qual "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). O suscitante alega que a decisão da Turma Recursal pôs-se em divergência com a jurisprudência da TNU (Processo n.º 2003.71.08.000979-1) e do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 956.110-SP, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal (fls. 208-210). Há requerimento de reexame fundado no art. 15, § 4.º do RI/TNU. Relatos, decido. Não está caracterizada a divergência de entendimento com o citado precedente da TNU, isso porque a fundamentação invocada pelo suscitante foi colhida do voto proferido pelo relator daquele processo, que ao final restou vencido. Entendo, todavia, que ficou caracterizada a divergência com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com esteio no art. 7.º, inc. VI, do RI/TNU, admito o incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.009392-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELI QUEVEDO DA ROSA
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ELI QUEVEDO DA ROSA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois consignou estar caracterizado o regime de economia familiar não só em função da dimensão da propriedade do pai do demandante e do volume da produção, mas também devido a outros fatores, quais sejam, da alta produção de soja e trigo e da prova testemunhal, os quais atestaram que havia a contratação de peões e diaristas, e que o grupo familiar deixava a propriedade durante aguns períodos, levando a crer que a deixavam aos cuidados de pessoas estranhas a ele. Entendeu, ainda, não ser possível o reconhecimento da especialidade buscada pela parte após 28/04/1995, uma vez que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, o que não veio a acontecer no caso em apreço, segundo as conclusões contidas no laudo pericial produzido pelo expert do Juízo (fls. 197/197-verso). Opostos embargos declaratórios, estes não foram conhecidos (fls. 213/214). Afirma a requerente haver divergência com os enunciados sumulares n.º 26 e 30, ambos da TNU, bem como com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIMENSÃO DO IMÓVEL RURAL PARA ENQUADRAMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CATEGORIA DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL (ART. 1º, II, B, DO DECRETO-LEI 1.166/71. REQUISITO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à descaracterização do regime de economia familiar de segurado especial, para fins de averbação do tempo de serviço de trabalhador rural, em regime de economia familiar, em decorrência da dimensão da propriedade rural. 2. A dimensão do imóvel rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, nos termos do art. 1º, II, 'b' do Decreto-Lei 1.166/71, não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região. Precedente. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar o óbice relativo à área da propriedade rural, apontado no acórdão recorrido, devendo o presente feito retornar ao Tribunal a quo, a fim de que lá seja apreciado o pleito formulado na exordial de acordo com as demais provas trazidas pela parte autora (REsp n.º 232.884/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 17/12/2007, p. 351). Sustenta, em síntese, que o tamanho da propriedade, por si só, não basta para desqualificar o regime de economia familiar, sem falar que entende fazer jus à especialidade invocada, mesmo após o advento da Lei n.º 9.032/95. Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 307/308). Por sua vez, às fls. 311/330, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos. Decido. Primeiramente, cumpre registrar a ausência de divergência jurisprudencial quanto ao enunciado sumular n.º 26/TNU, haja vista este estar em consonância com o decisum combatido, posto se pronunciar no sentido de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, cujo fato foi levado em consideração pelo julgado vergastado para os períodos anteriores à vigência da Lei n.º 9.032/95. Quanto ao mais, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em concreto, senão vejamos. Com efeito, a decisão desafiada manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, visto ter concluído que o ta-

manho das terras (72 hectares) e a alta produtividade das glebas do genitor do recorrente (venda de 6,730 toneladas de soja em 1979, 7,545 toneladas de soja em 1980 e 8,4 toneladas de milho em 1983), somados à prova testemunhal produzida, demonstraram que havia a contratação de peões e diaristas, ainda que eventualmente, e de que a família se ausentava da propriedade durante alguns períodos, ficando assim aos cuidados de terceiros estranhos ao grupo familiar, sendo que tais fatores acabaram por descaracterizar o regime de economia familiar. Entendeu, ainda, que a função de vigia exercida pelo suscitante não pode ser considerada como especial após o advento da Lei n.º 9.032/95, haja vista ter passado a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, situação que não veio a ocorrer, conforme apontamentos tecidos na prova pericial.

Todavia, os precedentes transcritos se pronunciam em sentido diverso, qual seja, de que o fato de a propriedade ser superior ao módulo rural não desqualifica, por si só, a condição de segurado especial, desde que exerça sua atividade em regime de economia familiar; de que a dimensão do imóvel rural não afasta, per se, a configuração do regime de economia familiar, desde que tal condição seja comprovada por outros meios de prova, independentemente de o terreno possuir área igual ou superior ao módulo rural da localidade; de que é possível atribuir nova valoração ao acervo probatório, e que o regime de economia familiar é aquele em que o labor desempenhado pelos membros da família é imprescindível à sua própria existência; e de que é possível a conversão de tempo especial em comum trabalhado como frentista, junto às bombas de combustíveis. Portanto, tratam-se de situações que não se amoldam ao presente caso.

Por fim, cuida-se, em última análise, de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão alvejada, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.010072-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : VANDERLEI ANTONIO URBANO
PROC./ADV. : DIRCEU MACHADO RODRIGUES E OUTROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

VANDERLEI ANTONIO URBANO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigindo à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual reformou parcialmente sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois veio a reconhecer que a parte laborou nas lides campestres em regime de economia familiar nos interstícios de 18.05.1976 a 30.11.1976; de 01.03.177 a 30.11.1977; de 01.03.1978 a 30.11.1978; e 01.03.1978 a 30.11.1979, mas não no período de 01.08.1989 em diante, visto seu pai ter trabalhado no meio urbano como motorista de ônibus (fl. 159).

Afirma o suplicante haver divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL.REINA DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial. 2. Recurso especial desprovido (REsp n.º 587.296/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 13/12/2004, p.413).

Sustenta, em síntese, que o fato de seu pai ter exercido atividade urbana não descaracteriza o labor rural desempenhado em regime de economia familiar.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 214/215).

Por sua vez, às fls. 218/220, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, caracterizada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.010346-83

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA VERONICE HANAUER KUNZLER
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA VERONICE HANAUER KUNZLER, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve o entendimento da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, no período de 12/11/1979 a 04/06/1984, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos a situação de periculosidade do labor. Alega a suscitante haver divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a legislação aplicada para o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço exercido em condições especial é a vigente a época da efetiva prestação do serviço.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismos utilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que a decisão colegiada ora vergastada manteve a sentença que não reconheceu o direito à conversão de atividade especial em comum para o período de 12/11/1979 a 04/06/1984, não apenas porque o formulário da empresa atestou que a autora mantinha contato com agentes nocivos de forma meramente ocasional, mas também pelo fato de que seriam necessárias quantias iguais ou superiores a 200 litros de inflamáveis líquidos ou 185 Kg de inflamáveis gasosos para que se configure a situação de periculosidade alegada pela parte autora, segundo as normas e perícias técnicas, o que igualmente não restou demonstrado (fl. 116).

Nas razões de pedido de uniformização, limitou-se a requerente a afirmar que, uma vez existente laudo técnico atestando a periculosidade, é de ser concedida a conversão de tempo especial em comum, deixando, todavia, incólume aquele segundo fundamento do julgado hostilizado, relativo à descaracterização da situação de periculosidade por não restar comprovada tal hipótese nos autos, a qual, por si só, é capaz de manter o decidido.

Nesse panorama, aplica-se à hipótese a Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.010610-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DE MELLO
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ANTONIO OLIVEIRA DE MELLO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que entendeu que não é possível realizar a conversão de tempo especial em comum no período após 28.05.1998.

Sustenta o suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.010630-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO DANILO VARGAS
ADVOGADA : MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO : INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOÃO DANILO VARGAS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que entendeu que apenas é possível a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum até 28/05/1998.

Alega o requerente que o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de julgado da Turma Nacional de Uniformização. Invoca, ainda, o cancelamento da Súmula 16/TNU (que alberga o entendimento esposado na decisão recorrida).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7.º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.011422-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIO PIASECKI
PROC./ADV.: REGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JULIO PIASECKI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de desprovimento parcial do pedido de reconhecimento de atividade especial, pois não restou comprovada a exposição a agentes nocivos durante o período ora debatido.

Alega o suscitante divergência com julgado do STJ e da TNU, argumentando que a habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos não era exigível até a edição da Lei n.º 9.032/95, norma esta que não pode ter efeitos retroativos.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

O suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial invocado pelo suscitante, pois os julgados paradigma vedam a aplicação retroativa da Lei n.º 9.032/95, que enumera as categorias profissionais sujeitas à exposição nociva, ao passo que na hipótese dos autos restou afastada a própria exposição nociva evocada.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismos hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2011

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.011425-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ TADEU AMARANTE DE SOUZA
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região suscitado por LUIZ TADEU AMARANTE DE SOUZA em face do acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (4ª Região), que manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito ao fundamento de que, ao deixar de atender as mais elementares exigências no que diz respeito à documentação exigida, o suscitante não teria interesse processual.

O incidente foi inadmitido pelo ilustre Presidente da Turma Recursal.

Protocolizado requerimento de submissão, foram os autos remetidos a esta Turma Nacional de Uniformização.



Ocorre, contudo, que o pedido de uniformização não foi dirigido a esta Turma Nacional de Uniformização, mas sim à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Pelo exposto, restituam-se os autos à Presidência da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.012642-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCO AURÉLIO LOPES PRUX
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARCO AURÉLIO LOPES PRUX, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que entendeu que não é possível realizar a conversão de tempo especial em comum no período após 28.05.1998. Sustenta o suscitante divergência com julgado do STJ e da Turma Nacional de Uniformização, aduzindo, em síntese, que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.013540-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOIRI TEREZINHA FUZER
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LOIRI TEREZINHA FUZER suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que fixou a data da pericia como termo inicial do benefício de auxílio-doença. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Alega a suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que o benefício deve ser concedido desde o seu cancelamento indevido. O incidente foi inadmitido. A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Por fim, o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.013574-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURO ELCI PEREIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LAURO ELCI PEREIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que concedeu a revisão do benefício previdenciário, fixando a data do ajuizamento da ação como marco inicial dos efeitos financeiros, visto que por ocasião da concessão do benefício a parte autora não comprovou o tempo rural e o tempo especial, não sendo possível a retroação pretendida (fl. 103). Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que preencheria os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, devendo esta ser o termo inicial da concessão do benefício. Incidente inadmitido à fl. 111. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 113/119). Relatados, decido. De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismos hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU. Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende que, ao tempo em que requirera o benefício, já havia preenchido os requisitos legais para a sua concessão. Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou que por ocasião da concessão do benefício a parte autora não comprovou o tempo rural e o tempo especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismos impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.013981-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS GEHRKE
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA E OUTRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LUIZ CARLOS GEHRKE, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que mantendo a sentença entendeu que não é possível realizar a conversão de tempo especial em comum no período após 28.05.1998. Sustenta o suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (fl. 167). O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.014245-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : CARLOS ALEXANDRE TIMM
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por CARLOS ALEXANDRE TIMM, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de improcedência do pedido de averbação, como tempo laborado em condições especiais, do período de 01.03.1969 e 23.12.1975, no qual o requerente foi aluno-aprendiz da ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS - ETFPEL.

Alega-se divergência com precedentes de Turmas Recursais da Primeira Região e com julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem o direito à averbação de tempo trabalhado em condições especiais. Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Conforme se anotou na decisão que inadmitiu o incidente, a divergência que se constata entre as soluções dadas às questões cotizadas tem origem nas distintas realidades fáticas que caracterizam cada uma das controvérsias e não em dissídio interpretativo da legislação federal pertinente. Como é sabido, o incidente de uniformização previsto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 não se presta à reapreciação das provas dos autos, por aplicação analógica do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n.º 7/STJ. Ante o exposto, com esteio no art. 7.º, inc. VI, do RI/TNU, não admito o incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.017054-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA LORACY ROSSI
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA LORACY ROSSI, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural, sob os fundamentos de que, verbis: De acordo com as provas constantes dos autos, o labor desenvolvido pela mesma não se caracterizou como em regime de economia familiar, uma vez que não era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar, bem como não era exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Ademais, mesmo que reconhecida a atividade desenvolvida como em regime de economia familiar, não foi comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Finalmente, ressalta-se que se o trabalhador deixou a atividade rural antes da implementação da idade mínima, por prazo superior àquele em que manteria a qualidade de segurado, não se pode dizer que ele preenchia simultaneamente os requisitos para a concessão do benefício (porquanto já perdera a qualidade de segurado), não se podendo admitir descontinuidade com essa amplitude (fls. 134/135). Alega a suscitante haver divergência com julgado de Turma Recursal do Mato Grosso, aduzindo, em síntese, que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência para a concessão da aposentadoria. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível. Em que pese a alegação expendida pela requerente, no tocante à desnecessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade, a questão foi resolvida pela Turma Recursal mediante três fundamentos: a) De acordo com as provas constantes dos autos, o labor desenvolvido pela mesma não se caracterizou como em regime de economia familiar, uma vez que não era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar, bem como não era exercido em condições de mútua dependência e colaboração; b) Ademais, mesmo que reconhecida a atividade desenvolvida como em regime de economia familiar, não foi comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício e c) Finalmente, ressalta-se que se o trabalhador deixou a atividade rural antes da implementação da idade mínima, por prazo superior àquele em que manteria a qualidade de segurado, não se pode dizer que ele preenchia simultaneamente os requisitos para a concessão do benefício (porquanto já perdera a qualidade de segurado), não se podendo admitir descontinuidade com essa amplitude (fls. 134/135). Acontece que a suscitante se insurge somente quanto à questão relativa à possibilidade de ser concedida aposentadoria rural por idade sem haver completado os dois requisitos simultaneamente, deixando incólumes os demais fundamentos, hipótese em que se faz atrair aos autos a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 18 da TNU, verbis: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.017420-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE : CRISTOVÃO OLÍMPIO BRITO

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA E OUTROS

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

CRISTOVÃO OLÍMPIO BRITO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual negou provimento ao recurso manejado pela autarquia previdenciária, vindo a manter o entendimento de que o postulante laborou em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, no interregno de 25/07/1973 a 20/03/1978; de que exerceu atividade como contribuinte individual no interstício de 01/08/1983 a 28/02/1984 e de empregado urbano no período de 03/03/1980 a 21/03/1980; de que laborou em condições especiais nos intervalos de 26/07/1980 a 01/08/1981, de 02/09/1982 a 14/07/1983, de 15/05/1996 a 05/03/1997, e de 23/08/1984 a 14/01/1985; e de que faz jus à conversão do tempo especial em comum dos lapsos de 26/07/1980 a 01/08/1981, de 02/09/1982 a 14/07/1983, de 23/08/1984 a 14/01/1985, e de 15/05/1996 a 05/03/1997 (fls. 306/308-verso).

Afirma o requerente haver divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização, o qual sugere a revisão do enunciado sumular n.º 16/TNU, que se pronuncia no sentido de não ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais após 28/05/1998.

Sustenta, em síntese, que a orientação adotada pelo aresto atacado está em desconformidade com a TNU, a qual entende que deve ser afastada a limitação temporal imposta por dita súmula.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 327/328).

Por sua vez, às fls. 331/332, o suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que a suposta discrepância quanto à possibilidade de conversão do intervalo laborado em condições especiais em tempo comum mesmo após 28/05/1998, encontra-se totalmente prejudicada, posto que o recorrente não veio a interpor recurso contra a sentença neste ponto, para que dita questão fosse apreciada e debatida pela Turma Recursal local e assim possibilitar a abertura de eventual incidente para a TNU, cuja situação fez com que ocorresse a preclusão processual, a qual não pode mais ser objeto de discussão, bem como atrair a incidência do óbice contido na Questão de Ordem n.º 10, que assim reza, verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ainda que fosse superada tal pecha, seu inconformismo não teria como prosseguir, visto que o provável aresto colacionado não apresenta tese contrária à questão decidida, uma vez que apenas propõe a revisão do enunciado sumular n.º 16/TNU, cujos efeitos pretendidos somente seriam aplicáveis após o seu efetivo cancelamento pela TNU, não servindo assim para embasar seu pedido.

Isso posto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.018098-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALDIR ZORZANELLO

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA

REQUERIDO : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, suscitado por VALDIR ZORZANELLO em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve sentença de improcedência do pedido de averbação, como tempo de serviço especial, dos períodos de 4/7/1978 a 30/11/1983, 1/12/1983 a 16/4/198 e 30/5/1989 a 24/1/1995, ao seguinte fundamento:

"Deve ser mantida a sentença. Para os períodos em que a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do trabalho, somente foram acostados formulários preenchidos pelo síndico da massa falida (...) Assim sendo, (...) não há, no caso, prova material suficiente para ensejar perícia judicial, tampouco para o reconhecimento da atividade especial, não havendo, assim, cerceamento de defesa, devendo ser mantida a sentença nesse ponto e rejeitado o recurso da parte autora, pois não é possível reconhecer o tempo especial sem a comprovação da efetiva atividade desempenhada pelo autor, não sendo possível considerar para tanto apenas as anotações genéricas constantes da CTPS".

O suscitante alega que a decisão impugnada diverge do entendimento manifestado pela Primeira Turma Recursal da Primeira Região no Processo n.º 2005.36.00.905114-4 e pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 490513-SC. Sustenta que trabalhou nas funções de auxiliar de oficina e marceneiro, atividades enquadradas na categoria de especiais antes da Lei n.º 9.032/95, período em que não era "exigida a apresentação de qualquer formulário para a comprovação de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde" (fl. 144). O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. Há requerimento de reexame fundado no art. 15, § 4º do RI/TNU. Relatados, decido.

O suscitante deixou de juntar cópias das decisões que invocou ao buscar a caracterização da divergência jurisprudencial (Questão de Ordem n.º 3/TNU). Por outro lado, os fundamentos da sentença e da decisão da Turma Recursal são no sentido de que não há prova sequer do real enquadramento profissional do requerente, a impedir o reconhecimento do desempenho de atividade especial.

Como se sabe, não é possível, nesta sede, o reexame de provas, por aplicação analógica do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 7/STJ.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.020026-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LOTARIO DA LUZ

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LOTARIO DA LUZ, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que entendeu que não é possível realizar a conversão de tempo especial em comum no período após 28.05.1998.

Sustenta o suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.022409-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDITH DA SILVA MACIEL

PROC./ADV.: ACADIO DEWES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

EDITH DA SILVA MACIEL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou pedido de aposentadoria por idade rural, aos seguintes fundamentos:

O caso dos autos revela-se peculiar. Embora haja farta prova documental do trabalho rural, consistente em comprovantes de recolhimento de ITR, certidões imobiliárias, notas de produtor rural, a prova testemunhal acaba inviabilizando o reconhecimento pretendido. Os relatos colhidos demonstram claramente que o esposo da autora sempre teve trabalho urbano, em empresa do setor metal-mecânico, tendo se aposentado por invalidez em 1999, com renda mensal atual de R\$ 718,00 (setecentos e dezoito reais), valor esse que é relativamente elevado frente à produção agrícola declarada à fl. 414 pela própria autora (20 sacas de soja por ano, 20 sacas de milho por ano, 1 suíno e 20 galinhas). Tal circunstância, por si, já está a indicar que

a renda advinda da produção agrícola é tão-somente complementar, estando longe de ser a garantia de subsistência da autora e de sua família.

Além disso, há depoimentos colhidos no processo administrativo de pedido de auxílio-doença pela autora, na condição de segurada especial, no ano de 2002 (fls. 309 e seguintes), que são contundentes no sentido de que a autora e o esposo residem na cidade pelo menos desde o ano de 1986 e que as terras de sua propriedade, localizada na Esquina Borges, são exploradas pelo cunhado da autora, de nome Evaristo. E os relatos colhidos na via administrativa demonstram que a autora permanecia a maior parte do tempo em sua residência na cidade, indo apenas aos finais de semana até as terras localizadas na zona rural para buscar alguns produtos. As conclusões constantes das fls. 426/427 bem sintetizam a prova testemunhal colhida nos autos do processo administrativo, não se podendo negar o seu valor probante (fls. 496/496v).

Alega divergência com julgados da Turma Recursal de Goiás e da Primeira e Segunda Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, defendendo que o fato de um membro da família possuir vínculo urbano, ou mesmo a existência de residência no meio urbano, não descaracterizam o regime de economia familiar para os demais membros da família.

O incidente foi inadmitido na origem (fls. 511/512).

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 515/518).

Relatados, decido.

De início, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com os julgados das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reatamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original' (Processo n.º 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Igualmente inadmissível o incidente no que se refere à suposta dissidência com o julgado oriundo da Turma Recursal de Goiás, visto que a suscitante deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor do aludido paradigma, fazendo incidir à espécie o óbice inserto na Questão de Ordem n.º 03, in verbis:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

Adiante, verifica-se que a petição de incidente de uniformização não realizou o indispensável cotejo entre os julgados confrontados, explicitando em que consistiria a divergência, o que entretanto inobservância ao ditame da parte final do art. 13 do RI/TNU.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.022447-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA TELLES

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA ROSA DA SILVA TELLES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, segundo a qual, a atualização do salário de contribuição ocorre apenas até o mês anterior ao do implemento das condições. A partir de então, calcula-se calcula-se e atualiza-se a RMI pelos índices de periodicidade do reajuste dos benefícios.

Alega a suscitante que, no caso, a data do início do benefício foi



2/6/2006, logo, os salários-de-contribuição deveriam ter sido atualizados até então. Afirma que a decisão impugnada diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais cito o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido. (REsp 476.366/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJU de 28/10/2003).

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Demonstrada, em princípio, a divergência alegada, admito o incidente, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.022720-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEONTINA IZABEL BORGES DE FREITAS

PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por LEONTINA IZABEL BORGES DE FREITAS e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual reformou a sentença para negar o reconhecimento de período de atividade rural exercida em regime de economia familiar, ao fundamento de inexistir, nos autos, início de prova material.

Alega divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização, defendendo a tese de que documentos escolares constando que a autora estudou em escola rural devem ser aceitos como início de prova material.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2007.71.95.023373-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GRACIEMA TOMIOLI

PROC./ADV.: LEANDRO GUILHERME SIGNORINI

REQUERIDO : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

GRACIEMA TOMIOLI suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade em favor da suscitante.

Nas razões do pedido de uniformização, sustenta a recorrente divergência jurisprudencial com julgados do STJ e TNU.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.023518-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVONE BLATT

PROC./ADV.: DARCI GROSS

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual concedeu pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, ao entendimento de que:

Assim, tem-se que a parte autora implementou o requisito idade em 24.05.199 e, considerando-se o período ora reconhecido, perfaz a parte autora mais de 108 meses para fins de carência, implementando, portanto, também este requisito, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Finalmente, ressalte-se que a parte autora deixou a atividade rural antes da implementação da idade mínima, por prazo inferior àquele em que manteria a qualidade de segurado, pelo que pode-se dizer que preenchia simultaneamente os requisitos para a concessão do benefício (porquanto não perdera a qualidade de segurado), podendo admitir descontinuidade com essa amplitude.

Dessa forma, deve ser acolhido o recurso da parte autora para reconhecer o período de 03.05.1980 a 01.02.1997 como laborado em regime de economia familiar, perfazendo os requisitos idade e carência, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por idade para trabalhador rural na data da DER (15.07.2005) (fls. 101/102).

Sustenta o requerente haver divergência com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O Pedido de Uniformização foi inadmitido (fls. 121/122).

O suscitante apresentou requerimento de remessa, nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU (fls. 123/132).

Relatados. Decido.

O requerente defende a tese de que o labor rural não foi exercido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, entendeu que a autora já havia completado todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade de trabalhador rural, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.023772-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ACIR MAIDANA AZEVEDO

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ACIR MAIDANA AZEVEDO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de labor rural no período de 10/04/1971 a 15/03/1982, sob o fundamento de que restou descaracterizado o regime de economia familiar.

Alega o suscitante haver divergência com julgados de Turma Recursal de Mato Grosso e do STJ, aduzindo, em síntese, que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material para comprovar a atividade rural exercida pelo autor. Aduz, ainda, que o fato do autor ter prestado serviços a terceiros não descaracteriza o regime de economia familiar.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, nota-se que a decisão colegiada combatida, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que restou descaracterizado o regime de economia familiar, em razão de que o autor enquadrava-se como empregado rural, visto que a subsistência da família do autor não provinha do labor rural, mas sim da quantia percebida em troca dos serviços prestados ao Sr. Otoli Panta, de forma não eventual e com subordinação (fl. 104-v).

Já os precedentes transcritos se limitam a mencionar que a apresentação de início razoável de prova material seria suficiente para a comprovação de tempo de serviço de trabalhador rural, e que o fato de algum membro da família exercer atividade urbana não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.71.95.025498-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE : ANA LÚCIA PASQUALI DE MORAES

PROC./ADV.: IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTROS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANA LÚCIA PASQUALI DE MORAES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido inicial, pois concluiu que a atividade de engenheiro eletricitista não se confunde com a atividade de engenheiro eletrônico (desempenhada pela postulante), haja vista possirem atuações distintas, não sendo possível a equiparação desta atividade para com aquela, somado ao fato de que a prova coligida aos autos não demonstra qualquer exposição sua à alta tensão ou a outro agente nocivo, não tendo como ser reconhecida a especialidade reclamada (fls. 126/129).

Afirma a demandante haver divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões e do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo este assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ausente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo.

2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98.

4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR.

6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n.º 779.958/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006, p. 289).

Sustenta, em síntese, que (...) o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo, e que na ausência de enquadramento, deve ser aplicado o Princípio da Isonomia, (...) (fl. 131) (SIC)

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fl. 154).

Por sua vez, às fls. 156/170, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

Quanto ao mais, verifica-se que o precedente colacionado do Superior Tribunal de Justiça não guarda a devida similitude fática e jurídica com o caso em apreço, senão vejamos.

Com efeito, a decisão ora atacada entendeu por não reconhecer o período trabalhado pela autora como especial, uma vez que sua atividade de engenheira eletrônica não pode ser comparada à atividade de engenheira eletricista, posto configurarem atividades profissionais distintas, sem falar que não veio a comprovar qualquer exposição habitual e permanente a altas tensões ou a outro agente nocivo à sua saúde.

Todavia, o aresto transcrito do STJ se pronuncia em sentido diverso, qual seja, de que o julgado veio a reconhecer que a parte sempre laborou exposta a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Portanto, trata-se de situação que não possui as mesmas bases fáticas e jurídicas aptas a viabilizarem seu inconformismo.

Ademais, cuida-se, em última análise, de reclamo em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com apoio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.025712-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANECILDA BAVARESCO

PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ANECILDA BAVARESCO, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual reformou sentença e negou o reconhecimento do período de 05/05/1984 a 28/04/1995 trabalhado pela autora, em condição especial, na atividade de professora, sob o fundamento de que a autora exerceu atividade de professora em período posterior à EC n.º 18/81, logo, não tem direito à conversão pretendida (fl. 207).

Alega divergência com julgados de Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do STJ, aduzindo, em síntese, que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial (fl.214).

O incidente foi admitido pelo Presidente daquela Turma Recursal.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Na sequência, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar o julgado do STJ que supostamente seria paradigmático, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.026010-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE : LOURDES GEMA TESTON VALDUGA

PROC./ADV.: HERMES BUFFON E IVANI PETERLE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LOURDES GEMA TESTON VALDUGA suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural, por entender que a autora não logrou comprovar o exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou, ainda, à data do requerimento administrativo do benefício, em número de meses igual à carência mínima exigida.

Naquele julgamento, ressaltou-se que a suscitante não desempenhou atividade rural nos períodos de 1987 a 1992 (ano do implemento do requisito etário) e 1992 a 2005 (ano em que houve o segundo requerimento administrativo), sendo que a atividade industrial/comercial era a preponderante no grupo familiar, o que tornava inviável a concessão do benefício pretendido.

Quanto ao ponto, considerou-se que a autora deveria provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos 60 meses imediatamente anteriores a 1992 ou no período de 144 meses imediatamente anteriores a 2005, na forma do artigo 142 da lei 8.213/91.

Aponta a requerente que a decisão encimada diverge do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, aduzindo, em síntese, que o fato de um dos membros do grupo familiar não exercer atividade rurícola por si só não afasta a possibilidade de que os demais membros desse grupo a exerça, em regime de economia familiar, não afastando a qualidade de segurada especial da autora.

Sustenta, ainda, divergência com julgado da Primeira Turma Recursal de São Paulo (3ª Região), alegando que inexistente necessidade de concomitância dos requisitos idade e carência para aposentadoria por idade rural.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação, eis que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Quanto ao exercício de atividade rural pela suscitante, no julgado recorrido, a Turma Recursal entendeu que a autora não exerceu atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 1987 a 1992 e 1992 a 2005, sendo que a principal atividade do grupo familiar era industrial/comercial, ao passo que nos julgados paradigmas entendeu-se que no caso de algum dos membros do grupo familiar não exercer atividade rurícola, por si só não afasta a possibilidade de que os demais a exerça. Entretanto, a Turma Recursal entendeu expressamente que a suscitante não desempenhou atividade rural em regime de economia familiar nos períodos considerados.

Quanto à alegada não concomitância dos requisitos de carência e idade, a Turma Recursal entendeu que a autora deveria comprovar a atividade rural no período de 60 meses imediatamente anteriores ao ano do implemento do requisito etário ou de 144 meses imediatamente anteriores ao ano em que houve o segundo requerimento administrativo, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91, enquanto no julgado paradigma, entendeu-se que caso o requerente complete o requisito etário para a concessão da aposentadoria antes de ter completado o número mínimo de contribuições, não estará, no futuro, excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições - carência e idade - na mesma época.

Vê-se pois que são duas situações diferentes.

Extraí-se, portanto, que as situações não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem n.º 22 da TNU, que assim reza, litteris:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Em última análise, verifica-se que o suscitante visa ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Estas as razões, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.026887-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BRÁSILIO RICARDO CIRILLO DA SILVA

PROC./ADV.: WALDIR FRANCESCHETO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

BRÁSILIO RICARDO CIRILLO DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que considerou correto o cálculo de aposentaria ao fundamento de que a EC 20/98 preservou o direito adquirido até a sua edição, considerando que o STF "já decidiu que não há direito adquirido a um ordenamento jurídico. Portanto, se a aposentadoria proporcional foi extinta, ou o segurado tem sua aposentadoria calculada conforme o direito adquirido até 16-12-1998 ou, se pretende que sejam consideradas situações posteriores àquela data, deverá se inserir na regra de transição do artigo 9º, o qual exige idade mínima".

No presente caso, a Turma Recursal manteve a sentença que considerou um tempo de serviço total de 37 anos e 10 dias, sendo 30 anos, 7 meses e 26 dias até 16-12-1998, com direito à aposentadoria integral, com base nos salários-de-contribuição, com incidência do fator previdenciário.

Alega o suscitante divergência com julgados do STF e do extinto TFR, aduzindo, em síntese, ter direito ao cálculo da aposentadoria sem o fator previdenciário.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cumprir consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto os arestos do STF e do TFR invocados pelo requerente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.027401-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FLORIANO KUCKOSKI

PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA

REQUERIDO : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por FLORIANO KUCKOSKI, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de desprovisionamento do pedido de conversão em tempo comum da atividade laboral em condições especiais após 28.05.1998.

Alega-se divergência com julgado da TNU.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.72.51.002816-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PEDRO MARTINS

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

PEDRO MARTINS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, confirmando a sentença, entendeu que o pedido de averbação do tempo rural entre 04.11.1960 a 02.09.1975 restou atingido pela coisa julgada material, visto que já decidido em outro processo com decisão transitada em julgado.

Sustenta o suplicante haver divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, alegando, em síntese, que em matéria previdenciária a existência de novo quadro probatório possibilita um novo ingresso de ação judicial.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O autor apresentou requerimento na forma do artigo 15, parágrafo 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

É cediço que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é aquela existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.



Muito embora a coisa julgada faça parte do sistema processual, não há como negar que ela seja um instituto de direito constitucional, atinente ao próprio direito de ação, ou ao chamado direito processual material. Não se trata, pois, de questão meramente processual. Isto posto, e considerando estar configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial alegada, admito o presente incidente de uniformização, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.72.51.004025-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JESUINO FRANCISCO STEIN JUNIOR
PROC/ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JESUINO FRANCISCO STEIN JUNIOR e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de aposentadoria rural, por entender que a atividade rural desempenhada pelo requerente era de tal monta que descaracterizaria o regime de economia familiar. Naquela ocasião restou consignado o seguinte, verbis:

Destarte, apesar da ênfase dos testemunhos quanto ao regime de economia familiar, não se pode olvidar que na esfera administrativa o autor afirmou que na época de plantio contrata dois empregados e que a sua produção é de cerca de 40 mil pés de eucalipto e 15 mil pés de palmeiras.

Ora, tais dados não são irrelevantes e não se coadunam com o regime de economia familiar. Ao contrário, ao se analisar o tamanho das terras do autor, em conjunto com as contribuições previdenciárias por ele vertidas no período de 1985 a 1992 e com os demais elementos constantes dos autos, nota-se que ele muito mais se assemelha ao produtor rural, o que impede o reconhecimento do regime de economia familiar.

Diante deste conjunto probatório, não há como enquadrar o demandante na qualidade de segurado especial.

Concluo, assim, que a parte autora laborou em atividades rurais, todavia, como produtor rural e não em regime individual ou de economia familiar, o que impede a concessão de aposentadoria por idade rural, reservada apenas àqueles segurados e não aos produtores rurais, que devem obrigatoriamente verter contribuição ao RGPS.

Alega divergência com julgados de Turmas Recursais de outras Regiões, em que se evidencia as seguintes teses, a saber: a) que a área rural não dever ser tida como o elemento mais relevante para descaracterizar o regime de economia familiar; b) que a contratação de empregados eventuais também não descaracteriza o regime de economia familiar.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A descaracterização do regime de economia familiar do requerente, in casu, não ocorreu especificamente pela contratação de empregados ou pela extensão da terra, mas sim pelo conjunto desses elementos e, ainda, de outros, decorrentes da ampla análise do conjunto probatório feita pela instância ordinária.

Cuida-se, portanto, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência na forma como suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.72.51.005907-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EGON JUNG
PROC/ADV.: J. N. COELHO NETO E GIOVANI COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

EGON JUNG suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão monocrática proferida por Juiz Federal Relator que negou provimento ao pedido de uniformização suscitado perante a TNU, por entender que este estaria em manifesto confronto com a jurisprudência dominante daquela Turma, que já se posicionou pela necessidade de utilização de

arma de fogo para fins de equiparação da atividade de vigia com a de guarda, nos casos em que pleiteado o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Alega o suscitante divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, aduzindo que a caracterização da atividade de vigia como especial independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral. Relatados, decido.

O art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, assim reza:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (g.n.).

Nesse panorama, tenho que inadmissível o presente pedido de uniformização dirigido ao STJ, haja vista que, a uma, ausente, in casu, decisão colegiada da TNU a versar sobre a questão meritória acerca da qual se pleiteia por pacificação de entendimento e, a duas, o requerente mencionou apenas paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais, não apontando sequer um julgado do Superior Tribunal de Justiça como exige a norma de regência.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, IX, do RI/TNU, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.72.51.008396-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSANA MARIA MORBACH
PROC/ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ROSANA MARIA MORBACH suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que não conheceu do recurso por considerá-lo genérico, sem indicação dos períodos que impugna, apresentando teses jurídicas sem relação com o caso concreto.

Alega a suscitante, quanto à questão de mérito, divergência com julgados da Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, da Primeira Turma Recursal de Rondônia, da TNU e do STJ.

O incidente foi inadmitido.

A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o incidente é inadmissível, uma vez que a Turma Recursal não se pronunciou sobre as questões suscitadas pela recorrente, não havendo, assim, decisão de mérito no juízo a quo, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.72.51.008398-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVIO JOSÉ PEIXOTO
PROC/ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

SILVIO JOSÉ PEIXOTO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença denegatória do pedido do Autor, ante o entendimento de que somente motoristas de caminhão de carga e de ônibus fazem jus ao reconhecimento de tempo de labor especial, para fins de conversão em tempo comum.

Alega divergência com precedente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região aduzindo, no que interessa, que a função de motorista é considerada, por presunção absoluta, de exposição a agentes nocivos.

O incidente foi inadmitido e a parte interessada apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça, colacionado pelo Requerente, apenas confirma a tese esposada pelo acórdão ora recorrido de que apenas a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus se enquadrava nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Quanto ao precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, este não se presta à comprovação de divergência, ex vi do artigo do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001,

A propósito, eis o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma. (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silveiro Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Vê-se, portanto, que inexistente dissídio jurisprudencial a ser dirimido, motivo porque não admito o incidente de Uniformização (art. 7º, inc. VI, do RI/TNU).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.51.008559-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRENE PIVATTO DE ALMEAU
PROC/ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por IRENE PIVATTO DE ALMEAU, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a decisão de extinção do processo, sem julgamento de mérito, à consideração de que a autora não postulou o seu alegado direito administrativamente, motivo porque lhe faltaria o interesse de agir.

Sustenta a Requerente, entre outros, que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, para fins de propositura de ação judicial de natureza previdenciária.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, mas foi apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que "a discussão relativa à necessidade de requerimento administrativo prévio concerne ao próprio direito constitucional de ação, motivo por que não constituiria matéria processual típica, cujo exame é vedado nesta sede" (PU nº 2005.36.00909228-7, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ de 09.12.2009).

Assim sendo, cuidando-se, em tese, de matéria apreciável no âmbito deste pedido de uniformização e configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.72.63.001035-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDIR NURNBERG
PROC/ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por VALDIR NURNBERG e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de trabalho rural, para fins de aposentadoria, haja vista a inexistência de juntada de documentação hábil à comprovação do seu exercício, no período requerido.

Alega o Requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, e defende terem sido juntados aos autos documentos que haveriam de servir como início de prova material do exercício da atividade rurícola.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Consta expressamente da decisão ora impugnada que a documentação carreada aos autos não se presta a configurar início de prova material, relativamente ao período que se pretende averbar. Não há, portanto, semelhança fático-jurídica entre o aresto recorrido e aqueles apontados como paradigmas, não cuidando a hipótese de simples valoração de provas.

Mui ao reverso, não há meios de se reformar o acórdão a quo, sem que se proceda, antes, ao reexame fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a natureza do incidente de uniformização vertente, como cediço.

Tais as razões, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.72.63.001908-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDIR MARCOLINO FELIPE
PROC/ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por VALDIR MARCOLINO FELIPE e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de trabalho rural, para fins de aposentadoria, haja vista a inexistência de juntada de documentação hábil à comprovação do seu exercício no período requerido.

Na decisão da Turma Recursal restou consignado o seguinte, verbis: Sendo pois, a certidão de registro de imóveis muito anterior ao período que se pretende comprovar, não se pode considerar o início de prova material apto a respaldar o reconhecimento do período de atividade campesina pretendido.

Alega o Requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, e defende terem sido juntados aos autos documentos que haveriam de servir como início de prova material do exercício da atividade rurícola. Aduz, ainda, que tais documentos não precisam abarcar todo o período que se pretende comprovar.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Consta expressamente da decisão ora impugnada que a documentação carreada aos autos não se presta a configurar início de prova material, por não ser contemporânea ao período que se pretende provar. Não há, portanto, semelhança fático-jurídica entre o aresto recorrido e aqueles apontados como paradigmas, não cuidando a hipótese de simples valoração de provas.

Mui ao reverso, não há meios de se reformar o acórdão a quo, sem que se proceda, antes, ao reexame fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a natureza do incidente de uniformização vertente, como cediço.

Tais as razões, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.32.00.703588-6/0012489-29.2008.401.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRE DE SOUZA DA SILVA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, por entender presentes os requisitos da incapacidade e da miserabilidade.

Alega o requerente divergência com julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e dos Tribunais Regionais Federais das 3ª, 4ª e 5ª Regiões, aduzindo, em síntese, que não faz jus a percepção do benefício assistencial aquele que não apresenta incapacidade permanente (fl. 92).

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU (fl. 142).

Relatados, decido.

De início, constato que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com o julgado do TRF da 5ª Região, apontado como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

Nesse sentido o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

(...)

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23.5.2006.).

Ademais, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.700065-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: LELIO RIBEIRO DE PAULA
PROC/ADV.: ANTONIO VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que denegou a segurança em writ por intermédio do qual se pretendia a desconstituição de decisão judicial, reputada ilegal, proferida em sede dos Juizados Especiais Federais.

Originariamente, o INSS impetrou Mandado de Segurança objetivando impugnar decisão judicial que, proferida após o trânsito em julgado de sentença, entendeu ser possível a expedição de RPV, ainda que o valor, no caso concreto, fosse superior ao teto estipulado para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A Turma Recursal, ao denegar a segurança, entendeu que: a) a sentença exequenda transitara em julgado, dela advindo coisa julgada material, à qual se impõe observância em respeito à segurança jurídica; b) a questão referente à incompetência do JEF, sustentada para fins de afirmar a inexigibilidade do título judicial, não é matéria passível de impugnação pela Lei nº 9.099/95; c) a subtração de parte dos valores legitimamente devidos à parte vencedora representaria empobrecimento desta e locupletamento indevido da autarquia previdenciária; d) não se pode admitir renúncia tácita a eventual parcela excedente aos 60 salários mínimos, pelo simples fato de se haver eleito a via dos juizados especiais, a teor da Súmula nº 17 da TNU; e e) não cabe ao réu, após o trânsito em julgado da sentença, exigir a renúncia ao excesso como forma de preservar a competência do

JEF, devendo tê-lo feito no momento processual adequado, o que não ocorreu na espécie (fls. 96/102).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 108/111).

No incidente de uniformização de jurisprudência, a autarquia aponta divergência com julgados da 2ª Turma Recursal do Paraná, defendendo que deve ser reconhecida a ineficácia da sentença naquilo que excede a alçada do Juizado à época da propositura da ação. Afirma também ter havido violação ao princípio do devido processo legal, já que a constrição de seu patrimônio deve ater-se aos parâmetros legais permitidos no processo para o qual fora demandada. Assere que não se trata de renúncia tácita ao crédito excedente a 60 salários mínimos, mas apenas de limitação do julgado à competência do próprio Juizado. Argumenta que, sendo ilíquida a sentença, não há se falar em trânsito em julgado nem na definitividade dos parâmetros de cálculos que superem a própria competência do Juizado.

O incidente foi admitido na origem (fls. 142/143).

Relatados. Decido.

Verifica-se a dessemelhança das bases fático-jurídicas dos julgados confrontados, a obstar o trânsito do pedido de uniformização jurisprudencial.

Com efeito, a decisão paradigma ancorou-se em entendimento acerca da aplicação do artigo 39 da Lei nº 9.099/95 subsidiariamente à Lei nº 10.259/2001, questão que, como antes visto no relatório, não restou decidida pela Turma Recursal de origem, nem ao menos no julgado em sede de embargos de declaração. Resta, pois, inviabilizada a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial. Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Acrescente-se, apenas a título de registro, que a colenda TNU já se manifestou no sentido da inviabilidade da pretensão de se rever o valor da condenação, já transitado em julgado, a pretexto de ajustá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, asseverando inexistir ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.

1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada.

2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

3. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido (PEDILEF nº 2007.70.95.01.5249-0, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/05/2010).

Nesse panorama, ainda que se por esforço interpretativo se pudesse entender superada a irregularidade formal do presente pedido de uniformização antes anotada, seria aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 13/TNU, igualmente a obstar o seguimento do incidente.



Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.701758-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZINHA VEIGA PRATES

PROC./ADV.: ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, aduzindo, em síntese, ser necessário o prévio requerimento administrativo para que haja a configuração do interesse de agir.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

O incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.702451-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUNIO DE BRITO DIAS E OUTRO

PROC./ADV.: GRAÇA M. F. AMARAL TANUS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual manteve sentença na parte em que concedeu pensão por morte ao autor, entendendo ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para a demanda judicial de concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

Sustenta o suscitante divergência com julgado de Turma Recursal de Goiás, aduzindo, em síntese, ser necessário o prévio requerimento administrativo para que haja a configuração do interesse de agir.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgado de Turma Recursal de Goiás, apon-tado como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questões inerentes à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. (...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silveiro Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.705402-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE: EDUARDO SOSNIERZ

PROC/ADV.: MARCO ANTÔNIO DA SILVA LOPES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que denegou a segurança em writ por intermédio do qual se pretendia a desconstituição de decisão judicial, reputada ilegal, proferida em sede dos Juizados Especiais Federais.

Originariamente, o INSS impetrou Mandado de Segurança objetivando impugnar decisão judicial que, proferida após o trânsito em julgado de sentença, entendeu ser possível a expedição de RPV, ainda que o valor, no caso concreto, fosse superior ao teto estipulado para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A Turma Recursal, ao denegar a segurança, entendeu que: a) a sentença exequenda transitara em julgado, dela advindo coisa julgada material, à qual se impõe observância em respeito à segurança jurídica; b) a questão referente à incompetência do JEF, sustentada para fins de afirmar a inexigibilidade do título judicial, não é matéria passível de impugnação pela Lei nº 9.099/95; c) a subtração de parte dos valores legitimamente devidos à parte vencedora representaria

empobrecimento desta e locupletamento indevido da autarquia previdenciária; d) não se pode admitir renúncia tácita a eventual parcela excedente aos 60 salários mínimos, pelo simples fato de se haver eleito a via dos juizados especiais, a teor da Súmula nº 17 da TNU; e e) não cabe ao réu, após o trânsito em julgado da sentença, exigir a renúncia ao excesso como forma de preservar a competência do JEF, devendo tê-lo feito no momento processual adequado, o que não ocorreu na espécie (fls. 96/102).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 108/111).

No incidente de uniformização de jurisprudência, a autarquia aponta divergência com julgados da 2ª Turma Recursal do Paraná, defendendo que deve ser reconhecida a ineficácia da sentença naquilo que excede a alçada do Juizado à época da propositura da ação. Afirma também ter havido violação ao princípio do devido processo legal, já que a constrição de seu patrimônio deve ater-se aos parâmetros legais permitidos no processo para o qual fora demandada. Assere que não se trata de renúncia tácita ao crédito excedente a 60 salários mínimos, mas apenas de limitação do julgado à competência do próprio Juizado. Argumenta que, sendo ilíquida a sentença, não há se falar em trânsito em julgado nem na definitividade dos parâmetros de cálculos que superem a própria competência do Juizado.

O incidente foi admitido na origem (fls. 142/143).

Relatados. Decido.

Verifica-se a dessemelhança das bases fático-jurídicas dos julgados confrontados, a obstar o trânsito do pedido de uniformização jurisprudencial.

Com efeito, a decisão paradigma ancorou-se em entendimento acerca da aplicação do artigo 39 da Lei nº 9.099/95 subsidiariamente à Lei nº 10.259/2001, questão que, como antes visto no relatório, não restou decidida pela Turma Recursal de origem, nem ao menos no julgado em sede de embargos de declaração. Resta, pois, inviabilizada a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial. Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, literis:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Acrescente-se, apenas a título de registro, que a colenda TNU já se manifestou no sentido da inviabilidade da pretensão de se rever o valor da condenação, já transitado em julgado, a pretexto de ajustá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, asseverando inexistir ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.

1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada.

2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais.

3. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido (PEDILEF nº 2007.70.95.01.5249-0, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/05/2010).

Nesse panorama, ainda que se por esforço interpretativo se pudesse entender superada a irregularidade formal do presente pedido de uniformização antes anotada, seria aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 13/TNU, igualmente a obstar o seguimento do incidente. Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.707630-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PEREIRA SOUZA FILHO
PROC/ADV.: MANOEL DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que deu provimento ao recurso interposto pelo autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, e não da juntada aos autos do laudo médico pericial. Sustenta o requerente divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que é devido o pagamento do benefício somente a partir da juntada do laudo pericial que confirma a incapacidade. O incidente foi admitido. Relatos. Decido.

O requerente defende a tese de que tendo decorrido mais de quatro anos entre a cessação do auxílio-doença e o ajuizamento da ação, e não sendo coincidentes os diagnósticos que ensejaram o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, deve ser considerada como data de início do benefício a data da juntada aos autos do laudo pericial que constata a moléstia que deu azo à aposentadoria, e não a data da cessação do auxílio-doença. Ocorre que a decisão colegiada, ratificando a sentença e ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, entendeu que há sim a comprovação de que a incapacidade existe desde a data da cessação do auxílio-doença, que foi fixada como data do início do benefício, como se percebe na seguinte passagem: Na realidade, a perícia médica judicial a fls. 50 atesta que o Recorrente é portador de esquistossomose e seqüela de hanseníase, de modo que AMBAS as patologias o incapacitam para o exercício de suas atividades profissionais como trabalhador rural, sendo que, em decorrência da primeira, desde 2004 surgiram episódios de sangramento oral decorrentes de varizes esofágicas, enquanto o tratamento da segunda somente foi iniciado em 2006. Compulsando atentamente os autos, nota-se, ainda, os relatórios médicos particulares colacionados aos autos a fls. 22/24 corroboram as patologias que acometem o Recorrente, máxime o datado de 07/05/2002, quando é possível constatar que já havia sido acometido de esquistossomose.

Desse modo, inexistente similitude fática entre a decisão recorrida e os paradigmas apresentados, já que estes tratam de hipóteses em que não teria restado comprovada a data de início da incapacidade laboral, ou ainda que não teria havido coincidência de diagnósticos, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que a decisão recorrida é expressa no sentido de que teria sido comprovada a incapacidade a partir da cessação do auxílio-doença, e, mais ainda, que ambas as mazelas que acometem o autor são incapacitantes.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGÓ SEGUIMENTO ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.708590-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA FRANCISCA DA SILVA
PROC/ADV.: ZIBIA LUCIA DAMASCENO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, ao entendimento de que restou demonstrado o exercício efetivo de atividade rural por meio de razoável início de prova material, corroborado pela prova testemunhal (fl. 75).

Naquela ocasião, restou consignado, ainda, que o recebimento de pensão por morte, de natureza urbana ou rural, não impede a concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega o requerente divergência com precedentes da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, de Pernambuco e do STJ, aduzindo, em síntese, que a percepção de pensão por morte do filho acabou por descaracterizar o regime de economia familiar da requerida, não fazendo esta jus, portanto, à aposentadoria por idade rural. O incidente não foi admitido.

O suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatos. Decido.

Tenho que incide ao caso a Questão de Ordem n. 13, porquanto a TNU já decidiu que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a caracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada caso a caso (SUM 41 da TNU).

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu, também, que o recebimento de pensão por morte pela parte autora não caracteriza o exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar, desde que este seja imprescindível ao sustento do grupo. Neste sentido, os seguintes precedentes, verbis:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R I D A D E R U R A L . R E Q U E R E N T E Q U E J Á P E R C E B E P E N S Ã O P O R M O R T E P R E V I D E N C I Á R I A . N Ã O D E S C A R A C T E R I Z A Ç Ã O D O E X E R C Í C I O D A A G R I C U L T U R A E M R E G I M E D E E C O N O M I A F A M I L I A R .

1. A redação do artigo 143 da Lei nº 8.213, de 1991, consigna ser necessária a comprovação do "exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". É a própria lei, destarte, que admite descontinuidade no tempo de serviço rural, ou seja, que admite que o tempo de serviço como rurícola não tenha sido ininterrupto. Não obsta a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural segurado especial, destarte, a existência de vínculos urbanos, desde que em duração não relevante. O que se exige é que a soma dos períodos de atividade rurícola corresponda à carência demandada para a concessão do benefício.

2. In casu, o cônjuge da autora foi aposentado por invalidez em 23.05.1964. Assim, forçoso concluir que o(s) vínculo(s) de trabalho urbano do mesmo ocorreu(ram) em período bastante anterior ao termo inicial da contagem do prazo de carência para percepção da aposentadoria por idade de trabalhador rural pleiteado.

3. O Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) apenas exclui da qualidade de segurado o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento e não todo o grupo familiar.

4. O fato de a demandante ser beneficiária da pensão por morte instituída por seu ex-cônjuge não retira a sua qualidade de segurada especial, conforme se depreende do inciso I, do § 8º, do art. 9º do Decreto nº 3.018/99.

5. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200581100463738, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 25/02/2010)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. ATIVIDADE RURAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR URBANO. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO.

1. Reconhecimento de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça com fundamento em um precedente daquela Corte. Incidência da Questão de Ordem nº 05 da TNU.

2. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Se um dos membros da família se dedicar à produção rural ou à pesca artesanal sem a contratação de empregados, ele será considerado segurado especial que exerce suas atividades em regime individual. Os demais membros do grupo familiar, em exercendo atividade remunerada de outra natureza, terão sua categorização reconhecida também individualmente de acordo com os incisos I, II, V ou VI do artigo 11 da Lei Nº 8.213/91.

3. Precedentes do STJ e da TNU.

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (PEDILEF 200872620000265, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 25/02/2010)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE PELA PARTE AUTORA. INDISPENSABILIDADE DO TRABALHO RURAL SOB O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O recebimento de pensão por morte pela parte autora não descaracteriza o exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar, desde que este seja imprescindível ao sustento do grupo.

2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05.

3 - Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais comprovando o recolhimento de contribuição, qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material. Precedentes: AR. 1.427/MS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 08/09/04. DJ: 11/10/04), TNU. 200670950157677 (Relator: Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz. J:

29/10/2008 . DJ: 07/11/2008) e RESp. 280402/SP. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Órgão Julgador: Sexta Turma. J: 26/03/2001. DJ: 10/09/2001).

4 - Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200783025054527, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU, DJ 09/07/2009)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.714008-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: IVETE MARIA NOGUEIRA DA PAIXÃO
PROC/ADV.: EURIPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que denegou a segurança em writ por intermédio do qual se pretendia a desconstituição de decisão judicial, reputada ilegal, proferida em sede dos Juizados Especiais Federais.

Originariamente, o INSS impetrou Mandado de Segurança objetivando impugnar decisão judicial que, proferida após o trânsito em julgado de sentença, entendeu ser possível a expedição de RPV, ainda que o valor, no caso concreto, fosse superior ao teto estipulado para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A Turma Recursal, ao denegar a segurança, entendeu que: a) a sentença exequenda transitara em julgado, dela advindo coisa julgada material, à qual se impõe observância em respeito à segurança jurídica; b) a questão referente à incompetência do JEF, sustentada para fins de afirmar a inexigibilidade do título judicial, não é matéria passível de impugnação pela Lei nº 9.099/95; c) a subtração de parte dos valores legitimamente devidos à parte vencedora representaria empobrecimento desta e locupletamento indevido da autarquia previdenciária; d) não se pode admitir renúncia tácita a eventual parcela excedente aos 60 salários mínimos, pelo simples fato de se haver eleito a via dos juizados especiais, a teor da Súmula nº 17 da TNU; e e) não cabe ao réu, após o trânsito em julgado da sentença, exigir a renúncia ao excesso como forma de preservar a competência do JEF, devendo tê-lo feito no momento processual adequado, o que não ocorreu na espécie (fls. 184/190).

No incidente de uniformização de jurisprudência, a autarquia aponta divergência com julgados da 2ª Turma Recursal do Paraná, defendendo que deve ser reconhecida a ineficácia da sentença naquilo que excede a alçada do Juizado à época da propositura da ação. Afirma também ter havido violação ao princípio do devido processo legal, já que a construção de seu patrimônio deve ater-se aos parâmetros legais permitidos no processo para o qual fora demandada. Assere que não se trata de renúncia tácita ao crédito excedente a 60 salários mínimos, mas apenas de limitação do julgado à competência do próprio Juizado. Argumenta que, sendo ilíquida a sentença, não há se falar em trânsito em julgado nem na definitividade dos parâmetros de cálculos que superem a própria competência do Juizado.

O incidente foi admitido na origem (fls. 221/222).

Relatos. Decido.

Verifica-se a dessemelhança das bases fático-jurídicas dos julgados confrontados, a obstar o trânsito do pedido de uniformização jurisprudencial.

Com efeito, a decisão paradigma ancorou-se em entendimento acerca da aplicação do artigo 39 da Lei nº 9.099/95 subsidiariamente à Lei nº 10.259/2001, questão que, como antes visto no relatório, não restou decidida pela Turma Recursal de origem, nem ao menos a parte opôs embargos de declaração. Resta, pois, inviabilizada a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, literis:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORÁ SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.



I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSA-NHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Acrescente-se, apenas a título de registro, que a colenda TNU já se manifestou no sentido da inviabilidade da pretensão de se rever o valor da condenação, já transitado em julgado, a pretexto de ajustá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, asseverando inexistir ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microssistema dos Juizados Especiais Federais.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁ-CITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.

1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada.

2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microssistema dos Juizados Especiais Federais.

3. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido (PEDILEF nº 2007.70.95.01.5249-0, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/05/2010).

Nesse panorama, ainda que se por esforço interpretativo se pudesse entender superada a irregularidade formal do presente pedido de uniformização antes anotada, seria aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 13/TNU, igualmente a obstar o seguimento do incidente. Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.714578-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: VALDEMIRA SOUZA TRINDADE REPRESENTADA POR GILBERTO BARROS DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por VALDEMIRA SOUZA TRINDADE REPRESENTADA POR GILBERTO BARROS DOS SANTOS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que, em ação de pensão por morte, manteve sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a postulante não comprovou depender economicamente de sua filha falecida.

Alega a suscitante divergência com julgados de Turma Recursal de Goiás e da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que o fato de o filho falecido contribuir para custear as despesas da casa em que vivia com os pais, é suficiente a demonstrar a existência de dependência econômica entre estes, mesmo sendo o genitor aposentado (fl. 229).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In caso, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgados de Turma Recursal de Goiás e da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, apontados como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriun-

dos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.34.00.700042-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO MOACIR DE MELO CATUNDA MARTINS

PROC./ADV.: WALTERSON MARRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. ACRÉSCIMO DECORRENTE DA INSALUBRIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, determinando ao INSS a contagem, como especial, do tempo de serviço laborado pelo autor na qualidade de médico no período de 01/12/1977 a 24/03/1980 e na qualidade de professor nos períodos de 01/02/1980 a 01/03/1980 e 09/03/1980 a 11/12/1990.

A ação puramente declaratória é imprescritível, pois sua finalidade é definir a existência ou não de uma relação jurídica, não havendo pedido condenatório. O autor não postula aposentadoria por tempo de serviço especial, apenas a conversão do tempo de serviço especial prestado como médico e professor. Preliminar de prescrição rejeitada.

A pretensão resistida restou caracterizada com a edição, pela requerida, da Instrução Normativa nº 118/2005, que em seu artigo 333 veda a emissão de "CTC com conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70 do RPS, em tempo de serviço comum". Além disso, a recorrente insurge-se contra o mérito da demanda, o que evidencia a existência de lide resistida, demonstrando que o pleito seria de fato indeferido na via administrativa. Precedentes desta Turma Recursal (Recurso nº 2007.34.00.701368-2/DF, Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa, julgado em 27/03/2008 e Recurso nº 2004.34.00.707957-1/DF, Relatora Juíza Mônica Sifuentes, julgado em 18/08/2005). Preliminar de carência de ação por falta de interesse processual afastada.

A legislação aplicável à contagem de tempo especial é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A prestação laboral de atividade enquadrada como especial pela legislação da época gera direito adquirido à contagem como tal e também quanto à forma de comprovação respectiva. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RESP 600096/RS, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 22/11/2004.

A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior.

Tratando-se das profissões de médico e professor, exercidas pelo autor nos períodos de 01/12/1977 a 24/03/1980, 01/02/1980 a 01/03/1980 e 09/03/1980 a 11/12/1990, há que se aplicar ao caso as disposições contidas no Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais salientam que a profissões de médico e professor estão sujeitas à contagem de tempo especial, independentemente de qualquer outra comprovação.

O professor tem direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial quando facultado pela legislação vigente à época da prestação de serviço. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 456480/PB, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 24/02/2006) e do Superior Tribunal de Justiça

(AGResp 644370/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 13/06/2005).

O servidor público alçado à condição de estatutário tem direito à averbação do tempo de serviço exercido em atividades perigosas, insalubres ou penosas quando era celetista, pois a superveniência do regime jurídico não tem o condão de obstar esse pleito. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 733978/PB, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17/10/2005, dentre outros.

Sentença mantida.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Opostos embargos declaratórios, estes restaram rejeitados pela Turma Recursal sob o argumento de que os temas mencionados nos embargos não foram objeto do recurso interposto pelo embargante, tratando-se de matéria nova, trazida apenas em sede de embargos de claratórios.

Alega o suscitante divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ, aduzindo, em síntese, que no caso de a aposentadoria ter sido concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei nº 6.887/80, é impossível a conversão entre os tempos de serviço comum e especial.

Aduz, ainda, divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região), sustentando que a atividade de magistério somente pode ser enquadrada como especial se prestada antes do advento da EC 18/81.

Sustenta, por fim, que a decisão encimada diverge de entendimento consolidado do STJ e da TNU, no sentido de que, para se proceder à conversão do tempo de serviço especial em comum dos períodos laborados anteriormente a 21.07.1992, deve ser aplicado o fator de conversão "1,20"

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre observar que a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

No mais, verifico que as questões controvertidas, quais sejam, a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum de períodos laborados anteriormente a dezembro de 1980; impossibilidade de conversão em tempo comum de atividade de magistério após o advento da EC 18/81 e a aplicação do fator de conversão "1,20" a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial prestado anteriormente a 21.07.1992, conforme entendimento da TNU, não foram explicitamente debatidas no julgado recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Importante ressaltar que os temas supracitados não foram objeto de abordagem no recurso interposto originalmente pelo suscitante, tratando-se de matéria nova trazida em sede de embargos declaratórios, que restaram rejeitados pela Turma Recursal.

Nesse panorama, é de se entrever a incidência da Questão de Ordem n. 10 da TNU, pela qual: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.713366-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA AUREA CHAVES SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementada:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE MÍNIMA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

1. Para a obtenção de aposentadoria rural por idade cumpre ao interessado comprovar que possui a idade mínima prevista em lei (art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91) e o exercício de atividade rural como segurado especial.

2. Apresentado como início de prova material título de eleitor, certidão de casamento e certidão de óbito relativa ao cônjuge da recorrida, nos quais constam dos referidos documentos a profissão de lavrador, além de documentos que comprovam a propriedade de pe-

quena área rural (05 hectares), no Município de Araçuaí/MG, termo de recebimento do benefício Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; recibos relativos ao ITR dos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçuaí. As provas documentais foram corroboradas por depoimentos testemunhais, sendo que o requisito etário também foi preenchido.

3. O fato de o cônjuge da recorrida haver contribuído para a Previdência Social como contribuinte individual, por si só, não pode ser interpretado em desfavor de sua condição de segurado especial porquanto não são situações incompatíveis.

4. "É possível a antecipação de tutela contra o Poder Público, para a concessão de benefício previdenciário ou de assistência social". (Enunciado nº. 36 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais)

5. Honorários de advogado fixados no percentual de 20% (vinte por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

6. Recurso não provido

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o suscitante não tem direito ao benefício pretendido, porquanto inexistiria, nos autos, qualquer comprovação de que o autor exercia atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Sustenta, ainda, que, uma vez considerada a inexistência de prova material da condição de rurícola, a prova sendo exclusivamente testemunhal não se bastaria à comprovação da atividade rural, para obtenção do benefício previdenciário.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.713505-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO NOGUEIRA LOPES

PROC./ADV.: RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, em ação de pensão por morte, confirmou sentença de primeiro grau e julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o autor comprovou manter relação de união estável com sua ex-companheira, sendo a dependência econômica presumida.

Sustenta o suscitante haver divergência com o enunciado sumular nº 149 do STJ, bem como com um de seus julgados, assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO CONCUBINATO DE EX-SEGURADO É VÁLIDA SE APOIADA EM INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp n.º 142.601/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 03/08/1998, p. 285).

Alega, em síntese, que inexistiu nos autos início de prova material que ateste a existência da relação de união estável do autor com a de cujus, cujo fato não pode ser atestado exclusivamente por prova testemunhal.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos indicados não guardam a devida similitude fática com o caso em análise, vez que neste reconheceu-se a existência de união estável pela prova testemunhal produzida nos autos, e concedeu a pensão por morte em razão de a dependência econômica ser presumida; ao passo que a Súmula 149/STJ se reporta a situação diversa, qual seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola e o decism transcrita se refere a valoração da prova testemunhal no que diz respeito à dependência econômica e ao concubinato de ex-segurado. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não se exigir o início de prova material para a comprovação da convivência em união estável ou mesmo da dependência econômica no caso de pensão por morte, consoante atestam os seguintes arestos transcritos abaixo, litteris: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento (REsp n.º 783.697/GO, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 09/10/2006, p. 372).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova 'capaz de constituir elemento de convicção' será suficiente à certificação da vida em comum.

- Recurso especial não conhecido (Resp n.º 326.717/GO, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 18/11/2002, p. 300).

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.717277-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS SOARES DO CARMO

PROC./ADV.: KAROLINE TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença quanto à concessão de aposentadoria rural por idade, considerando que há início de prova material corroborada por prova testemunhal a comprovarem o alegado.

Sustenta o Requerente divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que "a autora não comprovou sua qualidade de segurada especial, não fazendo, portanto, jus ao referido benefício, bem como não haver elemento material consistente que comprove o tempo necessário da atividade rural".

O incidente foi inadmitido e o INSS apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

O acórdão recorrido concluiu que restou comprovado o exercício de atividade rurícola pela autora, a permitir a concessão do benefício requerido, em razão das provas documentais juntadas aos autos, as quais foram corroboradas por prova testemunhal,

In casu, reverter tal conclusão não prescindiria de incursão na realidade fático-probatória dos autos o que, consoante cediço, é incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.721081-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA MESSIAS BATISTA CRUZ

PROC./ADV.: GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença declaratória do direito de a Autora computar o tempo exercido em atividade especial, como comum, para fins de obtenção de futura aposentadoria.

Alega divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a documentação apresentada, longe de caracterizar o suposto direito do(a) autor(a) não configura a prova pretendida, motivo pelo qual entendimento contrário ao aqui esposado se mostra equivocado e passível de reforma, sendo ilegal a contagem do período trabalhado como tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.

O incidente foi inadmitido e o INSS apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os precedentes colacionados pelo Requerente não guardam a menor similitude fático-jurídica com o acórdão ora recorrido. Um trata da aplicação da lei no tempo e os demais de questões probatórias, relativas ao efetivo exercício de atividade insalubre.

No mais, eis as conclusões expressamente constantes do acórdão a quo:

Constam dos autos cópias de documentos referentes aos períodos concedidos. Quanto ao período de 12/06/1970 a 01/12/1971 a autora trabalhou no Hospital Ester Faria de Almeida como servente - faxina, coletando lixo e limpando as dependências do local (fl. 38). Neste local estava a mesma exposta a vírus, bactérias, protozoários dentre outros agentes biológicos. O período de 01/01/1972 a 30/04/1973 também foi exercido no Hospital Ester Faria de Almeida (fl. 39), no entanto, realizado na área de enfermagem. A autora exercida atividades como a administração de medicamentos, limpeza de leitos, banhos, curativos, sempre exposta a agentes biológicos como fungos, bactérias, protozoários, parasitas e bacilos. (...)"

Vê-se que, em verdade, busca o Requerente o reexame de provas, o que, consoante cediço, é incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.722822-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DEJAIR DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença que reconheceu ao Autor o direito de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Alega divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que não há propósito em se considerar como atividade especial aquelas sujeitas a ruídos inferiores a 90 decibéis, após o advento do Decreto 72.771/73.

O incidente foi inadmitido e o INSS apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os precedentes colacionados pelo Requerente não representam a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a aplicabilidade do Decreto nº 72.771/73, a qual restou firmada nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 723.002/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 302)



Neste sentido, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/03.

No mais, o acórdão recorrido concluiu que os períodos pretendidos estão todos amparados por provas materiais, que relatam a exposição permanente a ruídos excessivos e agentes químicos. Reverter tal conclusão não prescindiria de incursão na realidade fático-probatória dos autos o que, consoante cediço, é incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.725378-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LÚCIA RODRIGUES SIQUEIRA
PROC/ADV.: FABIANO OLIVEIRA PERRY

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, acentuando o seguinte, verbis:

Quanto aos vínculos do marido da autora, consta dos autos que ele trabalhou como caminhoneiro nos períodos de (...), o que não caracteriza a condição de trabalhadora rural da autora, pois a jurisprudência do STJ e da TNU tem (sic) reconhecido que o vínculo urbano de um dos cônjuges não descaracteriza a condição de segurado especial do outro. (fls. 83/84)

Alega divergência com julgados da TNU e de Turma Recursal de outra Região, defendendo que resta descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que o cônjuge da parte autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 111/112) Relatados, decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se ainda que a Turma Recursal de origem ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rurícola da parte autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.725650-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IBRAIM MARTINS VALADÃO
PROC/ADV.: NELICE PIO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ART. 490, I. RI/TRF-I, ART. 230, § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, I.

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, que tratou sobre a possibilidade de processamento de ação rescisória, e sobre a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente no que se refere ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a majoração de benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 9.032/95, após pronunciamento do STF sobre a matéria entendendo ser descabida a aplicação retroativa da referida lei.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, verifica-se que o suscitante, com vistas a configurar a divergência, colacionou arestos da Turma Recursal de Santa Catarina, mas deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor do referido julgado, requisito obrigatório à admissibilidade do recurso, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgados, litteris:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Ademais, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu pelo não cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, baseando-se no art. 59 da Lei 9.099/95, ao passo que, no aresto paradigma, considerou-se aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC, situação fática diferente da hipótese em tela.

Insta ressaltar que a decisão colegiada recorrida não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 741 do CPC, não sendo cabível o presente incidente para se ventilar tese jurídica inovadora, nos termos da Questão de Ordem n. 10, in verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº: 2006.50.51.002085-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO DE ASSIS BRUNI
PROC/ADV.: LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS

DESPACHO

Incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 2ª Região suscitado pelo INSS, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que manteve a sentença de provimento.

O incidente foi inadmitido (fl. 132).

Protocolado pedido de reconsideração, foram os autos remetidos a esta Turma Nacional de Uniformização.

Ocorre que se trata de Pedido de Uniformização de Jurisprudência Regional, como se extrai da própria petição.

Pelo exposto, restitua-se os autos à Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.004564-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ASTOR LUIZ SCHOFFEN
PROC/ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado o pedido de uniformização suscitado pela parte autora, como consta do andamento no endereço eletrônico da Justiça Federal da 4ª região.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Presidência da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.023557-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IGOR COSTA GRESSLER
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Tendo em vista as informações contidas na petição protocolizada pela UNIÃO às fls. 451/452, intime-se o requerido para que se manifeste acerca do alegado cumprimento da decisão de fls. 446.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.007750-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVETE CARBONERA NOGUEIRA
PROC/ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES E OUTROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região suscitado por IVETE CARBONERA NOGUEIRA em face do acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (4ª Região) que manteve sentença que não reconheceu o período laborado em atividade rural.

O incidente foi inadmitido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ao fundamento de ser impossível o reexame de provas em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

Protocolado requerimento, com base no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390 do Conselho da Justiça Federal, foram os autos remetidos a esta Turma Nacional de Uniformização.

Ocorre, contudo, que, de acordo com o próprio juízo de admissibilidade antes referido, o pedido de uniformização não foi dirigido a esta Turma Nacional de Uniformização, mas sim à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Pelo exposto, restitua-se os autos à Presidência da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.009382-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA SÔNIA KNORST
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado às fls., HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do recurso. Remetam-se os autos à origem. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº. 2007.72.51.00.5395-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): QUINTINO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos suscitados para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº. 2005.83.08.500407-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): CLÁUDIO JOSÉ ANDRADE BRAZ
PROC./ADV.: GERALDINE CAVALCANTI LINS

PROCESSO Nº. 2006.50.52.001145-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: MARIA APARECIDA BASSETTI COSTA
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUSA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO Nº. 2007.43.00.903550-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
SUSCITANTE: JOSÉ NAZARÉ RODRIGUES BARROS
PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA
SUSCITADO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO Nº. 2007.50.51.000793-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): NAYR CAVATTI ROVERSI
PROC./ADV.: SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO Nº. 2007.70.52.001144-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): CLAUDINEIA DE FARIAS E OUTROS
PROC./ADV.: ARACELY DE SOUZA

PROCESSO Nº. 2007.71.95.010960-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: ILONE MARIA OLBERTMANN
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO Nº. 2007.72.52.002488-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ALBINO CAMPANHA
PROC./ADV.: JACIRA TERESINHA TORRES

PROCESSO Nº. 2008.70.52.000842-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARLENE BIASIBETTI
PROC./ADV.: ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO

PROCESSO Nº. 2008.70.95.001157-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: JOSÉ FELIX FILHO
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO Nº. 2008.70.95.002144-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: ANTONIO CORDEIRO DOS PASSOS
PROC./ADV.: ANTONIO MIOZZO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO Nº. 2008.70.95.002238-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): LÍRIO GARCIAS
PROC./ADV.: VIRGÍNIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES
SCHULTZ SZWESM

PROCESSO Nº. 2008.70.95.002295-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): JOSUEL DE MELO SILVA
PROC./ADV.: EDSON SECURA BATTILANI

PROCESSO Nº. 2008.71.95.003808-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): IOLANDA CLEMENTINA SANTOS DA SILVA
E OUTRO
PROC./ADV.: EDUARDO BACKES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ATO Nº 426, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando o que consta no ajuste celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a Fundação Carlos Chagas e, ainda, com fundamento no Capítulo XVII, item 4, do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2007, Seção 3, resolve:

ELIMINAR a candidata HAMANDA RAFAELA LEITE FERREIRA, classificada em 26º lugar, da lista constante no resultado final do concurso público publicado no D.J. de 10/07/2008, realizado para provimento de vagas no Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para a categoria funcional de Analista Judiciário - Área Judiciária, em razão de desistência expressa da referida candidata.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Presidente - Em 30 de maio de 2011, Processo TRT Nº 1602/2011, publicado no DOU nº 104, de 1º-6-2011, Seção 1, página 247, onde se lê: perfazendo o valor global de R\$ 82.978,44, leia-se: perfazendo o valor anual de R\$ 82.978,44.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 25 DE MARÇO DE 2011

15119 Processo Administrativo nº 005/2011. Nº Originário: 474/2010. Recorrente: DROGARIA DUARTEL LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, seu exercício por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos e Relatados os presentes Autos, decide o plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 1ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 1ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 15119, consoante acórdãos:

15120. Recurso Administrativo nº 059/2011. Nº Originário: 105/2010. Recorrente: VILELA E MENEZES DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

15121. Recurso Administrativo nº 76/2011. Nº Originário: 83/2010. Recorrente: VERA LÚCIA FINOTI AZEVEDO. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

15122. Recurso Administrativo nº 86/2011. Nº Originário: 134/2010. Recorrente: DROGARIA VALVERDE LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO.

15123. Recurso Administrativo nº 3866/2010. Nº Originário: 1014/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/BA. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO.

15124. Recurso Administrativo nº 3891/2010. Nº Originário: 277/2009. Recorrente: UNID. TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA DE CARATINGA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO.

15125. Recurso Administrativo nº 3902/2010. Nº Originário: 7043/2010. Recorrente: CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Recorrido: CRF/CE. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO.

15126. Recurso Administrativo nº 166/2011. Nº Originário: 164/2010. Recorrente: CAIXETA, LOPES E CIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO.

15127. Recurso Administrativo nº 168/2011. Nº Originário: 201/2010. Recorrente: PRODUTOS NATURAIS IDEAL FARMA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO.

15128. Recurso Administrativo nº 169/2011. Nº Originário: 176/2010. Recorrente: W. J. MED. LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO.

15129. Recurso Administrativo nº 170/2011. Nº Originário: 168/2010. Recorrente: RIPROFAR DE UBERLÂNDIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO.

15130. Recurso Administrativo nº 3864/2010. Nº Originário: 1019/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/BA. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

15131. Recurso Administrativo nº 197/2011. Nº Originário: 1262/2009. Recorrente: AZEVEDO MEDICAMENTOS LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

15132. Recurso Administrativo nº 062/2011. Nº Originário: 739/2010. Recorrente: DROGARIA ANA & ANA BARBACENA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

15133. Recurso Administrativo nº 007/2011. Nº Originário: 108/2009. Recorrente: CARVALHO & MARQUES & CIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

15134. Recurso Administrativo nº 3774/2010. Nº Originário: 577/2010. Recorrente: SIDNEY FELIZ DE PÁDUA E CIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

15135. Recurso Administrativo nº 233/2011. Nº Originário: 071/2010. Recorrente: DROGOSMMED LTDA. Recorrido: CRF/CE. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

15136. Recurso Administrativo nº 215/2011. Nº Originário: 205/2010. Recorrente: DROG. PRADO E PRATES LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

15137. Recurso Administrativo nº 057/2011. Nº Originário: 123/2009. Recorrente: PREF. MUNICIPAL DE TIMÓTEO-PP PRIMAVERA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

15138. Recurso Administrativo nº 415/2011. Nº Originário: 033.08/2010. Recorrente: FELIX & FERREIRA LTDA-ME. Recorrido: CRF/AC. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

15139. Recurso Administrativo nº 418/2011. Nº Originário: 03.015.06/2010. Recorrente: FELIX & FERREIRA LTDA-ME. Recorrido: CRF/AC. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

15140. Recurso Administrativo nº 232/2011. Nº Originário: 035/2010. Recorrente: DIAMANTINO ANTONIO DE ANDRADE PEREIRA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

15141. Recurso Administrativo nº 214/2011. Nº Originário: 050/2010. Recorrente: VALDOMIRO GUIMARÃES. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

15142. Recurso Administrativo nº 004/2011. Nº Originário: 107/2010. Recorrente: MARIA GABRIELA DE ALMEIDA FLÁVIO. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

15143. Recurso Administrativo nº 061/2011. Nº Originário: 663/2010. Recorrente: DROGARIA IRMÃOS XAVIER LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.



15144. Recurso Administrativo nº 83/2011. Nº Originário: 469/2010. Recorrente: LAB. DE ANÁLISES CLÍNICAS LABOPRADOS S/C LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

15145. Recurso Administrativo nº 88/2011. Nº Originário: 348/2009. Recorrente: DVJ-DROG. VALE DO JEQUITINHONHA LTDA-RUBIM. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

15146. Recurso Administrativo nº 178/2011. Nº Originário: 215/2009-PA-CRF-MG. Recorrente: DROG. DOIS PEREIRA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

15147. Recurso Administrativo nº 196/2011. Nº Originário: 1090/2009. Recorrente: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS-FILIAL. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

15148. Recurso Administrativo nº 3863/2010. Nº Originário: 1022/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/BA. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

15149. Recurso Administrativo nº 3904/2010. Nº Originário: 1507/2010. Recorrente: LIDER SUPERMECADO E MAGAZINE LTDA. Recorrido: CRF/PA. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

15150. Recurso Administrativo nº 198/2011. Nº Originário: 011/2010. Recorrente: DROG. BELLAIS LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

15151. Recurso Administrativo nº 058/2011. Nº Originário: 140/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE CAPEATINGA-FP-CENTRO. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

15152. Recurso Administrativo nº 008/2011. Nº Originário: 1468/2009. Recorrente: FARMA SETE LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

15153. Recurso Administrativo nº 234/2011. Nº Originário: 1199/2009. Recorrente: DELTAPHARMA DROG. LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

15154. Recurso Administrativo nº 216/2011. Nº Originário: 104/2010. Recorrente: DROG. MONTE AZUL. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

15155. Recurso Administrativo nº 410/2011. Nº Originário: 066.09/2010. Recorrente: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LA-MEIRA-ME. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

15156. Recurso Administrativo nº 3907/2010. Nº Originário: 4010/2010. Recorrente: FARMARINS DROGARIAS E MANIPULAÇÃO LTDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

15157. Recurso Administrativo nº 3865/2010. Nº Originário: 1017/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

15158. Recurso Administrativo nº 426/2011. Nº Originário: 1936/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIAS, FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

15159. Recurso Administrativo nº 213/2011. Nº Originário: 682/2010. Recorrente: DAYRELL & COSTA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

15160. Recurso Administrativo nº 006/2011. Nº Originário: 1370/2009. Recorrente: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BOM SUCESSO LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

15161. Recurso Administrativo nº 82/2011. Nº Originário: 527/2010. Recorrente: SOUSAFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

15162. Recurso Administrativo nº 87/2011. Nº Originário: 175/2010. Recorrente: HORMOPARAÍSO LAB. DE ANÁL.CLÍNICAS S/S LTDA-FILIAL. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

15163. Recurso Administrativo nº 171/2011. Nº Originário: 177/2010. Recorrente: W. R PEIXOTO MED. LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

15164. Recurso Administrativo nº 172/2011. Nº Originário: 170/2010. Recorrente: NAVES E PEREIRA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

15165. Recurso Administrativo nº 3862/2010. Nº Originário: 1030/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

15166. Recurso Administrativo nº 3903/2010. Nº Originário: 7042/2010. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VÍAGEM-CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS. Recorrido: CRF/CE. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

15167. Recurso Administrativo nº 3894/2010. Nº Originário: 114/2010. Recorrente: SORMANE SILVA CAMPOS. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

15168 Processo Administrativo nº 179/2011. Nº Originário: 167/2009. Recorrente: COMER. OLIMED DE MEDICAMENTOS LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARY

JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, seu exercício por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Justificativa apresentada. Provimento do Recurso. Conclusão: Vistos e Relatados os presentes Autos, decide o plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 1ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

No processo abaixo relacionado, decide a 1ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 15168, consoante acórdão:

15169. Recurso Administrativo nº 84/2011. Nº Originário: 7758/2010. Recorrente: VALDOMIRO GUIMARÃES. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

15170. Recurso Administrativo nº 085/2011. Nº Originário: 305/2010. Recorrente: DROGARIA GLOBO LTDA-BARBACENA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

15171. Recurso Administrativo nº 028/2011. Nº Originário: 740/2010. Recorrente: DROGARIA CIRCUITO DAS ÁGUAS LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO.

15172. Recurso Administrativo nº 81/2011. Nº Originário: 487/2010. Recorrente: DROGARIA CLARET LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO.

15173. Recurso Administrativo nº 231/2011. Nº Originário: 038/2010. Recorrente: COMER. DIAS & SILVA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

15174. Recurso Administrativo nº 77/2011. Nº Originário: 80/2010. Recorrente: IRMÃOS FIGUEIREDO LTDA-FILIAL. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

15175. Recurso Administrativo nº 177/2011. Nº Originário: 127/2009. Recorrente: CASTRO & SATLHER LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

15.176. Recurso Administrativo nº. 800/2009. Nº. Originário: 428/2008. Recorrente: MARIA DE FÁTIMA ALVES DE OLIVEIRA-ME. Recorrido: CRF/PE. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR. Ementa: O Rito Processual ditado pela Resolução nº 293/96, de 28 de junho de 1996 (Dou 03/07/96 Seção 1 pág. 12264) em seu artigo 6º alínea "g" assim dispõe: Nulidade é a invalidação legal que, por ato do Conselho ou do Poder Judiciário, anula, em parte ou por inteiro, atos do processo. As nulidades relativas invalidam o processo, a partir de certo ato que o tenha maculado, permanecendo válidos os atos anteriores, nulidades absolutas invalidam todo o processo, determinando seu arquivamento. Arquivamento Dos Autos. Conclusão: Vistos e Relatados os presentes Autos, decide o plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

15.177. Recurso Administrativo nº. 167/2011. Nº. Originário: 153/2010-UDI-1ºPF. Recorrente: DROGARIA DONA JULIANA LTDA-FILIAL. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO. Ementa: nos termos da Resolução nº. 258/94, baixar em diligência a esse Conselho Regional de Farmácia o recurso administrativo nº 167/2011 para a correta instrução, Desprovimento do Recurso. Conclusão: Vistos e Relatados os presentes Autos, decide o plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos em BAIXAR EM DILIGÊNCIA, vez que não consta o anexo 4 justificativa da ausência, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 1ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

15178. Processo Administrativo nº 113/2011. Nº Originário: 74423/2010. Recorrente: HOSPITAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal ÂNGELA FERREIRA VIANA. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, seu exercício por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos e Relatados os presentes Autos, decide o plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 2ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 2ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 15178, consoante acórdãos:

15179. Recurso Administrativo nº 109/2011. Nº Originário: 72196/2010. Recorrente: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIAÍVA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal ÂNGELA FERREIRA VIEIRA.

15180. Recurso Administrativo nº 103/2011. Nº Originário: 73337/2010. Recorrente: LABORATORIO CENTRAL DE PINHAIS LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal ÂNGELA FERREIRA VIEIRA.

15181. Recurso Administrativo nº 437/2011. Nº Originário: PROC.Nº074305/10. Recorrente: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal ÂNGELA FERREIRA VIEIRA.

15182. Recurso Administrativo nº 112/2011. Nº Originário: 74693/2010. Recorrente: R.F. DE OLIVEIRA E CIA LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

15183. Recurso Administrativo nº 108/2011. Nº Originário: 71831/2009. Recorrente: SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE-GUARAPUAVA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

15184. Recurso Administrativo nº 106/2011. Nº Originário: 74221/2011. Recorrente: VERE PREFEITURA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

15185. Recurso Administrativo nº 038/2011. Nº Originário: 2549/2010. Recorrente: DSI DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

15186. Recurso Administrativo nº 014/2011. Nº Originário: 1641/2009. Recorrente: DROGARIA OLIVEIRENSE LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

15187. Recurso Administrativo nº 293/2011. Nº Originário: 230/2010. Recorrente: LABORATÓRIO ROSA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

15188. Recurso Administrativo nº 291/2011. Nº Originário: 326/2010. Recorrente: GENÉRICOS PHARMA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

15189. Recurso Administrativo nº 433/2011. Nº Originário: PROC.072159/10. Recorrente: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

15190. Recurso Administrativo nº 290/2011. Nº Originário: 2018/2009. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CAMPO BOM. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

15191. Recurso Administrativo nº 292/2011. Nº Originário: 1425/2009. Recorrente: BOLES LAU & SILVA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

15192. Recurso Administrativo nº 333/2011. Nº Originário: 2491/2009. Recorrente: ARLENE ENDLICH-ME. Recorrido: CRF/ES. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

15193. Recurso Administrativo nº 287/2011. Nº Originário: 2607/2009. Recorrente: ALESSANDRA DA SILVA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

15194. Recurso Administrativo nº 288/2011. Nº Originário: 2702/2009. Recorrente: R. MARTINS & CIA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

15195. Recurso Administrativo nº 289/2011. Nº Originário: 1574/2009. Recorrente: DROGARIA BUSATTO LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

15196. Recurso Administrativo nº 401/2011. Nº Originário: PROC.Nº07.06.10. Recorrente: MENOS MORAES LIMA-ME. Recorrido: CRF/AC. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

15197. Recurso Administrativo nº 3910/2010. Nº Originário: 420/2010. Recorrente: JUBIR BECKMANN. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ÂNGELA FERREIRA VIEIRA.

15198. Recurso Administrativo nº 260/2011. Nº Originário: 355/2010. Recorrente: NATÁLIA MORALES SOLE & CIA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ÂNGELA FERREIRA VIEIRA.

15199. Recurso Administrativo nº 257/2011. Nº Originário: 1582/2009. Recorrente: DROGARIA DERCEM LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ÂNGELA FERREIRA VIEIRA.

15200. Recurso Administrativo nº 255/2011. Nº Originário: 3003/2009. Recorrente: CAROLINE POZZA GOLLUB. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ÂNGELA FERREIRA VIEIRA.

15201. Recurso Administrativo nº 254/2011. Nº Originário: 3081/2009. Recorrente: AERO-MED DROGARIAS E FARMÁCIAS LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ÂNGELA FERREIRA VIEIRA.

15202. Recurso Administrativo nº 253/2011. Nº Originário: 2227/2009. Recorrente: DROGARIA UNIÃO ASSISTENCIAL LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ÂNGELA FERREIRA VIEIRA.

15203. Recurso Administrativo nº 258/2011. Nº Originário: 304/2010. Recorrente: COLINA VIDEO LOCADORA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ÂNGELA FERREIRA VIEIRA.

15204. Recurso Administrativo nº 328/2011. Nº Originário: 256/2010. Recorrente: CAIXA DE ASSISTENCIA-CASSEMS DOS SERVIDORES DE MS. Recorrido: CRF/MS. Relatora: Conselheira Federal ÂNGELA FERREIRA VIEIRA.

15205. Recurso Administrativo nº 3010/2010. Nº Originário: 20499/2010. Recorrente: COMÉRCIO E MEDICAMTOS SÃO PAULO LTDA-ME. Recorrido: CRF/ES. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15206. Recurso Administrativo nº 114/2011. Nº Originário: 71750/2009. Recorrente: HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15207. Recurso Administrativo nº 110/2011. Nº Originário: 73289/2009. Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15208. Recurso Administrativo nº 105/2011. Nº Originário: 74088/2009. Recorrente: LAB. DE ANÁLISES CLÍNICAS SANGUE-VIDA LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15209. Recurso Administrativo nº 036/2011. Nº Originário: 11578/2009. Recorrente: DROGARIAS ARUJÁ DROG. E PERF. LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15210. Recurso Administrativo nº 011/2011. Nº Originário: 1250/2009. Recorrente: FARM. MONS. VILAÇA LTDA-FILIAL. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15211. Recurso Administrativo nº 324/2011. Nº Originário: 6871/2010. Recorrente: UNIHEALTH LOGISTICA LTDA-HOSP. REGIONAL DE AUGUSTINÓPOLIS. Recorrido: CRF/TO. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15212. Recurso Administrativo nº 279/2011. Nº Originário: 2920/2009. Recorrente: IVETE SCHMITZ-ME. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15213. Recurso Administrativo nº 278/2011. Nº Originário: 2971/2009. Recorrente: ADELGUND BEATRIZ BREITENBACH. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15214. Recurso Administrativo nº 277/2011. Nº Originário: 540/2010. Recorrente: DROGARIA FARMASIL LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15215. Recurso Administrativo nº 276/2011. Nº Originário: 2755/2009. Recorrente: POPULAR FARMA MEDICAMENTOS LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15216. Recurso Administrativo nº 275/2011. Nº Originário: 031/2010. Recorrente: LABORATÓRIO MARQUES D ALMEIDA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15217. Recurso Administrativo nº 331/2011. Nº Originário: 20730/2001. Recorrente: L. M FARMA LTDA-ME. Recorrido: CRF/ES. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15218. Recurso Administrativo nº 270/2011. Nº Originário: 2005/2009. Recorrente: CRISTALMED COMÉRCIO DE PRODUTOS. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15219. Recurso Administrativo nº 267/2011. Nº Originário: 3147/2009. Recorrente: AERO-MED DROGARIAS E FARMÁCIAS LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15220. Recurso Administrativo nº 439/2011. Nº Originário: 074603/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE MERCEDES. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15221. Recurso Administrativo nº 3916/2010. Nº Originário: 658/2010. Recorrente: HOPPE 7 HOPPE LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15222. Recurso Administrativo nº 3816/2010. Nº Originário: 1023/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15223. Recurso Administrativo nº 146/2011. Nº Originário: 1028/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15224. Recurso Administrativo nº 145/2011. Nº Originário: 1026/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIAS E FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15225. Recurso Administrativo nº 144/2011. Nº Originário: 714/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIA E FARMÁCIA. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15226. Recurso Administrativo nº 143/2010. Nº Originário: 702/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15227. Recurso Administrativo nº 142/2011. Nº Originário: 704/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15228. Recurso Administrativo nº 141/2011. Nº Originário: 703/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15229. Recurso Administrativo nº 140/2011. Nº Originário: 701/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15230. Recurso Administrativo nº 139/2011. Nº Originário: 725/2010. Recorrente: ONILDO SILVA & CIA LTDA. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15231. Recurso Administrativo nº 111/2010. Nº Originário: 74470/2010. Recorrente: COMÉRCIO E MEDICAMTOS MANZANO LTDA-ME. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15232. Recurso Administrativo nº 107/2011. Nº Originário: 15154/2010. Recorrente: FARMÁCIA DROGAVIVI LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15233. Recurso Administrativo nº 104/2011. Nº Originário: 74202/2010. Recorrente: VERE PREFEITURA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15234. Recurso Administrativo nº 090/2011. Nº Originário: 727/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15235. Recurso Administrativo nº 080/2011. Nº Originário: 725/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15236. Recurso Administrativo nº 079/2011. Nº Originário: 1021/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15237. Recurso Administrativo nº 078/2011. Nº Originário: 964/2010. Recorrente: SANT'ANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15238. Recurso Administrativo nº 037/2011. Nº Originário: 684/2010. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15239. Recurso Administrativo nº 286/2009. Nº Originário: 2640/2009. Recorrente: DROGARIA GOOL LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15240. Recurso Administrativo nº 285/2011. Nº Originário: 2859/2009. Recorrente: CONCEIÇÃO & CONCEIÇÃO LTDA-ME. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15241. Recurso Administrativo nº 284/2011. Nº Originário: 2128/2009. Recorrente: RICARDO DE ALMEIDA & CIA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15242. Recurso Administrativo nº 283/2011. Nº Originário: 527/2010. Recorrente: JULIANA BURMANN LOPES FARMÁCIA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15243. Recurso Administrativo nº 282/2011. Nº Originário: 1558/2010. Recorrente: COMÉRCIO E MEDICAMTOS BRAIR LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15244. Recurso Administrativo nº 281/2011. Nº Originário: 414/2010. Recorrente: MC BORES FARMÁCIAS E DROGARIAS LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15245. Recurso Administrativo nº 280/2011. Nº Originário: 1439/2009. Recorrente: ANTONIO SÉRGIO MEDEIROS 7 CIA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

15246. Recurso Administrativo nº 413/2011. Nº Originário: 050.09/2010. Recorrente: G I DE SOUZA-ME. Recorrido: CRF/AC. Relatora: Conselheira Federal ÂNGELA FERREIRA VIEIRA.

15247. Recurso Administrativo nº 323/2011. Nº Originário: 6662/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE GURUPI-POSTO HUGO HÉLIO N. CANÇADO. Recorrido: CRF/TO. Relatora: Conselheira Federal ÂNGELA FERREIRA VIEIRA.

15248. Processo Administrativo nº 013/2011. Nº Originário: 647/2010. Recorrente: DROGARIA GLOBO LTDA-BARBACENA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, seu exercício por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Justificativa apresentada. Provimento do Recurso. Conclusão: Vistos e Relatados os presentes Autos, decide o plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 2ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

No processo abaixo relacionado, decide a 2ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 15248, consoante acórdão:

15249. Recurso Administrativo nº 3915/2010. Nº Originário: 871/2010. Recorrente: CARLA RIVA KUZE. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

15250. Processo Administrativo nº 494/2011. Nº Originário: 4202/2010. Recorrente: FARMÁCIA-PROVIDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO. Ementa: Recurso Administrativo. Recurso Intempestivo. Pelo não conhecimento. Decide os conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO por INTENPESTIVO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 2ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

15251. Processo Administrativo nº 3927/2010. Nº Originário: 1908/2010. Recorrente: SILVA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, seu exercício por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos e Relatados os presentes Autos, decide o plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 3ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 3ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 15251, consoante acórdãos:

15252. Recurso Administrativo nº 3919/2010. Nº Originário: 7091/2010. Recorrente: FARMÁCIA SAÚDE E VIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Recorrido: CRF/CE. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO.

15253. Recurso Administrativo nº 042/2011. Nº Originário: 3639/010. Recorrente: CATHY AMARO-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO.

15254. Recurso Administrativo nº 218/2011. Nº Originário: 206/2009. Recorrente: PAULO RODOLFO PEREIRA GOMES & CIA LTDA-MATRIZ. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO.

15255. Recurso Administrativo nº 3669/2010. Nº Originário: 269/2010. Recorrente: PREF. MUNICIPAL DE COQUEIRAL-PF. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO.

15256. Recurso Administrativo nº 406/2011. Nº Originário: 072.09/2010. Recorrente: FELIZ & FERREIRA LTDA-ME. Recorrido: CRF/AC. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO.

15257. Recurso Administrativo nº 500/2011. Nº Originário: 24/2010. Recorrente: DROGARIA CARDOSO E MONTEIRO LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO.

15258. Recurso Administrativo nº 499/2011. Nº Originário: 559/2010. Recorrente: DROGARIA SANTA RITA DO IBITIPOCA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO.

15259. Recurso Administrativo nº 497/2011. Nº Originário: 529/2010. Recorrente: DROGARIA E PERFUMARIA TAMARA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO.

15260. Recurso Administrativo nº 498/2011. Nº Originário: 535/2010. Recorrente: DROGARIA 3 R & V LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO.

15261. Recurso Administrativo nº 496/2011. Nº Originário: 168/2010. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE LEANDRO FERREIRA-FP. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO.

15262. Recurso Administrativo nº 199/2011. Nº Originário: 195/2010. Recorrente: PREF. MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS-FH. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15263. Recurso Administrativo nº 175/2011. Nº Originário: 052/2010. Recorrente: ARTES GALÊNCIAS LTDA-ME-FILIAL 2. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15264. Recurso Administrativo nº 3925/2010. Nº Originário: 2849/2009. Recorrente: CAROLINE POZZA GOLLUB. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15265. Recurso Administrativo nº 3924/2010. Nº Originário: 6265/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. Recorrido: CRF/CE. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15266. Recurso Administrativo nº 3920/2010. Nº Originário: 7064/2010. Recorrente: FARMÁCIA COM. MANIPULAÇÃO MEDICAL FARMA LTDA. Recorrido: CRF/CE. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15267. Recurso Administrativo nº 3908/2010. Nº Originário: 7056/2010. Recorrente: HOSPITAL MAT. REG. DR. ALBERTO FEITOSA LIMA. Recorrido: CRF/CE. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15268. Recurso Administrativo nº 089/2011. Nº Originário: 468/2010. Recorrente: DROGARIA OLIVEIRA E SILVA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15269. Recurso Administrativo nº 041/2010. Nº Originário: 3784/2010. Recorrente: FARMÁCIA PIZZOLOTTO LTDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15270. Recurso Administrativo nº 015/2011. Nº Originário: 002/2010. Recorrente: DROGARIA E PERFUMARIA S & C LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15271. Recurso Administrativo nº 235/2011. Nº Originário: 178/2010. Recorrente: DROG. ANDRADE & PEIXOTO LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15272. Recurso Administrativo nº 300/2011. Nº Originário: 3086/2009. Recorrente: AERO-MED DROGARIAS E FARMÁCIAS LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.



15273. Recurso Administrativo nº 299/2011. Nº Originário: 695/2010. Recorrente: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15274. Recurso Administrativo nº 298/2011. Nº Originário: 1419/2009. Recorrente: BRUNO A. PORTO ROHDE. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15275. Recurso Administrativo nº 297/2011. Nº Originário: 2300/2009. Recorrente: LUIZ HUNHOFF. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15276. Recurso Administrativo nº 296/2011. Nº Originário: 2616/2009. Recorrente: CHEQUELLER & ALMEIDA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15277. Recurso Administrativo nº 295/2011. Nº Originário: 150/2010. Recorrente: DROGARIA BELLA DONNA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15278. Recurso Administrativo nº 294/2011. Nº Originário: 2544/2009. Recorrente: BRUNO A. PORTO ROHDE. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15279. Recurso Administrativo nº 201/2011. Nº Originário: 166/2009. Recorrente: THUYA FARM. DE MANIPULAÇÃO LTDA-ME. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO QUEIRÓZ LIMA.

15280. Recurso Administrativo nº 091/2011. Nº Originário: 524/2010. Recorrente: DROGARIA BRÁSILIA DE MINAS LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO QUEIRÓZ LIMA.

15281. Recurso Administrativo nº 043/2011. Nº Originário: 3557/2010. Recorrente: CATHY AMARO-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO QUEIRÓZ LIMA.

15282. Recurso Administrativo nº 219/2011. Nº Originário: 121/2010. Recorrente: PREF. MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE-FH. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO QUEIRÓZ LIMA.

15283. Recurso Administrativo nº 063/2011. Nº Originário: 628/2010. Recorrente: DROG. E PERF. ALVES E ALMEIDA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO QUEIRÓZ LIMA.

15284. Recurso Administrativo nº 184/2011. Nº Originário: 552/2010. Recorrente: PREF. MUNICIPAL DE BARBACENA-FP. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MAGALI DEMONER BERMOND.

15285. Recurso Administrativo nº 174/2011. Nº Originário: 491/2010. Recorrente: DROG. FONSECA E CAMPOS LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MAGALI DEMONER BERMOND.

15286. Recurso Administrativo nº 093/2011. Nº Originário: 516/2010. Recorrente: DROGARIA REIS & SANT'ANA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MAGALI DEMONER BERMOND.

15287. Recurso Administrativo nº 092/2011. Nº Originário: 504/2010. Recorrente: DROGARIA TEIXEIRA DE PAULA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MAGALI DEMONER BERMOND.

15288. Recurso Administrativo nº 040/2011. Nº Originário: 4121/2010. Recorrente: DROGARIA ARRUDA LTDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relatora: Conselheira Federal MAGALI DEMONER BERMOND.

15289. Recurso Administrativo nº 018/2011. Nº Originário: 003/2010. Recorrente: DROGARIA SARDOA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MAGALI DEMONER BERMOND.

15290. Recurso Administrativo nº 220/2011. Nº Originário: 695/2010. Recorrente: DROG. PATDANY LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MAGALI DEMONER BERMOND.

15291. Recurso Administrativo nº 64/2011. Nº Originário: 749/2010. Recorrente: DETAPHARMA DROG. LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MAGALI DEMONER BERMOND.

15292. Recurso Administrativo nº 441/2011. Nº Originário: 74455/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL. Recorrido: CRF/MT. Relatora: Conselheira Federal MAGALI DEMONER BERMOND.

15293. Processo Administrativo nº 017/2011. Nº Originário: 112/2009. Recorrente: VIVIANE MIRIA TEIXEIRA ANTUNES. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIRÓZ LIMA. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, seu exercício por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Justificativa apresentada. Provimento do Recurso. Conclusão: Vistos e Relatados os presentes Autos, decide o plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 3ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

No processo abaixo relacionado, decide a 3ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 15293, consoante acórdão:

15294. Recurso Administrativo nº 183/2011. Nº Originário: 316/2009. Recorrente: DROG. ASIAN LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIRÓZ LIMA.

15295. Recurso Administrativo nº 416/2011. Nº Originário: 080.09.2010. Recorrente: O & E SIDOU LTDA. Recorrido: CRF/AC. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15296. Recurso Administrativo nº. 1631/2005. Nº. Originário: 15983/2004. Recorrente: JOSÉ CARLOS MARTINELLI-ME. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIRÓZ LIMA. Ementa: Recurso administrativo. O regulamento do processo administrativo fiscal dos conselhos regionais de farmácia aprovado pela resolução nº 258/94. Descumprimento a resolução nº 258/04. Conclusão: Vistos e Relatados os presentes Autos, decide a 3ª câmara do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pela NULIDADE dos presentes AUTOS, nos termos do voto do Relator e da decisão da 3ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

15297. Recurso Administrativo nº 182/2011. Nº Originário: 121/2010. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO-FP. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMRGO. Ementa: Recurso Administrativo. Ausência de recurso. Pelo arquivamento. Conclusão: Vistos e Relatados os presentes Autos, decide a 3ª câmara do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 3ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

15298. Processo Administrativo nº 039/2011. Nº Originário: 4044/2010. Recorrente: DROGARIA JBC LTDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO. Recurso Administrativo intempestivo. Inobservância da resolução nº 450/06. Pelo não conhecimento, decide o plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, por INTEMPESTIVO nos termos do voto do Relator e da decisão da 3ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

15299. Processo Administrativo nº 185/2011. Nº Originário: 591/2009. Recorrente: PREF. MUNICIPAL DE IGARAPÉ-FP TRÊS PODERES. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, seu exercício por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos e Relatados os presentes Autos, decide o plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 4ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 4ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 15299, consoante acórdãos:

15300. Recurso Administrativo nº 101/2011. Nº Originário: 72188/2010. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUARIÁ-VA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15301. Recurso Administrativo nº 024/2011. Nº Originário: 039/2010. Recorrente: DROGA MAR LTDA. Recorrido: CRF/AC. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15302. Recurso Administrativo nº 020/2011. Nº Originário: 879/2009. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI-FP. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15303. Recurso Administrativo nº 202/2011. Nº Originário: 106/2010. Recorrente: GILBERTO APARECIDO SOUZA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15304. Recurso Administrativo nº 221/2011. Nº Originário: 019/2010. Recorrente: CLEVISTON R. S. PEREIRA-FILIAL ENTRE FOLHAS. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15305. Recurso Administrativo nº 242/2011. Nº Originário: 352/2010. Recorrente: PREF. MUNICIPAL DE PIRANGA-FP. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15306. Recurso Administrativo nº 431/2011. Nº Originário: 4098/2010. Recorrente: DROGARIA ATUAL LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15307. Recurso Administrativo nº 424/2011. Nº Originário: 4351/2010. Recorrente: FARMÁCIA JJ LIMA LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15308. Recurso Administrativo nº 420/2011. Nº Originário: 4360/2010. Recorrente: BAVARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15309. Recurso Administrativo nº 408/2011. Nº Originário: 4238/2010. Recorrente: DROGARIA E FARMACIA PRO SAÚDE LTDA-ME FILIAL 1. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15310. Recurso Administrativo nº 394/2011. Nº Originário: 465/2010. Recorrente: ADRIANO VIEL FARMÁCIA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15311. Recurso Administrativo nº 390/2011. Nº Originário: 4165/2010. Recorrente: RAFAEL PACHECO SANTOS-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15312. Recurso Administrativo nº 386/2011. Nº Originário: 4451/2010. Recorrente: FARMÁCIA E DROGARIA NOVA LUZ LTDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15313. Recurso Administrativo nº 382/2011. Nº Originário: 4403/2010. Recorrente: DROGARIA CARARO LTDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15314. Recurso Administrativo nº 373/2011. Nº Originário: 4220/2010. Recorrente: MÁRCIO FERREIRA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15315. Recurso Administrativo nº 369/2011. Nº Originário: 3904/2010. Recorrente: LUZ MARINA JETING TELES E CIALTDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15316. Recurso Administrativo nº 359/2011. Nº Originário: 7226/2010. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEFA BRANCA. Recorrido: CRF/CE. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15317. Recurso Administrativo nº 329/2011. Nº Originário: 7228/2010. Recorrente: LUIS MOREIRA BARROSO-ME. Recorrido: CRF/CE. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15318. Recurso Administrativo nº 322/2011. Nº Originário: 7277/2010. Recorrente: E. PAULINO DA COSTA-ME. Recorrido: CRF/CE. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15319. Recurso Administrativo nº 098/2011. Nº Originário: 74481/2010. Recorrente: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CAMPO MOURÃO. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15320. Recurso Administrativo nº 096/2011. Nº Originário: 74464/2010. Recorrente: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15321. Recurso Administrativo nº 021/2011. Nº Originário: 3545/2010. Recorrente: JOACI DA SILVA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15322. Recurso Administrativo nº 204/2011. Nº Originário: 049/2010. Recorrente: CAIO CÉSAR APARECIDO DA SILVA E CIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15323. Recurso Administrativo nº 223/2011. Nº Originário: 586/2010. Recorrente: PREF. MUNIC. DE PARÁ DE MINAS-FP GALBA VELOSO. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15324. Recurso Administrativo nº 244/2011. Nº Originário: 6726/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO. Recorrido: CRF/TO. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15325. Recurso Administrativo nº 325/2011. Nº Originário: 7184/2010. Recorrente: E. C. DE AQUINO ARAÚJO. Recorrido: CRF/CE. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15326. Recurso Administrativo nº 363/2011. Nº Originário: 7089/2010. Recorrente: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNC. DE IGUATU F. BÁSICA. Recorrido: CRF/CE. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15327. Recurso Administrativo nº 366/2011. Nº Originário: 3875/2010. Recorrente: FARMÁCIA RODRIGUES, PADILIA LTDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15328. Recurso Administrativo nº 370/2011. Nº Originário: 4052/2010. Recorrente: CRISTINA E MAX FARMÁCIA & DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15329. Recurso Administrativo nº 374/2011. Nº Originário: 3935/2010. Recorrente: CÉLIA SANAJOTTO MEZZARI & CIA LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15330. Recurso Administrativo nº 379/2011. Nº Originário: 4014/2010. Recorrente: ANTONIA BORGES DE ARRUDA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15331. Recurso Administrativo nº 383/2011. Nº Originário: 4325/2010. Recorrente: FARMÁCIA JAQUELINE DAROS MACHADO LTDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15332. Recurso Administrativo nº 391/2011. Nº Originário: 4336/2010. Recorrente: RAFAEL PACHECO SANTOS-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15333. Recurso Administrativo nº 395/2011. Nº Originário: 4379/2010. Recorrente: DROGARIA E FARMÁCIA JADER LTDA FILIAL 2. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15334. Recurso Administrativo nº 411/2011. Nº Originário: 3910/2010. Recorrente: DROGARIA BLOCK LTDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15335. Recurso Administrativo nº 414/2011. Nº Originário: 048.09/2010. Recorrente: VERDE VIDA FORMULAS MÉDICAS LTDA. Recorrido: CRF/AC. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15336. Recurso Administrativo nº 421/2011. Nº Originário: 4088/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15337. Recurso Administrativo nº 425/2011. Nº Originário: 4464/2010. Recorrente: DROGARIA CRISTINA LTDA-ME FILIAL. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA.

15338. Recurso Administrativo nº 099/2011. Nº Originário: 74491/2010. Recorrente: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CAMPO MOURÃO. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro JOSÉ GILDO DA SILVA.

15339. Recurso Administrativo nº 097/2011. Nº Originário: 74482/2010. Recorrente: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15340. Recurso Administrativo nº 225/2011. Nº Originário: 046/2010. Recorrente: DROG.STº ANTÔNIO DE GUAXUPÉ LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15341. Recurso Administrativo nº 205/2011. Nº Originário: 026/2010. Recorrente: CAIO CÉSAR APARECIDO DA SILVA E CIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15342. Recurso Administrativo nº 245/2011. Nº Originário: 6731/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE JUARUNA-POSTO DE SAÚDE. Recorrido: CRF/TO. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15343. Recurso Administrativo nº 060/2011. Nº Originário: 7187/2010. Recorrente: FARMÁCIA INDEPENDÊNCIA. Recorrido: CRF/GO. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15344. Recurso Administrativo nº 326/2011. Nº Originário: 7211/2010. Recorrente: FRANCISCO ERIBERTO MARQUES MENDES. Recorrido: CRF/CE. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15345. Recurso Administrativo nº 367/2011. Nº Originário: 4027/2010. Recorrente: FARMÁCIA CORAÇÃO DE JESUS LTDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15346. Recurso Administrativo nº 371/2011. Nº Originário: 4111/2010. Recorrente: DROGARIA E FARMÁCIA DE MANIP. VERDEFARMA LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15347. Recurso Administrativo nº 376/2011. Nº Originário: 3986/2010. Recorrente: LANG & LIMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15348. Recurso Administrativo nº 380/2011. Nº Originário: 3499/2010. Recorrente: FARMÁCIA SÃO LUCAS LTDA-FILIAL 04. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15349. Recurso Administrativo nº 384/2011. Nº Originário: 4447/2010. Recorrente: ADRIANO VIEL FARMÁCIA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15350. Recurso Administrativo nº 388/2011. Nº Originário: 4177/2010. Recorrente: JSM FARMÁCIA LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15351. Recurso Administrativo nº 392/2011. Nº Originário: 4333/2010. Recorrente: FARMÁCIA E DROGARIA PROCHNOW LTDA-ME FILIAL. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15352. Recurso Administrativo nº 397/2011. Nº Originário: 4375/2010. Recorrente: SOUZA SANTOS & MUCKE LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15353. Recurso Administrativo nº 417/2011. Nº Originário: 4278/2010. Recorrente: DROGARIA E FARMÁCIA SÃO GABRIEL LDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15354. Recurso Administrativo nº 444/2011. Nº Originário: 73866/2010. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAROL. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15355. Recurso Administrativo nº 427/2011. Nº Originário: 4087/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15356. Recurso Administrativo nº 377/2011. Nº Originário: 2886/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15357. Recurso Administrativo nº 372/2011. Nº Originário: 4059/2010. Recorrente: FARMÁCIA FARMACOSTA LTDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15358. Recurso Administrativo nº 368/2011. Nº Originário: 2790/2010. Recorrente: ELIANE DOBNER-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15359. Recurso Administrativo nº 364/2011. Nº Originário: 4187/2010. Recorrente: FARMÁCIA VILA FRANCA LTDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15360. Recurso Administrativo nº 327/2011. Nº Originário: 7069/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE AIUABA LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. Recorrido: CRF/CE. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15361. Recurso Administrativo nº 428/2011. Nº Originário: 4637/2010. Recorrente: FARMÁCIA E DROGARIA MONTESIAO LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15362. Recurso Administrativo nº 423/2011. Nº Originário: 4513/2010. Recorrente: J. G. MEDICAMENTOS LTDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15363. Recurso Administrativo nº 419/2011. Nº Originário: 3575/2010. Recorrente: DROGARIA IRMÃOS PAULISTA LTDA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15364. Recurso Administrativo nº 400/2011. Nº Originário: 4396/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE CANOINHAS. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15365. Recurso Administrativo nº 393/2011. Nº Originário: 4324/2010. Recorrente: FARMÁCIA E DROGARIA DANIELSKI LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15366. Recurso Administrativo nº 389/2011. Nº Originário: 4272/2010. Recorrente: RAFAEL PACHECO SANTOS-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15367. Recurso Administrativo nº 385/2011. Nº Originário: 4416/2010. Recorrente: FARMÁCIA GUABIRUBA SUL LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15368. Recurso Administrativo nº 181/2011. Nº Originário: 209/2010. Recorrente: LAR DO IDOSO DIONÍSIO DE SOUZA SANTOS-FH. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15369. Recurso Administrativo nº 3933/2010. Nº Originário: 109/2009. Recorrente: TEREZINHA A.C NOÉ. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15370. Recurso Administrativo nº 3898/2010. Nº Originário: 424/2010. Recorrente: IARA REGINA BRAUNN FERREIRA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15371. Recurso Administrativo nº 100/2011. Nº Originário: 75360/2011. Recorrente: FARMAHELLEN FARMÁCIA E PERFUMARIA LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15372. Recurso Administrativo nº 94/2011. Nº Originário: 74149/2010. Recorrente: FARMÁCIA NATUFORMULAS LTDA-ME. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15373. Recurso Administrativo nº 019/2011. Nº Originário: 016/2010. Recorrente: DROGABIS LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15374. Recurso Administrativo nº 222/2011. Nº Originário: 1687/2009. Recorrente: PREF. MUNICIPAL DE RESENDE COSTA-FP. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15375. Recurso Administrativo nº 243/2011. Nº Originário: 225/2010. Recorrente: FARMA VIDA FARM. E MANIP. LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15376. Recurso Administrativo nº 338/2011. Nº Originário: 286/2010. Recorrente: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Recorrido: CRF/MT. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

15377. Processo Administrativo nº 173/2011. Nº Originário: 049/2010. Recorrente: DROG. PEIXOTO E SILVA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAES MEIRA. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, seu exercício por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Justificativa apresentada. Proveniente do Recurso, Conclusão: Vistos e Relatos dos presentes Autos, decide o plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 4ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

No processo abaixo relacionado, decide a 4ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 15377, consoante acórdãos:

15378. Recurso Administrativo nº 022/2011. Nº Originário: 137/2009. Recorrente: ANDRÉ VARGAS SILVA E CIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

15379. Recurso Administrativo nº 365/2011. Nº Originário: 4024/2010. Recorrente: FARMÁCIA HJF LTDA-EPP. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15380. Processo Administrativo nº 203/2011. Nº Originário: 560/2010. Recorrente: DROG. SILVA ARAÚJO LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR. O Regional nos termos do Art. 16 da Resolução nº 16 da Resolução nº 258 de 24 de fevereiro de 1994, publicada no DOU de 11/03/1994 Seção 1 pág. 3520 que dispõe: Art. 16. Interposto o recurso, a Diretoria do Conselho Regional de Farmácia declarará a tempestividade ou intempestividade, fazendo remessa dos autos de processo ao Conselho Federal de Farmácia, no prazo de 05 (cinco) dias, decide o plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 4ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

No processo abaixo relacionado, decide a 4ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 15280, consoante acórdão:

15281. Recurso Administrativo nº 387/2011. Nº Originário: 4103/2010. Recorrente: FARMÁCIA VICARI & MENEGAS LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

15382. Recurso Administrativo nº 422/2011. Nº Originário: 4414/2010. Recorrente: AGATHA CRISTINA ANSELMO DA SILVA GAYA-ME FILIAL. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

15383. Recurso Administrativo nº 378/2011. Nº Originário: 4454/2010. Recorrente: IRACEMA DA CRUZ MACIESKI-ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

15384. Processo Administrativo nº 124/2011. Nº Originário: 084/2010. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL E BIAS FORTES-FP. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, seu exercício por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos e Relatos dos presentes Autos, decide o plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 5ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 5ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 15384, consoante acórdãos:

15385. Recurso Administrativo nº 118/2011. Nº Originário: 490/2010. Recorrente: MARIA AUXILIADORA FONSECA CAMPOS E CIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro VALMIR DE SANTI.

15386. Recurso Administrativo nº 025/2011. Nº Originário: 008/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE MUNHOZ-FP. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15387. Recurso Administrativo nº 272/2011. Nº Originário: 479/2010. Recorrente: LUCIANA DE ASSIS MOREIRA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15388. Recurso Administrativo nº 269/2011. Nº Originário: 433/2010. Recorrente: OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE SÃO PAULO-PH. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15389. Recurso Administrativo nº 228/2011. Nº Originário: 026/2010. Recorrente: DROG. E PREF. DO VALE LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15390. Recurso Administrativo nº 208/2011. Nº Originário: 390/2009. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA DOS VALES-FP. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15391. Recurso Administrativo nº 342/2011. Nº Originário: 74771/2010. Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE MÃE DE DEUS LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15392. Recurso Administrativo nº 341/2011. Nº Originário: 74777/2010. Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE MÃE DE DEUS LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15393. Recurso Administrativo nº 340/2011. Nº Originário: 75362/2010. Recorrente: FARMÁCIA PRAIA MAR LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15394. Recurso Administrativo nº 250/2011. Nº Originário: 6698/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE CRIXAS DO TOCANTINS. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15395. Recurso Administrativo nº 249/2011. Nº Originário: 6160/2009. Recorrente: MUNICÍPIO DE CRIXAS DO TOCANTINS. Recorrido: CRF/TO. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15396. Recurso Administrativo nº 409/2011. Nº Originário: 74148/2010. Recorrente: FARMÁCIA NATUFORMULAS LTDA-ME. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15397. Recurso Administrativo nº 402/2011. Nº Originário: 74666/2009. Recorrente: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA FL 500. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15398. Recurso Administrativo nº 399/2011. Nº Originário: 74432/2010. Recorrente: R F BISCARO & CIA LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15399. Recurso Administrativo nº 463/2011. Nº Originário: 16765/01/2011. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15400. Recurso Administrativo nº 452/2011. Nº Originário: 20336/16/2011. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15401. Recurso Administrativo nº 450/2011. Nº Originário: 19765/2011. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A FILIAL 79. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15402. Recurso Administrativo nº 440/2011. Nº Originário: 21013/23/2010. Recorrente: DROG SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15403. Recurso Administrativo nº 438/2011. Nº Originário: 17311/22/2010. Recorrente: DSP COM S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15404. Recurso Administrativo nº 443/2011. Nº Originário: 17585/03/2011. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15405. Recurso Administrativo nº 435/2011. Nº Originário: 00991/09/2010. Recorrente: DSI DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15406. Recurso Administrativo nº 436/2011. Nº Originário: 3822/11/2010. Recorrente: DSI DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.



15407. Recurso Administrativo nº 449/2011. Nº Originário: 40657/07/2011. Recorrente: DSI DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15408. Recurso Administrativo nº 451/2011. Nº Originário: 27116/14/2011. Recorrente: UNIMED COOP. TRAB. MÉDICO. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15409. Recurso Administrativo nº 462/2011. Nº Originário: 12919/20/2010. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15410. Recurso Administrativo nº 467/2011. Nº Originário: 17432/11/2010. Recorrente: DSP COM S/A. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15411. Recurso Administrativo nº 347/2011. Nº Originário: 263/2010. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA. Recorrido: CRF/MT. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15412. Recurso Administrativo nº 398/2011. Nº Originário: 75054/2010. Recorrente: REGINALDO APARECIDO MESSIAS & CIA LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15413. Recurso Administrativo nº 407/2011. Nº Originário: 73426/2010. Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE MÃE DE DEUS LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15414. Recurso Administrativo nº 321/2011. Nº Originário: 6726/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO-UNIDADE. Recorrido: CRF/TO. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15415. Recurso Administrativo nº 335/2011. Nº Originário: 74997/2010. Recorrente: RF DE OLIVEIRA & CIA LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15416. Recurso Administrativo nº 336/2011. Nº Originário: 74769/2010. Recorrente: VIVIANE P DANGUI SILVESTRI. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15417. Recurso Administrativo nº 337/2011. Nº Originário: 73343/2010. Recorrente: FARMÁCIA DROGA G LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15418. Recurso Administrativo nº 3803/2010. Nº Originário: 6163/2010. Recorrente: SANTA BANCA EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS. Recorrido: CRF/CE. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15419. Recurso Administrativo nº 339/2010. Nº Originário: 75092/2010. Recorrente: LR CARVALHO FARMÁCIA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15420. Recurso Administrativo nº 3887/2010. Nº Originário: 1525/2009. Recorrente: DROGARIA ARAÚJO S/A-FILIAL STOP CENTER. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15421. Recurso Administrativo nº 3833/2010. Nº Originário: 359/2010. Recorrente: DROGARIA TRADIÇÃO DE SENADOR CAMARA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15422. Recurso Administrativo nº 027/2011. Nº Originário: 638/2010. Recorrente: DROGARIA PERMEBEM LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15423. Recurso Administrativo nº 210/2011. Nº Originário: 1690/2009. Recorrente: PREF. MUNICIPAL DE COLUNA-FP-CENTRO. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15424. Recurso Administrativo nº 230/2011. Nº Originário: 202/2010. Recorrente: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE RESENDE. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15425. Recurso Administrativo nº 266/2011. Nº Originário: 268/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBÁ. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15426. Recurso Administrativo nº 268/2011. Nº Originário: 903/2010. Recorrente: DROG. DROGAJOSY LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15427. Recurso Administrativo nº 442/2011. Nº Originário: 16025/16/2010. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15428. Recurso Administrativo nº 453/2011. Nº Originário: 18201/24/2010. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15429. Recurso Administrativo nº 454/2011. Nº Originário: 13634/10/2011. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15430. Recurso Administrativo nº 464/2011. Nº Originário: 8067/02/2011. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15431. Recurso Administrativo nº 403/2011. Nº Originário: 73922/2010. Recorrente: FARMÁCIA HIPERMANDI LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15432. Recurso Administrativo nº 412/2011. Nº Originário: 74831/2011. Recorrente: MUNICÍPIO DE GUARANIACU. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15433. Recurso Administrativo nº 320/2011. Nº Originário: 6781/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE-LABORATÓRIO. Recorrido: CRF/TO. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15434. Recurso Administrativo nº 344/2011. Nº Originário: 74216/2009. Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE MÃE DE DEUS LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15435. Recurso Administrativo nº 345/2011. Nº Originário: 75165/2010. Recorrente: FARMÁCIA NATUFORMULAS LTDA-ME. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15436. Recurso Administrativo nº 346/2011. Nº Originário: 75153/2010. Recorrente: FARMÁCIA NATUFORMULAS LTDA-ME. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15437. Recurso Administrativo nº 274/2011. Nº Originário: 383/2010. Recorrente: KIARA MENDES DE OLIVEIRA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15438. Recurso Administrativo nº 273/2011. Nº Originário: 099/2010. Recorrente: DROG. NOVA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15439. Recurso Administrativo nº 229/2011. Nº Originário: 148/2010. Recorrente: PREF. MUNICIPAL DE PLANURÁ-LAC. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15440. Recurso Administrativo nº 209/2011. Nº Originário: 136/2010. Recorrente: DROG.SARDOÁ LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15441. Recurso Administrativo nº 026/2011. Nº Originário: 6136/2010. Recorrente: CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSOCIAL-MUNICÍPIO DE HORIZONTE. Recorrido: CRF/CE. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15442. Recurso Administrativo nº 120/2011. Nº Originário: 044/2010. Recorrente: DROGARIA IRMÃOS G & A ALVES DE OLIVEIRA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15443. Recurso Administrativo nº 176/2011. Nº Originário: 014/2010. Recorrente: DROG LAGOA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15444. Recurso Administrativo nº 3834/2010. Nº Originário: 327/2010. Recorrente: DROGARIAS PACHECO S/A. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15445. Recurso Administrativo nº 3888/2010. Nº Originário: 215/2010. Recorrente: GAIO & CARVALHO LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15446. Recurso Administrativo nº 3940/2009. Nº Originário: 2853/2009. Recorrente: CHEQUELLER & ALMEIDA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15447. Recurso Administrativo nº 349/2011. Nº Originário: 73325/2010. Recorrente: JF COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15448. Recurso Administrativo nº 3950/2010. Nº Originário: 021/2010. Recorrente: DROGARIA LAMRLE LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15449. Recurso Administrativo nº 3952/2010. Nº Originário: 038/2010. Recorrente: DROGARIA PORTEIRINHA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15450. Recurso Administrativo nº 3951/2010. Nº Originário: 201/2010. Recorrente: HOSANA MARIA VARGAS DE RESENDE DROGARIA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

15451. Recurso Administrativo nº 247/2011. Nº Originário: 63913/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA-PRONTO ATENDIMENTO. Recorrido: CRF/TO. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15452. Recurso Administrativo nº 404/2011. Nº Originário: 71770/2009. Recorrente: MUNICÍPIO DE IBEMA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15453. Recurso Administrativo nº 375/2011. Nº Originário: 74941/2010. Recorrente: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTFA FL 57. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15454. Recurso Administrativo nº 465/2011. Nº Originário: 36712/12/2010. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO FILIAL 170. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15455. Recurso Administrativo nº 460/2011. Nº Originário: 3955/13/2010. Recorrente: DSI DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15456. Recurso Administrativo nº 446/2011. Nº Originário: 12835/18/2010. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15457. Recurso Administrativo nº 445/2011. Nº Originário: 16765/17/2010. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15458. Recurso Administrativo nº 430/2011. Nº Originário: 19401/21/2010. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15459. Recurso Administrativo nº 429/2011. Nº Originário: 17432/25/2010. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15460. Recurso Administrativo nº 122/2011. Nº Originário: 046/2010. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE DENTRO-FP. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15461. Recurso Administrativo nº 116/2011. Nº Originário: 017/2010. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES-FP. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15462. Recurso Administrativo nº 023/2011. Nº Originário: 060/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE ARAPORÁ-FP. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15463. Recurso Administrativo nº 206/2011. Nº Originário: 636/2010. Recorrente: DROG ADFARMA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15464. Recurso Administrativo nº 261/2011. Nº Originário: 1340/2009. Recorrente: LAB. HEBERT LIMA VILELA LTDA-PC. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15465. Recurso Administrativo nº 262/2011. Nº Originário: 229/2010. Recorrente: GONÇALVES E CIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15466. Recurso Administrativo nº 226/2011. Nº Originário: 023/2010. Recorrente: DROG. RODRIGUES & RODRIGUES LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15467. Recurso Administrativo nº 304/2011. Nº Originário: 73255/2009. Recorrente: JCT CECHELERO FARMÁCIA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15468. Recurso Administrativo nº 303/2011. Nº Originário: 75456/2010. Recorrente: SALATA & JOSÉ LTDA-ME. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15469. Recurso Administrativo nº 302/2011. Nº Originário: 74677/2010. Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15470. Recurso Administrativo nº 301/2011. Nº Originário: 7584/2010. Recorrente: BRAGMED COMÉRCIO MED PERFUMARIA LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

15471. Recurso Administrativo nº 432/2011. Nº Originário: 38886/09/2011. Recorrente: DSI DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15472. Recurso Administrativo nº 434/2011. Nº Originário: 50771/06/2011. Recorrente: DSI DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15473. Recurso Administrativo nº 447/2011. Nº Originário: 2337/17/2011. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15474. Recurso Administrativo nº 466/2011. Nº Originário: 19768/12/2011. Recorrente: ANTONIO ROBERTO PAULA VIEIRA & CIA LTDA-ME. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15475. Recurso Administrativo nº 461/2011. Nº Originário: 11011/19/2010. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15476. Recurso Administrativo nº 448/2011. Nº Originário: 7415/13/2011. Recorrente: FERREIRA BENTES COMÉCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15477. Recurso Administrativo nº 305/2011. Nº Originário: 73884/2010. Recorrente: FARMÁCIA ITAMBÉ LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15478. Recurso Administrativo nº 248/2011. Nº Originário: 6661/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE GURUPI-UNIDADE BOM SAMARITANO. Recorrido: CRF/TO. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15479. Recurso Administrativo nº 217/2011. Nº Originário: 6660/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE GURUPI-PRONTO ATENDIMENTO. Recorrido: CRF/TO. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15480. Recurso Administrativo nº 396/2011. Nº Originário: 74733/2010. Recorrente: FARMÁCIA HIPERMANDI LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15481. Recurso Administrativo nº 405/2011. Nº Originário: 75252/2010. Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE MÃE DE DEUS LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15482. Recurso Administrativo nº 265/2011. Nº Originário: 017/2010. Recorrente: NATHALIA B P COSTA DROG. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15483. Recurso Administrativo nº 207/2011. Nº Originário: 477/2010. Recorrente: DROG. E MANIP. BORGES LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15484. Recurso Administrativo nº 277/2011. Nº Originário: 218/2009. Recorrente: PREF. MUNICIPAL DE ITAJUBÁ-FP. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15485. Recurso Administrativo nº 334/2011. Nº Originário: 74671/2009. Recorrente: FARMÁCIA PRAIA MAR LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15486. Recurso Administrativo nº 307/2011. Nº Originário: 74315/2010. Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOS-SA SENHORA DO ROSÁRIO. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15487. Recurso Administrativo nº 306/2011. Nº Originário: 75009/2010. Recorrente: ODONTO C. PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15488. Recurso Administrativo nº 192/2011. Nº Originário: 430/2009. Recorrente: PREF. MUNICIPAL DE CACHORIA DE PAJÉU-LAC. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15489. Recurso Administrativo nº 117/2011. Nº Originário: 467/2010. Recorrente: JOSÉ GONÇALVES RESENDE & CIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15490. Recurso Administrativo nº 095/2011. Nº Originário: 75161/2010. Recorrente: FARMÁCIA NATUFORMULAS LTDA-ME. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15491. Recurso Administrativo nº 263/2011. Nº Originário: 227/2010. Recorrente: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15492. Processo Administrativo nº 195/2011. Nº Originário: 1732/2010. Recorrente: MAX FARM LTDA-FILIAL. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, seu exercício por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Justificativa apresentada. Provimento do Recurso. Conclusão: Vistos e Relatados os presentes Autos, decide o plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 5ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

No processo abaixo relacionado, decide a 5ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 15492, consoante acórdão:

15493. Recurso Administrativo nº 121/2011. Nº Originário: 070/2010. Recorrente: DROGARIA E PERFUMARIA LUNA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

15494. Recurso Administrativo nº 123/2011. Nº Originário: 265/2009. Recorrente: T. P. CARVALHO & CIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

15495. Recurso Administrativo nº 193/2011. Nº Originário: 007/2010. Recorrente: AMAURI JACOMETI MAGALHÃES & CIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI.

15496. Processo Administrativo nº 200/2011. Nº Originário: 086/2010. Recorrente: ANTÔNIO PEREIRA CAMARGO. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, seu exercício por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos e Relatados os presentes Autos, decide o plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 3ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618